CÂMARA DOS DEPUTADOS
ASSINADO DIGITALMENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXXI Nº 27, QUINTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2026

BRASÍLIA - DF

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2025/2027)

PRESIDENTE	HUGO MOTTA (REPUBLICANOS-PB)
1º VICE-PRESIDENTE	ALTINEU CÔRTES (PL-RJ)
2º VICE-PRESIDENTE	ELMAR NASCIMENTO (UNIÃO-BA)
1º SECRETÁRIO	CARLOS VERAS (PT-PE)
2º SECRETÁRIO	LULA DA FONTE (PP-PE)
3ª SECRETÁRIA	DELEGADA KATARINA (PSD-SE)
4º SECRETÁRIO	SERGIO SOUZA (MDB-PR)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL-SP)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	PAULO FOLLETTO (PSB-ES)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	DR. VICTOR LINHALIS (PODE-ES)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	PAULO ALEXANDRE BARBOSA (PSDB-SP)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

SEÇÃO I

Plenário

1. **TERMO DE ATA DA 022ª SESSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SOLENE HOMENAGEM, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 57ª LEGISLATURA, EM 11 DE MARÇO DE 2026** 5

2. **TERMO DE ATA DA 023ª SESSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SOLENE HOMENAGEM, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 57ª LEGISLATURA, EM 11 DE MARÇO DE 2026** 7

3. **SÚMULA DA 024ª SESSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EXTRAORDINÁRIA DELIBERATIVA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 57ª LEGISLATURA, EM 11 DE MARÇO DE 2026** 9
   Ata da Sessão 32
   Ordem do Dia Convocada 196

4. **DOCUMENTOS CITADOS NAS ATAS DAS SESSÕES**
   DOCUMENTO 01 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 207
   DOCUMENTO 02 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 216
   DOCUMENTO 03 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 217
   DOCUMENTO 04 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 219
   DOCUMENTO 05 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 225
   DOCUMENTO 06 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 228
   DOCUMENTO 07 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 237
   DOCUMENTO 08 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 248
   DOCUMENTO 09 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 259
   DOCUMENTO 10 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 261
   DOCUMENTO 11 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 263
   DOCUMENTO 12 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 268
   DOCUMENTO 13 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 275
   DOCUMENTO 14 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 284
   DOCUMENTO 15 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 302
   DOCUMENTO 16 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 303
   DOCUMENTO 17 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 321
   DOCUMENTO 18 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 333
   DOCUMENTO 19 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 339
   DOCUMENTO 20 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 347
   DOCUMENTO 21 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 359
   DOCUMENTO 22 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 364
   DOCUMENTO 23 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 370
   DOCUMENTO 24 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 385
   DOCUMENTO 25 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 394
   DOCUMENTO 26 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 396
   DOCUMENTO 27 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 401
   DOCUMENTO 28 da 024ª Sessão da Câmara dos Deputados 407

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Expediente Despachado

5. DESPACHOS DO PRESIDENTE 415

Proposições

6. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS 421

7. PROPOSIÇÕES DESPACHADAS 445

8. RESPOSTAS RECEBIDAS A REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO 1752

Comissões

9. PARECERES 1754

10. ATAS

Comissão de Saúde, 03ª Reunião em 04/03/2026 1772
Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, 69ª Reunião em 26/11/2025 1775
Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, 70ª Reunião em 28/11/2025 1778
Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, 71ª Reunião em 03/12/2025 1779
Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, 72ª Reunião em 04/12/2025 1782
Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, 73ª Reunião em 09/12/2025 1783
Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, 74ª Reunião em 09/12/2025 1784
Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, 75ª Reunião em 10/12/2025 1785
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3080, de 2020, do Senhor Alexandre Frota, que "Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências", e apensados, 4ª Reunião em 26/11/2025 1786
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3080, de 2020, do Senhor Alexandre Frota, que "Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências", e apensados, 5ª Reunião em 03/12/2025 1788
Comissão de Comunicação, 04ª Reunião em 04/03/2026 1790
Comissão de Cultura, 4ª Reunião em 11/03/2026 1795
Comissão de Defesa do Consumidor, 1ª Reunião em 04/02/2026 1797

11. DESIGNAÇÕES DE RELATORIA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 11/03/2026 1799
Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 11/03/2026 1801
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 11/03/2026 1802

12. ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES 1803

SEÇÃO II

Composição da Câmara dos Deputados

13. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS 1845

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

1. TERMO DE ATA DA 022ª SESSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SOLENE HOMENAGEM, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 57ª LEGISLATURA, EM 11 DE MARÇO DE 2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:41:57.393 - DETAQ
ATA n.22/2026

TERMO DE ATA DE SESSÃO NÃO DELIBERATIVA SOLENE

Às 09h14 do dia 11 de março de 2026, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, foi realizada a 22ª(vigésima segunda) Sessão da Câmara dos Deputados, Não Deliberativa Solene, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 57ª Legislatura, em homenagem ao lançamento da Agenda Legislativa do Agro CNA 2026, que teve como requerentes os Srs. Pedro Lupion e Evair Vieira de Melo. Os registros em áudio e vídeo desta sessão estão disponibilizados por meio digital no sítio desta Casa e as notas taquigráficas poderão ser solicitadas ao Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação.

Presidente

CD260803716700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260803716700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

2. TERMO DE ATA DA 023ª SESSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SOLENE HOMENAGEM, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 57ª LEGISLATURA, EM 11 DE MARÇO DE 2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 12/03/2026 16:14:37.953 - DETAQ
ATA n.23/2026

TERMO DE ATA DE SESSÃO NÃO DELIBERATIVA SOLENE

Às 11h31 do dia 11 de março de 2026, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, foi realizada a 23ª(vigésima terceira) Sessão da Câmara dos Deputados, Não Deliberativa Solene, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 57ª Legislatura, em homenagem à vereadora Marielle Franco e Anderson Gomes, in memoriam, que teve como requerentes as Sras. Talíria Petrone e Laura Carneiro e o Sr. Lindbergh Farias. Os registros em áudio e vídeo desta sessão estão disponibilizados por meio digital no sítio desta Casa e as notas taquigráficas poderão ser solicitadas ao Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação.

Presidente

CD264173820300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264173820300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

3. SÚMULA DA 024ª SESSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EXTRAORDINÁRIA DELIBERATIVA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 57ª LEGISLATURA, EM 11 DE MARÇO DE 2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA SEMIPRESENCIAL (AM Nº 123/2020) DE 11/03/2026

BREVES COMUNICAÇÕES

Márcio Jerry (PCdoB - MA) - O Deputado registrou a presença da Vereadora Awju Krikati, de Montes Altos (MA), destacando a representação da juventude na política local. Em seguida, contestou declarações de que haveria perseguição contra o grupo do Governador Carlos Brandão. Criticou a condução do Governo Estadual e afirmou que houve ruptura com o projeto político iniciado no Estado durante a gestão de Flávio Dino. Também apontou denúncias de patrimonialismo, desvio de recursos e uso do aparato estatal para pressionar adversários políticos e empresários. Ademais, acrescentou que aliados do Governador teriam levado à tribuna versão diferente dos fatos. Ao concluir, defendeu mobilização política para retomar políticas públicas e um projeto voltado a toda a população maranhense.

Soldado Noelio (UNIÃO - CE) - O Deputado afirmou que o Governo Federal demonstrou preocupação após notícias de que os Estados Unidos poderiam classificar facções criminosas como PCC e Comando Vermelho como organizações terroristas. Em seguida, questionou a reação do Governo e disse que a prioridade deveria ser o enfrentamento do poder dessas organizações no País. Além disso, relatou situações no Ceará em que comunidades teriam sido expulsas de suas casas e empresários seriam obrigados a pagar taxas impostas por facções. Acrescentou ainda que grupos criminosos influenciariam regras de convivência e serviços básicos em algumas localidades. Também mencionou investigações sobre possível envolvimento de políticos com facções e criticou a postura do Governo diante do cenário de violência.

Weliton Prado (SOLIDARIEDADE - MG) - O Deputado destacou a aprovação, no Senado Federal, do Projeto de Lei nº 2.371, de 2021, que garante a imunoterapia para tratamento do câncer no Sistema Único de Saúde. Ressaltou que a tecnologia, já utilizada em diversos países, ampliará o acesso de pacientes oncológicos a terapias modernas e poderá aumentar a sobrevida em casos específicos. Em seguida, defendeu a aprovação do Projeto de Lei nº 581, de 2019, que prevê isenção de Imposto de Renda sobre participação nos lucros e resultados recebida por trabalhadores, medida que considerou necessária para corrigir desigualdades tributárias. Também registrou a presença, na Casa, da Vereadora Fran Enfermeira, de São Francisco de Sales (MG). Por fim, mencionou mobilização em Minas Gerais pela pavimentação do trecho entre São Francisco de Sales (MG) e Campina Verde (MG), obra apontada como relevante para produtores rurais, estudantes e pacientes em tratamento médico.

Alberto Fraga (PL - DF) - O Deputado criticou a gestão do Governador Ibaneis Rocha, do Distrito Federal, e mencionou notícias sobre contratos de escritórios de advocacia ligados ao Governador e operações financeiras envolvendo familiares. Também apontou suspeitas relacionadas a empréstimo realizado junto ao Banco de Brasília (BRB) para aquisição de imóvel de alto valor e afirmou que as denúncias indicariam irregularidades na administração local. Em seguida, relembrou disputa eleitoral de 2018 e alegou que decisões judiciais teriam influenciado o resultado do pleito. Também citou investigações e mencionou valores que representariam prejuízos aos cofres públicos. Por fim, informou que apresentou ação popular contra legislação distrital sobre lotes públicos, argumentando que a medida poderia gerar perdas patrimoniais ao Distrito Federal.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Mauricio Marcon (PL - RS) - O Deputado criticou o aumento dos preços dos combustíveis no Brasil e citou relatos de valores elevados para diesel e gasolina em postos do País. Ressaltou que a redução de tributos sobre combustíveis realizada em gestão anterior teria contribuído para conter preços e criticou a atual política econômica do Governo Federal. Também mencionou investigações e decisões judiciais envolvendo pessoas ligadas ao Presidente da República e levantou questionamentos sobre casos de corrupção. Além disso, citou pedido do Ministério Público ao Tribunal de Contas da União para afastamento do Presidente do IBGE, alegando suspeitas sobre manipulação de dados econômicos. Finalizou apontando preocupação com impactos da alta de preços sobre o custo de vida da população.

Saullo Vianna (MDB - AM) - O Deputado registrou a presença, na Câmara dos Deputados, dos Prefeitos Mateus Assayag, de Parintins (AM), e Radson Alves, de Barcelos (AM), que cumpriram agenda institucional em busca de recursos e soluções para demandas federais de seus Municípios. Ademais, reafirmou parceria para atuar em favor do desenvolvimento local e do atendimento às necessidades da população amazonense. Além disso, convidou os Parlamentares e o público a conhecerem os dois Municípios, destacando Barcelos como referência na pesca esportiva no Estado e Parintins como centro da cultura folclórica amazonense, palco do tradicional festival dos bois Caprichoso e Garantido.

Silvio Antonio (PL - MA) - O Deputado afirmou que o País estava enfrentando sucessivos escândalos de corrupção e citou investigações relacionadas ao Banco Master e às fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em seguida, mencionou participação de autoridades brasileiras em evento jurídico realizado em Londres, financiado pelo empresário Daniel Vorcaro, e questionou possíveis vínculos com as denúncias em apuração. Além disso, solicitou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal que analisasse os pedidos de *impeachment* dos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli e cobrou providências institucionais. Também pediu ao Senado a instalação de CPMI para investigar o caso envolvendo o Banco Master. Por fim, declarou que requerimentos e pedidos formais já teriam sido apresentados e defendeu esclarecimentos e apuração das denúncias para garantir transparência e responsabilidade institucional.

Hildo Rocha (MDB - MA) - O Deputado destacou dados sobre a economia do Maranhão e afirmou que o Estado iniciou 2026 com cerca de 2,7 milhões de pessoas empregadas e taxa de desemprego de 5,6%, índice apontado como o menor da história local. Em seguida, citou estudo baseado em dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicando crescimento econômico de 351% entre 1995 e 2025, o maior do Nordeste no período. Também mencionou indicadores de responsabilidade fiscal divulgados pelo Centro de Liderança Pública e atribuiu resultados à atual gestão estadual. Além disso, comparou políticas adotadas por administrações anteriores e afirmou que o Governo atual promove estabilidade jurídica, atração de investimentos e recuperação da infraestrutura rodoviária.

Leônidas Cristino (PDT - CE) - O Deputado analisou impactos da implantação de faixas azuis destinadas a motocicletas em vias urbanas. Ressaltou que estudos indicaram redução de choques laterais, mas apontaram aumento da velocidade média das motos e maior risco em cruzamentos. Ademais, citou diretriz da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego que relaciona velocidade à gravidade dos sinistros e alertou para a necessidade de avaliar efeitos dessas intervenções sobre o comportamento dos condutores. Além disso, abordou a estrutura da matriz de transporte brasileira e apresentou dados sobre a baixa densidade de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

rodovias pavimentadas no País em comparação com outras nações. Ao concluir, defendeu investimentos em infraestrutura, qualidade das estradas e integração entre modais para ampliar segurança e eficiência logística.

Mauricio Marcon (PL - RS) - O Deputado comentou o ajuizamento, pela Oposição, de mandado de segurança para viabilizar a instalação de CPMI destinada a investigar o Banco Master. Ainda sobre o assunto, informou que a relatoria do caso no Supremo Tribunal Federal ficou com o Ministro Dias Toffoli e questionou a escolha diante das acusações citadas no debate político. Acrescentou também que a Comissão Parlamentar de Inquérito teria como objetivo apurar possíveis conexões envolvendo autoridades e o banco. Por fim, afirmou esperar que a análise do pedido permita a abertura da CPMI para investigação dos fatos mencionados.

Paulão (PT - AL) - O Deputado relatou mobilização de mais de 500 mulheres de movimentos agrários contra a atuação de mineradora no Município de Craíbas (AL). Em seguida, mencionou denúncias de tremores de terra, rachaduras em imóveis, morte de animais e possível contaminação de rios, e pediu providências de órgãos de fiscalização e do Ministério Público. Também defendeu a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, já aprovado no Senado, que trata da aposentadoria especial de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Por fim, abordou investigações relacionadas ao Banco Master, defendeu apuração ampla do caso e declarou apoio à instalação de CPI e CPMI para esclarecer possíveis irregularidades no sistema financeiro.

Saullo Vianna (MDB - AM) - O Deputado informou seu retorno ao mandato após 14 meses à frente da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania de Manaus (AM) e apresentou ações realizadas no período. Destacou reformas em unidades de Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), criação de equipamentos de acolhimento e atendimentos do programa Manaus Cidadã, que alcançaram milhares de pessoas. Em seguida, citou o programa Prato do Povo, que ampliou restaurantes populares e já distribuiu milhões de refeições gratuitas na capital amazonense. Também mencionou articulações para destinação de recursos a Municípios do interior, incluindo investimentos para o Festival de Parintins e melhorias na infraestrutura de Barcelos (AM). Por fim, anunciou filiação ao MDB e reforçou compromisso com o desenvolvimento do Amazonas.

Gutemberg Reis (MDB - RJ) - O Deputado destacou a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, a chamada PEC da Segurança Pública, que ampliou a responsabilidade dos Municípios na área e permitiu a transformação das guardas civis em polícias municipais. Além disso, mencionou iniciativa apresentada no início de seu mandato propondo mudança de nomenclatura das guardas municipais e afirmou que a nova medida reforça a atuação local na segurança. Também elogiou ações adotadas pela Prefeitura de Duque de Caxias (RJ), como realização de concurso para agentes, ampliação de treinamento, aquisição de equipamentos e implantação de sistema de monitoramento por câmeras. Por fim, informou a destinação de recursos para fortalecer a estrutura de segurança no Município.

Ana Paula Lima (PT - SC) - A Deputada abordou o enfrentamento à violência contra as mulheres durante o mês dedicado às pautas femininas. Relatou participação em seminário realizado em Florianópolis (SC) sobre combate ao feminicídio e destacou dados que apontaram aumento de assassinatos de mulheres no Brasil e em Santa Catarina. Mencionou também o elevado número de pedidos de medidas protetivas e a necessidade de fortalecer a proteção às vítimas. Ademais, destacou a aprovação do Projeto de Lei nº 2.942, de 2024, que

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

prevê o uso de tornozeleira eletrônica por agressores e citou a assinatura, em Florianópolis, de acordo entre os Poderes para ampliar ações de prevenção ao feminicídio. Por fim, defendeu políticas públicas de igualdade e melhores condições de trabalho, mencionando a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2025, sobre a o fim da escala 6 por 1.

Átila Lins (PSD - AM) - O Deputado informou reunião entre o Presidente da República e o Senador Eduardo Braga para tratar do pagamento do seguro-defeso destinado a pescadores e pescadoras. Em seguida, relatou que o benefício sofreu atrasos devido a novas exigências de recadastramento e destacou determinação do Governo Federal para acelerar a regularização dos pagamentos. Também mencionou articulações junto a Ministérios para solucionar a situação enfrentada pelos trabalhadores da pesca. Além disso, citou a apresentação do Projeto de Lei nº 485, de 2026, que prevê delegacias especializadas de atendimento à mulher em Municípios com mais de 20 mil habitantes. Por fim, destacou medidas recentes voltadas ao combate à violência contra a mulher e ao enfrentamento do feminicídio.

Lenir de Assis (PT - PR) - A Deputada destacou ações de reconstrução no Município de Rio Bonito do Iguaçu (PR), após danos causados por vendavais e tempestades no fim do ano anterior. Além disso, mencionou a realização da Marcha Nacional das Mulheres do MST na cidade, com participação de mulheres de assentamentos e ocupações rurais do Estado. Ressaltou que a mobilização abordou o enfrentamento à violência contra as mulheres, além de pautas ligadas à reforma agrária, à agroecologia e à garantia de direitos no campo. Por fim, destacou o papel das mulheres do meio rural e urbano na produção de alimentos e na defesa da dignidade e da igualdade.

Otoni de Paula (MDB - RJ) - O Deputado afirmou manter posição independente diante da polarização política e declarou que sua atuação é voltada à defesa do povo brasileiro. Disse que critica tanto o Governo quanto o campo bolsonarista quando considera necessário, ressaltando que não possui "político de estimação". Ao comentar as denúncias envolvendo o Banco Master, argumentou que o caso não pode ser atribuído apenas a um lado do espectro político. Ressaltou que a controvérsia evidencia que práticas de corrupção não se limitam a uma ideologia específica e podem envolver diferentes atores da vida pública.

General Girão (PL - RN) - O Deputado criticou denúncias relacionadas ao Banco Master e a supostos casos de irregularidades envolvendo benefícios do INSS. Afirmou que o País enfrenta sucessivos escândalos de corrupção e defendeu maior rigor na apuração dos fatos e na responsabilização de eventuais envolvidos. Também direcionou críticas à gestão do Governo do Rio Grande do Norte, mencionando problemas fiscais, aumento da dívida pública e questionamentos sobre gastos com pessoal, previdência e educação. Acrescentou que a situação financeira do Estado exige esclarecimentos das autoridades e atuação dos órgãos de controle.

Lenir de Assis (PT - PR) - A Deputada prestou homenagem a Dom Orlando Brandes, Arcebispo da Arquidiocese de Aparecida (SP), por sua trajetória na Igreja Católica e por sua atuação pastoral. Destacou a missão do Arcebispo, marcada pela defesa da justiça social, do compromisso comunitário e pela proximidade com o povo. Também registrou a chegada de Dom Mário Antônio da Silva, que assume a Arquidiocese após atuar na Diocese de Jacarezinho (SP).

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Luiz Lima (NOVO - RJ) - O Deputado criticou a ausência do Brasil em reunião internacional voltada ao combate ao crime organizado na América do Sul e defendeu que facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho sejam classificadas como organizações terroristas. Também criticou a gestão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mencionando questionamentos apresentados por integrantes do Tribunal de Contas da União sobre a atuação do Presidente do órgão, Márcio Pochmann. Por fim, afirmou que é necessário garantir a independência técnica das instituições responsáveis pela produção de dados que orientam políticas públicas e decisões econômicas no País.

Prof. Reginaldo Veras (PV - DF) - O Deputado criticou medidas do Governo do Distrito Federal relacionadas ao Programa de Descentralização Administrativa e Financeira. Explicou que a criação do chamado Cartão PDAF teria provocado distorções no funcionamento do programa, que destina recursos diretamente às escolas para pequenos reparos e melhorias na infraestrutura. Também afirmou que apresentou representação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal apontando possíveis irregularidades no modelo adotado, como restrição de fornecedores e formação de cartel entre empresas cadastradas, o que poderia gerar sobrepreços em aquisições realizadas pelas escolas. Por fim, informou que o tribunal acolheu a denúncia e determinou prazo para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal apresente esclarecimentos.

Ivan Valente (PSOL - SP) - O Deputado criticou setores da direita e afirmou que há tentativa de atribuir ao Governo Federal responsabilidades no caso envolvendo o Banco Master. Mencionou nomes de políticos e lideranças ligados ao campo bolsonarista e defendeu que as investigações sejam ampliadas para apurar eventuais relações entre o banqueiro e diferentes atores políticos. Também citou o Deputado Nikolas Ferreira e o Senador Flávio Bolsonaro, afirmando que eventuais vínculos ou contatos devem ser esclarecidos. Ao final, afirmou que é necessário investigar todos os envolvidos no episódio, independentemente de posição política.

Luiz Lima (NOVO - RJ) - O Deputado afirmou que o Partido Novo defendeu investigação ampla sobre o caso do Banco Master após reportagem publicada no Valor Econômico. Declarou que todos os envolvidos no esquema citado na denúncia deveriam responder à Justiça. Também citou estimativas da Polícia Federal sobre valores desviados da Petrobras e afirmou que recursos poderiam ter retornado ao País por meio de operações financeiras ligadas à instituição.

Kim Kataguiri (MISSÃO - SP) - O Deputado informou que reuniu 220 assinaturas para a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que propõe mudanças no IPVA e relatou que a proposta avançou na Câmara dos Deputados, após envio à Comissão de Constituição e Justiça. Criticou nota divulgada pelo Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) contrária à proposta e afirmou que Governadores buscam manter a atual arrecadação do imposto. Ao final, acrescentou que a PEC prevê mecanismos de compensação fiscal, como limites a gastos legislativos e despesas com publicidade institucional.

Adriana Ventura (NOVO - SP) - A Deputada criticou decisão que designou o Ministro Dias Toffoli como relator de pedido relacionado à criação de CPI sobre o Banco Master. Afirmou que a escolha compromete a credibilidade do processo, diante de questionamentos sobre eventual envolvimento de autoridades no caso. Também mencionou ação apresentada pelo Deputado Rodrigo Rollemberg no Supremo Tribunal Federal para cobrar a instalação da comissão e criticou suposta omissão da Câmara dos Deputados do Brasil. Por fim,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

dirigiu apelo ao Presidente do STF, Edson Fachin, para que sejam observados princípios de ética e imparcialidade no tratamento do caso.

Delegado Éder Mauro (PL - PA) - O Deputado criticou pronunciamento anterior do Deputado Ivan Valente e afirmou que há tentativa de atribuir responsabilidades políticas no caso envolvendo o Banco Master. Mencionou denúncias relacionadas a encontros e eventos realizados no exterior com a presença de autoridades e citou o empresário Daniel Vorcaro. Também fez referência ao Ministro Dias Toffoli ao comentar suspeitas levantadas no debate político sobre o episódio. Por fim, ressaltou que os fatos precisam ser esclarecidos e eventuais irregularidades devem ser investigadas para garantir transparência no uso de recursos e responsabilidade das autoridades citadas.

Lenir de Assis (PT - PR) - A Deputada registrou a presença de autoridades do Município de Faxinal (PR). Saudou o Prefeito Hermes Santa Rosa, o Vice-Prefeito Rubens Kaplun e integrantes da equipe municipal que visitaram o Congresso Nacional. Também destacou características turísticas da cidade, mencionando a presença de mais de cem cachoeiras que impulsionam o turismo regional.

Reinhold Stephanes (PSD - PR) - O Deputado comentou debates recentes na Câmara dos Deputados do Brasil e afirmou ter recebido autoridades do Município de Faxinal (PR). Abordou discussões sobre representação feminina na política e mencionou a eleição da Deputada Erika Hilton, defendendo maior atenção às pautas relacionadas às mulheres. Também tratou de questionamentos envolvendo o Banco Master e citou decisões em análise no Supremo Tribunal Federal sobre a instalação de uma comissão parlamentar de inquérito.

Coronel Meira (PL - PE) - O Deputado comentou a situação do ex-Presidente Jair Bolsonaro e afirmou que o líder político estaria sendo alvo de perseguição. Citou o tempo de prisão do ex-Presidente e declarou apoio à sua atuação política, defendendo que Bolsonaro buscou promover mudanças no sistema político e cobrar transparência no processo eleitoral. Também criticou decisões do Supremo Tribunal Federal e mencionou o Ministro Alexandre de Moraes ao tratar de investigações e debates institucionais.

Natália Bonavides (PT - RN) - A Deputada alertou para conteúdos nas redes sociais que simulam violência contra mulheres após recusas a pedidos românticos. Afirmou que a circulação desses vídeos evidencia um ambiente digital que incentiva agressões e criticou a falta de avanço legislativo para responsabilizar plataformas digitais. Também criticou partidos que, segundo ela, não apoiaram requerimento de urgência para debater projetos que criminalizam esse tipo de conteúdo. Ao final, fez um apelo ao Presidente da Casa, Hugo Motta, para que o tema da regulamentação das redes sociais seja pautado como forma de proteger mulheres, crianças e adolescentes.

Patrus Ananias (PT - MG) - O Deputado destacou a atuação da Câmara dos Deputados do Brasil na criação da Frente Parlamentar em Defesa da Soberania Nacional, iniciativa voltada à mobilização de Parlamentares e da sociedade para discutir a defesa do patrimônio e da independência do País. Alertou para riscos à soberania brasileira diante de movimentos geopolíticos internacionais e defendeu atenção às riquezas estratégicas do país, como minerais e recursos naturais. Também propôs ampliar o debate democrático sobre defesa nacional, envolvendo as Forças Armadas do Brasil, incluindo Exército Brasileiro, Marinha do Brasil e Força Aérea Brasileira, como parte da estratégia de proteção do território, do povo e das riquezas nacionais.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Marcel van Hattem (NOVO - RS) - O Deputado registrou a presença de visitantes durante a sessão, entre eles seu primo Andreas van Hattem e a Vereadora Fernanda Barth. Destacou o trabalho político da Vereadora em Porto Alegre (RS) e agradeceu a visita ao Congresso Nacional. Também mencionou a realização da Expodireto Cotrijal, importante evento do agronegócio no Rio Grande do Sul.

Coronel Ulysses (UNIÃO - AC) - O Deputado criticou a posição do Governo Federal sobre a classificação de facções criminosas como organizações terroristas. Afirmou que o Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não demonstraria disposição para enquadrar grupos como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho como organizações terroristas. Argumentou que essa classificação poderia ampliar mecanismos de fiscalização financeira internacional e combate à lavagem de dinheiro ligada ao crime organizado. Também defendeu o endurecimento da legislação penal e cobrou medidas mais rigorosas para enfrentar as facções criminosas e proteger a população.

Adriana Ventura (NOVO - SP) - A Deputada criticou integrantes do Supremo Tribunal Federal e defendeu a responsabilização de magistrados diante de suspeitas levantadas em reportagens recentes. Citou os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes ao comentar notícias sobre investigações e contratos atribuídos a pessoas ligadas a integrantes da Corte. Também mencionou o empresário Daniel Vorcaro e denúncias relacionadas ao Banco Master. Ao final, defendeu investigações sobre os fatos citados e afirmou que o Congresso Nacional deve discutir mecanismos de responsabilização de Ministros do STF, incluindo a possibilidade de *impeachment*.

Marcel van Hattem (NOVO - RS) - O Deputado elogiou a atuação da Deputada Adriana Ventura em temas relacionados ao combate à corrupção e à fiscalização do poder público. Afirmou que a Deputada se destaca pela apresentação de requerimentos de informação e iniciativas de controle da administração pública. Também anunciou que o Partido Novo pretende apresentar o nome de Adriana Ventura como candidata a Ministra do Tribunal de Contas da União.

Sanderson (PL - RS) - O Deputado criticou Ministros do Supremo Tribunal Federal durante pronunciamento na Câmara dos Deputados do Brasil. Citou os ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso ao afirmar que decisões recentes teriam afetado a credibilidade da Corte. Defendeu que o Congresso Nacional do Brasil discuta medidas para responsabilização de integrantes do Tribunal e mencionou a possibilidade de processos de *impeachment* contra Ministros.

Paulo Marinho Jr (PL - MA) - O Deputado relatou participação em um seminário sobre biotecnologia realizado em Campinas (SP), destacando o potencial das pesquisas com Células-tronco para o tratamento de diversas doenças e para avanços na área da longevidade. Afirmou que o Brasil possui pesquisas promissoras e reconhecimento internacional nesse campo, citando como exemplo estudos envolvendo Polilaminina, mas enfrenta limitações devido à falta de políticas públicas, financiamento e marcos legais que ampliem o uso dessas tecnologias. Defendeu maior investimento em ciência e inovação, ressaltando que terapias baseadas em células-tronco podem ampliar o acesso da população de baixa renda a tratamentos mais eficazes. Por fim, informou que está articulando iniciativas com a Universidade Federal do Maranhão (UFMA) para levar essas tecnologias ao Estado e promover ações voltadas ao atendimento de pacientes, incluindo crianças com Lábio leporino.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Fausto Jr. (UNIÃO - AM) - O Deputado alertou para a situação de pescadores durante o período do seguro-defeso no Amazonas. Afirmou que milhares de trabalhadores da pesca estariam sem receber o benefício federal, que garante renda durante o defeso, período de proibição da pesca para preservar a reprodução de espécies na Bacia Amazônica. Ressaltou que mais de 120 mil famílias teriam sido afetadas pela exigência de atualização cadastral por meio da plataforma digital Gov.br, que exige acesso à internet, biometria e dispositivos tecnológicos, condições difíceis de atender em áreas rurais e comunidades isoladas. Por fim, pediu a suspensão dessa exigência e defendeu que os valores atrasados do benefício sejam pagos em parcela única para compensar os meses em que os pescadores ficaram sem trabalhar e sem receber o auxílio.

Otoni de Paula (MDB - RJ) - O Deputado fez críticas à gestão do Prefeito Professor Lucas no Município de Seropédica (RJ). Acusou a administração municipal de má gestão e afirmou que aliados do Prefeito estariam promovendo ataques nas redes sociais contra pessoas que fazem denúncias sobre a gestão local. Denunciou que moradores da cidade enfrentam problemas como atraso de salários do funcionalismo público, descumprimento de contratos, falta de medicamentos e precariedade na infraestrutura urbana. Além disso, questionou a aplicação de recursos provenientes de emendas parlamentares destinadas ao Município e afirmou que pretende acionar o Ministério Público Federal (MPF) para que sejam investigadas possíveis irregularidades relacionadas ao uso desses recursos. Por fim, afirmou que continuará acompanhando a situação administrativa do Município e cobrando esclarecimentos sobre a gestão pública local.

Fausto Jr. (UNIÃO - AM) - O Deputado anunciou proposição de sua autoria, o Projeto de Lei nº 3.275, de 2023, que altera o Código Penal e a Lei dos Crimes de Tortura (1997), para aumentar as penas dos crimes de maus-tratos e tortura quando cometidos contra crianças e adolescentes. Esclareceu que a iniciativa surgiu após um caso ocorrido no Amazonas, no qual um pai foi preso acusado de torturar os próprios filhos utilizando ferro superaquecido. Argumentou que a legislação atual estabelece penas consideradas brandas para esse tipo de crime, podendo resultar em punições muito reduzidas. Além disso, explicou que o projeto pretende elevar a pena mínima para pelo menos cinco anos de prisão quando houver maus-tratos contra crianças ou adolescentes, aproximando o tratamento legal da gravidade dos atos. Por fim, defendeu a aprovação da proposta, afirmando que a medida busca reforçar a proteção de menores e endurecer a punição para casos de violência doméstica contra crianças.

ORDEM DO DIA

Soraya Santos (PL - RJ) - A Deputada encaminhou a votação do requerimento de urgência ao Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, que institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 2007.

Patrus Ananias (PT - MG) - O Deputado orientou a bancada na votação do requerimento de urgência ao Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, que institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 2007.

Otoni de Paula (MDB - RJ) - O Deputado lançou um desafio público relacionado à disputa por uma vaga no Senado pelo Estado de São Paulo. Afirmou que o Deputado Marco Feliciano não seria o candidato apoiado

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

pelo bolsonarismo para a eleição ao Senado. Disse que a eventual candidatura dependeria do apoio do ex-Presidente Jair Bolsonaro e de seu grupo político. Argumentou que setores do bolsonarismo buscariam apoio eleitoral entre evangélicos, mas não estariam dispostos a apoiar lideranças religiosas com maior projeção política no Senado. Ao final, reiterou o desafio e afirmou considerar Marco Feliciano um nome representativo da comunidade evangélica em São Paulo para a disputa ao Senado.

Pedro Uczai (PT - SC) - O Deputado fez um apelo para que a Câmara avance na pauta relacionada à proteção das mulheres, especialmente no contexto de debates realizados durante a semana dedicada ao tema. Solicitou a votação do requerimento de urgência ao Projeto de Lei nº 6.194, de 2025, que dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e educação digital para o enfrentamento à misoginia em aplicações de internet. Por fim, ressaltou que o projeto busca enfrentar a violência e o discurso de ódio contra mulheres nas redes sociais, tema que precisa ser tratado pelo Congresso da mesma forma que outras iniciativas voltadas à proteção digital de crianças e adolescentes, como o ECA Digital.

Heloísa Helena (REDE - RJ) - A Deputada encaminhou a votação do requerimento de urgência ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Tarcísio Motta (PSOL - RJ) - O Deputado orientou a bancada na votação do requerimento de urgência ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Gilson Marques (NOVO - SC) - O Deputado orientou a bancada na votação do requerimento de urgência ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Kim Kataguiri (MISSÃO - SP) - O Deputado orientou a bancada na votação do requerimento de urgência ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Reinhold Stephanes (PSD - PR) - O Deputado orientou a bancada na votação do requerimento de urgência ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Sargento Fahur (PL - PR) - O Deputado orientou a bancada na votação do requerimento de urgência ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Soraya Santos (PL - RJ) - A Deputada orientou a bancada na votação do requerimento de urgência ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Natália Bonavides (PT - RN) - A Deputada orientou a bancada na votação do requerimento de urgência ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil. Em seguida, aproveitou para registrar protesto sobre a dinâmica das votações na Câmara durante o mês de março, período tradicionalmente dedicado a debates sobre os direitos das mulheres. Disse que a liberação de votações *on-line* tem contribuído para a ausência de muitos Deputados nas sessões presenciais, o que enfraquece o debate sobre projetos relacionados às mulheres; além disso, Parlamentares estariam participando de articulações políticas nos Estados, enquanto propostas importantes voltadas às pautas femininas estariam sendo retiradas da pauta. Por fim, criticou a falta de participação de Parlamentares nas discussões e defendeu maior presença nas sessões para garantir debate efetivo sobre políticas públicas voltadas às mulheres.

Gilson Marques (NOVO - SC) - O Deputado encaminhou a votação do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, que dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada discutiu o Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, que dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Ana Pimentel (PT - MG) - A Deputada discutiu o Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, que dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Juliana Cardoso (PT - SP) - A Deputada manifestou apoio ao Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, que dispõe sobre o exercício da profissão de doula, e agradeceu a presença de representantes da categoria no Congresso Nacional do Brasil. Ressaltou que o projeto é resultado da mobilização dessas profissionais, que há anos acompanham debates no Legislativo em defesa de melhores condições de atendimento às gestantes. Destacou a importância do trabalho das doulas no acompanhamento das mulheres durante o parto, ressaltando o papel de acolhimento, apoio emocional e orientação no momento do nascimento. Mencionou também sua experiência pessoal com esse tipo de acompanhamento e recordou que, quando foi Vereadora na cidade de São Paulo (SP), participou da elaboração de iniciativas voltadas ao reconhecimento dessas profissionais. Por fim, afirmou que a regulamentação da atividade trará mais segurança para a atuação das doulas no sistema de saúde e contribuirá para ampliar o cuidado humanizado no parto em todo o país.

Ana Paula Lima (PT - SC) - A Deputada defendeu a aprovação do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, que dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Sâmia Bomfim (PSOL - SP) - A Deputada defendeu a aprovação do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, que dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Iza Arruda (MDB - PE) - A Deputada defendeu a aprovação do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, que dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Daiana Santos (PCdoB - RS) - A Deputada defendeu a aprovação do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, que dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Tarcísio Motta (PSOL - RJ) - O Deputado abordou a retomada, no Tribunal Superior Eleitoral, do julgamento envolvendo o Governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, relacionado ao caso conhecido como escândalo do Ceperj. Informou que o órgão estadual teria contratado milhares de pessoas sem transparência, com

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

pagamentos em dinheiro vivo, para atuar em atividades ligadas à campanha eleitoral de 2022. Afirmou que a prática representou uso de recursos públicos do Estado para favorecer a candidatura do então Governador. Relatou que o processo tramita desde 2022 e que, até o momento, dois Ministros votaram pela procedência da ação e pela cassação dos direitos políticos de Castro. Também citou investigações e prisões de integrantes do governo estadual e defendeu mudança no cenário político do Rio de Janeiro.

Laura Carneiro (PSD - RJ) - A Deputada defendeu a aprovação do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, que dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada comentou o Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

General Girão (PL - RN) - O Deputado comentou o requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Pedro Uczai (PT - SC) - O Deputado comentou o requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Gisela Simona (UNIÃO - MT) - A Deputada esclareceu o Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada encaminhou a votação do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Gisela Simona (UNIÃO - MT) - A Deputada orientou a bancada na votação do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

General Girão (PL - RN) - O Deputado orientou a bancada na votação do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada orientou a bancada na votação do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Tarcísio Motta (PSOL - RJ) - O Deputado orientou a bancada na votação do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Gilson Marques (NOVO - SC) - O Deputado orientou a bancada na votação do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Kim Kataguiri (MISSÃO - SP) - O Deputado orientou a bancada na votação do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada orientou a bancada na votação do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Silvio Antonio (PL - MA) - O Deputado orientou a bancada na votação do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Sargento Fahur (PL - PR) - O Deputado orientou a bancada na votação do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei nº 727, de 2025, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Gisela Simona (UNIÃO - MT) - A Deputada proferiu parecer ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada informou que o bloco retirou instrumentos de obstrução e destaques relacionados ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, sobre o uso de *spray* de pimenta. Afirmou que houve entendimento com a relatoria para prever regulamentação posterior pelo Exército Brasileiro e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que representou avanço na discussão sobre mecanismos de proteção para

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

mulheres. Por fim, declarou que o tema poderia continuar em debate no Senado Federal do Brasil e reiterou apoio à possibilidade de utilização do *spray* de pimenta como instrumento de defesa feminina.

Hildo Rocha (MDB - MA) - O Deputado discutiu o Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Gisela Simona (UNIÃO - MT) - A Deputada alterou o parecer do Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Gisela Simona (UNIÃO - MT) - A Deputada proferiu parecer às emendas de plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

General Girão (PL - RN) - O Deputado orientou a bancada na votação do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Ana Pimentel (PT - MG) - A Deputada orientou a bancada na votação do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Ribeiro Neto (PRD - MA) - O Deputado orientou a bancada na votação do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Tarcísio Motta (PSOL - RJ) - O Deputado orientou a bancada na votação do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Gilson Marques (NOVO - SC) - O Deputado orientou a bancada na votação do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Kim Kataguiri (MISSÃO - SP) - O Deputado orientou a bancada na votação do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada orientou a bancada na votação do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Silvio Antonio (PL - MA) - O Deputado orientou a bancada na votação do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Sargento Fahur (PL - PR) - O Deputado orientou a bancada na votação do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Natália Bonavides (PT - RN) - A Deputada orientou a bancada na votação do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Gisela Simona (UNIÃO - MT) - A Deputada agradeceu aos Parlamentares pela aprovação da proposta que autoriza o uso de *spray* de pimenta como instrumento de autodefesa para mulheres. Afirmou que a medida representa uma ferramenta de proteção diante da violência de gênero e destacou que o Congresso já havia aprovado o aumento da pena para o crime de feminicídio. Por fim, declarou que a iniciativa buscou oferecer resposta à sociedade e reforçar a proteção das mulheres brasileiras.

Soldado Noelio (UNIÃO - CE) - O Deputado criticou posições contrárias ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, que autoriza o uso de *spray* de pimenta para autodefesa de mulheres. Afirmou que a medida buscou ampliar instrumentos de proteção diante de situações de violência e classificou como incoerente a oposição à proposta. Por fim, parabenizou Deputados de diferentes correntes políticas que votaram favoravelmente ao projeto.

Ana Pimentel (PT - MG) - A Deputada defendeu a votação de propostas voltadas ao enfrentamento da misoginia nas redes sociais. Afirmou que o debate sobre a segurança das mulheres deveria incluir medidas para combater ataques e violência de gênero no ambiente digital. Defendeu que projetos com esse objetivo vêm sendo defendidos desde o início de março e precisam avançar no Congresso como parte da agenda de proteção às mulheres.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Benes Leocádio (UNIÃO - RN) - O Deputado proferiu parecer ao Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, que institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

Soraya Santos (PL - RJ) - A Deputada afirmou que o Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, em debate, foi construído ao longo de três anos com participação de consultores da Câmara e do Senado. Informou ainda que a relatoria da proposta no Senado ficaria com a Senadora Professora Dorinha e que sugestões apresentadas durante a tramitação foram encaminhadas para avaliação no novo relatório. Destacou também que o tema dialoga com diretrizes do Plano Nacional de Educação e afirmou que há acordo para aprimorar o texto durante a análise no Senado.

Soraya Santos (PL - RJ) - A Deputada celebrou a relevância histórica do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, que institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007. Ademais, destacou que o Ministério da Educação (MEC) registra milhares de crianças nessa condição e que muitas enfrentam dificuldades escolares, sofrimento emocional e falta de políticas adequadas. Além disso, agradeceu a mães mobilizadas pela causa, pesquisadores, consultores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e Parlamentares que contribuíram para a elaboração da proposta. Reconheceu ainda o papel do Deputado Moses Rodrigues e da Senadora Professora Dorinha Seabra na construção do tema no Plano Nacional de Educação (PNE). Por fim, sustentou que a matéria representa a primeira legislação brasileira voltada a esse público e apelou pela aprovação unânime da proposição.

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada ponderou sobre o Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, que institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007. Destacou que o Brasil já possui Política Nacional de Educação Especial Inclusiva que contempla ações direcionadas a estudantes com altas habilidades, manifestando preocupação com eventuais mudanças de terminologia ou criação de estruturas que possam fragmentar ou conflitar com a política existente. Ademais, defendeu o fortalecimento dos núcleos já estabelecidos, com realização de estudos de caso e avaliações pedagógicas para garantir política efetivamente inclusiva. Ao final, afirmou que votou favoravelmente à proposição, após ajustes acordados no texto.

Soraya Santos (PL - RJ) - A Deputada informou a retirada dos requerimentos do Partido Liberal (PL) de obstrução ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil. Ao final, agradeceu ao Deputado Pedro Uczai e à bancada do Partido dos Trabalhadores (PT) pela retirada da obstrução e pela confiança recíproca.

Iza Arruda (MDB - PE) - A Deputada proferiu parecer ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ana Pimentel (PT - MG) - A Deputada orientou a bancada na votação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Célia Xakriabá (PSOL - MG) - A Deputada orientou a bancada na votação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Gilson Marques (NOVO - SC) - O Deputado orientou a bancada na votação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Soraya Santos (PL - RJ) - A Deputada orientou a bancada na votação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Kim Kataguiri (MISSÃO - SP) - O Deputado orientou a bancada na votação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada orientou a bancada na votação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada orientou a bancada na votação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil. Ademais, elogiou o compromisso do Governo Lula com o enfrentamento das violências contra as mulheres, destacando o lançamento do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Além disso, afirmou que o Governo Federal tem prestado assistência a populações atingidas por eventos climáticos, citando o Rio Grande do Sul (RS) e Minas Gerais (MG).

Célia Xakriabá (PSOL - MG) - A Deputada celebrou a aprovação pela Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no Brasil. Ademais, agradeceu às Parlamentares que contribuíram para a construção do texto e destacou os debates realizados em eventos preparatórios para a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025 (COP30), com o depoimento de mulheres afetadas por desastres ambientais em Brumadinho (MG) e Mariana (MG). Além disso, apontou dados que associam mudanças climáticas ao aumento da violência doméstica, à redução da renda de mulheres chefes de família e à ampliação da sobrecarga do trabalho doméstico. Ao final, ressaltou as mobilizações da campanha internacional “Sem Mulher Não Tem Clima” e defendeu a importância de políticas públicas que integrem clima e gênero.

Sargento Fahur (PL - PR) - O Deputado celebrou a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli de declarar-se impedido de julgar mandado de segurança apresentado pelo Deputado Rodrigo

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Rollemberg para obrigar o Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, a instalar Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Banco Master. Ademais, destacou que a decisão judicial sobre o impedimento resultou da pressão do Congresso Nacional, da imprensa e da opinião pública. Além disso, condenou o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, e outras autoridades por manterem relacionamento próximo com o banqueiro investigado, destacando encontros custeados por ele. Por fim, defendeu investigação imparcial e responsabilização criminal de autoridades que tenham cometido irregularidades.

Pedro Uczai (PT - SC) - O Deputado vinculou o escândalo do Banco Master ao Governo do ex-Presidente Bolsonaro e sustentou que o crescimento dos ativos da instituição, de 3,7 bilhões de reais em 2019 para 82 bilhões de reais em 2024, ocorreu durante a gestão do Presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto. Ademais, criticou a estrutura de captação do banco por meio de Certificados de Depósito Bancário (CDB) com rendimentos elevados e destacou a utilização de recursos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) após a liquidação da instituição. Além disso, apontou relações entre dirigentes do banco e autoridades políticas, ressaltando os nomes do Senador Ciro Nogueira e dos Governadores do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, Ibaneis Rocha e Cláudio Castro. Por fim, informou que os Parlamentares do Partido dos Trabalhadores (PT) apoiam a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar o Banco Master.

Soraya Santos (PL - RJ) - A Deputada solicitou à Presidente da sessão a retirada dos requerimentos de obstrução parlamentar ao Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, que institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizado anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, destinado a intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra as mulheres, por meio de articulação nacional entre o poder público, os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada. Além disso, destacou o entendimento para a votação, em seguida, do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada defendeu a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Banco Master. Além disso, associou o escândalo do Banco Master ao ex-Presidente Bolsonaro e a aliados políticos, apontando declarações do banqueiro Daniel Vorcaro sobre sua amizade com o Senador Ciro Nogueira. Ademais, apontou episódios envolvendo o Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, destacando negociação de precatórios de 38 milhões de reais ligada a fundo associado ao Banco Master e a venda de carteira de crédito ao Banco de Brasília (BRB) por 12,2 bilhões de reais. Ao final, condenou os Parlamentares contrários à votação de proposições relativas à defesa das mulheres como o Projeto de Lei nº 6.194, de 2025, que dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e educação digital para o enfrentamento à misoginia em aplicações de internet.

Daiana Santos (PCdoB - RS) - A Deputada leu o parecer da Relatora Deputada Jack Rocha ao Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, que institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizado anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, destinado a intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra as mulheres, por meio de articulação nacional entre o poder público, os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada discutiu o Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, que institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizado anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, destinado a intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra as mulheres, por meio de articulação nacional entre o poder público, os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Daiana Santos (PCdoB - RS) - A Deputada agradeceu a aprovação unânime do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, que institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizado anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, destinado a intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra as mulheres, por meio de articulação nacional entre o poder público, os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada. Ademais, parabenizou a autora da proposição, Deputada Ana Paula, a Relatora Deputada Jack Rocha e as demais Parlamentares envolvidas na construção da proposta. Por fim, afirmou que a iniciativa manifesta o compromisso da Câmara dos Deputados com a defesa dos direitos das mulheres e com o enfrentamento das violências que as atingem.

Hildo Rocha (MDB - MA) - O Deputado procedeu à leitura do parecer da Relatora Deputada Gracye Elias ao Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada discutiu o Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências. Manifestou apoio à assistência judiciária para mulheres vítimas de violência quando a Defensoria não pudesse atuar, mas assinalou que o projeto enfraquece a Defensoria ao transferir atribuições para cadastro de advogados organizado pela OAB, com tabelas de preços definidas pela própria entidade e sem fiscalização equivalente. Além disso, declarou que a Defensoria oferece atendimento multidisciplinar e controle institucional, razão pela qual defendeu mudanças na proposição e anunciou apoio a destaques para fortalecer os direitos das mulheres.

Ana Pimentel (PT - MG) - A Deputada discutiu o Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Tarcísio Motta (PSOL - RJ) - O Deputado discutiu o Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências. Manifestou apoio ao acolhimento de mulheres vítimas de violência, mas assinalou que o projeto inverte o papel constitucional da Defensoria Pública ao tornar a advocacia dativa a regra. Apontou que a proposta promove o sucateamento institucional e a terceirização de serviços essenciais. Além disso, defendeu a destinação de recursos para a expansão da Defensoria Pública e apoiou destaques para modificar a redação.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Hildo Rocha (MDB - MA) - O Deputado proferiu parecer às emendas de plenário oferecidas ao Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Soraya Santos (PL - RJ) - A Deputada explicou que o Projeto de Lei (PL) nº 6.415, de 2025, surgiu para suprir a falta de assistência jurídica a vítimas de violência em Municípios onde não há Defensoria Pública suficiente. Destacou que, na prática, juízes vinham nomeando advogados dativos sem especialização, gerando atendimento inadequado. Afirmou, ainda, que o o projeto propõe permitir a criação de uma "tabela social" pela OAB para pagamento de advogados voluntários apenas em quatro hipóteses: mulheres vítimas de violência, vítimas de feminicídio, violência contra o idoso e pedofilia. Ressaltou que a norma respeita as competências da Defensoria, do Ministério Público e da advocacia e prevê acompanhamento por CNJ, CNMP, Câmara, OAB e Senado. Ademais, enfatizou que a matéria foi construída com participação de juízes, OAB, Defensoria, Ministério Público e consultores e que ajustes foram feitos para atender preocupações. Por fim, agradeceu Parlamentares e equipe técnica, e pediu aprovação unânime do PL por aclamação.

Ana Pimentel (PT - MG) - A Deputada encaminhou a votação do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Tarcísio Motta (PSOL - RJ) - O Deputado encaminhou a votação do Projeto de Lei (PL) nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências. Ademais, declarou apoio ao destaque da Federação PSOL REDE para excluir o art. 12 do PL, por entender que a previsão de orçamento para a advocacia dativa retiraria recursos da defensoria, informando que a posição final da bancada dependeria da análise dos destaques.

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada orientou a votação do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei (PL) nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências. Além disso, declarou que o PL instituiu a escolha de advogado dativo pela OAB, com tabela de preços definida pela própria entidade e custeio pelas Prefeituras, e assinalou que esse modelo enfraquece a Defensoria, ao retirar recursos de uma estrutura multidisciplinar para remunerar atuação por processo. Apontou inadequação técnica na rejeição de destaques e afirmou voto favorável ao texto, condicionado ao destaque voltado ao fortalecimento da Defensoria.

Tarcísio Motta (PSOL - RJ) - O Deputado encaminhou a votação do art. 12 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Wilson Santiago (REPUBLICANOS - PB) - O Deputado orientou a bancada na votação do art. 12 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Soraya Santos (PL - RJ) - A Deputada orientou a bancada na votação do art. 12 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Ana Pimentel (PT - MG) - A Deputada orientou a bancada na votação do art. 12 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Tarcísio Motta (PSOL - RJ) - O Deputado orientou a bancada na votação do art. 12 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Erika Kokay (PT - DF) - A Deputada orientou a bancada na votação do art. 12 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Roberto Duarte (REPUBLICANOS - AC) - O Deputado abordou a alta do petróleo acima de 100 dólares o barril em razão de conflito no Oriente Médio e avaliou que o fato colocava a Petrobras diante da escolha entre seguir critérios de mercado ou servir ao controle de preços com finalidade eleitoral. Além disso, assinalou prejuízo de 34,8 bilhões de reais em 2015, mencionou aumento de 200% no lucro em 2025 e declarou que a política externa do Governo aproximava o País de regimes autoritários, o que exigia fiscalização técnica do Congresso.

Laura Carneiro (PSD - RJ) - A Deputada afirmou que a promulgação da Lei nº 15.280, de 2025, representa marco no enfrentamento aos crimes sexuais contra vulneráveis, pois ampliou penas, instituiu extração obrigatória de DNA, previu monitoração eletrônica e tipificou o descumprimento de medida protetiva. Além disso, a legislação assinalou restrições ao convívio de abusadores com crianças e adolescentes, deveres às *big techs*, atendimento psicológico a vítimas e familiares, bem como ações educativas e fiscalização da implementação da norma.

Rubens Pereira Júnior (PT - MA) - O Deputado defendeu a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019, que prevê o fim da jornada 6 por 1 e a redução da carga semanal para

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

assegurar mais tempo de vida ao trabalhador. Além disso, assinalou impactos sociais, econômicos e de saúde pública da jornada de 44 horas, citou dados da OMS, da OIT, da OCDE e da PNAD de 2023. Por fim, declarou que a PEC combate desigualdades, não afronta cláusula pétrea e merece aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e no Congresso Nacional.

Guilherme Uchoa (PSB - PE) - O Deputado homenageou o Município de Mirandiba, no sertão pernambucano, pelos 64 anos de emancipação política, destacando a força e a resiliência de seu povo diante das adversidades climáticas e estruturais do semiárido. Além disso, registrou vínculos pessoais com a localidade, reconheceu a contribuição de agricultores, comerciantes, educadores e gestores públicos para o desenvolvimento municipal e reafirmou compromisso de defender investimentos em políticas públicas que promovam oportunidades, infraestrutura, educação e saúde na região.

Lêda Borges (PSDB - GO) - A Deputada apresentou o Projeto de Lei nº 1.021, de 2026, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdos obrigatórios e eixos transversais relacionados à formação humana integral, cultura de paz, prevenção da violência e proteção das mulheres e meninas. Assinalou que a prevenção verdadeira começa na educação, desde a infância, com práticas pedagógicas compatíveis com cada etapa escolar, formação continuada para professores e diálogo com legislação existente, de modo a transformar um esforço pontual em diretriz educacional permanente e efetiva.

Tião Medeiros (PP - PR) - O Deputado celebrou o Dia Internacional da Mulher e assinalou avanços conquistados pelas mulheres brasileiras em diversos campos, bem como marcos legislativos como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio. Além disso, evidenciou a persistência de violência contra a mulher, citando dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre feminicídios e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública sobre estupros, e reafirmou o compromisso de fortalecer mecanismos de prevenção, ampliar atendimento às vítimas e garantir aplicação efetiva das leis existentes para construir sociedade com liberdade, respeito e igualdade de oportunidades para todas as mulheres.

Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS - SP) - O Deputado assinalou que, enquanto persistirem violência contra mulheres, as comemorações do Dia Internacional da Mulher ficam ofuscadas. Evidenciou que o feminicídio bate recorde no Brasil, com quatro mulheres mortas por dia em 2025, e citou dados da ONU sobre desigualdades legais entre gêneros. Além disso, destacou que o tema de 2026 enfatiza direitos, justiça e ação para todas as mulheres e meninas, reafirmando que o trabalho pela igualdade demanda esforço permanente e determinado do Poder Público e da sociedade.

Capitão Alberto Neto (PL - AM) - O Deputado assinalou que o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) exercem domínio territorial sobre milhões de brasileiros e declarou que a classificação das facções como ameaças significativas à segurança regional pelos Estados Unidos evidencia a dimensão transnacional do problema. Mencionou a reunião de doze países da América Latina na iniciativa Escudo das Américas, da qual o Brasil foi excluído. Apontou omissão do Governo Federal e mencionou atuação diplomática para impedir o enquadramento como organizações terroristas. Por fim, defendeu plano nacional de combate ao crime organizado, cooperação internacional, atualização da Lei Antiterrorismo e bloqueio de patrimônio de lideranças no exterior.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ricardo Ayres (REPUBLICANOS - TO) - O Deputado registrou a aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do parecer ao Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que aperfeiçoa a Lei Maria da Penha ao ampliar as hipóteses de afastamento imediato do agressor do lar. Além disso, assinalou que a proposta fortalece a proteção das mulheres ao abranger violências psicológica, moral, sexual e econômica, e, dessa forma, reafirma o compromisso do Parlamento com a prevenção, a segurança das vítimas e a responsabilização dos agressores.

ENCERRAMENTO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ata da 24ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária Semipresencial (Ato da Mesa nº 123, de 2020), Vespertina, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 57ª Legislatura, em 11 de março de 2026.

Presidência dos Srs.:

Otoni de Paula, Luiz Lima, Gisela Simona, Laura Carneiro, Daiana Santos, nos termos do § 2º do artigo 18 do Regimento Interno.

ABERTURA DA SESSÃO

(Às 14 horas e 41 minutos)

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - A lista de presença registra o comparecimento de 256 Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.

PRESENTES OS SEGUINTES SRS. DEPUTADOS:

Total de Parlamentares: 256

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Defensor Stélio Dener	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Duda Ramos	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Gabriel Mota	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Helena Lima	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Nicoletti	*PL*	
Pastor Diniz	*União*	*Bl UniPpPsd...*
Total de RORAIMA 6		
AMAPÁ		
André Abdon	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Dorinaldo Malafaia	*PDT*	
Josenildo	*PDT*	
Lucas Abrahao	*Rede*	*Fdr PSOL-REDE*
Professora Marcivania	*PCdoB*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Vinicius Gurgel	*PL*	
Total de AMAPÁ 6		
PARÁ		
Andreia Siqueira	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Antônio Doido	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Celso Sabino	*União*	*Bl UniPpPsd...*
Dilvanda Faro	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Elcione Barbalho	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
José Priante	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Júnior Ferrari	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Olival Marques	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Raimundo Santos	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Total de PARÁ 9		
AMAZONAS		
Adail Filho	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Átila Lins	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Saullo Vianna	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Total de AMAZONAS 3		
RONDONIA		
Rafael Fera	*Podemos*	*Bl UniPpPsd...*
Total de RONDONIA 1		
ACRE		
Antônia Lúcia	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Eduardo Velloso	*União*	*Bl UniPpPsd...*
Meire Serafim	*União*	*Bl UniPpPsd...*
Roberto Duarte	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Socorro Neri	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Zé Adriano	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Zezinho Barbary	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Total de ACRE 7		
TOCANTINS		
Ricardo Ayres	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Total de TOCANTINS 1		
MARANHÃO		
Fábio Macedo	*Podemos*	*Bl UniPpPsd...*
Márcio Jerry	*PCdoB*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Pastor Gil	*PL*	
Ribeiro Neto	*PRD*	*Bl AvanSolidPrd...*
Silvio Antonio	*PL*	
Total de MARANHÃO 5		
CEARÁ		
André Figueiredo	*PDT*	
Célio Studart	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Domingos Neto	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Enfermeira Ana Paula	*Podemos*	*Bl UniPpPsd...*
Gorete Pereira	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
José Airton Félix Cirilo	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Leônidas Cristino	*PDT*	
Luiz Gastão	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Luizianne Lins	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Robério Monteiro	*PDT*	
Soldado Noelio	*União*	*Bl UniPpPsd...*
Total de CEARÁ 11		
PIAUÍ		
Flávio Nogueira	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Jadyel Alencar	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Julio Arcoverde	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Total de PIAUÍ 3		
RIO GRANDE DO NORTE		
Benes Leocádio	*União*	*Bl UniPpPsd...*
Carla Dickson	*União*	*Bl UniPpPsd...*
João Maia	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Natália Bonavides	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Robinson Faria	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Total de RIO GRANDE DO NORTE 5		
PARAÍBA		
Cabo Gilberto Silva	*PL*	
Murilo Galdino	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Romero Rodrigues	*Podemos*	*Bl UniPpPsd...*
Wellington Roberto	*PL*	
Total de PARAÍBA 4		
PERNAMBUCO		

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Augusto Coutinho	Republican	Bl UniPpPsd...
Clodoaldo Magalhães	PV	Fdr PT-PCdoB-PV
Eriberto Medeiros	PSB	
Felipe Carreras	PSB	
Fernando Coelho Filho	União	Bl UniPpPsd...
Guilherme Uchoa	PSB	
Lucas Ramos	PSB	
Luciano Bivar	União	Bl UniPpPsd...
Lula da Fonte	PP	Bl UniPpPsd...
Mendonça Filho	União	Bl UniPpPsd...
Ossesio Silva	Republican	Bl UniPpPsd...
Waldemar Oliveira	Avante	Bl AvanSolidPrd...

Total de PERNAMBUCO 12

ALAGOAS

Alfredo Gaspar	União	Bl UniPpPsd...
Daniel Barbosa	PP	Bl UniPpPsd...
Delegado Fabio Costa	PP	Bl UniPpPsd...
Marx Beltrão	PP	Bl UniPpPsd...
Paulão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV

Total de ALAGOAS 5

SERGIPE

Gustinho Ribeiro	Republican	Bl UniPpPsd...
Icaro de Valmir	PL	
João Daniel	PT	Fdr PT-PCdoB-PV

Total de SERGIPE 3

BAHIA

Antonio Brito	PSD	Bl UniPpPsd...
Capitão Alden	PL	
Charles Fernandes	PSD	Bl UniPpPsd...
Claudio Cajado	PP	Bl UniPpPsd...
Dal Barreto	União	Bl UniPpPsd...
Daniel Almeida	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV
Diego Coronel	PSD	Bl UniPpPsd...
Elisangela Araujo	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Félix Mendonça Júnior	PDT	
Gabriel Nunes	PSD	Bl UniPpPsd...
Ivoneide Caetano	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Jorge Solla	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
José Rocha	União	Bl UniPpPsd...
Leo Prates	PDT	
Leur Lomanto Júnior	União	Bl UniPpPsd...
Márcio Marinho	Republican	Bl UniPpPsd...
Mário Negromonte Jr.	PP	Bl UniPpPsd...
Pastor Sargento Isidório	Avante	Bl AvanSolidPrd...
Paulo Azi	União	Bl UniPpPsd...
Raimundo Costa	Podemos	Bl UniPpPsd...
Roberta Roma	PL	
Sérgio Brito	PSD	Bl UniPpPsd...
Waldenor Pereira	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Zé Neto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV

Total de BAHIA 24

MINAS GERAIS

Ana Paula Leão	PP	Bl UniPpPsd...
André Janones	Avante	Bl AvanSolidPrd...
Célia Xakriabá	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Delegada Ione	Avante	Bl AvanSolidPrd...
Delegado Marcelo Freitas	União	Bl UniPpPsd...
Domingos Sávio	PL	
Duda Salabert	PDT	
Eros Biondini	PL	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Fred Costa	PRD	Bl AvanSolidPrd...
Gilberto Abramo	Republican	Bl UniPpPsd...
Greyce Elias	Avante	Bl AvanSolidPrd...
Igor Timo	PSD	Bl UniPpPsd...
Junio Amaral	PL	
Lincoln Portela	PL	
Luiz Fernando Faria	PSD	Bl UniPpPsd...
Mário Heringer	PDT	
Mauricio do Vôlei	PL	
Misael Varella	PSD	Bl UniPpPsd...
Padre João	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Pedro Aihara	PRD	Bl AvanSolidPrd...
Pinheirinho	PP	Bl UniPpPsd...
Rafael Simoes	União	Bl UniPpPsd...
Rogério Correia	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Sergio Santos Rodrigues	Podemos	Bl UniPpPsd...
Weliton Prado	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...
Zé Silva	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...

Total de MINAS GERAIS 26

ESPÍRITO SANTO

Amaro Neto	Republican	Bl UniPpPsd...
Da Vitoria	PP	Bl UniPpPsd...
Dr. Victor Linhalis	Podemos	Bl UniPpPsd...
Evair Vieira de Melo	PP	Bl UniPpPsd...
Gilson Daniel	Podemos	Bl UniPpPsd...
Gilvan da Federal	PL	
Paulo Folletto	PSB	

Total de ESPÍRITO SANTO 7

RIO DE JANEIRO

Bandeira de Mello	PSB	
Bebeto	PP	Bl UniPpPsd...
Benedita da Silva	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Carlos Jordy	PL	
Chris Tonietto	PL	
Dani Cunha	União	Bl UniPpPsd...
Daniela do Waguinho	União	Bl UniPpPsd...
Enfermeira Rejane	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV
Heloísa Helena	Rede	Fdr PSOL-REDE
Jorge Braz	Republican	Bl UniPpPsd...
Julio Lopes	PP	Bl UniPpPsd...
Juninho do Pneu	União	Bl UniPpPsd...
Laura Carneiro	PSD	Bl UniPpPsd...
Marcelo Queiroz	PSDB	Bl UniPpPsd...
Marcos Soares	União	Bl UniPpPsd...
Marcos Tavares	PDT	
Max Lemos	PDT	
Otoni de Paula	MDB	Bl UniPpPsd...
Pastor Henrique Vieira	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Reimont	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Ricardo Abrão	União	Bl UniPpPsd...
Tarcísio Motta	PSOL	Fdr PSOL-REDE

Total de RIO DE JANEIRO 22

SÃO PAULO

Alfredinho	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Antonio Carlos Rodrigues	PL	
Baleia Rossi	MDB	Bl UniPpPsd...
Bruno Ganem	Podemos	Bl UniPpPsd...
Capitão Augusto	PL	
Celso Russomanno	Republican	Bl UniPpPsd...
Cezinha de Madureira	PSD	Bl UniPpPsd...
David Soares	União	Bl UniPpPsd...

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Delegado Bruno Lima	PP	Bl UniPpPsd...
Delegado da Cunha	PP	Bl UniPpPsd...
Delegado Palumbo	MDB	Bl UniPpPsd...
Delegado Paulo Bilynskyj	PL	
Douglas Viegas	União	Bl UniPpPsd...
Fábio Teruel	MDB	Bl UniPpPsd...
Ivan Valente	PSOL	Fdr PSOL-REDE
João Cury	MDB	Bl UniPpPsd...
Jonas Donizette	PSB	
Juliana Cardoso	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PL	
Luiza Erundina	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Marcio Alvino	PL	
Maria Rosas	Republican	Bl UniPpPsd...
Mario Frias	PL	
Miguel Lombardi	PL	
Missionário José Olimpio	PL	
Nilto Tatto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Paulo Alexandre Barbosa	PSDB	Bl UniPpPsd...
Paulo Freire Costa	PL	
Professora Luciene Cavalcante	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Ribamar Silva	PSD	Bl UniPpPsd...
Ricardo Galvão	Rede	Fdr PSOL-REDE
Rodrigo Gambale	Podemos	Bl UniPpPsd...
Rui Falcão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Sâmia Bomfim	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Saulo Pedroso	PSD	Bl UniPpPsd...
Simone Marquetto	MDB	Bl UniPpPsd...
Tabata Amaral	PSB	
Tiririca	PSD	Bl UniPpPsd...
Vinicius Carvalho	Republican	Bl UniPpPsd...
Vitor Lippi	PSDB	Bl UniPpPsd...
Total de SÃO PAULO 40		

MATO GROSSO		
Gisela Simona	União	Bl UniPpPsd...
Total de MATO GROSSO 1		

DISTRITO FEDERAL		
Alberto Fraga	PL	
Erika Kokay	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Fred Linhares	Republican	Bl UniPpPsd...
Julio Cesar Ribeiro	Republican	Bl UniPpPsd...
Prof. Reginaldo Veras	PV	Fdr PT-PCdoB-PV
Total de DISTRITO FEDERAL 5		

GOIÁS		
Adriano do Baldy	PP	Bl UniPpPsd...
Daniel Agrobom	PL	
Delegada Adriana Accorsi	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Dr. Zacharias Calil	União	Bl UniPpPsd...
Flávia Morais	PDT	
José Nelto	União	Bl UniPpPsd...
Magda Mofatto	PL	
Silvye Alves	União	Bl UniPpPsd...
Total de GOIÁS 8		

MATO GROSSO DO SUL		
Camila Jara	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Dr. Luiz Ovando	PP	Bl UniPpPsd...
Geraldo Resende	PSDB	Bl UniPpPsd...
Vander Loubet	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Total de MATO GROSSO DO SUL 4		

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PARANÁ		
Beto Richa	*PSDB*	*Bl UniPpPsd...*
Delegado Matheus Laiola	*União*	*Bl UniPpPsd...*
Dilceu Sperafico	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Filipe Barros	*PL*	
Luciano Alves	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Luciano Ducci	*PSB*	
Luiz Carlos Hauly	*Podemos*	*Bl UniPpPsd...*
Padovani	*União*	*Bl UniPpPsd...*
Paulo Litro	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Ricardo Barros	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Rodrigo Estacho	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Sargento Fahur	*PL*	
Tadeu Veneri	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Toninho Wandscheer	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Vermelho	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Welter	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Zeca Dirceu	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Total de PARANÁ 17		
SANTA CATARINA		
Carlos Chiodini	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Cobalchini	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Daniel Freitas	*PL*	
Geovania de Sá	*PSDB*	*Bl UniPpPsd...*
Ismael	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Jorge Goetten	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Julia Zanatta	*PL*	
Ricardo Guidi	*PL*	
Total de SANTA CATARINA 8		
RIO GRANDE DO SUL		
Afonso Motta	*PDT*	
Alceu Moreira	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Alexandre Lindenmeyer	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Bibo Nunes	*PL*	
Bohn Gass	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Carlos Gomes	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Covatti Filho	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Denise Pessôa	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Heitor Schuch	*PSB*	
Marcel van Hattem	*Novo*	
Maria do Rosário	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Osmar Terra	*PL*	
Paulo Pimenta	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Total de RIO GRANDE DO SUL 13		

LEITURA DA ATA

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Ato da Mesa nº 123, de 2020, fica dispensada a leitura da ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

(Não há expediente a ser lido.)

BREVES COMUNICAÇÕES

(Art. 5º, §§ 1º e 3º, do Ato da Mesa nº 123, de 2020)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Passa-se às Breves Comunicações.

Seguindo a lista dos Srs. Deputados e das Sras. Deputadas inscritos, chamamos a Deputada Adriana Ventura. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Daniel Freitas. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Erika Kokay. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Gisela Simona. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Paulo Guedes. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Clodoaldo Magalhães. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Márcio Jerry.

V.Exa. dispõe do tempo de 5 minutos, o tempo inicial, para dar sustentação às Breves Comunicações, para que a sessão se mantenha.

Tem a palavra o Deputado Márcio Jerry, do PCdoB do Maranhão, por 5 minutos.

O SR. MÁRCIO JERRY (Bloco/PCdoB - MA. Sem revisão do orador.) - Boa tarde, Presidente.

Boa tarde aos que nos acompanham pelas redes da Casa.

Registro, para orgulho nosso, a presença da Vereadora Awju Krikati, lá do Município de Montes Altos, no nosso Maranhão. Essa jovem Vereadora, de apenas 21 anos, bem representa o povo de Montes Altos.

Um grande abraço a toda a população de Montes Altos!

Presidente, eu quero me ater a um assunto importante que se passa no Estado do Maranhão. Nesses dias passados, um colega Parlamentar esteve ocupando a tribuna para falar de supostas ameaças e perseguições feitas contra o grupo do Governador Carlos Brandão. Isso é um deslavado equívoco — não vou usar outra expressão para falar sobre este caso.

O que se passa no Maranhão, infelizmente, é um estado de degradação institucional, promovido pelo Governador Carlos Brandão. Ele foi eleito num processo de renovação da política do Maranhão, num processo virtuoso, de grandes avanços. Ele foi recebido por um grupo político forte, coeso, unido, transparente, com perspectiva de futuro, que o fez Governador. No entanto, ele resolveu implodir tudo isso para tentar erguer — no lugar desse processo que vinha acontecendo desde a posse do ex-Governador Flávio Dino no primeiro mandato — um projeto familiar de poder no Maranhão. Esse projeto familiar ficou marcado, vergonhosamente, por um inédito processo de desvio de recursos, de denúncias muito graves, de patrimonialismo institucional no Estado do Maranhão. Isso é lamentável. Isso é uma traição histórica a todo esse processo.

E o mais grave: o Governador terceirizou o Governo para o seu irmão, que quer fazer do próprio filho, o sobrinho do Governador, o próximo Governador do Maranhão — não o fará, pela força do povo.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O que a gente vê é um misto de ameaças, de coerção, de perseguição, de uso ilegal e criminoso do aparato do Estado para tentar intimidar adversários políticos. Isso é o que, lamentavelmente, nós estamos vendo hoje no Estado do Maranhão. O comandante de tudo isso, desses absurdos, é o próprio Governador Carlos Brandão.

Ele obriga alguns colegas Parlamentares a virem aqui dizer o contrário: que ele é vítima de perseguições. Não há perseguição alguma ao Governador. O que nós temos pleiteado sempre é que haja a retomada das políticas públicas fundamentais, que botaram o Maranhão no rumo certo. Nós queremos que haja um Governo para todas as famílias do Maranhão, não apenas para uma família que se locupleta, que, a olhos vistos, todos os dias, aumenta o seu patrimônio, compra fazendas, compra isso, compra aquilo, numa ação verdadeiramente acintosa.

Nós lamentamos muito que isso esteja ocorrendo no Estado do Maranhão. Em face disso, temos nos organizado, procurado alternativas que sejam democráticas para o Estado, que sejam capazes de retomar aquele ciclo de mudanças que nós inauguramos com a eleição de Flávio Dino, em 2014, e com a sua reeleição, em 2018.

Portanto, por mais que o Governador despache aliados para virem aqui desinformar sobre inexistentes casos de perseguição, o que há de verdade no Maranhão é um processo liderado pela família do Governador Brandão de ameaças, de intimidação, de coerção, de chantagem, não só aos políticos, mas também a muitos empresários. Por onde a gente anda no Maranhão hoje, ouve reclamação desse estado de coisas.

Faço este esclarecimento em resposta a quem vem aqui trazer desinformação sobre inexistentes perseguições ao Governador. Não há! O que há é perseguição do Governador a quem ousa — como ousamos — levantar a voz contra esse lamentável estado de coisas que tem sido dirigido por ele e por sua família.

O Maranhão é muito maior do que isso. O povo maranhense já derrotou oligarquias no passado recente e vai derrotar esse novo projeto oligárquico, que é liderado pelo Governador Brandão. As vozes do Maranhão estão se levantando e vão novamente escrever uma bela página de respeito ao povo do Maranhão, de respeito ao Maranhão de todos nós.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Parabéns, Deputado Márcio Jerry, pelo pronunciamento de V.Exa.!

Continuo o chamamento dos Srs. Deputados e Sras. Deputadas no período das Breves Comunicações.

Tem a palavra o Deputado Jadyel Alencar. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Saullo Vianna. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Evair Vieira de Melo. *(Pausa.)*

Convido à tribuna o nobre Deputado Soldado Noelio, do UNIÃO do Ceará.

V.Exa. também disporá do tempo de 5 minutos.

O SR. SOLDADO NOELIO (Bloco/UNIÃO - CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, povo brasileiro que acompanha esta sessão pelas redes sociais, o Governo Lula está desesperado. Mas por que o

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Governo está desesperado? Porque os Estados Unidos anunciaram que devem reconhecer as facções criminosas PCC e Comando Vermelho como terroristas.

Após essa notícia se espalhar pelos grandes veículos de comunicação, todo o *staff* do Governo se levantou. O Governo, de repente, apareceu e anunciou que deve buscar os Estados Unidos para evitar que isso aconteça. Mas eu queria saber qual é a preocupação do Governo com as facções. Por que o Governo está tão preocupado com essas facções que aterrorizam o povo brasileiro? Por que o Governo quer tanto defender essas facções?

Eu venho do Estado do Ceará e vejo a realidade. Mas isto não acontece só no Nordeste, só no Ceará. Segundo matérias jornalísticas, aproximadamente 20% do povo brasileiro vive subjugado e humilhado pelas facções.

O Governo usa a narrativa — ele é especialista nisso — e o discurso de que é pela proteção à nossa soberania. Soberania? O Governo está preocupado com a soberania? Eu acho que o Governo não sabe o que está acontecendo lá no Estado do Ceará, no Distrito de Uiraponga, na cidade de Morada Nova, onde 2 mil pessoas foram expulsas das suas casas pelas facções. Onde foi parar a tal soberania? Onde está a preocupação do Governo com a soberania?

Lá no Ceará, as facções, sem terem mandato eletivo, criam leis. Lá no Ceará, os empresários são obrigados a pagar propina para facção. O empresário tem que pagar imposto ao Governo e também tem que pagar o imposto instituído pelo Estado paralelo. Se não pagar, morre. Na cidade de Itapajé, um empresário foi vítima, pagou com a própria vida, por achar que em Itapajé, no Ceará, existia soberania.

A soberania não existe, porque as facções estão pintando e bordando na cara do Governo brasileiro!

As facções dizem que nós não podemos sequer cumprir a lei, tem que tirar o capacete. O Código de Trânsito Brasileiro, a lei brasileira diz que é para usar o capacete, mas a facção diz que não pode. Adivinha qual é a lei que o cidadão cumpre? A do Estado brasileiro, do Governo ou a do Estado paralelo? O povo cumpre a do Estado paralelo, porque essa tal soberania que o PT diz defender é só da boca para fora.

No Ceará nós estamos sofrendo com o fato de pessoas serem obrigadas a pagar a Internet mais cara, a pagar o gás mais caro e a pagar até a água de beber mais cara, porque sobre tudo elas têm que pagar o imposto instituído pelas facções. É uma vergonha!

Onde estavam o Governo, o Presidente e o Ministro da Justiça, que não se preocuparam com a soberania diante de fatos tão graves?

Mas agora, quando o Governo americano diz que vai considerar essas facções, esses vagabundos, marginais, como terroristas, o Governo saiu em defesa de quem? Do povo? Não. Ele não foi defender o povo de Uiraponga. Ele não foi defender o povo de Maranguape, o povo de Fortaleza. Ele foi defender as facções perante o Governo americano. É estranho! Por que isso está acontecendo?

Presidente, eu lhe peço 30 segundos para concluir meu pronunciamento.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

É estranho, é muito estranho que o Governo esteja tão preocupado com isso. Deve ser, pode ser por isto: será que é porque, lá no Estado do Ceará, por exemplo, há muitos políticos envolvidos com facções? Há investigações que dizem que são em torno de cinquenta políticos envolvidos com facções.

Se o Governo americano considera facções terroristas, e no Governo há gente envolvida com os terroristas, o que o Governo é? Talvez seja esse o medo do Governo do PT.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Parabéns pelo pronunciamento, nobre Deputado Soldado Noelio!

Continuando o chamamento, seguindo a lista, tem a palavra o Deputado Marcel van Hattem. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Ana Paula Lima. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado José Nelto. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Nilto Tatto. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Natália Bonavides. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Heloísa Helena. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Silvio Antonio. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Eduardo Velloso. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Professora Luciene Cavalcante. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Juliana Cardoso. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Leur Lomanto Júnior. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Laura Carneiro. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Weliton Prado.

V.Exa. dispõe do tempo de 5 minutos.

O SR. WELITON PRADO (Bloco/SOLIDARIEDADE - MG. Sem revisão do orador.) - Boa tarde a todos e a todas.

Como Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer, AVC e Doenças do Coração, eu queria comemorar, dizer da minha imensa alegria — até que enfim! — de termos aprovado, no Plenário do Senado Federal, ontem, o projeto de lei pelo qual nós lutamos muito na Comissão de Combate ao Câncer.

Nós já tínhamos garantido a aprovação, aqui na Casa, da imunoterapia para o tratamento do câncer no SUS. A imunoterapia é fundamental para alguns tipos de câncer. Inclusive, houve uma ação pioneira nos Estados Unidos, no Japão, no Canadá, na Europa, na China, e agora, se Deus quiser, nós vamos garantir isso aqui no SUS, no Brasil, também. É uma tecnologia cara, que só está disponível na rede privada. Para alguns tipos de câncer, inclusive câncer em estágio metastático, temos índice de sobrevida e até de cura, de remissão da doença. Esse tratamento é fundamental e salva muitas e muitas vidas. Mas, infelizmente, muitas pessoas não têm acesso à imunoterapia no Brasil. Com a aprovação do projeto de lei no Senado Federal e a sanção do Presidente da

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

República, esperamos garantir essa tecnologia a todos os pacientes de câncer do SUS a quem a imunoterapia for indicada. Essa foi uma grande vitória. Como Presidente da Comissão de Combate ao Câncer, quero registrar minha imensa felicidade e parabenizar todos que participaram desse movimento. Cumprimento todos os Deputados e Deputadas, todos os Senadores e Senadoras, todas as associações e entidades que estiveram conosco. Essa é uma grande vitória. A gente espera que o Presidente da República sancione essa lei que garante a imunoterapia para os pacientes oncológicos do SUS.

Eu também queria dizer da minha imensa felicidade de receber aqui o Marcelino Guedes, Vereador da cidade de Itabira. Ele é pioneiro no trabalho com todas as Lideranças partidárias da Câmara dos Deputados pela aprovação do Projeto de Lei nº 581, de 2019, que faz justiça aos trabalhadores, que já pagam um Imposto de Renda muito alto e que, quando têm participação nos lucros e resultados, têm que pagar Imposto de Renda também sobre esses ganhos. Isso é muito injusto, porque os sócios e os acionistas das empresas não pagam, eles têm isenção, mas os trabalhadores pagam. O projeto já tem parecer favorável da Relatora, a Deputada Laura Carneiro, depois de muito trabalho meu e do Marcelino, depois de muita insistência — água mole em pedra dura tanto bate até que fura. Queremos agora aprová-lo na Comissão de Finanças e Tributação, depois na Comissão de Constituição e Justiça, e depois no Plenário desta Casa, para garantir isenção de Imposto de Renda para os trabalhadores que recebem lucros e resultados. Eles vão continuar pagando Imposto de Renda sobre o salário, mas os lucros e resultados ficarão isentos. Isso é muito justo, é muito correto.

Parabéns, Marcelino Guedes, Vereador de Itabira! Você tem o meu apoio, o apoio do Deputado Weliton Prado.

Eu gostaria de dizer também da minha imensa felicidade de receber aqui a Vereadora Fran Enfermeira, de São Francisco de Sales. Ela faz parte do movimento O Povo Pede Asfalto. Cumprimento todos do movimento, que luta pela ligação asfáltica de São Francisco de Sales a Campina Verde, apenas 50 quilômetros. Eu inclusive garanti, Fran, asfalto de Campina Verde a Ituiutaba. Tenho o maior orgulho desse meu trabalho. A BR-154 é hoje uma realidade. O Deputado Elismar Prado está trabalhando na Assembleia Legislativa de Minas Gerais pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.573, de 2024, que autoriza a estadualização do trecho da estrada. Vamos cobrar do Governador Mateus Simões, que vai assumir o cargo, a garantia desses 50 quilômetros de asfalto na estrada de São Francisco de Sales até Campina Verde. Essa obra vai beneficiar os produtores rurais, os pacientes que fazem tratamento médico, os estudantes. Ela é muito importante.

Discutimos hoje três pontos importantes, que eu gostaria que fossem amplamente divulgados no programa *A Voz do Brasil*: a aprovação da imunoterapia no SUS, grande vitória dos pacientes oncológicos, do povo brasileiro, da saúde; a aprovação do PL 581/2019, para garantir aos trabalhadores isenção de Imposto de Renda sobre lucros e resultados; e o asfalto da estrada que liga São Francisco de Sales a Campina Verde.

Obrigado.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Parabéns, Deputado Weliton Prado, pelo pronunciamento de V.Exa.

Tem a palavra a Deputada Lenir de Assis. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Hugo Leal. *(Pausa.)*

Já está na tribuna o nobre Deputado Alberto Fraga, do PL do Distrito Federal, que ultimamente é mais conhecido como "carrasco do Governador Ibaneis". *(Risos.)*

Deputado Alberto Fraga, desculpe a brincadeira, mas, resguardado pela nossa amizade, eu não poderia deixar de fazê-la.

V.Exa. dispõe de 5 minutos.

O SR. ALBERTO FRAGA (PL - DF. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente.

A situação do Governador Ibaneis Rocha se complica a cada dia. A notícia de ontem é que os escritórios de advocacia do Ibaneis Rocha receberam 38 milhões num contrato com aquela corretora Reag — a mesma que é vinculada ao PCC. Como se isso não bastasse, a notícia mais quente de hoje é que o filho do Ibaneis Rocha comprou um apartamento de 10 milhões de reais no Noroeste, uma área muito valorizada aqui em Brasília, mas, antes um pouco de concretizar o negócio, tomou no BRB, banco em que é acionista majoritário o Governo do Distrito Federal, governado pelo seu pai, um empréstimo de 5,9 milhões de reais. Está tudo esquematizado! A roubalheira no Distrito Federal está estampada. Eu quando eu falo que o Ibaneis vai para a cadeia não estou brincando, não. Com os crimes que ele já cometeu, ele verdadeiramente vai para a cadeia.

Deixe o cargo de Governador e você verá, Ibaneis, que o seu dinheiro não compra tudo! Já comprou muita coisa. Eu me lembro de 2018, quando eu disputava o Governo com você. Você não era ninguém na vida pública, tinha 1,5% na pesquisa, enquanto eu tinha 18%, em primeiro lugar. Faltando 4 dias para a eleição, você comprou um juiz mau-caráter e me condenou. É bem verdade que depois eu fui absolvido por unanimidade, mas então a campanha já tinha passado. Você ganhou de mim no tapetão! Mas, como eu sempre acreditei em Deus, sei que o mundo dá voltas. Agora está aí a Justiça atrás de você. Você vai ter que comprar é muita gente, vai ter que gastar é muito dinheiro. E talvez você compre, porque você roubou demais. Se Dubai falasse, ia falar numa quantia de 900 milhões! Se Dubai falasse, você ia pegar era prisão perpétua!

Outra coisa, um aviso para o Sr. Gustavo Rocha. Nós sabemos das suas ligações com o Alexandre de Moraes e com um amigo meu, o Michel Temer, que não se presta a esse tipo de coisa. Nós sabemos, Gustavo Rocha, que você foi indicado Vice-Governador na chapa da Celina Leão exatamente para blindar essas ladroagens que está havendo no Governo do Distrito Federal. Eu acredito que você vai ter muito trabalho. Em vez de tentar atrapalhar a campanha de José Roberto Arruda, trabalhe para evitar que seu chefe vá para a cadeia, porque a lei que nós aprovamos aqui, a nova Lei da Ficha Limpa, é muito clara: o prazo da inelegibilidade começa a contar a partir da

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

segunda instância. Arruda foi condenado em segunda instância, no dia 9 de junho de 2014. Basta saber matemática! Nós estamos atentos.

Eu tenho certeza absoluta de que neste País ainda existem juízes e Ministros do Supremo que não se vendem. Você, que deu um prejuízo de 12 bilhões e 200 milhões de reais aos cofres de Brasília, vai ter que se explicar.

Ah, eu estava me esquecendo, eu acabei de ingressar com uma ação popular contra a lei que você sancionou, com relação aos lotes em Brasília. Você disse que era para salvar o BRB, gastando 6 milhões de reais, mas os lotes estão avaliados em mais de 30 bilhões de reais! Mais uma vez, você quer roubar o dinheiro do povo do Distrito Federal. Por isso, eu entrei com uma ação popular e espero ter vitória, porque você já dilapidou, mas não vai continuar dilapidando o patrimônio do povo do Distrito Federal!

Cadeia para Ibaneis já!

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Nobre Deputado Alberto Fraga, parabéns pelo seu pronunciamento!

Continuo o chamamento aos Srs. Deputados e às Sras. Deputadas inscritos, o Deputado Mauricio Marcon já está na tribuna. Depois, recuperamos o tempo do nobre Deputado Silvio Antonio e volto ao chamamento à lista.

Tem a palavra, por 5 minutos, o nobre Deputado Mauricio Marcon.

O SR. MAURICIO MARCON (PL - RS. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente Otoni de Paula.

Os preços dos combustíveis nos postos do Brasil disparam. Há relatos de *diesel* vendido a 7 reais e 50 centavos, 8 reais e até 9 reais, conforme vídeos que circulam na Internet! Há relatos de gasolina vendida a 7 reais e 7 reais e 50 centavos!

Eu quero lembrar que aquele Presidente mais honesto que este País já teve de verdade, que está preso por ser honesto, quando assumiu o Governo do Brasil, zerou PIS/Cofins e Cide, para que o brasileiro pudesse pagar menos pelos combustíveis e por todos os produtos que consome, porque, afinal, todos os nossos produtos são transportados por caminhões que, pasmem, utilizam *diesel*.

Sabem por que Lula não vai fazer nada a esse respeito? Primeiro, porque ele quer que o povo se lasque. Se alguém ainda não entendeu isso, pelo amor de Deus, vamos desenvolver os dois neurônios que Deus deu! Não vão diminuir os impostos porque existe muita roubalheira neste País!

O Brasil de Lula voltou. Ontem, nós tivemos o sindicato do irmão do Presidente tendo — pasmem! — meio bilhão de reais bloqueado: bilhão, com "B" de Brasil. Não é milhão, mas bilhão, roubado dos nossos aposentados. A Justiça bloqueou.

Não é apenas o irmão do Presidente que rouba: o filho do Presidente usava laranja para receber 300 mil reais mensais — dinheiro dos avós, dos pais aposentados, dos aposentados deste País.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A roubalheira é escrachada, roubalheira por todos os lados! O Supremo é o puxadinho de Lula aqui no Brasil. O Ministro Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que são assim com Lula — aliás, foi o próprio PT que indicou Toffoli —, estavam tomando uísque em Londres que ninguém deste País consegue pagar.

V.Exas. acham que esse dinheiro vem de onde? Esse dinheiro vem do bolso do trabalhador. Enquanto Bolsonaro pensava em cortar gastos e diminuir impostos para que nosso País ficasse mais competitivo e sobrasse mais dinheiro no bolso do trabalhador, Lula fecha os olhos para a corrupção, fecha os ouvidos para as reclamações do povo, mas continua usando a boca para falar um monte de m...

Presidente, o que vamos ter agora é um choque nos preços dos supermercados, um choque nos preços dos combustíveis, um choque total nos preços.

Qual é a grande estratégia de Lula? Ele indicou um acéfalo, uma pessoa de má índole para comandar o IBGE. Ontem, o Ministério Público pediu ao Tribunal de Contas da União que afaste o Presidente do IBGE, sob a suspeita — pasmem! — de fabricar os números do PIB e da inflação. O brasileiro já sentia a carestia e tinha a dificuldade de chegar ao fim do mês com dinheiro para pagar as contas, e os números do IBGE diziam que os empregos e a renda estavam no máximo, tudo no máximo. Diziam que o PIB estava se desenvolvendo, que tudo estava crescendo. O que nós já sabíamos se confirmou: números maquiados, números fabricados, uma mentira deslavada.

Este é o Governo do PT: gasta tudo o que dá, rouba mais do que dá e, para enganar o povo, coloca alguém para fabricar números. E há idiotas que seguem acreditando.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Nobre Deputado Mauricio Marcon, parabéns pelo pronunciamento!

Continuando a lista e os chamamentos, tem a palavra o Deputado Luiz Lima. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado General Girão. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Airton Faleiro. *(Pausa.)*

Antes de ouvirmos o Deputado Hildo Rocha, terá a palavra o nobre Deputado Silvio Antonio, para recuperar o tempo, uma vez que já havia sido chamado. *(Pausa.)*

Enquanto o nobre Deputado sobe à tribuna, tem a palavra o Deputado Saullo Vianna, por 1 minuto.

O SR. SAULLO VIANNA (Bloco/MDB - AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente.

Eu queria aproveitar esta oportunidade para registrar a presença de dois Prefeitos do Estado do Amazonas: o Prefeito Mateus Assayag, do Município de Parintins; e o Prefeito Radson Alves, do Município de Barcelos. Eles estão aqui para uma agenda institucional em busca de recursos para seus Municípios, a fim de resolver problemas que são do âmbito federal.

Meus cumprimentos aos Prefeitos.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Manifesto nossa parceria para trabalharmos pelo bem do povo do Estado do Amazonas, do Município de Parintins e do Município de Barcelos.

Quero aproveitar a oportunidade, também, para convidar a todos a conhecerem o Município de Barcelos, capital da pesca esportiva no Estado do Amazonas; e o Município de Parintins, a capital do folclore, onde acontece a festa dos bois caprichoso e garantido no nosso Amazonas.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Eu quero saudar o nobre Deputado Saullo Vianna, que é um grande defensor do grande Estado do Amazonas.

Parabéns pela presença dos nobres Prefeitos de Parintins e de Barcelos!

Parabéns pela grande companhia de Saullo Vianna, que tem o respeito muito grande de toda esta Casa.

Deus os abençoe!

Sucesso, Deputado Saullo Vianna! Parabéns pelo seu mandato e sucesso na sua caminhada!

Está na tribuna o nobre Deputado Silvio Antonio. Logo depois, já na tribuna, apenas aguardando o Deputado Silvio Antonio falar, encontra-se o Deputado Hildo Rocha.

V.Exas. dispõem do tempo de 5 minutos, respectivamente.

Tem a palavra o Deputado Silvio Antonio.

O SR. SILVIO ANTONIO (PL - MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Brasil está perplexo! Parece que estamos assistindo ao enredo de um filme de máfia italiana, máfia japonesa, ou uma daquelas séries de gângster. Na verdade, não é um filme, é a realidade: o Brasil está implodindo em casos de corrupção em todos os Poderes da República. Nenhum diretor de Hollywood seria capaz de desenvolver tal enredo, que é real para todos nós.

O Banco Master revelou uma máfia, o maior esquema de enriquecimento ilícito. Ainda temos a CPMI que investiga as fraudes do INSS. Tais escândalos envolvem Ministros do STF. Eu queria pedir ao Sr. Ministro Fachin que, por favor, cumpra o seu papel. É para ontem o impedimento dos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli.

O empresário Daniel Vorcaro, que é o ator principal dessa história do Banco Master, chegou a pagar uma degustação de uísque em Londres — uísque que pode ter custado cerca de 3 milhões de reais — para as autoridades de Brasília quando ele financiou um fórum jurídico na capital britânica, Londres. Entre os participantes estavam os Ministros do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, o Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Rodrigues, e o Procurador-Geral da República, Paulo Gonet.

Eu quero pedir também ao Presidente do Senado que S.Exa., o Senador Alcolumbre, cumpra o seu papel também. Chega de proteção! É preciso instalar a CPMI do Banco Master — a não ser que o senhor também esteja envolvido. Fora isso, não há mais razão para a não instalação dessa CPMI.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sr. Presidente, caros Parlamentares, povo do Brasil, nós precisamos de respostas urgentes, de ações. Protocolos de *impeachment* dos Ministros Alexandre de Moraes e Ministro Dias Toffoli já foram feitos. Solicitação de impedimento, solicitação para a implantação da CPMI do Banco Master, tudo já foi feito. E ainda continuam tentando blindar essas autoridades que têm contribuído para lesar o Brasil, a Nação brasileira? Isso não pode ficar assim. O Brasil, por meio da Suprema Corte, está sendo desmoralizado. É urgente, é urgente! Algo precisa ser feito.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Parabéns pelo seu pronunciamento, nobre Deputado Silvio Antonio.

Já na tribuna, o nobre Deputado Hildo Rocha.

V.Exa. dispõe do tempo de 5 minutos.

O SR. HILDO ROCHA (Bloco/MDB - MA. Sem revisão do orador.) - Muito obrigado, Deputado Otoni de Paula, que preside a sessão neste momento.

Sras. Deputadas , Srs. Deputados, sem dúvida nenhuma, a economia brasileira cresce. Da mesma forma, cresce a economia maranhense. O Maranhão, neste 2026, começa o ano com 2.722.000 maranhenses com empregos garantidos. É a menor taxa de desemprego da história do Maranhão, apenas 5,6%. Enquanto o Nordeste foi de 7%, o Maranhão alcançou 5,6%.

Há outra notícia maravilhosa a que nós tivemos acesso no dia de ontem, e eu tenho a oportunidade de transmiti-la a todos os brasileiros desta tribuna da Câmara: o Maranhão foi o Estado que mais cresceu no Nordeste brasileiro nos últimos 30 anos, com base em pesquisa feita junto ao IBGE e ao Ipea. Nos últimos 30 anos, ou seja, de 1995 até 2025, o Maranhão cresceu em 351% a sua economia, a sua riqueza, a sua geração de produtos e riqueza.

Isso significa que teve bons governos. Em 1995, governava o Maranhão a ex-Governadora Roseana Sarney. Depois veio o Governador José Reinaldo. Mesmo com os 7 anos e 3 meses do Governo do Flávio Dino, que foi um desastre para a economia maranhense, quando mais de 1 milhão de maranhenses foram embora do Estado por falta de emprego, foram para outros Estados atrás de oportunidade de emprego... Isso foi constatado no censo do IBGE de 2022. Isso não é história, isso não é *fake news*. Está constatado no censo do IBGE: 1 milhão de maranhenses foram embora.

Também, o Flávio Dino conseguiu uma grande proeza: conseguiu fechar a fábrica da Alumar no período em que foi Governador. Quando o Brandão assume o Governo, consegue fazer com que a fábrica da Alumar, que é a maior fábrica de alumínio do Brasil, volte a funcionar. Além disso, o Governador Carlos Brandão garantiu estabilidade jurídica para os produtores de todas as áreas, de todos os setores da economia maranhense. Os produtores da agropecuária estavam com medo porque se invadia terra todo mês e eles não tinham direito à

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

propriedade, não tinham direito à sua propriedade, porque o Governador fazia o contrário: mandava invadir terra e dizia que não ia colocar a segurança pública para tirar os invasores. E assim foi durante os 7 anos e 3 meses do Governo Flávio Dino.

Agora o Maranhão segue um novo rumo. Para que V.Exa. tenha uma ideia, além de a economia estar melhorando — e o resultado é esse, um crescimento de 351%, mesmo com 7 anos de Flávio Dino —, nós podemos perceber que neste Governo do Carlos Brandão a economia cresce com responsabilidade fiscal.

Saiu agora um dado muito importante do Centro de Liderança Pública — CLP: o Maranhão é o segundo Estado mais responsável do Brasil, fiscalmente. *(Exibe documento.)* Detém o segundo melhor resultado de poupança corrente, entre todos os Estados, entre as 27 unidades da Federação, incluindo o Distrito Federal. O Maranhão consegue, depois de arrecadar os impostos, depois de tudo pago — depois de pagar pessoal, pagar as contas de energia, pagar todas as contas —, ter um excedente de 19,59%. É o que está sobrando no caixa do Estado todo mês: 19,59%. É isso que preocupa os adversários do Carlos Brandão, porque ele governa com responsabilidade fiscal, atraindo empresas. Isso permite que o Estado possa, com essa poupança, investir.

O Governo do Flávio Dino deixou as nossas estradas todas acabadas. Ele não fez estradas, ele não recuperou as malhas rodoviárias do Estado. E o Governador Carlos Brandão recebeu essa herança. O Governador Carlos Brandão é um homem de muito compromisso, é um homem sério, que fica o tempo todo calado. Ele nunca disse que herdou uma grande catástrofe nas estradas estaduais. Ele nunca falou isso, nunca jogou responsabilidade para o Governo anterior. Ele sempre respeitou aquele que um dia foi seu companheiro de chapa, o Governador Flávio Dino.

E o Governador Carlos Brandão ajudou o Flávio Dino a ganhar a eleição, senão ele não teria ganhado em 2014, porque foi o vice que conseguiu dar equilíbrio à chapa, que tinha um comunista, e entrou um democrata ao seu lado para garantir aquela eleição. Caso contrário, Flávio Dino não teria ganhado nunca a eleição no Maranhão. Agora o que a gente vê é o ex-Governador Flávio Dino, da altura do seu cargo lá no Supremo Tribunal Federal, querendo atacar o Governador Carlos Brandão, a sua família e seus aliados.

Que meu pronunciamento seja divulgado pelo programa *A Voz do Brasil*.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Seu pedido será prontamente atendido, nobre Deputado Hildo Rocha.

Continuando o chamamento dos nobres Deputados que estão na lista das Breves Comunicações, tem a palavra o Deputado Vicentinho. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Coronel Ulysses. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Ivan Valente. *(Pausa.)*

Nobre Deputado Leônidas Cristino, V.Exa. disporá do tempo de 5 minutos.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Lembro aos Srs. Deputados e às Sras. Deputadas que querem falar novamente que nós estamos com pouca frequência de Parlamentares na Casa. Portanto, basta que se reinscrevam logo após a fala, pois com certeza terão uma nova oportunidade nas Breves Comunicações para falar com os eleitores dos seus Estados.

Nobre Deputado Leônidas Cristino, V.Exa. dispõe do tempo de 5 minutos.

O SR. LEÔNIDAS CRISTINO (PDT - CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pintar faixas azuis no asfalto parecia uma solução simples, quase confortável: motos de um lado, carros de outro, menos disputa direta por espaço. A proposta parecia organizada, parecia lógica, parecia segura. De fato, estudos conduzidos por pesquisadores da Universidade de São Paulo mostram que os choques laterais diminuíram, mas os mesmos dados revelam uma realidade que não pode ser ignorada: o aumento de motos em cruzamentos e motocicletas atingindo velocidades médias de 72 quilômetros por hora, dentro do chamado Corredor Azul.

Quando olhamos para a ciência, o alerta é ainda mais claro. A Associação Brasileira de Medicina de Tráfego — Abramet, em sua mais recente diretriz sobre tolerância humana a impactos, afirma de forma categórica: *"A velocidade é o fator isolado mais determinante na gravidade dos sinistros de trânsito*". Dobrar a velocidade significa quadruplicar a energia envolvida em um impacto. Essa relação não é apenas teórica, ela se refere diretamente aos índices de mortalidade. A faixa azul exclusiva pode ter reduzido o medo do conflito lateral, mas também pode ter criado uma sensação de segurança que incentiva o aumento da velocidade. Quando uma intervenção altera o comportamento dos usuários e eleva a velocidade média, estamos diante de um sistema que passa a operar acima da tolerância humana aos impactos. Isso, Sr. Presidente, é muito preocupante.

Eu queria também, Sr. Presidente, com a sua permissão, fazer mais uma fala importante. A matriz de transporte brasileira é desequilibrada, inadequada e ineficiente. Possuímos 1,72 milhão de quilômetros de rodovias. Desses, apenas 217 mil são pavimentados, ou seja, 12,6%. Há 148 mil quilômetros, 69%, que são de responsabilidade dos Estados, e 67 mil quilômetros, 31%, do Governo Federal. Essa é a realidade nacional.

Sr. Presidente, vamos agora comparar o Brasil a outros países com relação à densidade de rodovias pavimentadas por mil quilômetros quadrados de área territorial. A China tem 447 quilômetros por cada mil quilômetros quadrados de área; os Estados Unidos têm 437 quilômetros; o México tem 91 quilômetros; a Argentina tem 42 quilômetros; o Equador, também nosso vizinho da América do Sul, tem 31 quilômetros; e o Brasil só tem 25 quilômetros de estradas pavimentadas por cada mil quilômetros quadrados de área. Nós estamos perdendo para a Argentina, estamos perdendo para o Equador e também para o México.

Em países desenvolvidos, as rodovias costumam apresentar melhor qualidade de pavimento, sinalização eficiente e manutenção contínua, com planejamento de longo prazo e fiscalização rigorosa do transporte de carga. Essa comparação mostra que o principal desafio do Brasil não é apenas ampliar a malha rodoviária, mas também melhorar a qualidade e integrá-la a outros meios de transporte, aproximando o País dos padrões adotados internacionalmente em eficiência, segurança e logística.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Investir em rodovias de qualidade é uma questão de segurança, eficiência econômica e melhoria da qualidade de vida da população.

Sr. Presidente, peço que autorize a divulgação dessas duas falas nos meios de comunicação desta Casa e no programa *A Voz do Brasil*.

Muito obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Com certeza o pedido de V.Exa., Deputado Leônidas Cristino, será atendido.

O Deputado Paulão está se dirigindo à tribuna.

Permitam-me seguir a ordem: Deputado Otoni de Paula, Deputado Joseildo Ramos, Deputado Paulão.

Antes que o Deputado Paulão faça o seu pronunciamento, tem a palavra o Deputado Mauricio Marcon, pelo tempo de 1 minuto.

O SR. MAURICIO MARCON (PL - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Otoni de Paula e pessoas que nos acompanham de Casa, chegou há pouco uma notícia estarrecedora. Ontem, a Oposição entrou com mandado de segurança para que nós possamos investigar o Banco Master e as suas conexões com o Ministro da Suprema Corte e com o Lula. Para a tristeza dos homens e mulheres honestos deste País, sobre quem caiu a relatoria para decidir se a CPMI deve ou não ser aberta? Sobre o Ministro Dias Toffoli, Sr. Presidente! Dias Toffoli, que deveria estar preso por ter recebido dinheiro roubado do povo brasileiro através do Banco Master, vai relatar se a CPMI — que deve investigá-lo — deve ou não ser aberta.

Eu espero que Dias Toffoli cale a minha boca e permita a instalação da CPMI. Se fizer isso, tenham certeza de que ele vai ser um dos que vão ser indiciados e presos pela CPMI.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Tem a palavra o Deputado Paulão, do PT de Alagoas, que já está na tribuna.

V.Exa. dispõe do tempo de 5 minutos.

O SR. PAULÃO (Bloco/PT - AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na última segunda-feira, dia 9, mais de quinhentas mulheres, lideranças dos movimentos agrários, ocuparam a mineradora chamada Vale Verde. Essa mineradora fica no Município de Craíbas e foi instalada em 2007. Estão sendo feitas várias denúncias sobre tremores de terra, rachaduras, morte de animais e contaminação de rios e córregos.

A população realmente está temerosa, porque Alagoas já teve uma experiência nefasta. Nós tivemos o maior crime ambiental urbano do mundo, praticado contra mais de cinco bairros de Maceió, resultando na expulsão de famílias — mais de 60 mil pessoas — e, ao mesmo tempo, na destruição de 15 mil imóveis. Será uma crônica de morte anunciada?

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Eu espero que os órgãos fiscalizadores, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, o Ministério Público da União, o Ministério Público do Estado de Alagoas, consigam entrar com uma ação cobrando informações rápidas, para que essa empresa possa explicar por que estão ocorrendo rachaduras, contaminação dos lençóis freáticos e rios e tremores de terra. Isso é muito grave! Cobro aqui providências das autoridades fiscalizadoras.

O outro assunto, Sr. Presidente, diz respeito a uma visita que recebi de vários agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde, que têm como líder o agente Jader, da cidade de Arapiraca. Ele está solicitando o apoio desta Casa, que já apoiou várias matérias para a categoria — o Senado Federal já aprovou a matéria —, principalmente em relação à aposentadoria especial. A matéria está chegando a esta Casa, mas está havendo um impasse. Parece que há projeto de um colega Parlamentar que quer primazia no rito.

Faço, então, um apelo ao Deputado Hugo Motta. Como esse projeto já foi apreciado e aprovado no Senado, acredito que haverá celeridade na tramitação dele, que o ritmo de deliberação será melhor, pois se trata de mesmo conteúdo. Que esta Casa possa aprovar a matéria, para beneficiar um segmento que tem capilaridade em cada Município, num reconhecimento à importância de todos esses agentes, por quem esta Casa tem muito carinho.

O último assunto, sobre o qual eu tive a oportunidade de falar ontem, de novo, é este escândalo do Banco Master, Deputada Ana e Deputado Patrus. Eles querem desviar o foco! O Banco Master era um tamborete. Tornou-se banco na gestão do Bolsonaro, na gestão de Roberto Neto no Banco Central durante o Governo Bolsonaro. Está provado que o Diretor do Banco Central foi conivente. É por isso que ele tem responsabilidade nisso.

Na realidade, trata-se de uma organização criminosa — orcrim. Um delegado da Polícia Federal ligado ao candidato Senador Flávio Bolsonaro foi preso. Um Secretário Municipal do Rio ligado ao Senador Flávio Bolsonaro foi preso. Não se trata de uma estrutura familiar, mas de uma orcrim.

Em Minas Gerais, uma denominação religiosa chamada Lagoinha, da qual fazia parte o cunhado de Vorcaro, fez uma das maiores doações de campanha eleitoral, um montante entre 5 milhões de reais e 7 milhões de reais. Para quem? Para Bolsonaro.

Portanto, temos que aprovar e tentar esse foco. Se por acaso alguém do Supremo estiver envolvido nisso, que pague a responsabilidade. Contudo, querer deslocar o foco em relação ao Supremo, envolvendo o filho do Presidente Lula... Como disse o Presidente Lula, quem tem responsabilidade vai pagar o preço, mas não há nexo causal com esse caso.

É muito grave este escândalo!

Lamentavelmente, uma jornalista, a Malu Gaspar, divulgou um áudio, que já está comprovado que era falso, tentando conectar o Ministro Alexandre de Moraes — neste caso, eu faço a defesa —, que teve, sim,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

estatura para garantir o Estado Democrático de Direito. Tem que ter responsabilidade o jornalismo. A gente sabe as raízes que tem outro grande banqueiro, que é dono da revista *Veja*, na relação com essa jornalista.

Então, que se apure! Por que não se cria a CPMI, ou a CPI? Eu, como integrante do PT, assinei o requerimento da CPI do Banco Master, e também assinei o requerimento da CPMI, para que se apure o maior escândalo do nosso sistema financeiro, esse tamborete coordenado por "Dom" Vorcaro, na realidade um bandido que tentou ameaçar o jornalista Lauro Jardim e que ameaçou uma pessoa que trabalhava em sua casa, o caseiro. Essa organização criminosa tem que ser investigada, doa a quem doer.

A extrema direita está tremendo, porque não quer colocar na lama quem está envolvido nisso até o pescoço: o ex-Presidente Bolsonaro, além de sua família.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Parabéns pelo pronunciamento de V.Exa., nobre Deputado Paulão.

Continuando o chamamento, passo a palavra ao Deputado Gilvan da Federal. *(Pausa.)*

Com a palavra o Deputado Prof. Reginaldo Veras. *(Pausa.)*

Com a palavra o Deputado Lucas Abrahao. *(Pausa.)*

Vamos recuperar o tempo do Deputado Saullo Vianna. Logo em seguida, vamos recuperar o tempo da Deputada Ana Paula Lima.

Deputado Saullo Vianna, V.Exa. dispõe do tempo de 5 minutos.

O SR. SAULLO VIANNA (Bloco/MDB - AM. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Sr. Presidente. Boa tarde. Boa tarde a todos os colegas Deputados, que eu cumprimento na pessoa do nosso decano e professor, o Deputado Átila Lira, do Amazonas. Boa tarde a todos que nos ouvem e nos escutam pelos canais de comunicação da rede da nossa Câmara dos Deputados.

Eu retorno ao mandato, Sr. Presidente, depois de 14 meses como Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania da nossa capital, a cidade de Manaus, onde conseguimos realizar um grande trabalho.

Posso destacar algumas das ações executadas nesses 14 meses, como a reforma de 22 equipamentos de Cras e Creas da cidade de Manaus; a implementação do novo Centro POP e da nova Casa de Passagem, que agora funcionam no Centro da cidade; ações do programa Manaus Cidadã — atendemos nesse período mais de 150 mil pessoas, levando serviços de assistência social e de cidadania para dentro dos bairros da nossa capital —; e um programa de que eu tenho muita satisfação de falar, que é o Prato do Povo. O Prato do Povo surgiu no ano de 2024, graças a emendas parlamentares que eu destinei para a cidade de Manaus. Durante o período em que fui Secretário, a gente pôde ampliar esses restaurantes populares, que servem, cada um deles, mil refeições gratuitas em nossa capital. Conseguimos chegar ao número de 5 milhões de refeições servidas, o que, com toda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

certeza, tem ajudado muito a tirar a fome de várias pessoas nos bairros da periferia da cidade. Um total de doze restaurantes estão distribuídos em todos os bairros e zonas da nossa capital.

Mas não deixei de atuar como Deputado Federal durante o período em que fui Secretário. Destinei emendas para os Municípios do interior, estive sempre presente nas nossas cidades e fiz articulações importantes em Brasília para levar recursos para os Municípios do nosso Amazonas.

De volta à Câmara Federal, continuo esse trabalho de ajuda ao povo do Estado do Amazonas abrindo portas importantes aqui no Distrito Federal para que os nossos Prefeitos possam buscar o apoio de que os Municípios tanto precisam. Posso destacar ações que nós fizemos hoje com o Prefeito de Parintins, Mateus Assayag, juntamente com o Senador Eduardo Braga. Nós conseguimos viabilizar um montante de 15 milhões de reais para o Município de Parintins, para a festa do Caprichoso e do Garantido, além de recursos para investimento na infraestrutura turística do Município para a época do Festival Folclórico de Parintins. Tivemos agenda também com o Prefeito de Barcelos, o Radinho, Radson Alves. Estamos buscando recursos para melhorar a infraestrutura do Aeroporto de Barcelos. O Município de Barcelos é a capital da pesca ornamental, da pesca esportiva no Estado do Amazonas, e tem números muito importantes por conta desse turismo da pesca. Queremos melhorar cada vez mais a infraestrutura do Município de Barcelos.

Por último, Presidente, aproveito a oportunidade para anunciar a minha filiação ao MDB. No Estado do Amazonas, o MDB está formando uma chapa muito forte para a eleição de Deputados Federais em 2026. Temos trabalhado para fortalecer ainda mais o MDB, que é um grande partido em âmbito nacional. Eu me junto a colegas Deputados como o Presidente Baleia Rossi, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., que é o nosso Líder na Câmara, e o Deputado Adail Filho, do Amazonas, que também que se filiou ao MDB. Estamos juntos para continuar trabalhando fortemente pelo Estado do Amazonas.

Agradeço ao Líder do MDB no Senado e Presidente do MDB no Amazonas, o Senador Eduardo Braga, pelo convite e pelo apoio que tem dado ao nosso mandato e às pautas que defendemos na luta por melhorias para o povo do nosso Estado.

Muito obrigado, Presidente.

Boa tarde a todos.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Parabéns, nobre Deputado Saullo Vianna, pelo pronunciamento de V.Exa.

A Deputada Ana Paula Lima já está na tribuna. Antes, porém, concedo 1 minuto ao nobre Deputado Gutemberg Reis.

O SR. GUTEMBERG REIS (Bloco/MDB - RJ. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Eu quero parabenizar esta Casa por termos aprovado a PEC da Segurança Pública, um novo marco da segurança. A responsabilidade pela segurança pública passa a ser não somente da União e dos Estados, mas também dos Municípios, com a transformação da Guarda Civil Municipal em Polícia Municipal.

No meu primeiro dia de mandato aqui, apresentei um PL para mudar a nomenclatura da Guarda Municipal para Polícia Municipal, e hoje a PEC da Segurança deu essa oportunidade.

Presidente, eu quero parabenizar o Prefeito de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, o grande Netinho Reis, do MDB. Antes de existir a PEC, ele já tinha assumido essa responsabilidade. Realizou concurso e contratou mais de 560 guardas civis municipais, que hoje são policiais municipais. Essa guarda está sendo treinada, armada com fuzil. O maior centro de treinamento do Estado do Rio de Janeiro está sendo reformado e ampliado em Duque de Caxias. Além disso, o Proeis é pago pela Prefeitura, que também instalou 2 mil câmeras de monitoramento. O Prefeito Netinho está de parabéns, porque tem priorizado a segurança pública no Município de Duque de Caxias. Conseguiu atingir o menor índice em 10 anos.

O grande Prefeito Netinho tem assumido a responsabilidade pela segurança pública. O grande Deputado Estadual Rosenverg Reis destina os recursos das suas emendas para a segurança pública. E através do nosso mandato garantimos 10 milhões de reais para que Duque de Caxias possa equipar o centro de treinamento, comprar armamento e viaturas novas e implantar 2 mil câmeras de monitoramento.

Parabéns ao Prefeito Netinho!

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Com a palavra a nobre Deputada Ana Paula Lima, a quem eu agradeço pela paciência. Logo em seguida falará o Deputado Átila Lins.

A SRA. ANA PAULA LIMA (Bloco/PT - SC. Sem revisão da oradora.) - Muito obrigada, Sr. Presidente.

Srs. e Sras. Parlamentares, eu subo à tribuna no dia de hoje com o coração dividido entre a angústia e a esperança que permeia todas nós mulheres brasileiras neste mês de março, o mais simbólico para todas nós. Esta semana é especialmente dedicada às pautas femininas, às pautas das Parlamentares desta Casa. Logo mais, um projeto nosso, em autoria coletiva com outras Parlamentares, vai ser analisado neste plenário.

Na última semana, estive em Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, representando o Parlamento brasileiro num seminário intitulado *Vivas e decididas contra o feminicídio*. Ali lembramos uma realidade que o Brasil não pode mais aceitar: o assassinato de mulheres pelos simples fato de serem mulheres, pelos simples fato de dizerem "não" a um companheiro, a um ex-marido, a um namorado. Elas são as vítimas dessa violência, principalmente do feminicídio.

Em 2025, uma mulher foi assassinada a cada semana no Estado de Santa Catarina: 52 vidas foram interrompidas. No Brasil, o número de feminicídios ultrapassou 1.500 no ano: mais de quatro mulheres mortas

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

por dia em nosso País. E esses não são números frios, são histórias interrompidas, são mães, são filhas, são trabalhadoras que tiveram sua vida tirada pelos simples fato de serem mulheres.

Enquanto isso acontece, milhares de mulheres seguem pedindo socorro a todos nós. Só em janeiro deste ano, em Santa Catarina, foram pedidas mais de 3 mil medidas protetivas — o Estado de Santa Catarina é o segundo do País em casos de desrespeito a essas medidas.

Por isso, destaco o projeto de lei que determina o uso de tornozeleira eletrônica para os agressores, aprovado ontem nesta Casa. É muito importante uma medida dessa natureza para a nossa luta, que é diária e permanente.

Nossa esperança aumentou quando assinamos em Florianópolis o acordo interpoderes pelo enfrentamento do feminicídio e da violência contra as mulheres. O Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e instituições de controle assumiram um compromisso público: nenhum Poder pode mais cruzar os braços diante da violência contra as mulheres.

O feminicídio não nasce do nada, ele nasce da desigualdade, do machismo e da ideia, perpetuada por gerações, de que a mulher pode ser controlada. É cultural isso, apesar de muito já termos conquistado. E vemos uma retomada avassaladora da misoginia e do machismo, que ganham novos territórios e adentram a mente de jovens.

Aqui eu abro um parêntese. No ambiente digital, senhoras e senhores, o discurso de *red pill* e *trends* incitam à violência caso a mulher diga "não". Nos últimos dias, o Brasil voltou a se chocar com casos de violência digital contra meninas e mulheres. Esses casos circulam nas redes com velocidade devastadora. A violência está na tela e jamais pode ser considerada brincadeira, piadinha, humor. Isso é vida real.

É urgente que nossas proposições fortaleçam a luta pela responsabilização dos agressores e pela proteção das vítimas também no ambiente digital, onde isso está muito grave.

Da mesma forma, precisamos enfrentar as estruturas de desigualdade que pesam especialmente sobre as mulheres. Falo do fim da escala 6 por 1, que vamos apreciar logo mais nesta Casa. A escala 6 por 1 significa menos tempo para viver, para cuidar dos filhos, para estudar ou mesmo para descansar. É a mulher quem mais sofre com essa realidade, já que carrega a maior parte do trabalho doméstico e de cuidados. Defender condições dignas de trabalho também é defender a vida das mulheres.

O acordo assinado em Santa Catarina é um passo importante, mas não basta assinar esse pacto, precisamos de políticas públicas que protejam as meninas e as mulheres. Neste Parlamento, temos o desafio de trabalhar para que nenhuma mulher seja vítima dessa violência, ou desses assassinatos.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Parabéns pelo seu pronunciamento, nobre Deputada Ana Paula Lima.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Já na tribuna, o nobre Deputado Átila Lins, nosso decano, uma reserva moral desta Casa e, por que não dizer, do Congresso Nacional.

Quero convidar o nobre Deputado Luiz Lima a vir assumir momentaneamente a presidência dos trabalhos.

Deputado Átila, V.Exa. dispõe do tempo de 5 minutos, e de quantos mais forem necessários.

O SR. ÁTILA LINS (Bloco/PSD - AM. Sem revisão do orador.) - Muito obrigado.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, quero registrar, com satisfação, a audiência que o Presidente Lula concedeu ao nosso Senador Eduardo Braga, que é Presidente do MDB no Estado do Amazonas e Líder do MDB no Senado Federal. O Presidente Lula recebeu o Senador Eduardo Braga ontem, no Palácio.

Entre os temas debatidos, um teve resultado que me deixou muito feliz. Falo do pedido do Senador Eduardo ao Presidente Lula para que interfira no pagamento do seguro-defeso para os pescadores e pescadoras do Amazonas e do Brasil. O Presidente Lula imediatamente determinou que medidas urgentes fossem adotadas. O seguro-defeso, que deveria estar sendo pago desde o mês de novembro e cujo prazo final é o dia 15 de março, sofreu uma série de atrasos, em função de novas regras estabelecidas pela CGU, pelo Ministério do Trabalho, pelo Ministério da Pesca. Os pescadores e pescadoras tiveram que se adequar, e houve atraso em função do recadastramento requerido, mas o Presidente Lula já está determinando medidas para colocar ordem na casa, de modo que esses pagamentos se processem o mais rapidamente possível. Eu quero agradecer ao Presidente Lula por essa providência e cumprimentar o Senador Eduardo Braga e o Senador Omar Aziz, que têm lutado muito para que esse assunto seja resolvido. De minha parte, como Deputado Federal, também tenho lutado por esse mesmo objetivo. Estive não só com o Ministro da Pesca, o André de Paula, mas também com a Ministra Gleisi Hoffmann, da Secretaria de Relações Institucionais, para tratar desse tema. Os pescadores e as pescadoras do Amazonas e do Brasil estão precisando receber o seguro-defeso, que lhes é concedido nesse período em que a pesca é proibida. O Governo Federal vem adotando esse seguro ao longo do tempo.

Também quero me posicionar, Sr. Presidente, sobre um projeto de lei que apresentei semana passada, aproveitando as comemorações do Dia da Mulher, para que os Municípios que tenham mais de 20 mil habitantes sejam obrigados a instalar uma delegacia especializada em atendimento à mulher. Hoje, as mulheres se ressentem muito de ter que recorrer a delegacias que atendem todo tipo de ocorrência, mas que não são especializadas no atendimento a elas. Esse projeto, Sr. Presidente, que já está tramitando na Casa, é mais um esforço de todos nós aqui da Câmara e do Senado para que diminua esse índice tão alarmante de feminicídios no Brasil, do Rio Grande do Sul à Região Amazônica. É preciso um debate mais apurado acerca desse assunto.

Quero também destacar a aprovação, ontem, de um projeto de lei para que os acusados de agressão passem a usar tornozeleira eletrônica como medida protetiva, para que seja acompanhada a movimentação dessa pessoa que precisa ser afastada da mulher.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Em meio a todo esse esforço — o Presidente Lula lançou no Palácio do Planalto, alguns dias atrás, um pacto contra o feminicídio, e ontem aprovamos esse projeto de que eu falava —, apresentei a proposição para garantir que os Municípios de mais de 20 mil habitantes tenham uma delegacia especializada para atender a mulher, o Município que já seja comarca, que tenha um juiz de Direito. Espero que esse projeto seja aprovado nas diversas Comissões da Casa e que seja um adendo a esse grande esforço que o Congresso Nacional tem feito para diminuir o alarmante índice de feminicídio que assola o nosso País.

Muito obrigado, Presidente.

Peço que a V.Exa. determine a divulgação deste pronunciamento nas redes sociais desta Casa.

(Durante o discurso do Sr. Átila Lins, o Sr. Otoni de Paula, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Luiz Lima, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno.)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Lima. NOVO - RJ) - Obrigado, Deputado Átila Lins, do PSD do Amazonas, o maior Estado brasileiro, que ocupa 20% do nosso território, um Estado muito importante. Parabéns, Deputado Átila Lins!

Já está na tribuna o Deputado Otoni de Paula, do MDB do Rio de Janeiro. *(Pausa.)*

Tem 1 minuto a Deputada Lenir de Assis.

A SRA. LENIR DE ASSIS (Bloco/PT - PR. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Muito obrigada, Sr. Presidente.

Obrigada, Deputado Otoni de Paula.

Sr. Presidente, Rio Bonito do Iguaçu está sendo reconstruída, graças a programas e a créditos do nosso Governo Federal do Presidente Lula. Vale lembrar que essa cidade paranaense foi em parte devastada no fim do ano passado por fortes vendavais e tempestades. Na segunda-feira, Sr. Presidente, estivemos lá, participando, junto com milhares de mulheres de assentamentos e de ocupações do Paraná, da marcha de Mulheres do MST em luta contra toda forma de violência às mulheres, mas também pela reforma agrária, pela agroecologia, por todos os direitos que as mulheres têm.

Parabéns a toda a organização do MST em Rio Bonito do Iguaçu!

Nós precisamos estar cada vez mais atentos aos sinais da violência que fere a dignidade das mulheres todos os dias. As mulheres do campo e da cidade têm dado exemplo, porque vão às ruas demonstrar sua solidariedade e oferecer sua motivação para plantar, colher, semear e compartilhar alimentos saudáveis.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Lima. NOVO - RJ) - Obrigado, Deputada Lenir de Assis, do PT do Paraná.

Com a palavra o Deputado Otoni de Paula, representante do MDB do Rio de Janeiro.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O SR. OTONI DE PAULA (Bloco/MDB - RJ. Sem revisão do orador.) - Eu sei que a minha posição é muito difícil num tempo de polarização. Alguns dizem: *"Você está do lado de lá ou você está do lado de cá?"* Eu estou do lado do povo brasileiro!

Há muito tempo, eu decidi que não teria político de estimação. Se este Governo errar, como tem errado, vai receber minha crítica; mas, se o lado bolsonarista errar, também vai receber minha crítica. Sabem por quê? Porque eu estou independente. Sim, não estou aqui para servir aos ídolos de plantão. Estou aqui para servir ao povo brasileiro. Não sou advogado de Lula. Não sou advogado de Bolsonaro. Primeiro, porque em Lula eu nunca votei. Segundo, porque de Bolsonaro eu sempre fui um amigo incômodo e sempre fui um amigo crítico, sempre quis dizer a verdade. Por isto, nunca tive cargo no Governo Bolsonaro: para ter independência. Na política, ou você tem o verbo, ou você tem a verba. Eu abri mão da verba lá no Governo Bolsonaro para continuar tendo direito ao verbo, e dizer o que eu quiser dizer.

Pois bem, estamos agora numa guerra. O escândalo do Banco Master pertence a quem? Bolsonaristas dizem: *"Pertence ao PT"*. Petistas e lulistas dizem: *"Pertence ao bolsonarismo"*. Enquanto ficamos nessa guerra idiota, o povo brasileiro continua refém de uma polarização que não quer entender que o escândalo do Banco Master é a prova de que os corruptos deste País não têm ideologia; de que os corruptos e patifes da República estão na Esquerda e estão na Direita. O mau-caratismo se esconde no bolsonarismo e se esconde no lulismo também.

Aqueles que querem afirmar que o escândalo do Banco Master é um escândalo da Esquerda vão dizer: *"Ah, mas o Lula recebeu o Daniel Vorcaro fora da agenda!"* E os petistas vão dizer: *"Mas ele só disse e só garantiu que não haveria perseguição"*. É, mas um Presidente da República não pode receber um banqueiro fora da agenda. Não! Isso não é republicano. Aí os bolsonaristas dizem: *"Mas certo é Bolsonaro, que já tinha feito um tuíte denunciando um tal de Daniel, que estava ameaçando a alta cúpula da Suprema Corte com um vídeo que estava rolando"*. É, mas o próprio Bolsonaro recebe, na sua conta, 3 milhões de reais do Grupo Master — isso foi dito pelo próprio Presidente do PL. Alguém vai dizer: *"Ah, mas isso não tem nada a ver com o bolsonarismo!"* E os petistas vão apontar o dedo e dizer que o maior operador do Banco Master neste Congresso Nacional é o Senador Ciro Nogueira, que foi Ministro da Casa Civil de Bolsonaro. Aí os bolsonaristas irão dizer: *"Esse escândalo é lá do PT".* Por quê? Porque Lewandowski, que era o Ministro, até pouco tempo, da Justiça e Segurança Pública, recebeu cerca de 6 milhões de reais em seu escritório do Banco Master. De quem é o escândalo? Eles, os petistas, irão dizer que é de cá. Por quê? Porque Flávio Bolsonaro não se manifesta claramente diante desse escândalo do Banco Master. Os bolsonaristas irão dizer que o Diretor-Geral — geral! — da Polícia Federal estava agora em Londres, no tal jantar milionário de Vorcaro.

Senhoras e senhores, esse escândalo vai mostrar a patifaria da República!

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Enquanto os senhores estão lutando para provar de quem é o escândalo, eu digo: o escândalo é da política corrupta, que não conhece ideologia, mas quer que vocês lutem e briguem, lado A com lado B, ao passo que eles surfam na onda da corrupção.

Defenda o Brasil, defenda o seu bolso, defenda a sua família, porque alguns aqui já estão se "defendendo" há muito tempo!

O SR. PRESIDENTE (Luiz Lima. NOVO - RJ) - Obrigado, Deputado Otoni de Paula, representante do MDB do Rio de Janeiro.

Convido agora à tribuna o Deputado General Girão, representante do PL do Rio Grande do Norte, e devolvo a Presidência ao Deputado Otoni de Paula, do MDB do Rio de Janeiro.

O SR. GENERAL GIRÃO (PL - RN. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, caros colegas presentes no plenário, pessoas que nos assistem no Brasil e no mundo, boa tarde.

Sr. Presidente, gostaria inicialmente de pedir que a nossa fala tivesse repercussão no programa *A Voz do Brasil*, porque nos dirigimos, sim, aos brasileiros do interior também, não só aos da capital; aos taxistas, aos caminhoneiros que viajam ouvindo o rádio, procurando saber notícias do nosso País — notícias que, sabemos, nem sempre são tão agradáveis.

Eu vou tentar não ser tão pessimista, mas preciso falar algumas verdades.

A primeira delas é: o Brasil não suporta mais os escândalos, a corrupção envolvendo toda a linhagem que está sendo associada ao escândalo do Banco Master. Também não aceitamos mais as proteções quanto ao escândalo do roubo dos velhinhos e das velhinhas do INSS, Deputado Luiz Lima. Parece que as pessoas estão se esquecendo disso. O Banco Master, que é um grande escândalo, talvez o maior da história da República, está tentando ocultar o roubo dos velhinhos e das velhinhas, que está envolvendo o filhinho do Presidente da República. Essa é a realidade.

Eu não vejo aqui a Esquerda defender o filho do Presidente da República, Deputado Delegado Éder Mauro! Não defende! Por quê? Porque não há defesa. Ele está enfiado da cabeça aos pés — diga-se de passagem, de cabeça para baixo. Está enfiado na lama, da cabeça aos pés. Os pés estão um pouquinho de fora, mas ele está enfiado na lama. E, claro, com isso, o paizinho dele também vai junto. Por quê? Porque o próprio Vice-Presidente, Deputado Otoni de Paula, falou, antes de se candidatar a ser Vice-Presidente dele, que ele, como candidato, iria voltar à cena do crime.

Meus amigos, este é o retrato do nosso Brasil. Eu estou rindo aqui, mas eu estou rindo de tristeza. Este é o retrato do nosso Brasil.

Sr. Presidente, eu gostaria de falar sobre outro assunto que diz respeito tanto ao Rio Grande do Norte quanto ao Brasil.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Onde o PT põe as mãos a desgraça acontece, o desvio acontece, as suspeitas acontecem e a sujeira acontece. Deputado Luiz Lima, hoje ficamos muito tristes lá no Rio Grande do Norte porque todos nós sabíamos que a Governadora — eu não preciso falar o nome dela, é a do golpe — iria sair para concorrer ao Senado, mas, hoje, como em um passe de mágica, ela disse que não vai sair mais. Que pena! Caramba!

Governadora, concorra! A senhora tem chances de ser derrotada, fragorosamente. Concorra, pelo amor de Deus! Seja corajosa! Eu não vou dizer outra coisa, não. Seja corajosa! Concorra, porque o Brasil espera colocar a senhora, assim como este Presidente da República, com o pé no traseiro, para fora da política, porque nós nos envergonhamos com V.Exas. trabalhando como trabalham, aliás, atrapalhando como atrapalham.

Deputado Reinhold, é incrível a propaganda dela na televisão, aliás, com muito dinheiro injetado: *"É o Governo que trabalha"*. E as pessoas dizem, de maneira jocosa: *"É o Governo que atrapalha"*. Até parece que o som, o fonema é quase igual: atrapalha. A senhora atrapalha.

Vamos fazer aqui só um breve relato. A dívida é superior a 6 bilhões de reais. Ultrapassou o limite máximo de gastos com pessoal, 56,41% da receita líquida. Olhe que o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal é 49%. O limite já foi estourado. Mas o Ministério Público concorda, o Tribunal de Contas concorda, a Assembleia Legislativa aceita.

Srs. Deputados Estaduais do Rio Grande do Norte, vamos fazer valer a vontade da lei. Cumpra-se a lei, Srs. Deputados! Presidente da Assembleia Legislativa, cumpra-se a lei! Essa senhora deve se sentar lá numa cadeira para justificar todas essas esculhambações.

Não termina por aí: o rombo previdenciário é de 100 milhões de reais mensais. Servidores têm valores consignados descontados, mas as instituições financeiras não recebem o valor consignado que foi descontado dos servidores. Mais de 200 milhões de reais estão sob suspeita. Eu estou aqui falando de fraudes e licitações suspeitas. Vou repetir, mais de 200 milhões de reais. Isso aqui está em um artigo de jornal que saiu hoje. O jornalista até está chamando a Governadora de "coveira" do Rio Grande do Norte, porque está enterrando o Estado de um jeito difícil de ser desenterrado.

O Governo não conseguiu aplicar os 25% obrigatórios na educação. Há pagamento de salários a professores cedidos a sindicatos sem publicação no *Diário Oficial*. IBGE indica índices preocupantes com quase metade da população, 43,5%. Vejam, é dado do IBGE, que é de esquerda. Agora o Presidente do IBGE está sendo suspeito, deve ser afastado por desvios de função, notícias falsas, manipulação de dados.

Estamos falando, sim, de falência total do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Por favor, Governadora, saia. Faça um favor à sua história política: saia, antes que a sujeira fique maior.

Haja tapete para varrer a sujeira!

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(Durante o discurso do Sr. General Girão, o Sr. Luiz Lima, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Otoni de Paula, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno.)

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Deputado General Girão, parabéns pelo pronunciamento!

Convido à tribuna o nobre Deputado Luiz Lima. Antes, para a fala de 1 minuto, tem a palavra a nobre Deputada Lenir de Assis, do Paraná — por favor.

A SRA. LENIR DE ASSIS (Bloco/PT - PR. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Muito obrigada, Sr. Presidente.

Eu utilizo esta tribuna para dar os parabéns e cumprimentos ao Arcebispo de Aparecida do Norte, em São Paulo, Dom Orlando Brandes.

Dom Orlando Brandes é uma pessoa conhecida pela sua missionariedade. Homem de pé no chão, homem que propaga a justiça social, o compromisso comunitário. Por 10 anos, foi Arcebispo da Arquidiocese de Londrina e, por 10 anos, também Arcebispo da Arquidiocese de Aparecida. Agora, pela sua idade, solicitou afastamento, que foi concedido pelo Vaticano. Assume Dom Mário Antônio da Silva, um bispo, agora arcebispo, que também passou pelo Estado do Paraná, na Diocese de Jacarezinho.

Parabéns e muito obrigada, Dom Orlando!

E seja muito bem-vindo, Dom Mário Antônio da Silva, à Arquidiocese de São Paulo, na cidade de Aparecida, porque é de Aparecida que irradiam muitas homílias, muitas falas que vão ao encontro do direito das pessoas, da justiça e do comprometimento de todos nós, especialmente de nós eleitos, que estamos na política para servir.

Parabéns!

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Nobre Deputada Lenir, parabéns pelo seu pronunciamento!

Já está na tribuna o nobre Deputado Luiz Lima. Na ordem, logo após, terá a palavra o Deputado Reginaldo Veras, recuperando o tempo, Deputado Ivan Valente, Deputado Kim Kataguiri, Deputado Reinhold Stephanes, Deputada Natália Bonavides e Deputado Patrus Ananias. Essa é a ordem que está aqui em minhas mãos.

Deputado Luiz Lima, V.Exa. dispõe do tempo de 5 minutos.

O SR. LUIZ LIMA (NOVO - RJ. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente Otoni de Paula.

Países da América do Sul que atravessam um período na sua economia melhor do que o Brasil — eles possuem um salário mínimo melhor do que o do Brasil, lembrando que o Brasil tem o segundo pior salário mínimo da América do Sul, só ganhando da Venezuela — se reuniram com os Estados Unidos, para combater organizações criminosas e terroristas nos países da América do Sul.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Quem não estava presente? O Brasil, que reluta em não considerar o PCC e o Comando Vermelho como organizações terroristas.

Quem ocupa território, dentro do Estado brasileiro, criando estados semi-independentes, são justamente essas facções. Essa ação é considerada uma ação terrorista, em que o cidadão não tem o direito de ir e vir, em que, na cidade do Rio de Janeiro, não é o Eduardo Paes que é o Prefeito do Complexo do Alemão, do Complexo da Maré, da Rocinha, da comunidade de Antares em Santa Cruz, do Morro do Dendê.

Como pode a cidade que foi Capital do Brasil durante 200 anos ter mais de cinquenta prefeitos, ter mais de cinquenta estados semi-independentes, ter localidades onde nem sequer, na eleição de outubro, os candidatos podem, ou conseguem entrar em certos territórios? Isso não é terrorismo? É terrorismo!

Eu acho que, para o PT, não é terrorismo, porque, nas urnas eletrônicas, dentro do sistema presidiário, onde aqueles presos estão aptos a votar, o PT tem 92% dos votos.

Graças a Deus, aqui na PEC da Segurança e no PL Antifacção, conseguimos, através de uma emenda do Partido Novo, fazer com que o PT perdesse 296 mil votos na próxima eleição.

Vou ao segundo assunto, Presidente Otoni de Paula. Ontem, o Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas da União, pede o afastamento do Presidente do IBGE, o Sr. Márcio Pochmann.

Márcio Pochmann, gaúcho, nascido em 1962, economista de formação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, filiou-se ao PT em 1980, com 18 anos. Ocupou os seguintes cargos: Secretário de Trabalho da Marta Suplicy, de 2001 a 2004; Presidente do Ipea, de 2007 a 2012, Governos Lula e Dilma; Presidente da Fundação Perseu Abramo, ligada ao PT, e do Instituto Lula; disputou a Prefeitura de Campinas em 2012 e em 2016, também disputou a eleição para Deputado Federal em 2018, não teve sucesso.

A sua carreira não foi com a economia, foi dentro da política, usando a economia. E, hoje, ele se encontra no IBGE, onde servidores com 30, 40 anos criaram atrito com este Presidente, porque há fortes indícios apontando que os números, que são exclusivos do IBGE e direcionam as políticas públicas e as políticas econômicas, estão sofrendo alteração.

Para começar, o mais gritante: quem recebe Bolsa Família não é considerado desempregado, e, certamente, o Brasil supera 30% do número de desempregados. Índices de vulnerabilidade alterados, do Governo Bolsonaro para cá, indicam uma melhora de qualidade de vida do brasileiro. Isso é mentira! Você dona de casa, você brasileiro, quando vocês vão ao supermercado, notam que a cada dia perdem poder aquisitivo. E isso é notado agora nas pesquisas, onde Flávio Bolsonaro já supera o Presidente Lula.

Dói no bolso. A parte mais sensível do corpo humano, depois do coração e do pulmão, certamente é o bolso. Quem ganhava 5 mil reais, em 2010, hoje, tem que ganhar 12.400 reais para ter o mesmo poder aquisitivo. A gente está dizendo — e eu vou repetir — que você pode ter ideologia na vida, você pode ter ideologia no seu

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

coração, ideologia aqui dentro, mas ideologia política dentro do IBGE, mascarando números a ponto de o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União pedirem o afastamento...

A gente tem escândalo no STF — existe militância no STF —, é Ministro conversando com mafioso. Eu acho pouco um pedido de *impeachment* perto de uma conduta dessas. E a gente tem, no IBGE, um militante político dirigindo os números do nosso País? Fica aqui registrada a minha indignação, Deputado Otoni de Paula, a indignação do Partido Novo e a indignação de todos os Deputados que prezam pelo bem e pelo equilíbrio democrático do nosso Brasil, pelo equilíbrio político.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Parabéns pelo pronunciamento de V.Exa., nobre Deputado Luiz Lima!

Já vai se dirigindo à tribuna o nobre Deputado Prof. Reginaldo Veras. Logo após, falará o Deputado Ivan Valente.

Deputado Prof. Reginaldo Veras, V.Exa. dispõe do tempo de 5 minutos.

O SR. PROF. REGINALDO VERAS (Bloco/PV - DF. Sem revisão do orador.) - Presidente, muito obrigado.

Presidente, é incrível como determinadas pessoas estragam tudo aquilo em que elas põem a mão — é o que acontece aqui no Distrito Federal. O Governador do DF, como é sabido no escândalo Master, quebrou o BRB, que, até então, era um banco que estava no azul.

E o Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, conseguiu destruir um programa que funcionava muito bem no DF, o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira — PDAF, que é um recurso ordinário, ou de emenda parlamentar, que chega diretamente ao caixa das escolas e é gerido pelo diretor para pequenos reparos, pequenas reformas ou até algumas obras, a exemplo da construção de quadras poliesportivas cobertas. Isso funcionava e tem o meu DNA, porque eu ajudei a construir essa lei quando eu era Deputado Distrital. Aquilo que funcionava muito bem o Governador do DF quebrou, destruiu, criando um tal de um Cartão PDAF. Esse Cartão PDAF foi denunciado por mim, pela Deputada Erika Kokay e pelo Deputado Distrital Gabriel Magno por meio de uma representação ao Tribunal de Contas do DF, que acatou a nossa representação e entendeu que há uma série de irregularidades nesse cartão. As empresas que se cadastram são poucas amigas do rei e acabam formando um cartel. Em virtude desse cartel, essas empresas superfaturam, essas empresas impõem sobrepreços.

Só para V.Exa. ter uma ideia, Presidente, um produto que era adquirido por 350 reais, hoje custa até 1.500 reais. Em alguns casos, Ministro Patrus, o sobrepreço chega a 350%. E o sistema cria dificuldades para que novas empresas se cadastrem e passem a concorrer pelas obras e prestações de serviço justamente para privilegiar os amigos do Governador, aquelas empresas maiores, afastando a pequena empresa, afastando o MEI, afastando o

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

empresariado daquela pequena comunidade que antes prestava serviço às escolas. O Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, só presta desserviço à população e à educação do Distrito Federal.

Eu peço aqui aos nossos diretores escolares que não se acanhem, que não se intimidem. Toda vez que for praticado sobrepreço, façam a denúncia ao Tribunal de Contas. Se não quiserem ser constrangidos e intimidados, façam a denúncia ao meu gabinete, que eu levarei as denúncias ao Tribunal de Contas e levarei a denúncia ao Ministério Público de Contas, como fizemos dessa vez, e foi acatada a nossa representação pelo TCDF. A Secretaria de Educação vai ter que se explicar no prazo de 30 dias. Foi aceita a nossa cautelar, e aquelas aquisições feitas com sobrepreço não poderão continuar. Uma das funções precípuas do Parlamentar é fiscalizar as ações do Poder Executivo, e a gente o faz acionando os órgãos de controle. No nosso caso, acionamos o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Ministério Público de Contas.

Governador Ibaneis, peça para sair! Pare de dar prejuízo ao Distrito Federal. O senhor acabou com o BRB, o senhor acabou com a saúde do Distrito Federal e o senhor agora está acabando com uma das poucas coisas que funcionam na educação, na gestão administrativa da educação, que é o PDAF.

Governador Ibaneis, se não sabe gerir, peça para sair!

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Deputado Prof. Reginaldo Veras, parabéns pelo pronunciamento!

Deputado Ivan Valente, V.Exa. dispõe do tempo de 5 minutos. Logo depois falará o Deputado Kim Kataguiri.

O SR. IVAN VALENTE (Bloco/PSOL - SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o que está acontecendo aqui no Brasil, hoje, é que a extrema direita, golpista, corrupta, está tentando jogar o caso Master no colo do Governo e de outros.

Eu vim aqui para desmascarar isso e quero começar pelo Nikolas Ferreira, que sumiu, depois que de ter sido revelado que ele voou por 10 dias com o jatinho do Vorcaro — 10 dias, Deputado Patrus. Mais do que isso, ele foi encontrar o Bolsonaro com o jatinho pago pelo Vorcaro.

Ele falou o seguinte: *"Eu não sabia que era do Vorcaro"*. Você voa num avião por 10 dias e não pergunta de quem é? Ele sumiu daqui porque fez um vídeo picareta, dizendo que não tem nada de mais: *"Eu não o conhecia"*. Ninguém acredita nisso! Mentiroso!

Agora, mais do que isso, eu quero falar da Igreja da Lagoinha, em Minas Gerais. É nela que mora o perigo. O Nikolas voava no jatinho Phenom 300 do Vorcaro, no valor de 200 milhões de reais, e o chefe dele, o Zettel, que é cunhado do Vorcaro e pastor também — figura perigosa da cúpula, preso agora, chefe da turminha de bandidos e gângsteres que terminou no suicídio daquela figura lá na PF —, é quem manda nesse pedaço. É amigo do Nikolas, como todos os outros pastores — é o caso de André Valadão e do pastor batista que viajou com ele. Ele mesmo é de lá. Ele não toca mais no assunto. O Vorcaro também é de lá — ele é pastor. E não acontece nada? Não!

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O PL está à frente desse negócio. Afinal, o Nikolas Ferreira vai fazer um ato, vai fazer uma caminhada para investigar o Master? O Flávio Bolsonaro acabou de declarar, lá em Santiago, sabe o quê? *"Eu quero que investiguem todo mundo."* Logo ele. *(Risos.)* Logo ele! Quer ter a cara livrada pelo STF, pelo Toffoli, inclusive, sabe? Ele deveria ser condenado e preso pela rachadinha — ladrão! —, e, agora, é candidato a Presidente da República e vem falar em combate à corrupção. *"Investiguem todo mundo"*? Comecem pelo Nikolas.

Há, ainda, todo o esquema do Centrão. Eu vou nominar as pessoas agora. O ACM Neto recebeu 3,6 milhões de reais do Master para ser consultor — começa por aí. Ciro Nogueira, amigão do Vorcaro, Presidente do PP, fez aquela proposta de o Fundo Garantidor de Crédito — FGC passar de 250 mil reais para 1 milhão de reais a sua garantia. Isso tudo é base bolsonarista do Flávio. O Rueda, esse está mais sujo que pau de galinheiro: ele é responsável pela Previdência do Rio — 1 bilhão de reais —, ele é responsável pelas questões do Amapá e ele armou dentro do esquema que foi aberto lá pelo PCC, pelos chamados Primo e Beto Louco. A Polícia Federal foi para cima e, simplesmente, descobriu quarenta *fintechs* corruptas que faziam o jogo. Foi por isso que o Nikolas fez o vídeo do Pix. Ele falou que estava defendendo os pequenos, mas eles não queriam que se chegasse às *fintechs*. Isso tudo está na cara.

Aqui está a lista: Ciro Nogueira, Rueda, BRB, Ibaneis, golpista do 8 de Janeiro, corrupto. Ele é do MDB, mas é bolsonarista roxo. Até os Deputados do PL vêm aqui criticá-lo.

Não conseguirão mentir, porque ainda existem mais oito ou dez telefones do Vorcaro. Se quiserem CPI, há a CPI sugerida pela Federação PSOL REDE. Eu garanto que aí não tem ninguém envolvido. Vamos para cima e vamos investigar! Nós não temos compromisso com o erro de ninguém. Podem investigar. E mais do que isso: vamos chegar à base da corrupção no nosso País, cujo chefão, Bolsonaro, está preso na Papudinha.

Bolsonaro...

(Desligamento do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - O próximo inscrito é o Deputado Kim Kataguiri. Depois, falará o Deputado Reinhold Stephanes. Antes, entretanto, concederei 1 minuto ao nobre Deputado Luiz Lima, do NOVO do Rio de Janeiro.

O SR. LUIZ LIMA (NOVO - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente Otoni de Paula, assisti ao pronunciamento do Deputado que me antecedeu. O Partido Novo faz coro com ele. Todos esses personagens envolvidos no esquema desvendado pela jornalista Adriana Mattos, do *Valor Econômico*, precisam ir para a cadeia!

Pergunto, entretanto, por que o Deputado que me antecedeu se esqueceu de mencionar o Ministro Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça do Lula e consultor do Banco Master; Guido Mantega, ex-Ministro da Fazenda do Lula e consultor do Banco Master; Henrique Meirelles, Presidente do Banco Central e consultor do Banco

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Master; Rui Costa, Ministro da Casa Civil e cabeça do esquema do Banco Master. Quem mais? O Jaques Wagner, Senador, petista raiz desde os anos 80, e o Jerônimo, Governador da Bahia.

Eu vou dizer mais: é o dinheiro da Petrobras — 42 bilhões —, segundo a Polícia Federal, que volta para o Brasil em operações financeiras sofisticadas do Banco Master, dirigidas pelo PT.

Perda total! Que nos livremos desse mal!

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Tem a palavra o nobre Deputado Kim Kataguiri.

V.Exa. dispõe do tempo de 5 minutos.

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, os Governadores querem que você, cidadão, continue pagando IPVA extorsivo. Eu apresentei a PEC Anti-IPVA e coletei 220 assinaturas para a instalação da Comissão Especial; despachei com o Presidente Hugo Motta, que rapidamente enviou a proposta para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; o Presidente da Comissão, Deputado Leur Lomanto Júnior, prontamente nomeou o Relator, Deputado Rodrigo de Castro, que já se comprometeu a apresentar parecer, para a gente votá-lo rapidamente. Portanto, a gente está trabalhando aqui dentro com o máximo de empenho.

Agora, o Comsefaz — Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que é basicamente a reunião dos Governos de Estados — os Secretários de Fazenda dos Estados —, lançou uma nota contra a minha PEC, dizendo — entre aspas: *"Qualquer redução artificial da sua base econômica ou limitação nacional de alíquota repercute diretamente sobre a capacidade financeira não apenas dos Estados, mas também das administrações municipais"*. Eu vou traduzir o que eles estão dizendo: se a gente arrecadar menos e pagar menos imposto, o Estado e o Município vão ter menos dinheiro. Agora, eu vou falar sobre a outra metade da nota: *"Esse impacto vai afetar as administrações com impactos concretos no financiamento de políticas públicas como saúde, educação e segurança"*.

Quero perguntar ao cidadão: hoje, com o tanto que você paga de IPVA, você tem saúde ou precisa pagar um plano de saúde? Com o tanto que você paga de IPVA, você tem educação ou precisa pagar escola particular para o seu filho? Hoje, com o tanto que você paga de IPVA, você tem estrada, rodovia, rua decente?

As estradas e as rodovias do Brasil são uma vergonha. A infraestrutura do Brasil é uma vergonha. Isso faz a gente perder capacidade de escoamento de produção, ter carros destruídos por buracos nas estradas. E os Governadores têm a cara de pau de dizer que precisam que o trabalhador continue pagando imposto de 2% a 4% sobre o seu carro para financiar política pública.

Hoje já não existe política pública! Hoje vocês arregaçam o lombo do trabalhador, e ele ainda não tem acesso aos serviços públicos. E vocês dizem: *"Precisamos da arrecadação de IPVA para prestar esses serviços".* Cadê? Cadê esses serviços?

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Aqui eu quero questionar todos os Governadores cujos Secretários de Fazenda assinaram essa nota — pelo que me foi passado, os Secretários de Fazenda de todos os Estados, representantes de todos os Governadores, a assinaram.

Eu vou lançar, no mesmo *site* da PEC anti-IPVA, o *novoipva.com.br*, uma ferramenta em que você pode calcular o quanto você paga de IPVA hoje e o quanto você pagaria com a aprovação da minha PEC. Você vai também saber o posicionamento de cada Governador.

Hoje quem atrasa, quem impede o avanço da minha PEC são os Governadores. Cobre posicionamento do Governador do seu Estado. Vá atrás dele e pergunte por que ele deixou o Secretário de Fazenda dele se posicionar contra a PEC.

Outro ponto: é mentira que os Estados vão perder arrecadação. A verdade é que eu apresentei fontes de compensação: a limitação de gasto com o Parlamento — com o Congresso Nacional e com as Assembleias Legislativas. É isso que eles não querem. Eles não querem é cortar privilégio de Parlamentares para você pagar menos imposto.

Sabe qual é a outra fonte de compensação que incomoda os Governadores? Limitar dinheiro com propaganda. Eles querem continuar utilizando o seu dinheiro para fazer propaganda e convencer você, com o seu dinheiro, de que o Governo deles está bom; de que as políticas públicas apresentadas por eles estão lhe atendendo, quando você sabe que, na realidade, sua vida está uma desgraça, está um lixo, está uma miséria, porque você trabalha esfolado, paga o imposto mais caro dos países emergentes e tem serviços medíocres prestados para você. E os Governadores e os Secretários de Fazenda ainda têm a cara de pau de lançar notinha dizendo que só existe saúde, segurança e educação hoje por causa do IPVA que é pago?

Vocês precisam criar vergonha na cara! O que vocês não querem é cortar na carne. O que vocês não querem é cortar gasto. Financiar política pública que vai supostamente ajudar os mais pobres, criando imposto, vocês querem. Quando é para beneficiar a população cortando gasto, vocês acham um absurdo. *"Nós vamos sucatear o financiamento das políticas públicas!"*

Eu vou cobrar posicionamento do Governador Tarcísio, do Estado de São Paulo, o meu Estado.

Governador Tarcísio, qual é o seu posicionamento? Por que você deixou o seu Secretário de Fazenda assinar a nota do Comsefaz? Por que você não se posicionou a favor da PEC?

Eu vou cobrar posicionamento do meu Governador. Agora eu quero que você, cidadão brasileiro que apoia essa PEC, que quer pagar menos IPVA, cobre posicionamento do seu Governador. Senão, você vai continuar sendo extorquido pelo Governo do seu Estado.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Parabéns, Deputado Kim Kataguiri, pelo pronunciamento de V.Exa.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Srs. Deputados, Sras. Deputadas, quero chamar a atenção de V.Exas. para o fato de que o nobre Deputado Coronel Meira, que é hoje o orador que falará pelo tempo de 15 minutos, já está aqui em plenário.

Nós ouviremos agora o nobre Deputado Reinhold Stephanes, pelo tempo de 5 minutos. Logo depois, o Deputado Coronel Meira, por força regimental, precisará falar por 15 minutos. Depois, nós voltaremos a conceder o tempo regimental de 3 minutos, para que todos possam falar antes do início da Ordem do Dia, na seguinte ordem: a nobre Deputada Natália Bonavides, o Deputado Patrus Ananias, o Deputado Coronel Ulysses, o Deputado Delegado Éder Mauro e a Deputada Adriana Ventura.

Antes de conceder a palavra ao nobre Deputado Reinhold Stephanes, concedo 1 minuto à Deputada Adriana Ventura, 1 minuto ao Deputado Delegado Éder Mauro e 1 minuto à Deputada Lenir de Assis. Peço apenas que não ultrapassem o tempo de 1 minuto, por favor, por conta da escassez do nosso tempo.

A SRA. ADRIANA VENTURA (NOVO - SP. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Eu estou em choque com esta notícia: "*Toffoli é sorteado Relator de pedido para a Câmara abrir CPI do Master*".

Gente, isso é um escárnio! Está escrito aqui na notícia que o Deputado Rollemberg acionou o STF, cobrando a instalação da CPI — ele foi ao STF e acusou inclusive o Deputado Hugo Motta, Presidente da Câmara, de omissão —, e, pasmem, o Ministro Dias Toffoli, que está comprometido até o pescoço neste caso, foi sorteado Relator. Isso é um escárnio!

Eu, realmente, faço um apelo ao Ministro Edson Fachin, Presidente do Supremo, para que pare de deixar que zombem do brasileiro. Isso é um desrespeito à Justiça, à credibilidade do Judiciário e, principalmente, à do Supremo Tribunal Federal, que já está bem baixa.

Venha, código de ética!

Venha, decência!

Decididamente, o Ministro Dias Toffoli é suspeito e tem que sair do STF.

Obrigada, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Tem a palavra o Deputado Delegado Éder Mauro, por 1 minuto.

O SR. DELEGADO ÉDER MAURO (PL - PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Senhoras e senhores, com certeza, o Deputado que nos antecedeu, o Deputado Ivan Valente, deve ter vindo da reunião do PT, onde é determinado o que é que eles vão falar, tanto é que ele veio com um papel e já direcionado para dizer: "*Olha, tu tens que jogar a culpa do Master no pessoal da Direita*".

Ele deveria subir aquela tribuna e falar o que é que está acontecendo com, por exemplo, a farra do uísque, a farra do charutão, a farra do coquetel, que eles fizeram lá na Inglaterra e foi paga por Daniel Vorcaro. Isso é o que ele deveria falar. Foi um gasto do povo brasileiro: mais de 3 milhões e 300 mil reais para fazer essa farra,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

tendo como convidados, simplesmente, o Toffoli, o "Careca do Banco Master", que todo mundo sabe quem é, o Diretor da Polícia Federal.

O que é pior, minha gente: não podemos admitir o que vem acontecendo nesta situação, em que o bandido, que é o Vorcaro, está, junto com esse pessoal que compõe a Suprema Corte deste País e com políticos, fazendo isso com o dinheiro do brasileiro.

Isso, com certeza, o Deputado Ivan Valente não vem aqui para falar ao povo brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Finalizando esta rodada, antes da fala do Deputado Reinhold Stephanes, tem a palavra a Deputada Lenir de Assis.

A SRA. LENIR DE ASSIS (Bloco/PT - PR. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Muito obrigada, Presidente.

Muito obrigada, Deputado Reinhold Stephanes.

Nós temos hoje a honra de receber os seguintes paranaenses: o Prefeito da cidade de Faxinal, Sr. Hermes Santa Rosa; o Vice-Prefeito de Faxinal, Sr. Rubens Kaplun; o Secretário de Governo do Município, Sr. Hermes Costa; o Secretário de Saúde, Reginaldo Junior; o Assessor Jurídico, Francisco Ferreira; e o assessor de todos, Luiz Guilherme.

Faxinal, no norte do Paraná, é uma cidade belíssima, com mais de cem cachoeiras, que favorecem e fortalecem o turismo do nosso Estado. É uma honra poder apresentar o nosso Estado pelas suas belezas. Nosso Estado tem muitos problemas, mas tem muitas coisas boas, entre elas, a cidade de Faxinal e a minha Londrina também. Faxinal tem mais de cem cachoeiras belíssimas, que vale a pena conhecer e prestigiar.

Sejam muito bem-vindos a esta Casa, Prefeito e toda a sua equipe.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Nobre Deputada Lenir, quero parabenizar V.Exa. e dar as boas-vindas aos seus convidados, que muito enobrecem esta Casa.

A Deputada Lenir é uma grande Deputada, que tem um profundo respeito por toda esta Casa, independentemente dos espectros políticos.

Parabéns, Deputada! Deus a abençoe! Sucesso! E sucesso também aos seus convidados!

Tem a palavra o Deputado Reinhold Stephanes, por 5 minutos.

Esta é a última rodada de 5 minutos, e logo depois falará o Deputado Coronel Meira, pelo tempo de 15 minutos.

O SR. REINHOLD STEPHANES (Bloco/PSD - PR. Sem revisão do orador.) - Primeiro, sejam muito bem-vindos! Gosto muito de Faxinal, essa bela cidade do Vale do Ivaí.

Eu ia falar sobre a questão do Banco Master, sobre o mandado de segurança que impetramos e sobre a PEC da jornada 6 por 1, mas, antes, vou entrar em outro assunto.

Eu conversei com várias mulheres Deputadas Federais, e estavam todas perplexas e tristes. Por quê? Eu acho que o Brasil inteiro vai concordar comigo: porque a Esquerda indicou para ocupar o espaço da mulher um

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

homem trans que se sente mulher. Nada contra a opção sexual dele, mas há tantas mulheres valorosas, preparadas, que poderiam assumir essa função!

Normalmente, o homem que se sente mulher quer participar da Olimpíada no espaço da mulher, quer lutar boxe com a mulher, quer assumir funções das mulheres. Isso não faz sentido. Todos temos que ter respeito e espaço.

Eu acho que foi uma pena a Deputada Erika Hilton ter sido eleita no lugar de muitas belas e boas mulheres da Casa, que poderiam exercer essa função. Nós temos pautas tão importantes para a segurança da mulher, para a saúde da mulher, e a mulher tem o espaço ocupado por homens que se sentem mulher. Nada contra a opção de ser trans, mas esse espaço era da mulher biológica.

Agora eu queria falar um pouquinho a respeito da situação do Banco Master.

É muito triste ver Toffoli novamente no centro das decisões do Supremo com relação ao Banco Master. Nós temos mandados de segurança impetrados para que a CPMI seja instalada. Espero que vão para o Ministro André Mendonça, que está tratando do assunto. No passado, foi concedido um mandado de segurança pela Suprema Corte, dizendo que, quando se consegue ter fato determinado, ter a data e as assinaturas, automaticamente, a Comissão tem que ser implantada, e hoje o Senador Alcolumbre foge da implantação da CPMI do Banco Master.

Nós vivemos a situação absurda de termos Ministros do Supremo que se locupletaram, que receberam dinheiro do Banco Master. Eu tenho certeza de que, se nós fomos ver o escritório de advocacia da Viviane Barci de Moraes, não é somente esse contrato de 130 milhões de reais com Daniel Vorcaro que vai aparecer. Há outros contratos cabeludos lá, que provavelmente são frutos também de advocacia administrativa do seu marido, o Alexandre de Moraes.

A Suprema Corte, a instituição mais importante da Justiça brasileira, não poderia estar passando por isso. Nós temos a pior composição da história da Suprema Corte. Estão lá pessoas que não são ilibadas, que não têm notório saber jurídico e que ainda por cima se comportam como bandidos — é a palavra correta: usam o poder do cargo para perseguir seus adversários, não cumprem a lei e agora estão envolvidos nesse lamaçal.

É muito triste para o Brasil estar nessa situação. É claro que, enquanto houver essa conivência entre Lula, PT, Suprema Corte e Alcolumbre na Presidência do Senado, nada vai acontecer. Nós temos que ganhar a eleição este ano. Senão, o Brasil vai de mal a pior.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Deputado Reinhold Stephanes, parabéns pelo pronunciamento de V.Exa.

Convido para a tribuna, para usar o tempo de 15 minutos, o Deputado Coronel Meira.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Logo depois, os nobres colegas voltarão a usar o tempo de 3 minutos. Repito o nome dos que falarão, na ordem: Deputada Natália Bonavides, Deputado Patrus Ananias, Deputado Coronel Ulysses, Deputado Delegado Éder Mauro, Deputada Adriana Ventura e demais Deputados que estão sendo inscritos.

Tem a palavra o Deputado Coronel Meira, por 15 minutos.

O SR. CORONEL MEIRA (PL - PE. Sem revisão do orador.) - Boa tarde, Brasil.

Boa tarde, meu Pernambuco!

Boa tarde, família conservadora brasileira.

Hoje faz 219 dias; 7 meses e 7 dias; 315.360 minutos em que o maior líder deste País, Jair Messias Bolsonaro, está preso.

Ser preso por comunistas é o preço que se paga por tentar fazer uma Nação verdadeiramente livre.

Falo essas palavras para o Brasil, para todo o Brasil, mas, principalmente, para o meu líder, o meu Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Se o senhor tivesse, Presidente Bolsonaro, mantido a tradicional relação entre os mensaleiros, empreiteiras e doleiros; se o senhor tivesse colocado o dinheiro público na Lei Rouanet, livre para todos esses artistas que dizem verdadeiramente representar a cultura do nosso Brasil; se o senhor tivesse trabalhado com pessoas mercenárias; se o senhor tivesse feito um acordo com Vorcaro, com o Banco Master — o grande escândalo, o maior escândalo deste País hoje, que tem que ser apurado, tem que ser passado a limpo. Senão, que se feche o Brasil, e cada um que vá cuidar da sua vida lá fora, no exterior; se o senhor tivesse criado, Presidente, um monte de Ministérios para calar a boca de políticos e distribuir a partidos; se o senhor tivesse mandado bilhões de dinheiro nosso para Cuba, Venezuela, Nicarágua; se o senhor tivesse feito esse dinheiro voltar para sua mão, por meio de um caixa dois — a gente sabe que o atual Governo é useiro e vezeiro de fazer caixa dois e que isso é o que ele mais faz; se o senhor tivesse comprado a Justiça, este Congresso Nacional, imposto censura e prisão a todos aqueles que ousassem lhe fazer oposição, a harmonia entre os Poderes teria existido no seu Governo, estaria garantida a democracia, a democracia estaria salva.

Há 219 dias, 7 meses e 7 dias, 315.360 minutos, Jair Messias Bolsonaro está preso.

Mas o senhor, Presidente Bolsonaro, insistiu em fazer diferente. Se o senhor tivesse feito tudo isso, podia ter um tríplex muito importante, um sítio com pedalinho e até um instituto em seu nome. Mas o senhor, Presidente Bolsonaro, insistiu em ser honesto. O senhor insistiu em cumprir a sua palavra de enfrentar o mecanismo, o sistema podre — podre! — da política do Brasil. O senhor não roubou e não deixou roubar. O senhor tentou fazer com que os outros não roubassem. O senhor fez o Brasil inteiro ver, em uma reunião interministerial, que o senhor era a mesma pessoa entre quatro paredes e na frente das câmeras.

O senhor cometeu, Presidente, o erro capital de não deixar que as pessoas acreditassem que o processo eleitoral do Brasil era transparente. E o senhor, meu Presidente, foi lá e pediu transparência ao processo

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

eleitoral. O senhor mostrou isso ao Brasil todo, despertou milhares de pessoas, que viram o quão podre é o nosso sistema político — sou político, mas esse sistema é podre; e quem está dizendo é o Coronel Meira —, o quão podre é a nossa Justiça, o STF. É uma vergonha em âmbito internacional colocar um dos maiores gângsteres para presidir agora o caso mais emblemático, o caso do Banco Master! Isso é uma podridão! O senhor escancarou para quem quisesse ver a corrupção moral do nosso País.

Há 219 dias, 7 meses e 7 dias, 315.360 minutos, Jair Bolsonaro está preso.

Desculpe-me a insistência, mas eu tenho que dizer que o senhor errou. O erro do senhor, Presidente Bolsonaro, foi tentar mostrar para o Brasil que ser honesto vale a pena, foi tentar mostrar para o Brasil que a política pode ser feita por pessoas honestas. Num país dominado por corruptos, isso é muito difícil, é quase impossível. E o senhor está pagando um preço alto por isso. Ser preso por comunistas — comunistas! — é o preço que se paga por tentar fazer uma Nação verdadeiramente livre. E eles podem, Presidente Bolsonaro, prendê-lo, calá-lo, torturá-lo. O senhor está sendo torturado! Podem tentar matá-lo, como fizeram com uma facada.

Mas a tua luta por liberdade não termina em ti. O amor pelo nosso Brasil não termina no teu coração. Tu despertaste milhares de pessoas, e uma delas foi o Coronel Meira.

Nós continuaremos todos os dias a luta pela liberdade. A luta pela liberdade é a luta do bem contra o mal. Esta é a verdade: o Brasil hoje vive uma luta do bem contra o mal. Viver sem liberdade não é vida, é escravidão. É a ditadura da toga que está instalada no Brasil.

Diga que Coronel Meira está mentindo! Diga, Alexandre de Moraes! Tenha coragem, diga que Coronel Meira está mentindo, que a gente não vive numa ditadura, a ditadura da toga.

Que Deus continue abençoando o Presidente Bolsonaro e todos aqueles que estão juntos na luta pela liberdade, para derrotar a ditadura comunista aqui do Brasil!

Hoje, o nosso líder, o meu líder, Jair Messias Bolsonaro, encontra-se preso na Papudinha.

Nós vamos continuar a nossa luta por Deus, Pátria, família e liberdade.

Há 219 dias, 7 meses, 7 dias, 315.360 minutos, Bolsonaro está preso.

Brasil acima de tudo e Deus acima de todos!

Meu muito obrigado.

Vamos à luta, Brasil! Acorda, Brasil!

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Nobre Deputado Coronel Meira, parabéns pelo pronunciamento de V.Exa.

Retomando as inscrições, cada Deputado vai dispor do tempo de 3 minutos.

Deputada Natália Bonavides, V.Exa., com esta simpatia toda, é a primeira a falar nesta nova rodada. Depois, ouviremos o nobre Deputado Patrus Ananias, o Deputado Coronel Ulysses, o Deputado Delegado Éder Mauro, a Deputada Adriana Ventura.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Eu anotei Deputado Paulo, mas eu não sei se anotei certo. Eu acho que não.

Logo depois da Deputada Adriana Ventura, concederei a palavra à nobre Deputada Heloísa Helena e, em seguida, ao Deputado Fausto Jr., nesta ordem.

Tem a palavra a Deputada Natália Bonavides.

A SRA. NATÁLIA BONAVIDES (Bloco/PT - RN. Sem revisão da oradora.) - Colegas, eu queria pedir a V.Exas. que imaginem a seguinte situação: começa na Internet, nas redes sociais, uma *trend*, que é aquele nome usado para quando um tipo de postagem vira tendência, na qual homens simulem fazer pedidos a Deputados. Se esses Deputados negassem esse pedido, esses homens simulariam no vídeo dar tiro nesses Deputados, ou socá-los, ou esfaqueá-los.

É óbvio que, se algo assim acontecesse, esta Casa tomaria providências sérias. Se algo assim acontecesse, veríamos uma grande movimentação deste Plenário para que esse tipo de postagem, esse tipo de tendência nas redes não fosse aceita, mas parasse.

Não aconteceu isso, mas, durante estes dias, aconteceu uma situação muito similar. Não foi sobre Deputados Federais; foi sobre mulheres. É uma tendência nas redes sociais. Homens postaram vídeos em que um homem simulava um pedido romântico a uma mulher. Se a mulher o negasse, esses homens sugeriam que a esfaqueariam, que a socariam, que dariam um tiro na cara dela.

Estou dizendo isso porque é muito difícil a situação que a gente vive nesta Câmara. A Casa se nega a pautar qualquer tipo de responsabilização das redes sociais e das megaempresas que as gerem.

Esta semana, que supostamente se prestaria ao avanço em medidas de proteção às mulheres, recebemos a negativa, a interdição mesmo, por parte da Direita, de pautar nesta Casa um dos vários projetos de lei para criminalizar esse tipo de prática de incentivo à violência contra as mulheres, que é simplesmente uma forma de gerar lucro com o nosso sangue.

Eu queria entender o que ganham com isso os partidos de direita. Vou mencionar alguns partidos que não estão topando, que não aceitam que esse tema nem sequer seja pautado, e não estou nem falando de votar a favor. O PL, o Republicanos, o Partido Novo se negam a assinar um requerimento de urgência para permitir que a gente debata o tema.

Quem acha que está tudo bem e não vê problema em essas megaempresas tecnológicas lucrarem, a partir da agressão a crianças, adolescentes e mulheres, que venha defender esse ponto de vista. O que não pode é o debate ser interditado, como sempre acontece quando a gente busca nesta Câmara trazer ao debate a regulamentação das redes sociais para não permitir algoritmos que tornam lucrativo o incentivo à violência contra mulheres, contra adolescentes, contra crianças.

Presidente, quero finalizar minha fala fazendo um apelo ao Presidente Hugo Motta: escute as mulheres do Brasil, para que não haja nas redes sociais um ambiente de agressão, de violência que está saindo das telas.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Quem acompanhou o caso do estupro coletivo contra uma menina no Rio de Janeiro sabe muito bem que esse tipo de discurso tem incentivado meninos a agirem como se as mulheres fossem coisas, objetos.

Reafirmo o apelo: vamos regular as redes sociais para proteger as mulheres.

Peço a divulgação desta fala pelo programa *A Voz do Brasil*.

Obrigada, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Parabéns, nobre Deputada Natália Bonavides, pelo pronunciamento tão importante de V.Exa. Que pena que o tempo é curto diante de um pronunciamento tão vital!

O Deputado Patrus Ananias, que já está na tribuna, disporá do tempo de 3 minutos. Logo depois, terá a palavra o Deputado Coronel Ulysses.

O SR. PATRUS ANANIAS (Bloco/PT - MG. Sem revisão do orador.) - Deputado Otoni de Paula, que preside os nossos trabalhos, na pessoa de V.Exa., eu quero saudar todas as Deputadas e todos os Deputados aqui presentes; quero saudar também as servidoras e os servidores públicos que possibilitam os nossos trabalhos.

Nós constituímos aqui na Câmara dos Deputados, com a participação efetiva de muitos Parlamentares, a Frente Parlamentar em Defesa da Soberania Nacional. A nossa Constituição fala em soberania nacional e soberania popular, vinculando, é claro, a soberania aos princípios e valores democráticos e também às políticas públicas.

Eu já abordei em outros momentos a questão da soberania vinculada a políticas públicas que promovem a vida e o bem do nosso povo — a segurança alimentar, a educação —, mas hoje eu quero refletir aqui com os Parlamentares e com a sociedade brasileira, com as pessoas que realmente amam o nosso País, sobre uma questão delicada. Nós estamos vendo o Governo dos Estados Unidos se expandindo violentamente pelo mundo. Ocuparam a Venezuela, já disseram que vão destruir Cuba, estão ocupando o Irã. O Presidente dos Estados Unidos já declarou que a América Latina é como se fosse um território dos Estados Unidos. Agora estão colocando frentes, forças, armas militares no Estado vizinho, o Paraguai.

É um recado direto à soberania brasileira. Nós precisamos preservar bem as nossas riquezas! Eles estão de olho nas nossas terras raras, no nosso lítio, no nióbio, no território brasileiro, com todas as suas extraordinárias potencialidades e riquezas.

Cabe aos Parlamentares, aos que representam o povo brasileiro, mas cabe também à sociedade brasileira organizada defender o Brasil.

E aqui coloco um tema que merece uma reflexão. Eu fui formado na tradição cristã e católica da não violência. Na minha juventude, eu participei do Movimento Nacional de Justiça e Não Violência. Sou um seguidor de Jesus — *"bem-aventurados os que promovem a paz"* —, mas quero aqui, neste momento final, pedindo ao Presidente que me garanta mais 30 segundos, se possível, dizer que nós precisamos debater a defesa brasileira.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nós precisamos abrir um debate democrático com as Forças Armadas do Brasil, com o Exército, com a Aeronáutica, com a Marinha, com todas as nossas forças de defesa e segurança, para preservarmos a soberania nacional, hoje, seriamente ameaçada pelos interesses imperialistas dos Estados Unidos, que têm à sua frente um homem sem nenhum compromisso com a vida, com a paz, com a justiça social, com o bem viver.

Então, Deputados, superando divergências ideológicas, quero colocar aqui, para a nossa reflexão, para a reflexão deste Congresso, desta Câmara, esse desafio que me parece fundamental. Precisamos defender a soberania nacional brasileira! Precisamos defender o nosso povo, o nosso território e as nossas riquezas!

Peço a V.Exa., Presidente, que esta minha fala seja divulgada pelo programa *A Voz do Brasil* e pelos canais desta Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - O pedido de V.Exa. será prontamente atendido, Deputado Patrus. Parabéns pelo tão importante pronunciamento de V.Exa.!

Tem a palavra o nobre Deputado Coronel Ulysses.

V.Exa. dispõe do tempo de 3 minutos. Logo depois, ouviremos o nobre Deputado Delegado Éder Mauro e a Deputada Adriana Ventura. *(Pausa.)*

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Sr. Presidente, V.Exa. me daria 1 minuto só?

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Antes, pelo tempo de 1 minuto, tem a palavra o nosso Líder, o Deputado Marcel van Hattem.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, agradeço ao Deputado Coronel Ulysses pela tolerância.

Estou aqui com a visita do meu primo, que aliás vive na Bélgica. Ele é belga e brasileiro também, o Andreas van Hattem. Eu queria aqui saudar a presença dele neste plenário.

Também está aqui a Fernanda Barth, que é Vereadora em Porto Alegre, tem feito um trabalho muito bom em defesa da nossa Direita e tem o nosso reconhecimento.

Sr. Presidente, ainda quero aqui fazer uma menção à Expodireto, que está acontecendo no Rio Grande do Sul. Consegui ir ao jantar do Troféu Brasil no domingo à noite, mas, infelizmente, não pude participar da feira em si. Eu queria aproveitar este momento, em que me escuso, porque estamos com atividades aqui em Brasília, para desejar a todos aqueles que estão expondo na feira, que estão trabalhando lá para levar o agro mais longe no Rio Grande do Sul e no nosso Brasil, uma excelente Expodireto.

Muito obrigado, Sr. Presidente. Devolvo a palavra à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Nobre Deputado Marcel van Hattem, é sempre bom ouvir V.Exa. Creio que este é o último ano de V.Exa. aqui nesta Casa, já que o tapete azul do Senado Federal está pronto para recebê-lo.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O senhor queria falar mais alguma coisa?

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Não. Estou apenas surpreso com a sua manifestação. Eu agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Eu só estou querendo tratá-lo bem para que se lembre, quando for Senador, de que este simples mortal o tratou muito bem.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Se Deus quiser e o povo apoiar, não tenho a menor dúvida que serei, lá no Senado da República, um servidor do povo brasileiro, diferente, infelizmente, de muitos que se servem do povo e não fazem o que é correto.

Muito obrigado. Seja sempre bem-vindo ao nosso mandato, Deputado Otoni.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Tem a palavra o nobre Deputado Coronel Ulysses.

O SR. CORONEL ULYSSES (Bloco/UNIÃO - AC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quem protege o crime organizado de ser classificado como terrorista está optando por proteger as organizações criminosas e as facções, está optando por não proteger o cidadão de bem.

Fala-se sobre a proteção de soberania, mas infelizmente este Governo não consegue proteger nem sequer o cidadão de bem, o trabalhador, o pagador de imposto.

Infelizmente, quando nós olhamos o desgoverno Lula colocando que não quer classificar o PCC e o Comando Vermelho como organizações terroristas, nós vemos de que lado ele está. No mínimo, conluio; no mínimo, uma participação, ainda que indireta. Às vezes, nós temos até que fazer uma investigação para ver se não há uma participação direta nesse tipo de situação, porque é inadmissível que não se classifiquem essas organizações criminosas como terroristas.

Eu fui estudar um pouco. O problema não é que eles têm medo de os Estados Unidos entrarem aqui e nos invadirem. Isso é narrativa falsa. Isso não vai acontecer. O problema está na fiscalização dos ativos, dos recursos e do dinheiro. Uma vez que forem classificados pelos Estados Unidos como organizações terroristas, eles vão ter que prestar contas a toda a rede de financiamento de bancos mundiais de onde vem esse dinheiro, que é lavado muitas vezes.

Nós temos crime de lavagem de dinheiro, em atividades que eles executam, inclusive fazendo com que esse dinheiro circule, como se fosse dinheiro limpo, em *fintechs*, em empresas de fachada, em postos de combustível, porque o faturamento dessas organizações criminosas gira em torno de 100 bilhões de reais. É muito dinheiro!

Nós temos que apoiar essa ação dos Estados Unidos, para que possamos ter uma intervenção aqui, já que o Governo Federal não tem interesse nenhum em combater o crime organizado, as facções, o PCC e o Comando Vermelho.

Para o Brasil, para este Governo, aliás, terrorista é diferente. Terrorista é a Débora do Batom. Terrorista é a senhorinha que tinha uma Bíblia e que estava se manifestando de maneira pacífica. Terrorista, para esse

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Governo, é o Clezão, que morreu lá dentro do presídio, e tantas outras pessoas de bem. E aquelas pessoas que vivem decapitando cabeças, que vivem queimando pessoas nos pneus lá no morro, que vivem matando, destruindo famílias, para esse Governo, essas pessoas não são terroristas.

É lamentável o posicionamento desse Governo em proteger o bandido e o criminoso. É isso que é a Esquerda.

E nós temos que, cada dia mais, endurecer as nossas leis e exigir — o cidadão tem que exigir — que a Esquerda vote a favor do cidadão de bem e contra o crime.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Parabéns, Deputado Coronel Ulysses, pelo pronunciamento de V.Exa.

Tem a palavra o Deputado Delegado Éder Mauro, pelo tempo de 3 minutos. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Adriana Ventura. Logo depois, ouviremos o Deputado Paulo Marinho Jr.

Deputada Adriana Ventura, V.Exa. dispõe do tempo de 3 minutos.

A SRA. ADRIANA VENTURA (NOVO - SP. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Presidente.

Primeiramente, eu quero falar para todos vocês do orgulho de ser do Partido Novo, que é pequeno, mas de que eu tenho muito orgulho, que tem um Governador que abertamente coloca o dedo na ferida e fala da bandalheira que está este País, que fala da pouca vergonha e da lama em que a elite do Executivo, do Judiciário e do Legislativo deixaram este País.

Ele coloca o dedo na ferida e fala realmente da necessidade de fazer *impeachment* de Ministro do Supremo Tribunal Federal, porque, afinal de contas, gente, prevaricaram. Afinal de contas, gente, são suspeitos de corrupção. Afinal de contas, gente, há tantos crimes! Eu estava lendo aqui, há muitas pessoas indignadas com associação criminosa, corrupção passiva, tráfico de influência, advocacia administrativa, prevaricação, lavagem de dinheiro, obstrução da Justiça.

O que a gente está vendo é um escárnio com a população. E você olha os jornais, vamos começar: Gilmar Mendes suspende quebra de sigilo de empresa da família de Toffoli — está passando por cima do Congresso Nacional querendo investigar. Há 129 milhões de aberrações falando do contrato milionário da Viviane Barci de Moraes, esposa do Ministro Alexandre de Moraes; há reportagens falando do Ministro Dias Toffoli e outras reportagens que falam que precisamos valorizar as instituições, que precisamos ter código de ética.

Gente, as mensagens printadas do Ministro Alexandre de Moraes com o Vorcaro são vergonhosas! *Print* de visualização única? Onde nós estamos? Pelo amor de Deus, não normalizem isso! Isso é uma aberração!

Então, eu subo a esta tribuna para dizer que eu estou muito feliz, porque estou vendo a sociedade brasileira reagir, e é só assim que a gente vai sair desse lamaçal. Se depender da cúpula, vão acobertar tudo, vai tudo para debaixo do tapete. Eu fico muito feliz quando eu pego um manifesto da sociedade civil, com diretrizes objetivas

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de conduta de tribunais superiores. Há folhas e folhas de entidades indignadas com o que está acontecendo e pedindo medidas efetivas.

Eu faço um apelo aqui ao Ministro Edson Fachin e aos outros Ministros do Supremo Tribunal Federal para que tenham lucidez. Vamos deixar o corporativismo de lado, essa pouca-vergonha, essa lambança, e vamos fazer o que precisa ser feito! Quem errou tem que responder pelo erro, tem que ser investigado! Chega! A gente precisa passar o País a limpo! Por isso, é *impeachment* já!

Eu espero que todos aqui — e este Congresso também — tenham coragem de colocar na cadeia quem merece estar na cadeia, porque, na hora de mandar um bando de inocentes do 8 de Janeiro para a cadeia, foi fácil. Agora, na hora de colocar os graúdos, a coisa complica. Então, vamos ter coragem!

Impeachment já!

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Parabéns, nobre Deputada Adriana Ventura, pelo pronunciamento de V.Exa.!

Tem a palavra o Deputado Paulo Marinho Jr. Enquanto o Deputado Paulo Marinho Jr. se dirige à tribuna, tem a palavra o Deputado Sanderson, por 1 minuto.

Deputado Marcel van Hattem, antes do Deputado Sanderson, V.Exa. tem a palavra por 1 minuto.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Eu quero só aproveitar o embalo, por isso pedi licença e agradeço ao Deputado Sanderson, que, se Deus quiser, será meu colega no Senado da República a partir do ano que vem.

Eu queria aproveitar o embalo da fala da Deputada Adriana Ventura para dizer que a Adriana Ventura nos orgulha. Ela é a Parlamentar mais aguerrida, não tenho dúvida — pode haver parecida, mas não existe nem igual, muito menos melhor do que a Adriana Ventura aqui na Câmara dos Deputados quando o tema é combate à corrupção, fiscalização, requerimentos de informação ao poder público. E é por isso que ela, com muito orgulho nosso, do Partido Novo, é a nossa candidata a Ministra do Tribunal de Contas da União. Vamos apresentar a candidatura de Adriana Ventura e, desde já, queremos pedir a todos os colegas que querem combate à corrupção e fiscalização no Tribunal de Contas que votem em Adriana Ventura.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Tem a palavra, por 1 minuto, o Deputado Sanderson.

O SR. SANDERSON (PL - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, infelizmente, deletérios como Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Barroso conseguiram destruir completamente a instituição Supremo Tribunal Federal. Eles não têm a compreensão do que é uma instituição secular, que teria justamente a missão de garantir direitos, de proteger a Constituição, e são os primeiros a enxovalhá-la. Transformaram a Suprema Corte numa pocilga, transformaram a nossa Suprema Corte num lodaçal.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Para recuperarmos esse Poder importantíssimo para a democracia brasileira, nós vamos ter que fazer um grande esforço aqui no Congresso Nacional, seja agora, seja no ano que vem — no que eu acredito ainda mais —, quando nós teremos um Senado novo, renovado, com coragem e altivez para mandar essas figuras abjetas para a rua, para casa.

E mais, Presidente, se me permitir, não dá para aceitar a aposentadoria como pena para esses sujeitos, porque o que Dias Toffoli e Alexandre de Moraes fizeram é imperdoável. Não existe essa história de fazer *impeachment* e eles saírem com uma polpuda aposentadoria vitalícia. Não! Eles têm que perder o cargo sem aposentadoria e ainda responder nos tribunais, porque o lugar deles nós sabemos onde é. O lugar deles é na Papuda, porque são deletérios que atacam a Nação brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Com a palavra o nobre Deputado Paulo Marinho Jr. Logo depois, falará o nobre Deputado Fausto Jr. Em seguida, falará a nobre Deputada Clarissa Tércio e depois — já está se preparando — o nobre Deputado Hildo Rocha.

O SR. PAULO MARINHO JR (PL - MA. Sem revisão do orador.) - Presidente, ontem eu tive o orgulho de participar de um seminário em Campinas sobre biotecnologia, principalmente a questão das células-tronco. É incrível o trabalho que vem sendo feito no Brasil, infelizmente com pouco apoio, na questão das células-tronco. As células-tronco podem nos ajudar a solucionar vários problemas que nós temos hoje. E o Brasil tem sido referência mundial. Nós temos, por exemplo, o caso da polilaminina, que saiu no *Fantástico*, mas nós temos várias outras pesquisas, Deputado Silvio, que têm tido resultados muito promissores. Contudo, falta apoio, falta uma política pública, faltam leis que permitam o uso das células-tronco, falta estrutura estatal permitindo que a gente tenha, de fato, a utilização dessa tecnologia, que está sendo referência no mundo, um campo novo da biotecnologia, em que nós temos todas as condições de ser protagonistas. E nós precisamos nos atentar a isso, porque um dos pontos que vão definir os próximos anos é a questão da longevidade.

Além de tudo, as células-tronco hoje podem permitir que a população de baixa renda tenha acesso a tratamentos melhores e mais eficientes. Então, num país onde a gente tem uma dificuldade orçamentária tremenda, investir em tecnologia, investir em ciência é melhorar, de fato, a eficácia e permitir que a população mais carente tenha acesso a um bom tratamento. Afinal de contas, aquelas pessoas que têm dinheiro no Brasil, hoje, já têm acesso a esse tratamento. Infelizmente, quem fica prejudicado são as pessoas mais carentes.

A gente está, junto da Universidade Federal do Maranhão, trabalhando para levar esses tratamentos para o nosso Estado, para que a população carente também tenha acesso. Nos próximos dias, a gente vai fazer um mutirão para que as crianças que têm lábio leporino possam ter acesso a esse tratamento.

Presidente e colegas, a gente precisa de fato ter uma preocupação com a política brasileira de células-tronco. Afinal de contas, boa parte desse conhecimento ou está sendo perdido, ou está sendo utilizado por outros países.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Quero agradecer aqui o espaço, Presidente, e pedir que este pronunciamento seja divulgado no programa *A Voz do Brasil*. Muito obrigado e boa tarde.

O SR. PRESIDENTE (Otoni de Paula. Bloco/MDB - RJ) - Com certeza, nobre Deputado Paulo Marinho Jr, um pronunciamento tão importante como esse vai ser colocado nas redes desta Casa.

Deputado Fausto Jr., V.Exa. dispõe do tempo de 3 minutos. Em seguida, terá a palavra a Deputada Clarissa Tércio.

O SR. FAUSTO JR. (Bloco/UNIÃO - AM. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Sr. Presidente.

Eu venho aqui à tribuna hoje falar de um tema muito preocupante, principalmente para a zona rural e o interior do Estado do Amazonas. Nós já estamos praticamente no último mês em que existe o período do defeso, ou seja, o período em que os pescadores não podem exercer a sua função, para que a gente possa preservar a reprodução dos peixes da Bacia Amazônica. Nesse período, os pescadores são contemplados pelo seguro-defeso, portanto, eles recebem um auxílio do Governo Federal para que possam sobreviver sem exercer a sua atividade.

Acontece, Sr. Presidente, que nós já estamos no último mês do seguro-defeso, e nenhuma parcela foi paga para praticamente a totalidade dos pescadores que residem no Estado do Amazonas. São mais de 120 mil famílias que hoje, por conta da exigência de cadastramento através do Gov.br, não estão conseguindo receber esse auxílio que é a diferença entre a dignidade e a necessidade, a miséria dessas pessoas durante esse período. É um absurdo nós vermos que um Governo Federal que se diz preocupado com as classes mais pobres, com as classes mais humildes, não tenha tomado nenhuma providência até o último mês.

Mais de 90% da classe não receberam o seguro-defeso por conta de uma exigência, Deputado Otoni de Paula, que faz com que pessoas que vivem na zona rural, que vivem nas regiões mais inóspitas do Brasil, tenham que ter um *smartphone* com acesso à Internet e acesso a biometria, coisa que nós que vivemos em grandes centros urbanos, nas capitais de todo o Brasil, estamos tendo dificuldades de conseguir. Essas pessoas, que muitas vezes são analfabetas, não terão essa capacidade, não terão a oportunidade de fazer esse cadastramento.

Existe uma medida provisória em andamento, na qual está sendo discutida a prorrogação dessa necessidade, dessa exigência. Essa é a única providência a ser tomada. Além da providência de afastar essa exigência — eu peço mais 30 segundos, Sr. Presidente, para concluir —, eu faço aqui, desta tribuna da Câmara dos Deputados, um apelo: que esse valor que é de direito dos pescadores seja pago em parcela única e que sejam ressarcidas essas famílias que passaram quase 3 meses impossibilitadas de trabalhar e sem receber o auxílio do seguro-defeso.

Eu faço este apelo, Sr. Presidente, por uma questão de justiça, para combinar a preservação da natureza e a necessidade humanitária dessas famílias que passaram 3 meses sem receber o seguro-defeso por conta de uma exigência absurda. O pescador não é fraudador. Ele defende a Amazônia, preserva a natureza, mas também precisa ter o seu sustento garantido.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Muito obrigado.

Era isso o que eu tinha a falar, Sr. Presidente.

(Durante o discurso do Sr. Fausto Jr., o Sr. Otoni de Paula, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Gisela Simona, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno.)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Tem a palavra o Deputado Otoni de Paula.

O SR. OTONI DE PAULA (Bloco/MDB - RJ. Sem revisão do orador.) - O Prefeito quase inelegível de Seropédica, Professor Lucas, como não tem como se defender da má gestão que tem feito e dos esquemas obscuros que o seu mandato tem praticado, resolveu constituir uma milícia digital para atacar quem fala a verdade para o povo de Seropédica. Quem ousa denunciar os esquemas do Prefeito Lucas é logo atacado, é logo vilipendiado. É simples, a moral é a seguinte: já que não consigo desmentir a mensagem, porque ela é verdadeira, eu tento desconstruir o mensageiro, eu tento descredibilizar o mensageiro. É isso que a milícia do Professor Lucas está fazendo. Eu quase falei "a milícia do miliciano Professor Lucas".

Agora a cidade de Seropédica está clamando por liberdade. O funcionalismo público está recebendo salários atrasados há muito tempo; contratos não estão sendo cumpridos; a cidade está esburacada; faltam medicações. Além disso, nada do hospital que já consumiu milhões e milhões de reais em emendas públicas. Mas o Professor Lucas consegue fazer com que emendas e recursos que saem de Deputados e Senadores para Seropédica simplesmente sumam, desapareçam. Ele já está sendo chamado de "Lucas Mandrake" em Seropédica.

Nós estamos de olho e vamos provocar o Ministério Público Federal. Sabem por quê? Porque essas emendas são recursos públicos do Governo Federal, de Deputados como eu, que acreditaram um dia no Professor Lucas, sem saber que, por trás daquela cara de bom moço, na verdade se esconde alguém que gosta de fazer aquilo que Seropédica não acreditava que ele faria, mas fez.

Na verdade, o povo de Seropédica está aprendendo que o poder não corrompe. Não, o poder só revela a nossa verdadeira face. O poder só revelou a verdadeira face do Professor Lucas. Eu tenho certeza absoluta de que, como Deus é grande, Ele vai salvar Seropédica.

Professor Lucas, quem tenta misturar Deus com corrupção, quem tenta se esconder atrás da religião, para dar um verniz de santificação ou de santidade, está brincando com Deus. Melhor seria nem pisar na casa do Senhor. Sabe por que, Lucas? Porque a Bíblia diz que aquele que usa de engano e de mentira não ficará por muito tempo na casa do Senhor. Você cometeu dois pecados imperdoáveis diante dos céus: você está roubando o pobre, o povo, e está brincando com o nome de Deus.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Obrigada.

Tem a palavra por 1 minuto o Deputado Fausto Jr., do UNIÃO do Amazonas.

O SR. FAUSTO JR. (Bloco/UNIÃO - AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Sra. Presidente.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Hoje estará na pauta um projeto de lei de minha autoria que trata do aumento da pena para maus-tratos a menores de idade.

Sra. Presidente, no meu Estado foi preso um pai, um suposto pai, que maltratava seus filhos, castigava-lhes com ferro superaquecido. Isso não são maus-tratos, isso é tortura. E esse pai poderá receber uma pena de somente 2 meses. Nós estamos, neste projeto, aumentando essa pena para pelo menos 5 anos.

É incabível que, no nosso País, uma mãe que roube um pacote de bolacha receba uma pena de no mínimo 1 ano, e um pai que torture seus filhos receba uma pena de 2 meses. Então, eu peço que, no momento em que o projeto for incluído em pauta, a gente possa aprová-lo, para acabar, de uma vez por todas, com esse absurdo.

Nós precisamos proteger sempre as famílias desse tipo de absurdo.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Parabéns, Deputado Fausto, pelo projeto!

ORDEM DO DIA

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - A lista de presença registra o comparecimento de 397 Deputados.

Passa-se à Ordem do Dia.

PRESENTES OS SEGUINTES SRS. DEPUTADOS:

Total de Parlamentares: 397

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Albuquerque	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Defensor Stélio Dener	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Duda Ramos	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Gabriel Mota	*Republican*	*Bl UniPpPsd...*
Helena Lima	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Nicoletti	*PL*	
Pastor Diniz	*União*	*Bl UniPpPsd...*
Zé Haroldo Cathedral	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Total de RORAIMA 8		
AMAPÁ		
André Abdon	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Dorinaldo Malafaia	*PDT*	
Josenildo	*PDT*	
Lucas Abrahao	*Rede*	*Fdr PSOL-REDE*
Professora Marcivania	*PCdoB*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Vinicius Gurgel	*PL*	
Total de AMAPÁ 6		
PARÁ		
Airton Faleiro	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Andreia Siqueira	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Antônio Doido	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Celso Sabino	*União*	*Bl UniPpPsd...*
Delegado Caveira	*PL*	
Delegado Éder Mauro	*PL*	
Dilvanda Faro	*PT*	*Fdr PT-PCdoB-PV*
Elcione Barbalho	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Henderson Pinto	MDB	Bl UniPpPsd...
Joaquim Passarinho	PL	
José Priante	MDB	Bl UniPpPsd...
Júnior Ferrari	PSD	Bl UniPpPsd...
Keniston Braga	MDB	Bl UniPpPsd...
Olival Marques	MDB	Bl UniPpPsd...
Raimundo Santos	PSD	Bl UniPpPsd...
Renilce Nicodemos	MDB	Bl UniPpPsd...
Total de PARÁ 16		

AMAZONAS		
Adail Filho	Republican	Bl UniPpPsd...
Átila Lins	PSD	Bl UniPpPsd...
Fausto Jr.	União	Bl UniPpPsd...
Saullo Vianna	MDB	Bl UniPpPsd...
Silas Câmara	Republican	Bl UniPpPsd...
Total de AMAZONAS 5		

RONDONIA		
Coronel Chrisóstomo	PL	
Maurício Carvalho	União	Bl UniPpPsd...
Rafael Fera	Podemos	Bl UniPpPsd...
Thiago Flores	Republican	Bl UniPpPsd...
Total de RONDONIA 4		

ACRE		
Antônia Lúcia	Republican	Bl UniPpPsd...
Coronel Ulysses	União	Bl UniPpPsd...
Eduardo Velloso	União	Bl UniPpPsd...
Meire Serafim	União	Bl UniPpPsd...
Roberto Duarte	Republican	Bl UniPpPsd...
Socorro Neri	PP	Bl UniPpPsd...
Zé Adriano	PP	Bl UniPpPsd...
Zezinho Barbary	PP	Bl UniPpPsd...
Total de ACRE 8		

TOCANTINS		
Alexandre Guimarães	MDB	Bl UniPpPsd...
Antonio Andrade	Republican	Bl UniPpPsd...
Carlos Henrique Gaguim	União	Bl UniPpPsd...
Eli Borges	PL	
Filipe Martins	PL	
Ricardo Ayres	Republican	Bl UniPpPsd...
Tiago Dimas	Podemos	Bl UniPpPsd...
Total de TOCANTINS 7		

MARANHÃO		
Allan Garcês	PP	Bl UniPpPsd...
Aluisio Mendes	Republican	Bl UniPpPsd...
Fábio Macedo	Podemos	Bl UniPpPsd...
Hildo Rocha	MDB	Bl UniPpPsd...
Josivaldo JP	PSD	Bl UniPpPsd...
Márcio Jerry	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV
Pastor Gil	PL	
Paulo Marinho Jr	PL	
Pedro Lucas Fernandes	União	Bl UniPpPsd...
Ribeiro Neto	PRD	Bl AvanSolidPrd...
Rubens Pereira Júnior	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Silvio Antonio	PL	
Total de MARANHÃO 12		

CEARÁ		
AJ Albuquerque	PP	Bl UniPpPsd...
André Figueiredo	PDT	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Célio Studart	PSD	Bl UniPpPsd...
Danilo Forte	União	Bl UniPpPsd...
Domingos Neto	PSD	Bl UniPpPsd...
Enfermeira Ana Paula	Podemos	Bl UniPpPsd...
Eunício Oliveira	MDB	Bl UniPpPsd...
Gorete Pereira	MDB	Bl UniPpPsd...
José Airton Félix Cirilo	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Leônidas Cristino	PDT	
Luiz Gastão	PSD	Bl UniPpPsd...
Luizianne Lins	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Mauro Benevides Filho	PDT	
Robério Monteiro	PDT	
Soldado Noelio	União	Bl UniPpPsd...
Vanderlan Alves	Republican	Bl UniPpPsd...

Total de CEARÁ 16

PIAUÍ

Átila Lira	PP	Bl UniPpPsd...
Dr. Francisco	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Flávio Nogueira	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Jadyel Alencar	Republican	Bl UniPpPsd...
Julio Arcoverde	PP	Bl UniPpPsd...
Júlio Cesar	PSD	Bl UniPpPsd...

Total de PIAUÍ 6

RIO GRANDE DO NORTE

Benes Leocádio	União	Bl UniPpPsd...
Carla Dickson	União	Bl UniPpPsd...
Fernando Mineiro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
General Girão	PL	
João Maia	PP	Bl UniPpPsd...
Natália Bonavides	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Robinson Faria	PP	Bl UniPpPsd...
Sargento Gonçalves	PL	

Total de RIO GRANDE DO NORTE 8

PARAÍBA

Cabo Gilberto Silva	PL	
Gervásio Maia	PSB	
Luiz Couto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Murilo Galdino	Republican	Bl UniPpPsd...
Romero Rodrigues	Podemos	Bl UniPpPsd...
Ruy Carneiro	Podemos	Bl UniPpPsd...
Wellington Roberto	PL	

Total de PARAÍBA 7

PERNAMBUCO

André Ferreira	PL	
Augusto Coutinho	Republican	Bl UniPpPsd...
Carlos Veras	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Clarissa Tércio	PP	Bl UniPpPsd...
Clodoaldo Magalhães	PV	Fdr PT-PCdoB-PV
Coronel Meira	PL	
Eriberto Medeiros	PSB	
Felipe Carreras	PSB	
Fernando Coelho Filho	União	Bl UniPpPsd...
Guilherme Uchoa	PSB	
Lucas Ramos	PSB	
Luciano Bivar	União	Bl UniPpPsd...
Lula da Fonte	PP	Bl UniPpPsd...
Mendonça Filho	União	Bl UniPpPsd...
Ossesio Silva	Republican	Bl UniPpPsd...
Pastor Eurico	PL	
Pedro Campos	PSB	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Renildo Calheiros	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV
Túlio Gadêlha	Rede	Fdr PSOL-REDE
Waldemar Oliveira	Avante	Bl AvanSolidPrd...
Total de PERNAMBUCO 20		
ALAGOAS		
Alfredo Gaspar	União	Bl UniPpPsd...
Daniel Barbosa	PP	Bl UniPpPsd...
Delegado Fabio Costa	PP	Bl UniPpPsd...
Luciano Amaral	PSD	Bl UniPpPsd...
Marx Beltrão	PP	Bl UniPpPsd...
Paulão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Total de ALAGOAS 6		
SERGIPE		
Fabio Reis	PSD	Bl UniPpPsd...
Gustinho Ribeiro	Republican	Bl UniPpPsd...
Icaro de Valmir	PL	
João Daniel	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Rodrigo Valadares	União	Bl UniPpPsd...
Thiago de Joaldo	PP	Bl UniPpPsd...
Total de SERGIPE 6		
BAHIA		
Alice Portugal	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV
Antonio Brito	PSD	Bl UniPpPsd...
Bacelar	PV	Fdr PT-PCdoB-PV
Capitão Alden	PL	
Charles Fernandes	PSD	Bl UniPpPsd...
Claudio Cajado	PP	Bl UniPpPsd...
Dal Barreto	União	Bl UniPpPsd...
Daniel Almeida	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV
Diego Coronel	PSD	Bl UniPpPsd...
Elisangela Araujo	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Elmar Nascimento	União	Bl UniPpPsd...
Félix Mendonça Júnior	PDT	
Gabriel Nunes	PSD	Bl UniPpPsd...
Ivoneide Caetano	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
João Carlos Bacelar	PL	
Jorge Solla	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
José Rocha	União	Bl UniPpPsd...
Leo Prates	PDT	
Leur Lomanto Júnior	União	Bl UniPpPsd...
Márcio Marinho	Republican	Bl UniPpPsd...
Mário Negromonte Jr.	PP	Bl UniPpPsd...
Neto Carletto	Avante	Bl AvanSolidPrd...
Pastor Sargento Isidório	Avante	Bl AvanSolidPrd...
Paulo Azi	União	Bl UniPpPsd...
Paulo Magalhães	PSD	Bl UniPpPsd...
Raimundo Costa	Podemos	Bl UniPpPsd...
Ricardo Maia	MDB	Bl UniPpPsd...
Roberta Roma	PL	
Rogéria Santos	Republican	Bl UniPpPsd...
Sérgio Brito	PSD	Bl UniPpPsd...
Waldenor Pereira	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Zé Neto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Total de BAHIA 32		
MINAS GERAIS		
Ana Paula Leão	PP	Bl UniPpPsd...
Ana Pimentel	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
André Janones	Avante	Bl AvanSolidPrd...
Bruno Farias	Avante	Bl AvanSolidPrd...
Célia Xakriabá	PSOL	Fdr PSOL-REDE

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Delegada Ione	Avante	Bl AvanSolidPrd...
Delegado Marcelo Freitas	União	Bl UniPpPsd...
Dimas Fabiano	PP	Bl UniPpPsd...
Domingos Sávio	PL	
Dr. Frederico	PRD	Bl AvanSolidPrd...
Duda Salabert	PDT	
Emidinho Madeira	PL	
Eros Biondini	PL	
Euclydes Pettersen	Republican	Bl UniPpPsd...
Fred Costa	PRD	Bl AvanSolidPrd...
Gilberto Abramo	Republican	Bl UniPpPsd...
Greyce Elias	Avante	Bl AvanSolidPrd...
Hercílio Coelho Diniz	MDB	Bl UniPpPsd...
Igor Timo	PSD	Bl UniPpPsd...
Junio Amaral	PL	
Lafayette de Andrada	Republican	Bl UniPpPsd...
Leonardo Monteiro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Lincoln Portela	PL	
Luiz Fernando Faria	PSD	Bl UniPpPsd...
Marcelo Álvaro Antônio	PL	
Mário Heringer	PDT	
Mauricio do Vôlei	PL	
Misael Varella	PSD	Bl UniPpPsd...
Padre João	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Patrus Ananias	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Paulo Abi-Ackel	PSDB	Bl UniPpPsd...
Pedro Aihara	PRD	Bl AvanSolidPrd...
Pinheirinho	PP	Bl UniPpPsd...
Rafael Simoes	União	Bl UniPpPsd...
Reginaldo Lopes	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Rodrigo de Castro	União	Bl UniPpPsd...
Rogério Correia	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Rosângela Reis	PL	
Sergio Santos Rodrigues	Podemos	Bl UniPpPsd...
Weliton Prado	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...
Zé Silva	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...

Total de MINAS GERAIS 41

ESPÍRITO SANTO

Amaro Neto	Republican	Bl UniPpPsd...
Da Vitoria	PP	Bl UniPpPsd...
Dr. Victor Linhalis	Podemos	Bl UniPpPsd...
Evair Vieira de Melo	PP	Bl UniPpPsd...
Gilson Daniel	Podemos	Bl UniPpPsd...
Gilvan da Federal	PL	
Paulo Folletto	PSB	

Total de ESPÍRITO SANTO 7

RIO DE JANEIRO

Bandeira de Mello	PSB	
Bebeto	PP	Bl UniPpPsd...
Benedita da Silva	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Carlos Jordy	PL	
Chris Tonietto	PL	
Dani Cunha	União	Bl UniPpPsd...
Daniela do Waguinho	União	Bl UniPpPsd...
Dr Flávio	PL	
Enfermeira Rejane	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV
General Pazuello	PL	
Gutemberg Reis	MDB	Bl UniPpPsd...
Heloísa Helena	Rede	Fdr PSOL-REDE
Jandira Feghali	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV
Jorge Braz	Republican	Bl UniPpPsd...
Julio Lopes	PP	Bl UniPpPsd...

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Juninho do Pneu	União	Bl UniPpPsd...
Laura Carneiro	PSD	Bl UniPpPsd...
Luis Carlos Gomes	Republican	Bl UniPpPsd...
Luiz Lima	Novo	
Marcelo Queiroz	PSDB	Bl UniPpPsd...
Marcos Soares	União	Bl UniPpPsd...
Marcos Tavares	PDT	
Max Lemos	PDT	
Murillo Gouvea	União	Bl UniPpPsd...
Otoni de Paula	MDB	Bl UniPpPsd...
Pastor Henrique Vieira	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Pedro Paulo	PSD	Bl UniPpPsd...
Reimont	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Ricardo Abrão	União	Bl UniPpPsd...
Roberto Monteiro Pai	PL	
Sargento Portugal	Podemos	Bl UniPpPsd...
Sóstenes Cavalcante	PL	
Tarcísio Motta	PSOL	Fdr PSOL-REDE

Total de RIO DE JANEIRO 33

SÃO PAULO

Adriana Ventura	Novo	
Alex Manente	Cidadania	Bl UniPpPsd...
Alfredinho	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Antonio Carlos Rodrigues	PL	
Arlindo Chinaglia	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Baleia Rossi	MDB	Bl UniPpPsd...
Bruno Ganem	Podemos	Bl UniPpPsd...
Capitão Augusto	PL	
Carlos Zarattini	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Celso Russomanno	Republican	Bl UniPpPsd...
Cezinha de Madureira	PSD	Bl UniPpPsd...
David Soares	União	Bl UniPpPsd...
Delegado Bruno Lima	PP	Bl UniPpPsd...
Delegado da Cunha	PP	Bl UniPpPsd...
Delegado Palumbo	MDB	Bl UniPpPsd...
Delegado Paulo Bilynskyj	PL	
Douglas Viegas	União	Bl UniPpPsd...
Ely Santos	Republican	Bl UniPpPsd...
Erika Hilton	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Fábio Teruel	MDB	Bl UniPpPsd...
Fausto Pinato	PP	Bl UniPpPsd...
Ivan Valente	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Jefferson Campos	PL	
Jilmar Tatto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
João Cury	MDB	Bl UniPpPsd...
Jonas Donizette	PSB	
Juliana Cardoso	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Kim Kataguiri	MISSÃO	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PL	
Luiza Erundina	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Marcio Alvino	PL	
Marcos Pereira	Republican	Bl UniPpPsd...
Maria Rosas	Republican	Bl UniPpPsd...
Mario Frias	PL	
Miguel Lombardi	PL	
Missionário José Olimpio	PL	
Nilto Tatto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Paulo Alexandre Barbosa	PSDB	Bl UniPpPsd...
Paulo Freire Costa	PL	
Pr. Marco Feliciano	PL	
Professora Luciene Cavalcante	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Ribamar Silva	PSD	Bl UniPpPsd...
Ricardo Galvão	Rede	Fdr PSOL-REDE

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ricardo Salles	Novo	
Rodrigo Gambale	Podemos	Bl UniPpPsd...
Rosangela Moro	União	Bl UniPpPsd...
Rui Falcão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Sâmia Bomfim	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Saulo Pedroso	PSD	Bl UniPpPsd...
Simone Marquetto	MDB	Bl UniPpPsd...
Tabata Amaral	PSB	
Tiririca	PSD	Bl UniPpPsd...
Vicentinho	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Vinicius Carvalho	Republican	Bl UniPpPsd...
Vitor Lippi	PSDB	Bl UniPpPsd...
Total de SÃO PAULO 55		
MATO GROSSO		
Coronel Assis	União	Bl UniPpPsd...
Coronel Fernanda	PL	
Emanuel Pinheiro Neto	MDB	Bl UniPpPsd...
Gisela Simona	União	Bl UniPpPsd...
José Medeiros	PL	
Rodrigo da Zaeli	PL	
Total de MATO GROSSO 6		
DISTRITO FEDERAL		
Alberto Fraga	PL	
Bia Kicis	PL	
Erika Kokay	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Fred Linhares	Republican	Bl UniPpPsd...
Julio Cesar Ribeiro	Republican	Bl UniPpPsd...
Prof. Reginaldo Veras	PV	Fdr PT-PCdoB-PV
Rodrigo Rollemberg	PSB	
Total de DISTRITO FEDERAL 7		
GOIÁS		
Adriano do Baldy	PP	Bl UniPpPsd...
Célio Silveira	MDB	Bl UniPpPsd...
Daniel Agrobom	PL	
Delegada Adriana Accorsi	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Dr. Zacharias Calil	União	Bl UniPpPsd...
Flávia Morais	PDT	
Gustavo Gayer	PL	
Jeferson Rodrigues	Republican	Bl UniPpPsd...
José Nelto	União	Bl UniPpPsd...
Lêda Borges	PSDB	Bl UniPpPsd...
Magda Mofatto	PL	
Marussa Boldrin	MDB	Bl UniPpPsd...
Professor Alcides	PL	
Rubens Otoni	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Silvye Alves	União	Bl UniPpPsd...
Total de GOIÁS 15		
MATO GROSSO DO SUL		
Camila Jara	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Dagoberto Nogueira	PSDB	Bl UniPpPsd...
Dr. Luiz Ovando	PP	Bl UniPpPsd...
Geraldo Resende	PSDB	Bl UniPpPsd...
Rodolfo Nogueira	PL	
Vander Loubet	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Total de MATO GROSSO DO SUL 6		
PARANÁ		
Beto Richa	PSDB	Bl UniPpPsd...
Delegado Matheus Laiola	União	Bl UniPpPsd...
Diego Garcia	Republican	Bl UniPpPsd...

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Dilceu Sperafico	PP	Bl UniPpPsd...
Filipe Barros	PL	
Lenir de Assis	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Luciano Alves	PSD	Bl UniPpPsd...
Luciano Ducci	PSB	
Luisa Canziani	PSD	Bl UniPpPsd...
Luiz Carlos Hauly	Podemos	Bl UniPpPsd...
Luiz Nishimori	PSD	Bl UniPpPsd...
Padovani	União	Bl UniPpPsd...
Paulo Litro	PSD	Bl UniPpPsd...
Pedro Lupion	Republican	Bl UniPpPsd...
Reinhold Stephanes	PSD	Bl UniPpPsd...
Ricardo Barros	PP	Bl UniPpPsd...
Rodrigo Estacho	PSD	Bl UniPpPsd...
Sargento Fahur	PL	
Sergio Souza	MDB	Bl UniPpPsd...
Tadeu Veneri	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Toninho Wandscheer	PP	Bl UniPpPsd...
Vermelho	PP	Bl UniPpPsd...
Welter	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Zeca Dirceu	PT	Fdr PT-PCdoB-PV

Total de PARANÁ 24

SANTA CATARINA

Ana Paula Lima	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Carlos Chiodini	MDB	Bl UniPpPsd...
Cobalchini	MDB	Bl UniPpPsd...
Daniel Freitas	PL	
Geovania de Sá	PSDB	Bl UniPpPsd...
Gilson Marques	Novo	
Ismael	PSD	Bl UniPpPsd...
Jorge Goetten	Republican	Bl UniPpPsd...
Julia Zanatta	PL	
Pedro Uczai	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Ricardo Guidi	PL	

Total de SANTA CATARINA 11

RIO GRANDE DO SUL

Afonso Motta	PDT	
Alceu Moreira	MDB	Bl UniPpPsd...
Alexandre Lindenmeyer	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Any Ortiz	Cidadania	Bl UniPpPsd...
Bibo Nunes	PL	
Bohn Gass	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Carlos Gomes	Republican	Bl UniPpPsd...
Covatti Filho	PP	Bl UniPpPsd...
Daniel Trzeciak	PSDB	Bl UniPpPsd...
Denise Pessôa	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Franciane Bayer	Republican	Bl UniPpPsd...
Giovani Cherini	PL	
Heitor Schuch	PSB	
Lucas Redecker	PSDB	Bl UniPpPsd...
Marcel van Hattem	Novo	
Márcio Biolchi	MDB	Bl UniPpPsd...
Marcon	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Maria do Rosário	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Mauricio Marcon	PL	
Osmar Terra	PL	
Paulo Pimenta	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Pedro Westphalen	PP	Bl UniPpPsd...
Pompeo de Mattos	PDT	
Sanderson	PL	
Zucco	PL	

Total de RIO GRANDE DO SUL 25

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Requerimento nº 1.345, de 2026.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Regime de Urgência para o Projeto de Lei nº 1.049/2026, da Sra. Soraya Santos, que institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

Sala das Sessões

Soraya Santos (PL/RJ); Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), Líder do PL; Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE), Líder do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODEMOS.

Para encaminhar o requerimento, tem a palavra a Deputada Soraya Santos, do PL do Rio de Janeiro.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Sem revisão da oradora.) - Presidente Gisela, hoje é um dia histórico — quero deixar este registro aqui na Casa.

Nós fizemos esta campanha, que muito me emociona. *(Exibe camiseta.)*

Esta campanha do Brasil mostra que as crianças com altas habilidades e superdotação existem e — pasmem! — têm um índice de suicídio muito grande.

Deputada Gisela, eu, que sou da educação, nunca fui procurada por um pedagogo, por pessoa alguma, para cuidar dessas crianças. Para se ter uma ordem de grandeza, registro que só no MEC há 58 mil crianças cadastradas como superdotadas ou com altas habilidades. Mesmo assim, há subnotificação.

Eu quero falar para este Plenário, Deputado Hildo, sobre a importância desta matéria. Nós não estamos nesta tarde votando um projeto importante, nós estamos fazendo história, porque vai ser a primeira vez que este País vai votar uma matéria para tratar das crianças com superdotação e altas habilidades.

Quando uma criança dessas, Deputado Patrus, tem a oportunidade de ser capturada e ir para outro País, parabéns!

Mas imagine que, há pouco tempo, Deputado Fahur, eu encontrei uma criança de 7 anos de idade, na Favela da Maré, que ganhou um computador velho. Essa criança se inscreveu sozinha em Harvard. Pasmem: ele tirou o primeiro lugar. Dois anos depois, eu fui atrás dessa criança. Eu tinha certeza de que ele teria sido acolhido, por ser um talento natural, e encontrei essa criança na Favela da Maré.

Há pouco tempo eu citava o método Kessler, que foi desenvolvido por uma criança brasileira de 11 anos. Uma semana depois, Deputada Gisela, a mãe veio aqui para Brasília. Essa criança está aqui em Brasília. Essa criança tem superdotação, que, muitas vezes, tem dupla excepcionalidade.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nós estamos há 3 anos trabalhando nesse tema, porque nós não temos, Deputada Clarissa, nenhuma legislação que proteja essas crianças. E a gente trouxe as maiores autoridades do tema de outros países, até a pedido dos consultores, para poder trocar experiências. O único brasileiro que nós chamamos foi o Dr. Jaderson, que é um dos maiores médicos em fisiologia do cérebro, que envolveu a PUC do Rio Grande do Sul.

Vocês precisam ver o trabalho que foi feito em parceria entre Câmara e Senado. Começamos a ver que a pessoa com altas habilidades...

Eu pediria até que prorrogasse um pouquinho o meu tempo, Deputada Gisela, porque este é um tema muito caro. Todo mundo sabe que eu sou uma pessoa que defende incondicionalmente as mulheres e fui procurada 3 anos atrás por muitas mães que faziam uma campanha para dizer: *"meus filhos existem"*. Há muita dor, muita dor ao ver o filho se matar ou implorar para não entrar numa escola, ao ver um potencial sendo alijado. E a gente comprou essa briga.

O Deputado Moses, que hoje é Relator desta matéria, era o Presidente à época. A Professora Dorinha, pelo Senado, fez o trabalho em parceria.

Depois de 3 anos — quando for encaminhar a matéria, eu quero fazer um registro —, nós também fizemos, Deputada Gisela, um movimento histórico, reunindo consultores do Senado, consultores da Câmara, para poder fazer a votação histórica. É a primeira vez que o Parlamento vai atestar altas habilidades, superdotação. Essas crianças existem, e nós não podemos perder nem talento, muito menos a vida delas.

Eu estou muito emocionada pelo fato de o Presidente Hugo Motta ter tido a sensibilidade de pautar essa matéria. Eu estive agora com o Presidente Davi Alcolumbre, porque a ideia era votar dia 11 aqui e dia 25 lá, numa grande homenagem a essas mulheres, essas mães, às quais eu quero agradecer na pessoa da Suellen, que é a esposa do Senador Bruno Bonetti, que me procurou com essa angústia e me apresentou todo o movimento de mães. Essas mulheres vieram falar em nome das dores de outras mulheres.

No Plano Nacional de Educação, nós colocamos isso e no Orçamento também.

Eu peço que este requerimento seja aprovado por unanimidade, dada a gravidade, a importância e a dor dessas mães.

Nós temos que secar as lágrimas e atestar: essas crianças existem no mapa do Brasil.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Muito obrigada, Deputada Soraya.

Para encaminhar, tem a palavra o Deputado Reginaldo Lopes. *(Pausa.)*

Não havendo mais oradores, passa-se à votação.

Aqueles que forem pela aprovação do requerimento permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

O SR. PATRUS ANANIAS (Bloco/PT - MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Quero orientar pelo PT, pela nossa federação.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nós orientamos favoravelmente à urgência. Trata-se de mais um debate importante sobre a educação brasileira e sobre o fato também de nós trabalharmos com carinho as crianças mais vocacionadas para o estudo, para a pesquisa e que podem dar uma contribuição mais elevada ao nosso País e mesmo ao mundo, nesses tempos difíceis que estamos vivendo.

O nosso voto é favorável à urgência agora. Depois vamos discutir o conteúdo no mérito.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Podemos colocar "sim" para todos? *(Pausa.)*

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Em votação.

Aqueles que forem pela aprovação do requerimento permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADO.

O SR. OTONI DE PAULA (Bloco/MDB - RJ) - Peço 1 minuto, Presidenta.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Tem a palavra por 1 minuto o Deputado Otoni de Paula.

O SR. PEDRO UCZAI (Bloco/PT - SC) - Depois, permita-me falar pela ordem, Sr. Presidenta.

O SR. OTONI DE PAULA (Bloco/MDB - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, eu quero fazer um desafio, aqui, agora, publicamente. O Deputado Pr. Marco Feliciano está pretendendo disputar uma vaga no Senado por São Paulo. Para isso, ele precisará do apoio do ex-Presidente Bolsonaro e do bolsonarismo.

O meu desafio é o seguinte: eu duvido que o Deputado Feliciano seja candidato ao Senado em São Paulo pelo bolsonarismo. Não será! E eu vou dizer por que não será. Ele não será candidato ao Senado pelo bolsonarismo porque não interessa ao bolsonarismo ter um líder evangélico no Senado Federal, um líder evangélico da envergadura do Deputado Pr. Marco Feliciano. Eles se aproveitam da igreja, querem o voto da igreja, mas não querem nenhum de nós ascendendo demais ao poder. Esse é o modelo bolsonarista de trabalhar. Todo mundo sabe disso. A diferença é que eu tenho coragem para falar, eu tenho independência para falar. Então está feito o desafio.

O Deputado Pr. Marco Feliciano é o melhor nome para representar a igreja evangélica em São Paulo. Então, será ele o candidato de Bolsonaro em São Paulo? Duvido!

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Requerimento de Urgência nº 1.376, de 2026.

Senhor Presidente,

Com base no art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do PL 3.640/2025, que "Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil".

Sala das Sessões

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Jack Rocha (PT/ES); Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE), Líder do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODEMOS.

Para encaminhar o requerimento, tem a palavra a Deputada Jack Rocha. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Heloísa Helena. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Reginaldo Lopes. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Heloísa Helena. *(Pausa.)*

O SR. PEDRO UCZAI (Bloco/PT - SC) - Enquanto a Deputada se dirige à tribuna, eu posso fazer uma intervenção pela ordem, Sra. Presidenta?

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - V.Exa. tem 1 minuto, Deputado Pedro Uczai.

O SR. PEDRO UCZAI (Bloco/PT - SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, nós temos uma pauta importante esta semana com temas relativos às mulheres, e há projetos de lei de Deputados da nossa bancada que já têm assinaturas suficientes para votarmos os requerimentos de urgência. Não precisamos votar o mérito agora, se houver questionamentos, dificuldades. Portanto, eu gostaria de fazer um apelo a V.Exa., para que a gente vote o requerimento de urgência para o Projeto de Lei nº 6.194, de 2025, e o mérito podemos debater em outro momento.

Numa semana em que a gente está tratando de temas relativos às mulheres, nós não queremos enfrentar o tema do ódio contra as mulheres nas redes sociais? Por quê? Por que este Parlamento não quer enfrentar esse tema, como enfrentou, no ECA Digital, sobre crianças e adolescentes? As mulheres também são vítimas de violência nas redes sociais.

Gostaria de fazer esse apelo para V.Exa., a fim de que a gente vote o requerimento de urgência para esse PL. Podemos buscar um entendimento entre as Lideranças das bancadas aqui presentes, votar o requerimento de urgência para o projeto de lei da Deputada Ana Pimentel, e o mérito podemos votar em outro momento.

É o apelo que faço para V.Exa., a fim de homenagearmos as mulheres nesta semana.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Tem a palavra a Deputada Heloísa Helena.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Bloco/REDE - RJ. Sem revisão da oradora.) - Presidenta, nós da Federação PSOL REDE vamos votar favoravelmente, óbvio, mas não poderíamos deixar de saudar com entusiasmo o projeto da Deputada Célia Xakriabá, porque é um projeto que discute as questões climáticas e a chamada vulnerabilidade ambiental, que tem uma relação direta com a vulnerabilidade social e econômica e impacta profundamente e especialmente as mulheres.

É fato que, nos domicílios brasileiros, as mulheres chefiam 46% das família. É fato também que meninas e meninos dos seres humanos são impactados diretamente pelas questões climáticas.

Eu não poderia deixar de mencionar um livro muito bonito, chamado *Mogli*, que trata do chamado menino-lobo. A loba que acolhe esse menino, o filhote de homem, desafiando todas as leis da floresta, tem essa atitude

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

porque olha para o filhote de homem e diz: *"Como é fraco!"* Todas as leis da floresta diziam que não se podia aproximar dos homens, porque os homens tocavam fogo na floresta, matavam os animais. Mas a loba se aproximou do menino pela sua fragilidade. Por isso, ela disse: *"Como é frágil o filhote de homem!"* e o acolheu.

O projeto da Deputada Célia fala diretamente com o coração da ancestralidade, com o coração da vulnerabilidade econômica, social e ambiental que impacta imediatamente e diretamente meninas e mulheres nas mais diversas, perversas, repugnantes e malditas diferenças sociais, especialmente, e preconceitos os mais diversos impactam profundamente as meninas e as mulheres. Por isso, nós da federação apoiamos o requerimento de urgência com muito entusiasmo, para se fazer o mapeamento do impacto das questões climáticas em meninas e mulheres.

Parabéns à Deputada Célia por tão importante iniciativa!

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Podemos colocar "sim" para todos?

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - Não, Presidente. Queremos a orientação e a votação nominal também.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o Bloco do UNIÃO, PP, PSD? *(Pausa.)*

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - Acho que o MISSÃO também está contra.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o PL? *(Pausa.)*

Como orienta a Federação do PT, PCdoB e PV? *(Pausa.)*

O SR. HILDO ROCHA (Bloco/MDB - MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Nós orientamos "sim", Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o Bloco AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD? *(Pausa.)*

A Presidência solicita às Sras. Deputadas e aos Srs. Deputados que registrem seus votos.

Está iniciada a votação.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ) - Peço a palavra para orientar, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o PDT? *(Pausa.)*

Como orienta o PSB? *(Pausa.)*

Como orienta a Federação PSOL REDE?

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, esse projeto apresentado pela nobre Deputada Célia Xakriabá tem o objetivo muito simples de fazer com que a gente tenha dados compilados sobre os efeitos da questão climática na vida das mulheres. Esse é um elemento decisivo. Falo, por exemplo, de um lugar, o Município do Rio de Janeiro, em que a chuva de prata causada pela siderúrgica TKCSA recai especialmente sobre as mulheres que permanecem na Zona Oeste. Os dados de saúde

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

compilados, por exemplo, pela Fiocruz apontam que os efeitos daquela questão climática recaem principalmente sobre mulheres. Portanto, há um debate para que a gente possa enxergar como esses efeitos recaem sobre essa parcela importante da população.

Por isso, recorremos aqui ao Plenário para a aprovação deste requerimento de urgência para esse projeto que é relativo a dados, transparência e pesquisa.

A orientação é "sim" à urgência.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o NOVO?

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, esse projeto trata de um mapeamento dos impactos da crise climática na vida das meninas e mulheres do Brasil. Eu fui olhar no detalhe os artigos. O que ele tenta fazer? Uma associação da crise climática com a distribuição percentual dos registros de violência física, sexual, moral, patrimonial, psicológica. Isso não é o mundo real, não é! É a mesma coisa de eu dizer: o balde é verde, logo, eu gosto de pastel. Não existe associação nenhuma. Isso não é o mundo real!

Vamos proteger as mulheres, as meninas, vamos fazer uma política pública séria, cuidar da segurança pública, retirar imposto, desregulamentar, educar, mas não considerar a influência da lua na menstruação das mulheres. Isso não é o mundo real! Isso é tapar o sol com a peneira, é um absurdo!

A orientação é "não".

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o Partido Missão?

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, no momento em que a gente discute o escândalo no IBGE, por levar ideologia para a estatística e colocar em risco o próprio cálculo do PIB, vem um projeto querendo vincular impacto de crise climática com machismo, com desigualdade entre homens e mulheres, e tratar de análise estatística de impacto de crise climática na vida de meninas e de mulheres.

Já ouvi falar de racismo ambiental, o que já acho um absurdo, e agora falam de machismo ambiental. Isso só deslegitima, descredibiliza, enfraquece e ataca a luta pela proteção das mulheres.

A partir do momento em que se faz um vínculo que, para a maioria esmagadora da sociedade, é bizarro, e ao mesmo tempo Parlamentares que propõem isso foram contra endurecer progressão de regime para feminicídio, a gente descredibiliza bastante a proposta e a estatística, razão pela qual o MISSÃO orienta "não".

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta a Maioria? *(Pausa.)*

Como orienta a Minoria?

O SR. REINHOLD STEPHANES (Bloco/PSD - PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, a Minoria orienta "não".

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

É mais uma barbaridade da Esquerda querer gastar milhões com uma pesquisa sem pé nem cabeça. Querer saber em que o clima influi na violência contra mulheres e meninas é como querer gastar milhões para saber em que o pastel de goiaba influencia na violência. Trata-se de coisa sem sentido. Eles manipulam os dados do IBGE. Então se trata, mais uma vez, de manipular informações em função da ideologia. É uma vergonha essa Esquerda do Brasil!

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta a Oposição?

O SR. SARGENTO FAHUR (PL - PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, a Oposição orienta "não".

Nós entendemos que, como a Esquerda não está tendo muito o que fazer, fica inventando moda, gastando tempo que é importante para a pauta feminina com projeto sem pé nem cabeça, sem fonte de recursos e que não vai dar em nada, ou seja, um projeto inócuo.

A Oposição orienta "não".

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o Governo?

A SRA. ANA PAULA LIMA (Bloco/PT - SC. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - O Governo orienta "sim", Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o PL?

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidente, o PL orienta "sim". De fato, quando se fala em crise climática, as primeiras afetadas são as mulheres, as mulheres rurais, as mulheres que estão na terra. E esse projeto faz um recorte social muito importante.

Portanto, o PL orienta "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o PT?

A SRA. NATÁLIA BONAVIDES (Bloco/PT - RN. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - O PT, Presidenta, orienta "sim".

Eu queria aproveitar este minuto para registrar um protesto.

Nós estamos aqui, no mês de março, na Câmara dos Deputados. Nós vimos que as votações *on-line* foram liberadas justamente nessas semanas em que as pautas sobre as mulheres estão sendo votadas. Eu queria lamentar isso porque, primeiro, nós temos a ausência aqui da maioria dos homens, que, portanto, não estão escutando os debates que aqui estão sendo feitos, mas não só por isso, também porque ao menos as mulheres que estão aqui poderiam estar com poderes delegados para falar sobre a pauta, para concordar com a inclusão de projeto, para discordar de retirada de projeto. No entanto, o que a gente está vendo é que, enquanto nossos colegas homens estão tendo a oportunidade de participar das articulações sobre a janela eleitoral em seus Estados, nós estamos aqui sem eles para participar do debate e ainda vendo vários projetos importantes sendo retirados da pauta a partir de telefonemas.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Obrigada, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o Bloco do UNIÃO, PSD, PP? Há alguém para orientar? *(Pausa.)*

Como orienta o Bloco AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD? *(Pausa.)*

Como orienta o PDT? *(Pausa.)*

Como orienta o PSB? *(Pausa.)*

Como orienta a Maioria? *(Pausa.)*

Podemos encerrar a votação?

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - Podemos.

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP) - Podemos, Presidente.

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - Presidente, respondendo a sua pergunta, pode encerrar a votação.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Daqui a pouco, Deputado Gilson.

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP) - A gente deixa, Presidente. Pode encerrar.

(Pausa prolongada.)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Está encerrada a votação. *(Pausa.)*

Resultado da votação:

SIM: 316;

NÃO: 86;

ABSTENÇÃO: 1.

APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

LISTAGEM DE VOTAÇÃO:

(VIDE DOCUMENTO Nº 01 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Requerimento de Urgência nº 5.787, de 2025.

> *Senhor Presidente:*
>
> *Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, que "institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizado anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, destinado a intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra as mulheres, por meio de articulação nacional entre o poder público, os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada".*
>
> *Sala das Sessões, em dezembro 2025.*

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

José Guimarães (PT/CE), Líder do Governo na Câmara; Lindbergh Farias (PT/RJ), Líder da Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil; Doutor Luizinho (PP/RJ), Líder do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODEMOS; Talíria Petrone (PSOL/RJ), Líder da Federação PSOL-REDE.

Para encaminhar o requerimento, tem a palavra o Deputado José Guimarães. *(Pausa.)*

Para encaminhar o requerimento, tem a palavra o Deputado Reginaldo Lopes. *(Pausa.)*

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Em votação.

Aqueles que forem pela aprovação do requerimento permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADO.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Projeto de Lei nº 3.946, de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 3.946-D, DE 2021

(DO SENADO FEDERAL)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.946-D, de 2021, que dispõe sobre o exercício da profissão de doula; tendo parecer das Comissões de: Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.946/2021 e pela rejeição do PL 8.363/2017, apensado (Relatora: Dep. Sâmia Bomfim); Saúde, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do PL 8.363/2017, apensado (Relatora: Dep. Jandira Feghali); Trabalho, pela aprovação deste, da Emenda da Comissão de Saúde, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.363/2017, apensado (Relatora: Dep. Flávia Morais); e Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Saúde, e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 8.363/2017, apensado (Relatora: Dep. Bia Kicis).

APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 5.540/2025, EM 10/03/2026.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Há requerimentos sobre a mesa.

Senhor(a) Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 83, parágrafo único, II, "c", combinado com o art. 117, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada da Ordem do Dia do(a) PL 3.946/2021, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de doula".

Sala das Sessões

Gilson Marques

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

NOVO/SC

Para encaminhar o requerimento, tem a palavra o Deputado Gilson Marques, do NOVO de Santa Catarina.

V.Exa. dispõe de 3 minutos.

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente.

Presidente, este é o pedido de retirada de pauta do projeto que tenta regulamentar a profissão de doula. Eu decidi subir à tribuna porque ontem me pareceu que alguns Deputados consideraram que eu estava contra a profissão de doula. Na verdade, é muito ao contrário. Eu aceito, concordo e até tenho uma sensibilidade positiva à profissão, tanto é que entendo que não precisa haver regulamentação — e entendo que não precisa mesmo — para que as doulas exerçam essa profissão. Inclusive, é a própria Constituição que diz isso.

Você não precisa de um papel de um político dizendo que você pode exercer sua profissão, muito menos dizendo quais os requisitos para o exercício dessa profissão.

Essa lei em específico, por exemplo, vai fazer com que a gente tenha menos doulas, e não mais doulas. Por quê? Porque, a partir da aprovação dessa lei, será necessário que a doula tenha feito um curso de 120 horas. Ou seja, a lei cria uma régua de exigência para que as doulas passem a exercer a profissão.

Vai se fazer uma exclusão social de uma profissão que muitos acham importante, e eu também. E não tem sentido achar importante uma profissão e colocar uma régua para que o exercício da profissão seja efetuado.

"Gilson, mas há um artigo que diz que quem já é doula há 3 anos pode continuar exercendo a profissão." Ora, isso também traz uma contradição. Significa dizer que quem não fez o curso, mas exerce a profissão há 3 anos, pode continuar exercendo a profissão. Por que as doulas do futuro não terão o mesmo direito? E, pior ainda, Deputado Sargento Fahur: aquela doula que exerce a profissão há 2 anos, 11 meses e 20 dias não vai mais poder exercer a profissão de doula. Isso é defender a profissão? Não faz sentido algum.

Vocês querem ajudar as doulas, assim como eu? Não criem uma interferência política, através de uma lei, dizendo o que a pessoa precisa fazer para poder exercer a profissão! O que isso faz é unicamente ajudar as entidades que vão vender os cursos preparatórios para o exercício da profissão de doula. É uma reserva de mercado para poucas e pequenas doulas que hoje já possuem os requisitos que a lei diz que são necessários, e não para as futuras, infelizmente.

Por conta disso, eu solicito a retirada de pauta para que a gente favoreça a profissão, que é tão importante para a sociedade.

Obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Para falar contra o requerimento de retirada de pauta, tem a palavra a Deputada Sâmia Bomfim. *(Pausa.)*

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ) - Presidente, antes de a Deputada Sâmia falar, se ela me permitir, gostaria de falar pela ordem.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (Bloco/PSOL - SP) - Pois não.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - O PL apresentou alguns requerimentos de obstrução. E eu queria neste momento fazer a retirada desta obstrução, dada a importância da matéria.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (Bloco/PSOL - SP) - Muito obrigada, Deputada Soraya.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Diante da retirada do PL, pergunto ao NOVO se também retira a obstrução. *(Pausa.)*

Gratidão, Deputado Gilson, obrigada.

Deputada Sâmia Bomfim, conseguimos a retirada.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (Bloco/PSOL - SP) - Muito obrigada, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Em votação.

Aqueles que forem pela aprovação do requerimento permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

REJEITADO.

O voto do MISSÃO foi contrário.

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O MISSÃO votou a favor, Presidente.

Na verdade, todo o Plenário foi a favor também, porque não se mexeu.

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, quero registrar o voto favorável à retirada de pauta, assim como o Plenário inteiro, pelo que eu estou entendendo.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Passa-se à discussão.

Para discutir a favor, tem a palavra a Deputada Fernanda Melchionna, do PSOL. *(Pausa.)*

Para discutir a favor, tem a palavra a Deputada Célia Xakriabá. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Denise Pessôa. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Rodrigo Rollemberg. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Erika Kokay.

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Sem revisão da oradora.) - Começo fazendo a minha homenagem a todas as doulas, todas as doulas que insistem em ter uma atividade tão importante para que nós possamos assegurar primeiro, o parto humanizado; segundo, o direito das mulheres e o direito das crianças. As crianças que nascem com a participação das doulas nascem, eu diria, sem medo do mundo, sem ter que expressar a sua existência a partir de qualquer tipo de sofrimento.

Nós precisamos considerar que neste Brasil há violência obstétrica. Essa violência obstétrica, em grande medida, foi naturalizada, nem identificada enquanto violência ela era. Ela significa, num momento tão especial

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

em que uma criança vem ao mundo, haver sofrimentos, e a existência e a presença das doulas impedem que esses sofrimentos possam existir.

É tão fundamental a atividade das doulas que nós precisamos aqui regulamentar essa profissão em defesa da própria vida. A participação das doulas não se restringe à hora do parto. Há participação das doulas na preparação para o parto, e a participação delas também se estende para depois do parto, para que as mulheres se sintam acolhidas.

Portanto, é muito importante que nós possamos ter uma regulamentação que possibilite, inclusive, que nós tenhamos as doulas no Sistema Único de Saúde, que nós possamos ter as doulas atendendo o conjunto da população brasileira, porque, quando nós atendemos as mulheres durante a preparação para o parto, no próprio parto e no pós-parto, nós estamos atendendo o conjunto da população brasileira.

Por isso, é muito importante que este projeto, que foi construído com tantas mãos, que foi objeto de tantas audiências, de tantas discussões — inclusive, um projeto de minha autoria está apensado a essas outras iniciativas —, possa se transformar em lei. E é muito importante que esta Casa passe uma mensagem, absolutamente nítida, de que as doulas são importantes para as nossas existências, as doulas são importantes para que nós possamos ter partos humanizados, para que nós possamos ter a fala das mulheres sendo reconhecida, para que nós possamos ter a política da amorosidade, falada por Paulo Freire, para assegurarmos a boniteza da vida.

Vivam as doulas!

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Para discutir a favor, tem a palavra a Deputada Ana Pimentel.

A SRA. ANA PIMENTEL (Bloco/PT - MG. Sem revisão da oradora.) - Presidenta, primeiro eu quero fazer uma saudação às doulas que estão presentes aqui no plenário neste dia tão importante e significativo para a história das mulheres brasileiras.

As doulas representam o resgate da importância do cuidado, da defesa da autonomia, de colocar as mulheres no lugar de autonomia da decisão do seu processo de parto. Essa é uma experiência humana profundamente importante para a sociedade brasileira. É profundamente significativo que as mulheres tenham direito de escolha e autonomia sobre a forma como querem gestar e parir. O parto não é um procedimento técnico médico. O parto é uma experiência humana que as mulheres protagonizam com o seu próprio corpo.

Ao trazer para a Câmara dos Deputados este projeto e afirmar a importância das doulas, nós estamos afirmando que as mulheres passam por essas experiências de maneira transformadora quando elas passam conjuntamente com outras mulheres.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ao trazer as doulas para o momento do parto, nós estamos dizendo, Presidenta, que as mulheres não precisam passar por esse momento sozinhas, que elas podem ser ouvidas, que elas podem ser acolhidas e que elas podem ter o processo de puerpério, o parto e o nascimento da criança de maneira humanizada.

Hoje, infelizmente, o cenário do nosso País no momento do parto ainda é marcado pela violência obstétrica. Essa violência obstétrica que se mostra tem efeitos perversos para a vida das mulheres, até mesmo através de violências objetivas, xingamentos na hora do parto. Vejam, no momento do parto, as mulheres ainda são xingadas no nosso País, e elas são retiradas do processo de escolha da forma como elas querem gestar e parir.

O processo que as doulas fazem é de retomada da escuta das mulheres, é de retomada do cuidado com as mulheres. Elas colocam as mulheres onde elas sempre estiveram, inclusive trazendo conhecimento ancestral que as mulheres sempre acumularam sobre o seu próprio corpo, sobre a experiência transformadora do parto e do nascimento.

Então, hoje é, sim, um dia histórico para o nosso País, histórico para a Câmara dos Deputados, porque nós estamos trazendo às mulheres, através da afirmação da importância das doulas e do reconhecimento do exercício profissional das doulas, a importância de que o parto seja um momento de cuidado e de acolhimento.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Concedo 1 minuto à Deputada Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO (Bloco/PT - SP. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Presidenta.

Eu quero primeiro agradecer a presença das nossas companheiras, queridas doulas, que andaram por este Congresso durante muito tempo para que este projeto pudesse chegar aqui. É um projeto que ajuda, que acolhe, que ama, que dá a vida de verdade para essa mulher que está no momento do parto, da chegada do seu filho.

Quando fui Vereadora da capital de São Paulo, eu tive o prazer de ser também autora de diversos projetos junto com as doulas. E, quando a gente vê que chega ao Congresso Nacional esse mesmo processo para todo o Brasil, isso é muito importante. Eu tive meus partos com doulas, e faz total diferença. Na minha primeira filha, eu fiz, infelizmente, cesárea. No meu segundo, eu tive o processo de acompanhamento das doulas. E é isto: é acolhimento, é amor, é atendimento.

Esta regulamentação traz a segurança necessária, Presidenta, para que essas profissionais estejam na rede junto com outras pessoas, principalmente com as mulheres.

Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Concedo 1 minuto à Deputada Ana Paula Lima.

A SRA. ANA PAULA LIMA (Bloco/PT - SC. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Muito obrigada, Sra. Presidente.

Para quem não sabe ainda o que é doula, é uma palavra de origem grega que significa mulher que serve. As profissionais doulas acompanham, antes do parto, durante o parto e no pós-parto, as mulheres. É uma

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

profissional que já está em trabalho no Estado de Santa Catarina, onde a Deputada Angela Albino fez um projeto nesse sentido, e eu fui Relatora do projeto. Essa é uma das legislações que nós aprovamos, eu acho que foi uma das primeiras legislações no nosso País.

O projeto que chega a este Plenário, depois de muito tempo, encabeçado pela Deputada Sâmia Bomfim, teve todo o nosso apoio durante o trâmite em todas as Comissões. Eu espero que todos os Parlamentares possam votá-lo para que a gente possa dar suporte para essas mulheres no momento de ganharem seus filhos.

É o parto humanizado que defendemos há muito tempo e que agora pode tornar-se realidade, dando seguimento ao que nós aprovamos durante todo esse período nas Comissões desta Casa.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Concedo 1 minuto à Deputada Sâmia Bomfim.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (Bloco/PSOL - SP. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Presidenta.

Hoje é um dia histórico e fundamental para a proteção das mulheres brasileiras, porque finalmente o Congresso Nacional — o Congresso, porque já foi aprovado no Senado e agora é na Câmara — reconhece e regulamenta a profissão das doulas.

Essa regulamentação é fundamental para que elas possam ser vistas como profissionais, que são, reconhecidas, para lutar por piso, por jornada salarial, mas mesmo por coisas que antecedem os direitos trabalhistas. Nós estamos falando inclusive da autorização de fato para que elas estejam presentes no momento do parto em hospitais e maternidades. A presença dessas profissionais é fundamental em toda a rede de atenção básica à saúde, em postos de saúde ou UBS, para que façam um acompanhamento do pré-natal, no momento do parto e também no pós-parto.

São profissionais que não estão ali para substituir nenhum outro profissional de saúde. Talvez ainda haja um desconhecimento sobre o papel das doulas, mas o papel delas é de acompanhamento da gestante, de auxílio no processo do seu desenvolvimento físico ao longo da gestação e também nos primeiros momentos depois do nascimento do filho.

Então, eu fico muito honrada de ter sido a Relatora deste projeto na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que deu um pontapé para a tramitação aqui na Câmara. E hoje, finalmente, depois de um amplo processo de mobilização, de peregrinação dessas companheiras de luta, nós estamos aprovando o projeto aqui no Congresso. Sem dúvida, é uma grande vitória para todas as mulheres brasileiras.

Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Para discutir contra a matéria, tem a palavra o Deputado Kim Kataguiri.

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP. Sem revisão do orador.) - Presidente, eu já expus todos os meus posicionamentos contrários ontem. Vou marcar meu voto contrário e deixar seguir a votação.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Concedo 1 minuto à Deputada Iza Arruda.

A SRA. IZA ARRUDA (Bloco/MDB - PE. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidente, como diz a sabedoria da vida, antes de nascer uma criança, nasce uma mãe. Poder ter ao lado a doula nesse momento tão importante é essencial. Eu, enquanto fisioterapeuta e doula, fico muito satisfeita de poder estar hoje como Deputada Federal e estar a favor deste projeto, que vai ser tão importante para a gestação, para o pré-parto, o parto, o puerpério e para toda a sociedade. Fico muito grata por este momento.

Parabéns a todas as doulas!

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Tem a palavra a Deputada Daiana Santos, por 1 minuto.

A SRA. DAIANA SANTOS (Bloco/PCdoB - RS. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidenta, peço 1 minuto, e não mais que isso, só para fazer um registro. Definitivamente hoje é um dia muito importante. Esta Casa demonstra a responsabilidade que tem com o cuidado das mulheres e das crianças.

Neste mês, em especial, quando a gente está debatendo aqui, neste plenário, as pautas das mulheres, acho que se faz fundamental registrar o esforço coletivo para que esta pauta avance com aqueles que têm consciência e sabem da necessidade do cuidado. Isso representa definitivamente que nós estamos tratando dos temas que precisam ser tratados com a responsabilidade que devemos. Eu falo isso não só com o orgulho que tenho em ser a Deputada Federal que está aqui presenciando, vivenciando e também auxiliando neste momento, mas também como a sanitarista que compreende que a relação direta do cuidado e a saúde pública é definitivamente tratada num contexto muito mais amplo.

Então, parabéns às doulas! Parabéns por essa manifestação que tomou força e ganhou espaço, fazendo com que hoje nós estejamos aqui votando e, sem dúvida alguma, aprovando e encaminhando este projeto! Parabéns a todas as doulas!

Parabéns a nós mulheres desta Casa por este avanço!

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Obrigada.

Para falar pela Liderança da Federação PSOL REDE, tem a palavra o Deputado Tarcísio Motta.

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Boa noite a todas as pessoas presentes, em especial as mulheres, à quem peço licença, pois, embora nesta semana a gente tenha a pauta dedicada a projetos da pauta feminina e da Bancada Feminina, venho a esta tribuna hoje para falar de algo muito importante do meu Estado, o Estado do Rio de Janeiro.

Nesta semana, foi retomado o julgamento no TSE do Governador Cláudio Castro, do PL, e nós tivemos um Ministro que pediu vista, mais vista de um processo que corre desde 2022 — 4 anos! —, porque tem a ver com algo acontecido nas eleições de 2022.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Vou contar para vocês o que é essa história do escândalo do Ceperj. O Ceperj é o Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação dos Servidores Públicos do Rio de Janeiro. Esse centro contratou, sem transparência nenhuma, milhares, vou repetir, milhares de pessoas. Elas foram contratadas e receberam dinheiro na boca do caixa, em dinheiro vivo — não se sabe exatamente para quê; na verdade, se sabe —, para fazer campanha eleitoral, paga com dinheiro público. E não era dinheiro do fundo eleitoral, que também é dinheiro público, que banca as campanhas eleitorais de todos nós, mas um dinheiro que pertencia ao Estado do Rio de Janeiro. E de fato um verdadeiro exército de pessoas foi fazer campanha para Cláudio Castro e sua base de apoio.

Não há, na história recente do País, nenhum caso mais evidente de abuso de poder econômico e de abuso de quem está na cadeira de Governador para favorecer a sua própria eleição. Cláudio Castro foi sendo condenado, condenado, foi recorrendo, recorrendo e agora está no TSE. No TSE, ele já está perdendo de 2 a zero. Os dois Ministros que já votaram, votaram pela procedência do caso e pela cassação dos direitos políticos de Cláudio Castro, que, no esquemão que o PL está tentando montar lá no Rio de Janeiro, seria supostamente o candidato ao Senado, porque ele não pode ficar sem foro privilegiado. O caso já foi julgado no TRE.

Eu quero dizer, Sra. Presidente, e prometo que concluo em 30 segundos, que o caso do Rio de Janeiro de fato é muito emblemático. Temos um Governador que gosta de bater no peito, dizendo que combate a criminalidade, quando faz operações como essa que ocorreu lá no Complexo da Penha, mas ao mesmo tempo está metido com o crime organizado, com vários Secretários presos, suspeitos, com o TH Joias, do Comando Vermelho, e, ainda mais, usando de corrupção para se eleger. É preciso que o Rio de Janeiro mude o marco de poder lá, rompa a aliança que existe entre o poder e o crime organizado, porque, sem isso, a gente não melhora a vida do Rio de Janeiro.

Fora Cláudio Castro!

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Concedo 1 minuto à Deputada Laura Carneiro.

A SRA. LAURA CARNEIRO (Bloco/PSD - RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidente, vou falar por 1 minuto mesmo. Desculpe-me não falar ali, mas me chamaram na Mesa, por isso eu subi.

Sra. Presidente, peço a V.Exa. que considere meu voto a favor da urgência da matéria. Não consegui votar. Eu estava gravando um programa com a Presidente do Superior Tribunal Militar, a Ministra Maria Elizabeth; por isso, não votei. Então, gostaria que V.Exa. registrasse o meu voto.

Claro, eu acho que esta matéria é muito importante. Ontem nós já falamos da questão das doulas. Tenho certeza de que votaremos a matéria na velocidade necessária.

Sra. Presidente Deputada Gisela, que bom tê-la na Presidência, este é um pleito de mais de 40 anos. Eu era Vereadora e já discutia sobre as doulas.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Declaro encerrada a discussão.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Com muita honra, neste momento eu vou passar a Presidência à Deputada Laura Carneiro.

Desde já, agradeço ao Presidente Hugo Motta por eu ter sentado aqui como Presidente desta Casa, pela primeira vez, no dia de hoje, numa data tão simbólica e importante para as mulheres brasileiras.

(A Sra. Gisela Simona, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Laura Carneiro, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno.)

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Passa-se à votação da matéria.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Eu pergunto se posso manter a orientação "sim" para todos os partidos, com exceção do Partido Missão, que vota "não", e do Partido Novo, que vota "não".

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O Partido Novo também vota "não".

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Então, "não" para o NOVO e para o MISSÃO. Todos orientam "sim", menos o NOVO e o MISSÃO.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Em votação a emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 3.946, de 2021.

(VIDE DOCUMENTO Nº 02 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

REJEITADA A EMENDA.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Em votação o Projeto de Lei nº 3.946, de 2021.

Orientação de bancadas.

"Sim" para todos? *(Pausa.)*

Como vota o MISSÃO? *(Pausa.)*

Como vota o NOVO? *(Pausa.)*

Votam "não" MISSÃO e NOVO.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Em votação o Projeto de Lei nº 3.946, de 2021.

(VIDE DOCUMENTO Nº 03 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADO. *(Palmas.)*

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF) - Vivam as doulas!

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Parabéns às doulas do Brasil!

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Em votação as emendas de redação.

(VIDE DOCUMENTO Nº 04 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

APROVADAS.

Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte

REDAÇÃO FINAL:

(VIDE DOCUMENTO Nº 05 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADA.

A matéria vai à sanção.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade — PNAJOV, dispõe sobre a prestação...

Perdão! Não é este item, pois ainda estão construindo um acordo. Eu vou fazer uma inversão, porque ainda estão construindo um acordo.

A Deputada Sâmia Bomfim me pede que autorize que as doulas venham até aqui para tirar uma foto. Eu vou suspender a sessão por 1 minuto para que a gente possa tirar a foto com as doulas, porque isto é histórico para esta Casa.

Está suspensa a sessão por 1 minuto.

(Suspende-se a sessão às 18 horas e 23 minutos.)

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Está reaberta a sessão.

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2026

(DA SRA. GORETE PEREIRA)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). Pendente de parecer das Comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 1.134/2026, EM 26/02/2026.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Há requerimento sobre a mesa.

Senhor(a) Presidente,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Requeiro a V.Exa, nos termos do art. 83, parágrafo único, II, "c", combinado com o art. 117, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada da Ordem do Dia do(a) PL 727/2026.

Sala das Sessões

Pedro Uczai - (Líder Fe Brasil)

PT/SC

Para encaminhar o requerimento, tem a palavra a Deputada Erika Kokay. *(Pausa.)*

A SRA. ANA PIMENTEL (Bloco/PT - MG. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidente, eu quero fazer uma proposta: que a gente comece pelos projetos consensuais.

Este projeto tem problemas. A gente está tentando negociar com a Relatora.

Então, a gente quer propor uma inversão, para começarmos as votações pelos projetos consensuais.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - O problema é que, infelizmente, vamos ter que enfrentar a votação, pois não há acordo. Estão tentando fazer esse acordo desde ontem. A Deputada Gisela já abriu mão de tudo que era possível. Ela está tentando negociar. Desde ontem, ela está tentando resolver a questão do Exército, utilizando-se de uma lei do Rio de Janeiro. Acho que ela já tem consenso com o nosso Deputado Girão.

Então, nós vamos votar.

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidenta, eu queria dizer que há divergência. Não há uma posição consensual com relação ao Exército e à utilização da OC.

Essa também é a posição de quem conhece o que isso representa e como isso pode se transformar em uma arma não em defesa das mulheres, mas contra as mulheres.

Por isso, não há consenso.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Deputada Erika Kokay, eu não posso emitir opinião sobre a matéria, mas digo a V.Exa. que a matéria vai ser votada.

V.Exa. vai terminar o encaminhamento contrário? *(Pausa.)*

O SR. GENERAL GIRÃO (PL - RN) - Deputada Laura, eu gostaria de fazer...

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Aguarde só um minutinho.

Deputada Erika Kokay, V.Exa. já completou o seu encaminhamento contrário?

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF) - Não. Eu estava falando pela ordem.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Mas eu estou chamando V.Exa. para encaminhar.

O SR. PEDRO UCZAI (Bloco/PT - SC) - Deputada Laura, vamos ouvir a sugestão do Deputado.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Há um requerimento de retirada de pauta, que a gente tem que discutir. Antes disso, eu não posso...

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Meu amor, a matéria está aqui.

Tem a palavra o Deputado General Girão.

O SR. GENERAL GIRÃO (PL - RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Deputada Laura Carneiro, nós conversamos ontem com a Deputada Gisela Simona, a quem agradecemos muito. Nós trouxemos aqui assessores do Comando do Exército, que é o órgão responsável por deliberar sobre produtos controlados. A substância OC é um produto controlado.

Nós explicamos os danos que podem ser gerados em razão do uso indevido ou inadequado de um *spray* à base de pimenta — aqui deveríamos estar tratando do *spray* de produtos oleaginosos e vegetais. O *spray* que contém OC pode causar dano irreparável à visão das pessoas.

A Deputada Gisela não concordou com a retirada da OC. Nós tivemos uma discussão aqui, mas chegamos a um acordo, que foi o seguinte: ela colocou em dois parágrafos...

(Desligamento do microfone.)

Eu pediria que não fosse cortado o microfone, pois a gente está buscando um acordo aqui.

Nos §§ 3º e 4º, ela colocou os órgãos responsáveis. No § 3º, está muito claro que é a Anvisa. No § 4º, não foi colocado que é o Comando do Exército. Então, a gente pediria que, no § 4º, fosse colocado o Comando do Exército, a quem compete fazer a fiscalização de produtos controlados.

Além disso, no § 2º, pela redação feita, a gente sugeriria, se fosse possível, que se reforçasse isso. A gente fala muito de pirataria semântica no português. A gente tem que escrever as coisas de forma muito clara e muito precisa. No § 2º, está constando *"spray de pimenta à base de oleoresina capsicum (O.C.) ou outros extratos vegetais autorizados pelo órgão competente"*, mas deveria ser *"autorizados pelos órgãos competentes"*. Não é só a Anvisa. A substância OC não é controlada pela Anvisa, mas, sim, pelo Comando do Exército.

Então, para ficar bastante claro, a gente sugeriria esta redação no § 2º: *"autorizados pelos órgãos competentes, destinado à contenção temporária"*. No § 4º, a sugestão é que seja colocado o Comando do Exército.

Com essas pequenas correções na redação, nós poderíamos, por exemplo, retirar o requerimento de retirada de pauta.

Nós somos a favor, Deputada, do direito de defesa da mulher. Ontem, eu quase fui agredido aqui. Disseram que eu não era a favor disso. O PL é a favor, sim, do direito de defesa da mulher. Ela precisa ter esse instrumento para poder se defender de um agressor. No entanto, o instrumento que ela vai usar para se defender do agressor não pode ser usado contra ela, causando um dano irreparável nela ou em outra pessoa que esteja no meio daquela confusão, daquela briga.

É isso.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Na verdade, nós deveríamos votar, primeiro, o requerimento de retirada de pauta.

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - É isso aí, Presidente!

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Se o projeto não for retirado da pauta, V.Exas. poderão discuti-lo. Se V.Exas. não querem votar o requerimento, como é que vão discutir o projeto?

O SR. PEDRO UCZAI (Bloco/PT - SC) - Deputada Laura, pela ordem.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - A minha proposta é que a gente vote...

Não. Eu não posso suspender — até posso suspender para a foto, mas não posso suspender com o projeto em apreciação.

O SR. PEDRO UCZAI (Bloco/PT - SC) - Eu quero contribuir, para a gente ganhar tempo aqui.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Eu pediria a retirada do requerimento de retirada de pauta. Assim, a Relatora leria o relatório e opinaria sobre as sugestões de V.Exas., para que ela...

Então, nós temos que votar. Tecnicamente, eu não tenho por onde fugir.

Deputado Pedro Uczai, V.Exa. tem a palavra. *(Pausa.)*

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - O PT está obstruindo a pauta feminista?

O SR. PEDRO UCZAI (Bloco/PT - SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Nós vamos votar. O Deputado General Girão e a nossa bancada querem buscar um entendimento.

O que está claro para todos os Parlamentares? A OC é uma substância química controlada pelo Exército. No nosso entendimento, mais do que definir se isso vai ser regulamentado ou não pelo Exército, é preciso buscar o entendimento de todos. A nossa proposta é deixar esse produto químico excluído do projeto e manter todos os produtos oleaginosos. Assim, a gente busca o entendimento para que o projeto possa tramitar e ser votado. Caso contrário, nós vamos manter o requerimento de retirada de pauta, vamos continuar o debate, vamos fazer obstrução na votação do projeto.

Nós temos o nosso entendimento. Se o controle é feito pelo Exército e se esse produto químico pode prejudicar gravemente as próprias mulheres, como é que nós vamos permitir que essa parte do projeto seja aprovada?

Então, eu quero fazer um apelo a todas as bancadas para buscarmos um entendimento. Aqui prevalece a maioria, não o texto da Relatora ou o texto da proponente. É preciso buscar a maioria para a gente aprovar este projeto.

Esse apelo é para nós ganharmos tempo. Nós não queremos perder tempo. Nós queremos ganhar tempo.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Meu querido Líder, a Relatora quer se pronunciar. Eu acho que a gente deveria ouvi-la.

Com a palavra a Deputada Gisela Simona.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A SRA. GISELA SIMONA (Bloco/UNIÃO - MT. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Deputada Laura Carneiro, que preside a sessão desta Casa, demais colegas, pela primeira vez, nós temos a oportunidade de estabelecer uma ação intermediária de autoproteção da mulher brasileira. Nós não queremos aprovar a liberação de arma de fogo, mas também não queremos que a mulher brasileira não tenha nenhum mecanismo de autoproteção.

Retirar a OC significa invalidar o projeto. Eu acredito que o PT, com o apoio que tem das mulheres brasileiras, não vai permitir que a gente torne inócuo um projeto de autodefesa tão importante.

Nós estamos a favor, sim. Já colocamos que a autoridade regulamentadora é o Poder Executivo, mas estamos dispostos a colocar que é o Exército — se essa é a palavra que querem no texto, não temos nenhum problema.

Esse produto tem que ser controlado. Nós concordamos com isso. Nós colocamos que será regulamentado pelo Poder Executivo. Também colocamos no texto a necessidade de capacitação para o uso desse produto, o que o Exército fará junto com o Poder Executivo. Então, estamos de acordo.

O que nós não podemos fazer é deixar nas mãos das mulheres um *spray* de extrato vegetal, pois, depois de utilizá-lo, a mulher mal terá tempo de correr antes que o agressor já esteja em cima dela novamente. Ela correrá o risco de o agressor matá-la. Isso, como mulher, como cidadã, eu não posso permitir.

Então, nós não abriremos mão da OC neste projeto. Queremos o voto dos colegas para proteger as mulheres brasileiras de forma efetiva. Nós não estamos brincando de fazer defesa. Nós queremos fazer uma defesa real, que proteja as mulheres brasileiras. Eu conto com o voto de todos. Inclusive, peço ao PT que retire esse requerimento de retirada de pauta e encerre essa obstrução.

Este projeto é importante para todas nós mulheres brasileiras. Acredito que nós fecharemos a semana com chave de ouro, dando às nossas mulheres, pela primeira vez no Brasil, um mecanismo de autoproteção.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Todos já falaram.

Para encaminhar a favor do requerimento de retirada, em nome da Federação do PT, PCdoB e PV, tem a palavra a nobre Deputada Erika Kokay.

Deputada Erika Kokay, V.Exa. dispõe de 3 minutos.

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Sem revisão da oradora.) - Nós, obviamente, não somos contra que a mulher tenha o direito da autodefesa e possa usar o *spray* de pimenta. No entanto, eu me refiro ao *spray* de pimenta que ela pode manusear para se proteger e se defender. Quando você inclui uma substância que compõe um arcabouço que é exclusivo do próprio Exército, você está incluindo uma arma que pode ser letal.

Eu conversava com algumas pessoas que trabalham com isso, inclusive pessoas do Exército. Essas pessoas me disseram o seguinte: *"Quando a mulher acionar esse spray contra um homem, se, porventura, a mão dela for*

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

desviada, a substância pode atingi-la no olho e ela pode perder a visão". Em verdade, ela poderá se tornar vítima de um instrumento que poderá levá-la à morte ou poderá causar lesões absolutamente permanentes.

Hoje, esse *spray* de pimenta com a substância OC pode ser manuseado somente pelo Exército. Vejam que nós não somos contra o uso do *spray* de pimenta; somos contra o *spray* com essa substância OC. A divergência está aí.

A Relatora diz: *"Nós somos contra arma de fogo, mas estamos dando uma possibilidade de autodefesa intermediária"*. No entanto, está introduzindo uma substância que pode matar, que pode estar na casa dessa mulher e pode ser utilizada, de forma indevida, por crianças.

Nós não queremos construir uma proposição que possa fragilizar a própria mulher, que possa representar não a autodefesa, mas o ataque a essa mulher. Nós queremos assegurar, sim, o uso do *spray* de pimenta e achamos que é importante que ela tenha o *spray* de pimenta, mas um *spray* de pimenta que não provoque a morte, um *spray* de pimenta que possibilite, sim, a defesa.

Aí se argumenta: *"Se for usado o spray de pimenta sem OC e a pessoa lavar os olhos, ele perde o efeito"*. Nós estamos falando de uma situação de emergência. Quando a mulher utilizar esse *spray*, não haverá tempo para que o agressor lave os olhos e faça com que o *spray* perca o efeito. Nós achamos que o *spray* de pimenta que não contém a substância OC cumpre a função de autodefesa e não coloca em risco a vida da própria mulher. Basta conversar com quem tem experiência, no Exército, com a utilização dessa substância.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Orientação de bancadas.

Alguém quer orientar?

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - Eu vou orientar, Presidente.

O SR. GENERAL GIRÃO (PL - RN) - O PL quer orientar, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Como orienta o Bloco do União Brasil? *(Pausa.)*

A Presidência solicita às Sras. Deputadas e aos Srs. Deputados que registrem seus votos.

O SR. GENERAL GIRÃO (PL - RN) - O PL quer orientar, Presidente, por favor.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Como orienta o Bloco do União Brasil, PSD, MDB, PP, Deputada Gisela Simona?

A SRA. GISELA SIMONA (Bloco/UNIÃO - MT. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - O bloco orienta "não" à retirada de pauta, pela vida das mulheres brasileiras, para termos uma ferramenta de autoproteção.

Sabemos que o *spray* de pimenta não é um instrumento letal. Nós estamos buscando um mecanismo de proteção que será controlado pelo Estado, com habilitação de capacitação para que as mulheres possam utilizá-lo, com limitação de 50 mililitros na compra desse produto. O Exército Brasileiro poderá regulamentá-lo em documento próprio.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Tem a palavra, para orientar pelo PL, o nobre Deputado General Girão.

O SR. GENERAL GIRÃO (PL - RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, nós falamos com a Relatora, a Deputada Gisela Simona, que entendeu a nossa ponderação. Então, o PL é contra a retirada de pauta.

Nós precisamos garantir o direito das mulheres de se defenderem de agressores sem causar danos irreparáveis a ninguém, inclusive a elas mesmas.

A regulamentação do uso da OC será feita pelo órgão competente, que é o Comando do Exército. No caso dos óleos vegetais, isso será feito pela Anvisa. Isso vai ficar muito claro nos §§ 2º, 3º e 4º.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Agradeço a V.Exa. pela tentativa de acordo.

Como orienta a Federação do PT, PCdoB e PV, Deputada Erika Kokay?

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Quem já esteve em algum tipo de manifestação em que a polícia usou *spray* de pimenta sabe o que isso significa. O *spray* de pimenta que a polícia usa não tem OC. Quem diz que esse *spray* é um instrumento menor nunca sentiu um *spray* de pimenta no rosto — e o *spray* utilizado pela polícia não tem OC.

Deputada Laura Carneiro, o *spray* de pimenta que nós defendemos impede a agressão e protege a mulher. Basta perguntar a quem já sofreu com um *spray* de pimenta utilizado pela PM em algum momento da vida.

Nós temos oposição — aliás, a própria autora da proposição concorda — ao uso do *spray* com OC. Queremos retirá-lo, porque ele pode provocar a morte, inclusive, das mulheres.

A federação libera a bancada.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Como vota o Bloco AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD? *(Pausa.)*

Como vota o PDT? *(Pausa.)*

A SRA. DAIANA SANTOS (Bloco/PCdoB - RS. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidenta Laura Carneiro, aproveitando que a federação liberou a bancada, eu quero registrar que o PCdoB vota contra.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Como vota o PSB? *(Pausa.)*

Como vota a Federação PSOL REDE, Deputado Tarcísio Motta?

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, nós somos favoráveis ao projeto, mas entendemos que essa ponderação vinda do PT sobre a substância submetida ao controle do Exército suscitou dúvidas na nossa bancada.

Até para que possa haver a discussão e para que possamos formar opinião sobre o mérito, nós somos contrários à retirada de pauta neste momento e declaramos que ainda temos dúvidas com relação a esse ponto, caso venha a ser destacado.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Agradeço a V.Exa.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Com a palavra o Deputado Gilson Marques.

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente.

Eu vivi para ver o PT obstruindo uma pauta feminista, contra uma mulher Relatora de um projeto que faz a defesa das mulheres. É inacreditável!

"Ai, é porque o spray machuca!" Ora, ela vai se defender de alguém usando um buquê de flores?! Deveria ser uma arma. Vão dizer que tem que ser uma arma de *airsoft* ou uma arma de água, então? Isso é brincadeira, Presidente!

É óbvio que nós somos contrários à retirada de pauta, porque defendemos o direito da mulher de se defender usando o *spray*. Aliás, eu nem sequer sabia que hoje isso é proibido. É inacreditável que precise passar aqui na Câmara uma autorização para a mulher usar um *spray* de pimenta para se defender de um troglodita agressor! *"Ai, é porque vai machucar o olhinho do agressor!"* Essas são as pessoas que defendem os agressores, os que cometem feminicídio, os estupradores. A mulher vai fazer sua defesa com que produto? Com um detergente? É inacreditável!

Olhem esse tipo de votação! Olhem o que está sendo colocado! Nós queremos uma arma que faça a defesa de uma maneira mais contundente do que essa que está sendo proposta, mas, felizmente, houve um avanço.

A orientação é "não".

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - O NOVO orienta "não".

Como orienta o MISSÃO, Deputado Kim Kataguiri?

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, olhe o argumento da Deputada do PT: a mulher não pode ter acesso a um *spray* de pimenta porque ela pode torcer o braço e se cegar. Pelo amor de Deus, essa é uma das argumentações mais esdrúxulas que eu já ouvi na minha vida! Graças a Deus, isso está registrado em vídeo, porque, se eu contasse, ninguém iria acreditar.

Na minha avaliação, nem precisa ser *spray* de pimenta, pode ser *spray* de ácido sulfúrico, para ser usado contra um torturador de mulheres, contra um estuprador de mulheres, contra uma pessoa que mata uma mulher.

Aliás, o Partido Missão defende pena de morte para quem mata, para quem arrasta uma mulher no asfalto durante 1 quilômetro, para quem esfaqueia uma menina de 15 anos de idade grávida. Esse sujeito precisa ser condenado à pena de morte. Ele precisa ser executado pelo Estado brasileiro.

Esse é o nosso posicionamento. Por isso, votamos "não" à retirada de pauta deste projeto tão importante.

Parabenizo a Deputada Gisela Simona.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Como vota a Maioria, Deputada Erika Kokay?

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Em verdade, a Maioria libera.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Entretanto, eu gostaria que os argumentos não fossem falsos e mentirosos. Eu queria que o debate ficasse no ponto em que está. Dizer que nós somos contra o *spray* de pimenta é uma mentira. Nós somos favoráveis ao *spray* de pimenta. Nós defendemos a autodefesa, para que as mulheres possam se proteger de uma lógica sexista, defendida, via de regra, por esses que aqui estão dizendo que defendem as mulheres.

Nós estamos falando apenas de uma substância letal. O *spray* de pimenta, esse que a polícia usa, as mulheres têm que ter o direito de também utilizá-lo. Ele impede a agressão. Agora, nós estamos falando de uma substância controlada pelo Exército, que pode cegar e ser letal, e que pode atingir a própria mulher.

Sejam honestos na discussão.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Como vota a Minoria, Deputado Silvio Antonio?

O SR. SILVIO ANTONIO (PL - MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente.

A Minoria vota "não" à retirada de pauta. Nós também defendemos que as mulheres precisam de um instrumento para defesa pessoal.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - A informação que chega a mim — eu preciso checá-la — é que a federação iria retirar o requerimento. Se retirar, eu cancelo a votação. Caso contrário, vou encerrá-la.

Sr. Líder, V.Exa. pode informar se vai fazer a retirada?

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP) - Presidente, quatrocentos Deputados já votaram. É só encerrar a votação.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Como vota a Oposição?

O SR. SARGENTO FAHUR (PL - PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, a Oposição vota "não" à retirada. Queremos votar o projeto.

Eu entendo que o *spray* de pimenta é o mínimo. Digo aqui alto e bom som: as mulheres da minha família guardam uma pistola 9 milímetros debaixo do travesseiro. Qualquer demônio que tentar agredi-las ou matá-las vai tomar um tiro. *Spray* de pimenta é o mínimo. *"Mas vai cegar o agressor!"* Dane-se esse maldito!

Força e honra!

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - O Governo não vai encaminhar.

Está encerrada a votação. *(Pausa.)*

Resultado da votação:

SIM: 60;

NÃO: 337;

ABSTENÇÃO: 1.

REJEITADO O REQUERIMENTO, COM VOTO FAVORÁVEL DA DEPUTADA ERIKA KOKAY.

LISTAGEM DE VOTAÇÃO:

(VIDE DOCUMENTO Nº 06 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Para oferecer parecer ao projeto, pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; e Constituição e Justiça e de Cidadania, tem a palavra a nobre Deputada Gisela Simona.

A SRA. GISELA SIMONA (Bloco/UNIÃO - MT. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Presidente.

Peço licença para ir direto ao voto da Relatora.

"II - Voto da Relatora

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 727, de 2026.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: a competência legislativa para tratar a matéria; a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Assim, quanto à competência legislativa, a proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes respectivos. Trata-se de matéria inserida na competência legislativa da União, pertinente às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa Parlamentar, nos exatos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Revela-se igualmente adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior, notadamente quanto ao que rezam o art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), o art. 5º, *caput* (direito à vida, à liberdade e à segurança), e, com destaque, o art. 226, § 8º, que estabelece a necessidade de o Estado criar mecanismos para coibir a violência familiar, incluindo aquela contra a mulher.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, de modo geral, a proposição tende a se moldar aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Não obstante, fizemos alguns ajustes que se mostram necessários, visando à precisão conceitual e à redação adequada, tal como disposto pelo art. 11 da referida lei.

II. 2. Mérito

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A proposição em análise enfrenta um dos mais persistentes e dramáticos flagelos sociais do Brasil: a violência estrutural contra a mulher. Ao autorizar a comercialização e o porte de aerossóis de extratos vegetais (instrumentos de menor potencial ofensivo), o Estado brasileiro não está transferindo sua responsabilidade de segurança pública, mas, sim, provendo mecanismos de autodefesa imediata para um grupo em situação de vulnerabilidade sistêmica.

Infelizmente, não obstante avanços legislativos nas últimas décadas, como a Lei Maria da Penha, as estatísticas de violência contra a mulher, seja ela doméstica ou não, continuam bastante alarmantes em nosso País. Só no ano de 2024, cerca de 1.500 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil; é a maior taxa desde 2015, quando a lei sobre esse tipo penal foi estabelecida.

Os dados são igualmente assombrosos quanto aos crimes de natureza sexual. Em dados absolutos, quase 90 mil pessoas foram vítimas de estupro no Brasil, somando-se o número de estupros de vulneráveis. Não obstante haja um número expressivo de vítimas de sexo masculino, essa violência é majoritariamente direcionada contra mulheres e meninas, que perfazem cerca de 80% do total. O mais alarmante é que, dentre as cerca de 90 mil pessoas violadas em 2024, 56 mil meninas eram vítimas de estupro de vulnerável.

Cabe ao Estado agir diretamente para acabar com essa crise endêmica de violência contra mulheres e meninas. Com base no princípio da dignidade da pessoa humana (...), o poder público deve garantir as condições mínimas para que o indivíduo não seja tratado como objeto de violência. No caso das mulheres, a integridade física e sexual é um dos temas nucleares dessa dignidade.

Dito isso, e sabendo das limitações enfrentadas pelo próprio Estado em diferentes contextos, é preciso também criar mecanismos adicionais de proteção, inclusive individual. Assim, o projeto em apreço busca, ainda que de forma limitada e pontual, munir mulheres e meninas de um instrumento protetivo adicional, garantindo, inclusive, ferramenta de legítima defesa (art. 25 do Código Penal) que precede a intervenção da autoridade policial.

Ao permitir que adolescentes maiores de 16 anos — grupo este que, segundo dados estatísticos, é o principal alvo de crimes sexuais no País — portem instrumentos de defesa mediante autorização legal, estamos conferindo eficácia prática à proibição da relativização. Não basta dizer que o crime é inaceitável: é preciso permitir que a potencial vítima tenha o meio necessário para evitá-lo.

A escolha pelos instrumentos de menor potencial ofensivo demonstra a razoabilidade da proposta. Diferente da arma de fogo, cuja letalidade é intrínseca, o aerossol de extrato vegetal destina-se apenas à neutralização temporária do agressor, permitindo a fuga da vítima e a posterior identificação do infrator pela polícia.

Vale lembrar que essa não é uma inovação brasileira. Na verdade, o uso de tais meios por partes de mulheres já é legal em diversos países, como Estados Unidos, Itália, França e Alemanha.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O projeto harmoniza-se com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará, de 1994 —, a qual estabelece que toda mulher tem o direito a uma vida livre de violência e que os Estados-partes devem adotar 'por todos os meios apropriados, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência'. Vale lembrar que, por força da jurisprudência constitucional brasileira, tal convenção encontra-se em posição supralegal.

Essa medida, apesar de pontual, representa mais uma evidência da atuação deste Congresso no aprimoramento do arcabouço legal voltado à proteção das mulheres. Como exemplo mais recente dessa atuação temos a Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026, que promoveu alterações cruciais no Código Penal para consolidar a presunção absoluta de vulnerabilidade nos crimes contra a dignidade sexual, asseverando o legislador ser inadmissível qualquer tentativa de relativização da condição da vítima, independentemente de seu consentimento ou experiência sexual prévia.

Incorporamos ao texto a sugestão apresentada pelo Deputado Tarcísio Motta, do PSOL, que institui o Programa Nacional de Capacitação em Defesa Pessoal e no Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo para Mulheres, por compreendemos que a iniciativa contribui de forma relevante para o fortalecimento e a efetiva implementação dos objetivos pretendidos pela proposta em votação.

Em suma, o Projeto de Lei nº 727, de 2026, revela-se indiscutivelmente meritório, é medida de justiça social, indispensável para assegurar que o direito constitucional à segurança deixe de ser uma promessa formal para se tornar uma realidade palpável para milhões de brasileiras. Dito isso, oferecemos substitutivo exclusivamente visando ajustar precisões terminológicas e aprimorar a técnica legislativa.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026.

Por fim, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 727, de 2026, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026, na forma do substitutivo em anexo."

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA PELA SRA. DEPUTADA GISELA SIMONA.

(VIDE DOCUMENTO Nº 07 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Obrigada, Deputada Gisela Simona. Parabéns pela condução da tentativa de acordo!

Tem a palavra a Deputada Erika Kokay.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidenta, nós avaliamos que, sem dúvida nenhuma, ter uma posterior regulamentação, seja pelo Exército, seja pela Anvisa, no que diz respeito ao *spray* de pimenta, representa um avanço. Essa foi uma construção que fizemos no dia de ontem com a Relatora.

Conversando com a autora da proposição, que é favorável a que se retire essa substância, porque ela pode representar uma ameaça para as próprias mulheres, nós achamos que seria melhor tentar resolver esse processo no Senado. Ressalto que nós nunca fomos contra a matéria. Nós somos favoráveis à utilização de *spray* de pimenta pelas mulheres.

Aqui ficou muito nítido que o que se quer mesmo é matar, é ter arma de fogo, que pode ser uma arma contra as próprias mulheres. Isso faz quem não defende, de fato, os direitos das mulheres, na realidade, o território. Como os direitos são violados no dia a dia, talvez essas pessoas nunca entendam que é preciso que uma substância de controle exclusivo do Exército não seja utilizada sem que nós asseguremos que as mulheres serão, de fato, protegidas.

Portanto, nós retiramos o *kit* obstrução e os destaques.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Muito obrigada, Deputada.

Passemos à discussão.

Deputada Julia Zanatta e Deputado Hildo Rocha, V.Exas. abrem mão? *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Hildo Rocha.

O SR. HILDO ROCHA (Bloco/MDB - MA. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente Deputada Laura Carneiro, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, na noite de hoje, um dos melhores projetos que nós temos para apreciar é este de autoria da Deputada Gorete Pereira, muito bem relatado pela Deputada Gisela Simona.

A Deputada Gisela fez um substitutivo. Ela ouviu várias recomendações e orientações, assim como várias pessoas — Deputadas, Deputados e especialistas —, para melhorar o texto.

Eu acredito que o texto está excelente, porque, de fato, Deputada Laura, estará à disposição das mulheres um equipamento de autoproteção, que é o *spray* de pimenta. O *spray* de pimenta não é um equipamento letal. Ele é menos letal do que uma faca de cozinha. Então, as argumentações contra o uso dele não guardam sentido nenhum, porque, se você tirar essa substância, o *spray* de pimenta não terá praticamente nenhum efeito, e, sem ter efeito, não serve para ser usado. É um equipamento de autodefesa da mulher.

O feminicídio e as tentativas de feminicídio têm aumentado. Só no ano passado, foram mais de 17 mil tentativas de feminicídio. O número de estupros aumentou 25% em 3 anos, e as jovens de 16 anos, de 17 anos, as maiores vítimas de estupro, precisam ter acesso também ao *spray* de pimenta. Quem tem uma filha nessa idade, sabe que ela tem juízo na cabeça, mas é preciso que o responsável autorize.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Há também o Programa Nacional de Capacitação em Defesa Pessoal, que a Deputada Gisela incorpora ao substitutivo. Ele é muito bom, eu gostei dessa sugestão. A Deputada Gisela melhora bastante a ideia original da Deputada Gorete Pereira, a quem parabenizo pela ideia. As mulheres, com esse *spray* de pimenta, podem se proteger de um estuprador, de um marido violento, de um namorado violento, de um noivo violento, de um marginal. Mesmo sem saber se a mulher tem ou não o *spray*, a possibilidade de ela carregá-lo na bolsa já faz o homem pensar duas vezes.

Eu sou a favor da aprovação deste projeto de lei, pois é um dos melhores projetos que nós temos na noite de hoje para ser apreciado.

Espero contar com o apoio de todos os senhores e senhoras.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Nobre Relatora, Deputada Gisela Simona, eu convido V.Exa. para fazer a alteração no parecer em virtude do acordo.

Tem a palavra a Relatora, a Deputada Gisela Simona. *(Pausa.)*

O SR. WILSON SANTIAGO (Bloco/REPUBLICANOS - PB) - Sra. Presidente...

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WILSON SANTIAGO (Bloco/REPUBLICANOS - PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, antes de a Relatora se pronunciar, quero registrar que meu voto anterior foi de acordo com a orientação do partido.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Obrigada a V.Exa., Deputado Wilson Santiago.

A SRA. GISELA SIMONA (Bloco/UNIÃO - MT. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) - Atendendo aos pedidos de acordo, nós fizemos um ajuste no substitutivo, no § 1º do art. 1º, em que fica autorizada a aquisição e a posse, prevista no *caput*, de aerossóis de extratos vegetais.

Colocamos no § 2º:

> *§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se aerossol de extrato vegetal o dispositivo portátil, de menor potencial ofensivo, que utilize spray de pimenta à base de oleoresina capsicum (O.C.) ou outros extratos vegetais autorizados pelo órgão competente, destinado à contenção temporária de agressor para repelir agressão atual ou iminente à integridade física ou sexual da usuária.*

E colocamos no § 4º:

> *§ 4º O fabricante autorizado, quando utilizar a oleoresina capsicum (O.C.) como parte da composição ativa de aerossol de extratos vegetais, deverá observar as limitações relativas ao uso restrito de substâncias, tal como disposto pelo Comando do Exército.*

Com essas alterações, nós atendemos aos pedidos de acordo feitos pelo Plenário.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(VIDE DOCUMENTO Nº 08 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Agradeço à Relatora.

Eu quero fazer uma tentativa de acordo. Eu encerraria a discussão — há onze oradores inscritos, o que significa dizer que não conseguiríamos votar os outros projetos — e daria a palavra a todas as bancadas para que façam o encaminhamento.

Pode ser assim? *(Pausa.)*

Verifico que pode.

Declaro encerrada a discussão.

HÁ SOBRE A MESA A SEGUINTE EMENDA DE PLENÁRIO:

(VIDE DOCUMENTO Nº 09 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - O projeto foi emendado.

Para oferecer parecer às emendas de Plenário, pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; e Constituição e Justiça e de Cidadania, tem a palavra a Deputada Gisela Simona.

Enquanto a Deputada Gisela Simona se dirige à tribuna, tem a palavra a Deputada Ana Pimentel.

A SRA. ANA PIMENTEL (Bloco/PT - MG. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidente, fizemos um acordo de melhoramento do texto ao longo da tramitação. Portanto, nós retiramos os nossos requerimentos.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Está certo.

A SRA. GISELA SIMONA (Bloco/UNIÃO - MT. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) - Agradeço à Deputada Ana Pimentel.

"Parecer às emendas de Plenário.

Foi apresentada uma emenda de Plenário pelo nobre Deputado Tarcísio Motta, que tem por objetivo criar o Programa Nacional de Capacitação em Defesa Pessoal e Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo para Mulheres.

Informo ao Plenário que a sugestão do Deputado Tarcísio Motta já foi incorporada ao texto do substitutivo apresentado anteriormente. Por isso, apenas por formalidade, votaremos pela rejeição da emenda.

Voto da Relatora

Pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1.

Pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, e, no mérito, pela rejeição", como já explicado, por já ter sido acolhida dentro do texto do projeto de lei."

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA PELA SRA. DEPUTADA GISELA SIMONA.

(VIDE DOCUMENTO Nº 10 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Passemos à votação.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Em votação o substitutivo oferecido pela Relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 727, de 2026, da nobre Deputada Gorete Pereira.

(VIDE DOCUMENTO Nº 11 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Orientação de bancadas.

Para orientar pelo bloco, tem a palavra o Deputado Hildo Rocha.

O SR. HILDO ROCHA (Bloco/MDB - MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O bloco orienta "sim", Sra. Presidente. O bloco todo é a favor da matéria.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Para orientar pelo PL, tem a palavra o Deputado General Girão.

O SR. GENERAL GIRÃO (PL - RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, o PL orienta "sim".

Mais uma vez, gostaríamos de reforçar a nossa defesa quanto ao direito da mulher de se proteger. Nós precisamos, sim, trabalhar com isso o mais rapidamente possível, em função dos números de feminicídio, dos números de agressões contra as mulheres. Nem as medidas protetivas que estão sendo aplicadas pela Justiça, atendendo aos pedidos das mulheres, estão fazendo efeito.

Então, nós precisamos, sim, enquadrar mais rigorosamente, primeiro, o direito das mulheres à defesa, conforme fazemos agora com a liberação da comercialização e do uso do *spray* de pimenta, como também as penas contra aqueles que resolvem agredir as mulheres.

Deputada Soraya, o ditado que diz que "em uma mulher não se bate nem com flor" está errado. Em uma mulher não se bate de maneira nenhuma. Quem bater em mulher tem que ser colocado de cabeça para baixo dentro de um tonel com esterco, para que ele possa experimentar realmente as agruras do que é ser um cabra safado. É assim que a gente faz no Nordeste.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Obrigada a V.Exa.

Como orienta a Federação do PT, PCdoB e PV?

A SRA. ANA PIMENTEL (Bloco/PT - MG. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidenta, nós orientamos "sim".

São fundamentais as medidas de proteção às mulheres, assim como de autoproteção delas. Mas também é fundamental dizer que a segurança das mulheres deve ser uma tarefa da sociedade como um todo. Nós não podemos transferir a responsabilidade da segurança das mulheres para elas mesmas, de maneira solitária, como se fosse uma medida individual.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Portanto, nós orientamos "sim", pela importância de defender a segurança das mulheres. E temos o compromisso da autora do projeto de que ele será melhorado ao longo de sua tramitação no Senado.

Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Obrigada a V.Exa.

A federação orienta "sim".

Como orienta o Avante? *(Pausa.)*

Como orienta o PDT?

O SR. RIBEIRO NETO (Bloco/PRD - MA) - Sra. Presidente...

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Tem V.Exa. a palavra, Deputado.

O SR. RIBEIRO NETO (Bloco/PRD - MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, estivemos juntos hoje na CCJ.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Sim, na CCJ.

O SR. RIBEIRO NETO (Bloco/PRD - MA) - Naturalmente, como pai e como esposo, o que eu quero para minhas meninas quero para as mulheres de todo o País. Sou pai, sou esposo e sou filho. Sou pai de uma menina de 4 anos de idade e marido de uma jovem senhora, a Ingrid, de 27 anos de idade. Minha mãe tem quase 60 anos.

Eu oriento a nossa bancada a votar a favor de mais esse benefício, de mais essa possibilidade de defesa que nossas mulheres terão.

Concordo e discordo da colega do PT, porque acho que todo artifício, todo dispositivo que vem para somar na luta contra o feminicídio, na luta contra os agressores é válido.

Então, nós orientamos favoravelmente a esta matéria.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Obrigada a V.Exa.

Como orienta o PDT? *(Pausa.)*

Como orienta o PSB? *(Pausa.)*

Como orienta a Federação PSOL REDE, Deputado Tarcísio Motta?

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - A Federação PSOL REDE, acompanhando o acordo e os debates feitos em plenário e agradecendo imensamente o acolhimento daquilo que era o conteúdo da nossa emenda, produzido pela nossa assessoria, que analisou este projeto, orienta "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Como orienta o NOVO, Deputado Gilson Marques?

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, o NOVO vai orientar "sim".

O projeto é bom. Como eu disse, até me abisma que ainda não seja permitido. Hoje, é proibido que a mulher tenha *spray* de pimenta para afastar um estuprador, um feminicida. E existe gente que não concorda com

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

a utilização desse artefato. É incrível que já não seja permitido, é incrível que alguns achem que não poderia ser *spray* de pimenta, que deveria ser alguma outra coisa.

Infelizmente, este projeto dá somente à mulher a oportunidade de usar esse instrumento de defesa. O anão, por exemplo, não pode tê-lo; o indígena homem não pode tê-lo; o trans não pode tê-lo; o homem não pode tê-lo. Infelizmente, ocorre uma exclusão social. Porém, avança. Mesmo assim, algumas pessoas, inclusive mulheres, são contra. Não faz sentido.

Nós avançamos, ainda que pouquinho, favorecemos um pequeno grupo de pessoas — pequeno nem tanto, porque equivale a 50% da população...

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Equivale a 52% da população.

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - Vamos permitir que 52% da população tenha a oportunidade de, ao menos, usar *spray* de pimenta para defender a sua vida.

É óbvio que orientamos "sim".

Gostaríamos que os outros 48% também pudessem utilizar esse artefato.

Obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Obrigada a V.Exa.

Como orienta, Deputado Kim Kataguiri, o Partido Missão?

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, eu não quero que mulher tenha *spray* de pimenta para se defender, eu quero que tenha pistola, revólver, fuzil, rifle, lança-granadas, F-35 carregado com ogiva nuclear. A todos os instrumentos que puder tornar irreconhecível o estuprador, o torturador, depois do exercício de direito à autodefesa da mulher, eu sou favorável.

Há outro ponto que acho importante colocar, Presidente. Vimos casos bizarros, grotescos, de homem arrastando mulher pelo asfalto, de homem esfaqueando mulher grávida. Sinceramente, quem acredita na recuperação de seres como esses? Eu não tenho nem capacidade cognitiva de entender quem discorda do uso de qualquer instrumento que dê à mulher poder de se defender — não só de se defender, mas também de fazer justiça, com sua agressão contra esse tipo de homem.

Quero não só registrar o voto "sim" do Partido Missão, mas também ressaltar que o PT arregou, apresentou requerimento de retirada de pauta. Viu que apanhou na discussão e orientou "sim" ao projeto, para depois não apanhar em relação ao mérito. Eu quero dizer da minha satisfação de ver em plenário uma derrota do partido do Governo.

Obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Como vota a Maioria, Deputada Erika Kokay?

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Percebo que nenhum dos Parlamentares que aqui estão é contra a utilização de *spray* de pimenta. Percebo isso.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nós somos favoráveis à utilização de *spray* de pimenta pelas mulheres. A discussão aqui não versou sobre isso. Não versou sobre isso. O que nós queremos é que tenhamos uma sociedade em que as mulheres não tenham que ter medo, em que as mulheres possam sentir que têm direito às ruas, têm direito às noites. Nós queremos uma sociedade em que não ocorram 80 mil estupros notificados por ano. No Brasil, considerando-se que aproximadamente apenas 10% dos estupros são notificados, 800 mil mulheres são vítimas de estupro.

Por isso, nós defendemos o *spray* de pimenta de origem vegetal para proteger as mulheres. A discussão aqui foi sobre uma substância letal que pode ser utilizada contra as próprias mulheres. Achamos que o *spray* de pimenta de origem vegetal imobiliza o agressor e protege a mulher.

O projeto prevê também capacitação, prevê uma série de condições para que a defesa da mulher se resuma à sua defesa contra o agressor. Não se quer que o mencionado artefato seja usado contra ela.

O voto é "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Como orienta a Minoria, Deputado Silvio Antonio?

O SR. SILVIO ANTONIO (PL - MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, além de tantos itens que uma mulher tem dentro de sua bolsa, agora ela vai poder ter mais um: o *spray* de pimenta.

A orientação é "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Obrigada a V.Exa.

Como orienta a Oposição?

O SR. SARGENTO FAHUR (PL - PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Nós orientamos "sim".

Vou falar um pouco da minha experiência de vida. Eu servi por 35 anos na Polícia Militar do Paraná, na linha de frente operacional. Atendi inúmeras ocorrências, juntamente com as minhas equipes. Mulheres foram vítimas das piores barbáries que os senhores possam imaginar. O *spray* de pimenta é o mínimo. Sou a favor do porte de arma, de pistola 9 milímetros na mão de mulheres.

Eu prendi, juntamente com a minha equipe, um assaltante de residência que me disse o seguinte: *"Todas as minhas vítimas eu estupro"*. Ele estuprava todas as mulheres que encontrava nas casas que roubava. Uma mulher estava pousando na casa de uma amiga para lhe fazer companhia, porque o marido estava viajando. Foram estupradas as duas. Até hoje o marido não sabe que a esposa foi estuprada, porque ela tem vergonha de contar.

Acompanhei inúmeros casos de crimes nojentos. Uma mulher me contou este caso, que o estuprador confirmou. Ele a levou para a parte de cima do sobrado para estuprá-la. Era então uma menina que tinha acabado de chegar da Inglaterra. Como passou uma viatura da choque na frente do sobrado na hora do assalto, o estuprador desistiu do crime. Ela se salvou por causa da presença de uma viatura da Polícia Militar.

A Oposição orienta "sim".

Spray de pimenta é o mínimo. Pistola 9 milímetros na mão das mulheres! *(Palmas.)*

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Posso colocar "sim" para todos os partidos? *(Pausa.)*

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Obrigada.

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF) - O Governo, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Como orienta o Governo, Deputada Natália Bonavides?

A SRA. NATÁLIA BONAVIDES (Bloco/PT - RN. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidenta, o Governo orienta "sim". Nós somos favoráveis à possibilidade de acesso ao *spray* de pimenta e a outras formas de defesa.

Preciso adicionar a este posicionamento uma questão. É muito importante que esta Câmara avance no tema das nossas defesas, pautando não só matérias que tratam de situação já ocorrida. Precisa pautar também o projeto que criminaliza os conteúdos de ódio às mulheres, que estão incentivando o que está acontecendo no Brasil.

É interessante ver que Deputados estão bradando sobre armas de fogo, como se elas fossem uma boa defesa para as mulheres. Mas essa é uma hipótese que, infelizmente, não se comprovou durante o Governo Bolsonaro, quando armas liberadas fizeram com que o número de feminicídios cometidos com arma de fogo aumentasse. Uma política como essa acaba nos deixando em situação mais de risco do que de proteção.

O Governo vota "sim".

Esperamos que esta Câmara avance.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Obrigada a V.Exa.

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Em votação o substitutivo.

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADO.

Estão prejudicadas a proposição inicial e a emenda. *(Palmas.)*

Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte

REDAÇÃO FINAL:

(VIDE DOCUMENTO Nº 12 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Laura Carneiro. Bloco/PSD - RJ) - Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADA.

A matéria vai ao Senado Federal.

Cumprimentamos a nobre Deputada Gisela Simona, que tem a palavra.

A SRA. GISELA SIMONA (Bloco/UNIÃO - MT. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Deputada Laura Carneiro.

A minha fala é de agradecimento. Quero dizer às mulheres do Brasil que nós não vamos desistir, não vamos permitir que continuem nos matando, que continuem violentando as mulheres brasileiras. Hoje, conseguimos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

uma importante ferramenta de autoproteção, mas a nossa luta continua. Fizemos com que fosse aumentada a pena relativa ao crime de feminicídio e hoje conseguimos aprovar a utilização de *spray* de pimenta, algo que poderemos usar para nos defender.

Muito obrigada a todos que votaram "sim" a este projeto, que é importante para as mulheres. Ele dá uma resposta ao povo brasileiro, Deputada Daiana.

(Durante o discurso da Sra. Gisela Simona, a Sra. Laura Carneiro, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Daiana Santos, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno.)

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Obrigada, Deputada Gisela.

O SR. SOLDADO NOELIO (Bloco/UNIÃO - CE) - Peço 1 minuto, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Já lhe passo a palavra, Deputado.

Só quero fazer o registro de que a Deputada Laura Carneiro, que estava presidindo a sessão, se retirou. A partir deste momento, quem preside a sessão é esta Deputada.

Tem a palavra, por 1 minuto, o Deputado Soldado Noelio, a quem peço a gentileza de se ater a esse tempo.

O SR. SOLDADO NOELIO (Bloco/UNIÃO - CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, já se disse que os traficantes são vítimas dos usuários e que os ladrões só roubam para tomar uma cervejinha, e agora há os que são contra que as mulheres possam usar *spray* de pimenta contra vagabundos que as atacam.

É um absurdo o que acontece no Brasil! Só falta agora que os mesmos que votaram contra este projeto apresentem um projeto para que sejam retiradas as armas das policiais, porque senão alguém pode tomar a arma de policial feminina para matar mulheres. Isso é um absurdo, é um desrespeito à qualificação das mulheres.

Parabéns a quem é de esquerda e votou a favor deste projeto, porque é coerente com a defesa das mulheres. Infelizmente, existe gente que não tem coerência.

Muito obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Obrigada, Deputado.

Tem a palavra a Deputada Ana Pimentel.

A SRA. ANA PIMENTEL (Bloco/PT - MG. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidente, é interessantíssimo vermos que muitos homens estão interessados nesse tema hoje. Homens apareceram para falar sobre segurança das mulheres, mas não querem votar projetos que definam e que enfrentem a misoginia nas redes sociais.

Nós estamos defendendo, desde o início do mês de março, que a pauta em defesa das mulheres nas redes sociais, de enfrentamento da misoginia entre em votação. Acompanhamos o que aconteceu recentemente. Vários casos foram difundidos pela internet.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Esses homens estão aqui batendo palmas, dizendo que defendem as mulheres. Nós queremos ver esse compromisso também em relação ao enfrentamento da misoginia nas redes sociais.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Vamos ao próximo item da pauta.

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2026

(DA SRA. SORAYA SANTOS)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, que institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007. Pendente de parecer das Comissões de: Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 1.345/2026, EM 11/03/2026.

Fica prejudicado o requerimento de retirada de pauta, nos termos do inciso I e do parágrafo único do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Convido a ocupar o púlpito o Deputado Moses Rodrigues, que vai proferir parecer pela Comissão de Educação, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Benes Leocádio, que já se encontra na tribuna e fará a leitura do parecer.

O SR. BENES LEOCÁDIO (Bloco/UNIÃO - RN. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Obrigada, Deputada Daiana Santos, que ora preside esta sessão.

É um prazer estar aqui para tratar do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, de autoria da nobre Deputada Soraya Santos, a quem parabenizo nesta oportunidade.

Digo da minha satisfação, da minha alegria de estar contribuindo neste momento tão importante que estamos vivendo na Câmara dos Deputados, ao analisarmos matéria que, com certeza, já representa um divisor de águas. Há um antes e um depois para as famílias que têm hoje a alegria de ver que este projeto insere em nossa legislação a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

Quero dizer que o colega Deputado Moses Rodrigues, Relator designado em plenário, precisou retornar ao seu Estado do Ceará e me solicitou que fizesse a leitura do seu parecer.

Com a autorização de V.Exa., Sra. Presidenta, vou direto ao voto.

"II - Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, configura-se como um marco histórico na legislação educacional brasileira, sendo inegáveis tanto o seu mérito quanto a sua oportunidade.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A proposta visa instituir a primeira lei do País dedicada exclusivamente ao atendimento e à proteção dos direitos dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, inclusive aqueles que apresentam dupla excepcionalidade, público que enfrenta um cenário crítico de invisibilidade e ausência de suporte estatal adequado. A iniciativa parte do reconhecimento de que, embora estimativas apontem entre 4 milhões e 10 milhões de brasileiros com altas habilidades ou superdotação, o Censo Escolar de 2025 registrou apenas cerca de 56 mil estudantes formalmente identificados, com ausência total de identificação em mais de 2,4 mil Municípios. Esse abismo entre a realidade e o registro estatístico traduz-se em trajetórias escolares marcadas por desmotivação, evasão silenciosa, adoecimento emocional e desperdício de potencial humano, científico, artístico e tecnológico.

A defesa dos direitos desses estudantes não poderia ter sido mais bem representada do que pela autora do projeto, a nobre Deputada Soraya Santos. Incansável na luta pelo reconhecimento da superdotação como um fenômeno complexo que não se limita a uma *performance* acadêmica observável e diz respeito a um modo de existência próprio e único, a Deputada se destaca, ainda, pela sua escuta sensível e empática em relação às famílias que a procuram.

O Seminário sobre Altas Habilidades e Educação, promovido pela Deputada em outubro de 2023, em parceria com o Senado Federal, desempenhou papel crucial no processo de elaboração da proposta. O evento reuniu Parlamentares, autoridades públicas, médicos, professores, especialistas acadêmicos e representantes de organizações da sociedade civil, com destaque para a participação ativa de pessoas superdotadas e de mães de educandos com essa condição, que enriqueceram o debate com perspectivas oriundas de sua própria vivência. Esse encontro propiciou discussão ampla e qualificada sobre o tema, tendo sido fundamental para a gênese e o aprimoramento da proposição legislativa que ora tenho a satisfação de relatar.

Para bem compreender a relevância do projeto, é necessário situá-lo no contexto do ordenamento jurídico vigente. Os estudantes com altas habilidades ou superdotação integram o público da educação especial, e seu direito ao atendimento educacional especializado está expressamente reconhecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB. A Lei nº 13.234, de 2015, avançou ao buscar incumbir a União de estabelecer diretrizes para a identificação, o cadastramento e o atendimento desse público na educação básica e superior. Contudo, passada 1 década, o cenário de subidentificação crônica persiste, evidenciando que dispositivos esparsos na LDB, por si sós, revelaram-se insuficientes para produzir os efeitos práticos esperados.

Há, nesse ponto, uma assimetria que merece reflexão. Outros grupos que integram o público da educação especial contam com legislação específica e abrangente para a garantia de seus direitos. Os estudantes com altas habilidades ou superdotação, ao contrário, carecem até hoje de um instrumento jurídico equivalente que consolide e estruture os seus direitos educacionais em lei própria. Esta proposição vem justamente suprir essa lacuna histórica.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O projeto em exame inova o ordenamento jurídico brasileiro ao instituir, em nível federal, uma política pública estruturada para garantir a identificação precoce, a progressão escolar flexível, o atendimento educacional especializado adequado às especificidades desses estudantes no sistema educacional, em seus diferentes níveis e modalidades, buscando o seu desenvolvimento integral e a inclusão plena.

Um dos avanços mais significativos da proposição reside na institucionalização, em lei, dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação. Os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação — NAAHS representaram, em seu momento, iniciativa pioneira e de grande valor. Entretanto, por se assentarem exclusivamente em instrumentos administrativos, sem amparo legal robusto nem mecanismos estruturados de financiamento, muitos desses núcleos foram progressivamente descontinuados, deixando famílias e estudantes sem suporte especializado. Os centros de referência previstos no projeto superam essas fragilidades de forma decisiva: sua criação passa a ter fundamento em lei federal, com competências claramente definidas, estrutura física mínima garantida, equipe multidisciplinar qualificada, mecanismos de financiamento articulados e previsão de ao menos um centro por Unidade da Federação.

É fundamental reconhecer, ainda, a verdadeira transformação que a proposição promove na forma como são definidas as altas habilidades ou superdotação no País. Ao afastar-se do foco restrito no desempenho escolar visível dos estudantes, o projeto incorpora, de forma explícita, a centralidade da dimensão socioemocional ao elevado potencial intelectual que apresentam.

Esse aspecto é especialmente relevante, pois os estudantes superdotados são frequentemente percebidos como 'privilegiados' em razão de suas altas capacidades, o que leva à negligência de suas necessidades específicas de apoio e ao menosprezo de seu sofrimento emocional. A nova definição cumpre um papel essencial ao construir uma visão mais humana e inclusiva, que valorize a totalidade da experiência desses estudantes e assegure a oferta de suporte adequado.

Por fim, cabe destacar o papel central que o projeto atribui às famílias. Ao prever orientação familiar como atribuição expressa dos centros de referência e ao incluir a participação dos responsáveis nos processos de triagem, o texto reconhece que a escola e a família são parceiras insubstituíveis no desenvolvimento integral dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, verifica-se que ele possui caráter predominantemente estruturante, programático e organizador, reunindo num único corpo legal diretrizes e instrumentos voltados ao atendimento de estudantes com altas habilidades/superdotação.

Embora o projeto contenha previsões de implementação da política, suas repercussões materiais dependem, em larga medida, de regulamentação posterior, da adesão dos entes federativos e dos atos administrativos que venham a definir a escala, os critérios e ainda a forma de execução das ações nele previstas. Desse modo, não se identificam, da mera edição da lei, repercussões orçamentárias e financeiras imediatas,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

diretas e automaticamente quantificáveis no orçamento público, razão pela qual, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, conclui-se pela não implicação orçamentária e financeira da matéria.

Quanto à constitucionalidade do projeto, inexiste qualquer objeção. A matéria insere-se no campo da competência legislativa concorrente em matéria de educação (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal — CF/88), cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, o que é precisamente o que se verifica na proposição. A iniciativa legislativa parlamentar é igualmente válida, não havendo invasão de reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, *caput*, CF/88). Foram atendidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, e a espécie normativa eleita, lei ordinária, é adequada à matéria veiculada. Sob a ótica material, a proposição concretiza o direito fundamental à educação (arts. 6º e 205 da CF/88), o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e o mandamento constitucional de atendimento educacional especializado (art. 208, III, da CF/88), interpretado sistematicamente com a LDB como abrangente dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O pressuposto da juridicidade acha-se igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio. A inovação legislativa pretendida integra-se harmonicamente ao arcabouço normativo vigente. A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, ressalvando-se apenas um lapso redacional identificado na epígrafe do Capítulo III, que contém redundância ao mencionar 'Da Formalização da Identificação do Estudante com Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação'. Por essa razão, apresento emenda de redação para suprimir o termo duplicado.

Ao encaminhar-me para a conclusão do voto, reafirmo o imenso orgulho que sinto em relatar este marco histórico, no qual estamos, finalmente, trazendo as altas habilidades e a superdotação para o centro das políticas educacionais brasileiras.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, e, no mérito, por sua aprovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, com a emenda de redação anexa.

Plenário da Câmara dos Deputados, 11 de março de 2026.

Deputado Moses Rodrigues, Relator."

Essa foi a leitura do voto, Sra. Presidente.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Aproveito aqui para, mais uma vez, me somar à inciativa da Deputada Soraya Santos e daqueles Deputados e Deputadas que contribuíram para o aperfeiçoamento da matéria.

Há pouco, discuti aqui com o nobre Deputado Tarcísio Motta, que também se preocupava com a melhoria desse texto. E agora chegamos a este relatório, amigo.

Então, estamos com esta missão.

Quero registrar também o PL 984/2024, de nossa autoria. A diferença em relação a esse da nobre Deputada Soraya é que o nosso cria programas que também atendem esse público de altas habilidades e superdotação.

Portanto, Deputada Soraya, sinto-me também parte da sua vitória e da vitória da Câmara dos Deputados.

Imaginemos nós o sentimento de pais, mães, familiares e amigos que convivem no dia a dia e sabem da capacidade, da condição diferenciada que tem fulano, sicrano ou beltrano, muitas vezes destacado como PHD, como crânio, como fera, como superdotado, mas que, infelizmente, não estava no mapa da legislação do nosso País. V.Exa. agora o inclui.

Meus parabéns!

Muito obrigado, Sra. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA PELO SR. DEPUTADO MOSES RODRIGUES.

(VIDE DOCUMENTO Nº 13 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Obrigada, Deputado Benes Leocádio.

Há sobre a mesa requerimento de adiamento de discussão, e a única pessoa que consta como inscrita para falar é a Deputada Ana Pimentel.

Eu gostaria de saber se V.Exa. vai manter o requerimento ou retirá-lo, para que possamos dar seguimento à discussão.

A SRA. ANA PIMENTEL (Bloco/PT - MG. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Nós vamos retirar os requerimentos, com o compromisso de cumprimento do acordo que nós fizemos de que o texto será modificado no Senado.

Acho importante que a Deputada Soraya, que fez parte desse acordo, também se manifeste aqui publicamente sobre o diálogo e a pactuação que nós fizemos para que o texto seja melhorado no Senado.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Obrigada, Deputada Ana Pimentel.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Deputada Ana Pimentel, eu até pedi ao Líder Pedro Uczai que fizesse esse levantamento. Eu vou fazer isso na minha fala de encaminhamento.

Este projeto foi trabalhado a muitas mãos durante 3 anos — não foi 1 ano, nem 2 anos —, na Câmara e no Senado. O que a gente pactuou é que a Relatora no Senado será a Senadora Professora Dorinha Seabra, que considero a maior autoridade educacional deste País. Quero destacar que, pela primeira vez, a gente reuniu consultores da Câmara e do Senado nesta Casa para aprimorar um texto. E o que eu pedi a eles foi que as

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

sugestões que vieram, todas elas, já fossem — e de fato foram — encaminhadas à Senadora Dorinha. O que a Senadora Professora Dorinha entender como valoroso e colocar no texto terá o meu apoio, bem como o do Deputado Moses, o do Deputado Benes, nosso Presidente da Comissão de Educação, e, eu tenho certeza, o de todos os Líderes. Esse assunto é de suma importância.

Eles me conhecem. Política não exige papel assinado, exige olho no olho e palavra.

Este projeto é de suma importância. Inclusive, por mais de uma vez, houve a declaração do Ministro da Educação de que essas crianças existem.

Deputado Pedro Uczai, V.Exa. foi coordenador do Plano Nacional de Educação. Quero dizer que isso já está até previsto no Plano Nacional de Educação.

O que vier para melhorar tem 100% do acordo, porque não vai ser uma Relatora qualquer. É uma Relatora que nós admiramos.

Fiquem tranquilos.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Feito o acordo...

O SR. PASTOR EURICO (PL - PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, eu gostaria de justificar meu voto, já que houve um problema no Infoleg. Na última votação, eu votei com o partido.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Está feito o registro, Deputado.

O SR. PASTOR EURICO (PL - PE) - Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Passa-se à discussão.

Sem oradores para a discussão...

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ) - Eu me inscrevi.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - V.Exa. não está inscrita, Deputada.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ) - Foi para encaminhar que eu me inscrevi?

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Isso.

Declaro encerrada a discussão.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Passa-se à votação.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Lista de encaminhamentos.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ) - Eu quero fazer o encaminhamento.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Já faço, então, o chamado à Deputada Soraya Santos, para que utilize a palavra.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Como Líder. Sem revisão da oradora.) - Presidente, eu queria que fosse somado o tempo de encaminhamento com o tempo da Liderança do nosso partido.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Também quero me comprometer com a Deputada Iza que eu posso falar na maior brevidade, mas é impossível, Deputado Benes, fazer o encaminhamento de uma matéria que, volto a dizer para os senhores, não é uma matéria qualquer, Deputado Hildo, Deputado Fahur, Deputado Wilson.

Esse projeto teve início há quase 3 anos. Nós, Parlamentares desta Casa, Deputado Benes, nunca fomos procurados por pedagogos para defender o que acontecia com essas crianças. Só no MEC nós temos 58 mil crianças cadastradas com superdotação e altas habilidades. E, como V.Exa. bem colocou, essas crianças são neurodivergentes, muitas vezes têm dupla excepcionalidade. Essas crianças não têm grade linear. Essas crianças — porque isso não é simples — estão lá cadastradas, e ninguém sabe o que fazer.

Eu fui procurada por mães que fazem parte de um movimento de superdotação, com muitas dores e muitas lágrimas. Os consultores desta Casa me fizeram pedido: que se realizasse, então, uma audiência internacional, porque não havia legislação no Brasil para tratar disso.

Promovemos essa audiência com as melhores experiências internacionais. Convidamos o Dr. Jaderson, que é um dos maiores médicos em fisiologia do cérebro, para mapear o raciocínio dessas crianças. E, pasmem, é uma coisa incrível o que a ressonância magnética faz!

Vamos imaginar que a criança tenha superdotação, Deputada Daiana, em área de exatas, mas se está discutindo geografia. Ela está lá alheia. Quando se entra em assunto da área de exatas, entra uma massa branca no cérebro dessa criança e ela entra em alta rotação.

É um sofrimento para aquelas crianças que, muitas vezes, têm vocação para uma área entrar na escola. Outros, muitas vezes, têm que fingir que não são inteligentes para ter amigos. É alto o índice de suicídio, o que duramente descobri quando, 1 ano antes da pandemia, Deputada Ana, nós criamos, nesta Casa, uma Comissão Especial para saber por que tantos jovens de 12 a 17 anos estavam se matando — eu volto a dizer, 1 ano antes da pandemia. E, entre as crianças, além de descobrirmos o estupro coletivo de jovens dentro de escola, vieram as crianças com superdotação.

Eu quero falar dessas mães. Essas mães tiveram um papel fundamental, porque puderam estar aqui representando outras mães. Eu quero agradecer a esse movimento, na pessoa da Suellen, que é do meu Estado, casada com o Senador Bruno Bonetti. Ela trouxe esse movimento, que deu visibilidade a vários especialistas.

Antes de falar da matéria, eu quero só fazer um preâmbulo do que esse projeto gerou de comoção quando a gente viu e se deparou com a realidade. E sou obrigada, antes de entrar no mérito, a fazer alguns registros.

Primeiro, eu queria registrar os nomes de todos os especialistas que estiveram nesta Casa, que contribuíram tematicamente, nacionais e internacionais. Eu quero falar do Lucelmo, que é uma grande referência quando se fala em autismo. Ele é brasileiro, é doutor e ensina. Ele é mestre, tem doutorado, ensina em outro país e participa das bancas.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Também estiveram aqui a Dra. Olzeni, a Dra. Rosana Tristão. Essas mulheres, que trabalham com isso há mais de 20 anos, vieram muitas vezes aqui para tirar duvidas.

Eu quero falar do Yuri, que tem TDAH. Nós viemos tratar desse tema porque, quando se fala em dupla excepcionalidade, nós temos que saber como isso vai ser tratado.

Nós queremos falar também — e eu já falei do Jaderson, da Rosana, do Yuri — desses consultores dos países.

Eu quero, Deputado Benes, neste momento, falar de V.Exa. Eu escolhi, com muito carinho, o Deputado Moses Rodrigues. O Deputado Moses era Presidente, Deputada Daiana, da Comissão de Educação, à época, e ele provocou a Senadora Professora Dorinha Seabra, junto comigo, e fizemos uma audiência internacional das duas Casas. Então, a Senadora Dorinha e o Presidente da Comissão de Educação, junto comigo, começaram a tratar disso.

O Deputado Moses foi o Relator do PNE. Sabe o que ele fez, gente? Ele colocou esse tema no Plano Nacional de Educação, já está lá previsto. A magnitude desse homem é de tal forma — e ele não poderia deixar de estar aqui sabendo que este é um projeto histórico — que ele disse: *"Esse projeto é tão importante que me basta escolher alguém". "Quem você escolhe?"* Ele disse: *"O Deputado Benes será o próximo Presidente"*.

Agora eu quero falar da prata da nossa Casa. Eu tenho que reconhecer o esforço dos consultores que cada vez mais me dignificam. Eu quero, primeiro, falar do chefe dos chefes, o José Evande, para que ele saiba o que ele tem embaixo dele. Ele tem consultores embaixo dele. Deputada Daiana, nós colocamos consultores da Câmara e do Senado. Na segunda-feira agora e no sábado à noite, todos trabalharam reunidos. Quando eles começaram a ler, e eu nem havia chegado, a Dra. Olzeni já estava segurando as lágrimas. Ele não escreveram com tinta, não; eles escreveram com as veias do coração. E eu tenho que falar de cada um deles, nominalmente, do Diego, da Marina Meira, representando a educação.

Eu quero falar do Vinícius, que representou o orçamento. Já cheguei implicando com você, dizendo que tem cara de orçamento. Nós reunimos todos os setores da saúde. O Ferdinando, do orçamento, estava com você também. Nós tivemos, na área da saúde, a Fabiele, o Jairo, o Felipe Basile, da área de Assistência Social do Senado, o Rodrigo, também do Senado, representando a educação, e o Alex, assessor legislativo da Senadora Dorinha.

Deputada Daiana, eu quero fazer um agradecimento pessoal, na figura do Presidente Hugo Motta e do Presidente Davi Alcolumbre, porque, entendendo a importância da matéria, eles a colocaram na pauta desta semana, e será votada ainda este mês lá no Senado.

Quero ratificar com o Deputado Pedro Uczai o compromisso de que falei: tudo o que vier é para melhor, e não há ninguém melhor do que a Senadora Dorinha.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Quero também, neste momento, agradecer, na figura do Lucas, todo o suporte que tive de vocês, Édio, e que tenho o tempo todo. Eu sei que ele está cedendo o seu lugar para a Luluzinha da equipe, que está nos comandando hoje. Essa equipe trabalha manhã, tarde, noite. E eu fico perturbando essa equipe até na hora do almoço, mas com o maior carinho.

Eu quero dizer que esta Casa, neste momento, não está votando, Deputada Gisela, Deputado Benes, um projeto, está fazendo história, porque é a primeira legislação do País. Nós estamos secando lágrimas de mães que não aguentam mais ver os seus filhos sofrerem.

Nós que somos da educação, Deputado Benes Leocádio, temos que saber que o saber vem de "sabor". E nós não vamos mais perder talentos para outros países. Nós temos que reter isso. Isso é responsabilidade de cada um de nós.

Meu agradecimento pessoal a vocês. Quero agradecer e justificar. Eu precisava apenas de mais 1 minuto, Deputada, porque chegou aqui um pedido e uma preocupação do Conselho Nacional de Educação. Eu, inclusive, estarei com eles na terça-feira, às 14 horas. Eles estão preocupados com esses laudos, se eles estariam retardando a progressão dessas crianças. Em hipótese alguma.

Isso já está previsto, estou sem o meu papel, em um artigo. Em qual artigo? Aqui fazemos ao vivo e damos a resposta, Sra. Presidente Daiana. Quero dar essa resposta. Eles não precisam ficar preocupados, porque isso já está no relatório. Esta Comissão não deixou nada passar. Isso está no § 2º do art. 8º, que diz que a garantia de oferta a esses estudantes não será impedida se estiverem aguardando o laudo. Esse projeto pensou em cada detalhe.

E que honra, Deputado Benes, vê-lo ser escolhido pelo Deputado Moses, que começou essa luta comigo. E que honra saber que V.Exa. também já tinha preocupação nesse sentido. Eu já me sentia honrada, porque eu sei quem V.Exa. é, apesar da brincadeira do Deputado Reinhold Stephanes. Nós sabemos aqui dentro quem é quem. E me honrou muito V.Exa. falar dessa matéria.

Esta camisa que estou usando cada um dos consultores vai receber, assim como V.Exa., o Deputado Moses e a Senadora Professora Dorinha Seabra. Esta camisa é justamente para mostrar, Deputada Daiana, que essas crianças existem no mapa do Brasil. Elas são nossas.

E esta Casa está fazendo história, dando uma resposta a essas mulheres. Quem sabe o que é defender um filho é o pai e a mãe preocupados. Viva esta Casa! Viva o Brasil!

Obrigada a cada um que construiu esse projeto. Este não é um projeto de autoria da Deputada Soraya Santos, é um projeto feito a muitas mãos, porque cada lei que sai desta Casa é resultado da votação de cada Parlamentar.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por fim, quero agradecer ao meu partido, que me deu apoio incondicional, na figura do nosso Líder Sóstenes Cavalcante. Todas as vezes que precisei, S.Exa. não mediu esforços para dizer que a estrutura do partido estava à nossa disposição.

Deputada Daiana, que orgulho vê-la presidindo a sessão neste momento, porque V.Exa. chegou fazendo história.

Eu peço a cada um dos nossos pares que possamos votar por unanimidade esta matéria que é tão doída.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Obrigada, Deputada Soraya Santos. Digo que o orgulho é todo meu e aproveito para parabenizar todos os consultores, na pessoa dos que aqui estão presentes.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ) - Pelo amor de Deus! Eu me esqueci de citar o Aurelio. Ele vai ficar muito sentido, porque vai a todas as reuniões em que há projetos meus.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Fica o registro de agradecimento ao Aurelio. Consultores são muitos importantes e, de fato, nos auxiliam fundamentalmente para que a gente possa ter sucesso aqui neste plenário.

De imediato, então, passamos à votação do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026.

Orientação de bancadas.

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - "Sim" para todos.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Indago se podemos consignar "sim" para todos os partidos. *(Pausa.)*

"Sim" para todos.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Em votação o Projeto de Lei nº 1.049, de 2026.

(VIDE DOCUMENTO Nº 14 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADO.

Parabéns, Deputada Soraya Santos!

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Em votação a Emenda de Redação nº 1.

(VIDE DOCUMENTO Nº 15 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADA.

Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte

REDAÇÃO FINAL:

(VIDE DOCUMENTO Nº 16 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADA.

A matéria vai ao Senado Federal.

Parabéns, Deputada Soraya Santos! Parabéns a todos os envolvidos em importante matéria aprovada nesta Casa!

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Passamos para o próximo item.

PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2025

(DA SRA. CÉLIA XAKRIABÁ)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil. Pendente de parecer das Comissões de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fica prejudicado o requerimento de retirada de pauta, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 155 do Regimento Interno.

Para oferecer parecer ao projeto e às emendas pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tem a palavra a Deputada Iza Arruda.

Antes, tem a palavra a Deputada Erika Kokay, por 1 minuto.

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidenta, apenas quero pontuar —permita-me, Deputada Iza — que nós temos já uma política nacional de educação especial inclusiva e que, em relação ao projeto anterior, nós temos uma preocupação de que não haja fragmentação, de que não haja uma mudança de terminologia, que acabe por ferir o conteúdo da própria política. Esta política que está em curso já prevê que tenhamos ações efetivas para as altas habilidades, para que tenhamos uma política específica versada sobre o projeto anterior.

É importante também que nós possamos fortalecer os núcleos que já existem e não criemos outras estruturas que possam colidir com esta. Foi esse o sentido da discussão de um projeto que foi protocolado na segunda-feira. Foi protocolado esta semana esse projeto. Nós fizemos uma avaliação do projeto e, com a Deputada, chegamos ao acordo de que haveria as mudanças necessárias para fazer estes ajustes, reconhecer inclusive os núcleos. É fundamental fortalecê-los, fazer com que nós tenhamos o estudo de caso e fazer com que nós tenhamos avaliações pedagógicas para que nós tenhamos de fato uma política inclusiva que não possa ser manchada, eu diria, por qualquer terminologia inadequada.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Somos favoráveis ao projeto e votamos favoravelmente a ele.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Feito o registro, Deputada Erika Kokay.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidente, pela ordem.

Este era o projeto ao qual o PL tinha feito vários requerimentos de obstrução. Já falei inclusive com a autora. Não era nada pessoal, até porque a gente concorda com a matéria, mas é o grupo que constrói, porque existem causas que são suprapartidárias. Por uma pirraça — mulher faz pirraça —, a gente apresentou esse requerimento.

Eu quero, na pessoa do Deputado Pedro Uczai e da bancada toda do PT, agradecer a retirada dessa obstrução e os votos de confiança, que sempre tivemos um no outro.

De igual forma, eu quero retirar a obstrução desse projeto.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Grandiosidade necessária para que a gente possa avançar.

De imediato, tem a palavra a Deputada Iza Arruda, para que possa ler o relatório.

A SRA. IZA ARRUDA (Bloco/MDB - PE. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, irei direto ao voto.

"II - Voto da Relatora

II.1. Mérito

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que parte de uma premissa contemporânea das políticas climáticas: os impactos não são uniformes e se manifestam de forma desigual sobre diferentes grupos, demandando instrumentos de diagnóstico capazes de orientar prevenção, adaptação e respostas públicas baseadas em evidências.

Por isso, o projeto acerta ao determinar que o levantamento considere marcadores como raça/etnia, faixa etária, região/bioma, classe social e perfil socioeconômico. A obtenção desses dados é essencial para compreender os impactos dentro das especificidades das pessoas atingidas.

A lei proposta também adota uma abordagem abrangente e realista ao indicar conjuntos de dados que, em grande medida, já são produzidos por órgãos e sistemas públicos (saúde, assistência, trabalho, estatísticas e segurança), mas que hoje se encontram dispersos, pouco integrados e nem sempre analisados sob a lente climática.

Entre os exemplos previstos, destacam-se registros de violência, mortalidade e doenças, acesso e qualidade do atendimento relativo à saúde integral da mulher e a razão de mortalidade materna, dimensões diretamente afetadas por eventos extremos, colapsos de serviços, deslocamentos, insegurança alimentar e exposição ampliada a riscos.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Além disso, o projeto explicita elementos essenciais para avaliar perdas, danos e vulnerabilidades, como a quantificação de riscos e responsabilidades de cuidado, acesso à água tratada e segurança alimentar, e a mensuração da alocação de recursos públicos voltados à correção de riscos e vulnerabilidades climáticas associados à condição de mulher (enchentes, secas, ausência de água potável, fomes e endemias, entre outros). É medida de governança, transparência e eficiência: não cria, por si, vinculações orçamentárias rígidas, mas permite saber se o gasto público está chegando aonde os riscos são maiores e onde as mulheres e meninas suportam desproporcionalmente os efeitos da crise.

O texto também resguarda o pacto federativo e a autonomia financeira e orçamentária de Estados e Municípios ao prever que a articulação das políticas públicas em torno dos resultados anuais do levantamento se dará 'obedecida a autonomia' dos entes. Do mesmo modo, a disseminação dos resultados nas escolas busca fortalecer educação ambiental e climática com base em informações públicas e territorializadas, estimulando soluções coletivas sem substituir currículos ou impor conteúdos estranhos à finalidade do projeto.

Por fim, é meritória a inclusão, como diretriz da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009), do combate à discriminação de qualquer natureza e da garantia de espaços democráticos que fortaleçam a participação das mulheres nos processos decisórios. A governança climática eficaz depende de participação social e de processos decisórios inclusivos, sobretudo quando se trata de medidas de adaptação e de redução de vulnerabilidades em territórios onde desigualdades históricas ampliam riscos.

Feitas essas considerações sobre a proposta, entendemos pertinente promover alguns aprimoramentos pontuais na redação, com a apresentação de um substitutivo, de modo a conferir maior clareza e assertividade à norma, garantindo que os marcadores propostos consigam diagnosticar de fato como as meninas e mulheres são afetadas pelos efeitos negativos das mudanças do clima.

Em função desses ajustes, que acabam por solucionar por outra via as controvérsias trazidas pelas emendas, opto pela rejeição das cinco emendas apresentadas.

Diante do exposto, quanto ao mérito atinente à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, cabe reconhecer integralmente o mérito da proposição que, na forma do substitutivo adotado pela CMADS, tem o potencial de aprimorar significativamente a abordagem dos monitoramentos socioambientais relacionados aos impactos das mudanças climáticas sobre as mulheres e meninas no Brasil.

Nesse sentido, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, na forma do substitutivo adotado pela CMADS.

II.2. Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A proposição é formalmente constitucional, por respeitar as regras de competência, iniciativa e tipo de proposição. No aspecto material, coaduna-se com as regras, princípios e valores da Constituição Federal de 1988.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei em análise é compatível com o sistema normativo brasileiro e com os princípios gerais do direito. Igualmente, atende os atributos da formação de uma norma jurídica, em especial os critérios da abstração, novidade e generalidade.

Observam-se, ainda, as normas de técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, das emendas a ela apresentadas e do substitutivo adotado pela CMADS.

II.3. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (...) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (...) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (...).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *'a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor'* e como adequada *'a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual'*.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, inciso X, 'h', do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, das emendas a ele apresentadas e do substitutivo adotado pela CMADS.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, na forma do substitutivo em anexo, rejeitando-se as emendas apresentadas.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, na forma do substitutivo adotado pela CMADS.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, e do substitutivo adotado pela CMADS.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, e do substitutivo adotado pela CMADS."

Presidente, eu aproveito este momento para parabenizar a autora do projeto, a Deputada Célia Xakriabá, que teve o cuidado de escutar a sociedade civil, de realizar audiências públicas. Este projeto é resultado de todo o trabalho desenvolvido pela COP. Inclusive, Deputadas de cinco países fizeram a adesão a este projeto, Parlamentares da Colômbia, México, Canadá, Venezuela, Equador e Peru. Como eu disse, a Deputada Célia teve esse cuidado de escutar a sociedade, e hoje o projeto está sendo discutido aqui.

Eu tenho certeza, Deputada Célia, de que este é um projeto muito meritório. Relatório gerado pela ONU indica que, até 2050, as mudanças climáticas podem empurrar 158 milhões de mulheres e meninas para a pobreza. Por isso, o mapeamento, a organização e a divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no nosso Brasil vão favorecê-las, sim.

Somos a favor da aprovação do projeto.

Estamos juntos nessa mesma luta. Parabéns, Deputada Célia!

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA PELA SRA. DEPUTADA IZA ARRUDA.

(VIDE DOCUMENTO Nº 17 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Obrigada, Deputada Iza Arruda. Parabéns pelo relatório!

A gente poderia passar direto à discussão, porém eu pergunto se é possível passarmos à orientação. Então, a gente já supera esse período da discussão e vai direto à orientação de voto. Pode ser assim? *(Pausa.)*

Então, declaro encerrada a discussão.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Passa-se à votação.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Deputado Gilson Marques, tem V.Exa. a palavra.

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - O MISSÃO primeiro.

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP) - O NOVO vem antes do MISSÃO. A bancada deles é um pouquinho maior.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Deputado Kim Kataguiri, tem V.Exa. a palavra. *(Pausa.)*

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - Posso falar antes, então. S.Exa. está dando oportunidade aos mais velhos.

Presidente, apenas queremos colocar a nossa orientação, que é "não".

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Nós vamos abrir a orientação. É possível, então, aguardar? Eu vou chamando...

Não, não, a gente vai passar à orientação. O período da discussão está superado, e a gente vai passar à orientação.

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - Ah, está bem. Então, pode chamar conforme a ordem. Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - É possível?

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - É claro.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Ótimo.

Passemos à orientação das bancadas.

Como orienta o Bloco do União?

O SR. HILDO ROCHA (Bloco/MDB - MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O bloco orienta "sim".

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Como orienta o PL? *(Pausa.)*

Como orienta a Federação do PT, PCdoB e PV?

A SRA. ANA PIMENTEL (Bloco/PT - MG. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidente, a Federação vota a favor desse projeto.

Quero cumprimentar a Deputada Célia Xakriabá por colocar um tema que é tão fundamental, as mudanças climáticas, para o debate nacional, fazendo uma transversalidade dos impactos das mudanças climáticas na vida das meninas e das mulheres. Nós sabemos que são as mulheres as mais atingidas quando nós temos as medidas de mudanças climáticas no nosso País

É momento, inclusive, de nós nos lembrarmos — cumprimento mais uma vez a Deputada Célia Xakriabá — de que, infelizmente, no nosso País existe negacionismo climático até hoje. Um projeto como este reconhece a importância e a centralidade de nós enfrentarmos e construirmos políticas que cuidem e protejam as mulheres e as meninas no nosso País.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Como orienta o Bloco do Solidariedade e Avante? *(Pausa.)*

Como orienta o PDT? *(Pausa.)*

Como orienta o PSB? *(Pausa.)*

Como orienta a Federação PSOL REDE?

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A SRA. CÉLIA XAKRIABÁ (Bloco/PSOL - MG. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidenta, primeiro quero agradecer à Deputada Iza Arruda, que fez todo o esforço. Nós ficamos por 2 dois dias costurando esse importante projeto.

Deputada Ana Pimentel, quem não se lembra da Zona da Mata duas semanas atrás?

Nós sabemos dos efeitos sentidos pelas mulheres, Deputada Erika Kokay, assim como no Rio Grande do Sul, em Brumadinho e em Mariana. Nós vamos trazer alguns dados na fala final, após a aprovação.

Eu conclamo outros Parlamentares a aprovar esta importante matéria, que foi protocolada por seis países no mundo inteiro e já tem um apelo global pela urgente necessidade que nós temos, porque a questão climática deve ser tratada, para além da questão partidária, como uma questão humanitária.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Como orienta o Partido Novo?

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ) - Eu queria orientar depois.

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, o NOVO orienta "não". Os argumentos eu já expus na data de ontem, mas eu ouvi muita gente falando coisas genéricas, fofas, enfim. Objetivamente, ninguém conseguiu explicar qual é a associação que tem a crise climática com a distribuição percentual de registros de violência física, sexual e moral feminina. Não existe esse tipo de associação. Isso simplesmente é irreal. Não tem sentido.

Como não tem sentido, evidentemente, e ninguém conseguiu explicar essa associação que faz o projeto, além de falas genéricas, fofas e queridas, obviamente a gente vai orientar "não".

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Como orienta o PL, Deputada Soraya Santos?

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidente, primeiro eu queria parabenizar a Deputada Célia Xakriabá pela iniciativa e a Deputada Iza Arruda pelo brilhante relatório.

Aproveito para reafirmar o que nós já colocamos aqui: os impactos sobre a terra atingem primeiro as mulheres.

Essa preocupação que foi levantada pelo nosso colega do NOVO é justa, mas há solução para esse projeto. Por quê? Se não há dados, como se vai tratar? Isso é como lá atrás, no feminicídio. Enquanto nós não criamos um agravante penal, a gente não conseguia tratar. Este projeto, no art. 3º, diz que vai ser obrigatória a coleta desses dados. É a partir daqui que o Brasil vai enxergar sua realidade. Portanto, o PL encaminha "sim", parabenizando essa iniciativa.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Tem a palavra o Deputado Kim Kataguiri, pelo MISSÃO.

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, é realmente uma elaboração mirabolante e coletiva de gente que tem muito tempo dentro do centro acadêmico e pouco problema real. Tratar sobre o mapeamento e divulgação de dados de impacto da crise climática na vida de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

menina e mulher! A gente precisa se preocupar com o impacto das mudanças climáticas para todo mundo, a gente precisa fazer mapeamento para todo mundo. Tendo o mapeamento de todo mundo, a gente vai saber a diferença de um para o outro, mas todo mundo precisa ter atendimento, todo mundo precisa ter mapeamento de dados em relação à crise climática.

Com todo respeito à Deputada do PL, assusta-me ver o PL, o partido de Bolsonaro, votando um projeto que fala de machismo climático, gente! É bizarro ver esse posicionamento. Acho que nós fazemos parte de direitas diferentes.

Por isso, o MISSÃO vota "não".

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Como orienta a Maioria?

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Nós tivemos várias notícias de que, durante as crises climáticas, mulheres tiveram acirrada violência contra elas. Nós tivemos vários relatos, inclusive de mulheres que foram estupradas por não estarem nas suas casas. Nós sabemos que, quando há uma crise, ela atinge todo mundo, mas atinge mais as mulheres. E quando há ausência de políticas públicas, ela atinge todo mundo, mas vai atingir mais as mulheres. Negar que há uma discriminação, um sexismo estruturante na nossa sociedade, é validar todas as demonstrações e toda a discriminação que atinge as mulheres.

Este é um projeto para elaborar dados e para fazermos políticas em defesa das nossas meninas e das nossas mulheres.

Sem nenhuma dúvida, o voto é "sim" a esta proposição, contra o machismo estruturante.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Como vota a Minoria? *(Pausa.)*

Como vota a Oposição? *(Pausa.)*

Como vota o Governo?

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - O Governo orienta "sim". O Governo tem o compromisso de enfrentar toda sorte de violências contra as mulheres, que deixam marcas na pele, deixam marcas na alma.

Aliás, o Presidente Lula lançou um pacto contra o feminicídio. Diria eu que o feminicídio literal é construído como um feminicídio simbólico. Nesse sentido, o Governo, que atendeu a população do Rio Grande do Sul, como está atendendo a população de Minas, tem atendido as vítimas das mudanças climáticas, negadas por aqueles que acham que é preciso negar a realidade e que a outra pessoa não tem o direito de existir em plenitude.

Portanto, contra o machismo estrutural, contra a misoginia — que, aliás, tem que ser combatida nas redes, inclusive —, nós votamos "sim" a esta proposição e parabenizamos a autora do PL.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Com exceção do Partido Novo e da representação do MISSÃO, "sim" para todos.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Em votação o substitutivo oferecido pela Relatora da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 3.640, de 2025.

Em votação.

(VIDE DOCUMENTO Nº 18 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADO.

Está prejudicada a proposição inicial.

Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte

REDAÇÃO FINAL:

(VIDE DOCUMENTO Nº 19 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

FAÇO O REGISTRO DO VOTO DO PARTIDO NOVO E DA REPRESENTAÇÃO DO MISSÃO, MAS ESTÁ APROVADO.

A matéria vai ao Senado Federal.

Parabéns à Deputada Célia Xakriabá.

V.Exa. pode usar da palavra. *(Pausa.)*

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidente, quero só fazer uma colocação. O próximo projeto seria aquele que trata da assistência jurídica. Como o consultor está terminando de fazer um ajuste, eu gostaria de pedir a V.Exa., até para otimizarmos a pauta, que passasse outro projeto na frente. Assim que subir o texto, seria o próximo. Faço o pedido só para não ficarem parados os trabalhos. Em vez de chamarmos este projeto neste momento, chamaríamos um que V.Exa. entendesse conveniente.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Feito o acordo.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ) - Ah, o Deputado Pedro Uczai sempre tem uma solução: S.Exa. vai usar o tempo de Liderança, que é o tempo de se fazer o ajuste. Então, chamamos o Deputado Hildo para ler o relatório, em nome da Deputada Greyce.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Deputado Pedro, eu só preciso registrar que a gente já tem uma solicitação para uso do tempo de Liderança anterior à sua. Se não houver prejuízo... Daí, então, a gente faz essa liberação dos tempos solicitados, enquanto se faz o ajuste do relatório.

A SRA. CÉLIA XAKRIABÁ (Bloco/PSOL - MG. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidenta, primeiro, quero agradecer a todo mundo o esforço. Agradeço, sobretudo, às companheiras que ajudaram a articular aqui o melhor texto, junto com a Deputada Iza. Ontem com o Republicanos, hoje com a Deputada Soraya, conseguimos chegar ao melhor texto.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Este projeto de lei, Deputado Pedro, fez parte de ampla discussão durante a COP 30. Nós realizamos a pré-COP em áreas críticas. Escutamos mulheres, mães de Brumadinho e de Mariana, mulheres que enterraram seus filhos ou nem tiveram o direito de enterrá-los. E ouvimos aqui Parlamentares dizendo que ainda não conseguiram enxergar qual é a associação. Esse Parlamentar inclusive faz parte do mesmo Governo do Estado de Minas Gerais, Deputada Ana Pimentel, que cortou o orçamento para a crise climática em 96%: era de 134 milhões de reais, e foi cortado para menos de 6 milhões de reais. Então, a gente vai entender o porquê de considerarem que não há uma associação com esse recurso e de não compreenderem essa violência direta.

Hoje foi feito um protocolaço da campanha Sem Mulher Não Tem Clima. Foi protocolado por seis países, por vinte Estados brasileiros, por dez Municípios. Inclusive, Salvador acabou de aprová-lo. Foi o primeiro Município a aprovar esse importante projeto de lei.

V.Exas. sabiam que, a cada 1 grau da temperatura global, sobem para 4,7 os casos de violência doméstica? Disseram que não existem dados, mas esse também é um importante dado. O desastre climático viola cerca de quatorze direitos humanos das comunidades — na grande maioria, direitos das mulheres. Dados da ONU mostram que mulheres que são chefes de família perderão 40% da renda em decorrência da crise climática. Há outro dado, Deputado Pedro Uczai, que V.Exa. pode, se quiser, estudar depois. A sobrecarga do trabalho doméstico das mulheres sobe 43% também com a crise climática. O abandono afetivo também subiu lá na região, onde as mulheres sofreram mais impacto.

Neste momento, nós sabemos que alterar essa política nacional é muito importante. E agradeço a todos os partidos, à Relatora, à Deputada Iza Arruda, ao PSOL, ao PT, à REDE, aos Republicanos, ao PCdoB, ao PL, orientado aqui pela Deputada Soraya. Esse protocolaço foi um importante momento, porque nós sabemos que a emergência climática inclusive coloca mulheres na zona de violência, a exemplo de Brumadinho e Mariana, Presidenta. E o caso dos ianomâmis? Trinta meninas foram estupradas pelo garimpo.

Nós sabemos que podemos vir a ser ex-Parlamentares, mas não queremos ter ex-Minas Gerais, não queremos ter ex-Rio Grande do Sul, não queremos ser ex-mulheres por causa da violência, e não queremos ter um ex-planeta.

O Brasil avança, com esta importante votação da noite de hoje, para o mapeamento da violência a partir da agenda de clima e gênero.

A SRA. PRESIDENTE (Daiana Santos. Bloco/PCdoB - RS) - Obrigada, Deputada Célia.

Faço de imediato o chamamento do Deputado Sargento Fahur para uso do tempo de Liderança da Oposição.

Enquanto o Deputado se desloca até a tribuna, agradeço a todos pela possibilidade que tive de presidir esta sessão e passo a condução dos trabalhos para a Deputada Gisela Simona.

O SR. SARGENTO FAHUR (PL - PR. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Eu queria falar sobre alguns assuntos que são notícia hoje no Brasil.

O Ministro Dias Toffoli, do STF, declarou-se impedido, suspeito para julgar um mandado de segurança do Deputado Rodrigo Rollemberg que obrigaria o Presidente da Câmara, Hugo Motta, a instalar uma CPI para investigar a roubalheira do Banco Master. Entendo que essa decisão do Ministro mostra que a pressão do Congresso Nacional, de Deputados e principalmente do povo vai surtindo efeito. Em outras circunstâncias, esse Ministro não teria se declarado impedido, ou suspeito. Lembro que ele se agarrou à relatoria do caso do Banco Master. Foi preciso praticamente tomar dele à força essa relatoria — havia interesses familiares envolvidos. Agora ele alega motivo de foro íntimo e se declara suspeito para decidir sobre o mandado de segurança. Ótimo! A pressão popular, a pressão do Congresso Nacional, a pressão da imprensa estão surtindo efeito.

Nos últimos dias, tenho notado Deputados de esquerda, tanto do PT como de seus puxadinhos, chamarem o caso do Banco Master de "Bolsomaster". Na verdade, ladrão não tem preferência partidária. Pessoas de má índole existem tanto na Direita como no Centro e na Esquerda. É preciso fazer uma investigação imparcial, e doa a quem doer. Tanto Ministros do STF como membros do Congresso Nacional, se devem, têm que ser responsabilizados.

Chamo atenção para o Ministro Alexandre de Moraes, que se diz o xerife do Brasil. Eu tenho acompanhado com bastante nojo comentários de pessoas do povo, ou talvez de robôs, não sei, ou de pessoas financiadas pelo Governo Lula: *"Alexandre de Moraes, Xandão, é meu herói"*. Criem vergonha na cara! Esse Ministro estava tomando uísque caríssimo! Não estava tomando uisquinho de 100 reais, de 200 reais a dose, não. Foram gastos milhares e milhares de reais, pagos por um banqueiro mafioso, e quem estava tomando o uisquinho? O Diretor-Geral da Polícia Federal, o Ministro Alexandre de Moraes, o ex-Ministro do STF, ou Ministro aposentado, como queiram, e ex-Ministro da Justiça, o "boneco de Olinda" Lewandowski, que estava levando um monte enquanto era Ministro, mas vinha dar uma de honesto na Comissão de Segurança, dar uma de herói, de bonzão. Ele tem que ser investigado também, e tem que ficar preso. Já está chegando a hora. Nós já tivemos ex-Presidentes da República presos — Bolsonaro está preso, perseguido político. Está chegando a hora, ou já passou a hora de Ministros de altas Cortes, inclusive do Supremo, puxarem cadeia. Já passou a hora! Se cometeu crime, tem que puxar cadeia. Ficam tomando uisquinho de milhares de reais, e não se declaram impedidos de julgar quem financiou o uisquinho para eles.

Alexandre de Moraes, crie vergonha na sua cara! Você perseguiu patriotas, prendeu pessoas por causa de um batom, por causa de uma vidraça quebrada, condenou a penas de 14 anos, de 15 anos, de 16 anos. Condenou a 27 anos de prisão o ex-Presidente, que nem no Brasil se encontrava, que não participou das arruaças do 8 de Janeiro. Fica bebendo uisquinho com banqueiro ladrão e ainda posa imponente no STF. Você tem que ser afastado, você tem que pedir para sair, ou o Senado tem que criar vergonha na cara e "impeachmar" você. Isso é obrigação dos Senadores.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Eu faço um apelo aqui. Pessoas inocentes estão presas, cumprindo pena, pessoas doentes, pessoas idosas. O Sr. Alexandre de Moraes dizia em determinadas palestras que tinha muita gente para prender e muita multa para aplicar. Agora fica tomando uisquinho... Eu não sei nem pronunciar o nome dessa porcaria desse uísque, Mal... Sei lá o nome dessa desgraça! Eu sei que é caro, muito caro. Fica bebendo com o Diretor da Polícia Federal. Vejam bem a que ponto nós chegamos. A Polícia Federal é uma instituição que eu respeito — eles sabem disso. Mas é claro que, em todas as instituições, há pessoas que não são dignas. Eu confio na Polícia Federal, e acredito que vão aparecer muitas coisas ainda, muitas novidades. Houve festas na casa desse banqueiro. Eu acho que ainda vai aparecer alguma autoridade aqui do Parlamento ou do próprio Judiciário desfilando de cuequinha branca. Ah, vai! Eu quero dar risada! Essas pessoas se julgam acima da lei.

Eu não sei por que estão aparecendo esses demônios no meu Facebook comentando *"Xandão, herói nacional!"* O herói de vocês é de barro! O herói de vocês é de barro!

Nós queremos investigação, doa a quem doer, seja de direita, de centro ou de esquerda, Ministro do STF ou quem quer que seja. Se estiver devendo, cana, cadeia!

Força e honra!

(Durante o discurso do Sr. Sargento Fahur, a Sra. Daiana Santos, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Gisela Simona, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno.)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Para falar pelo tempo da Liderança, tem a palavra o Deputado Pedro Uczai.

O SR. PEDRO UCZAI (Bloco/PT - SC. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, vamos falar de Banco Master e vamos ver se dá para usar o nome "Bolsomaster".

Eu e o Deputado que me antecedeu temos um interesse comum: vamos investigar, doa a quem doer.

Agora vamos às notícias, vamos ver um pouco de história sobre o Banco Master e sua relação, direta, com o Governo de Jair Bolsonaro.

A Máxima Corretora de Valores, fundada lá em 1974, transforma-se, na década de 90, em Banco Máxima, e em 2018 Vorcaro se torna seu principal proprietário.

Deputada Erika Kokay, em 2019, quando Bolsonaro assume o Governo e indica Campos Neto para a Presidência do Banco Central, os ativos do Banco Master totalizavam 3,7 bilhões de reais. Em 2024, ainda com Campos Neto à frente do Banco Central, que possibilitou ao Banco Master todas essas falcatruas, aqueles 3,7 bilhões já eram 82 bilhões de reais.

Qual foi a engenharia que o Banco Master montou? Montou uma engenharia de CDBs que pagavam 140% do CDI. Nenhuma instituição financeira pagava tanto. O banco ficou atrativo para os investidores. No momento da liquidação, 1,6 milhão de investidores utilizaram 41 bilhões de reais do Fundo Garantidor de Crédito — FGC,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

um fundo privado que dava credibilidade para as falcatruas. Engraçado... O Banco Central não percebeu nada? Os ativos do banco cresceram de 3,7 bilhões para 82 bilhões de reais.

Mas vamos falar de nomes, Deputado que me antecedeu.

Ciro Nogueira. No casamento da filha de Ciro Nogueira, lá estava Daniel Vorcaro. Dez dias depois, Ciro Nogueira apresenta uma emenda para alterar o valor da garantia do FGC de 250 mil para 1 milhão de reais. Se isso tivesse sido aprovado no Senado, o total do FGC pago a 1,6 milhões de investidores seria 160 bilhões de reais.

Já temos Ciro Nogueira, Ministro do Governo Bolsonaro, e Roberto Campos Neto, indicado por Bolsonaro.

Agora, Ibaneis Rocha, Governador do Distrito Federal. O Banco Master montou uma carteira de crédito de 6 bilhões de reais que depois vendeu por 12 bilhões de reais para o Governo de Ibaneis. E agora, Deputada Erika, surgem informações de 38 milhões de reais em precatórios e advocacia para o Ibaneis.

Cláudio Castro, bolsonarista de direita do Rio de Janeiro, colocou no Banco Master 1 bilhão de reais. Tirou de onde esse dinheiro? Dos servidores públicos.

E esta semana a Polícia Federal prende quem? Alessandro Carracena, ex-Secretário de Esporte do Governo Castro, do Rio de Janeiro, indicado... por Flávio Bolsonaro. E esse Alessandro, articulado com o Comando Vermelho, utiliza recursos por meio de relação promíscua com o Banco Master.

Sim, Sargento, nós queremos identificar os nomes. Quem sabe, com todas essas informações, nós possamos descobrir quem são os grandes articuladores das falcatruas do Banco Master. A bancada do Partido dos Trabalhadores assinou o pedido de criação de CPI do Deputado Rodrigo Rollemberg e o pedido de criação de CPMI das Deputadas Fernanda Melchionna e Heloísa Helena. Nós queremos fazer essa investigação.

Estamos nos convencendo cada vez mais de que o melhor nome para esse escândalo financeiro de Campos Neto e sua turma é "Bolsomaster".

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Consulto o Plenário se temos acordo para apreciar o Projeto de Lei nº 6.415, de 2025.

Para falar pela Liderança da Maioria, tem a palavra a Deputada Erika Kokay. *(Pausa.)*

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidente, pela ordem.

Nos gostaríamos de retirar o *kit* obstrução apresentado ao Projeto de Lei nº 6.222, de 2025. Sei que o próximo projeto a ser analisado é o que trata de assistência jurídica para as pessoas que não têm esse atendimento na ponta, mas por ausência... para não ser indicada uma pessoa qualquer. Porém, eu tinha combinado com o Deputado Pedro Uczai e outros Líderes que fizessem uso da palavra, para dar tempo de subir o texto.

Em consideração à Deputada Ana, que tem uma dúvida relacionada a um ponto do projeto, eu gostaria de pedir a V.Exa., Sr. Presidente, que chamasse o projeto da Deputada Ana Paula Lima sobre os 21 dias de ativismo.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

E já peço a V.Exa. que retire o *kit* obstrução, em deferência à Deputada Ana. Assim que terminarmos a votação dessa matéria, que acredito que será aprovada por unanimidade, a gente passaria ao projeto da assistência jurídica.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Com a palavra a Deputada Erika Kokay, pelo tempo de Liderança da Maioria.

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Como Líder. Sem revisão da oradora.) - Acho que o Deputado Pedro Uczai destrinchou de forma muito sensata o que nós estamos vendo sobre o Banco Master.

Pelo que saiu na imprensa, o Sr. Vorcaro disse que tem profunda amizade com o Sr. Ciro Nogueira, que foi Ministro de Bolsonaro.

A Vice-Governadora aqui do Distrito Federal disse em determinado momento que tudo que ela tem, ou que tudo que ela conquistou ela deve, em grande medida, ao Sr. Ciro Nogueira.

Nós estamos vendo a cada dia que passa um novo escândalo envolver o Governador do Distrito Federal — bolsonarista. Foi traído pelos bolsonaristas do PL do Distrito Federal, mas é sempre um bolsonarista.

O Sr. Ibaneis, pelo que sai na imprensa, tem um filho que tem um escritório de advocacia em que o Governador também era sócio e que fez uma negociação de 38 milhões de reais com a Reag, instituição ligada ao Banco Master. No dia seguinte, sai a notícia de que esse filho do Governador do Distrito Federal comprou um imóvel financiado pelo BRB e pago por esse mesmo fundo ligado ao Banco Master.

Eu vejo nos jornais que os amigos do Governador do Distrito Federal dizem que foi uma "infeliz coincidência" a relação dos precatórios com o fundo do Banco Master de 38 milhões. Fico me perguntando se mudou o nome. Houve mudança no vernáculo? "Corrupção" agora é "infeliz coincidência"? Essa lógica de se apropriar de recurso que não lhe pertence e de utilizar o cargo ou a proximidade com quem detém o cargo para a partir daí se locupletar agora é "infeliz coincidência"? Isso é de uma criatividade extremamente cruel, porque há uma construção inequívoca de envolvimento do Governador do Distrito Federal, através do Banco de Brasília, com o Banco Master. O Banco Master comprou por 6 bilhões de reais uma carteira que nem chegou a pagar na sua inteireza e que depois revendeu para o BRB por 12,2 bilhões. E os servidores da carreira de assistência estão em greve, reivindicando condições dignas de trabalho, o que representaria, talvez, 0,3% desses 12,2 bilhões.

Portanto, nós temos no Distrito Federal um Governador que lutou de forma profunda — aliás, foi caracterizada pelo Sr. Vorcaro como estratégia de guerra — para que o BRB comprasse o Banco Master, um banco que meses depois foi liquidado. Temos um Governador que deixou na Presidência do BRB uma pessoa que não tinha sido habilitada pelo Banco Central. Agora, o próprio BRB está processando seu ex-Presidente, que deixou uma dívida imensa. Mesmo inabilitado pelo Banco Central, o Sr. Paulo Henrique foi mantido por Ibaneis na Presidência do BRB.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

É fundamental que tenhamos, sim, uma CPI que passe a limpo tudo isso, para que nós possamos enfim mostrar os fios da meada desse escândalo que envolve sobremaneira bolsonaristas. Então, tem razão o nosso Líder Pedro Uczai quando chama de "Bolsomaster" o escândalo que estamos vivenciando.

Mas eles vêm aqui e ficam tentando criar cortinas de fumaça. Bateram palmas para a quebra do sigilo bancário do filho do Presidente Lula, e o que saiu na imprensa mostra que a quebra do sigilo bancário não pontua nenhum depósito fragmentado, nenhum depósito de recursos ilícitos, e uma movimentação de entradas e saídas completamente condizente com as atividades do filho do Presidente. E não falam mais disso aqui — não falam mais.

Eles dizem aqui que são contra a violência que atinge as mulheres, mas foram contra a votação do projeto de prevenção da misoginia nas redes digitais, projeto da Deputada Ana Pimentel. Todo mundo viu as mensagens que viralizaram: *"O que que a gente faz com uma mulher que diz 'não'?"* Aquilo é profunda violência — profunda violência! Foi o Ministério da Justiça que atuou para que a rede não divulgasse mais esse material. Aqui não se quer combater a misoginia digital. Esse projeto prevê inclusive que a criança, quando adentra um espaço que estimula a violência misógina, seja direcionada para outro tipo de conteúdo. É projeto de prevenção da misoginia e de responsabilização de quem divulga o discurso! E é bom lembrar que os discursos são pontes entre o pensamento e a ação. Se o discurso é odioso, açula ações de ódio. Lembro que neste País quatro mulheres são mortas por dia simplesmente porque são mulheres.

Repito: esses que aqui dizem defender os direitos das mulheres foram contra a votação de um projeto que previne a misoginia nos meios digitais. Acham que têm liberdade para difundir o seu ódio. Acham que têm liberdade para difundir mentiras como norma de atuação. E nós, que ainda estamos aqui e que continuaremos aqui, queremos a construção de uma sociedade de paz, de respeito para com os direitos das mulheres. Que as mulheres não tenham o medo espreitado em riste nas suas existências e possam viver plenamente uma humanidade que pressupõe liberdade, que pressupõe afetividade, que pressupõe diversidade!

Por isso, estamos aqui para dizer que é preciso que haja honestidade neste Parlamento e que se diga que são inequívocas as relações de Jair Bolsonaro e daqueles que o apoiam com o Banco Master.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, da Sra. Ana Paula Lima e outras Deputadas.

PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2025

(DA SRA. ANA PAULA LIMA E OUTRAS)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, que institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizado anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, destinado a intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

as mulheres, por meio de articulação nacional entre o poder público, os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Para fazer a leitura do parecer da Deputada Jack Rocha ao projeto, pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, tem a palavra a Deputada Daiana Santos.

A SRA. DAIANA SANTOS (Bloco/PCdoB - RS. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Presidenta.

Quero deixar o registro de que farei a leitura do relatório da Deputada Jack Rocha, que está em missão oficial para representar o Brasil no encontro de mulheres na ONU.

É fundamental também a gente ver os avanços desta Casa, uma vez que há uma delegação nesse encontro, no qual a Deputada Jandira Feghali também se encontra. Isso reafirma o nosso compromisso com a pauta das mulheres e também a nossa referência em âmbito internacional.

Eu peço licença, Presidenta, para ir direto ao voto da Relatora Jack Rocha.

A Relatora manifesta o voto favorável à aprovação da matéria na forma de substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher que promove o aprimoramento significativo da proposta original, com destaque para a ampliação do escopo temático ao incluir expressivamente o enfrentamento ao racismo como título dos objetivos da Mobilização Nacional, reconhecendo a interseccionalidade das violências que atingem as mulheres.

A definição é de que a Mobilização adotará, anualmente, tema específico, definido em regulamentação federal, destinado a orientar as prioridades e assegurar a atualidade e a permanência das ações. Haverá o estabelecimento de coordenação nacional no âmbito da política federal para as mulheres, com a finalidade de promover integração das ações e diálogo com os entes federativos e a sociedade civil.

Há previsão de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para compor o caráter interfederativo da iniciativa, detalhadas as finalidades da Mobilização, como promover reflexão social qualificada, difundir informações sobre os canais de denúncia, afirmar valores democráticos, e dar visibilidade a práticas tão relevantes.

Os princípios observados pela Mobilização Nacional incluem a centralidade das mulheres; a responsabilidade compartilhada; a consideração de fatores sociais e raciais; a participação social qualificada; e a prevenção da revitimização.

A Mobilização incidirá, dentre outras, nas seguintes dimensões: formação e capacitação; cultura e práticas sociais; ações em territórios; ambiente digital; articulação institucional; e mobilização social.

O texto prevê a incorporação expressa de marcos simbólicos relevantes: Dia Nacional da Consciência Negra, 20 de novembro; Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher, 25 de novembro; Dia Nacional

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres, 6 de dezembro; Dia Internacional dos Direitos Humanos, 10 de dezembro. Prevê também a inclusão desses últimos no calendário nacional de datas comemorativas.

O parecer conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa da União para edição de norma nacional voltada à promoção de direitos fundamentais e na competência parlamentar, que é legítima, nos termos do art. 61 da Constituição.

O conteúdo do projeto está em plena harmonia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com a defesa da igualdade entre homens e mulheres, com o ideário de construção de uma sociedade livre e solidária, com o dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Ressalte-se, ainda, que o projeto não implica em aumento de despesa pública, por se tratar de norma de caráter programático e autorizativo a ser implementada dentro das disponibilidades orçamentárias existentes, razão pela qual a Relatora recomenda a sua aprovação na forma do substitutivo apresentado.

Os marcos simbólicos integrados ao período, especialmente o Dia Nacional da Consciência Negra, o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher e o Dia Internacional dos Direitos Humanos, reforçam o acerto da proposta, pois conectam a Mobilização Nacional a referências históricas normativas de grande relevância para a defesa dos direitos humanos e para o combate simultâneo ao sexismo e ao racismo.

"II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em aumento da despesa ou diminuição da receita pública, de maneira que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na CCJC, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher."

Este é o voto da Relatora, Presidenta.

Aproveito para fazer um registro importante sobre este projeto, que é muito assertivo e que tem algo que eu acho fundamental — isso é sempre questionado —, a não implicação em aumento de despesas.

O projeto nos dá a capacidade de compreender as responsabilidades interfederativas compartilhadas.

Obrigada, Deputada.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA PELA SRA. DEPUTADA JACK ROCHA.

(VIDE DOCUMENTO Nº 20 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Passa-se à discussão.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Para discutir a favor da matéria, tem a palavra a Deputada Célia Xakriabá. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Reginaldo Lopes. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Erika Kokay. *(Pausa.)*

O SR. KIM KATAGUIRI (MISSÃO - SP) - Sra. Presidente, não há acordo para só aprovar?

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - Senão, eu e o Deputado Kim vamos incomodar.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Deputada Erika Kokay, o NOVO e o Partido Missão querem fazer acordo para só aprovar, sem discussão. Isso é possível? *(Pausa.)*

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - No outro, também, podemos ir logo ao voto.

Mas V.Exa. pode falar por 1 minuto, com certeza.

Se passar rápido, já que vai passar, é menos indolor.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - A Deputada Erika faz questão de discutir a matéria.

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Sem revisão da oradora.) - Eu não sei por que provoca dor um projeto que fala dos 21 dias de luta, de ativismo contra a violência que atinge as mulheres, que, em verdade, existe em mais de 180 países, em 16 dias.

No mundo inteiro, começa no dia 25 de novembro, que é o dia que lembra a luta das Mariposas, que enfrentaram a ditadura e que deram a data do dia 25 de novembro como o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher; passa pelo dia 1º de dezembro, que é o dia de enfrentamento ao HIV e à Aids, a feminização do HIV e da Aids; depois pelo dia 6 de dezembro, com a Campanha do Laço Branco, que envolve os homens — e é preciso que os homens se envolvam na luta de combate à violência contra as mulheres. Lembro o Massacre de Montreal, quando alguém entrou em uma faculdade de Engenharia e disse *"só quero as mulheres"*, e matou várias mulheres; e encerra-se com o dia 10 de dezembro, que é o Dia Internacional dos Direitos Humanos, porque defender os direitos das mulheres e uma vida sem violência contra as mulheres é um direito humano absolutamente fundamental.

É estruturante a luta em defesa dos direitos das mulheres, contra as diversas violências que atingem as mulheres. Esta é uma proposição das Vice-Líderes desta Casa, e a urgência foi sugerida pelo Líder José Guimarães.

Portanto, há um consenso nesta Casa sobre a necessidade de reafirmarmos 21 dias, que são dias de conscientização, de reflexão, para que não tenhamos que escutar que dói lutarmos contra a violência que atinge as mulheres, para que não tenhamos que escutar que provoca dor nos colocarmos em movimento, para que possamos construir uma sociedade onde mulheres não tenham medo de voltar para casa, que não tenhamos uma sociedade onde as mulheres têm medo das ruas, têm medo das noites, uma sociedade pautada em uma cultura do medo, de uma solidão imposta às mulheres, porque há uma construção de gênero que estabelece a exclusividade das atividades domésticas para as mulheres.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

É por isso que a gente diz que lutar contra a jornada 6 por 1 para as mulheres é lutar contra a jornada 7 por zero, porque o dia do repouso remunerado é o dia das tarefas domésticas.

Por isso, nós temos uma alegria muito grande de dizer que aprovamos esta proposição e que ela é fundamental para o Brasil.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Declaro encerada a discussão.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Passa-se à votação.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Lista de encaminhamento.

Para falar a favor da matéria, tem a palavra a Deputada Célia Xakriabá. *(Pausa.)*

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Em votação o substitutivo oferecido pela Relatora da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 6.222, de 2025.

(VIDE DOCUMENTO Nº 21 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Orientação de bancadas.

Podemos colocar "sim" para todos? *(Pausa.)*

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Em votação.

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADO.

Está prejudicada a proposição inicial.

Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte

REDAÇÃO FINAL:

(VIDE DOCUMENTO Nº 22 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADA.

A matéria vai ao Senado Federal.

A SRA. DAIANA SANTOS (Bloco/PCdoB - RS) - Deputada, eu gostaria de utilizar 1 minuto.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Concedo 1 minuto à Deputada Daiana Santos.

A SRA. DAIANA SANTOS (Bloco/PCdoB - RS. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - É só para fazer um agradecimento aos colegas que votaram a matéria. Acho que, pela unanimidade, a gente já vê a relevância e a importância deste tema.

Falar dos 21 dias do ativismo, falar de toda essa relação da interseccionalidade pensada e pautada para as mulheres é mais do que fundamental. Acho que esta Casa tem dado demonstrações suficientes da responsabilidade que nós temos.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Eu quero parabenizar, em especial, a propositora desta proposta, a Deputada Ana Paula, a Deputada Jack Rocha e também todas as colegas. Eu acho que são dias em que a gente demonstra a nossa responsabilidade, a nossa organização, o nosso respeito com as pautas, mas, principalmente, o nosso compromisso com aquilo que é nosso, que é das mulheres.

Obrigada a todos os que se somam a nós. E fica aqui o registro deste importante momento em que a gente trata de interseccionalidade, desses temas que de fato são parte da vida real, da vida concreta dessas mulheres, com respeito à responsabilidade, à seriedade que esta Casa deve ter sobre todos esses temas.

Obrigada, Presidenta.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Próximo item.

PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2025

(DA SRA. SORAYA SANTOS)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade — PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências. Pendente de parecer das Comissões de: Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA N° 1.304/2026, EM 10/03/2026.

A SRA. ANA PIMENTEL (Bloco/PT - MG. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidente, eu quero fazer um gesto aqui, reconhecendo inclusive o gesto que foi feito pela Deputada Soraya de retirar o *kit* obstrução que nós apresentamos e dar andamento a este debate, mostrando o nosso compromisso, como Bancada Feminina aqui da Câmara, de avançar na defesa dos direitos das mulheres.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Muito obrigada, Deputada Ana Pimentel.

Para fazer a leitura do parecer da Deputada Greyce Elias ao projeto, pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, tem a palavra o Deputado Hildo Rocha.

O SR. HILDO ROCHA (Bloco/MDB - MA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Boa noite, Sra. Presidente Gisela Simona, Srs. Deputados e Sras. Deputadas.

Trata-se de projeto de autoria da Deputada Soraya Santos que permite que todos os cidadãos e cidadãs brasileiras tenham direito à assessoria jurídica.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Alguns Municípios só têm um defensor público, e tanto a vítima como o réu são pessoas sem condições financeiras de contratar um advogado. Nesse caso, segundo a nossa legislação, o juiz tem o poder de nomear um advogado.

Ocorre que, muitas das vezes, não existe o advogado especialista naquela área. Agora, com essa proposta da Deputada Soraya Santos, um banco de advogados estará à disposição, assim como também defensores públicos de outras comarcas poderão trabalhar em favor do réu ou da vítima.

Portanto, farei a leitura do voto da Relatora, que é a Deputada Greyce Elias, iniciando aqui pelo item relativo à compatibilidade financeira e orçamentária, matéria concernente à Comissão de Finanças e Tributação.

"II – Voto da Relatora

II.1 – Compatibilidade financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *'a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das demais disposições legais em vigor'* e como adequada *'a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual'*.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na despesa da União. O projeto limita-se a instituir diretrizes gerais de política pública voltada à organização e à cooperação institucional entre órgãos e entidades já existentes, tais como Defensoria Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, núcleos de prática jurídica e programas de assistência jurídica conveniados, para prestação de assistência jurídica integral, gratuita e efetiva às vítimas em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a proposta não estabelece novas atribuições institucionais que impliquem ampliação estrutural ou criação de cargos, limitando-se a sistematizar e integrar mecanismos de assistência jurídica já previstos no ordenamento jurídico e já desempenhados por tais instituições no âmbito de suas competências constitucionais e legais.

Além disso, o texto prevê que eventual remuneração de serviços advocatícios poderá ser custeada por diferentes fontes, inclusive recursos privados e instrumentos de cooperação institucional, não impondo obrigação

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de custeio à União. Trata-se, portanto, de autorização genérica de financiamento, condicionada à disponibilidade orçamentária e à decisão dos entes federativos competentes.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a União detém competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88). Ao alterar o Código de Processo Penal (art. 15) e estabelecer regras sobre nulidades processuais (art. 8º) e a atuação em juízo, o projeto encontra amparo formal. A criação de uma política nacional de proteção a vítimas também se coaduna com a competência comum de proteção aos direitos humanos e combate à violência, bem como para legislar sobre procedimentos em matéria processual e assistência jurídica e defensoria pública (art. 24, XI e XIII, CF/88).

É adequada a utilização da lei ordinária, inexistindo reserva constitucional de outra proposição para a matéria. Ademais, o projeto não versa sobre a organização interna e estruturação de carreiras (o que atrairia a reserva de iniciativa)", ao Executivo, "mas sobre a instituição de um sistema de garantia de direitos. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de que leis que densificam direitos fundamentais — neste caso, o artigo 5º, incisos XXXV (acesso à justiça) e LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita) — não podem ser obstaculizadas por interpretações restritivas de competência administrativa quando o bem jurídico tutelado é a dignidade da vítima vulnerável (ADPF 279 e ADI 5.296). O projeto concretiza o princípio da proibição da proteção insuficiente, impedindo que o Estado, ao monopolizar o *jus puniendi*, deixe a vítima desamparada frente à complexidade do sistema de Justiça.

No tocante à juridicidade, a proposta se harmoniza perfeitamente com o microssistema processual penal e com a legislação extravagante de proteção aos vulneráveis. O Código de Processo Penal, em seu art. 201, já prevê

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

o direito da vítima de ser informada e ouvida. A PNAJOV apenas confere eficácia a esse dispositivo, transformando uma faculdade teórica em garantia prática.

Não há conflito de atribuições, mas sim a criação de um sistema de cooperação interinstitucional. Ao prever a atuação da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Advocacia (via OAB/Dativa) de forma complementar, a proposta respeita as vocações constitucionais de cada órgão: o Parquet como *custos legis* e titular da ação penal; a Defensoria como guardiã dos hipossuficientes; e a advocacia como função essencial à administração da Justiça (Art. 133, CF). A juridicidade é reforçada pela previsão de subsidiariedade, que evita o *non liquet* administrativo: na ausência de um órgão, o sistema supre a carência através de outro, garantindo que o processo não seja nulo e que a vítima não seja revitimizada.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende rigorosamente aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. O texto apresenta clareza, precisão e ordem lógica. A estrutura do projeto parte de definições conceituais (assistência jurídica), estabelece princípios e objetivos, delimita o público-alvo e, ato contínuo, desenha os mecanismos de execução e financiamento.

A redação dos dispositivos, como a definição de "assistência jurídica" no art. 2º e a enumeração dos legitimados no art. 7º, evita ambiguidades, utilizando terminologia jurídica consagrada.

A cláusula de vigência (art. 16) prevê *vacatio legis* razoável para a adaptação institucional, e a alteração pontual no Código de Processo Penal (art. 15) é cirúrgica, respeitando a integridade do código processual vigente.

II.3. Mérito

No mérito, a proposição é irrepreensível e urgente. O atual sistema de Justiça criminal brasileiro opera sob um desequilíbrio estrutural: garante-se ao acusado — corretamente, sob a ótica do devido processo legal — ampla defesa técnica, contraditório e recursos; à vítima, contudo, reserva-se frequentemente o papel de mero objeto de prova, desprovida de orientação técnica, apoio psicológico ou compreensão dos ritos processuais.

A ausência de assistência jurídica à vítima gera consequências nefastas: a revitimização institucional (violência secundária), o arquivamento indevido de inquéritos por falta de representação, a prescrição por inércia e a sensação de impunidade. Ao instituir a PNAJOV, o Estado reconhece que a justiça não se realiza apenas com a punição do culpado, mas com o acolhimento e a reparação — jurídica e moral — de quem sofreu o dano.

A solução de integrar a advocacia privada (dativa) mediante convênios com a OAB é meritória por sua capilaridade e eficiência econômica. Permite que o Estado ofereça cobertura jurídica imediata nos "desertos de Justiça" (comarcas do interior sem Defensoria instalada), sem a necessidade de concursos públicos massivos a curto prazo, dinamizando a economia forense local e garantindo celeridade.

Cumpre destacar, ainda, que o escopo da política instituída pela normativa pode se espraiar para além da tutela penal, protegendo vítimas em situação de vulnerabilidade também sob a perspectiva cível.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Com efeito, a aplicação supletiva de diversos diplomas híbridos, tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Maria da Penha, viabiliza a utilização dos mecanismos instituídos pelo PNAJOV também em conflitos que envolvam a responsabilidade civil e o Direito de Família, de tal sorte que o novo regramento contribuirá positivamente para a proteção multifacetada de vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Ao fim e ao cabo, cuida-se de nobre iniciativa apta à efetiva proteção daqueles que merecem o atento olhar deste Congresso Nacional.

Em suma, a PNAJOV não é apenas uma política desejável, mas um imperativo de civilidade que realinha o ordenamento jurídico brasileiro aos padrões internacionais de direitos humanos, assegurando que a balança da Justiça não penda apenas para um dos lados, mas mantenha o equilíbrio necessário para a proteção daquele que teve seus direitos violados.

Afigura-se importante, todavia, que sejam realizados singelos ajustes, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento do texto.

No art. 6º, cumpre incluir as Defensorias Públicas de cada ente federativo entre aqueles que monitorarão a execução da PNAJOV.

No que toca à redação indicada no *caput* do art. 8º da proposição, a substituição da expressão “acarretará” por “poderá acarretar” revela-se mais adequada à previsão de que o reconhecimento da nulidade processual depende da demonstração de prejuízo.

Quanto ao § 2º do mesmo dispositivo, é relevante explicitar que a atuação suplementar das instituições participantes da política deve ocorrer em respeito às respectivas competências federativas e institucionais.

Finalmente, no tocante ao inciso II do art. 12, afigura-se mais apropriado ajustar a redação relativa aos recursos orçamentários que viabilizam o PNAJOV, de modo a prever expressamente a possibilidade de transferências voluntárias, convênios e outros instrumentos congêneres.

Para tais fins, apresenta-se, nesta oportunidade, o substitutivo anexo.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, e do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, na forma do substitutivo anexo."

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Este é o voto da Deputada Greyce Elias, Relatora deste projeto de lei, que é de autoria da Deputada Soraya Santos, do PL do Rio de Janeiro.

Quero parabenizar a autora e cumprimentá-la pela ideia. Eu tenho certeza de que foi construída entre vários pares nossos, Deputados e Deputadas, e de que o substitutivo atende, também, aos pleitos da Defensoria Pública dos Estados e da União, podendo, logicamente, ser aprovado por fim.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA PELA SRA. DEPUTADA GREYCE ELIAS.

(VIDE DOCUMENTO Nº 23 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Obrigada, Deputado Hildo Rocha.
Passa-se à discussão. *(Pausa.)*

Podemos encerrar a discussão? *(Pausa.)*

O SR. GILSON MARQUES (NOVO - SC) - Sim.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Para falar a favor, tem a palavra o Deputado Reginaldo Lopes. *(Pausa.)*

Tem a palavra a Deputada Erika Kokay.

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Sem revisão da oradora.) - Em princípio, ninguém é contra um projeto que estabeleça uma política para assegurar assistência judiciária às vítimas de violência quando a Defensoria não tem condições de fazê-lo, mas este projeto faz mais do que isso: ele traz no seu bojo um ataque muito profundo à Defensoria. E eu penso que ninguém que defenda a cidadania; que defenda uma sociedade sem violência; que defenda, inclusive, o direito ao acesso à Justiça pode se colocar contra a Defensoria.

Este projeto, em verdade, faz com que se tenha um cadastro de advogados, elaborado pela OAB, com tabelas de preços determinadas pela própria OAB, para cumprir uma função que a Defensoria exerce de forma absolutamente exemplar, inclusive porque ela tem um núcleo multidisciplinar. É isto: um advogado determinado pela OAB, em um convênio com recursos que poderiam ir para a Defensoria...

Os recursos, em verdade, são para que se mantenha esse cadastro, e sem fiscalização. Aqui se diz que a política será monitorada pelo conselho nacional e alguns órgãos, mas o Município pode fazer um convênio direto com a OAB. Não há fiscalização — não há fiscalização! — nem o atendimento que a Defensoria tem, que é multidisciplinar, que assegura o acolhimento, sob todos os pontos de vista, da mulher que é vítima de violência.

Por que alguém faz um projeto que tira poder da Defensoria e estabelece um convênio que vai receber, inclusive, recursos de emendas ou recursos internacionais? Ele exclui a Defensoria — exclui a Defensoria!

Nós estamos apresentando destaques a esta proposição. Nada que diga respeito ao enfraquecimento da Defensoria pode contar com o nosso apoio, porque a Defensoria assegura não só assistência judiciária, como também política pública. Ela assegura a inteireza do atendimento e precisa de fortalecimento, e não que se faça um cadastro elaborado por um ente privado, com tabelas de preços elaboradas por um ente privado, sem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

qualquer tipo de fiscalização — é bom lembrar que existe fiscalização à Defensoria, feita pelo Tribunal de Contas e pela própria ouvidoria.

É por isso que o projeto precisa sofrer modificações. Algumas foram feitas, mas não no que é fundamental.

Ao projeto como está aqui nós vamos apresentar destaques e vamos apoiar outros destaques do Republicanos, porque nós precisamos dizer que a Defensoria deve ser fortalecida, em defesa dos direitos das mulheres.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Para falar contrariamente, tem a palavra o Deputado Otoni de Paula. *(Pausa.)*

Tem a palavra o Deputado Kim Kataguiri. *(Pausa.)*

Para falar a favor, tem a palavra a Deputada Ana Pimentel.

A SRA. ANA PIMENTEL (Bloco/PT - MG. Sem revisão da oradora.) - Presidenta, é fundamental a gente garantir assistência jurídica para mulheres que são vítimas de violência no nosso País, principalmente para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Esse projeto tem como objetivo fazer exatamente o processo de acolhimento e garantir o direito das mulheres de serem protegidas em um momento em que elas sofrem violência.

Infelizmente, esta é uma realidade do nosso País: nós temos um alto índice de mulheres em situação de vulnerabilidade que sofrem violência dos mais diversos tipos, de todas as categorias.

Nós sabemos que, no nosso País, nós temos a Defensoria Pública, que exerce um papel fundamental para garantir o direito das mulheres que sofrem violência e das mulheres em situação de vulnerabilidade. A Defensoria cumpre um papel importantíssimo. É a Defensoria que chega nos momentos mais graves da retirada de direito das pessoas e, principalmente, das mulheres.

Nós temos, inclusive, dentro das Defensorias, núcleos especializados no acolhimento das mulheres em situação de vulnerabilidade. No meu Estado, Minas Gerais, cuja realidade eu conheço bem, eu posso testemunhar a importância do papel dos Nudems — Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres das Defensorias, que são capilarizados e estão por todas as regiões.

Nesse projeto nós conseguimos avançar no entendimento de que devemos fortalecer ainda mais o papel das Defensorias. Essa é a centralidade. Por isso, nós fizemos a contribuição de colocar o termo de que se vai recorrer à advocacia dativa na ausência da Defensoria, mas o que nós queremos é que o recurso público seja destinado para as Defensorias Públicas, porque nós sabemos que quem garante, de fato, o direito da população brasileira nesses momentos, que são os momentos de maior aflição, é a Defensoria Pública.

A contribuição que nós estamos apresentando nesse projeto é sobressaltar, sublinhar ainda mais a importância da Defensoria Pública. A Defensoria é especializada, conhece a realidade. Nós precisamos também

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de advogados públicos, nesse momento, que conheçam a realidade do País, e é este também o papel da Defensoria: conhecer a diversidade, conhecer as principais situações de desigualdade.

Então, essa foi a contribuição que nós demos para aprimorar o projeto, de modo que votaremos favoravelmente a um projeto que garante, sim, a assistência jurídica às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Para falar contra a matéria, tem a palavra o Deputado Tarcísio Motta.

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, todos aqueles presentes ainda nesta sessão e aqueles que nos acompanham, boa noite.

O que este projeto diz que faz é absolutamente positivo e, no sentido geral, terá nosso apoio. Acolher pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial mulheres em caso de violência, é um dever do Estado. E é um dever do Estado garantir condições para que esse atendimento e esse acolhimento sejam feitos.

Mas o problema começa aí. O projeto inverte algo que é, inclusive, dito na nossa Constituição brasileira: que a advocacia dativa é suplementar ao papel constitucionalmente conferido à Defensoria Pública.

Aqui nós entramos no debate da política, porque é assim que funciona. Sucateia-se a Defensoria Pública ano após ano para depois dizer-se: *"A defensoria não dá conta. Vamos inventar história, vamos pegar aquilo que é suplementar e vamos tornar regra"*. Na prática, é terceirizar a atuação da Defensoria Pública no Brasil, ampliando inclusive para as vítimas aquilo que já é uma obrigação para os réus.

Senhoras e senhores que ainda estão aqui nesta sessão hoje e aqueles que vão orientar os seus Líderes, um projeto protocolado em 15 de dezembro, com esse grau de transformação, não deveria estar sendo votado agora desta forma. Seria preciso mais calma e cuidado com relação a isso, porque enfraquecer a Defensoria é desproteger a sociedade brasileira.

Por isso, nós apoiamos o destaque e a emenda apresentados pelo PT, que modifica a redação sobre esse ponto, especificamente, e, mais do que isso, apresentamos um destaque para excluir o art. 12 do projeto. Por quê? É esse artigo que garante dotação orçamentária por várias fontes para esse processo da advocacia dativa, dinheiro que deveria ir para a expansão da Defensoria Pública, como dinheiro público para garantir o direito constitucional do brasileiro a ter acesso à Defensoria Pública.

É claro que, se a primeira emenda apoiada e protocolada pelo PT passar, nós vamos retirar nosso destaque, porque ele não fará mais sentido, mas, hoje, da forma como este projeto está, embora tenha uma intenção positiva, ele tem uma consequência absolutamente trágica para a sociedade brasileira, que é um processo de terceirização daquele órgão que deve ser fortalecido por este Congresso, que é a Defensoria Pública.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Declaro encerrada a discussão.

HÁ SOBRE A MESA AS SEGUINTES EMENDAS DE PLENÁRIO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

(VIDE DOCUMENTO Nº 24 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - O projeto foi emendado.

Para proceder à leitura do parecer da Deputada Greyce Elias às emendas de Plenário, pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tem a palavra o Deputado Hildo Rocha.

O SR. HILDO ROCHA (Bloco/MDB - MA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - O voto da Relatora Greyce Elias às emendas de Plenário é o seguinte — e são três as emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.415, de 2025.

"I - Voto da Relatora

(...)

Votamos, pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela rejeição de todas as emendas de Plenário apresentadas."

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA PELA SRA. DEPUTADA GREYCE ELIAS.

(VIDE DOCUMENTO Nº 25 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Obrigada, Deputado Hildo Rocha.

Para falar pela Liderança da Minoria, tem a palavra a Deputada Soraya Santos.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Como Líder. Sem revisão da oradora.) - Presidente, além de fazer o encaminhamento — pedi para somar esse tempo ao meu tempo de Liderança —, vou falar um pouco deste projeto.

Quero esclarecer, principalmente aos meus pares que se fazem aqui presentes, que este projeto gerou uma comoção. Veio um grupo de juízes, entre os quais quero, inclusive, registrar a Juíza Elen, que é do meu Estado, o Juiz Tojal e vários juízes que compõem o Fonavid.

O que ocorre na prática? Quando se incorre em violência contra a mulher, e no Município, lá no interior, há um único defensor público, ele vai fazer a defesa do réu, obviamente, porque a lei determina assim. E o que o juiz faz? Não lhe resta outra alternativa, a não ser nomear um advogado que esteja ali presente para fazer a defesa da vítima, a mulher.

Ora, Deputada Gisela, aquela pessoa que é vítima, na verdade, só tem pró-forma a OAB na sua defesa, porque, na verdade, aquele advogado não é especialista no tema, não o conhece.

E foi uma grande responsabilidade. Quando o projeto veio, ele veio inclusive falando, na terminologia jurídica, Deputado Hildo Rocha, sobre a advocacia dativa. E ficou muito claro para todas as categorias — para

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

todas as categorias! — que nós não vamos entrar na competência de cada um. Se aquele projeto é de competência do Ministério Público, pronto, é dele! Na ausência dele, o juiz vai designar alguém, porque a lei diz que não pode ficar sem ninguém. Se for de competência da Defensoria, a mesma coisa: se ele está lá, não há problema; na ausência é que eu vou nomear alguém.

E aí nós chamamos o Presidente da OAB, Beto Simonetti, porque também o desespero é tanto pelo Brasil afora que nós tínhamos Municípios tomando atitude em defesa das mulheres. Por exemplo, o Prefeito de Sorocaba fez um acordo com a OAB local: com base numa tabela cheia, ele vai lá e paga os honorários para que aquelas pessoas do seu Município não fiquem desamparadas. Lá no Rio de Janeiro, o Prefeito Quaquá fez um convênio com a OAB local com base numa tabela social. Eu falei: *"Beto, a gente precisa entender que essa é uma causa muito séria. Eu queria propor a você que não tivéssemos tabela desigual e que, por ser competência da OAB, você promovesse uma tabela social em quatro situações: primeira situação, mulheres vítimas de violência; segunda, vítimas do feminicídio; terceira, vítimas de violência contra o idoso; e quarta, pedofilia".*

Isso, Deputado Tarcísio, só vai acontecer nessas quatro hipóteses e também não fragiliza ninguém, porque o juiz não pode nomear alguém da ativa se houver defensor público e a competência for dele; se houver defensor público federal e a competência for dele; se for de competência do Ministério Público. A lei já impede isso.

E acontece que, pior ainda, Deputado Wilson, os Prefeitos que tomaram o gesto de fazer o pagamento começaram a ser instados. Olhe que absurdo! Por quê? Porque eles não podem gastar dinheiro público.

O que esse projeto fez? De imediato, eu quero fazer um registro. O Presidente da OAB Beto Simonetti chamou todos os presidentes da seccional de cada Estado e colocou o tema em votação, porque ele sozinho também não poderia fazer isso.

Deputada Gisela, se V.Exa. estivesse lá para ver a emoção que foi... Todos aplaudiram de pé a iniciativa do Parlamento. Então, eles vão elaborar uma tabela social.

Este projeto não pode destacar categoria nenhuma, porque ele não incide na competência de cada um. Nós não podemos fazer isso. A gente falou o seguinte: *"Se for de âmbito federal, se for de âmbito estadual, se for de âmbito do Distrito Federal, se for de âmbito municipal, eles poderão fazer*".

E, para acalmar o sentimento da Defensoria, a pedido da Deputada Ana, eu coloquei uma vírgula e escrevi assim: *"(...) através dos seus órgãos estaduais"*. É óbvio: quando você fala de Estado, está falando das entidades públicas do Estado. Mas a preocupação deles — e eu considerei justa — era que isso poderia ir para a conta única do Estado. Então, se é da competência da Defensoria, vai para a conta da Defensoria.

Acolhi todas as indicações que vieram do Governo. A gente ajustou.

Havia a preocupação de que existia um conflito, Deputado Hildo, porque o art. 8º sempre deixou claro que era advocacia suplementar, e não complementar. Foi feita a correção pela Relatora.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Então, neste momento, eu quero dizer que este projeto foi construído com todas as categorias, tendo o cuidado de não entrar em regulamentação.

No entanto, a gente incidiu num outro problema, Deputado Wilson, porque a gente colocou que todo esse resultado seria acompanhado pelo CNJ, pelo CNMP, pela Câmara dos Deputados, pela OAB e pelo Senado Federal.

Assim, Deputada Ana, nós temos um problema com a nossa Defensoria, local que eu escolhi para fazer estágio — meu estágio foi feito na Defensoria, pela importância dela na defesa da sociedade: infelizmente, a Defensoria Pública, e meu sonho é este, não tem uma entidade nacional que possa fazer uma uniformização de procedimentos. O que acontece? Não havendo um órgão nacional, cada Estado se organiza de um jeito. Então, eu não posso, por exemplo, fazer um projeto me inspirando na Defensoria Pública do meu Estado, que talvez seja a maior Defensoria, que hoje tem um Defensor Público-Geral, Paulo Vinícius, absolutamente ativo. Há lugares que não têm um nem dois defensores, não, têm cinco defensores. Mas cada realidade é uma, cada realidade é outra. E a vítima não tem culpa se, naquele Estado, o Governador não fez concurso público. A vítima não pode ficar desassistida, e é disso que trata este projeto.

Eu quero muito agradecer à Deputada Greyce Elias, que trabalhou conosco na Procuradoria. É uma mulher que sentiu de perto o sofrimento em todo o País, durante as caravanas que fez. Dada a importância da matéria, ela me ligou e falou que não poderia estar aqui presente. Então, ela fez como o Deputado Moses: disse que eu poderia escolher, e eu escolhi o Deputado Hildo Rocha, que é um grande parceiro em todas as lutas das mulheres. Pedi a ele que fizesse a leitura do parecer, e assim ele fez.

Quero, neste momento, também, mais uma vez, dar luz e destacar os nossos consultores, na figura do Bonifácio, o Boni; Alice Braatz; Manuella Nonô, filha de um grande amigo Parlamentar que hoje não está aqui presente; Jairo Postal, Gabriel Rocha; e Edlen, que participaram ativamente. E mais: quero destacar que, em todas as dúvidas, eles se colocaram em videoconferência também com as categorias.

Falei tanto da Defensoria, Deputado Wilson, e V.Exa. precisava me lembrar, mas o faço aqui neste momento: o Ministério Público também se fez presente. Quero destacar aqui, em nome do Ministério Público do meu Estado, o nosso Procurador Antonio José. Quero destacar também a nossa Procuradora, representando o Ministério Público de Goiás, Ivana Farina, que reunia todas as entidades e tirava dúvidas permanentemente com nossos consultores. Por isso, fica o meu agradecimento, pela importância da natureza do projeto e pela forma com que vocês trataram cada matéria.

Eu — todo mundo sabe — não elogio quem não deve receber elogio. Posso até não criticar, mas só faço reconhecimento público aos bastidores desta Casa, através de seus funcionários e dos consultores, e faço questão de citá-los nominalmente, quando eles entendem a importância da matéria.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Lá no Senado já há Relatora designada; será a Senadora Daniella Ribeiro. Qualquer construção, assim como fiz com o Deputado Pedro Uczai, que possa ser aprimorada, a gente vai tratar lá.

Peço, neste momento, que esse projeto possa ser votado por aclamação, porque não dá mais para continuarmos assim. As vítimas de violência doméstica, as vítimas de feminicídio — aliás, essa é uma bandeira, Deputado Tarcísio, levantada pelo partido de V.Exa. — têm que ser vistas, têm que ser assistidas. Nós vamos falar da violência contra o idoso, que está alarmante, e da pedofilia. Apenas nesses quatro casos não dá para nomear qualquer um. A gente tem que colocar advogados que se cadastrem voluntariamente, porque esse dinheiro que eles vão receber não pode ser da tabela da OAB. Eles estão abrindo mão dessa tabela como um gesto individual, para se colocar numa tabela social em prol dessas mulheres.

Mais uma vez, agradeço à Mesa Diretora, na figura do Lucas. Quero agradecer ao Presidente Hugo Motta, que, quando recebeu esse pedido — pedido que também veio dos magistrados e das categorias —, priorizou neste mês, na data de hoje, a apreciação deste projeto. Aqui fica, então, o meu agradecimento pessoal.

Deputado Hildo, falei de V.Exa. na sua ausência. Quando a Deputada Greyce disse para eu escolher uma pessoa que pudesse fazer a leitura do parecer, eu não tive a menor dúvida de pedir a V.Exa., porque, desde que eu cheguei a esta Casa, V.Exa. sempre esteve ao lado de todas nós, mulheres, na defesa das famílias e da dignidade humana. Por isso, de coração, eu escolhi V.Exa., que, como sempre, nos honrou

À Deputada Greyce Elias, mais uma vez, muito obrigada. Ela foi escolhida não só porque é advogada, mas porque compôs a Procuradoria da Mulher, percorreu todos os Estados e viu de perto o sofrimento das pessoas.

Quero novamente registrar a magnitude dos próprios juízes, preocupados na defesa dessas pessoas, ao trazerem para o Parlamento esta matéria.

Portanto, eu peço a todos a votação unânime desta matéria.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Obrigada, Deputada Soraya Santos. *(Pausa.)*

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Passa-se à votação.

HÁ SOBRE A MESA OS SEGUINTES REQUERIMENTOS DE DESTAQUES DE BANCADA:

(VIDE DOCUMENTO Nº 26 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Lista de encaminhamento.

Para falar a favor, tem a palavra a Deputada Ana Pimentel.

A SRA. ANA PIMENTEL (Bloco/PT - MG. Sem revisão da oradora.) - Presidente, este projeto tem o mérito de garantir maior acesso à assistência jurídica para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Nós defendemos que todas as mulheres que são vítimas de violência sejam assistidas e tenham os seus direitos reconhecidos e validados. Também defendemos que a instituição que faz isso em nosso País é a Defensoria Pública e defendemos que ela seja valorizada, ampliada, aprimorada em todos os Estados do Brasil.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nós sabemos que as Defensorias são diversificadas, pois cada Estado tem uma realidade específica. Mas sabemos que quem, de fato, defende a população brasileira, principalmente a população em situação de vulnerabilidade, é a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública chega naqueles momentos em que o Estado brasileiro some. Nos momentos em que a população não pode contar com o Estado, a Defensoria está presente. E ela está capilarizada por todo o território nacional. Por isso, nós temos insistido que a forma de garantir assistência jurídica é valorizar o trabalho da Defensoria Pública no nosso País.

Nós entendemos que o trabalho da advocacia dativa é suplementar. Nos lugares onde não existe a Defensoria, esse trabalho é suplementar. Ao mesmo tempo, defendemos que, nos lugares onde não existe a Defensoria, ela passe a existir, com valorização da carreira, com reconhecimento da sua importância por parte do povo brasileiro, tendo garantidos o financiamento e o orçamento necessário para que todas as mulheres em situação de vulnerabilidade tenham os seus direitos reconhecidos.

É importante, inclusive, dizer que o trabalho da Defensoria começa na prevenção e passa pelo acompanhamento, até chegar ao momento que nós não queremos que exista, mas que, infelizmente, existe na realidade do nosso País, às situações de violência, em que as mulheres sejam acompanhadas, atendidas e tenham também os seus direitos reconhecidos.

Então, nós defendemos o projeto, mas temos ressalvas relacionadas a outros projetos.

Por isso, existem destaques que nós gostaríamos que fossem acolhidos, analisados e apreciados aqui pela Câmara dos Deputados, para que possamos, exatamente, colocar a centralidade da Defensoria Pública na assistência às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Obrigada, Deputada Ana.

Para encaminhar contra, tem a palavra o Deputado Kim Kataguiri. *(Pausa.)*

Para encaminhar contra, tem a palavra o Deputado Tarcísio Motta.

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, vou também fazer o encaminhamento daqui para ser mais breve.

Estamos, inclusive, analisando os destaques — e vamos ouvir ainda a decisão sobre quais destaques serão aceitos ou não —, para ver se a posição da nossa bancada será a favor ou contra ao projeto em si.

Eu concordo muito com a Deputada Ana Pimentel, que destaca que há um elemento importante neste projeto, que é a ampliação da possibilidade do atendimento àqueles que precisam do atendimento do Estado. Agora, nós discordamos profundamente de um projeto que trabalhe na linha do enfraquecimento das defensorias públicas, enfraquecimento institucional.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O destaque que nós, da bancada da Federação PSOL REDE, apresentamos é aquele de exclusão do art. 12, porque, de fato, ao estabelecer essa possibilidade de orçamento específico para esse programa — e, portanto, para a advocacia dativa —, o que vai acontecer é a retirada de recursos para a defensoria.

Eu, por exemplo — não deu tempo de pesquisar isso —, quando fui candidato a Governador no Rio de Janeiro, percebi como era nítido o processo de sucateamento da Defensoria pelos Governadores. Não imagino que isso tenha mudado.

E nós estamos diante de uma situação que é a seguinte: no lugar de destinarmos recursos para que a Defensoria cubra as lacunas existentes, vamos nos acomodar com essa política de sucateamento e arrumar um jeito de colocar os advogados e a OAB recebendo recursos que deveriam fortalecer a Defensoria, que é especializada e competente, inclusive por determinação constitucional, nesse tipo de processo.

Portanto, vamos à votação. Ainda vamos ouvir a decisão sobre os destaques, para que posicionemos a nossa bancada. Na orientação anunciaremos o voto.

Obrigado, Sra. Presidenta.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Para encaminhar a favor, tem a palavra a Deputada Soraya Santos.

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Sem revisão da oradora.) - O voto é "sim" ao texto original; "não" ao destaque.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Em votação o substitutivo oferecido pela Relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 6.415...

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Deputada Gisela, desculpe interrompê-la, mas eu quero ratificar a minha posição: o voto é "sim" ao mérito, para não haver confusão na orientação.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - O.k.

Em votação o substitutivo oferecido pela Relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, ressalvado o destaque.

(VIDE DOCUMENTO Nº 27 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Orientação de bancada.

Podemos colocar "sim" para todos?

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF) - Eu gostaria de orientar.

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, eu gostaria de um esclarecimento.

Foram, então, inadmitidos os outros destaques e permaneceu apenas o Destaque nº 5. É essa a numeração?

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Exato.

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ) - O.k.

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF) - Presidente, eu gostaria de orientar.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Pela federação?

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF) - Pela federação.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Tem a palavra a Deputada Erika Kokay, que falará pela Federação do PT, PCdoB e PV.

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - O que nós estamos votando aqui? Nós estamos votando aqui a proposta relacionada ao defensor, ou seja, ao advogado dativo a ser escolhido pela OAB com uma tabela de preço escolhida pela OAB. As Prefeituras vão ter que arcar com isso. É como se fosse um cheque em branco com que a Prefeitura tem que bancar.

Isso vai enfraquecer a Defensoria, que tem um atendimento multidisciplinar. Defensores e defensoras ganham um salário para atuar em vários processos, mas um defensor dativo vai cobrar a cada processo que defender. É um absurdo o que se está fazendo aqui, ao excluir a Defensoria de recursos para fortalecê-la. Em verdade, retira-se a Defensoria deste processo.

Eu não consigo entender por que houve a inadequação dos destaques, ou das emendas. Isso só tem um objetivo: impedir, de forma golpista, que haja destaques. Não há nenhum tipo de despesa que tenha sido acrescentado pelas emendas. São os mesmos recursos.

Portanto, nós votamos "sim" ao texto, mas com a convicção de que, em função de um parecer que não se justifica do ponto de vista técnico, esse destaque que resta é fundamental para o fortalecimento da Defensoria.

Acho que nenhum Parlamentar poderia tentar enfraquecer a Defensoria, porque isso é enfraquecer o povo brasileiro e as mulheres vítimas de violência.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Mais alguém quer orientar? *(Pausa.)*

Vamos considerar "sim" para todos.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Em votação.

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADO.

Está prejudicada a proposição inicial, ressalvado o destaque.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Destaque de Bancada nº 5, da Federação PSOL REDE:

> *Senhor(a) Presidente,*
>
> *Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 161, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do(a) Art. 12, do substitutivo apresentado à(ao) PL 6415/2025.*

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sala das Sessões

Tarcísio Motta - (Rep PSOL REDE)

PSOL/RJ

Tem a palavra o Deputado Tarcísio Motta, para encaminhar o requerimento.

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ. Sem revisão do orador.) - Muito obrigado, Sra. Presidenta.

Todos aqui estão de testemunha que votamos favoravelmente ao projeto, mas, na nossa opinião, este artigo pode significar o enfraquecimento institucional e a continuidade do desfinanciamento da Defensoria Pública na sociedade brasileira.

O art. 12 diz que a remuneração dos serviços advocatícios poderá ser custeada isolada ou conjuntamente por recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por meio de entidades, inclusive os decorrentes de transferência voluntária, convênio e outros instrumentos congêneres; recursos de pessoas jurídicas de direito privado, na forma de cotas de responsabilidade social, vinculadas a programas de proteção às vítimas de violência, mediante convênios celebrados com União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a Ordem dos Advogados do Brasil; outras fontes previstas em lei, inclusive fundos de acesso à Justiça e instrumentos de cooperação internacional.

É absolutamente aberto, e vai se passar a conviver, inclusive em uma série de Municípios, com um disputa por esses recursos. Na nossa opinião, esses recursos que deveriam estar construindo, fortalecendo, expandindo a Defensoria Pública, na verdade, significarão a manutenção de um *status quo* que todos nós aqui queremos mudar. A intenção admitida do projeto é a de ampliar a possibilidade do atendimento da sociedade brasileira à Justiça — acesso à Justiça.

E o que nós faremos? Faremos um processo de terceirização desse acesso à Justiça no lugar de fortalecer o órgão que, constitucionalmente, está definido para esse elemento, que é a Defensoria Pública.

Então, é neste ponto, é apenas esse artigo que nós solicitamos que seja votado separadamente.

Eu peço aos nobres colegas que apoiem este destaque, dizendo "não" ao texto e, portanto, "sim" ao destaque.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - A Presidência solicita às Sras. Deputadas e aos Srs. Deputados...

O SR. WILSON SANTIAGO (Bloco/REPUBLICANOS - PB) - Sra. Presidente, quero orientar pelo bloco.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Vamos fazer as orientações. Peço só um minuto.

A Presidência solicita às Sras. Deputadas e aos Srs. Deputados que registrem seus votos.

Está iniciada a votação.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 12. A remuneração dos serviços advocatícios prestados no âmbito do PNAJOV, com base na Tabela Social PNAJOV, poderá ser custeada, isolada ou conjuntamente, pelas seguintes fontes:

I – recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de suas entidades, inclusive os decorrentes de transferência voluntária, convênio e outros instrumentos congêneres;

II – recursos de pessoas jurídicas de direito privado, na forma de cotas de responsabilidade social, vinculadas a programas de proteção às vítimas de violência, mediante convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a Ordem dos Advogados do Brasil;

III – outras fontes previstas em lei, inclusive fundos de acesso à justiça e instrumentos de cooperação internacional.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o Bloco do UNIÃO, PP, PSD?

O SR. WILSON SANTIAGO (Bloco/REPUBLICANOS - PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente e Srs. Deputados, nós estamos diante de um verdadeiro golpe contra a Defensoria Pública. Nós não podemos admitir que o Regimento desta Casa permita que prevaleça o parecer de um Relator que não pisou aqui na Casa para ler esse relatório, se foi convocado para o momento da votação ou do encaminhamento.

O Deputado Hildo Rocha adequou as emendas, os destaques. Citou que eles estavam completamente dentro do Regimento e com amparo, além de regimental, constitucional. E aí vem um relatório, ninguém sabe de onde, e atropela o que o Relator falou aqui e dá por inadequado aquilo que, na verdade, está totalmente dentro do Regimento e dentro da própria lei.

Nós precisamos, Sra. Presidente, reconhecer nesta Casa a importância da Defensoria Pública. O Estado de São Paulo tentou, através de convênios, contratar advogados e, mesmo assim, foi atropelado pelo tempo e pelos fatos, e obrigou-se o Estado de São Paulo a criar a Defensoria Pública. E hoje a Defensoria Pública de São Paulo está atuando na sua plenitude.

Portanto, nós temos que dizer "não" a essa atitude até então apresentada e votar "sim" ao destaque do PSOL.

"Não" ao texto e "sim" ao destaque do PSOL, porque só ele vem salvar parte daquilo que nós discutimos ao longo do dia de hoje e também ao longo de alguns anos e alguns meses.

Portanto, Sra. Presidente, vamos votar "não" exatamente para salvar e fazer justiça à Defensoria Pública, tão preservada e tão reconhecida pela população brasileira.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Deputado, o senhor fala em nome do Republicanos, certo?

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O SR. WILSON SANTIAGO (Bloco/REPUBLICANOS - PB) - Do bloco.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Há partidos do bloco que são a favor.

O SR. WILSON SANTIAGO (Bloco/REPUBLICANOS - PB) - Não.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - O União Brasil é a favor.

O SR. WILSON SANTIAGO (Bloco/REPUBLICANOS - PB) - A orientação é do bloco.

O Republicanos está no comando do bloco no dia de hoje.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o PL?

A SRA. SORAYA SANTOS (PL - RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidente, o PL, a Oposição e a Minoria orientam, obviamente, "sim" ao texto.

O art. 12 organiza o que já acontece, de fato, em todos os Estados. Por isso, nós não podemos brincar com uma situação que envolve a assistência jurídica qualificada a essas pessoas, nas quatro categorias.

Portanto, é "sim" ao texto e "não" ao destaque.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta a Federação do PT, PCdoB, PV?

A SRA. ANA PIMENTEL (Bloco/PT - MG. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Presidenta, nós orientamos "não" ao texto.

Mais uma vez, eu quero destacar que, na nossa concepção, quem deve fazer o trabalho de defender os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade é a Defensoria Pública, que já cumpre esse papel no nosso País.

O que nós precisamos é de mais valorização, mais investimentos na Defensoria e, assim, garantir os direitos da população em situação de vulnerabilidade no nosso País.

Existe um conhecimento especializado. Existe uma prática importante que já é realizada nos territórios do nosso País. Para que ela seja ainda mais aprimorada e para que seja possível garantir, de maneira universal, a assistência jurídica às vítimas em situação de vulnerabilidade, é fundamental a valorização da Defensoria Pública.

O SR. WILSON SANTIAGO (Bloco/REPUBLICANOS - PB) - Sra. Presidenta, faltou o "não" do encaminhamento do Republicanos, que está no comando do bloco.

Quem quisesse, poderia destacar o voto contrário.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Deputado, a Mesa me informa que o senhor não é Vice-Líder do bloco para poder fazer essa indicação.

Então, o "não" foi acolhido como uma orientação do Republicanos.

Como orienta o Bloco AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD? *(Pausa.)*

Como orienta o PDT? *(Pausa.)*

Como orienta o PSB? *(Pausa.)*

Como orienta a Federação PSOL REDE?

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, eu tenho ouvido atentamente as explicações da nobre autora, a quem eu respeito e tenho reconhecido aqui as intenções ao apresentar esse projeto, mas sigo dizendo que o projeto, sobretudo com este artigo, terá como consequência a continuidade de um processo de desfinanciamento da Defensoria Pública no Brasil.

A consequência lógica desse projeto era de que nós fortalecêssemos o orçamento da Defensoria Pública, e não o contrário. E é exatamente por isto que nós apresentamos esse destaque na noite de hoje: para diminuir os danos dessa consequência que seguimos avaliando.

Por isso, orientamos "não" ao texto e "sim" ao destaque.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o NOVO? *(Pausa.)*

Como orienta o MISSÃO? *(Pausa.)*

Na verdade, os dois partidos haviam orientado "sim".

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF) - Não foi feita a orientação do MISSÃO, nem do NOVO.

Presidenta, eu não escutei o NOVO e o MISSÃO orientarem a sua bancada. Como V.Exa. coloca "sim" no painel se não houve nenhuma orientação? Então, coloque "não" para o PDT e para o PSB.

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ) - Sra. Presidenta, o partido precisa estar aqui para a orientação. Não pode a assessoria fazer isso. Eu não autorizo a minha assessoria a fazer a orientação do meu partido.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Na verdade, os Deputados Gilson e Kim Kataguiri pediram à Mesa que registrasse essa orientação.

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ) - Eles nem sequer ouviram a nossa argumentação!

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF) - Não podem! Não estão aqui!

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Vamos retirar o registro do painel.

O SR. TARCÍSIO MOTTA (Bloco/PSOL - RJ) - Por favor!

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Eu acho que esta é uma noite absolutamente horrenda. Nós estamos vivenciando neste momento um ataque à Defensoria. Está-se excluindo a Defensoria dos recursos do fundo. Está-se excluindo a Defensoria! Os nossos destaques eram para reverter isso. E vêm aqui dizer que estão defendendo as mulheres em situação de vulnerabilidade? Como estão defendendo, se estão atacando a Defensoria? Não há defesa de segmentos vulnerabilizados com ataques à Defensoria.

Nós não somos contrários à existência de advogados dativos. Não somos contrários a isso. O que se defende aqui é que esses advogados não podem representar um ataque à Defensoria, como está no projeto. Há recursos para a política que excluem a Defensoria. O que nós queríamos com o destaque, que foi, de forma equivocada, considerado inadequado, era assegurar que a Defensoria também participasse, conforme resolução do CNJ. A Defensoria se submete à fiscalização dos tribunais de contas e das ouvidorias e está excluída desse

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

fundo? Está excluída desses recursos? A quem interessa isso? Seguramente, não às mulheres vítimas de violência, que querem uma Defensoria forte.

O voto é "não".

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Como orienta o Governo? *(Pausa.)*

Está encerrada a votação. *(Pausa.)*

Resultado da votação:

SIM: 213;

NÃO: 152;

ABSTENÇÃO: 3.

ESTÁ MANTIDO O TEXTO.

LISTAGEM DE VOTAÇÃO:

(VIDE DOCUMENTO Nº 28 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte

REDAÇÃO FINAL:

(VIDE DOCUMENTO Nº 29 DA 24ª SESSÃO NO SUMÁRIO)

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

APROVADA.

A SRA. ERIKA KOKAY (Bloco/PT - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Registro meu voto contrário à redação final.

Nós vamos recorrer do parecer, que estabeleceu inadequação, de forma absolutamente equivocada, contra o próprio Regimento.

Nós reafirmamos que Parlamentar que vota contra a Defensoria vota contra o povo.

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - A redação final foi aprovada com o voto contrário da Deputada Erika Kokay.

A matéria vai ao Senado Federal.

ENCERRAMENTO

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos.

COMPARECEM MAIS OS SRS.:

Total de Parlamentares: 106

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

	Partido	Bloco
AMAPÁ		
Acácio Favacho	MDB	Bl UniPpPsd...
Fatima Pelaes	Republican	Bl UniPpPsd...
Total de AMAPÁ 2		
PARÁ		
Dra. Alessandra Haber	MDB	Bl UniPpPsd...
Total de PARÁ 1		
AMAZONAS		
Amom Mandel	Cidadania	Bl UniPpPsd...
Capitão Alberto Neto	PL	
Sidney Leite	PSD	Bl UniPpPsd...
Total de AMAZONAS 3		
RONDONIA		
Cristiane Lopes	União	Bl UniPpPsd...
Dr. Fernando Máximo	União	Bl UniPpPsd...
Lucio Mosquini	MDB	Bl UniPpPsd...
Silvia Cristina	PP	Bl UniPpPsd...
Total de RONDONIA 4		
TOCANTINS		
Vicentinho Júnior	PSDB	Bl UniPpPsd...
Total de TOCANTINS 1		
MARANHÃO		
Cleber Verde	MDB	Bl UniPpPsd...
Duarte Jr.	PSB	
Junior Lourenço	PL	
Juscelino Filho	União	Bl UniPpPsd...
Márcio Honaiser	PDT	
Total de MARANHÃO 5		
CEARÁ		
André Fernandes	PL	
Dr. Jaziel	PL	
José Guimarães	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Júnior Mano	PSB	
Matheus Noronha	PL	
Moses Rodrigues	União	Bl UniPpPsd...
Total de CEARÁ 6		
PIAUÍ		
Castro Neto	PSD	Bl UniPpPsd...
Florentino Neto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Marcos Aurélio Sampaio	PSD	Bl UniPpPsd...
Merlong Solano	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Total de PIAUÍ 4		
PARAÍBA		
Aguinaldo Ribeiro	PP	Bl UniPpPsd...
Damião Feliciano	União	Bl UniPpPsd...
Hugo Motta	Republican	Bl UniPpPsd...
Mersinho Lucena	PP	Bl UniPpPsd...
Wilson Santiago	Republican	Bl UniPpPsd...
Total de PARAÍBA 5		
PERNAMBUCO		
Eduardo da Fonte	PP	Bl UniPpPsd...
Fernando Monteiro	PSD	Bl UniPpPsd...

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Fernando Rodolfo	PL	
Iza Arruda	MDB	Bl UniPpPsd...
Maria Arraes	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...
Total de PERNAMBUCO 5		
ALAGOAS		
Rafael Brito	MDB	Bl UniPpPsd...
Total de ALAGOAS 1		
BAHIA		
Adolfo Viana	PSDB	Bl UniPpPsd...
Alex Santana	Republican	Bl UniPpPsd...
Arthur Oliveira Maia	União	Bl UniPpPsd...
João Leão	PP	Bl UniPpPsd...
Joseildo Ramos	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Lídice da Mata	PSB	
Valmir Assunção	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Total de BAHIA 7		
MINAS GERAIS		
Aécio Neves	PSDB	Bl UniPpPsd...
Dandara	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Diego Andrade	PSD	Bl UniPpPsd...
Luis Tibé	Avante	Bl AvanSolidPrd...
Miguel Ângelo	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Newton Cardoso Jr	MDB	Bl UniPpPsd...
Nikolas Ferreira	PL	
Odair Cunha	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Paulo Guedes	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Samuel Viana	Republican	Bl UniPpPsd...
Stefano Aguiar	PSD	Bl UniPpPsd...
Zé Vitor	PL	
Total de MINAS GERAIS 12		
ESPÍRITO SANTO		
Helder Salomão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Jack Rocha	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Messias Donato	Republican	Bl UniPpPsd...
Total de ESPÍRITO SANTO 3		
RIO DE JANEIRO		
Altineu Côrtes	PL	
Aureo Ribeiro	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...
Caio Vianna	PSD	Bl UniPpPsd...
Chico Alencar	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Dimas Gadelha	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Helio Lopes	PL	
Hugo Leal	PSD	Bl UniPpPsd...
Lindbergh Farias	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Luciano Vieira	PSDB	Bl UniPpPsd...
Marcelo Crivella	Republican	Bl UniPpPsd...
Soraya Santos	PL	
Talíria Petrone	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Total de RIO DE JANEIRO 12		
SÃO PAULO		
Adilson Barroso	PL	
Alencar Santana	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Carlos Sampaio	PSD	Bl UniPpPsd...
Felipe Becari	União	Bl UniPpPsd...
Guilherme Derrite	PP	Bl UniPpPsd...
Kiko Celeguim	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Luiz Carlos Motta	PL	
Marangoni	União	Bl UniPpPsd...

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Mauricio Neves	PP	Bl UniPpPsd...
Orlando Silva	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV
Paulinho da Força	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...
Renata Abreu	Podemos	Bl UniPpPsd...
Rosana Valle	PL	
Total de SÃO PAULO 13		
DISTRITO FEDERAL		
Rafael Prudente	MDB	Bl UniPpPsd...
Total de DISTRITO FEDERAL 1		
GOIÁS		
Dr. Ismael Alexandrino	PSD	Bl UniPpPsd...
Glaustin da Fokus	Podemos	Bl UniPpPsd...
Total de GOIÁS 2		
MATO GROSSO DO SUL		
Beto Pereira	PSDB	Bl UniPpPsd...
Marcos Pollon	PL	
Total de MATO GROSSO DO SUL 2		
PARANÁ		
Aliel Machado	PV	Fdr PT-PCdoB-PV
Carol Dartora	PT	Fdr PT-PCdoB-PV
Felipe Francischini	União	Bl UniPpPsd...
Geraldo Mendes	União	Bl UniPpPsd...
Giacobo	PL	
Tião Medeiros	PP	Bl UniPpPsd...
Total de PARANÁ 6		
SANTA CATARINA		
Caroline de Toni	PL	
Daniela Reinehr	PL	
Fabio Schiochet	União	Bl UniPpPsd...
Pezenti	MDB	Bl UniPpPsd...
Zé Trovão	PL	
Total de SANTA CATARINA 5		
RIO GRANDE DO SUL		
Afonso Hamm	PP	Bl UniPpPsd...
Daiana Santos	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV
Danrlei de Deus Hinterholz	PSD	Bl UniPpPsd...
Fernanda Melchionna	PSOL	Fdr PSOL-REDE
Luiz Carlos Busato	União	Bl UniPpPsd...
Marcelo Moraes	PL	
Total de RIO GRANDE DO SUL 6		

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS.:

Total de Parlamentares: 10

	Partido	Bloco
MARANHÃO		
Amanda Gentil	PP	Bl UniPpPsd...
Total de MARANHÃO 1		
ALAGOAS		
Arthur Lira	PP	Bl UniPpPsd...
Isnaldo Bulhões Jr.	MDB	Bl UniPpPsd...
Total de ALAGOAS 2		

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

SERGIPE		
Delegada Katarina	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Yandra Moura	*União*	*Bl UniPpPsd...*
Total de SERGIPE 2		
RIO DE JANEIRO		
Doutor Luizinho	*PP*	*Bl UniPpPsd...*
Total de RIO DE JANEIRO 1		
SÃO PAULO		
Arnaldo Jardim	*Cidadania*	*Bl UniPpPsd...*
Gilberto Nascimento	*PSD*	*Bl UniPpPsd...*
Total de SÃO PAULO 2		
MATO GROSSO		
Juarez Costa	*MDB*	*Bl UniPpPsd...*
Nelson Barbudo	*PL*	
Total de MATO GROSSO 2		

A SRA. PRESIDENTE (Gisela Simona. Bloco/UNIÃO - MT) - Encerro a sessão, antes informando que esta Presidência convocará oportunamente sessão deliberativa extraordinária, com data, horário e Ordem do Dia a serem divulgados ao Plenário nos termos regimentais.

Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 22 horas e 7 minutos.)

DISCURSOS ENCAMINHADOS À MESA PARA PUBLICAÇÃO.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. DEPUTADO ROBERTO DUARTE

(SEM REGISTRO TAQUIGRÁFICO).

Senhor Presidente, senhoras e senhores Deputados, subo a esta tribuna para tratar de fatos e de suas consequências.

A cotação do petróleo ultrapassou 100 dólares o barril devido a um novo conflito no Oriente Médio. Este fato coloca o Brasil, e em especial a Petrobras, diante de uma escolha com implicações diretas para a nossa economia.

A empresa pode seguir dois caminhos. O primeiro é o de uma companhia alinhada aos mercados internacionais, que se beneficia da alta dos preços como exportadora, gerando receita para investimentos e para o Tesouro. O segundo é o de uma empresa utilizada como instrumento de política de governo para controlar preços e, por consequência, a inflação, com objetivos políticos de curto prazo.

O Brasil já tem experiência com o segundo caminho. Entre 2011 e 2014, sob o governo do Partido dos Trabalhadores, a decisão de manter os preços dos combustíveis artificialmente baixos, enquanto o barril estava em alta, resultou em um prejuízo para a Petrobras de 34,8 bilhões de reais em 2015. A recuperação financeira da companhia demandou anos.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A questão que se impõe hoje é se o governo atual repetirá essa política, especialmente com a proximidade do ano eleitoral de 2026. Isso significaria reverter os resultados recentes da empresa, que alcançou recordes de produção e um aumento de 200% no lucro em 2025.

Este cenário econômico, no entanto, não pode ser dissociado da política externa.

A atual alta dos preços do petróleo é uma consequência direta de um conflito envolvendo o Irã. Ao mesmo tempo, a política externa do governo brasileiro tem sido a de se aproximar de regimes como o do Irã e de outras ditaduras, enquanto se distancia de democracias ocidentais, que são nossos principais parceiros comerciais.

Existe aqui uma contradição funcional. O governo se alinha a focos de instabilidade global. Quando essa instabilidade gera um choque econômico que nos atinge, como a alta do petróleo, a resposta sinalizada é usar um ativo estratégico nacional, a Petrobras, para absorver o prejuízo.

A consequência dessa política é dupla.

No plano interno, coloca-se em risco a saúde financeira da maior empresa do país, com potencial impacto em sua capacidade de investimento e na arrecadação do Estado.

No plano externo, o Brasil se isola de parceiros econômicos relevantes, ao se associar a regimes que não praticam a democracia nem a estabilidade.

A escolha, portanto, é clara: entre a responsabilidade na gestão econômica e o alinhamento com as democracias de mercado, ou a repetição de uma política de intervenção com fins eleitorais, associada a uma política externa de alinhamento a regimes autoritários.

Cabe a este Congresso exercer seu papel fiscalizador. Devemos atuar para que a gestão da Petrobras siga critérios técnicos, e não políticos, para evitar que os erros do passado comprometam novamente o futuro da empresa e a estabilidade econômica do Brasil.

Era o que tinha a dizer.

Solicito que meu pronunciamento seja difundido na Voz do Brasil e demais órgãos de comunicação desta Casa.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELA SRA. DEPUTADA LAURA CARNEIRO

(SEM REGISTRO TAQUIGRÁFICO).

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, no dia 5 de dezembro de 2025 foi promulgada a Lei 15.280/2025, fruto de um trabalho legislativo criterioso e comprometido com a proteção daqueles que mais precisam do amparo do Estado: nossas crianças, nossos adolescentes e as pessoas com deficiência.

Como relatora da matéria na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, acompanhei de perto os debates, contribuições e testemunhos, e por isso posso afirmar: esta lei representa um divisor de águas no enfrentamento aos crimes sexuais contra vulneráveis em nosso país.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Quando analisamos os números alarmantes de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, quando ouvimos os relatos devastadores de famílias destroçadas por esses crimes hediondos, compreendemos que nossa legislação precisava evoluir. Não apenas para punir com maior rigor, mas para prevenir, proteger e acolher.

A Lei 15.280 traz avanços significativos em múltiplas frentes. Primeiro, no campo da repressão penal. As penas para crimes contra vulneráveis foram substancialmente aumentadas. Estupro de vulnerável passa a ser punido com reclusão de 10 a 18 anos. Estupro com morte, cuja pena era de até 30 anos, agora pode resultar em até 40 anos de reclusão. São punições que refletem a gravidade imensurável desses crimes e a necessidade de coibi-los.

Mas esta lei vai além da punição. Ela cria mecanismos inovadores de investigação e prevenção. A extração obrigatória de DNA dos investigados e condenados por crimes sexuais fornecerá às forças de segurança pública ferramentas essenciais para investigação e identificação de criminosos, fortalecendo nossa capacidade de evitar a reincidência e de solucionar casos antigos.

A monitoração eletrônica passa a ser obrigatória para condenados que obtenham benefícios de saída do presídio. Isso significa que a sociedade estará mais protegida, que as vítimas terão maior tranquilidade e que o Estado manterá vigilância sobre aqueles que representam risco à segurança da população vulnerável.

Um ponto que considero fundamental é a criação do crime específico de descumprimento de medida protetiva de urgência. Quantas vítimas, após clamarem por proteção, veem seus agressores violarem impunemente as determinações judiciais? Agora, desobedecer uma medida protetiva é crime com pena de 2 a 5 anos de prisão. É o Estado dizendo: medidas protetivas existem para serem cumpridas, e sua violação terá consequências severas.

A lei também inova ao permitir que o juiz afaste o abusador do convívio com vulneráveis, proibindo-o de trabalhar em escolas, creches, projetos sociais, igrejas e qualquer ambiente frequentado por crianças e adolescentes, tratando-se de medida preventiva de eficácia inequívoca.

Quero destacar ainda a responsabilização das grandes empresas de tecnologia – as *big techs*. Os fornecedores de serviços digitais deverão remover conteúdos de exploração e abuso sexual e comunicá-los às autoridades, uma medida básica, mas que infelizmente não vem sendo cumprida com a devida diligência pelas plataformas.

Mas talvez um dos maiores diferenciais desta lei esteja em seu aspecto humano, no cuidado com as vítimas e suas famílias. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa com Deficiência foram alterados para garantir atendimento psicológico especializado não apenas às vítimas, mas também aos seus familiares e cuidadores. Reconhecemos, assim, que a violência sexual não atinge apenas o indivíduo, mas destroça famílias inteiras, exigindo acompanhamento contínuo e especializado.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

De resto, as campanhas educativas previstas levarão informação sobre direitos e prevenção a escolas, entidades esportivas, unidades de saúde e centros culturais. A educação é nossa primeira linha de defesa. Crianças informadas, adultos atentos e uma sociedade vigilante são o melhor antídoto contra a violência.

Senhoras e senhores, parabenizo e agradeço a todos que se empenharam para que pudéssemos chegar a este texto robusto e equilibrado. Esta Casa demonstrou que, quando se trata de proteger nossas crianças e adolescentes, não há espaço para hesitação.

Cumprimos nosso papel de legislar em prol do povo brasileiro. Agora cabe ao Poder Executivo, ao Judiciário, aos conselhos tutelares, às escolas e à sociedade civil implementarem os mecanismos previstos nesta lei com o mesmo compromisso que tivemos ao aprová-la. E, ciosa de sua indelegável função fiscalizatória, esta Casa estará vigilante para garantir que isso ocorra.

A Lei 15.280/2025 não é um ponto de chegada. É um novo ponto de partida para um Brasil mais justo, mais seguro e mais acolhedor para suas crianças, seus adolescentes e suas pessoas com deficiência.

Que possamos olhar para trás, daqui a alguns anos, e reconhecer que este foi um momento de inflexão na proteção de nossos vulneráveis.

Muito obrigada.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR (SEM REGISTRO TAQUIGRÁFICO).

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, nos termos do Regimento Interno, e dada a impossibilidade de leitura em plenário, solicito a V.Exa. que seja dado como lido, para efeito de registro nos Anais desta Casa, este discurso de minha autoria.

Senhoras e senhores deputados, estamos aqui para defender um direito fundamental, que é o direito do trabalhador ter mais tempo para viver. É isso. O que a PEC 221/2019 trata, fim da jornada de trabalho 6 por 1, é justamente garantir ao trabalhador que ele vai ter algum tempo para ele, e não única e exclusivamente viver para trabalhar.

É uma mudança na legislação que atinge positivamente milhões e milhões de brasileiros. Portanto, é urgente. O Deputado Orlando diz que o trabalho dignifica, e é verdade, mas o excesso de trabalho degrada. Senão, pensemos: o trabalhador brasileiro de segunda a sábado está no trabalho. Quando é que ele tem tempo para ir a uma UBS cuidar da sua saúde? Quando é que ele tem tempo para ficar com sua família? Quando é que ele tem tempo para melhorar sua capacitação? Não tem. E chegou a hora, de uma vez por todas, de acabarmos com a jornada 6 por 1.

Não se trata de reduzir produtividade, mas de redistribuir o tempo para garantir ao trabalhador mais tempo com a família, para a cultura, para a educação, para o lazer, para o descanso. É momento de combater essa

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

injustiça. Olhemos a média do trabalho mundial. Quarenta e quatro horas praticadas no Brasil está muito acima do que é praticado mundo afora. E não se trata aqui de um nós contra eles. É um erro pensar que esta PEC trata trabalhador de um lado e empregador do outro. Não! Combatemos as injustiças que recaem sobre os empregadores também. A reforma tributária, Deputado Reginaldo, já foi um avanço para os empregadores. Mas esta PEC trata de uma injustiça com os trabalhadores. É isso.

Portanto, é mais do que a hora de avançarmos. Vejamos hoje a jornada é de 40 horas semanais, mas não foi sempre assim. A jornada, antigamente, era trabalho escravo; depois, continuou sendo com carga horária média de 16 horas por dia para grávidas, para pessoas com necessidades especiais, para crianças. Repito: 16 horas por dia. Em 1943, com a CLT, a jornada passou a ser 48 horas semanais. E disseram, na época: "O mundo vai acabar". Em 1943, a jornada era de 48 horas semanais. Gastamos 45 anos para sair de 48 horas para 44 horas semanais, que foi na Constituição de 1988. Demoraram 45 anos, repito, para a jornada reduzir de 48 para 44. Senhores, nós já temos 38 anos na Constituição com essa jornada de 44 horas. Depois de 38 anos, não é hora desta Casa avançar e garantir a jornada de 40 horas semanais? Está mais do que na hora! Foi falado em vacatio legis. "Ah! Dá para esperar 5 anos, 1 ano, 10 anos". Já temos um vacatio legis de 38 anos que este modelo está vigente e sufocando o trabalhador brasileiro.

Segundo a OMS, 70% da população economicamente ativa no Brasil trabalha acima da média. O Brasil, segundo a OIT, de 2022, é o quarto País com a maior jornada de trabalho entre as 38 nações da OCDE; ou seja, está lá atrás esse indicador ruim. A jornada de trabalho de 44 horas, eminente Relator, é um resquício da era industrial incompatível com o mundo contemporâneo. Essa jornada é caríssima para o Estado brasileiro. Ela é péssima para o trabalhador, mas ela custa muito caro para o Estado brasileiro. Vejamos, segundo a OMS, o SUS gasta 15 bilhões de reais por ano com problemas relacionados ao excesso de trabalho, ou não é o SUS que é a porta de entrada do trabalhador quando ele adoece? Sabe quem sofre mais com essa jornada? As mulheres! As mulheres são as pessoas que mais sofrem. A gente tirou a semana para votar a pauta das mulheres em homenagem ao Dia das Mulheres. Quem mais sofre com essa carga horária são justamente as mulheres. Se nós quisermos valorizar as mulheres, comecemos acabando com o regime de trabalho 6 por 1.

Nós não estamos pedindo menos trabalho, estamos pedindo mais vida para o trabalhador. Essa é a questão. Cada hora a mais no trabalho é uma hora a menos com a família, com os filhos, com os sonhos. Esse é o debate. Quando uma mãe, de São Luís, sai 6 horas da manhã para trabalhar e chega às 8 horas da noite, quem é que fica com o filho dela? Quem é que cuida dela? É para ela que nós precisamos aprovar essa PEC, e com urgência. Repito, olhemos o mundo: na França, nos anos 2000, redução de 39 horas para 35 horas semanais, com aumento de 7% do PIB; na Alemanha, 34 horas semanais, a maior economia da Europa; na Holanda, em 2021, 29 horas semanais, menor taxa de desemprego da OCDE; e, em Portugal, em 2022, lei que tratou de 4 dias semanais em empresas públicas.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

E alguém vai falar: "Ah, não, mas as empresas vão ter um custo". A estimativa de custo apresentada é de 2,3% do faturamento, o que vai ser compensado. Sabem como? Numa redução do absenteísmo de 15% a 20%, num aumento da produtividade de 10% a 15%, numa menor rotatividade do trabalhador de 25% a 30%. A PEC é boa para o trabalhador, é boa para o Brasil, é boa para o empregador. Se a gente for olhar a jornada média no Nordeste brasileiro, vai ver que ela é de 41,2 horas semanais, segundo a PNAD de 2023, e, no Maranhão, Estado que eu represento com muito orgulho, a jornada média é de 42,8 horas semanais, ou seja, esta PEC combate as desigualdades sociais e regionais e beneficia diretamente o trabalhador.

Repito: analisando a história, o que é preciso fazer sempre, apesar de alguns quererem negá-la, vemos que esse discurso de que vai quebrar a economia já apareceu tantas vezes. Toda vez que o trabalhador vai conquistar um direito social, chega o terrorismo. Disseram que o Brasil ia acabar por causa do 13º, das férias, da folga. Chegamos ao ponto, recentemente, de um grande jornal brasileiro que eu respeito estampar a seguinte manchete: O brasileiro trabalha pouco. Chega a doer ver uma afirmação mentirosa como essa, porque quem conhece o brasileiro de verdade sabe que ele trabalha muito e é quem sustenta este nosso País. Então, quanto a esse terrorismo de que o mundo vai acabar, quero dizer que não acabou das outras vezes e não vai acabar agora.

O que nós precisamos? Garantir os direitos dos trabalhadores, combater essa injustiça. Mas o debate aqui é sobre cláusula pétrea. A gente está tratando da admissibilidade. A PEC só não pode ser deliberada se ferir cláusula pétrea. E quando é que se trata de cláusula pétrea? De acordo com o art. 60, § 4º, se reduzir a forma federativa, o que não é o caso; o voto direto, secreto, universal e periódico, o que não é o caso; a separação dos Poderes, o que não é o caso; e os direitos e garantias individuais. Não aprovar a PEC é que fere os direitos e garantias individuais. Portanto, fica mais do que claro que chegou a hora de aprovar a PEC que acaba com a jornada de trabalho 6 por 1. Esta Comissão só tem um caminho: afirmar a admissibilidade da PEC. E a Comissão Especial aprecia o mérito. Eu desafio quem afirmar aqui que essa proposta é inconstitucional. Eu até antecipo, eminente Relator Paulo Azi, conhecendo V.Exa., que eu votarei favoravelmente ao seu parecer, porque o parecer de V.Exa. provavelmente será pela admissibilidade da PEC. No mérito, pode ter correção para 36 horas ou 40 horas, vacatio legis, mas aqui dizer que essa proposição é inconstitucional não cabe, com todo o terraplanismo jurídico que a mente criativa possa criar.

Esta Casa tem a oportunidade de escrever um novo capítulo na história do trabalho no Brasil. Nós não estamos pedindo um favor, estamos reivindicando um direito: o direito de ter tempo para viver, para amar, para sonhar. E o melhor é que, com essas audiências públicas, cada Parlamentar vai vir aqui dar sua opinião, dizer se é a favor da PEC ou contra ela. Dizer quem acha que o trabalhador merece a jornada 6 por 1, que praticamente não tem folga, e quem acha que ele pode evoluir para 40 horas semanais, 5 por 2. O Brasil do futuro agradece o Brasil do presente por essa escolha e acerta o Presidente Lula quando elenca essa pauta como prioridade, porque, vamos admitir, se tem alguém no Brasil que prioriza o combate às desigualdades é o Presidente Lula.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Por isso, o Governo se manifesta favorável ao fim da jornada 6 por 1 e à aprovação da PEC na CCJ e no Congresso Nacional.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. DEPUTADO GUILHERME UCHOA (SEM REGISTRO TAQUIGRÁFICO).

Senhores deputados, senhoras deputadas, autoridades, senhoras e senhores aqui presentes;

Subo hoje a esta tribuna movido por um sentimento de orgulho e gratidão para prestar uma justa homenagem ao município de Mirandiba, no sertão pernambucano, que celebra 64 anos de sua emancipação política na data de hoje, 11 de março.

Mirandiba representa muito mais do que um município do interior de Pernambuco. Ela simboliza a força do povo sertanejo, a resistência diante das adversidades e a esperança permanente de um futuro melhor. É uma terra marcada pela coragem de homens e mulheres que, ao longo de décadas, transformaram desafios em oportunidades e construíram uma história de dignidade e trabalho.

Faço um destaque especial em minha fala para registrar que foi em nossa querida Mirandiba, mais precisamente no distrito de Cachoeirinha, que nasceu e se criou minha estimada e amada esposa, Janaína Sobreira Uchoa, mãe dos meus filhos Guilherme Neto e Maria Eduarda. Este fato confere ainda maior significado à relação de apreço e respeito que mantenho com esta terra. Ela simboliza não apenas a força e a esperança do povo sertanejo, mas também parte essencial da minha própria história familiar.

A história de Mirandiba está profundamente ligada ao processo de ocupação e desenvolvimento do Sertão Central de Pernambuco, região que teve suas raízes fincadas nas atividades agropecuárias e no comércio que se formou ao redor dos primeiros povoados. Durante muitos anos, o território de Mirandiba esteve ligado ao município de Serra Talhada, até conquistar sua autonomia administrativa por meio da Lei Estadual nº 4.985, de 11 de março de 1963, marco que permitiu ao município trilhar seu próprio caminho de desenvolvimento.

Desde então, Mirandiba construiu uma trajetória marcada pela determinação de seu povo. Uma cidade que cresce e se fortalece sustentada pela dedicação de seus agricultores, comerciantes, trabalhadores e servidores públicos, que todos os dias contribuem para o progresso da região.

O município também é formado por importantes distritos, como Cachoeirinha e Tupanaci, que ajudam a compor a identidade social e cultural dessa terra sertaneja, rica em tradições, em valores comunitários e em um forte espírito de solidariedade.

Como ocorre em grande parte do semiárido brasileiro, Mirandiba enfrenta desafios estruturais próprios da realidade do sertão. No entanto, a história dessa cidade mostra que seu povo nunca se deixou vencer pelas

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

dificuldades. Pelo contrário, com trabalho, fé e perseverança, os mirandibenses continuam escrevendo uma história de superação e progresso.

Quero registrar aqui minha homenagem a todos os cidadãos de Mirandiba, aos agricultores que fazem florescer a terra mesmo diante das adversidades do clima; aos comerciantes que movimentam a economia local; aos professores que formam as novas gerações; aos profissionais de saúde; aos líderes comunitários; aos servidores públicos e a todos aqueles que dedicam suas vidas ao desenvolvimento desse município.

Faço também um reconhecimento especial ao trabalho realizado pela atual gestão municipal, na pessoa do meu amigo o prefeito Evaldo Bezerra, do vice-prefeito Gilberto de Alonso, bem como de todos os vereadores, secretários municipais e servidores públicos que contribuem para a construção de uma Mirandiba cada vez mais forte e desenvolvida.

Como representante do povo pernambucano nesta Casa Legislativa, reafirmo meu compromisso de continuar defendendo investimentos através das nossas Emendas, fortalecendo as políticas públicas e ações que promovam o desenvolvimento do sertão de Pernambuco, garantindo mais oportunidades, infraestrutura, educação, saúde e qualidade de vida para a população de Mirandiba.

Celebrar o aniversário de Mirandiba é celebrar a história de um povo valente, trabalhador e resiliente. É reconhecer a contribuição dessa cidade para o fortalecimento do sertão pernambucano e para o crescimento do nosso Estado.

Que esta data especial renove a esperança, fortaleça os laços de união entre os mirandibenses e inspire todos nós a continuar trabalhando por um futuro cada vez mais próspero para essa terra querida.

Parabéns, Mirandiba, por sua história, por sua cultura e, principalmente, pelo seu povo.

Senhor Presidente, solicito que este pronunciamento seja divulgado nos meios de comunicação desta Casa Legislativa, bem como na Voz do Brasil, para que todos os brasileiros possam conhecer e celebrar a história desse importante município pernambucano.

Muito obrigado.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELA SRA. DEPUTADA LÊDA BORGES

(SEM REGISTRO TAQUIGRÁFICO).

Senhor Presidente

Senhoras e senhores Deputados

Subo hoje a esta tribuna para apresentar uma proposição que considero necessária, urgente e profundamente humana. Trata-se de projeto de lei que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para fortalecer, no âmbito da educação básica, conteúdos voltados à formação humana integral, à cultura de paz, ao respeito mútuo, à prevenção da violência e, de modo especial, à proteção das mulheres e meninas.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Não se trata de um projeto menor. Não se trata de matéria lateral. Não se trata de simples inovação pedagógica. Trata-se, em verdade, de enfrentar pela raiz uma das mais dolorosas e persistentes realidades do Brasil contemporâneo: a violência que se banalizou no cotidiano, que se naturalizou em lares e espaços públicos, e que atinge, com crueldade particular, as mulheres brasileiras.

Nosso País avançou no plano legal. A Lei Maria da Penha representou um marco civilizatório. A tipificação do feminicídio, igualmente, foi passo importante. O Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios aponta na direção correta. Mas é preciso reconhecer, com honestidade e responsabilidade, que o aparato penal, por si só, não tem sido suficiente para mudar mentalidades, refrear comportamentos e interromper o ciclo profundo da violência.

Quando a violência já explodiu, quando a agressão já ocorreu, quando a mulher já foi humilhada, espancada ou morta, todos perdemos. Perde a vítima. Perde a família. Perde a comunidade. Perde o Estado. Perde a sociedade.

É por isso que o presente projeto aposta na prevenção verdadeira. E prevenção verdadeira, Senhor Presidente, começa na educação.

Começa na infância, com a aprendizagem do respeito. Começa na escola, com a formação para a convivência, para a empatia, para o reconhecimento da dignidade do outro. Começa na base, quando meninos e meninas aprendem que ninguém é superior a ninguém, que não há espaço para posse, humilhação, intimidação, coerção ou violência. Começa quando a escola ajuda a formar seres humanos capazes de resolver conflitos sem brutalidade, de respeitar limites, de compreender direitos e deveres e de rejeitar toda forma de desumanização.

É essa a essência da proposição que ora apresentamos.

O projeto não impõe uma disciplina rígida e artificial em todas as etapas do ensino. Ele adota, com prudência e técnica, o melhor caminho legislativo: inclui, na LDB, conteúdos obrigatórios e eixos formativos transversais relacionados à formação humana, à não violência e à proteção das mulheres, respeitando as especificidades da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Na educação infantil, essa abordagem deverá ocorrer por práticas pedagógicas compatíveis com a primeira infância: convivência, respeito, partilha, linguagem não violenta, cuidado, cooperação e reconhecimento do outro. No ensino fundamental e no ensino médio, esses conteúdos poderão ser aprofundados de forma transversal e contínua, com noções de cultura de paz, prevenção da violência doméstica e familiar, identificação de abusos, respeito entre meninos e meninas, valorização da família, da comunidade e da escola como espaços de formação ética e cidadã.

A proposta também prestigia os profissionais da educação, prevendo formação continuada para que professores e equipes escolares possam tratar do tema com equilíbrio, responsabilidade e adequação pedagógica.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Senhoras e Senhores Deputados,

Os dados da violência contra a mulher no Brasil não podem mais ser recebidos com indiferença burocrática. Não podemos normalizar o absurdo. Não podemos tratar como estatística rotineira aquilo que revela uma verdadeira deformação moral da convivência social. O feminicídio não é apenas um crime. É a expressão final de uma cadeia de desprezo, opressão, agressão e negação da humanidade da mulher.

E isso exige de nós resposta legislativa séria, firme e estrutural.

A escola não substitui a família. A escola não pode tudo. A escola não resolverá sozinha uma cultura de violência sedimentada há décadas. Mas a escola é um espaço decisivo de reconstrução civilizatória. Ela pode semear o que a sociedade, muitas vezes, deixa de ensinar. Ela pode oferecer linguagem, consciência, discernimento e proteção. Ela pode ajudar a formar uma geração menos violenta, menos machista, menos brutal. Uma geração mais humana.

O projeto que apresentamos dialoga com a legislação já existente, inclusive com a Lei nº 14.164, de 2021, que instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Mas vai além. Busca transformar um esforço pontual em diretriz educacional mais permanente, mais consistente e mais efetiva.

E o faço, Senhor Presidente, também movida pelo simbolismo e pela urgência do mês de março, em que se celebra o Dia Internacional da Mulher. Março não pode ser apenas o mês das homenagens formais, das flores e dos discursos protocolares. Precisa ser também o mês da coragem legislativa, da decisão institucional e do compromisso concreto com políticas de prevenção e proteção.

Se quisermos um Brasil melhor amanhã, precisamos formar melhor as crianças hoje.

Se quisermos menos violência contra as mulheres no futuro, precisamos educar desde cedo para o respeito no presente.

Se quisermos transformar a sociedade, devemos olhar para a primeira infância, para a escola, para a formação humana e para os valores que estamos deixando - ou deixando de deixar - às próximas gerações.

Por isso, apresento esta proposição com a convicção de que ela responde a um clamor ético do nosso tempo.

E, ao final, faço daqui um apelo respeitoso, mas firme, ao Presidente desta Casa e aos líderes partidários: que avaliem com sensibilidade institucional e prioridade política a inclusão desta matéria em pauta o quanto antes.

Trata-se de projeto que não divide o Brasil; ao contrário, une a sociedade em torno do essencial. Não é proposta de enfrentamento ideológico, mas de afirmação da dignidade humana. Não é matéria de interesse lateral, mas de interesse nacional.

Peço, portanto, que esta Casa dê à proposição a atenção e a urgência que o tema exige. Cada dia de omissão custa caro. Cada adiamento prolonga uma cultura de violência que já deveria ter sido superada.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Que possamos, juntos, dizer ao Brasil, por meio da educação, que a violência não será naturalizada, que o respeito será ensinado, e que a proteção das mulheres começará, de forma séria e permanente, na formação das novas gerações.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

(SEM REGISTRO TAQUIGRÁFICO).

Pronunciamento do Deputado Tião Medeiros no dia 11 de março de 2026 – Breves Comunicações Parlamentares

Para dar ciência à Câmara dos Deputados solicitando sua transcrição nos Anais da Casa e, se possível, a veiculação nos meios de comunicação, especialmente na “A voz do Brasil”

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Ocupo hoje esta tribuna para registrar e celebrar o Dia Internacional da Mulher, data que representa muito mais do que uma homenagem. Trata-se de um momento de reflexão sobre as conquistas alcançadas pelas mulheres brasileiras e, sobretudo, sobre os desafios que ainda persistem na construção de uma sociedade verdadeiramente justa, igualitária e segura para todas.

Ao longo das últimas décadas, as mulheres no Brasil protagonizaram transformações profundas em todas as áreas da vida social. Na política, na ciência, na educação, na economia e nas artes, elas ampliaram espaços, quebraram barreiras históricas e demonstraram, todos os dias, sua capacidade, competência e liderança.

Hoje, as mulheres são maioria nas universidades brasileiras, ocupam cargos de liderança em empresas, contribuem decisivamente para o desenvolvimento econômico e participam cada vez mais ativamente da vida pública e política do país. Essas conquistas são fruto de décadas de luta por direitos, dignidade e igualdade de oportunidades.

Também tivemos importantes avanços no campo legislativo. Destacam-se marcos fundamentais como a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que se tornou uma das mais importantes legislações do mundo no combate à violência doméstica, e a Lei nº 13.104 de 2015, que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Essas normas representam conquistas históricas das mulheres brasileiras e demonstram o compromisso do Estado com a proteção de seus direitos.

Entretanto, Senhor Presidente, apesar desses avanços, a realidade ainda nos impõe desafios extremamente graves.

A violência contra a mulher continua sendo uma das mais dolorosas expressões das desigualdades presentes em nossa sociedade. Dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que o Brasil

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

registrou mais de 1.400 casos de feminicídio em um único ano, o que significa que, em média, quatro mulheres são assassinadas todos os dias simplesmente por serem mulheres.

Esses números não são apenas estatísticas. Por trás de cada caso existe uma história interrompida, uma família devastada e uma sociedade que falhou em proteger uma de suas cidadãs.

Também são alarmantes os dados relacionados à violência sexual. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta mais de 80 mil registros de estupro por ano no país, sendo que a grande maioria das vítimas são mulheres e meninas. Isso significa que, em média, um estupro é registrado a cada poucos minutos no Brasil.

Da mesma forma, milhares de mulheres continuam sendo vítimas de agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais, muitas vezes dentro de suas próprias casas e praticadas por pessoas com quem mantêm ou mantiveram relações afetivas.

Essa realidade nos exige reflexão, responsabilidade e ação.

O combate à violência contra a mulher não pode ser apenas uma pauta de um dia no calendário. Ele precisa ser um compromisso permanente do Estado brasileiro, envolvendo políticas públicas eficazes, integração entre instituições, fortalecimento das redes de proteção e, sobretudo, uma transformação cultural que promova respeito, igualdade e dignidade.

É nesse contexto que iniciativas legislativas e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero se tornam fundamentais. Precisamos fortalecer os mecanismos de prevenção, ampliar o atendimento às vítimas, melhorar a atuação das forças de segurança e garantir que as leis existentes sejam efetivamente aplicadas.

Mas também é necessário reconhecer e valorizar a extraordinária contribuição das mulheres brasileiras para a construção do nosso país. São mulheres que educam, que trabalham, que empreendem, que lideram, que cuidam de suas famílias e que, muitas vezes, enfrentam enormes adversidades com coragem, determinação e esperança. São mulheres que movem a economia, que fortalecem nossas comunidades e que ajudam a construir diariamente um Brasil melhor.

Por isso, nesta pequena fala sobre o Dia Internacional da Mulher, devemos não apenas homenagear, mas reafirmar nosso compromisso com a construção de um país em que todas as mulheres possam viver com liberdade, respeito, igualdade de oportunidades e, acima de tudo, segurança.

Que possamos seguir avançando na garantia de direitos, no combate à violência e na promoção de uma sociedade onde nenhuma mulher tenha sua dignidade violada.

Espero que este Parlamento continue sendo um espaço de defesa dos direitos das mulheres brasileiras e de construção de políticas públicas que promovam justiça, igualdade e proteção para todas.

Parabéns a todas as mulheres do Brasil.

Muito obrigado.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. DEPUTADO VINICIUS CARVALHO

(SEM REGISTRO TAQUIGRÁFICO).

Sr. Presidente, Srs. Deputados, demais presentes, caros telespectadores da TV Câmara e ouvintes da Rádio Câmara:

Enquanto houver uma mulher sendo maltratada, espancada, violentada ou assassinada, as comemorações pelo Dia Internacional dedicado a elas ficam ofuscadas. O 8 de março expressa conquistas, vitórias em muitas áreas, razões importantes para festejar. Mas o direito à vida, condição inalienável e inegociável, ainda não é garantia. Ainda é desafio.

O feminicídio e outras formas de violência continuam sendo uma realidade alarmante no Brasil e no mundo, e com toda certeza o maior problema enfrentado pelo universo feminino. Num dos casos mais recentes, ocorrido em São Paulo, uma mulher de 22 anos foi esfaqueada e morta dentro de uma joalheria, num shopping, em seu próprio local de trabalho, pelo ex-marido.

Infelizmente, as estatísticas mostram que o número de feminicídios bateu recorde no Brasil. Os registros apontam para quatro mulheres mortas por dia em 2025. Um passado que não pode ser trazido para o presente e muito menos ser relativizado.

Este ano, o Dia Internacional da Mulher é celebrado com o tema “Direitos. Justiça. Ação. Para TODAS as mulheres e meninas”. É lamentável o número de casos envolvendo menores. Em Minas Gerais, o caso de uma menina de 12 anos estuprada por um homem de 35 anos, com quem passou a viver junto, chocou e provocou reação da opinião pública.

A ONU destaca que as mulheres ainda possuem apenas 64% dos direitos legais que os homens detêm, enfrentando desigualdades em áreas como trabalho, renda, segurança, família, propriedade, mobilidade, negócios e aposentadoria. A questão é tão complexa que, no ritmo atual, seriam necessários 286 anos para eliminar essas lacunas.

O Dia Internacional da Mulher é a data global dedicada à valorização, reconhecimento e luta por direitos iguais, justiça e ação concreta para todas as mulheres e meninas. Mas para alcançar os objetivos, o trabalho precisa ser diário, unindo poder público e sociedade.

Na longa luta das mulheres, os avanços foram muitos. Valeram as décadas de batalha e mobilização. Mas a jornada continua. E que seja permanente e determinada na busca de objetivos nobres.

Nosso respeito, reconhecimento e admiração à força, coragem e resiliência das mulheres ao longo de toda a história. História que continua abrindo caminho para um mundo mais justo, mais inclusivo, mais responsável. /

Obrigado!

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO (SEM REGISTRO TAQUIGRÁFICO).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Peço a atenção desta Casa por alguns minutos. Não falarei de ideologia. Falarei de vida e de morte. Falarei de um pai que sai de casa para trabalhar e não sabe se vai voltar. De uma mãe que proíbe o filho de brincar na rua porque o beco pertence a uma facção. De um estudante que precisa pedir licença ao crime organizado para ir à escola. Isso não é ficção. Isso é o cotidiano de milhões de brasileiros que vivem sob o domínio territorial do Primeiro Comando da Capital — o PCC — e do Comando Vermelho — o CV. E o Estado brasileiro, senhoras e senhores, virou as costas para esses cidadãos.

Na semana passada, o Departamento de Estado dos Estados Unidos classificou oficialmente o PCC e o CV como ameaças significativas à segurança regional. Não é retórica. É um diagnóstico técnico, construído por múltiplas agências de inteligência americanas ao longo de meses. O PCC opera em 22 dos 27 estados brasileiros e em pelo menos 16 países, com presença confirmada em Portugal, Paraguai, Bolívia, Angola e Moçambique. Não estamos mais diante de um problema policial local. Estamos diante de uma multinacional do crime, com estrutura financeira, operacional e territorial comparável à de muitos Estados soberanos.

No mesmo fim de semana em que essa classificação foi anunciada, doze países da América Latina se reuniram na iniciativa Escudo das Américas, convocada pelo presidente Donald Trump, para coordenar o combate a cartéis e organizações criminosas no continente.

"O Brasil não foi convidado."

Doze nações se uniram. O Brasil ficou de fora — não por acidente, mas por escolha. Por opção política deliberada deste governo.

E o que fez o governo brasileiro diante disso? O chanceler Mauro Vieira ligou para o secretário de Estado Marco Rubio, no dia 8 de março de 2026, para tentar impedir que o PCC e o CV fossem classificados como organizações terroristas. O governo Lula usou o Itamaraty — o prestígio diplomático construído ao longo de décadas — para defender facções criminosas no exterior. A Polícia Federal, por sua vez, recusou-se a receber uma delegação do Departamento de Estado que, em 2025, tentava convencer o Brasil a adotar internamente a mesma classificação. Registro aqui, para que fique na memória desta Casa:

"A Polícia Federal do Brasil recusou uma reunião com os Estados Unidos para discutir o combate ao PCC e ao CV."

O argumento jurídico do governo é que a Lei Antiterrorismo brasileira não se aplica a organizações movidas por lucro. Mas quero fazer uma pergunta a este plenário: o cidadão que vive sob toque de recolher imposto pelo

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PCC no interior do Amazonas, que é obrigado a pagar pedágio a bandidos para entrar ou sair do seu bairro, que assiste sua família ser ameaçada se não obedecer às ordens da facção — esse cidadão está vivendo sob um regime de terror ou não?

Não podemos tratar a letra fria da lei como escudo para a omissão do Estado. Enquanto juristas debatem a moldura jurídica adequada, o trabalhador brasileiro paga com sangue o custo desse debate.

A classificação como Organização Terrorista Estrangeira tem consequências jurídicas e operacionais imediatas. Torna crime nos Estados Unidos qualquer forma de apoio material às organizações — financiamento, treinamento, fornecimento de equipamentos. Permite o bloqueio de ativos financeiros de membros identificados em bancos americanos e em países com acordos com os EUA. Veda vistos americanos a lideranças identificadas. E em casos anteriores, como o da Venezuela, abriu caminho para ações extraterritoriais coordenadas de combate ao narcotráfico. A liderança do crime organizado brasileiro que hoje circula livremente entre Cancún, Miami e Lisboa passará a ser persona non grata nos Estados Unidos — mas apenas se o Brasil não continuar ativamente bloqueando esse processo.

Sou Capitão da Polícia Militar do Amazonas. Servi nas ruas de Manaus. Conheço o que é olhar nos olhos de uma família que perdeu seu filho para o tráfico. Conheço o que é chegar numa comunidade onde o Estado não existe e a facção governa com suas próprias leis, seus próprios tribunais, suas próprias sentenças. Venho ao plenário desta Casa não para fazer discurso de oposição pelo discurso. Venho para ser a voz de quem não tem assento aqui: do morador da Zona Norte de Manaus que acorda com tiro, do agricultor do interior do Pará que paga pedágio ao CV para escoar sua produção, do pequeno comerciante que paga taxa de proteção para não ter seu negócio destruído.

"Para esse brasileiro, a questão não é ideológica. É de sobrevivência."

Não venho aqui apenas para denunciar. Venho com proposta. Esta Casa tem instrumentos e cabe a nós usá-los. O Brasil precisa de um plano nacional de combate à internacionalização do crime organizado — não respostas reativas estado por estado, mas uma estratégia integrada de inteligência, diplomacia e repressão que esteja à altura da ameaça. O governo deve aceitar a cooperação internacional oferecida pelos Estados Unidos. Não é subserviência — é pragmatismo. Se o inimigo é transnacional, o combate também precisa ser. O Congresso Nacional deve discutir a atualização da Lei Antiterrorismo para que o domínio territorial exercido por facções criminosas — o controle por medo, por coerção, por violência sistemática — seja reconhecido juridicamente pelo que é. E precisamos saber, com transparência, se lideranças do PCC e do CV têm patrimônio no exterior. Se têm, que sejam bloqueados. Se circulam livremente, que sejam presos.

Senhor Presidente, quando doze países da América Latina se reúnem para combater o crime organizado e o Brasil não é convidado, isso não é apenas uma derrota diplomática. É um alerta gravíssimo de que este governo escolheu o caminho errado. O cidadão comum não tem esquema de proteção privada, não tem carro blindado,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

não tem acesso a dispositivos de segurança particulares. O cidadão comum depende do Estado. E quando o Estado falha — quando o Estado ativamente impede a cooperação internacional —, quem paga o preço é sempre o mais vulnerável.

"O Brasil não pode se dar ao luxo de proteger facções com argumentos jurídicos enquanto o trabalhador brasileiro vive com medo dentro da sua própria casa."

Por isso estou aqui. Por isso protocolei os requerimentos de informação ao Ministério da Justiça que esta Casa poderá acompanhar. Por isso vou continuar cobrando, denunciando e propondo — porque esse é o mandato que recebi do povo amazonense, e não abrirei mão dele.

Solicito a divulgação deste discurso nos meios de comunicação da Câmara dos Deputados e no programa Voz do Brasil.

DISCURSO NA ÍNTEGRA ENCAMINHADO PELO SR. DEPUTADO RICARDO AYRES

(SEM REGISTRO TAQUIGRÁFICO).

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

Registro com grande satisfação a aprovação, no dia de hoje, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do parecer que tive a honra de relatar ao Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro. A proposta aperfeiçoa a Lei Maria da Penha ao ampliar as hipóteses que permitem o afastamento imediato do agressor do lar quando houver risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

Trata-se de um avanço importante na proteção das mulheres brasileiras. Sabemos que a violência doméstica não se manifesta apenas na agressão física. Muitas vezes ela ocorre de forma silenciosa, por meio da violência psicológica, moral, sexual ou econômica. Ao reconhecer essas dimensões e permitir que o Estado atue preventivamente, o projeto fortalece os mecanismos de proteção e reafirma o compromisso desta Casa com a dignidade e a segurança das mulheres.

A aprovação deste parecer, em uma pauta dedicada às mulheres, simboliza o esforço permanente do Parlamento em aprimorar a legislação e garantir que nenhuma mulher fique desprotegida diante da violência. Seguiremos trabalhando para que a lei seja cada vez mais eficaz na prevenção, na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.

Muito obrigado.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 11 de março de 2026
(Quarta-feira)

SESSÃO DELIBERATIVA

(EXTRAORDINÁRIA)
(Semipresencial)
(Às 13h55)

BREVES COMUNICAÇÕES

(Art. 5º, § 1º do AM 123/2020)
(Das 13h55 às 15h25)

PRONUNCIAMENTOS DE 15 MINUTOS

(Art. 5º, § 3º do AM 123/2020)
(Às 15h25)

Oradores:

15h25 Moses Rodrigues (UNIÃO - CE)
15h40 Vinicius Gurgel (PL - AP)

ORDEM DO DIA

MATÉRIA SOBRE A MESA

1. Requerimento nº 4.388, de 2025, dos Srs. Líderes, que requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regime de urgência para apreciação do **Projeto de Lei nº 3.813, de 2025**, da Sra. Rogéria Santos, que altera a Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade da inclusão de mensagens de conscientização sobre a violência contra a mulher nos rótulos de bebidas alcoólicas comercializadas em locais de grande concentração de público. **(REQ NT62 NT64) (Mérito - T62 T64)**

2. Requerimento nº 5.787, de 2025, dos Srs. Líderes, que requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regime de urgência para apreciação do **Projeto de Lei nº 6.222, de 2025**, da Sra. Ana Paula Lima e outras, que institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizado anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, destinado a

Início do recebimento de proposições acessórias: 11/03/26, às 9 horas (Art. 4º, II, Ato da Mesa 123/20).

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra as mulheres, por meio de articulação nacional entre o poder público, os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada. **(REQ NT62 NT64) (Mérito - T62 T64)**

3. REQ S/Nº, de 2026, dos Srs. Líderes, que requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regime de urgência para apreciação do **Projeto de Lei nº 68, de 2025**, da Sra. Daiana Santos, que altera a Lei nº 14.192, de 2021, que dispõe sobre a violência política de gênero, e a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para incluir medidas específicas de proteção e apoio a mulheres em espaços de poder que sofram violência política de gênero. **(REQ NT62 NT64) (Mérito - NT62 T64)**

4. Requerimento nº 1.376, de 2026, dos Srs. Líderes, que requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regime de urgência para apreciação do **Projeto de Lei nº 3.640, de 2025**, da Sra. Célia Xakriabá, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil. **(REQ NT62 NT64) (Mérito - T62 T64)**

5. Requerimento nº 1.345, de 2026, dos Srs. Líderes, que requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regime de urgência para apreciação do **Projeto de Lei nº 1.049, de 2026**, da Sra. Soraya Santos, que institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007. **(REQ NT62 NT64)**

URGÊNCIA
(Art. 155 do Regimento Interno)

Discussão

6
PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2026
(DA SRA. GORETE PEREIRA)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 727, de 2026, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). (NT62 T64)

APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA N° 1.134/2026, EM 26/02/2026.

RELATORA: DEP. GISELA SIMONA (UNIÃO-MT), EM 07/03/2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

7

PROJETO DE LEI Nº 3.946-D, DE 2021

(DO SENADO FEDERAL)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.946-D, de 2021, que dispõe sobre o exercício da profissão de doula; tendo parecer das Comissões de: Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.946/2021 e pela rejeição do PL 8.363/2017, apensado (Relatora: Dep. Sâmia Bomfim); Saúde, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do PL 8.363/2017, apensado (Relatora: Dep. Jandira Feghali); Trabalho, pela aprovação deste, da Emenda da Comissão de Saúde, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.363/2017, apensado (Relatora: Dep. Flávia Morais); e Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Saúde, e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 8.363/2017, apensado (Relatora: Dep. Bia Kicis). **(T62 T64)**

APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA N° 5.540/2025, EM 10/03/2026.

8

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2025

(DA SRA. DAIANA SANTOS)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 68, de 2025, que altera a Lei nº 14.192, de 2021, que dispõe sobre a violência política de gênero, e a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para incluir medidas específicas de proteção e apoio a mulheres em espaços de poder que sofram violência política de gênero. Pendente de parecer das Comissões de: Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. **(NT62 T64)**

Tendo apensado o PL 1.015/25.

SE APROVADO O REQUERIMENTO S/Nº/2026.

RELATORA: DEP. NATÁLIA BONAVIDES (PT-RN), EM 07/03/2026

9

PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2025

(DA SRA. CÉLIA XAKRIABÁ)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, que dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil. Pendente de parecer das Comissões de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. **(T62 T64)**

SE APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 1.376/2026.

RELATORA: DEP. IZA ARRUDA (MDB-PE), EM 07/03/2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

10
PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2025
(DA SRA. ROGÉRIA SANTOS)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.813, de 2025, que altera a Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade da inclusão de mensagens de conscientização sobre a violência contra a mulher nos rótulos de bebidas alcoólicas comercializadas em locais de grande concentração de público. Pendente de parecer das Comissões de: Defesa dos Direitos da Mulher; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania. **(T62 T64)**
SE APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA N° 4.388/2025.
RELATORA: DEP. IVONEIDE CAETANO (PT-BA), EM 07/03/2026

11
PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2025
(DA SRA. SORAYA SANTOS)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, que institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências. Pendente de parecer das Comissões de: Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. **(NT62 T64)**
APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA N° 1.304/2026, EM 10/03/2026.
RELATORA: DEP. GREYCE ELIAS (AVANTE-MG), EM 10/03/2026

12
PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2025
(DA SRA. ANA PAULA LIMA E OUTRAS)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, que institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizado anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, destinado a intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra as mulheres, por meio de articulação nacional entre o poder público, os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada. **(T62 T64)**
SE APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA N° 5.787/2025.
RELATORA: DEP. JACK ROCHA (PT-ES), EM 07/03/2026

13
PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2026
(DA SRA. SORAYA SANTOS)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, que institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

SE APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA N° 1.345/2026.

ORDINÁRIA

(Art. 151, III, do Regimento Interno)

Discussão

14

PROJETO DE LEI Nº 6.430-B, DE 2009

(DO SR. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6.430-B, de 2009, que altera a redação do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro; tendo parecer das Comissões de: Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, dos Projetos de Lei nºs 7.650/2010, 2.398/2011, 2.425/2011 e 6.074/2013, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.195/2013, apensado (Relator: Dep. Eduardo Barbosa); e Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos Projetos de Lei nºs 7.650/2010, 2.398/2011, 2.425/2011, 6.074/2013, 1.318/2015, 1.525/2015, 3.275/2023, 1.049/2019, 3.357/2021, 4.110/2015, 434/2019, 1.424/2021, 1.879/2019, 1.255/2023, 1.180/2022, 2.915/2023, 4.301/2020 e 1.612/2021, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n° 6.195/2013, apensado (Relator: Dep. Lucas Redecker). **(NT62 T64)**

Tendo apensados (23) os PLs 7.650/10, 2.398/11, 2.425/11, 6.074/13, 6.195/13, 1.318/15, 1.525/15, 4.110/15, 434/19, 1.049/19, 1.879/19, 4.301/20, 1.424/21, 1.612/21, 3.357/21, 1.180/22, 1.255/23, 2.915/23, 3.275/23, 6.018/23, 1.411/24, 1.611/24 e 937/25.

RELATORA: DEP. DELEGADA KATARINA (PSD-SE), EM 02/09/2025

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS OU RECURSOS

I - EMENDAS

<Não há proposições em fase de recebimento de Emendas>

II - RECURSOS

1. CONTRA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DE COMISSÃO - ART. 24, II, DO RICD
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: art. 58, § 3º, c/c art. 132, § 2º (PARECERES FAVORÁVEIS), ou com o art. 133 (PARECERES CONTRÁRIOS), todos do RICD.
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: 5 sessões (art. 58, § 1°, do RICD).

1.1 COM PARECERES FAVORÁVEIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE CONCESSÃO, RENOVAÇÃO E PERMISSÃO DE RADIO/TV

Nº 499/2023 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação Popular de Xinguara para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Xinguara, Estado do Pará.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 704/2024 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade de Campinas Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Campinas, Estado de São Paulo.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 414/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Moriá FM Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Terra Boa, estado do Paraná.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nº 454/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Coração de Jesus Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Quilombo, Estado de Santa Catarina.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 455/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Canal 29 do Paraná Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cambé, Estado do Paraná.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 591/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Friburgo Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 619/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Educacional de Barra Bonita a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 634/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Artística de Vargem Grande do Sul a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 796/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Lages Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 887/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Comunicadora de Foz do Iguaçu Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.
DECURSO: 2ª SESSÃO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 947/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Alternativa FM para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 948/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão de Ribeirão para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ribeirão, Estado de Pernambuco.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 980/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Cultural São Judas Tadeu para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Tocantinópolis, Estado de Tocantins.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 997/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a outorga atribuída à Rádio Cultura de Apucarana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Apucarana, Estado do Paraná.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 1002/2025 (Comissão de Comunicação) - Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Desenvolvimento Comunitário de Centro do Guilherme para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Centro do Guilherme, Estado do Maranhão.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

PROJETO DE LEI

Nº 3056/2011 (Aguinaldo Ribeiro) - Acresce o artigo 30-A a Lei 6.015, de 31de dezembro de 1973.
Apensados: PL 2952/2015 (Vinicius Carvalho) PL 3054/2015 (Moema Gramacho) PL 350/2020 (Hildo Rocha)
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Nº 426/2019 (Rubens Bueno) - Acrescenta o §2º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que o número de lote e as datas de fabricação e validade dos medicamentos devem ser impressas nos rótulos e embalagens primárias e secundárias de forma visível, ostensiva e acessível para o consumidor.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 861/2019 (Senado Federal - Veneziano Vital do Rêgo) - Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros comprovadamente carentes que requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.
Apensados: PL 4578/2021 (Tabata Amaral)
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 6504/2019 (Felipe Carreras) - Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 3990/2020 (Enéias Reis) - Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao País após ausência por mais de 6 meses.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 1995/2021 (Leonardo Monteiro) - Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce - UFVRD - no Estado de Minas Gerais
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 1236/2023 (Pedro Aihara) - Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.
Apensados: PL 2963/2023 (Duda Salabert)
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 1872/2023 (Paulinho Freire) - Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 5758/2023 (Duarte Jr.) - Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 para introduzir modificações no Código de Processo Civil.
DECURSO: 2ª SESSÃO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 173/2025 (Laura Carneiro) - Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências.
Apensados: PL 174/2025 (Laura Carneiro)
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 3303/2025 (Laura Carneiro) - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (Código de Processo Civil), para permitir o julgamento liminar de pedidos de divórcio.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

1.2 COM PARECERES CONTRÁRIOS

PROJETO DE LEI

Nº 690/2023 (Albuquerque) - Acrescenta parágrafos à Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para impedir o licenciamento ex officio do militar durante a realização do tratamento de saúde.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Nº 3008/2024 (Delegado Palumbo) - Inclui os artigos 270-A, 270-B e 270-C a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a proibição de transferência de veículos apreendidos para outros municípios e sobre a devolução dos mesmos na ausência de pátio apropriado.
DECURSO: 4ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 12/03/2026

Nº 3438/2024 (Missionária Michele Collins) - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo manter atualizadas, em seu site institucional, as informações turísticas sobre os estados, Distrito Federal e municípios brasileiros.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 17/03/2026

Nº 4890/2024 (Amom Mandel) - Altera a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, para fortalecer os mecanismos de controle social e a participação popular na definição de metas e políticas de saneamento básico.
DECURSO: 2ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 16/03/2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

4. DOCUMENTOS CITADOS NAS ATAS DAS SESSÕES

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Imprimir

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por UF

57a. LEGISLATURA
QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 024 - 11/03/2026

Abertura da sessão: 11/03/2026 11:55
Encerramento da sessão: 11/03/2026 22:07

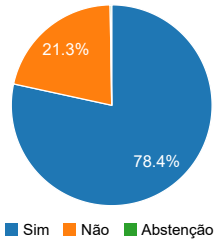
Proposição: REQ Nº 1376/2026 - URGÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO PL Nº 3.640/2025 - Nominal Eletrônica

Início da votação: 11/03/2026 17:44
Encerramento da votação: 11/03/2026 17:52

Presidiram a Votação:
Gisela Simona

Resultado da votação

Sim:	316
Não:	86
Abstenção:	1
Total da Votação:	403
Art. 17:	1
Total Quorum:	404



Presidente da Casa em exercício:
Hugo Motta - Republican/PB

Presidiram a Sessão:
Otoni de Paula - 14:43
Luiz Lima - 15:52
Otoni de Paula - 16:05
Gisela Simona - 17:25
Laura Carneiro - 18:36
Daiana Santos - 19:23
Gisela Simona - 20:25

Orientação

Bl UniPpPsd...:	
PL:	Sim
Fdr PT-PCdoB-PV:	Sim
Bl AvanSolidPrd...:	
PDT:	
PSB:	
Fdr PSOL-REDE:	Sim
Repr.Novo:	Não
Repr.Missão:	Não
Maioria:	
Minoria:	Não
Oposição:	Não
Governo:	Sim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Roraima (RR)			
Albuquerque	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Gabriel Mota	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Helena Lima	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Nicoletti	PL		Não
Pastor Diniz	União	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Roraima: 5
Amapá (AP)			
Acácio Favacho	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
André Abdon	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Dorinaldo Malafaia	PDT		Sim
Fatima Pelaes	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Josenildo	PDT		Sim
Lucas Abrahao	Rede	Fdr PSOL-REDE	Sim
Professora Marcivania	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Vinicius Gurgel	PL		Sim
			Total Amapá: 8
Pará (PA)			
Airton Faleiro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Andreia Siqueira	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Antônio Doido	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Celso Sabino	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Delegado Caveira	PL		Não
Delegado Éder Mauro	PL		Não
Dilvanda Faro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Dra. Alessandra Haber	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Joaquim Passarinho	PL		Sim
José Priante	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Júnior Ferrari	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Keniston Braga	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Olival Marques	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Raimundo Santos	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total Pará: 14
Amazonas (AM)			
Adail Filho	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Átila Lins	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Fausto Jr.	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Saullo Vianna	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Sidney Leite	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total Amazonas: 5
Rondonia (RO)			
Cristiane Lopes	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Silvia Cristina	PP	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Rondonia: 2
Acre (AC)			
Antônia Lúcia	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Coronel Ulysses	União	Bl UniPpPsd...	Não
Meire Serafim	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Roberto Duarte	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Socorro Neri	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Zé Adriano	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Zezinho Barbary	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total Acre: 7
Tocantins (TO)			
Alexandre Guimarães	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Antonio Andrade	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Carlos Henrique Gaguim	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Eli Borges	PL		Não
Filipe Martins	PL		Não
Ricardo Ayres	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Tiago Dimas	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Vicentinho Júnior	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total Tocantins: 8

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Maranhão (MA)			
Allan Garcês	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Aluisio Mendes	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Cleber Verde	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Hildo Rocha	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Josivaldo JP	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Junior Lourenço	PL		Sim
Juscelino Filho	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Márcio Honaiser	PDT		Sim
Márcio Jerry	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Pastor Gil	PL		Sim
Pedro Lucas Fernandes	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Ribeiro Neto	PRD	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Rubens Pereira Júnior	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Silvio Antonio	PL		Não
			Total Maranhão: 14
Ceará (CE)			
AJ Albuquerque	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
André Figueiredo	PDT		Sim
Célio Studart	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Domingos Neto	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Enfermeira Ana Paula	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Eunício Oliveira	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Gorete Pereira	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
José Guimarães	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Júnior Mano	PSB		Sim
Leônidas Cristino	PDT		Sim
Luiz Gastão	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Luizianne Lins	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Matheus Noronha	PL		Sim
Mauro Benevides Filho	PDT		Sim
Moses Rodrigues	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Robério Monteiro	PDT		Sim
Soldado Noelio	União	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Ceará: 17
Piauí (PI)			
Átila Lira	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Castro Neto	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Dr. Francisco	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Flávio Nogueira	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Florentino Neto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Jadyel Alencar	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Julio Arcoverde	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Júlio Cesar	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Marcos Aurélio Sampaio	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Merlong Solano	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
			Total Piauí: 10
Rio Grande do Norte (RN)			
Benes Leocádio	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Carla Dickson	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Fernando Mineiro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
General Girão	PL		Não
João Maia	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Natália Bonavides	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Robinson Faria	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Sargento Gonçalves	PL		Não
			Total Rio Grande do Norte: 8
Paraíba (PB)			
Cabo Gilberto Silva	PL		Não
Damião Feliciano	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Gervásio Maia	PSB		Sim
Luiz Couto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Murilo Galdino	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Romero Rodrigues	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Ruy Carneiro	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Wellington Roberto	PL		Sim
Wilson Santiago	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total Paraíba: 9
Pernambuco (PE)			
André Ferreira	PL		Sim
Augusto Coutinho	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Clarissa Tércio	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Clodoaldo Magalhães	PV	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Coronel Meira	PL		Não
Eduardo da Fonte	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Eriberto Medeiros	PSB		Sim
Felipe Carreras	PSB		Sim
Fernando Coelho Filho	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Fernando Monteiro	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Fernando Rodolfo	PL		Sim
Guilherme Uchoa	PSB		Sim
Iza Arruda	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Lucas Ramos	PSB		Sim
Luciano Bivar	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Lula da Fonte	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Maria Arraes	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Mendonça Filho	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Ossesio Silva	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Pastor Eurico	PL		Não
Pedro Campos	PSB		Sim
Renildo Calheiros	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Túlio Gadêlha	Rede	Fdr PSOL-REDE	Sim
Waldemar Oliveira	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
			Total Pernambuco: 24
Alagoas (AL)			
Alfredo Gaspar	União	Bl UniPpPsd...	Não
Delegado Fabio Costa	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Luciano Amaral	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Marx Beltrão	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Paulão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Rafael Brito	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total Alagoas: 6
Sergipe (SE)			
Fabio Reis	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Gustinho Ribeiro	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Icaro de Valmir	PL		Sim
João Daniel	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Rodrigo Valadares	União	Bl UniPpPsd...	Não
Thiago de Joaldo	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total Sergipe: 6
Bahia (BA)			
Alice Portugal	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Arthur Oliveira Maia	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Bacelar	PV	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Capitão Alden	PL		Não
Charles Fernandes	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Claudio Cajado	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Dal Barreto	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Daniel Almeida	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Elisangela Araujo	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Félix Mendonça Júnior	PDT		Sim
Gabriel Nunes	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
João Leão	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Jorge Solla	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
José Rocha	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Joseildo Ramos	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Leo Prates	PDT		Sim
Leur Lomanto Júnior	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Mário Negromonte Jr.	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Neto Carletto	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Pastor Sargento Isidório	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Paulo Azi	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Paulo Magalhães	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Raimundo Costa	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Ricardo Maia	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Roberta Roma	PL		Não
Sérgio Brito	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Waldenor Pereira	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Zé Neto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
			Total Bahia: 28
Minas Gerais (MG)			
Aécio Neves	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Ana Paula Leão	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Ana Pimentel	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
André Janones	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Bruno Farias	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Célia Xakriabá	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Sim
Delegada Ione	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Não
Delegado Marcelo Freitas	União	Bl UniPpPsd...	Não
Diego Andrade	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Dimas Fabiano	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Domingos Sávio	PL		Sim
Dr. Frederico	PRD	Bl AvanSolidPrd...	Não
Duda Salabert	PDT		Sim
Emidinho Madeira	PL		Sim
Eros Biondini	PL		Sim
Euclydes Pettersen	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Greyce Elias	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Não
Hercílio Coelho Diniz	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Junio Amaral	PL		Não
Leonardo Monteiro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Lincoln Portela	PL		Sim
Luis Tibé	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Marcelo Álvaro Antônio	PL		Não
Mauricio do Vôlei	PL		Não
Miguel Ângelo	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Misael Varella	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Odair Cunha	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Padre João	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Patrus Ananias	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Paulo Abi-Ackel	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Paulo Guedes	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Pedro Aihara	PRD	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Rafael Simoes	União	Bl UniPpPsd...	Não
Rodrigo de Castro	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Rogério Correia	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Rosângela Reis	PL		Sim
Samuel Viana	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Sergio Santos Rodrigues	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Weliton Prado	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Zé Silva	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Zé Vitor	PL		Sim
			Total Minas Gerais: 41
Espírito Santo (ES)			
Amaro Neto	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Da Vitoria	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Dr. Victor Linhalis	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Evair Vieira de Melo	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Gilson Daniel	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Gilvan da Federal	PL		Não
Helder Salomão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Jack Rocha	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
			Total Espírito Santo: 8
Rio de Janeiro (RJ)			
Aureo Ribeiro	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Bandeira de Mello	PSB		Sim
Bebeto	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Benedita da Silva	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Caio Vianna	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Carlos Jordy	PL		Sim
Chico Alencar	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Sim
Chris Tonietto	PL		Não
Dani Cunha	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Daniela do Waguinho	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Dimas Gadelha	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Dr Flávio	PL		Sim
Enfermeira Rejane	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
General Pazuello	PL		Sim
Heloísa Helena	Rede	Fdr PSOL-REDE	Sim
Hugo Leal	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Jandira Feghali	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Jorge Braz	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Juninho do Pneu	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Lindbergh Farias	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Luciano Vieira	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Luis Carlos Gomes	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Luiz Lima	Novo		Não
Marcelo Queiroz	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Marcos Soares	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Marcos Tavares	PDT		Sim
Max Lemos	PDT		Sim
Murillo Gouvea	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Pastor Henrique Vieira	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Sim
Reimont	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Ricardo Abrão	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Roberto Monteiro Pai	PL		Sim
Sargento Portugal	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Soraya Santos	PL		Sim
Sóstenes Cavalcante	PL		Sim
Tarcísio Motta	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Sim
			Total Rio de Janeiro: 36
São Paulo (SP)			
Adilson Barroso	PL		Sim
Adriana Ventura	Novo		Não
Alencar Santana	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Alfredinho	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Antonio Carlos Rodrigues	PL		Sim
Arlindo Chinaglia	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Bruno Ganem	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Capitão Augusto	PL		Não
Carlos Sampaio	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Carlos Zarattini	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Celso Russomanno	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Cezinha de Madureira	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
David Soares	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Delegado Bruno Lima	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Delegado da Cunha	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Delegado Palumbo	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Delegado Paulo Bilynskyj	PL		Não
Douglas Viegas	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Ely Santos	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Erika Hilton	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Sim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Fábio Teruel	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Fausto Pinato	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Ivan Valente	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Sim
Jefferson Campos	PL		Não
Juliana Cardoso	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Kiko Celeguim	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Kim Kataguiri	Missão		Não
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PL		Não
Luiza Erundina	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Sim
Marangoni	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Marcio Alvino	PL		Não
Maria Rosas	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Miguel Lombardi	PL		Sim
Missionário José Olimpio	PL		Não
Nilto Tatto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Orlando Silva	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Paulinho da Força	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Paulo Alexandre Barbosa	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Paulo Freire Costa	PL		Sim
Pr. Marco Feliciano	PL		Não
Professora Luciene Cavalcante	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Sim
Renata Abreu	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Ricardo Galvão	Rede	Fdr PSOL-REDE	Abstenção
Ricardo Salles	Novo		Não
Rodrigo Gambale	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Rosana Valle	PL		Sim
Rosangela Moro	União	Bl UniPpPsd...	Não
Sâmia Bomfim	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Sim
Saulo Pedroso	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Simone Marquetto	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Tabata Amaral	PSB		Sim
Tiririca	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Vicentinho	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Vinicius Carvalho	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Vitor Lippi	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total São Paulo: 55
Mato Grosso (MT)			
Coronel Assis	União	Bl UniPpPsd...	Não
Coronel Fernanda	PL		Não
Gisela Simona	União	Bl UniPpPsd...	Art. 17
José Medeiros	PL		Não
Rodrigo da Zaeli	PL		Não
			Total Mato Grosso: 5
Distrito Federal (DF)			
Alberto Fraga	PL		Sim
Bia Kicis	PL		Não
Erika Kokay	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Fred Linhares	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Julio Cesar Ribeiro	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Prof. Reginaldo Veras	PV	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Rafael Prudente	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Rodrigo Rollemberg	PSB		Sim
			Total Distrito Federal: 8
Goiás (GO)			
Adriano do Baldy	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Daniel Agrobom	PL		Sim
Delegada Adriana Accorsi	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Flávia Morais	PDT		Sim
Gustavo Gayer	PL		Não
Jeferson Rodrigues	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
José Nelto	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Lêda Borges	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Magda Mofatto	PL		Sim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Marussa Boldrin	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Rubens Otoni	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
			Total Goiás: 11
Mato Grosso do Sul (MS)			
Beto Pereira	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Camila Jara	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Dagoberto Nogueira	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Dr. Luiz Ovando	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Geraldo Resende	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Marcos Pollon	PL		Não
Rodolfo Nogueira	PL		Não
Vander Loubet	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
			Total Mato Grosso do Sul: 8
Paraná (PR)			
Beto Richa	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Carol Dartora	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Delegado Matheus Laiola	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Diego Garcia	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Dilceu Sperafico	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Felipe Francischini	União	Bl UniPpPsd...	Não
Filipe Barros	PL		Não
Geraldo Mendes	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Luciano Alves	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Luciano Ducci	PSB		Sim
Luiz Nishimori	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Paulo Litro	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Reinhold Stephanes	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Rodrigo Estacho	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Sargento Fahur	PL		Não
Toninho Wandscheer	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Welter	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Zeca Dirceu	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
			Total Paraná: 18
Santa Catarina (SC)			
Ana Paula Lima	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Caroline de Toni	PL		Não
Daniel Freitas	PL		Não
Daniela Reinehr	PL		Não
Fabio Schiochet	União	Bl UniPpPsd...	Não
Gilson Marques	Novo		Não
Ismael	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Jorge Goetten	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Julia Zanatta	PL		Não
Pedro Uczai	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Pezenti	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Ricardo Guidi	PL		Não
Zé Trovão	PL		Não
			Total Santa Catarina: 13
Rio Grande do Sul (RS)			
Afonso Motta	PDT		Sim
Alceu Moreira	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Alexandre Lindenmeyer	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Any Ortiz	Cidadania	Bl UniPpPsd...	Não
Bibo Nunes	PL		Sim
Bohn Gass	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Carlos Gomes	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Covatti Filho	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Daiana Santos	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Daniel Trzeciak	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Danrlei de Deus Hinterholz	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Denise Pessôa	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Fernanda Melchionna	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Sim
Franciane Bayer	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Giovani Cherini	PL		Não
Heitor Schuch	PSB		Sim
Lucas Redecker	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
Luiz Carlos Busato	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Marcel van Hattem	Novo		Não
Marcelo Moraes	PL		Não
Márcio Biolchi	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Marcon	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Maria do Rosário	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Mauricio Marcon	PL		Não
Osmar Terra	PL		Sim
Paulo Pimenta	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Pedro Westphalen	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Pompeo de Mattos	PDT		Sim
Sanderson	PL		Não
Zucco	PL		Sim

Total Rio Grande do Sul: 30

DITEC - Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 07/11/2025 17:01:27.023 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 3946/2021
EMC-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Dê-se ao § 4º do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, a seguinte redação:

"§ 4º A doula poderá integrar as equipes de saúde da atenção básica".

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

CD251101971300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101971300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 23/03/2022 16:35 - Mesa
PL n.3946/2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de doula é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

Art. 3º O exercício da profissão de doula é assegurado:

I – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem;

II – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem, expedidos por instituições estrangeiras e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – aos que, à data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de doula.

Parágrafo único. A partir do início da vigência desta Lei, os cursos referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo terão carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I – incentivar e facilitar à pessoa no seu ciclo gravídico-puerperal a busca de informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II – incentivar a pessoa grávida a buscar uma unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;

III – orientar e apoiar a pessoa grávida durante todo o trabalho de parto, inclusive em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo;

IV – informar a pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

V – colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida durante o trabalho de parto;

VI – auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade;

VII – utilizar recursos não farmacológicos para conforto e alívio da dor da parturiente, como massagens, banhos mornos e compressas mornas;

VIII – estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do parto e no pós-parto;

CD228908070600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

2
Apresentação: 23/03/2022 16:35 - Mesa
PL n.3946/2021

IX – orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Parágrafo único. É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico-assistenciais, realizar procedimentos médicos, fisioterápicos ou de enfermagem, administrar medicamentos e interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.

Art. 5º A doula é de livre escolha da pessoa grávida, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico-puerperal.

Art. 6º É assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, desde que solicitada pela pessoa grávida, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, em todos os tipos de parto, inclusive em casos de intercorrências e situações de abortamento.

§ 1º A presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da pessoa grávida.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, é vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto.

§ 3º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da pessoa grávida, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício.

§ 4º A doula integrará as equipes de saúde da atenção básica.

§ 5º A atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pl-21-3946rev

CD228908070600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 17:07:00.190 - PLEN
ERD 1 => PL 3946/2021
ERD n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 4º Projeto de Lei nº 3.946, de 2021 a seguinte nova redação:

"Art. 4º .....
.....
II – incentivar a **gestante** a buscar uma unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;
III – orientar e apoiar a **gestante** durante todo o trabalho de parto, inclusive em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo;
IV – informar a **gestante** sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;
V – colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a **gestante** durante o trabalho de parto;
VI – auxiliar a **gestante** a utilizar técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade;
.....
VIII – estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da **gestante** em todo o processo do parto e no pós-parto;
....."

Art. 2º Dê-se ao art. 5º Projeto de Lei nº 3.946, de 2021 a seguinte nova redação:

"Art. 5º A doula é de livre escolha da **gestante**, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico-puerperal."

Art. 3º Dê-se ao art. 6º Projeto de Lei nº 3.946, de 2021 a seguinte nova redação:

"Art. 6º É assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, desde que solicitada pela **gestante**, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, em todos os tipos de parto, inclusive em casos de intercorrências e situações de abortamento.

CD262062076700

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262062076700
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 17:07:00.190 - PLEN
ERD 1 => PL 3946/2021
ERD n.1

§ 1º A presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da **gestante**.

.....

§ 3º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da **gestante**, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício.

§ 4º A doula integrará **as redes de atenção à saúde**.

....."

Sala das sessões, em março de 2026.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE

Deputada FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

CD262062076700

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262062076700
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 17:07:00.190 - PLEN
ERD 1 => PL 3946/2021
ERD n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Redação em Plenário

Deputado(s)

1 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV

2 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)

3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262062076700
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:19:18.643 - PLEN
ERD 2 => PL 3946/2021
ERD n.2

PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 4º Projeto de Lei nº 3.946, de 2021 a seguinte nova redação:

"Art. 4º .....
I – incentivar e facilitar à **gestante** no seu ciclo gravídico-puerperal a busca de informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;
II – incentivar a **gestante** a buscar uma unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;
III – orientar e apoiar a **gestante** durante todo o trabalho de parto, inclusive em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo;
IV – informar a **gestante** sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;
V – colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a **gestante** durante o trabalho de parto;
VI – auxiliar a **gestante** a utilizar técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade;
.....
VIII – estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da **gestante** em todo o processo do parto e no pós-parto;
....."

Art. 2º Dê-se ao art. 5º Projeto de Lei nº 3.946, de 2021 a seguinte nova redação:

"Art. 5º A doula é de livre escolha da **gestante**, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico-puerperal."

Art. 3º Dê-se ao art. 6º Projeto de Lei nº 3.946, de 2021 a seguinte nova redação:

"Art. 6º É assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, desde que solicitada pela **gestante**, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto

CD261935650300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261935650300
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:19:18.643 - PLEN
ERD 2 => PL 3946/2021
ERD n.2

imediato, em todos os tipos de parto, inclusive em casos de intercorrências e situações de abortamento.
§ 1º A presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da **gestante**.
.....
§ 3º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da **gestante**, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício.
§ 4º A doula integrará **as redes de atenção à saúde**.
....."

Sala das sessões, em março de 2026.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE

Deputada FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

CD261935650300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261935650300
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:19:18.643 - PLEN
ERD 2 => PL 3946/2021
ERD n.2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Redação em Plenário

Deputado(s)

1 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV

2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261935650300
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 3946/2021
RDF n.1

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.946-E DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de doula é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, com vistas à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

Art. 3º O exercício da profissão de doula é assegurado:

I – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem;

II – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem, expedidos por instituições estrangeiras e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – aos que, à data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de doula.

Parágrafo único. A partir do início da vigência desta Lei, os cursos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo terão carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

CD267671613500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267671613500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 3946/2021
RDF n.1

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I – incentivar e facilitar à gestante no seu ciclo gravídico-puerperal a buscar informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II – incentivar a gestante a buscar unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;

III – orientar e apoiar a gestante durante todo o trabalho de parto, inclusive em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo;

IV – informar a gestante sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

V – colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a gestante durante o trabalho de parto;

VI – auxiliar a gestante a utilizar técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade;

VII – utilizar recursos não farmacológicos para conforto e alívio da dor da parturiente, como massagens, banhos mornos e compressas mornas;

VIII – estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da gestante em todo o processo do parto e no pós-parto;

IX – orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Parágrafo único. É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico-assistenciais, realizar procedimentos médicos, fisioterápicos ou de enfermagem,

CD267671613500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267671613500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 3946/2021
RDF n.1

administrar medicamentos e interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.

Art. 5º A doula é de livre escolha da gestante, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico-puerperal.

Art. 6º É assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, desde que solicitada pela gestante, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, em todos os tipos de parto, inclusive em casos de intercorrências e situações de abortamento.

§ 1º A presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da gestante.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto.

§ 3º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da gestante, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício.

§ 4º A doula integrará as redes de atenção à saúde.

§ 5º A atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

CD267671613500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267671613500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Imprimir

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por UF

57a. LEGISLATURA
QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 024 - 11/03/2026

Abertura da sessão: 11/03/2026 11:55
Encerramento da sessão: 11/03/2026 22:07

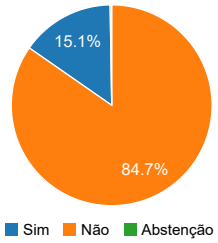
Proposição: PL Nº 727/2026 - REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA - Nominal Eletrônica

Início da votação: 11/03/2026 18:41
Encerramento da votação: 11/03/2026 18:51

Presidiram a Votação:
Laura Carneiro

Resultado da votação

Sim:	60
Não:	337
Abstenção:	1
Total da Votação:	398
Art. 17:	1
Total Quorum:	399



Presidente da Casa em exercício:
Hugo Motta - Republican/PB

Presidiram a Sessão:
Otoni de Paula - 14:43
Luiz Lima - 15:52
Otoni de Paula - 16:05
Gisela Simona - 17:25
Laura Carneiro - 18:36
Daiana Santos - 19:23
Gisela Simona - 20:25

Orientação

Bl UniPpPsd...:	Não
PL:	Não
Fdr PT-PCdoB-PV:	Liberado
Bl AvanSolidPrd...:	
PDT:	
PSB:	
Fdr PSOL-REDE:	Não
Repr.Novo:	Não
Repr.Missão:	Não
Maioria:	Liberado
Minoria:	Não
Oposição:	Não
Governo:	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Roraima (RR)			
Defensor Stélio Dener	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Duda Ramos	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Gabriel Mota	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Helena Lima	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Nicoletti	PL		Não
Pastor Diniz	União	Bl UniPpPsd...	Não
Zé Haroldo Cathedral	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Roraima: 7
Amapá (AP)			
Acácio Favacho	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
André Abdon	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Dorinaldo Malafaia	PDT		Não
Josenildo	PDT		Não
Professora Marcivania	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Vinicius Gurgel	PL		Não
			Total Amapá: 6
Pará (PA)			
Airton Faleiro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Antônio Doido	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Delegado Caveira	PL		Não
Delegado Éder Mauro	PL		Não
Dilvanda Faro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Dra. Alessandra Haber	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Henderson Pinto	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Joaquim Passarinho	PL		Não
Júnior Ferrari	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Keniston Braga	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Olival Marques	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Raimundo Santos	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Pará: 12
Amazonas (AM)			
Adail Filho	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Amom Mandel	Cidadania	Bl UniPpPsd...	Não
Átila Lins	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Capitão Alberto Neto	PL		Não
Fausto Jr.	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Sidney Leite	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Silas Câmara	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Amazonas: 7
Rondonia (RO)			
Cristiane Lopes	União	Bl UniPpPsd...	Não
Maurício Carvalho	União	Bl UniPpPsd...	Não
Rafael Fera	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Silvia Cristina	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Thiago Flores	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Rondonia: 5
Acre (AC)			
Antônia Lúcia	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Coronel Ulysses	União	Bl UniPpPsd...	Não
Roberto Duarte	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Socorro Neri	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Zé Adriano	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Zezinho Barbary	PP	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Acre: 6
Tocantins (TO)			
Alexandre Guimarães	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Antonio Andrade	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Carlos Henrique Gaguim	União	Bl UniPpPsd...	Não
Eli Borges	PL		Não
Filipe Martins	PL		Não
Ricardo Ayres	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Tiago Dimas	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Vicentinho Júnior	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Tocantins: 8
Maranhão (MA)			
Allan Garcês	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Cleber Verde	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Hildo Rocha	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Josivaldo JP	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Junior Lourenço	PL		Não
Juscelino Filho	União	Bl UniPpPsd...	Não
Márcio Honaiser	PDT		Não
Márcio Jerry	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Paulo Marinho Jr	PL		Não
Pedro Lucas Fernandes	União	Bl UniPpPsd...	Não
Ribeiro Neto	PRD	Bl AvanSolidPrd...	Abstenção
Rubens Pereira Júnior	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Silvio Antonio	PL		Não
			Total Maranhão: 13
Ceará (CE)			
AJ Albuquerque	PP	Bl UniPpPsd...	Não
André Fernandes	PL		Não
André Figueiredo	PDT		Não
Célio Studart	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Danilo Forte	União	Bl UniPpPsd...	Não
Dr. Jaziel	PL		Não
José Airton Félix Cirilo	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
José Guimarães	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Leônidas Cristino	PDT		Não
Luiz Gastão	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Matheus Noronha	PL		Não
Mauro Benevides Filho	PDT		Não
Moses Rodrigues	União	Bl UniPpPsd...	Não
Robério Monteiro	PDT		Não
Soldado Noelio	União	Bl UniPpPsd...	Não
Vanderlan Alves	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Ceará: 16
Piauí (PI)			
Átila Lira	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Castro Neto	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Flávio Nogueira	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Jadyel Alencar	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Júlio Cesar	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Marcos Aurélio Sampaio	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Merlong Solano	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
			Total Piauí: 7
Rio Grande do Norte (RN)			
Benes Leocádio	União	Bl UniPpPsd...	Não
Carla Dickson	União	Bl UniPpPsd...	Não
General Girão	PL		Não
João Maia	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Natália Bonavides	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Robinson Faria	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Sargento Gonçalves	PL		Não
			Total Rio Grande do Norte: 7
Paraíba (PB)			
Aguinaldo Ribeiro	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Cabo Gilberto Silva	PL		Sim
Gervásio Maia	PSB		Não
Luiz Couto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Mersinho Lucena	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Murilo Galdino	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Romero Rodrigues	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Ruy Carneiro	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Wellington Roberto	PL		Não

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
			Total Paraíba: 9
Pernambuco (PE)			
André Ferreira	PL		Não
Clarissa Tércio	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Coronel Meira	PL		Não
Eduardo da Fonte	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Eriberto Medeiros	PSB		Não
Felipe Carreras	PSB		Não
Fernando Coelho Filho	União	Bl UniPpPsd...	Não
Fernando Rodolfo	PL		Não
Guilherme Uchoa	PSB		Não
Iza Arruda	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Lucas Ramos	PSB		Não
Luciano Bivar	União	Bl UniPpPsd...	Não
Lula da Fonte	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Maria Arraes	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...	Não
Mendonça Filho	União	Bl UniPpPsd...	Não
Ossesio Silva	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Pedro Campos	PSB		Não
Túlio Gadêlha	Rede	Fdr PSOL-REDE	Não
Waldemar Oliveira	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Não
			Total Pernambuco: 19
Alagoas (AL)			
Daniel Barbosa	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Delegado Fabio Costa	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Luciano Amaral	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Marx Beltrão	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Paulão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Rafael Brito	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Alagoas: 6
Sergipe (SE)			
Fabio Reis	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Gustinho Ribeiro	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
João Daniel	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Rodrigo Valadares	União	Bl UniPpPsd...	Não
Thiago de Joaldo	PP	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Sergipe: 5
Bahia (BA)			
Adolfo Viana	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
Alice Portugal	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Bacelar	PV	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Capitão Alden	PL		Não
Charles Fernandes	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Claudio Cajado	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Dal Barreto	União	Bl UniPpPsd...	Não
Diego Coronel	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Félix Mendonça Júnior	PDT		Não
Gabriel Nunes	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Ivoneide Caetano	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
João Carlos Bacelar	PL		Não
João Leão	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Jorge Solla	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
José Rocha	União	Bl UniPpPsd...	Não
Leo Prates	PDT		Não
Leur Lomanto Júnior	União	Bl UniPpPsd...	Não
Lídice da Mata	PSB		Não
Mário Negromonte Jr.	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Neto Carletto	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Não
Pastor Sargento Isidório	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Não
Paulo Azi	União	Bl UniPpPsd...	Não
Paulo Magalhães	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Ricardo Maia	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Roberta Roma	PL		Não

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Rogéria Santos	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Sérgio Brito	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Valmir Assunção	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Zé Neto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
			Total Bahia: 29
Minas Gerais (MG)			
Ana Paula Leão	PP	Bl UniPpPsd...	Não
André Janones	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Não
Bruno Farias	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Não
Célia Xakriabá	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Dandara	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Delegada Ione	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Não
Delegado Marcelo Freitas	União	Bl UniPpPsd...	Não
Diego Andrade	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Dimas Fabiano	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Domingos Sávio	PL		Não
Dr. Frederico	PRD	Bl AvanSolidPrd...	Não
Duda Salabert	PDT		Não
Emidinho Madeira	PL		Não
Eros Biondini	PL		Não
Hercílio Coelho Diniz	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Igor Timo	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Junio Amaral	PL		Não
Lafayette de Andrada	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Leonardo Monteiro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Lincoln Portela	PL		Não
Luiz Fernando Faria	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Marcelo Álvaro Antônio	PL		Não
Mauricio do Vôlei	PL		Não
Miguel Ângelo	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Misael Varella	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Newton Cardoso Jr	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Nikolas Ferreira	PL		Não
Odair Cunha	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Padre João	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Patrus Ananias	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Paulo Abi-Ackel	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
Paulo Guedes	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Pedro Aihara	PRD	Bl AvanSolidPrd...	Não
Rafael Simoes	União	Bl UniPpPsd...	Não
Reginaldo Lopes	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Rodrigo de Castro	União	Bl UniPpPsd...	Não
Rogério Correia	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Rosângela Reis	PL		Não
Samuel Viana	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Sergio Santos Rodrigues	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Stefano Aguiar	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Weliton Prado	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...	Não
Zé Silva	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...	Não
Zé Vitor	PL		Não
			Total Minas Gerais: 44
Espírito Santo (ES)			
Amaro Neto	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Da Vitoria	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Dr. Victor Linhalis	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Evair Vieira de Melo	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Gilson Daniel	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Gilvan da Federal	PL		Não
Helder Salomão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Messias Donato	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Paulo Folletto	PSB		Não
			Total Espírito Santo: 9
Rio de Janeiro (RJ)			

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Aureo Ribeiro	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Bandeira de Mello	PSB		Não
Bebeto	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Benedita da Silva	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Caio Vianna	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Carlos Jordy	PL		Não
Chico Alencar	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Chris Tonietto	PL		Não
Dani Cunha	União	Bl UniPpPsd...	Não
Daniela do Waguinho	União	Bl UniPpPsd...	Não
Dimas Gadelha	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Dr Flávio	PL		Não
Enfermeira Rejane	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
General Pazuello	PL		Não
Gutemberg Reis	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Helio Lopes	PL		Não
Heloísa Helena	Rede	Fdr PSOL-REDE	Não
Hugo Leal	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Jandira Feghali	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Julio Lopes	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Juninho do Pneu	União	Bl UniPpPsd...	Não
Laura Carneiro	PSD	Bl UniPpPsd...	Art. 17
Lindbergh Farias	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Luciano Vieira	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
Luiz Lima	Novo		Não
Marcelo Crivella	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Max Lemos	PDT		Não
Murillo Gouvea	União	Bl UniPpPsd...	Não
Pastor Henrique Vieira	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Pedro Paulo	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Ricardo Abrão	União	Bl UniPpPsd...	Não
Roberto Monteiro Pai	PL		Não
Sargento Portugal	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Soraya Santos	PL		Não
Talíria Petrone	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Tarcísio Motta	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
			Total Rio de Janeiro: 36
São Paulo (SP)			
Adilson Barroso	PL		Não
Alencar Santana	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Alfredinho	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Antonio Carlos Rodrigues	PL		Não
Bruno Ganem	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Capitão Augusto	PL		Não
Carlos Sampaio	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Carlos Zarattini	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Cezinha de Madureira	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
David Soares	União	Bl UniPpPsd...	Não
Delegado Bruno Lima	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Delegado da Cunha	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Delegado Palumbo	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Douglas Viegas	União	Bl UniPpPsd...	Não
Ely Santos	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Erika Hilton	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Fábio Teruel	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Fausto Pinato	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Guilherme Derrite	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Ivan Valente	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Jefferson Campos	PL		Não
Jonas Donizette	PSB		Não
Juliana Cardoso	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Kiko Celeguim	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Kim Kataguiri	Missão		Não

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Luiz Carlos Motta	PL		Não
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PL		Não
Luiza Erundina	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Marangoni	União	Bl UniPpPsd...	Não
Maria Rosas	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Mauricio Neves	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Miguel Lombardi	PL		Não
Missionário José Olimpio	PL		Não
Nilto Tatto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Orlando Silva	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Paulo Alexandre Barbosa	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
Paulo Freire Costa	PL		Não
Pr. Marco Feliciano	PL		Não
Professora Luciene Cavalcante	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Renata Abreu	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Ribamar Silva	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Ricardo Galvão	Rede	Fdr PSOL-REDE	Não
Rodrigo Gambale	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Rosana Valle	PL		Não
Rosangela Moro	União	Bl UniPpPsd...	Não
Rui Falcão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Simone Marquetto	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Tabata Amaral	PSB		Não
Tiririca	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Vicentinho	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Vinicius Carvalho	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Vitor Lippi	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
			Total São Paulo: 52
Mato Grosso (MT)			
Coronel Assis	União	Bl UniPpPsd...	Não
Coronel Fernanda	PL		Não
Emanuel Pinheiro Neto	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Gisela Simona	União	Bl UniPpPsd...	Não
José Medeiros	PL		Não
Rodrigo da Zaeli	PL		Não
			Total Mato Grosso: 6
Distrito Federal (DF)			
Alberto Fraga	PL		Não
Bia Kicis	PL		Não
Fred Linhares	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Julio Cesar Ribeiro	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Prof. Reginaldo Veras	PV	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Rafael Prudente	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Rodrigo Rollemberg	PSB		Não
			Total Distrito Federal: 7
Goiás (GO)			
Adriano do Baldy	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Célio Silveira	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Daniel Agrobom	PL		Não
Dr. Ismael Alexandrino	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Dr. Zacharias Calil	União	Bl UniPpPsd...	Não
Flávia Morais	PDT		Sim
Glaustin da Fokus	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Gustavo Gayer	PL		Não
José Nelto	União	Bl UniPpPsd...	Não
Magda Mofatto	PL		Não
Marussa Boldrin	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Professor Alcides	PL		Não
Rubens Otoni	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
			Total Goiás: 13
Mato Grosso do Sul (MS)			
Camila Jara	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Dagoberto Nogueira	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Dr. Luiz Ovando	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Geraldo Resende	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
Marcos Pollon	PL		Não
Rodolfo Nogueira	PL		Não
Vander Loubet	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
			Total Mato Grosso do Sul: 7
Paraná (PR)			
Beto Richa	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
Carol Dartora	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Delegado Matheus Laiola	União	Bl UniPpPsd...	Não
Diego Garcia	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Dilceu Sperafico	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Felipe Francischini	União	Bl UniPpPsd...	Não
Filipe Barros	PL		Não
Geraldo Mendes	União	Bl UniPpPsd...	Não
Giacobo	PL		Não
Lenir de Assis	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Luciano Alves	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Luciano Ducci	PSB		Não
Luiz Carlos Hauly	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Paulo Litro	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Pedro Lupion	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Ricardo Barros	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Rodrigo Estacho	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Sargento Fahur	PL		Não
Tadeu Veneri	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Tião Medeiros	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Toninho Wandscheer	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Welter	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Zeca Dirceu	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
			Total Paraná: 23
Santa Catarina (SC)			
Ana Paula Lima	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Carlos Chiodini	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Caroline de Toni	PL		Não
Cobalchini	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Daniel Freitas	PL		Não
Daniela Reinehr	PL		Não
Fabio Schiochet	União	Bl UniPpPsd...	Não
Geovania de Sá	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
Gilson Marques	Novo		Não
Ismael	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Jorge Goetten	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Julia Zanatta	PL		Não
Pedro Uczai	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Pezenti	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Ricardo Guidi	PL		Não
Zé Trovão	PL		Não
			Total Santa Catarina: 16
Rio Grande do Sul (RS)			
Afonso Hamm	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Afonso Motta	PDT		Não
Alceu Moreira	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Alexandre Lindenmeyer	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Any Ortiz	Cidadania	Bl UniPpPsd...	Não
Bibo Nunes	PL		Não
Bohn Gass	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Carlos Gomes	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Covatti Filho	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Daiana Santos	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Daniel Trzeciak	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
Denise Pessôa	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Fernanda Melchionna	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Giovani Cherini	PL		Não
Lucas Redecker	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
Luiz Carlos Busato	União	Bl UniPpPsd...	Não
Marcel van Hattem	Novo		Não
Marcelo Moraes	PL		Não
Osmar Terra	PL		Não
Paulo Pimenta	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
Pedro Westphalen	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Pompeo de Mattos	PDT		Não
Sanderson	PL		Não
Zucco	PL		Não

Total Rio Grande do Sul: 24

DITEC - Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:49:56.860 - PLEN
PRLP 4 => PL 727/2026
PRLP n.4

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2026

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 727, de 2026, de autoria da Deputada Gorete Pereira, pretende disciplinar a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossóis de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, bem como alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

A proposição autoriza a comercialização e o porte desses dispositivos em todo o território nacional para mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, condicionando no caso das jovens entre 16 e 18 anos (art. 1º). O texto define tecnicamente o aerossol de extrato vegetal (art. 1º, § 2º), estabelece condicionantes para a aquisição (art. 2º), prevê regras para a comercialização desses produtos (art. 2º, parágrafo único) e determina que o uso será individual e intransferível (art. 3º). Define, ainda, que o emprego do aerossol somente será lícito para repelir agressão injusta, atual ou iminente, de forma proporcional e moderada (art. 4º). Prevê penalidades administrativas

CD260699508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:49:56.860 - PLEN
PRLP 4 => PL 727/2026
PRLP n.4

para o uso indevido, que variam de advertência à multa de até 10 salários-mínimos, além da apreensão do dispositivo (art. 7º). Por fim, o projeto acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.826/2003 para excetuar expressamente tais dispositivos das vedações do Estatuto do Desarmamento (art. 8º).

Em sua **justificação**, a autora destaca o cenário alarmante de violência contra mulher no Brasil, coligindo dados sobre o aumento recorde nos crimes de estupro e feminicídio. Argumenta que a proposta confere eficácia prática à recente legislação de 2026, que impede a relativização da vulnerabilidade em crimes sexuais, municiando as mulheres com instrumentos eficazes de autoproteção. Sustenta ainda que o projeto se fundamenta no direito à legítima defesa e no cumprimento de compromissos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, promovendo a dignidade da pessoa humana por meio de instrumentos de menor potencial ofensivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para exame de mérito e dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 727, de 2026.

CD260699508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:49:56.860 - PLEN
PRLP 4 => PL 727/2026
PRLP n.4

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Assim, quanto à competência legislativa, a proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes respectivos. Trata-se de matéria inserida na competência legislativa da União, pertinente às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Revela-se, igualmente, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior, notadamente quanto ao que reza o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), art. 5º, caput (direito à vida, à liberdade e à segurança) e, com destaque, o art. 226, § 8º que estabelece a necessidade de o Estado criar mecanismos para coibir a violência familiar, incluindo aquela contra a mulher.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, de modo geral, a proposição tende a se amoldar aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Não obstante, fizemos alguns ajustes mostram-se necessários visando precisão conceitual e redação adequada, tal como disposto pelo art. 11 da referida Lei.

II.2. Mérito

A proposição em análise enfrenta um dos mais persistentes e dramáticos flagelos sociais do Brasil: a violência estrutural contra a mulher. Ao

CD260699508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:49:56.860 - PLEN
PRLP 4 => PL 727/2026
PRLP n.4

autorizar a comercialização e o porte de aerossóis de extratos vegetais (instrumentos de menor potencial ofensivo), o Estado brasileiro não está transferindo sua responsabilidade de segurança pública, mas sim provendo mecanismos de autodefesa imediata para um grupo em situação de vulnerabilidade sistêmica.

Infelizmente, não obstante avanços legislativos nas últimas décadas, como a Lei Maria da Penha, as estatísticas de violência contra a mulher, seja ela doméstica ou não, continuam bastante alarmantes em nosso País. Só no ano de 2024, cerca de 1500 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, é a maior taxa desde 2015, quando a lei sobre esse tipo penal foi estabelecida[1].

Os dados são igualmente assombrosos quanto aos crimes de natureza sexual. Em dados absolutos, quase 90 mil pessoas foram vítimas de estupro no Brasil, somando-se o número de estupro de vulneráveis. Não obstante haja um número expressivo de vítimas do sexo masculino, essa violência é majoritariamente direcionada contra a mulheres e meninas, que perfazem cerca de 80% do total. O mais alarmante é que, dentre as cerca de 90 mil pessoas violadas em 2024, 56 mil meninas vítimas de estupro de vulnerável[2].

Cabe ao Estado agir diretamente para acabar com essa crise endêmica de violência contra mulheres e meninas. Com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o Poder Público deve garantir as condições mínimas para que o indivíduo não seja tratado como objeto de violência. No caso das mulheres, a integridade física e sexual é um dos temas nucleares dessa dignidade.

Dito isso, e sabendo das limitações enfrentadas pelo próprio Estado em diferentes contextos, é preciso também criar mecanismos adicionais de proteção, inclusive individual. Assim, o projeto em apreço busca, ainda que de forma limitada e pontua, munir mulheres e meninas de um instrumento

[1] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/. Acesso em: 10 mar. 2026.

[2] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/. Acesso em: 10 mar. 2026.

CD260699508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:49:56.860 - PLEN
PRLP 4 => PL 727/2026
PRLP n.4

protetivo adicional, garantindo, inclusive, ferramenta de legítima defesa (art. 25 do CP) que precede a intervenção da autoridade policial.

Ao permitir que adolescentes maiores de 16 anos – grupo este que, segundo dados estatísticos, é o principal alvo de crimes sexuais no país – portem instrumentos de defesa mediante autorização legal, estamos conferindo eficácia prática à proibição da relativização. Não basta dizer que o crime é inaceitável: é preciso permitir que a potencial vítima tenha o meio necessário para evitá-lo.

A escolha pelos instrumentos de menor potencial ofensivo demonstra a razoabilidade da proposta. Diferente da arma de fogo, cuja letalidade é intrínseca, o aerossol de extrato vegetal destina-se apenas à neutralização temporária do agressor, permitindo a fuga da vítima e a posterior identificação do infrator pela polícia.

Vale lembrar que essa não é uma inovação brasileira. Na verdade, o uso de tais meios por partes de mulheres já legal em diversos países, como Estados Unidos, Itália, França e Alemanha[3].

O projeto harmoniza-se com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994 –, a qual estabelece que toda mulher tem o direito a uma vida livre de violência e que os Estados Partes devem adotar “por todos os meios apropriados, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”. Vale lembrar que, por força da jurisprudência constitucional brasileira, tal Convenção encontra-se em posição supralegal[4].

Essa medida, apesar de pontual, representa mais uma evidência da atuação deste Congresso no aprimoramento do arcabouço legal voltado à proteção das mulheres. Como exemplo mais recente dessa atuação tem a Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026, que promoveu alterações cruciais no Código Penal para consolidar a presunção absoluta de vulnerabilidade nos crimes contra a dignidade sexual, asseverando o legislador ser inadmissível

[3] Disponível em: https://www.iwa.info/en/knowledge/2026/01/laws-on-pepperspray. Acesso em 10 de mar. de 2026.

[4] Supremo Tribunal Federal (STF) é o **Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343/SP.**

CD260699508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:49:56.860 - PLEN
PRLP 4 => PL 727/2026
PRLP n.4

qualquer tentativa de relativização da condição da vítima, independentemente de seu consentimento ou experiência sexual prévia.

Em suma, o Projeto de Lei nº 727, de 2026 revela-se indiscutivelmente meritório, é medida de justiça social, indispensável para assegurar que o direito constitucional à segurança deixe de ser uma promessa formal para se tornar uma realidade palpável para milhões de brasileira. Dito isso, oferecemos substitutivo exclusivamente visando ajustar precisões terminológicas e aprimorar a técnica legislativa.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026.

Por fim, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 727, de 2026, e, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2026-2528

CD260699508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:49:56.860 - PLEN
PRLP 4 => PL 727/2026
PRLP n.4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2026

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território nacional, a comercialização, a aquisição e a posse de aerossóis de extratos vegetais, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente, para fins de defesa pessoal de mulheres.

§ 1º A autorização prevista no caput aplica-se:

I - automaticamente às mulheres maiores de 18 (dezoito) anos;

II - às mulheres maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, desde que mediante autorização expressa de seu responsável legal.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se aerossol de extrato vegetal o dispositivo portátil, de menor potencial ofensivo, que utilize spray de pimenta à base de oleoresina capsicum (O.C.) ou outros extratos vegetais autorizados pelos órgãos competentes, destinado à contenção temporária de agressor para repelir agressão atual ou iminente à integridade física ou sexual da usuária.

CD260699508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:49:56.860 - PLEN
PRLP 4 => PL 727/2026
PRLP n.4

§ 3º As especificações técnicas, os limites de capacidade, a concentração da substância ativa e os padrões de segurança do aerossol de extrato vegetal serão definidos em regulamento, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – e demais órgãos competentes.

§ 4º O fabricante autorizado, quando utilizar a oleoresina capsicum (O.C.) como parte da composição ativa de aerossol de extratos vegetais, deverá observar as limitações relativas ao uso restrito de substâncias, tal como disposto pelo Comando do Exército.

§ 5º Para efeitos desta Lei, a posse legal de aerossol de extrato vegetal implicará também o porte irrestrito do dispositivo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º Os recipientes com capacidade superior a 50 ml (cinquenta mililitros) aerossol de extratos vegetais são classificados como de uso restrito, sendo destinados exclusivamente às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais e aos demais órgãos responsáveis pela segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais.

Art. 2º A aquisição do aerossol de extrato vegetal de que trata esta Lei será condicionada:

I - à comprovação de idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – na hipótese de maior de 16 (dezesseis) anos, à apresentação da autorização expressa de seu responsável legal;

III - à apresentação de documento oficial de identificação com foto;

IV - à apresentação de comprovante de residência fixa;

V - à inexistência de condenação criminal por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça, mediante comprovada autodeclaração;

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deverá manter registro simplificado da venda, contendo a identificação da adquirente, pelo

CD260699508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:49:56.860 - PLEN
PRLP 4 => PL 727/2026
PRLP n.4

prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O aerossol de extrato vegetal, autorizado por esta Lei:

I - será de uso individual e intransferível;

II - não poderá conter substâncias de efeito letal ou de toxicidade permanente;

III - deverá obedecer aos padrões técnicos e de segurança definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O emprego de dispositivos de aerossol de extrato vegetal previstos nesta Lei somente será considerado lícito quando realizado para repelir agressão injusta, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do Código Penal, mediante uso proporcional e moderado, cessando imediatamente após a neutralização da ameaça.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA POSSE

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Federal autorizar e fiscalizar a comercialização do aerossol de extrato vegetal de que trata esta Lei.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o aerossol de extrato vegetal deverá:

I - manter registro das vendas que permita a rastreabilidade do produto;

II - fornecer orientações básicas sobre o uso correto, seguro e responsável do dispositivo;

III - emitir documento fiscal nos termos da legislação vigente;

IV – registrar os dados do comprador e da pessoa que terá a posse do aerossol de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso IV serão inseridas em banco de dados próprio criado e gerido pelo Poder Executivo.

CD260699508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:49:56.860 - PLEN
PRLP 4 => PL 727/2026
PRLP n.4

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES PELO USO INDEVIDO

Art. 7º O uso do aerossol de extrato vegetal fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará a usuária às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I - advertência formal, quando não houver lesão ou risco concreto à integridade da pessoa atingida;

II - multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, fixada conforme a gravidade da conduta e suas consequências;

III - aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência;

IV – apreensão do dispositivo e proibição de nova aquisição pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

§ 1º Quem utilizar o dispositivo fora dos estritos termos previstos nesta Lei responderá penalmente caso a conduta configure crime ou contravenção penal.

§2º Compete à autoridade administrativa definida em regulamento a apuração das infrações administrativas previstas nesta Lei.

Art. 8º A possuidora que deixar de registrar ocorrência policial relativa à perda, ao furto, ao roubo ou a outras formas de extravio do aerossol de extrato vegetal nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após a ciência do fato poderá sujeitar-se à sanção prevista no inciso II do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O registro disposto no caput se restringirá a produtos que estejam dentro do prazo de validade.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

> “Art. 19-A. Não se aplica o disposto nesta Lei ao aerossol de extrato vegetal, instrumento de menor potencial ofensivo que

CD260699508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:49:56.860 - PLEN
PRLP 4 => PL 727/2026
PRLP n.4

utilize spray de pimenta à base de oleoresina capsicum ou outros extratos vegetais autorizados pelo órgão competente, quando adquirido, possuído ou portado nos termos de legislação específica.”

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica instituído o Programa Nacional de Capacitação em Defesa Pessoal e Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo para mulheres.

§ 1º O programa de que trata o caput observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de oficinas de defesa pessoal e instruções técnicas sobre manuseio e armazenamento de aerossol de extratos vegetais;

II – orientação sobre os limites legais da legítima defesa e as consequências do uso desproporcional do instrumento;

III – disseminação de conteúdo informativo sobre o ciclo da violência doméstica e os canais de denúncia.

IV – a promoção de campanhas educativas sobre o uso responsável do aerossol de extrato vegetal.

§ 2º A implementação do programa ocorrerá de forma progressiva, mediante regulamentação própria, que disciplinará a execução orçamentária, a celebração de convênios e a participação de entidades parceiras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2026-2528

CD260699508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2026

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 727, de 2026, de autoria da Deputada Gorete Pereira, pretende disciplinar a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossóis de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, bem como alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

A proposição autoriza a comercialização e o porte desses dispositivos em todo o território nacional para mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, condicionando no caso das jovens entre 16 e 18 anos (art. 1º). O texto define tecnicamente o aerossol de extrato vegetal (art. 1º, § 2º), estabelece condicionantes para a aquisição (art. 2º), prevê regras para a comercialização desses produtos (art. 2º, parágrafo único) e determina que o uso será individual e intransferível (art. 3º). Define, ainda, que o emprego do aerossol somente será lícito para repelir agressão injusta, atual ou iminente, de forma proporcional e moderada (art. 4º). Prevê penalidades administrativas

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

para o uso indevido, que variam de advertência à multa de até 10 salários-mínimos, além da apreensão do dispositivo (art. 7º). Por fim, o projeto acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.826/2003 para excetuar expressamente tais dispositivos das vedações do Estatuto do Desarmamento (art. 8º).

Em sua **justificação**, a autora destaca o cenário alarmante de violência contra mulher no Brasil, coligindo dados sobre o aumento recorde nos crimes de estupro e feminicídio. Argumenta que a proposta confere eficácia prática à recente legislação de 2026, que impede a relativização da vulnerabilidade em crimes sexuais, municiando as mulheres com instrumentos eficazes de autoproteção. Sustenta ainda que o projeto se fundamenta no direito à legítima defesa e no cumprimento de compromissos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, promovendo a dignidade da pessoa humana por meio de instrumentos de menor potencial ofensivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para exame de mérito e dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 727, de 2026.

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Assim, quanto à competência legislativa, a proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes respectivos. Trata-se de matéria inserida na competência legislativa da União, pertinente às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Revela-se, igualmente, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior, notadamente quanto ao que reza o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), art. 5º, caput (direito à vida, à liberdade e à segurança) e, com destaque, o art. 226, § 8º que estabelece a necessidade de o Estado criar mecanismos para coibir a violência familiar, incluindo aquela contra a mulher.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, de modo geral, a proposição tende a se amoldar aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Não obstante, fizemos alguns ajustes mostram-se necessários visando precisão conceitual e redação adequada, tal como disposto pelo art. 11 da referida Lei.

CD268977691800

II.2. Mérito

A proposição em análise enfrenta um dos mais persistentes e dramáticos flagelos sociais do Brasil: a violência estrutural contra a mulher. Ao

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

autorizar a comercialização e o porte de aerossóis de extratos vegetais (instrumentos de menor potencial ofensivo), o Estado brasileiro não está transferindo sua responsabilidade de segurança pública, mas sim provendo mecanismos de autodefesa imediata para um grupo em situação de vulnerabilidade sistêmica.

Infelizmente, não obstante avanços legislativos nas últimas décadas, como a Lei Maria da Penha, as estatísticas de violência contra a mulher, seja ela doméstica ou não, continuam bastante alarmantes em nosso País. Só no ano de 2024, cerca de 1500 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, é a maior taxa desde 2015, quando a lei sobre esse tipo penal foi estabelecida[1].

Os dados são igualmente assombrosos quanto aos crimes de natureza sexual. Em dados absolutos, quase 90 mil pessoas foram vítimas de estupro no Brasil, somando-se o número de estupro de vulneráveis. Não obstante haja um número expressivo de vítimas do sexo masculino, essa violência é majoritariamente direcionada contra a mulheres e meninas, que perfazem cerca de 80% do total. O mais alarmante é que, dentre as cerca de 90 mil pessoas violadas em 2024, 56 mil meninas vítimas de estupro de vulnerável[2].

Cabe ao Estado agir diretamente para acabar com essa crise endêmica de violência contra mulheres e meninas. Com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o Poder Público deve garantir as condições mínimas para que o indivíduo não seja tratado como objeto de violência. No caso das mulheres, a integridade física e sexual é um dos temas nucleares dessa dignidade.

Dito isso, e sabendo das limitações enfrentadas pelo próprio Estado em diferentes contextos, é preciso também criar mecanismos adicionais de proteção, inclusive individual. Assim, o projeto em apreço busca, ainda que de forma limitada e pontua, munir mulheres e meninas de um instrumento

[1] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/. Acesso em: 10 mar. 2026.

[2] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/. Acesso em: 10 mar. 2026.

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

protetivo adicional, garantindo, inclusive, ferramenta de legítima defesa (art. 25 do CP) que precede a intervenção da autoridade policial.

Ao permitir que adolescentes maiores de 16 anos – grupo este que, segundo dados estatísticos, é o principal alvo de crimes sexuais no país – portem instrumentos de defesa mediante autorização legal, estamos conferindo eficácia prática à proibição da relativização. Não basta dizer que o crime é inaceitável: é preciso permitir que a potencial vítima tenha o meio necessário para evitá-lo.

A escolha pelos instrumentos de menor potencial ofensivo demonstra a razoabilidade da proposta. Diferente da arma de fogo, cuja letalidade é intrínseca, o aerossol de extrato vegetal destina-se apenas à neutralização temporária do agressor, permitindo a fuga da vítima e a posterior identificação do infrator pela polícia.

Vale lembrar que essa não é uma inovação brasileira. Na verdade, o uso de tais meios por partes de mulheres já legal em diversos países, como Estados Unidos, Itália, França e Alemanha[3].

O projeto harmoniza-se com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994 –, a qual estabelece que toda mulher tem o direito a uma vida livre de violência e que os Estados Partes devem adotar “por todos os meios apropriados, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”. Vale lembrar que, por força da jurisprudência constitucional brasileira, tal Convenção encontra-se em posição supralegal[4].

Essa medida, apesar de pontual, representa mais uma evidência da atuação deste Congresso no aprimoramento do arcabouço legal voltado à proteção das mulheres. Como exemplo mais recente dessa atuação tem a Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026, que promoveu alterações cruciais no Código Penal para consolidar a presunção absoluta de vulnerabilidade nos crimes contra a dignidade sexual, asseverando o legislador ser inadmissível

[3] Disponível em: https://www.iwa.info/en/knowledge/2026/01/laws-on-pepperspray. Acesso em 10 de mar. de 2026.

[4] Supremo Tribunal Federal (STF) é o **Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343/SP.**

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

qualquer tentativa de relativização da condição da vítima, independentemente de seu consentimento ou experiência sexual prévia.

Em suma, o Projeto de Lei nº 727, de 2026 revela-se indiscutivelmente meritório, é medida de justiça social, indispensável para assegurar que o direito constitucional à segurança deixe de ser uma promessa formal para se tornar uma realidade palpável para milhões de brasileira. Dito isso, oferecemos substitutivo exclusivamente visando ajustar precisões terminológicas e aprimorar a técnica legislativa.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026.

Por fim, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 727, de 2026, e, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2026-2528

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2026

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território nacional, a comercialização, a aquisição e a posse de aerossóis de extratos vegetais, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente, para fins de defesa pessoal de mulheres.

§ 1º A autorização para aquisição e posse prevista no caput aplica-se:

I - automaticamente às mulheres maiores de 18 (dezoito) anos;

II - às mulheres maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, desde que mediante autorização expressa de seu responsável legal.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se aerossol de extrato vegetal o dispositivo portátil, de menor potencial ofensivo, que utilize spray de pimenta à base de oleoresina capsicum (O.C.) ou outros extratos vegetais autorizados pelos órgãos competentes, destinado à contenção temporária de agressor para repelir agressão atual ou iminente à integridade física ou sexual da usuária.

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

§ 3º As especificações técnicas, os limites de capacidade, a concentração da substância ativa e os padrões de segurança do aerossol de extrato vegetal serão definidos em regulamento, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – e demais órgãos competentes.

§ 4º O fabricante autorizado, quando utilizar a oleoresina capsicum (O.C.) como parte da composição ativa de aerossol de extratos vegetais, deverá observar as limitações relativas ao uso restrito de substâncias, tal como disposto pelo Comando do Exército.

§ 5º Para efeitos desta Lei, a posse legal de aerossol de extrato vegetal implicará também o porte irrestrito do dispositivo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º Os recipientes com capacidade superior a 50 ml (cinquenta mililitros) aerossol de extratos vegetais são classificados como de uso restrito, sendo destinados exclusivamente às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais e aos demais órgãos responsáveis pela segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais.

Art. 2º A aquisição do aerossol de extrato vegetal de que trata esta Lei será condicionada:

I - à comprovação de idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – na hipótese de maior de 16 (dezesseis) anos, à apresentação da autorização expressa de seu responsável legal;

III - à apresentação de documento oficial de identificação com foto;

IV - à apresentação de comprovante de residência fixa;

V - à inexistência de condenação criminal por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça, mediante comprovada autodeclaração;

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deverá manter registro simplificado da venda, contendo a identificação da adquirente, pelo

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O aerossol de extrato vegetal, autorizado por esta Lei:

I - será de uso individual e intransferível;

II - não poderá conter substâncias de efeito letal ou de toxicidade permanente;

III - deverá obedecer aos padrões técnicos e de segurança definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O emprego de dispositivos de aerossol de extrato vegetal previstos nesta Lei somente será considerado lícito quando realizado para repelir agressão injusta, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do Código Penal, mediante uso proporcional e moderado, cessando imediatamente após a neutralização da ameaça.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA POSSE

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Federal autorizar e fiscalizar a comercialização do aerossol de extrato vegetal de que trata esta Lei.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o aerossol de extrato vegetal deverá:

I - manter registro das vendas que permita a rastreabilidade do produto;

II - fornecer orientações básicas sobre o uso correto, seguro e responsável do dispositivo;

III - emitir documento fiscal nos termos da legislação vigente;

IV – registrar os dados do comprador e da pessoa que terá a posse do aerossol de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso IV serão inseridas em banco de dados próprio criado e gerido pelo Poder Executivo.

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES PELO USO INDEVIDO

Art. 7º O uso do aerossol de extrato vegetal fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará a usuária às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I - advertência formal, quando não houver lesão ou risco concreto à integridade da pessoa atingida;

II - multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, fixada conforme a gravidade da conduta e suas consequências;

III - aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência;

IV – apreensão do dispositivo e proibição de nova aquisição pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

§ 1º Quem utilizar o dispositivo fora dos estritos termos previstos nesta Lei responderá penalmente caso a conduta configure crime ou contravenção penal.

§2º Compete à autoridade administrativa definida em regulamento a apuração das infrações administrativas previstas nesta Lei.

Art. 8º A possuidora que deixar de registrar ocorrência policial relativa à perda, ao furto, ao roubo ou a outras formas de extravio do aerossol de extrato vegetal nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após a ciência do fato poderá sujeitar-se à sanção prevista no inciso II do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O registro disposto no caput se restringirá a produtos que estejam dentro do prazo de validade.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

> “Art. 19-A. Não se aplica o disposto nesta Lei ao aerossol de extrato vegetal, instrumento de menor potencial ofensivo que

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

utilize spray de pimenta à base de oleoresina capsicum ou outros extratos vegetais autorizados pelo órgão competente, quando adquirido, possuído ou portado nos termos de legislação específica.”

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica instituído o Programa Nacional de Capacitação em Defesa Pessoal e Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo para mulheres.

§ 1º O programa de que trata o caput observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de oficinas de defesa pessoal e instruções técnicas sobre manuseio e armazenamento de aerossol de extratos vegetais;

II – orientação sobre os limites legais da legítima defesa e as consequências do uso desproporcional do instrumento;

III – disseminação de conteúdo informativo sobre o ciclo da violência doméstica e os canais de denúncia.

IV – a promoção de campanhas educativas sobre o uso responsável do aerossol de extrato vegetal.

§ 2º A implementação do programa ocorrerá de forma progressiva, mediante regulamentação própria, que disciplinará a execução orçamentária, a celebração de convênios e a participação de entidades parceiras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2026-2528

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 18:07:57.077 - PLEN
EMP 1 => PL 727/2026
EMP n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

Liderança da Federação PSOL-REDE

Projeto de Lei nº 727 de 2026

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. X O Poder Executivo instituirá o Programa Nacional de Capacitação em Defesa Pessoal e Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo para mulheres.

§ 1º O programa de que trata o caput observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de oficinas de defesa pessoal e instruções técnicas sobre manuseio e armazenamento de sprays de extratos vegetais;

II – orientação sobre os limites legais da legítima defesa e as consequências do uso desproporcional do instrumento;

III – disseminação de conteúdo informativo sobre o ciclo da violência doméstica e os canais de denúncia.

§ 2º A implementação do programa ocorrerá mediante regulamentação que disciplinará a execução orçamentária, e se necessário, poderá celebrar convênios para participação de entidades parceiras.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

Deputado TARCÍSIO MOTTA

Líder da Federação PSOL/REDE

CD268653721200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268653721200
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Tarcísio Motta e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 18:07:57.077 - PLEN
EMP 1 => PL 727/2026
EMP n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE

2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268653721200
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Tarcísio Motta e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:08:53.923 - PLEN
PRLE 1 => PL 727/2026
PRLE n.1

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2026

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autora: Deputada Gorete Pereira

Relator: Deputada Gisela Simona

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

Pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Foi apresentada uma emenda de plenário pelo nobre Deputado Tarcísio Motta, que tem por objetivo criar o Programa Nacional de Capacitação em Defesa Pessoal e Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo para Mulheres.

Informo ao plenário que a sugestão do Deputado Tarcisio Motta já foi incorporada no texto do substitutivo apresentado anteriormente, por isso, apenas por formalidade votaremos pela rejeição da emenda.

VOTO DO RELATOR

Pela **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**, somos pela rejeição da emenda de plenário nº 1.

Pela **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, somos pela rejeição da emenda de plenário nº 1.

Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda de plenário nº 1 e, no mérito, pela rejeição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

CD264771913300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264771913300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:08:53.923 - PLEN
PRLE 1 => PL 727/2026
PRLE n.1

GISELA SIMONA

Relatora

CD264771913300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264771913300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2026

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território nacional, a comercialização, a aquisição e a posse de aerossóis de extratos vegetais, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente, para fins de defesa pessoal de mulheres.

§ 1º A autorização para aquisição e posse prevista no caput aplica-se:

I - automaticamente às mulheres maiores de 18 (dezoito) anos;

II - às mulheres maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, desde que mediante autorização expressa de seu responsável legal.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se aerossol de extrato vegetal o dispositivo portátil, de menor potencial ofensivo, que utilize spray de pimenta à base de oleoresina capsicum (O.C.) ou outros extratos vegetais autorizados pelos órgãos competentes, destinado à contenção temporária de agressor para repelir agressão atual ou iminente à integridade física ou sexual da usuária.

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

§ 3º As especificações técnicas, os limites de capacidade, a concentração da substância ativa e os padrões de segurança do aerossol de extrato vegetal serão definidos em regulamento, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – e demais órgãos competentes.

§ 4º O fabricante autorizado, quando utilizar a oleoresina capsicum (O.C.) como parte da composição ativa de aerossol de extratos vegetais, deverá observar as limitações relativas ao uso restrito de substâncias, tal como disposto pelo Comando do Exército.

§ 5º Para efeitos desta Lei, a posse legal de aerossol de extrato vegetal implicará também o porte irrestrito do dispositivo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º Os recipientes com capacidade superior a 50 ml (cinquenta mililitros) aerossol de extratos vegetais são classificados como de uso restrito, sendo destinados exclusivamente às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais e aos demais órgãos responsáveis pela segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais.

Art. 2º A aquisição do aerossol de extrato vegetal de que trata esta Lei será condicionada:

I - à comprovação de idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – na hipótese de maior de 16 (dezesseis) anos, à apresentação da autorização expressa de seu responsável legal;

III - à apresentação de documento oficial de identificação com foto;

IV - à apresentação de comprovante de residência fixa;

V - à inexistência de condenação criminal por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça, mediante comprovada autodeclaração;

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deverá manter registro simplificado da venda, contendo a identificação da adquirente, pelo

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O aerossol de extrato vegetal, autorizado por esta Lei:

I - será de uso individual e intransferível;

II - não poderá conter substâncias de efeito letal ou de toxicidade permanente;

III - deverá obedecer aos padrões técnicos e de segurança definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O emprego de dispositivos de aerossol de extrato vegetal previstos nesta Lei somente será considerado lícito quando realizado para repelir agressão injusta, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do Código Penal, mediante uso proporcional e moderado, cessando imediatamente após a neutralização da ameaça.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA POSSE

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Federal autorizar e fiscalizar a comercialização do aerossol de extrato vegetal de que trata esta Lei.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o aerossol de extrato vegetal deverá:

I - manter registro das vendas que permita a rastreabilidade do produto;

II - fornecer orientações básicas sobre o uso correto, seguro e responsável do dispositivo;

III - emitir documento fiscal nos termos da legislação vigente;

IV – registrar os dados do comprador e da pessoa que terá a posse do aerossol de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso IV serão inseridas em banco de dados próprio criado e gerido pelo Poder Executivo.

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES PELO USO INDEVIDO

Art. 7º O uso do aerossol de extrato vegetal fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará a usuária às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I - advertência formal, quando não houver lesão ou risco concreto à integridade da pessoa atingida;

II - multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, fixada conforme a gravidade da conduta e suas consequências;

III - aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência;

IV – apreensão do dispositivo e proibição de nova aquisição pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

§ 1º Quem utilizar o dispositivo fora dos estritos termos previstos nesta Lei responderá penalmente caso a conduta configure crime ou contravenção penal.

§2º Compete à autoridade administrativa definida em regulamento a apuração das infrações administrativas previstas nesta Lei.

Art. 8º A possuidora que deixar de registrar ocorrência policial relativa à perda, ao furto, ao roubo ou a outras formas de extravio do aerossol de extrato vegetal nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após a ciência do fato poderá sujeitar-se à sanção prevista no inciso II do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O registro disposto no caput se restringirá a produtos que estejam dentro do prazo de validade.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

> “Art. 19-A. Não se aplica o disposto nesta Lei ao aerossol de extrato vegetal, instrumento de menor potencial ofensivo que

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 19:06:50.007 - PLEN
PRLP 5 => PL 727/2026
PRLP n.5

utilize spray de pimenta à base de oleoresina capsicum ou outros extratos vegetais autorizados pelo órgão competente, quando adquirido, possuído ou portado nos termos de legislação específica.”

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica instituído o Programa Nacional de Capacitação em Defesa Pessoal e Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo para mulheres.

§ 1º O programa de que trata o caput observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de oficinas de defesa pessoal e instruções técnicas sobre manuseio e armazenamento de aerossol de extratos vegetais;

II – orientação sobre os limites legais da legítima defesa e as consequências do uso desproporcional do instrumento;

III – disseminação de conteúdo informativo sobre o ciclo da violência doméstica e os canais de denúncia.

IV – a promoção de campanhas educativas sobre o uso responsável do aerossol de extrato vegetal.

§ 2º A implementação do programa ocorrerá de forma progressiva, mediante regulamentação própria, que disciplinará a execução orçamentária, a celebração de convênios e a participação de entidades parceiras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2026-2528

CD268977691800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268977691800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 727/2026
RDF n.1

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 727-A DE 2026

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher; estabelece penalidades pelo uso indevido do aerossol de extratos vegetais; e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam autorizadas, em todo o território nacional, a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente, para fins de defesa pessoal da mulher.

§ 1º A autorização para aquisição e posse prevista no *caput* deste artigo será concedida:

I – automaticamente, à mulher maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - à mulher maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos de idade, mediante autorização expressa de seu responsável legal.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se aerossol de extratos vegetais o dispositivo portátil, de menor potencial ofensivo, que utilize *spray* de pimenta à base de oleorresina de *capsicum* ou outros extratos vegetais autorizados pelos órgãos competentes, destinado à contenção

CD264491636900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264491636900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 727/2026
RDF n.1

temporária de agressor para repelir agressão atual ou iminente à integridade física ou sexual da usuária.

§ 3º As especificações técnicas, os limites de capacidade, a concentração da substância ativa e os padrões de segurança do aerossol de extratos vegetais serão definidos em regulamento, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e dos demais órgãos competentes.

§ 4º O fabricante autorizado, quando utilizar a oleorresina de *capsicum* como parte da composição ativa do aerossol de extratos vegetais, deverá observar as limitações relativas ao uso restrito de substâncias, conforme disposto pelo Comando do Exército.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, a posse legal de aerossol de extratos vegetais implicará também o porte irrestrito do dispositivo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º Os recipientes com capacidade superior a 50 ml (cinquenta mililitros) de aerossol de extratos vegetais são classificados como de uso restrito, destinados exclusivamente às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais e aos demais órgãos responsáveis pela segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais.

Art. 2º A aquisição do aerossol de extratos vegetais de que trata esta Lei será condicionada:

I - à comprovação de idade mínima de 18 (dezoito) anos;

CD264491636900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264491636900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 727/2026
RDF n.1

II – à apresentação de autorização expressa de responsável legal, no caso de maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos de idade;

III - à apresentação de documento oficial de identificação com foto;

IV - à apresentação de comprovante de residência fixa;

V - à inexistência de condenação criminal por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça, comprovada mediante autodeclaração.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deverá manter registro simplificado da venda, contendo a identificação da adquirente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O aerossol de extratos vegetais autorizado por esta Lei:

I - será de uso individual e intransferível;

II - não poderá conter substâncias de efeito letal ou de toxicidade permanente;

III - deverá obedecer aos padrões técnicos e de segurança definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O emprego de dispositivos de aerossol de extratos vegetais previstos nesta Lei somente será considerado lícito quando realizado para repelir agressão injusta, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), mediante uso proporcional e moderado, cessando imediatamente após a neutralização da ameaça.

CD264491636900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264491636900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 727/2026
RDF n.1

CAPÍTULO II
DA COMERCIALIZAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA POSSE

Art. 5º Compete ao Poder Executivo federal autorizar e fiscalizar a comercialização do aerossol de extratos vegetais de que trata esta Lei.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o aerossol de extratos vegetais deverá:

I - manter registro das vendas que permita a rastreabilidade do produto;

II - fornecer orientações básicas sobre o uso correto, seguro e responsável do dispositivo;

III - emitir documento fiscal nos termos da legislação vigente;

IV – registrar os dados do comprador e da pessoa que terá a posse do aerossol de extratos vegetais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo serão inseridas em banco de dados próprio criado e gerido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES PELO USO INDEVIDO

Art. 7º O uso do aerossol de extratos vegetais fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará a usuária às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I - advertência formal, quando não houver lesão ou risco concreto à integridade da pessoa atingida;

CD264491636900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264491636900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 727/2026
RDF n.1

II - multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, fixada conforme a gravidade da conduta e suas consequências;

III - aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência;

IV – apreensão do dispositivo e proibição de nova aquisição pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

§ 1º Quem utilizar o dispositivo fora dos estritos termos previstos nesta Lei responderá penalmente caso a conduta configure crime ou contravenção penal.

§ 2º Compete à autoridade administrativa definida em regulamento a apuração das infrações administrativas previstas nesta Lei.

Art. 8º A possuidora que deixar de registrar ocorrência policial relativa à perda, ao furto, ao roubo ou a outras formas de extravio do aerossol de extratos vegetais no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da ciência do fato, poderá sujeitar-se à sanção prevista no inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O registro disposto no *caput* deste artigo restringe-se a produtos que estejam dentro do prazo de validade.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Não se aplica o disposto nesta Lei ao aerossol de extratos vegetais,

CD264491636900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264491636900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 727/2026
RDF n.1

instrumento de menor potencial ofensivo, que utilize *spray* de pimenta à base de oleorresina de *capsicum* ou outros extratos vegetais autorizados pelo órgão competente, quando adquirido, possuído ou portado nos termos de legislação específica."

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica instituído o Programa Nacional de Capacitação em Defesa Pessoal e Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo para Mulheres.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de oficinas de defesa pessoal e instruções técnicas sobre o manuseio e o armazenamento de aerossol de extratos vegetais;

II – orientação sobre os limites legais da legítima defesa e as consequências do uso desproporcional do instrumento;

III – disseminação de conteúdo informativo sobre o ciclo da violência doméstica e os canais de denúncia;

IV – promoção de campanhas educativas sobre o uso responsável do aerossol de extratos vegetais.

§ 2º A implementação do programa ocorrerá de forma progressiva, mediante regulamentação própria, que disciplinará a execução orçamentária, a celebração de convênios e a participação de entidades parceiras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD264491636900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264491636900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 727/2026
RDF n.1

Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

CD264491636900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264491636900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 12:46:40.723 - PLEN
PRLP 1 => PL 1049/2026
PRLP n.1

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2026

Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Federal Soraya Santos, institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

A proposição estrutura-se em sete capítulos. O Capítulo I define os conceitos centrais, enuncia os princípios da Política Nacional e lista seus objetivos, que incluem, entre outros, a identificação precoce, o atendimento educacional especializado (AEE), a progressão educacional flexível, a formação de profissionais e o apoio às famílias. O capítulo ainda prevê que a adesão à política pelos entes subnacionais será voluntária, mediante termo firmado com a União, que prestará apoio técnico e financeiro às respetivas redes de ensino aderentes.

O Capítulo II disciplina os procedimentos de triagem educacional, definindo-a como atividade de caráter exclusivamente pedagógico e indicativo, sem validade diagnóstica ou clínica. A triagem deverá ser

CD266200255800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266200255800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 12:46:40.723 - PLEN
PRLP 1 => PL 1049/2026
PRLP n.1

realizada ao menos uma vez ao ano, com base em instrumentos validados e múltiplas fontes de informação. O Capítulo III trata da formalização da identificação, que se dará por meio de avaliação especializada e multidisciplinar, realizada por profissionais habilitados, com caráter orientador e não reducionista, devendo contemplar aspectos cognitivos, socioemocionais, neuromotores e sensoriais do estudante.

O Capítulo IV versa sobre o AEE e a progressão educacional. O projeto assegura o AEE em todos os níveis e etapas de ensino, inclusive na educação superior, podendo incluir programas de enriquecimento, aceleração de estudos e agrupamentos por interesse. Expressamente, veda-se a exigência de laudo ou avaliação especializada como condição para a oferta do AEE. A progressão na educação básica poderá se dar de diferentes formas, sempre observando o desenvolvimento socioemocional do estudante.

O Capítulo V cuida dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, cuja criação e manutenção a União promoverá em regime de colaboração com os entes que aderirem à política, assegurando ao menos um centro por unidade da federação. Esses centros contarão com equipe multidisciplinar qualificada e infraestrutura adequada, e terão competências que vão desde a realização da avaliação especializada e do AEE até ações de formação de professores, produção e disseminação de conhecimento, articulação de parcerias com universidades e apoio às famílias. Prevê-se ainda que, quando o AEE da educação básica for ofertado nesses centros, eles serão considerados Centros de Atendimento Educacional Especializado para fins de dupla contabilização da matrícula no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O Capítulo VI institui o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de mapear e acompanhar trajetórias educacionais e subsidiar o planejamento de políticas públicas. O cadastro integrará dados provenientes da triagem educacional, das avaliações especializadas e dos censos da educação básica, superior e da pós-graduação stricto sensu, devendo ser integrado à

CD266200255800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266200255800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 12:46:40.723 - PLEN
PRLP 1 => PL 1049/2026
PRLP n.1

Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (Inde), criada pela Lei Complementar nº 220/2025.

Por fim, o Capítulo VII, de disposições finais, atribui ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos operacionais da política, assim como à União, em colaboração com os demais entes, o monitoramento e a avaliação da política. Além disso, disciplina o financiamento das ações, prevendo a possibilidade de uso de recursos do Fundo Social do Pré-Sal, do salário-educação e da quota-fixa, além de alterar a Lei nº 11.578/2007 para permitir que despesas de capital relacionadas à política possam ser contempladas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

A matéria foi despachada às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência de nº 1345/2026, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, configura-se como um marco histórico na legislação educacional brasileira, sendo inegáveis tanto o seu mérito quanto a sua oportunidade.

A proposta visa instituir a primeira lei do País dedicada exclusivamente ao atendimento e à proteção dos direitos dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, inclusive aqueles que apresentam dupla excepcionalidade, público que enfrenta um cenário crítico de invisibilidade e ausência de suporte estatal adequado. A iniciativa parte do reconhecimento de que, embora estimativas apontem entre quatro e dez milhões de brasileiros com altas habilidades ou superdotação, o Censo Escolar de 2025 registrou apenas cerca de 56 mil estudantes formalmente identificados, com ausência

CD266200255800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266200255800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 12:46:40.723 - PLEN
PRLP 1 => PL 1049/2026
PRLP n.1

total de identificação em mais de 2,4 mil municípios. Esse abismo entre a realidade e o registro estatístico traduz-se em trajetórias escolares marcadas por desmotivação, evasão silenciosa, adoecimento emocional e desperdício de potencial humano, científico, artístico e tecnológico.

A defesa dos direitos desses estudantes não poderia ter sido mais bem representada do que pela autora do projeto, a nobre Deputada Soraya Santos. Incansável na luta pelo reconhecimento da superdotação como um fenômeno complexo – que não se limita a uma performance acadêmica observável, mas que diz respeito a um modo de existência próprio e único – a Deputada se destaca, ainda, pela sua escuta sensível e empática em relação às famílias que a procuram.

O Seminário sobre Altas Habilidades e Educação, promovido pela Deputada em outubro de 2023, em parceria com o Senado Federal, desempenhou papel crucial no processo de elaboração da proposta. O evento reuniu parlamentares, autoridades públicas, médicos, professores, especialistas acadêmicos e representantes de organizações da sociedade civil, com destaque para a participação ativa de pessoas superdotadas e de mães de educandos com essa condição, que enriqueceram o debate com perspectivas oriundas de sua própria vivência. Esse encontro propiciou discussão ampla e qualificada sobre o tema, tendo sido fundamental para a gênese e o aprimoramento da proposição legislativa que ora tenho a satisfação de relatar.

Para bem compreender a relevância do projeto, é necessário situá-lo no contexto do ordenamento jurídico vigente. Os estudantes com altas habilidades ou superdotação integram o público da educação especial e seu direito ao atendimento educacional especializado está expressamente reconhecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A Lei nº 13.234, de 2015, avançou ao buscar incumbir a União de estabelecer diretrizes para a identificação, o cadastramento e o atendimento desse público na educação básica e superior. Contudo, passada uma década, o cenário de subidentificação crônica persiste, evidenciando que dispositivos esparsos na LDB, por si sós, revelaram-se insuficientes para produzir os efeitos práticos esperados.

CD266200255800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266200255800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 12:46:40.723 - PLEN
PRLP 1 => PL 1049/2026
PRLP n.1

Há, nesse ponto, uma assimetria que merece reflexão. Outros grupos que integram o público da educação especial contam com legislação específica e abrangente para a garantia de seus direitos. Os estudantes com altas habilidades ou superdotação, ao contrário, carecem até hoje de um instrumento jurídico equivalente que consolide e estruture os seus direitos educacionais em lei própria. Esta proposição vem justamente suprir essa lacuna histórica.

O projeto em exame inova o ordenamento jurídico brasileiro ao instituir, em nível federal, uma política pública estruturada para garantir a identificação precoce, a progressão escolar flexível, o atendimento educacional especializado adequado às especificidades desses estudantes no sistema educacional, em seus diferentes níveis e modalidades, buscando o seu desenvolvimento integral e a inclusão plena.

Um dos avanços mais significativos da proposição reside na institucionalização, em lei, dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação. Os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAHS), representaram, em seu momento, iniciativa pioneira e de grande valor. Entretanto, por se assentarem exclusivamente em instrumentos administrativos, sem amparo legal robusto nem mecanismos estruturados de financiamento, muitos desses núcleos foram progressivamente descontinuados, deixando famílias e estudantes sem suporte especializado. Os Centros de Referência previstos no projeto superam essas fragilidades de forma decisiva: sua criação passa a ter fundamento em lei federal, com competências claramente definidas, estrutura física mínima garantida, equipe multidisciplinar qualificada, mecanismos de financiamento articulados e previsão de ao menos um centro por unidade da federação.

É fundamental reconhecer, ainda, a verdadeira transformação que a proposição promove na forma como são definidas as altas habilidades ou superdotação no País. Ao afastar-se do foco restrito no desempenho escolar visível dos estudantes, o projeto incorpora, de forma explícita, a centralidade da dimensão socioemocional ao elevado potencial intelectual que apresentam.

CD266200255800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266200255800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 12:46:40.723 - PLEN
PRLP 1 => PL 1049/2026
PRLP n.1

Esse aspecto é especialmente relevante, pois os estudantes superdotados são frequentemente percebidos como “privilegiados” em razão de suas altas capacidades, o que leva à negligência de suas necessidades específicas de apoio e ao menosprezo de seu sofrimento emocional. A nova definição cumpre um papel essencial ao construir uma visão mais humana e inclusiva, que valorize a totalidade da experiência desses estudantes e assegure a oferta de suporte adequado.

Por fim, cabe destacar o papel central que o projeto atribui às famílias. Ao prever orientação familiar como atribuição expressa dos Centros de Referência e ao incluir a participação dos responsáveis nos processos de triagem, o texto reconhece que a escola e a família são parceiras insubstituíveis no desenvolvimento integral dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, verifica-se que o mesmo possui caráter predominantemente estruturante, programático e organizador, reunindo num único corpo legal diretrizes e instrumentos voltados ao atendimento de estudantes com altas habilidades/superdotação.

Embora o projeto contenha previsões de implementação da política, suas repercussões materiais dependem, em larga medida, de regulamentação posterior, da adesão dos entes federativos e dos atos administrativos que venham a definir a escala, os critérios e ainda a forma de execução das ações nele previstas. Desse modo, não se identificam, da mera edição da lei, repercussões orçamentárias e financeiras imediatas, diretas e automaticamente quantificáveis no orçamento público, razão pela qual, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, conclui-se pela não implicação orçamentária e financeira da matéria.

Quanto à constitucionalidade do projeto, inexiste qualquer objeção. A matéria insere-se no campo da competência legislativa concorrente em matéria de educação (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF/88), cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, o que é precisamente o que se verifica na proposição. A iniciativa legislativa parlamentar é igualmente

CD266200255800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266200255800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 12:46:40.723 - PLEN
PRLP 1 => PL 1049/2026
PRLP n.1

válida, não havendo invasão de reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, *caput*, CF/88). Foram atendidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, e a espécie normativa eleita – lei ordinária – é adequada à matéria veiculada. Sob a ótica material, a proposição concretiza o direito fundamental à educação (arts. 6º e 205 da CF/88), o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e o mandamento constitucional de atendimento educacional especializado (art. 208, III, da CF/88), interpretado sistematicamente com a LDB como abrangente dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O pressuposto da juridicidade acha-se igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio. A inovação legislativa pretendida integra-se harmonicamente ao arcabouço normativo vigente. A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, ressalvando-se apenas um lapso redacional identificado na epígrafe do Capítulo III, que contém redundância ao mencionar “Da Formalização da Identificação do Estudante com Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação”. Por essa razão, apresento Emenda de Redação para suprimir o termo duplicado.

Ao encaminhar-me para a conclusão do voto, reafirmo o imenso orgulho que sinto em relatar este marco histórico, no qual estamos, finalmente, trazendo as altas habilidades e a superdotação para o centro das políticas educacionais brasileiras.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, e no mérito por sua aprovação.

CD266200255800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266200255800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 12:46:40.723 - PLEN
PRLP 1 => PL 1049/2026
PRLP n.1

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, com a Emenda de Redação anexa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

CD266200255800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266200255800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 12:46:40.723 - PLEN
PRLP 1 => PL 1049/2026
PRLP n.1

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2026

Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

EMENDA DE REDACÃO Nº

Altere-se a redação da epígrafe do Capítulo III de “Da Formalização da Identificação do Estudante com Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação” para “Da Formalização da Identificação do Estudante com Altas Habilidades ou Superdotação”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

CD266200255800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266200255800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, destinada a garantir a identificação precoce, o atendimento educacional especializado, o desenvolvimento integral e a inclusão plena dos estudantes com altas habilidades ou superdotação no sistema educacional brasileiro.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a todos os estudantes com altas habilidades ou superdotação, inclusive aqueles que apresentam dupla excepcionalidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD): condição do neurodesenvolvimento caracterizada, entre outros fatores, por potencial intelectual elevado, intensa curiosidade e elevada capacidade de aprendizagem, bem como profundo envolvimento em temas de interesse, frequentemente acompanhada de alta sensibilidade e intensidade emocional;

II - Dupla Excepcionalidade (DE): a coexistência de altas habilidades ou superdotação com outra condição de dificuldade significativa em alguma área específica, podendo constituir condições de

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

neurodesenvolvimento, transtorno específico ou deficiência, a exemplo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, discalculia, transtornos motores ou outros;

III - triagem educacional: conjunto de procedimentos observacionais e pedagógicos, não clínicos nem diagnósticos, destinados à identificação precoce de altas habilidades ou superdotação;

IV - Atendimento Educacional Especializado (AEE): conjunto de atividades, serviços, recursos e estratégias pedagógicas destinadas a complementar ou suplementar a escolarização, sem substituí-la, que atenda as especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - planejamento educacional individualizado: elaboração de documentos individualizados de natureza pedagógica, com atualização contínua, que organizam objetivos, estratégias, recursos, adaptações curriculares e formas de avaliação específicas para os estudantes com altas habilidades ou superdotação, na forma da legislação.

Art. 3º São princípios da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação:

I - a compreensão abrangente das altas habilidades ou superdotação, entendidas como um modo singular de existência e de expressão do potencial humano em sua complexidade cognitiva e socioemocional;

II - o reconhecimento da variabilidade de formas de manifestação das altas habilidades ou superdotação;

III - o reconhecimento da interdependência entre emoção, cognição e aprendizagem;

IV - a integração entre família, escola e comunidade como elemento essencial para o desenvolvimento integral dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

V - a equidade, considerando as dimensões socioeconômica, regional, étnico-racial e de sexo, no acesso à identificação e ao atendimento educacional especializado para altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação:

I - promover a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação;

II - assegurar atendimento educacional especializado adequado às especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

III - garantir progressão educacional flexível, inclusive por disciplina ou área do conhecimento;

IV - garantir condições para o desenvolvimento integral dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - fomentar a formação de profissionais da educação para atuar com esse público;

VI - fortalecer a participação e a orientação das famílias no processo educacional;

VII - estimular a produção de conhecimento relacionado ao tema;

VIII - prover os meios necessários para a efetivação do cadastro nacional de estudantes com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, previsto no art. 59-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX - estruturar centros de referência em altas habilidades ou superdotação, na forma do disposto no art. 14.

Art. 5º A adesão à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação será voluntária para Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante termo a ser firmado entre o Poder Executivo do ente federativo e o Poder Executivo federal.

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

Parágrafo único. Após a adesão de que trata o *caput*, caberá à União prestar apoio técnico e financeiro às respectivas redes de ensino e às escolas públicas que as compõem, para a implementação dos objetivos desta Lei, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da União.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Identificação Precoce dos Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 6º Os sistemas de ensino dos entes federativos que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação realizarão triagem educacional, com base em instrumentos pedagógicos validados, observado o inciso I do art. 20, para a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A triagem educacional tem caráter exclusivamente pedagógico e indicativo, sendo vedado seu uso como laudo, parecer clínico ou comprovação diagnóstica.

§ 2º A triagem educacional utilizará múltiplas fontes de informação, a fim de evitar basear-se exclusivamente em testes cognitivos, e poderá incluir, entre outros, os seguintes instrumentos e estratégias:

I - escalas observacionais, preenchidas por professores e equipe pedagógica;

II - registros de comportamento, expressões de criatividade, raciocínio e resolução de problemas, com descrição clara do contexto em que ocorrem;

III - registros de aspectos socioemocionais, considerando intensidade emocional, sensibilidade, interação e reações espontâneas nas relações sociais;

IV - análise de produções escolares do estudante, bem como histórico escolar e registros pedagógicos anteriores, como relatórios

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

descritivos, portfólios, ou outros documentos que permitam compreender a trajetória de aprendizagem do estudante;

V - análise da participação do estudante em atividades avaliativas, de pesquisa, produções criativas, práticas esportivas, olimpíadas do conhecimento, entre outras;

VI - entrevistas, reuniões pedagógicas ou conversas estruturadas com pais ou responsáveis e com profissionais que acompanham o estudante, inclusive em contextos extraescolares.

§ 3º A triagem educacional será realizada de forma planejada e sistemática pelas redes de ensino, no mínimo, uma vez ao ano, buscando alcançar progressivamente todos os estudantes dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Quando a triagem educacional indicar a necessidade de investigação complementar para a identificação do estudante, a escola encaminhará o caso, acompanhado dos documentos referentes aos instrumentos e estratégias utilizados, à equipe responsável pelo AEE e, quando houver, ao Centro de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação de que trata o art. 13.

§ 5º Os resultados da triagem educacional terão caráter confidencial, destinando-se exclusivamente ao planejamento pedagógico e aos encaminhamentos subsequentes, sendo vedada sua utilização para rotular, estigmatizar ou restringir oportunidades educacionais ao estudante.

CAPÍTULO III

Da Formalização da Identificação do Estudante com Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 7º A formalização da identificação do estudante com altas habilidades ou superdotação ocorrerá por meio de avaliação especializada e multidisciplinar, produzida por profissionais habilitados, na forma do regulamento.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deverá contemplar:

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

I - análise de aspectos cognitivos, socioemocionais, neuromotores e sensoriais do estudante, indicando sensibilidades, necessidades de apoio e fatores que influenciem motivação e engajamento;

II - identificação das áreas de potencial elevado e estilos de aprendizagem;

III - análise da relação do estudante com o currículo escolar e eventuais necessidades de flexibilização;

IV - recomendações para a elaboração e implementação de planejamento educacional individualizado, observada a legislação;

V - registro metodológico, com instrumentos utilizados, critérios de análise e síntese conclusiva fundamentada.

§ 2º A avaliação especializada e multidisciplinar deverá:

I - fundamentar-se em uma compreensão integral do desenvolvimento humano, segundo a qual o potencial não se expressa de forma isolada, mas em interação contínua com fatores emocionais, sensoriais, sociais, culturais e ambientais;

II - possuir finalidade orientadora, produzindo recomendações aplicáveis e articuladas aos contextos educacional e familiar;

III - evitar caráter reducionista ou meramente deficitário, bem como o embasamento exclusivo em medidas psicométricas.

§ 3º Quando houver dupla excepcionalidade, a deficiência ou a outra condição associada deverá ser diagnosticada por meio de avaliação biopsicossocial ou neuropsicológica, e dos demais instrumentos de diagnóstico indicados de forma individualizada durante esse processo, a fim de descrever suas interações com as altas habilidades ou superdotação e as barreiras encontradas no contexto escolar e social.

§ 4º O poder público garantirá, aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, atendimento em tempo adequado para a realização de avaliação especializada e multidisciplinar, conforme regulamentação de órgão competente, podendo estabelecer pactuação com a

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

iniciativa privada para ofertar esse serviço em caso de insuficiência de sua rede própria.

CAPÍTULO IV

Do Atendimento Educacional Especializado e da Progressão Educacional dos Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 8º Os sistemas de ensino assegurarão atendimento educacional especializado que atenda as especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, com ou sem dupla excepcionalidade.

§ 1º O AEE para o público de que trata esta Lei poderá contemplar, entre outros:

I - programas de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular;

II - aceleração de estudos;

III - agrupamentos em pares ou grupos de interesse.

§ 2º A garantia da oferta do AEE ao estudante com altas habilidades ou superdotação não será condicionada à exigência da avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º desta Lei, ou a diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular parcerias com instituições de educação superior, visando ao desenvolvimento de oportunidades de enriquecimento curricular para os estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Art. 9º Nos casos em que houver dupla excepcionalidade, o AEE deverá considerar, de forma integrada, tanto as altas habilidades ou superdotação, quanto as necessidades decorrentes da outra condição ou deficiência associada, assumindo caráter complementar ou suplementar à escolarização do estudante.

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

§ 1º O planejamento educacional individualizado consolidará as estratégias específicas para altas habilidades ou superdotação e para a outra condição associada, a fim de evitar planos fragmentados e desconexos.

§ 2º Nenhuma condição associada poderá ser utilizada para negar o reconhecimento das altas habilidades ou superdotação ou a implementação das medidas necessárias ao atendimento ao público de que trata esta Lei.

Art. 10. O AEE para os estudantes com altas habilidades ou superdotação deve ser garantido em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, conforme disposto no art. 4º, III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inclusive na educação superior.

Parágrafo único. A organização do AEE nas instituições de educação superior observará a regulamentação expedida pelo respectivo sistema de ensino, de forma a assegurar aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, com ou sem dupla excepcionalidade, o acompanhamento de sua trajetória acadêmica e suporte socioemocional.

Art. 11. A progressão educacional dos estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação básica observará o disposto no art. 59, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a regulamentação expedida pelo respectivo sistema de ensino, podendo ocorrer de forma:

I - regular por ano/série, com enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular;

II - acelerada parcial, por disciplina ou área do conhecimento;

III - acelerada integral, com mudança de ano/série ou etapa;

Parágrafo único. A progressão educacional de que trata o *caput* deverá ser flexível e compatível com o ritmo de aprendizagem e o nível de desenvolvimento do estudante, inclusive em seus aspectos socioemocionais.

Art. 12. A progressão educacional dos estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação superior observará o disposto no art.

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

47, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a regulamentação expedida pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO V

Dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 13. A União promoverá, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, na forma do art. 5º, a criação e a manutenção de Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação.

Parágrafo único. A União observará a divisão político-administrativa do território nacional, a fim de que haja, pelo menos, um Centro de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação por unidade da federação.

Art. 14. Os Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, na forma da regulamentação, contarão com:

I - equipe multidisciplinar qualificada, e em quantidade suficiente, para:

a) realizar a avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º;

b) oferecer atendimento educacional especializado, no turno inverso da escolarização, a estudantes com altas habilidades ou superdotação, observados o art. 8º, § 2º, desta Lei, e o art. 59, III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

c) exercer as demais competências estabelecidas no art. 15.

II - infraestrutura física mínima que atenda às necessidades de desenvolvimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, tais como salas de recursos multifuncionais, quadras poliesportivas, laboratórios multidisciplinares, auditórios e bibliotecas.

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

§ 1º Os centros de que trata o *caput* poderão estabelecer convênios com a rede pública de saúde de quaisquer entes federativos e com instituições de educação superior para a composição da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso I.

§ 2º Quando o AEE na educação básica for realizado nos centros de que trata o *caput*, estes serão considerados Centros de Atendimento Educacional Especializado para fins de dupla contabilização da matrícula dos estudantes no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 15. Compete aos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, entre outras atribuições:

I - apoiar os estabelecimentos de ensino na identificação precoce, no encaminhamento para a avaliação especializada e multidisciplinar, e no atendimento a estudantes com altas habilidades ou superdotação;

II - colaborar na elaboração, acompanhamento e revisão de planejamento educacional individualizado;

III - promover ações de formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação;

IV - colaborar com o desenvolvimento de materiais pedagógicos, metodologias e inovações nas áreas de identificação e atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - produzir e disseminar conhecimentos relacionados à pessoa com altas habilidades ou superdotação, por meio da produção de estudos e pesquisas;

VI - apoiar e articular a participação dos estudantes com altas habilidades ou superdotação em olimpíadas científicas e do conhecimento, feiras ou exposições nas diversas áreas do conhecimento, eventos culturais e

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

congêneres, projetos de iniciação científica e de inovação, programas de intercâmbio acadêmico, entre outros;

VII - articular parcerias com instituições de educação superior, centros de pesquisa, instituições culturais e esportivas, e organizações da sociedade civil, visando ao desenvolvimento de oportunidades de enriquecimento curricular, pesquisa e inovação para os estudantes com altas habilidades ou superdotação;

VIII - apoiar e orientar as famílias dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

IX - acompanhar, avaliar e publicizar as atividades desenvolvidas e os resultados dos serviços prestados, bem como disseminar boas práticas e experiências exitosas;

X - manter registros atualizados de controle das ações e parcerias realizadas, dos projetos desenvolvidos e atendimentos prestados.

Parágrafo único. Os Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, considerando as especificidades de sua região de abrangência, poderão promover serviços de itinerância, bem como fazer uso de recursos e tecnologias de educação a distância, para realizar as atribuições elencadas nos incisos I a IX.

Art. 16. Os entes federativos que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão utilizar espaços ou estruturas já existentes para a implantação dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, promovendo as adequações necessárias para atender ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 17. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação,

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

previsto no art. 59-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as seguintes finalidades:

I - dar suporte à política de que trata esta Lei;

II - mapear e acompanhar as trajetórias educacionais dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, de forma a subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas públicas de educação.

Art. 18. O Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as normas de sigilo aplicáveis, integrará dados provenientes, entre outros, de:

I - triagem educacional realizada pelos sistemas de ensino;

II - avaliação especializada e multidisciplinar realizada por profissionais habilitados;

III - Censo da Educação Básica;

IV - Censo da Educação Superior;

V - Censo da Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Art. 19. O Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação integrará a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (Inde), a que se refere o art. 24 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Parágrafo único. As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas pelas autoridades competentes, na forma do regulamento, e compartilhadas em plataforma nacional, no âmbito da Inde, de que trata o inciso IV do art. 26, da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, considerados, entre outros:

I - os procedimentos e instrumentos validados de triagem educacional, a que se refere o art. 6º;

II - os parâmetros e competências para a elaboração da avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º;

III - as normas gerais de atuação dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação;

IV - as autoridades responsáveis e os procedimentos para inclusão de informações no Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação;

V - mecanismos de cooperação federativa e de apoio técnico e financeiro às redes de ensino, assim como as contrapartidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O financiamento das ações decorrentes desta Lei será realizado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos das normas de financiamento da educação básica e da colaboração federativa, observado o termo firmado entre o Poder Executivo do ente federativo e o Poder Executivo federal, conforme o art. 5º desta Lei.

§ 1º Poderão ser utilizados pela União os recursos relativos:

I - ao fundo de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - ao art. 15, § 1º, I, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, bem como aos 10% (dez por cento) restantes do montante da arrecadação do salário-educação aplicados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - ao art. 30, § 1º-A, I, a, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o § 1º deverá observar a legislação pertinente.

Art. 22. A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-C e 7º-D:

> "Art. 7º-C. As despesas de capital no âmbito da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão ser contempladas com recursos públicos do PAC, observado o art. 3º desta Lei."
>
> "Art. 7º-D. As despesas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relacionadas à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC."

Art. 23. Para consecução dos objetivos desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar, dentre outros:

I - contratos de gestão;

II - termos de parceria;

III - acordos de cooperação;

IV - termos de fomento; ou

V - termos de colaboração.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos de que trata o *caput* observará o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nas demais normas aplicáveis às espécies.

Art. 24. Caberá à União, em colaboração com os entes federados subnacionais, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, bem como a promoção de ações para a difusão desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

O direito à educação, consagrado no art. 205 de nossa Carta Magna, demanda uma série de ações por parte do poder público para que possa ser materializado no cotidiano das escolas brasileiras. Para um determinado conjunto de estudantes, ainda, a oferta de atendimento educacional especializado é reconhecida, tanto pela Constituição Federal, quanto pela principal lei dela derivada em matéria de educação no País (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), como uma condição fundamental para a efetivação desse direito social.

Embora legalmente titulares do direito à educação especial e ao atendimento educacional especializado, os estudantes com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) ainda vivenciam um quadro de subnotificação crônica e apagamento estrutural.

A literatura estima que entre dois e cinco por cento da população mundial apresenta altas habilidades ou superdotação. No Brasil, tais projeções apontam para um quantitativo entre quatro e dez milhões de pessoas. No entanto, o número de crianças e adolescentes oficialmente reconhecidos como tal destoa significativamente do que apontam os estudos. O Censo Escolar de 2025, por exemplo, registrou cerca de 56 mil estudantes superdotados matriculados nas escolas de todo o País. A pesquisa apontou, ainda, a ausência de identificação desses indivíduos em idade escolar em mais de 2,4 mil municípios.

À luz das estimativas que apontam para milhões de estudantes potencialmente superdotados e dos dados oficiais que registram percentual ínfimo de identificação, evidencia-se um abismo entre a realidade e o registro estatístico. Isso se traduz em talentos invisíveis, trajetórias escolares marcadas por desmotivação, evasão silenciosa, adoecimento emocional e desperdício de potencial humano, científico, artístico e tecnológico.

A alteração na LDB promovida pela Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, buscou endereçar essa questão ao incumbir à União o dever de estabelecer, em colaboração com os demais entes federativos, diretrizes e procedimentos para a identificação, o cadastramento e o atendimento de alunos com altas habilidades ou superdotação na educação

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

básica e superior. O mesmo diploma também previa a instituição de cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, a fim de fomentar políticas públicas específicas para esse alunado.

Em que pese o avanço promovido em nosso ordenamento jurídico há dez anos, a maioria dos educandos com AH/SD permanece sem identificação formal, atendimento especializado ou oportunidades compatíveis com seu potencial.

Diante desse cenário e amparada pela legislação vigente, a presente proposição tem por finalidade instituir, em âmbito nacional, uma política abrangente para a identificação, o cadastramento, o atendimento educacional especializado e o desenvolvimento integral de estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD), no âmbito da educação básica.

Cabe destacar que a iniciativa também inclui aqueles que apresentam Dupla Excepcionalidade, isto é, superdotação associada a outras condições do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, entre outras. Em muitos casos, a presença dessas condições associadas faz com que o sistema educacional enxergue apenas obstáculos, invisibilizando o elevado potencial dos estudantes. Em outros, crenças e mitos sobre a superdotação acabam por minimizar sinais de sofrimento e barreiras reais de acesso ao currículo, gerando a falsa impressão de que aqueles que têm elevadas capacidades não precisam de apoio. A consequência é um atendimento fragmentado, no qual o potencial não é adequadamente estimulado, e tampouco as necessidades específicas são devidamente amparadas.

A proposição endereça essa questão por meio de diversos eixos articulados. Sua principal contribuição é a definição, em lei, de uma Política Nacional que dispõe sobre: (i) os procedimentos de identificação precoce dos estudantes com altas habilidades ou superdotação; (ii) a avaliação especializada a ser realizada por equipe multidisciplinar, a fim de subsidiar, entre outros, a estruturação de planejamento pedagógico individualizado; (iii) a organização do atendimento educacional especializado voltado para o público

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

em tela; (iv) a progressão educacional e as possibilidades de aceleração escolar para esses estudantes; (v) o fomento à criação e à manutenção de centros especializados em altas habilidades ou superdotação, que atuem como núcleos de referência técnica, pesquisa aplicada, produção de materiais, formação continuada, e apoio às escolas no atendimento ao referido público; (ix) a formação de profissionais da educação; e (x) o apoio às famílias.

Por fim, a previsão de regulamentação dos aspectos operacionais da Política pelo Ministério da Educação garante que os dispositivos desta Lei sejam desdobrados em normas técnicas, parâmetros e instrumentos que fortaleçam a colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em síntese, o projeto responde a um problema histórico da educação brasileira – a invisibilidade de estudantes com altas habilidades ou superdotação, em especial daqueles que também apresentam outras condições do neurodesenvolvimento – e busca fazer-lhes justiça educacional.

Diante do exposto, e considerando o potencial impacto desta Política para o desenvolvimento humano, científico, cultural e econômico do País, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

18

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 14:47:29.760 - PLEN
ERD 1 => PL 1049/2026
ERD n.1

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2026

Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

EMENDA DE REDACÃO Nº

Altere-se a redação da epígrafe do Capítulo III de “Da Formalização da Identificação do Estudante com Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação” para “Da Formalização da Identificação do Estudante com Altas Habilidades ou Superdotação”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

CD269816012700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269816012700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.049-A DE 2026

Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação; cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação; e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, destinada a garantir a identificação precoce, o atendimento educacional especializado, o desenvolvimento integral e a inclusão plena dos estudantes com altas habilidades ou superdotação no sistema educacional brasileiro.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a todos os estudantes com altas habilidades ou superdotação, inclusive aqueles que apresentam dupla excepcionalidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD): condição do neurodesenvolvimento caracterizada, entre outros fatores, por potencial intelectual elevado, intensa curiosidade e elevada capacidade de aprendizagem, bem como profundo envolvimento em temas de interesse, frequentemente acompanhada de alta sensibilidade e intensidade emocional;

II - Dupla Excepcionalidade (DE): a coexistência de altas habilidades ou superdotação com outra condição de

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

dificuldade significativa em alguma área específica, podendo constituir condições de neurodesenvolvimento, transtorno específico ou deficiência, a exemplo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, discalculia, transtornos motores ou outras condições semelhantes;

III - triagem educacional: conjunto de procedimentos observacionais e pedagógicos, não clínicos nem diagnósticos, destinados à identificação precoce de altas habilidades ou superdotação;

IV - Atendimento Educacional Especializado (AEE): conjunto de atividades, serviços, recursos e estratégias pedagógicas destinadas a complementar ou suplementar a escolarização, sem substituí-la, que atendam às especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - planejamento educacional individualizado: elaboração de documentos individualizados de natureza pedagógica, com atualização contínua, que organizam objetivos, estratégias, recursos, adaptações curriculares e formas de avaliação específicas para os estudantes com altas habilidades ou superdotação, na forma da legislação.

Art. 3º São princípios da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação:

I - a compreensão abrangente das altas habilidades ou superdotação, entendidas como um modo singular de existência e de expressão do potencial humano em sua complexidade cognitiva e socioemocional;

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

II - o reconhecimento da variabilidade de formas de manifestação das altas habilidades ou superdotação;

III - o reconhecimento da interdependência entre emoção, cognição e aprendizagem;

IV - a integração entre família, escola e comunidade como elemento essencial para o desenvolvimento integral dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - a equidade, considerando as dimensões socioeconômica, regional, étnico-racial e de sexo, no acesso à identificação e ao atendimento educacional especializado para altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação:

I - promover a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação;

II - assegurar atendimento educacional especializado adequado às especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

III - garantir progressão educacional flexível, inclusive por disciplina ou área do conhecimento;

IV - garantir condições para o desenvolvimento integral dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - fomentar a formação de profissionais da educação para atuar com esse público;

VI - fortalecer a participação e a orientação das famílias no processo educacional;

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

VII - estimular a produção de conhecimento relacionado ao tema;

VIII - prover os meios necessários para a efetivação do cadastro nacional de estudantes com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, previsto no art. 59-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

IX - estruturar centros de referência em altas habilidades ou superdotação, na forma do disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 5º A adesão à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação será voluntária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante termo a ser firmado entre o Poder Executivo do ente federativo e o Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Após a adesão de que trata o *caput* deste artigo, caberá à União prestar apoio técnico e financeiro às respectivas redes de ensino e às escolas públicas que as compõem, para a implementação dos objetivos desta Lei, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da União.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DOS ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO

Art. 6º Os sistemas de ensino dos entes federativos que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação realizarão triagem educacional,

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

com base em instrumentos pedagógicos validados, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 20 desta Lei, para a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A triagem educacional tem caráter exclusivamente pedagógico e indicativo, vedado seu uso como laudo, parecer clínico ou comprovação diagnóstica.

§ 2º A triagem educacional utilizará múltiplas fontes de informação, a fim de evitar basear-se exclusivamente em testes cognitivos, e poderá incluir, entre outros, os seguintes instrumentos e estratégias:

I - escalas observacionais, preenchidas por professores e equipe pedagógica;

II - registros de comportamento, expressões de criatividade, raciocínio e resolução de problemas, com descrição clara do contexto em que ocorrem;

III - registros de aspectos socioemocionais, considerando a intensidade emocional, a sensibilidade, a interação e as reações espontâneas nas relações sociais;

IV - análise de produções escolares do estudante, bem como do histórico escolar e de registros pedagógicos anteriores, como relatórios descritivos, portfólios ou outros documentos que permitam compreender a trajetória de aprendizagem do estudante;

V - análise da participação do estudante em atividades avaliativas, de pesquisa, produções criativas, práticas esportivas, olimpíadas do conhecimento, entre outras;

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

VI - entrevistas, reuniões pedagógicas ou conversas estruturadas com pais ou responsáveis e com profissionais que acompanham o estudante, inclusive em contextos extraescolares.

§ 3º A triagem educacional será realizada de forma planejada e sistemática pelas redes de ensino, no mínimo, 1 (uma) vez ao ano, buscando alcançar progressivamente todos os estudantes dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Quando a triagem educacional indicar a necessidade de investigação complementar para a identificação do estudante, a escola encaminhará o caso, acompanhado dos documentos referentes aos instrumentos e estratégias utilizados, à equipe responsável pelo AEE e, quando houver, ao Centro de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 5º Os resultados da triagem educacional terão caráter confidencial, destinando-se exclusivamente ao planejamento pedagógico e aos encaminhamentos subsequentes, vedada sua utilização para rotular, estigmatizar ou restringir oportunidades educacionais ao estudante.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO

Art. 7º A formalização da identificação do estudante com altas habilidades ou superdotação ocorrerá por meio de avaliação especializada e multidisciplinar, produzida por profissionais habilitados, na forma do regulamento.

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo deverá contemplar:

I - análise de aspectos cognitivos, socioemocionais, neuromotores e sensoriais do estudante, indicando sensibilidades, necessidades de apoio e fatores que influenciem sua motivação e engajamento;

II - identificação das áreas de potencial elevado e estilos de aprendizagem;

III - análise da relação do estudante com o currículo escolar e eventuais necessidades de flexibilização;

IV - recomendações para a elaboração e implementação de planejamento educacional individualizado, observada a legislação;

V - registro metodológico, com instrumentos utilizados, critérios de análise e síntese conclusiva fundamentada.

§ 2º A avaliação especializada e multidisciplinar deverá:

I - fundamentar-se em uma compreensão integral do desenvolvimento humano, na qual o potencial não se expressa de forma isolada, mas em interação contínua com fatores emocionais, sensoriais, sociais, culturais e ambientais;

II - possuir finalidade orientadora, produzindo recomendações aplicáveis e articuladas aos contextos educacional e familiar;

III - evitar caráter reducionista ou meramente deficitário, bem como o embasamento exclusivo em medidas psicométricas.

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

§ 3º Quando houver dupla excepcionalidade, a deficiência ou a outra condição associada deverá ser diagnosticada por meio de avaliação biopsicossocial ou neuropsicológica, **bem como por outros** instrumentos de diagnóstico indicados de forma individualizada durante esse processo, a fim de descrever suas interações com as altas habilidades ou superdotação e as barreiras encontradas no contexto escolar e social.

§ 4º O poder público garantirá, aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, atendimento em tempo adequado para a realização de avaliação especializada e multidisciplinar, conforme regulamentação de órgão competente, e poderá estabelecer pactuação com a iniciativa privada para ofertar esse serviço em caso de insuficiência de sua rede própria.

CAPÍTULO IV
DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO E DA PROGRESSÃO EDUCACIONAL DOS ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO

Art. 8º Os sistemas de ensino assegurarão atendimento educacional especializado que atenda às especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, com ou sem dupla excepcionalidade.

§ 1º O AEE para o público de que trata esta Lei poderá contemplar, entre outros:

I - programas de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular;

II - aceleração de estudos;

III - agrupamentos em pares ou grupos de interesse.

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

§ 2º A garantia da oferta do AEE ao estudante com altas habilidades ou superdotação não será condicionada à exigência de avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º desta Lei ou de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular parcerias com instituições de educação superior, visando ao desenvolvimento de oportunidades de enriquecimento curricular para os estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Art. 9º Nos casos em que houver dupla excepcionalidade, o AEE deverá considerar, de forma integrada, tanto as altas habilidades ou superdotação, quanto as necessidades decorrentes da outra condição ou deficiência associada, assumindo caráter complementar ou suplementar à escolarização do estudante.

§ 1º O planejamento educacional individualizado consolidará as estratégias específicas para altas habilidades ou superdotação e para a outra condição associada, a fim de evitar planos fragmentados e desconexos.

§ 2º Nenhuma condição associada poderá ser utilizada para negar o reconhecimento das altas habilidades ou superdotação ou a implementação das medidas necessárias ao atendimento ao público de que trata esta Lei.

Art. 10. O AEE para os estudantes com altas habilidades ou superdotação deve ser garantido em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, conforme disposto no inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), inclusive na educação superior.

Parágrafo único. A organização do AEE nas instituições de educação superior observará a regulamentação expedida pelo respectivo sistema de ensino, de forma a assegurar aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, com ou sem dupla excepcionalidade, o acompanhamento de sua trajetória acadêmica e suporte socioemocional.

Art. 11. A progressão educacional dos estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação básica observará o disposto no inciso II do *caput* do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a regulamentação expedida pelo respectivo sistema de ensino, podendo ocorrer de forma:

I - regular por ano/série, com enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular;

II - acelerada parcial, por disciplina ou área do conhecimento;

III - acelerada integral, com mudança de ano/série ou etapa.

Parágrafo único. A progressão educacional de que trata o *caput* deverá ser flexível e compatível com o ritmo de aprendizagem e o nível de desenvolvimento do estudante, inclusive em seus aspectos socioemocionais.

Art. 12. A progressão educacional dos estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação superior observará o disposto no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

Nacional), e a regulamentação expedida pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO V
DOS CENTROS DE REFERÊNCIA EM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO

Art. 13. A União promoverá, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, na forma do art. 5º desta Lei, a criação e a manutenção de Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação.

Parágrafo único. A União observará a divisão político-administrativa do território nacional, a fim de que haja, pelo menos, 1 (um) Centro de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação por unidade da federação.

Art. 14. Os Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, na forma da regulamentação, contarão com:

I - equipe multidisciplinar qualificada e em quantidade suficiente para:

a) realizar a avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º desta Lei;

b) oferecer atendimento educacional especializado, no turno inverso da escolarização, a estudantes com altas habilidades ou superdotação, observados o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei e no inciso III do *caput* do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

c) exercer as demais competências estabelecidas no art. 15 desta Lei.

II - infraestrutura física mínima que atenda às necessidades de desenvolvimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, tais como salas de recursos multifuncionais, quadras poliesportivas, laboratórios multidisciplinares, auditórios e bibliotecas.

§ 1º Os centros de que trata o *caput* deste artigo poderão estabelecer convênios com a rede pública de saúde de quaisquer entes federativos e com instituições de educação superior para a composição da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Quando o AEE na educação básica for realizado nos centros de que trata o *caput*, estes serão considerados Centros de Atendimento Educacional Especializado para fins de dupla contabilização da matrícula dos estudantes no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 15. Compete aos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, entre outras atribuições:

I - apoiar os estabelecimentos de ensino na identificação precoce, no encaminhamento para a avaliação especializada e multidisciplinar e no atendimento a estudantes com altas habilidades ou superdotação;

II - colaborar na elaboração, acompanhamento e revisão de planejamento educacional individualizado;

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

III - promover ações de formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação;

IV - colaborar com o desenvolvimento de materiais pedagógicos, metodologias e inovações nas áreas de identificação e atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - produzir e disseminar conhecimentos relacionados à pessoa com altas habilidades ou superdotação, por meio da produção de estudos e pesquisas;

VI - apoiar e articular a participação dos estudantes com altas habilidades ou superdotação em olimpíadas científicas e do conhecimento, feiras ou exposições nas diversas áreas do conhecimento, eventos culturais e congêneres, projetos de iniciação científica e de inovação, programas de intercâmbio acadêmico, entre outros;

VII - articular parcerias com instituições de educação superior, centros de pesquisa, instituições culturais e esportivas e organizações da sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento de oportunidades de enriquecimento curricular, pesquisa e inovação para os estudantes com altas habilidades ou superdotação;

VIII - apoiar e orientar as famílias dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

IX - acompanhar, avaliar e publicizar as atividades desenvolvidas e os resultados dos serviços prestados, bem como disseminar boas práticas e experiências exitosas;

X - manter registros atualizados de controle das ações e parcerias realizadas, dos projetos desenvolvidos e atendimentos prestados.

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

Parágrafo único. Os Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, considerando as especificidades de sua região de abrangência, poderão promover serviços de itinerância, bem como fazer uso de recursos e tecnologias de educação a distância, para realizar as atribuições previstas nos incisos I a IX do *caput* deste artigo.

Art. 16. Os entes federativos que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão utilizar espaços ou estruturas já existentes para a implantação dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, promovendo as adequações necessárias para atender ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO NACIONAL DE ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO

Art. 17. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, previsto no art. 59-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as seguintes finalidades:

I - dar suporte à política de que trata esta Lei;

II - mapear e acompanhar as trajetórias educacionais dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, de forma a subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas públicas de educação.

Art. 18. O Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, observadas a legislação de

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

proteção de dados pessoais e as normas de sigilo aplicáveis, integrará dados provenientes, entre outros, de:

I - triagem educacional realizada pelos sistemas de ensino;

II - avaliação especializada e multidisciplinar realizada por profissionais habilitados;

III - Censo da Educação Básica;

IV - Censo da Educação Superior;

V - Censo da Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Art. 19. O Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação integrará a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (Inde), a que se refere o art. 24 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Parágrafo único. As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas pelas autoridades competentes, na forma do regulamento, e compartilhadas em plataforma nacional, no âmbito da Inde, de que trata o inciso IV do *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, considerados, entre outros:

I - os procedimentos e instrumentos validados de triagem educacional, a que se refere o art. 6º desta Lei;

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

II - os parâmetros e competências para a elaboração da avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º desta Lei;

III - as normas gerais de atuação dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação;

IV - as autoridades responsáveis e os procedimentos para inclusão de informações no Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação;

V - mecanismos de cooperação federativa e de apoio técnico e financeiro às redes de ensino, assim como as contrapartidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O financiamento das ações decorrentes desta Lei será realizado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos das normas de financiamento da educação básica e da colaboração federativa, observado o termo firmado entre o Poder Executivo do ente federativo e o Poder Executivo federal, conforme o art. 5º desta Lei.

§ 1º Poderão ser utilizados pela União os recursos relativos:

I - ao fundo previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – ao disposto no inciso I do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, bem como aos 10% (dez por cento) restantes do montante da arrecadação do salário-educação aplicados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

III – ao disposto na alínea *a* do inciso I do § 1°-A do art. 30 da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 2° A utilização dos recursos de que trata o § 1° deste artigo deverá observar a legislação pertinente.

Art. 22. A Lei n° 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos arts. 7°-C e 7°-D:

"Art. 7°-C As despesas de capital no âmbito da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão ser contempladas com recursos públicos do PAC, observado o disposto no art. 3° desta Lei."

"Art. 7°-D As despesas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relacionadas à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC."

Art. 23. Para a consecução dos objetivos desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar, dentre outros:

I - contratos de gestão;

II - termos de parceria;

III - acordos de cooperação;

IV - termos de fomento; ou

V - termos de colaboração.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto nas Leis n°s 9.637, de 15 de maio de 1998, 9.790, de 23 de março de 1999, e 13.019, de 31 de julho de 2014, e nas demais normas específicas aplicáveis.

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 1049/2026
RDF n.1

Art. 24. Caberá à União, em colaboração com os entes federados subnacionais, realizar o monitoramento e a avaliação da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, bem como a promoção de ações para a difusão desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

CD264373592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264373592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N° 3.640, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2025

Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Célia Xakriabá, que dispõe sobre o mapeamento, a organização e a divulgação de dados acerca dos impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Na justificação, a deputada menciona os impactos profundos e desiguais das mudanças climáticas sobre as mulheres e meninas no Brasil, em especial nas comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais. Ampara sua afirmação em dados da ONU Mulheres, segundo os quais um aumento de três graus na temperatura do planeta pode levar 158 milhões de meninas e mulheres à pobreza até 2050, 16 milhões a mais do que o estimado para meninos e homens. Nesse cenário, afirma ser importante o monitoramento de políticas públicas, a partir do fomento à coleta e à sistematização de dados representativos da realidade brasileira.

Não há apensos.

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

A matéria foi despachada às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo regimental, foram apresentadas 5 emendas à proposição, todas de autoria do Deputado Junio Amaral.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

II.1. Mérito

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que parte de uma premissa contemporânea das políticas climáticas: os impactos não são uniformes e se manifestam de forma desigual sobre diferentes grupos, demandando instrumentos de diagnóstico capazes de orientar prevenção, adaptação e respostas públicas baseadas em evidências.

Por isso, o projeto acerta ao determinar que o levantamento considere marcadores como raça/etnia, faixa etária, região/bioma, classe social e perfil socioeconômico. A obtenção desses dados é essencial para compreender os impactos dentro das especificidades das pessoas atingidas.

A lei proposta também adota uma abordagem abrangente e realista ao indicar conjuntos de dados que, em grande medida, já são produzidos por órgãos e sistemas públicos (saúde, assistência, trabalho, estatísticas e segurança), mas que hoje se encontram dispersos, pouco integrados e nem sempre analisados sob a lente climática.

Entre os exemplos previstos, destacam-se registros de violência, mortalidade e doenças, acesso e qualidade do atendimento relativo à saúde integral da mulher e a razão de mortalidade materna, dimensões

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

diretamente afetadas por eventos extremos, colapsos de serviços, deslocamentos, insegurança alimentar e exposição ampliada a riscos.

Além disso, o projeto explicita elementos essenciais para avaliar perdas, danos e vulnerabilidades, como a quantificação de riscos e responsabilidades de cuidado, acesso à água tratada e segurança alimentar, e a mensuração da alocação de recursos públicos voltados à correção de riscos e vulnerabilidades climáticas associados à condição de mulher (enchentes, secas, ausência de água potável, fomes e endemias, entre outros). É medida de governança, transparência e eficiência: não cria, por si, vinculações orçamentárias rígidas, mas permite saber se o gasto público está chegando aonde os riscos são maiores e onde as mulheres e meninas suportam desproporcionalmente os efeitos da crise.

O texto também resguarda o pacto federativo e a autonomia financeira e orçamentária de Estados e Municípios ao prever que a articulação das políticas públicas em torno dos resultados anuais do levantamento se dará “obedecida a autonomia” dos entes. Do mesmo modo, a disseminação dos resultados nas escolas busca fortalecer educação ambiental e climática com base em informações públicas e territorializadas, estimulando soluções coletivas sem substituir currículos ou impor conteúdos estranhos à finalidade do projeto.

Por fim, é meritória a inclusão, como diretriz da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), do combate à discriminação de qualquer natureza e da garantia de espaços democráticos que fortaleçam a participação das mulheres nos processos decisórios. A governança climática eficaz depende de participação social e de processos decisórios inclusivos, sobretudo quando se trata de medidas de adaptação e de redução de vulnerabilidades em territórios onde desigualdades históricas ampliam riscos.

Feitas essas considerações sobre a proposta, entendemos pertinente promover alguns aprimoramentos pontuais na redação, com a apresentação de um substitutivo, de modo a conferir maior clareza e assertividade à norma, garantindo que os marcadores propostos consigam

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

diagnosticar de fato como as meninas e mulheres são afetadas pelos efeitos negativos das mudanças do clima.

Em função desses ajustes, que acabam por solucionar por outra via as controvérsias trazidas pelas emendas, opto pela rejeição das cinco emendas apresentadas.

Diante do exposto, quanto ao mérito atinente à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, na forma do substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, cabe reconhecer integralmente o mérito da proposição que, na forma do substitutivo adotado pela CMADS, tem o potencial de aprimorar significativamente a abordagem dos monitoramentos socioambientais relacionados aos impactos das mudanças climáticas sobre as mulheres e meninas no Brasil.

Nesse sentido, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, na forma do substitutivo adotado pela CMADS.

II.2. Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição é formalmente constitucional, por respeitar as regras de competência, iniciativa e tipo de proposição. No aspecto material, coaduna-se com as regras, princípios e valores da Constituição Federal de 1988.

Quanto à juridicidade, o Projeto de Lei em análise é compatível com o sistema normativo brasileiro e com os princípios gerais do direito. Igualmente, atende os atributos da formação de uma norma jurídica, em especial os critérios da abstração, novidade e generalidade.

Observam-se, ainda, as normas de técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar n° 95 de 1998.

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, das emendas a ela apresentadas e do substitutivo adotado pela CMADS.

II.3. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.640 de 2025, das emendas e ele apresentadas e do substitutivo adotado pela CMADS.

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão De Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, na forma do substitutivo em anexo, rejeitando-se as emendas apresentadas.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, na forma do substitutivo adotado pela CMADS.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025, e do substitutivo adotado pela CMADS.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.640, de 2025 e do substitutivo adotado pela CMADS.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora

2025-18127

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.640, DE 2025

Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Art. 2º No mapeamento, organização e divulgação dos dados a que se refere o art. 1º deverão ser levados em conta os marcadores de raça e/ou etnia, faixa etária, região e/ou bioma, classe social, perfil socioeconômico, condições de deficiência e demais critérios que sejam necessários a fim de compreender os diferentes impactos da crise climática na vida de mulheres e meninas que vivem no Brasil, dentro de suas especificidades.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são dados relativos às mulheres e meninas impactadas pela crise climática, os que se refiram a:

I - distribuição percentual dos registros de violência física, sexual, moral, patrimonial ou psicológica, no âmbito da família ou da comunidade, por idade e por cor ou raça da vítima, assim como das ocorrências ligadas a grandes empreendimentos e das violências contra defensoras de direitos humanos e do meio ambiente;

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

II - mortalidade feminina e doenças que atingem as mulheres e meninas;

III - acesso e qualidade do atendimento relativo à saúde integral da mulher;

IV - razão da mortalidade materna, segundo a região do país e o grau de acesso aos serviços de saúde;

V - impactos da mudança climática e fatores de risco associados ao trabalho de cuidado das mulheres;

VI - grau de participação na força de trabalho das mulheres com 14 anos ou mais, ocupação e desocupação, desigualdade no mundo do trabalho, rendimento médio ou tipo de profissão ou tarefa exercida, por grupamento de atividade, por idade e por região do país;

VII - taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho formal, de acesso à creche, de informalidade no trabalho, de empregos com carteira assinada, de encargos e funções exercidas, de horas trabalhadas e de rendimento salarial médio;

VIII - índice de desemprego e número de ocorrências de trabalho análogo à escravidão entre as mulheres;

IX - distribuição do local de moradia por município, organizado por faixa etária, responsabilidade pelo domicílio, raça ou etnia, região ou bioma;

X - número de mulheres que vivem em domicílios particulares improvisados, inclusive em domicílios coletivos;

XI - levantamento da estrutura demográfica da população feminina, por cor ou raça, segundo as regiões, organizada de acordo com a classe social ou perfil socioeconômico;

XII - distribuição percentual dos domicílios particulares permanentes com pessoa responsável do sexo feminino, por espécie de unidade doméstica, segundo as regiões do país;

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

XIII - perfil etário das mulheres responsáveis pelo domicílio, organizado por espécie de unidade doméstica;

XIV - número de mulheres e local de moradia daquelas que vivem em comunidades quilombolas ou em povos e comunidades indígenas ou tradicionais, segundo a região do país;

XV - taxa de fecundidade das mulheres, organizada por região do país;

XVI - perfil etário e étnico da população feminina e expectativa de vida da mulher;

XVII - níveis de instrução da mulher, taxa de alfabetização das mulheres de 15 anos ou mais e taxa de evasão escolar;

XVIII - taxa de frequência bruta na educação infantil, com dados separados para creches e pré-escolas, por sexo, idade, cor ou raça e região do país;

XIX - taxa de evasão escolar, promoção escolar, repetência e migração no ensino fundamental e no ensino médio, por sexo, idade, cor ou raça e região do país;

XX - registros de doenças de veiculação hídrica, alimentar ou aérea em mulheres afetadas por eventos climáticos extremos.

Art. 4º Para efeitos da avaliação e do conhecimento dos impactos climáticos e seus efeitos sobre a vida quotidiana das mulheres brasileiras, os dados relatados segundo as regras previstas no art. 3º, para efeitos desta Lei, deverão considerar os seguintes elementos:

I - número de mulheres ou meninas expostas aos vários tipos de riscos associados às catástrofes climáticas;

II - quantificação de perdas e danos enfrentados pelas mulheres e meninas afetadas por eventos climáticos extremos;

III - dimensão das responsabilidades assumidas pelas mulheres em questões como cuidado de crianças, idosos, doentes e pessoas com deficiência, no âmbito de suas famílias e comunidades, além dos trabalhos

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

realizados no âmbito do lar, como limpeza, manutenção, preparo de alimentos, busca por água e demais insumos;

IV - grau de acesso à água potável, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos domiciliares em famílias lideradas por mulheres;

V - incidência da fome em comunidades e de acesso à segurança alimentar e hídrica por bioma ou região;

VI - grau de atendimento das necessidades das famílias dirigidas por mulheres, especialmente no domínio do acesso à saúde, por bioma ou região;

VII - índice de acesso das mulheres às oportunidades de emprego e renda, à propriedade e posse da terra e da produção agrícola, à biodiversidade e recursos naturais, à educação e às tecnologias que protegem o clima, de modo que elas possam se beneficiar das mudanças positivas associadas à transição verde;

VIII - reconhecimento dos direitos das mulheres por seus diversos tipos de conhecimentos práticos em matéria de agricultura, do cultivo e da produção dos alimentos e do acesso à nutrição balanceada e saudável, bem como do manejo tradicional da biodiversidade e recursos naturais e dos conhecimentos a eles associados;

IX - importância orçamentária dos investimentos públicos nos sistemas de proteção social, capazes de garantir a segurança alimentar e aumentar o acesso das mulheres ao financiamento bancário com juros baixos e longo prazo de pagamento, capazes de facilitarem o acesso à posse e à manutenção de suas casas, pequenas propriedades ou territórios;

X - índice de representação e participação das mulheres na tomada de decisões associadas ao clima e ao meio ambiente, em todas as suas dimensões, vinculada à comunidade em que vivem;

XI - efetividade das políticas públicas que disseminem e facilitem o acesso ao crédito, assistência técnica, extensão rural, programas de fomento produtivo e conservação florestal pelas mulheres, que promovam a criação de empregos ecologicamente corretos, que reduzam a utilização de

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

combustíveis fósseis e que estimulem a disseminação territorial do uso de tecnologias verdes, tais como a energia eólica, solar, geotérmica e hídrica;

XII - mensuração da alocação de recursos públicos voltados para correção dos riscos e das vulnerabilidades climáticas associados à condição de mulher, tais como enchentes, secas, ausência de acesso à água potável e irrigação agrícola, fomes e endemias, entre outros problemas associados ao aumento da degradação ambiental do planeta;

XIII - índice de acesso das mulheres a auxílios emergenciais, relacionados a situações de desastres climáticos;

XIV - índice de acesso das mulheres e meninas a resgate, abrigo, itens de urgência e emergência, em situações de desastres climáticos;

XV – índice de acesso das mulheres ao financiamento climático ou a medidas de adaptação, mitigação, prevenção e gestão de riscos e desastres;

XVI – percentual de planos regionais ou locais de adaptação, mitigação, prevenção e gestão de riscos vinculados à questão climática que incluam abordagem específica para as mulheres.

Art. 5º Observada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, as ações decorrentes desta Lei orientam-se pelas seguintes diretrizes:

I - articulação das políticas públicas implementadas pelos Estados e Municípios em torno dos resultados periódicos produzidos pelo levantamento de dados previsto nesta Lei, em intervalos não superiores a 2 (dois) anos, de modo a responder aos impactos das mudanças climáticas na vida concreta de mulheres e meninas que vivem no país;

II - ampla divulgação dos resultados e das questões evidenciadas pelas informações coletadas nos termos desta Lei, de modo a permitir que as comunidades conheçam melhor os efeitos das mudanças climáticas na vida concreta de mulheres e meninas, com ênfase nas instituições de educação básica, favorecendo a construção de soluções coletivas para o seu enfrentamento.

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

Art. 6º Informes periódicos com dados relativos às mulheres e meninas impactadas pela crise climática integrarão as ações de comunicação institucional realizadas nos canais oficiais do Poder Executivo, assegurada a ampla publicidade dessas informações.

§ 1º Os dados obtidos por meio desta Lei poderão integrar bases de dados utilizadas nas agendas transversais e na definição de metas do Plano Plurianual, tomando-se como referência os marcadores sociais definidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º Serão realizadas avaliações periódicas, em intervalos não superiores a 2 (dois) anos, acerca dos impactos do mapeamento, da organização e da divulgação dos dados relativos aos efeitos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

> “ Art. 5º ……..…….
> ……..……...
>
> XIV – o combate à discriminação de qualquer natureza e a garantia de espaços democráticos que fortaleçam a participação das mulheres nos processos decisórios.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora

2026-2529

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.640, DE 2025

Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Art. 2º No mapeamento, organização e divulgação dos dados a que se refere o art. 1º deverão ser levados em conta os marcadores de raça e/ou etnia, faixa etária, região e/ou bioma, classe social, perfil socioeconômico, condições de deficiência e demais critérios que sejam necessários a fim de compreender os diferentes impactos da crise climática na vida de mulheres e meninas que vivem no Brasil, dentro de suas especificidades.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são dados relativos às mulheres e meninas impactadas pela crise climática, os que se refiram a:

I - distribuição percentual dos registros de violência física, sexual, moral, patrimonial ou psicológica, no âmbito da família ou da comunidade, por idade e por cor ou raça da vítima, assim como das ocorrências ligadas a grandes empreendimentos e das violências contra defensoras de direitos humanos e do meio ambiente;

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

II - mortalidade feminina e doenças que atingem as mulheres e meninas;

III - acesso e qualidade do atendimento relativo à saúde integral da mulher;

IV - razão da mortalidade materna, segundo a região do país e o grau de acesso aos serviços de saúde;

V - impactos da mudança climática e fatores de risco associados ao trabalho de cuidado das mulheres;

VI - grau de participação na força de trabalho das mulheres com 14 anos ou mais, ocupação e desocupação, desigualdade no mundo do trabalho, rendimento médio ou tipo de profissão ou tarefa exercida, por grupamento de atividade, por idade e por região do país;

VII - taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho formal, de acesso à creche, de informalidade no trabalho, de empregos com carteira assinada, de encargos e funções exercidas, de horas trabalhadas e de rendimento salarial médio;

VIII - índice de desemprego e número de ocorrências de trabalho análogo à escravidão entre as mulheres;

IX - distribuição do local de moradia por município, organizado por faixa etária, responsabilidade pelo domicílio, raça ou etnia, região ou bioma;

X - número de mulheres que vivem em domicílios particulares improvisados, inclusive em domicílios coletivos;

XI - levantamento da estrutura demográfica da população feminina, por cor ou raça, segundo as regiões, organizada de acordo com a classe social ou perfil socioeconômico;

XII - distribuição percentual dos domicílios particulares permanentes com pessoa responsável do sexo feminino, por espécie de unidade doméstica, segundo as regiões do país;

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

XIII - perfil etário das mulheres responsáveis pelo domicílio, organizado por espécie de unidade doméstica;

XIV - número de mulheres e local de moradia daquelas que vivem em comunidades quilombolas ou em povos e comunidades indígenas ou tradicionais, segundo a região do país;

XV - taxa de fecundidade das mulheres, organizada por região do país;

XVI - perfil etário e étnico da população feminina e expectativa de vida da mulher;

XVII - níveis de instrução da mulher, taxa de alfabetização das mulheres de 15 anos ou mais e taxa de evasão escolar;

XVIII - taxa de frequência bruta na educação infantil, com dados separados para creches e pré-escolas, por sexo, idade, cor ou raça e região do país;

XIX - taxa de evasão escolar, promoção escolar, repetência e migração no ensino fundamental e no ensino médio, por sexo, idade, cor ou raça e região do país;

XX - registros de doenças de veiculação hídrica, alimentar ou aérea em mulheres afetadas por eventos climáticos extremos.

Art. 4º Para efeitos da avaliação e do conhecimento dos impactos climáticos e seus efeitos sobre a vida quotidiana das mulheres brasileiras, os dados relatados segundo as regras previstas no art. 3º, para efeitos desta Lei, deverão considerar os seguintes elementos:

I - número de mulheres ou meninas expostas aos vários tipos de riscos associados às catástrofes climáticas;

II - quantificação de perdas e danos enfrentados pelas mulheres e meninas afetadas por eventos climáticos extremos;

III - dimensão das responsabilidades assumidas pelas mulheres em questões como cuidado de crianças, idosos, doentes e pessoas com deficiência, no âmbito de suas famílias e comunidades, além dos trabalhos

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

realizados no âmbito do lar, como limpeza, manutenção, preparo de alimentos, busca por água e demais insumos;

IV - grau de acesso à água potável, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos domiciliares em famílias lideradas por mulheres;

V - incidência da fome em comunidades e de acesso à segurança alimentar e hídrica por bioma ou região;

VI - grau de atendimento das necessidades das famílias dirigidas por mulheres, especialmente no domínio do acesso à saúde, por bioma ou região;

VII - índice de acesso das mulheres às oportunidades de emprego e renda, à propriedade e posse da terra e da produção agrícola, à biodiversidade e recursos naturais, à educação e às tecnologias que protegem o clima, de modo que elas possam se beneficiar das mudanças positivas associadas à transição verde;

VIII - reconhecimento dos direitos das mulheres por seus diversos tipos de conhecimentos práticos em matéria de agricultura, do cultivo e da produção dos alimentos e do acesso à nutrição balanceada e saudável, bem como do manejo tradicional da biodiversidade e recursos naturais e dos conhecimentos a eles associados;

IX - importância orçamentária dos investimentos públicos nos sistemas de proteção social, capazes de garantir a segurança alimentar e aumentar o acesso das mulheres ao financiamento bancário com juros baixos e longo prazo de pagamento, capazes de facilitarem o acesso à posse e à manutenção de suas casas, pequenas propriedades ou territórios;

X - índice de representação e participação das mulheres na tomada de decisões associadas ao clima e ao meio ambiente, em todas as suas dimensões, vinculada à comunidade em que vivem;

XI - efetividade das políticas públicas que disseminem e facilitem o acesso ao crédito, assistência técnica, extensão rural, programas de fomento produtivo e conservação florestal pelas mulheres, que promovam a criação de empregos ecologicamente corretos, que reduzam a utilização de

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

combustíveis fósseis e que estimulem a disseminação territorial do uso de tecnologias verdes, tais como a energia eólica, solar, geotérmica e hídrica;

XII - mensuração da alocação de recursos públicos voltados para correção dos riscos e das vulnerabilidades climáticas associados à condição de mulher, tais como enchentes, secas, ausência de acesso à água potável e irrigação agrícola, fomes e endemias, entre outros problemas associados ao aumento da degradação ambiental do planeta;

XIII - índice de acesso das mulheres a auxílios emergenciais, relacionados a situações de desastres climáticos;

XIV - índice de acesso das mulheres e meninas a resgate, abrigo, itens de urgência e emergência, em situações de desastres climáticos;

XV – índice de acesso das mulheres ao financiamento climático ou a medidas de adaptação, mitigação, prevenção e gestão de riscos e desastres;

XVI – percentual de planos regionais ou locais de adaptação, mitigação, prevenção e gestão de riscos vinculados à questão climática que incluam abordagem específica para as mulheres.

Art. 5º Observada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, as ações decorrentes desta Lei orientam-se pelas seguintes diretrizes:

I - articulação das políticas públicas implementadas pelos Estados e Municípios em torno dos resultados periódicos produzidos pelo levantamento de dados previsto nesta Lei, em intervalos não superiores a 2 (dois) anos, de modo a responder aos impactos das mudanças climáticas na vida concreta de mulheres e meninas que vivem no país;

II - ampla divulgação dos resultados e das questões evidenciadas pelas informações coletadas nos termos desta Lei, de modo a permitir que as comunidades conheçam melhor os efeitos das mudanças climáticas na vida concreta de mulheres e meninas, com ênfase nas instituições de educação básica, favorecendo a construção de soluções coletivas para o seu enfrentamento.

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:32:25.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 3640/2025
PRLP n.2

Art. 6º Informes periódicos com dados relativos às mulheres e meninas impactadas pela crise climática integrarão as ações de comunicação institucional realizadas nos canais oficiais do Poder Executivo, assegurada a ampla publicidade dessas informações.

§ 1º Os dados obtidos por meio desta Lei poderão integrar bases de dados utilizadas nas agendas transversais e na definição de metas do Plano Plurianual, tomando-se como referência os marcadores sociais definidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º Serão realizadas avaliações periódicas, em intervalos não superiores a 2 (dois) anos, acerca dos impactos do mapeamento, da organização e da divulgação dos dados relativos aos efeitos da crise climática na vida de meninas e mulheres que vivem no Brasil.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

> " Art. 5º ……..…….
> ……..……...
>
> XIV – o combate à discriminação de qualquer natureza e a garantia de espaços democráticos que fortaleçam a participação das mulheres nos processos decisórios." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora

2026-2529

CD261893388900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893388900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 3640/2025
RDF n.1

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.640-A DE 2025

Dispõe sobre o mapeamento, a organização e a divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no País; e altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o mapeamento, a organização e a divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no País.

Art. 2º No mapeamento, na organização e na divulgação dos dados de que trata o art. 1º desta Lei, deverão ser considerados os marcadores de raça e/ou etnia, faixa etária, região e/ou bioma, classe social, perfil socioeconômico, condições de deficiência e demais critérios que sejam necessários para compreender os diferentes impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres, dentro de suas especificidades.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são considerados dados relativos a meninas e mulheres impactadas pela crise climática, os que se refiram a:

I – distribuição percentual dos registros de violência física, sexual, moral, patrimonial ou psicológica, no âmbito da família ou da comunidade, por idade e por cor ou raça da vítima, bem como das ocorrências relacionadas a grandes empreendimentos e das violências contra defensoras de direitos humanos e do meio ambiente;

CD265659264100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265659264100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 3640/2025
RDF n.1

II – mortalidade feminina e doenças que atingem meninas e mulheres;

III – acesso e qualidade do atendimento relativo à saúde integral da mulher;

IV – razão da mortalidade materna, por região do País e por grau de acesso aos serviços de saúde;

V – impactos da mudança climática e fatores de risco associados ao trabalho de cuidado das mulheres;

VI – grau de participação na força de trabalho de mulheres com 14 (quatorze) anos ou mais, ocupação e desocupação, desigualdade no mundo do trabalho, rendimento médio ou tipo de profissão ou tarefa exercida, por grupamento de atividade, por idade e por região do País;

VII – taxa de participação de mulheres no mercado de trabalho formal, de acesso à creche, de informalidade no trabalho, de empregos com carteira assinada, de encargos e funções exercidas, de horas trabalhadas e de rendimento salarial médio;

VIII - índice de desemprego e número de ocorrências de trabalho análogo à escravidão entre as mulheres;

IX - distribuição do local de moradia por município, organizada por faixa etária, por condição de responsável pelo domicílio, por raça ou etnia e por região ou bioma;

X - número de mulheres que vivem em domicílios particulares improvisados, inclusive em domicílios coletivos;

XI - levantamento da estrutura demográfica da população feminina, por cor ou raça e por região do País,

CD265659264100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265659264100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 3640/2025
RDF n.1

organizado de acordo com a classe social ou perfil socioeconômico;

XII - distribuição percentual dos domicílios particulares permanentes com pessoa responsável do sexo feminino, por espécie de unidade doméstica e por região do País;

XIII - perfil etário das mulheres responsáveis pelo domicílio, organizado por espécie de unidade doméstica;

XIV - número de mulheres e local de moradia daquelas que vivem em comunidades quilombolas ou em povos e comunidades indígenas ou tradicionais, por região do País;

XV - taxa de fecundidade das mulheres, organizada por região do País;

XVI - perfil etário e étnico da população feminina e expectativa de vida da mulher;

XVII - níveis de instrução da mulher, taxa de alfabetização das mulheres de 15 (quinze) anos ou mais e taxa de evasão escolar;

XVIII - taxa de frequência bruta na educação infantil, com dados separados para creches e pré-escolas, por sexo, por idade, por cor ou raça e por região do País;

XIX - taxa de evasão escolar, promoção escolar, repetência e migração no ensino fundamental e no ensino médio, por sexo, por idade, por cor ou raça e por região do País;

XX - registros de doenças de veiculação hídrica, alimentar ou aérea em mulheres afetadas por eventos climáticos extremos.

CD265659264100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265659264100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 3640/2025
RDF n.1

Art. 4º Para fins de avaliação e de conhecimento dos impactos climáticos e de seus efeitos sobre a vida cotidiana das mulheres brasileiras, os dados produzidos nos termos do art. 3º desta Lei deverão considerar os seguintes elementos:

I - número de meninas ou de mulheres expostas aos vários tipos de riscos associados às catástrofes climáticas;

II - quantificação de perdas e danos enfrentados por meninas e mulheres afetadas por eventos climáticos extremos;

III - dimensão das responsabilidades assumidas pelas mulheres em questões como o cuidado de crianças, de idosos, de doentes e de pessoas com deficiência, no âmbito de suas famílias e de suas comunidades, bem como dos trabalhos realizados no âmbito do lar, como limpeza, manutenção, preparo de alimentos, busca por água e demais insumos;

IV - grau de acesso à água potável, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos domiciliares em famílias lideradas por mulheres;

V - incidência da fome em comunidades e de acesso à segurança alimentar e hídrica, por bioma ou região;

VI - grau de atendimento das necessidades das famílias dirigidas por mulheres, especialmente no domínio do acesso à saúde, por bioma ou região;

VII - índice de acesso das mulheres às oportunidades de emprego e renda, à propriedade e à posse da terra e da produção agrícola, à biodiversidade e aos recursos naturais, à educação e às tecnologias que protegem o clima,

CD265659264100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265659264100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 3640/2025
RDF n.1

de modo que elas possam se beneficiar das mudanças positivas associadas à transição verde;

VIII - reconhecimento dos direitos das mulheres por seus diversos tipos de conhecimentos práticos em matéria de agricultura, no cultivo e na produção dos alimentos e no acesso à nutrição balanceada e saudável, bem como no manejo tradicional da biodiversidade, dos recursos naturais e dos conhecimentos a eles associados;

IX - importância orçamentária dos investimentos públicos nos sistemas de proteção social, que garantam a segurança alimentar e aumentem o acesso das mulheres ao financiamento bancário com juros baixos e prazo longo de pagamento, de forma a facilitar o acesso à posse e à manutenção de suas casas, pequenas propriedades ou territórios;

X - índice de representação e participação das mulheres na tomada de decisões associadas ao clima e ao meio ambiente, em todas as suas dimensões, vinculada à comunidade em que vivem;

XI - efetividade das políticas públicas que disseminem e facilitem o acesso ao crédito, à assistência técnica, à extensão rural, aos programas de fomento produtivo e à conservação florestal pelas mulheres, que promovam a criação de empregos ecologicamente corretos, que reduzam a utilização de combustíveis fósseis e que estimulem a disseminação territorial do uso de tecnologias verdes, tais como a energia eólica, solar, geotérmica e hídrica;

XII - mensuração da alocação de recursos públicos destinados à correção dos riscos e das vulnerabilidades

CD265659264100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265659264100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 3640/2025
RDF n.1

climáticas associados à condição de mulher, tais como enchentes, secas, ausência de acesso à água potável e irrigação agrícola, fome e endemias, entre outros problemas associados ao aumento da degradação ambiental do planeta;

XIII - índice de acesso das mulheres a auxílios emergenciais relacionados a situações de desastres climáticos;

XIV - índice de acesso de meninas e de mulheres a resgate, abrigo, itens de urgência e de emergência, em situações de desastres climáticos;

XV – índice de acesso de mulheres ao financiamento climático ou a medidas de adaptação, mitigação, prevenção e gestão de riscos e desastres;

XVI – percentual de planos regionais ou locais de adaptação, mitigação, prevenção e gestão de riscos vinculados à questão climática que incluam abordagem específica para mulheres.

Art. 5º Observada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, estabelecida pela Constituição Federal, as ações decorrentes desta Lei orientam-se pelas seguintes diretrizes:

I - articulação das políticas públicas implementadas por Estados e Municípios em torno dos resultados periódicos produzidos pelo levantamento de dados previsto nesta Lei, em intervalos não superiores a 2 (dois) anos, de modo a responder aos impactos das mudanças climáticas na vida concreta de meninas e mulheres no País;

II - ampla divulgação dos resultados e das questões evidenciadas pelas informações coletadas nos termos desta

CD265659264100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265659264100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 3640/2025
RDF n.1

Lei, de modo a permitir que as comunidades conheçam melhor os efeitos das mudanças climáticas na vida concreta de meninas e mulheres, com ênfase nas instituições de educação básica, favorecendo a construção de soluções coletivas para o seu enfrentamento.

Art. 6º Informes periódicos com dados relativos a meninas e mulheres impactadas pela crise climática integrarão as ações de comunicação institucional realizadas nos canais oficiais do Poder Executivo, assegurada a ampla publicidade dessas informações.

§ 1º Os dados obtidos por meio desta Lei poderão integrar bases de dados utilizadas nas agendas transversais e na definição de metas do plano plurianual, tomando-se como referência os marcadores sociais previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º Serão realizadas avaliações periódicas, em intervalos não superiores a 2 (dois) anos, acerca dos impactos do mapeamento, da organização e da divulgação dos dados relativos aos efeitos da crise climática na vida de meninas e mulheres no País.

Art. 7º O *caput* do art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 5º .....

.....

XIV – o combate à discriminação de qualquer natureza e a garantia de espaços democráticos que fortaleçam a participação das mulheres nos processos decisórios."(NR)

CD265659264100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265659264100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 3640/2025
RDF n.1

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora

CD265659264100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265659264100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2025

Institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizado anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, destinado a intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra as mulheres, por meio de articulação nacional entre o poder público, os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Autoras: Deputadas ANA PAULA LIMA E OUTRAS

Relatora: Deputada JACK ROCHA

I - RELATÓRIO

Vem a Plenário o Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, de autoria das Deputadas Ana Paula Lima, Daniela do Waguinho, Jandira Feghali, Laura Carneiro, Lídice da Mata, Maria Arraes e Professora Luciene Cavalcante, que institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizada anualmente entre 20 de novembro e 10 de dezembro. A proposição pretende tornar oficial a mobilização como marco anual voltado à prevenção, ao enfrentamento e à superação das violências contra as mulheres, com articulação entre poder público, entes federativos, sociedade civil e iniciativa privada.

Na justificação, as parlamentares afirmam que o cenário de violência contra a mulher configura grave violação de direitos humanos, afetando milhões de brasileiras e produzindo um quadro de vulnerabilidade contínua que exige ações permanentes e articuladas entre o Estado e a

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

sociedade. Sustentam, ainda, que, embora a mobilização dos 21 dias já constitua prática consolidada no âmbito de movimentos sociais e instituições, ela ainda carece de marco legal capaz de assegurar continuidade, uniformidade e integração entre União, Estados e Municípios. Nesse sentido, a sua institucionalização como política de Estado tem por objetivo conferir maior previsibilidade e amparo jurídico às ações educativas, territoriais e culturais, além de fortalecer a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Em síntese, o projeto de lei busca transformar o que hoje se apresenta como mobilização sazonal em estratégia estatal estruturada, voltada à transformação cultural e à redução das desigualdades sociais e raciais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Apresentado em 8 de dezembro de 2025, teve requerimento de urgência aprovado em 12 de dezembro de 2025, encontrando-se pronto para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

No que concerne à constitucionalidade, não se vislumbra óbice à regular tramitação do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa da União para edição de norma de caráter nacional voltada à promoção de direitos fundamentais e à proteção das mulheres, bem como na competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 48 da Constituição da República. Também não há reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo.

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

No plano da constitucionalidade material, a proposta revela-se harmônica com a ordem constitucional, por concretizar valores e objetivos fundamentais da República, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

De modo complementar, a iniciativa também se harmoniza com o art. 23, X, da Constituição, que prevê ser competência comum dos entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, o que reforça a legitimidade constitucional de medidas voltadas à prevenção de violências estruturais e à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

A previsão de marcos simbólicos no período de mobilização, como o Dia Nacional da Consciência Negra, o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher e o Dia Internacional dos Direitos Humanos, mostra-se igualmente compatível com a Constituição, por fortalecer ações de conscientização, prevenção e promoção de direitos.

O projeto atende, ainda, ao requisito da juridicidade, por inovar validamente no ordenamento jurídico, de forma geral e abstrata, sem contrariar princípios gerais do Direito. A proposição institui marco legal nacional de mobilização periódica, define finalidades, princípios, dimensões de incidência e mecanismo de regulamentação.

Em relação à técnica legislativa, a proposição amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

CD268975069200

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

> O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, haja vista o texto instituir uma mobilização nacional de natureza programática e autorizativa, a ser implementada por articulação institucional e regulamentação posterior, dentro das capacidades administrativas e das disponibilidades orçamentárias e financeiras próprias.

Assim, constata-se não acarretar repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

> Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

II.3. Mérito

No mérito, a proposição merece aprovação.

A iniciativa revela elevada relevância social e política ao transformar em política pública de caráter nacional uma mobilização já

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

consolidada na prática de movimentos sociais, instituições públicas e espaços de participação social. A justificativa do projeto demonstra que o ciclo dos 21 Dias de Ativismo já se encontra difundido no país, mas ainda carece de marco legal apto a conferir continuidade, uniformidade, integração federativa e maior estabilidade institucional às ações desenvolvidas nesse período.

O mérito central da proposta reside em institucionalizar, como estratégia permanente de Estado, um período anual voltado à mobilização social, à reflexão pública, à articulação institucional e ao fortalecimento de ações educativas, preventivas e protetivas. Trata-se de providência adequada para enfrentar problema estrutural e persistente, que atinge milhões de brasileiras e se manifesta de forma ainda mais intensa sobre mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas e em situação de maior vulnerabilidade social.

O substitutivo, em particular, aprimora sensivelmente o projeto original. Sua principal virtude é explicitar a dimensão interseccional entre gênero e raça, reconhecendo que o enfrentamento da violência contra as mulheres, no contexto brasileiro, exige abordagem capaz de considerar os fatores sociais e raciais que agravam riscos, vulnerabilidades e barreiras de acesso à proteção. Ao fazê-lo, o texto confere maior densidade política e normativa à proposição e a aproxima, de modo mais fiel, da realidade social que pretende enfrentar.

Também merece destaque a inclusão da reparação das violências entre as finalidades da mobilização. O texto deixa de se limitar à prevenção e ao enfrentamento e passa a contemplar dimensão mais ampla da proteção de direitos, incorporando a necessidade de resposta pública orientada à recomposição de danos e ao fortalecimento das vítimas. Esse ajuste torna o substitutivo mais completo e mais coerente com uma visão integral da proteção das mulheres.

Outro ponto meritório é a ênfase conferida ao combate à violência institucional e à revitimização. Ao prever, entre os princípios da mobilização, a prevenção de práticas institucionais que dificultem o acesso a direitos ou reproduzam discriminações e estigmas, o substitutivo acerta ao

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

reconhecer que a transformação cultural pretendida pela proposição também deve alcançar as estruturas públicas de atendimento, proteção e responsabilização.

A proposta também se mostra acertada ao estruturar a mobilização em múltiplas dimensões, abrangendo informação e comunicação pública, formação e capacitação, cultura e práticas sociais, ações territoriais e comunitárias, ambiente digital e tecnológico, articulação institucional e participação social. Essa conformação amplia o alcance da política e permite que a mobilização se desenvolva de forma transversal, integrada e compatível com a complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.

Igualmente positivo é o reforço da governança da mobilização. O substitutivo atribui à regulamentação federal a disciplina sobre organização, funcionamento, articulação interfederativa, cooperação e participação social, o que tende a favorecer maior coordenação, continuidade e efetividade das ações. Além disso, ao manter a adesão facultativa de estados, Distrito Federal e municípios, o texto prestigia a lógica cooperativa e amplia a capilaridade territorial da mobilização.

Os marcos simbólicos integrados ao período, especialmente o Dia Nacional da Consciência Negra, o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher e o Dia Internacional dos Direitos Humanos, reforçam o acerto da proposta, pois conectam a mobilização a referências históricas e normativas de grande relevância para a defesa dos direitos humanos e para o combate simultâneo ao sexismo e ao racismo.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, de maneira que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

orçamentária do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na CCJC, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.222, de 2025 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada JACK ROCHA
Relatora

2026-2558

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2025

Institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência e do Racismo contra as Mulheres, realizada anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência e do Racismo contra as Mulheres, a ser realizada anualmente no período de 20 de novembro a 10 de dezembro.

Art. 2º O período da Mobilização Nacional constitui marco anual destinado a fortalecer ações de prevenção, enfrentamento, superação e reparação das violências contra as mulheres, bem como a promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil para a transformação cultural, a redução das desigualdades e o fortalecimento dos direitos das mulheres.

Art. 3º A Mobilização Nacional adotará, anualmente, tema específico, definido em ato de regulamentação federal, destinado a orientar as prioridades e os enfoques do período, bem como a assegurar a atualidade, a pertinência temática, a unidade conceitual das ações, a qualificação da incidência pública e a compatibilidade com as diretrizes desta Lei.

§ 1º A coordenação nacional da Mobilização será exercida no âmbito da política federal para as mulheres, com a finalidade de promover a integração das ações dos órgãos e entidades da administração pública, estimular a participação dos entes federativos, dialogar com iniciativas da sociedade civil e envolver atores públicos e privados, de modo a assegurar

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

unidade de orientação, abrangência nacional, alcance social e efetividade das iniciativas desenvolvidas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Mobilização para compor seu caráter interfederativo, ampliar a presença territorial das ações e reforçar a cooperação entre os entes responsáveis por sua implementação.

§ 3º Entidades, organizações e coletivos da sociedade civil poderão participar de forma complementar, com iniciativas e contribuições que expressem a diversidade social, reforcem a legitimidade democrática da Mobilização e integrem perspectivas distintas relevantes para as ações previstas no período.

Art. 4º Regulamento federal disporá sobre a organização e o funcionamento da Mobilização Nacional, disciplinando sua governança, os instrumentos de articulação interinstitucional e interfederativa, as formas de cooperação e participação social, os procedimentos de integração de iniciativas e contribuições, bem como os meios necessários à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Constituem finalidades da Mobilização Nacional:

I - promover reflexão social qualificada sobre as causas, as dinâmicas e os impactos das violências contra as mulheres, com ampliação da capacidade pública de identificação, análise e resposta a essas situações;

II - difundir informações, dados e conteúdos orientadores que fortaleçam a prevenção, ampliem o acesso a serviços públicos, incentivem a utilização de canais de denúncia e favoreçam a proteção integral;

III - afirmar valores democráticos de respeito, dignidade e igualdade, contribuindo para a consolidação de práticas sociais e institucionais compatíveis com a proteção dos direitos das mulheres e com a construção de uma sociedade menos violenta e desigual;

IV - fortalecer ações de prevenção, proteção, responsabilização e reparação, com atenção às diferentes realidades sociais e condições de

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

vulnerabilidade vivenciadas pelas mulheres e à integração comunitária e institucional;

V - dar visibilidade a iniciativas e práticas relevantes para o enfrentamento das violências, com diversidade territorial, cultural e social e promover ambientes seguros nos espaços públicos, privados e digitais.

Art. 6º A Mobilização Nacional observará os seguintes princípios:

I - centralidade das mulheres, de modo a assegurar que suas realidades, vulnerabilidades e necessidades orientem a compreensão das violências e a formulação de respostas públicas;

II - responsabilidade compartilhada entre Estado, instituições e sociedade na prevenção, na proteção das vítimas, na difusão de informação e no fortalecimento de redes de apoio;

III - consideração dos fatores sociais e raciais que agravam riscos e vulnerabilidades, com respostas compatíveis com as diversidades regionais, econômicas e sociais;

IV - valorização de conhecimentos e práticas efetivas para o enfrentamento das violências, provenientes de instituições públicas, iniciativas comunitárias ou experiências sociais;

V - continuidade e regularidade das ações, com acúmulo progressivo de capacidades, estratégias e resultados;

VI - análise dos impactos diferenciados das violências sobre políticas, programas e estruturas institucionais, sem prejuízo das competências e responsabilidades legais;

VII - prevenção de práticas institucionais que dificultem o acesso a direitos ou reproduzam discriminações, estigmas ou situações de revitimização;

VIII - participação social qualificada, com colaboração contínua de organizações, coletivos, especialistas e instituições públicas envolvidas no tema.

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

Art. 7º A Mobilização Nacional incidirá, de forma integrada e transversal, nas seguintes dimensões:

I - informação e comunicação pública, com estratégias de visibilidade social, divulgação de orientações, educação midiática e ampliação do acesso a canais de denúncia e proteção;

II - formação e capacitação, com produção, atualização e disseminação de conteúdos educativos e metodologias de prevenção voltadas a diferentes públicos;

III - cultura e práticas sociais, com iniciativas simbólicas, comunitárias e institucionais que contribuam para superar estigmas e reforçar práticas de proteção e respeito;

IV - ações territoriais e comunitárias, com observância das especificidades regionais, das condições sociais diversas e das dinâmicas locais de prevenção e enfrentamento;

V- ambiente digital e tecnológico, com medidas de prevenção, orientação, segurança da informação e resposta às violências manifestadas em meios digitais;

VI - articulação institucional, com integração de políticas públicas, sistemas de justiça, órgãos de proteção, estruturas educacionais e demais instituições competentes para a prevenção, o atendimento e a responsabilização;

VII - mobilização e participação social, com fortalecimento do engajamento coletivo, da ação comunitária e do diálogo permanente com movimentos, organizações e grupos sociais.

Art. 8º A Mobilização Nacional poderá integrar, em seu período de realização, marcos nacionais e internacionais de direitos humanos, igualdade e enfrentamento às violências contra as mulheres, incorporados como referências simbólicas e estruturantes de suas ações e estratégias, entre os quais se destacam:

I - 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra;

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

II - 25 de novembro, Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher;

III - 6 de dezembro, Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres;

IV - 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 9º Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas, no dia 25 de novembro de cada ano, o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher.

Art. 10. Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas, no dia 10 de dezembro de cada ano, o Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada JACK ROCHA
Relatora

2026-2558

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2025

Institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência e do Racismo contra as Mulheres, realizada anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência e do Racismo contra as Mulheres, a ser realizada anualmente no período de 20 de novembro a 10 de dezembro.

Art. 2º O período da Mobilização Nacional constitui marco anual destinado a fortalecer ações de prevenção, enfrentamento, superação e reparação das violências contra as mulheres, bem como a promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil para a transformação cultural, a redução das desigualdades e o fortalecimento dos direitos das mulheres.

Art. 3º A Mobilização Nacional adotará, anualmente, tema específico, definido em ato de regulamentação federal, destinado a orientar as prioridades e os enfoques do período, bem como a assegurar a atualidade, a pertinência temática, a unidade conceitual das ações, a qualificação da incidência pública e a compatibilidade com as diretrizes desta Lei.

§ 1º A coordenação nacional da Mobilização será exercida no âmbito da política federal para as mulheres, com a finalidade de promover a integração das ações dos órgãos e entidades da administração pública, estimular a participação dos entes federativos, dialogar com iniciativas da sociedade civil e envolver atores públicos e privados, de modo a assegurar

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

unidade de orientação, abrangência nacional, alcance social e efetividade das iniciativas desenvolvidas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Mobilização para compor seu caráter interfederativo, ampliar a presença territorial das ações e reforçar a cooperação entre os entes responsáveis por sua implementação.

§ 3º Entidades, organizações e coletivos da sociedade civil poderão participar de forma complementar, com iniciativas e contribuições que expressem a diversidade social, reforcem a legitimidade democrática da Mobilização e integrem perspectivas distintas relevantes para as ações previstas no período.

Art. 4º Regulamento federal disporá sobre a organização e o funcionamento da Mobilização Nacional, disciplinando sua governança, os instrumentos de articulação interinstitucional e interfederativa, as formas de cooperação e participação social, os procedimentos de integração de iniciativas e contribuições, bem como os meios necessários à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Constituem finalidades da Mobilização Nacional:

I - promover reflexão social qualificada sobre as causas, as dinâmicas e os impactos das violências contra as mulheres, com ampliação da capacidade pública de identificação, análise e resposta a essas situações;

II - difundir informações, dados e conteúdos orientadores que fortaleçam a prevenção, ampliem o acesso a serviços públicos, incentivem a utilização de canais de denúncia e favoreçam a proteção integral;

III - afirmar valores democráticos de respeito, dignidade e igualdade, contribuindo para a consolidação de práticas sociais e institucionais compatíveis com a proteção dos direitos das mulheres e com a construção de uma sociedade menos violenta e desigual;

IV - fortalecer ações de prevenção, proteção, responsabilização e reparação, com atenção às diferentes realidades sociais e condições de

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

vulnerabilidade vivenciadas pelas mulheres e à integração comunitária e institucional;

V - dar visibilidade a iniciativas e práticas relevantes para o enfrentamento das violências, com diversidade territorial, cultural e social e promover ambientes seguros nos espaços públicos, privados e digitais.

Art. 6º A Mobilização Nacional observará os seguintes princípios:

I - centralidade das mulheres, de modo a assegurar que suas realidades, vulnerabilidades e necessidades orientem a compreensão das violências e a formulação de respostas públicas;

II - responsabilidade compartilhada entre Estado, instituições e sociedade na prevenção, na proteção das vítimas, na difusão de informação e no fortalecimento de redes de apoio;

III - consideração dos fatores sociais e raciais que agravam riscos e vulnerabilidades, com respostas compatíveis com as diversidades regionais, econômicas e sociais;

IV - valorização de conhecimentos e práticas efetivas para o enfrentamento das violências, provenientes de instituições públicas, iniciativas comunitárias ou experiências sociais;

V - continuidade e regularidade das ações, com acúmulo progressivo de capacidades, estratégias e resultados;

VI - análise dos impactos diferenciados das violências sobre políticas, programas e estruturas institucionais, sem prejuízo das competências e responsabilidades legais;

VII - prevenção de práticas institucionais que dificultem o acesso a direitos ou reproduzam discriminações, estigmas ou situações de revitimização;

VIII - participação social qualificada, com colaboração contínua de organizações, coletivos, especialistas e instituições públicas envolvidas no tema.

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

Art. 7º A Mobilização Nacional incidirá, de forma integrada e transversal, nas seguintes dimensões:

I - informação e comunicação pública, com estratégias de visibilidade social, divulgação de orientações, educação midiática e ampliação do acesso a canais de denúncia e proteção;

II - formação e capacitação, com produção, atualização e disseminação de conteúdos educativos e metodologias de prevenção voltadas a diferentes públicos;

III - cultura e práticas sociais, com iniciativas simbólicas, comunitárias e institucionais que contribuam para superar estigmas e reforçar práticas de proteção e respeito;

IV - ações territoriais e comunitárias, com observância das especificidades regionais, das condições sociais diversas e das dinâmicas locais de prevenção e enfrentamento;

V- ambiente digital e tecnológico, com medidas de prevenção, orientação, segurança da informação e resposta às violências manifestadas em meios digitais;

VI - articulação institucional, com integração de políticas públicas, sistemas de justiça, órgãos de proteção, estruturas educacionais e demais instituições competentes para a prevenção, o atendimento e a responsabilização;

VII - mobilização e participação social, com fortalecimento do engajamento coletivo, da ação comunitária e do diálogo permanente com movimentos, organizações e grupos sociais.

Art. 8º A Mobilização Nacional poderá integrar, em seu período de realização, marcos nacionais e internacionais de direitos humanos, igualdade e enfrentamento às violências contra as mulheres, incorporados como referências simbólicas e estruturantes de suas ações e estratégias, entre os quais se destacam:

I - 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra;

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 13:38:38.340 - PLEN
PRLP 1 => PL 6222/2025
PRLP n.1

II - 25 de novembro, Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher;

III - 6 de dezembro, Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres;

IV - 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 9º Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas, no dia 25 de novembro de cada ano, o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher.

Art. 10. Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas, no dia 10 de dezembro de cada ano, o Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada JACK ROCHA
Relatora

2026-2558

CD268975069200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268975069200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 6222/2025
RDF n.1

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.222-A DE 2025

Institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência e do Racismo contra as Mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência e do Racismo contra as Mulheres, a ser realizada, anualmente, no período de 20 de novembro a 10 de dezembro.

Art. 2º O período da Mobilização Nacional constitui marco anual destinado a fortalecer ações de prevenção, enfrentamento, superação e reparação das violências contra as mulheres, bem como a promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil para a transformação cultural, a redução das desigualdades e o fortalecimento dos direitos das mulheres.

Art. 3º A Mobilização Nacional adotará, anualmente, tema específico, definido em ato de regulamentação federal, destinado a orientar as prioridades e os enfoques do período, bem como a assegurar a atualidade, a pertinência temática, a unidade conceitual das ações, a qualificação da incidência pública e a compatibilidade com as diretrizes desta Lei.

§ 1º A coordenação nacional da Mobilização será exercida no âmbito da política federal para as mulheres, com a finalidade de promover a integração das ações dos órgãos e das entidades da administração pública, estimular a

CD260742348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260742348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 6222/2025
RDF n.1

participação dos entes federativos, dialogar com iniciativas da sociedade civil e envolver atores públicos e privados, de modo a assegurar unidade de orientação, abrangência nacional, alcance social e efetividade das iniciativas desenvolvidas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Mobilização Nacional para compor seu caráter interfederativo, ampliar a presença territorial das ações e reforçar a cooperação entre os entes responsáveis por sua implementação.

§ 3º Entidades, organizações e coletivos da sociedade civil poderão participar, de forma complementar, com iniciativas e contribuições que expressem a diversidade social, reforcem a legitimidade democrática da Mobilização Nacional e integrem perspectivas distintas relevantes para as ações previstas no período.

Art. 4º Regulamento federal disporá sobre a organização e o funcionamento da Mobilização Nacional, disciplinando sua governança, os instrumentos de articulação interinstitucional e interfederativa, as formas de cooperação e participação social, os procedimentos de integração de iniciativas e contribuições, bem como os meios necessários à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Constituem finalidades da Mobilização Nacional:

I - promover reflexão social qualificada sobre as causas, as dinâmicas e os impactos das violências contra as mulheres, com ampliação da capacidade pública de identificação, análise e resposta a essas situações;

CD260742348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260742348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 6222/2025
RDF n.1

II - difundir informações, dados e conteúdos orientadores que fortaleçam a prevenção, ampliem o acesso a serviços públicos, incentivem a utilização de canais de denúncia e favoreçam a proteção integral;

III - afirmar valores democráticos de respeito, dignidade e igualdade, contribuindo para a consolidação de práticas sociais e institucionais compatíveis com a proteção dos direitos das mulheres e com a construção de uma sociedade menos violenta e desigual;

IV - fortalecer ações de prevenção, proteção, responsabilização e reparação, com atenção às diferentes realidades sociais e condições de vulnerabilidade vivenciadas pelas mulheres e à integração comunitária e institucional;

V - dar visibilidade a iniciativas e práticas relevantes para o enfrentamento das violências, com diversidade territorial, cultural e social, e promover ambientes seguros nos espaços públicos, privados e digitais.

Art. 6º A Mobilização Nacional observará os seguintes princípios:

I - centralidade das mulheres, de modo a assegurar que suas realidades, vulnerabilidades e necessidades orientem a compreensão das violências e a formulação de respostas públicas;

II - responsabilidade compartilhada entre Estado, instituições e sociedade na prevenção, na proteção das vítimas, na difusão de informação e no fortalecimento de redes de apoio;

III - consideração dos fatores sociais e raciais que agravam riscos e vulnerabilidades, com respostas

CD260742348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260742348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 6222/2025
RDF n.1

compatíveis com as diversidades regionais, econômicas e sociais;

IV - valorização de conhecimentos e práticas efetivas para o enfrentamento das violências, provenientes de instituições públicas, iniciativas comunitárias ou experiências sociais;

V - continuidade e regularidade das ações, com acúmulo progressivo de capacidades, estratégias e resultados;

VI - análise dos impactos diferenciados das violências sobre políticas, programas e estruturas institucionais, sem prejuízo das competências e responsabilidades legais;

VII - prevenção de práticas institucionais que dificultem o acesso a direitos ou reproduzam discriminações, estigmas ou situações de revitimização;

VIII - participação social qualificada, com colaboração contínua de organizações, coletivos, especialistas e instituições públicas envolvidas no tema.

Art. 7º A Mobilização Nacional incidirá, de forma integrada e transversal, nas seguintes dimensões:

I - informação e comunicação pública, com estratégias de visibilidade social, divulgação de orientações, educação midiática e ampliação do acesso a canais de denúncia e proteção;

II - formação e capacitação, com produção, atualização e disseminação de conteúdos educativos e metodologias de prevenção direcionadas a diferentes públicos;

CD260742348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260742348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 6222/2025
RDF n.1

III - cultura e práticas sociais, com iniciativas simbólicas, comunitárias e institucionais que contribuam para superar estigmas e reforçar práticas de proteção e respeito;

IV - ações territoriais e comunitárias, com observância das especificidades regionais, das condições sociais diversas e das dinâmicas locais de prevenção e enfrentamento;

V - ambiente digital e tecnológico, com medidas de prevenção, orientação, segurança da informação e resposta às violências manifestadas em meios digitais;

VI - articulação institucional, com integração de políticas públicas, sistemas de justiça, órgãos de proteção, estruturas educacionais e demais instituições competentes para a prevenção, o atendimento e a responsabilização;

VII - mobilização e participação social, com fortalecimento do engajamento coletivo, da ação comunitária e do diálogo permanente com movimentos, organizações e grupos sociais.

Art. 8º A Mobilização Nacional poderá integrar, em seu período de realização, marcos nacionais e internacionais de direitos humanos, igualdade e enfrentamento às violências contra as mulheres, incorporados como referências simbólicas e estruturantes de suas ações e estratégias, entre os quais se destacam:

I - 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra;

II - 25 de novembro, Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher;

CD260742348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260742348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 00:00:00.000 - PLEN
RDF 1 => PL 6222/2025
RDF n.1

III - 6 de dezembro, Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres;

IV - 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 9º Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas, no dia 25 de novembro de cada ano, o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher.

Art. 10. Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas, no dia 10 de dezembro de cada ano, o Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

Deputada JACK ROCHA
Relatora

CD260742348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260742348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2025

Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, de autoria da ilustre Deputada SORAYA SANTOS, tem por escopo instituir a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade (PNAJOV), estruturando um sistema integrado de garantia de direitos, com vistas a corrigir a assimetria processual histórica entre acusados e vítimas no sistema de justiça brasileiro.

A matéria institui a PNAJOV como política pública destinada a assegurar assistência jurídica integral, gratuita e efetiva às vítimas de violência em situação de vulnerabilidade. O artigo 1º elenca o rol prioritário de beneficiários, abrangendo: mulheres vítimas de violência; vítimas indiretas de feminicídio (familiares/representantes); crianças e adolescentes; pessoas idosas vítimas de violência, abandono ou negligência; pessoas com deficiência; e outras vítimas cuja vulnerabilidade exija tal assistência.

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

A assistência jurídica é definida no projeto (art. 2º) como uma atuação técnica especializada, contínua e centrada nos direitos fundamentais da vítima. O texto estabelece princípios basilares como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e a cooperação entre instituições (art. 3º).

Dentre os objetivos traçados (art. 4º), destacam-se a garantia de informação clara sobre o andamento processual, a prevenção da revitimização institucional, o respeito à autonomia da vontade da vítima e a asseguração de uma atuação livre de estereótipos discriminatórios. O art. 5º estende a abrangência da assistência para além da esfera judicial, incluindo atos extrajudiciais e encaminhamentos para redes de saúde e assistência social.

A execução da PNAJOV será monitorada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelas Casas do Congresso Nacional (art. 6º). A assistência será prestada de forma solidária e complementar por uma rede composta pelas Defensorias Públicas, Ministério Público (na defesa da ordem jurídica), Ordem dos Advogados do Brasil (via advogados dativos), Núcleos de Prática Jurídica de instituições de ensino e entidades conveniadas (art. 7º).

O art. 8º estabelece uma sanção processual relevante: a nulidade dos atos praticados sem a assistência jurídica da vítima, quando houver prejuízo comprovado e impossibilidade de ratificação. Prevê-se ainda o dever de cooperação entre os órgãos para suprir eventuais omissões ou falta de estrutura, evitando o "jogo de empurra" institucional. O art. 9º reforça que o juiz deve garantir essa assistência nas audiências, podendo diferir o ato por 48 horas caso o defensor não esteja presente.

A operacionalização junto à advocacia privada se dará por meio do Cadastro de Advogados para Atendimento às Vítimas de Violência (CAVV), instituído pela OAB (art. 10). Este cadastro priorizará profissionais capacitados em temas sensíveis (gênero, infância, etc.). Caberá às Seccionais da OAB publicar anualmente a "Tabela Social PNAJOV" (art. 11), definindo honorários advocatícios adequados à finalidade social.

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

O custeio da política (art. 12) baseia-se em um modelo tríplice: (i) dotações orçamentárias dos entes federados (incluindo fundos temáticos de direitos humanos); (ii) recursos privados via cotas de responsabilidade social; e (iii) outras fontes legais, como fundos de acesso à justiça e cooperação internacional.

O projeto ainda assegura a subsidiariedade de leis protetivas vigentes (Maria da Penha, ECA, Estatuto do Idoso e da Pessoa com Deficiência) e altera o Código de Processo Penal (art. 15), inserindo o § 7º ao art. 201 para positivar o direito à assistência jurídica da vítima na lei processual. A vigência iniciar-se-á 180 dias após a publicação.

Na justificação, a nobre autora sustenta que a Constituição de 1988, embora garanta o acesso à Justiça, não impediu um desequilíbrio prático onde o réu possui defesa técnica assegurada, enquanto a vítima permanece desamparada, especialmente em comarcas menores desprovidas de Defensoria Pública. A PNAJOV é apresentada como solução para superar conflitos de competência institucional, colocando a proteção do cidadão acima da burocracia, com respaldo na jurisprudência do STF (ADPF 279) que valida iniciativas municipais de assistência jurídica suplementar.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (RICD, art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Inicialmente, tramitava em regime ordinário e estava sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

CD260845883700

II – VOTO DA RELATORA

II.1 – Compatibilidade financeira e orçamentária

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na despesa da União. O projeto limita-se a instituir diretrizes gerais de política pública voltada à organização e à cooperação institucional entre órgãos e entidades já existentes, tais como Defensoria Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, núcleos de prática jurídica e programas de assistência jurídica conveniados, para prestação de assistência jurídica integral, gratuita e efetiva às vítimas em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a proposta não estabelece novas atribuições institucionais que impliquem ampliação estrutural ou criação de cargos, limitando-se a sistematizar e integrar mecanismos de assistência jurídica já previstos no ordenamento jurídico e já desempenhados por tais instituições no âmbito de suas competências constitucionais e legais.

Além disso, o texto prevê que eventual remuneração de serviços advocatícios poderá ser custeada por diferentes fontes, inclusive recursos privados e instrumentos de cooperação institucional, não impondo obrigação de custeio à União. Trata-se, portanto, de autorização genérica de financiamento,

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

condicionada à disponibilidade orçamentária e à decisão dos entes federativos competentes.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.415 de 2025.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Sob o prisma da **constitucionalidade formal**, a União detém competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88). Ao alterar o Código de Processo Penal (art. 15) e estabelecer regras sobre nulidades processuais (art. 8º) e a atuação em juízo, o projeto encontra amparo formal. A criação de uma política nacional de proteção a vítimas também se coaduna com a competência comum de proteção aos direitos humanos e combate à violência, bem como para legislar sobre procedimentos em matéria processual e assistência jurídica e defensoria pública (art. 24, XI e XIII, CF/88).

É adequada a utilização da lei ordinária, inexistindo reserva constitucional de outra proposição para a matéria. Ademais, o projeto não versa sobre a organização interna e estruturação de carreiras (o que atrairia a reserva de iniciativa), mas sobre a instituição de um sistema de garantia de

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

direitos. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de que leis que densificam direitos fundamentais – neste caso, o artigo 5º, incisos XXXV (acesso à justiça) e LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita) – não podem ser obstaculizadas por interpretações restritivas de competência administrativa quando o bem jurídico tutelado é a dignidade da vítima vulnerável (ADPF 279 e ADI 5.296). **O projeto concretiza o princípio da proibição da proteção insuficiente**, impedindo que o Estado, ao monopolizar o *jus puniendi*, deixe a vítima desamparada frente à complexidade do sistema de justiça.

No tocante à **juridicidade**, a proposta se harmoniza perfeitamente com o microssistema processual penal e com a legislação extravagante de proteção aos vulneráveis. O Código de Processo Penal, em seu artigo 201, já prevê o direito da vítima de ser informada e ouvida. A PNAJOV apenas confere eficácia a esse dispositivo, transformando uma faculdade teórica em garantia prática.

Não há conflito de atribuições, mas sim a criação de um sistema de cooperação interinstitucional. Ao prever a atuação da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Advocacia (via OAB/Dativa) de forma complementar, a proposta respeita as vocações constitucionais de cada órgão: o *Parquet* como *custos legis* e titular da ação penal; a Defensoria como guardiã dos hipossuficientes; e a Advocacia como função essencial à administração da justiça (Art. 133, CF). A juridicidade é reforçada pela previsão de subsidiariedade, que evita o *non liquet* administrativo: na ausência de um órgão, o sistema supre a carência através de outro, garantindo que o processo não seja nulo e que a vítima não seja revitimizada.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição atende rigorosamente aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998. O texto apresenta clareza, precisão e ordem lógica. A estrutura do projeto parte de definições conceituais (assistência jurídica), estabelece princípios e objetivos, delimita o público-alvo e, ato contínuo, desenha os mecanismos de execução e financiamento.

A redação dos dispositivos, como a definição de "assistência jurídica" no art. 2º e a enumeração dos legitimados no art. 7º, evita ambiguidades, utilizando terminologia jurídica consagrada.

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

A cláusula de vigência (art. 16) prevê *vacatio legis* razoável para a adaptação institucional, e a alteração pontual no Código de Processo Penal (art. 15) é cirúrgica, respeitando a integridade do código processual vigente.

II.3 – Mérito

No mérito, a proposição é irrepreensível e urgente. O atual sistema de justiça criminal brasileiro opera sob um desequilíbrio estrutural: garante-se ao acusado – corretamente, sob a ótica do devido processo legal – ampla defesa técnica, contraditório e recursos; à vítima, contudo, reserva-se frequentemente o papel de mero objeto de prova, desprovida de orientação técnica, apoio psicológico ou compreensão dos ritos processuais.

A ausência de assistência jurídica à vítima gera consequências nefastas: a revitimização institucional (violência secundária), o arquivamento indevido de inquéritos por falta de representação, a prescrição por inércia e a sensação de impunidade. Ao instituir a PNAJOV, o Estado reconhece que a Justiça não se realiza apenas com a punição do culpado, mas com o acolhimento e a reparação – jurídica e moral – de quem sofreu o dano.

A solução de integrar a advocacia privada (dativa) mediante convênios com a OAB é meritória por sua capilaridade e eficiência econômica. Permite que o Estado ofereça cobertura jurídica imediata nos "desertos de justiça" (comarcas do interior sem Defensoria instalada), sem a necessidade de concursos públicos massivos a curto prazo, dinamizando a economia forense local e garantindo celeridade.

Cumpre destacar, ainda, que o escopo da política instituída pela normativa pode se espraiar para além da tutela penal, protegendo vítimas em situação de vulnerabilidade também sob a perspectiva cível.

Com efeito, a aplicação supletiva de diversos diplomas híbridos, tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Maria da Penha, viabiliza a utilização dos mecanismos instituídos pelo PNAJOV também em conflitos que envolvam a responsabilidade civil e o direito de família, de tal sorte que o novo regramento contribuirá positivamente para a proteção multifacetada de vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

Ao fim e ao cabo, cuida-se de nobre iniciativa apta à efetiva proteção daqueles que merecem o atento olhar deste Congresso Nacional.

Em suma, a PNAJOV não é apenas uma política desejável, mas um imperativo de civilidade que realinha o ordenamento jurídico brasileiro aos padrões internacionais de Direitos Humanos, assegurando que a balança da justiça não penda apenas para um dos lados, mas mantenha o equilíbrio necessário para a proteção daquele que teve seus direitos violados.

Afigura-se importante, todavia, que sejam realizados singelos ajustes, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento do texto.

No art. 6º, cumpre incluir as Defensorias Públicas de cada ente federativo entre aqueles que monitorarão a execução da PNAJOV.

No que toca à redação indicada no *caput* do art. 8º da proposição, a substituição da expressão “acarretará” por “poderá acarretar” revela-se mais adequada à previsão de que o reconhecimento da nulidade processual depende da demonstração de prejuízo.

Quanto ao § 2º do mesmo dispositivo, é relevante explicitar que a atuação suplementar das instituições participantes da política deve ocorrer em respeito às respectivas competências federativas e institucionais.

Finalmente, no tocante ao inciso II do art. 12, afigura-se mais apropriado ajustar a redação relativa aos recursos orçamentários que viabilizam o PNAJOV, de modo a prever expressamente a possibilidade de transferências voluntárias, convênios e outros instrumentos congêneres.

Para tais fins, apresenta-se, nesta oportunidade, o Substitutivo anexo.

II.4 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2025

Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas de Violência (PNAJOV), destinada a organizar e assegurar a prestação de assistência jurídica integral, gratuita e efetiva às vítimas em situação de vulnerabilidade, em especial:

I – mulheres vítimas de violência;

II – vítimas indiretas de feminicídio, incluindo representantes legais ou assistentes em procedimentos judiciais e extrajudiciais;

III – crianças e adolescentes vítimas de violência;

IV – pessoas idosas vítimas de violência, abandono ou negligência;

V – pessoas com deficiência vítimas de violência;

VI – outras vítimas de crimes ou violações de direitos cuja condição de vulnerabilidade exija assistência jurídica;

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assistência jurídica a atuação técnica especializada, efetiva, contínua e centrada na proteção dos direitos fundamentais da vítima em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º A assistência jurídica prevista nesta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

absoluta às vítimas em situação de vulnerabilidade e da cooperação entre instituições.

Art. 4º São objetivos da PNAJOV:

I – garantir à vítima informação clara, acessível e atualizada sobre o andamento de inquéritos e de processos judiciais ou extrajudiciais, bem como sobre seus os direitos;

II – prevenir a revitimização institucional, evitando exposições desnecessárias, repetidas ou humilhantes da vítima a relatos sobre os fatos;

III – respeitar a autonomia da vontade da vítima, observados os limites da lei e a proteção de sua integridade física, psíquica e emocional;

IV – assegurar, quando cabível, a participação ativa da vítima nos atos processuais;

V – assegurar a diligência devida e atuação célere, eficaz e

livre de qualquer forma de discriminação.

Art. 5º A assistência jurídica prevista nesta Lei abrangerá todos os atos processuais e extrajudiciais necessários à efetiva proteção da vítima, inclusive o seu encaminhamento a atendimento psicossocial, de saúde e de assistência social.

Art. 6º A execução da PNAJOV será monitorada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelas Defensorias Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal e pelas Casas do Congresso Nacional.

Art. 7º A assistência jurídica efetiva no âmbito do PNAJOV será prestada, de forma solidária, cooperativa e suplementar, pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II – Ministérios Públicos da União e dos Estados, no âmbito de sua atuação de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

III – Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de advogados dativos cadastrados para esta finalidade.

IV – Núcleos de Prática Jurídica, Escritórios-Escola, Clínicas de Direitos Humanos e programas equivalentes de cursos de Direito de instituições de ensino superior, públicas ou privadas, desde que atuem sob supervisão de profissional habilitado na OAB;

V – entidades e programas de assistência jurídica conveniados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes.

§ 1º As instituições públicas elencadas no caput não poderão negar, retardar ou restringir a assistência jurídica à vítima.

§ 2º Nas hipóteses de impossibilidade de atuação de qualquer dos órgãos e instituições públicas previstos neste artigo, os demais deverão atuar de forma suplementar, respeitadas as respectivas competências federativas e institucionais.

Art. 8º A ausência de assistência jurídica da vítima poderá acarretar nulidade dos atos processuais praticados quando houver prejuízo, devidamente comprovado, e desde que não haja possibilidade de ratificação do ato.

Art. 9º Nos atos processuais em que a vítima de violência de que trata esta Lei deva ser ouvida, participar diretamente ou tenha seus direitos discutidos, o juiz deverá assegurar a sua assistência jurídica efetiva.

Parágrafo único. Não sendo possível assegurar a imediata prestação da assistência jurídica, o ato processual deverá ser diferido, por prazo não inferior a quarenta e oito horas, salvo na hipótese de urgência devidamente fundamentada pelo juiz.

Art. 10. A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seus órgãos competentes, instituirá o Cadastro de Advogados para Atendimento às Vítimas de Violência (CAVV), destinado à indicação de profissionais habilitados a atuar no âmbito da PNAJOV.

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

§ 1º O cadastro deverá indicar, sempre que possível, a experiência ou a capacitação do profissional em temas de violência contra a mulher, violência contra crianças e adolescentes, violência contra a pessoa idosa, violência contra a pessoa com deficiência, direitos humanos ou áreas correlatas.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá promover cursos de formação e de capacitação específicas para a prestação da assistência jurídica de que trata esta Lei.

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá, por meio de seus órgãos competentes, celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes, órgãos autônomos e entidades públicas e privadas relativo à prestação da assistência jurídica.

Art. 11. Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil publicarão, anualmente, Tabela Social de Honorários para Atendimento às Vítimas de Violência (Tabela Social PNAJOV), observadas a finalidade social, as particularidades regionais e locais e a complexidade dos atos inerentes à prestação da assistência jurídica.

Art. 12. A remuneração dos serviços advocatícios prestados no âmbito do PNAJOV, com base na Tabela Social PNAJOV, poderá ser custeada, isolada ou conjuntamente, pelas seguintes fontes:

I – recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de suas entidades, inclusive os decorrentes de transferência voluntária, convênio e outros instrumentos congêneres;

II – recursos de pessoas jurídicas de direito privado, na forma de cotas de responsabilidade social, vinculadas a programas de proteção às vítimas de violência, mediante convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a Ordem dos Advogados do Brasil;

III – outras fontes previstas em lei, inclusive fundos de acesso à justiça e instrumentos de cooperação internacional.

Art. 13. A assistência jurídica às vítimas de violência em situação de vulnerabilidade não exclui a orientação, o apoio e o

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

acompanhamento humanizado, sem natureza processual e limitado ao esclarecimento de direitos, encaminhamentos e auxílio psicossocial por parte de órgãos públicos diversos daqueles elencados no art. 7º.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei:

I – a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

IV – a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

V – o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), especialmente quanto à assistência jurídica da vítima.

Parágrafo único. A interpretação das normas desta Lei deverá assegurar a máxima proteção aos direitos fundamentais das vítimas.

Art. 15. O art. 201, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

> “Art. 201 .....
>
> .....
>
> § 7º A assistência jurídica das vítimas será realizada na forma da Lei específica.” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GREYCE ELIAS

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

15

Relatora

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 20:19:18.810 - PLEN
EMP 1 => PL 6415/2025
EMP n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 6415 DE 2005

Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao art. 6º e ao inciso II do art. 12 do Projeto de Lei 6415 de 2025, as seguintes redações:

"Art. 6º. A execução da PNAJOV será monitorada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Defensorias Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal e pelas Casas do Congresso Nacional.

.....

Art. 12 .....:
.....

II - recursos de pessoas jurídicas de direito privado, na forma de cotas de responsabilidade social, vinculadas a programas de proteção às vítimas de violência, mediante convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
....."

JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no artigo 134, que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas. Trata-se, portanto, de atribuição constitucional específica, cuja titularidade institucional foi conferida à Defensoria Pública.

A assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres vítimas de violência doméstica, constitui dever estatal que deve ser exercido prioritariamente por meio da Defensoria Pública, conforme também dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, a criação de convênios ou mecanismos paralelos que

CD264324696300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264324696300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 20:19:18.810 - PLEN
EMP 1 => PL 6415/2025
EMP n.1

transfiram a prestação desse serviço a outras entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não pode substituir ou esvaziar o papel constitucional da Defensoria Pública.

Embora convênios com advogados privados possam ser admitidos em situações excepcionais e transitórias, especialmente em locais onde a Defensoria Pública ainda não esteja plenamente estruturada, tais instrumentos não podem se transformar em política permanente que substitua a atuação da instituição constitucionalmente incumbida da assistência jurídica gratuita. A adoção de convênios como solução ordinária compromete a construção de uma política pública estruturante de acesso à justiça e enfraquece o modelo constitucional de assistência jurídica.

No caso específico das mulheres vítimas de violência doméstica, o atendimento exige abordagem especializada, integrada à rede de proteção e comprometida com a perspectiva de gênero e de direitos humanos. A Defensoria Pública possui núcleos especializados, atuação interdisciplinar e compromisso institucional com a promoção de direitos humanos, o que reforça sua centralidade na prestação desse serviço.

Permitir que a OAB estabeleça convênios amplos para o atendimento dessas mulheres pode fragmentar a política pública de proteção e enfraquecer a atuação institucional da Defensoria Pública, contrariando o modelo constitucional de acesso à justiça e de promoção de direitos fundamentais. Dessa forma, o fortalecimento da Defensoria Pública deve ser priorizado como política pública estruturante, garantindo que a assistência jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica seja prestada por instituição constitucionalmente vocacionada à defesa das pessoas vulneráveis e à promoção dos direitos humanos.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

DEPUTADA ANA PIMENTEL
(PT/MG)

CD264324696300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264324696300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/03/2026 20:19:18.810 - PLEN
EMP 1 => PL 6415/2025
EMP n.1

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

1 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil

2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - LÍDER do Federação PSOL REDE

3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264324696300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:59:45.967 - PLEN
EMP 2 => PL 6415/2025
EMP n.2

PROJETO DE LEI 6.415 DE 2025

Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Altera-se o caput do art. 7º do projeto de lei 6415/2025 com a seguinte redação:

"Art. 7º A assistência jurídica efetiva no âmbito do PNAJOV será prestada, de forma solidária, cooperativa e suplementar, pelos seguintes órgãos e entidades, observado o disposto no §2º do artigo 8 desta Lei.

.....(NR)"

Art. 2º Dê-se ao §3º do art. 10 do Projeto de Lei 6415 de 2025 a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

§3º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá, por meio de seus órgãos competentes, celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes, órgãos autônomos e entidades públicas e privadas relativo à prestação da assistência jurídica na forma do §2º do artigo 8º desta Lei.

.....(NR)"

Art. 3º Altera-se o caput do artigo 12 do Projeto de Lei 6415 de 2025. Com a a seguinte redação:

Art. 12 A remuneração dos serviços públicos e privados prestados no âmbito do PNAJOV, poderá ser custeada, isolada ou conjuntamente, pelas seguintes fontes:

CD264487299000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264487299000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:59:45.967 - PLEN
EMP 2 => PL 6415/2025
EMP n.2

JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no artigo 134, que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas. Trata-se, portanto, de atribuição constitucional específica, cuja titularidade institucional foi conferida à Defensoria Pública.

A assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres vítimas de violência doméstica, constitui dever estatal que deve ser exercido prioritariamente por meio da Defensoria Pública, conforme também dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, a criação de convênios ou mecanismos paralelos que transfiram a prestação desse serviço a outras entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não pode substituir ou esvaziar o papel constitucional da Defensoria Pública.

Embora convênios com advogados privados possam ser admitidos em situações excepcionais e transitórias, especialmente em locais onde a Defensoria Pública ainda não esteja plenamente estruturada, tais instrumentos não podem se transformar em política permanente que substitua a atuação da instituição constitucionalmente incumbida da assistência jurídica gratuita. A adoção de convênios como solução ordinária compromete a construção de uma política pública estruturante de acesso à justiça e enfraquece o modelo constitucional de assistência jurídica.

No caso específico das mulheres vítimas de violência doméstica, o atendimento exige abordagem especializada, integrada à rede de proteção e comprometida com a perspectiva de gênero e de direitos humanos. A Defensoria Pública possui núcleos especializados, atuação interdisciplinar e compromisso institucional com a promoção de direitos humanos, o que reforça sua centralidade na prestação desse serviço.

Permitir que a OAB estabeleça convênios amplos para o atendimento dessas mulheres pode fragmentar a política pública de proteção e enfraquecer a atuação institucional da Defensoria Pública, contrariando o modelo constitucional de acesso à justiça e de promoção de direitos fundamentais. Dessa forma, o fortalecimento da Defensoria Pública deve ser priorizado como política pública estruturante, garantindo que a assistência jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica seja prestada por instituição constitucionalmente vocacionada à defesa das pessoas vulneráveis e à promoção dos direitos humanos.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL
PT/MG

CD264487299000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264487299000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 16:59:45.967 - PLEN
EMP 2 => PL 6415/2025
EMP n.2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

1 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
4 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - LÍDER do Federação PSOL REDE

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264487299000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 17:22:31.670 - PLEN
EMP 3 => PL 6415/2025
EMP n.3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 6415 DE 2025

Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Altera-se o caput do art. 7º, o §3º do art. 10 e o caput do artigo 12 do projeto de lei 6415/2025 com a seguinte redação:

"Art. 7º A assistência jurídica efetiva no âmbito do PNAJOV será prestada, de forma solidária e cooperativa, pelos seguintes órgãos e entidades, observado o disposto no §2º do artigo 8 desta Lei.

.....

Art. 10. .....

.....

§3º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá, por meio de seus órgãos competentes, celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes, órgãos autônomos e
entidades públicas e privadas relativo à prestação da assistência jurídica na forma do §2º do artigo 8º desta Lei.
.....

Art. 12 A remuneração dos serviços públicos e privados prestados no âmbito do PNAJOV, poderá ser custeada, isolada ou conjuntamente, pelas seguintes fontes:
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

CD265944043300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265944043300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 17:22:31.670 - PLEN
EMP 3 => PL 6415/2025
EMP n.3

Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no artigo 134, que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas. Trata-se, portanto, de atribuição constitucional específica, cuja titularidade institucional foi conferida à Defensoria Pública.

A assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres vítimas de violência doméstica, constitui dever estatal que deve ser exercido prioritariamente por meio da Defensoria Pública, conforme também dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, a criação de convênios ou mecanismos paralelos que transfiram a prestação desse serviço a outras entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não pode substituir ou esvaziar o papel constitucional da Defensoria Pública.

Embora convênios com advogados privados possam ser admitidos em situações excepcionais e transitórias, especialmente em locais onde a Defensoria Pública ainda não esteja plenamente estruturada, tais instrumentos não podem se transformar em política permanente que substitua a atuação da instituição constitucionalmente incumbida da assistência jurídica gratuita. A adoção de convênios como solução ordinária compromete a construção de uma política pública estruturante de acesso à justiça e enfraquece o modelo constitucional de assistência jurídica.

No caso específico das mulheres vítimas de violência doméstica, o atendimento exige abordagem especializada, integrada à rede de proteção e comprometida com a perspectiva de gênero e de direitos humanos. A Defensoria Pública possui núcleos especializados, atuação interdisciplinar e compromisso institucional com a promoção de direitos humanos, o que reforça sua centralidade na prestação desse serviço.

Permitir que a OAB estabeleça convênios amplos para o atendimento dessas mulheres pode fragmentar a política pública de proteção e enfraquecer a atuação institucional da Defensoria Pública, contrariando o modelo constitucional de acesso à justiça e de promoção de direitos fundamentais. Dessa forma, o fortalecimento da Defensoria Pública deve ser priorizado como política pública estruturante, garantindo que a assistência jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica seja prestada por instituição constitucionalmente vocacionada à defesa das pessoas vulneráveis e à promoção dos direitos humanos.

Sala das Sessões, de _____ 2026 .

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Republicanos/RR

CD265944043300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265944043300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 17:22:31.670 - PLEN
EMP 3 => PL 6415/2025
EMP n.3

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Redação em Plenário

Deputado(s)

1 Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLIC/RR)

2 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265944043300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:32:56.900 - PLEN
PRLE 1 => PL 6415/2025
PRLE n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO PL Nº 6.415, DE 2025.

Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

AUTORA: Deputada SORAYA SANTOS
RELATORA: Deputada GREYCE ELIAS

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria foram apresentadas 3 emendas de plenário ao Projeto de Lei 6.415, de 2025.

VOTAMOS, pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária; e no **mérito, pela rejeição de todas as Emendas de Plenário apresentadas.**

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2025.

CD264600699500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264600699500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 18:32:56.900 - PLEN
PRLE 1 => PL 6415/2025
PRLE n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora

CD264600699500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264600699500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO - PL 6415/2025

DESTAQUE DE BANCADA

Destaque para Votação em Separado - PL 6415/2025

Senhor(a) Presidente,

Requeiro a V. Exa, nos termos do art. 161, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** do(a) paragrafo 3º do art. 10, com vistas a sua supressão, do substitutivo apresentado à(ao) PL 6415/2025

Sala das Sessões, _____/_____/_____.

PEDRO UCZAI - (Líder Fe Brasil)
PT/SC

Para encaminhar :

ANA PIMENTEL

PT/MG

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO - PL 6415/2025

DESTAQUE DE BANCADA

Destaque para Votação em Separado - PL 6415/2025

Senhor(a) Presidente,

Requeiro a V. Exa, nos termos do art. 161, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** do(a) da expressão "com base na Tabela Social PNAJOV", constante no art. 12, apresentado à(ao) PL 6415/2025

Sala das Sessões, ____/_____/_____.

PEDRO UCZAI - (Líder)
PT/SC

Para encaminhar :

ANA PIMENTEL - (Vice-Líder)
PT/MG

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE EMENDA - PL 6415/2025

DESTAQUE DE BANCADA

Destaque de Emenda - PL 6415/2025

Senhor(a) Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 161, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para EMP 3 apresentada à(ao) PL 6415/2025

Sala das Sessões, _____/_____/_____.

AUGUSTO COUTINHO - (Líder)

Para encaminhar :

WILSON SANTIAGO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE EMENDA - PL 6415/2025

DESTAQUE DE BANCADA

Destaque de Emenda - PL 6415/2025

Senhor(a) Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 161, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para Art. 12 contido no Art. 3 da Emenda de Plenário n 2 , com vistas a sua aprovação. apresentada à(ao) PL 6415/2025

Sala das Sessões, ____/_____/_____.

PEDRO UCZAI - (líder)
PT/SC

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO - PL 6415/2025

DESTAQUE DE BANCADA

Destaque para Votação em Separado - PL 6415/2025

Senhor(a) Presidente,

Requeiro a V. Exa, nos termos do art. 161, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** do(a) Art. 12, do substitutivo apresentado à(ao) PL 6415/2025

Sala das Sessões, _____/_____/_____.

TARCÍSIO MOTTA - (Rep psol rede)
PSOL/RJ

Para encaminhar :

TARCÍSIO MOTTA

PSOL/RJ

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2025

Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas de Violência (PNAJOV), destinada a organizar e assegurar a prestação de assistência jurídica integral, gratuita e efetiva às vítimas em situação de vulnerabilidade, em especial:

I – mulheres vítimas de violência;

II – vítimas indiretas de feminicídio, incluindo representantes legais ou assistentes em procedimentos judiciais e extrajudiciais;

III – crianças e adolescentes vítimas de violência;

IV – pessoas idosas vítimas de violência, abandono ou negligência;

V – pessoas com deficiência vítimas de violência;

VI – outras vítimas de crimes ou violações de direitos cuja condição de vulnerabilidade exija assistência jurídica;

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assistência jurídica a atuação técnica especializada, efetiva, contínua e centrada na proteção dos direitos fundamentais da vítima em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º A assistência jurídica prevista nesta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

absoluta às vítimas em situação de vulnerabilidade e da cooperação entre instituições.

Art. 4º São objetivos da PNAJOV:

I – garantir à vítima informação clara, acessível e atualizada sobre o andamento de inquéritos e de processos judiciais ou extrajudiciais, bem como sobre seus os direitos;

II – prevenir a revitimização institucional, evitando exposições desnecessárias, repetidas ou humilhantes da vítima a relatos sobre os fatos;

III – respeitar a autonomia da vontade da vítima, observados os limites da lei e a proteção de sua integridade física, psíquica e emocional;

IV – assegurar, quando cabível, a participação ativa da vítima nos atos processuais;

V – assegurar a diligência devida e atuação célere, eficaz e

livre de qualquer forma de discriminação.

Art. 5º A assistência jurídica prevista nesta Lei abrangerá todos os atos processuais e extrajudiciais necessários à efetiva proteção da vítima, inclusive o seu encaminhamento a atendimento psicossocial, de saúde e de assistência social.

Art. 6º A execução da PNAJOV será monitorada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelas Defensorias Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal e pelas Casas do Congresso Nacional.

Art. 7º A assistência jurídica efetiva no âmbito do PNAJOV será prestada, de forma solidária, cooperativa e suplementar, pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II – Ministérios Públicos da União e dos Estados, no âmbito de sua atuação de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

III – Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de advogados dativos cadastrados para esta finalidade.

IV – Núcleos de Prática Jurídica, Escritórios-Escola, Clínicas de Direitos Humanos e programas equivalentes de cursos de Direito de instituições de ensino superior, públicas ou privadas, desde que atuem sob supervisão de profissional habilitado na OAB;

V – entidades e programas de assistência jurídica conveniados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes.

§ 1º As instituições públicas elencadas no caput não poderão negar, retardar ou restringir a assistência jurídica à vítima.

§ 2º Nas hipóteses de impossibilidade de atuação de qualquer dos órgãos e instituições públicas previstos neste artigo, os demais deverão atuar de forma suplementar, respeitadas as respectivas competências federativas e institucionais.

Art. 8º A ausência de assistência jurídica da vítima poderá acarretar nulidade dos atos processuais praticados quando houver prejuízo, devidamente comprovado, e desde que não haja possibilidade de ratificação do ato.

Art. 9º Nos atos processuais em que a vítima de violência de que trata esta Lei deva ser ouvida, participar diretamente ou tenha seus direitos discutidos, o juiz deverá assegurar a sua assistência jurídica efetiva.

Parágrafo único. Não sendo possível assegurar a imediata prestação da assistência jurídica, o ato processual deverá ser diferido, por prazo não inferior a quarenta e oito horas, salvo na hipótese de urgência devidamente fundamentada pelo juiz.

Art. 10. A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seus órgãos competentes, instituirá o Cadastro de Advogados para Atendimento às Vítimas de Violência (CAVV), destinado à indicação de profissionais habilitados a atuar no âmbito da PNAJOV.

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

§ 1º O cadastro deverá indicar, sempre que possível, a experiência ou a capacitação do profissional em temas de violência contra a mulher, violência contra crianças e adolescentes, violência contra a pessoa idosa, violência contra a pessoa com deficiência, direitos humanos ou áreas correlatas.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá promover cursos de formação e de capacitação específicas para a prestação da assistência jurídica de que trata esta Lei.

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá, por meio de seus órgãos competentes, celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes, órgãos autônomos e entidades públicas e privadas relativo à prestação da assistência jurídica.

Art. 11. Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil publicarão, anualmente, Tabela Social de Honorários para Atendimento às Vítimas de Violência (Tabela Social PNAJOV), observadas a finalidade social, as particularidades regionais e locais e a complexidade dos atos inerentes à prestação da assistência jurídica.

Art. 12. A remuneração dos serviços advocatícios prestados no âmbito do PNAJOV, com base na Tabela Social PNAJOV, poderá ser custeada, isolada ou conjuntamente, pelas seguintes fontes:

I – recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de suas entidades, inclusive os decorrentes de transferência voluntária, convênio e outros instrumentos congêneres;

II – recursos de pessoas jurídicas de direito privado, na forma de cotas de responsabilidade social, vinculadas a programas de proteção às vítimas de violência, mediante convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a Ordem dos Advogados do Brasil;

III – outras fontes previstas em lei, inclusive fundos de acesso à justiça e instrumentos de cooperação internacional.

Art. 13. A assistência jurídica às vítimas de violência em situação de vulnerabilidade não exclui a orientação, o apoio e o

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

acompanhamento humanizado, sem natureza processual e limitado ao esclarecimento de direitos, encaminhamentos e auxílio psicossocial por parte de órgãos públicos diversos daqueles elencados no art. 7º.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei:

I – a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

IV – a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

V – o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), especialmente quanto à assistência jurídica da vítima.

Parágrafo único. A interpretação das normas desta Lei deverá assegurar a máxima proteção aos direitos fundamentais das vítimas.

Art. 15. O art. 201, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

> “Art. 201 .....
>
> .....
>
> § 7º A assistência jurídica das vítimas será realizada na forma da Lei específica.” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GREYCE ELIAS

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 21:08:55.817 - PLEN
PRLP 4 => PL 6415/2025
PRLP n.4

15

Relatora

CD260845883700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260845883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Imprimir

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por UF

57a. LEGISLATURA
QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 024 - 11/03/2026

Abertura da sessão: 11/03/2026 11:55
Encerramento da sessão: 11/03/2026 22:07

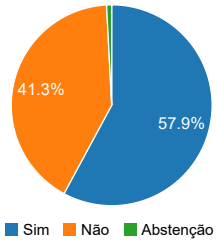
Proposição: PL Nº 6415/2025 - DTQ 5 - FDR PSOL-REDE - ART. 12 DO SUBSTITUTIVO - Nominal Eletrônica

Início da votação: 11/03/2026 21:57
Encerramento da votação: 11/03/2026 22:06

Presidiram a Votação:
Gisela Simona

Resultado da votação

Sim:	213
Não:	152
Abstenção:	3
Total da Votação:	368
Art. 17:	1
Total Quorum:	369



Presidente da Casa em exercício:
Hugo Motta - Republican/PB

Presidiram a Sessão:
Otoni de Paula - 14:43
Luiz Lima - 15:52
Otoni de Paula - 16:05
Gisela Simona - 17:25
Laura Carneiro - 18:36
Daiana Santos - 19:23
Gisela Simona - 20:25

Orientação

Bl UniPpPsd...:	
PL:	Sim
Fdr PT-PCdoB-PV:	Não
Bl AvanSolidPrd...:	
PDT:	
PSB:	
Fdr PSOL-REDE:	Não
Repr.Novo:	
Repr.Missão:	
Maioria:	
Minoria:	Sim
Oposição:	Sim
Governo:	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Roraima (RR)			
Albuquerque	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Defensor Stélio Dener	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Duda Ramos	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Gabriel Mota	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Nicoletti	PL		Sim
Pastor Diniz	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Zé Haroldo Cathedral	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Roraima: 7
Amapá (AP)			
Acácio Favacho	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
André Abdon	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Dorinaldo Malafaia	PDT		Sim
Fatima Pelaes	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Josenildo	PDT		Sim
Lucas Abrahao	Rede	Fdr PSOL-REDE	Não
Professora Marcivania	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Vinicius Gurgel	PL		Sim
			Total Amapá: 8
Pará (PA)			
Airton Faleiro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Andreia Siqueira	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Antônio Doido	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Celso Sabino	União	Bl UniPpPsd...	Não
Dilvanda Faro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Joaquim Passarinho	PL		Sim
Júnior Ferrari	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Olival Marques	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Raimundo Santos	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total Pará: 9
Amazonas (AM)			
Adail Filho	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Amom Mandel	Cidadania	Bl UniPpPsd...	Sim
Átila Lins	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Fausto Jr.	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Sidney Leite	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Silas Câmara	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Amazonas: 6
Rondonia (RO)			
Coronel Chrisóstomo	PL		Sim
Cristiane Lopes	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Maurício Carvalho	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Rafael Fera	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Silvia Cristina	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Thiago Flores	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total Rondonia: 6
Acre (AC)			
Antônia Lúcia	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Coronel Ulysses	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Meire Serafim	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Roberto Duarte	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Socorro Neri	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Zé Adriano	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total Acre: 6
Tocantins (TO)			
Antonio Andrade	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Eli Borges	PL		Sim
Filipe Martins	PL		Sim
Ricardo Ayres	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Tiago Dimas	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Vicentinho Júnior	PSDB	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Tocantins: 6
Maranhão (MA)			

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Allan Garcês	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Aluisio Mendes	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Cleber Verde	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Duarte Jr.	PSB		Sim
Fábio Macedo	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Hildo Rocha	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Junior Lourenço	PL		Sim
Márcio Honaiser	PDT		Sim
Márcio Jerry	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Pastor Gil	PL		Sim
Ribeiro Neto	PRD	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Rubens Pereira Júnior	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Silvio Antonio	PL		Sim
			Total Maranhão: 13
Ceará (CE)			
AJ Albuquerque	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
André Fernandes	PL		Sim
André Figueiredo	PDT		Sim
Célio Studart	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Domingos Neto	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Dr. Jaziel	PL		Sim
Enfermeira Ana Paula	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Gorete Pereira	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
José Guimarães	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Leônidas Cristino	PDT		Sim
Luiz Gastão	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Luizianne Lins	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Mauro Benevides Filho	PDT		Sim
Moses Rodrigues	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Robério Monteiro	PDT		Sim
Vanderlan Alves	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Ceará: 16
Piauí (PI)			
Átila Lira	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Castro Neto	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Dr. Francisco	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Florentino Neto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Julio Arcoverde	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Merlong Solano	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
			Total Piauí: 6
Rio Grande do Norte (RN)			
Benes Leocádio	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Carla Dickson	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Fernando Mineiro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
General Girão	PL		Sim
João Maia	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Natália Bonavides	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Sargento Gonçalves	PL		Sim
			Total Rio Grande do Norte: 7
Paraíba (PB)			
Cabo Gilberto Silva	PL		Sim
Gervásio Maia	PSB		Sim
Luiz Couto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Murilo Galdino	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Romero Rodrigues	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Ruy Carneiro	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Wilson Santiago	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
			Total Paraíba: 7
Pernambuco (PE)			
Augusto Coutinho	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Carlos Veras	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Clarissa Tércio	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Clodoaldo Magalhães	PV	Fdr PT-PCdoB-PV	Não

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Coronel Meira	PL		Sim
Eriberto Medeiros	PSB		Sim
Felipe Carreras	PSB		Sim
Fernando Coelho Filho	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Fernando Monteiro	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Fernando Rodolfo	PL		Sim
Guilherme Uchoa	PSB		Sim
Iza Arruda	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Lucas Ramos	PSB		Sim
Maria Arraes	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...	Não
Mendonça Filho	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Ossesio Silva	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Pastor Eurico	PL		Sim
Pedro Campos	PSB		Sim
Renildo Calheiros	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Waldemar Oliveira	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
			Total Pernambuco: 20
Alagoas (AL)			
Daniel Barbosa	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Delegado Fabio Costa	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Luciano Amaral	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Paulão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
			Total Alagoas: 4
Sergipe (SE)			
Fabio Reis	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Gustinho Ribeiro	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Icaro de Valmir	PL		Sim
Rodrigo Valadares	União	Bl UniPpPsd...	Não
Thiago de Joaldo	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total Sergipe: 5
Bahia (BA)			
Adolfo Viana	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Alex Santana	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Alice Portugal	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Capitão Alden	PL		Sim
Charles Fernandes	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Claudio Cajado	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Daniel Almeida	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Diego Coronel	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Elisangela Araujo	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Gabriel Nunes	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Ivoneide Caetano	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
João Carlos Bacelar	PL		Não
João Leão	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Jorge Solla	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
José Rocha	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Leur Lomanto Júnior	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Lídice da Mata	PSB		Sim
Márcio Marinho	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Neto Carletto	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Pastor Sargento Isidório	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Paulo Azi	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Raimundo Costa	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Roberta Roma	PL		Sim
Rogéria Santos	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Sérgio Brito	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Valmir Assunção	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Waldenor Pereira	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Zé Neto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Abstenção
			Total Bahia: 28
Minas Gerais (MG)			
Aécio Neves	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Ana Pimentel	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Bruno Farias	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Célia Xakriabá	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Delegada Ione	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Delegado Marcelo Freitas	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Dimas Fabiano	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Domingos Sávio	PL		Sim
Eros Biondini	PL		Sim
Gilberto Abramo	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Greyce Elias	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Hercílio Coelho Diniz	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Igor Timo	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Junio Amaral	PL		Sim
Leonardo Monteiro	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Luis Tibé	Avante	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Luiz Fernando Faria	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Marcelo Álvaro Antônio	PL		Sim
Mauricio do Vôlei	PL		Sim
Miguel Ângelo	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Misael Varella	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Nikolas Ferreira	PL		Sim
Odair Cunha	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Padre João	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Paulo Abi-Ackel	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Paulo Guedes	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Pedro Aihara	PRD	Bl AvanSolidPrd...	Sim
Rafael Simoes	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Rogério Correia	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Rosângela Reis	PL		Sim
Samuel Viana	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Sergio Santos Rodrigues	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Stefano Aguiar	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Weliton Prado	Solidaried	Bl AvanSolidPrd...	Não
Zé Vitor	PL		Sim
			Total Minas Gerais: 35
Espírito Santo (ES)			
Da Vitoria	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Evair Vieira de Melo	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Gilson Daniel	Podemos	Bl UniPpPsd...	Não
Gilvan da Federal	PL		Sim
Helder Salomão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Jack Rocha	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Messias Donato	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Paulo Folletto	PSB		Sim
			Total Espírito Santo: 8
Rio de Janeiro (RJ)			
Altineu Côrtes	PL		Sim
Bandeira de Mello	PSB		Sim
Bebeto	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Benedita da Silva	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Caio Vianna	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Carlos Jordy	PL		Sim
Chico Alencar	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Dani Cunha	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Daniela do Waguinho	União	Bl UniPpPsd...	Não
Dimas Gadelha	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Dr Flávio	PL		Sim
General Pazuello	PL		Sim
Gutemberg Reis	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Helio Lopes	PL		Sim
Hugo Leal	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Jandira Feghali	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Jorge Braz	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Julio Lopes	PP	Bl UniPpPsd...	Sim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Juninho do Pneu	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Laura Carneiro	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Lindbergh Farias	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Luciano Vieira	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Luis Carlos Gomes	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Luiz Lima	Novo		Sim
Marcelo Crivella	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Marcelo Queiroz	PSDB	Bl UniPpPsd...	Abstenção
Marcos Tavares	PDT		Sim
Max Lemos	PDT		Sim
Murillo Gouvea	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Otoni de Paula	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Pastor Henrique Vieira	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Ricardo Abrão	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Roberto Monteiro Pai	PL		Sim
Sargento Portugal	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Tarcísio Motta	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
			Total Rio de Janeiro: 35
São Paulo (SP)			
Adriana Ventura	Novo		Sim
Alencar Santana	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Alfredinho	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Antonio Carlos Rodrigues	PL		Sim
Bruno Ganem	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Capitão Augusto	PL		Sim
Carlos Sampaio	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Carlos Zarattini	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Celso Russomanno	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Cezinha de Madureira	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
David Soares	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Delegado Bruno Lima	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Delegado Palumbo	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Delegado Paulo Bilynskyj	PL		Sim
Douglas Viegas	União	Bl UniPpPsd...	Não
Ely Santos	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Erika Hilton	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Fábio Teruel	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Fausto Pinato	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Guilherme Derrite	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Ivan Valente	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Jefferson Campos	PL		Sim
Jilmar Tatto	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Jonas Donizette	PSB		Sim
Kiko Celeguim	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Kim Kataguiri	Missão		Não
Luiz Carlos Motta	PL		Sim
Luiza Erundina	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Marcio Alvino	PL		Sim
Maria Rosas	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Mauricio Neves	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Miguel Lombardi	PL		Sim
Missionário José Olimpio	PL		Sim
Orlando Silva	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Paulo Alexandre Barbosa	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Paulo Freire Costa	PL		Sim
Pr. Marco Feliciano	PL		Sim
Renata Abreu	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Ribamar Silva	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Ricardo Salles	Novo		Sim
Rodrigo Gambale	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Rosana Valle	PL		Sim
Rosangela Moro	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Rui Falcão	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Sâmia Bomfim	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Tabata Amaral	PSB		Sim
Tiririca	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Vicentinho	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Vinicius Carvalho	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Vitor Lippi	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total São Paulo: 50
Mato Grosso (MT)			
Coronel Assis	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Coronel Fernanda	PL		Sim
Gisela Simona	União	Bl UniPpPsd...	Art. 17
			Total Mato Grosso: 3
Distrito Federal (DF)			
Alberto Fraga	PL		Sim
Bia Kicis	PL		Sim
Erika Kokay	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Fred Linhares	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Julio Cesar Ribeiro	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Prof. Reginaldo Veras	PV	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Rodrigo Rollemberg	PSB		Sim
			Total Distrito Federal: 7
Goiás (GO)			
Adriano do Baldy	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Célio Silveira	MDB	Bl UniPpPsd...	Não
Daniel Agrobom	PL		Sim
Dr. Ismael Alexandrino	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Dr. Zacharias Calil	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Flávia Morais	PDT		Sim
Glaustin da Fokus	Podemos	Bl UniPpPsd...	Sim
Gustavo Gayer	PL		Sim
Magda Mofatto	PL		Sim
Professor Alcides	PL		Sim
Silvye Alves	União	Bl UniPpPsd...	Sim
			Total Goiás: 11
Mato Grosso do Sul (MS)			
Beto Pereira	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Camila Jara	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Dagoberto Nogueira	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Dr. Luiz Ovando	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Geraldo Resende	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Rodolfo Nogueira	PL		Sim
Vander Loubet	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
			Total Mato Grosso do Sul: 7
Paraná (PR)			
Beto Richa	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Carol Dartora	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Delegado Matheus Laiola	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Diego Garcia	Republican	Bl UniPpPsd...	Sim
Dilceu Sperafico	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Felipe Francischini	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Filipe Barros	PL		Sim
Geraldo Mendes	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Lenir de Assis	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Luciano Alves	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Luciano Ducci	PSB		Sim
Luisa Canziani	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Luiz Nishimori	PSD	Bl UniPpPsd...	Não
Padovani	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Paulo Litro	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Pedro Lupion	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Reinhold Stephanes	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Ricardo Barros	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Rodrigo Estacho	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parlamentar	Partido	Bloco	Voto
Sargento Fahur	PL		Sim
Vermelho	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Welter	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Zeca Dirceu	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Sim
			Total Paraná: 23
Santa Catarina (SC)			
Ana Paula Lima	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Caroline de Toni	PL		Sim
Cobalchini	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Fabio Schiochet	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Geovania de Sá	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Gilson Marques	Novo		Sim
Ismael	PSD	Bl UniPpPsd...	Abstenção
Jorge Goetten	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Julia Zanatta	PL		Sim
Pedro Uczai	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Pezenti	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Ricardo Guidi	PL		Sim
Zé Trovão	PL		Sim
			Total Santa Catarina: 13
Rio Grande do Sul (RS)			
Alceu Moreira	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Any Ortiz	Cidadania	Bl UniPpPsd...	Sim
Bibo Nunes	PL		Sim
Carlos Gomes	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Covatti Filho	PP	Bl UniPpPsd...	Sim
Daiana Santos	PCdoB	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Daniel Trzeciak	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Danrlei de Deus Hinterholz	PSD	Bl UniPpPsd...	Sim
Denise Pessôa	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Fernanda Melchionna	PSOL	Fdr PSOL-REDE	Não
Franciane Bayer	Republican	Bl UniPpPsd...	Não
Lucas Redecker	PSDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Luiz Carlos Busato	União	Bl UniPpPsd...	Sim
Marcel van Hattem	Novo		Sim
Marcelo Moraes	PL		Sim
Márcio Biolchi	MDB	Bl UniPpPsd...	Sim
Marcon	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Maria do Rosário	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Osmar Terra	PL		Sim
Paulo Pimenta	PT	Fdr PT-PCdoB-PV	Não
Pedro Westphalen	PP	Bl UniPpPsd...	Não
Sanderson	PL		Sim
Zucco	PL		Sim
			Total Rio Grande do Sul: 23

DITEC - Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

5. DESPACHOS DO PRESIDENTE

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

EXPEDIENTE

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 68/2026, Liderança do MDB – indica a Deputada Simone Marquetto (MDB/SP) para titular da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; desliga a Deputada Iza Arruda (MDB/PE) como titular da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 32/2026, Liderança da Federação PSOL REDE – Indica o Deputado Lucas Abrahao e desliga o Deputado Chico Alencar do respectivo quadro de Vice-Líderes.

Em 11/03/2026.

Registre-se. Publique-se. Ao Sr. Diretor-Geral.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 116/2026, Liderança da Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil – Indica o Deputado Paulo Guedes e desliga a Deputada Ana Pimentel do respectivo quadro de Vice-Líderes.

Em 11/03/2026.

Registre-se. Publique-se. Ao Sr. Diretor-Geral.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 110/2026, Liderança do PL – indica o Deputado Coronel Chrisóstomo (PL/RO) para suplente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 114/2026, Liderança do PL – indica o Deputado Nicoletti (PL/RR) para suplente da Comissão de Viação e Transportes.

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 65/2026, Liderança do UNIÃO – indica o Deputado José Nelto (UNIÃO/GO) para suplente da Comissão de Educação; desliga o Deputado José Nelto (UNIÃO/GO) como titular da Comissão de Educação; desliga o Deputado José Nelto (UNIÃO/GO) como suplente da Comissão de Saúde; indica o Deputado Coronel Ulysses (UNIÃO/AC) para suplente da Comissão do Esporte; desliga o Deputado Nicoletti (PL/RR) como suplente da Comissão do Esporte.

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 115/2026, Liderança do PL – indica o Deputado Nicoletti (PL/RR) para suplente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; desliga o Deputado Pastor Eurico (PL/PE) como suplente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 116/2026, Liderança do PL – indica o Deputado Nicoletti (PL/RR) para suplente da Comissão do Esporte.

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 7/2026, Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE – Indica o Deputado Arthur Oliveira Maia e desliga o Deputado Danilo Forte do respectivo quadro de Vice-Líderes.

Em 11/03/2026.

Registre-se. Publique-se. Ao Sr. Diretor-Geral.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 45/2026, Liderança do PSD – indica o Deputado José Nelto (UNIÃO/GO) para titular da Comissão de Saúde; desliga o Deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO) como titular da Comissão de Saúde.

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 158/2026, Liderança da Fdr PT-PCdoB-PV – desliga a Deputada Natália Bonavides (PT/RN) como suplente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8085, de 2014, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores".

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 117/2026, Liderança do PL – indica os Deputados Delegado Éder Mauro (PL/PA) e Eli Borges (PL/TO) para titular, as Deputadas Julia Zanatta (PL/SC) e Rosana Valle (PL/SP) para suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; desliga as Deputadas Julia Zanatta (PL/SC) e Rosana Valle (PL/SP) como titular, os Deputados Delegado Éder Mauro (PL/PA) e Eli Borges (PL/TO) como suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 70/2026, Liderança do MDB – indica o Deputado Saullo Vianna (MDB/AM) para titular da Comissão de Turismo.

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 33/2026, Liderança da Fdr PSOL-REDE – indica o Deputado Ricardo Abrão (UNIÃO/RJ) para suplente da Comissão de Turismo.

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 34/2026, Liderança da Federação PSOL REDE – Indica o Deputado Chico Alencar e desliga o Deputado Lucas Abrahao do respectivo quadro de Vice-Líderes.

Em 11/03/2026.

Registre-se. Publique-se. Ao Sr. Diretor-Geral.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 115/2026, Liderança da Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil – Indica a Deputada Ana Pimentel e desliga o Deputado Paulo Guedes do respectivo quadro de Vice-Líderes.

Em 11/03/2026.

Registre-se. Publique-se. Ao Sr. Diretor-Geral.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 69/2026, Liderança do UNIÃO – indica o Deputado Ricardo Abrão (UNIÃO/RJ) para suplente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8085, de 2014, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores".

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 121/2026, Liderança do PL – indica o Deputado Pezenti (MDB/SC) para titular da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em 11/03/2026.

Defiro. Publique-se.

HUGO MOTTA

Presidente da Câmara dos Deputados

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

6. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NO DIA 11/03/2026

MENSAGEM

MSC 162/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 19.941, de 6 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2025, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural de Brazópolis, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Brasópolis, Estado de Minas Gerais.

MSC 163/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.252, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2025, que outorga autorização ao Instituto Emanoel Sobral, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Itaporanga D'Ajuda, Estado do Sergipe.

MSC 164/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.561, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que outorga autorização à Associação de Rádio e Cultura de Nova Almeida - ARCUT, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

MSC 165/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.480, de 11 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que renova, a partir de 24 de agosto de 2019, a autorização outorgada à Associação de Desenvolvimento Cultural e Social de Cardoso Moreira, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Cardoso Moreira, Estado do Rio de Janeiro.

MSC 166/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.425, de 5 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2025, que renova, a partir de 5 de junho de 2023, a outorga à Fundação Educativa e Cultural do Sistema de Radiodifusão Cidade das Árvores, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Araras, Estado de São Paulo.

MSC 167/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.555, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que renova, a partir de 27 de junho de 2021, a outorga anteriormente conferida ao Diário de Suzano Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Salesópolis, Estado de São Paulo.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MSC 168/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.228, de 22 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2025, que transfere a outorga conferida à DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda., para o Som da Barra Radiodifusão e Negócios Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de Barra do Garça, Estado de Mato Grosso.

MSC 169/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.860, de 26 de fevereiro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2026, que "Renova a concessão outorgada à Televisão Cabo Branco Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.".

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PLP 52/2026 - do Sr. Félix Mendonça Júnior - Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, para incluir o controle e a sustentabilidade da dívida pública entre os objetivos institucionais do Banco Central do Brasil a serem considerados, com peso equivalente, na condução da política de taxa de juros, e dá outras providências

PLP 53/2026 - do Sr. Félix Mendonça Júnior - Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para reestruturar a composição do Comitê de Política Monetária (COPOM), instituir representação setorial da sociedade civil com eleição pelos segmentos indicadores, estabelecer obrigatoriedade de sabatina e aprovação pela Câmara dos Deputados, e fixar regime de quarentena para ex-membros em relação ao mercado financeiro.

PLP 54/2026 - do Sr. Sargento Gonçalves - Regulamenta a aplicação do art. 42, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019, dispondo sobre a acumulação de cargos pelos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

PROJETO DE LEI

PL 1095/2026 - do Sr. Amom Mandel - Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medidas destinadas à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, mediante presunção de efetiva necessidade e prioridade na análise de pedidos de autorização para aquisição, registro, posse e porte de arma de fogo.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PL 1096/2026 - da Srª. Renata Abreu - Dispõe sobre o Estatuto da Mulher, diploma legal que consolida os direitos e garantias fundamentais, estabelece as diretrizes para as políticas públicas de promoção da igualdade de gênero e de combate a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher no Brasil.

PL 1097/2026 - da Srª. Renata Abreu - Estabelece diretrizes gerais para a promoção da segurança assistencial no ciclo gravídico-puerperal e para a proteção integral da gestante, da parturiente e do recém-nascido, no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde.

PL 1098/2026 - da Srª. Professora Marcivania - Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer critérios mais rigorosos para a autorização de trabalho externo de pessoa privada de liberdade e determinar o uso obrigatório de monitoramento eletrônico.

PL 1099/2026 - da Srª. Professora Marcivania - Altera a Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para atendimento médico externo de pessoa privada de liberdade e prever monitoramento eletrônico obrigatório durante o deslocamento.

PL 1100/2026 - da Srª. Professora Marcivania - Autoriza a aquisição e o porte de spray de pimenta e de dispositivos elétricos incapacitantes por mulheres para fins de defesa pessoal.

PL 1101/2026 - do Sr. General Pazuello - Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres, nos sistemas ferroviário e metroviário.

PL 1103/2026 - do Sr. Waldemar Oliveira - Proíbe a distribuição ou reprodução de fonograma ou obra audiovisual cujo teor faça apologia a crimes contra a dignidade sexual, ao tráfico ilícito de drogas, à violência contra as mulheres ou que depreciem a imagem feminina.

PL 1104/2026 - da Srª. Ana Paula Lima - Altera a Lei n.º 14.539, de 31 de março de 2023.

PL 1105/2026 - da Srª. Enfermeira Rejane - Dispõe sobre medidas trabalhistas e administrativas de responsabilização de autores de violência contra a mulher, incluindo demissão por justa causa, suspensão de funções de liderança e vedação ao exercício de cargos públicos, e dá outras providências.

PL 1106/2026 - da Srª. Socorro Neri - Tipifica o crime de LGBTIcídio, prevê causa de aumento de pena na lesão corporal, nos crimes de ameaça, perseguição e de indução, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação, quando presentes motivações discriminatórias relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, reais ou presumidas; inclui o LGBTIcídio no rol dos crimes hediondos; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PL 1107/2026 - da Srª. Denise Pessôa - Institui pensão especial para pessoas com deficiência decorrente de violência doméstica e familiar; altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar do cumprimento de carência o requerente de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de violência doméstica e familiar; e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de dispor sobre determinação judicial de avaliação médica, para fins de instrução do pedido de pensão especial, em caso de violência doméstica e familiar que resulte em aquisição de deficiência permanente pela ofendida ou pelo ofendido.

PL 1108/2026 - do Sr. Lucas Abrahao - Institui o Dia Nacional da Pastoral da Juventude.

PL 1109/2026 - da Srª. Talíria Petrone - Dispõe sobre o fomento, a adequação de espaços e a estruturação de redes de apoio para mulheres mães, responsáveis legais e cuidadoras principais, na Cultura Hip-Hop e nas manifestações culturais urbanas de ocupação do espaço público.

PL 1111/2026 - do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir como crimes de responsabilidade o apoio, favorecimento ou auxílio a organizações terroristas e facções criminosas.

PL 1112/2026 - do Sr. Murillo Gouvea - Institui o Programa Nacional de Fixação do Trabalhador Rural (PRONAFTRAB), cria benefício social complementar para incentivar a formalização do emprego no campo e combate ao êxodo rural, e dá outras providências.

PL 1113/2026 - do Sr. Eduardo da Fonte - Altera o ECA Digital para vedar o emprego de práticas de design viciante em serviços digitais acessíveis a crianças e adolescentes.

PL 1114/2026 - do Sr. Vicentinho Júnior - Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e nº 15.325, de 6 de janeiro de 2026 (Exercício da Profissão de Multimídia), para dispor sobre a identificação obrigatória de conteúdo publicitário veiculado por profissional multimídia em aplicações de internet, inclusive em perfis em redes sociais, e estabelecer regras específicas para publicidade em temas sensíveis.

PL 1118/2026 - da Srª. Socorro Neri - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para tipificar a promoção e a difusão organizada de práticas e conteúdos que estimulem ou enalteçam violência contra a mulher e para dispor sobre a omissão institucional injustificada em casos de violência contra a mulher.

PL 1119/2026 - do Sr. Reginaldo Lopes - Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico de agressores em casos de medida protetiva de urgência, criar a Plataforma Nacional

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de Monitoramento e Proteção à Mulher (PNMPM), Cadastro Nacional de Agressores, instituir um canal de comunicação direto para a vítima e dá outras providências.

PL 1120/2026 - da Srª. Cristiane Lopes - Institui medidas tributárias complementares e benefícios fiscais, no âmbito da União, em favor dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e de suas cooperativas e associações e dá outras providências.

PL 1121/2026 - do Sr. Henderson Pinto - Dispõe sobre a tipificação do crime de fraude em benefício social custeado com recursos públicos, estabelece sanções penais e administrativas e dá outras providências.

PL 1122/2026 - do Sr. Luciano Vieira - Declara a Festa do Tomate, realizada no município de Paty do Alferes, no Estado do Rio de Janeiro, como Manifestação da Cultura Nacional.

PL 1123/2026 - do Sr. Zé Vitor - Inclui o parágrafo único ao art. 38 da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997.

PL 1124/2026 - da Srª. Renata Abreu - Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial indenizatória devida à pessoa com deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

PL 1125/2026 - do Sr. Cezinha de Madureira - Altera o art. 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para fixar limite mínimo de distância nas medidas protetivas de urgência

PL 1126/2026 - do Sr. Fábio Teruel - Institui medidas de proteção à saúde e às condições de trabalho de entregadores e motociclistas profissionais que prestam serviços por intermédio de plataformas digitais.

PL 1127/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame clínico para detecção de fissura labiopalatina em recém-nascidos.

PL 1128/2026 - do Sr. Carlos Veras - Dispõe sobre a transferência simbólica temporária da sede do Governo Federal para o município de Recife, no Estado de Pernambuco, na data de 6 de março de cada ano, e dá outras providências.

PL 1129/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Institui a Politica Nacional de Detecção de Fissura Labiopalatina em Recém-Nascidos.

INDICAÇÃO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

INC 301/2026 - do Sr. Afonso Hamm - Solicita ao Ministério de Minas e Energia a adoção de medidas urgentes para garantir a regularidade do abastecimento de óleo diesel e gasolina no país, especialmente nas regiões produtoras agrícolas do Rio Grande do Sul

INC 302/2026 - da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - Requer, o encaminhamento ao INSS do pedido de celeridade na implantação da perícia médica online (teleperícia) por videoconferência na agência de Iturama/MG, com os equipamentos e tecnologias necessárias para atender os segurados da cidade e também de Carneirinho, Limeira do Oeste e União de Minas.

INC 303/2026 - da Srª. Duda Salabert - Sugere ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a adoção de providências junto ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (DOJ) para apurar a possível existência de vítima brasileira ainda não identificada nos arquivos relacionados ao caso Jeffrey Epstein.

INC 304/2026 - da Srª. Duda Salabert - Sugere ao Ministério das Relações Exteriores a adoção de providências diplomáticas junto ao Governo dos Estados Unidos da América para apurar a possível existência de vítima brasileira ainda não identificada nos arquivos relacionados ao caso Jeffrey Epstein.

INC 305/2026 - do Sr. Túlio Gadêlha - Sugere ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a inclusão do estado de Pernambuco na análise da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) sobre aumentos nos preços dos combustíveis e o fortalecimento da fiscalização contra práticas abusivas.

INC 306/2026 - do Sr. Weliton Prado - Sugere ao Ministério da Educação as providências urgentes com vistas ao atendimento das reivindicações dos servidores técnico-administrativos das Universidades, Institutos e Hospitais Federais, inclusive do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia – HC-UFU, que estão em greve por todo país.

INC 307/2026 - da Srª. Rogéria Santos - Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Cidades, o envio de recursos para o fortalecimento das obras de infraestrutura e drenagem urbana no município de Barra, visando mitigar alagamentos e enchentes e promover a melhoria da qualidade de vida da população em áreas críticas.

INC 308/2026 - do Sr. Gilson Daniel - Sugere ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o Comitê Gestor do Fundo Clima amplie a elegibilidade de investimentos ferroviários no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), especialmente para contemplar investimentos em material rodante e modernização da infraestrutura ferroviária no Plano Anual de Aplicação de Recursos (PAAR) 2026.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RIC 478/2026 - do Sr. Capitão Alberto Neto - Requer do Excelentíssimo Ministro de Minas e Energia, Senhor Alexandre Silveira, informações sobre o aumento repentino nos postos de combustível em Manaus-AM.

RIC 479/2026 - do Sr. Capitão Alberto Neto - Requer do Excelentíssimo Ministro da Fazenda, Senhor Fernando Haddad, informações sobre a segurança do PIX.

RIC 480/2026 - do Sr. Capitão Alberto Neto - Requer do Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Senhor Wellington Cesar, informações sobre a classificação do Departamento de Estado dos Estados Unidos, envolvendo o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) como "ameaças significativas à segurança regional".

RIC 481/2026 - do Sr. Capitão Alberto Neto - Requer da Excelentíssima Ministra de Meio Ambiente e Mudança do Clima, Senhora Marina Silva, informações sobre a Operação Tamoiotatá 6, no município de Humaitá, a 590 km de Manaus, no sul do estado.

RIC 482/2026 - do Sr. Cabo Gilberto Silva - Solicita informações ao Ministro das Relações Exteriores acerca de eventual atuação do Governo Federal para impedir que os Estados Unidos classifiquem as facções criminosas Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) como organizações terroristas.

RIC 483/2026 - da Comissão Externa destinada a discutir os atos de pirataria e a agenda do chamado “Brasil Legal” - Requer informações ao Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, acerca do diagnóstico, das estimativas de evasão fiscal e das ações da Receita Federal do Brasil no enfrentamento de práticas ilegais, contrabando, subfaturamento aduaneiro e sonegação tributária nos setores afetados pela pirataria e pelo comércio ilegal.

RIC 484/2026 - da Comissão Externa destinada a discutir os atos de pirataria e a agenda do chamado “Brasil Legal” - Requer informações ao Ministro de Estado das Comunicações, Sr. Frederico de Siqueira Filho, acerca do diagnóstico, das ações e das propostas do Poder Executivo para o enfrentamento da comercialização e utilização de equipamentos de telecomunicações não homologados ou pirateados no país.

RIC 485/2026 - da Comissão Externa destinada a discutir os atos de pirataria e a agenda do chamado “Brasil Legal” - Requer informações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

RIC 486/2026 - da Comissão Externa destinada a discutir os atos de pirataria e a agenda do chamado “Brasil Legal” - Requer informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira, acerca do diagnóstico, das ações e das propostas do Poder Executivo para o enfrentamento de práticas ilegais e irregulares nos setores de energia elétrica, petróleo, gás natural, derivados, biocombustíveis e mineração

RIC 487/2026 - da Comissão Externa destinada a discutir os atos de pirataria e a agenda do chamado “Brasil Legal” - Requer informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Sr.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Geraldo Alckmin, acerca do diagnóstico, das estimativas de perda decorrente de fraudes no comércio exterior e das ações da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) no enfrentamento do subfaturamento aduaneiro, da classificação fiscal fraudulenta, da triangulação de origem e da evasão de medidas de defesa comercial nos setores afetados pela pirataria e pelo comércio ilegal.

RIC 488/2026 - do Sr. Duda Ramos - Requer ao Ministro de Estado da Saúde informações sobre medidas de prevenção, cobertura vacinal, resposta epidemiológica e assistência prestada diante do aumento de casos de coqueluche entre crianças Yanomami no Estado de Roraima.

RIC 489/2026 - do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Solicita informações ao Ministro de Estado da Defesa sobre o posicionamento da pasta acerca da elevada pressão que as despesas com pessoal exercem sobre o orçamento da Defesa Nacional e as medidas em curso, ou em estudo, para contornar esse problema crônico.

RIC 490/2026 - do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Solicita informações ao Ministro de Estado da Defesa sobre doação de imóvel do Banco Central, localizado no Rio de Janeiro, para a Marinha do Brasil.

RIC 491/2026 - do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Solicita informações ao Ministro de Estado da Defesa sobre alocação de prioridades operacionais para a Força Aérea Brasileira.

RIC 492/2026 - do Sr. Dr. Frederico - Requer ao Ministério da Saúde informações sobre a execução da Portaria GM/MS nº 8.477, de 2025 (Política de Assistência Farmacêutica em Oncologia / AF-ONCO), sobre as atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 10.201, de 2026 (GT AF-ONCO), sobre o novo modelo de faturamento por valor real (APAC), bem como sobre a situação de tecnologias incorporadas pela CONITEC.

RIC 493/2026 - do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Solicita informações ao Ministro de Estado da Defesa sobre o processo de aquisição pelo Brasil do Navio de Desembarque HMS Bullwark junto à Marinha do Reino Unido.

RIC 494/2026 - da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Requer, nos termos constitucionais e regimentais, o encaminhamento, por meio da Mesa Diretora desta Casa, de pedido de informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores acerca de eventual atuação da Pasta junto ao Governo dos Estados Unidos para impedir a classificação de facções criminosas brasileiras como organizações terroristas.

RIC 495/2026 - do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Solicita informações ao Ministro de Estado da Defesa sobre o a programa do Exército Brasileiro para reforçar sua presença institucional com investimento em Comunicação Estratégica.

RIC 496/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Santa Maria das Barreiras, no Estado do Pará.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RIC 497/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Santana do Araguaia, no Estado do Pará.

RIC 498/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Santa Maria do Pará, no Estado do Pará.

RIC 499/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Santarém, no Estado do Pará.

RIC 500/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Santarém Novo, no Estado do Pará.

RIC 501/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Santo Antônio do Tauá, no Estado do Pará.

RIC 502/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

RIC 503/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de São Caetano de Odivelas, no Estado do Pará.

RIC 504/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de São Domingos do Capim, no Estado do Pará.

RIC 505/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de São Domingos do Araguaia, no Estado do Pará.

RIC 506/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de São Francisco do Pará, no Estado do Pará.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RIC 507/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de São Geraldo do Araguaia, no Estado do Pará.

RIC 508/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de São João de Pirabas, no Estado do Pará.

RIC 509/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de São João da Ponta, no Estado do Pará.

RIC 510/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de São João do Araguaia, no Estado do Pará.

RIC 511/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de São Sebastião da Boa Vista, no Estado do Pará.

RIC 512/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de São Miguel do Guamá, no Estado do Pará.

RIC 513/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Sapucaia, no Estado do Pará.

RIC 514/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Senador José Porfírio, no Estado do Pará.

RIC 515/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Soure, no Estado do Pará.

RIC 516/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Tailândia, no Estado do Pará.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RIC 517/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Terra Santa, no Estado do Pará.

RIC 518/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Tracuateua, no Estado do Pará.

RIC 519/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Tomé-Açu, no Estado do Pará.

RIC 520/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Terra Alta, no Estado do Pará.

RIC 521/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Trairão, no Estado do Pará.

RIC 522/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Tucuruí, no Estado do Pará.

RIC 523/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Tucumã, no Estado do Pará.

RIC 524/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Ulianópolis, no Estado do Pará.

RIC 525/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Uruará, no Estado do Pará.

RIC 526/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Viseu, no Estado do Pará.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RIC 527/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Vigia, no Estado do Pará.

RIC 528/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Vitória do Xingu, no Estado do Pará.

RIC 529/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Solicita informações ao Ministério da Cultura, atinentes a políticas públicas em benefício das mestras e mestres de cultura implementadas no município de Xinguara, no Estado do Pará.

RIC 530/2026 - do Sr. Túlio Gadêlha - Requer informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia, ouvida a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, acerca da fiscalização do mercado de combustíveis e da eventual prática de aumentos abusivos de preços em postos de revenda, em especial no Estado de Pernambuco.

REQUERIMENTO

REQ 1377/2026 - do Sr. Hugo Leal - Requerimento de inclusão de assinatura em apoio à PEC 03, de 2026.

REQ 1378/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Requer regime de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4062/2024.

REQ 1379/2026 - do Sr. Raimundo Santos - Requer regime de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2156/2024.

REQ 1380/2026 - da Srª. Professora Marcivania - Requer a aprovação de Moção de Louvor aos profissionais das forças de sergurança pública do Estado do Amapa que atuaram com eficiência, rapidez e comprometimento na investigação e captura do criminoso no caso que vitimou Ana Paula Viana Rodrigues, no município de Santana/AP.

REQ 1381/2026 - do Sr. Pedro Campos - Requer urgência na apreciação do PL 6194/2025, que “dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e educação digital para o enfrentamento à misoginia em aplicações de internet”.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQ 1382/2026 - da Srª. Maria do Rosário - Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 1006 de 2026 que “Tipifica a promoção de misoginia e a incitação à violência ou discriminação contra mulheres, inclusive pela organização e propagação de ideologias ou teorias misóginas, inclusive as associadas a comunidades conhecidas como “red pill”, “incel”, “MGTOW” ou denominações equivalentes

REQ 1383/2026 - do Sr. Rodrigo de Castro - Requer que o PL 1049/2026 seja apensado ao PL 6318/2025.

REQ 1384/2026 - do Sr. Evair Vieira de Melo - Requer realização de Sessão Solene no dia 05 de novembro do corrente ano no Plenário desta Casa, em homenagem ao Dia do Técnico Agrícola.

REQ 1385/2026 - do Sr. José Medeiros - Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário para votação imediata do Projeto de Lei Complementar nº 185/2024.

REQ 1386/2026 - do Sr. Pedro Aihara - Requer Moção de Louvor e Aplausos aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) pela heroica atuação nas operações de resgate e socorro na região da Zona da Mata mineira, em decorrência das graves enchentes de 2026.

REQ 1387/2026 - da Srª. Erika Kokay - Requer a realização de Sessão Solene no dia 14 de abril de 2026, no Plenário desta Casa, em comemoração aos 48 anos da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP.

REQ 1388/2026 - do Sr. Thiago Flores - Requer a inclusão na Ordem do Dia do PLP 185/2024, que “Regulamenta a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, prevista no § 10 do art. 198 da Constituição Federal”.

REQ 1389/2026 - do Sr. Carlos Jordy - Requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, tramitação sob o regime urgência do PL nº 5391/2020.

REQ 1390/2026 - da Srª. Delegada Ione - Requer a realização de Sessão Solene em homenagem à Organização TouchPeace.

REQ 1391/2026 - do Sr. Félix Mendonça Júnior - Requer urgência para a tramitação do Projeto de Lei Complementar 424/14, que altera a Lei Complementar n° 89/97, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RPD 1/0 - do Sr. Pedro Uczai - Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 1049/2026

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DE MATÉRIA URGENTE

RPD 1/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requerimento de Adiamento da Discussão Matéria Urgente - PL 6222/2005

RPD 2/0 - do Sr. Pedro Uczai - Requerimento de Adiamento da Discussão - PL 1049/2026

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DE VOTAÇÃO DE MATÉRIA URGENTE

RPD 3/0 - do Sr. Pedro Uczai - Requerimento de Adiamento da Votação - PL 1049/2026

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE RETIRADA DE MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

RPD 4/0 - do Sr. Pedro Uczai - Votação Nominal do Requerimento de Retirada de Pauta - PL 1049/2026- Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 1049/2026

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

RPD 5/0 - do Sr. Pedro Uczai - Votação Nominal do Requerimento de Adiamento da Discussão - PL 1049/2026- Requerimento de Adiamento da Discussão - PL 1049/2026

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

RPD 6/0 - do Sr. Pedro Uczai - Votação Nominal do Requerimento de Adiamento da Votação - PL 1049/2026- Requerimento de Adiamento da Votação - PL 1049/2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA

RPD 8/0 - do Sr. Pedro Uczai - Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 727/2026

RPD 9/0 - do Sr. Pedro Uczai - Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 6415/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE RETIRADA DE MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

RPD 9/0 - do Sr. Pedro Uczai - Votação Nominal do Requerimento de Retirada de Pauta - PL 727/2026- Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 727/2026

RPD 10/0 - do Sr. Pedro Uczai - Votação Nominal do Requerimento de Retirada de Pauta - PL 6415/2025- Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 6415/2025

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA

RPD 10/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 6222/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

RPD 10/0 - do Sr. Pedro Uczai - Votação Nominal do Destaque para Votação em Separado - PL 727/2026- Destaque para Votação em Separado - PL 727/2026

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA

RPD 10/0 - do Sr. Gilson Marques - Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 3813/2025

RPD 10/0 - do Sr. Gilson Marques - Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 3640/2025

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DE VOTAÇÃO DE MATÉRIA URGENTE

RPD 11/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requerimento de Adiamento da Votação Matéria Urgente - PL 6222/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE RETIRADA DE MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

RPD 11/0 - do Sr. Gilson Marques - Votação Nominal do Requerimento de Retirada de Pauta - PL 3640/2025- Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 3640/2025

RPD 11/0 - do Sr. Gilson Marques - Votação Nominal do Requerimento de Retirada de Pauta - PL 3813/2025- Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 3813/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

RPD 11/0 - do Sr. Pedro Uczai - Votação Nominal do Destaque para Votação em Separado - PL 6415/2025- Destaque para Votação em Separado - PL 6415/2025

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA

RPD 11/0 - do Sr. Gilson Marques - Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 68/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

RPD 11/0 - do Sr. Pedro Uczai - Votação Nominal do Destaque para Votação em Separado - PL 727/2026- Destaque para Votação em Separado - PL 727/2026

REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO PELO PROCESSO NOMINAL

RPD 12/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requerimento de Votação Nominal - PL 6222/2025

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VOTAÇÃO NOMINAL DO DESTAQUE DE EMENDA

RPD 12/0 - do Sr. Augusto Coutinho - Votação Nominal do Destaque de Emenda - PL 6415/2025-Destaque de Emenda - PL 6415/2025

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA

RPD 12/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 3640/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE RETIRADA DE MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

RPD 12/0 - do Sr. Gilson Marques - Votação Nominal do Requerimento de Retirada de Pauta - PL 68/2025-Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 68/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

RPD 12/0 - do Sr. Pedro Uczai - Votação Nominal do Destaque para Votação em Separado - PL 727/2026-Destaque para Votação em Separado - PL 727/2026

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DE MATÉRIA URGENTE

RPD 13/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requerimento de Adiamento da Discussão Matéria Urgente - PL 3640/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA VOTAÇÃO (MATÉRIA URGENTE)

RPD 13/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Votação Nominal do Requerimento de Adiamento da Votação Matéria Urgente - PL 6222/2025-Requerimento de Adiamento da Votação Matéria Urgente - PL 6222/2025

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO PARA RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DE RPD E DTQS

RPD 13/0 - do Sr. Pedro Uczai - Requerimento Procedimental Genérico - PL 6415/2025

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA

RPD 13/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 68/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

RPD 13/0 - do Sr. Pedro Uczai - Votação Nominal do Destaque para Votação em Separado - PL 727/2026-Destaque para Votação em Separado - PL 727/2026

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DE MATÉRIA URGENTE

RPD 14/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requerimento de Adiamento da Discussão Matéria Urgente - PL 68/2025

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DE VOTAÇÃO DE MATÉRIA URGENTE

RPD 14/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requerimento de Adiamento da Votação Matéria Urgente - PL 3640/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE RETIRADA DE MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

RPD 14/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Votação Nominal do Requerimento de Retirada de Pauta - PL 6222/2025-Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 6222/2025

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

VOTAÇÃO NOMINAL DO DESTAQUE DE EMENDA

RPD 14/0 - do Sr. Pedro Uczai - Votação Nominal do Destaque de Emenda - PL 6415/2025-Destaque de Emenda - PL 6415/2025

REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO PELO PROCESSO NOMINAL

RPD 15/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requerimento de Votação Nominal - PL 3640/2025

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DE VOTAÇÃO DE MATÉRIA URGENTE

RPD 15/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requerimento de Adiamento da Votação Matéria Urgente - PL 68/2025

REQUERIMENTO PARA RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DE RPD E DTQS

RPD 15/0 - do Sr. Pedro Uczai - Requerimento Procedimental Genérico - PL 6415/2025

REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO PELO PROCESSO NOMINAL

RPD 16/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requerimento de Votação Nominal - PL 68/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA DISCUSSÃO (MATÉRIA URGENTE)

RPD 16/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Votação Nominal do Requerimento de Adiamento da Discussão Matéria Urgente - PL 3640/2025-Requerimento de Adiamento da Discussão Matéria Urgente - PL 3640/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RPD 16/0 - do Sr. Tarcísio Motta - Votação Nominal do Destaque para Votação em Separado - PL 6415/2025-Destaque para Votação em Separado - PL 6415/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA VOTAÇÃO (MATÉRIA URGENTE)

RPD 17/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Votação Nominal do Requerimento de Adiamento da Votação Matéria Urgente - PL 3640/2025-Requerimento de Adiamento da Votação Matéria Urgente - PL 3640/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA DISCUSSÃO (MATÉRIA URGENTE)

RPD 17/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Votação Nominal do Requerimento de Adiamento da Discussão Matéria Urgente - PL 68/2025-Requerimento de Adiamento da Discussão Matéria Urgente - PL 68/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA VOTAÇÃO (MATÉRIA URGENTE)

RPD 18/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Votação Nominal do Requerimento de Adiamento da Votação Matéria Urgente - PL 68/2025-Requerimento de Adiamento da Votação Matéria Urgente - PL 68/2025

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE RETIRADA DE MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

RPD 18/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Votação Nominal do Requerimento de Retirada de Pauta - PL 3640/2025-Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 3640/2025

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA

RPD 18/0 - do Sr. Gilson Marques - Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 3946/2021

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE RETIRADA DE MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RPD 19/0 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Votação Nominal do Requerimento de Retirada de Pauta - PL 68/2025-Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 68/2025

RPD 19/0 - do Sr. Gilson Marques - Votação Nominal do Requerimento de Retirada de Pauta - PL 3946/2021-Requerimento de Retirada de Matéria da Pauta - PL 3946/2021

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO

CAC 7/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.228, de 22 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2025, que transfere a outorga conferida à DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda., para o Som da Barra Radiodifusão e Negócios Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de Barra do Garça, Estado de Mato Grosso.

ATA

ATA 19/2026 - do Plenário - Termo de solene nº 19 de 2026

ATA 21/2026 - do Plenário - Ata nº 21 de 2026

ATA 22/2026 - do Plenário - Termo de solene nº 22 de 2026

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO

TVR 77/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.860, de 26 de fevereiro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2026, que "Renova a concessão outorgada à Televisão Cabo Branco Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.".

TVR 78/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.555, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que renova, a partir de 27 de junho de 2021, a outorga ao Diário de Suzano Radiodifusão Ltda., para executar, pelo

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Salesópolis, Estado de São Paulo.

TVR 79/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.425, de 5 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2025, que renova, a partir de 5 de junho de 2023, a outorga à Fundação Educativa e Cultural do Sistema de Radiodifusão Cidade das Árvores, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Araras, Estado de São Paulo.

TVR 80/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.480, de 11 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que renova, a partir de 24 de agosto de 2019, a autorização outorgada à Associação de Desenvolvimento Cultural e Social de Cardoso Moreira, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Cardoso Moreira, Estado do Rio de Janeiro.

TVR 81/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.561, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que outorga autorização à Associação de Rádio e Cultura de Nova Almeida - ARCUT, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

TVR 82/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.252, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2025, que outorga autorização ao Instituto Emanoel Sobral, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Itaporanga D'Ajuda, Estado do Sergipe.

TVR 83/2026 - do Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 19.941, de 6 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2025, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural de Brazópolis, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Brasópolis, Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PDL 110/2026 - do Sr. Daniel Trzeciak - Susta os efeitos do Decreto nº 12.868, de 6 de março de 2026, que cria o Parque Nacional do Albardão e a Área de Proteção Ambiental do Albardão, no Estado do Rio Grande do Sul.

PDL 111/2026 - do Sr. Daniel Freitas - Susta os efeitos da Portaria nº 886/2026 publicada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ALTERAÇÃO EM FRENTE PARLAMENTAR REGISTRADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOC 175/2026 - do Sr. Alberto Fraga - Adesão do Deputado Soldado Noelio (União-CE) à Frente Parlamentar da Segurança Pública.

DOCUMENTO

DOC 176/2026 - do CONGRESSO NACIONAL - Ofício CN nº 45/2026 comunica término de prazo de Medida Provisória.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

7. PROPOSIÇÕES DESPACHADAS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2025
(Da Sra. Ana Paula Lima e outros)

Institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizado anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, destinado a intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra as mulheres, por meio de articulação nacional entre o poder público, os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 08/12/2025 18:31:54.217 - Mesa
PL n.6222/2025

PROJETO DE LEI

(Das senhoras ANA PAULA LIMA, DANIELA DO WAGUINHO, JANDIRA FEGHALI, LAURA CARNEIRO, LÍDICE DA MATA, MARIA ARRAES e PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizado anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, destinado a intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra as mulheres, por meio de articulação nacional entre o poder público, os entes federativos, a sociedade civil e a iniciativa privada.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, realizada anualmente no período de 20 de novembro a 10 de dezembro, destinada a intensificar ações de prevenção, enfrentamento e superação das violências contra as mulheres.

Art. 2º O período compreendido pela Mobilização Nacional constitui marco anual de incidência ampliada destinado a conferir centralidade pública e institucional ao enfrentamento das violências contra as mulheres, qualificar a atenção do poder público e da sociedade civil, potencializar ações educativas, comunicacionais e preventivas e estimular a articulação interinstitucional e interfederativa voltada à transformação cultural, à redução de desigualdades e ao fortalecimento dos direitos das mulheres.

Art. 3º A Mobilização Nacional adotará, anualmente, tema específico, definido por ato do órgão federal responsável pela política para as mulheres, destinado a orientar prioridades e enfoques do período e a assegurar atualidade, pertinência temática, unidade conceitual das ações, qualificação da incidência pública do período e compatibilidade com as diretrizes desta Lei.

§ 1º A coordenação nacional da Mobilização caberá ao órgão federal responsável pela política para as mulheres, a quem competirá integrar e ordenar a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal, articular a participação dos entes federativos, dialogar com iniciativas da sociedade civil e envolver atores públicos e privados, de modo a assegurar direção unificada, abrangência nacional, alcance social e efetividade da Mobilização.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Mobilização para compor seu caráter interfederativo, ampliar a presença

CD251023753900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251023753900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 08/12/2025 18:31:54.217 - Mesa
PL n.6222/2025

territorial das ações e reforçar a cooperação entre os entes responsáveis por sua implementação.

§ 3º Entidades, organizações e coletivos da sociedade civil poderão participar de forma complementar, com iniciativas e contribuições que expressem a diversidade social, reforcem a legitimidade democrática da Mobilização e integrem perspectivas distintas relevantes para as ações previstas no período.

§ 4º Organismos e instituições internacionais comprometidos com a promoção dos direitos das mulheres poderão participar de forma colaborativa, por meio de formas de cooperação compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e voltadas ao fortalecimento das ações desenvolvidas no período.

§ 5º Regulamento estabelecerá os mecanismos, instrumentos e procedimentos necessários à atuação integrada dos atores mencionados neste artigo, definirá formas de participação, cooperação e coordenação, fixará critérios para consideração de contribuições e disporá sobre as medidas essenciais à execução nacional das ações da Mobilização.

Art. 4º Constituem finalidades da Mobilização Nacional:

I – promover reflexão social qualificada sobre as causas, dinâmicas e impactos das violências contra as mulheres, com ampliação da capacidade pública de identificação, análise e resposta a essas situações;

II – difundir informações, dados e conteúdos orientadores que fortaleçam a prevenção, ampliem o acesso a serviços públicos, incentivem a utilização de canais de denúncia e favoreçam a proteção integral;

III – afirmar valores democráticos de respeito, dignidade e igualdade, com contribuição para a consolidação de práticas sociais e institucionais compatíveis com a proteção dos direitos das mulheres;

IV – fortalecer ações de prevenção, proteção e responsabilização, com atenção às diferentes realidades sociais e condições de vulnerabilidade vividas pelas mulheres e integração comunitária e institucional;

V – dar visibilidade a iniciativas e práticas relevantes para o enfrentamento das violências, com diversidade territorial, cultural e social e promoção de ambientes seguros nos espaços públicos, privados e digitais.

Art. 5º A Mobilização Nacional observará os seguintes princípios:

I – centralidade das mulheres, de modo a assegurar que suas realidades, vulnerabilidades e necessidades orientem a compreensão das violências e a formulação de respostas públicas;

II – responsabilidade compartilhada entre Estado, instituições e sociedade na prevenção, na proteção de vítimas, na difusão de informação e no fortalecimento de redes de apoio;

III – consideração dos fatores sociais que agravam riscos e vulnerabilidades, com respostas compatíveis com as diversidades regionais, econômicas e sociais;

IV – valorização de conhecimentos e práticas efetivas para o enfrentamento das violências, provenientes de instituições públicas, iniciativas comunitárias ou experiências sociais;

CD251023753900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251023753900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 08/12/2025 18:31:54.217 - Mesa
PL n.6222/2025

V – continuidade e regularidade das ações, com acúmulo progressivo de capacidades, estratégias e resultados;

VI – análise dos impactos diferenciados das violências nas políticas, programas e estruturas institucionais, sem prejuízo das competências e responsabilidades legais;

VII – prevenção de práticas institucionais que dificultem o acesso a direitos ou reproduzam discriminações, estigmas ou situações de revitimização;

VIII – coerência com normas e padrões nacionais e internacionais de proteção de direitos;

IX – participação social qualificada, com colaboração contínua de organizações, coletivos, especialistas e instituições públicas envolvidas no tema.

Art. 6º A Mobilização incidirá, de forma integrada e transversal, nas seguintes dimensões:

I – informação e comunicação pública, com estratégias de visibilidade social, divulgação de orientações, educação midiática e ampliação do acesso a canais de denúncia e proteção;

II – formação e capacitação, com produção, atualização e disseminação de conteúdos educativos e metodologias de prevenção voltadas a diferentes públicos;

III – cultura e práticas sociais, com iniciativas simbólicas, comunitárias e institucionais que contribuam para superar estigmas e reforçar práticas de proteção e respeito;

IV – ações territoriais e comunitárias, com observância das especificidades regionais, das condições sociais diversas e das dinâmicas locais de prevenção e enfrentamento;

V – ambiente digital e tecnológico, com medidas de prevenção, orientação, segurança da informação e resposta às violências manifestadas em meios digitais;

VI – articulação institucional, com integração de políticas públicas, sistemas de justiça, órgãos de proteção, estruturas educacionais e demais instituições competentes para prevenção, atendimento e responsabilização;

VII – mobilização e participação social, com fortalecimento do engajamento coletivo, da ação comunitária e do diálogo permanente com movimentos, organizações e grupos sociais.

Art. 7º A Mobilização poderá integrar, em seu período de realização, marcos nacionais e internacionais de direitos humanos, igualdade e enfrentamento às violências contra as mulheres, incorporados como referências simbólicas e estruturantes de suas ações e estratégias, destacando-se:

I – 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra;

II – 25 de novembro, Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher;

III – 6 de dezembro, Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres;

IV – 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos.

CD251023753900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251023753900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 08/12/2025 18:31:54.217 - Mesa
PL n.6222/2025

Art. 8º Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas, no dia 25 de novembro de cada ano, o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher.

Art. 9º Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas, no dia 10 de dezembro de cada ano, o Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres constitui uma das mais graves violações de direitos humanos e afeta de modo profundo a vida democrática, a estabilidade das relações sociais e a garantia de dignidade a milhões de brasileiras. Episódios recorrentes de agressões, feminicídios, violações sexuais, ataques digitais, violência institucional e práticas discriminatórias revelam que o País convive com um quadro de vulnerabilidade contínua, que demanda medidas permanentes, articuladas e integradas entre Estado e sociedade. Esse cenário alcança de modo ainda mais intenso mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas e em situação de violência doméstica, que enfrentam obstáculos adicionais decorrentes de desigualdades históricas, sociais e raciais.

A mobilização internacional criada no início da década de 1990 estabeleceu um período de 16 dias destinado a promover ações de enfrentamento da violência baseada em gênero entre 25 de novembro e 10 de dezembro. Esse ciclo passou a integrar agendas da ONU, da ONU Mulheres, da Comissão Interamericana de Mulheres e de diversas organizações de direitos humanos, consolidando-se como referência mundial. Seu início recorda a memória das irmãs Mirabal e destaca a necessidade de resposta à violência política, enquanto seu encerramento reafirma a vinculação entre a eliminação das violências e a efetivação dos direitos humanos. Trata-se de um marco internacional amplamente reconhecido e que orienta iniciativas em diferentes países.

No Brasil, esse marco internacional serviu de referência para a construção de modelo próprio, que ampliou o período e incorporou características específicas da realidade nacional. A adoção do dia 20 de novembro como início do ciclo expressa a centralidade da questão racial para a compreensão das violências de gênero no País e permitiu formação de um intervalo de 21 dias que dialoga com a campanha global, mas possui identidade brasileira. Esse formato consolidou-se em movimentos sociais, coletivos de mulheres, instituições públicas e entidades acadêmicas, refletindo articulação entre gênero, raça, território e desigualdade social. Apesar de amplamente difundido, o modelo nacional ainda carece de marco legal que assegure continuidade, uniformidade e integração federativa, institucional e social.

O presente Projeto de Lei vem suprir essa lacuna ao instituir formalmente a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo, oferecendo densidade normativa a um processo que já integra práticas públicas consolidadas

CD251023753900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251023753900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 08/12/2025 18:31:54.217 - Mesa
PL n.6222/2025

e expectativas sociais legítimas. A medida estabelece diretrizes capazes de conferir estabilidade institucional, assegurar planejamento contínuo, orientar ações intersetoriais e fortalecer o papel do Estado na prevenção da violência, na proteção das vítimas, na responsabilização de agressores e na transformação cultural. O reconhecimento legal do período também reafirma compromissos assumidos pelo Brasil em tratados, declarações e convenções internacionais de defesa dos direitos das mulheres.

A proposta avança ao estruturar mecanismos de coordenação nacional, ao incentivar a adesão de Estados e Municípios, ao integrar diferentes políticas públicas e ao assegurar participação social qualificada. A prevenção da violência contra as mulheres requer ações que envolvam justiça, segurança pública, educação, saúde, assistência social, cultura, tecnologia e comunicação. A mobilização oferece o ambiente político para essa integração e viabiliza construção contínua de redes, metodologias e práticas de proteção.

A ausência de instrumentos normativos que definam diretrizes permanentes para o período limita a capacidade do Estado de enfrentar as múltiplas formas de violência de modo articulado. A mobilização formalizada pela lei permite que instituições programem campanhas educativas, ações territoriais, iniciativas culturais, estratégias comunicacionais e processos formativos, com maior previsibilidade e amparo jurídico. Permite também que movimentos sociais e organizações da sociedade civil fortaleçam atividades próprias, com integração às diretrizes nacionais.

A proposição confere especial atenção à dimensão digital, que hoje abriga formas de violência que afetam a integridade, a vida privada, a imagem e a liberdade de milhares de mulheres. A lei adequa a mobilização às novas dinâmicas tecnológicas e reforça a importância de ações de orientação, prevenção e resposta no ambiente virtual, sem prejuízo das demais políticas públicas já existentes.

O Projeto de Lei harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres, da proteção dos direitos humanos e da obrigação estatal de adotar medidas efetivas de prevenção da violência doméstica e familiar. Alinha-se ainda a políticas públicas estruturantes e a dispositivos legais que tratam do enfrentamento às violências, da promoção da igualdade e da proteção de grupos vulneráveis.

A institucionalização dos 21 Dias de Ativismo como política de Estado fortalece a capacidade de coordenação interinstitucional, amplia a visibilidade pública da agenda, consolida diretrizes nacionais e cria ambiente favorável à produção de conhecimento, ao fortalecimento de redes e à articulação entre setores governamentais e sociais. A mobilização oferece condições para que o País avance de modo consistente na construção de uma cultura de respeito, igualdade, não discriminação e proteção integral das mulheres.

Por todas essas razões, o Projeto de Lei apresenta elevada relevância social, política e jurídica. Sua aprovação contribui para o fortalecimento das

CD251023753900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251023753900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 08/12/2025 18:31:54.217 - Mesa
PL n.6222/2025

políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e para a consolidação de uma agenda nacional contínua, estruturada e comprometida com a eliminação de violações que comprometem direitos, vidas e liberdades. Submeto a presente proposição à consideração das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, com a convicção de que atende de modo adequado ao interesse público e aos compromissos constitucionais do Estado brasileiro.

Sala das sessões, em dezembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA – PT/SC
Vice-Líder do Governo

Deputada DANIELA DO WAGUINHO – UNIÃO/RJ
Vice-Líder do Governo

Deputada JANDIRA FEGHALI – PCdoB/RJ
Vice-Líder do Governo

Deputada LAURA CARNEIRO – PSD/RJ
Vice-Líder do Governo

Deputada LÍDICE DA MATA – PSB/BA
Vice-Líder do Governo

Deputada MARIA ARRAES – SOLIDARIEDADE/PE
Vice-Líder do Governo

Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE – PSOL/SP
Vice-Líder do Governo

CD251023753900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251023753900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 08/12/2025 18:31:54.217 - Mesa
PL n.6222/2025

Projeto de Lei

Deputado(s)

1 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
3 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
4 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
5 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)
6 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
7 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251023753900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 6.408, DE 2025
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 15/12/2025 14:20:14.627 - Mesa
PL n.6408/2025

PROJETO DE LEI, Nº de 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º É concedida anistia política às pessoas que, sem exercer liderança, comando, coordenação, financiamento ou organização, tenham participado dos episódios ocorridos em 08 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília (DF), e que tenham sido investigadas, denunciadas ou condenadas pelos seguintes crimes:

I – crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-Q do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, relativos aos crimes contra o Estado Democrático de Direito;

II – crimes de menor potencial ofensivo conexos aos fatos acima descritos;

III – atos preparatórios ou acessórios diretamente relacionados à permanência, mobilização ou aglomeração no local dos fatos.

Parágrafo único. A anistia de que trata o caput não alcança:

I – agentes que tenham exercido papel de liderança, comando, planejamento, coordenação, financiamento ou logística dos atos;

II – agentes públicos que tenham utilizado do cargo para facilitar, encobrir ou permitir a prática dos fatos;

CD253619732400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253619732400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

Apresentação: 15/12/2025 14:20:14.627 - Mesa
PL n.6408/2025

III – autores de crimes cometidos com violência grave contra pessoa, resultando em lesão corporal grave ou morte;

IV – autores de crimes dolosos não relacionados diretamente aos eventos de 08/01/2023.

Art. 2º A anistia abrange:

I – os efeitos penais primários e secundários das condenações e processos criminais;

II – as medidas cautelares penais impostas.

Art. 3º Ficam expressamente excluídas da anistia:

I – penas de multa, indenizações civis, reparações, custos de processos, ressarcimentos ou quaisquer valores devidos ao erário em razão dos danos causados ao patrimônio público no âmbito dos eventos de 08/01/2023;

II – valores determinados pelo Supremo Tribunal Federal ou Justiça Federal referentes a danos materiais, danos morais coletivos ou custos de restauração de bens públicos.

Parágrafo único. As obrigações pecuniárias previstas neste artigo permanecem plenamente exigíveis, não sendo afetadas pela anistia política concedida nesta Lei.

Art. 4º A anistia prevista nesta Lei:

I – não restabelece cargos, patentes ou funções perdidos por força de decisão judicial;

II – não afeta o direito das vítimas e do Estado à reparação civil;

III – não impede a continuidade de investigações relativas a eventual organização criminosa, financiamento, liderança ou autoria intelectual dos atos.

Art. 5º A anistia será aplicada:

I – automaticamente aos processos e condenações em curso ou transitadas em julgado;

CD253619732400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253619732400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

Apresentação: 15/12/2025 14:20:14.627 - Mesa
PL n.6408/2025

II – mediante provocação da defesa ou do Ministério Público ao juízo competente, quando necessário para ajuste das consequências jurídicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a legislação sobre anistia aos acontecimentos de 8 de janeiro de 2025, conferindo-lhe maior precisão jurídica, segurança normativa e alinhamento com os princípios constitucionais que regem o instituto da anistia, previsto no art. 48, VIII, da Constituição Federal.

A proposta preserva integralmente a competência do Congresso Nacional para deliberar sobre matérias de anistia política e busca estabelecer critérios objetivos, razoáveis e proporcionais, de modo a distinguir os indivíduos que, sem participação relevante ou capacidade de direção, estiveram presentes nos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 daqueles que efetivamente organizaram, financiaram, lideraram ou praticaram atos de violência grave contra pessoas, bens e instituições.

A redação ora apresentada não constitui instrumento de impunidade, mas sim uma resposta legislativa equilibrada e compatível com a tradição constitucional brasileira, que reconhece a anistia como mecanismo excepcional de pacificação social, estabilização institucional e superação de conflitos políticos agudos. Nesse sentido, a anistia proposta abrange apenas participantes sem papel de liderança, restringindo-se a condutas de menor lesividade e afastando, expressamente, autores de crimes dolosos violentos, agentes públicos que tenham violado deveres funcionais e indivíduos responsáveis por financiamento, planejamento ou coordenação dos atos.

Além disso, a Emenda reforça a responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos eventos de 08/01/2023, mantendo plenamente exigíveis as reparações, indenizações, multas e demais obrigações pecuniárias impostas pelo Poder Judiciário. Afasta-se, assim, qualquer

CD253619732400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253619732400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 15/12/2025 14:20:14.627 - Mesa
PL n.6408/2025

possibilidade de renúncia ao ressarcimento do erário, preservando a moralidade administrativa, o interesse público e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O texto aprimorado também resguarda a continuidade de investigações relativas a eventuais organizações criminosas, autoria intelectual ou financiamento dos atos, garantindo que a anistia não sirva de escudo para estruturas ilícitas complexas ou para agentes que atentaram, de modo deliberado e estruturado, contra a ordem democrática.

Outro ponto relevante consiste na clareza procedimental conferida aos mecanismos de aplicação da anistia, ao prever hipóteses automáticas e a possibilidade de provocação judicial para ajuste dos efeitos penais, assegurando segurança jurídica, transparência e respeito ao devido processo legal.

Dessa forma, a presente reafirma o compromisso do Parlamento com o Estado Democrático de Direito, promovendo a pacificação social sem comprometer a responsabilização civil e institucional dos envolvidos, e consolidando um marco legislativo equilibrado, constitucionalmente adequado e socialmente necessário.

Diante do exposto, apresento a presente Proposição na convicção de que contribuirá para o aperfeiçoamento do texto legislativo e para o fortalecimento da estabilidade democrática no País.

Sala das Sessões, dezembro de 2025.

LUIZ CARLOS HAULY

PODE-PR

CD253619732400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253619732400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

PROJETO DE LEI N.º 6.419, DE 2025
(Do Sr. Reimont)

Dispõe sobre a criminalização de atos de incitação, promoção ou financiamento de discursos e práticas misóginas organizadas, incluindo subculturas e grupos que pregam ódio, violência ou discriminação contra mulheres, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6075/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

Apresentação: 15/12/2025 17:05:00.453 - Mesa
PL n.6419/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Reimont)

Dispõe sobre a criminalização de atos de incitação, promoção ou financiamento de discursos e práticas misóginas organizadas, incluindo subculturas e grupos que pregam ódio, violência ou discriminação contra mulheres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define tipos penais destinados ao enfrentamento da incitação, promoção, financiamento, organização ou difusão de discursos ou práticas misóginas, violentas ou discriminatórias contra mulheres, realizados por indivíduos, grupos, organizações ou subculturas, inclusive aquelas conhecidas como “redpill”, “incel”, “MGTOW” ou similares.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — discurso misógino organizado: qualquer ação coordenada, sistemática ou reiterada de disseminação, incentivo ou legitimação de violência, discriminação, hostilidade, submissão, dominação ou ódio contra mulheres;

II — grupo misógino: toda organização, célula, comunidade virtual ou física constituída para promover, incitar, justificar ou apoiar práticas ou discursos misóginos organizados;

III — conteúdo de incitação: mensagem, vídeo, áudio, texto, símbolo, imagem ou qualquer meio apto a incentivar, induzir ou estimular violência, ódio, perseguição, ameaça ou discriminação contra mulheres.

Art. 3º Promover, apoiar, incitar, distribuir, financiar, organizar ou de qualquer modo divulgar discurso misógino organizado:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

CD252543671500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /3 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252543671500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

Apresentação: 15/12/2025 17:05:00.453 - Mesa
PL n.6419/2025

§1º Incorre na mesma pena quem produzir, editar ou administrar plataformas, grupos ou canais destinados à disseminação de conteúdo misógino organizado.

§2º A pena é aumentada de metade quando o crime é cometido por meio da internet, redes sociais, aplicativos de mensagens ou qualquer meio de comunicação de massa.

Art. 4º Constituir, organizar, integrar ou prestar apoio material, técnico ou financeiro a grupos misóginos:

Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade quando houver coordenação com grupos estrangeiros ou transnacionais.

Art. 5º Cometer ameaça, perseguição, constrangimento, violência psicológica, física ou sexual contra mulher motivado por ideologias ou grupos misóginos:

Pena: a correspondente ao crime praticado, aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º As condutas tipificadas nesta Lei equiparam-se, para fins de investigação e prevenção, aos crimes definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, no que couber.

Parágrafo único. A investigação poderá empregar técnicas especiais previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (organizações criminosas), quando houver indícios de atuação estruturada e permanente.

Art. 7º O Poder Executivo desenvolverá políticas públicas e campanhas educativas de prevenção à radicalização misógina, à violência de gênero e aos discursos de ódio contra mulheres.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CD252543671500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /3 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252543671500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

Apresentação: 15/12/2025 17:05:00.453 - Mesa
PL n.6419/2025

O Brasil enfrenta, nos últimos anos, uma crise profunda e crescente de violência de gênero, expressa de forma brutal pelo aumento constante dos casos de feminicídio. Segundo levantamentos de órgãos de segurança pública, universidades, institutos de pesquisa e organismos internacionais, o país atingiu patamares alarmantes: uma mulher é assassinada a cada seis horas, quase sempre em razão de sua condição de gênero. Em diversas unidades da federação, os feminicídios atingiram os maiores índices desde que o crime foi tipificado em 2015.

Essa escalada de violência ocorre paralelamente ao crescimento e à disseminação de subculturas e ideologias misóginas digitais, como as comunidades “redpill”, “incel”, “MGTOW” e outras vertentes que, embora tenham nascido em ambientes virtuais estrangeiros, encontraram forte adesão no Brasil. Esses grupos se organizam principalmente em fóruns, redes sociais, servidores de mensagens e canais de vídeo, onde difundem de maneira sistemática ideias de inferiorização, desumanização e ódio contra mulheres.

Pesquisas acadêmicas e investigações jornalísticas demonstram que tais grupos funcionam como espaços de radicalização, nos quais homens, frequentemente jovens, passam por um processo escalonado: começam consumindo conteúdos de “masculinidade tóxica”, evoluem para narrativas de hostilidade contra mulheres e, em muitos casos, ingressam em ambientes onde se defendem abertamente violência física, sexual e psicológica, além de se naturalizarem práticas como perseguição, humilhação pública, agressões e até assassinatos motivados por misoginia.

A emergência dessas ideologias não é um fenômeno isolado, mas parte de um contexto internacional de recrudescimento de discursos misóginos organizados, associados a comunidades que celebram ataques a mulheres, justificam agressões e incitam homens a exercer poder e controle violento sobre elas.

No Brasil, esse fenômeno tem se intensificado justamente no período em que os índices de feminicídio cresceram de forma acentuada, evidenciando um nexo preocupante: a radicalização digital misógina tem produzido efeitos

CD252543671500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /3 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252543671500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

Apresentação: 15/12/2025 17:05:00.453 - Mesa
PL n.6419/2025

concretos e trágicos na vida das mulheres. Estudos recentes sobre extremismo digital mostram que grupos “incel” brasileiros mantêm conexões com canais estrangeiros que incentivam homicídios motivados por ódio às mulheres; comunidades “redpill” nacionais difundem conteúdos que defendem a submissão feminina e legitimam a violência como forma de “restaurar a ordem masculina”; páginas e perfis de grande alcance realizam campanhas coordenadas de assédio contra jornalistas, parlamentares, ativistas e influenciadoras; e adolescentes têm sido recrutados por esses grupos, incluindo casos documentados de meninos radicalizados que passaram a ameaçar colegas e professoras dentro de escolas.

O poder público não pode ignorar que a violência simbólica, quando organizada e sistemática, é um vetor real de violência física. Discurso de ódio não é mera opinião: é uma ferramenta de radicalização e desumanização que antecede e legitima crimes. Assim como o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu, com a Lei nº 7.716/1989, que o racismo organizado exige repressão penal própria; e assim como o País criminalizou expressamente a promoção e a divulgação do nazismo, torna-se indispensável estabelecer responsabilização penal adequada para estruturas organizadas de misoginia violenta.

Importa enfatizar que este Projeto de Lei não criminaliza ideias, crenças ou opiniões, mas sim condutas organizadas, tais como incitação, financiamento, promoção e participação em grupos que disseminam discursos e práticas de ódio contra mulheres. A criminalização aqui proposta recai sobre ações com potencial de produzir danos concretos, que já se mostram associados a episódios de perseguição, violência, agressões e assassinatos.

Casos de violência extrema em escolas brasileiras evidenciam como ambientes de radicalização e discursos de ódio têm influenciado adolescentes

CD252543671500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252543671500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

Apresentação: 15/12/2025 17:05:00.453 - Mesa
PL n.6419/2025

e adultos. No massacre de Realengo (RJ), em 2011, um atirador isolado matou 12 crianças antes de se suicidar, e análises posteriores destacaram seu histórico de isolamento social e padrões de pensamento ligados a comunidades misóginas e de ódio que hoje se reconhecem como parte do ecossistema de radicalização que afeta especialmente jovens vulneráveis. Já no massacre de Suzano (SP), em 2019, investigações apontaram que um dos autores buscava referências e apoio em fóruns extremistas alinhados a subculturas como a dos “incels”, marcadas por ressentimento e hostilidade contra mulheres.

Recentemente, no ataque ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ), no Maracanã (RJ), em 28 de novembro de 2025, o ex-funcionário João Antônio Miranda Tello Ramos Gonçalves matou a tiros as servidoras Allane de Souza Pedrotti Matos e Layse Costa Pinheiro antes de se suicidar; investigações e relatos institucionais indicam que o assassino apresentava incômodo e histórico de conflitos com suas superiores femininas e resistência a aceitar ser subordinado a mulheres, reforçando o caráter de violência de gênero do episódio.

Por todas essas razões, pelo aumento expressivo de feminicídios, pela radicalização digital misógina, pela necessidade urgente de proteger vidas e garantir a dignidade das mulheres, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se imprescindível. Trata-se de atualizar o arcabouço legal brasileiro para enfrentar um fenômeno contemporâneo de violência organizada, que já cobra vidas e ameaça as bases da convivência democrática.

O Estado brasileiro tem o dever constitucional de proteger mulheres e meninas contra discriminação, violência e opressão. Ignorar a ascensão desses movimentos misóginos organizados significa permitir que milhares de mulheres continuem a ser vítimas de violência estimulada e legitimada por ambientes digitais de ódio.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2025.

CD252543671500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /3 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252543671500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

Apresentação: 15/12/2025 17:05:00.453 - Mesa
PL n.6419/2025

Deputado Federal Reimont

PT/RJ

CD252543671500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /3 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252543671500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 8, DE 2026
(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui os Grupos Reflexivos de Gênero destinados à reeducação de homens autores de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres, bem como cria programa específico de participação obrigatória para adolescentes e meninos em ambiente escolar que praticarem bullying, discriminação ou atos desrespeitosos contra meninas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 09:00:43.180 - MESA
PL n.8/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Institui os Grupos Reflexivos de Gênero destinados à reeducação de homens autores de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres, bem como cria programa específico de participação obrigatória para adolescentes e meninos em ambiente escolar que praticarem *bullying*, discriminação ou atos desrespeitosos contra meninas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui os Grupos Reflexivos de Gênero, com caráter educativo, preventivo e de responsabilização, destinados aos homens envolvidos em situações de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres, em articulação com as medidas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observadas as diretrizes da política nacional de alternativas penais e da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

CAPÍTULO I – DOS GRUPOS REFLEXIVOS GÊNERO

Art. 2º Os Grupos Reflexivos de Gênero têm como objetivos:

I – promover a reeducação e a conscientização dos participantes quanto à violência de gênero;

II – incentivar o reconhecimento da responsabilidade pela prática de violência;

III – fomentar a transformação de comportamentos e atitudes, com vistas à eliminação de práticas violentas e discriminatórias contra mulheres;

CD264481595900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264481595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 09:00:43.180 - MESA
PL n.8/2026

IV – contribuir para a prevenção de reincidência e para a promoção da equidade de gênero;

V – assegurar que o processo de responsabilização masculina não implique revitimização ou aumento do risco às mulheres envolvidas.

Art. 3º Os Grupos Reflexivos constituem espaço seguro de escuta, diálogo e reflexão, estruturado para que o participante:

I – reconheça a prática da violência de gênero em suas diversas formas;

II – assuma responsabilidade por seus atos;

III – desenvolva habilidades emocionais, comunicacionais e sociais que favoreçam relações saudáveis e igualitárias.

IV – compreenda a violência de gênero como violação de direitos humanos, a partir de abordagem crítica da masculinidade hegemônica.

Art. 4º O processo de reeducação compreenderá:

I – dinâmicas educativas;

II – palestras sobre gênero, violência, direitos das mulheres e cidadania;

III – rodas de conversas orientadas;

IV – atividades que abordem sentimentos, masculinidades, resolução de conflitos e convivência não violenta;

V – metodologias fundamentadas em referenciais teóricos de gênero, feminismo, estudos sobre masculinidades e justiça restaurativa, vedadas abordagens de cunho meramente terapêutico, assistencial ou moralizante.

Art. 5º Os Grupos Reflexivos terão abordagem multidisciplinar, composta por equipe técnica formada por profissionais das áreas:

I – jurídica;

II – psicológica;

CD264481595900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264481595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 09:00:43.180 - MESA
PL n.8/2026

III – social;

IV – pedagógica, quando necessário;

V – outras áreas correlatas, conforme necessidade local.

§ 1º A equipe técnica deverá possuir formação específica e continuada em gênero, violência contra a mulher, masculinidades e direitos humanos, com supervisão técnica periódica.

§ 2º A condução dos Grupos Reflexivos deverá ocorrer, preferencialmente, fora do ambiente judiciário, de modo a evitar a reprodução de relações simbólicas de poder.

Art. 6º A participação nos Grupos Reflexivos poderá:

I – ser determinada pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei Maria da Penha;

II – integrar programas municipais, estaduais ou federais de prevenção à violência contra a mulher;

III – ser voluntária, quando procurada pelo próprio interessado.

§ 1º A participação nos Grupos Reflexivos não implica, em nenhuma hipótese, a suspensão automática de medidas protetivas de urgência.

§ 2º Deverá ser assegurada a articulação permanente com a rede de proteção e atendimento às mulheres, inclusive para avaliação continuada de risco.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades especializadas para execução, acompanhamento e avaliação dos Grupos Reflexivos.

Parágrafo único. As parcerias priorizarão instituições com comprovada atuação em gênero, direitos humanos e enfrentamento à violência contra a mulher.

CAPÍTULO II – DO PROGRAMA DE REFLEXÃO E EDUCAÇÃO PARA MENINOS EM AMBIENTE ESCOLAR

CD264481595900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264481595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 09:00:43.180 - MESA
PL n.8/2026

Art. 8º Fica instituído o Programa de Reflexão e Educação para Meninos em Ambiente Escolar, destinado a adolescentes e estudantes do sexo masculino que praticarem atos de *bullying*, assédio, discriminação ou desrespeito contra meninas ou mulheres no ambiente escolar, observados os princípios da proteção integral, da não criminalização e da pedagogia restaurativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bullying o previsto na Lei nº 14.811 de 12 de Janeiro de 2024.

Art. 9º O programa tem como objetivos:

I – conscientizar os estudantes sobre igualdade de gênero, respeito e convivência saudável;

II – prevenir a adoção de comportamentos violentos ou discriminatórios no futuro;

III – promover a responsabilização educativa dos autores das condutas inadequadas;

IV – desenvolver competências socioemocionais voltadas para empatia, diálogo, resolução de conflitos e respeito.

Art. 10. As escolas deverão, diretamente ou por meio de parceria com movimentos sociais, universidades e equipes multidisciplinares, oferecer atividades educativas que poderão incluir:

I – rodas de conversa orientadas;

II – oficinas temáticas sobre gênero, respeito e convivência;

III – acompanhamento psicopedagógico, quando necessário;

IV – atividades restaurativas, observados os princípios da proteção integral e da pedagogia não punitiva.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão envolver, sempre que possível, a comunidade escolar e os responsáveis legais, evitando práticas de estigmatização ou punição isolada.

Art. 11. A participação no programa poderá ser determinada:

CD264481595900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264481595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 09:00:43.180 - MESA
PL n.8/2026

I – pela direção escolar, após análise de ocorrência disciplinar;

II – pelo conselho tutelar, quando couber;

III – por recomendação dos responsáveis legais, quando solicitado.

Art. 12. As atividades previstas neste capítulo não substituem eventuais medidas disciplinares ou protetivas previstas em legislação própria.

DO FINANCIAMENTO

Art. 13. O Poder Executivo poderá firmar parceria com o Poder Judiciário para o uso de recursos de penas pecuniárias para o financiamento dos grupos reflexivos, bem como, do Fundo Penitenciário Nacional.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá observar critérios de transparência, continuidade e avaliação de resultados, vedada sua utilização como substituição de políticas públicas estruturantes permanentes.

Art. 14. Poderão ser usados recursos do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente para financiar o PROGRAMA DE REFLEXÃO E EDUCAÇÃO PARA MENINOS EM AMBIENTE ESCOLAR.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, definindo metodologias, diretrizes pedagógicas, critérios mínimos de formação das equipes, indicadores de avaliação, mecanismos de monitoramento e produção de dados, bem como a abordagem interseccional, considerando raça, classe, território e geração.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CD264481595900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264481595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 09:00:43.180 - MESA
PL n.8/2026

A violência de gênero constitui grave violação de direitos humanos e permanece como um dos principais desafios enfrentados pela sociedade brasileira. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) avançou na proteção das mulheres, mas a efetiva superação da violência demanda ações contínuas de prevenção, educação e responsabilização.

Os Grupos Reflexivos de Gênero, amplamente reconhecidos em políticas públicas, têm demonstrado resultados significativos na redução da reincidência e na transformação de comportamentos masculinos baseados em padrões violentos ou discriminatórios. Tais grupos criam espaços seguros de diálogo, promovem a compreensão sobre desigualdades de gênero e estimulam o desenvolvimento de novas formas de relacionamento não violentas e igualitárias.

A proposta também inova ao incorporar um Programa de Reflexão e Educação voltado especificamente aos meninos em ambiente escolar que tenham praticado atos de *bullying*, assédio ou desrespeito contra meninas. Estudos demonstram que manifestações de machismo e violência simbólica surgem ainda na infância e adolescência, podendo evoluir para condutas mais graves na vida adulta. Intervir precocemente é medida fundamental para romper ciclos de violência, promover a educação para a equidade e construir relações sociais baseadas no respeito.

A abordagem educacional, multidisciplinar e restaurativa prevista nesta lei reforça o dever do Estado de promover políticas integradas de prevenção, responsabilização e reeducação, contribuindo para uma cultura de paz e para a eliminação de práticas discriminatórias e violentas.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo essencial na consolidação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres e na promoção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura.

Ante o exposto, exorto os colegas parlamentares a apoiarem este Projeto de Lei.

CD264481595900

Sala das Sessões, em de de 2026.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264481595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 09:00:43.180 - MESA
PL n.8/2026

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

CD264481595900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264481595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 64, DE 2026
(Do Sr. Júnior Mano)

Altera a Lei nº 14.902, de 2024 para determinar que, na aplicação do Programa Mover, observe-se o princípio da neutralidade tecnológica, e que o estabelecimento de requisitos e de metas seja precedido de análise de impacto regulatório.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 12:31:15.293 - Mesa
PL n.64/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei nº 14.902, de 2024 para determinar que, na aplicação do Programa Mover, observe-se o princípio da neutralidade tecnológica, e que o estabelecimento de requisitos e de metas seja precedido de análise de impacto regulatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que "Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018", para determinar que, na aplicação do Programa Mover, observe-se o princípio da neutralidade tecnológica, e que o estabelecimento de requisitos e de metas seja precedido de análise de impacto regulatório.

Art. 2º A Lei nº 14.902, de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Na aplicação do Programa Mover, o Poder Executivo federal atuará, preferencialmente, em conformidade com o princípio da neutralidade tecnológica, sem restringir ou privilegiar tecnologias específicas de propulsão veicular, desde que compatíveis com as metas de redução de emissões, de desenvolvimento industrial e de proteção ao emprego." (NR)

"Art. 2º.....

.....

§ 11. O estabelecimento de requisitos obrigatórios e de metas, referidos neste artigo, deve ser

CD268282600900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282600900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 12:31:15.293 - Mesa
PL n.64/2026

precedido de análise de impacto regulatório, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transição para uma economia de baixo carbono é um imperativo global. No setor de transportes, esse desafio ganha contornos dramáticos: trata-se de um dos segmentos que mais emitem gases de efeito estufa e que, ao mesmo tempo, sustenta milhões de empregos na indústria automotiva, de autopeças, biocombustíveis e serviços associados.

Nos últimos anos, a União Europeia decidiu adotar uma rota extremamente agressiva de eletrificação veicular, chegando à aprovação de um banimento, na prática, de novos veículos a combustão interna a partir de 2035. Esse desenho regulatório, porém, vem sendo alvo de crescente crítica por parte de diversos atores econômicos e políticos, tanto pela sua viabilidade quanto por seus efeitos sobre a indústria e o emprego.

Em artigo amplamente repercutido na imprensa internacional, o CEO global da Ford, Jim Farley, alertou que a Europa estaria “arriscando o futuro da sua indústria automotiva” ao impor metas rígidas de eletrificação descoladas da realidade da demanda e da infraestrutura, em um momento em que as vendas de veículos elétricos estagnaram em torno de 15% a 16% do mercado. Segundo Farley, essa combinação de regulação apressada e demanda limitada abre espaço para que montadoras estrangeiras, em especial as chinesas, avancem rapidamente e ocupem o mercado europeu com veículos elétricos mais baratos, fortemente subsidiados e produzidos em escala.

Ao mesmo tempo, registra-se que milhares de empregos vêm sendo colocados em risco na Europa, com anúncios de fechamento de fábricas, redução de turnos e adiamento de investimentos, justamente em

CD268282600900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282600900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 12:31:15.293 - Mesa
PL n.64/2026

decorrência da dificuldade de as montadoras tradicionais financiarem uma transição tão acelerada.

Esse cenário acendeu um sinal amarelo em diversos países, levando inclusive a uma revisão antecipada das metas europeias para 2035, bem como a discussões sobre a necessidade de contemplar, ao lado dos veículos elétricos, outras rotas de descarbonização, como combustíveis sintéticos, biocombustíveis avançados e híbridos eficientes. O Brasil não pode ignorar esse debate, especialmente por termos (i) uma das matrizes elétricas mais limpas do mundo; (ii) parque automotivo consolidado; (iii) liderança em biocombustíveis, com tecnologia flex-fuel amplamente difundida; e (iv) programas recentes, como o Combustível do Futuro e o Mover, construídos sob o princípio da neutralidade tecnológica, conforme reconhecido por especialistas do setor.

Ao mesmo tempo, assistimos a um movimento global de forte incentivo à eletrificação veicular, muitas vezes acompanhado de subsídios bilionários e políticas industriais agressivas em outros países. Não se trata de rejeitar o veículo elétrico, mas de reconhecer que ele não é a única e nem necessariamente a melhor rota para todos os segmentos e realidades nacionais.

No Brasil, o debate recente da Reforma Tributária, ao incluir veículos elétricos na lista de produtos sujeitos ao chamado “imposto do pecado”, trouxe à tona, de forma explícita, a preocupação com a neutralidade tecnológica. Parlamentares alertaram que tratar veículos elétricos como intrinsecamente “limpos” e, portanto, merecedores de regime tributário diferenciado, sem considerar o ciclo de vida completo, poderia violar esse princípio e distorcer a competição com outras tecnologias limpas, inclusive de base renovável nacional.

É nesse contexto que se insere o presente Projeto de Lei.

A proposta não é “contra carros elétricos”. Pelo contrário, reconhece seu papel na transição energética e admite que políticas específicas de incentivo podem e devem ser adotadas, desde que em consonância com a realidade brasileira.

CD268282600900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282600900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 12:31:15.293 - Mesa
PL n.64/2026

O que este projeto busca, assim, é (i) consagrar, em lei, o princípio da neutralidade tecnológica na política de mobilidade automotiva de baixa emissão de carbono, evitando que o País fique preso a uma única rota, como ocorreu em certas regiões do mundo; e (ii) impedir que critérios e metas de produção de veículos elétricos sejam impostas por atos infralegais, sem debate amplo e sem estudos de impacto sobre a indústria, o emprego, a infraestrutura elétrica, o meio ambiente e a dependência tecnológica.

Trata-se, em suma, de uma lei de estratégia e prudência, que busca aprender com os erros e acertos de outras jurisdições. A experiência europeia, hoje em revisão, mostra que metas climáticas ambiciosas, quando descoladas da realidade industrial e social, podem gerar precisamente o oposto do desejado: desindustrialização, perda de empregos e entrega de mercado a competidores estrangeiros.

O Brasil, por sua vez, tem condições de trilhar um caminho próprio, combinando veículos elétricos onde fizer mais sentido; biocombustíveis e híbridos de alta eficiência em segmentos em que temos vantagem comparativa; e outras tecnologias emergentes, como hidrogênio e combustíveis sustentáveis de aviação, já contempladas em nossa legislação recente.

Ao consagrar a neutralidade tecnológica e ao vedar a imposição apressada de produção de elétricos sem estudos, este projeto de lei coloca nosso País em posição de liderança responsável, que concilia descarbonização, soberania tecnológica e proteção ao emprego.

Diante disso, peço o apoio dos nobres pares para estabelecer diretrizes para a política nacional de mobilidade automotiva de baixa emissão de carbono.

CD268282600900

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JÚNIOR MANO

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282600900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 119, DE 2026
(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Dispõe sobre restrições e deveres de transparência relativos à manutenção de ativos financeiros e participação societária no exterior por agentes políticos ocupantes de cargos de direção e cúpula nos Poderes da República, Tribunais de Contas, Ministério Público e Agências Reguladoras.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 18:47:14.850 - Mesa
PL n.119/2026

PROJETO DE LEI Nº /_ 2026

Dispõe sobre restrições e deveres de transparência relativos à manutenção de ativos financeiros e participação societária no exterior por agentes políticos ocupantes de cargos de direção e cúpula nos Poderes da República, Tribunais de Contas, Ministério Público e Agências Reguladoras.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º: Esta Lei estabelece restrições e deveres especiais de transparência quanto à manutenção de ativos financeiros e participação societária no exterior por agentes políticos que exerçam funções típicas de governo e de Estado.

Art. 2º: Para os fins desta Lei, consideram-se agentes políticos:

I – o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II – Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos;

III – Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais;

IV – Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores;

V – Ministros dos Tribunais Superiores, Juízes e Desembargadores;

VI – Membros do Ministério Público;

VII – Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas;

VIII – Conselheiros e Diretores de Agências Reguladoras.

Art. 3º: Durante o exercício do cargo ou função pública, os agentes políticos de que trata esta Lei ficam vedados de:

I – abrir ou manter contas bancárias ou financeiras em instituições sediadas no exterior, salvo aquelas declaradas e autorizadas nos termos desta Lei;

II – constituir, adquirir ou participar de sociedade empresarial com sede no exterior, direta ou indiretamente, salvo se previamente declarada e comprovada a origem lícita dos recursos;

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724910600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 18:47:14.850 - Mesa
PL n.119/2026

III – manter ativos financeiros, investimentos, aplicações ou participações em fundos de investimento no exterior sem a devida e expressa declaração à Receita Federal do Brasil, na forma da legislação tributária.

Art. 4º: A manutenção de ativos financeiros no exterior por agentes políticos somente será permitida quando:

I – devidamente declarada na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física;

II – informada aos órgãos de controle competentes;

III – comprovada a origem lícita dos recursos;

IV – inexistente conflito de interesses com o exercício do cargo ou função pública.

Art. 5º: Os agentes políticos abrangidos por esta Lei deverão apresentar, no início e no término do mandato ou função, declaração detalhada de bens e ativos mantidos no exterior, incluindo:

I – instituições financeiras;

II – valores, aplicações e investimentos;

III – participações societárias diretas ou indiretas.

Art. 6º: O descumprimento das disposições desta Lei caracteriza:

I – infração administrativa grave;

II – ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente;

III – falta funcional passível de sanções disciplinares, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 7º: Os órgãos de controle interno e externo, especialmente a Receita Federal, os Tribunais de Contas e o Ministério Público, poderão requisitar informações adicionais para verificação do cumprimento desta Lei, respeitado o devido processo legal.

Art. 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília DF, janeiro de 2026

CD260724910600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724910600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

Apresentação: 02/02/2026 18:47:14.850 - Mesa
PL n.119/2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a moralidade administrativa, a transparência e a prevenção da corrupção no exercício das mais altas funções públicas do Estado brasileiro.

Historicamente, diversos escândalos de corrupção revelaram a utilização de contas bancárias, empresas e fundos de investimento no exterior como meio de ocultação, dissimulação e lavagem de recursos públicos desviados. A experiência internacional demonstra que agentes políticos envolvidos em práticas ilícitas frequentemente recorrem a sistemas financeiros estrangeiros para ocultar patrimônio de origem criminosa.

Casos recentes, amplamente noticiados, como o bloqueio de bens de autoridades estrangeiras por governos e instituições financeiras internacionais, evidenciam a necessidade de mecanismos preventivos, e não apenas repressivos.

A proposta não proíbe, de forma absoluta, a existência de patrimônio lícito no exterior, mas impõe restrições, deveres reforçados de transparência e controle, compatíveis com a relevância das funções exercidas e com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao exigir declaração detalhada, comprovação da origem lícita dos recursos e análise de conflito de interesses, o Projeto de Lei contribui para:

- prevenir a corrupção e a lavagem de dinheiro;
- proteger a credibilidade das instituições públicas;
- fortalecer a confiança da sociedade nos agentes políticos;
- alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais de integridade pública.

Diante disso, entende-se que a presente proposição representa um avanço necessário no aprimoramento do sistema de controle e integridade da administração pública brasileira.

Brasília DF, janeiro de 2026

Deputado RONALDO NOGUEIRA
REPUBLICANOS RS

CD260724910600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724910600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 131, DE 2026
(Da Sra. Yandra Moura)

Institui a Tarifa Zero Estudantil no transporte público coletivo urbano para estudantes de baixa renda e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 19:18:40.687 - Mesa
PL n.121/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026

(Da Sra. Yandra Moura)

Institui a Tarifa Zero Estudantil no transporte público coletivo urbano para estudantes de baixa renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Tarifa Zero Estudantil no transporte público coletivo urbano, garantindo a gratuidade da passagem para estudantes de baixa renda.

Art. 2º – São beneficiários da Tarifa Zero Estudantil os estudantes que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Estejam regularmente matriculados em instituição pública de ensino fundamental, médio ou superior;

II – Possuam renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo;

III – Estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º – A gratuidade de que trata esta Lei será custeada por meio de um sistema tripartite, com recursos provenientes:

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265805964100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 19:18:40.687 - Mesa
PL n.121/2026

I – Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que arcará com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do custo;

II – Dos orçamentos dos Estados e do Distrito Federal;

III – Dos orçamentos dos Municípios.

Parágrafo único. A União poderá criar outras fontes de financiamento para o programa, inclusive por meio de contribuições sobre grandes empresas de tecnologia e plataformas digitais.

Art. 4º – Os entes municipais e estaduais interessados em participar do programa deverão apresentar plano de adesão ao Ministério da Educação, contendo diagnóstico das necessidades locais e cronograma de implementação.

Art. 5º – O benefício de que trata esta Lei será concedido mediante apresentação de:

I – Comprovante de matrícula atualizado;

II – Comprovante de inscrição no CadÚnico;

III – Documento de identidade com foto.

Art. 6º – O governo federal poderá estabelecer critérios e indicadores de avaliação para acompanhar a implementação e os resultados do programa, especialmente no que se refere à redução da evasão escolar.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 1 (um) ano, estabelecendo os critérios de adesão pelos municípios e estados e as formas de repasse de recursos.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265805964100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 19:18:40.687 - Mesa
PL n.1211/2026

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à educação é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, mas sua efetivação depende de uma série de condições materiais, entre as quais o transporte se destaca como um dos principais desafios. Para milhões de estudantes brasileiros de baixa renda, o custo da passagem no transporte público coletivo representa uma barreira cotidiana e, muitas vezes, intransponível, que os afasta da sala de aula e compromete seu futuro.

Este projeto de lei busca enfrentar diretamente esse problema, instituindo a Tarifa Zero Estudantil como uma política nacional de combate à evasão escolar e de promoção da igualdade de oportunidades. O Brasil possui, segundo o Censo Escolar de 2024, 47,1 milhões de estudantes matriculados na educação básica e superior.

Para uma parcela significativa desses jovens e de suas famílias, o custo do deslocamento diário consome uma fatia expressiva do orçamento doméstico. Com tarifas que, no início de 2026, já ultrapassam R$ 6,00 em diversas capitais, um estudante que necessita de duas conduções diárias pode despender mais de R$ 260,00 por mês. Para uma família que vive com um salário mínimo, fixado em R$ 1.621,00 em 2026, esse valor pode representar mais de 16% da renda total, um percentual que se torna insustentável quando há mais de um estudante no núcleo familiar.

O impacto dessa barreira econômica na trajetória educacional dos jovens é devastador. Pesquisas e especialistas em educação apontam o custo do transporte como uma das principais causas da evasão escolar, especialmente no ensino médio, etapa em que o abandono se intensifica. Muitos estudantes são forçados a faltar às aulas nos dias em que não dispõem de recursos para a

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265805964100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 19:18:40.687 - Mesa
PL n.121/2026

passagem, acumulando ausências que prejudicam o aprendizado e, em última instância, levam ao abandono definitivo dos estudos. O custo social e econômico dessa evasão é altíssimo, superando em muito o investimento necessário para garantir a gratuidade do transporte.

Cada jovem que deixa a escola representa uma perda de potencial para o país e um aumento da vulnerabilidade social. A legislação brasileira já contempla a meia-passagem estudantil, um avanço importante, mas que se mostra insuficiente para os estudantes em situação de maior pobreza. Para uma família que vive em condição de extrema pobreza, com renda per capita inferior a R$ 218,00, mesmo o valor da meia-passagem pode comprometer uma parcela significativa dos recursos disponíveis, tornando a frequência escolar um desafio diário.

É preciso ir além e garantir que nenhum estudante seja deixado para trás por não poder pagar pelo transporte. A viabilidade e os benefícios da tarifa zero já são uma realidade em diversas cidades brasileiras e no mundo. Municípios como Maricá (RJ) e Caucaia (CE) implementaram a gratuidade universal no transporte e colheram resultados expressivos, como o aumento da mobilidade da população e a redução da evasão escolar.

No cenário internacional, países como Luxemburgo e Estônia demonstram que a tarifa zero é uma política pública eficaz e sustentável. Este projeto se inspira nessas experiências de sucesso para propor uma solução nacional, focada no público que mais precisa. Ao instituir a Tarifa Zero Estudantil para jovens de baixa renda, este projeto ataca a raiz do problema, garantindo o direito à educação, combatendo a evasão escolar e promovendo a igualdade de oportunidades.

A proposta estabelece um modelo de financiamento tripartite, com a participação da União, dos estados e dos municípios, e abre a possibilidade de novas fontes de receita, assegurando a sustentabilidade do programa. Ao focar

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265805964100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/02/2026 19:18:40.687 - Mesa
PDL n.121/2026

nos estudantes inscritos no Cadastro Único, a política garante que o benefício chegue a quem realmente necessita, otimizando o uso dos recursos públicos.

Portanto, na certeza de que esta proposta representa um investimento estratégico no futuro da juventude e do país, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputada **Yandra Moura**

UNIÃO/SE

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265805964100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 178, DE 2026
(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o Capítulo VII no Título XII e tipificar a invasão e o uso criminoso de territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de outras comunidades tradicionais para a prática de crimes que atentem contra a soberania nacional e contra direitos territoriais e culturais dessas populações.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 12:38:16.017 - Mesa
PL n.178/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Senhor Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o Capítulo VII no Título XII e tipificar a invasão e o uso criminoso de territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de outras comunidades tradicionais para a prática de crimes que atentem contra a soberania nacional e contra direitos territoriais e culturais dessas populações.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do CAPÍTULO VII – DA INVASÃO E DO USO CRIMINOSO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS, ao TÍTULO XII – DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, com o seguinte artigo:

Art. 359-V – Invadir, ocupar, explorar, utilizar ou permitir o uso de territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou de outras comunidades tradicionais, com a finalidade de praticar, facilitar ou ocultar crimes de tráfico de drogas, plantio ou produção de substâncias entorpecentes ilícitas, tráfico de armas, contrabando ou tráfico de pessoas, quando tais condutas atentarem contra a soberania nacional ou contra os direitos culturais e territoriais dessas populações.

CD269246102800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269246102800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 12:38:16.017 - Mesa
PL n.178/2026

Pena: reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se houver uso de mão de obra, coação, aliciamento ou exploração econômica de membros dessas comunidades, a pena será aumentada de metade até o dobro.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) se o crime for praticado no contexto de organização criminosa ou por agente público, ou com sua participação, valendo-se do cargo, função ou de facilidades dela decorrentes.

§ 3º Para fins deste artigo, consideram-se povos e comunidades tradicionais aqueles definidos pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e pelo art. 231 da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover mecanismos de cooperação entre os órgãos e entidades da administração pública federal competentes, com vistas à prevenção e repressão da infiltração criminosa em áreas de comunidades tradicionais e à proteção de seus territórios e direitos culturais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade proteger os territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais da crescente infiltração de organizações criminosas que vêm utilizando essas áreas como bases de plantio, produção e transporte de substâncias ilícitas[1], bem como locais de refúgio, aliciamento e exploração de populações vulneráveis. Esse fenômeno representa uma ameaça direta à soberania nacional e uma grave violação dos direitos culturais e territoriais assegurados pela **Constituição**

[1] CNN BRASIL. Mais de 119 mil pés de maconha são erradicados pela PF em dez dias no Maranhão. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-119-mil-pes-de-maconha-sao-erradicados-pela-pf-em-dez-dias-no-maranhao/. Acesso em: 11 nov. 2025.

CD269246102800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269246102800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 12:38:16.017 - Mesa
PL n.178/2026

Federal e pela **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, internalizada no Brasil pelo **Decreto nº 5.051/2004**.

No Maranhão, operações recentes demonstram a dimensão desse problema. Em abril de 2024, a Polícia Federal deflagrou a Operação Terra Livre, erradicando mais de 119 mil pés de maconha em apenas dez dias[2], em áreas de difícil acesso localizadas nas terras indígenas Tabocão e Terra Boa, no município de Grajaú. Já em outubro de 2025, a corporação realizou a Operação Carcará VIII, que destruiu 29 mil pés de maconha e incinerou dez toneladas da droga nas terras indígenas Bacurizinho, Cana Brava e Porquinhos, também em Grajaú. Esses episódios — amplamente divulgados por veículos como o Imirante — evidenciam a conversão de áreas protegidas em zonas de produção e logística do narcotráfico, aproveitando-se da ausência de presença permanente do Estado e da vulnerabilidade das comunidades locais[3].

Relatório publicado pela Agência Pública em agosto de 2025[4] confirma que o narcotráfico vem se expandindo em toda a Amazônia brasileira, com ocupação de comunidades tradicionais, aliciamento de ribeirinhos e indígenas e utilização de rios e reservas ambientais como rotas clandestinas. A reportagem revela que facções criminosas nacionais e estrangeiras têm estabelecido parcerias com traficantes peruanos e colombianos, além de grupos armados na fronteira, para o escoamento de cocaína e maconha produzidas no interior da floresta. Essa infiltração provoca impactos diretos nas comunidades locais, como violência, deslocamento forçado, destruição de modos de vida tradicionais e coação de lideranças comunitárias.

[2] IMIRANTE. PF erradica 29 mil pés de maconha em terras indígenas no Maranhão. 2 out. 2025. Disponível em: https://imirante.com/noticias/sao-luis/2025/10/03/pf-erradica-29-mil-pes-de-maconha-em-terras-indigenas-no-maranhao?. Acesso em: 11 nov. 2025.

[3] BRASIL. Polícia Federal. PF erradica 29 mil pés de maconha em terras indígenas no Maranhão. 2 out. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/10/pf-erradica-29-mil-pes-de-maconha-em-terras-indigenas-no-maranhao? Acesso em: 11 nov. 2025.

[4] AGÊNCIA PÚBLICA. Narcotráfico escala na Amazônia e afeta comunidades tradicionais. 31 ago. 2025. Disponível em: https://apublica.org/2025/08/narcotrafico-escala-na-amazonia-e-afeta-comunidades-tradicionais/. Acesso em: 11 nov. 2025.

CD269246102800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269246102800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 12:38:16.017 - Mesa
PL n.178/2026

Embora os registros mais documentados ocorram em terras indígenas, há risco real de expansão para territórios quilombolas e ribeirinhos, que apresentam condições semelhantes: isolamento, baixa presença estatal e fragilidade fundiária. A proposta legislativa, portanto, busca antecipar a consolidação desse padrão de ocupação criminosa, criando um tipo penal específico para invasão, exploração, plantio e uso criminoso de territórios tradicionais — antes que o problema atinja de forma mais ampla essas populações.

O contexto brasileiro reflete um padrão já observado em outros países sul-americanos. Segundo o World Drug Report 2024 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)[5], a Colômbia registrou em 2023 cerca de 253 mil hectares de cultivo de coca, com potencial de produção de 2.664 toneladas de cocaína, um aumento de 53% em relação a 2022. O relatório aponta que grande parte dessas plantações ocorre em territórios indígenas e afrodescendentes, controlados por grupos armados e narcotraficantes. Na Bolívia, o Coca Cultivation Survey 2023 identificou 31 mil hectares de plantio de coca, muitos em áreas protegidas e de comunidades tradicionais, demonstrando a expansão do cultivo em zonas de baixa presença estatal. No Peru, o estudo Amenazas del narcotráfico en territorios indígenas amazónicos, produzido pela Associação Interétnica de Desenvolvimento da Selva Peruana (AIDESEP), pela Organização Regional AIDESEP Ucayali (ORAU) e pela Amazon Watch, mostra que mais de 270 comunidades indígenas estão sob ameaça direta de invasão e expulsão por redes associadas ao narcotráfico, com trabalho forçado, violência armada e destruição cultural.

Esses dados confirmam que o uso criminoso de territórios tradicionais é uma estratégia continental das redes do narcotráfico, que combinam produção, refúgio e rotas de transporte em áreas onde o Estado está ausente. No caso brasileiro, essa ocupação também tem servido para recrutamento e aliciamento de jovens indígenas, quilombolas e ribeirinhos, transformando comunidades pacíficas

[5] UNODC. World Drug Report 2024. United Nations Office on Drugs and Crime, 25 jun. 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2024.html. Acesso em: 11 nov. 2025.

CD269246102800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269246102800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 12:38:16.017 - Mesa
PL n.178/2026

em plataformas do crime organizado e comprometendo séculos de preservação cultural.

Diante desse quadro, o Projeto de Lei ora apresentado busca preencher uma lacuna normativa ao criminalizar a invasão e o uso criminoso de territórios tradicionais, reconhecendo a dupla natureza da ofensa — contra o Estado (pela violação da soberania territorial) e contra povos e comunidades tradicionais (pela violação de seus direitos culturais e sociais). O texto também prevê agravamento de pena para casos de coação, aliciamento ou exploração econômica de membros dessas comunidades e autoriza o poder público a promover a restituição e reparação ambiental e cultural das áreas atingidas.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que reafirma o monopólio legítimo da força pelo Estado, protege a soberania e a integridade do território nacional e fortalece o compromisso constitucional e internacional do Brasil com os direitos dos povos e comunidades tradicionais e com o combate efetivo ao tráfico de drogas.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ

CD269246102800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269246102800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 180, DE 2026
(Do Sr. Gilberto Abramo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de conteúdos que contenham maus-tratos contra animais nas redes sociais, estabelece a responsabilidade das plataformas e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 12:54:52.677 - Mesa
PL n.180/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de conteúdos que contenham maus-tratos contra animais nas redes sociais, estabelece a responsabilidade das plataformas e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proibição de veiculação e a remoção imediata de conteúdos que exibam atos de crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais em aplicações de internet.

Art. 2º O Art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 19. [...]

§ 5º A necessidade de prévia ordem judicial para a responsabilização do provedor, prevista no caput, não se aplica aos conteúdos que exibam a prática de maus-tratos contra animais (Art. 32 da Lei nº 9.605/1998), devendo o provedor indisponibilizar o conteúdo em até 24 (vinte e quatro) horas após a primeira denúncia de usuário ou autoridade, sob pena de responsabilidade solidária."

Art. 3º São obrigações das plataformas de redes sociais:

CD268082932500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268082932500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 12:54:52.677 - Mesa
PL n.180/2026

I - Implementar mecanismos de inteligência e filtros para identificar e bloquear preventivamente vídeos ou imagens de extrema violência contra animais;

II - Suspender permanentemente a conta de usuários que produzam, publiquem ou monetizem conteúdos de crueldade animal;

III - Preservar os dados e registros de conexão dos autores desses conteúdos por 180 (cento e oitenta) dias para fins de investigação policial.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a plataforma às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa diária de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) enquanto o conteúdo permanecer disponível;

III - Suspensão temporária das atividades no país em caso de reincidência reiterada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propagação de vídeos de maus-tratos a animais nas redes sociais tem se tornado uma ferramenta de exibicionismo e, em casos mais graves, de monetização. A "espetacularização da crueldade", como visto em casos recentes que ganharam repercussão nacional, gera um efeito nocivo na sociedade e incentiva a prática de novos crimes.

CD268082932500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268082932500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

Apresentação: 03/02/2026 12:54:52.677 - Mesa
PL n.180/2026

Atualmente, o Marco Civil da Internet exige, em regra, uma ordem judicial para que uma plataforma seja punida por não retirar um conteúdo. Este projeto de lei altera essa lógica para casos de crueldade animal. Dado que o crime de maus-tratos é inaceitável e de fácil identificação visual, a plataforma passa a ter o dever de cuidado. Se ela for notificada por um usuário e não agir, ela se torna cúmplice civil daquela exposição.

Não se trata de censura, mas de higiene digital e proteção da dignidade animal, garantindo que a tecnologia não seja palco para a crueldade.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO

CD268082932500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268082932500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 181, DE 2026
(Da Sra. Carla Dickson)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes Dolorosas Crônicas Invisibilizadas, estabelece diretrizes para o cuidado integral baseado em evidências científicas e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:02:52.093 - Mesa
PL n.181/2026

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes Dolorosas Crônicas Invisibilizadas, estabelece diretrizes para o cuidado integral baseado em evidências científicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes Dolorosas Crônicas Invisibilizadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde e das políticas sociais correlatas, com fundamento na dignidade da pessoa humana, no direito fundamental à saúde, na igualdade material e na vedação à proteção insuficiente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se síndromes dolorosas crônicas invisibilizadas aquelas condições clínicas caracterizadas por dor persistente ou recorrente, de natureza multifatorial, com impacto biopsicossocial relevante, ainda que ausentes marcadores laboratoriais ou de imagem conclusivos, reconhecidas pela literatura científica ou por protocolos clínicos nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O enquadramento previsto no caput poderá abranger, entre outras condições, síndromes dolorosas crônicas de origem nociplástica, funcional ou central, não constituindo rol taxativo.

Art. 3º A ausência de comprovação objetiva por exames complementares não poderá ser utilizada, de forma isolada, como fundamento para a negação de cuidado, tratamento, proteção social ou reconhecimento de limitações funcionais decorrentes das síndromes abrangidas por esta Lei.

Art. 4º A Política Nacional reger-se-á pelos seguintes princípios: integralidade do cuidado em saúde; centralidade da pessoa; reconhecimento da dor como experiência legítima; igualdade material e proteção diferenciada aos grupos vulnerabilizados; incorporação responsável de evidências científicas atualizadas; eficiência administrativa; prevenção da judicialização evitável da saúde.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional: abordagem multiprofissional e interdisciplinar; continuidade do cuidado; articulação entre saúde física, saúde mental e proteção social; combate à estigmatização e à discriminação institucional; estímulo à educação permanente dos profissionais de saúde; incentivo à pesquisa científica e à produção de dados públicos.

Art. 6º O tratamento das síndromes dolorosas crônicas invisibilizadas observará modelo de cuidado integral, de forma progressiva e integrada às políticas existentes do

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263818242500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 09/02/2026 13:02:52.093 - Mesa
PL n.181/2026

Sistema Único de Saúde, incluindo acompanhamento clínico contínuo; manejo da dor crônica; atenção à saúde mental; reabilitação funcional; orientação terapêutica individualizada; educação em saúde.

Art. 7º Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis deverão ser elaborados e atualizados periodicamente com base em evidências científicas reconhecidas nacional e internacionalmente, respeitada a evolução do conhecimento científico e os princípios da equidade e da integralidade.

Parágrafo único. Os protocolos não poderão restringir o acesso a cuidados por critérios exclusivamente biomédicos ou pela inexistência de marcadores objetivos isolados.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir instância técnica permanente, no âmbito da administração pública federal, destinada a monitorar avanços científicos relacionados às síndromes abrangidas por esta Lei; propor atualização periódica dos protocolos assistenciais; avaliar novas tecnologias, terapias e abordagens de cuidado; promover articulação entre o Sistema Único de Saúde, instituições de pesquisa e universidades.

Art. 9º A incorporação de novas tecnologias em saúde observará os critérios legais vigentes de segurança, eficácia, efetividade, custo-efetividade e impacto social, respeitada a sustentabilidade do sistema público de saúde.

Art. 10. As pessoas abrangidas por esta Lei terão direito à avaliação funcional ampliada no âmbito das políticas públicas de saúde, a qual considerará aspectos físicos, psíquicos, sociais e funcionais da condição, sem gerar presunção automática de incapacidade laboral ou previdenciária.

Art. 11. O Poder Público promoverá medidas de prevenção à discriminação e incentivará, quando cabível, a adoção de adaptações razoáveis nos ambientes de trabalho, educacionais e sociais, observada a legislação específica aplicável.

Art. 12. É vedada a submissão de pessoas abrangidas por esta Lei a práticas institucionais que impliquem desqualificação do sofrimento, tratamento vexatório ou negativa arbitrária de acesso a políticas públicas em razão da natureza invisível da condição clínica.

Art. 13. O Poder Público fomentará, na forma da legislação vigente, a produção de dados, pesquisas científicas e estudos epidemiológicos relacionados às síndromes dolorosas crônicas invisibilizadas, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas.

Art. 14. Os dados produzidos observarão a legislação de proteção de dados pessoais, sendo utilizados prioritariamente para fins de planejamento, monitoramento,

CD263818242500

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263818242500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 09/02/2026 13:02:52.093 - Mesa
PL n.181/2026

avaliação e aprimoramento das ações estatais.

Art. 15. A implementação da Política Nacional observará a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ocorrer de forma gradual e integrada às políticas já existentes e priorizará ações com potencial de redução da judicialização da saúde e de racionalização de gastos públicos.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 180 dias, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa enfrentar lacuna estrutural das políticas públicas de saúde: a ausência de reconhecimento institucional adequado das síndromes dolorosas crônicas que, embora amplamente estudadas pela ciência contemporânea, permanecem invisibilizadas no âmbito assistencial, social e jurídico.

A Constituição da República estabelece a saúde como direito fundamental e dever do Estado, impondo não apenas a prestação de serviços, mas a adoção de políticas capazes de prevenir a proteção insuficiente. A dignidade da pessoa humana exige que o sofrimento real, ainda que não plenamente mensurável por exames tradicionais, seja reconhecido como juridicamente relevante.

A doutrina dos direitos fundamentais sustenta que a igualdade material impõe tratamento diferenciado a grupos em situação de vulnerabilidade específica, especialmente quando evidências científicas revelam impactos funcionais, psíquicos e sociais relevantes não contemplados por políticas genéricas. A persistência de um modelo estritamente biomédico tem se mostrado insuficiente para lidar com condições crônicas complexas, exigindo abordagem biopsicossocial integrada.

A Organização Mundial da Saúde define saúde como estado de completo bem-estar físico, mental e social, conceito que impõe superação da lógica que hierarquiza doenças apenas por critérios de letalidade ou visibilidade clínica. A ausência de políticas adequadas para essas condições tem contribuído para aumento da judicialização da saúde, uso ineficiente de recursos públicos e agravamento do sofrimento humano.

Este Projeto de Lei adota técnica legislativa contemporânea ao estabelecer deveres estatais orientados por evidências científicas, sem engessamento normativo, permitindo atualização contínua, segurança jurídica e sustentabilidade administrativa. Ao prever implementação progressiva, avaliação funcional ampliada e articulação interinstitucional,

CD263818242500

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263818242500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:02:52.093 - Mesa
PL n.181/2026

o texto respeita os limites orçamentários e administrativos do Estado, sem esvaziar o núcleo dos direitos fundamentais envolvidos.

Trata-se de medida constitucionalmente adequada, socialmente necessária e juridicamente proporcional, destinada a concretizar direitos fundamentais já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda insuficientemente efetivados na realidade social.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

CD263818242500

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263818242500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 182, DE 2026
(Da Sra. Carla Dickson)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece diretrizes para o cuidado integral, a prevenção da discriminação e a promoção da dignidade da pessoa humana, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:02:59.283 - Mesa
PL n.182/2026

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece diretrizes para o cuidado integral, a prevenção da discriminação e a promoção da dignidade da pessoa humana, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de assegurar atenção integral à saúde, promover a dignidade da pessoa humana e prevenir práticas discriminatórias.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se vitiligo a condição dermatológica crônica caracterizada pela perda de pigmentação da pele, de natureza não contagiosa, que pode gerar impactos físicos, psicológicos e sociais.

Parágrafo único. O impacto psicossocial referido no caput será avaliado quando clinicamente indicado, observados os critérios técnicos estabelecidos pelo SUS.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;
II – universalidade, integralidade e equidade no acesso à saúde;
III – humanização do atendimento;
IV – combate ao estigma, à discriminação e à exclusão social;
V – respeito à autonomia do paciente;
VI – atenção baseada em evidências científicas.

Art. 4º São diretrizes da Política:

I – identificação precoce e acompanhamento contínuo da pessoa com vitiligo;
II – articulação entre a atenção primária, a atenção especializada e os demais níveis de atenção à saúde;
III – acesso a tratamento adequado, conforme avaliação clínica;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266064680900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:02:59.283 - Mesa
PL n.182/2026

IV – atenção multiprofissional, quando indicada;
V – educação em saúde e conscientização da sociedade;
VI – capacitação permanente dos profissionais de saúde.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DA PESSOA COM VITILIGO

Art. 5º A pessoa com vitiligo tem assegurado, no âmbito do SUS, observado o critério clínico:

I – atendimento dermatológico regular;
II – acesso a medicamentos e terapias padronizadas;
III – acesso à fototerapia, quando clinicamente indicada;
IV – orientação sobre fotoproteção e cuidados contínuos com a pele;
V – encaminhamento para acompanhamento psicológico, quando identificado impacto psicossocial relevante.

Parágrafo único. O acesso às ações e serviços previstos neste artigo observará os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas vigentes.

CAPÍTULO IV
DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DA ATENÇÃO EM SAÚDE

Art. 6º O Ministério da Saúde deverá elaborar, atualizar ou adequar Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas específicos para o vitiligo, observando:
I – evidências científicas atualizadas;
II – segurança do paciente;
III – avaliação de custo-efetividade;
IV – viabilidade técnica e operacional no âmbito do SUS.

Art. 7º A atenção primária à saúde desempenhará papel estratégico na identificação precoce, na orientação inicial e no encaminhamento adequado das pessoas com vitiligo, conforme as diretrizes do SUS.

CAPÍTULO V
DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Art. 8º Constitui prática discriminatória, para os fins desta Lei, qualquer forma de constrangimento, estigmatização ou exclusão da pessoa com vitiligo em razão de sua condição, especialmente em:

I – instituições de ensino;
II – serviços públicos ou privados;
III – ambientes de trabalho;
IV – atendimento em saúde.

Parágrafo único. As práticas discriminatórias sujeitam-se às medidas

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266064680900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
CD266064680900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 09/02/2026 13:02:59.283 - Mesa
PL n.182/2026

administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 9º O poder público promoverá ações educativas e campanhas de conscientização sobre o vitiligo, com o objetivo de:

I – informar a população sobre a condição;
II – combater o preconceito e a desinformação;
III – estimular o diagnóstico precoce;
IV – promover o respeito à diversidade corporal.

Parágrafo único. As ações poderão ser intensificadas no Dia Nacional de Conscientização do Vitiligo, celebrado em 1º de agosto.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO, FINANCIAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 10. O Ministério da Saúde poderá monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo, observadas as diretrizes do SUS.

Art. 11. A execução desta Lei dar-se-á com recursos orçamentários já destinados às ações e serviços públicos de saúde, respeitadas as disponibilidades financeiras e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. A implementação da Política Nacional observará o pacto federativo, mediante cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo, com o objetivo de suprir lacuna histórica das políticas públicas de saúde no Brasil. O vitiligo, embora não contagioso e não fatal, produz impactos relevantes que ultrapassam o campo estritamente dermatológico, atingindo a esfera psicológica, social e relacional da pessoa.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado.

CD266064680900

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266064680900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:02:59.283 - Mesa
PL n.182/2026

Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade humana impõe ao poder público a adoção de medidas positivas destinadas a garantir condições mínimas para uma existência digna.

Na perspectiva da justiça social, John Rawls sustenta que instituições públicas devem ser estruturadas de modo a proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade. A estigmatização estética associada ao vitiligo gera desigualdade material e simbólica, demandando resposta estatal proporcional e racional.

Axel Honneth, ao tratar do reconhecimento social, destaca que a negação do reconhecimento gera sofrimento moral e exclusão. A ausência de políticas públicas específicas contribui para a invisibilização das pessoas com vitiligo, reforçando preconceitos silenciosos.

No campo da saúde coletiva, Sérgio Arouca defende a integralidade do cuidado como princípio estruturante do SUS, o que exige considerar o ser humano em sua totalidade. Assim, a atenção ao vitiligo deve integrar diagnóstico, tratamento, apoio psicológico e ações educativas.

O projeto foi elaborado com responsabilidade fiscal, sem criação de despesa obrigatória imediata, prevendo a implementação progressiva no âmbito das políticas já existentes do SUS, por meio de protocolos clínicos e cooperação federativa.

Trata-se, portanto, de proposição constitucionalmente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, que transforma o reconhecimento simbólico do vitiligo em política pública estruturada, promovendo cidadania, igualdade material e dignidade humana.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

CD266064680900

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266064680900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2026
(Da Sra. Carla Dickson)

Institui o Marco Nacional de Reconhecimento Jurídico da Pessoa Idosa, estabelece categorias etárias para fins de proteção jurídica progressiva, fixa critérios gerais para aplicação dos direitos da pessoa idosa e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:10.350 - Mesa
PL n.184/2026

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui o Marco Nacional de Reconhecimento Jurídico da Pessoa Idosa, estabelece categorias etárias para fins de proteção jurídica progressiva, fixa critérios gerais para aplicação dos direitos da pessoa idosa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Nacional de Reconhecimento Jurídico da Pessoa Idosa, com a finalidade de assegurar segurança jurídica, coerência normativa e proteção progressiva aos direitos da pessoa idosa, em consonância com a Constituição Federal e com a legislação federal de proteção social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, constituindo esse marco etário presunção legal relativa de vulnerabilidade etária.

Parágrafo único. A presunção prevista no caput orientará a interpretação e aplicação das normas relativas à pessoa idosa, sem prejuízo de critérios etários específicos expressamente previstos em lei federal para determinados direitos.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS ETÁRIAS JURÍDICAS DO ENVELHECIMENTO

Art. 3º Para fins de organização normativa, formulação de políticas públicas e aplicação dos direitos da pessoa idosa, o envelhecimento será juridicamente reconhecido nas seguintes categorias etárias:

I – Idoso Inicial: pessoa com idade entre 60 (sessenta) e 64 (sessenta e quatro) anos;

II – Idoso Pleno: pessoa com idade entre 65 (sessenta e cinco) e 79 (setenta e nove) anos;

III – Idoso de Longevidade Avançada: pessoa com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos.

Parágrafo único. As categorias previstas neste artigo não excluem nem restringem

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269774040400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

CD269774040400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:10.350 - Mesa
PL n.184/2026

direitos assegurados em legislação específica, servindo como critério orientador para aplicação progressiva da proteção jurídica.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO JURÍDICA PROGRESSIVA

Art. 4º A proteção jurídica da pessoa idosa será aplicada de forma progressiva, considerando o aumento da vulnerabilidade decorrente do avanço etário, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social.

Art. 5º São direitos mínimos assegurados a todas as pessoas idosas, a partir dos 60 (sessenta) anos, independentemente da categoria etária:

I – prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos;

II – direito a acompanhante durante a internação hospitalar, salvo contraindicação médica devidamente fundamentada;

III – vedação a práticas discriminatórias em relações contratuais fundadas exclusivamente em critério etário;

IV – prioridade no atendimento em serviços públicos e privados.

Art. 6º Os direitos de natureza assistencial, previdenciária, fiscal, patrimonial ou de mobilidade social poderão observar critérios etários específicos, desde que expressamente previstos em lei federal e compatíveis com a finalidade protetiva da norma.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

Art. 7º Na interpretação e aplicação das normas relativas à pessoa idosa, o Poder Público deverá considerar:

I – a finalidade social do direito invocado;

II – o grau de vulnerabilidade etária da pessoa idosa;

III – a categoria etária jurídica prevista nesta Lei;

IV – os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Art. 8º Na ausência de critério etário específico previsto em lei federal, deverá prevalecer o marco geral de 60 (sessenta) anos, desde que compatível com a finalidade da

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269774040400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
CD269774040400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:10.350 - Mesa
PL n.184/2026

norma e com a proteção integral da pessoa idosa.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º Compete à União estabelecer normas gerais de proteção à pessoa idosa, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios suplementá-las, observados os parâmetros mínimos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação local não poderá restringir direitos assegurados às pessoas idosas por esta Lei ou por legislação federal específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Esta Lei aplica-se de forma complementar ao Estatuto do Idoso e às demais normas federais de proteção à pessoa idosa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa enfrentar uma das principais causas de insegurança jurídica na aplicação do Direito do Idoso no Brasil: a fragmentação dos critérios etários utilizados para reconhecimento e efetivação dos direitos da pessoa idosa.

Embora a legislação federal reconheça os 60 anos como marco inicial da velhice, diversos direitos utilizam idades distintas, sem um critério sistemático ou orientador, o que resulta em interpretações contraditórias, indeferimentos administrativos e decisões judiciais dissonantes.

O projeto não busca uniformizar artificialmente todas as idades legais, mas estabelecer um marco normativo nacional que organize o sistema de proteção ao envelhecimento, reconhecendo a vulnerabilidade etária como fenômeno progressivo e juridicamente relevante.

A criação de categorias etárias jurídicas permite maior racionalidade na formulação de políticas públicas e na interpretação das normas, respeitando a igualdade material e a dignidade da pessoa humana, princípios estruturantes da Constituição Federal.

Ao instituir parâmetros claros de interpretação e aplicação das normas relativas à pessoa idosa, a proposta fortalece a atuação administrativa e judicial, reduz litígios desnecessários e assegura maior previsibilidade jurídica, sem suprimir direitos já consolidados.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269774040400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
CD269774040400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:10.350 - Mesa
PL n.184/2026

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa compatível com a Constituição, socialmente necessária e tecnicamente adequada à consolidação de um sistema nacional coerente de proteção jurídica à pessoa idosa.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269774040400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 185, DE 2026
(Da Sra. Carla Dickson)

Dispõe sobre o fortalecimento da efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente, institui mecanismos estruturantes de garantia da prioridade absoluta, aperfeiçoa a atuação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegura proteção específica às crianças e adolescentes neurodivergentes e dá outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:16.000 - Mesa
PL n.185/2026

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Dispõe sobre o fortalecimento da efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente, institui mecanismos estruturantes de garantia da prioridade absoluta, aperfeiçoa a atuação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegura proteção específica às crianças e adolescentes neurodivergentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais destinadas ao fortalecimento da efetividade dos direitos da criança e do adolescente, com fundamento no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente compreende, além da precedência no atendimento, a prioridade orçamentária, administrativa, técnica e decisória nas políticas públicas destinadas à infância e à adolescência.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar dotação orçamentária específica e suficiente para a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, observando-se percentual definido em legislação orçamentária própria, sendo vedado o contingenciamento ou a supressão injustificada desses recursos.

Parágrafo único. A execução orçamentária destinada às políticas da infância e da adolescência será objeto de monitoramento permanente pelos Tribunais de Contas, pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Ministério Público.

Art. 4º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá atuar de forma integrada, contínua e articulada, mediante protocolos interinstitucionais obrigatórios entre os órgãos da rede de proteção.

§ 1º Os protocolos deverão estabelecer fluxos claros de atendimento, prazos máximos para adoção de providências e responsabilidades específicas de cada órgão envolvido.

§ 2º A ausência de articulação injustificada entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos caracteriza falha administrativa relevante, sujeita à apuração de responsabilidade nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A atuação dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos deverá priorizar ações preventivas, de apoio e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, antes da adoção de medidas interventivas ou judicializantes.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262549979800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
CD262549979800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 09/02/2026 13:03:16.020 - Mesa
PL n.185/2026

Art. 6º Os Conselhos Tutelares integram, de forma permanente, a estrutura administrativa essencial dos Municípios, devendo contar com sede adequada, equipe de apoio técnico multidisciplinar e recursos materiais compatíveis com o exercício de suas atribuições legais.

Art. 7º Os conselheiros tutelares deverão participar obrigatoriamente de formação inicial e continuada, com conteúdos mínimos definidos em âmbito nacional, incluindo capacitação específica sobre infância, adolescência, deficiência, neurodiversidade e proteção integral.

Parágrafo único. A ausência de formação adequada compromete a regularidade do exercício da função, devendo o ente federativo responsável adotar providências imediatas para sua regularização.

Art. 8º Nos procedimentos administrativos e judiciais que envolvam crianças e adolescentes, o tempo de tramitação constitui elemento essencial do direito tutelado, devendo ser assegurada máxima celeridade na adoção das providências necessárias.

Parágrafo único. A demora injustificada na atuação dos órgãos competentes configura violação ao princípio da proteção integral e poderá ensejar responsabilização funcional, administrativa ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 9º Os órgãos do Poder Judiciário deverão assegurar a existência de equipes técnicas multidisciplinares em número suficiente para garantir atendimento célere, qualificado e adequado às demandas relativas à infância e à adolescência, inclusive aquelas que envolvam crianças e adolescentes neurodivergentes.

Art. 10. A criança e o adolescente têm direito à escuta qualificada e à participação nos procedimentos administrativos e judiciais que lhes digam respeito, respeitadas sua condição peculiar de desenvolvimento, sua capacidade progressiva e suas particularidades cognitivas, sensoriais, comunicacionais e comportamentais.

§ 1º A escuta deverá ser realizada por profissional capacitado, em ambiente apropriado, acessível e livre de constrangimentos, com adoção de recursos adequados à condição da criança ou do adolescente.

§ 2º A ausência injustificada de escuta qualificada compromete a legitimidade da decisão e deverá ser devidamente fundamentada quando não realizada.

Art. 11. A execução das medidas socioeducativas deverá observar prioritariamente sua finalidade pedagógica, ressocializadora e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, asseguradas adaptações razoáveis quando se tratar de adolescente neurodivergente.

Art. 12. A privação de liberdade constitui medida excepcional, devendo o Estado assegurar estrutura adequada, projetos pedagógicos individualizados, acompanhamento técnico especializado e participação da família no processo socioeducativo,

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

CD262549979800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262549979800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 09/02/2026 13:03:16.020 - Mesa
PL n.185/2026

especialmente nos casos que envolvam adolescentes neurodivergentes.

Art. 13. Para os fins desta Lei, considera-se criança ou adolescente neurodivergente aquele que apresente condições do neurodesenvolvimento que demandem apoio específico para o exercício pleno de seus direitos, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. O Poder Público deverá assegurar às crianças e adolescentes neurodivergentes atendimento integral e intersetorial nas áreas da saúde, educação e assistência social, com foco na intervenção precoce, no desenvolvimento de habilidades, na inclusão social e no fortalecimento familiar.

Art. 15. É dever do Estado garantir a capacitação contínua dos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para o atendimento adequado às crianças e adolescentes neurodivergentes.

Art. 16. O Poder Público instituirá sistema nacional de monitoramento da efetividade das políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, com indicadores específicos relacionados às crianças e adolescentes neurodivergentes, asseguradas a transparência e a participação social.

Art. 17. Os relatórios de monitoramento e avaliação deverão ser amplamente divulgados e utilizados como base para o aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar fragilidades históricas relacionadas à efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à distância entre o reconhecimento formal de direitos e sua concretização na realidade social.

Embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagrem o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, ainda se observam dificuldades estruturais, institucionais e administrativas que comprometem a plena realização desses direitos, sobretudo em contextos de maior vulnerabilidade.

A proposta parte do entendimento de que a efetividade normativa depende da existência de comandos claros, deveres estatais definidos, integração institucional e responsabilidade administrativa, em consonância com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que orienta a consideração das consequências práticas da aplicação da

CD262549979800

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262549979800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:16.020 - Mesa
PL n.185/2026

norma.

O Projeto confere densidade normativa à prioridade absoluta, fortalece o Sistema de Garantia de Direitos, estrutura a atuação dos Conselhos Tutelares, assegura a escuta qualificada, promove a celeridade decisória e enfrenta de forma direta a invisibilidade institucional das crianças e adolescentes neurodivergentes, garantindo atendimento adequado às suas particularidades e necessidades.

Trata-se de iniciativa que não cria privilégios nem fragmenta direitos, mas promove igualdade material, segurança jurídica e efetividade real, alinhando o Estatuto da Criança e do Adolescente aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Diante disso, a aprovação do presente Projeto de Lei representa passo relevante na consolidação da proteção integral e na construção de políticas públicas mais justas, eficientes e sensíveis à realidade das crianças e adolescentes brasileiros.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

CD262549979800

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262549979800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 187, DE 2026
(Da Sra. Carla Dickson)

Autoriza, em caráter excepcional e educativo, a conversão do pagamento de multa de trânsito por infrações de natureza leve ou média em medida administrativa educativa de caráter social, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:28.070 - Mesa
PL n.187/2026

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Autoriza, em caráter excepcional e educativo, a conversão do pagamento de multa de trânsito por infrações de natureza leve ou média em medida administrativa educativa de caráter social, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a conversão excepcional do pagamento da multa de trânsito aplicada em razão de infrações de natureza leve ou média em medida administrativa educativa de caráter social, sem prejuízo das demais consequências legais previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A conversão prevista nesta Lei não constitui anistia, remissão ou perdão da infração, mantendo-se o caráter sancionatório, preventivo e educativo da penalidade de trânsito.

Art. 3º A conversão da multa poderá ser deferida desde que cumulativamente atendidos os seguintes requisitos: infração classificada como leve ou média; inexistência de reincidência específica nos doze meses anteriores; inexistência de resultado lesivo ou risco concreto à vida ou à integridade física de terceiros; opção expressa do infrator; e cumprimento integral da medida educativa alternativa.

Art. 4º A medida administrativa educativa de caráter social poderá consistir, alternativamente, em doação voluntária de sangue, cadastro como doador de medula óssea, participação em curso ou programa educativo de trânsito, ou prestação de serviço comunitário relacionado à educação, saúde ou segurança viária, observada a equivalência material entre as modalidades.

Art. 5º A escolha da medida educativa observará o princípio da isonomia material, sendo vedada qualquer forma de discriminação em razão de impedimento médico, etário ou outro legalmente reconhecido para a realização de doação de sangue ou medula óssea.

Art. 6º O cumprimento da medida educativa alternativa deverá ser comprovado mediante documentação idônea emitida por órgão ou entidade oficialmente reconhecida, na forma da regulamentação.

Art. 7º A conversão prevista nesta Lei poderá ser concedida no máximo duas vezes no período de doze meses, contado da data da primeira infração convertida.

Art. 8º A conversão da multa não afasta a aplicação da pontuação no prontuário

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266275066600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:28.070 - Mesa
PL n.187/2026

do condutor, salvo disposição expressa em sentido diverso na regulamentação, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentar esta Lei, definindo os critérios operacionais, os procedimentos administrativos, as formas de controle, fiscalização e equivalência das medidas educativas alternativas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade introduzir, no âmbito do sistema nacional de trânsito, mecanismo excepcional de conversão da multa pecuniária aplicada às infrações de natureza leve ou média em medida administrativa educativa de caráter social, preservando-se integralmente a coerência, a finalidade e a racionalidade do regime sancionatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, o que legitima plenamente a proposição de norma federal voltada ao aperfeiçoamento do modelo sancionatório atualmente vigente. O projeto respeita a estrutura normativa do Código de Trânsito Brasileiro, não suprimindo penalidades, mas introduzindo hipótese excepcional de conversão condicionada, de natureza educativa e social.

Nos termos do art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades possuem natureza administrativa e finalidade preventiva e pedagógica. A conversão proposta não extingue a sanção, não descaracteriza a infração nem elimina seus efeitos jurídicos essenciais, mantendo-se, inclusive, a possibilidade de registro de pontuação no prontuário do condutor, conforme regulamentação específica. Trata-se de medida complementar, orientada à educação para o trânsito e à responsabilidade social.

O projeto encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, previstos implicitamente na Constituição Federal e expressamente reconhecidos no Direito Administrativo Sancionador. Ao permitir que infrações de menor gravidade sejam tratadas com instrumentos pedagógicos alternativos, o Estado promove maior efetividade na mudança de comportamento do condutor, sem abrir mão da autoridade normativa do sistema de trânsito.

A proposta observa rigorosamente os comandos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente os arts. 20 e 21, ao considerar as consequências

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266275066600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
CD266275066600
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:28.070 - Mesa
PL n.187/2026

práticas da norma, evitar soluções meramente simbólicas e preservar a segurança jurídica. A previsão de regulamentação pelo CONTRAN garante uniformidade nacional, controle administrativo e coerência sistêmica.

Sob a ótica do Código Civil, especialmente quanto à função social e à boa-fé objetiva, a norma estimula condutas positivas do administrado, promovendo responsabilidade social sem violar o princípio da legalidade estrita. O infrator não é premiado, mas responsabilizado por meio de mecanismo educativo que exige esforço pessoal, tempo e engajamento social.

O projeto também enfrenta de forma expressa a questão da isonomia material, assegurando alternativas equivalentes à doação de sangue ou medula óssea, de modo a não discriminar cidadãos que, por razões médicas ou legais, estejam impedidos de realizá-las.

Assim, o presente Projeto de Lei promove a harmonização entre o Direito Administrativo Sancionador, a política nacional de trânsito e valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade social e eficiência estatal, sem comprometer a segurança viária nem a autoridade do sistema jurídico.

Trata-se, portanto, de proposta juridicamente sólida, constitucionalmente adequada e socialmente responsável, apta a contribuir para a educação no trânsito e para o fortalecimento da cidadania.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

CD266275066600

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266275066600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 188, DE 2026
(Da Sra. Carla Dickson)

Institui diretrizes nacionais para a prevenção da sexualização precoce de crianças e adolescentes em ambientes educacionais, culturais, publicitários e institucionais, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:37.533 - Mesa
PL n.188/2026

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui diretrizes nacionais para a prevenção da sexualização precoce de crianças e adolescentes em ambientes educacionais, culturais, publicitários e institucionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais voltadas à prevenção da sexualização precoce de crianças e adolescentes, com fundamento no princípio da proteção integral e no melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sexualização precoce a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, práticas, linguagens, estímulos ou representações de natureza sexual incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento físico, emocional e psicológico.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:
I – dignidade da pessoa humana;
II – proteção integral da criança e do adolescente;
III – prioridade absoluta;
IV – respeito ao desenvolvimento biopsicossocial;
V – autonomia familiar;
VI – liberdade de expressão, vedada qualquer forma de censura prévia;
VII – prevenção e educação como instrumentos prioritários de proteção.

Art. 4º Constituem diretrizes para a prevenção da sexualização precoce:
I – promoção de ambientes educacionais, culturais e institucionais adequados à faixa etária;
II – estímulo à adoção de parâmetros etários na elaboração e divulgação de conteúdos voltados ao público infantojuvenil;
III – incentivo à participação da família na orientação moral, social e educacional das crianças e adolescentes;
IV – realização de campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os impactos da sexualização precoce.

Art. 5º Os entes federativos poderão, no âmbito de suas competências, adotar medidas administrativas e educativas destinadas à implementação das diretrizes previstas nesta Lei, respeitada a autonomia pedagógica, cultural e institucional.

Art. 6º A União poderá fomentar ações de capacitação de profissionais da educação, cultura, comunicação e assistência social, com foco na proteção do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263886703200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 09/02/2026 13:03:37.533 - Mesa
PL n.188/2026

Art. 7º Esta Lei não implica censura de conteúdos, não cria tipificação penal, nem interfere diretamente em currículos escolares, assegurados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 8º As medidas previstas nesta Lei terão caráter prioritariamente preventivo e educativo, sendo vedada qualquer forma de discriminação, perseguição ideológica ou violação de direitos fundamentais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade introduzir, no âmbito do sistema nacional de trânsito, mecanismo excepcional de conversão da multa pecuniária aplicada às infrações de natureza leve ou média em medida administrativa educativa de caráter social, preservando-se integralmente a coerência, a finalidade e a racionalidade do regime sancionatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, o que legitima plenamente a proposição de norma federal voltada ao aperfeiçoamento do modelo sancionatório atualmente vigente. O projeto respeita a estrutura normativa do Código de Trânsito Brasileiro, não suprimindo penalidades, mas introduzindo hipótese excepcional de conversão condicionada, de natureza educativa e social.

Nos termos do art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades possuem natureza administrativa e finalidade preventiva e pedagógica. A conversão proposta não extingue a sanção, não descaracteriza a infração nem elimina seus efeitos jurídicos essenciais, mantendo-se, inclusive, a possibilidade de registro de pontuação no prontuário do condutor, conforme regulamentação específica. Trata-se de medida complementar, orientada à educação para o trânsito e à responsabilidade social.

O projeto encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, previstos implicitamente na Constituição Federal e expressamente reconhecidos no Direito Administrativo Sancionador. Ao permitir que infrações de menor gravidade sejam tratadas com instrumentos pedagógicos alternativos, o Estado promove maior efetividade na mudança de comportamento do condutor, sem abrir mão da autoridade normativa do sistema de trânsito.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263886703200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
CD263886703200
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:37.533 - Mesa
PL n.188/2026

A proposta observa rigorosamente os comandos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente os arts. 20 e 21, ao considerar as consequências práticas da norma, evitar soluções meramente simbólicas e preservar a segurança jurídica. A previsão de regulamentação pelo CONTRAN garante uniformidade nacional, controle administrativo e coerência sistêmica.

Sob a ótica do Código Civil, especialmente quanto à função social e à boa-fé objetiva, a norma estimula condutas positivas do administrado, promovendo responsabilidade social sem violar o princípio da legalidade estrita. O infrator não é premiado, mas responsabilizado por meio de mecanismo educativo que exige esforço pessoal, tempo e engajamento social.

O projeto também enfrenta de forma expressa a questão da isonomia material, assegurando alternativas equivalentes à doação de sangue ou medula óssea, de modo a não discriminar cidadãos que, por razões médicas ou legais, estejam impedidos de realizá-las.

Assim, o presente Projeto de Lei promove a harmonização entre o Direito Administrativo Sancionador, a política nacional de trânsito e valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade social e eficiência estatal, sem comprometer a segurança viária nem a autoridade do sistema jurídico.

Trata-se, portanto, de proposta juridicamente sólida, constitucionalmente adequada e socialmente responsável, apta a contribuir para a educação no trânsito e para o fortalecimento da cidadania.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

CD263886703200

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263886703200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 189, DE 2026
(Da Sra. Carla Dickson)

Tipifica a violência sexual intrafamiliar qualificada por abuso de poder parental ou relacional, dispõe sobre medidas de proteção às vítimas e institui diretrizes de prevenção.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:44.517 - Mesa
PL n.189/2026

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Tipifica a violência sexual intrafamiliar qualificada por abuso de poder parental ou relacional, dispõe sobre medidas de proteção às vítimas e institui diretrizes de prevenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de violência sexual intrafamiliar qualificada manter relação sexual ou praticar ato libidinoso com pessoa ligada por vínculo familiar direto, desde que comprovado que o fato decorreu de abuso de poder parental ou relacional, caracterizado por autoridade, dependência emocional, histórica, psíquica ou econômica, capaz de comprometer a liberdade real do consentimento, ainda que a vítima seja maior de idade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se vínculo familiar direto a relação entre ascendentes e descendentes, em qualquer grau; irmãos, unilaterais ou bilaterais; adotantes e adotados; bem como pessoas que tenham exercido, de forma atual ou pretérita relevante, poder familiar, guarda, tutela ou função parental socioafetiva.

Parágrafo único. O vínculo pretérito somente será considerado quando demonstrada, de forma objetiva, a persistência de influência parental, dependência relacional ou ascendência psicológica no momento do fato.

Art. 3º A violência sexual intrafamiliar qualificada será punida com reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Art. 4º A vulnerabilidade relacional não se presume automaticamente, devendo ser reconhecida a partir da análise do contexto concreto, considerada a existência de abuso de poder parental ou relacional capaz de comprometer a autodeterminação sexual da vítima.

Art. 5º A pena será aumentada de metade até dois terços quando houver exploração econômica ou financeira do ato; ocorrer exposição pública, midiática ou digital da relação; houver histórico comprovado de exercício de poder parental ou dependência afetiva intensa; ou quando o fato for praticado de forma reiterada.

Art. 6º Na apuração do crime, o julgador deverá fundamentar expressamente o reconhecimento do abuso de poder parental ou relacional, considerando, entre outros elementos, o histórico da relação familiar ou socioafetiva, o grau de dependência emocional ou econômica, a existência de controle, coerção moral ou psicológica, o contexto de eventual exposição pública ou monetização da relação, bem como laudos psicológicos ou psicossociais, quando existentes.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265087207600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

CD265087207600

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:44.517 - Mesa
PL n.189/2026

Art. 7º Independentemente da responsabilização penal, a vítima terá assegurados atendimento psicológico e psiquiátrico especializado, acompanhamento jurídico gratuito, preservação do sigilo, da intimidade e da imagem, bem como medidas protetivas civis destinadas a impedir exposição, exploração ou revitimização.

Art. 8º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção à Violência Sexual Intrafamiliar, com ações integradas nas áreas da saúde, assistência social, educação e justiça, voltadas à identificação precoce de situações de risco, à atuação preventiva e ao fortalecimento da proteção familiar.

Art. 9º A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade estrita, da intervenção mínima do Direito Penal e da proporcionalidade, sem prejuízo da responsabilização penal quando demonstrada a insuficiência das medidas civis e administrativas para a tutela da dignidade da vítima.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo enfrentar forma grave e ainda insuficientemente tutelada de violência sexual praticada no âmbito das relações familiares, quando caracterizada não pelo parentesco em si, mas pelo abuso de poder parental ou relacional capaz de comprometer a liberdade real do consentimento. O ordenamento jurídico brasileiro, embora avançado na proteção de crianças e adolescentes, mostra-se lacunoso diante de situações em que a vítima, mesmo maior de idade, permanece submetida a vínculos de autoridade, dependência emocional, psicológica ou econômica, típicos de relações familiares marcadas por hierarquia estrutural.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e impõe ao Estado o dever de proteger a família enquanto espaço de cuidado, desenvolvimento e realização pessoal. Os artigos 1º, inciso III, 226 e 227 evidenciam que a proteção constitucional da família não se destina à preservação formal de vínculos, mas à garantia de relações fundadas no respeito, na autonomia e na ausência de violência. A omissão normativa diante de formas contemporâneas de violência intrafamiliar configura violação ao dever estatal de proteção suficiente, reconhecido pela jurisprudência constitucional.

A proposta observa os parâmetros da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao considerar as consequências práticas da decisão legislativa e a realidade social subjacente. A experiência demonstra que a inexistência de tipificação adequada contribui para a invisibilidade institucional de graves violações à integridade psíquica e à autodeterminação sexual, gerando respostas estatais fragmentadas e ineficazes. O projeto busca conferir racionalidade, previsibilidade e segurança jurídica, alinhando-se aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Sob o enfoque doutrinário, a proposição adota a compreensão contemporânea de

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265087207600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
CD265087207600
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:44.517 - Mesa
PL n.189/2026

que o consentimento juridicamente válido pressupõe liberdade substancial. Luigi Ferrajoli sustenta que a liberdade somente pode ser reconhecida quando exercida em condições reais de igualdade, inexistentes em relações estruturadas por dominação. Ingo Wolfgang Sarlet afirma que a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de proteção contra violências psíquicas e simbólicas, não apenas físicas. No âmbito do Direito de Família, Maria Berenice Dias reconhece que o dever de cuidado possui natureza jurídica e que sua violação enseja responsabilização. A sociologia jurídica de Pierre Bourdieu demonstra que relações de poder produzem consentimentos aparentes, mascarando situações de submissão e dependência.

A proposição também se harmoniza com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos, que impõem ao Estado o dever de prevenir e reprimir a violência intrafamiliar e sexual, inclusive quando praticada em contextos de intimidade e dependência estrutural. O direito comparado revela que diversos ordenamentos jurídicos reconhecem a necessidade de intervenção penal quando a sexualidade se desenvolve em ambientes familiares assimétricos, não por razões morais, mas para proteção da integridade e da autonomia das pessoas envolvidas.

Ressalte-se que o projeto não criminaliza a sexualidade privada nem o parentesco em si, tampouco promove ingerência indevida do Estado na intimidade das relações adultas. A tipificação restringe-se às hipóteses em que fique comprovado o abuso de poder parental ou relacional, preservando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal. Ao mesmo tempo, adota abordagem preventiva e protetiva, reconhecendo que a resposta estatal adequada deve ir além da punição, assegurando acolhimento, proteção e reconstrução da autonomia da vítima.

Diante disso, a proposta representa avanço equilibrado e constitucionalmente adequado no enfrentamento da violência sexual intrafamiliar, fortalecendo a tutela da dignidade humana e reafirmando a família como espaço de cuidado, respeito e desenvolvimento, e não de dominação ou abuso.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

CD265087207600

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265087207600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 190, DE 2026
(Da Sra. Carla Dickson)

Estabelece diretrizes gerais para o reconhecimento das corridas de rua e eventos esportivos não formais como instrumentos de promoção da saúde e do esporte, vedando a instituição de taxas de natureza arrecadatória incompatíveis com essa finalidade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:50.507 - Mesa
PL n.190/2026

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Estabelece diretrizes gerais para o reconhecimento das corridas de rua e eventos esportivos não formais como instrumentos de promoção da saúde e do esporte, vedando a instituição de taxas de natureza arrecadatória incompatíveis com essa finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais de caráter nacional para o tratamento jurídico-administrativo das corridas de rua e dos eventos esportivos não formais de promoção da saúde, reconhecendo-os como instrumentos de interesse público vinculados às políticas de saúde e de esporte.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se corrida de rua o evento esportivo não formal realizado em vias públicas, de caráter temporário, com participação popular, sem apropriação exclusiva do espaço público; considera-se evento esportivo de promoção da saúde aquele destinado ao estímulo da atividade física, à prevenção de doenças e à melhoria da qualidade de vida da população; considera-se entidade promotora a pessoa jurídica responsável pela organização do evento.

Art. 3º As corridas de rua e os eventos esportivos de promoção da saúde devem ser tratados, como regra, no âmbito das políticas públicas de saúde e de esporte, não se caracterizando como atividade econômica típica sujeita a encargos de natureza arrecadatória.

Parágrafo único. As ações do Poder Público relacionadas ao ordenamento urbano, à segurança viária, à saúde pública e ao apoio institucional desses eventos integram deveres gerais do Estado, nos termos dos arts. 196 e 217 da Constituição Federal.

Art. 4º No exercício de sua competência tributária e administrativa, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, relativamente às corridas de rua e aos eventos esportivos de promoção da saúde, a vedação à instituição de taxas, emolumentos, preços públicos ou encargos de natureza equivalente com finalidade predominantemente arrecadatória, a exigência de proporcionalidade estrita entre eventual cobrança e o custo real de serviço público específico e divisível, quando comprovadamente existente, e a diferenciação entre eventos de interesse público e eventos de caráter predominantemente comercial.

Art. 5º O apoio do Poder Público à realização de corridas de rua e eventos esportivos de promoção da saúde constitui expressão direta do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, e do dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, conforme o art. 217 da Constituição Federal.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261944218900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
CD261944218900
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:50.507 - Mesa
PL n.190/2026

Parágrafo único. O cumprimento dos deveres previstos neste artigo não poderá ser condicionado à cobrança de taxas ou encargos que inviabilizem ou restrinjam o acesso da população à prática esportiva.

Art. 6º A União poderá instituir programas, convênios e instrumentos de cooperação federativa com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de estimular a eliminação de cobranças incompatíveis com a natureza dos eventos de promoção da saúde, apoiar financeiramente, de forma voluntária, ações de ordenamento, segurança e logística, e integrar políticas públicas de esporte, saúde e lazer.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá regulamentar esta Lei exclusivamente para fins de coordenação administrativa, vedada a criação de novos encargos financeiros aos organizadores ou participantes dos eventos.

Art. 8º As disposições desta Lei não implicam renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por não instituírem isenção tributária obrigatória, mas diretrizes gerais de política pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o tratamento jurídico-administrativo das corridas de rua e dos eventos esportivos não formais como instrumentos de promoção da saúde e do esporte, afastando a utilização de taxas e encargos de natureza arrecadatória incompatíveis com sua função constitucional e social.

A Constituição Federal consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, impondo ao Poder Público a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. No mesmo sentido, o art. 217 da Constituição estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo o esporte como direito de cada cidadão. As corridas de rua inserem-se plenamente nesse contexto, por se tratarem de atividade física acessível, democrática e de amplo alcance populacional, reconhecida como relevante instrumento de prevenção de doenças crônicas, combate ao sedentarismo e promoção da qualidade de vida.

A cobrança de taxas administrativas para a realização desses eventos tem se fundamentado, em muitos casos, em atividades estatais que não se qualificam como serviços públicos específicos e divisíveis, tais como ordenamento urbano, segurança viária, apoio institucional e ações de saúde pública. Tais atividades integram deveres gerais do Estado e não podem ser tratadas como fatos geradores de taxa, conforme dispõe o art. 145, inciso II, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Supremo

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261944218900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
CD261944218900
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 09/02/2026 13:03:50.507 - Mesa
PL n.190/2026

Tribunal Federal, que veda a utilização da taxa com finalidade meramente arrecadatória ou desvinculada do custo real de um serviço individualizável.

Sob a ótica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 2018, impõe-se ao legislador e ao administrador público a consideração das consequências práticas das decisões normativas. O art. 20 da LINDB estabelece que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar os efeitos concretos da decisão. No caso, a imposição de encargos financeiros indiscriminados às corridas de rua produz efeitos contrários ao interesse público, como a redução do número de eventos, a exclusão de pequenos organizadores, o encarecimento das inscrições e a restrição do acesso da população ao esporte e à atividade física, impactando negativamente a saúde coletiva e ampliando, a médio e longo prazo, os custos do Sistema Único de Saúde.

A LINDB também orienta, em seus arts. 21 e 22, que a atuação estatal observe a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação dos meios aos fins pretendidos, considerando as dificuldades reais do gestor e os objetivos das políticas públicas. A cobrança de taxas com caráter arrecadatório, sem distinção entre eventos de interesse público e eventos de natureza predominantemente comercial, revela-se desproporcional e incompatível com o dever constitucional de fomento ao esporte e à saúde.

Do ponto de vista doutrinário, a moderna concepção de Direito Administrativo reconhece que políticas públicas voltadas à prevenção em saúde e ao incentivo à atividade física integram o núcleo do interesse público primário, devendo ser financiadas por meio do planejamento orçamentário regular, e não por encargos que transfiram ao cidadão o custo de deveres estatais. A doutrina tributária, por sua vez, é pacífica ao afirmar que a taxa não se confunde com imposto e não pode ser utilizada como instrumento genérico de arrecadação, sob pena de desvio de finalidade e violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da justiça fiscal.

O projeto não suprime a fiscalização, o controle administrativo ou a observância das normas de segurança, trânsito, saúde e meio ambiente. Ao contrário, preserva integralmente tais exigências, ao mesmo tempo em que orienta o Poder Público a tratar as corridas de rua como política pública de interesse social, alinhada às diretrizes constitucionais e às boas práticas de governança administrativa preconizadas pela LINDB.

Trata-se, portanto, de proposição que respeita o pacto federativo, por não impor isenções tributárias a outros entes, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e indutoras, em consonância com a Constituição Federal. A medida é juridicamente adequada, socialmente necessária e administrativamente racional, promovendo a saúde pública, o esporte e o bem-estar da população, sem gerar renúncia indevida de receita ou insegurança jurídica.

Diante dessas razões, entende-se que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, harmoniza-se com a Constituição Federal, com a Lei de Introdução às Normas

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261944218900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
CD261944218900
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:50.507 - Mesa
PL n.190/2026

do Direito Brasileiro e com a melhor doutrina jurídica, merecendo, portanto, a aprovação pelos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

CD261944218900

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261944218900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 191, DE 2026
(Da Sra. Carla Dickson)

Dispõe sobre critérios jurídicos para a consideração qualificada da declaração de junta médica oficial ou judicialmente designada na análise da concessão de prisão domiciliar por razões de saúde, em qualquer fase da persecução penal ou da execução da pena, em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:56.043 - Mesa
PL n.191/2026

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Dispõe sobre critérios jurídicos para a consideração qualificada da declaração de junta médica oficial ou judicialmente designada na análise da concessão de prisão domiciliar por razões de saúde, em qualquer fase da persecução penal ou da execução da pena, em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios jurídicos objetivos para a apreciação, pelo Poder Judiciário, da declaração emitida por junta médica oficial ou judicialmente designada que ateste a existência de condição clínica incompatível com a permanência da pessoa custodiada em estabelecimento prisional.

Art. 2º A declaração da junta médica oficial ou judicialmente designada que conclua pela existência de doença grave, debilidade extrema, condição clínica incompatível com o cárcere ou risco relevante à vida ou à integridade física da pessoa custodiada constitui elemento técnico de elevada relevância probatória para a análise da possibilidade de concessão de prisão domiciliar, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Verificada, por meio de declaração de junta médica oficial ou judicialmente designada, a incompatibilidade entre o estado de saúde da pessoa custodiada e a manutenção da prisão em estabelecimento prisional, o magistrado deverá apreciar o pedido de prisão domiciliar de forma fundamentada, observando-se:

I – a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da legislação aplicável;

II – a possibilidade de indeferimento do pedido, desde que a decisão seja

CD260562353300

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260562353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:56.043 - Mesa
PL n.191/2026

fundamentada de maneira concreta, individualizada e tecnicamente motivada, com base em prova médica idônea, superveniente ou contraditória.

Art. 4º A decisão judicial que se afastar das conclusões da junta médica oficial ou judicialmente designada deverá explicitar, de forma clara e circunstanciada, os fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a adoção de solução diversa, em observância ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais e aos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 5º A concessão de prisão domiciliar com fundamento nesta Lei não afasta a possibilidade de imposição de medidas adequadas de fiscalização e controle, inclusive monitoramento eletrônico, apresentação de relatórios médicos periódicos ou outras providências compatíveis com a condição clínica do custodiado, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao excesso.

Art. 6º A prisão domiciliar concedida com base nesta Lei poderá ser revista a qualquer tempo, mediante reavaliação médica devidamente fundamentada, sempre que houver alteração relevante no quadro clínico da pessoa custodiada.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se às fases de investigação, processo penal, execução provisória ou definitiva da pena, inclusive às prisões cautelares, sem prejuízo das normas específicas previstas no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

Art. 8º A aplicação desta Lei observará os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles que asseguram a proteção da vida, da saúde, da dignidade da pessoa humana e da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, devendo as decisões judiciais atender ao controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD260562353300

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260562353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:03:56.043 - Mesa
PL n.191/2026

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo conferir racionalidade decisória, segurança jurídica e uniformidade de tratamento aos pedidos de prisão domiciliar fundamentados em razões de saúde, sem suprimir a independência judicial nem comprometer a segurança pública.

A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida, o direito à saúde e a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, direitos que não se suspendem em razão da custódia estatal. O Estado, ao privar alguém de liberdade, assume posição de garantidor da sua integridade física e mental.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja a possibilidade de prisão domiciliar em hipóteses de grave comprometimento da saúde, a inexistência de parâmetros normativos claros quanto ao valor jurídico da declaração de junta médica oficial ou judicialmente designada tem produzido decisões dissonantes e insegurança jurídica, com risco concreto à vida do custodiado em situações extremas.

A junta médica oficial ou judicialmente designada constitui órgão técnico especializado, apto a avaliar, com base científica, a compatibilidade entre o quadro clínico do indivíduo e a permanência no ambiente prisional. A proposta não confere caráter vinculante à sua manifestação, mas reconhece sua elevada relevância probatória, exigindo fundamentação concreta e tecnicamente idônea quando houver afastamento excepcional de suas conclusões, em consonância com o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

O projeto harmoniza-se com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente com os arts. 20 e 21, ao exigir que as decisões

CD260562353300

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260562353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

4

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 13:03:56.043 - Mesa
PL n.191/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

judiciais considerem as consequências práticas da medida adotada, evitando soluções desproporcionais ou incompatíveis com a finalidade legítima da prisão.

A proposição também se alinha aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, que impõem ao Estado o dever de garantir tratamento humano, proteção à saúde e respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade. Ao internalizar esses compromissos, o projeto fortalece o controle de convencionalidade e previne a responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Preservada a independência judicial, admitida a imposição de medidas de fiscalização e prevista a possibilidade de reavaliação do quadro clínico, a proposta estabelece equilíbrio entre a tutela dos direitos fundamentais, a efetividade da jurisdição penal e a proteção da sociedade, representando medida de justiça, humanidade e segurança jurídica no sistema penal brasileiro.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

CD260562353300

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260562353300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

5

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 192, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de crianças e adolescentes no âmbito da saúde.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 13:17:43.620 - Mesa
PL n.192/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Senhora Heloísa Helena)

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de crianças e adolescentes no âmbito da saúde.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É assegurado às crianças e aos adolescente o atendimento com os seguintes prazos máximos de espera:

I - 6 (seis) horas nos caso classificados como urgência ou emergência;

II - 24 (vinte e quatro) horas nos casos de atendimento ambulatorial;

III - 48 (quarenta e oito) horas para cirurgias e procedimentos emergenciais;

IV - 15 (quinze) dias para exames; e

IV - 30 (trinta) dias para cirurgias eletivas.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente..

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer prazos distintos conforme a especialidade médica desde que não superiores ao estabelecido no caput.

Art. 2º O Sistema de Dados Públicos do SUS de que trata o art. 47-A, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, deverá garantir transparência das filas de espera relativas ao atendimento de crianças e adolescentes, assegurando:

I - divulgação periódica de dados consolidados;

II - informação clara às famílias sobre o tempo estimado de atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD260350883500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215 5362/3362 | dep.heloisahelena@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse http://www.camara.leg.br/autenticidade
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 13:17:43.620 - Mesa
PL n.192/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às crianças e aos adolescentes o efetivo direito à saúde ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de crianças e adolescentes no Sistema Único de Saúde - SUS.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida e à saúde. Tal mandamento constitucional não se compatibiliza com filas prolongadas e indefinidas para consultas, exames e procedimentos médicos, especialmente quando se trata do público infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 também assegura em seu artigo 7º que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde.

A infância e a adolescência correspondem a fases decisivas do desenvolvimento humano. A demora no diagnóstico ou no tratamento pode gerar consequências irreversíveis, comprometendo o crescimento, o aprendizado e a qualidade de vida futura. Nesse sentido, **tempo de espera em saúde infantil não é mera questão administrativa, mas violação concreta de direitos fundamentais**.

Embora o SUS seja estruturado sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade, a inexistência de parâmetros objetivos de tempo máximo de espera resulta em desigualdades no acesso e insegurança para as famílias, que muitas vezes desconhecem quando e se o atendimento ocorrerá.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a prioridade absoluta prevista na Constituição Federal.

Sala das Sessões, ___ de fevereiro de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**
Rede/RJ

CD260308359000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5362/3362 | dep.heloisahelena@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse http://www.camara.leg.br/autenticidade
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 193, DE 2026
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre novas fontes de financiamento do Fundo Nacional do Idoso e instituir mecanismo obrigatório de transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para o financiamento de políticas públicas voltadas à população idosa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 13:55:12.000 - Mesa
PL n.193/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre novas fontes de financiamento do Fundo Nacional do Idoso e instituir mecanismo obrigatório de transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para o financiamento de políticas públicas voltadas à população idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 (Fundo Nacional do Idoso), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VII - o percentual de 7% (sete por cento) da arrecadação bruta das loterias federais, inclusive das modalidades administradas ou autorizadas pela União, observado o disposto na legislação específica;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º O percentual de que trata o inciso VII deste artigo será destinado ao Fundo Nacional do Idoso antes da distribuição dos demais percentuais legalmente previstos, resguardadas as vinculações constitucionais obrigatórias.

§ 2º A destinação dos recursos oriundos das loterias federais não exclui nem substitui outras fontes de financiamento das políticas públicas voltadas à pessoa idosa.

CD264564210700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264564210700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Apresentação: 09/02/2026 13:55:12.020 - Mesa
PL n.193/2026

Art. 1º-A. Fica instituído o mecanismo obrigatório de transferência anual de recursos do Fundo Nacional do Idoso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de financiar políticas públicas voltadas à população idosa.

§ 1º Do total dos recursos disponíveis no Fundo Nacional do Idoso em cada exercício financeiro:

I - no mínimo 60% (sessenta por cento) serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - o percentual remanescente poderá ser aplicado diretamente pela União em programas e ações de abrangência nacional.

§ 2º A distribuição dos recursos previstos no inciso I do § 1º observará critérios objetivos definidos em regulamento, considerando, no mínimo:

I - a proporção da população idosa;

II - indicadores de vulnerabilidade social;

III - a existência e regular funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV - a instituição e regularidade do Fundo Estadual ou Municipal da Pessoa Idosa.

§ 3º Os recursos transferidos deverão ser aplicados prioritariamente:

I - no financiamento, manutenção, ampliação e qualificação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI's), públicas ou conveniadas;

II - em serviços de acolhimento, proteção social especial e cuidados de longa duração;

III - em ações de promoção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa.

CD264564210700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264564210700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Apresentação: 09/02/2026 13:55:12.020 - Mesa
PL n.193/2026

§ 4º A transferência dos recursos será realizada de forma automática e regular, observado o cronograma financeiro anual, independentemente de convênio, mediante deliberação dos respectivos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 5º A aplicação dos recursos transferidos estará sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, bem como ao controle social exercido pelos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer de forma estrutural e permanente o financiamento da Política Nacional da Pessoa Idosa, mediante a vinculação de parcela da arrecadação das loterias federais ao Fundo Nacional do Idoso, mecanismo já adotado com êxito em outras áreas de relevante interesse social.

A proposta também corrige uma lacuna histórica ao instituir a transferência obrigatória de recursos a Estados e Municípios, garantindo capilaridade, descentralização e efetividade das políticas públicas, especialmente no financiamento das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI's), cuja demanda cresce de forma acelerada diante do envelhecimento da população brasileira.

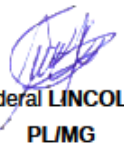
O modelo respeita o pacto federativo, fortalece o controle social por meio dos Conselhos da Pessoa Idosa e assegura maior previsibilidade orçamentária, sem prejuízo das demais fontes de financiamento já existentes.

CD264564210700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264564210700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Trata-se de medida necessária, justa e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade intergeracional e da proteção integral à pessoa idosa.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

Apresentação: 09/02/2026 13:55:12.020 - Mesa
PL n.193/2026

CD264564210700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264564210700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 194, DE 2026
(Da Sra. Enfermeira Rejane)

Dispõe sobre a regulamentação da atuação da Enfermagem na modalidade de atenção domiciliar (Home Care) e estabelece direitos, deveres e condições de trabalho.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 13:58:10.367 - Mesa
PL n.194/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Dispõe sobre a regulamentação da atuação da Enfermagem na modalidade de atenção domiciliar (Home Care) e estabelece direitos, deveres e condições de trabalho.

Art. 1º – Do Objeto

Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da atuação dos profissionais de Enfermagem na modalidade de atenção domiciliar (Home Care), assegurando condições dignas de trabalho, segurança assistencial ao paciente e valorização profissional.

Art. 2º – Da Atenção Domiciliar

Para os fins desta Lei, considera-se atenção domiciliar (Home Care) o conjunto de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos prestados no domicílio do paciente por profissionais legalmente habilitados.

Art. 3º – Dos Profissionais Abrangidos

A atuação em Home Care é assegurada aos seguintes profissionais de Enfermagem, devidamente registrados no Conselho Regional de Enfermagem (COREN):

I – Enfermeiro;
II – Técnico de Enfermagem;
III – Auxiliar de Enfermagem, quando permitido pela legislação vigente.

Art. 4º – Das Atribuições

As atribuições dos profissionais de Enfermagem que atuam em Home Care obedecerão:

I – à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 (Lei do Exercício Profissional da Enfermagem)
II – às resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);
III – ao plano terapêutico definido pela equipe multiprofissional.

Art. 5º – Das Condições de Trabalho

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263649834600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 13:58:10.367 - Mesa
PL n.194/2026

São assegurados aos profissionais de Enfermagem que atuam em Home Care:
I – jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas semanais;
II – remuneração justa e proporcional à complexidade da assistência, não inferior ao piso profissional da categoria, quando estabelecido em lei;
III – fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);
IV – condições adequadas de segurança e higiene no ambiente de trabalho;
V – intervalos para descanso e alimentação em local apropriado;
VI – adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora de trabalho diurna para o trabalho executado no período entre 22h e 5h;
VII – na ausência de laudo pericial elaborado por engenheiro ou médico do trabalho que determine o grau de exposição a agentes insalubres, será devido adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o salário do profissional;
VIII – fornecimento de todos os insumos necessários à garantia da boa prática no exercício profissional.

Art. 6º – Da Responsabilidade do Contratante

Cabe à empresa, instituição ou pessoa física contratante:
I – garantir contrato formal de trabalho ou de prestação de serviços;
II – assegurar a cobertura previdenciária e trabalhista aplicável;
III – disponibilizar materiais e insumos necessários à assistência segura e ética, incluindo EPIs e local apropriado para descarte de materiais perfurocortantes;
IV – respeitar os limites técnicos, legais e éticos da atuação profissional, nos termos da legislação do exercício da Enfermagem.

Art. 7º – Da Segurança do Paciente

I – A assistência domiciliar deverá observar protocolos de segurança do paciente, prevenção de infecções, manejo adequado de resíduos e notificação de eventos adversos;
II – As empresas contratantes deverão manter, na residência do paciente e na sede da empresa, prontuário contendo informações sobre o plano de cuidado, prescrição médica e evolução da equipe multiprofissional, conforme protocolos institucionais vigentes;
III – É vedado ao Técnico de Enfermagem atuar sem a supervisão do profissional de Enfermagem de nível superior.

Art. 8º – Da Capacitação Profissional

Os profissionais de Enfermagem que atuam em Home Care terão direito à capacitação e atualização periódica, incentivadas pelo poder público e pelas instituições contratantes.

Art. 9º – Da Fiscalização

O cumprimento desta Lei será fiscalizado com observância à dignidade dos trabalhadores de Enfermagem e dos pacientes atendidos, competindo a fiscalização:
I – aos Conselhos de Enfermagem;
II – aos órgãos de vigilância sanitária;
III – aos órgãos competentes do sistema de saúde.
§ 1º A fiscalização no domicílio do paciente deverá ser comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CD263649834600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263649834600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

Apresentação: 03/02/2026 13:58:10.367 - Mesa
PL n.194/2026

§ 2º As empresas contratantes estarão sujeitas à fiscalização independentemente de aviso prévio.
§ 3º Os profissionais de Enfermagem deverão comunicar aos órgãos competentes a existência de situações de risco de que tenham conhecimento.

Art. 10 – Das Penalidades

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 11 – Da Dobra de Plantão

A ausência de rendição que resulte em dobra de plantão ou extrapolação da jornada contratual dos profissionais de Enfermagem em Home Care deverá ser comunicada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e ao respectivo Conselho de Enfermagem.

Art. 12 – Da Multa por Dobra de Plantão

A ausência de rendição que resulte em dobra de plantão acarretará multa devida em favor do profissional correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora extra convencional.

Das Disposições Finais

Esta Lei não exclui outros direitos assegurados pela legislação trabalhista, previdenciária e sanitária vigente.

Art. 13 – Da Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a atuação dos profissionais de Enfermagem na modalidade de atenção domiciliar (Home Care), estabelecendo direitos, deveres e condições dignas de trabalho, ao mesmo tempo em que assegura a qualidade, a segurança e a continuidade da assistência prestada aos pacientes no ambiente domiciliar.

A atenção domiciliar consolidou-se como uma estratégia fundamental no sistema de saúde brasileiro, especialmente diante do envelhecimento populacional, do aumento das doenças crônicas, da necessidade de desospitalização e da busca por modelos assistenciais mais humanizados e eficientes. Apesar de sua relevância crescente, a atuação da Enfermagem no Home Care ainda carece de regulamentação específica que discipline as condições de trabalho, a segurança do profissional e do paciente, bem como as responsabilidades dos contratantes.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seus artigos 6º e 196, o direito à saúde como direito social fundamental e dever do Estado, devendo ser garantido por meio de políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Nesse contexto, o trabalho da

CD263649834600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263649834600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

Apresentação: 03/02/2026 13:58:10.367 - Mesa
PL n.194/2026

Enfermagem é essencial para a efetivação desse direito, especialmente no cuidado contínuo e domiciliar.

O projeto observa os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, ao garantir condições adequadas de jornada, remuneração, segurança, fornecimento de equipamentos de proteção individual e insumos necessários ao exercício profissional. A valorização do trabalhador da Enfermagem reflete diretamente na qualidade da assistência prestada, beneficiando o paciente, a família e o próprio sistema de saúde.

A proposição também se harmoniza com a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício profissional da Enfermagem, bem como com as resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), respeitando as atribuições, competências e limites técnicos de cada categoria profissional. Ao exigir supervisão do profissional de nível superior e observância aos protocolos assistenciais, o projeto fortalece a segurança do paciente e reduz riscos decorrentes de práticas inadequadas.

Outro aspecto relevante é a responsabilização dos contratantes — empresas, instituições ou pessoas físicas — quanto à formalização contratual, cobertura previdenciária, fornecimento de materiais, descarte adequado de resíduos e respeito às normas éticas e legais. Tal medida combate a precarização do trabalho, a informalidade e a transferência indevida de riscos ao trabalhador, práticas ainda recorrentes no setor de Home Care.

A previsão de fiscalização pelos Conselhos de Enfermagem, órgãos de vigilância sanitária e demais instâncias do sistema de saúde reforça o caráter preventivo e educativo da norma, assegurando o cumprimento das disposições legais sem violar a inviolabilidade do domicílio, uma vez que estabelece a comunicação prévia para fiscalizações realizadas na residência do paciente.

Ademais, o projeto enfrenta uma realidade recorrente na assistência domiciliar: a ausência de rendição e a consequente dobra de plantões, situação que compromete a saúde física e mental do profissional, eleva o risco assistencial e fere direitos trabalhistas. Ao prever comunicação obrigatória aos órgãos competentes e a aplicação de multa em favor do profissional prejudicado, a proposta cria mecanismos de desestímulo a essa prática abusiva.

Diante do exposto, a presente proposição revela-se necessária, oportuna e socialmente justa, contribuindo para a valorização da Enfermagem, a proteção do paciente e o fortalecimento da atenção domiciliar como política pública de saúde. Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais, à legislação infraconstitucional vigente e ao interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Enfermeira Rejane
Deputada Federal – PcdoB/RJ

CD263649834600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263649834600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 195, DE 2026
(Do Sr. Bebeto)

Altera o Código Penal para aumentar a pena do crime de feminicídio quando praticado por agente de segurança pública e dá outras providências.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 14:03:07.580 - Mesa
PL n.195/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. BEBETO)

Altera o Código Penal para aumentar a pena do crime de feminicídio quando praticado por agente de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 121-A .....

.....

VI - A pena do feminicídio será aumentada de 2/3 (dois terços) até o dobro quando o crime for praticado por agente de segurança pública, ainda que fora de serviço, com uso de arma de fogo institucional, arma particular, ou mediante abuso de autoridade, poder ou função.

VII - Para fins do disposto no inciso VI, consideram-se agentes de segurança pública os integrantes das Polícias Militares, Polícias Civis, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Penal, Corpo de Bombeiros Militar, Guardas Municipais e demais forças previstas no art. 144 da Constituição Federal.

VIII - A causa de aumento prevista no inciso VI aplicar-se-á cumulativamente com outras majorantes já previstas na legislação, quando houver.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262074414400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

Apresentação: 03/02/2026 14:03:07.580 - Mesa
PL n.195/2026

Projeto de Lei que visa endurecer a punição para o crime de feminicídio quando cometido por agente de segurança pública, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta, da confiança institucional violada e do uso de instrumentos estatais para a prática de crime hediondo.

O feminicídio cometido por agentes de segurança pública configura uma violação agravada de direitos, pois implica o uso distorcido de instrumentos e autoridade conferidos pelo Estado para proteger a população. Segundo o art. 5º da Constituição Federal, a vida é inviolável, sendo dever do Estado garantir sua proteção. Já o art. 144 da Constituição determina que a segurança pública deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, o que reforça a gravidade de quando um agente desse sistema se torna agressor.

Dados recentes e casos amplamente noticiados demonstram que agentes armados, com treinamento tático e porte institucional de armas, têm utilizado sua condição funcional para intimidar, coagir e, nos casos mais extremos, assassinar mulheres com quem possuíam vínculo afetivo. O Brasil figura entre os países com maior número absoluto de feminicídios no mundo, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o que exige resposta legislativa firme e proporcional. Além do ordenamento interno, o Brasil está vinculado a normas internacionais. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) obriga os Estados a adotar mecanismos legais eficazes para prevenir e punir a violência de gênero, especialmente quando praticada por agentes públicos. Tal diretriz é reforçada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece que o Estado deve agir com rigor diante de situações de violência doméstica e familiar e responsabilizar de forma exemplar os agressores.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a criação de uma causa de aumento de pena específica para o feminicídio cometido por agentes de segurança pública, reconhecendo a gravidade da traição ao pacto constitucional de proteção e confiança social. Trata-se de medida que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e com a proteção da vida e da integridade das mulheres.

CD262074414400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262074414400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

A aprovação desta lei representa um passo concreto no combate à violência domestica e na responsabilização exemplar de agentes públicos que traem sua função constitucional, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BEBETO

Apresentação: 03/02/2026 14:03:07.580 - Mesa
PL n.195/2026

CD262074414400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262074414400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

PROJETO DE LEI N.º 197, DE 2026
(Do Sr. Lincoln Portela)

Institui a Lei Nacional de Regulação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), estabelece padrões mínimos de funcionamento, define responsabilidades do poder público, cria mecanismos de financiamento, fiscalização e proteção dos direitos da pessoa idosa institucionalizada, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 14:30:25.007 - Mesa
PL n.197/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Institui a Lei Nacional de Regulação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), estabelece padrões mínimos de funcionamento, define responsabilidades do poder público, cria mecanismos de financiamento, fiscalização e proteção dos direitos da pessoa idosa institucionalizada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Nacional de Regulação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), com a finalidade de garantir dignidade, segurança, cuidado integral e proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa institucionalizada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI) a entidade governamental ou não governamental, de caráter residencial, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem vínculos familiares, em regime de longa permanência.

Art. 3º As ILPIs observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia, proteção integral, prioridade absoluta, convivência familiar e comunitária, cuidado centrado na pessoa, não discriminação, transparência e controle social.

CAPÍTULO II – DA CLASSIFICAÇÃO DAS ILPIs

CD261415960200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261415960200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 14:30:25.007 - Mesa
PL n.197/2026

Art. 4º As ILPIs serão classificadas conforme o grau de dependência dos residentes:

I - baixa dependência;

II - média dependência;

III - alta dependência.

Parágrafo único. O grau de dependência será definido por avaliação multiprofissional, conforme regulamento.

CAPÍTULO III – DOS PADRÕES MÍNIMOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º As ILPIs deverão atender a padrões mínimos nacionais, sem prejuízo de normas mais restritivas dos entes federativos, incluindo instalações acessíveis, equipe compatível, plano individual de cuidado, alimentação adequada, cuidados de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS), higiene, conforto, privacidade e atividades de convivência.

Art. 6º É obrigatória a presença, direta ou mediante convênio, de responsável técnico, profissionais de enfermagem, cuidadores de pessoas idosas, profissional de serviço social e outros profissionais conforme o perfil dos residentes.

CAPÍTULO IV – DO FINANCIAMENTO DAS ILPIs

Art. 7º As ILPIs públicas ou conveniadas poderão ser financiadas com recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, SUS, Sistema Único de Assistência Social (SUAS), doações e outras fontes legais.

CD261415960200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261415960200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 14:30:25.007 - Mesa
PL n.197/2026

Art. 8º A União instituirá mecanismo de cofinanciamento regular e permanente das ILPIs, observando o grau de dependência, número de vagas e vulnerabilidade social.

CAPÍTULO V – DO CADASTRO, AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Nacional de ILPIs, de caráter público e unificado.

Art. 10. O funcionamento da ILPI dependerá de cadastro ativo, licença sanitária, autorização do órgão gestor local da política da pessoa idosa e comprovação de capacidade técnica e financeira.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 11. A fiscalização das ILPIs será exercida de forma integrada por vigilância sanitária, assistência social, Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 12. Qualquer pessoa poderá denunciar irregularidades, assegurado o sigilo da identidade.

CAPÍTULO VII – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E INTERVENÇÃO

Art. 13. Constatada situação de risco, poderão ser aplicadas advertência, multa, suspensão de atividades, intervenção administrativa ou interdição.

Art. 14. A interdição deverá ser acompanhada de plano de realocação dos residentes, garantindo continuidade do cuidado.

CD261415960200

CAPÍTULO VIII – DAS SANÇÕES

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261415960200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 14:30:25.007 - Mesa
PL n.197/2026

Art. 15. O descumprimento desta Lei sujeitará a ILPI e seus responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 16. Constitui infração grave manter ILPI sem autorização ou em condições que coloquem em risco a integridade da pessoa idosa.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As ILPIs em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Lei Nacional de Regulação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), estabelecendo normas gerais, padrões mínimos de funcionamento, mecanismos de financiamento, fiscalização e proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa institucionalizada em todo o território nacional.

O Brasil vivencia um acelerado processo de envelhecimento populacional, fenômeno que impõe ao Estado e à sociedade o dever de estruturar políticas públicas eficazes para garantir dignidade, segurança, cuidado integral e respeito aos direitos humanos das pessoas idosas. Nesse contexto, as ILPIs exercem papel essencial na proteção social daqueles que, por ausência de vínculos familiares, limitações funcionais ou vulnerabilidade social, necessitam de acolhimento institucional de longa permanência.

CD261415960200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261415960200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 14:30:25.007 - Mesa
PL n.197/2026

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) reconheça e discipline aspectos gerais relacionados às ILPIs, observa-se, na prática, a existência de lacunas normativas, desigualdades regionais e ausência de um marco nacional unificado que estabeleça critérios claros de funcionamento, classificação, financiamento e fiscalização dessas instituições. Tal cenário tem contribuído para situações de precariedade, insegurança jurídica e, em casos extremos, violação de direitos fundamentais da população idosa.

A proposta ora apresentada busca suprir essas lacunas ao definir, de forma objetiva, o conceito de ILPI, seus princípios orientadores e a classificação das instituições conforme o grau de dependência dos residentes, assegurando que o cuidado seja compatível com as necessidades específicas de cada pessoa idosa. Ao instituir padrões mínimos nacionais de funcionamento, o Projeto garante condições adequadas de moradia, assistência à saúde, alimentação, higiene, privacidade, convivência e cuidado humanizado, respeitando, contudo, a autonomia normativa dos entes federativos para a adoção de regras mais protetivas.

Destaca-se, ainda, a previsão de cofinanciamento regular e permanente, com participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a integração das ILPIs às políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Essa medida é fundamental para assegurar sustentabilidade financeira às instituições públicas e conveniadas, especialmente aquelas que atendem pessoas idosas em situação de maior vulnerabilidade social e alto grau de dependência.

A proposta também institui o Cadastro Nacional de ILPIs, de caráter público e unificado, instrumento indispensável para o planejamento, monitoramento, transparência e controle social das ações voltadas à população idosa institucionalizada. Ademais, fortalece os mecanismos de fiscalização integrada, com a atuação coordenada dos órgãos de vigilância sanitária, assistência social, Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público e Defensoria Pública, ampliando a proteção e a responsabilização em casos de irregularidades.

CD261415960200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261415960200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 14:30:25.007 - Mesa
PL n.197/2026

Por fim, ao prever medidas de proteção, intervenção e sanções proporcionais à gravidade das infrações, a proposição reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a prioridade absoluta da pessoa idosa, assegurando respostas rápidas e eficazes diante de situações de risco, sempre com a garantia da continuidade do cuidado e da preservação da dignidade humana.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na consolidação de uma política nacional estruturada, justa e humanizada para as Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, fortalecendo a proteção social, promovendo a dignidade no envelhecimento e reafirmando o dever constitucional de amparo à pessoa idosa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

CD261415960200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261415960200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 198, DE 2026
(Da Comissão do Esporte)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para determinar regras mínimas para a repartição da contrapartida destinada ao uso de imagem, nome ou demais direitos de personalidade dos atletas na modalidade lotérica aposta de quota fixa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 14:31:03.887 - Mesa
PL n.198/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Comissão do Esporte)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para determinar regras mínimas para a repartição da contrapartida destinada ao uso de imagem, nome ou demais direitos de personalidade dos atletas na modalidade lotérica aposta de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina regras mínimas para a repartição da contrapartida destinada ao uso de imagem, nome ou demais direitos de personalidade dos atletas na modalidade lotérica aposta de quota fixa, por meio da alteração da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

"Art. 30.....

.....

§ 1º-C A repartição da contrapartida destinada ao uso de imagem, nome ou demais direitos de personalidade dos atletas, prevista no § 1º-A, III, a) deste artigo, observará as seguintes regras:

I-) Quota mínima dos atletas: ao montante destinado em contrapartida pelo uso de imagem que deva ser repartido entre as entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática esportiva sediada no País, destinar-se-á, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) aos atletas que participaram do evento, distribuído proporcionalmente à sua efetiva participação;

CD263402716600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263402716600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 14:31:03.887 - Mesa
PL n.198/2026

II-) Responsável pela operacionalização dos repasses aos atletas: o pagamento do montante de que trata o § 1º-C, I deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do evento, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento dos recursos, pelo sindicato, do agente operador de apostas.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende sanar lacuna normativa que vem impedindo o efetivo recebimento, por parte dos atletas, da contrapartida prevista em lei pelo uso de sua imagem e demais direitos de personalidade nas apostas de quota fixa, por meio da alteração da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Verificou-se, inclusive em audiência pública realizada pela Subcomissão de Apostas Esportivas, no último 22 de outubro, que mesmo com o advento da Portaria SPA/MF nº 41/2025, que regulou procedimentos de repasse e autorizou a constituição de associações operacionais, persiste o quadro de indefinições práticas sobre o recebimento desses recursos por parte dos atletas.

Nesse sentido, esta proposição estabelece regras mínimas de repartição (piso mínimo de 50% da contrapartida aos atletas), e define responsabilidades de operacionalização quanto ao efetivo pagamento da contrapartida destinada ao uso de imagem, nome ou demais direitos de personalidade dos atletas.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente

CD263402716600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263402716600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

PROJETO DE LEI N.º 201, DE 2026
(Do Sr. Messias Donato)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre integridade, transparência e governança no Programa Bolsa Família e estabelecer restrições à ampliação de benefícios em observância às metas fiscais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 03/02/2026 15:25:18.623 - Mesa
PL n.201/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre integridade, transparência e governança no Programa Bolsa Família e estabelecer restrições à ampliação de benefícios em observância às metas fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as alterações e acréscimos previstos nesta Lei, para dispor sobre integridade, transparência e governança no Programa Bolsa Família, bem como sobre a vedação de ampliação de benefícios financeiros em caso de risco de descumprimento das metas fiscais.

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 .....

.....

§ 3º Fica vedada a inclusão de novos beneficiários ou o aumento do valor dos benefícios financeiros, de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei, quando a mais recente verificação bimestral de cumprimento das metas fiscais, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, indicar que a meta de resultado primário poderá não ser cumprida sem limitação de empenho ou movimentação financeira." (NR)

"Seção VI-A

Da Integridade, da Transparência e da Governança

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 417 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5417/3417 | dep.messiasdonato@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 03/02/2026 15:25:18.623 - Mesa
PL n.201/2026

Art. 14-A. A gestão, a execução e a comunicação do Programa Bolsa Família submetem-se, em todas as suas instâncias, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal."

"Art. 14-B. É vedada, em toda e qualquer forma de divulgação, publicidade, comunicação ou identificação do Programa Bolsa Família, a utilização de nomes, símbolos, imagens, slogans, cores ou quaisquer outros elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em conformidade com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo abrange, entre outros, materiais impressos, digitais, audiovisuais, cartões de benefício, sítios eletrônicos, aplicativos de dispositivos móveis e quaisquer outros meios de comunicação ou identificação visual do Programa.

§ 2º Toda comunicação oficial relativa ao Programa Bolsa Família deverá possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, adotando padronização neutra que identifique o programa como política permanente do Estado brasileiro, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Constituição Federal, e não como iniciativa de um governo específico."

"Art. 14-C. Sem prejuízo das demais vedações previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ficam vedados, em ano de eleição:

I - a utilização do nome, da marca, de dados de beneficiários ou de qualquer elemento associado ao Programa Bolsa Família em propaganda eleitoral de qualquer espécie;

II – o aumento no número de famílias beneficiárias nos 3 (três) meses que antecedem a data do primeiro turno das eleições, ou do segundo turno, se houver, ressalvadas as situações de

CD267766070500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 417 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5417/5417 | dep.messiasdonato@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 09/02/2026 15:25:18.623 - Mesa
PL n.201/2026

emergência ou calamidade pública reconhecidas oficialmente pelo Poder Executivo Federal;

III – o aumento do valor dos benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei."

"Art. 14-D. O descumprimento do disposto nos arts. 14-B e 14-C desta Lei configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e abuso de poder político para fins eleitorais, sujeitando o agente público responsável, bem como terceiros que para o ato concorram ou dele se beneficiem, às sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade e a aplicação das sanções de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e daquelas previstas na legislação eleitoral."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, introduzindo dispositivos voltados à integridade, transparência, governança e responsabilidade fiscal na execução e comunicação do programa.

O Bolsa Família constitui uma das mais relevantes políticas públicas de combate à pobreza e de promoção da inclusão social no Brasil. Por sua natureza abrangente e impacto direto sobre milhões de famílias em situação de vulnerabilidade, torna-se imprescindível que sua gestão se caracterize como política de Estado, e não como instrumento de promoção pessoal, política ou eleitoral.

A proposta busca, assim, consolidar no texto legal os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no art. 37 da Constituição Federal, garantindo que a

CD267660705500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 417 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5417/5417 | dep.messiasdonato@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 09/02/2026 15:25:18.623 - Mesa
PL n.201/2026

comunicação institucional e a identidade visual do Programa sejam neutras, educativas e informativas, de modo a impedir seu uso como ferramenta para a obtenção de vantagens eleitoreiras.

Além disso, o Projeto prevê vedações expressas em períodos eleitorais, prevenindo o uso indevido do programa em campanhas políticas e coibindo práticas que possam configurar abuso de poder político ou ato de improbidade administrativa, fortalecendo a integridade do processo democrático e a lisura da administração pública.

Por fim, a proposta incorpora dispositivo que veda a inclusão de novos beneficiários ou o aumento dos valores dos benefícios sempre que as metas fiscais apresentarem risco de descumprimento. Tal previsão visa garantir a sustentabilidade fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, assegurando que a ampliação das políticas sociais ocorra dentro de limites que preservem o equilíbrio das contas públicas e a estabilidade econômica do País.

Dessa forma, o Projeto reforça o compromisso com a ética, a responsabilidade social e fiscal, harmonizando a execução das políticas de transferência de renda com os princípios constitucionais da administração pública e de responsabilidade na gestão do dinheiro público.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO

CD267660705500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 417 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5417/3417 | dep.messiasdonato@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade e informe o código 267660705500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 202, DE 2026
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir medidas protetivas de urgência em favor da pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 15:34:46.900 - Mesa
PL n.202/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir medidas protetivas de urgência em favor da pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"TÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....

.....

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 45-A. Configura violência contra a pessoa idosa, para os fins deste Capítulo, qualquer ação ou omissão baseada na idade que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psicológico ou moral, dano patrimonial, negligência, abandono ou restrição de liberdade.

Art. 45-B. Verificada a prática de violência contra a pessoa idosa, o juiz poderá aplicar, de imediato, medidas protetivas de urgência, isolada ou cumulativamente, independentemente da tipificação penal da conduta.

CD260597732600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260597732600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 15:34:46.920 - Mesa
PL n.202/2026

Art. 45-C. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, da Defensoria Pública, de familiar, de cuidador, de dirigente de Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI) ou a pedido da própria pessoa idosa.

Art. 45-D. As medidas protetivas de urgência serão concedidas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o conhecimento do fato, devendo o juiz decidir à luz da avaliação do risco envolvido.

Art. 45-E. Poderão ser aplicadas ao agressor, entre outras, as seguintes medidas:

I - afastamento imediato do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa idosa;

II - proibição de aproximação e de contato, por qualquer meio;

III - suspensão ou restrição do porte de armas;

IV - comparecimento periódico a programas de reeducação ou acompanhamento psicossocial;

V - proibição de frequentar determinados lugares.

Art. 45-F. Poderão ser aplicadas em favor da pessoa idosa, entre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção;

II - acolhimento institucional provisório, quando necessário;

III - acompanhamento psicossocial e de saúde;

IV - inclusão em programas assistenciais e de cuidados;

V - proteção policial, quando cabível.

CD260597732600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260597732600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 15:34:46.920 - Mesa
PL n.202/2026

Art. 45-G. Em casos de violência patrimonial ou financeira, o juiz poderá determinar, entre outras medidas:

I - bloqueio ou restrição de movimentação de contas bancárias;

II - suspensão de procurações;

III - restituição provisória de bens ou rendimentos;

IV - nomeação de curador provisório ou administrador de bens, quando necessário.

Art. 45-H. As medidas protetivas poderão ser aplicadas independentemente da instauração de inquérito policial ou ação penal, e não excluem outras providências previstas em lei.

Art. 45-I. O descumprimento de medida protetiva de urgência configura crime, punido com detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Art. 45-J. A pessoa idosa em situação de violência terá atendimento prioritário e humanizado pelos órgãos de segurança pública, saúde, assistência social e justiça.

Art. 45-K. Os órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deverão atuar de forma integrada na execução das medidas protetivas.

Art. 45-L. Aplicam-se, no que couber, os princípios e procedimentos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD260597732600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260597732600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Apresentação: 03/02/2026 15:34:46.920 - Mesa
PL n.202/2026

JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada contra a pessoa idosa no âmbito doméstico e familiar revela-se especialmente grave, sobretudo por envolver, em muitos casos, cuidadores, parentes próximos ou responsáveis legais, circunstância que tende a dificultar a denúncia e a adoção de medidas imediatas de proteção à vítima.

O Estatuto da Pessoa Idosa, embora avançado, carece de um sistema próprio de medidas protetivas de urgência, semelhantes às existentes na Lei Maria da Penha, que permitam ao Estado agir rapidamente para interromper o ciclo da violência.

O presente Projeto de Lei cria um microssistema de proteção preventiva, permitindo o afastamento do agressor, a proteção patrimonial da pessoa idosa, o acolhimento emergencial e a atuação integrada do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, SUS e SUAS.

A proposta fortalece a proteção integral da pessoa idosa, concretizando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção especial aos grupos vulneráveis.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

CD260597732600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260597732600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

PROJETO DE LEI N.º 203, DE 2026
(Do Sr. Messias Donato)

Confere ao Município de Santa Leopoldina, no estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Gengibre.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 15:45:44.370 - Mesa
PL n.203/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Confere ao Município de Santa Leopoldina, no estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Gengibre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É conferido ao Município de Santa Leopoldina, no estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Gengibre

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder à cidade de Santa Leopoldina, situada no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Gengibre. A localização geográfica estratégica de Santa Leopoldina, na Região Central Serrana do Espírito Santo, proporciona as condições climáticas ideais para o cultivo do gengibre, abrangendo climas tropicais a subtropicais.

A cidade é lar de uma comunidade predominantemente composta por agricultores familiares de ascendência germânica, que cultivam esta planta robusta desde a década de 1970. Ao longo de diversas gerações, esses agricultores têm adotado e aprimorado técnicas inovadoras de cultivo e manejo, levando a um aumento notável na produtividade e na qualidade do gengibre produzido na região. Devido a tais avanços, Santa Leopoldina produz atualmente um gengibre de padrão comercial excepcional, reconhecido tanto no mercado interno quanto no cenário internacional.

Adicionalmente, a demanda interna e as exportações de gengibre têm experimentado um crescimento consistente, consolidando a posição de Santa Leopoldina como um dos principais centros de produção e

CD260784585100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260784585100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 15:45:44.370 - Mesa
PL n.203/2026

comercialização de gengibre no Brasil. Este crescimento na demanda e no comércio tem beneficiado a economia local, incentivando os agricultores a permanecerem em suas atividades, valorizando a agricultura familiar e o cultivo desta planta.

Além disso, todos os anos, Santa Leopoldina hospeda a Expo Gengibre, um evento que celebra a cultura e a economia do gengibre, com a participação ativa da prefeitura local, do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper) e de várias outras instituições de apoio ao desenvolvimento agrícola.

Tendo em vista os pontos apresentados, solicito aos estimados Colegas parlamentares a aprovação deste projeto de lei. Assim, será outorgado à cidade de Santa Leopoldina o título de Capital Nacional do Gengibre, em reconhecimento da relevância da cidade e do Estado do Espírito Santo para a cadeia produtiva do gengibre no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado MESSIAS DONATO

CD260784585100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260784585100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 205, DE 2026
(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre o princípio da insignificância no âmbito penal e sua inaplicabilidade a crimes contra a Administração Pública.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 15:51:05.477 - Mesa
PL n.205/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o princípio da insignificância no âmbito penal e sua inaplicabilidade a crimes contra a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o princípio da insignificância no âmbito penal e vedar sua aplicação a crimes cometidos contra a Administração Pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Princípio da insignificância

Art. 22-A. Não há crime quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

a) mínima ofensividade da conduta do agente;

b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;

c) ausência de periculosidade social da ação; e

d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* a crimes praticados contra a Administração Pública."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O conhecido princípio da insignificância, decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial já consolidada na prática judiciária, segue amplamente aplicado no âmbito criminal como causa supralegal de

CD265465353700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265465353700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 15:51:05.477 - Mesa
PL n.205/2026

exclusão da tipicidade material do crime, pois não possui previsão expressa e textual no Direito Penal brasileiro. É conceito penal relevante, que afasta o crime no caso concreto e tem como requisitos a ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, o reduzido grau de reprovabilidade, a inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social da ação.

Nesse sentir, a presente propositura sugere a positivação da temática com a inclusão do artigo 22-A na Parte Geral do Código Penal, de modo a conferir maior estabilidade e coerência ao sistema jurídico-penal pela formalização de excludente de tipicidade normalmente reconhecida pelos Tribunais pátrios.

Além de positivar o princípio da insignificância no Código Repressivo, elevando-o a causa legal de exclusão do crime pelo afastamento da tipicidade material, inclui-se o parágrafo único ao artigo 22-A, para excepcionar a aplicação do princípio da insignificância a crimes praticados contra a Administração Pública.

Essa proposição guarda íntima relação com a mais abalizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou seu entendimento sobre a matéria no enunciado da súmula n. 599, que diz textualmente: *"o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública"*.

Trata-se de medida oportuna para uniformizar a prestação judiciária no território nacional e conferir maior proteção ao bem público tutelado, evitando a impunidade de crimes praticados contra a Administração e, na via transversa, robustecendo a repressão a este tipo pernicioso de delito gerador de prejuízos à coletividade.

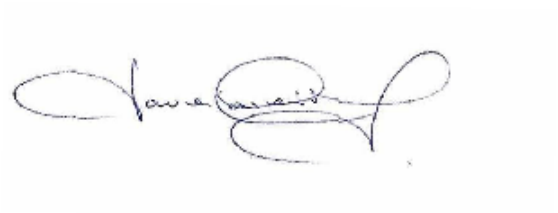
Por ser inovação necessária ao aprimoramento da legislação penal, rogo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

CD265465353700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265465353700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

3



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Apresentação: 03/02/2026 15:51:05.477 - Mesa
PL n.205/2026

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265465353700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 206, DE 2026
(Da Sra. Ely Santos)

Altera o § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena cominada aos crimes de maus-tratos contra animais, e veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária nas hipóteses que especifica, denominando-se "Lei cão Orelha".

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 16:52:43.000 - Mesa
PL n.206/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Deputada **ELY SANTOS**)

Altera o § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena cominada aos crimes de maus-tratos contra animais, e veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária nas hipóteses que especifica, denominando-se **"Lei cão Orelha".**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, **de 4 (quatro) a 8 (oito) anos**, e multa, independentemente de resultar ou não a morte do animal."

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º ao art. 32:

"§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º-A deste artigo, **é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária**, ainda que preenchidos os requisitos gerais do Código Penal."

CD268435528900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268435528900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 16:52:43.000 - Mesa
PL n.206/2026

Art. 3º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **ainda que a pena seja fixada no mínimo legal**, sendo admissível apenas a substituição por penas restritivas de direitos **não exclusivamente patrimoniais**, quando cabível.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a tutela penal conferida aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, mediante o aumento da pena prevista no § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como pela vedação expressa da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária nas hipóteses ali previstas.

A iniciativa legislativa encontra fundamento direto em fatos recentes que causaram profunda comoção social e evidenciaram, de forma inequívoca, a **insuficiência da resposta penal atualmente conferida aos crimes de maus-tratos contra animais**, notadamente quando praticados com extrema crueldade.

Entre esses episódios, destaca-se o amplamente noticiado **caso do cachorro comunitário conhecido como "Orelha"**, ocorrido no início de 2026, cuja morte violenta, após reiteradas agressões, provocou indignação nacional. O animal, que vivia há anos sob os cuidados informais da comunidade, foi submetido a atos de violência que lhe causaram sofrimento intenso e irreversível, culminando em sua morte. O caso gerou mobilização social, manifestações públicas e amplo debate sobre a efetividade da legislação penal ambiental.

CD268435528900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268435528900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Apresentação: 03/02/2026 16:52:43.000 - Mesa
PL n.206/2026

A repercussão do caso Orelha não decorre apenas do resultado morte, mas da **percepção coletiva de que a legislação vigente não é capaz de oferecer resposta penal proporcional à gravidade concreta dessas condutas**, especialmente quando praticadas com dolo, crueldade e desprezo absoluto pela vida animal.

Embora a Lei nº 14.064/2020 tenha representado avanço ao prever pena mais severa para crimes cometidos contra cães e gatos, a experiência prática tem demonstrado que o **patamar mínimo atualmente previsto ainda permite a aplicação de sanções meramente simbólicas**, como a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária isolada, o que compromete a função preventiva, repressiva e pedagógica do Direito Penal.

Em casos de elevada gravidade, como o que vitimou o animal Orelha, a aplicação de penas exclusivamente patrimoniais transmite à sociedade a equivocada mensagem de que a vida e a integridade dos animais podem ser compensadas financeiramente, esvaziando o caráter retributivo e dissuasório da norma penal.

Nesse contexto, o aumento da pena para o intervalo de **4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão** mostra-se juridicamente adequado e constitucionalmente proporcional, alinhando-se à gravidade objetiva da conduta e à crescente evolução do reconhecimento da dignidade animal no sistema jurídico brasileiro. Tal patamar também afasta, de forma legítima, institutos despenalizadores incompatíveis com crimes cometidos com violência e crueldade.

De igual modo, a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária não elimina a individualização da pena, mas apenas impede que sanções econômicas isoladas sejam utilizadas em situações que exigem resposta penal mais severa. O magistrado

CD268435528900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268435528900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 16:52:43.000 - Mesa
PL n.206/2026

permanece com margem de discricionariedade para aplicar penas alternativas não patrimoniais, quando juridicamente cabíveis.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não nasce de impulso emocional isolado, mas da constatação objetiva de que **casos como o do cachorro Orelha não são episódios excepcionais**, e sim manifestações recorrentes de violência contra animais, frequentemente tratadas com leniência penal incompatível com a gravidade do bem jurídico violado.

Assim, a proposta legislativa ora apresentada busca **restabelecer a credibilidade do sistema penal**, fortalecer a proteção aos animais e atender ao legítimo clamor social por justiça, sem afrontar princípios constitucionais, mas, ao contrário, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida, da dignidade e da ética na relação entre seres humanos e animais.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **ELY SANTOS**

CD268435528900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268435528900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 207, DE 2026
(Do Sr. Thiago Flores)

Dispõe sobre a obrigação do agressor ao pagamento de pensão provisória à mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de tentativa de feminicídio e possibilita o bloqueio de contas bancárias e a aplicação de outras medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do agressor.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:11:57.723 - Mesa
PL n.207/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Dispõe sobre a obrigação do agressor ao pagamento de pensão provisória à mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de tentativa de feminicídio e possibilita o bloqueio de contas bancárias e a aplicação de outras medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 22 e 24 e acrescenta os arts. 23-A e 23-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *"cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha)"*, a fim de dispor sobre a obrigação do agressor ao pagamento de pensão provisória à mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de tentativa de feminicídio e possibilitar o bloqueio de contas bancárias e a aplicação de outras medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do agressor.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD268296489100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268296489100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:11:57.723 - Mesa
PL n.207/2026

"Art.

22. .....

.....

.

IX – o pagamento de pensão provisória à ofendida nos termos do art. 23-A;

....." (NR)

"Art. 23-A. Mediante requerimento da ofendida, o juiz poderá obrigar o agressor ao pagamento de pensão provisória mensal sempre que houver fundados indícios de materialidade e autoria de tentativa de feminicídio e de outros crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º A pensão provisória terá caráter alimentar e será fixada em consideração às condições da vítima e a capacidade financeira do agressor.

§ 2º Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime, o pagamento da pensão provisória de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, ficando a ofendida desobrigada do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé." (NR)

"Art. 23-B. Havendo fundados indícios de materialidade autoria de feminicídio consumado, o juiz decretará medidas cautelares assecuratórias para assegurar o pagamento da pensão provisória e de alimentos provisórios previstos nos art. 22, incisos V e IX, e o custeio de políticas públicas de apoio às mulheres em situação de violência.

Parágrafo único. Havendo a condenação com sentença transitada em julgado, os bens apreendidos deverão ser levados a leilão público, destinando-se o produto da venda ao

CD268296489100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268296489100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:11:57.723 - Mesa
PL n.207/2026

financiamento de casas de acolhimento e de apoio psicológico, social e jurídico para mulheres vítimas de violência." (NR)

"Art.

24. .....

.....

.

V – decretação de bloqueio cautelar imediato de contas bancárias e de outras medidas cautelares assecuratórias sobre bens, direitos e valores do agressor.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um dos maiores desafios sociais e de segurança pública do Brasil. Apesar dos avanços legislativos com a Lei Maria da Penha (2006), a tipificação do feminicídio (2015) e a Lei nº 14.717/2023 (pensão a órfãos de feminicídio), os índices permanecem alarmantes:

- Em 2024, o Brasil registrou 1.492 feminicídios, o maior número desde 2015, ou seja, quatro mulheres assassinadas por dia;
- Rondônia, especificamente, enfrenta índices graves: segundo pesquisa do Senado (2024), 37% das mulheres já sofreram algum tipo de violência doméstica, e 23% relataram casos nos últimos 12 meses;
- O estado também lidera o ranking nacional de estupros: 87,73 casos por 100 mil habitantes, a maior taxa do Brasil;

CD268296489100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268296489100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:11:57.723 - Mesa
PL n.207/2026

• A violência ocorre principalmente no ambiente doméstico: em 2024, 64% dos feminicídios aconteceram dentro da residência da vítima, e 63,6% das vítimas eram mulheres negras, evidenciando a desigualdade estrutural e a vulnerabilidade das vítimas.

Esses dados demonstram que a legislação atual não garante proteção financeira imediata nem suficiência de apoio às vítimas. A realidade é que muitas mulheres permanecem dependentes economicamente do agressor, o que dificulta a ruptura do ciclo da violência e aumenta a vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo, o Estado enfrenta dificuldades orçamentárias para manter e ampliar casas de acolhimento. Nesse cenário, é urgente adotar medidas que (i) responsabilizem diretamente o agressor pelos custos sociais da violência; (ii) assegurem a sobrevivência da vítima, garantindo-lhe condições de romper o vínculo com o agressor; e (iii) fortaleçam a rede de proteção por meio da destinação dos bens do condenado ao financiamento direto de políticas públicas.

As alterações legislativas ora apresentadas se lastreiam em três pilares centrais:

1) Proteção imediata da vítima, por meio de pensão provisória, de caráter alimentar emergencial paga pelo agressor;
2) Impacto econômico direto no agressor, que arcará com o custo social da violência que praticou; e
3) Sustentabilidade do sistema de acolhimento, garantindo que os bens dos condenados se revertam e políticas públicas.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES

CD268296489100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268296489100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 208, DE 2026
(Do Sr. Thiago Flores)

Dispõe sobre o contrato de parceria nos serviços prestados por oficinas de reparação de veículos automotivos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:13:26.303 - Mesa
PL n.208/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Dispõe sobre o contrato de parceria nos serviços prestados por oficinas de reparação de veículos automotivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades próprias de reparo de veículos automotores e os titulares dos estabelecimentos onde os serviços são prestados (oficinas de reparação automotiva)

§1º – O contrato de parceria, para os fins dessa Lei, é um contrato comercial, formal e escrito, visando à colaboração empresarial na atividade, sem formação de entidade jurídica própria (sociedade), tendo como elementos essenciais a união de bens e serviços, a autonomia das partes e o compartilhamento dos riscos e dos resultados.

Art. 2º É licito aos titulares dos estabelecimentos de reparação automotiva celebrar o contrato de parceria de que trata essa lei com os profissionais que desempenham atividades próprias desse segmento de prestação de serviços.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput* serão denominados, respectivamente, “oficina-parceira” e “profissional-parceiro”.

§2º A denominação geral “profissional-parceiro” poderá ser substituída pela denominação específica da profissão, tal como “mecânico-parceiro”, “eletricista-parceiro”, “funileiro-parceiro”, entre outros.

§ 3º A oficina-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de reparação automotiva realizadas pelo profissional-parceiro.

CD266107933900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266107933900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:13:26.303 - Mesa
PL n.208/2026

§ 4º A oficina-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de relativos a tributos, inclusive as contribuições sociais e previdenciárias devidas pelo profissional-parceiro e incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 5º A cota-parte retida pela oficina-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel do espaço, de mobiliário, de ferramentas e produtos consumíveis, além de apoio administrativo, de escritório, de serviço de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes

§6º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro decorrerá da prestação de serviços de reparação automotiva.

§ 7º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta da oficina-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§8º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da oficina-parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 9º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

Art. 3º O contrato de parceria deverá especificar, no mínimo:

I - a qualificação completa das partes contratantes;

II - o objeto e a natureza da parceria;

III - as condições da prestação de serviços pelo profissional-parceiro;

IV - a forma de remuneração e a periodicidade dos pagamentos;

V - a responsabilidade de cada parte quanto aos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas;

CD266107933900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266107933900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:13:26.303 - Mesa
PL n.208/2026

VI - a duração do contrato, que não poderá ser estipulado por prazo superior a 5 (cinco) anos, permitida a renovação nas mesmas condições;

§ 1º A renovação do contrato de parceria deverá ser formalizada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término do prazo de validade.

§ 2º Na ausência de renovação formal, o contrato será considerado automaticamente encerrado ao término do prazo de validade estipulado.

Art. 4º O profissional-parceiro deverá ser titular de um seguro de vida, cujo pagamento será de sua responsabilidade, conquanto a contratação e a gestão do seguro sejam responsabilidade da oficina-parceira.

§ 1º O valor do seguro de vida deverá ser acordado entre as partes e especificado no contrato de parceria.

§ 2º A oficina-parceira deverá fornecer ao profissional-parceiro todas as informações relativas ao seguro de vida, incluindo apólice, cobertura e condições gerais.

§ 3º O não pagamento do seguro de vida pelo profissional-parceiro autoriza a suspensão do contrato de parceria até a regularização da situação.

Art. 5º O profissional-parceiro terá autonomia na execução de suas atividades, não havendo subordinação jurídica em relação à oficina-parceira.

Art. 6º A oficina-parceira deverá fornecer ao profissional-parceiro as condições adequadas para a realização dos serviços, incluindo ferramentas, equipamentos e espaço físico.

Art. 7º O profissional-parceiro poderá prestar serviços a outras oficinas, desde que não haja cláusula de exclusividade no contrato de parceria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD266107933900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266107933900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:13:26.303 - Mesa
PL n.208/2026

JUSTIFICAÇÃO

À medida em que as atividades de produção e distribuição de bens e serviços vêm evoluindo, as relações de trabalho também evoluem, assumindo formas sofisticadas e complexas. Isso torna inescapável a evolução dos contratos de prestação de serviços, para adequação às formas de prestação de serviços e à realidade da relação entre os tomadores e os prestadores de serviços. O Direito deve dar uma resposta adequada às relações socioeconômicas em evolução, sob pena de divórcio da realidade.

É nesta evolução das relações capital-trabalho que os formatos que eram marginais e pouco importantes em comparação com o modelo empregador-empregado foram ocupando espaços, ganhando destaque e importância em várias atividades econômicas, especialmente no setor de serviços. Não é novidade a modalidade em que duas pessoas unem recursos e esforços para a prática de atividades empresariais, dividindo entre elas os resultados obtidos, sem, contudo, constituírem uma sociedade formal, os chamados parceiros comerciais. Contudo, tais parceiras não possuíam grande importância mundo do trabalho, existindo de forma pontual em nichos específicos.

Neste modelo, não há relação de emprego e nem uma sociedade formal. Nosso Direito, já dispõe de normas reconhecendo a existência desse formato, tais como: o trabalho do representante comercial autônomo (Lei nº 4.886 /65); o transportador autônomo de carga -TAC, regulado pela Lei 11.442/07, e, mais recentemente os profissionais do segmento de higiene e beleza (cabeleireiro, barbeiro, manicure, pedicuro, etc.), por meio da Lei nº 3.352/16.

No ambiente de trabalho dos estabelecimentos de reparo e manutenção de automóveis (oficinas mecânicas) já se observa há muito o desenvolvimento desse modelo de parceria. A oficina fica responsável pelo espaço e o ponto, pelo equipamento, pelo mobiliário, pela captação e relação comercial com os clientes, enquanto os mecânicos, eletricistas, pintores e funileiros executam os serviços. Dos valores recebidos, de 30% a 40% fica com o parceiro capital e de 60% a 70% fica com o parceiro de trabalho.

CD266107933900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266107933900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:13:26.303 - Mesa
PL n.208/2026

A jurisprudência da Justiça do Trabalho tem reconhecido a relação de parceria em estabelecimentos de oficinas mecânicas, com decisões que reconhecem a parceria quando há comissão evidente partilha de resultados, afastando a subordinação da CLT, e negando vínculo para mecânicos que atuam como autônomos parceiros, apesar da habitualidade e pessoalidade, por ausência de subordinação. A jurisprudência diferencia claramente diferencia o mecânico parceiro (autônomo/comercial) daquele com vínculo empregatício, em razão da ausência de subordinação e na divisão de riscos e resultados lucros, evidenciados pela remuneração em torno do 50% do preço do serviço ou mais.

Tendo em vista as evidentes semelhantes com Lei nº 13.352, de outubro de 2016, que dispôs sobre a pareceria nas atividades dos salões de beleza, elaboramos a proposta de regulamentação dos contratos de parceria no setor de reparo automotivo com base nessa legislação já em vigor.

Trata-se de iniciativa que fortalece a segurança jurídica ao desenvolvimento das atividades no setor e assegura aos trabalhadores os direitos inerentes a essa modalidade contratual.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES

CD266107933900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266107933900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 209, DE 2026
(Do Sr. Albuquerque)

Estabelece normas gerais de segurança preventiva e resposta a emergências em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica, visando à proteção da vida e à integridade física da comunidade escolar.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:15:13.463 - Mesa
PL n.209/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Estabelece normas gerais de segurança preventiva e resposta a emergências em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica, visando à proteção da vida e à integridade física da comunidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais de segurança preventiva e resposta a emergências em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica, visando à proteção da vida e à integridade física da comunidade escolar.

Art. 2º É obrigatória a manutenção de brigada profissional composta por bombeiros civis nos estabelecimentos de ensino de educação básica, com o objetivo de realizar atividades de prevenção, inspeção, primeiros socorros e combate a princípios de incêndio.

§ 1º O dimensionamento das brigadas profissionais observará as normas técnicas nacionais, garantindo-se:

I – guarnição mínima de 2 (dois) profissionais por turno de funcionamento;

II – capacidade de resposta imediata a emergências durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput*, os entes federativos poderão:

CD268331214400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268331214400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:15:13.463 - Mesa
PL n.209/2026

I – realizar a contratação direta ou terceirizada de bombeiros civis por unidade escolar;

II – instituir “Brigadas Escolares Territoriais”, agrupando estabelecimentos de ensino por proximidade geográfica (bairros ou distritos), desde que o tempo de resposta adequado, previsto em regulamentos e normas técnicas e que seja tecnicamente assegurado e demonstrado em Plano de Emergência.

Art. 3º A formação, capacitação e reciclagem dos bombeiros civis observarão as normas técnicas brasileiras aplicáveis e as diretrizes dos órgãos de defesa civil e corpos de bombeiros militares, com ênfase em emergências pediátricas e evacuação de edificações com alta concentração de crianças e adolescentes.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 4º.....

.....

XIV – padrões mínimos de segurança escolar preventiva e pronto atendimento a emergências, nos termos da legislação específica.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 2º.....

.....

§ 5º-A Os estabelecimentos de ensino de educação básica são considerados áreas de prioridade estratégica para fins de prevenção e resposta a desastres, devendo manter brigadas profissionais permanentes conforme diretrizes nacionais.

.....” (NR)

CD268331214400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268331214400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:15:13.463 - Mesa
PL n.209/2026

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada ente federativo.

Parágrafo único. A União deverá apoiar os entes federativos mediante:

I – assistência técnica e capacitação;

II – transferências voluntárias, inclusive mediante alocação de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, destinadas à implementação das brigadas profissionais;

III – inclusão de critérios de segurança escolar em programas federais de infraestrutura educacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (Cento e Oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir um marco normativo de segurança preventiva e resposta a emergências no ecossistema educacional brasileiro, fundamentando-se no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e no art. 6º, que eleva a educação e a segurança ao patamar de direitos sociais fundamentais.

A iniciativa busca dar concretude ao princípio da prioridade absoluta estabelecido no art. 227 do texto constitucional, o qual impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao

CD268331214400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268331214400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:15:13.463 - Mesa
PL n.209/2026

adolescente, com a mais alta precedência, o direito à vida, à saúde e à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e violência.

Nesse cenário, a proposta prevê diretrizes técnicas gerais sobre prontidão, como a obrigatoriedade de brigadas profissionais de bombeiros civis, atendendo simultaneamente ao dever do Estado com a segurança pública preconizado no art. 144 da Carta Magna e aos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), que inclui expressamente a prevenção de desastres tecnológicos, como incêndios e emergências em edificações de uso coletivo.

Importa esclarecer que o conceito de “desastre” não se restringe a eventos naturais. Conforme a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012, art. 2º, II), desastre é o resultado de eventos adversos que causam danos humanos, materiais ou ambientais, sejam de origem natural ou tecnológica. Incêndios em edificações, pânicos coletivos e emergências médicas em ambientes escolares enquadram-se expressamente como riscos de desastres tecnológicos, o que justifica plenamente a adoção de medidas preventivas estruturadas.

Os parâmetros estabelecidos nesta proposição definem padrões de resultado e eficiência, sem engessar a autonomia técnica dos entes federativos, que poderão optar por modelos de brigadas localizadas em cada unidade escolar ou por brigadas territoriais integradas, desde que demonstrada tecnicamente a capacidade de resposta adequada.

Assim, delega-se à execução técnica a adoção de protocolos de socorrismo e combate a incêndios decisivos para a mitigação de riscos em ambientes escolares, em conformidade com as normas técnicas brasileiras e as regulamentações locais de segurança contra incêndio e pânico.

Sob o prisma da competência legislativa, o projeto ancora-se no art. 24, incisos IX e XV, da Constituição, que confere à União a atribuição de editar normas gerais sobre educação e proteção à infância e à juventude, garantindo uma normatização mínima nacional sem ferir a autonomia organizacional dos entes federativos. Ampara-se, ainda, no art. 21, inciso XVIII, que atribui à União competência para planejar e promover a defesa

CD268331214400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268331214400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:15:13.463 - Mesa
PL n.209/2026

permanente contra calamidades públicas, e no art. 23, inciso II, que estabelece a competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, incluindo a proteção de crianças e adolescentes.

A técnica legislativa empregada promove a coesão do ordenamento jurídico ao realizar alterações pontuais na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss). Ao inserir o inciso XIV no art. 4º da LDB, a segurança preventiva é integrada ao conceito de dever do Estado com a educação escolar pública, em harmonia com o art. 205 da Constituição, que define a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Paralelamente, o acréscimo do § 5º-A ao art. 2º da Lei nº 13.425/2017 consolida as escolas como áreas de prioridade estratégica para a proteção civil, assegurando que a preservação da vida seja o eixo central das políticas de segurança em estabelecimentos de ensino.

De modo adicional, a previsão de utilização de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) encontra respaldo direto no art. 7º da Lei nº 12.340/2010, que contempla expressamente ações de prevenção em áreas de risco e resposta a situações de emergência.

As escolas, enquanto infraestruturas críticas que concentram população vulnerável (crianças e adolescentes), configuram áreas prioritárias para investimentos em prevenção de desastres, notadamente incêndios, pânicos coletivos e emergências médicas.

A medida harmoniza-se, ainda, com a Meta 7 do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres 2015-2030, compromisso assumido pelo Estado Brasileiro, que preconiza o fortalecimento da resiliência de infraestruturas essenciais, incluindo estabelecimentos de ensino.

A cláusula de vigência de 365 dias oferece o necessário hiato temporal para o planejamento logístico e financeiro, garantindo segurança jurídica e permitindo a adequada transição para este novo patamar de proteção institucional.

CD268331214400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268331214400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:15:13.463 - Mesa
PL n.209/2026

Por fim, registre-se que a proposta não se restringe à rede pública, estendendo-se também aos estabelecimentos privados de educação básica, em consonância com o princípio constitucional da isonomia e com o dever de proteção integral à criança e ao adolescente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE

CD268331214400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268331214400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 210, DE 2026
(Do Sr. Coronel Assis)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para priorizar a destinação de bens, direitos e valores provenientes de crimes à reparação do dano sofrido pelas vítimas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:22:38.963 - Mesa
PL n.210/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para priorizar a destinação de bens, direitos e valores provenientes de crimes à reparação do dano sofrido pelas vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para priorizar a destinação de bens, direitos e valores provenientes de crimes à reparação do dano sofrido pelas vítimas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133. .....

§ 1º Do dinheiro apurado, será assegurada a imediata e integral satisfação do montante fixado para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código, recolhendo-se aos cofres públicos apenas o saldo que exceder o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

....." (NR)

"Art.133-A. .....

.....

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, o juiz determinará a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário somente após a reparação dos danos causados ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ou caso reste demonstrado, em decisão fundamentada, que o perdimento não prejudicará o direito de qualquer interessado a ressarcimento.

....." (NR)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261148069900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 17:22:38.963 - Mesa
PL n.210/2026

Art. 3º O § 3º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Na destinação dos bens, direitos e valores perdidos em favor da União ou dos Estados, será conferida prioridade à reparação do dano sofrido pelo lesado ou ao ressarcimento de terceiro de boa-fé, devendo o juiz da condenação oficiar ao juízo cível, se houver execução em curso, para a reserva do numerário necessário à indenização." (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 62-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.62-A. .....

.....

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) somente após o cumprimento da obrigação de indenizar eventuais lesados e terceiros de boa-fé, quando fixada na sentença, observada a preferência da reparação do dano causado sobre o pagamento pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à vítima de infrações penais tem sido, historicamente, um dos elos mais frágeis da persecução criminal brasileira. Embora o ordenamento jurídico pátrio, especialmente após o advento do chamado "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), tenha avançado ao prever, expressamente, a fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença (art. 387, IV, do CPP), a efetivação desse direito esbarra em óbices procedimentais que podem levar à priorização do recolhimento de bens e valores aos cofres públicos em detrimento do particular lesado.

O presente Projeto de Lei visa clarificar e fortalecer a prioridade da reparação do dano no momento da destinação de bens apreendidos,

CD261148069900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261148069900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 17:22:38.963 - Mesa
PL n.210/2026

acautelados ou perdidos, especialmente no âmbito do combate ao crime organizado e ao narcotráfico.

Atualmente, dispositivos como o art. 133 do Código de Processo Penal (CPP) e o art. 62-A da Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) já trazem a ressalva dos "direitos do lesado". Contudo, a prática judiciária demonstra que o perdimento em favor de fundos públicos (como o Fundo Nacional Antidrogas – Funad – ou o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen) muitas vezes ocorre de forma automática, forçando a vítima a uma nova e hercúlea *via crucis* no juízo cível para tentar reaver valores que já estão sob custódia do Estado.

A proposta altera o CPP para garantir que o produto da venda de bens em leilão seja destinado, de forma imediata, à satisfação do dano fixado na sentença. Além disso, condiciona a transferência definitiva de bens apreendidos para o uso de órgãos de segurança pública (art. 133-A) à comprovação de que tal medida não frustrará o ressarcimento da vítima.

Na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), introduz-se regra de cooperação interinstitucional, determinando que o juiz criminal oficie o juízo cível para reservar numerário, assegurando que o efeito confiscatório da condenação não ocorra em prejuízo da vítima.

Tal medida encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao garantir o acesso à ordem jurídica justa. Ademais, reforça a natureza subsidiária do perdimento em favor do Estado, que só deve ocorrer após a restauração do patrimônio daquele que sofreu diretamente os efeitos do crime.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa de justiça social e fortalecimento dos direitos das vítimas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

CD261148069900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261148069900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 211, DE 2026
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o mecanismo obrigatório denominado "Ano Zero" em processos de repactuação ou relicitação de concessões públicas em crise, determinando que passivos sancionatórios, incluindo multas e controvérsias, sejam convertidos imediatamente em obras de manutenção e segurança, independentemente do resultado final da licitação.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:24:29.930 - Mesa
PL n.211/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o mecanismo obrigatório denominado "Ano Zero" em processos de repactuação ou relicitação de concessões públicas em crise, determinando que passivos sancionatórios, incluindo multas e controvérsias, sejam convertidos imediatamente em obras de manutenção e segurança, independentemente do resultado final da licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o mecanismo obrigatório denominado "Ano Zero" em processos de repactuação ou relicitação de concessões públicas em crise, determinando que passivos sancionatórios, incluindo multas e controvérsias, sejam convertidos imediatamente em obras de manutenção e segurança, independentemente do resultado final da licitação.

Art. 2º Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Ano Zero: etapa obrigatória e prévia às fases finais de repactuação ou de relicitação de contratos de concessão declaradamente em crise, destinada à adoção imediata de medidas patrimoniais, operacionais e de engenharia que visem a mitigação de riscos à continuidade, à segurança dos serviços e à preservação do interesse público;

CD263015903900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263015903900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:24:29.930 - Mesa
PL n.211/2026

II - Contrato em crise: contrato de concessão que, em razão de desequilíbrio econômico-financeiro grave, inadimplemento persistente, risco iminente à continuidade e segurança da prestação do serviço público ou controvérsias que onerem a execução contratual, tenha sido formalmente qualificado como tal pela autoridade concedente ou pela agência reguladora competente mediante relatório técnico-econômico fundamentado;

III - Passivos sancionatórios: multas administrativas, penalidades pecuniárias, indenizações e demais obrigações pecuniárias impostas ao concessionário no âmbito do contrato de concessão, inclusive aquelas objeto de controvérsia administrativa ou judicial;

IV - Obras prioritárias do Ano Zero: intervenções de manutenção, recuperação, mitigação de risco, ampliação de segurança operacional e outras obras estritamente necessárias para assegurar a continuidade, a integridade e a segurança do serviço público concedido, conforme plano técnico aprovado.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o mecanismo obrigatório denominado "Ano Zero", que deverá ser instaurado como etapa obrigatória e precedente à formalização de repactuação contratual ou à abertura de processo de relicitação, sempre que o contrato for qualificado como "contrato em crise".

§ 1º O Ano Zero terá prazo inicial de até 12 (doze) meses, contado da intimação do concessionário para execução do plano previsto no art. 3º, prorrogável por decisão fundamentada da agência reguladora por períodos sucessivos, não excedendo, em conjunto, 6 (seis) meses adicionais.

§ 2º A instauração do Ano Zero não elide as atribuições do concedente e da agência reguladora, nem suspende as verificações e procedimentos previstos em lei, salvo disposição expressa e justificada em contrário no plano aprovado.

Art. 4º A instauração do Ano Zero importa na imediata elaboração e execução, pelo concessionário em atividade, de Plano de Intervenções do Ano Zero, nos termos deste artigo, sob a coordenação da agência reguladora e supervisão do concedente.

I - Conteúdo mínimo do Plano de Intervenções do Ano Zero:

CD263015903900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263015903900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:24:29.930 - Mesa
PL n.211/2026

a) diagnóstico técnico-econômico detalhado do estado operacional e dos riscos à prestação do serviço;

b) relação discriminada de obras prioritárias, com escopo, projeto básico, orçamento estimado, cronograma físico-financeiro e indicadores de desempenho;

c) fontes de recursos e mecanismos de financiamento das intervenções;

d) previsão de licenças e autorizações necessárias e plano de obtenção destas;

e) cronograma de auditorias e de prestação de contas.

II - Comprovada a suficiência técnica e jurídica do Plano, a agência reguladora aprovará, em ato motivado, o início imediato das obras prioritárias, as quais serão executadas pelo concessionário atual, observadas as disposições desta Lei.

III - Na hipótese de impugnação do Plano pelo concessionário, a agência reguladora decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, podendo submeter as divergências à instauração de procedimento de conciliação administrativa, sem prejuízo da execução cautelar de obras urgentes.

Art. 5º Nas hipóteses previstas no art. 2º, os passivos sancionatórios exigíveis ou incontroversos, inclusive multas e demais penalidades pecuniárias administrativas, poderão ser convertidos de forma imediata e vinculada em investimentos físicos prioritários indicados no Plano de Intervenções do Ano Zero, observado o seguinte:

I - o montante dos passivos será destinado, mediante autorização expressa da agência reguladora, à execução das obras prioritárias, por meio de compensação contábil que será condicionada à comprovação da execução física e financeira das intervenções por auditoria independente;

II - a entrega parcial ou total de cada obra objeto da conversão será certificada por auditoria técnica e financeira independente, contratada pelo concedente ou pela agência reguladora às expensas do concessionário, vedada a subcontratação do auditor por parte do concessionário sem prévia anuência da agência;

III - a certificação prevista no inciso II implicará, para fins administrativos, na quitação parcial ou total dos correspondentes passivos sancionatórios na medida do

CD263015903900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263015903900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:24:29.930 - Mesa
PL n.211/2026

valor certificado, ressalvados os montantes questionados judicialmente que permanecerão vinculados até decisão final;

IV - a conversão prevista neste artigo constitui forma administrativa de satisfação do débito sancionatório, sem prejuízo da autonomia das esferas fiscal, tributária e penal, nem da prerrogativa de eventual ressarcimento em face de condenação judicial irrecorrível;

V - a conversão não poderá excluir, para fins de apuração de responsabilidade, a aplicação de medidas de responsabilização administrativa, civil ou penal que se mostrem cabíveis em razão de fatos supervenientes.

Art. 6º A execução das obras previstas no Plano de Intervenções do Ano Zero deverá observar os seguintes parâmetros, sem prejuízo do regular andamento do processo licitatório de repactuação ou relicitação:

I - a execução das intervenções será realizada independentemente da tramitação do procedimento licitatório, podendo prosseguir durante a fase preparatória, de julgamento e de adjudicação, com a necessária segregação contábil e contratual;

II - caso o procedimento licitatório resulte em alteração do operador econômico, as obras executadas serão incorporadas ao bem contratual transferido, cabendo, quando pertinente, a recomposição financeira entre as partes, por meio de avaliação técnica e aprovada pela agência reguladora, sem prejuízo das disposições previstas no contrato e nas normas aplicáveis;

III - a instauração do procedimento licitatório ou a declaração de crise não poderá, por si só, justificar a suspensão de obras urgentes previstas no Plano, salvo decisão fundamentada da agência reguladora;

IV - os atos de início e de execução das obras do Ano Zero serão inscritos em instrumento específico que deverá acompanhar os autos do processo de repactuação ou relicitação, de modo a garantir a transparência e a previsibilidade jurídica.

Art. 7º Toda a tramitação do Ano Zero, inclusive Planos de Intervenção, contratos, relatórios de execução, certificados de auditoria, medições físicas e demonstrativos financeiros, deverá ser divulgada em portal público específico mantido pela agência reguladora, com atualizações mínimas mensais.

CD263015903900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263015903900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:24:29.930 - Mesa
PL n.211/2026

§1º Será instituído comitê de acompanhamento do Ano Zero, composto, no mínimo, por representantes do concedente, da agência reguladora, do Ministério Público, do órgão de controle interno do ente concedente e de representação dos usuários, com atribuições para:

I - acompanhar a execução técnica e financeira das obras;

II - emitir recomendações e relatórios públicos semestralmente;

III - requisitar diligências e informações suplementares ao concessionário;

§2º A execução das intervenções será submetida a auditoria técnica e contábil independente, com emissão de relatórios públicos, que serão vinculativos para fins de comprovação de quitação parcial ou total dos passivos convertidos, nos termos do art. 5º;

§3º O Tribunal de Contas competente e a Controladoria-Geral da União poderão, no exercício de suas competências, fiscalizar a execução do Ano Zero, inclusive com acesso a todos os documentos, contratos e medições;

§4º O concessionário deverá encaminhar à agência reguladora, ao concedente e ao comitê de acompanhamento, em periodicidade determinada em regulamentação, relatórios pormenorizados de execução física e financeira, bem como todas as notas fiscais e demonstrativos de custos.

Art. 8º Os projetos e obras do Ano Zero deverão observar a legislação ambiental, de segurança do trabalho, de engenharia e de patrimônio cultural, devendo o concessionário obter, antes do início das intervenções que assim o exijam, as licenças e autorizações competentes.

Parágrafo único. Quando a obtenção de licenças ou autorizações implicar em atraso, o concessionário deverá apresentar medidas mitigadoras emergenciais aprovadas pela agência reguladora para garantir a segurança e a continuidade do serviço até a regularização.

Art. 9º O concessionário deverá manter escrituração separada e identificação analítica das operações referentes ao Ano Zero, permitindo a rastreabilidade dos recursos e das despesas;

§1º Os valores despendidos pelo concessionário em execução das obras previstas no Plano, devidamente certificados, serão reconhecidos pela agência

CD263015903900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263015903900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:24:29.930 - Mesa
PL n.211/2026

reguladora como investimentos para fins de apuração de obrigações contratuais e eventual reequilíbrio, na forma e limites a serem disciplinados em regulamentação;

§2º Salvo disposição expressa em contrário, a utilização dos recursos advindos de passivos convertidos não afasta a obrigação do concessionário de comprovar a efetiva realização das obras, sob pena de retomada das medidas executórias relativas aos passivos remanescentes.

Art. 10 O não cumprimento injustificado das obrigações assumidas no âmbito do Ano Zero pelo concessionário sujeitará este às medidas sancionatórias previstas no contrato de concessão e na legislação aplicável, inclusive a aplicação cumulativa de multas, desconto em receitas regulatórias e medidas cautelares;

Parágrafo único. A comprovação, por auditoria independente, de desvio de recursos, fraudes ou má-fé na utilização dos valores destinados ao Ano Zero autoriza a adoção imediata de medidas de proteção do interesse público, inclusive bloqueio de receitas, substituição de responsáveis técnicos e remediação por conta e ordem do concessionário ou do garantidor, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 11 Na hipótese de relicitação que resulte em alteração do operador:

I - o concessionário saliente deverá concluir, na forma aprovada, as obras em andamento ou, se autorizada pela agência, transferi-las ao novo operador mediante termo circunstanciado de transferência, acompanhada de medição e laudo de avaliação técnica independente;

II - o novo operador assumirá as obrigações relativas às obras recebidas, tendo direito aos créditos devidamente certificados, na forma de ajuste financeiro ou compensação prevista no instrumento de transferência e aprovada pela agência reguladora;

III- Não obstante a transferência, persistirão as responsabilidades pelas infrações praticadas anteriormente, salvo que haja quitação certificada dos passivos pela execução das obras, na forma do art. 5º.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

CD263015903900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263015903900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:24:29.930 - Mesa
PL n.211/2026

JUSTIFICAÇÃO

A demora na resolução de litígios e disputas em processos de concessões públicas causa degradação dos serviços e insegurança para a população, traduzindo incertezas jurídicas em custos reais e imediatos para o cidadão. A formalização do mecanismo "Ano Zero" assegura que multas e controvérsias, que poderiam permanecer por longos períodos em litígio judicial, sejam convertidas em ações concretas de manutenção e segurança da infraestrutura.

Esta medida garante a continuidade e melhoria dos serviços públicos, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência, continuidade e segurança jurídica (art. 37 e 175 da Constituição Federal). Ademais, está alinhada aos recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal que valorizam a agilidade e efetividade administrativa, contribuindo para a proteção do interesse público e a redução dos impactos sociais decorrentes da morosidade decisória.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal

CD263015903900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263015903900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 212, DE 2026
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Criminaliza a produção e a disseminação de conteúdo audiovisual, sonoro ou visual gerado ou manipulado por inteligência artificial (deepfakes) e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:35:23.353 - Mesa
PL n.212/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Criminaliza a produção e a disseminação de conteúdo audiovisual, sonoro ou visual gerado ou manipulado por inteligência artificial (deepfakes) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a produção e a disseminação de conteúdo audiovisual, sonoro ou visual gerado ou manipulado por inteligência artificial (deepfakes) e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo, no capítulo relativo aos crimes eleitorais:

"Art. 326-C. Produzir, gerar, editar, inserir ou veicular, por meio de qualquer tecnologia digital, conteúdo audiovisual, sonoro ou visual gerado ou manipulado por inteligência artificial (deepfake), destinado a degradar a imagem, difamar, caluniar ou influenciar indevidamente o processo eleitoral contra candidato, partido, coligação, agente público ou agente público em campanha, com o fim específico de alterar a normal formação da vontade eleitoral.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º Se a conduta for praticada no período compreendido entre o registro de candidaturas e a data da votação, a pena será aumentada em um terço.

§ 2º Não se aplica a sanção penal prevista no caput ao compartilhamento realizado por terceira pessoa que, de boa-fé, não tinha conhecimento da falsidade

CD265561738100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265561738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:35:23.353 - Mesa
PL n.212/2026

do conteúdo e não contribuiu para sua produção, edição, financiamento ou veiculação.

§ 3º Considera-se igualmente ilícita a produção, edição ou divulgação de deepfakes quando vinculada a campanha eleitoral, propaganda eleitoral vedada ou promoção de vantagem indevida em favor de candidato, partido ou coligação, ainda que praticada por terceiros a mando ou em benefício daqueles.

§ 4º Não haverá responsabilidade penal quando o conteúdo sintético for inequívoca e visivelmente identificado como sátira, paródia, pesquisa científica, uso acadêmico ou artístico, desde que não haja intenção de enganar, prejudicar a honra ou influenciar o processo eleitoral.

§ 5º Para a configuração do tipo penal previsto no caput exige-se a demonstração do elemento subjetivo específico relativo à intenção de degradar, difamar, caluniar ou influenciar indevidamente o processo eleitoral."

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 24-A. Para fins desta Lei, aplica-se regime de responsabilização administrativo e civil solidária aos provedores de aplicação quando, recebida notificação formal da autoridade eleitoral competente, do titular do direito afetado ou por decisão judicial, não removerem ou não adotarem medidas eficazes de indisponibilização do conteúdo deepfake no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da notificação, salvo se demonstrada, por meios técnicos adequados e de forma objetivamente fundamentada, a veracidade do conteúdo.

§ 1º Entende-se por notificação formal, para fins deste artigo, a comunicação eletrônica ou escrita protocolizada dirigida ao provedor de aplicação com indicação do conteúdo, link ou identificador único, fundamento fático-jurídico e autoridade solicitante, conforme modelo a ser padronizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A demonstração técnica referida no caput deverá ser efetuada mediante apresentação de perícia digital externa ou laudo técnico do próprio provedor, que comprove a autenticidade do conteúdo com padrão técnico aceito, hipótese em que a obrigação de remoção fica suspensa, até decisão judicial em sentido contrário.

CD265561738100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265561738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:35:23.353 - Mesa
PL n.212/2026

§ 3º A responsabilidade referida no caput independe da responsabilização penal dos autores do conteúdo.”

“Art. 24-B Os provedores de aplicação e provedores de hospedagem deverão:

I - implementar mecanismos técnicos razoáveis e proporcionais para detecção, identificação e rotulagem de conteúdo sintético (deepfake), bem como de manter meios claros, acessíveis e priorizados para recepção de notificações de autoridades eleitorais, titulares de direitos e decisões judiciais;

II - mediante ordem judicial ou requisição motivada do Ministério Público Eleitoral ou da Justiça Eleitoral, preservar por prazo mínimo de 12 (doze) meses os metadados e registros de tráfego necessários à apuração criminal e administrativa, inclusive logs de upload, endereços IP, registros de conta, identificadores de dispositivos e demais informações técnicas correlatas, ainda que o conteúdo tenha sido removido;

III - disponibilizar canais prioritários de contato e remoção para a Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral e demais autoridades competentes, com prazo máximo de resposta técnica inicial de 24 (vinte e quatro) horas úteis;

IV - cooperar com as autoridades competentes, inclusive mediante fornecimento de elementos técnicos que subsidiem perícia digital, observados sigilo e garantias legais, quando requerida mediante ordem judicial ou requisição fundada.

V - conservar, por período não inferior ao previsto no inciso II, cópia dos elementos técnicos necessários para eventual perícia, bem como de fornecer, conforme ordem judicial ou requisição fundada, acesso a tais elementos.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo aplicam-se subsidiariamente aos provedores de conexão quando demonstrada sua participação efetiva, consciente e dolosa na produção, financiamento ou veiculação deliberada de conteúdos deepfake com finalidade eleitoral.

§ 2º As medidas de detecção e rotulagem deverão observar padrões de transparência, permitir contestação técnica do rótulo e garantir registro das decisões automatizadas ou humanas que tenham levado à rotulagem ou remoção.

§ 3º O cumprimento das obrigações aqui dispostas deverá observar as disposições de tutela de dados pessoais contidas na Lei nº 13.709, de 2018, ressalvadas as hipóteses de requisição ou ordem judicial previstas neste artigo.”

CD265561738100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265561738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:35:23.353 - Mesa
PL n.212/2026

"Art. 24-C São sanções administrativas aplicáveis ao descumprimento das obrigações previstas nos arts. 24-A e 24-B, as seguintes medidas, observados o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa:

I - multa administrativa proporcional ao faturamento bruto do provedor no país no último exercício financeiro, não superior a 1% (um por cento) desse faturamento, observados a gravidade do ato, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e a reincidência;

II - determinação de bloqueio temporário do conteúdo, da conta ou do serviço em âmbito nacional ou regional, pelo prazo determinado pelo juiz ou pela autoridade competente;

III - imposição de medidas de mitigação técnica e organizacional, inclusive auditoria e obrigação de submissão de relatórios periódicos sobre compliance e medidas adotadas;

IV - outras medidas administrativas cabíveis, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo obedecerá aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

§ 2º A execução das sanções previstas no inciso I não exclui a responsabilidade civil por danos a terceiros nem a responsabilização penal dos autores do ilícito."

Art. 4º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo:

"Art. 23-A. Fica autorizado o tratamento e a guarda de dados pessoais por provedores de aplicação e provedores de hospedagem, na medida estritamente necessária para fins de apuração de crimes eleitorais relacionados a conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial (deepfakes), bem como para fins de investigação administrativa, quando:

I - efetuada a preservação mediante ordem judicial ou requisição fundamentada do Ministério Público Eleitoral ou da Justiça Eleitoral; ou

II - houver nos autos elemento de prova que justifique, de forma fundamentada, a necessidade do tratamento para proteção da segurança pública, prevenção ou repressão de ilícitos eleitorais.

CD265561738100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265561738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:35:23.353 - Mesa
PL n.212/2026

§ 1º O tratamento de dados pessoais autorizado no caput deverá observar os princípios previstos nesta Lei, em especial os da necessidade, adequação, minimização e limitação de conservação, sendo os dados utilizados somente pelo período estritamente necessário à investigação, salvo quando sua conservação for expressamente autorizada por decisão judicial.

§ 2º O compartilhamento de dados pessoais com autoridades públicas para fins de apuração de crimes eleitorais somente ocorrerá mediante ordem judicial ou requisição devidamente fundamentada do Ministério Público Eleitoral ou da Justiça Eleitoral, respeitados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e nesta Lei.

§ 3º O exercício das prerrogativas previstas neste artigo não exime as autoridades ou provedores do dever de adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para proteção dos dados pessoais contra acesso não autorizado, divulgação, alteração e destruição."

Art. 5º No âmbito do processo eleitoral ficam autorizadas as seguintes medidas cautelares e procedimentais urgentes:

I - a Justiça Eleitoral poderá, liminarmente e em caráter antecedente ou incidental, determinar a remoção imediata ou a indisponibilidade do conteúdo deepfake, a retirada de contas e perfis utilizados na disseminação, a suspensão de propagação e a determinação de medidas técnicas de mitigação por provedores, mediante requerimento fundamentado e observada a prioridade processual;

II - a Justiça Eleitoral poderá determinar, como medida cautelar, a indisponibilidade de bens, valores e instrumentos financeiros vinculados ao financiamento direto da produção e veiculação de deepfakes, quando demonstrada a vinculação entre os ativos e a prática ilícita;

III - é facultado à Justiça Eleitoral requisitar cooperação internacional para identificação de autoria, preservação de provas e bloqueio de conteúdo, por meio de mecanismos de cooperação jurídica internacional e acordos existentes;

IV - a perícia digital necessária à apuração técnica deverá tramitar com prioridade, sendo sua realização, em regra, custeada pela parte requerente; contudo o juiz poderá transferir o ônus da prova e dos custos periciais, total ou parcialmente, quando a situação econômica da parte ou o interesse público assim o exigir.

CD265561738100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265561738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:35:23.353 - Mesa
PL n.212/2026

§ 1º As medidas cautelares referidas nos incisos I e II poderão ser adotadas de forma provisória, sujeitas a posterior controle judicial, com observância do contraditório em prazo fixado pelo juiz.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá decidir, em caráter de urgência, sobre o pedido liminar de remoção no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, sempre que possível, observado o volume de trabalho e as peculiaridades do caso.

Art. 6º São asseguradas as seguintes salvaguardas e limites ao exercício das competências previstas nesta Lei:

I - a responsabilização penal dependerá da prova do elemento subjetivo específico (dolo) exigido para o tipo penal, não se admitindo enquadramento penal automático por erro jornalístico, opinião, crítica ou conteúdos que não visem alterar a formação da vontade eleitoral;

II - a inviolabilidade do sigilo das comunicações e dos dados pessoais somente poderá ser obstada por ordem judicial fundamentada, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei;

III - não se autoriza, por qualquer dispositivo desta Lei, a censura prévia ou a remoção indiscriminada de conteúdos antes de decisão judicial ou sem a observância de procedimento que assegure contraditório, salvo nas hipóteses de risco grave e iminente ao processo eleitoral, quando a própria urgência autorizada pela Justiça Eleitoral poderá justificar medida provisória, sujeita a posterior controle judicial;

IV - são preservadas as garantias constitucionais de liberdade de expressão e de imprensa, devendo eventuais restrições ser estritamente proporcionais e fundamentadas.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em conjunto com o Ministério Público Eleitoral, a Polícia Federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e demais agências reguladoras competentes, editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, normas, protocolos, manuais e fluxos de comunicação para operacionalização das medidas previstas nesta Lei, incluindo modelos de notificação, critérios técnicos mínimos para identificação e

CD265561738100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265561738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:35:23.353 - Mesa
PL n.212/2026

certificação de deepfakes, padrões de rotulagem e procedimentos de resposta a incidentes.

§1º Será fomentada a realização de ações educativas, campanhas de informação pública e capacitação de servidores e agentes públicos para alertar eleitores quanto ao risco de deepfakes, instruir sobre técnicas de verificação e divulgar canais de denúncia.

§2º Os entes públicos e autoridades competentes envidarão esforços para promover cooperação técnica com plataformas digitais, organizações da sociedade civil, universidades e centros de pesquisa para desenvolvimento de ferramentas e padrões técnicos de detecção e autenticação.

Art. 8º Às disposições desta Lei aplicar-se-ão subsidiariamente à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), naquilo em que não for conflitante.

Parágrafo único. Permanecerão vigentes e aplicáveis, no que couber, as demais normas penais, processuais e administrativas pertinentes, sem prejuízo da competência das autoridades eleitorais para tutela específica do processo eleitoral.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

CD265561738100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265561738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:35:23.353 - Mesa
PL n.212/2026

JUSTIFICAÇÃO

O avanço das técnicas de inteligência artificial tornou possível a produção massiva e de alta qualidade de conteúdos falsos (deepfakes) capazes de manipular a percepção pública em período eleitoral. A legislação brasileira atual não tipifica de forma específica essa conduta no âmbito eleitoral nem disciplina a responsabilidade das plataformas digitais de maneira a garantir resposta célere e proporcional ao risco de contaminação do processo democrático.

A proposta busca compatibilizar dois valores constitucionais relevantes: a liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF) e a proteção da soberania do voto e da própria democracia (art. 14, caput, CF). A criminalização proposta tem caráter estritamente temperado e exige dolo específico (vontade de produzir, disseminar ou financiar deepfakes com o resultado típico de degradar a imagem ou influenciar a vontade do eleitor), observando os princípios da legalidade, proporcionalidade e taxatividade.

experiência recente (divulgação de deepfakes com fins eleitorais e a insuficiente regulação voluntária das plataformas) demonstra o risco concreto de prejuízo à integridade do pleito. A ausência de disciplina específica após a revisão do Marco Civil, e o prazo exíguo até as eleições de 2026, justificam a opção por Projeto de Lei Ordinária para alteração direta do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e legislação correlata (Marco Civil - Lei nº 12.965/2014; LGPD - Lei nº 13.709/2018), garantindo instrumentos penais, administrativos e processuais adequados.

Para evitar excessos e proteger o debate público legítimo, a proposta exclui da responsabilidade penal o mero compartilhamento realizado de boa-fé sem conhecimento da falsidade; preserva a liberdade de sátira e crítica desde que o conteúdo esteja claramente identificado; e condiciona a responsabilização das plataformas à ciência inequívoca do conteúdo manipulado (por notificação formal, determinação judicial ou conclusivo relatório técnico). A previsão de prazos de remoção, obrigação de guarda de metadata e cooperação com investigação equilibram a eficácia das medidas com garantias processuais.

CD265561738100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265561738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:35:23.353 - Mesa
PL n.212/2026

A redação proposta foi formulada para minimizar riscos de questionamento de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio de definição objetiva dos elementos típicos (tecnologia empregada; finalidade de degradar a imagem ou influenciar o pleito; dolo específico), previsão de sanções calibradas e salvaguardas para liberdade de expressão e discurso informativo, conforme precedentes que exigem clareza legislativa para restrições a conteúdo digital.

A norma cria um regime ágil de declaração de falsidade, remoção e responsabilização, com prazo curto para retirada após notificação (ex.: 24 horas úteis), medidas de preservação probatória e obrigação de manutenção de metadados por período compatível com investigações (ex.: 12 meses), fortalecendo a possibilidade de controle judicial e de atuação do Ministério Público e dos órgãos eleitorais antes do pleito, reduzindo riscos de dano irreparável à integridade eleitoral.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal

CD265561738100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265561738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 213, DE 2026
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Cria o Fundo Soberano de Seguro e Contingência para lançamentos espaciais realizados em território nacional e estabelece protocolos rigorosos de segurança ambiental para empresas privadas que utilizem a Base de Alcântara, visando a mitigação de riscos e a garantia operacional do Programa Espacial Brasileiro.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:38:12.937 - Mesa
PL n.213/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Cria o Fundo Soberano de Seguro e Contingência para lançamentos espaciais realizados em território nacional e estabelece protocolos rigorosos de segurança ambiental para empresas privadas que utilizem a Base de Alcântara, visando a mitigação de riscos e a garantia operacional do Programa Espacial Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano de Seguro e Contingência para lançamentos espaciais realizados em território nacional, destinado a garantir a cobertura financeira de riscos operacionais, ambientais, técnicos e econômicos decorrentes dessas atividades.

§ 1º O Fundo terá natureza especial, com contabilidade própria, e será gerido por órgão ou entidade da administração pública federal indicados em regulamento.

§ 2º O Fundo será financiado por recursos provenientes de:

I - contribuições obrigatórias de empresas privadas autorizadas a operar na Base de Alcântara;

II - transferências orçamentárias da União;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras;

IV - outros recursos previstos em regulamento.

CD261037135300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261037135300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Apresentação: 03/02/2026 17:38:12.937 - Mesa
PL n.213/2026

Art. 2º As empresas privadas autorizadas a realizar operações na Base de Alcântara deverão cumprir protocolos rigorosos de segurança ambiental e técnica, estabelecidos em regulamento específico, que conterá, no mínimo:

I - avaliação prévia e contínua dos impactos ambientais;

II - planos de mitigação e contingência para eventuais acidentes ou falhas técnicas;

III - uso de tecnologias e métodos que assegurem menor risco operacional;

IV - treinamento e auditorias periódicas de conformidade;

V - obrigatoriedade de contratação de seguro compatível com os riscos assumidos;

VI - mecanismos efetivos de comunicação e cooperação com órgãos ambientais e de defesa civil.

Art. 3º A Lei nº 8.854, de 22 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. As atividades espaciais realizadas em território nacional deverão observar protocolos de segurança operacional e ambiental, visando à proteção do meio ambiente e da população, bem como à mitigação de riscos técnicos."

"Art. 5º-B A responsabilização civil, administrativa e penal decorrente de danos ambientais, operacionais ou econômicos gerados por operações espaciais será aplicada nos termos da legislação vigente, assegurando rapidez e efetividade na reparação."

"Art. 5º-C A Agência Espacial Brasileira estabelecerá diretrizes e normativos para a fiscalização e controle das operações realizadas na Base de Alcântara, em consonância com órgãos ambientais e de defesa civil."

"Art. 5º-D São consideradas hipóteses de infração grave a inobservância dos protocolos de segurança ambiental, técnica, e de comunicação previstos nesta Lei e seus regulamentos, sujeitando as empresas às penalidades administrativas previstas."

CD261037135300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261037135300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Apresentação: 03/02/2026 17:38:12.937 - Mesa
PL n.213/2026

Art. 4º Fica instituído o sistema integrado de fiscalização e controle das atividades espaciais no âmbito da Base de Alcântara, formado por:

I - Agência Espacial Brasileira, responsável pela supervisão técnica e operacional;

II - órgãos ambientais federais e estaduais, responsáveis pela avaliação e controle ambiental;

III - órgãos de defesa civil, incumbidos da avaliação de riscos e planejamento de contingência.

§ 1º O sistema será dotado de mecanismos de monitoramento contínuo, auditoria, e reporte público das atividades.

§ 2º A cooperação entre os entes referidos nesse artigo será formalizada por meio de convênios e protocolos de atuação conjunta.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de parcerias entre o Poder Público e entidades ambientais e de defesa civil para avaliação, monitoramento e mitigação dos impactos ambientais e operacionais decorrentes das atividades espaciais realizadas na Base de Alcântara.

§ 1º Tais parcerias incluirão intercâmbio de informações, ações integradas de prevenção, preparação para emergências e programas de capacitação técnica.

§ 2º A participação das entidades privadas no Fundo Soberano de Seguro e Contingência será condicionada à demonstração de cumprimento das normas de segurança e mitigação de impactos ambientais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

CD261037135300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261037135300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Apresentação: 03/02/2026 17:38:12.937 - Mesa
PL n.213/2026

JUSTIFICAÇÃO

A retomada do Programa Espacial Brasileiro exige a consolidação de uma base legal que assegure segurança jurídica e financeira para as operações de lançamento em território nacional, especialmente na Base de Alcântara, que possui potencial estratégico para o país.

Incidentes como a explosão de foguete comercial sul-coreano evidenciam a necessidade de criar mecanismos para mitigar prejuízos econômicos e científicos decorrentes de falhas técnicas e acidentes, protegendo os interesses nacionais e atraindo investimentos de parceiros internacionais.

Neste contexto, o estabelecimento de um fundo soberano de seguro e a imposição de protocolos ambientais rigorosos se mostram essenciais para garantir a sustentabilidade, a responsabilidade ambiental e a segurança das operações, conforme princípios constitucionais que permeiam a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento tecnológico soberano.

A proposta também atende às decisões judiciais que reforçam a importância da segurança e eficiência nas atividades espaciais, contribuindo para o fortalecimento institucional e o avanço do Brasil no cenário espacial global.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal

CD261037135300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261037135300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 214, DE 2026
(Do Sr. Coronel Assis)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Rastreabilidade de Ativos Logísticos em Zonas de Fronteira (SINRAL), estabelece diretrizes para a digitalização e o monitoramento de fluxos logísticos sensíveis em áreas de fronteira, institui deveres de "compliance" digital, mecanismos de responsabilização e diretrizes de fomento tecnológico integradas à política nacional sobre drogas e à política nacional de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:39:03.907 - Mesa
PL n.214/2026

PROJETO DE LEI Nº , de 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Rastreabilidade de Ativos Logísticos em Zonas de Fronteira (SINRAL), estabelece diretrizes para a digitalização e o monitoramento de fluxos logísticos sensíveis em áreas de fronteira, institui deveres de "compliance" digital, mecanismos de responsabilização e diretrizes de fomento tecnológico integradas à política nacional sobre drogas e à política nacional de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Ativos Logísticos em Zonas de Fronteira (SINRAL), com a finalidade de prevenir e reduzir ilícitos transnacionais por meio da digitalização, do monitoramento e da rastreabilidade de fluxos logísticos sensíveis em áreas de fronteira.

Art. 2º São objetivos do SINRAL:

I – eliminar pontos não monitorados na logística legal explorados por organizações criminosas;

II – fortalecer a prevenção de ilícitos antes de sua consumação, mediante identificação de padrões objetivos de risco;

III – ampliar a eficiência e a integração das ações estatais de segurança de fronteiras;

CD265586553800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586553800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:39:03.907 - Mesa
PL n.214/2026

IV – promover o uso de tecnologia como multiplicador da capacidade estatal;

V – estimular o desenvolvimento tecnológico nacional aplicado à segurança de fronteiras.

Art. 3º O SINRAL reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – legalidade, proporcionalidade e finalidade específica;

II – eficiência administrativa e racionalidade operacional;

III – interoperabilidade e cooperação federativa;

IV – proteção de dados pessoais e respeito aos direitos e garantias individuais;

V – transparência institucional e rastreabilidade dos fluxos monitorados.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de fronteira aquela definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal, com até 150 km de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 1º Considera-se zona de fronteira sensível a porção da faixa de fronteira classificada como prioritária para fins de rastreabilidade e monitoramento logístico, em razão de fatores de risco, características geográficas, intensidade de fluxos ou histórico de ilícitos.

§ 2º A zona de fronteira sensível compreenderá, como regra geral, a faixa de até 100 km da linha de fronteira terrestre ou fluvial internacional, podendo ser ampliada até o limite constitucional da faixa de fronteira ou reduzida, de forma segmentada e diferenciada ao longo do território nacional, conforme critérios técnicos, estudos e parâmetros objetivos definidos em regulamento.

Art. 5º Consideram-se ativos logísticos críticos, para os fins desta Lei:

CD265586553800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586553800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:39:03.907 - Mesa
PL n.214/2026

I – cargas de insumos químicos ou produtos estratégicos;

II – cargas de grande volume ou valor relevante;

III – veículos de transporte rodoviário de cargas enquadradas nos incisos I e II;

IV – embarcações fluviais motorizadas com potência superior a 50 HP que operem em rios de fronteira;

V – pistas de pouso privadas localizadas em zonas de fronteira sensível.

Art. 6º O enquadramento, a atualização e a exclusão de ativos logísticos críticos observarão critérios objetivos definidos em regulamento, vedada a delegação normativa genérica ou discricionária.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA E DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL DO SINRAL

Art. 7º O SINRAL constitui sistema nacional de integração de dados logísticos sensíveis, de natureza preventiva, sem finalidade de persecução penal automática ou restrição direta de direitos.

Art. 8º O SINRAL será operado mediante cooperação entre os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal com atribuições nas áreas de segurança pública, fiscalização, defesa, regulação, transporte e controle logístico, observado o respectivo âmbito de competências.

Art. 9º O compartilhamento de dados e a interoperabilidade dos sistemas observarão protocolos técnicos e salvaguardas jurídicas, assegurados o sigilo, a proteção de dados pessoais e o uso exclusivo para as finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA RASTREABILIDADE DIGITAL DE CARGAS TERRESTRES

Art. 10. As cargas terrestres enquadradas como ativos logísticos críticos que circulem em zonas de fronteira sensível deverão portar

CD265586553800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586553800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:39:03.907 - Mesa
PL n.214/2026

dispositivos de identificação por radiofrequência, internet das coisas ou tecnologia equivalente.

Art. 11. O monitoramento das cargas dar-se-á, preferencialmente, por meio de portais automáticos de leitura e sistemas remotos, vedada a exigência de parada física como regra geral.

Art. 12. Constituem eventos de risco, para fins de alerta preventivo:

I – desvio injustificado de rota;

II – parada anômala incompatível com o fluxo declarado;

III – desligamento, adulteração ou perda de sinal do dispositivo de rastreabilidade.

CAPÍTULO V

DO ESPELHO DIGITAL DE EMBARCAÇÕES FLUVIAIS

Art. 13. As embarcações fluviais motorizadas com potência superior a 50 HP que operem em rios localizados em zona de fronteira sensível deverão portar transponder de rastreabilidade compatível com sistemas de monitoramento de tráfego aquaviário.

Art. 14. O dispositivo de rastreabilidade será vinculado ao CPF ou CNPJ do proprietário ou operador responsável pela embarcação.

Art. 15. O desligamento, a ocultação ou a perda injustificada do sinal de rastreabilidade em áreas classificadas como críticas gerará alerta automático às autoridades competentes, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO E MONITORAMENTO DE PISTAS DE POUSO PRIVADAS

Art. 16. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pistas de Pouso Privadas localizadas em zonas de fronteira sensível.

CD265586553800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586553800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:39:03.907 - Mesa
PL n.214/2026

Art. 17. As pistas de pouso privadas deverão ser georreferenciadas e dotadas de sensores passivos de presença, nos termos do regulamento.

Art. 18. A detecção de pouso ou decolagem não identificados acionará protocolos de verificação pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

DO "COMPLIANCE" DIGITAL E DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE LOGÍSTICA

Art. 19. As empresas que operem ativos logísticos críticos em zonas de fronteira sensível ficam obrigadas a adotar programas de "compliance" digital compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 20. O descumprimento reiterado ou grave das obrigações de "compliance" digital previstas nesta Lei poderá caracterizar responsabilidade solidária administrativa e patrimonial entre:

I – a empresa transportadora, operadora logística ou prestadora do serviço de transporte;

II – o proprietário, possuidor ou operador direto do ativo logístico crítico utilizado;

III – o contratante do serviço logístico, quando comprovado que se beneficiou diretamente da operação irregular ou deixou de adotar deveres mínimos de diligência e controle.

§ 1º A responsabilidade solidária qualificada aplica-se exclusivamente aos agentes econômicos diretamente vinculados à operação logística irregular, vedada sua extensão a terceiros estranhos à atividade.

§ 2º A caracterização da responsabilidade solidária dependerá de processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 21. As sanções aplicáveis observarão o devido processo legal e poderão incluir:

CD265586553800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586553800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:39:03.907 - Mesa
PL n.214/2026

I – suspensão ou perda de benefícios fiscais;

II – restrições operacionais proporcionais à gravidade da infração;

III – perdimento de bens ou veículos utilizados, nos casos graves e reincidentes, mediante decisão administrativa ou judicial, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CAPÍTULO VIII

DO FOMENTO TECNOLÓGICO INTEGRADO PARA SEGURANÇA DE FRONTEIRAS

Art. 22. As ações de inovação tecnológica aplicadas à segurança de fronteiras, incluindo soluções de inteligência artificial, sensoriamento remoto, vigilância territorial e monitoramento logístico, constituem finalidade compatível com a Política Nacional sobre Drogas e poderão ser apoiadas com recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), regulado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 23. Os projetos referidos no art. 22 constituem diretriz prioritária de fomento no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, disciplinado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, observada a programação orçamentária.

Art. 24. A política pública de segurança de fronteiras priorizará a articulação entre os instrumentos de fomento do Fundo Nacional Antidrogas e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para apoio a “startups”, instituições científicas, tecnológicas e de inovação e centros de pesquisa nacionais, com ênfase em soluções de inteligência artificial, sensoriamento remoto, vigilância territorial e monitoramento logístico aplicadas à Amazônia, ao Pantanal e às zonas de fronteira sensível.

CD265586553800

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS, LIMITES E PROTEÇÃO DE DIREITOS

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586553800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:39:03.907 - Mesa
PL n.214/2026

Art. 25. A implementação do SINRAL observará a legislação de proteção de dados pessoais e as garantias constitucionais individuais.

Art. 26. É vedado o uso dos sistemas e dados do SINRAL para finalidades diversas daquelas previstas nesta Lei.

Art. 27. A aplicação de sanções administrativas assegurará o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A implementação integral do SINRAL deverá ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) anos, observada a implantação progressiva e escalonada das obrigações estatais e privadas previstas nesta Lei.

§ 1º A implantação do SINRAL observará, como diretriz geral, a evolução mínima anual de 20% (vinte por cento) de cobertura operacional, considerada a capacidade instalada, o risco logístico e os critérios técnicos definidos em regulamento.

§ 2º As obrigações atribuídas aos particulares observarão cronograma progressivo, diferenciado por eixo operacional, de modo a permitir adaptação econômica e tecnológica proporcional.

§ 3º No eixo terrestre, os operadores de cargas enquadradas como ativos logísticos críticos deverão adequar seus sistemas de rastreabilidade no prazo máximo de até 3 (três) anos, contado da regulamentação desta Lei, observada implantação mínima anual de 33% (trinta e três por cento).

§ 4º No eixo fluvial, as embarcações fluviais motorizadas com potência superior a 50 HP deverão instalar os dispositivos de rastreabilidade previstos nesta Lei no prazo máximo de até 2 (dois) anos, contado da regulamentação.

§ 5º No eixo aeronáutico, os proprietários ou operadores de pistas de pouso privadas localizadas em zona de fronteira sensível deverão proceder ao cadastramento, georreferenciamento e instalação dos sensores

CD265586553800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586553800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:39:03.907 - Mesa
PL n.214/2026

previstos nesta Lei no prazo máximo de até 4 (quatro) anos, contado da regulamentação.

§ 6º O cronograma de implantação deverá considerar, entre outros fatores, a criticidade regional, a incidência de ilícitos transnacionais, a viabilidade tecnológica, o impacto econômico sobre os particulares e a capacidade operacional do Estado.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, devendo, no mínimo, dispor sobre:

I – os critérios técnicos para classificação, ampliação ou redução segmentada das zonas de fronteira sensível no interior da faixa de fronteira;

II – os parâmetros objetivos para enquadramento de ativos logísticos críticos;

III – os protocolos de interoperabilidade, compartilhamento de dados e salvaguardas de proteção de informações;

IV – os mecanismos de implantação progressiva previstos no art. 28;

V – os procedimentos administrativos aplicáveis às obrigações de “compliance” digital e às sanções previstas nesta Lei;

VI – a utilização de veículos aéreos não tripulados para a verificação e o enfrentamento ao descrito no art. 18.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Ativos Logísticos em Zonas de Fronteira (SINRAL), com o propósito de enfrentar de maneira estrutural os ilícitos transnacionais que se aproveitam de falhas na logística legal para a prática de crimes como o tráfico

CD265586553800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586553800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:39:03.907 - Mesa
PL n.214/2026

de drogas, armas e contrabando. Considerando a extensão e a complexidade das fronteiras brasileiras, torna-se evidente a insuficiência de modelos baseados exclusivamente na fiscalização física, sendo necessária a adoção de soluções tecnológicas capazes de ampliar a capacidade preventiva do Estado.

A proposta promove uma mudança de paradigma ao deslocar o foco da repressão pontual para o monitoramento inteligente de fluxos logísticos sensíveis, eliminando pontos cegos explorados por organizações criminosas, sem impor vigilância indiscriminada sobre a população ou sobre atividades econômicas lícitas. O SINRAL estrutura-se como sistema nacional de integração de dados, respeitando a separação de Poderes, a proteção de dados pessoais e as garantias constitucionais individuais.

O projeto estabelece obrigações proporcionais e escalonadas aos operadores privados diretamente envolvidos em atividades logísticas sensíveis em zonas de fronteira, com critérios técnicos objetivos e prazos razoáveis de adaptação. Ao mesmo tempo, explicita a responsabilidade solidária qualificada entre os agentes econômicos que operam, detêm ou se beneficiam diretamente dos ativos logísticos críticos, fortalecendo a lógica de “compliance” e evitando a terceirização irresponsável de riscos.

Como elemento inovador, a proposição integra a política de segurança de fronteiras às políticas nacionais sobre drogas e de ciência, tecnologia e inovação, ao priorizar o fomento a soluções tecnológicas nacionais, especialmente nas áreas de inteligência artificial, sensoriamento remoto e vigilância territorial. Essa diretriz permite que os recursos públicos destinados ao enfrentamento do crime também impulsionem o desenvolvimento tecnológico brasileiro, com especial atenção à Amazônia, ao Pantanal e às zonas de fronteira sensível.

Por fim, o Projeto de Lei apresenta cronograma realista de implantação, com horizonte de cinco anos, distinguindo de forma clara as obrigações do Estado e dos particulares, de modo a assegurar previsibilidade, viabilidade econômica e efetividade.

CD265586553800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586553800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:39:03.907 - Mesa
PL n.214/2026

Trata-se de iniciativa equilibrada, constitucionalmente adequada e alinhada aos desafios contemporâneos da segurança pública, da soberania nacional e do desenvolvimento tecnológico do País.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS

CD265586553800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586553800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 215, DE 2026
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras digitais e seus controladores manterem planos de contingência e comunicação imediata, garantindo o acesso a saldos de subsistência em até 24 horas em caso de liquidação extrajudicial ou falhas sistêmicas graves.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:40:38.197 - Mesa
PL n.215/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras digitais e seus controladores manterem planos de contingência e comunicação imediata, garantindo o acesso a saldos de subsistência em até 24 horas em caso de liquidação extrajudicial ou falhas sistêmicas graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras digitais, na forma da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, obrigadas a elaborar, manter e atualizar planos de contingência específicos para situações de liquidação extrajudicial e falhas sistêmicas graves que possam comprometer o acesso aos seus serviços e ao sistema financeiro.

§ 1º Os planos de contingência devem contemplar, entre outros aspectos, mecanismos para garantir a continuidade operacional, mitigação de riscos, proteção dos dados e informações dos clientes, e salvaguarda do acesso a recursos financeiros essenciais.

§ 2º As instituições financeiras digitais deverão submeter seus planos de contingência para análise e aprovação pelo Banco Central do Brasil, órgão encarregado da fiscalização e regulação do setor.

Art. 2º Em situações de bloqueio de acesso a recursos financeiros essenciais por falhas sistêmicas ou liquidação extrajudicial, os consumidores das instituições financeiras digitais terão assegurados direitos mínimos, especialmente:

CD261911327800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261911327800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:40:38.197 - Mesa
PL n.215/2026

I - garantia de acesso a saldos de subsistência, compreendendo valores destinados ao pagamento de salários e outras despesas básicas, pelo período emergencial;

II - comunicação imediata aos clientes sobre a situação, seus direitos e os procedimentos adotados para normalização do serviço.

Art. 3º As instituições financeiras digitais ficam obrigadas a comunicar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do evento de liquidação extrajudicial ou falha sistêmica grave que comprometa o acesso aos serviços, a seus clientes e aos órgãos reguladores competentes.

§ 1º A comunicação deve ser realizada por meios eficazes, garantindo ampla divulgação das informações para a proteção dos consumidores.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer regulamentos complementares para disciplinar a forma, conteúdo e canais de comunicação exigidos.

Art. 4º O Banco Central do Brasil fica responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, podendo aplicar penalidades administrativas, inclusive multas, suspensão de atividades e outras sanções cabíveis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Esta Lei aplica-se às instituições financeiras digitais e seus controladores, inclusive às instituições financeiras tradicionais que atuem por meio de plataformas digitais, observadas as disposições específicas da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD261911327800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261911327800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Apresentação: 03/02/2026 17:40:38.197 - Mesa
PL n.215/2026

JUSTIFICAÇÃO

A liquidação do Will Bank expôs vulnerabilidades na proteção dos consumidores de instituições financeiras digitais, que ao ficarem sem acesso imediato a seus recursos essenciais, enfrentam graves riscos sociais e econômicos.

Embora o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ofereça ressarcimento, a burocracia e o tempo demandado são incompatíveis com a necessidade imediata dos consumidores, muitos dos quais não possuem outra conta bancária.

Esta lei visa garantir uma camada adicional de proteção, instituindo obrigações claras para fintechs e assegurando comunicação e acesso emergencial a recursos básicos, fortalecendo a segurança jurídica e a confiança no sistema financeiro digital.

Essas medidas estão alinhadas com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da proteção do consumidor (art. 170, V, CF), além de contribuir para a estabilidade e desenvolvimento do setor financeiro nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal

CD261911327800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261911327800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

PROJETO DE LEI N.º 216, DE 2026
(Do Sr. Coronel Assis)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Alerta por Comportamento Atípico Reincidente (SINACAR), estabelece princípios, objetivos, conceitos, limites jurídicos e salvaguardas para a identificação preventiva de padrões objetivos de risco à segurança pública, mediante integração qualificada de bases de dados estatais, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:41:28.780 - Mesa
PL n.216/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Alerta por Comportamento Atípico Reincidente (SINACAR), estabelece princípios, objetivos, conceitos, limites jurídicos e salvaguardas para a identificação preventiva de padrões objetivos de risco à segurança pública, mediante integração qualificada de bases de dados estatais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta por Comportamento Atípico Reincidente (SINACAR), com a finalidade de identificar, de forma preventiva e institucional, padrões objetivos e reiterados de comportamento que indiquem risco relevante à segurança pública, mediante integração qualificada de bases de dados estatais já existentes.

Parágrafo único. O SINACAR tem natureza exclusivamente preventiva e institucional, não se destinando à persecução penal, à imposição de sanções, à produção automática de provas, nem à restrição direta de direitos individuais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º O SINACAR reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

CD260909044000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260909044000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:41:28.780 - Mesa
PL n.216/2026

I – respeito aos direitos e garantias fundamentais, em especial à presunção de inocência, à intimidade, à vida privada e ao devido processo legal;

II – legalidade, finalidade legítima, necessidade, proporcionalidade e adequação;

III – prevenção qualificada de riscos graves à segurança pública;

IV – atuação estatal anterior à prática de crimes violentos, sem caráter punitivo;

V – transparência institucional dos critérios e dos gatilhos de alerta;

VI – responsabilização e auditabilidade das operações;

VII – revisão humana qualificada das informações produzidas pelo sistema;

VIII – vedação a discriminações, perfis subjetivos ou classificações arbitrárias.

Art. 3º Constituem objetivos do SINACAR:

I – superar a fragmentação informacional entre órgãos públicos;

II – permitir a visualização institucional de padrões reiterados de risco;

III – subsidiar a adoção coordenada de medidas preventivas legais;

IV – fortalecer a atuação integrada dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública;

V – reduzir a ocorrência de crimes violentos e eventos de grande impacto social.

CD260909044000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260909044000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:41:28.780 - Mesa
PL n.216/2026

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – comportamento atípico reincidente: repetição objetiva e verificável de condutas legalmente registradas, ainda que não tipificadas como crime, que, analisadas em conjunto, indiquem escalada de risco relevante à segurança pública;

II – padrão objetivo de risco: conjunto estruturado de eventos, registros ou ocorrências reiteradas que, avaliadas de forma integrada, revelem probabilidade aumentada de ocorrência de violência grave;

III – alerta institucional preventivo: comunicação técnica interna, desprovida de efeito punitivo, destinada a acionar protocolos legais de prevenção e acompanhamento;

IV – integração qualificada de dados: tratamento estruturado e contextualizado de bases de dados estatais preexistentes, com critérios objetivos, rastreabilidade e controle de acesso;

V – bases de dados estatais preexistentes: registros mantidos por órgãos públicos no exercício regular de suas competências legais.

CAPÍTULO IV

DO NÚCLEO OPERACIONAL DO SINACAR

Art. 5º O funcionamento do SINACAR basear-se-á na identificação de padrões objetivos de risco decorrentes da reincidência de comportamentos atípicos registrados em bases de dados estatais preexistentes.

§ 1º A análise será realizada exclusivamente a partir da correlação de eventos objetivos, vedada a utilização de juízos subjetivos, perfis comportamentais abstratos ou critérios discriminatórios.

CD260909044000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260909044000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:41:28.780 - Mesa
PL n.216/2026

§ 2º O sistema não realizará monitoramento contínuo ou indiscriminado de pessoas, nem vigilância em massa.

Art. 6º Constituem critérios exemplificativos para a geração de alerta institucional preventivo:

I – multiplicidade de registros semelhantes em curto intervalo de tempo;

II – escalada progressiva da gravidade das condutas registradas;

III – reincidência sistemática em áreas sensíveis ou protegidas;

IV – descumprimento reiterado de medidas judiciais ou administrativas regularmente impostas;

V – evasão reiterada de mecanismos legais de controle.

Parágrafo único. Os critérios deverão ser sempre objetivos, verificáveis e auditáveis.

Art. 7º O alerta institucional preventivo:

I – não implicará prisão, condenação ou sanção automática;

II – não constituirá antecedente penal;

III – destinar-se-á exclusivamente a subsidiar medidas legais de prevenção;

IV – possuirá prazo de validade definido, com revisão periódica obrigatória.

Art. 8º As informações produzidas pelo SINACAR somente poderão fundamentar:

I – intensificação de acompanhamento policial focalizado;

II – comunicação técnica entre órgãos de segurança pública;

III – provocação de controle judicial, quando cabível;

IV – encaminhamento a programas legais de acompanhamento ou monitoramento.

CD260909044000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260909044000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:41:28.780 - Mesa
PL n.216/2026

CAPÍTULO V

DAS SALVAGUARDAS JURÍDICAS E DOS LIMITES

Art. 9º É vedado o uso do SINACAR para:

I – fins políticos, eleitorais ou discriminatórios;

II – perseguição individualizada;

III – produção automática de prova penal;

IV – decisões exclusivamente automatizadas que afetem direitos individuais.

Art. 10. O tratamento de dados no âmbito do SINACAR observará:

I – minimização contínua dos dados;

II – descarte de informações irrelevantes ou excedentes;

III – preservação da cadeia de custódia, quando aplicável;

IV – controle de acesso e registro das operações.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO COM O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 11. O SINACAR atuará de forma integrada ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), como instrumento de apoio à atuação coordenada de seus órgãos.

Parágrafo único. A adesão e o grau de integração ao SINACAR poderão ser considerados como critério de priorização no acesso a recursos federais destinados à segurança pública, nos termos da legislação vigente.

CD260909044000

CAPÍTULO VII

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260909044000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:41:28.780 - Mesa
PL n.216/2026

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, devendo o regulamento dispor, no mínimo, sobre:

I – critérios técnicos para definição e revisão dos padrões objetivos de risco;

II – procedimentos de geração, revisão e expiração dos alertas institucionais;

III – mecanismos de auditoria e controle externo;

IV – protocolos de integração qualificada de dados;

V – salvaguardas contra usos indevidos;

VI – parâmetros de transparência institucional;

VII – procedimentos de descarte e retenção de dados;

VIII – formas de articulação com o SUSP.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O uso indevido das informações e dos alertas gerados pelo SINACAR sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública brasileira enfrenta, nas últimas décadas, um desafio estrutural que vai além da escassez de recursos ou de pessoal: a incapacidade do Estado de transformar informações já disponíveis em ações preventivas eficazes. Em inúmeros episódios de crimes violentos de grande repercussão social, constata-se que seus autores apresentavam histórico

CD260909044000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260909044000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:41:28.780 - Mesa
PL n.216/2026

prévio de ocorrências reiteradas, descumprimentos de medidas legais ou condutas de risco fragmentadas em diferentes bases de dados, sem que houvesse uma visão institucional integrada capaz de identificar padrões objetivos de alerta antes da consumação da tragédia.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar essa lacuna por meio da criação do Sistema Nacional de Alerta por Comportamento Atípico Reincidente (SINACAR), concebido como instrumento de inteligência preventiva, de natureza exclusivamente institucional e não punitiva. A proposta não cria novos cadastros repressivos, não institui vigilância em massa, não promove reconhecimento indiscriminado de pessoas e não viola a presunção de inocência. Seu foco reside na identificação objetiva de padrões reiterados de risco, a partir da integração qualificada de bases de dados estatais já existentes, com critérios legais, transparentes e auditáveis.

A iniciativa estrutura-se sobre sólidos fundamentos jurídicos e constitucionais. O Projeto estabelece princípios claros de legalidade, proporcionalidade, finalidade legítima, transparência, responsabilização e revisão humana qualificada, ao mesmo tempo em que fixa limites rigorosos ao uso das informações produzidas pelo sistema. O alerta institucional preventivo, núcleo da proposta, não gera efeitos penais automáticos, não constitui antecedente criminal e não autoriza restrições diretas de direitos, destinando-se exclusivamente a subsidiar medidas legais de prevenção e atuação coordenada do Estado.

Do ponto de vista federativo e institucional, o SINACAR foi concebido com absoluto respeito à separação de poderes e à autonomia dos entes federados. O Projeto não impõe obrigações administrativas diretas aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, nem interfere na organização interna dos órgãos de segurança pública. Ao contrário, adota mecanismo legítimo de articulação e indução federativa, ao prever que o grau de integração ao sistema possa ser considerado como critério de priorização no acesso a recursos federais destinados à segurança pública, fortalecendo a cooperação no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

CD260909044000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260909044000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:41:28.780 - Mesa
PL n.216/2026

Diante disso, o Projeto de Lei apresenta-se como resposta equilibrada, moderna e juridicamente responsável aos desafios contemporâneos da segurança pública. Ao permitir que o Estado atue de forma preventiva, baseada em padrões objetivos de risco e sob rigorosas salvaguardas jurídicas, a proposição contribui para a redução da violência, para a proteção dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da legitimidade da atuação estatal. Por essas razões, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS

CD260909044000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260909044000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 217, DE 2026
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Proíbe o repasse aos usuários, via tarifas, dos custos de indenização ou "custos de saída" das concessionárias antigas em processos de devolução amigável ou caducidade, estabelecendo o padrão "Valuation Zero" para as transições contratuais em concessões públicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:44:51.053 - Mesa
PL n.217/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Proíbe o repasse aos usuários, via tarifas, dos custos de indenização ou "custos de saída" das concessionárias antigas em processos de devolução amigável ou caducidade, estabelecendo o padrão "Valuation Zero" para as transições contratuais em concessões públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a sistemática aplicável às concessões de serviços públicos previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a proibição do repasse, por meio de tarifas, das indenizações e dos chamados "custos de saída" das concessionárias anteriores em procedimentos de devolução amigável ou decurso de caducidade, passando a vigorar o padrão "Valuation Zero" nas transições contratuais, com o objetivo de preservar o interesse dos usuários, a eficiência econômico-tarifária e a adequada alocação dos riscos contratuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - devolução amigável: solução de encerramento antecipado ou transferência da exploração do serviço público por iniciativa do concessionário, formalizada entre o poder concedente e o concessionário, e homologada pelo órgão regulador competente;

II - caducidade: declaração de perda da concessão por descumprimento contratual ou legal, com instauração dos procedimentos previstos em lei e no contrato de concessão;

CD265253797600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265253797600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:44:51.053 - Mesa
PL n.217/2026

III - custos de saída: quaisquer valores, indenizações, compensações, encargos, despesas de desmobilização, perdas não amortizadas, custos financeiros, encargos de reestruturação e demais rubricas pleiteadas pela concessionária ex-ante como condição para a transferência, extinção ou continuidade da prestação do serviço;

IV - Valuation Zero: regime jurídico-patrimonial segundo o qual, em transições contratuais decorrentes de devolução amigável ou caducidade, o valor de recomposição, transferência ou indenização dos investimentos do concessionário anterior será, por regra, fixado em zero para fins de inclusão em tarifas e para efeito de formação do preço em nova licitação, salvo quando aplicável exceção expressamente prevista nesta Lei;

V - operação de transição: conjunto de medidas necessárias para assegurar a continuidade da prestação do serviço, compreendendo inventário, transferência de ativos operacionais e de informação, plano de retomada, e demais obrigações previstas no contrato e no edital de licitação;

VI - tarifa: preço cobrado diretamente do usuário pela prestação do serviço público concedido, inclusive quaisquer parcelas acessórias de mesma destinação.

Art. 3º Fica vedado, em todas as fases preparatórias e executórias de novos procedimentos licitatórios ou de ajuste contratual destinados à retomada, reatribuição ou nova concessão do serviço público, o repasse aos usuários, por meio de tarifas, de quaisquer custos de saída ou indenizações pleiteados pelo concessionário anterior, decorrentes de devolução amigável ou de declaração de caducidade.

§ 1º A vedação do caput aplica-se a todos os instrumentos de formação tarifária e às propostas econômico-financeiras dos licitantes, sendo vedado ao poder concedente, à autoridade ou ao regulador reconhecer, computar, aprovar ou incorporar tais valores em bases tarifárias, modelos de equilíbrio econômico-financeiro, planos de amortização ou cronogramas de cobrança destinados aos usuários.

§ 2º A vedação prevista neste artigo somente poderá ser relativizada por:

I- lei específica que autorize expressamente o repasse, com indicação clara da origem dos recursos e do impacto tarifário; ou

CD265253797600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265253797600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:44:51.053 - Mesa
PL n.217/2026

II - decisão judicial transitada em julgado que reconheça direito de indenização do concessionário anterior, observado o princípio da não afetação de tarifas sem previsão legal e o direito de defesa dos usuários e da administração pública.

Art. 4º Na hipótese de devolução amigável ou de caducidade, aplica-se, como padrão obrigatório, o regime "Valuation Zero", segundo as seguintes regras:

I - salvo disposição expressa em contrário autorizada nos termos do § 2º do art. 3º, o valor dos bens, investimentos e ativos incorporados pelo concessionário anterior, para efeitos de composição de tarifas, proposta de novo concessionário ou qualquer reajuste tarifário, será considerado igual a zero;

II - o regime do inciso I aplica-se, em especial, quando a devolução amigável decorrer de insuficiência econômico-financeira, inadimplemento, descumprimento de metas de qualidade, falhas na manutenção ou operação, fraude, insolvência do concessionário ou conduta que importe em responsabilização administrativa ou judicial do concedente;

III - o regime do inciso I não obsta a que o poder concedente exija do concessionário anterior a entrega de bens e documentos necessários à continuidade do serviço, em condições operacionais, sem que tal entrega gere direito a indenização tarifária;

IV - a demonstração de que o concessionário anterior cumpriu integralmente suas obrigações contratuais e regulatórias, devendo a cessão de ativos e bens ocorrer em condições operacionais, poderá ensejar, excepcionalmente, apuração técnica para reconhecimento de valor compensatório, observadas, cumulativamente:

a) prova documental cabal de regularidade da execução contratual;

b) laudo técnico pericial independente que ateste o estado operacional dos ativos e o valor residual, procedimento este que não autoriza, por si só, o repasse às tarifas dos custos de saída; e

c) homologação expressa, prévia e fundamentada do poder concedente, com autorização legislativa específica quando houver impacto tarifário;

V - na hipótese de aplicação do regime "Valuation Zero", o concessionário anterior será responsável por suportar as perdas de capital decorrentes da transição, não sendo admissível qualquer forma de recuperação desses valores mediante

CD265253797600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265253797600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:44:51.053 - Mesa
PL n.217/2026

aumento, parcelamento ou qualquer alteração das tarifas cobradas dos usuários, excetuadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 3º.

Art. 5º Os procedimentos de licitação destinados à nova concessão ou à assunção da prestação do serviço após devolução amigável ou caducidade deverão observar, além das demais disposições legais e regulamentares:

I - prioridade aos critérios de eficiência econômico-técnica e de menor tarifa ofertada ao usuário, sem inclusão de valores correspondentes a custos de saída do operador anterior;

II - avaliação robusta de riscos, com alocação clara e transparente entre concedente e concessionário, de modo a não transferir ao consumidor o ônus do risco previamente assumido pelo concessionário que deixou a exploração;

III - exigência de plano de transição detalhado no edital, incluindo cronograma, garantias de continuidade, identificação de recursos humanos essenciais, inventário e condições de transferência dos ativos operacionais necessários à prestação do serviço;

IV - exigência de garantias contratuais e financeiras do novo concessionário suficientes para assegurar a continuidade do serviço e a execução do plano de transição, vedado o uso dessas garantias para pagamento de custos de saída do concessionário anterior;

V - previsão, no edital, de mecanismos de fiscalização independente (auditoria técnica e financeira) do processo de transição e da execução contratual inicial do novo concessionário, com publicação integral dos relatórios de auditoria;

VI - critérios de julgamento que valorizem a menor tarifa ao usuário quando compatíveis com a demonstração de capacidade técnica e de garantias exigidas, observando-se a análise do ciclo de vida dos investimentos e a sustentabilidade econômico-financeira da oferta.

Art. 6º O poder concedente e os respectivos órgãos reguladores deverão adotar medidas administrativas e de fiscalização para garantir a observância do regime ora instituído, incluindo:

I - obrigação de inclusão, em todos os contratos de concessão e em seus aditivos, de cláusula expressa vedando o repasse tarifário dos custos de saída, em conformidade com esta Lei;

CD265253797600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265253797600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:44:51.053 - Mesa
PL n.217/2026

II - obrigação de o edital de licitação informar, em destaque, que não será admitida inclusão, cálculo ou compensação de custos de saída do concessionário anterior nas tarifas ou na proposta do licitante;

III - obrigação de instaurar imediatamente procedimento administrativo para apurar eventual tentativa de repercussão de custos de saída nas tarifas, com poderes para adotar medidas cautelares, inclusive impedir homologação de procedimentos licitatórios até esclarecimento dos fatos;

IV - competência para aplicação de sanções administrativas previstas em lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, nos casos de tentativa de repasse indevido ou de apresentação de informações falsas relacionadas à existência ou ao quantum dos custos de saída.

Art. 7º Sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação as pessoas físicas e jurídicas que, dolosa ou culposamente, promovam, aprovem, avaliem ou permitam o repasse, total ou parcial, dos custos de saída do concessionário anterior às tarifas dos usuários;

§1° As sanções administrativas poderão incluir multa proporcional ao dano e ao faturamento, rescisão contratual, declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública e demais medidas cabíveis;

§2º Em caso de comprovação de descumprimento contratual que importe em prejuízo à continuidade do serviço, o poder concedente poderá aplicar medidas imediatas de proteção ao usuário, inclusive designação de operador provisório, sem que tal medida importe reconhecimento de qualquer direito à indenização tarifária do concessionário anterior;

§3º As sanções previstas neste artigo não obstruem a atuação do Ministério Público, dos tribunais de contas e de outras entidades fiscalizadoras para a adoção das medidas legais pertinentes, inclusive responsabilização pessoal de agentes públicos e administradores.

Art. 8º Todos os atos, documentos, pareceres técnicos, laudos de avaliação e decisões relativos à devolução amigável, à declaração de caducidade e ao subsequente procedimento licitatório deverão ser amplamente divulgados, em linguagem acessível, no sítio eletrônico do poder concedente e do órgão regulador competente;

CD265253797600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265253797600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:44:51.053 - Mesa
PL n.217/2026

§1º Também deverão ser assegurados instrumentos de participação e controle social, com prazo mínimo para apresentação de manifestações e impugnações aos atos preparatórios e ao edital, bem como acesso facilitado à documentação técnica fundamental;

§2º O poder concedente deverá submeter à apreciação do órgão de controle competente plano de transição e estimativa de custos administrativos, garantindo que quaisquer gastos públicos necessários à continuidade do serviço não sejam repassados aos usuários via tarifa, salvo autorização legislativa específica.

Art. 9º A aplicação do princípio "Valuation Zero" implica que os riscos relativos ao investimento não amortizado, quando não decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de lei específica, permanecerão a cargo do concessionário anterior, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Reajustes, revisões tarifárias ou recomposições econômico-financeiras daqueles contratos que sucederem a situação de devolução amigável ou caducidade não poderão incorporar qualquer rubrica destinada a compensar custos de saída ou perdas de capital do concessionário anterior.

Art. 10 O órgão regulador competente, no âmbito de suas atribuições legais, terá poderes de fiscalização, auditoria e elaboração de normas complementares para operacionalização do regime previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O poder concedente deverá rever modelos e cláusulas-padrão de contratos e editais, a fim de harmonizar a legislação infraconstitucional ao padrão "Valuation Zero" e às demais disposições desta Lei.

Art. 11 Em situações de devolução amigável ou declaração de caducidade em curso na data de publicação desta Lei, o poder concedente deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar os procedimentos em conformidade com o disposto nesta Lei, assegurando a continuidade do serviço e a proteção dos usuários.

Art. 12 Excetuam-se do disposto nesta Lei as hipóteses em que a recomposição de valores decorra de decisão judicial definitiva ou de lei específica que discipline o regime de indenização, conforme o disposto no § 2º do art. 3º,

CD265253797600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265253797600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:44:51.053 - Mesa
PL n.217/2026

observado o princípio da menor oneração tarifária e a necessária autorização legislativa.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, inclusive na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, naquilo que autorize ou possibilite o repasse às tarifas de usuários dos custos de saída ou indenizações de concessionárias anteriores nos termos desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa eliminar barreiras artificiais que impedem a entrada de novos competidores em setores concedidos, evitando que ineficiências e passivos do operador anterior onerem a população por meio de tarifas elevadas.

Ao instituir o "Valuation Zero", promove-se a assunção integral do risco econômico pelo controlador anterior, deslocando a competição para a eficiência do novo operador, com tarifas resultantes de teste real de mercado, inclusive referenciadas na bolsa de valores.

Juridicamente, a medida está alinhada aos princípios constitucionais da eficiência e defesa do consumidor, além de reforçar a segurança jurídica no âmbito das concessões públicas, impactando positivamente o interesse público e a sustentabilidade do marco regulatório.

Esse paradigma atende também às orientações do Supremo Tribunal Federal no sentido da valorização da governança pública eficiente e da proteção aos direitos da sociedade.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

CD265253797600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265253797600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 218, DE 2026
(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para aperfeiçoar os instrumentos de avaliação e supervisão da educação superior nos cursos da área de saúde no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:04.450 - Mesa
PL n.218/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para aperfeiçoar os instrumentos de avaliação e supervisão da educação superior nos cursos da área de saúde no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º .....

.....

"Art. 2º-A. A avaliação dos cursos de graduação na área de saúde, especialmente Medicina, Odontologia, Enfermagem e Psicologia considerará, de forma obrigatória, o desempenho dos estudantes em instrumentos nacionais padronizados de avaliação da formação, integrantes ou complementares ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, observadas as diretrizes curriculares nacionais de cada curso.

§ 1º Os resultados de desempenho de que trata o *caput* integrarão os processos de regulação, supervisão e

CD261629763100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261629763100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:04.450 - Mesa
PL n.218/2026

avaliação periódica dos cursos, nos termos desta Lei e da regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º A regulamentação de que trata o § 1º, preverá:

I - os critérios de aplicação e utilização dos resultados dos instrumentos de avaliação;

II - os indicadores de desempenho satisfatório e insatisfatório;

III - a publicidade dos dados agregados por instituição e curso, assegurada a preservação da identidade individual dos estudantes;

IV - os procedimentos de supervisão aplicáveis aos cursos com desempenho insatisfatório.

§ 3º O desempenho insatisfatório reiterado, constatado em pelo menos duas avaliações consecutivas ou três alternadas no período de cinco anos, ensejará a instauração de procedimento de supervisão pelo órgão competente, garantidos o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar, observada a proporcionalidade e a gradação das medidas, em:

I - celebração de protocolo de compromisso para saneamento das deficiências identificadas;

II - redução de vagas autorizadas;

III - suspensão temporária de novos ingressos;

IV - outras medidas previstas na legislação de regulação do ensino superior.

§ 4º Os instrumentos nacionais de avaliação serão periodicamente revisados, preferencialmente a cada três anos, por comissões técnicas compostas por representantes dos órgãos governamentais, dos conselhos profissionais respectivos, de instituições de

CD261629763100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261629763100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:04.450 - Mesa
PL n.218/2026

ensino superior e de entidades representativas de estudantes, de modo a refletir as competências e habilidades essenciais ao exercício profissional seguro, ético e tecnicamente adequado.

§ 5º A aplicação dos instrumentos de avaliação de que trata este artigo:

I - não constitui requisito para a colação de grau ou para o exercício profissional;

II - não substitui o diploma de graduação regularmente expedido por instituição de ensino superior credenciada;

III - não dispensa o registro profissional nos respectivos conselhos, quando exigido por lei específica.

§ 6º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, estender os instrumentos nacionais de avaliação previstos neste artigo a outros cursos de graduação da área de saúde que envolvam intervenção direta sobre a integridade física ou mental.

Art. 3º Os órgãos governamentais, em articulação com os conselhos profissionais da área de saúde, poderão instituir programas de apoio técnico e pedagógico às instituições de ensino superior cujos cursos apresentem desempenho insatisfatório nos instrumentos de avaliação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* poderão incluir:

I - capacitação docente;

II - assessoria para reformulação de projetos pedagógicos;

III - apoio para adequação de infraestrutura e laboratórios;

IV - intercâmbio de boas práticas entre instituições.

CD261629763100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261629763100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:04.450 - Mesa
PL n.218/2026

....."

Art. 2º A regulamentação de que trata esta Lei será editada no prazo de até cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. A primeira aplicação dos critérios estabelecidos no § 3º do art. 2º-A da Lei nº 10.861, de 2004, dar-se-á após a conclusão de pelo menos dois ciclos avaliativos subsequentes à entrada em vigor da regulamentação de que trata o caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação de profissionais da área de saúde no Brasil, notadamente médicos, odontólogos, enfermeiros e psicólogos, constitui tema de relevância estratégica para o Estado e a sociedade, por envolver diretamente a proteção da vida, da integridade física e da confiança da população no sistema de saúde.

O crescimento expressivo do número de cursos de graduação nessas áreas, observado nas últimas duas décadas, não foi acompanhado, na mesma proporção, de mecanismos eficazes de garantia de qualidade do ensino ofertado.

Os **resultados** do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (**ENAMED**) **de 2025**, divulgados pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em janeiro de 2026, evidenciaram que **aproximadamente 30% dos cursos de Medicina avaliados**, **99 de 351 instituições**, obtiveram **conceitos 1 ou 2**, considerados insatisfatórios em **escala de avaliação que vai de 1 a 5**.

CD261629763100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261629763100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:04.450 - Mesa
PL n.218/2026

A estratégia por este Projeto acompanha a aplicada por diversos **países**, **que adotam exames nacionais de proficiência como instrumento de controle de qualidade da formação em saúde**, integrando avaliação educacional e regulação profissional. À guisa de ilustração:

- **Estados Unidos**: *United States Medical Licensing Examination (USMLE)*, aplicado em três etapas, constitui requisito para licenciamento profissional;
- **Canadá**: *Medical Council of Canada Qualifying Examination (MCCQE)*, obrigatório para registro profissional;
- **Alemanha**: *Staatsexamen*, exame estatal aplicado em três fases durante a formação médica;
- **Austrália**: *Australian Medical Council Examination (AMC)*, requisito para registro;
- **Japão e Coreia do Sul**: exames nacionais de licenciamento médico obrigatórios.

O Brasil já adota modelo semelhante para revalidação de diplomas estrangeiros (Exame de Revalidação de Diplomas Médicos - Revalida), demonstrando a viabilidade técnica e jurídica de instrumentos padronizados de avaliação.

A presente proposição **fundamenta-se nos seguintes dispositivos constitucionais e legais**:

- Art. 196 da Constituição Federal: dever do Estado de garantir a saúde mediante políticas que visem à redução de riscos;
- Art. 206, VII, da Constituição Federal: garantia de padrão de qualidade do ensino;
- Art. 209 da Constituição Federal: sujeição do ensino privado às normas gerais da educação e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público;
- Lei nº 9.394/1996 (LDB): atribuição do poder público de assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar.

CD261629763100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261629763100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:04.450 - Mesa
PL n.218/2026

O projeto preserva a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal, uma vez que: i. não interfere nos projetos pedagógicos ou na liberdade de cátedra; ii. utiliza critérios objetivos baseados em resultados reiterados de desempenho; iii. garante contraditório e ampla defesa nos procedimentos de supervisão; iv. prevê medidas de apoio técnico-pedagógico antes de sanções; v. não condiciona o diploma ou o exercício profissional aos resultados dos exames.

A deficiência na formação de profissionais de saúde não constitui apenas problema educacional, **mas questão de interesse coletivo com impacto direto sobre a segurança do paciente**, **a eficiência do Sistema Único de Saúde e a credibilidade das instituições**. O Estado não pode reconhecer formalmente falhas graves na formação e permanecer inerte quanto ao aperfeiçoamento de seus instrumentos legais de supervisão.

A inclusão de Odontologia, Enfermagem e Psicologia, além de Medicina, justifica-se pela natureza similar das profissões (intervenção direta sobre a saúde física e mental), pela existência de diretrizes curriculares nacionais específicas e pela necessidade de tratamento isonômico entre cursos da área de saúde.

Diante da relevância do tema e da urgência que os dados oficiais impõem, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, como resposta legítima às expectativas da sociedade brasileira por educação de qualidade e saúde segura.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

CD261629763100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261629763100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 219, DE 2026
(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir mecanismos de exclusão compulsória de apostadores diagnosticados com transtorno do jogo patológico e reforçar a proteção à saúde do consumidor vulnerável.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir mecanismos de exclusão compulsória de apostadores diagnosticados com transtorno do jogo patológico e reforçar a proteção à saúde do consumidor vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, Lei das Bets, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 44. .....

.....

Art. 44-A. Constatada, por meio de laudo médico ou psicológico emitido por profissional habilitado nos termos da legislação vigente, a existência de transtorno do jogo patológico (ludopatia) ou outro transtorno relacionado ao jogo, o agente operador de apostas deverá promover a exclusão compulsória do apostador de suas plataformas, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º A exclusão compulsória poderá ser requerida:

I – pelo próprio apostador;

II – por seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o segundo grau;

III – por seu representante legal ou curador;

IV – por autoridade judicial;

V – pelo Ministério Público;

VI – pela Defensoria Pública.

§ 2º O laudo médico ou psicológico deverá:

CD266681050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

I – ser emitido por profissional devidamente inscrito no respectivo conselho de classe;

II – conter diagnóstico fundamentado segundo critérios da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente;

III – indicar o comprometimento da capacidade de autodeterminação do apostador em relação às apostas;

IV – sugerir, quando cabível, o prazo recomendado para a exclusão.

§ 3º A exclusão independerá da manifestação de vontade do apostador quando comprovado, mediante laudo técnico, risco grave e iminente à sua saúde física ou mental, dignidade ou subsistência econômica própria ou de sua família.

§ 4º O agente operador terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do requerimento acompanhado do laudo, para efetivar a exclusão, sob pena de multa diária.

§ 5º O apostador excluído compulsoriamente será notificado da medida por meio eletrônico e postal, com informações sobre:

I – os motivos da exclusão;

II – o prazo de vigência;

III – os recursos administrativos e judiciais disponíveis;

IV – serviços públicos e privados de apoio ao tratamento da ludopatia.

§ 6º É assegurado ao apostador, no prazo de 15 (quinze) dias contado da notificação, o direito de apresentar contraditório perante o órgão regulador competente, sem efeito suspensivo.

§ 7º A exclusão poderá ser prorrogada, mediante novo laudo técnico que ateste a persistência da condição clínica.

§ 8º A cessação antecipada da exclusão compulsória dependerá de:

CD266681050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

I – laudo médico ou psicológico atestando a remissão do transtorno ou controle adequado da condição;

II – manifestação favorável do órgão regulador competente;

III – período mínimo de 6 (seis) meses de exclusão.

§ 9º Mesmo após a cessação da exclusão, o apostador permanecerá sujeito a monitoramento diferenciado por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

Art. 44-B. Fica instituído o Cadastro Nacional de Exclusão de Apostadores (CNEA), de caráter sigiloso, gerido pelo órgão regulador competente, destinado a impedir o acesso de jogadores excluídos a quaisquer plataformas de apostas autorizadas no território nacional.

§ 1º Os agentes operadores de apostas ficam obrigados a:

I – consultar o CNEA previamente ao cadastramento de novos usuários;

II – realizar consultas periódicas semanais para verificar inclusões supervenientes;

III – bloquear imediatamente contas de apostadores incluídos no cadastro;

IV – informar ao órgão regulador, em até 24 (vinte e quatro) horas, tentativas de cadastro ou acesso por parte de excluídos.

§ 2º O CNEA será regulamentado pelo órgão regulador competente, observadas:

I – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – a finalidade exclusiva de proteção à saúde e prevenção de danos;

III – a garantia de sigilo e segurança das informações;

IV – a interoperabilidade com sistemas de identificação digital do governo federal.

CD266681050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

§ 3º O acesso ao CNEA será restrito ao órgão regulador, aos agentes operadores para fins de consulta automatizada, e às autoridades judiciais e do Ministério Público, mediante requisição fundamentada.

§ 4º Os dados do CNEA serão mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos após o término da exclusão, para fins de histórico clínico e estatísticas de saúde pública, vedada sua utilização para outros propósitos.

§ 5º O órgão regulador deverá disponibilizar, anualmente, relatório público contendo dados estatísticos agregados e anônimos sobre o CNEA, sem identificação individual.

Art. 44-C. É vedada a oferta de bônus, incentivos, notificações promocionais, comunicações de marketing ou qualquer forma de estímulo ativo a apostadores:

I – em processo de autoexclusão ou exclusão compulsória;

II – com histórico documentado de padrões de apostas compulsivas ou de risco;

III – identificados como de risco elevado, segundo critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 1º Considera-se padrão de risco elevado, entre outros critérios regulamentares:

I – apostas sucessivas em curto período incompatíveis com a capacidade financeira declarada;

II – tentativas reiteradas de recuperação de perdas;

III – uso de múltiplas contas ou tentativas de burlar sistemas de controle;

IV – solicitação de aumento de limites de depósito após perdas significativas.

§ 2º Os agentes operadores deverão implementar sistemas automatizados de detecção de padrões de risco, comunicando ao órgão regulador os casos identificados.

CD266681050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

§ 3º A vedação prevista no caput aplica-se também a comunicações de terceiros contratados ou parceiros comerciais do agente operador.

Art. 44-D. O descumprimento das obrigações previstas nos arts. 44-A a 44-C sujeitará o agente operador às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal:

I – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) por apostador indevidamente não excluído ou por violação individual;

II – multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento de prazo para exclusão;

III – suspensão temporária da autorização para operar, de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, em caso de reincidência;

IV – cassação da autorização para operar em caso de violação grave ou reiterada.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Na aplicação das sanções, serão considerados:

I – a gravidade da infração;

II – a vantagem econômica auferida;

III – a condição econômica do infrator;

IV – a reincidência;

V – os antecedentes do infrator;

VI – o dano causado ao apostador.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas públicos de prevenção e tratamento da ludopatia e de educação sobre jogo responsável.

Art. 44-E. Os agentes operadores deverão disponibilizar, em suas plataformas, de forma clara e acessível:

I – informações sobre os riscos do jogo patológico;

II – testes de autoavaliação validados cientificamente;

CD266681050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

III – canais diretos de acesso a serviços de apoio psicológico e psiquiátrico, em parceria com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou entidades especializadas;

IV – opções de autoexclusão temporária ou definitiva;

V – ferramentas de estabelecimento de limites de depósito, aposta e tempo de jogo. Parágrafo único. O órgão regulador estabelecerá os padrões mínimos de informação, design e acessibilidade dos recursos previstos neste artigo.

Art. 44-F. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei, estabelecerá protocolo de articulação entre o órgão regulador das apostas, o Ministério da Saúde e os serviços de atenção psicossocial, para:

I – capacitação de profissionais de saúde para identificação e tratamento da ludopatia;

II – integração de dados epidemiológicos, respeitada a legislação de proteção de dados;

III – desenvolvimento de campanhas educativas de prevenção;

IV – criação de linhas de apoio telefônico e digital especializadas. .....
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos após 180 (cento e oitenta).

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa **corrigir lacuna relevante e urgente no regime jurídico das apostas de quota fixa** no Brasil, instituído pela **Lei nº 14.790, de 2023**, conhecida como "**Lei das Bets**". Embora esse diploma legal

CD266681050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

tenha representado avanço significativo ao estabelecer diretrizes para o jogo responsável, a experiência prática tem demonstrado insuficiências graves na **proteção de indivíduos acometidos por transtorno do jogo patológico.**

A **ludopatia**, reconhecida pela **Organização Mundial da Saúde** na Classificação Internacional de Doenças (**CID-11**) sob o **código 6C50**, constitui transtorno mental caracterizado por padrão persistente ou recorrente de comportamento de jogo que compromete severamente a capacidade de autodeterminação do indivíduo.

Estudos científicos demonstram que **ludopatas apresentam alterações neurobiológicas semelhantes às observadas em dependências químicas**, com comprometimento dos circuitos de recompensa, controle de impulsos e tomada de decisão.

Nesse contexto, **exigir de um portador de ludopatia que tome a iniciativa de se autoexcluir das plataformas de apostas equivale a exigir de um dependente químico que cesse o uso da substância por mera força de vontade** — exigência reconhecidamente ineficaz e incompatível com a natureza patológica da condição. A **autoexclusão voluntária**, **único mecanismo previsto na legislação atual**, revela-se insuficiente precisamente porque pressupõe capacidade de discernimento e autocontrole que, pela própria definição do transtorno, encontram-se comprometidos.

A proposição encontra sólido **amparo constitucional e legal**:

a) **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88). A proteção da dignidade humana exige que o Estado e os particulares se abstenham de impor ao indivíduo vulnerável ônus impossíveis de serem cumpridos. Permitir que ludopatas permaneçam expostos a estímulos patológicos, sob o argumento formal de liberdade individual, representa violação à sua dignidade, na medida em que ignora a realidade clínica do transtorno.

b) **Direito à saúde** (art. 196, CF/88). A Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença. A ludopatia, enquanto transtorno mental catalogado, insere-se inequivocamente no âmbito de

CD266681050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

proteção do direito à saúde, justificando medidas preventivas e protetivas por parte do poder público e de agentes privados que operam atividades potencialmente lesivas.

c) **Defesa do consumidor vulnerável** (art. 170, V, CF/88 e CDC). O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, III, reconhece a vulnerabilidade como princípio fundamental das relações de consumo, exigindo proteção especial aos consumidores hipervulneráveis — categoria na qual se enquadram os ludopatas. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a vulnerabilidade agravada justifica tratamento diferenciado e protetivo[1].

d) **Proteção da família** (art. 226, CF/88). A ludopatia frequentemente resulta em graves prejuízos à entidade familiar, incluindo comprometimento do sustento, endividamento, conflitos conjugais e parentais. A proteção constitucional à família justifica medidas que previnam a deterioração das relações familiares decorrente do jogo patológico.

A necessidade da presente proposição tem sido reiteradamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

Decisão paradigmática do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** determinou a exclusão compulsória de apostador diagnosticado com ludopatia, fundamentando que:

> *"**Exigir do ludopata que se autoexclua equivale a exigir do viciado em substâncias que pare de usar drogas por simples determinação volitiva.** O transtorno compromete precisamente a capacidade de controle de impulsos, tornando a **autoexclusão voluntária medida ineficaz e incompatível com a realidade clínica**[2].*

[1] file:///C:/Users/User/Downloads/13142-40949-1-PB%20(1).pdf

[2] Des. Sérgio Fusquine Gonçalves, da 19ª Câmara Cível. Processo sigiloso

CD266681050600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

Esse entendimento reflete a compreensão científica contemporânea sobre a natureza neurobiológica dos transtornos aditivos e a necessidade de intervenção heterônoma para proteção do indivíduo.

Diversas outras ações judiciais têm sido propostas no mesmo sentido, evidenciando a crescente judicialização da matéria e a insegurança jurídica decorrente da ausência de regulamentação específica. A presente proposição visa justamente conferir tratamento legislativo uniforme à questão, reduzindo a judicialização e proporcionando maior previsibilidade tanto para os apostadores quanto para os operadores.

A exclusão compulsória de jogadores patológicos não constitui inovação legislativa, mas alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de regulação do jogo responsável. À guisa de ilustração:

- **Portugal:** O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (Lei nº 66/2015) prevê a possibilidade de exclusão por iniciativa de terceiros, incluindo familiares, mediante comprovação de dependência[3].
- **Espanha**: A Ley 13/2011 de *Regulación del Juego* estabelece o Registro General de *Interdicciones de Acceso al Juego* (RGIAJ), que permite a exclusão a pedido de familiares ou por determinação judicial[4].
- **Reino Unido:** O sistema GAMSTOP permite que indivíduos se autoexcluam de todos os operadores licenciados, havendo ainda discussões parlamentares sobre a extensão da exclusão compulsória para casos patológicos[5].
- **Austrália:** Diversos estados australianos adotam sistemas de exclusão compulsória (third-party exclusion), permitindo que familiares requeiram o bloqueio de acesso de jogadores problemáticos[6].

A **convergência internacional** em torno de **mecanismos de exclusão não voluntária** demonstra o reconhecimento global de que a

[3] https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-67110669//

[4] https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011 9280#:~:text=BOE%2DA%2D2011%2D9280,mayo%2C%20de%20regulaci%C3%B3n%20del%20juego./

[5] https://www.gamblingcommission.gov.uk/public-and players/page/selfexclusion#:~:text=Self%2Dexclusion%20is%20a%20tool,exclude%20from%20one%20business%20only.

[6] https://www.betstop.gov.au/

CD266681050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

autoexclusão, embora importante, **é insuficiente** para a proteção adequada de indivíduos com transtornos relacionados ao jogo.

Estudos recentes indicam **aumento preocupante da prevalência de transtornos relacionados ao jogo no Brasil**, correlacionado à expansão das apostas online:

- Pesquisa da **Fundação Oswaldo Cruz** (Fiocruz) estima que **entre 1% e 3% da população adulta apresenta algum grau de jogo problemático ou patológico**;

- Levantamento do **Procon-SP** identificou **crescimento exponencial** de reclamações relacionadas a apostas online, muitas envolvendo **relatos de comprometimento financeiro grave**;

- O **Centro de Valorização da Vida (CVV)** reportou aumento de ligações relacionadas a **problemas com jogos de azar, INCLUINDO IDEAÇÃO SUICIDA**;

- Dados do **Sistema Único de Saúde (SUS)** apontam **incremento na procura** por atendimento relacionado a transtornos de impulso e comportamentos aditivos não relacionados a substâncias.

O impacto social da ludopatia transcende o indivíduo, afetando famílias inteiras. O endividamento compulsivo, a deterioração de relações afetivas, o comprometimento da capacidade laboral e, em casos extremos, o suicídio, representam **custos humanos e econômicos significativos que justificam a intervenção legislativa preventiva.**

Sobre possível questionamento de eventual restrição à liberdade individual, importa esclarecer: **a)** a exclusão compulsória exige diagnóstico técnico por profissional habilitado, não sendo arbitrária ou discricionária; **b)** é assegurado o contraditório e a ampla defesa, permitindo ao apostador questionar administrativa e judicialmente a medida; **c)** a exclusão é temporária e reversível ante comprovação de remissão ou controle adequado do transtorno; **d)** a proteção não se dirige a apostadores em geral, mas exclusivamente àqueles cuja autonomia esteja comprovadamente comprometida por transtorno psiquiátrico; **e)** o princípio da proporcionalidade

CD266681050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

justifica a intervenção quando a liberdade formal resulta em grave lesão à liberdade substancial e à dignidade do indivíduo.

A doutrina constitucional contemporânea reconhece que **a liberdade não pode ser invocada como instrumento de autodestruição**. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso: *A autonomia individual deve ser protegida inclusive contra seu próprio titular, quando este não dispõe de condições psíquicas ou cognitivas para exercê-la de forma genuína*[7].

Paradoxalmente, a **proposição também beneficia os agentes operadores de apostas**, na medida em que: **a)** estabelece critérios objetivos e procedimentos claros, reduzindo a incerteza sobre suas obrigações; **b)** protege-os de responsabilização civil por danos causados a ludopatas que permaneçam apostando, ao transferir para o sistema regulatório o controle adequado; **c)** previne litígios judiciais custosos e de desfecho incerto, fornecendo amparo legal para decisões de exclusão; **d)** fortalece a legitimidade social e a sustentabilidade da atividade econômica, demonstrando compromisso efetivo com o jogo responsável.

A autorregulação, embora desejável, tem se mostrado insuficiente em diversos setores econômicos. **A intervenção legislativa, neste caso, não representa obstáculo à atividade empresarial, mas condição para sua legitimidade e perenidade.**

A implementação das medidas propostas é plenamente viável:

I. **Cadastro Nacional de Exclusão de Apostadores** (CNEA): sistemas similares já existem em diversos países e são tecnicamente simples, podendo ser integrados à infraestrutura digital governamental existente;

II. **Consulta obrigatória pelas operadoras:** a verificação automatizada de cadastros é prática corrente no mercado, similar à consulta de restrições creditícias;

III. **Laudos técnicos:** o Brasil dispõe de rede de profissionais habilitados (médicos psiquiatras e psicólogos), tanto no SUS

[7] https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2592408/Luis_Roberto_Barroso.pdf

CD266681050600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

quanto na rede privada, capazes de emitir os diagnósticos necessários;

IV. **Articulação com saúde pública**: a proposição prevê protocolo de integração com o SUS, aproveitando estruturas existentes como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

V. **Custos:** os custos de implementação são modestos e podem ser financiados com receitas do próprio setor, inclusive mediante destinação das multas aplicadas.

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla diversas **hipóteses de proteção heterônoma de indivíduos com capacidade comprometida: a)** internação compulsória para dependentes químicos (Lei nº 10.216/2001); **b)** interdição e curatela para pessoas com transtornos mentais (Código Civil, arts. 1.767 e seguintes); **c)** proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores, independentemente de sua vontade; **d)** restrições à publicidade de produtos potencialmente nocivos (tabaco, álcool, medicamentos); **e)** cadastro de consumidores inadimplentes, que restringe o acesso ao crédito para proteção do próprio consumidor e do mercado.

A exclusão compulsória de ludopatas insere-se nessa mesma lógica de proteção justificada pela vulnerabilidade específica, não representando precedente inédito ou excepcional.

A proposição concretiza objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição: **a) construir uma sociedade justa e solidária**, ao proteger os mais vulneráveis contra exploração de suas fragilidades; **b) erradicar a pobreza e a marginalização**, ao prevenir o empobrecimento de famílias causado pelo jogo patológico; **c) promover o bem de todos**, ao tutelar a saúde mental como bem coletivo e individual.

O Brasil é signatário do **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, que em seu art. 12 reconhece o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental, exigindo que os Estados adotem medidas preventivas.

CD266681050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:09.657 - Mesa
PL n.219/2026

A **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de Emenda Constitucional (Decreto nº 6.949/2009),** estabelece em seu art. 12 que os Estados devem fornecer salvaguardas apropriadas para prevenir abusos em medidas relativas ao exercício da capacidade legal, o que inclui proteção contra autodestruição por transtornos mentais.

A presente proposição não inova por capricho legislativo, mas responde a necessidade real, urgente e cientificamente fundamentada. A ludopatia não é escolha, mas doença.

Tratá-la apenas com instrumentos de autorregulação voluntária equivale a ignorar sua natureza patológica e a abandonar à própria sorte indivíduos cuja autonomia encontrase gravemente comprometida. O projeto equilibra adequadamente os princípios constitucionais em tensão: de um lado, a liberdade individual; de outro, a dignidade, a saúde e a proteção do vulnerável. Ao exigir diagnóstico técnico, assegurar contraditório e prever reversibilidade, a proposição respeita as garantias fundamentais sem negligenciar o dever estatal e social de proteção.

Ademais, ao alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, reduzir a judicialização, conferir segurança jurídica aos operadores e estabelecer mecanismos exequíveis, a proposição demonstra ser medida técnica, proporcional e necessária. O Congresso Nacional, ao aprovar esta lei, cumprirá seu papel constitucional de legislar para proteger a vida, a saúde e a dignidade humana, valores que precedem e fundamentam qualquer arranjo econômico ou contratual.

Por estas razões, e certo de contar com o apoio dos ilustres Pares, especialmente daqueles sensíveis à proteção dos mais vulneráveis, submeto a presente proposição ao elevado exame desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

CD266681050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266681050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 220, DE 2026
(Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever a medida cautelar de interceptação de movimentações bancárias como meio de obtenção de prova e dispor sobre medidas assecuratórias patrimoniais nas investigações relativas a organizações criminosas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:18.047 - Mesa
PL n.220/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever a medida cautelar de interceptação de movimentações bancárias como meio de obtenção de prova e dispor sobre medidas assecuratórias patrimoniais nas investigações relativas a organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever a medida cautelar de interceptação de movimentações bancárias como meio de obtenção de prova e dispor sobre medidas assecuratórias patrimoniais nas investigações relativas a organizações criminosas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º .....

.....

.

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica, bem como interceptação de movimentações bancárias, nos termos da Seção IV-A deste Capítulo;

..... (NR)"

CD267874950700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267874950700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:18.047 - Mesa
PL n.220/2026

Art. 3º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida da Seção IV-A ao Capítulo II, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

.....

Seção IV-A

Da Interceptação de Movimentações Bancárias

Art. 17-A. A interceptação de movimentações bancárias dependerá de decisão judicial fundamentada e será deferida mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, uma vez demonstrada a insuficiência de outros meios de prova e a proporcionalidade da medida.

Parágrafo único. A interceptação de movimentações bancárias consiste no monitoramento contínuo, em tempo real, das operações financeiras realizadas após a implementação da ordem judicial, tais como transferências, depósitos, saques, aplicações e resgates.

Art. 17-B. A decisão judicial que autorizar a interceptação deverá indicar, de forma expressa:

I – as pessoas físicas e jurídicas atingidas, com a respectiva indicação do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;

II – o prazo de duração da medida, limitado a 15 (quinze) dias, admitidas renovações sucessivas por iguais períodos, mediante decisão fundamentada que demonstre a subsistência dos requisitos legais.

Art. 17-C. As instituições financeiras, as entidades a elas equiparadas e as demais pessoas sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários deverão cumprir a ordem judicial no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento da comunicação oficial.

CD267874950700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267874950700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:18.047 - Mesa
PL n.220/2026

§ 1º O descumprimento injustificado da ordem judicial sujeitará o responsável às sanções penais cabíveis, sem prejuízo de multa diária fixada à instituição pelo juízo competente.

§ 2º As instituições destinatárias da ordem judicial deverão adotar procedimentos internos aptos a preservar o sigilo e a eficácia da interceptação, sendo vedada qualquer comunicação ao titular da conta ou a terceiros.

Art. 17-D. Os dados obtidos por meio da interceptação de movimentações bancárias são sigilosos e somente poderão ser utilizados como prova na investigação ou processo penal que fundamentou a medida, ou em procedimentos conexos, vedado o compartilhamento para outras finalidades sem autorização judicial específica."

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do Capítulo II-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS

Art. 21-C. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, mediante decisão judicial fundamentada, poderá decretar medidas cautelares patrimoniais quando houver indícios suficientes da existência de organização criminosa e elementos concretos que evidenciem risco de:

I – dissipação, ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores;

II – adoção de estruturas empresariais ou financeira complexas, inclusive por intermédio de instituições financeiras digitais ou de pagamento, com a finalidade de ocultação, dissimulação ou pulverização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

§ 1º A decisão judicial observará, sempre que possível, o

CD267874950700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267874950700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:18.047 - Mesa
PL n.220/2026

contraditório prévio, admitindo-se o contraditório diferido quando houver risco à efetividade das medidas.

Art. 21-D. As medidas assecuratórias poderão consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I – bloqueio ou indisponibilidade de valores e ativos financeiros, inclusive virtuais, recebíveis e aqueles mantidos em contas de titularidade coletiva ou centralizadora;

II – sequestro ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, ainda que não previamente individualizados;

III – imposição de restrições operacionais a pessoas jurídicas utilizadas para movimentação de valores oriundos de atividade criminosa ou destinados à sua continuidade, incluindo suspensão temporária de atividades.

§ 1º O investigado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a licitude da origem dos bens e valores e a inexistência de vínculo destes com a organização criminosa.

§ 2º As medidas previstas neste Capítulo serão levantadas de ofício pelo Juiz em caso de rejeição da denúncia, absolvição ou arquivamento do inquérito.

§ 3º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem sentença final, o juiz deverá reexaminar, de forma fundamentada, a necessidade de manutenção das medidas.

Art. 21-E. As medidas previstas neste Capítulo poderão alcançar bens, direitos e valores:

I – de titularidade direta ou indireta dos membros da organização criminosa;

II – mantidos por interpostas pessoas físicas ou jurídicas;

III – empregados no financiamento, na execução ou na continuidade das atividades da organização criminosa.

Art. 21-F. Independentemente de demonstração da ilicitude da origem ou da natureza dos bens e valores, o juiz poderá determinar o bloqueio cautelar até o limite do proveito econômico apurado ou razoavelmente estimado da infração

CD267874950700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267874950700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:18.047 - Mesa
PL n.220/2026

penal, mediante demonstração fundamentada dos elementos probatórios que embasaram a estimativa, preservando os direitos de terceiros de boa-fé."

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa a suprir grave lacuna no combate ao crime organizado no Brasil, estabelecendo mecanismos jurídicos de investigação financeira eficiente e de neutralização econômica das organizações criminosas por meio de medidas cautelares patrimoniais.

A inovação central desta proposta reside no conceito de interceptação das movimentações financeiras. Trata-se de medida cautelar de monitoramento de operações bancárias em tempo real, inspirada na lógica da interceptação de comunicações, porém, adaptada às especificidades do sistema financeiro. O instituto está condicionado à reserva de jurisdição, à demonstração da proporcionalidade e da insuficiência de outras medidas menos gravosas e à fixação de prazo determinado, de forma a se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais.

A interceptação de fluxos financeiros revela-se instrumento particularmente relevante em contextos nos quais a mera quebra de sigilo bancário, que apenas alcança operações pretéritas, mostra-se insuficiente para o sucesso da investigação e para o rastreio das transações em tempo hábil à recuperação dos ativos. Em outras palavras, não é possível acompanhar a velocidade de ação do crime organizado, especialmente quanto ao branqueamento de capitais via *fintechs*, a partir de dados estáticos e passados.

Quanto às medidas cautelares que visam ao bloqueio ou à indisponibilidade de bens e valores, o modelo vigente revela-se notoriamente ineficaz. Embora a legislação processual penal disponha de medidas como o

CD267874950700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267874950700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:18.047 - Mesa
PL n.220/2026

sequestro e o arresto, tais ferramentas concentram-se na apreensão de bens individualizados, de origem ilícita ou voltados à reparação de um dano específico. Enquanto isso, a estrutura econômica da organização criminosa permanece operante, gerando novos recursos e perpetuando o ciclo delitivo.

A presente proposição promove o estrangulamento econômico do crime organizado de forma eficiente. O critério não é "quem figura como dono", mas "qual a função do patrimônio para a estrutura criminosa". Essa mudança de paradigma permite atacar arranjos financeiros complexos, como as chamadas “contas-bolsão”[1], e desmantelar blindagens societárias que hoje escapam à persecução tradicional.

Por tais razões, conto com o apoio dos Pares para a aprovação da presente proposição legislativa, que representa avanço significativo no enfrentamento ao crime organizado.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS

2025-23982

CD267874950700

[1] Banco Central aperta regras para *fintechs* para inibir crime organizado. “*Uma dessas brechas é a utilização da “conta-bolsão”, uma conta aberta em nome da própria fintech em um banco comercial por onde transitam de forma não segregada recursos de todos os seus clientes. Por meio de "contas-bolsão", os criminosos realizavam as operações de compensação financeira entre as distribuidoras e os postos de combustíveis, assim como compensações financeiras entre as empresas e os fundos de investimentos administrados pela própria organização criminosa.*”. Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/banco-central-aperta-regras-para-fintechs-para-inibir-crime-organizado/#goog_rewarded. Acesso em 14.01.2026.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267874950700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 222, DE 2026
(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para dispor sobre hipótese de nulidade de prova.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:26.230 - Mesa
PL n.222/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para dispor sobre hipótese de nulidade de prova.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 564 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 564 .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º Constitui nulidade absoluta da prova a divulgação, total ou parcial, de informações referentes a ela protegidas pelo segredo de justiça.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nulidade no Processo Penal é aplicada quando um ato processual não observa as formalidades legais, de forma devida ou proibida na lei, ou seja, é a sanção aplicada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito às formalidades legais.

CD266901451200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266901451200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:46:26.230 - Mesa
PL n.222/2026

Entretanto, o vazamento, total ou parcial, de informações obtidas em procedimentos investigatórios protegidos pelo quimérico segredo de justiça, pulula nos noticiários dos mais diversos veículos de comunicação social, gerando a sua banalização.

Esse agir criminoso não raro fulmina biografias, destroem carreiras e famílias, numa antecipação dos efeitos funestos de uma condenação incerta, uma espécie de execução antecipada. O pior, é que, na maioria dos casos, as suspeitas da prática recaem justamente sobre agentes do Estado que administram, com exclusividade, essas informações.

A conduta é tipificada no **Código Penal** como o nome jurídico de **violação de sigilo funcional** (Art. 325), com pena de reclusão de dois a seis anos, e multa. Todavia, pouco esforço se observa na investigação dos responsáveis. Tanto é assim, que o **Conselho Nacional de Justiça**, acolhendo provocação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para *tornar obrigatória aos juízes a determinação de investigação dirigida aos órgãos competentes, sempre que houver vazamento seletivo e ilegal de dados e informações sigilosas constantes de procedimentos investigatórios*, editou a **Resolução nº 217, de 2016**, para obrigar a instauração de investigação nesses casos.

Além disso, a divulgação seletiva de informações sigilosas pode comprometer a imparcialidade do julgamento. Quando dados protegidos são expostos de forma parcial e estratégica, influenciando a opinião pública, a parte envolvida pode enfrentar dificuldades para garantir um julgamento verdadeiramente justo. Embora os magistrados tenham o dever de agir com imparcialidade, é inegável que estão sujeitos a influências externas, e a repercussão social gerada pelo vazamento pode, de forma indireta, exercer pressão sobre suas decisões, afetando a equidade e a justiça do processo.

A exposição de informações processuais sigilosas tem implicações profundas para o sistema de justiça e para a sociedade como um todo, minando a confiança da população no sistema judiciário – que deve ser um pilar fundamental de uma democracia saudável – acreditando que o julgamento virtual possa sobrepor a discricionariedade de um juiz.

CD266901451200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266901451200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Apresentação: 03/02/2026 17:46:26.230 - Mesa
PL n.222/2026

O fato é que, em casos desse tipo, normalmente o único que sai condenado é o próprio investigado que, ordinariamente, não terá o espaço para divulgar a sua eventual absolvição como o que foi consumido para execrá-lo.

Como medida para minimizar essa bizarria, propomos que no caso de divulgação, total ou parcial, de informações referentes a elementos de prova obtida em procedimento investigatório acobertados pelo segredo de justiça, enseje a nulidade do processo, desde que seja comprovado prejuízo à parte afetada pelo vazamento.

Pesa nessa decisão a preservação da dignidade do investigado e dos órgãos envolvidos na investigação, diante do achincalhe que os costumeiros vazamentos causam. De relevo lembrar que o vazamento a que der causa o investigado não ensejará a nulidade, por óbice legal: nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse (CPP, Art. 565).

Não fora a textualização contida no Código de Processo Penal, também a correlata civil consigna previsão de igual teor: *quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa* (CPC, Art. 276).

Crendo que a medida aperfeiçoa o ordenamento jurídico pátrio, concito aos meus nobres Pares a aprová-la.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

CD266901451200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266901451200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

PROJETO DE LEI N.º 224, DE 2026
(Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a prevenção e combate à exploração sexual infantil no ambiente digital.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:12.493 - Mesa
PL n.224/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a prevenção e combate à exploração sexual infantil no ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a prevenção e combate à exploração sexual infantil no ambiente digital.

Art. 2º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28-A. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que permitam o compartilhamento de imagens ou vídeos deverão inserir, em conteúdos publicados por contas pertencentes a crianças e adolescentes, mecanismo técnico de identificação e rastreabilidade, não perceptível ao usuário do produto ou serviço, destinado à rastreabilidade do conteúdo em caso de uso ilícito.

*§ 1º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados à difusão de conteúdo sexual deverão impedir a publicação de conteúdos em que constem o mecanismo técnico referido no **caput** deste artigo.*

§ 2º Identificada a disponibilização do conteúdo referido no caput deste artigo por meio de produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados à difusão de conteúdo sexual, deverá ser emitido alerta às autoridades competentes, com as informações

CD269184430000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269184430000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:12.493 - Mesa
PL n.224/2026

técnicas disponíveis sobre a origem da nova publicação, observada a legislação vigente." (NR)

"Art. 28-B. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar, em seus sistemas ou aplicações, funcionalidade nativa de alerta silencioso destinada à detecção automatizada de padrões de aliciamento de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Parágrafo único. Identificada situação de risco, o fornecedor deverá notificar o responsável legal e preservar registro técnico mínimo, com finalidade exclusiva de prova, vedada sua exclusão pelo potencial agressor, observadas a legislação vigente e as garantias de proteção de dados pessoais." (NR)

"Art. 28-C. As instituições financeiras e os provedores de serviços de pagamento deverão adotar mecanismos de rastreabilidade de transações financeiras, inclusive aquelas realizadas por meio de pagamentos instantâneos ou mediante criptoativos, destinadas a entidades, chaves ou endereços digitais comprovadamente vinculados à distribuição de material de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Identificada a transação de que trata o ***caput****, poderá ser realizado o bloqueio cautelar de valores, com comunicação imediata à autoridade competente, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente." (NR)*

"Art. 28-D. O condenado por decisão judicial transitada em julgado, por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, fica proibido de criar, manter e utilizar contas em redes sociais, plataformas digitais e aplicativos de mensagens durante o período de cumprimento da pena e enquanto subsistirem seus efeitos." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CD269184430000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269184430000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:12.493 - Mesa
PL n.224/2026

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente Digital por meio da inclusão de dispositivos no capítulo XI do ECA Digital (Do Reporte de Violações aos Direitos de Crianças e de Adolescentes), visando fortalecer a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual no ambiente digital — um dos mais graves e crescentes problemas contemporâneos.

Estudos nacionais e internacionais evidenciam a ampliação substancial dos crimes de abuso e exploração sexual infantil na internet. No Brasil, o relatório da SaferNet Brasil[1] registrou 49.336 denúncias de abuso e exploração sexual infantil no ambiente digital entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2025, representando 64% de todas as notificações de crimes cibernéticos no mesmo período e um crescimento de 18,9% em relação a 2024.

Levantamentos de séries históricas demonstram ainda que, entre 2022 e 2023, houve um aumento de 77,13% nas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online no Brasil, alcançando números recordes de notificações[2].

Esses dados confirmam uma tendência global. Projeções internacionais de 2024 estimam que aproximadamente 12,6% das crianças no mundo tenham sido vítimas de algum tipo de exploração sexual online em um único ano, o que equivale a cerca de 302 milhões de crianças afetadas, incluindo solicitações sexuais não consensuais e compartilhamento de material íntimo sem consentimento[3].

O ambiente digital ampliou a capacidade de predadores sexuais para: distribuir e acessar conteúdos ilícitos com elevada rapidez e anonimato; aliciar crianças e adolescentes por meio de mensagens e plataformas de interatividade e utilizar inteligência artificial para gerar material

1 Ver: https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao. Acessado em 08/01/2026.

2 Ver: https://www.nic.br/noticia/na-midia/denuncias-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-crescem-77-em-2023/. Acessado em 08/01/2026.

3 Ver: https://www.childlight.org/newsroom/over-300-million-children-a-year-are-victims-of-online-sexual-exploitation-and-abuse. Acessado em 08/01/2026.

CD269184430000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269184430000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:12.493 - Mesa
PL n.224/2026

sexualizado de menores. Esses fatores tornam evidente que as normas vigentes, ainda que avancem em deveres de reporte e retirada de conteúdo, não são suficientes para enfrentar a complexidade atual das violações de direitos no meio digital.

O ECA Digital, promulgado como uma atualização normativa para o ambiente de internet, é reconhecido como uma das legislações mais modernas para proteção infanto-juvenil no contexto tecnológico, mas ainda carece de mecanismos mais robustos de prevenção, responsabilização e mitigação de danos estruturais. O Projeto de Lei em tela inclui, no capítulo XI do ECA Digital, dispositivos que ampliam a responsabilização dos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, impondo: mecanismos técnicos de rastreabilidade e cooperação; alertas às autoridades competentes; e restrições administrativas direcionadas a condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

As medidas previstas são administrativas de elevado impacto, adequadas à gravidade dos crimes tratados, e articulam: marca d'água criptográfica em conteúdos infantis (Art. 28-A), para facilitar rastreamento de material indevido; função de alerta silencioso nos sistemas de tecnologia de uso comum (Art. 28-B), para detecção local de padrões de aliciamento e preservação de provas; rastreabilidade e bloqueio cautelar de transações financeiras ligadas a distribuição de material ilícito (Art. 28-C), confrontando a infraestrutura econômica desses crimes, e restrições digitais ao uso de redes sociais por condenados por exploração sexual infantil (Art. 28-D), como medida administrativa de proteção da infância.

Essas alterações representam um endurecimento normativo justificado pela gravidade e disseminação dos crimes no ambiente digital, sem criação de novos tipos penais, mas ampliando a eficácia do ECA Digital dentro dos limites constitucionais e legais, sempre respeitando princípios como legalidade, proporcionalidade e proteção integral (art. 227 da Constituição Federal).

Diante do crescimento alarmante dos casos, da centralidade do ambiente digital nas violações de direitos de crianças e adolescentes, e da

CD269184430000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269184430000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:12.493 - Mesa
PL n.224/2026

necessidade de responsabilização efetiva dos agentes tecnológicos, pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS

CD269184430000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269184430000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 225, DE 2026
(Da Sra. Tabata Amaral)

Institui a Política Nacional de Despoluição Sonora e dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão da qualidade acústica no território nacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:24.667 - Mesa
PL n.225/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Institui a Política Nacional de Despoluição Sonora e dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão da qualidade acústica no território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Despoluição Sonora – PNDS – e dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão da qualidade acústica no território nacional.

Art. 2º Fica reconhecido o direito à qualidade sonora do ambiente, entendido como o uso equilibrado e sustentável dos espaços urbanos e rurais, com níveis adequados de pressão sonora e vibração que assegurem saúde, bem-estar e convivência social pacífica.

Art. 3º São princípios da PNDS:

I – a proteção da saúde pública e do bem-estar coletivo;

II – o reconhecimento do ruído como fator de risco ambiental e sanitário

III - o cuidado com as populações mais vulneráveis, especialmente os grupos sensíveis;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - o respeito às diversidades locais e regionais;

VI - a prevenção e a precaução;

VII - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

VIII - a razoabilidade e a proporcionalidade;

IX – a publicidade, participação social e transparência ativa;

X – a integração federativa e interministerial;

CD257991656700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257991656700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:24.667 - Mesa
PL n.225/2026

XI – a cooperação técnica com entidades, órgãos e agências nacionais e internacionais;

XII – a visão sistêmica, na gestão da qualidade acústica, que considere as diferentes fontes de emissões e as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública.

Art. 4º São objetivos da PNDS:

I - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações, com atenção especial a crianças, idosos e pessoas com transtornos sensoriais e redução progressiva dos níveis de ruído ambiental em áreas urbanas e rurais;

II - reduzir progressivamente as emissões e as intensidades de ruído e vibrações prejudiciais à saúde nas cidades brasileiras;

III - fomentar a pesquisa científica aplicada à tecnologia e à inovação em conforto acústico, visando à mitigação de impactos sonoros;

IV - propor e estimular a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias silenciosas, com vistas à proteção da saúde e à melhoria da qualidade acústica;

V - assegurar o adequado monitoramento da qualidade acústica das cidades;

VI - alinhar-se com as políticas de saúde, meio ambiente, planejamento urbano e de mobilidade e infraestrutura de transportes;

VII - monitorar o impacto da poluição sonora na saúde pública através da Vigilância em Saúde Ambiental (VSA) do Ministério da Saúde.

Art. 5º São instrumentos da PNDS:

I - os limites máximos de emissão sonora;

II - os padrões de qualidade acústica;

III - o monitoramento, o mapeamento e a avaliação da qualidade acústica para a elaboração de diagnósticos técnicos;

IV - indicadores epidemiológicos de doenças associadas à exposição ao ruído;

CD257991656700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257991656700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:24.667 - Mesa
PL n.225/2026

V - os planos, os programas e os projetos setoriais de gestão da qualidade acústica e de controle da poluição sonora por fontes de emissão;

VI - as referências de qualidade acústica, os estudos de custo-efetividade e a proposição de cenários;

VII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde acústica, bem como os órgãos colegiados federais, estaduais e municipais destinados ao controle social da saúde, do meio ambiente, da gestão urbana e dos transportes;

VIII - o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade Acústica (MonitorSon);

IX- os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente; e

XI - o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 6º A União estabelecerá padrões nacionais de qualidade acústica que integrarão o Programa Nacional de Controle da Qualidade Acústica (ProSon), com limites máximos de exposição a ruído em dBA, variando conforme a tipologia da área, aferidos segundo normas técnicas conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A tipologia das áreas conterão, no mínimo, as espécies residencial, hospitalar, escolar, mista, comercial e industrial.

Art. 7º O monitoramento da qualidade acústica ficará sob a responsabilidade da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade Acústica, constituída pelos órgãos e instituições integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 1º Compete à União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento; e

II - elaborar e manter atualizado, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, o Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade Acústica.

CD257991656700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257991656700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:24.667 - Mesa
PL n.225/2026

§ 2º Compete aos municípios e ao Distrito Federal:

I - definir metas locais de redução de ruídos integradas ao planejamento urbano

II - prever fontes de financiamento para elaboração e implementação do Plano Municipal de Despoluição Sonora;

III - elaborar e atualizar, a cada 4 (quatro) anos, o respectivo mapeamento e diagnóstico acústico;

IV - identificar fontes sonoras, áreas críticas, zonas residenciais sensíveis, rotas de tráfego, equipamentos urbanos e zonas silenciosas a preservar.

V – disponibilizar na rede mundial de computadores de forma acessível as informações e monitoramento de que trata esta lei.

Art. 8º O monitoramento realizado nas fontes fixas emissoras deve atender aos termos estabelecidos em licenciamento ambiental respectivo, em conformidade com os regulamentos vigentes, incluindo Estudo de Impacto Acústico (EIAc) para empreendimentos potencialmente ruidosos e licenciamento específico para eventos com emissão sonora.

Art. 9º Empreendimentos ou atividades potencialmente ruidosos deverão apresentar Estudo de Impacto Acústico (EIAc) no processo de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 1º O EIAc definirá condicionantes, medidas de mitigação e limites específicos.

§ 2º Eventos temporários somente poderão operar mediante licença específica, com definição de horários e níveis máximos de emissão.

§ 3º A elaboração do EIAc não substitui a elaboração e a aprovação de estudo de impacto de vizinhança e estudo prévio de impacto ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental e urbanística.

§ 4º O descumprimento das condicionantes implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 10. A fixação de limites máximos de emissão sonora levará em conta, concomitantemente:

CD257991656700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257991656700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:24.667 - Mesa
PL n.225/2026

I - as evidências científicas sobre o impacto da poluição sonora na saúde e as diretrizes nacionais e internacionais de limites de exposição;

II - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;

III - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e das tecnologias disponíveis;

IV - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou da substituição de equipamentos, quando couber;

Art. 11. O mapeamento acústico municipal ou distrital será elaborado na forma definida em regulamento, abrangendo fontes fixas, móveis e difusas, com contribuição municipal para dados locais, devendo conter, no mínimo:

I - fontes de emissão sonora;

II - intensidades sonoras inventariadas;

III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;

IV - metodologia de estimativa de emissões; e

V - lacunas de informações identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.

Art. 12. A União elaborará o Plano Nacional de Gestão da Qualidade Acústica, com vigência por prazo indeterminado e perspectiva de duração de 10 (dez) anos, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões sonoras e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - proposição de cenários; e

III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos objetivos e padrões de qualidade acústica, de acordo com as diretrizes definidas pelo CONAMA, que servirão como referências para os demais entes federados.

Art. 13. Os municípios e o Distrito Federal deverão elaborar o respectivo Plano de Despoluição Sonora, que deverá ter como conteúdo mínimo:

CD257991656700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257991656700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:24.667 - Mesa
PL n.225/2026

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões sonoras, os respectivos poluentes sonoros e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas, incluindo planos municipais de redução de ruído baseados em mapas acústicos;

III - proposição de cenários;

IV - indicação de padrões nacionais de qualidade acústica e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;

V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade acústica;

VI - diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade acústica, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade acústica com base na dispersão de ruído e na escala pretendida para as estações; e

VIII - convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de meio ambiente e mudanças climáticas, saúde pública e de desenvolvimento urbano.

Art. 14. O Sistema Nacional de Gestão da Qualidade Acústica (MonitorSon) integra e divulga os dados gerados pelos entes federados de monitoramento da qualidade acústica.

Art. 15. O Poder Público deverá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução de emissões sonoras;

II - capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos com menores impactos à saúde e à qualidade ambiental, incluindo incentivo à inovação em tecnologias silenciosas;

III - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial direcionados à redução de emissões e ao monitoramento de ruído; e

CD257991656700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257991656700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:24.667 - Mesa
PL n.225/2026

IV - fomento à implementação dos programas previstos no art. 14 desta Lei, com campanhas nacionais de conscientização e educação ambiental sobre riscos da poluição sonora.

Art. 16. Os planos de controle de emissões sonoras previstos em regulamento já existentes deverão ser compatibilizados e integrados com o respectivo plano de despoluição sonora, observado o disposto nesta Lei.

Art. 17. O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, fica acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 42. .....

IV - mapeamento acústico." (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição sonora representa um grave problema de saúde pública no Brasil, agravado pelo crescimento urbano desordenado, tráfego intenso, atividades comerciais, obras e eventos públicos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca seus impactos diretos sobre a qualidade do sono, hipertensão, doenças cardiovasculares, distúrbios cognitivos em crianças e problemas de saúde mental. Segundo a própria OMS, o ruído ambiental é o segundo fator ambiental que mais causa danos à saúde na Europa, ficando atrás apenas da poluição do ar, e estudos indicam que a exposição prolongada a níveis acima de 55 decibéis durante o dia e 40 decibéis à noite está associada ao aumento significativo de riscos à saúde.

No contexto brasileiro, a inexistência de uma política nacional unificada de controle do ruído compromete a efetividade das normas municipais, que variam entre si, carecem de coordenação federativa e dispõem de instrumentos de fiscalização limitados. Diante desse cenário, esta proposta de lei institui a Política

CD257991656700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257991656700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:24.667 - Mesa
PL n.225/2026

Nacional de Despoluição Sonora, com ênfase na criação de padrões nacionais, mapeamento de ruído, articulação entre entes federativos e participação social.

A necessidade de um marco legal robusto decorre também da fragmentação normativa atualmente existente. A Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), em seu art. 42, já tipifica a perturbação do sossego alheio como contravenção que fere a "paz pública", fornecendo base para justificar a repressão ao ruído excessivo como medida de ordem pública e proteção ao bem-estar coletivo. No plano infralegal, a Resolução Conama nº 020/1994 institui o Selo Ruído para eletrodomésticos, promovendo a redução de emissões em fontes domésticas, enquanto a Resolução Conama nº 002/1990 cria o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora (Silêncio), enfatizando conscientização e monitoramento como pilares preventivos. Complementarmente, a Resolução Conama nº 272/2000 estabelece limites máximos de emissão de ruído para veículos automotores, alinhando-se ao controle de fontes móveis e a programas de inspeção veicular.

No campo técnico, as normas ABNT NBR 10.151 e NBR 10.152 oferecem critérios para avaliação de ruído em comunidades e conforto acústico, fundamentais para aferição de limites em áreas habitadas, licenciamento ambiental e harmonização entre padrões técnicos e legislação federal.

Vale dizer que a Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. A proteção contra ruído excessivo também encontra fundamento direto no art. 1.277 do Código Civil, que consagra o direito ao sossego e à convivência pacífica entre vizinhos, e no art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, que tipifica a poluição como crime ambiental. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em decisão recente, que tal delito é de natureza formal, prescindindo da demonstração de dano concreto à saúde, o que reforça a relevância preventiva e protetiva de uma política pública capaz de reduzir a exposição da população a níveis inadequados de pressão sonora[1].

1 Trata-se do Tema 1.377: "O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo." https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1377&cod_tema_final=1377

CD257991656700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257991656700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:54:24.667 - Mesa
PL n.225/2026

Diante desse conjunto de desafios e referências normativas, torna-se fundamental a criação de uma política nacional capaz de estabelecer metas, uniformizar parâmetros, coordenar ações entre União, Estados e Municípios e orientar a elaboração de planos locais de despoluição sonora baseados em diagnósticos técnicos. Espera-se, com isso, promover cidades mais habitáveis, reduzir progressivamente os níveis de ruído e assegurar a proteção ao direito constitucional ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/1988), com benefícios como redução de doenças relacionadas ao som excessivo e maior engajamento social na gestão ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TABATA AMARAL

CD257991656700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257991656700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 226, DE 2026
(Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para instituir o protocolo verbal de pedido de socorro para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:56:45.407 - Mesa
PL n.226/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para instituir o protocolo verbal de pedido de socorro para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para instituir o protocolo verbal de pedido de socorro para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º Nos atendimentos realizados em serviços de saúde, públicos ou privados, inclusive na modalidade de telessaúde, bem como nos serviços de assistência social e nas entidades parceiras do programa, será instituído código verbal padronizado, para a comunicação de risco à integridade e solicitação de ajuda.

§ 3º O reconhecimento do código verbal de que trata o parágrafo anterior ensejará o acolhimento imediato da vítima em ambiente reservado, vedada a reação ostensiva do profissional perante acompanhantes ou terceiros.

§ 4º A expressão específica a ser utilizada como código verbal, bem como o fluxo e as referências para atendimento, serão definidos em regulamento, assegurada a revisão periódica para a manutenção do sigilo e da eficácia da comunicação de risco." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

CD264910841300

Para verificar a assinatura, acesse https://fnfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264910841300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Apresentação: 03/02/2026 17:56:45.407 - Mesa
PL n.226/2026

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, instituiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma medida essencial de enfrentamento à violência contra a mulher. O mecanismo do sinal em formato de "X" na palma da mão permitiu que inúmeras vítimas pedissem socorro de forma silenciosa, contornando a vigilância de seus agressores. No entanto, a evolução das políticas públicas e a própria dinâmica do atendimento em saúde exigem o aperfeiçoamento constante desse diploma legal, especialmente para alcançar situações em que o contato visual é impossível ou insuficiente.

O modelo vigente, estritamente visual, apresenta limitações operacionais diante da expansão da telessaúde e do atendimento remoto, modalidades de assistência hoje plenamente regulamentadas na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990). Além disso, há cenários de controle coercitivo extremo em que o agressor monitora fisicamente a vítima, impedindo qualquer gesto manual discreto. Para preencher essa lacuna de proteção, a presente proposição institui o código verbal de comunicação de risco, uma ferramenta que permite à mulher sinalizar o perigo de forma auditiva, dissimulada em um diálogo aparentemente administrativo, garantindo que o pedido de ajuda chegue aos profissionais de saúde e assistência social mesmo sem o contato visual direto.

A inovação legislativa proposta preocupa-se centralmente com a segurança da vítima no momento da denúncia. Por essa razão, o texto estabelece a vedação expressa à reação ostensiva do profissional perante terceiros ou acompanhantes. A experiência internacional demonstra que a alteração brusca de comportamento do atendente ou o acionamento visível de forças policiais na presença do agressor podem precipitar episódios de violência letal. O protocolo, portanto, obriga que o acolhimento seja realizado sob pretexto técnico, deslocando a vítima para um ambiente reservado antes de qualquer medida de intervenção, assegurando a integridade física de todos os envolvidos.

CD264910841300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264910841300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 17:56:45.407 - Mesa
PL n.226/2026

Por fim, a proposta adota a técnica legislativa de remissão a regulamento para a definição da frase específica e do fluxo operacional de atendimento. Essa medida é imprescindível para garantir a perenidade e a inteligência da política pública, pois permite que o Poder Executivo altere o código verbal caso a expressão se torne de conhecimento público dos agressores, mantendo o sigilo e a eficácia da comunicação de risco sem a necessidade de um novo processo legislativo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, medida humanitária que moderniza a rede de proteção e amplia os canais de socorro para proteger a vida das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS

CD264910841300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264910841300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 227, DE 2026
(Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever meios tecnológicos como instrumentos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, e cria obrigação de as instituições financeiras e de pagamento disponibilizarem funcionalidade destinada ao acionamento de emergência.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 18:02:46.740 - Mesa
PL n.227/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever meios tecnológicos como instrumentos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, e cria obrigação de as instituições financeiras e de pagamento disponibilizarem funcionalidade destinada ao acionamento de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever meios tecnológicos como instrumentos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, e cria obrigação de as instituições financeiras e de pagamento disponibilizarem funcionalidade destinada ao acionamento de emergência.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 8º.....

.....

.

X – a disseminação de instrumentos eletrônicos de fácil acesso para contato rápido e efetivo entre potenciais vítimas e as forças de segurança pública competentes." (NR)

Art. 3º As instituições financeiras e de pagamento que administrem contas de depósitos ou contas de pagamento deverão disponibilizar, em seus aplicativos para dispositivos móveis, funcionalidade destinada ao acionamento de emergência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CD269810184700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269810184700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 18:02:46.740 - Mesa
PL n.227/2026

Art. 4º As instituições de que trata o art. 3º deverão promover a ampla divulgação da funcionalidade entre suas clientes, por meio de campanhas informativas nos canais digitais e físicos de atendimento.

Art. 5º A funcionalidade de que trata o art. 3º desta Lei, denominada “Botão Vermelho Bancário”, deverá ser desenvolvida observando-se as seguintes diretrizes:

I – acessibilidade imediata: o acionamento deve estar disponível inclusive na tela inicial do aplicativo, independentemente de autenticação por senha ou biometria para acesso à conta, resguardado o sigilo das informações bancárias;

II – ocultação e discrição: o mecanismo deve ser projetado para não despertar a suspeita do agressor, podendo ser camuflado em funcionalidades usuais ou ativado por comando gestual específico;

III – geolocalização: envio automático e imediato dos dados de localização da usuária no momento do acionamento;

IV – registro probatório: geração de registro digital do acionamento, com data, hora e localização, para fins de prova em procedimentos investigatórios e judiciais.

Art. 6º O alerta gerado pelo acionamento da funcionalidade deverá ser encaminhado de forma automatizada:

I – aos contatos de emergência previamente cadastrados pela usuária;

II – aos canais de atendimento dos órgãos e das instituições de segurança pública, preferencialmente para as unidades especializadas no atendimento a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher das Polícias Militares, Polícias Civis e Guardas Municipais, onde houver.

Parágrafo único. As instituições referidas no art. 3º desta Lei arcarão com os custos de desenvolvimento e implementação da funcionalidade, sendo vedada a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargo específico das usuárias pela disponibilização ou utilização do serviço.

CD269810184700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269810184700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 18:02:46.740 - Mesa
PL n.227/2026

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição infratora às sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que tange aos protocolos técnicos de comunicação e interoperabilidade entre os sistemas das instituições financeiras e os centros de operações dos órgãos de segurança pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas é um problema grave e sistêmico que exige uma resposta contundente e multissetorial do Estado e da sociedade. O presente projeto de lei visa incrementar os mecanismos tecnológicos para essas endêmicas violações de direitos humanos ao aliar a onipresença do sistema bancário à expertise das forças de segurança pública.

A escolha dos aplicativos bancários e de pagamentos como vetor para o “Botão Vermelho” não é aleatória, mas baseada em evidências estatísticas que comprovam sua capilaridade inigualável no cotidiano nacional.

Segundo a Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2025 (Ano-base 2024)[1], os canais digitais consolidaram-se como o principal meio de relacionamento financeiro no País. O levantamento aponta que 75% de todas as transações bancárias realizadas no Brasil ocorrem via *Mobile Banking* (celular), totalizando 155 bilhões de operações anuais. Trata-se de uma frequência de uso muito superior a qualquer outro aplicativo de serviço público

[1] **FEBRABAN.** *Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2025*. Disponível em: https://febrabantech.com/noticias/mobile-banking-e-responsavel-por-75-das-transacoes-bancarias-no-brasil. Acesso em: 26 jan. 2026.

CD269810184700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269810184700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 18:02:46.740 - Mesa
PL n.227/2026

ou utilidade, garantindo que a mulher já esteja familiarizada com a interface em um momento de tensão.

Ademais, vivemos em um país digitalizado. Conforme a 35ª Pesquisa Anual do FGVcia[2], o Brasil possui hoje mais smartphones do que habitantes: são 258 milhões de aparelhos ativos para uma população de cerca de 203 milhões de pessoas, resultando em uma média de 1,2 dispositivo por habitante.

Dados do IBGE corroboram essa realidade: 7 em cada 10 brasileiros utilizam aplicativos bancários regularmente. Ao inserir o mecanismo de alerta nesses aplicativos, aproveitamos uma "estrada digital" já pavimentada e em pleno funcionamento, sem a necessidade de que a vítima baixe um novo aplicativo governamental. Assim, o "Botão Vermelho Bancário" pretende se valer dessa inserção massiva para criar uma rede de proteção invisível.

Trata-se de medida de baixo custo para o sistema financeiro — que já investe bilhões em tecnologia — e de altíssimo impacto social, utilizando a infraestrutura privada mais eficiente do país para salvar vidas e dar efetividade ao comando constitucional de proteção à família e à dignidade da pessoa humana.

O texto prevê que o alerta seja direcionado aos órgãos e às instituições de segurança pública, com destaque para as Patrulhas Maria da Penha. Essas unidades, que tiveram sua gênese em 2012 e hoje são modelo nacional em diversos estados da federação, representam a especialização do atendimento. Ao remeter o chamado para guarnições treinadas, garantimos uma abordagem humanizada e técnica, alinhada à Lei Orgânica das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023), que atribui a essas corporações a proteção dos direitos fundamentais.

Da mesma forma, a proposta fortalece a atuação das Guardas Municipais que, conforme seu Estatuto Geral (Lei nº 13.022/2014), têm competência para atuar na prevenção à violência e na proteção de grupos vulneráveis, como já previsto na jurisprudência pátria mais atualizada[3].

CD269810184700

[2] **FGV EAESP.** *35ª Pesquisa Anual do FGVcia sobre o Mercado Brasileiro de TI*. Disponível em: https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasil-tem-480-milhoes-dispositivos-digitais-uso-sendo-22-habitante. Acesso em: 26 jan. 2026.

[3] Vide ADPF 995 do STF.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269810184700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 18:02:46.740 - Mesa
PL n.227/2026

Ademais, a medida também está em consonância com as diretrizes do PRONASCI II e do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), que priorizam a redução da letalidade violenta contra mulheres e o fortalecimento de mecanismos de proteção.

Ao obrigar bancos e *fintechs* a disponibilizarem essa tecnologia, sem repasse de custos específicos às clientes, estamos cumprindo o dever constitucional de colocar a segurança pública e a dignidade da pessoa humana acima de interesses puramente econômicos.

Trata-se, portanto, de uma inovação legislativa que conecta o sistema financeiro à rede de proteção à mulher, oferecendo uma ferramenta moderna, ágil e, sobretudo, salvadora de vidas.

Ante o exposto, rogo aos Nobres colegas o apoio a esta tão necessária inovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS

CD269810184700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269810184700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 228, DE 2026
(Do Sr. Coronel Assis)

Acrescenta art. 35-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de aprimorar a transparência e segurança na intermediação de pagamentos no comércio eletrônico de produtos e serviços.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 18:07:48.607 - Mesa
PL n.228/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Acrescenta art. 35-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de aprimorar a transparência e segurança na intermediação de pagamentos no comércio eletrônico de produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 35-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de aprimorar a transparência e segurança na intermediação de pagamentos no comércio eletrônico de produtos e serviços.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

"Art. 35-A. As instituições financeiras ou de pagamento que realizem a intermediação de pagamentos no comércio eletrônico devem adotar mecanismos de validação que possibilitem ao consumidor a verificação prévia da autenticidade da transação e a conformidade da operação, na forma regulamentar.

§ 1º Os mecanismos de validação de que trata o *caput* devem assegurar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, o acesso às seguintes informações mínimas do fornecedor beneficiário da transação:

I – nome fantasia e razão social, ou nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – número de telefone de contato;

IV – endereço físico;

CD267970353700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267970353700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 18:07:48.607 - Mesa
PL n.228/2026

V - endereço eletrônico, se houver.

§ 2º As informações referidas no § 1º devem ser apresentadas ao consumidor antes da confirmação do pagamento, vedada qualquer prática que impeça ou dificulte a sua visualização.

§3º As instituições financeiras e de pagamento intermediadoras devem manter, pelo prazo mínimo de cinco anos, registros que possibilitem a rastreabilidade da transação, inclusive informações sobre a origem e o destino do pagamento, bem como o histórico de aprovação e confirmação do valor pago." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço do comércio eletrônico e a crescente utilização de plataformas de intermediação de pagamento online têm evidenciado a necessidade de reforçar a transparência nas transações digitais, garantindo a proteção dos consumidores. Atualmente, a legislação brasileira não estabelece regras específicas em matéria de intermediação de pagamentos em plataformas digitais que prevejam ou sejam especificamente direcionadas à validação prévia do consumidor, o que pode acarretar vulnerabilidades quanto à identificação do fornecedor, rastreabilidade das operações e segurança nas transações e abrir brechas para fraudes.

O presente projeto de lei propõe a inclusão do art. 35-A na Lei nº 8.078/1990, estabelecendo que as instituições financeiras e de pagamento adotem mecanismos que assegurem ao consumidor: (i) a visualização prévia das informações básicas do vendedor, incluindo nome completo ou razão social, número de CPF ou CNPJ, endereço físico e eletrônico e telefone de contato; (ii) a possibilidade de verificar a autenticidade desses dados; e (iii) a rastreabilidade das transações, garantindo meios adequados para a defesa de seus direitos em caso de litígios.

CD267970353700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267970353700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Apresentação: 03/02/2026 18:07:48.607 - Mesa
PL n.228/2026

A proposta prevê que tais informações sejam apresentadas de forma clara, ostensiva e de fácil acesso, antes da conclusão do pagamento, assegurando ao consumidor a possibilidade de confirmar a autenticidade do vendedor e tomar decisões informadas. A medida busca fortalecer a transparência das plataformas, reduzir a assimetria informacional e promover maior segurança jurídica nas relações de consumo digitais, sem impor ônus desproporcional às empresas que atuam de boa-fé.

O modelo adotado neste projeto inspira-se em padrões internacionais, a exemplo das Diretrizes da OCDE para o Comércio Eletrônico[1], a Diretiva 2011/83/UE[2] e o *Digital Services Act* (Regulamento UE 2022/2065)[3], em conformidade com a realidade brasileira e com o nosso arcabouço jurídico, incluindo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sendo assim, esta iniciativa objetiva, em sua essência, a atualização da legislação de proteção ao consumidor frente às transformações tecnológicas, promovendo maior transparência e segurança nas operações de pagamento digital no nosso país.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS

CD267970353700

[1] Disponível em https://www.oecd.org/en/publications/the-2025-oecd-definition-of-e-commerce-and-guidelines-for-interpretation_2254f1de-en.html. Acesso em fev./2026

[2] Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02011L0083-20220528. Acesso em fev./2026.

[3] Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065. Acesso em fev./2026.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267970353700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 229, DE 2026
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre o marco legal de combate à pirataria fluvial e tipifica o crime de pirataria fluvial.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

1

Apresentação: 03/02/2026 18:14:12.267 - Mesa
PL n.229/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre o marco legal de combate à pirataria fluvial e tipifica o crime de pirataria fluvial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 262-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o marco legal de combate à pirataria fluvial e a tipificação do crime de pirataria fluvial.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 262-A:

"Pirataria fluvial

Art. 262-A. Praticar, mediante violência, grave ameaça ou fraude, ato de depredação, saque, captura, retenção ou controle de embarcação ou de bens nela transportados, em vias navegáveis interiores:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes às infrações penais conexas.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, individual ou coletivamente, pessoalmente ou por interposta pessoa:

I – impõe o controle territorial sobre trechos de rios para permitir ou impedir a navegação, promover a cobrança de pedágio ou selecionar possíveis vítimas alvo da prática de crimes;

CD267594361700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267594361700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

2

Apresentação: 03/02/2026 18:14:12.267 - Mesa
PL n.229/2026

II – promove interferência ou sabotagem na navegação fluvial para o bloqueio intencional de rotas, o dano à sinalização náutica e o uso de obstáculos para viabilizar a prática de crimes;

III – financia a prática das condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes às infrações penais conexas, se o crime é cometido:

I – com o emprego de arma de fogo de uso restrito;

II – por associação ou organização criminosa;

III – com resultado morte ou lesão corporal gravíssima;

IV – contra transporte público e atingir bens essenciais.

§ 3º A pena será aumentada da metade até o dobro se do crime resultar derramamento de combustível, dano ambiental ou interrupção do abastecimento de comunidades." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade dispor sobre o marco legal de combate à pirataria fluvial no Brasil.

Entende-se por pirataria fluvial a ação criminosa de indivíduos, associações e organizações criminosas que, em rios e hidrovias, praticam diversos crimes, como assalto a embarcações (de carga, passageiros, pescadores, etc.), roubo de mercadorias ou motores náuticos, sequestro e extorsão de tripulantes e contrabando e tráfico em vias fluviais.

CD267594361700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267594361700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Apresentação: 03/02/2026 18:14:12.267 - Mesa
PL n.229/2026

Estas práticas são muito comuns em regiões como a Amazônia, onde os rios funcionam como "estradas" e o policiamento ostensivo para repressão destas modalidades criminosas é mais difícil.

No Brasil inexiste uma lei específica que disponha sobre o combate à pirataria fluvial. A regulamentação das condutas a esta relativas são enquadradas em diversos dispositivos do Código Penal e de leis correlatas, como por exemplo o roubo e o roubo majorado (art. 157), dano (art. 163), associação criminosa (art. 288), atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, bem como organização criminosa (Lei nº 12.850/13), e normas constantes da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Aquaviário) e da Lei nº 9.537/97 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário).

Citemos, ainda, os arts. 33, 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que criminalizam a pesca ilegal, o transporte ilícito ou danos ambientais em rios, e os arts. 14 a 16 da Lei nº 10.826/2003, que criminaliza o porte ou uso ilegal de arma de fogo em assaltos fluviais.

Há de se ter, pois, que a pirataria fluvial não possui tipificação própria no ordenamento penal pátrio, sendo enquadrada por concurso de crimes.

Enquanto vivenciamos um vácuo legislativo, os chamados "piratas dos rios" que atuam no Estado do Amazonas e em outras regiões da Amazônia Legal geralmente se encontram envolvidos em um conjunto de crimes complexos, que afetam simultaneamente a segurança pública, o meio ambiente e a economia local. Atuam de forma altamente seletiva, voltada a bens de alto valor de revenda, fácil transporte e baixa rastreabilidade.

Podemos citar como principais objetos de roubo combustíveis, que é o principal alvo, armas e munições, cargas de eletroeletrônicos e produtos de consumo, motores de embarcação (rabeta e popa), produtos de pesca e alimentos, pertences pessoais de passageiros e tripulação, materiais de construção e insumos industriais, medicamentos e insumos hospitalares, bem como as próprias embarcações que são tomadas em assalto.

CD267594361700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267594361700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Apresentação: 03/02/2026 18:14:12.267 - Mesa
PL n.229/2026

Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Diante deste vácuo legislativo propomos o marco legal de combate à pirataria fluvial. Para tanto, propomos a positivação do tipo penal específico de pirataria fluvial.

Sustenta a doutrina que a ausência de tipo próprio dilui a gravidade deste fenômeno social de graves repercussões, dificulta a elaboração de estatísticas e políticas públicas e impede que o Estado promova resposta penal proporcional à criminalidade organizada fluvial.

É medida de rigor a criação de tipo especifico para criminalizar a pirataria fluvial, sobretudo para o oferecimento de proteção legal à segurança da navegação, ao abastecimento regional e às comunidades isoladas, e para a repressão de crimes praticados no contexto de pirataria fluvial.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

CD267594361700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267594361700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 230, DE 2026
(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para vedar a exigência de uniformes ou vestimentas que atentem contra a dignidade, a intimidade ou a segurança do empregado.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 18:22:59.277 - Mesa
PL n.230/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para vedar a exigência de uniformes ou vestimentas que atentem contra a dignidade, a intimidade ou a segurança do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 456-B, com a seguinte redação:

"Art. 456-B. É vedado ao empregador exigir do empregado o uso de uniforme, vestimenta ou acessório que:

I - exponha de forma indevida partes do corpo, gere constrangimento, objetificação ou sexualização;

II - comprometa a dignidade, a intimidade, a saúde ou a segurança do trabalhador;

III - seja incompatível com a natureza da atividade laboral ou acarrete riscos ergonômicos, físicos ou ambientais.

§ 1º As normas internas de uniforme deverão observar critérios de proporcionalidade, conforto, segurança e respeito à diversidade corporal, sendo vedada a diferenciação estética sem finalidade funcional.

§ 2º A exigência de uniformes destinados à identidade visual da empresa ou de empresas parceiras não poderá contrariar o disposto neste artigo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive com um desafio persistente: garantir condições de trabalho que respeitem a dignidade, a integridade física e moral de todos os trabalhadores.

CD265517241900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265517241900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 03/02/2026 18:22:59.277 - Mesa
PL n.230/2026

A imposição de uniformes ou vestimentas que sexualizem, objetifiquem ou exponham desnecessariamente o corpo do empregado representa não apenas questão estética, mas grave violação aos direitos da pessoa humana, à igualdade, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e aos deveres de segurança, saúde e higiene no trabalho previstos na própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Recentemente, 10ª Vara do Trabalho do Recife[1] determinou que um posto de combustíveis se abstivesse de exigir e fornecer às frentistas uniformes femininos compostos por calça *legging* e blusa *cropped*. Na decisão, entendeu-se que tal padronização implicava exposição indevida das trabalhadoras, vulnerava sua dignidade, favorecia a objetificação do corpo feminino e ampliava o risco de práticas de assédio moral e sexual.

Esse precedente evidencia que a imposição de vestimentas inadequadas no ambiente laboral já vem sendo reconhecida pelo Poder Judiciário como prática abusiva, suscetível de imediata intervenção por meio de tutela de urgência. Todavia, trata-se de proteção que depende da iniciativa individual ou coletiva das trabalhadoras e da apreciação casuística pelo Judiciário, revelando a necessidade de disciplina legal clara e uniforme que impeça a repetição de condutas semelhantes em todo o território nacional.

Diante desse cenário, a presente proposição estabelece, de forma expressa, a vedação à exigência de uniformes ou vestimentas que atentem contra a dignidade, a intimidade ou a integridade dos empregados. A norma assegura proteção a todos os trabalhadores, independentemente de gênero, função ou setor econômico, garantindo um ambiente laboral saudável, respeitoso e livre de constrangimentos.

Importante ressaltar que a adoção dessa norma não inibe o uso de uniformes funcionais, como Equipamentos de Proteção Individual – EPI, vestimenta de segurança, roupas de trabalho compatíveis com higiene ou condições ambientais, ou uniformes que correspondam à natureza da

CD265517241900

[1] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. 10ª Vara do Trabalho do Recife. *Ação movida pelo Sinpospetro-PE contra posto de combustíveis por exigência de uniformes inadequados*. Reportagem: Diário de Pernambuco, 12 nov. 2025. Disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/vida-urbana/2025/11/11700266-posto-de-gasolina-no-recife-e-acusado-de-obrigar-mulheres-a-trabalhar-de-cropped-e-legging.html. Acesso em: 04 dez 2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265517241900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 18:22:59.277 - Mesa
PL n.230/2026

atividade. A proibição se aplica, apenas, a vestimentas que objetifiquem ou exponham o corpo indevidamente.

Dessa forma, a proposição atua de maneira preventiva e estruturante, contribuindo para ambientes de trabalho mais dignos, igualitários e compatíveis com a centralidade da pessoa humana nas relações laborais.

Pelas razões expostas, conclamamos os nobres Pares a apoiar e aprovar este Projeto de Lei, reafirmando o compromisso desta Casa com a promoção de um mercado de trabalho verdadeiramente respeitoso e seguro.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

CD265517241900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265517241900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 232, DE 2026
(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a determinação judicial de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e para incluir a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 18:52:29.673 - Mesa
PL n.232/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a determinação judicial de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e para incluir a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente, a mulher e a pessoa com deficiência, bem como nas hipóteses de tratamento cruel ou degradante ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança, o adolescente ou a pessoa com deficiência, o juiz deverá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, podendo exigir, para fins de acompanhamento judicial, relatório técnico elaborado por profissional habilitado das áreas de psicologia ou psiquiatria, observado o sigilo profissional." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD266133516100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266133516100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Apresentação: 03/02/2026 18:52:29.673 - Mesa
PL n.232/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a resposta do Estado às situações de violência doméstica e familiar, especialmente aquelas praticadas contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas com deficiência, grupos historicamente mais vulneráveis à violência no âmbito das relações familiares.

Atualmente, o parágrafo único do art. 152 do Código Penal confere ao magistrado a faculdade de determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. A experiência prática demonstra, contudo, que a natureza meramente facultativa da medida compromete sua efetividade, reduzindo o alcance preventivo e pedagógico da norma.

Ao substituir o termo "poderá" por "deverá", o Projeto de Lei transforma essa medida em providência obrigatória, reforçando o compromisso estatal com a prevenção da reincidência e com a responsabilização adequada do agressor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Além disso, a proposição inclui expressamente a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos pela norma, em consonância com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que reconhece a especial vulnerabilidade desse grupo a práticas abusivas, violentas ou degradantes, especialmente no ambiente doméstico.

A medida está alinhada aos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta, bem como às diretrizes das

CD266133516100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266133516100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 18:52:29.673 - Mesa
PL n.232/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, contribuindo para uma atuação mais uniforme e eficaz do Poder Judiciário.

Ademais, a proposta autoriza o magistrado a exigir relatório técnico elaborado por profissional habilitado das áreas de psicologia ou psiquiatria, como instrumento de acompanhamento da evolução do agressor nos programas de recuperação e reeducação. Tal medida não possui caráter punitivo adicional, mas visa fornecer subsídio técnico qualificado ao Poder Judiciário, respeitado o sigilo profissional, contribuindo para a avaliação da efetividade da intervenção e para a prevenção da reincidência da violência.

Diante do exposto, entende-se que a proposta representa avanço normativo relevante, ao fortalecer mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)

CD266133516100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266133516100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 233, DE 2026
(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar o crime de perseguição (stalking), prever aumento de pena quando a vítima for mulher em razão da condição do sexo feminino, dispor sobre reincidência específica, instituir medidas cautelares e protetivas antes e após a soltura do agressor, impor tratamento psicológico obrigatório e estabelecer medidas de afastamento da vítima mesmo após o cumprimento da pena.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 18:52:29.673 - Mesa
PL n.233/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar o crime de perseguição (stalking), prever aumento de pena quando a vítima for mulher em razão da condição do sexo feminino, dispor sobre reincidência específica, instituir medidas cautelares e protetivas antes e após a soltura do agressor, impor tratamento psicológico obrigatório e estabelecer medidas de afastamento da vítima mesmo após o cumprimento da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147-A. .....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

CD265254786700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265254786700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Apresentação: 03/02/2026 18:52:29.673 - Mesa
PL n.233/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

§ 4º Se o agente for reincidente específico no crime de perseguição, a pena será aplicada em dobro, vedada a substituição por penas restritivas de direitos.

§ 5º O juiz poderá, em qualquer fase da investigação, do processo, da execução penal ou após o cumprimento da pena, aplicar, manter ou renovar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares e protetivas:

I – proibição de aproximação da vítima, fixando limite mínimo de distância;

II – proibição de contato com a vítima, por qualquer meio, inclusive eletrônico ou virtual;

III – monitoramento eletrônico do agressor;

IV – suspensão do uso de redes sociais ou de meios digitais utilizados para a perseguição;

V – comparecimento obrigatório do agressor a programa de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico.

§ 6º O descumprimento de qualquer das medidas previstas no § 5º deste artigo configura crime autônomo, punível com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da responsabilização pelo crime de perseguição."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD265254786700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265254786700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Apresentação: 03/02/2026 18:52:29.673 - Mesa
PL n.233/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o tratamento penal do crime de perseguição (stalking), previsto no art. 147-A do Código Penal, diante da constatação de que a atual resposta jurídica tem se mostrado insuficiente para prevenir a reiteração da conduta e garantir proteção efetiva às vítimas.

A perseguição reiterada afeta diretamente a liberdade, a privacidade e a saúde psicológica da vítima, sendo frequentemente etapa inicial de escaladas de violência mais graves, especialmente quando praticada contra mulheres. Casos amplamente divulgados, como o da atriz Isis Valverde, evidenciam que mesmo após a intervenção estatal inicial, a vítima permanece exposta ao medo, à restrição de sua rotina e à constante sensação de insegurança.

Nesse contexto, o projeto promove ajustes pontuais e necessários, ao agravar a pena do delito, instituir a reincidência específica, fortalecer medidas cautelares e protetivas aplicáveis em qualquer fase, inclusive após o cumprimento da pena, e prever acompanhamento psicológico obrigatório do agressor, conferindo maior efetividade às decisões judiciais.

As alterações propostas não criam novos tipos penais, mas qualificam os instrumentos já existentes, buscando interromper o ciclo de perseguição, prevenir a reincidência e assegurar proteção real à vítima, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

CD265254786700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265254786700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Apresentação: 03/02/2026 18:52:29.673 - Mesa
PL n.233/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)

CD265254786700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265254786700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

PROJETO DE LEI N.º 234, DE 2026
(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para restringir a publicidade da informação relativa à causa da morte nos registros e documentos decorrentes do óbito.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

Apresentação: 03/02/2026 19:12:20.787 - Mesa
PL n.234/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para restringir a publicidade da informação relativa à causa da morte nos registros e documentos decorrentes do óbito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – a causa da morte, conforme atestado médico, que será registrada exclusivamente nos assentamentos internos do cartório, não constando da certidão pública de óbito".

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

"Art. 81-A. A informação referente à causa da morte constante nos registros internos do cartório somente poderá ser fornecida:

I – ao cônjuge ou companheiro;

II – aos ascendentes ou descendentes;

III – ao procurador legalmente constituído por qualquer dos legitimados acima;

IV – mediante determinação judicial;

V – a órgãos públicos de saúde, exclusivamente para fins estatísticos, epidemiológicos ou legais, observada a Lei nº 13.709/2018 (LGPD). §1º A certidão de óbito emitida ao público conterá apenas a menção de que a causa da morte está registrada nos arquivos internos do cartório.

§2º A vedação de que trata o caput aplica-se igualmente a quaisquer documentos administrativos, autorizações, comunicações ou formulários decorrentes do registro do óbito, inclusive aqueles destinados a

CD264272921200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264272921200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

Apresentação: 03/02/2026 19:12:20.787 - Mesa
PL n.234/2026

sepultamento, cremação ou traslado, vedada a divulgação pública da causa da morte."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ao disciplinar os registros públicos, estabelece, em seu art. 77, inciso VI, a obrigatoriedade de constar a causa da morte na certidão de óbito. Tal previsão foi concebida em um contexto histórico anterior à consolidação dos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à dignidade informacional, bem como antes do advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

A certidão de óbito é documento dotado de natureza pública, podendo ser solicitada por qualquer interessado, sem exigência de justificativa ou demonstração de vínculo com a pessoa falecida. Essa característica, essencial à segurança jurídica de diversos atos civis, sucessórios e administrativos, acaba por gerar um efeito colateral grave e desproporcional: a exposição irrestrita de informações sensíveis relacionadas à saúde da pessoa falecida e, por consequência, à intimidade e à vida privada de seus familiares.

Além da certidão de óbito propriamente dita, a legislação e a prática administrativa atualmente permitem que a causa da morte conste também em documentos complementares decorrentes do registro do óbito, como autorizações de sepultamento, cremação, traslado e formulários correlatos, os quais circulam entre diferentes órgãos e prestadores de serviços. Tal realidade amplia ainda mais o alcance da divulgação de informações sensíveis, multiplicando os riscos de exposição indevida e agravando o impacto sobre a esfera privada das famílias enlutadas.

A causa da morte pode revelar dados altamente sensíveis, como doenças infectocontagiosas, enfermidades estigmatizadas, transtornos mentais, diagnósticos psiquiátricos, dependência química ou situações

CD264272921200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264272921200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

Apresentação: 03/02/2026 19:12:20.787 - Mesa
PL n.234/2026

relacionadas ao suicídio. A publicidade dessas informações, em documentos acessíveis a terceiros estranhos à esfera familiar, tem potencial de causar constrangimentos, discriminação social, revitimização de familiares e violação do direito ao luto digno, sobretudo em comunidades pequenas ou em contextos de maior vulnerabilidade social.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ainda que a personalidade civil se extinga com a morte, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que os direitos da personalidade irradiam efeitos post mortem, especialmente no que diz respeito à proteção da memória, da honra e da esfera íntima da pessoa falecida, bem como aos direitos dos familiares diretamente afetados pela exposição indevida de informações.

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer, de forma explícita, que dados relativos à saúde constituem dados pessoais sensíveis, sujeitos a regime jurídico mais rigoroso de proteção. A LGPD estabelece como princípios fundamentais os da finalidade, necessidade, adequação e minimização de dados, determinando que apenas as informações estritamente necessárias ao cumprimento da finalidade pública sejam coletadas, tratadas e divulgadas.

Nesse sentido, a manutenção da causa da morte em certidões públicas e em documentos administrativos de circulação ampla mostra-se incompatível com os princípios da LGPD. Embora o Estado tenha legítimo interesse na coleta da causa do óbito para fins estatísticos, epidemiológicos, sanitários e de formulação de políticas públicas, não se verifica qualquer necessidade jurídica ou administrativa que justifique a divulgação irrestrita dessa informação em documentos acessíveis ao público em geral. A finalidade pública é plenamente atendida com o registro da causa da morte nos assentamentos internos do cartório e com seu fornecimento restrito aos órgãos competentes de saúde e às autoridades legalmente habilitadas.

CD264272921200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264272921200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

Apresentação: 03/02/2026 19:12:20.787 - Mesa
PL n.234/2026

A presente proposição não elimina, suprime ou fragiliza o registro da causa do óbito. Ao contrário, preserva integralmente a informação nos registros internos do cartório, garantindo sua disponibilidade para fins legais, estatísticos e epidemiológicos, bem como para os familiares diretos e mediante determinação judicial. O que se propõe é, tão somente, a restrição de sua divulgação em certidões públicas e em quaisquer documentos administrativos decorrentes do registro do óbito, adequando a legislação registral aos parâmetros contemporâneos de proteção de dados e direitos fundamentais.

Importante destacar que a medida também confere maior segurança jurídica aos próprios serviços de registro civil, que atualmente se veem obrigados a divulgar informações sensíveis em cumprimento à legislação vigente, mesmo diante de conflitos evidentes com a LGPD e com princípios constitucionais. A alteração proposta reduz riscos de judicialização, conflitos familiares e questionamentos administrativos, ao estabelecer critérios claros, objetivos e uniformes para o acesso à informação sensível.

No plano comparado, diversos países adotam modelos em que a certidão pública de óbito e os documentos administrativos correlatos contêm apenas informações essenciais de identificação e data do falecimento, mantendo a causa da morte restrita a registros administrativos específicos, acessíveis apenas mediante autorização legal. Trata-se de prática alinhada às melhores experiências internacionais em proteção da privacidade e da dignidade humana, especialmente em contextos de luto.

Por fim, a proposta apresenta elevado impacto social, baixo custo operacional e inexistência de impacto orçamentário relevante, uma vez que não cria novas estruturas administrativas nem impõe ônus adicionais ao Estado. Trata-se de medida simples, exequível e humanizadora, que fortalece a proteção de direitos fundamentais, respeita o momento de vulnerabilidade das famílias e harmoniza a Lei de Registros Públicos com o sistema normativo de proteção de dados pessoais.

CD264272921200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264272921200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 19:12:20.787 - Mesa
PL n.234/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

Diante de todo o exposto, resta evidente a necessidade e a oportunidade da presente iniciativa legislativa, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

LÊDA BORGES
Deputada Federal
PSDB/GO

CD264272921200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264272921200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2026
(Do Sr. Ricardo Abrão)

Institui o Dia Nacional do Atleta Idoso (60+), cria a Semana Nacional do Atleta Idoso e estabelece diretrizes para ações de promoção da atividade física, do esporte e do envelhecimento ativo no âmbito das políticas públicas, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Apresentação: 03/02/2026 19:13:05.647 - Mesa
PL n.236/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026

(Do Senhor Ricardo Abrão)

Institui o Dia Nacional do Atleta Idoso (60+), cria a Semana Nacional do Atleta Idoso e estabelece diretrizes para ações de promoção da atividade física, do esporte e do envelhecimento ativo no âmbito das políticas públicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Atleta Idoso (60+), a ser celebrado, anualmente, em 1º de outubro.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional do Atleta Idoso, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 1º de outubro, com a finalidade de promover ações de incentivo à prática esportiva e de atividades físicas por pessoas idosas, de forma segura, inclusiva e acessível.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se atleta idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que pratique atividade física ou esporte, de forma recreativa, amadora, comunitária, escolar, associativa ou competitiva, observadas as orientações de saúde e segurança pertinentes.

Art. 4º São objetivos do Dia Nacional e da Semana Nacional do Atleta Idoso:

I – valorizar o envelhecimento ativo e saudável, com estímulo à autonomia, à funcionalidade e à participação social da pessoa idosa;

II – incentivar a prática regular de atividade física e de esportes por pessoas idosas, com ênfase em prevenção de quedas, fortalecimento muscular, equilíbrio, mobilidade e saúde mental;

III – ampliar o acesso a espaços, programas e eventos esportivos e de lazer para pessoas idosas, inclusive com medidas de acessibilidade;

IV – fomentar a integração intergeracional por meio do esporte e de atividades físicas em comunidades, escolas, centros de convivência e equipamentos públicos;

CD267272353400

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 507 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5507 e-mail: dep.ricardoabrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267272353400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Apresentação: 03/02/2026 19:13:05.647 - Mesa
PL n.236/2026

V – estimular a realização de campanhas educativas sobre prevenção de golpes e fraudes relacionadas a falsas ofertas de "tratamentos" e "programas milagrosos" de performance física, quando direcionados a pessoas idosas, em articulação com políticas de proteção ao consumidor e educação digital, no que couber.

Art. 5º No âmbito do Poder Executivo federal, os órgãos competentes poderão, durante a Semana Nacional do Atleta Idoso, promover, apoiar ou articular, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, ações como:

I – campanhas de conscientização sobre a importância da atividade física para pessoas idosas, com linguagem simples, acessível e inclusiva;

II – realização de eventos comunitários, festivais, torneios, caminhadas, circuitos de bem-estar, aulas abertas e práticas orientadas;

III – incentivo à oferta de avaliação funcional e orientação para prática segura, em articulação com a rede de saúde, quando disponível;

IV – estímulo à criação e à expansão de programas esportivos e de atividade física voltados ao público idoso em equipamentos públicos;

V – promoção de parcerias com universidades, entidades esportivas, organizações da sociedade civil e instituições públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 6º A instituição do Dia Nacional do Atleta Idoso (60+) e da Semana Nacional do Atleta Idoso não implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, devendo as ações previstas observar a disponibilidade orçamentária e financeira e a execução por meio de programas e dotações existentes, quando cabível.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Dia Nacional do Atleta Idoso (60+) e a Semana Nacional do Atleta Idoso, com o propósito de fortalecer a cultura do envelhecimento ativo, valorizar a pessoa idosa e estimular políticas públicas

CD267272353400

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 507 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5507 e-mail: dep.ricardoabrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267272353400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Apresentação: 03/02/2026 19:13:05.647 - Mesa
PL n.236/2026

integradas de promoção de atividade física e esporte ao longo da vida. Trata-se de medida de relevante interesse público, alinhada à evolução demográfica brasileira e aos objetivos constitucionais de promoção da saúde, do bem-estar e da dignidade humana, sem impor obrigações automáticas de despesa continuada.

O Brasil atravessa acelerado processo de envelhecimento populacional. Segundo o Censo Demográfico 2022, a população com 60 anos ou mais alcançou 32.113.490 pessoas, equivalente a 15,6% da população, representando aumento expressivo em relação a 2010, quando esse contingente correspondia a 10,8%. Esse cenário impõe ao Estado e à sociedade a adoção de estratégias contemporâneas de prevenção de agravos, manutenção de capacidade funcional e promoção de autonomia, em especial por meio de políticas intersetoriais que envolvam esporte, saúde e assistência.

A prática regular de atividade física em pessoas idosas é reconhecida internacionalmente como medida eficaz para melhoria de saúde e funcionalidade. A Organização Mundial da Saúde recomenda, para adultos com 65 anos ou mais, ao menos 150 minutos semanais de atividade física aeróbica moderada (ou equivalente), com inclusão de atividades que aprimorem equilíbrio e previnam quedas em pessoas com mobilidade reduzida. A existência de data nacional específica contribui para orientar campanhas públicas, fortalecer adesão social e estimular iniciativas comunitárias e governamentais de promoção de hábitos saudáveis.

A escolha do dia 1º de outubro harmoniza-se com o calendário de valorização da pessoa idosa no Brasil, considerando que a legislação nacional já reconhece esta data como marco de referência para ações de valorização e promoção de eventos voltados à pessoa idosa. Ao instituir o Dia Nacional do Atleta Idoso (60+) na mesma data, o Projeto agrega foco temático e amplia a capacidade de mobilização social, direcionando o debate público para esporte, atividade física e prevenção.

Além do simbolismo, a proposta tem caráter prático e orientador. Ao criar a Semana Nacional do Atleta Idoso, o projeto fomenta ações que podem ser executadas por programas já existentes, em cooperação federativa, com entidades esportivas, universidades, organizações sociais e redes locais,

CD267272353400

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 507 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5507 e-mail: dep.ricardoabrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267272353400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Apresentação: 03/02/2026 19:13:05.647 - Mesa
PL n.236/2026

promovendo inclusão, acessibilidade e integração intergeracional. O texto também preserva o pacto federativo e a autonomia administrativa, estabelecendo diretrizes gerais e facultando ao Poder Executivo a articulação das ações conforme disponibilidade orçamentária e capacidade operacional.

Por fim, a instituição do Dia e da Semana reforça a centralidade do esporte como política pública preventiva e de proteção social, estimulando a construção de ambientes comunitários mais saudáveis, reduzindo isolamento social e incentivando práticas seguras e orientadas para o público idoso. Diante disso, a proposição apresenta-se como medida atual, inovadora, de grande alcance social e plenamente compatível com a ordem constitucional, razão pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

RICARDO ABRÃO
Deputado Federal
UNIAO -RJ

CD267272353400

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 507 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5507 e-mail: dep.ricardoabrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267272353400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão

PROJETO DE LEI N.º 237, DE 2026
(Do Sr. Tadeu Veneri)

Altera a Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, para acrescentar a alínea “e” ao inciso III do Art. 3º e dispor sobre a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações contraídas perante as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 19:56:53.437 - Mesa
PL n.237/2026

PROJETO DE LEI Nº____, DE 2026
(Do Sr. TADEU VENERI)

Altera a Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, para acrescentar a alínea "e" ao inciso III do Art. 3º e dispor sobre a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações contraídas perante as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei altera a Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, para dispor sobre a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações contraídas perante as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Artigo 2º - O inciso III do artigo 3º da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "e":

"Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações: [...]
III – contraídas perante: [...]
e) Entidades Fechadas de Previdência Complementar".

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

1. O entendimento jurisprudencial atualmente consolidado é no sentido de que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), regidas pelas Leis Complementares nº 108 e 109 de 2001, não se equiparam às instituições financeiras. Essa diretriz, atualmente, é largamente aceita pelo Poder Judiciário e representou uma verdadeira vitória ao segmento, demonstrando a preocupação dos julgadores em preservar as

CD267337086200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267337086200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 19:56:53.437 - Mesa
PL n.237/2026

características específicas das EFPC, cujo caráter social e previdenciário as distingue das instituições financeiras e reforça sua natureza não lucrativa e voltada exclusivamente à proteção dos participantes e assistidos.

2. Contudo, nem sempre foi assim[1].

3. Até aproximadamente a metade da década passada, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar ainda enfrentavam dificuldades para se desvincular do conceito de instituição financeira — equiparação que gerava prejuízos significativos ao setor, tendo em vista a própria razão de existir dessas entidades: o pagamento continuado de benefícios de previdência complementar a um grupo restrito (fechado) de participantes, por meio da formalização de contratos de natureza previdenciária e de longuíssima duração. Em média, os primeiros trinta anos de vigência desses contratos destinam-se à fase de acumulação de reservas, seguida da fase de concessão de benefícios, quando ocorre a aposentação dos participantes e sua desvinculação das respectivas empregadoras, que são, em regra, as patrocinadoras dos planos de benefícios.

4. À época, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar sustentavam que esses aspectos não poderiam ser desconsiderados, sobretudo porque os serviços por elas oferecidos não se inserem no mercado de consumo. Pelo contrário, defendia-se que apenas podem se vincular às EFPC os empregados de suas respectivas patrocinadoras, sendo vedada a adesão de participantes estranhos à relação empregatícia existente entre empregado (participante) e empregadora (patrocinadora).

5. Essa restrição na contratação entre EFPC e participantes não se limita aos contratos previdenciários, estendendo-se a todas as avenças firmadas pelas entidades com seus participantes, inclusive contratos de mútuo e de financiamento imobiliário.

6. Em outras palavras, as EFPC não podem oferecer empréstimos ou financiamentos no mercado aberto de consumo, estando autorizadas a realizá-los apenas com seus participantes — ativos (contribuintes) ou assistidos —, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 109/2001, que veda às EFPC a realização de operações comerciais e

[1] [...]. É que a decisão política de envio das entidades fechadas de previdência complementar do capítulo próprio do Sistema Financeiro Nacional para o capítulo da Seguridade Social **não fez as entidades fechadas de previdência complementar estranhas à instituição financeira, nem as tornou independentes do Sistema Financeiro Nacional**, como resulta do disposto nos artigos 192 da Constituição Federal e 3º, inciso II, e 31, parágrafo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. [...]
(HC n. 26.288/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 3/2/2005, DJ de 11/4/2005, p. 385.) (grifou-se)

CD267337086200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267337086200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 19:56:53.437 - Mesa
PL n.237/2026

financeiras, excetuando expressamente aquelas celebradas com patrocinadores, participantes e assistidos:

> **Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:**
> I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;
> II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e
> III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.
> **Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.**

7. A desvinculação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) da condição de instituições financeiras decorreu de um processo gradual, hoje plenamente consolidado, no qual o Superior Tribunal de Justiça firmou, de forma definitiva, o entendimento de que tais entidades não podem ser equiparadas às instituições financeiras[2], sendo-lhes inaplicáveis os normativos próprios do direito bancário. Esse processo culminou, inclusive, na edição da Súmula nº 563 do STJ, que dispõe:

> O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

8. Essa almejada desvinculação do conceito de instituições financeiras representou uma vitória para o segmento, diante da incidência de legislação específica e da ausência de fins lucrativos que as EFPC possuem.

9. Porém, com base na reconhecida não-equiparação das EFPC às instituições financeiras, algo que atualmente não mais se discute, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Quarta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.854.818/DF, em 30 de junho de 2022, firmou o entendimento de que "*nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários,* ***é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual****, desde que pactuado o encargo*".

[2] [...] 3. Por um lado, ao contrário das entidades abertas de previdência privada, **as fechadas não estão submetidas ao CDC nas suas relações contratuais com participantes e assistidos de planos de benefícios e não são instituições financeiras, estando submetidas à fiscalização de órgão público vinculado ao Ministério da Previdência Social**. Por outro lado, apenas as entidades abertas de previdência privada podem ter finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas por órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda. [...]
(REsp n. 1.176.000/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 5/4/2016.)

CD267337086200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267337086200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 19:56:53.437 - Mesa
PL n.237/2026

10. Com efeito, o Poder Judiciário tem entendimento que "*afastada a equiparação [da EFPC] a uma instituição financeira,* ***não há que se falar em liberdade para estipulação de juros*** *remuneratórios nos moldes do mercado financeiro (Súmula 596/STF). A relação contratual passa a ser regida pela legislação civil comum*. ***Dessa forma, a cobrança de juros remuneratórios e sua capitalização nos contratos de mútuo celebrados com os participantes submetem-se aos limites impostos pelo Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura) e pelo Código Civil"*** (AREsp n. 2.998.607, Ministro Humberto Martins, DJEN de 30/09/2025.).

11. Para além disso, o Judiciário tem entendido que "***a utilização de sistemas de amortização como a Tabela Price, que pressupõem a capitalização composta de juros, é incompatível com a vedação de capitalização em periodicidade inferior à anual para esses contratos***" (AREsp n. 2.998.607, Ministro Humberto Martins, DJEN de 30/09/2025**.). O mesmo entendimento é direcionado ao Sistema de Amortização Constante - SAC**. Ambos, Tabela PRICE e SAC, são os métodos de amortização mais comumente utilizados nas operações financeiras realizadas com os participantes e assistidos pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

12. Essa interpretação tem produzido graves consequências práticas. **A desequiparação das EFPC ao status de instituições financeiras vem sendo deturpada, passando a servir de fundamento, pelo Judiciário, para afastar o regime de capitalização que lhes é imposto — e que lhes é essencial — pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 109/2001:**

> **CF/88**
> **Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar**
>
> **LC 109/2001**
> **Art. 1o O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.**
>
> **Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. § 1o O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.**

CD267337086200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267337086200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 19:56:53.437 - Mesa
PL n.237/2026

13. Em suma: **é vedada às EFPC a obtenção de lucro, mas é obrigatória a capitalização de todos os recursos por elas administrados, inclusive aqueles decorrentes das operações realizadas com participantes, como mútuos e financiamentos**.

14. Trata-se de um regime inafastável, de observância obrigatória, aplicável a todas as relações jurídicas firmadas pelas entidades fechadas: tanto aos contratos previdenciários propriamente ditos, nos quais as contribuições dos participantes e das patrocinadoras asseguram a formação das reservas destinadas ao pagamento de benefícios, quanto aos **contratos de mútuo e financiamento celebrados com participantes e assistidos, que configuram verdadeiros investimentos. Esses investimentos devem gerar retorno financeiro aos planos de benefícios, garantindo a capitalização necessária à sua perpetuidade e ao pagamento continuado de aposentadorias e pensões a centenas de milhares de assistidos e pensionistas.**

15. Diversas Entidades Fechadas de Previdência Complementar — entre elas duas das maiores do Brasil e da América Latina, a **Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF)** e a **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI)**, além da FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar e outras — vêm sendo demandadas em massa por participantes e assistidos que buscam a revisão judicial dos contratos de empréstimos e financiamentos habitacionais. Nessas ações, os autores requerem a limitação dos juros remuneratórios ao teto de 12% ao ano (ou 1% ao mês), bem como a substituição dos sistemas de amortização Tabela Price e SAC, amplamente utilizados, por métodos baseados em juros simples. Em inúmeras decisões, tem-se determinado a repetição de indébito, o que impõe às Entidades o dever de restituir valores expressivos e compromete a sustentabilidade das operações de crédito realizadas pelas EFPC.

16. Tal cenário decorre da desconsideração de que a concessão de empréstimos pelas EFPC é regida por legislação específica, especialmente a Lei Complementar nº 109/2001 e a Resolução CMN 4.994/2022, e não se confunde com a atividade de intermediação financeira típica das instituições bancárias.

17. **A operação de crédito realizada pelas Entidades é um instrumento de rentabilização dos recursos garantidores dos planos de benefícios, e não de obtenção de lucro. Os ganhos obtidos não se destinam a acionistas ou investidores, mas ao fortalecimento do fundo coletivo que assegura o pagamento de aposentadorias e pensões, garantindo o equilíbrio atuarial e a solvência do sistema previdenciário complementar.**

CD267337086200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267337086200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 19:56:53.437 - Mesa
PL n.237/2026

18. Ocorre que a jurisprudência em formação deixa de atentar para o fato de que a concessão de empréstimos pelas EFPC é regida por legislação própria, **confundindo "rentabilização" com "lucro"**. A interpretação predominante sustenta que, por não possuírem fins lucrativos, tais instituições não poderiam auferir ganhos com a concessão de crédito.

19. Todavia, essa compreensão ignora que os resultados obtidos com a carteira de empréstimos das Entidades não constituem lucro em sentido empresarial, mas rentabilidade institucional, uma vez que todos os recursos auferidos são integralmente destinados aos planos de benefícios, com o objetivo de assegurar sua manutenção, equilíbrio atuarial e perpetuidade.

20. **Em relação às operações com participantes firmadas por EFPC, aplicam-se especialmente o art. 71, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001[3] e o art. 25 da Resolução CMN 4.994/2022[4].**

21. **O primeiro deixa claro que as operações com participantes, como a concessão de empréstimos, são operações financeiras em sentido lato, enquanto o segundo vincula os encargos contratuais dessas operações à superação da meta atuarial para planos constituídos na modalidade de benefício definido — ou ao índice de referência previsto na política de investimentos, no caso de planos estruturados em outras modalidades.**

22. Trata-se, portanto, de um regramento próprio e de caráter técnico, voltado à proteção da solvência dos planos e da segurança dos participantes.

23. Diante disso, **a aplicação da Lei da Usura revela-se incompatível com o regime jurídico das EFPC**. O **princípio da especialidade normativa** impõe que a lei especial prevaleça sobre a lei geral quando ambas tratam da mesma matéria. A legislação previdenciária complementar e as normas do Conselho Monetário Nacional são específicas e

[3] Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer **operações comerciais e financeiras**: [...]
Parágrafo único. **A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar**.

[4] Art. 25. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 15% (quinze por cento) no segmento de operações com participantes no conjunto de:
I - empréstimos pessoais concedidos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos;
[...]
§ 4º Os encargos financeiros das operações com participantes devem ser superiores à taxa mínima atuarial, para planos constituídos na modalidade de benefício definido, ou ao índice de referência estabelecido na política de investimentos, para planos constituídos em outras modalidades, acrescidos de taxa referente à administração das operações e de taxa adicional de risco. (grifou-se)

CD267337086200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267337086200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 19:56:53.437 - Mesa
PL n.237/2026

suficientes para disciplinar as operações com participantes, não havendo espaço para a incidência do Decreto nº 22.626/1933.

24. A submissão das EFPC às restrições da Lei da Usura desvirtua sua função institucional, inviabiliza a rentabilização dos ativos e reduz a capacidade de cumprir a meta atuarial, o que, em última instância, ameaça o equilíbrio dos planos e o próprio pagamento dos benefícios previdenciários. **A manutenção desse cenário tende a tornar inviáveis as carteiras de empréstimos e financiamentos, podendo acarretar déficits atuariais e a imposição de contribuições extraordinárias aos participantes e assistidos — em prejuízo coletivo**.

25. Em síntese, a presente proposição visa afastar a aplicação da Lei da Usura às operações celebradas entre as EFPC e seus participantes, reconhecendo o regime jurídico especial dessas entidades e assegurando a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro dos planos de benefícios. Trata-se de medida necessária à proteção do sistema de previdência complementar fechada, à segurança jurídica das operações e à continuidade das políticas de rentabilização dos recursos previdenciários, que garantem a sustentabilidade e a dignidade dos trabalhadores participantes e assistidos.

26. **Não é demais ressaltar que os encargos dos contratos de empréstimo das Entidades são, naturalmente, inferiores aos praticados no mercado, especialmente em comparação com aqueles oferecidos por instituições financeiras, ainda que as EFPC façam uso da Tabela PRICE ou SAC como métodos de amortização ou que eventualmente os juros sejam superiores a 12% ao ano.**

27. Dessa forma, as inúmeras condenações judiciais que aplicam o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às Entidades Fechadas de Previdência Complementar resultarão, fatalmente, no encerramento das carteiras de empréstimo e financiamento de diversas delas, podendo ocasionar prejuízos significativos que exijam equacionamentos e o estabelecimento de contribuições extraordinárias a participantes e assistidos, diante da necessidade de preservar a saúde financeira e atuarial dos planos de benefícios.

28. Esses prejuízos certamente repercutirão em toda a economia nacional, uma vez que as carteiras de empréstimos e financiamentos das entidades não representam apenas uma fonte de retorno para as próprias EFPC, mas também um importante vetor de estímulo ao mercado brasileiro.

CD267337086200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267337086200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 19:56:53.437 - Mesa
PL n.237/2026

29. Os recursos obtidos por participantes e assistidos, a título de empréstimos ou financiamentos, são utilizados para a aquisição de bens, pagamento de dívidas e movimentação da economia, gerando reflexos positivos em diversos setores produtivos e de serviços.

30. Conforme destacado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), "***o sistema fechado brasileiro é um dos mais fortes do mundo. Possui um patrimônio que ultrapassa R$ 1,3 trilhão*** *– resultado da poupança acumulada pelos trabalhadores e trabalhadoras nos anos laborais. Além de contar, no caso dos fundos patrocinados, com aportes efetuados pelos empregadores, como um benefício adicional ao contrato de trabalho*.[5]"

31. **Assim, a carteira de empréstimos das EFPC, ao gerar retorno financeiro, fortalece não apenas os planos de benefícios, mas também contribui para o dinamismo do mercado interno, beneficiando diretamente participantes e assistidos e, indiretamente, todos os agentes econômicos que se relacionam com eles por meio das transações realizadas com base nesses recursos.**

32. Assim, considerando a existência de normativos específicos que disciplinam a concessão de empréstimos e financiamentos habitacionais pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs), propõe-se o presente Projeto de Lei com o objetivo de proteger essas Entidades da litigiosidade abusiva, que inevitavelmente conduzirá os planos de benefícios ao desequilíbrio atuarial e financeiro, podendo exigir intervenções que afetarão todos os participantes e assistidos.

33. Tal cenário poderá culminar, inclusive, no encerramento das carteiras de empréstimos das EFPC — realidade cada vez mais próxima diante da multiplicação de ações revisionais que buscam alterar os encargos contratuais dos empréstimos concedidos pelas entidades, encargos esses já pactuados em conformidade com a legislação específica aplicável ao segmento.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

Deputado TADEU VENERI

CD267337086200

[5] *https://www.gov.br/previc/pt-br/noticias/saiba-porque-e-importante-contribuir-com-a-previdencia-complementar-desde-a-juventude*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267337086200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 19:56:53.437 - Mesa
PL n.237/2026



CD267337086200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267337086200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 240, DE 2026
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para instituir sistema informatizado com recursos de inteligência artificial no âmbito da agricultura familiar.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 09:18:11.513 - Mesa
PL n.240/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para instituir sistema informatizado com recursos de inteligência artificial no âmbito da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais disponibilizará ao agricultor familiar ou empreendedor familiar rural sistema informatizado, por meio da internet, para organizar, integrar, padronizar e proteger dados agroambientais e produtivos.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput contará com recurso de inteligência artificial destinado a subsidiar decisões de gestão".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de sistemas de inteligência artificial de propósito específico, como aqueles direcionados ao setor agropecuário, depende de bases de dados organizadas, estruturadas e confiáveis. Quanto maior o grau de padronização, consistência e integração dos dados de entrada, maior tende a ser a precisão e a utilidade das informações geradas.

A estruturação de dados envolve processos de padronização, governança, garantia de qualidade, continuidade e interoperabilidade, os quais se consolidam como fatores relevantes de competitividade no setor agropecuário. Grandes empresas do agronegócio, em razão de maior

CD269725093600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269725093600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 09:18:11.513 - Mesa
PL n.240/2026

capacidade financeira e tecnológica, já dispõem de meios para estruturar seus bancos de dados e utilizar soluções de inteligência artificial voltadas à gestão, ao planejamento produtivo e à redução de custos.

Entretanto, para agricultores familiares e pequenos empreendedores rurais, o acesso a tais recursos pode se mostrar economicamente inviável, o que tende a ampliar assimetrias tecnológicas e produtivas. A ausência de apoio estatal nesse campo pode comprometer a competitividade, a sustentabilidade e a permanência desses produtores na atividade rural.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe o acréscimo de dispositivo à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para assegurar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais disponibilize sistema informatizado, acessível pela internet, destinado à organização, integração, padronização e proteção de dados agroambientais e produtivos, incorporando recursos de inteligência artificial voltados ao suporte à tomada de decisão.

A medida busca fomentar a modernização da agricultura familiar, promover maior eficiência produtiva, fortalecer a gestão dos empreendimentos rurais e reduzir desigualdades no acesso às tecnologias digitais, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do meio rural brasileiro.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO desde Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

CD269725093600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269725093600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 241, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre os requisitos mínimos para editais de leilão e a limitação da responsabilidade do credor quanto à diferença entre o valor da avaliação e o valor da arrematação, e dá outras providências.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:49.873 - Mesa
PL n.241/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre os requisitos mínimos para editais de leilão e a limitação da responsabilidade do credor quanto à diferença entre o valor da avaliação e o valor da arrematação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 887 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.887.....

.....

..... §7º Os editais de leilão de venda deverão conter avaliação adequada e descrição atualizada do bem, para que seja obtido o maior valor possível. Esse ato é independente da descrição feita no momento do contrato.

§8º O credor não é obrigado a pagar pela diferença do bem arrematado por valor abaixo da avaliação, bastando que a arrematação não seja considerado preço vil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição normativa surge como resposta à crescente demanda por transparência, segurança jurídica e proteção patrimonial nos procedimentos de leilão, especialmente em face de decisões

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301605000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:49.873 - Mesa
PL n.241/2026

recentes que têm reafirmado a necessidade de exigência de avaliação adequada e a limitação da responsabilidade do credor.

Em recente decisão, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o edital de leilão extrajudicial deve conter descrição atualizada e adequada do imóvel, com todas as benfeitorias ou alterações que possam influir em seu valor — sob pena de invalidar atos que omitem tais informações.[1] Essa interpretação reforça que o devedor não pode ser surpreendido por avaliações desatualizadas ou editais imprecisos que prejudiquem seu direito de defesa e sua garantia patrimonial.

Também foi decidido que o credor não é obrigado a pagar a diferença entre o valor da avaliação e o valor pelo qual o bem foi arrematado, necessariamente, desde que a arrematação não configure preço vil — ou seja, compras extremamente inferiores ao valor de mercado ou à avaliação oficial.[2] Essa orientação busca equilíbrio entre o direito do credor de satisfazer sua garantia e a proteção do devedor contra arbitrariedades e prejuízos patrimoniais desproporcionais.

Ao impor a obrigatoriedade de avaliação adequada (por profissional habilitado) e descrição fiel e atualizada nos editais, este projeto fortalece o princípio da publicidade, da legalidade e do devido processo legal, garantindo que os interessados possam fazer lances conscienciosos, com informação suficiente para avaliar os riscos. Ao mesmo tempo, ao limitar a obrigação do credor de arcar com diferença, evita-se que ele suporte perdas indevidas em razão de avaliações superestimadas ou excessivamente onerosas, desde que a arrematação não seja abusivamente vil.

É importante destacar que o critério de proibição do preço vil já está previsto no Código de Processo Civil, art. 891, parágrafo único, sendo aplicado inclusive em casos de alienação por iniciativa particular, conforme

[1] *"Edital de leilão extrajudicial deve conter descrição atualizada do imóvel."* ConJur, 23 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-set-23/edital-de-leilao-extrajudicial-deve-conter-descricao-atualizada-do-imovel/

[2] *"Credor não é obrigado a pagar pela diferença de bem arrematado por valor abaixo da avaliação."* ConJur, 30 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-set-30/credor-nao-e-obrigado-a-pagar-pela-diferenca-de-bem-arrematado-por-valor-abaixo-ao-da-avaliacao/

[3] *"Vedação a preço vil vale na alienação por iniciativa particular."* STJ.

CD263301605000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301605000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:49.873 - Mesa
PL n.241/2026

entendimento consolidado no STJ.[3] No entanto, muitas vezes não há norma expressa que obrigue os editais a conterem avaliação adequada nem regulamente claramente a responsabilidade do credor. Essa lacuna gera insegurança e disputas judiciais repetidas.

Este projeto busca, portanto, aperfeiçoar o sistema de leilões no Brasil, equilibrando proteção ao devedor com segurança ao credor, reforçando a legitimidade dos atos de arrematação e reduzindo riscos de anulação de leilões por vícios formais ou materiais — tudo isso sem criar ônus excessivo ou inviabilidade ao sistema de execução.

Diante disso, confio na sensibilidade dos ilustres deputados para apreciar e aprovar esta proposição, reforçando a credibilidade, previsibilidade e justiça nos leilões em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

[1] *"Edital de leilão extrajudicial deve conter descrição atualizada do imóvel."* ConJur, 23 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-set-23/edital-de-leilao-extrajudicial-deve-conter-descricao-atualizada-do-imovel/

[2] *"Credor não é obrigado a pagar pela diferença de bem arrematado por valor abaixo da avaliação."* ConJur, 30 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-set-30/credor-nao-e-obrigado-a-pagar-pela-diferenca-de-bem-arrematado-por-valor-abaixo-ao-da-avaliacao/

[3] *"Vedação a preço vil vale na alienação por iniciativa particular."* STJ.

CD263301605000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301605000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 242, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o § 2º do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para assegurar a dedução, como despesas médicas, das despesas com instrução de pessoas com deficiência física ou mental, em escolas de ensino regular ou especializado, sem o limite anual imposto às despesas de educação convencionais, desde que comprovada em laudo médico a condição e a necessidade do tratamento ou suporte educacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:49.873 - Mesa
PL n.242/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para assegurar a dedução, como despesas médicas, das despesas com instrução de pessoas com deficiência física ou mental, em escolas de ensino regular ou especializado, sem o limite anual imposto às despesas de educação convencionais, desde que comprovada em laudo médico a condição e a necessidade do tratamento ou suporte educacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos:

a) efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) de despesas com instrução de pessoas com deficiência física ou mental em escolas de ensino regular ou especializado, sem o limite anual imposto às despesas de educação convencionais, desde que comprovada em laudo médico a condição e a necessidade do tratamento ou suporte educacional.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD265384666200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265384666200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:49.873 - Mesa
PL n.242/2026

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para assegurar a dedução, como despesas médicas, das despesas com instrução de pessoas com deficiência física ou mental, em escolas de ensino regular ou especializado, sem o limite anual imposto às despesas de educação convencionais, desde que comprovada em laudo médico a condição e a necessidade do tratamento ou suporte educacional.

Há muitos anos o Poder Executivo já permite a referida dedução, mas somente quando o pagamento das despesas é efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental, não sendo permitida a dedução quando a pessoa estiver matriculada em instituição de ensino regular.

Nesse sentido já dispunha, em 1999, o § 3º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março daquele ano, que regulamentava o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Esse Decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que manteve, no § 3º de seu art. 73, a mesma restrição aqui descrita.

Essa restrição foi muito discutida no Poder Judiciário e, então, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por maioria, fixar a seguinte tese (Tema 324), na sessão de 18 de outubro de 2023:

> *"São integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular"*

Dessa forma, considerando que a presente proposição é justa e visa assegurar, à pessoa com deficiência, acesso a um sistema educacional

CD265384666200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265384666200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

inclusivo que permita a integração social em nível de igualdade, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

Apresentação: 04/02/2026 10:08:49.873 - Mesa
PL n.242/2026

CD265384666200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265384666200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 244, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança ao cuidado pós-natal e à proteção assegurada pela licença-maternidade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:49.873 - Mesa
PL n.244/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança ao cuidado pós-natal e à proteção assegurada pela licença-maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A. Toda criança tem direito ao cuidado contínuo, à amamentação e à convivência familiar no período pós-natal, assegurados mediante políticas públicas que garantam à mãe trabalhadora condições adequadas para o exercício da maternidade, inclusive pela concessão da licença-maternidade prevista em lei.

§ 1º A licença-maternidade constitui medida de proteção integral da criança, destinada a assegurar condições adequadas de nutrição, desenvolvimento físico e emocional e formação de vínculo afetivo seguro.

§ 2º O direito previsto no caput aplica-se a todas as crianças, inclusive às adotadas ou colocadas sob guarda para fins de adoção, observado o disposto na legislação trabalhista e previdenciária.

§3º Na falta da mãe ou impossibilidade de cuidado materno, a licença-maternidade deve ser concedida prioritariamente ao pai e; caso não seja possível a parente que ficará responsável pelo cuidado da criança."

Art. 2º O art. 392-B do Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do trabalho- CLT), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 392-B Na falta da mãe ou impossibilidade de cuidado materno, a licença-maternidade deve ser concedida prioritariamente ao pai e; caso não seja possível a parente que ficará responsável pelo cuidado da criança. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD265058616700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265058616700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Apresentação: 04/02/2026 10:08:49.873 - Mesa
PL n.244/2026

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à infância constitui prioridade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal. Entre as medidas destinadas à promoção do desenvolvimento saudável da criança, destaca-se a garantia de cuidado no período pós-natal, momento essencial para a construção de vínculos afetivos, a amamentação e a formação de bases emocionais seguras.

Embora a legislação trabalhista reconheça a licença-maternidade como direito da trabalhadora gestante, a interpretação constitucional contemporânea tem evidenciado que esse instituto possui finalidade que transcende a proteção da mãe, alcançando diretamente a criança.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a licença-maternidade integra um conjunto de direitos voltados à proteção da infância, da família e da maternidade. Em decisão paradigmática, o Tribunal estendeu o benefício a pais solos servidores públicos, reconhecendo que a finalidade primordial da licença é assegurar à criança condições adequadas de cuidado e desenvolvimento nos primeiros meses de vida[1].

Em outro precedente, o STF assentou que o termo inicial da licença-maternidade deve considerar a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, justamente porque o direito tutela o período efetivo de convivência e cuidado com a criança, e não apenas o marco formal do parto[2].

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não explicita, de forma clara e direta, o direito da criança ao cuidado pós-natal, à amamentação e à convivência familiar. Essa lacuna normativa impacta especialmente crianças filhas de trabalhadoras formais, adotantes e pessoas que assumem a guarda para fins de adoção, cujas realidades demandam

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.348.854/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 12 maio 2022. *STF estende licença-maternidade de 180 dias a servidores federais que sejam pais solo*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486893&ori=1. Acesso em: 10 dez. 2025.

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.276.977/DF (Tema 1.182 da Repercussão Geral)**. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 21 out. 2022. *Plenário decide que o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade deve considerar a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496265&ori=1. Acesso em: 10 dez. 2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265058616700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
CD265058616700

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:49.873 - Mesa
PL n.244/2026

previsões legais uniformes e sensíveis à diversidade das formas familiares contemporâneas.

É nesse contexto que p presente Projeto de Lei, portanto, propõe o acréscimo do art. 7º-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando expressamente que **o direito ao cuidado pós-natal pertence à criança**, consolidando em lei aquilo que a doutrina, a ciência do desenvolvimento infantil e a própria jurisprudência constitucional já reconhecem. A medida aproxima o ECA de sua função originária: ser o estatuto de proteção integral, garantindo à criança não apenas direitos formais, mas condições materiais para seu pleno desenvolvimento.

A proposta também altera o art. 392-B da CLT, que previa a concessão da licença-maternidade ao cônjuge ou companheiro apenas pelo período remanescente, exclusivamente nos casos de falecimento da genitora. Essa redação mostrava-se limitada, pois não contemplava situações em que os pais não formam mais um casal, nem outras hipóteses de impossibilidade materna que não o óbito. A nova redação amplia significativamente o alcance da norma, passando a abranger qualquer situação de ausência ou impossibilidade da mãe e estendendo a possibilidade de fruição da licença a outros parentes que desejem cuidar da criança, caso o pai também esteja impossibilitado. Trata-se de medida essencial, sobretudo diante de situações como a internação da genitora logo após o parto, em que a criança ficaria desassistida, já que não haveria óbito materno que justificasse a concessão da licença nos termos anteriores.

A proposição não altera a estrutura vigente da licença-maternidade, tampouco cria encargos adicionais para empregadores ou para a administração pública. Apenas reafirma, no local normativo adequado, a finalidade protetiva da licença e sua centralidade para o bem-estar da criança.

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

CD265058616700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265058616700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

4

Deputado JONAS DONIZETTE

Apresentação: 04/02/2026 10:08:49.873 - Mesa
PL n.244/2026

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265058616700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 245, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o intervalo de dez minutos a cada noventa minuto de trabalho efetivo em atividades de entrada de dados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.245/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o intervalo de dez minutos a cada noventa minuto de trabalho efetivo em atividades de entrada de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), assim como nas atividades de entrada de dados, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho. (NR)'

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação trabalhista brasileira, especificamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estender e padronizar o direito ao intervalo de descanso para todos os trabalhadores que realizam atividades de entrada de dados, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF),

A legislação atual prevê o descanso apenas para os serviços permanentes de datilografia, escrituração ou cálculo, ou para a digitação, estabelecendo o intervalo de dez minutos a cada 90 minutos de trabalho.

CD268391509600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391509600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.245/2026

Contudo, a evolução do mercado de trabalho e a intensificação das atividades digitais resultaram em um novo e grave cenário. Pesquisas em saúde ocupacional demonstram que o uso contínuo de computadores e a realização de atividades cognitivas intensas, como leitura, preenchimento de questionários e análise de dados, sem pausas regulares, aumentam a incidência de transtornos mentais, doenças osteomusculares e fadiga visual.

Dessa forma, o modelo de pausas curtas e frequentes encontra respaldo em boas práticas internacionais de ergonomia, que indicam benefícios claros na prevenção de doenças ocupacionais, na melhora da produtividade e na redução do absenteísmo. Além disso, a instituição de pausas fixas é uma medida de baixo custo para as empresas que resulta em uma grande redução do adoecimento ocupacional

A medida apresenta, portanto, benefícios sociais relevantes: melhora da qualidade de vida no trabalho, redução dos afastamentos previdenciários por adoecimento e estímulo à sustentabilidade das relações de trabalho. Os custos operacionais dessa mudança para as empresas, que já são de baixo custo, tendem a ser compensados pelo ganho de produtividade e pela diminuição dos riscos jurídicos decorrentes de doenças ocupacionais.

Diante do exposto, a aprovação do presente projeto contribuirá para a modernização da CLT, com vistas à proteção integral da saúde física e mental dos trabalhadores brasileiros. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de proteção à saúde e dignidade dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD268391509600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391509600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 247, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a possibilidade de administradores de empresas brasileiras residirem no exterior, mediante nomeação de procuradores para responder a processos administrativos e judiciais no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.247/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a possibilidade de administradores de empresas brasileiras residirem no exterior, mediante nomeação de procuradores para responder a processos administrativos e judiciais no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 119 da Lei 6.404, de 13 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119- O acionista e o administrador de uma empresa brasileira residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no país, representante com poderes para receber citações em ações contra ele propostas, com fundamento nos preceitos desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a legislação brasileira às dinâmicas atuais do mercado global, permitindo expressamente que administradores de empresas nacionais possam residir no exterior, desde que nomeiem procuradores no Brasil com poderes para representá-los em processos administrativos e judiciais. Trata-se de medida necessária diante da crescente internacionalização das atividades empresariais, da mobilidade dos executivos e da expansão de grupos econômicos transnacionais que operam simultaneamente em diversas jurisdições.

A ausência de previsão legal clara sobre o tema gera insegurança jurídica, especialmente para sociedades limitadas e outras formas

CD265883275100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265883275100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.247/2026

empresariais que não estão abrangidas pelas regras já flexibilizadas para sociedades anônimas. A atual redação das normas societárias, embora não impeça de forma absoluta a administração por pessoas domiciliadas fora do país, ainda suscita dúvidas quanto à validade dos atos praticados por gestores residentes no exterior, sobretudo no que diz respeito à representação em juízo e à recepção de notificações oficiais.

Ao fixar expressamente a possibilidade de administradores residirem fora do território nacional, desde que mantenham procuradores com poderes amplos e específicos para atuar no Brasil, o presente projeto confere maior previsibilidade e segurança às relações empresariais. Essa solução equilibra a liberdade de gestão com a preservação da jurisdição brasileira, garantindo que as empresas continuem plenamente submetidas ao ordenamento nacional, sem que a residência do administrador constitua obstáculo à responsabilização, à fiscalização ou à prática de atos administrativos e judiciais.

A proposta reflete entendimento consolidado pela jurisprudência e pela doutrina recentes, que vêm reconhecendo a viabilidade dessa prática, desde que observada a nomeação formal de procuradores com poderes adequados. Em decisão noticiada pela revista eletrônica Consultor Jurídico (ConJur), o Superior Tribunal de Justiça confirmou que é possível que uma empresa brasileira tenha como administrador pessoa residente no exterior, desde que essa mantenha representante no Brasil com poderes para responder a processos administrativos e judiciais, reforçando que tal condição não viola o princípio da territorialidade das leis nacionais.[1]

A medida está em consonância com a modernização do ambiente de negócios promovida por legislações recentes, como a Lei nº 14.195/2021, que ampliou a liberdade econômica e reduziu entraves burocráticos à atuação de empresas com capital internacional. Além de ampliar a competitividade e a atratividade do país para investimentos estrangeiros, a proposta contribui para a integração econômica global do Brasil e para a

[1] *"Empresa brasileira pode ter administrador que mora no exterior, desde que nomeie procuradores para responder a processos administrativos e judiciais no Brasil."* ConJur, 30 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-set-30/empresa-brasileira-pode-ter-administrador-que-mora-no-exterior/

CD265883275100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265883275100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.247/2026

atualização do marco jurídico empresarial, adequando-o às práticas de governança já consagradas no direito comparado.

Dessa forma, o projeto fortalece o ambiente de negócios, sem comprometer a proteção jurídica e a responsabilização dos administradores, e assegura que a evolução das estruturas corporativas se dê em harmonia com os princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres pares para aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

[1] *"Empresa brasileira pode ter administrador que mora no exterior, desde que nomeie procuradores para responder a processos administrativos e judiciais no Brasil."* ConJur, 30 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-set-30/empresa-brasileira-pode-ter-administrador-que-mora-no-exterior/

CD265883275100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265883275100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 248, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a responsabilidade do empregador pela guarda, limpeza e higienização das vestimentas especiais utilizadas em atividades de risco e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.248/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a responsabilidade do empregador pela guarda, limpeza e higienização das vestimentas especiais utilizadas em atividades de risco e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452 que prova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 200-A A guarda, limpeza e higienização das vestimentas especiais em atividade de risco, bem como calças, camisas, macacões feitos de tecidos antichamas, antistáticos, impermeáveis, resistentes a produtos químicos, radioativos ou quaisquer outros agentes nocivos à saúde do trabalhador são de responsabilidade do empregador."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe atribuir ao empregador a responsabilidade pela guarda, limpeza e higienização das vestimentas especiais utilizadas em atividades de risco, como calças, camisas e macacões confeccionados com tecidos antichamas. O objetivo é garantir que esses equipamentos de proteção individual sejam mantidos em condições adequadas de uso, assegurando a saúde e a integridade física dos trabalhadores que atuam expostos a agentes de risco físico, químico ou térmico.

Embora a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tenha decidido recentemente que uma concessionária de energia elétrica não

CD267533968900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267533968900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.248/2026

seria responsável pela lavagem das roupas de proteção contra arco elétrico, a própria decisão evidencia a complexidade do tema.[1] As vestimentas especiais, por sua natureza técnica, não podem ser lavadas com produtos domésticos comuns como sabão e amaciante, pois tais substâncias podem comprometer suas propriedades antichamas e reduzir significativamente o nível de proteção oferecido ao trabalhador. A higienização inadequada dessas roupas pode torná-las ineficazes, expondo o empregado a riscos graves de queimaduras e outros acidentes.

Assim, a proposta busca corrigir uma lacuna normativa existente, criando obrigação expressa para que o empregador, responsável pelo fornecimento dos equipamentos de proteção individual, também assuma o dever de garantir sua manutenção, limpeza e higienização adequadas. Essa medida assegura que os trabalhadores não tenham de arcar com custos ou tarefas que exigem técnicas específicas e produtos especializados, muitas vezes indisponíveis em ambiente doméstico.

Ao mesmo tempo, a lei confere maior segurança jurídica às relações trabalhistas, uniformizando práticas e evitando interpretações divergentes como a que se verifica hoje nos tribunais. A responsabilidade patronal pela guarda e manutenção das vestimentas de segurança é medida de justiça, proteção à saúde do trabalhador e valorização do princípio da dignidade humana no ambiente laboral.

Trata-se de um ponto importantíssimo, razão pela qual rogamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD267533968900

[1] *"Concessionária de energia não é responsável por lavar roupas de proteção."* Tribunal Superior do Trabalho (TST), 4ª Turma. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/concessionaria-de-energia-nao-e-responsavel-por-lavar-roupas-de-protecao

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267533968900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 249, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor que o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência terá a pena aumentada, se o veículo for de transporte coletivo de passageiros.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.249/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor que o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência terá a pena aumentada, se o veículo for de transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor que o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência terá a pena aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o veículo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com o seguinte § 5°:

"Art. 306. .....

.....

§ 5º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se o veículo automotor for de transporte coletivo de passageiros."

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264228679900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.249/2026

§6º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) ao dobro, se o veículo automotor for de transporte escolar de menores de idade. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa que pretende criar causa de aumento de pena de um terço à metade para o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, quando o veículo for de transporte coletivo de passageiros, revela-se medida de indiscutível relevância social e jurídica, fundada na necessidade de maior proteção à vida e à segurança pública.

O delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, busca coibir uma das condutas mais perigosas no âmbito do trânsito, pois a condução de veículo sob influência de substância que compromete a capacidade psicomotora expõe não apenas o próprio condutor, mas toda a coletividade, a um risco concreto de lesão a bens jurídicos fundamentais. Quando essa conduta é praticada por motorista de transporte coletivo, o grau de reprovabilidade e o potencial lesivo da ação se elevam significativamente, em razão do número de vidas colocadas em perigo e da posição de especial confiança ocupada pelo agente.

O motorista profissional, especialmente aquele que conduz veículo destinado ao transporte de passageiros, assume deveres de cuidado e diligência ampliados, em virtude da função social que exerce.

A sociedade deposita nele confiança e expectativa de que conduzirá o veículo com máxima responsabilidade, respeitando as normas de segurança e zelando pela integridade física de todos os transportados. Assim, quando o condutor, ciente desses deveres, opta por dirigir sob o efeito de álcool ou de substâncias psicoativas, pratica conduta que não apenas viola a norma

CD264228679900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264228679900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.249/2026

penal, mas rompe o pacto de confiança e segurança que fundamenta a atividade de transporte coletivo.

A criação da causa de aumento de pena, portanto, não configura mero endurecimento punitivo, mas, sim, uma resposta jurídica proporcional à gravidade potencial do comportamento, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da proteção integral da vida.

A majoração da pena busca, por conseguinte, desestimular de forma mais severa o descumprimento do dever objetivo de cuidado, reforçando o caráter preventivo e pedagógico da norma penal.

Além disso, a proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social da segurança, constantes na Constituição Federal, pois tutela o direito fundamental à vida e à integridade física de passageiros, pedestres e demais usuários das vias públicas. Ao mesmo tempo, reafirma o dever do Estado de garantir um trânsito seguro, conforme o art. 144, §10, da Carta Magna.

Em um cenário em que o transporte coletivo representa um dos principais meios de deslocamento da população, especialmente das classes trabalhadoras, é dever do legislador estabelecer instrumentos eficazes de prevenção a condutas que colocam em risco a coletividade. Logo, a proposta atende o interesse público e o princípio da precaução, ao impor tratamento penal mais severo àquele que, em razão da função exercida, detém maior capacidade de causar danos de grande extensão.

Convicto de que este Projeto de Lei representa inquestionável aperfeiçoamento da nossa legislação, rogo aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD264228679900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264228679900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 250, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a distintividade adquirida de sinal a ser registrado como marca.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.250/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a distintividade adquirida de sinal a ser registrado como marca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a distintividade adquirida de sinal a ser registrado como marca.

Art. 2º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122. .....

§1º Entende-se por distintividade inerente de um sinal depositado como marca a capacidade própria deste signo de identificar a origem de fabricação dos produtos ou de prestação de serviços assinalados como provenientes de seu requerente e diferenciá-los daqueles idênticos ou similares de origem diversa.

§2º Um sinal desprovido de distintividade inerente poderá ser registrado como marca caso seja comprovado que o signo sob exame adquiriu, por meio do uso efetivo e continuado pelo requerente deste pedido, suficiente distintividade para ser reconhecido pelo público consumidor relevante do segmento mercadológico como capaz de identificar a origem de fabricação de produtos ou de prestação de serviços assinalados, e diferenciá-los daqueles idênticos ou similares de origem diversa." (NR)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268450120000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.250/2026

"Art. 124. .....

.....

Parágrafo único. Não se aplicam os incisos II, VI, VII, VIII, XVIII e XXI deste artigo se houver comprovação, durante o exame de registrabilidade de marca, da aquisição de distintividade pelo uso prevista no §2º do art. 122 desta Lei." (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual, embora estabeleça requisitos gerais para o registro de marcas, não contém parâmetros normativos suficientemente claros para orientar o exame de sinais que, à primeira vista, não possuem distintividade inerente, como marcas descritivas, evocativas ou de uso comum, mas que, pelo uso continuado no mercado, tornaram-se capazes de identificar a origem empresarial perante o público consumidor. Essa lacuna normativa tem levado a interpretações divergentes no âmbito administrativo e judicial, gerando incerteza tanto aos requerentes quanto aos examinadores do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Recentemente, a Portaria INPI/PR nº 15, de 03 de junho de 2025, trouxe os conceitos de distintividade inerente e de distintividade adquirida, a fim de reconhecer a possibilidade de registro de sinal desprovido de distintividade inerente caso seja comprovado que o signo sob exame adquiriu, por meio do uso efetivo e continuado pelo requerente deste pedido, suficiente distintividade para ser reconhecido pelo público consumidor relevante do segmento mercadológico como capaz de identificar a origem de fabricação de produtos ou de prestação de serviços assinalados, e diferenciá-los daqueles idênticos ou similares de origem diversa.

Nesse contexto, nosso projeto visa atualizar a legislação para adequá-la às práticas reconhecida internacionalmente como *secondary meaning*, amplamente aceita por jurisdições maduras em propriedade industrial. O texto legal passa a refletir de forma clara que a função essencial

CD268450120000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268450120000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.250/2026

da marca – identificar e diferenciar a origem empresarial de produtos e serviços – pode ser alcançada não apenas pela natureza intrínseca do signo, mas também pela percepção construída no mercado por meio de uso efetivo, contínuo e apto a fixá-lo na mente do consumidor relevante.

O projeto de lei, portanto, fortalece e confere base legal explícita a essa orientação técnica, convertendo diretrizes administrativas em norma jurídica estável e permanente, o que reduz o espaço para decisões contraditórias e melhora a confiança dos agentes econômicos. Ao permitir que sinais amplamente reconhecidos pelo público como indicadores de origem recebam proteção jurídica adequada, o legislador contribui para a redução de confusões e fraudes, favorece a lealdade concorrencial e aprimora a identificação de produtos e serviços no mercado. A clareza normativa reduz litígios, acelera procedimentos administrativos e confere tratamento mais eficiente às empresas brasileiras e estrangeiras, que poderão planejar suas estratégias de branding com maior previsibilidade.

Dessa forma, a proposta promove alinhamento do Brasil às melhores práticas internacionais, confere maior segurança jurídica ao sistema de marcas, fortalece a atuação do INPI e contribui para um ambiente concorrencial mais equilibrado e transparente.

Por todos os motivos expostos, pedimos o apoio dos nobres pare para promover a melhoria do arcabouço legal de propriedade industrial no país.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD268450120000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268450120000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 251, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a publicidade nos meios de comunicação.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
CULTURA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a publicidade nos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Seção I – Preâmbulo

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a publicidade nos meios de comunicação, de forma a que todo anúncio respeite e conforme-se às leis do país; devendo, ainda, ser honesta e verdadeira.

Art. 2º Todo anúncio deve ser preparado com o devido senso de responsabilidade social, evitando acentuar, de forma depreciativa, diferenciações sociais decorrentes do maior ou menor poder aquisitivo dos grupos a que se destina ou que possa eventualmente atingir.

Art. 3º Todo anúncio deve ter presente a responsabilidade do anunciante, da agência de publicidade e do veículo de divulgação junto ao consumidor.

Art. 4º Todo anúncio deve respeitar os princípios da livre concorrência.

Art. 5º Nenhum anúncio deve depreciar a atividade publicitária ou desmerecer a confiança do público nos serviços que a publicidade presta à economia como um todo e ao público em particular.

Art. 6º Toda publicidade deve estar em consonância com os objetivos do desenvolvimento econômico, da educação e da cultura nacionais.

Art. 7º Os anúncios deverão ser criados e produzidos por agências e profissionais sediados no país, salvo impossibilidade devidamente

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

comprovada e, ainda, toda publicidade deverá ser agenciada por empresa aqui estabelecida.

Seção II – Objetivos

Art. 8º O principal objetivo desta lei é a regulamentação das normas éticas aplicáveis à publicidade e propaganda, assim entendidas como atividades destinadas a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos ou ideias.

Parágrafo único. Não são objeto desta lei as atividades de relações públicas e “publicity”, por serem ambas distintas tanto da publicidade quanto da propaganda.

Art. 9º A atividade publicitária de que trata esta lei será sempre ostensiva.

§ 1º A alusão à marca de produto ou serviço, razão social do anunciante ou emprego de elementos reconhecidamente a ele associados atende ao princípio da ostensividade.

§ 2º O “teaser”, assim entendida a mensagem que visa a criar expectativa ou curiosidade no público, poderá prescindir da identificação do anunciante, do produto ou do serviço.

Art. 10. A publicidade indireta ou “merchandising” submeter-se-á igualmente a todas as normas dispostas nesta lei, em especial os princípios de ostensividade e de identificação publicitária previstos nos arts. 9º e 28, respectivamente.

Art. 11. A propaganda política e a político-partidária não são objeto desta lei.

Art. 12. A publicidade governamental, bem como a de empresas subsidiárias, autarquias, empresas públicas, departamentos, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e agentes oficiais da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e do Distrito Federal, salvo proibição legal, deve se conformar a esta lei da mesma forma que a publicidade realizada pela iniciativa privada.

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

Art. 13. A publicidade de causas, instituições sociais, fundações ou de quaisquer outras atividades ou entidades sem fins lucrativos também será regida por esta lei, em tudo que lhe couber.

Seção III – Interpretação

Art. 14. Esta lei deve ser aplicada no espírito tanto quanto na letra.

Art. 15. Os padrões éticos de conduta estabelecidos nesta lei devem ser respeitados por quantos estão envolvidos na atividade publicitária, sejam anunciantes, agências de publicidade, veículos de divulgação, sejam publicitários, jornalistas e outros profissionais de comunicação participantes do processo publicitário.

Art. 16. Autoridades e tribunais poderão utilizar esta Lei como documento de referência e fonte subsidiária no contexto da legislação da propaganda e de outras leis, decretos, portarias, normas ou instruções que direta ou indiretamente afetem ou sejam afetadas pelo anúncio.

Art. 17. Ao aferir a conformidade de uma campanha ou anúncio aos termos desta lei, o teste primordial deve ser o impacto provável do anúncio, como um todo, sobre aqueles que irão vê-lo ou ouvi-lo.

Parágrafo único. A partir da análise de que trata o caput é que se examinará detalhadamente cada parte do conteúdo visual, verbal ou oral do anúncio, bem como a natureza do meio utilizado para sua veiculação.

Art. 18. Para os efeitos desta lei:

I – a palavra anúncio é aplicada em seu sentido amplo, abrangendo qualquer espécie de publicidade, seja qual for o meio que a veicule, dessa forma, embalagens, rótulos, folhetos e material de ponto-de-venda são, para esse efeito, formas de publicidade, sendo que a palavra anúncio só abrange, todavia, a publicidade realizada em espaço ou tempo pagos pelo anunciante;

II – a palavra produto inclui bens, serviços, facilidades, instituições, conceitos ou ideias que sejam promovidos pela publicidade;

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

III – a palavra consumidor refere-se a toda pessoa que possa ser atingida pelo anúncio, seja como consumidor final, público intermediário ou usuário.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS

Seção I – Respeitabilidade

Art. 19. Toda atividade publicitária deve caracterizar-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais, às autoridades constituídas e ao núcleo familiar.

Art. 20. Nenhum anúncio deve favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 21. Os anúncios não devem conter nada que possa induzir a atividades criminosas, ilegais ou que pareça favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Seção II – Decência

Art. 22. Os anúncios não devem conter afirmações ou apresentações visuais ou auditivas que ofendam os padrões de decência que prevaleçam entre aqueles que a publicidade poderá atingir.

Seção III – Honestidade

Art. 23. Os anúncios devem ser realizados de forma a não abusar da confiança do consumidor, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade.

Seção IV – Medo, Superstição, Violência

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

Art. 24. Os anúncios não devem apoiar-se no medo sem que haja motivo socialmente relevante ou razão plausível.

Art. 25. Os anúncios não devem explorar qualquer espécie de superstição.

Art. 26. Os anúncios não devem conter nada que possa conduzir à violência.

Seção V – Apresentação Verdadeira

Art. 27. O anúncio deve conter uma apresentação verdadeira do produto oferecido, conforme disposto neste artigo, em que estão enumerados, dentre outros, aspectos que merecem especial atenção:

I – Descrições no anúncio: todas as descrições, alegações e comparações que se relacionem com fatos ou dados objetivos devem ser comprobatórias, cabendo aos anunciantes e agências fornecer as comprovações, quando solicitadas;

II – Alegações: o anúncio não deverá conter informação de texto ou apresentação visual que direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto anunciado, quanto ao anunciante ou seus concorrentes, nem tampouco quanto à:

a) natureza do produto (natural ou artificial);

b) procedência (nacional ou estrangeira);

c) composição;

d) finalidade;

III – Valor, preço e condições: o anúncio deverá ser claro quanto a:

a) valor ou preço total a ser pago pelo produto, evitando comparações irrealistas ou exageradas com outros produtos ou outros preços, sendo que, alegada a sua redução, o anunciante deverá poder comprová-la mediante anúncio ou documento que evidencie o preço anterior;

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

b) entrada, prestações, peculiaridades do crédito, taxas ou despesas previstas nas operações a prazo;

c) condições de entrega, troca ou eventual reposição do produto;

d) condições e limitações da garantia oferecida;

IV – Uso da palavra “grátis”:

a) o uso da palavra “grátis” ou expressão de idêntico significado só será admitido no anúncio quando não houver realmente nenhum custo para o consumidor com relação ao prometido gratuitamente;

b) nos casos que envolverem pagamento de qualquer quantia ou despesas postais, de frete ou de entrega ou, ainda, algum imposto, é indispensável que o consumidor seja esclarecido;

V – Uso de expressões vendedoras: o uso de expressões como “direto do fabricante”, “preço de atacado”, “sem entrada” e outras de igual teor não devem levar o consumidor a engano e só serão admitidas quando o anunciante ou a agência puderem comprovar a alegação.

VI – Nomenclatura, linguagem e “clima”:

a) O anúncio adotará o vernáculo gramaticalmente correto, limitando o uso de gíria e de palavras e expressões estrangeiras, salvo quando absolutamente necessárias para transmitir a informação ou o “clima” pretendido, devendo ser considerado ainda:

1. não é invalida a utilização de certos conceitos universalmente adotados na criação dos anúncios e campanhas, sendo permitidas as liberdades semânticas da criação publicitária;

2. a publicidade, para se comunicar com o público, tem que fazer uso de linguagem costumeira;

b) na publicidade veiculada pelo rádio e pela televisão, devem os anunciantes, agências e veículos zelar pela boa pronúncia da língua portuguesa, evitando agravar os vícios de linguagem;

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

c) todo anúncio deve ser criado em função do contexto sociocultural brasileiro, limitando-se o mais possível a utilização ou transposição de contextos culturais estrangeiros;

d) o anúncio não utilizará o calão;

e) nas descrições técnicas do produto, o anúncio adotará a nomenclatura oficial do setor respectivo e, sempre que possível, seguirá os preceitos e as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

VII – Pesquisas e estatísticas:

a) o anúncio não se referirá a pesquisa ou estatística que não tenha fonte identificável e responsável;

b) o uso de dados parciais de pesquisa ou estatística não deve levar a conclusões distorcidas ou opostas àquelas a que se chegaria pelo exame do total da referência.

VIII – Informação científica: o anúncio só utilizará informação científica pertinente e defensável, expressa de forma clara até para leigos.

IX – Testemunhais:

a) o anúncio abrigará apenas depoimentos personalizados e genuínos, ligados à experiência passada ou presente de quem presta o depoimento, ou daquele a quem o depoente personificar;

b) o testemunho utilizado deve ser sempre comprovável;

c) quando se usam modelos sem personalização, permite-se o depoimento como “licença publicitária” que, em nenhuma hipótese, se procurará confundir com um testemunhal;

d) o uso de modelos trajados com uniformes, fardas ou vestimentas características de uma profissão não deverá induzir o consumidor a erro e será sempre limitado pelas normas éticas da profissão retratada;

e) o uso de sósias depende de autorização da pessoa retratada ou imitada e não deverá induzir a confusão.

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

Seção VI – Identificação Publicitária

Art. 28. O anúncio deve ser claramente distinguido como tal, seja qual for a sua forma ou meio de veiculação.

Art. 29. Esta lei não se ocupa da chamada “propaganda subliminar”, por não se tratar de técnica comprovada, jamais detectada de forma juridicamente inconteste, no entanto, são condenadas quaisquer tentativas destinadas a produzir efeitos “subliminares” em publicidade ou propaganda.

Parágrafo único. Esta lei encoraja os veículos de comunicação a adotarem medidas ao seu alcance destinadas a facilitar a apreensão da natureza publicitária da ação de “merchandising”.

Art. 30. A peça jornalística sob a forma de reportagem, artigo, nota, texto-legenda ou qualquer outra que se veicule mediante pagamento, deve ser apropriadamente identificada para que se distinga das matérias editoriais e não confunda o consumidor.

Art. 31. Esta lei condena os proveitos publicitários indevidos e ilegítimos, obtidos por meio de “carona” e/ou “emboscada”, mediante invasão do espaço editorial ou comercial de veículo de comunicação.

Parágrafo único. Consideram-se ilegais os proveitos publicitários obtidos:

I – mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil;

II – sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas, dispondo sobre objeto lícito;

III – sem a prévia concordância do veículo de comunicação e dos demais titulares dos direitos envolvidos.

Seção VII – Propaganda Comparativa

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

Art. 32. A publicidade comparativa será aceita, contanto que atendidas as normas pertinentes à propriedade industrial e respeite os seguintes princípios e limites:

I – seu objetivo maior seja o esclarecimento, se não mesmo a defesa do consumidor;

II – tenha por princípio básico a objetividade na comparação, posto que dados subjetivos, de fundo psicológico ou emocional, não constituem uma base válida de comparação perante o consumidor;

III – a comparação alegada ou realizada seja passível de comprovação;

IV – em se tratando de bens de consumo, a comparação seja feita com modelos fabricados no mesmo ano, sendo condenável o confronto entre produtos de épocas diferentes, a menos que se trate de referência para demonstrar evolução, o que, nesse caso, deve ser caracterizado;

V – não se estabeleça confusão entre produtos e marcas concorrentes;

VI – não se caracterize concorrência desleal, depreciação à imagem do produto ou à marca de outra empresa;

VII – não se utilize injustificadamente a imagem corporativa ou o prestígio de terceiros;

VIII – quando se fizer uma comparação entre produtos cujo preço não é de igual nível, tal circunstância deve ser claramente indicada pelo anúncio.

Seção VIII – Segurança e Acidentes

Art. 33. São ilegais os anúncios que:

I – manifestem descaso pela segurança, sobretudo quando neles figurarem jovens e crianças ou quando a estes for endereçada a mensagem;

II – estimulem o uso perigoso do produto oferecido;

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

III – deixem de mencionar cuidados especiais para a prevenção de acidentes, quando tais cuidados forem essenciais ao uso do produto;

IV – deixem de mencionar a responsabilidade de terceiros, quando tal menção for essencial;

V – deixem de especificar cuidados especiais no tocante ao uso do produto por crianças, velhos e pessoas doentes, caso tais cuidados sejam essenciais.

Seção IX – Proteção da Intimidade

Art. 34. É considerada ilegal a publicidade que:

I – faça uso de imagens ou citações de pessoas vivas, a menos que tenha sido obtida a sua prévia e expressa autorização;

II – ofenda as convicções religiosas e outras suscetibilidades daqueles que descendam ou sejam de qualquer outra forma relacionados com pessoas já falecidas cuja imagem ou referência figure no anúncio;

III – revele desrespeito à dignidade da pessoa humana e à instituição da família;

IV – desrespeite a propriedade privada e seus limites.

Art. 35. O disposto no art. 34 não se aplica:

I – a fotografias de grandes grupos ou multidões em que os indivíduos possam ser reconhecidos mas não envolvam um contexto difamatório, ofensivo ou humilhante;

II – à propaganda de livros, filmes, programas de Rádio e Televisão e atividades semelhantes em que as pessoas retratadas sejam autores ou participantes.

Seção X – Poluição e Ecologia

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

Art. 36. A publicidade deverá refletir as preocupações de toda a humanidade com os problemas relacionados com a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, sendo vedados os anúncios que, direta ou indiretamente, estimulem:

I – a poluição do ar, das águas, das matas e dos demais recursos naturais;

II – a poluição do meio ambiente urbano;

III – a depredação da fauna, da flora e dos demais recursos naturais;

IV – a poluição visual dos campos e das cidades;

V – a poluição sonora;

VI – o desperdício de recursos naturais.

Parágrafo único. Deverão ser atendidos os seguintes princípios para os anúncios de que trata este artigo:

I – veracidade: as informações ambientais devem ser verdadeiras e passíveis de verificação e comprovação;

II – exatidão: as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas;

III – pertinência: as informações ambientais veiculadas devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados;

IV – relevância: o benefício ambiental salientado deverá ser significativo em termos do impacto total do produto e do serviço sobre o meio ambiente, em todo seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte.

CD262683949500

Seção XI – Crianças e Jovens

Art. 37. Os esforços de pais, educadores, autoridades e da comunidade devem encontrar na publicidade fator coadjuvante na formação de cidadãos responsáveis e consumidores conscientes e, sob essa perspectiva,

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

nenhum anúncio dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança, incluindo:

I – os anúncios deverão refletir cuidados especiais em relação à segurança e às boas maneiras e, ainda, abster-se de:

a) desmerecer valores sociais positivos, tais como, dentre outros, amizade, urbanidade, honestidade, justiça, generosidade e respeito a pessoas, animais e ao meio ambiente;

b) provocar deliberadamente qualquer tipo de discriminação, em particular daqueles que, por qualquer motivo, não sejam consumidores do produto;

c) associar crianças e adolescentes a situações incompatíveis com sua condição, sejam elas ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis;

d) impor a noção de que o consumo do produto proporcione superioridade ou, na sua falta, a inferioridade;

e) provocar situações de constrangimento aos pais ou responsáveis, ou molestar terceiros, com o propósito de impingir o consumo;

f) empregar crianças e adolescentes como modelos para vocalizar apelo direto, recomendação ou sugestão de uso ou consumo, admitida, entretanto, a participação deles nas demonstrações pertinentes de serviço ou produto;

g) utilizar formato jornalístico, a fim de evitar que anúncio seja confundido com notícia;

h) apregoar que produto destinado ao consumo por crianças e adolescentes contenha características peculiares que, em verdade, são encontradas em todos os similares;

i) utilizar situações de pressão psicológica ou violência que sejam capazes de infundir medo.

II – quando os produtos forem destinados ao consumo por crianças e adolescentes, seus anúncios deverão:

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

a) procurar contribuir para o desenvolvimento positivo das relações entre pais e filhos, alunos e professores, e demais relacionamentos que envolvam o público-alvo deste normativo;

b) respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade do público-alvo;

c) dar atenção especial às características psicológicas do público-alvo, presumida sua menor capacidade de discernimento;

d) obedecer a cuidados tais que evitem eventuais distorções psicológicas nos modelos publicitários e no público-alvo;

e) abster-se de estimular comportamentos socialmente condenáveis.

III – são vedadas ação de merchandising ou publicidade indireta contratada que empregue crianças, elementos do universo infantil ou outros artifícios com a deliberada finalidade de captar a atenção desse público específico, qualquer que seja o veículo utilizado;

IV – nos conteúdos segmentados, criados, produzidos ou programados especificamente para o público infantil, qualquer que seja o veículo utilizado, a publicidade de produtos e serviços destinados exclusivamente a esse público estará restrita aos intervalos e espaços comerciais;

V – para a avaliação da conformidade das ações de merchandising ou publicidade indireta contratada ao disposto neste artigo, levar-se-á em consideração que:

a) o público-alvo a que elas são dirigidas seja adulto;

b) o produto ou serviço não seja anunciado objetivando seu consumo por crianças;

c) a linguagem, imagens, sons e outros artifícios nelas presentes sejam destituídos da finalidade de despertar a curiosidade ou a atenção das crianças.

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

§ 1º Crianças e adolescentes não poderão figurar como modelos publicitários em anúncio que promova o consumo de quaisquer bens e serviços incompatíveis com sua condição, tais como armas de fogo, bebidas alcoólicas, cigarros, fogos de artifício e loterias, e todos os demais igualmente afetados por restrição legal.

§ 2º O planejamento de mídia dos anúncios de produtos de que trata o inciso II levará em conta que crianças e adolescentes têm sua atenção especialmente despertada para eles e, dessa forma, tais anúncios refletirão as restrições técnica e eticamente recomendáveis, devendo ser adotada a interpretação a mais restritiva para todas as normas aqui dispostas.

§ 3º Para a interpretação deste artigo, levar-se-á em conta a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Seção XII – Direito Autoral e Plágio

Art. 38. Em toda a atividade publicitária serão respeitados os direitos autorais nela envolvidos, inclusive os dos intérpretes e os de reprodução.

Art. 39. O anúncio não utilizará música de fundo, “vinhetas” ou trechos de composições de autores nacionais ou estrangeiros sem o devido respeito aos respectivos direitos autorais, a não ser no caso de músicas que sejam ou se tenham tornado de domínio público, de acordo com a legislação específica, respeitados os direitos de gravação.

Art. 40. É condenado o uso desrespeitoso da música folclórica, dos folguedos e temas populares que constituem parte integrante do patrimônio cultural do país.

Art. 41. Esta lei protege a criatividade e a originalidade sendo vedado o anúncio que tenha por base o plágio ou imitação, ressalvados os casos em que a imitação é comprovadamente um deliberado e evidente artifício criativo.

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

Art. 42. É vedado o anúncio que configure uma confusão proposital com qualquer peça de criação anterior.

Art. 43. O anúncio não poderá infringir as marcas, apelos, conceitos e direitos de terceiros, mesmo aqueles empregados fora do país, reconhecidamente relacionados ou associados a outro Anunciante.

Parágrafo único. Esta lei veda a publicidade que faça uso de símbolos e nomes oficiais de entidades, exceto em anúncios das próprias.

CAPÍTULO III – CATEGORIAS ESPECIAIS DE ANÚNCIOS

Art. 44. Pela sua importância econômica ou social, pelo seu volume, pelas suas repercussões no indivíduo ou na sociedade, determinadas categorias de anúncios devem estar sujeitas a cuidados especiais e regras específicas a serem elaboradas pelo órgão de aplicação desta lei em colaboração com associações de classe do setor, sendo elas:

I – bebidas alcoólicas;

II – educação, cursos, ensino;

III – empregos e oportunidades;

IV – imóveis: venda e aluguel;

V – investimentos, empréstimos e mercado de capitais;

VI –lojas e varejo;

VII – médicos, dentistas, veterinários, parteiras, massagistas, enfermeiros, serviços hospitalares, paramédicos, para-hospitalares, produtos protéticos e tratamentos;

VIII – produtos alimentícios;

IX – produtos farmacêuticos isentos de prescrição;

X – produtos de fumo;

XI – produtos inibidores de fumo;

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

XII – profissionais liberais;

XIII – reembolso postal ou vendas pelo correio;

XIV – turismo, viagens, excursões, hotelaria;

XV – veículos motorizados;

XVI – cervejas e vinhos;

XVII – testemunhais, atestados, endossos;

XVIII – defensivos agrícolas;

XIX – armas de fogo;

XX – ices e bebidas assemelhadas;

XXI – apelos de sustentabilidade;

XXII – publicidade de serviços de telecomunicação modalidade internet móvel;

XXIII – apostas.

Parágrafo único. Pretendendo ser esta lei um instrumento dinâmico e permanentemente atualizado, essas categorias especiais poderão ser ampliadas pela regulamentação.

CAPÍTULO IV –RESPONSABILIDADES

Art. 45. A responsabilidade pela observância das normas de conduta estabelecidas nesta lei cabe ao anunciante e à sua agência, bem como ao veículo, ressalvadas no caso deste último as circunstâncias específicas a seguir:

I – o anunciante assumirá responsabilidade total por sua publicidade;

II – a agência deve ter o máximo cuidado na elaboração do anúncio, de modo a habilitar o cliente anunciante a cumprir sua

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

responsabilidade, com ele respondendo solidariamente pela obediência aos preceitos desta lei;

III – esta lei recomenda aos veículos que, como medida preventiva, estabeleçam um sistema de controle na recepção de anúncios, devendo o veículo:

a) recusar o anúncio, independentemente de decisão do órgão de aplicação desta lei, quando entender que o seu conteúdo fere, flagrantemente, princípios desta lei, devendo, nesta hipótese, comunicar sua decisão ao órgão que, se for o caso, determinará a instauração de processo ético;

b) recusar anúncio que fira a sua linha editorial, jornalística ou de programação;

c) recusar anúncio sem identificação do patrocinador, salvo o caso de campanha que se enquadre no § 2º do art. 9º;

d) recusar anúncio de polêmica ou denúncia sem expressa autorização de fonte conhecida que responda pela autoria da peça;

IV – o controle na recepção de anúncios, de que trata o inciso III deste artigo, deverá adotar maiores precauções em relação à peça apresentada sem a intermediação de agência, que por ignorância ou má-fé do anunciante, poderá transgredir princípios desta lei;

V – a responsabilidade do veículo será equiparada à do anunciante sempre que a veiculação do anúncio contrariar os termos de recomendação que lhe tenha sido comunicada oficialmente pela autoridade de aplicação desta lei.

Art. 46. Os diretores e qualquer pessoa empregada numa firma, companhia ou instituição que tomem parte no planejamento, criação, execução e veiculação de um anúncio, respondem, perante as normas desta lei, na medida de seus respectivos poderes decisórios.

Art. 47. A responsabilidade na observância das normas desta lei abrange o anúncio no seu conteúdo e forma totais, inclusive testemunhos e declarações ou apresentações visuais que tenham origem em outras fontes.

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

Parágrafo único. O fato de o conteúdo ou forma serem originários, no todo ou em parte, de outras fontes, não desobriga da observância desta lei.

Art. 48. Um anúncio enganador não pode ser defendido com base no fato de o anunciante, ou alguém agindo por ele, ter posteriormente fornecido ao consumidor as informações corretas, todavia, o anunciante terá, “a priori”, o crédito de boa-fé.

Art. 49. Nenhum anunciante, agência, editor, proprietário ou agente de um veículo publicitário deve promover a publicação de qualquer anúncio que tenha sido reprovado por alguma autoridade aplicadora desta lei.

CAPÍTULO V – INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. Os infratores das normas estabelecidas nesta lei e seus anexos estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – recomendação de alteração ou correção do anúncio;

III – recomendação aos veículos no sentido de que sustem a divulgação do anúncio;

IV – divulgação da posição de autoridade de aplicação desta lei com relação ao anunciante, à agência e ao veículo, por meio de veículos de comunicação, em face do não acatamento das medidas e providências preconizadas;

V – multa de até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, considerada a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 1º Compete privativamente à autoridade de aplicação desta lei apreciar e julgar as infrações aos dispositivos desta lei e de sua regulamentação, bem como a aplicação das penalidades previstas.

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

§ 2º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa.

CAPÍTULO VI – ENTRADA EM VIGÊNCIA

Art.51 Esta lei entra em vigor após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, a publicidade no país é supervisionada e avaliada pela entidade de direito privado Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Assim, como o próprio nome do órgão indica, a publicidade não é regulamentada por um órgão governamental. Dessa forma, o órgão é desvestido de poder de polícia, não podendo aplicar multas ou assegurar que eventuais sanções sejam efetivamente cumpridas com a força da lei.

Há de se ressaltar, porém, que o Conar possui certo grau de efetividade. Assegura a padronização de procedimentos, impede a proliferação de publicidade enganosa ou abusiva e assegura a liberdade de expressão publicitária e artística. A entidade aponta que, em 2024, de 308 processos abertos com relação a publicidade em desacordo com o seu código, 195 anúncios foram reprovados e 41 resultaram em conciliações.[1]

Entretanto, entendemos que, pelo fato de não ter poder regulatório legalmente constituído, sua atuação é debilitada, o que resulta em proliferação de anúncios e práticas de anunciantes e agências que por vezes extrapolam os valores éticos e sociais mais caros aos brasileiros. E, nesses casos, as sanções aplicadas pela entidade não são fortes o suficiente para alterar as práticas desses agentes, estando a população sujeita à repetição desse tipo de abordagem nas telas da televisão e na internet.

[1] "Estatísticas de 2024", ver conar.org.br, HOME > DECISÕES > ESTATÍSTICAS: 2024. Acessado em 24/10/2025.

CD262683949500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.251/2026

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei que transpõe os ditames contidos no Conar para um projeto de lei, transformando as recomendações e aconselhamentos contidos no código em vedações explícitas. Assim, todas as publicidades vedadas serão passíveis de aplicação de sanções. Nesse particular, introduzimos a possibilidade de aplicação de multa de até 50 milhões de reais, assegurada a proporcionalidade da pena e o devido processo. Por fim e devido às limitações constitucionais, reservamos ao Poder Executivo a designação de órgão de aplicação da Lei.

Não podemos deixar de expressar em nossa justificativa que o projeto não visa a censura prévia, proibida em nossa constituição como preceito fundamental e intransponível. Apenas, balizamos a atuação publicitária dentro dos demais preceitos constitucionais e igualmente fundamentais como a defesa do consumidor e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Pelos motivos aqui apresentados, rogamos o apoiamento dos nobres pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD262683949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262683949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 252, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a finalidade de coibir a prática de se exigir, na prestação de serviço, pagamento desproporcional ao período efetivamente usufruído, quando a cobrança for estipulada por tempo de utilização.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.252/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a finalidade de coibir a prática de se exigir, na prestação de serviço, pagamento desproporcional ao período efetivamente usufruído, quando a cobrança for estipulada por tempo de utilização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a finalidade de coibir a prática de se exigir, na prestação de serviço, pagamento desproporcional ao período efetivamente usufruído, quando a cobrança for estipulada por tempo de utilização.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.....

.....

XV – exigir, na prestação de serviço, pagamento desproporcional ao período efetivamente usufruído, quando a cobrança for estipulada por tempo de utilização;

....." (NR)

"Art. 51.....

.....

XX – estabeleçam, na prestação de serviços, critério de cobrança que imponha o pagamento do valor integral de um período de referência quando a fruição se limitar a fração desse intervalo temporal, ou apliquem multa ou cobrança

CD266549854700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266549854700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.252/2026

adicional que exceda 2% (dois por cento) do valor correspondente ao tempo de fruição que ultrapassar o período contratado.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por finalidade aperfeiçoar a nossa sistemática consumerista, de modo a incluir, no CDC, dispositivos que coíbam práticas abusivas relacionadas à cobrança de serviços cujo valor é estipulado por tempo de utilização. Em diversas atividades econômicas, verifica-se a imposição, ao consumidor, do pagamento integral de determinado período de referência, ainda que a fruição do serviço se restrinja a fração mínima desse intervalo temporal. Tal prática resulta em evidente desproporção entre o preço exigido e o tempo efetivamente usufruído, configurando desequilíbrio contratual e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva.

Casos concretos dessa modalidade de cobrança são amplamente identificados em estacionamentos coletivos, brinquedotecas, espaços de recreação infantil, bem como em determinadas instituições de ensino, especialmente no que se refere à aplicação de multas por atraso. Em todos esses exemplos, o consumidor, muitas vezes, termina sendo compelido a pagar, por alguns poucos minutos de serviço, o mesmo valor que pagaria uma hora completa, o que constitui nítida vantagem excessiva em favor do fornecedor e onerosidade injustificada ao usuário.

Ainda que alguns Estados e Municípios tenham editado normas específicas disciplinando a matéria, especialmente na área de estacionamentos rotativos, a ausência de uma disciplina federal deixa milhões de consumidores à mercê de práticas tarifárias que variam conforme a localidade, sem uniformidade e sem proteção adequada. Por essa razão, justifica-se

CD266549854700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266549854700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.252/2026

plenamente o aprimoramento ora pretendido, no bojo do CDC, de modo a consagrar a proteção aos consumidores em todo o território nacional.

Nesse sentido, art. 39, XV, ora acrescido, prevê expressamente ser abusiva a exigência de pagamento desproporcional ao período efetivamente usufruído, quando o serviço é cobrado por tempo de utilização. Complementarmente, o art. 51, XX, declara nulas as cláusulas contratuais que imponham o pagamento integral de um período de referência quando a utilização se limitar à sua fração, bem como aquelas que prevejam multa ou cobrança adicional desproporcional ao tempo excedente. Busca-se, assim, assegurar que qualquer acréscimo financeiro guardará estrita correlação com o tempo real de utilização, impedindo que frações mínimas desencadeiem cobranças equivalentes ao período integral.

No tocante às instituições de ensino, o dispositivo proposto também alcança multas por atraso, assegurando que sua fixação observe a proporcionalidade temporal e respeite os limites legais, evitando distorções que resultem em penalidades incompatíveis com a duração da infração contratual. Da mesma forma, preserva-se a possibilidade de pacotes promocionais e preços reduzidos em serviços recreativos e congêneres, desde que a cobrança pelo excedente mantenha proporcionalidade e não implique enriquecimento sem causa do fornecedor.

A medida proposta reforça o sistema de proteção ao consumidor, prevenindo práticas abusivas e assegurando maior transparência, equidade e harmonia nas relações de consumo. Seu escopo está em consonância com os princípios estruturantes do CDC e com o dever estatal de promover a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Em razão de tais fundamentos, conclamo o apoio dos nobres Pares para a célere tramitação e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

CD266549854700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266549854700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

4

Deputado JONAS DONIZETTE

Apresentação: 04/02/2026 10:08:30.590 - Mesa
PL n.252/2026

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266549854700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 253, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a atividade de mineração no leito do mar, nos fundos marinhos, e no seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional em atendimento à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.253/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a atividade de mineração no leito do mar, nos fundos marinhos, e no seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional em atendimento à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade de mineração no leito do mar, nos fundos marinhos, e no seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional em atendimento à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, o termo “Área” corresponde ao leito do mar, aos fundos marinhos, e ao seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional.

Art. 2º As atividades de mineração na Área abrangem a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade da autorizada diante das obrigações desta Lei até o fechamento e descomissionamento das instalações.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui:

I – a responsabilidade da autorizada à atividade de mineração pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes da atividade de mineração, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades costeiras envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno dos locais das operações;

II – a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;

CD268226455600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268226455600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.253/2026

III – a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de gerenciamento de risco e do plano de contingência ou de documento correlato; e

IV – a recuperação ambiental das áreas degradadas.

Art. 3º Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização do Poder Executivo para executar atividades de mineração na Área.

§ 1º Uma vez autorizada, a empresa passa a ser patrocinada pela União para exercício das atividades de mineração na Área.

§ 2º A emissão da autorização dependerá de declaração de conhecimento e cumprimento dos termos da CNUDM e dos regulamentos da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos – AIFM por parte da interessada.

§ 3º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de:

I – plano de trabalho;

II – avaliação preliminar de impacto ambiental;

III – comprovação de capacidade técnica e financeira; e

IV – demais documentos exigidos em regulamento.

§ 4º A interessada deverá fornecer declaração escrita da nomeação e destituição das pessoas responsáveis pela direção das atividades de mineração na Área, com sua posição na operação e suas qualificações técnicas e a descrição de suas tarefas e poderes.

§ 5º A autorização terá validade de até 15 (quinze) anos, podendo ser renovada apenas mediante nova avaliação do cumprimento das condições originais, conforme avaliação do Poder Executivo.

§ 6º Qualquer operação diferente daquela autorizada, em termos de área, métodos, volume, cronograma, substância minerada e outros critérios definidos em regulamento, requer submissão de novo pedido de autorização e aprovação prévia.

CD268226455600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268226455600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.253/2026

§ 7º Operar sem autorização, ou com autorização expirada ou revogada, constitui infração grave, sujeita às sanções administrativas.

§ 8º Somente empresas autorizadas pelo Poder Executivo poderão submeter pedido à AIFM para contratos de atividades de mineração na Área.

§ 9º A celebração do contrato entre a autorizada e a AIFM é condição imprescindível para exercício da atividade de mineração na Área.

Art. 4º O órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área promoverá a regulação, a fiscalização e a coordenação com a AIFM das atividades de mineração autorizadas.

§ 1º O órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área poderá, a qualquer tempo, fiscalizar veículos aéreos e aquáticos, instalações, equipamentos ou áreas de operação da autorizada.

§ 2º A autorizada deverá permitir acesso irrestrito a documentos, áreas operacionais, equipamentos e registros das operações das atividades de mineração.

§ 3º Os relatórios de fiscalização deverão ser disponibilizados à AIFM quando requeridos.

§ 4º A recusa ou obstrução da fiscalização constituirá infração grave e poderá ensejar suspensão ou revogação da autorização e sanções previstas nesta lei.

§ 5º O órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área manterá registro público de todas as empresas autorizadas e contratos com a AIFM.

Art. 5º Qualquer atividade de mineração na Área observará os princípios da prevenção e da precaução ambiental e dependerá de aprovação prévia de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) pela autoridade licenciadora, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

§ 1º Os estudos ambientais exigidos nas fases de instalação e operação devem incluir programa de monitoramento dos impactos, bem como

CD268226455600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268226455600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.253/2026

medidas de prevenção, mitigação e compensação ambiental, conforme normas nacionais e internacionais.

§ 2º A autorizada deve submeter, antes do início das atividades, o programa de monitoramento ambiental contínuo.

§ 3º Caso sejam identificados impactos adversos não previstos ou inesperados, a autorizada deverá comunicar imediatamente à autoridade licenciadora, a quem caberá decidir pela majoração das condicionantes da licença ambiental, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, ou pela suspensão imediata das operações, com a imposição de medidas de reparação proporcionais aos danos causados.

§ 4º As operações só poderão continuar após aprovação da autoridade licenciadora, com base no relatório de monitoramento que comprove conformidade com padrões ambientais nacionais e internacionais.

§ 5º Caberá aos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e às Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha, exercer o poder de polícia ambiental, nos termos da Lei nº 6.938, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 6º Em caso de não conformidade com o plano de mitigação e monitoramento, a autoridade licenciadora poderá impor a suspensão cautelar das operações até a regularização, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º A autorizada será responsável por todo dano ambiental e à saúde humana resultante de suas atividades de mineração, independentemente de culpa.

§ 1º Em caso de danos comprovados, a autorizada deverá reparar integralmente os prejuízos, restaurar o meio ambiente e compensar terceiros afetados.

§ 2º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

CD268226455600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268226455600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.253/2026

Art. 7º Como condição para concessão da autorização para as atividades de mineração na Área, a empresa interessada deverá apresentar garantia financeira na forma de fiança, caução, seguro ou fundo garantidor para cobertura de potenciais danos ambientais, custos de fechamento e descomissionamento das instalações ligadas às atividades de mineração e de abandono de equipamentos, conforme regulamento.

§ 1º A garantia financeira deverá ser mantida durante toda a vigência da autorização e pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a conclusão das atividades.

§ 2º Os valores recolhidos como garantia serão depositados em fundo específico administrado pela União.

§ 3º A liberação da garantia financeira, no todo ou parte dela, só será permitida após apresentação de relatório final que ateste a remoção de equipamentos, restauração ambiental e conformidade com todos os requisitos da autorização.

Art. 8º O órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área poderá aplicar advertência, multa administrativa, suspensão temporária ou recomendar ao Poder Executivo a revogação da autorização das atividades de mineração na Área em caso de descumprimento de obrigações desta lei, conforme regulamento.

§ 1º Obras ou operações realizadas fora dos limites da autorização implicarão multa por cada dia de operação não autorizada, e poderão implicar proibição de novas autorizações.

§ 2º A revogação da autorização implica obrigação imediata de cessar operações e de submeter plano de fechamento e descomissionamento das instalações.

§ 3º Multas e penalidades aplicadas deverão ser públicas e registradas em banco de dados nacional.

Art. 9º A cessão ou transferência da autorização das atividades de mineração a terceiros depende de aprovação prévia do órgão ou entidade

CD268226455600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268226455600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.253/2026

reguladora das atividades de mineração na Área e comunicação formal à AIFM, conforme regulamento.

§ 1º Qualquer mudança de controle societário, estrutura de propriedade ou nacionalidade da autorizada deverá ser informada e aprovada pelo órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área.

§ 2º A transferência de direitos não exime a empresa cedente de responsabilidade por atos anteriores à cessão, inclusive passivos ambientais ou contratuais.

§ 3º A empresa cessionária deverá cumprir todos os requisitos de elegibilidade previstos nesta Lei e renovar garantias financeiras antes da operação.

§ 4º A cessão ou transferência sem aprovação constitui infração grave sujeita à revogação da autorização e sanções administrativas.

Art. 10. A autorizada deverá cumprir todas as obrigações previstas no contrato com a AIFM, bem como todas as normas, regulamentos e decisões da AIFM em vigor.

§ 1º A autorização do Poder Executivo para exercício das atividades de mineração será condicionada à vigência do contrato com a AIFM.

§ 2º Em caso de rescisão ou suspensão do contrato internacional, a autorização do Poder Executivo será suspensa imediatamente.

Art. 11. A concessão de autorização para atividades de mineração sujeita-se ao pagamento de taxas de inscrição, de administração anual e de fiscalização anual, conforme regulamento.

§ 1º O pagamento das taxas de inscrição é condição para emissão do ato da autorização e modificações posteriores e deve ser recolhido à União.

§ 2º A taxa de administração anual deve ser calculada com base no volume e valor estimado dos recursos extraídos e recolhida à União.

CD268226455600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268226455600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.253/2026

§ 3º Os recursos pagos a título de taxa de administração anual e seus rendimentos devem ser aplicados nas áreas de meio ambiente, minas e energia e ciência e tecnologia.

§ 4º A taxa de fiscalização anual deve ser calculada com base no volume e valor estimado dos recursos extraídos e recolhida diretamente ao órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área.

§ 5º O não pagamento de taxas sujeita a autorizada a penalidades, incluindo suspensão ou revogação da autorização.

Art. 12. A autorizada deverá celebrar acordos de cooperação técnica com instituições científicas nacionais.

§ 1º A autorizada deverá promover programas de capacitação para técnicos e pesquisadores nacionais em tecnologias de mineração em águas profundas.

§ 2º Deverão ser estabelecidos mecanismos para transferir conhecimento operacional e científico para órgãos governamentais e universidades.

Art. 13. Ao término das atividades, a autorizada deverá submeter ao órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área e à autoridade licenciadora um plano de fechamento e descomissionamento das instalações ligadas às atividades de mineração na Área com medidas para remoção de equipamentos, recuperação ambiental e monitoramento posterior.

§ 1º A operação só poderá ser considerada encerrada após aprovação do relatório final pelo órgão ou entidade reguladora das atividades de mineração na Área e pela autoridade licenciadora e, se requerido, pela AIFM.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir plano de monitoramento ambiental pós-fechamento das operações por período determinado.

CD268226455600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268226455600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.253/2026

§ 3º A não apresentação do plano ou o fechamento e descomissionamento das instalações sem conformidade constitui infração grave.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fundo marinho profundo é rico em minerais valiosos, como nódulos polimetálicos, sulfetos polimetálicos e crostas ferromanganosas ricas em cobalto, os quais contêm metais como níquel, cobre e cobalto, utilizados para a fabricação de tecnologias e no setor de energias renováveis.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), qualquer atividade em águas internacionais profundas fora da jurisdição nacional, a denominada “Área”, deve ser autorizada via contrato com a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (AIFM, ou ISA no termo em inglês). Essa Autoridade detém o mandato legal exclusivo, sob a CNUDM, para regulamentar atividades minerais na Área.

Esse regime proíbe que Estados ou empresas façam reivindicações individuais de propriedade sobre os recursos do fundo do mar, uma vez que os recursos são considerados patrimônio comum da humanidade. Essa estrutura objetiva o alcance do equilíbrio entre o acesso dos países ou empresas interessadas e a necessidade de controlar impactos ambientais, evitar conflitos entre Estados e garantir que a exploração beneficie a comunidade internacional como um todo. Até o momento, a AIFM[1] emitiu 31 contratos de exploração para 21 contratados, patrocinados por 20 países, para avaliar o potencial dos recursos minerais.

A mineração submarina profunda permitida pela AIFM requer que o pedido de contrato seja patrocinado por um Estado Parte da CNUDM, seja o próprio Estado, uma empresa estatal, ou uma empresa privada que possua nacionalidade ou esteja efetivamente controlada por esse Estado. Empresas privadas não podem autonomamente assinar contratos com a AIFM.

CD268226455600

[1] Fonte: https://isa.org.jm/, acessado em 03/12/2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268226455600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.253/2026

Para tanto, precisam do respaldo de um Estado que assine como patrocinador. Esse mecanismo assegura que haja responsabilidade estatal sobre as atividades realizadas na Área.

Por sua vez, o Estado patrocinador deve garantir que a empresa cumpra os termos do contrato e as obrigações da CNUDM. Essa obrigação implica que a responsabilidade de assegurar o cumprimento deve ser aplicada dentro de seus sistemas jurídicos próprios. Para isso, a CNUDM estabelece que os Estados patrocinadores devem adotar leis e regulamentos e tomar medidas administrativas que sejam adequadas, dentro da estrutura de seu sistema legal, para garantir o cumprimento por entidades sob sua jurisdição.

A proteção ambiental é prioridade. A AIFM, juntamente com os contratados e Estados patrocinadores, é obrigada a aplicar a abordagem de precaução e as melhores práticas ambientais disponíveis. As empresas precisam apresentar a análise de impacto ambiental antes de receber autorização nacional ou patrocínio estatal. Também é exigido o monitoramento ambiental contínuo. Essas medidas visam prevenir danos irreversíveis a ecossistemas frágeis, reduzir riscos econômicos e jurídicos para Estados e empresas, e cumprir obrigações internacionais de preservar o patrimônio comum da humanidade.

Nesse contexto, a criação de uma legislação nacional brasileira específica para o patrocínio de atividades na Área implica em previsibilidade aos investidores e segurança jurídica para o País ao garantir parâmetros internos para avaliar, autorizar e fiscalizar as empresas. Do contrário, emergem incertezas para investidores e o Brasil fica exposto a riscos de responsabilidade internacional por omissões. Uma lei nacional, portanto, permite estabelecer critérios técnicos, financeiros e ambientais para selecionar entidades patrocinadas e garante que apenas operadores qualificados e com governança consolidada representem o País em uma atividade de alto risco.

Diante disso, solicitamos apoio dos Nobres Pares para o sucesso desta iniciativa.

CD268226455600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268226455600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa
PL n.253/2026

10

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD268226455600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268226455600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 255, DE 2026
(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre o reconhecimento e a proteção jurídica dos animais comunitários.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.255/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o reconhecimento e a proteção jurídica dos animais comunitários.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Considera-se animal comunitário aquele que, embora não possua tutor individual identificado, mantém vínculo de convivência e dependência com comunidade local, sendo por ela cuidado, alimentado e protegido.

Art. 2º O animal comunitário goza de proteção integral do Estado, sendo vedada qualquer forma de violência, remoção arbitrária ou eliminação injustificada.

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido do § 3º:

"Art. 32

.....

.....

§ 3º A inexistência de tutor individual não afasta a caracterização do crime nem reduz a gravidade da conduta quando praticada contra animal comunitário." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264477206000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.255/2026

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo formalizar o reconhecimento jurídico dos animais comunitários e assegurar que a ausência de um tutor individualizado não sirva de pretexto para a impunidade em casos de violência ou para o descaso estatal.

O conceito de bem-estar animal evoluiu para além da propriedade privada; hoje, entende-se que a responsabilidade pela fauna é compartilhada entre o Estado e a sociedade, conforme preconiza o Art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Historicamente, animais sem um dono definido carregam um estigma de descarte e que justificaram, por décadas, políticas públicas higienistas e de extermínio. O reconhecimento do animal comunitário inverte essa lógica, validando o papel dos "cuidadores" e "protetores" que, de forma voluntária, garantem alimentação, vacinação e castração a esses animais.

A lei proposta assegura que esses animais possam permanecer em seus territórios de convívio, desde que assistidos pela comunidade, impedindo remoções arbitrárias que rompem vínculos afetivos e territoriais.

No âmbito penal, a alteração proposta à Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) é estratégica. Muitas vezes, crimes contra animais de rua deixam de ser devidamente apurados ou punidos sob o argumento falacioso de que não há uma "vítima secundária" (o tutor) para representar o interesse do animal ou que a conduta teria menor relevância social.

Ao acrescentar o § 3º ao Art. 32, o legislador deixa claro que a dignidade do animal é um valor em si, independente da titularidade de propriedade, e que a agressão ao animal comunitário fere não apenas o ser senciente, mas o sentimento de compaixão e os esforços de cuidado de toda uma vizinhança.

CD264477206000

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264477206000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.255/2026

Portanto, esta norma visa garantir que o direito animal acompanhe a evolução dos costumes, protegendo aqueles que, apesar de não terem um teto individual, possuem uma comunidade inteira como família.

A aprovação desta medida é um passo decisivo para a consolidação de cidades mais éticas, humanitárias e respeitosas com todas as formas de vida.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264477206000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 256, DE 2026
(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para dispor sobre a prioridade investigativa e o incentivo à especialização policial no combate aos crimes de maus-tratos contra animais previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.256/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para dispor sobre a prioridade investigativa e o incentivo à especialização policial no combate aos crimes de maus-tratos contra animais previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Os crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando praticados com violência grave, extrema crueldade ou quando resultar a morte do animal, terão prioridade na instauração, tramitação e conclusão da investigação criminal, sem prejuízo de outras hipóteses legais de prioridade.

§ 1º A prioridade de que trata o caput compreende a adoção de diligências imediatas, a preservação de vestígios, a colheita célere de provas técnicas e testemunhais e a pronta comunicação ao Ministério Público.

§ 2º A autoridade policial deverá, sempre que possível, adotar procedimentos investigativos especializados compatíveis com a natureza e a gravidade do delito." (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267224718900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.256/2026

Art. 2º A União, observado o pacto federativo, incentivará a criação e o fortalecimento de núcleos, delegacias ou unidades especializadas no combate aos crimes de maus-tratos contra animais, no âmbito das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, por meio de:

I – cooperação técnica;

II – capacitação e treinamento específicos;

III – apoio à estruturação de protocolos investigativos;

IV – celebração de convênios e instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O disposto nesta Lei não implica criação de cargos, nem imposição obrigatória de estrutura administrativa aos entes federados, respeitada a autonomia dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo enfrentar um dos principais gargalos no combate efetivo aos crimes de maus-tratos contra animais no Brasil: a baixa taxa de investigação qualificada e de responsabilização penal, mesmo após os avanços normativos promovidos pela Lei nº 14.064, de 2020 (Lei Sansão), que aumentou significativamente as penas para tais delitos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça, no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, o dever do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, verifica-se, na

CD267224718900

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267224718900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.256/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

prática, que muitos crimes permanecem impunes em razão da ausência de prioridade investigativa e da falta de especialização das estruturas policiais.

Casos recentes de extrema violência contra animais, amplamente noticiados e que geraram profunda comoção social, revelam que a demora na instauração de inquéritos, a ausência de perícia adequada e a condução investigativa genérica contribuem para a sensação de impunidade e para a reincidência dessas condutas.

A proposta altera a Lei nº 12.830, de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, estabelecendo, de forma expressa, a prioridade investigativa para os crimes de maus-tratos contra animais quando praticados com violência grave ou quando resultarem na morte do animal. Trata-se de técnica legislativa adequada, pois atua no plano procedimental da persecução penal, sem interferir na tipificação penal já existente na Lei nº 9.605, de 1998.

Além disso, o Projeto prevê o incentivo à criação de núcleos especializados, respeitando integralmente o pacto federativo e a autonomia dos Estados e do Distrito Federal. Não se impõe obrigação estrutural, nem se criam despesas automáticas, limitando-se a autorizar e estimular a cooperação técnica e institucional, o que afasta qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal.

A especialização policial em crimes contra animais mostra-se medida tecnicamente justificada e socialmente necessária, uma vez que tais delitos frequentemente envolvem perícia veterinária, análise de vestígios específicos, avaliação de sofrimento prolongado e, não raro, conexões com outras formas de violência, inclusive contra pessoas, conforme reconhecido por estudos criminológicos e políticas públicas de segurança.

Assim, ao fortalecer a investigação criminal, conferir prioridade aos casos mais graves e incentivar a atuação especializada, o presente Projeto contribui para a efetividade da tutela penal ambiental, para a prevenção da crueldade e para a concretização do mandamento constitucional de proteção

CD267224718900

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267224718900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.256/2026

aos animais, sem violar competências, sem criar despesas obrigatórias e com elevada viabilidade jurídica e política.

Por essas razões, entende-se que a proposta merece amplo apoio e aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

CD267224718900

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267224718900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 257, DE 2026
(Do Sr. Amom Mandel)

Institui diretrizes de responsabilização administrativa e civil para agentes públicos que cometem maus-tratos a animais durante o exercício da função.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.257/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui diretrizes de responsabilização administrativa e civil para agentes públicos que cometem maus-tratos a animais durante o exercício da função.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes de responsabilização administrativa e civil aplicáveis aos agentes públicos que, no exercício de suas funções ou em razão delas, pratiquem atos caracterizados como maus-tratos, abuso, ferimento ou morte de animais, nos termos da legislação ambiental e penal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função pública, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo com a Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º Configurada a prática de maus-tratos a animais por agente público no exercício da função, deverá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar, independentemente da apuração nas esferas penal e civil, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas em legislação específica, poderão ser aplicadas ao agente público responsável, conforme a gravidade da conduta, as seguintes penalidades administrativas: advertência, suspensão,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266256765400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel
CD266256765400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.257/2026

afastamento cautelar das funções, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observadas as normas do regime jurídico aplicável.

Art. 5º O agente público que causar dano, lesão grave ou morte de animal durante o exercício da função responderá civilmente pelos prejuízos causados, inclusive pelos custos de atendimento veterinário, reabilitação, abrigo ou demais despesas necessárias à mitigação do dano, sem prejuízo do direito de regresso da Administração Pública, quando esta for condenada a indenizar terceiros.

Art. 6º A Administração Pública deverá comunicar os órgãos ambientais e de proteção animal competentes sempre que houver indícios de maus-tratos praticados por agente público, para fins de apuração administrativa, civil e penal.

Art. 7º Os entes federativos poderão promover ações educativas e de capacitação continuada voltadas à proteção e ao bem-estar animal para agentes públicos cujas atribuições envolvam atuação em vias públicas, fiscalização, segurança, transporte ou outras atividades que possam impactar direta ou indiretamente a integridade de animais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais constitui dever do Poder Público e da coletividade, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. Apesar desse comando constitucional, ainda são recorrentes episódios envolvendo agentes públicos que, durante o exercício da função,

CD266256765400

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266256765400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.257/2026

praticam atos de maus-tratos, especialmente em situações que envolvem o uso de veículos oficiais, ações de fiscalização, operações de segurança ou omissão de socorro a animais feridos.

Embora a legislação ambiental e penal brasileira já preveja sanções para condutas dessa natureza, observa-se a necessidade de reforçar, no âmbito administrativo e civil, a responsabilização específica dos agentes públicos, considerando o dever funcional acrescido que lhes é imposto. O exercício da função pública exige conduta exemplar, pautada pela legalidade, moralidade e respeito à vida, sendo incompatível com práticas que violem a dignidade animal e causem comoção social e descrédito institucional.

A presente proposição visa estabelecer diretrizes claras para a apuração e punição administrativa desses atos, garantindo que a responsabilização ocorra de forma célere e independente das demais esferas. Ao prever a possibilidade de afastamento cautelar e aplicação de sanções proporcionais à gravidade da conduta, o projeto contribui para a prevenção de novos episódios e para a preservação do interesse público.

Além disso, o texto assegura a responsabilização civil do agente causador do dano, inclusive quanto aos custos decorrentes do atendimento e cuidado dos animais vitimados, reforçando o princípio da reparação integral e evitando que o ônus financeiro recaia exclusivamente sobre o Estado ou sobre a sociedade civil organizada, que frequentemente assume esse papel.

Por fim, a iniciativa também estimula a adoção de medidas educativas e de capacitação, reconhecendo que a prevenção e a formação adequada dos agentes públicos são instrumentos essenciais para a construção de uma cultura institucional de respeito à vida animal. Trata-se, portanto, de proposta alinhada aos valores

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://fnfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266256765400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CD266256765400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.257/2026

constitucionais, à proteção ambiental e à promoção de uma Administração Pública mais responsável, ética e sensível às demandas da sociedade.

Assim, ante a todo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://fnfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266256765400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel
CD266256765400

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 260, DE 2026
(Do Sr. Luiz Couto e outros)

Institui o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência a ser adotado, em todo o território nacional, pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:56:33.473 - Mesa
PL n.260/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Dos (as) Sr(as). LUIZ COUTO, ALEXANDRE LINDENMEYER e outros)

Institui o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência a ser adotado, em todo o território nacional, pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência a ser adotado, em todo o território nacional, pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Fica instituído o Protocolo Nacional de Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência com o objetivo de garantir o acolhimento digno e eficiente, a proteção e o atendimento integral às mulheres em situação de violência pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 3º O Protocolo de que trata este tem por objetivos:

I – assegurar o atendimento humanizado, célere e sigiloso às mulheres em situação de violência;

II – garantir o respeito à integridade física, psíquica, moral e sexual da mulher;

III – evitar a revitimização, compreendida como a repetição desnecessária do relato da violência sofrida;

IV – padronizar procedimentos nas unidades policiais e demais órgãos de atendimento às mulheres em situação de violência;

CD265879733800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265879733800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:56:33.473 - Mesa
PL n.260/2026

V – promover a articulação entre os serviços de segurança pública, saúde, assistência social e justiça.

Art. 4º O atendimento humanizado à mulher em situação de violência observará os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – igualdade de gênero e não discriminação;

III – confidencialidade e sigilo das informações;

IV – prioridade e celeridade no atendimento;

V – empatia, acolhimento e escuta ativa;

VI – proteção integral à mulher e a seus dependentes.

Art. 5º Os órgãos de segurança pública adotarão o seguinte roteiro mínimo de procedimentos padronizados, a ser seguido no atendimento inicial e nos demais estágios do acolhimento:

I - recepção e acolhimento:

a) garantindo o atendimento imediato, sem necessidade de agendamento;

b) recebendo a vítima em local reservado, seguro e livre da presença do agressor;

c) tratando a mulher com respeito, evitando expressões culpabilizadoras ou preconceituosas;

d) assegurando, sempre que possível, o atendimento por policial do sexo feminino;

e) oferecendo água, assento e ambiente confortável para minimizar o estresse inicial.

II – escuta e registro do relato:

a) adotando a escuta ativa e empática, sem interrupções desnecessárias;

b) evitando que a vítima repita o relato a diferentes servidores;

c) registrando os fatos com clareza, utilizando as palavras da vítima;

d) garantindo o sigilo do depoimento e dos dados pessoais;

e) oferecendo cópia do registro policial à vítima.

III - avaliação de risco e medidas protetivas:

a) realizando avaliação imediata do risco de nova agressão;

CD265879733800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265879733800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:56:33.473 - Mesa
PL n.260/2026

b) encaminhando pedido de medidas protetivas de urgência, quando cabível;

c) informando à vítima sobre seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis;

d) notificando a rede de proteção, se necessário, para acompanhamento da mulher e de seus dependentes.

IV - encaminhamentos e integração com a rede de proteção:

a) encaminhando a mulher, conforme o caso, aos serviços de saúde, psicossociais e de abrigo;

b) garantindo transporte seguro quando houver risco iminente;

c) articulando com o Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário;

d) fornecendo orientações claras sobre o andamento do caso e os próximos passos.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal adaptarão o Protocolo de que trata esta Lei às suas realidades locais, desde que observados os objetivos e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra as mulheres é um grave problema social e de direitos humanos que afeta milhões de brasileiras, comprometendo sua integridade física, psicológica e social, com impactos devastadores na vida das vítimas.

Para romper esse ciclo de violência, é fundamental garantir um atendimento humanizado, eficaz e integrado às vítimas, respeitando sua dignidade e assegurando proteção e suporte adequados.

Apesar dos avanços normativos promovidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda persistem desafios significativos para a efetivação das políticas públicas de proteção.

Dentre os desafios, está a busca de garantir o atendimento eficiente e humanizado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à

CD265879733800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265879733800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:56:33.473 - Mesa
PL n.260/2026

Mulher (DEAMs) e demais unidades policiais que dispensam atendimento às mulheres em situação de violência, que, em regra, são primeiro lugar de refúgio por elas buscado.

É nas unidades policiais que ocorre o primeiro contato da vítima com os mecanismos de proteção do Estado. Nesse momento é que, a depender do acolhimento, a mulher em situação de violência definirá se ela dará continuidade ao registro da ocorrência de que foi vítima ou se desistirá diante de barreiras institucionais e emocionais.

Ocorre que há práticas bastante diferenciadas entre as unidades policiais dos diversos entre federados, gerando discrepâncias no acolhimento e proteção.

Em face disso, este projeto de lei busca padronizar procedimentos mínimos de atendimento humanizado, garantindo que toda mulher vítima de violência encontre, em qualquer delegacia especializada ou unidade policial, um ambiente de respeito, empatia, acolhimento e segurança

A sua aprovação garantirá um acolhimento humanizado às mulheres em situação de violência, em consonância com os compromissos nacionais e internacionais do Brasil na área dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

Deputado **LUIZ COUTO**

Deputado **ALEXANDRE LINDENMEYER**

CD265879733800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265879733800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 10:56:33.473 - Mesa
PL n.260/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

1 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
3 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
4 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
5 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
7 Dep. Paulão (PT/AL)
8 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
9 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
10 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
11 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
12 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)
13 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265879733800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 261, DE 2026
(Do Sr. Gilson Daniel)

Reconhece a criação legalizada de passeriformes como atividade lícita de relevante interesse cultural, ambiental e social e institui o Dia Nacional dos Criadores Preservacionistas de Passeriformes.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:19:49.800 - Mesa
PL n.261/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Reconhece a criação legalizada de passeriformes como atividade lícita de relevante interesse cultural, ambiental e social e institui o Dia Nacional dos Criadores Preservacionistas de Passeriformes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo reconhecer a criação legalizada de passeriformes como atividade lícita de relevante interesse cultural, ambiental e social e instituir o Dia Nacional dos Criadores Preservacionistas de Passeriformes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados Criadores Preservacionistas de Passeriformes aqueles que exercem a criação de aves da ordem passeriformes em conformidade com a legislação ambiental e com as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 3º A criação legalizada de passeriformes constitui atividade lícita de relevante interesse cultural, social e ambiental, exercida por criadores devidamente autorizados, subordinada às normas de proteção à fauna e ao meio ambiente.

Art. 4º A criação legalizada de passeriformes não se confunde com práticas ilegais de captura, comércio ou maus-tratos de animais silvestres, que permanecem sujeitas às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 5º Fica instituido o 'Dia Nacional dos Criadores Preservacionistas de Passeriformes', a ser comemorado, anualmente, em 10 de novembro.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264397769900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

CD264397769900

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:19:49.800 - Mesa
PL n.261/2026

Art. 6º No âmbito de suas competências, o poder público poderá, em caráter educativo e institucional, por ocasião da data comemorativa:

I – promover ações de conscientização ambiental e valorização da criação legalizada de passeriformes;

II – incentivar a diferenciação clara entre a criação legalizada e o tráfico de animais silvestres;

III – estimular iniciativas de educação ambiental, regularização e boas práticas relacionadas à atividade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade promover o reconhecimento jurídico e institucional da criação legalizada de aves silvestres como atividade lícita, socialmente relevante e ambientalmente regulada, exercida em conformidade com as normas técnicas vigentes, diferenciando-a de forma expressa das práticas ilegais de captura, tráfico e criação irregular, bem como reforçando a segurança jurídica dos criadores devidamente autorizados, sem interferir nos instrumentos técnicos e nos mecanismos de controle ambiental.

Desde o período da colonização, as aves sempre estiveram presentes no cotidiano de parcela significativa das famílias brasileiras. O apreço pelo canto, pelas cores e pelo comportamento desses animais consolidou-se como elemento cultural transmitido ao longo de gerações, integrando a identidade e a memória social de diferentes regiões do País.

A legislação ambiental brasileira, orientada pela proteção da fauna silvestre, veda corretamente a retirada de aves da natureza, salvo exceções legais, permitindo, contudo, a convivência responsável por meio de espécimes nascidos em criadouros devidamente autorizados, submetidos a controles rigorosos de identificação, rastreabilidade e fiscalização.

CD264397769900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264397769900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:19:49.800 - Mesa
PL n.261/2026

Diversos fatores — como o desmatamento, o uso inadequado de agrotóxicos, a urbanização acelerada e o desequilíbrio ecológico — vêm impactando negativamente a biodiversidade brasileira, reduzindo populações naturais de aves e impondo desafios crescentes à conservação das espécies.

Nesse contexto, a criação legalizada de passeriformes, exercida de forma regulamentada e fiscalizada, desempenha papel relevante ao permitir que a sociedade tenha acesso a aves nascidas em criatórios autorizados, devidamente anilhadas, identificadas geneticamente e registradas em sistemas oficiais, contribuindo para a redução da pressão sobre as populações silvestres.

Os Criadores Preservacionistas de Passeriformes atuam, assim, como aliados do Estado no combate ao tráfico de animais silvestres, na preservação da diversidade genética, na promoção da educação ambiental e no fortalecimento de cadeias produtivas legais, gerando emprego, renda e oportunidades econômicas, especialmente no interior do País.

A instituição do Dia Nacional dos Criadores Preservacionistas de Passeriformes possui caráter meramente comemorativo, educativo e simbólico, não criando direitos, obrigações ou exceções à legislação ambiental vigente. Seu objetivo é valorizar a atividade lícita, estimular a regularização, promover a conscientização ambiental e reforçar o compromisso coletivo com a preservação da fauna silvestre brasileira.

Diante do exposto, entende-se que a iniciativa é oportuna, adequada e compatível com o ordenamento jurídico, merecendo o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GILSON DANIEL

CD264397769900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264397769900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 263, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta o art. 74-B à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor que a compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.263/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o art. 74-B à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor que a compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 74-B à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor que a compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 2º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-B:

"Art. 74-B. A compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conferir maior robustez e segurança jurídica ao sistema tributário nacional, ao consolidar em base legal o procedimento de compensação de contribuições previdenciárias. A iniciativa fundamenta-se na necessidade de oferecer estabilidade às relações entre o

CD267299127900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267299127900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.263/2026

Fisco e o contribuinte, evitando que regras procedimentais de grande impacto fiquem restritas apenas ao âmbito do poder regulamentar da administração tributária.

Recentemente, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 2272, de 17 de julho de 2025, que passou a condicionar a compensação de contribuições declaradas incorretamente à prévia retificação da declaração correspondente. O objetivo deste projeto é elevar tal norma ao status de lei ordinária, garantindo que a exigência de conformidade entre a declaração e o crédito pretendido esteja amparada pelo Princípio da Legalidade, mitigando riscos de questionamentos judiciais quanto à validade da norma infralegal.

A exigência de retificação prévia apresenta-se como um mecanismo de transparência e eficiência administrativa. Ao exigir que o contribuinte corrija eventuais erros declaratórios antes de proceder à compensação, assegura-se que a base de dados da Receita Federal reflita com fidedignidade a realidade fiscal, evitando distorções na arrecadação e facilitando a fiscalização. A medida protege tanto o Erário quanto o contribuinte diligente, que passa a ter um roteiro procedimental claro e imutável por meras decisões administrativas sazonais.

Ademais, o projeto preserva a necessária ressalva para os casos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Ao fazê-lo, respeita-se o princípio da separação de poderes e a autoridade da coisa julgada, desobrigando o contribuinte de retificações administrativas quando o seu direito creditório já foi reconhecido e liquidado pelo Poder Judiciário. Essa distinção é fundamental para equilibrar a prerrogativa de controle do Estado com as garantias fundamentais do jurisdicionado.

Em suma, a positivação dessa norma busca pacificar entendimentos e padronizar o rito de compensação previdenciária. A transformação da diretriz contida na Instrução Normativa RFB nº 2272/2025 em texto de lei fortalece a confiança institucional no sistema tributário brasileiro, promovendo um ambiente de negócios mais previsível e reduzindo a litigiosidade.

CD267299127900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267299127900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Ressaltamos que o presente Projeto de Lei não tem impacto orçamentário e financeiro e, como já mencionamos, seu conteúdo normativo já vem sendo aplicado pela Receita Federal do Brasil.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.263/2026

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD267299127900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267299127900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 264, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre garantias aos usuários de sistemas de arrecadação eletrônica de pedágio em rodovias concedidas, nos casos de falha de leitura da tag eletrônica, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.264/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre garantias aos usuários de sistemas de arrecadação eletrônica de pedágio em rodovias concedidas, nos casos de falha de leitura da *tag* eletrônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece garantias aos usuários de rodovias concedidas que utilizem sistemas de arrecadação eletrônica de pedágio por meio de *tag* eletrônica regularmente ativa, nos casos de falha de leitura do dispositivo no momento da passagem pela praça de pedágio.

Art. 2º Na hipótese de falha comprovada de leitura da *tag* eletrônica, desde que o usuário esteja regularmente cadastrado e com vínculo contratual ativo junto à administradora do meio de pagamento eletrônico, a concessionária de rodovia deverá assegurar a liberação imediata do veículo, sem exigência de pagamento adicional no local.

§ 1º A liberação prevista no caput deverá ocorrer após os procedimentos operacionais de verificação da regularidade do veículo e do usuário, inclusive por meio de conferência da placa, observadas as normas regulatórias vigentes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de ausência de saldo, crédito ou autorização válida para a cobrança da tarifa de pedágio.

Art. 3º Caso o usuário, nas condições previstas no art. 2º, seja compelido a efetuar pagamento da tarifa de pedágio para transpor a praça em razão de falha operacional imputável à concessionária, esta deverá assegurar, alternativamente:

CD262540875700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262540875700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.264/2026

I – a restituição automática em dobro do valor cobrado indevidamente, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas; ou

II – a concessão de crédito equivalente ao dobro do valor pago, a ser utilizado em passagens futuras, na forma regulamentada.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às sanções previstas no respectivo contrato de concessão e na legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas pela agência reguladora competente.

Art. 5º Compete à agência reguladora responsável pela outorga e fiscalização das concessões rodoviárias federais regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de verificação da regularidade do usuário e da *tag* eletrônica;

II – às hipóteses caracterizadoras de falha operacional;

III – às formas e prazos para restituição ou concessão de créditos ao usuário;

IV – aos mecanismos de fiscalização e aplicação de sanções.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a proteção dos usuários de rodovias concedidas que utilizam sistemas de arrecadação eletrônica de pedágio, assegurando tratamento justo e proporcional nos casos de falha de leitura da *tag* eletrônica no momento da passagem pelas praças de pedágio.

A cobrança automática por meio de identificação por radiofrequência representa inegável avanço em termos de conforto, fluidez do

CD262540875700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262540875700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.264/2026

tráfego e eficiência operacional. Não obstante, falhas pontuais de leitura têm ocasionado transtornos aos usuários, que, em determinadas situações, são compelidos a efetuar pagamento adicional para transpor a praça de pedágio, mesmo mantendo vínculo regular com a administradora do meio de pagamento eletrônico.

Tal situação gera insegurança e sensação de injustiça, sobretudo em trechos onde inexiste rota alternativa isenta de pedágio, impondo ao usuário o ônus de buscar posteriormente a restituição do valor pago, com dispêndio de tempo e recursos.

A proposição não afasta a necessidade de manutenção de saldo ou autorização válida, nem legitima condutas de evasão de pedágio, limitando-se a disciplinar hipóteses específicas de falha operacional imputável à concessionária. Busca-se, assim, equilibrar a relação entre usuários e concessionárias, reforçando a confiança nos sistemas eletrônicos de cobrança e promovendo maior transparência e previsibilidade.

Por essas razões, entende-se que a iniciativa contribui para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público concedido, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD262540875700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262540875700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 265, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o § 9º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de lacre fixado na estrutura das placas de identificação de veículos automotores.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.265/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o § 9º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de lacre fixado na estrutura das placas de identificação de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115 .....

.....

§ 9º É obrigatório o uso de lacre metálico inviolável na fixação das placas de identificação dos veículos automotores, como condição para o licenciamento do veículo, independentemente da adoção de lacre eletrônico ou de outro meio tecnológico de identificação veicular. "

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para exigir o uso de lacre metálico inviolável nas placas de todos os veículos automotores como condição para o licenciamento, independentemente da utilização de lacre eletrônico ou de tecnologias similares.

CD261664579900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261664579900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.265/2026

A clonagem de veículos e de placas veiculares tem se consolidado como um grave problema de segurança pública no Brasil, com reflexos diretos na proteção dos cidadãos e na credibilidade do sistema de identificação veicular. Como resultado, observamos o envio indevido de notificações de infrações a proprietários de veículos legítimos, a dificuldade na identificação de veículos utilizados em práticas criminosas e o comprometimento na eficácia dos sistemas eletrônicos de fiscalização.

Dados recentes demonstram que a clonagem de placas se tornou uma prática cada vez mais frequente e sofisticada. No Estado de São Paulo, por exemplo, foram registradas mais de 5.500 ocorrências de placas clonadas em apenas um mês[1], o que evidencia a dimensão do problema e a facilidade com que organizações criminosas atuam.

Nesse contexto, o lacre metálico tradicional se apresenta como um importante elemento físico de segurança, de difícil reprodução e reutilização fraudulenta, funcionando como um obstáculo inicial e eficaz contra adulterações na identificação veicular. Sua utilização dificulta a substituição clandestina de placas por terceiros e torna mais visível a ocorrência de irregularidades durante fiscalizações visuais, inspeções de trânsito e abordagens policiais.

Embora tecnologias como o lacre eletrônico e outros meios digitais possam atuar de forma complementar, não se pode prescindir de um dispositivo físico que opere de maneira independente e facilmente verificável, especialmente porque a clonagem de veículos envolve não apenas a falsificação digital, mas também a manipulação de elementos materiais, como as próprias placas e seus sistemas de fixação. A combinação entre lacre físico e mecanismos eletrônicos reforça a segurança do sistema de identificação veicular e reduz significativamente as oportunidades de atuação de criminosos.

Nesse sentido, a presente proposição legislativa busca tornar obrigatória a utilização de lacre metálico inviolável em todas as placas de

CD261664579900

[1] https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/08/11/sp-registrou-mais-de-5-mil-placas-clonadas-em-junho-e-lacre-precisa-voltar-diz-nunes.htm?forcedFormat=NORMAL&forcedUserAgent=SMART&iap=true&uol_app=flash%3Ft%3Ft&utm_source=chatgpt.com

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261664579900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.265/2026

veículos automotores, independentemente da existência ou adoção de lacre eletrônico ou de outros meios tecnológicos de segurança, como requisito para o licenciamento anual. A medida visa restabelecer um mecanismo físico de proteção capaz de reduzir de forma significativa as possibilidades de clonagem e falsificação, oferecendo maior segurança aos proprietários de veículos e fortalecendo a atuação dos agentes de fiscalização

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD261664579900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261664579900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 266, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre o subsídio à criação do seguro contra catástrofes naturais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.266/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre o subsídio à criação do seguro contra catástrofes naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio a seguro emergencial destinado a cobrir eventos relacionados a catástrofes naturais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica do seguro contra catástrofes naturais, estabelecido na forma de regulamento.

§ 1º A proteção oferecida pelo seguro de que trata o caput deve se limitar a garantir ao segurado vítima de catástrofe natural o atendimento de necessidades básicas imediatas, como alimentação, vestuário e moradia.

§ 2º O seguro de que trata o caput deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro de que trata o caput.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional ou outro que vier a substituí-lo, na competência pelas ações de proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.

CD265485630500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265485630500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.266/2026

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos segurados pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.

Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará:

I - as modalidades de seguro de que trata o art. 2º suscetíveis a subvenção econômica de que trata esta Lei;

II - as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei;

III - o rol dos eventos cobertos e outras exigências técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado, com frequência crescente, eventos climáticos extremos que causam perdas humanas e materiais incalculáveis. Enchentes, deslizamentos, secas prolongadas e tempestades severas têm devastado comunidades inteiras, deixando milhares de famílias desabrigadas e destruindo o patrimônio construído ao longo de gerações. A recorrência desses desastres naturais evidencia a urgência de mecanismos que permitam às populações vulneráveis recuperarem-se mais rapidamente e reconstruírem suas vidas com maior segurança e dignidade.

O presente projeto de lei busca instituir um instrumento de incentivo ao desenvolvimento da indústria de seguros no país, mais especificamente na oferta de novas coberturas visando a proteção contra catástrofes naturais. Desse modo busca-se ampliar o acesso da população a coberturas securitárias, abrindo espaço para a adoção, cada vez maior, de estratégias preventivas e de mitigação de danos, ao invés da abordagem puramente reativa, que prevalece nos dias atualmente.

CD265485630500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265485630500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.266/2026

O projeto assegura importantes salvaguardas, como a preservação da livre escolha pelos segurados quanto às apólices, coberturas e seguradoras, além de estabelecer que as obrigações financeiras da União sejam integralmente liquidadas no exercício de contratação, garantindo responsabilidade fiscal. A vinculação das despesas ao orçamento do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, pasta responsável pelas ações de defesa civil, confere racionalidade administrativa e facilita o controle e a fiscalização dos recursos aplicados.

Por todas essas razões, e considerando o imperativo de proteger a população brasileira dos efeitos cada vez mais severos das mudanças climáticas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço na gestão de riscos de desastres em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD265485630500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265485630500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 267, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, para ampliar as hipóteses de julgamento colegiado e reforçar a obrigatoriedade de aplicação de súmulas no âmbito dos julgamentos dos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.267/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, para ampliar as hipóteses de julgamento colegiado e reforçar a obrigatoriedade de aplicação de súmulas no âmbito dos julgamentos dos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

.....

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob pena de perda de mandato da autoridade julgadora.

§ 14. O sujeito passivo poderá, por ocasião do julgamento do recurso voluntário pela Turma Recursal, apresentar sustentação oral gravada e memorial, encaminhados digitalmente, nos termos e prazos estabelecidos pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 25-B. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ocorrerá por decisão colegiada quando os processos administrativos seguirem o rito de instância recursal única, em conformidade com a legislação de regência desses processos, independentemente do valor da controvérsia."

"Art. 28.....

.....

CD260047346200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260047346200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.267/2026

Parágrafo único. O pedido de diligência ou perícia de que trata o *caput* será apreciado no prazo de até oito dias, contado da data da proposição e, em caso de rejeição, deverá ser submetido, mediante despacho fundamentado da autoridade, à deliberação colegiada." (NR)

"Art. 33-A Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I - decisão plenária transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal;

II - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

III - súmula do CARF, nos termos do art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando, com relação às decisões ou súmulas mencionadas nos incisos I a III:

I - houver outra matéria a ser apreciada; ou

II - o recurso voluntário contiver argumentação com os motivos de fato ou de direito pelos quais o enunciado das súmulas ou as decisões não se aplicariam ao caso concreto.

§ 2º Cabe ao Presidente de Turma Recursal negar conhecimento ao recurso voluntário que não apresentar os motivos de fato ou de direito que justifiquem a inaplicabilidade do enunciado das súmulas ou das decisões a que se refere o caput ao caso concreto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria MF nº 1.853, de 3 de setembro de 2025, modernizou o contencioso administrativo ao ampliar a competência das turmas colegiadas das Delegacias de Julgamento (DRJ) e reforçar a aplicação obrigatória de entendimentos consolidados em súmulas jurisprudenciais. Contudo, por se tratar de norma infralegal, tais avanços permanecem vulneráveis a mudanças súbitas de gestão, o que gera incerteza para o contribuinte e para o próprio Fisco.

CD260047346200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260047346200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.267/2026

Assim, a presente proposta pretende elevar esses dispositivos ao *status* de lei, incluindo-as no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, para consolidar as inovações trazidas pela Portaria à estrutura do contencioso administrativo fiscal federal, no plano legal, promovendo segurança jurídica ao garantir que esses dispositivos não fiquem sujeitos a alterações constantes.

A referida Portaria trata também de dispositivos meramente regulamentares que são de competência privativa do Presidente da República e do Ministro de Estado da Fazenda, que devem ser veiculados mediante a edição de decretos e portarias, respectivamente, e que não estão sendo abordados nesta proposição.

Alguns dispositivos tratados na Portaria que ampliam a competência dos órgãos colegiados não foram incluídos neste projeto de lei porque já constam de dispositivos vigentes do Decreto nº 70.235, de 1972. É o caso, por exemplo, do § 1º do art. 20 da Portaria, que, em caso de rejeição de proposta de diligência ou perícia, possibilita a apreciação do pedido pela Turma. Essa possibilidade já se encontra disposta no vigente parágrafo único do art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Na mesma linha, o § 2º do art. 24 da Portaria estabelece que, no julgamento dos processos, o julgador deve observar as súmulas de jurisprudência do CARF. Esse mandamento já se encontra estabelecido no vigente § 13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023.

Cabe destacar os seguintes trechos de artigo publicado no site do Valor Econômico[1] intitulado "*Fazenda altera regras para julgamentos nas delegacias da Receita - Portaria MF nº 1853 amplia os julgamentos colegiados e as hipóteses em que a aplicação de súmulas é obrigatória*":

> "*João Colussi, sócio do escritório Mattos Filho Advogados, lembra que os recursos contra autuações fiscais foram julgados nas delegacias de forma exclusivamente monocrática entre 1973 e 2009. Com a Portaria MF nº 256, de 2009, processos*

[1] https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/09/08/fazenda-altera-regras-para-julgamentos-nas-delegacias-da-receita.ghtml

CD260047346200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260047346200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.267/2026

> *de maior valor ou complexidade passaram a ser julgados por turmas colegiadas. Agora, a ampliação passou a abranger também os processos de menor valor.*
>
> *'A participação de vários auditores, com conhecimentos distintos do Direito, traz mais transparência e, no final das contas, mais celeridade para as decisões das delegacias da Receita. Porque quanto mais legítima e revisada a sentença, menor a chance de que o contribuinte recorra novamente e leve a questão ao Carf', afirma Colussi.*
>
> *A obrigação de aplicar as súmulas do Carf já estava prevista em outra portaria, de 2023, mas era válida somente para casos de pequeno valor e baixa complexidade. Agora, o julgador que não aplicar a súmula do Carf a processo de qualquer valor está sujeito à perda do mandato."*

Sobre o art. 50-A da Portaria, incluído pelo presente projeto como texto do art. 33-A do Decreto nº 70.235, de 1972, o artigo acima citado ressalta que:

> "*Outra mudança importante destacada por tributaristas foi o acréscimo do artigo 50-A, que impede o processamento de recurso contra decisão de primeira instância baseada em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Carf. As únicas exceções ocorrem quando houver outro tema a ser apreciado no mesmo recurso ou quando o recurso argumentar as razões de fato ou de direito para não aplicação do precedente utilizado.*
>
> *Essa foi a alteração com mais possibilidade de questionamentos posteriores, segundo João Colussi, uma vez que a admissibilidade dos recursos ao Carf é um trâmite importante para garantia dos direitos dos contribuintes. 'Esse dispositivo é válido em situações extremas, quando é flagrante que o recurso é contrário a uma súmula. Nesse caso, a medida dá celeridade ao processo', diz.*
>
> *Para o tributarista, a ocorrência de qualquer 'disfuncionalidade' nesse tipo de triagem, que limite o acesso do contribuinte à segunda instância - ao Carf -, pode ser resolvida, em última instância, pelo Judiciário.*"

Diante do exposto e da relevância da matéria para o ambiente de negócios e para a eficiência da Administração Pública, contamos com o apoio dos nossos dignos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

CD260047346200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260047346200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.267/2026

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-23911

CD260047346200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260047346200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 268, DE 2026
(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de substâncias que tenham efeito sobre o sistema endócrino na formulação de cosméticos para uso infantil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.268/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de substâncias que tenham efeito sobre o sistema endócrino na formulação de cosméticos para uso infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 30.....

Parágrafo único. É vedada a utilização, na formulação de produtos cosméticos destinados ao uso infantil, de substâncias que produzam efeitos sobre o sistema endócrino, incluindo, entre outras, o mercúrio, os parabenos e suas derivações, o chumbo, os ftalatos, o bisfenol A e quaisquer outros desreguladores endócrinos." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa fundamenta-se no princípio da proteção integral da criança e do adolescente e no dever do Estado de reduzir exposições evitáveis a riscos sanitários previsíveis. Evidências científicas consolidadas indicam que determinadas substâncias utilizadas em cosméticos — a exemplo de ftalatos, fosfatos orgânicos, parabenos e outros compostos com potencial de desregulação endócrina — podem ser absorvidas pelo organismo mesmo quando aplicadas topicamente, contribuindo para a carga

CD262411503000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262411503000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.268/2026

total de exposição a agentes capazes de interferir no sistema hormonal em fases críticas do desenvolvimento humano. Em crianças, cujos sistemas endócrino, neurológico e reprodutivo ainda se encontram em formação, a adoção de padrões regulatórios mais protetivos é medida de prudência sanitária.

Embora a literatura científica não permita, em todos os casos, estabelecer relação causal direta entre o uso isolado de um cosmético específico e desfechos clínicos imediatos, há consenso crescente de que exposições repetidas, cumulativas e simultâneas a múltiplos disruptores endócrinos podem produzir efeitos adversos sutis, porém relevantes, ao longo do tempo. Tal cenário é especialmente sensível em produtos destinados ao público infantil, cujo uso tende a ocorrer de forma reiterada e sem plena capacidade de discernimento por parte do consumidor final. Nesses casos, a lógica preventiva deve prevalecer sobre abordagens regulatórias baseadas exclusivamente na comprovação de dano já instalado.

A proposta encontra respaldo no princípio da precaução, amplamente adotado no direito sanitário e ambiental, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como justificativa para postergar medidas eficazes de proteção à saúde pública. Diversas jurisdições internacionais, como a União Europeia, já avançaram na restrição ou proibição de substâncias reconhecidamente associadas a efeitos reprodutivos e endócrinos em cosméticos, inclusive com recortes específicos para produtos destinados a crianças. No Brasil, a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem evoluído no mesmo sentido, mas a inexistência de vedação legal expressa para cosméticos infantis contendo tais compostos evidencia lacuna normativa que merece ser suprida pelo legislador.

Ademais, a proibição do uso dessas substâncias em cosméticos para uso infantil promove maior segurança jurídica para fabricantes, importadores e consumidores, ao estabelecer critérios claros e uniformes de conformidade sanitária. A medida também estimula a inovação tecnológica e a adoção de formulações mais seguras, alinhadas às melhores práticas internacionais, sem prejuízo da oferta de produtos cosméticos adequados às necessidades desse público. Importa destacar que a indústria já

CD262411503000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262411503000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa
PL n.268/2026

dispõe de alternativas técnicas viáveis, o que mitiga impactos econômicos relevantes decorrentes da restrição proposta.

Por fim, o Projeto de Lei reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a saúde infantil, a prevenção de riscos de longo prazo e a primazia do interesse da criança, em consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao vedar substâncias com potencial de desregulação endócrina em cosméticos destinados a crianças, o legislador atua de forma responsável, antecipatória e baseada em evidências, contribuindo para um ambiente de consumo mais seguro e compatível com o desenvolvimento saudável das futuras gerações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD262411503000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262411503000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 269, DE 2026
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, para aperfeiçoar os critérios de aferição da idoneidade para registro, posse e comercialização de armas de fogo, especialmente nos casos que envolvem a imposição de medidas protetivas de urgência.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:46:09.733 - Mesa
PL n.269/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da. Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, para aperfeiçoar os critérios de aferição da idoneidade para registro, posse e comercialização de armas de fogo, especialmente nos casos que envolvem a imposição de medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bem como de certidão que ateste a inexistência de medidas protetivas de urgência impostas ou vigentes em seu desfavor, e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, podendo tais documentos ser fornecidos por meios eletrônicos;" (NR)

Art. 2º O inciso IV do artigo 15 e o § 2º do artigo 28 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

IV – comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial, processo criminal ou medidas protetivas de urgência vigentes ou já impostas em seu desfavor, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269344161100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:46:09.733 - Mesa
PL n.269/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Eleitoral, bem como de certidão específica emitida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando houver; (NR)

Art. 28 .....

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, a imposição ou vigência de medidas protetivas de urgência em seu desfavor, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade complementar e reforçar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por meio do aperfeiçoamento do sistema jurídico de controle de armas de fogo no Brasil, mediante alterações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e em seu regulamento, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Não é novidade que a presença de armas de fogo em contextos de violência doméstica e familiar constitui fator de risco agravado, causando aumento significativo da letalidade das agressões e dos feminicídios.

E foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "o controle estatal sobre armas de fogo é expressão legítima do dever constitucional de proteção à vida e à segurança pública", não configurando afronta a direitos individuais."

A par desses argumentos, o STF, no julgamento da ADI 3112/DF, reconheceu a **plena constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, assentando que o porte e a posse de armas não constituem direitos fundamentais, mas sim faculdades sujeitas à estrita regulamentação estatal**,

CD269344161100

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269344161100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:46:09.733 - Mesa
PL n.269/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

diante do elevado potencial lesivo envolvido. O Supremo Tribunal Federal afirmou que:

> "A restrição ao acesso a armas de fogo encontra fundamento direto na proteção do direito à vida e à segurança coletiva."

Posteriormente, ao analisar decretos presidenciais que ampliaram o acesso a armas, o STF reafirmou esse entendimento em decisões como as proferidas nas ADIs 6675, 6676, 6681 e 6682, destacando que **a flexibilização do acesso a armas deve observar critérios técnicos, dados empíricos e políticas públicas de redução da violência, sob pena de violação aos direitos fundamentais à vida e à segurança**.

Esses precedentes legitimam, de forma inequívoca, a adoção de critérios administrativos mais rigorosos para aferição da idoneidade, sobretudo quando relacionados à prevenção de violência doméstica e familiar.

No âmbito específico da Lei Maria da Penha, o STF tem reiteradamente reconhecido o caráter preventivo, cautelar e protetivo das medidas de urgência. No julgamento da ADI 4424, o STF assentou que a proteção da mulher em situação de violência doméstica não se submete a uma lógica estritamente penal, mas sim a um modelo de tutela integral de direitos fundamentais.

O STF também reconheceu, em diversas oportunidades, que a atuação estatal deve ocorrer antes da consumação do dano, especialmente quando estão presentes fatores de risco conhecidos — entre eles, o acesso do agressor a armas de fogo.

Nesse contexto, o artigo 22, inciso I, da Lei Maria da Penha, ao prever expressamente a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, revela a opção legislativa clara de afastar armas de fogo de ambientes marcados por violência doméstica, independentemente do estágio processual da persecução penal.

O presente Projeto de Lei atua justamente nesse ponto sensível: evitar que indivíduos com histórico de violência doméstica, ainda que sem condenação definitiva, tenham acesso legal a armas, prevenindo desfechos letais.

CD269344161100

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269344161100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 11:46:09.733 - Mesa
PL n.269/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Ainda, ressalta-se que casos concretos, amplamente divulgados e analisados por órgãos do sistema de justiça, demonstram que diversos feminicídios foram cometidos por agressores que possuíam armas de fogo regularmente registradas, mesmo após histórico de ameaças, registros policiais ou concessão de medidas protetivas.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública — frequentemente citados em decisões judiciais e votos de Ministros do STF — indicam que a arma de fogo é o meio utilizado em parcela significativa dos feminicídios, sobretudo quando o agressor já mantinha relação íntima com a vítima.

O STF e o STJ reconhecem, de forma pacífica, que a presunção de inocência não impede a adoção de medidas cautelares, restrições administrativas ou atos de polícia preventiva, desde que proporcionais e fundamentados — exatamente o caso da exigência de idoneidade reforçada para o acesso a armas de fogo.

Por fim, importa destacar que as alterações aqui propostas não têm natureza penal nem punitiva, mas sim administrativa e preventiva, em completo acordo com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei mostra-se juridicamente adequado e socialmente necessário, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

CD269344161100

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269344161100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI N.º 271, DE 2026
(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar e agravar o crime de maus-tratos a animais quando praticado por agente público no exercício da função, especialmente com o uso de veículo oficial, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 12:31:47.767 - Mesa
PL n.271/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar e agravar o crime de maus-tratos a animais quando praticado por agente público no exercício da função, especialmente com o uso de veículo oficial, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. .....

.....

§ 1º-C. Se a conduta descrita no caput for praticada por agente público, no exercício da função ou em razão dela, a pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º-D. Incorre nas penas do § 1º-C o agente público que, sem justificativa legal ou operacional, utilizar veículo oficial, viatura, motocicleta, embarcação, aeronave, ou qualquer outro meio

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264007885300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel
CD264007885300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 12:31:47.767 - Mesa
PL n.271/2026

institucional de mobilidade, para praticar a conduta descrita no caput, inclusive em deslocamentos funcionais, patrulhamento, operações, diligências ou atos correlatos.

§ 1º-E. Para os fins do § 1º-D, considera-se justificativa legal ou operacional, entre outras:

I – atendimento de emergência;

II – perseguição em flagrante delito;

III – prestação de socorro a pessoas;

IV – salvamento, resgate ou contenção de risco iminente;

V – cumprimento de ordem operacional formalmente estabelecida, respeitados os protocolos legais.

§ 1º-F. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente público:

I – deixar de prestar socorro imediato ao animal ferido ou de acionar prontamente serviço público competente, autoridade ambiental ou entidade habilitada;

II – evadir-se do local ou adotar conduta destinada a dificultar a identificação do fato;

III – agir com abuso de autoridade ou em manifesta desconformidade com protocolos operacionais aplicáveis.

§ 1º-G. Se da conduta resultar a morte do animal, a pena será aumentada de metade, vedada a cumulação desta causa de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://fnfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264007885300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CD264007885300

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 12:31:47.767 - Mesa
PL n.271/2026

aumento com outra que tenha por fundamento exclusivo o mesmo resultado morte.

§ 1º-H. Na hipótese de condenação pelos §§ 1º-C a 1º-G, o juiz poderá aplicar, motivadamente, os efeitos previstos no art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), conforme a gravidade do fato e sua relação com o exercício da função pública." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aperfeiçoa a disciplina penal dos crimes de maus-tratos a animais previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, para enfrentar condutas especialmente reprováveis quando praticadas por agente público, no exercício da função ou em razão dela. Nessas hipóteses, a ilicitude ultrapassa a violação ao bem-estar animal, pois atinge também a credibilidade do Estado, a confiança da sociedade nas instituições e o dever reforçado de legalidade, moralidade e proteção ambiental.

A proposta evita a criação de um tipo penal autônomo desnecessário e opta por técnica legislativa mais adequada e segura: a instituição de qualificadora funcional e de causas de aumento de pena proporcionais ao desvalor da conduta, especialmente quando houver uso de veículo oficial, omissão deliberada de socorro ou evasão do

CD264007885300

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264007885300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 04/02/2026 12:31:47.767 - Mesa
PL n.271/2026

local. Esse modelo reduz vulnerabilidades jurídicas, evita hipercriminalização e favorece tramitação com menor resistência, preservando o núcleo político da iniciativa.

Além disso, a redação densifica conceitos que poderiam gerar insegurança jurídica, definindo de modo exemplificativo hipóteses de justificativa legal ou operacional (como emergências, perseguição em flagrante e salvamento), prevenindo interpretações abusivas e assegurando a compatibilidade do texto com protocolos de atuação estatal.

Por fim, o Projeto substitui a vedação automática ao exercício de função pública por técnica constitucionalmente mais apropriada, remetendo aos efeitos da condenação previstos no art. 92 do Código Penal, aplicáveis mediante decisão judicial motivada. Essa solução respeita o princípio da individualização da pena e evita interferência indevida em regimes disciplinares administrativos, sem abdicar da responsabilização necessária em casos graves.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

CD264007885300

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://fnfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264007885300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 272, DE 2026
(Do Sr. Icaro de Valmir)

Concede isenção de tributos federais na aquisição de motocicletas destinadas ao exercício da atividade de mototáxi, cria o Programa Nacional de Apoio à Formalização de Mototaxistas — PRO MOTOTÁXI, institui o Registro Nacional de Mototaxistas (RNM), estabelece requisitos, contrapartidas e medidas de cooperação federativa, dispõe sobre regime de transição no âmbito da reforma tributária e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:49:40.427 - Mesa
PL n.272/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ÍCARO DE VALMIR)

Concede isenção de tributos federais na aquisição de motocicletas destinadas ao exercício da atividade de mototáxi, cria o Programa Nacional de Apoio à Formalização de Mototaxistas — PRO-MOTOTÁXI, institui o Registro Nacional de Mototaxistas (RNM), estabelece requisitos, contrapartidas e medidas de cooperação federativa, dispõe sobre regime de transição no âmbito da reforma tributária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de isenção de tributos federais incidentes na aquisição de motocicletas destinadas ao exercício da atividade de mototáxi, cria o Programa Nacional de Apoio à Formalização de Mototaxistas — PRO-MOTOTÁXI, e institui o Registro Nacional de Mototaxistas (RNM) para gestão, controle e avaliação do programa.

Art. 2º Fica concedida isenção dos tributos federais incidentes na operação de aquisição de motocicletas efetuada por beneficiários que cumpram os requisitos desta Lei, incluindo, no momento de sua vigência, o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI e as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS aplicáveis à operação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I — Mototaxista: pessoa física autorizada pelo órgão municipal ou estadual competente a exercer transporte remunerado de passageiros em motocicleta;

II — Beneficiário: mototaxista cadastrado no RNM, na forma desta Lei;

CD260045526400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260045526400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:49:40.427 - Mesa
PL n.272/2026

III — Motocicleta beneficiada: motocicleta adquirida para uso exclusivo no exercício da atividade de mototáxi e que atenda aos requisitos técnicos mínimos definidos em regulamento.

Art. 4º Condições de elegibilidade ao benefício:

I — Possuir autorização, alvará ou cadastro ativo emitido pelo órgão municipal ou estadual competente;

II — Estar inscrito no RNM;

III — Apresentar, no ato do pedido e da compra, documento comprobatório de enquadramento como mototaxista;

IV — Ser limitado a 1 (uma) isenção por CPF a cada 5 (cinco) anos;

V — Adquirir motocicleta nova (0 km) ou seminova com até 3 (três) anos de fabricação, conforme regulamento;

VI — A motocicleta deverá atender aos requisitos técnicos mínimos previstos em regulamento (padrão de segurança, cilindrada mínima sugerida 125cc, condição ambiental) e ser equipada com itens mínimos de segurança exigidos;

VII — Realizar, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a aquisição, curso de formação em segurança viária e primeiros socorros, certificado por instituição credenciada;

VIII — Contratar cobertura mínima de seguro contra acidentes pessoais de passageiros e terceiros ou comprovar adesão a regime de proteção social equivalente, nos termos do regulamento.

Art. 5º Limitações, vinculações e penalidades:

I — A motocicleta beneficiada deverá permanecer registrada em nome do beneficiário e vinculada ao exercício da atividade de mototáxi por, no mínimo, 3 (três) anos;

II — Em caso de cessação do uso para mototáxi antes do prazo estabelecido, salvo motivo justificado e aprovado pelo órgão gestor, haverá reversão do benefício e cobrança retroativa do tributo com acréscimos legais;

CD260045526400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260045526400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:49:40.427 - Mesa
PL n.272/2026

III — A fruição indevida do benefício por falsificação, omissão ou fraude implicará a cobrança retroativa do tributo, multa de até 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, e demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 6º Fica instituído o Registro Nacional de Mototaxistas (RNM), sob a coordenação do Ministério da Economia em articulação com o Departamento Nacional de Trânsito — DENATRAN, as Secretarias de Fazenda estaduais e os órgãos municipais e estaduais de transporte, para gestão de cadastros, homologação de beneficiários e integração de informações.

Art. 7º Procedimento de fruição:

I — O pedido de inscrição no RNM será realizado eletronicamente pelo interessado, mediante apresentação de alvará/autorização, documentos pessoais e proposta de compra;

II — Após homologação do pedido, o RNM emitirá comprovante eletrônico para apresentação ao estabelecimento vendedor;

III — O vendedor emitirá nota fiscal identificando a operação como beneficiada por esta Lei, observada a regulamentação tributária aplicável;

IV — A Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Fazenda estaduais poderão celebrar convênios para troca de informações e fiscalização cruzada.

Art. 8º Cooperação federativa:

I — A União incentivará, mediante convênios e instrumentos técnicos e financeiros, a adoção por estados e municípios de medidas complementares (isenção ou redução de ICMS, IPVA, taxas de registro/alvará, estímulos a veículos elétricos, facilitação de registro), mediante termo de adesão;

II — A União poderá condicionar repasses voluntários ou programas federais à celebração de termos de adesão pelos entes subnacionais que implementarem medidas complementares.

Art. 9º Para evitar perda de eficácia do incentivo em razão de alterações na tributação federal decorrentes da reforma tributária, as disposições desta Lei aplicar-se-ão, por força de lei, ao tributo federal que, no momento da operação de aquisição, incida sobre a operação de alienação de motocicletas, seja

CD260045526400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260045526400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:49:40.427 - Mesa
PL n.272/2026

ele o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou qualquer tributo/contribuição federal que venha a substituí-lo, inclusive contribuição ou imposto de natureza equivalente previsto em legislação de transição; o Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a aplicação desta cláusula no prazo previsto no art. 12.

Art. 10º Implementação, controle e avaliação:

I — O PRO-MOTOTÁXI terá caráter experimental pelos primeiros 3 (três) anos de vigência desta Lei, findo os quais o Poder Executivo apresentará ao Congresso Nacional relatório avaliativo contendo impacto fiscal, avaliação dos objetivos de formalização e segurança, e recomendação de manutenção, ajuste ou encerramento do programa;

II — Antes da implementação, o Ministério da Economia apresentará estimativa de impacto fiscal e proposta de teto anual de beneficiários;

III — O RNM manterá registro público limitado (respeitados dados pessoais sensíveis por lei) para fins de auditoria e transparência.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, definindo critérios técnicos, procedimentos de fiscalização, modelo de convênios com estados e municípios, requisitos para credenciamento de instituições formadoras e os parâmetros de controle do RNM.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de mototáxi constitui importante fonte de renda para parcela significativa da população urbana brasileira, sobretudo em municípios de pequeno e médio porte e nas regiões metropolitanas. Apesar de sua relevância social e econômica, esse segmento permanece, em grande medida, inserido na informalidade. Tal realidade decorre, principalmente, das barreiras de entrada impostas à formalização, como o elevado custo inicial para aquisição da motocicleta, as exigências de regularização profissional e as despesas com emplacamento e

CD260045526400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260045526400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:49:40.427 - Mesa
PL n.272/2026

tributos. A informalidade, por sua vez, gera efeitos negativos relevantes, entre os quais se destacam a perda de arrecadação pelo poder público, a precarização das condições de trabalho, os menores níveis de segurança viária e a maior dificuldade de fiscalização e ordenamento da atividade.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas ao incentivo à formalização dos mototaxistas mostram-se capazes de produzir ganhos múltiplos, ao melhorar as condições de trabalho, ampliar a cobertura de proteção social e reduzir externalidades negativas, como acidentes de trânsito e evasão fiscal. A presente proposta insere-se nessa perspectiva ao buscar reduzir o custo inicial de ingresso na atividade formal, elevar os padrões mínimos de segurança e qualificação profissional e estimular a cooperação federativa para a adoção de medidas complementares por estados e municípios, sempre com a previsão de salvaguardas e mecanismos de auditoria destinados a minimizar fraudes e impactos fiscais indesejados.

Para tanto, o projeto concede isenção de tributos federais incidentes sobre a operação de venda da motocicleta utilizada na atividade de mototáxi, atualmente compreendidos pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e por contribuições federais correlatas. Considerando o contexto da reforma tributária em curso e a possibilidade de substituição do IPI por tributo federal de nova feição, a proposição contempla cláusula de transição destinada a assegurar a eficácia do benefício, independentemente da alteração da nomenclatura ou da estrutura do tributo federal incidente.

Reconhece-se, contudo, que a concessão de isenções tributárias implica renúncia de receita. Por essa razão, a implementação da política proposta fica condicionada à realização de estudo prévio de impacto fiscal pelo Ministério da Economia, bem como à adoção de caráter experimental, com vigência limitada a três anos e estabelecimento de teto anual de beneficiários. Ademais, são previstas contrapartidas obrigatórias, tais como a realização de curso de formação profissional, a contratação de seguro obrigatório e a vinculação do uso do veículo à atividade por período mínimo, além de mecanismos de reversão do benefício em caso de uso indevido, com o objetivo de coibir fraudes e assegurar o cumprimento da finalidade social da medida.

Entre os benefícios esperados, destacam-se o aumento da formalização da atividade e, consequentemente, a ampliação da base de

CD260045526400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260045526400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:49:40.427 - Mesa
PL n.272/2026

arrecadação tributária no médio prazo, inclusive no que se refere às contribuições previdenciárias, ao ISS, quando aplicável, e aos tributos incidentes sobre o consumo decorrente da renda formalizada. Soma-se a isso a melhoria das condições de segurança viária e de saúde ocupacional dos trabalhadores, proporcionada pela exigência de formação específica e de equipamentos adequados, bem como a possibilidade de estímulo à transição para motocicletas menos poluentes ou elétricas, mediante a adoção de bônus ou incentivos regulatórios futuros.

Sob o aspecto federativo e técnico, a proposta respeita plenamente a competência tributária dos entes subnacionais, ao mesmo tempo em que institui instrumentos de cooperação, como convênios e termos de adesão, destinados a permitir que estados e municípios implementem medidas complementares à política nacional. A inclusão do Registro Nacional de Mototaxistas – RNM viabiliza, ainda, a coordenação em âmbito nacional, assegurando maior transparência, controle e efetividade da ação pública.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de iniciativa equilibrada e socialmente relevante, dotada de mecanismos de transição tributária e controle fiscal, que promove inclusão econômica, segurança viária e estímulo à formalização de um importante segmento da economia do transporte urbano.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
PL/SE

CD260045526400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260045526400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 273, DE 2026
(Do Sr. Lindbergh Farias)

Dispõe sobre a proteção, o bem-estar e a tutela jurídica dos animais domésticos e domesticados, institui deveres de guarda responsável, estabelece políticas públicas de prevenção aos maus-tratos, altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar e qualificar as penas dos crimes de crueldade contra animais, tipifica a instigação e a exploração digital dessas condutas, e disciplina a responsabilidade administrativa e civil de provedores de aplicações de internet.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:56:04.360 - Mesa
PL n.273/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ____ DE 2026.

Dispõe sobre a proteção, o bem-estar e a tutela jurídica dos animais domésticos e domesticados, institui deveres de guarda responsável, estabelece políticas públicas de prevenção aos maus-tratos, altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar e qualificar as penas dos crimes de crueldade contra animais, tipifica a instigação e a exploração digital dessas condutas, e disciplina a responsabilidade administrativa e civil de provedores de aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de proteção, bem-estar e tutela jurídica dos animais domésticos e domesticados, reconhecendo-os como seres sencientes, dotados de sensibilidade física e psíquica, merecedores de proteção especial do Estado.

Art. 2º. São princípios desta Lei:
I – dignidade e senciência animal;
II – vedação a qualquer forma de crueldade;
III – guarda responsável;
IV – prevenção ao abandono;
V – proteção sanitária e ambiental;
VI – atuação integrada do Poder Público e da sociedade.

Art. 3º. Considera-se:

I – animal doméstico: aquele pertencente a espécie historicamente domesticada, que convive e depende do ser humano;
II – animal domesticado: aquele, ainda que silvestre ou exótico, mantido sob guarda, posse ou controle humano;
III – tutor: quem detenha a guarda ou responsabilidade pelo animal;
IV – maus-tratos: toda ação ou omissão que cause dor, sofrimento, estresse, lesão ou morte.

CAPÍTULO II
DA GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 4º. São deveres do tutor:
I – assegurar alimentação, água e abrigo adequados;
II – prover assistência veterinária;
III – impedir sofrimento físico ou psicológico;

CD260205253200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260205253200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:56:04.360 - Mesa
PL n.273/2026

IV – promover vacinação e controle reprodutivo;
V – impedir abandono ou exposição a risco.

Art. 5º. É vedado:
I – abandonar animal;
II – mantê-lo em confinamento cruel;
III – submetê-lo a violência ou castigo;
IV – promover práticas cruéis ou degradantes.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 6º. O Poder Público promoverá programas permanentes de:
I – esterilização gratuita ou subsidiada;
II – adoção responsável;
III – educação em bem-estar animal;
IV – canais de denúncia;
V – identificação e cadastro animal.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CIVIS

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator a:
I – advertência;
II – multa;
III – apreensão do animal;
IV – perda da guarda;
V – proibição temporária ou definitiva de tutela;
VI – interdição de estabelecimento.

Art. 8º. O responsável arcará com as despesas de resgate, tratamento e reabilitação do animal.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO PENAL

Art. 9º. O art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 32.** Praticar abuso, maus-tratos, ferir, mutilar, submeter a sofrimento físico ou psicológico, abandonar ou expor a perigo a integridade de animal doméstico ou domesticado:
> **Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.**
>
> **§1º** Incorre nas mesmas penas quem promove rinhas, lutas, confinamento cruel ou priva o animal de alimento, água ou cuidados médicos.
>
> **§2º** Se resultar lesão grave:
> **Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.**

CD260205253200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260205253200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:56:04.360 - Mesa
PL n.273/2026

§3º Se resultar morte do animal:
Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§4º Se o crime for praticado com tortura, sadismo, crueldade deliberada ou método que provoque sofrimento extremo ou prolongado:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§5º Incorre nas penas do §4º quem transmitir, gravar, divulgar ou monetizar, por meio digital, a prática do crime.

§6º A pena será aumentada de um terço se:
I – o agente tiver dever especial de cuidado;
II – houver emprego de meio particularmente cruel;
III – houver participação ou exposição de criança ou adolescente;
IV – houver impulsionamento ou divulgação em massa.

§7º A pena correspondente será aumentada de metade se o agente induzir, instigar, financiar, organizar, coordenar ou fornecer meios para sua execução ou transmissão, inclusive administrando perfis, grupos ou canais destinados à divulgação do conteúdo.

§8º A condenação acarretará:
I – perda da guarda de animais;
II – proibição de nova tutela por até 10 anos ou definitiva nos casos qualificados;
III – custeio integral das despesas veterinárias;
IV – perda de instrumentos, equipamentos, contas e canais utilizados no crime.”

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 10. Provedores de aplicações de internet deverão adotar medidas para prevenir e interromper a divulgação de conteúdos que envolvam crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§1º Constituem deveres:
I – remover ou indisponibilizar conteúdo ilícito após ciência inequívoca;
II – suspender monetização;
III – preservar registros e provas por 6 meses;
IV – cooperar com autoridades.

§2º O descumprimento sujeita o provedor à responsabilidade civil e multa administrativa de 0,1% a 10% do faturamento bruto no Brasil.

§3º É vedado obter proveito econômico de conteúdo que envolva maus-tratos.

§4º Aplica-se subsidiariamente o disposto no Marco Civil da Internet.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

CD260205253200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260205253200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:56:04.360 - Mesa
PL n.273/2026

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República impõe, no art. 225, §1º, VII, comando expresso de proteção à fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que impõe ao legislador o dever de estruturar mecanismos preventivos e repressivos capazes de conferir tutela concreta à integridade física e psíquica dos animais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a vedação à crueldade prevista no art. 225, §1º, VII, da Constituição possui eficácia plena e constitui limite material às escolhas legislativas e culturais, conforme decidido, entre outros, no RE 153.531 (farra do boi), na ADI 1856 (rinhas de galo) e na ADI 4983 (vaquejada), reconhecendo a proteção animal como valor constitucional autônomo e indisponível.

A ciência contemporânea consolidou o reconhecimento da senciência animal, isto é, a capacidade de sentir dor, medo e sofrimento, fundamento ético-jurídico que afasta qualquer compreensão meramente patrimonialista da tutela da fauna. Nesse contexto, os maus-tratos deixam de ser simples infrações administrativas e passam a representar verdadeira violação à dignidade da vida senciente, justificando resposta penal proporcional à gravidade do dano.

A experiência comparada reforça essa diretriz, por exemplo, a partir da **Lei Cholito**, no Chile, a qual instituiu modelo moderno de guarda responsável, políticas públicas permanentes e responsabilização mais rigorosa, demonstrando que a proteção animal é matéria de política de Estado. O Brasil avançou com a **Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020**, porém a prática forense revela que as penas atuais ainda permitem benefícios desproporcionais, gerando sensação de impunidade em casos de crueldade extrema.

Casos emblemáticos evidenciam essa insuficiência normativa. O chamado "**caso Orelha**", em que um cão foi espancado até a morte em contexto de violência gratuita, expôs sofrimento prolongado e sadismo incompatíveis com o tratamento jurídico brando ainda aplicado a muitos episódios semelhantes. Situações dessa natureza caracterizam verdadeira tortura animal, com elevado grau de reprovabilidade, exigindo reprimenda penal mais severa.

Soma-se a isso fenômeno recente e particularmente grave que consiste na transmissão e monetização digital de agressões contra animais. A divulgação em plataformas eletrônicas transforma a crueldade em espetáculo, amplia exponencialmente o dano moral coletivo, incentiva a repetição do delito e gera proveito econômico ilícito, circunstâncias que justificam qualificadoras específicas e agravamento de pena.

O presente projeto, portanto, conjuga políticas de prevenção e guarda responsável com o aperfeiçoamento do art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo penas proporcionais para lesão grave, morte, tortura, sadismo e exploração digital do sofrimento, além de prever perda da guarda, apreensão de

CD260205253200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260205253200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:56:04.360 - Mesa
PL n.273/2026

instrumentos do crime e restrição de benefícios penais. Busca-se dar efetividade real ao mandamento constitucional de vedação à crueldade, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e oferecendo resposta jurídica compatível com a gravidade social desses delitos.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LINDBERGH FARIAS

CD260205253200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260205253200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 274, DE 2026
(Do Sr. Lindbergh Farias)

Altera a Lei 12.301 de 28 de julho de 2010 para reconhecer o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas - Feira Nordestina de São Cristóvão como patrimônio cultural brasileiro de natureza material, proteger sua função cultural permanente, e vedar a alienação, leilão ou descaracterização do espaço.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:58:56.900 - Mesa
PL n.274/2026

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Altera a Lei 12.301 de 28 de julho de 2010 para reconhecer o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas - Feira Nordestina de São Cristóvão como patrimônio cultural brasileiro de natureza material, proteger sua função cultural permanente, e vedar a alienação, leilão ou descaracterização do espaço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.301, de 28 de julho de 2010, para reconhecer o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas - Feira Nordestina de São Cristóvão como patrimônio cultural brasileiro de natureza material, proteger sua função cultural permanente, e vedar a alienação, leilão ou descaracterização do espaço.

Art. 2º. A Lei nº 12.301, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, de natureza material e imaterial, o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas - Feira Nordestina de São Cristóvão como espaço histórico de preservação, difusão e promoção da cultura nordestina.

§ 1º O reconhecimento abrange:

I – o conjunto arquitetônico e físico do Pavilhão de São Cristóvão;

II – as atividades econômicas, artísticas, gastronômicas, musicais e festivas ali desenvolvidas;

III – as práticas sociais, saberes, celebrações e formas de sociabilidade vinculadas à cultura nordestina.

§ 2º O bem integra o patrimônio cultural protegido nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 3º. O espaço referido no art. 1º constitui equipamento cultural de interesse público nacional, destinado prioritariamente:

I – à promoção da diversidade cultural brasileira;

II – à valorização da identidade nordestina;

CD268021311900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268021311900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 12:58:56.920 - Mesa
PL n.274/2026

III – ao desenvolvimento cultural, turístico, econômico e social da comunidade local;

IV – à realização de políticas públicas de cultura e economia criativa.

Art. 4º. O imóvel e suas atividades ficam submetidos a regime jurídico especial de proteção cultural, caracterizando-se como bem público de uso especial afetado à finalidade cultural permanente, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A destinação cultural instituída por esta Lei prevalece sobre interesses meramente patrimoniais, arrecadatórios ou fiscais, vedada a descaracterização de sua destinação.

Art. 5º. É expressamente vedada a alienação, venda, leilão, concessão de uso ou qualquer forma de transferência ou destinação incompatível com a finalidade cultural.

§ 1º Qualquer ato administrativo em sentido contrário é nulo de pleno direito.

§ 2º Somente lei específica, aprovada pelo Congresso Nacional, poderá alterar o regime estabelecido nesta Lei, mediante demonstração de interesse público qualificado e preservação do patrimônio cultural.

Art. 6º. Fica reconhecida a existência de uso cultural consolidado de longa duração, constituindo situação jurídica protegida pelos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, vedada a adoção de medidas estatais que impliquem ruptura abrupta ou prejuízo injustificado às atividades exercidas no local.

Art. 7º. Ficam suspensos e sem eficácia quaisquer procedimentos administrativos ou licitatórios em curso que tenham por objeto alienação, leilão, concessão onerosa ou modificação de destinação do imóvel.

Art. 8º. A União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro atuarão de forma cooperativa para:

I – preservação do espaço;

II – manutenção estrutural do pavilhão;

III – apoio às atividades culturais;

IV – desenvolvimento turístico e econômico sustentável."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD268021311900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268021311900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Apresentação: 04/02/2026 12:58:56.920 - Mesa
PL n.274/2026

JUSTIFICAÇÃO

O Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas - Feira Nordestina de São Cristóvão, já é reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil pela Lei 12.301 de 28 de julho de 2010. O presente Projeto de Lei pretende aprimorar a legislação atual, ao reconhecer a **Feira de São Cristóvão** também como patrimônio material e conferindo ao espaço regime jurídico especial de proteção, vedando sua alienação, leilão ou descaracterização.

A medida é necessária e constitucionalmente imposta. Há décadas, a Feira consolidou-se como um dos mais importantes polos de preservação e difusão da cultura nordestina no País, reunindo manifestações artísticas, gastronômicas, musicais e comunitárias que ultrapassam o caráter meramente comercial do local para se converter num equipamento cultural vivo, referência identitária para milhões de brasileiros.

A Constituição Federal determina, nos arts. 215 e 216, que o Estado deve proteger e promover o patrimônio cultural material e imaterial. Não é juridicamente admissível, portanto, que um espaço historicamente afetado à função cultural seja tratado como simples ativo patrimonial disponível para alienação ou leilão. A prevalência de interesses arrecadatórios sobre a tutela cultural enquanto interesse público primário configura desvio de finalidade e afronta aos princípios do art. 37 da Constituição.

Além disso, o uso cultural do imóvel foi reconhecido e incentivado pelo próprio Poder Público ao longo do tempo, gerando legítima expectativa de continuidade. A ruptura abrupta dessa destinação comprometeria trabalhadores, empreendedores locais e a própria memória coletiva ali construída, produzindo dano cultural irreparável.

O Projeto propõe solução estrutural de reconhecimento formal como patrimônio cultural, afetação permanente do imóvel ao uso cultural e vedação expressa de alienação ou mudança de destinação, salvo por lei específica. Com isso, substitui-se a precariedade administrativa por segurança jurídica e estabilidade institucional, protegendo o espaço contra decisões casuísticas.

Não há criação de despesas relevantes, apenas consolidação de destinação pública já existente, com elevado retorno social, cultural e econômico. Assim, a aprovação da proposta representa cumprimento do dever constitucional de proteção da diversidade cultural brasileira e preservação de um dos mais significativos espaços de expressão da cultura popular do País.

Com a certeza da compreensão dos caros colegas, solicito apoio para a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LINDBERGH FARIAS

CD268021311900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268021311900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 276, DE 2026
(Da Sra. Delegada Ione)

Aumenta a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 13:43:25.887 - Mesa
PL n.276/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Aumenta a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 293 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", a fim de aumentar a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Art. 2º Os arts. 293 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos, salvo na hipótese prevista no art. 302 deste Código." (NR)

"Art. 302. .....

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dez anos.

....." (NR)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260445046000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 13:43:25.887 - Mesa
PL n.276/2026

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade aumentar a pena para o crime de homicídio culposo de trânsito, bem como da duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para o crime de trânsito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Este dispositivo tipifica como crime de trânsito a conduta de *"praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor"*, e sujeita o infrator às penas de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Há de se considerar que pena hoje prevista revela-se insuficiente para expressar a adequada reprovação estatal à violação do bem jurídico vida, de máxima hierarquia constitucional, bem como para cumprir as funções preventivas geral e especial da sanção penal, além de gerar desproporcionalidade quando comparada a outros delitos culposos com menor potencial ofensivo.

No particular, a elevação da pena do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor para o patamar de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, afigura-se juridicamente necessária diante da crescente gravidade social das condutas que o caracterizam, frequentemente associadas a comportamento altamente reprováveis, como o excesso de velocidade, a direção sob a influência de álcool ou drogas e o desprezo reiterado às normas de circulação viária.

Relativamente à sanção administrativa de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, sua duração se encontra atualmente modulada pelo art. 293 do CTB.

Atualmente, este artigo prevê que tal restrição administrativa tem a duração de dois meses a cinco anos.

CD260445046000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260445046000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 13:43:25.887 - Mesa
PL n.276/2026

Entendemos que a majoração para dez anos da duração da suspensão ou proibição de se obter habilitação na hipótese de cometimento do crime de homicídio culposo previsto no art. 302 do CTB revela-se medida proporcional à extrema gravidade do bem jurídico violado, que é a vida humana.

Ainda que ausente o dolo, a conduta culposa que resulta em morte demonstra falha severa no dever objetivo de cuidado, legitimando assim que o Estado adote resposta penal mais rigorosa, com nítido caráter preventivo-especial, bem como a reafirmação do valor da vida no sistema penal de trânsito.

Ademais, ressalte-se que o aumento do prazo possui relevante função preventiva-geral, contribuindo para a redução da letalidade no trânsito ao desestimular comportamentos imprudentes, negligentes ou imperitos.

A sanção administrativa mais extensa afasta por período significativo o condutor que se mostrou incapaz de dirigir com segurança, alinhando-se aos princípios de proteção da coletividade, da segurança viária e da vedação à insuficiência da tutela penal.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**

CD260445046000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260445046000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 279, DE 2026
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), para tipificar os serviços de Centro-Dia e Residência Inclusiva para a Pessoa Idosa, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar o atendimento a partir dos 60 (sessenta) anos de idade nos serviços de acolhimento da rede socioassistencial.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:44:13.583 - Mesa
PL n.279/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), para tipificar os serviços de Centro-Dia e Residência Inclusiva para a Pessoa Idosa, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar o atendimento a partir dos 60 (sessenta) anos de idade nos serviços de acolhimento da rede socioassistencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. .....

.....

§ 2º Os serviços de Proteção Social Especial de que trata este artigo serão ofertados, precipuamente, nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e nos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros POP), observada a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, que incluirá, para a pessoa idosa:

I - Centro-Dia para Pessoas Idosas: serviço de média complexidade, destinado a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade ou com dependência que necessitam de cuidados durante o período diurno, visando à

CD267515045100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267515045100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:44:13.583 - Mesa
PL n.279/2026

promoção da autonomia, à inclusão social e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

II - Residência Inclusiva para Pessoas Idosas: serviço de acolhimento de alta complexidade, organizado em pequenas unidades com aparência e funcionamento de residência, destinado a pessoas idosas com ou sem deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, garantindo um ambiente de cuidado e proteção humanizado." (NR)

Art. 2º O Capítulo IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 35-A. O acesso da pessoa idosa às modalidades de acolhimento previstas na Política Nacional de Assistência Social, incluindo as instituições de longa permanência, centros-dia e residências inclusivas, dar-se-á a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, sempre que comprovada a necessidade de proteção e cuidado.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos como critério exclusivo para o acesso ou a priorização no atendimento de que trata o *caput*, não podendo a elegibilidade para o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ser utilizada como fator de restrição ao acolhimento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CD267515045100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267515045100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:44:13.583 - Mesa
PL n.279/2026

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) representa um avanço civilizatório na proteção dos mais vulneráveis. No entanto, a rede de serviços para a pessoa idosa ainda apresenta lacunas significativas, especialmente no que tange às alternativas de cuidado e acolhimento. Atualmente, muitas famílias se veem diante de um dilema: ou arcam sozinhas com o cuidado integral das pessoas idosas dependentes, ou recorrem à institucionalização em Instituições de Longa Permanência (ILPIs), muitas vezes de forma precoce e definitiva.

Este Projeto de Lei visa modernizar e humanizar a rede de proteção, criando um "meio-termo" essencial. Ao tipificar na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) os serviços de Centro-Dia e Residência Inclusiva, estamos oficializando modelos de cuidado que já provaram seu valor. O Centro-Dia permite que a pessoa idosa receba cuidados profissionais durante o dia e retorne ao convívio familiar à noite, preservando laços e aliviando a sobrecarga dos cuidadores familiares. A Residência Inclusiva, por sua vez, oferece um modelo de acolhimento em pequena escala, mais próximo de um lar, para aqueles que de fato necessitam de um cuidado residencial.

Mais do que isso, o presente projeto enfrenta um problema silencioso, mas cruel: o "limbo" da proteção social que afeta a população entre 60 e 64 anos. Embora o Estatuto da Pessoa Idosa seja claro ao definir a pessoa idosa a partir dos 60 anos de idade, muitas políticas e, na prática, muitos serviços de acolhimento se vinculam à idade de 65 anos, marco para a elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Essa desconexão legal cria situações dramáticas, nas quais um cidadão de 62 anos, em situação de abandono e com a saúde debilitada, pode ter seu acesso a um acolhimento negado por não ter a "idade do BPC". A proteção social não pode estar condicionada a um critério meramente previdenciário, ela deve se pautar pela necessidade humana.

Ao incluir o dispositivo no Estatuto da Pessoa Idosa, garantimos que a porta de entrada para a rede de proteção socioassistencial

CD267515045100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267515045100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:44:13.583 - Mesa
PL n.279/2026

seja, inequivocamente, os 60 anos de idade. Proibimos que a idade de 65 anos seja usada como barreira, assegurando que o direito à proteção prevaleça.

A aprovação deste projeto não cria despesas diretas, mas organiza a rede e a torna apta a receber financiamento tripartite (União, Estados e Municípios) e emendas parlamentares de forma mais eficiente e direcionada. Trata-se de uma medida de alto impacto social, que fortalece as famílias, dignifica o cuidado e corrige uma injustiça histórica com milhares de 60+ em nosso país.

Pelo exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem esta importante causa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

CD267515045100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267515045100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 281, DE 2026
(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Institui o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social, destinado a apoiar profissionais que atuem em projetos esportivos, educativos e socioculturais de caráter social e amador, como instrumento de antecipação social, prevenção da violência e promoção da cidadania.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:54:04.410 - Mesa
PL n.281/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social, destinado a apoiar profissionais que atuem em projetos esportivos, educativos e socioculturais de caráter social e amador, como instrumento de antecipação social, prevenção da violência e promoção da cidadania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social, com a finalidade de apoiar financeiramente profissionais que atuem diretamente em projetos sociais, comunitários e amadores, voltados à formação esportiva, educativa, cultural e cidadã de crianças, adolescentes e jovens.

Art. 2º O Programa destina-se exclusivamente a ações de caráter não profissional, desenvolvidas fora do âmbito do esporte de alto rendimento, da formação esportiva profissional e de competições de natureza profissional.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa:

I – Treinadores esportivos sociais, que atuem em projetos de esporte de base, iniciação esportiva ou esporte comunitário;

II – Educadores sociais, que desenvolvam atividades educativas, culturais, artísticas ou de formação cidadã em projetos comunitários.

Art. 4º São requisitos para a concessão das bolsas:

I – atuação comprovada em projeto social ou comunitário sem fins lucrativos;

CD266712020500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266712020500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:54:04.410 - Mesa
PL n.281/2026

II – projeto previamente cadastrado e certificado pelo Poder Público;

III – inexistência de vínculo com programas de esporte profissional ou de alto rendimento;

IV – compromisso com metas mínimas de frequência, permanência e acompanhamento dos participantes;

V – atuação prioritária em territórios caracterizados por vulnerabilidade social.

Art. 5º As bolsas concedidas no âmbito do Programa terão caráter assistencial-institucional, não gerando vínculo empregatício, nem substituindo remuneração profissional regular.

Art. 6º O Programa será executado de forma articulada com estados, municípios e organizações da sociedade civil, respeitadas as competências federativas e as especificidades locais.

Art. 7º O Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social será financiado por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União;

II – recursos do Fundo Nacional do Esporte, observadas suas finalidades legais;

III – recursos de programas federais voltados à educação integral, ao contraturno escolar e à formação cidadã;

IV – transferências voluntárias da União a estados, ao Distrito Federal e a municípios;

V – recursos provenientes de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão;

VI – doações, parcerias e instrumentos de cooperação com entidades nacionais e internacionais, na forma da legislação vigente.

CD266712020500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266712020500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:54:04.410 - Mesa
PL n.281/2026

§ 1º Os recursos do Programa poderão ser executados de forma descentralizada, mediante convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres, com estados, municípios e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º A execução orçamentária priorizará projetos localizados em áreas com elevados índices de vulnerabilidade social, evasão escolar ou exposição de crianças, adolescentes e jovens a situações de risco.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo valores das bolsas, critérios de seleção, duração, mecanismos de controle e avaliação de impacto social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social como política pública estruturante voltada à antecipação social, à prevenção da violência e à promoção da cidadania por meio do esporte, da educação e da cultura em sua dimensão comunitária e amadora.

O Brasil possui experiência consolidada no apoio ao esporte de alto rendimento, notadamente por meio do Bolsa-Atleta, política pública voltada à formação e ao desempenho de atletas e profissionais vinculados à competição esportiva. Trata-se de programa legítimo e necessário, com objetivos claros e bem delimitados.

Entretanto, essa política não alcança — nem foi concebida para alcançar — os milhares de treinadores e educadores que atuam diariamente em projetos sociais e comunitários, em bairros periféricos, comunidades rurais, áreas de risco social e territórios com baixa presença do Estado. Esses profissionais não formam atletas de elite; formam pessoas, oferecendo referência adulta, disciplina, pertencimento e alternativas concretas à evasão escolar, ao ócio desassistido e ao aliciamento pelo crime.

CD266712020500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266712020500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:54:04.410 - Mesa
PL n.281/2026

É justamente nessa lacuna que se insere a presente proposição.

Projetos esportivos e educativos de base funcionam, na prática, como instrumentos informais de segurança pública preventiva, ao ocupar o tempo livre de crianças e jovens com atividades estruturadas, supervisionadas e socialmente positivas. Trata-se do conceito de antecipação social: agir antes que o risco se materialize, reduzindo a necessidade de respostas repressivas futuras, mais custosas e menos eficazes.

Apesar de sua relevância social, esses projetos enfrentam um problema recorrente: a precariedade da atuação dos profissionais que os sustentam. Treinadores e educadores sociais, muitas vezes, atuam de forma voluntária ou com apoio financeiro instável, o que compromete a continuidade das ações e a criação de vínculos duradouros com os participantes.

O Programa ora proposto reconhece institucionalmente esses profissionais, oferecendo apoio financeiro mínimo, previsível e transparente, sem confundi-los com o esporte profissional e sem criar vínculo empregatício, preservando a natureza comunitária das iniciativas.

Do ponto de vista orçamentário, o Projeto adota modelo responsável e flexível de financiamento, evitando a criação de despesa obrigatória automática. As fontes previstas dialogam com instrumentos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O Fundo Nacional do Esporte, por exemplo, tem como finalidade o fomento ao esporte educacional, de participação e de inclusão social, sendo plenamente compatível com o apoio a treinadores que atuam no esporte de base e comunitário. Da mesma forma, programas federais voltados à educação integral e ao contraturno escolar comportam ações educativas não formais, especialmente quando integradas à formação cidadã e à permanência do aluno na escola.

Embora o FUNDEB possua destinação específica para a educação básica, a proposta não cria vinculação automática de seus recursos, mas permite sua utilização quando houver compatibilidade legal e pedagógica,

CD266712020500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266712020500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:54:04.410 - Mesa
PL n.281/2026

especialmente em políticas de educação integral, respeitando os limites constitucionais.

A previsão expressa de emendas parlamentares como fonte de financiamento fortalece o caráter federativo do Programa, permitindo que Deputados e Senadores direcionem recursos a projetos sociais consolidados em suas bases eleitorais, ampliando a capilaridade da política pública e adequando-a às realidades locais.

Além disso, a execução descentralizada por meio de parcerias com estados, municípios e organizações da sociedade civil reconhece que grande parte das iniciativas sociais nasce fora da estrutura direta do Estado, exigindo modelos cooperativos, eficientes e de baixo custo administrativo.

Importante ressaltar que o Programa não concorre, não substitui e não sobrepõe o Bolsa-Atleta. Ao contrário, complementa a política esportiva nacional ao atuar na base da pirâmide, onde o esporte cumpre função social, educativa e preventiva, e não competitiva ou profissional.

Dessa forma, o Programa Bolsa-Treinador Social e Bolsa-Educador Social constitui política pública moderna, socialmente estratégica e fiscalmente responsável, alinhada à promoção da cidadania, à proteção da juventude e à construção de uma política de segurança pública orientada pela prevenção e pela antecipação social.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

CD266712020500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266712020500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 282, DE 2026
(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir o colete de segurança retrorrefletivo entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores novos e para tornar obrigatório o seu uso em situações de imobilização do veículo em vias públicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:58:57.497 - Mesa
PL n.282/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir o colete de segurança retrorrefletivo entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores novos e para tornar obrigatório o seu uso em situações de imobilização do veículo em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 105 .....

.....

X – colete de segurança retrorrefletivo, destinado a uso do condutor e dos passageiros, conforme especificações técnicas definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN."

Art. 2º Fica obrigatório o uso do colete de segurança retrorrefletivo pelo condutor, e sempre que possível pelos demais ocupantes, sempre que houver imobilização do veículo em vias públicas, especialmente em rodovias, vias de trânsito rápido ou locais de baixa visibilidade, em decorrência de:

I – pane mecânica ou elétrica;

II – acidente;

III – falta de combustível;

IV – necessidade de manutenção emergencial;

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262206653400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:58:57.497 - Mesa
PL n.282/2026

V – qualquer outra situação que exija a permanência do condutor fora do veículo sobre a via.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentará as situações específicas, os critérios de uso, bem como as hipóteses de dispensa justificadas.

Art. 3º Os veículos automotores fabricados a partir de 12 (doze) meses da publicação desta Lei deverão sair de fábrica com, no mínimo, 1 (um) colete de segurança retrorrefletivo, incluído entre os itens obrigatórios entregues ao consumidor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na forma da regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os prazos de adaptação previstos no art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar a segurança viária no Brasil, por meio da inclusão do colete de segurança retrorrefletivo entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores novos, bem como da obrigatoriedade de seu uso em situações de imobilização do veículo em vias públicas.

Grande parte dos acidentes fatais em rodovias brasileiras ocorre não apenas no impacto inicial, mas durante paradas emergenciais, quando condutores e passageiros permanecem fora do veículo, muitas vezes à noite ou em condições de baixa visibilidade, tornando-se praticamente invisíveis para outros motoristas.

Dados técnicos e estudos internacionais apontam que a visibilidade do pedestre ou do condutor fora do veículo é fator decisivo para

CD262206653400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262206653400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:58:57.497 - Mesa
PL n.282/2026

evitar atropelamentos e colisões secundárias. O simples uso de vestimentas retrorrefletivas amplia significativamente a distância de percepção do indivíduo pelos demais veículos, reduzindo drasticamente o risco de acidentes graves ou fatais.

Diversos países já adotam o colete refletivo como item obrigatório de segurança veicular, inclusive exigindo que esteja disponível no interior do automóvel, geralmente no porta-luvas, e que seja utilizado sempre que o condutor precise sair do veículo em rodovias.

Países europeus e latino-americanos, como o Chile, adotam essa prática com resultados positivos, integrando o colete refletivo à cultura de segurança viária, sem impactos relevantes de custo ou complexidade operacional.

O Brasil, ao atualizar sua legislação, alinha-se às melhores práticas internacionais, reforçando o compromisso com a preservação da vida no trânsito.

Este Projeto de Lei não impõe custos retroativos aos proprietários de veículos já em circulação. A proposta estabelece que a obrigatoriedade do fornecimento do colete recaia apenas sobre veículos novos, fabricados após prazo razoável de adaptação da indústria.

Trata-se de medida:

- de baixo custo unitário;

- de alta efetividade preventiva;

- sem impacto significativo sobre o preço final do veículo;

- compatível com a lógica moderna de segurança veicular integrada desde a fábrica.

Além disso, a regulamentação técnica ficará a cargo do CONTRAN, garantindo padronização, qualidade do material e adequação às diferentes realidades viárias do país.

O tema já foi objeto de proposições anteriores no Congresso Nacional, que buscavam incluir o colete refletivo como equipamento

CD262206653400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262206653400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 14:58:57.497 - Mesa
PL n.282/2026

obrigatório. Tais iniciativas demonstram que o mérito da proposta é reconhecido, embora não tenham avançado por razões formais ou conjunturais.

A presente proposição atualiza o debate, adota abordagem mais equilibrada e moderna e dialoga com a realidade atual do trânsito brasileiro, marcada por elevado número de acidentes em rodovias e vias de alta velocidade.

O trânsito brasileiro ainda figura entre os mais letais do mundo. Cada medida simples, acessível e eficaz deve ser considerada quando se trata de reduzir mortes evitáveis.

O colete de segurança retrorrefletivo representa exatamente isso: simplicidade, baixo custo, alta eficiência e preservação da vida.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares ao apoio desta iniciativa, que reforça a política nacional de segurança no trânsito e contribui para um sistema viário mais humano, moderno e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

CD262206653400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262206653400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 286, DE 2026
(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais na educação ambiental, bem como cria a Semana Escolar de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 04/02/2026 15:22:23.923 - Mesa
PL n.286/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais na educação ambiental, bem como cria a Semana Escolar de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais na educação ambiental, bem como cria a Semana Escolar de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra os animais e contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

CD268467398100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268467398100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 04/02/2026 15:22:23.923 - Mesa
PL n.286/2026

.....

IX - promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais e com os demais seres vivos e seu *habitat*." (NR)

"Art. 10.....

.....

§ 4º Conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, dentre outros aspectos referentes à questão ambiental, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior será assegurada a inserção dos seguintes temas:

I - mudanças do clima;

II - proteção da biodiversidade;

III - riscos e emergências socioambientais;

IV - proteção, respeito e empatia com os animais.

....." (NR)

"Art. 13.....

.....

IX - a sensibilização da sociedade para a proteção, o respeito e a empatia com os animais." (NR)

Art. 4º Fica instituída a Semana Escolar de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, a ser realizada anualmente, na primeira semana de outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - promoção do respeito à vida animal;

II - prevenção de práticas de maus-tratos e crueldade contra animais;

III - formação de valores éticos e morais relacionados à proteção, respeito e empatia com os animais;

IV - conscientização sobre as consequências legais dos crimes de maus-tratos contra animais;

V - contribuição para a prevenção da violência social, reconhecida a correlação entre crueldade contra animais e violência contra pessoas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD268467398100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268467398100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:22:23.923 - Mesa
PL n.286/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

Com o propósito de dispor sobre medidas de promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais na educação ambiental, este Projeto de Lei promove as seguintes alterações legislativas:

- Acrescenta o § 9º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra os animais;

- Acrescenta o inciso IX ao art. 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, para incluir como princípio básico da educação ambiental a promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais e com os demais seres vivos e seu *habitat*; e

- Altera o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999, na parte que dispõe sobre a educação ambiental no ensino formal, para assegurar que, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, seja assegurada a inserção da proteção, respeito e empatia com os animais.

De modo autônomo, propomos a instituição da Semana Escolar de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, a ser realizada anualmente, na primeira semana de outubro – período que coincide com o Dia Mundial dos Animais, celebrado em 4 de outubro –, visando a promover o respeito à vida animal e prevenir práticas de maus-tratos e crueldade contra animais, entre outros.

Urge aprovar medidas legislativas que incitem o reconhecimento, o respeito, a responsabilidade, o convívio cuidadoso e a empatia com os animais, pois somente um arcabouço legal claro, combinado com políticas educativas e mecanismos de monitoramento e responsabilização, conseguirá transformar a empatia em proteção efetiva de todos os seres vivos.

O recente caso do cão Orelha, animal comunitário encontrado agonizando na Praia Brava, em Florianópolis (SC), com ferimentos tão graves que

CD268467398100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268467398100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 04/02/2026 15:22:23.923 - Mesa
PL n.286/2026

teve de ser submetido à eutanásia, ilustra como a crueldade e a impunidade se traduzem em sofrimento evitável. O episódio revela lacunas na prevenção, sobretudo no âmbito da educação sobre o respeito aos animais, que somente serão atacadas por leis integradas que unam medidas socioeducativas e campanhas de sensibilização em prol do respeito aos animais.

Nesse sentido, tomando por base o ordenamento jurídico vigente, propomos aprimoramentos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, para prever que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio deverão, obrigatoriamente, abordar conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra os animais. Ao nosso ver, não se trata de inclusão de novo conteúdo curricular, mas somente uma nova perspectiva de combate à violência, já prevista na alteração à LDB realizada pela Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

Ao seu turno, na Lei que dispõe sobre a educação ambiental, nº 9.795, de 1999, reputamos importante incluir novo princípio no seu art. 4º e, no âmbito da educação formal, reorganizamos o § 4º do art. 10 para garantir que proteção, respeito e empatia com os animais será efetivamente trabalhada nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior. Na mesma legislação citada, aprimoramos a parte que trata da educação ambiental não-formal, com o propósito de garantir que o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentive a sensibilização da sociedade para a proteção, o respeito e a empatia com os animais.

Ainda propomos a criação da Semana Escolar de Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, a ser realizada anualmente, na primeira semana de outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com vistas a repercutir na comunidade escolar os aspectos relacionados à causa animal.

As medidas legislativas ora propostas se inspiram na “Ley Empatía”[1], aprovada pelo Poder Legislativo Colombiano, em dezembro do ano passado; na Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Curriculares

[1] Lei Colômbia nº 2.563, de 29 de dezembro de 2025.

CD268467398100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268467398100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 04/02/2026 15:22:23.923 - Mesa
PL n.286/2026

Nacionais para a Educação Ambiental; e no Objetivo 8 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que estabelece o Novo Plano Nacional de Educação.

Ante o exposto, considerando o inegável mérito desta matéria em prol da causa animal, conclamamos os nobres Pares a aprovar celeremente este relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

CD268467398100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268467398100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 289, DE 2026
(Da Sra. Julia Zanatta)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reforçar a proteção integral desde a concepção, endurecer o combate à cooptação de menores pelo crime, aperfeiçoar as medidas socioeducativas, ampliar a proteção em ambiente digital, vedar a sexualização precoce, dispor sobre a gestão dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e reafirmar o caráter consultivo dos Conselhos de Direitos

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reforçar a proteção integral desde a concepção, endurecer o combate à cooptação de menores pelo crime, aperfeiçoar as medidas socioeducativas, ampliar a proteção em ambiente digital, vedar a sexualização precoce, dispor sobre a gestão dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e reafirmar o caráter consultivo dos Conselhos de Direitos

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa desde a concepção até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade." (NR)

SEÇÃO II – DA PRIORIDADE E DO DEVER DE PROTEÇÃO

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos referentes

CD266514699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida desde a concepção e à saúde, mediante políticas públicas que permitam o nascimento, evitem a interrupção da gravidez e assegurem o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“VIII – adotar medidas médicas, psicológicas e sociais destinadas à preservação da gestação e ao acolhimento integral da gestante em situação de risco, observadas as hipóteses legais de interrupção da gravidez previstas no Código Penal”

Art. 5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-D. Facilitar, promover, instigar ou auxiliar, por qualquer meio, a prática de aborto: Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa.

§ 1º Se o agente for agente público, profissional de saúde ou agente de entidade de proteção à infância, a pena será aumentada de 1/3 até a metade.
§ 2º Se resultar em morte da gestante, a pena será aumentada até o dobro.”

SEÇÃO III – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 6º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 8º A medida não poderá ultrapassar 8 (oito) anos, devendo ser reavaliada semestralmente.

§ 9º A progressão de regime somente será possível após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da medida.

CD266514699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

§ 10º O adolescente que completar 18 (dezoito) anos durante o cumprimento poderá, a critério do juiz, ser transferido para unidade prisional para adultos onde cumprirá o período restante da medida, em ala específica, resguardada sua integridade. (NR)

§ 11 A progressão de regime dependerá de laudo técnico interdisciplinar que comprove evolução educacional e comportamental, devendo a decisão judicial ser devidamente fundamentada. **(NR)**"

Art. 6º-A As medidas socioeducativas previstas no art. 112 serão aplicadas conforme a gravidade do ato infracional, a reincidência e a periculosidade do adolescente, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 1º Fica vedada a aplicação exclusiva de advertência, reparação de dano ou prestação de serviços à comunidade nos casos de atos infracionais equivalentes a crimes dolosos com violência ou grave ameaça à pessoa.

§ 2º Nos casos de reincidência em ato infracional grave, a medida aplicável será obrigatoriamente de semiliberdade ou internação, vedada a substituição por medida mais branda.

§ 3º O adolescente vinculado, associado ou colaborador de facção criminosa, organização armada ou grupo terrorista, poderá ser submetido, por decisão judicial fundamentada, a cumprir medidas em Unidades Socioeducativas de Regime Diferenciado (USDR).

CD266514699400

SEÇÃO IV – DO SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO

Art. 6º-B O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) constitui o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que regem a execução das medidas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

§ 1º O Sinase tem como finalidade assegurar a execução pedagógica das medidas socioeducativas, observando o respeito à dignidade humana, a responsabilização progressiva e a proteção contra a violência institucional.

§ 2º O Sinase é composto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que atuarão de forma articulada sob coordenação da União, conforme plano nacional elaborado a cada dois anos pelo Poder Executivo e aprovado pelo Congresso Nacional.

§ 3º A execução das medidas socioeducativas observará parâmetros nacionais de infraestrutura, recursos humanos, atendimento educacional, saúde e segurança, definidos por ato do Poder Executivo Federal.

§ 4º O regime disciplinar deverá assegurar:

I – proporcionalidade entre infração e sanção;
II – preservação da integridade física e moral do adolescente;
III – vedação de castigos cruéis ou degradantes;
IV – utilização excepcional de isolamento, com comunicação imediata ao Ministério Público e ao Judiciário.

§ 5º Os agentes socioeducativos gozarão de porte de arma institucional, inclusive fora da Unidade Socioeducativa, treinamento específico e regime especial de trabalho, conforme regulamentação federal, garantindo-se assistência psicológica e seguro de vida.

§ 6º O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase será regido por esta Lei, cabendo aos Conselhos de Direitos apenas funções consultivas, vedada a edição de normas ou diretrizes de caráter vinculante sobre sua execução ou gestão.

CD266514699400

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

§ 7º As Unidades Socioeducativas, deverão manter separação entre os adolescentes segundo o sexo biológico, sendo obrigatória a distinção entre unidades masculinas e femininas, conforme as características cromossômicas, gonadais e anatômicas primárias dos internos, observado o respeito à dignidade da pessoa humana e à segurança de todos os adolescentes.

§ 8º Casos excepcionais de tratamento específico deverão ser objeto de decisão judicial fundamentada, precedida de parecer técnico interdisciplinar, assegurada a prioridade da proteção integral, da segurança e da integridade física e psicológica dos adolescentes envolvidos.

Art. 6º-C Nos atos infracionais equiparados a crimes hediondos ou contra a vida, a medida de internação terá duração mínima de 3 (três) anos, independentemente de nova avaliação semestral, podendo ser prorrogada até o limite legal.

Art. 6º-D É vedada a remição de medida socioeducativa por frequência escolar, leitura ou atividades lúdicas nos casos de atos infracionais graves, hediondos ou cometidos com emprego de arma de fogo.

Art. 6º-E Ficam instituídas, no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), as Unidades Socioeducativas de Regime Diferenciado (USDR), destinadas ao cumprimento de medidas de internação em regime especial por adolescentes vinculados, associados ou colaboradores de facções criminosas, organizações armadas ou grupos terroristas, ou cuja conduta revele alta periculosidade e risco de influência criminosa sobre outros internos.

§ 1º As USDR têm por finalidade assegurar a proteção da coletividade e dos demais adolescentes internados, a preservação da ordem e da disciplina das unidades socioeducativas, e a contenção de lideranças criminosas, sem

CD266514699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

prejuízo dos direitos fundamentais previstos nesta Lei e nas normas internacionais de direitos humanos.

§ 2º O ingresso em USDR dependerá de decisão judicial fundamentada, precedida de manifestação técnica interdisciplinar e parecer do Ministério Público.

§ 3º O adolescente mantido em USDR terá direito a atendimento pedagógico, escolar e de saúde, compatível com o regime diferenciado, assegurada a visitação familiar regular, salvo decisão judicial em contrário devidamente fundamentada.

§ 4º É vedada a utilização de regime diferenciado como forma de punição disciplinar, devendo seu uso limitar-se às hipóteses de segurança institucional e risco comprovado à integridade física de terceiros.

§ 5º O Poder Executivo Federal regulamentará o funcionamento, a estrutura e as condições de segurança das USDR, observadas as diretrizes desta Lei e do Sinase, podendo os Estados e o Distrito Federal instituí-las mediante ato do Poder Executivo local, respeitados os parâmetros nacionais.

§ 6º As USDR serão fiscalizadas pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter consultivo e fiscalizatório, sem ingerência normativa sobre sua atuação.

§ 7º A permanência em regime diferenciado deverá ser reavaliada a cada 6 (seis) meses, com relatório técnico interdisciplinar.

Art. 6º-F É vedada a realização de visita íntima a adolescentes internados em unidades socioeducativas, sendo permitida apenas a visita familiar

CD266514699400

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

supervisionada, observadas as condições de segurança e a conveniência do processo socioeducativo.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá restringir visitas em caso de risco à integridade física, psicológica ou moral do adolescente, mediante decisão fundamentada.

Art. 6º-G É vedada, no âmbito das unidades socioeducativas, a promoção, estímulo ou permissão de atividades de natureza sexual, ainda que simuladas, entre adolescentes internados ou entre adolescentes e terceiros, resguardando-se o dever estatal de proteção à formação moral e psicológica.

Art. 6º-H O direito à convivência familiar e comunitária será exercido preferencialmente por meio de visitas presenciais e virtuais mediadas por equipe técnica, vedada a saída não autorizada para eventos externos, salvo por ordem judicial.

Art. 6º-I As entidades, organizações não governamentais ou movimentos sociais somente terão acesso às unidades socioeducativas mediante credenciamento formal junto ao órgão gestor estadual e autorização judicial, com registro e acompanhamento das atividades realizadas.

Art. 6º-J É assegurado às unidades socioeducativas o direito de proceder a revistas pessoais e vistorias de segurança, observados os princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da proteção integral.

Art. 6º-K Ficam sem efeito no território nacional as disposições de leis ou decretos estaduais ou municipais, resoluções ou atos administrativos que versem sobre:

I – Visita íntima ou expressões de sexualidade nas unidades socioeducativas;

CD266514699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

II – Ingresso de entidades externas sem autorização judicial;

III – regime disciplinar e segurança das unidades;

IV – classificação e alojamento por gênero; ou

V – quaisquer outras matérias reservadas à lei federal.

SEÇÃO V – DOS CRIMES DE ALICIAMENTO, COOPTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos arts. 240-A, 240-B e 240-C, com a seguinte redação:

"Art. 240-A Aliciar, recrutar, instigar, induzir, cooptar, patrocinar ou utilizar criança ou adolescente para:

I – a prática de infração penal, ato infracional ou envolvimento com o crime organizado;

II – a participação em milícias, facções, grupos armados ou organizações terroristas;

III – o envolvimento em atividades de tráfico, contrabando, extorsão, roubo, sequestro ou quaisquer atos de violência;

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, por meio da internet, aplicativos, jogos eletrônicos, plataformas digitais, ambientes virtuais ou qualquer meio de comunicação:

I – Instigar, recrutar ou manter contato com criança ou adolescente com o propósito descrito neste artigo;

II – Criar ou divulgar conteúdo com o objetivo de facilitar a cooptação de menores, inclusive músicas que façam apologia ou exaltem facções criminosas e o crime organizado.

§ 2º A pena é aumentada de metade até o dobro se o crime for cometido:

I – por agente público, professor, religioso, dirigente de instituição, artista, influenciador digital ou pessoa em posição de autoridade ou confiança;

CD266514699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

II – com o emprego de violência, grave ameaça, engano, abuso de confiança ou vantagem econômica;
III – mediante promessa de recompensa, uso de meios eletrônicos para ocultar identidade ou atuação transnacional.

§ 3º Se da conduta resultar lesão grave, morte, exploração sexual ou recrutamento efetivo para organização criminosa, a pena será de reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º O consentimento da criança ou adolescente é irrelevante para a configuração do crime.

Art. 240-B. O disposto no art. 240-A aplica-se cumulativamente aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando envolver aliciamento de criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de 12 (dez) a 25 (vinte e cinco) anos, e multa.”

SEÇÃO VI – DA AUTORIDADE DA FAMÍLIA

Art. 8º O art. 21 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º Os pais ou responsáveis deverão ser informados previamente sobre ações governamentais, escolares ou institucionais que envolvam seus filhos, assegurando-lhes direito de manifestação.”

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do § 3º:

“§ 3º Os pais ou responsáveis poderão manifestar objeção motivada a conteúdo ou atividades escolares do sistema público ou privado que conflitem com suas convicções, mesmo que constem da Base Nacional Comum Curricular.”

SEÇÃO VI-A – DO CONSENTIMENTO INFORMADO E DA LIBERDADE EM MATÉRIA DE VACINAÇÃO INFANTIL

CD266514699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 9º-A. Nenhuma criança ou adolescente poderá ser submetido a vacinação ou a qualquer outro procedimento médico-preventivo sem o consentimento expresso, livre e esclarecido de seus pais ou responsáveis legais.

§ 1º É dever do poder público assegurar aos pais ou responsáveis o acesso a informações claras, adequadas e completas sobre os benefícios, riscos e eventuais efeitos adversos de cada imunizante, em linguagem compreensível e acessível.

§ 2º É vedado submeter crianças e adolescentes à vacinação mediante coação, ameaça, induzimento, sanção, vantagem, constrangimento ou qualquer forma indireta de pressão sobre a família.

§ 3º O consentimento referido no caput observará sempre os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, devendo constar de registro formal, preferencialmente por escrito ou meio eletrônico idôneo.

§ 4º É vedada a imposição compulsória de vacinação de crianças e adolescentes, ainda que sob o pretexto de emergência sanitária, pandemia ou estado de calamidade pública, devendo ser preservadas a liberdade familiar, a integridade corporal e a dignidade da criança.

Art. 9º-B. As campanhas de vacinação voltadas a crianças e adolescentes, públicas ou privadas, deverão respeitar integralmente o direito à informação, à autodeterminação familiar e à livre adesão, sendo vedada qualquer forma de induzimento, manipulação ou coerção indireta.

Parágrafo único. As estratégias de promoção da saúde pública infantil deverão pautar-se pela educação e conscientização, jamais pela ameaça, pela imposição ou pela criação de barreiras indiretas ao exercício dos direitos da criança, da família e da liberdade de consciência.

CD266514699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 9º-C. É proibida a exigência de comprovante de vacinação como condição para o exercício de direitos da criança ou do adolescente, especialmente para:

I – matrícula, frequência ou participação em atividades escolares, públicas ou privadas;

II – acesso a serviços de saúde, assistência social, transporte, cultura, esporte, lazer ou qualquer serviço público ou privado;

III – concessão ou manutenção de benefícios sociais, previdenciários ou tributários destinados à família;

IV – participação em eventos, competições, concursos públicos ou processos seletivos;

V – ingresso em espaços coletivos, recreativos ou de convivência;

VI – qualquer outra forma de restrição de direitos civis, sociais, educacionais ou culturais.

Art. 9º-D. As autoridades sanitárias e educacionais deverão observar o dever de transparência e respeito à autoridade familiar, sendo obrigadas a comunicar previamente aos pais ou responsáveis quaisquer campanhas, programas ou atividades que envolvam vacinação de menores.

Art. 9º-E O § 1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 14.....
>
> § 1º A vacinação das crianças observará as recomendações das autoridades sanitárias competentes, assegurado o direito dos pais ou responsáveis ao consentimento prévio, livre e esclarecido, nos termos dos arts. 9º-A a 9º-D desta Lei, vedada a imposição compulsória ou a aplicação de sanções indiretas pela recusa." (NR)

CD266514699400

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

SEÇÃO VII – DA GESTÃO DOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10º O art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

> "IV – manutenção dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas esferas federal, estadual e municipal, que serão geridos exclusivamente pelo respectivo Poder Executivo, vedada a gestão, cogestão ou deliberação financeira pelos Conselhos de Direitos;
> IV-A – aos Conselhos de Direitos competirá a função consultiva e de acompanhamento social, sem participação na escolha de projetos, destinação de recursos, celebração de convênios ou gestão financeira dos Fundos."
>
> § 1º As decisões do Poder Executivo em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente serão formalizadas por Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, contendo metas, percentuais de execução, beneficiários e indicadores de resultados.
>
> § 2º O Poder Executivo manterá painel público eletrônico, com atualização mensal de receitas, despesas e percentuais de execução.

Art. 11. O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 260. Os recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente serão arrecadados, movimentados, executados e fiscalizados pelo respectivo Poder Executivo, conforme diretrizes definidas em ato regulamentar.
>
> § 1º A programação e execução orçamentária observarão:
> I – as prioridades definidas pelo Poder Executivo;
> II – os planos e políticas públicas regularmente instituídos;
> III – critérios técnicos de impacto social, eficiência e transparência.
>
> § 2º Fica vedada a participação, direta ou indireta, dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente na gestão financeira, na aprovação de

CD266514699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

projetos beneficiários, na indicação de entidades ou na deliberação sobre repasses.

§ 3º É vedada a destinação de recursos dos Fundos a entidades cujos dirigentes sejam membros de Conselhos de Direitos ou tenham vínculo com estes."

SEÇÃO VIII – DO CARÁTER CONSULTIVO DOS CONSELHOS DE DIREITOS

Art. 12 O inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar:

"II – Conselhos de Direitos são órgãos consultivos, incumbidos de propor, acompanhar e avaliar de forma propositiva políticas públicas, sem competência normativa vinculante, e suas resoluções terão caráter orientativo, condicionadas à lei." (NR)

Art.13 O art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Parágrafo único. O Conselho Tutelar será regido pelo ECA e subsidiariamente por legislação municipal ou distrital, não sendo abrangido por resoluções de Conselhos de Direitos.

SEÇÃO IX - DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Ficam transferidas para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) todas as disposições de caráter normativo e procedimental da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase), de modo que o presente Estatuto passa a constituir o marco jurídico único do sistema socioeducativo no Brasil.

Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.594, de 2012:

I – os arts. 1º a 44, que tratam da estrutura normativa, princípios, regras de execução e normas disciplinares do Sinase;

CD266514699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

II – os dispositivos que confiram poder normativo vinculante a Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

III – as disposições que contrariem o presente Estatuto.

Parágrafo único. Permanecem em vigor, até nova regulamentação, as normas administrativas e operacionais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase relativas à coordenação federativa, ao plano nacional e à cooperação entre os entes da Federação, excetuadas as resoluções e atos normativos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, que perdem eficácia a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991:

I – o inciso I do art. 2º;

II – o inciso II do art. 2º;

III – o inciso IV do art. 2º;

IV – o inciso VII do art. 2º;

V – o inciso IX do art. 2º;

VI – o inciso X do art. 2º;

Art. 17. O Poder Executivo Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequará os regulamentos e decretos em vigor à nova redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a compatibilidade dos programas e convênios existentes com o presente texto legal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CD266514699400

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A presente proposta, denominada **Reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente**, promove a atualização e o aperfeiçoamento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como de dispositivos correlatos do Código Penal, reafirmando a **doutrina da proteção integral** e o **princípio da prioridade absoluta** de crianças e adolescentes, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

O projeto parte do reconhecimento de que as profundas transformações sociais, tecnológicas e criminais das últimas décadas impõem a necessidade de **adequação do marco legal da infância e juventude à realidade contemporânea**, sem afastamento dos fundamentos constitucionais que regem a proteção da pessoa em desenvolvimento.

No eixo da proteção à vida e à dignidade, a proposta reafirma o dever estatal de tutela da vida desde a concepção, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, reforçando políticas públicas de acolhimento, proteção à gestante e prevenção de situações de vulnerabilidade, **sem afastar as hipóteses legais de interrupção da gravidez previstas no Código Penal**.

No campo socioeducativo, o projeto promove a **integração do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, consolidando-o como marco jurídico único da execução das medidas socioeducativas. A proposta busca fortalecer a responsabilização progressiva do adolescente em conflito com a lei, com regras mais claras de proporcionalidade, segurança institucional e proteção da integridade física e psicológica, inclusive diante do avanço da atuação de facções criminosas no recrutamento de menores.

Nesse contexto, são instituídas **Unidades Socioeducativas de Regime Diferenciado**, destinadas a situações excepcionais e devidamente fundamentadas, com o objetivo de preservar a segurança coletiva, impedir a influência criminosa sobre outros adolescentes e assegurar a execução das

CD266514699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

medidas socioeducativas em ambiente adequado, sempre sob fiscalização judicial e ministerial.

No âmbito penal, o projeto inova ao **tipificar de forma clara e específica o crime de aliciamento, cooptação ou utilização de crianças e adolescentes para fins criminosos, ideológicos ou violentos**, inclusive por meios digitais. A proposta supre lacuna histórica do ordenamento jurídico, que até então tratava de forma fragmentada a exploração sexual e o envolvimento de menores com organizações criminosas, sem contemplar adequadamente os mecanismos contemporâneos de recrutamento, especialmente no ambiente virtual.

O projeto também estabelece a **vedação expressa da participação de crianças e adolescentes em conteúdos, eventos ou encenações de natureza sexual**, ainda que simulada, artística ou alegadamente educativa, reafirmando o dever estatal de prevenir a sexualização precoce e proteger o livre desenvolvimento da personalidade infantil, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

No eixo da família, a proposta reforça a **centralidade da autoridade parental**, assegurando aos pais e responsáveis o direito à informação e à manifestação prévia sobre ações institucionais que envolvam seus filhos, bem como o direito de objeção motivada a conteúdos escolares que conflitem com suas convicções, sempre em harmonia com os princípios constitucionais da pluralidade, da liberdade de consciência e do melhor interesse da criança.

A reforma também aperfeiçoa a governança dos **Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**, instituindo mecanismos reforçados de transparência, fiscalização e controle, garantindo que os recursos públicos destinados à infância sejam aplicados de forma eficiente, responsável e alinhada às prioridades legais.

CD266514699400

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 15:46:28.830 - Mesa
PL n.289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Por fim, o projeto reafirma o **caráter consultivo dos Conselhos de Direitos**, vedando o exercício de poder normativo vinculante sem previsão legal, em respeito ao princípio da legalidade e à reserva de lei, corrigindo distorções decorrentes da expansão indevida de competências por meio de resoluções administrativas.

A proposta não representa retrocesso institucional nem retorno a modelos superados, mas sim o **aprofundamento da doutrina da proteção integral**, com equilíbrio entre direitos, deveres, responsabilização e segurança jurídica. Trata-se de iniciativa compatível com a Constituição Federal e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, voltada à defesa efetiva da infância e da juventude diante dos desafios do mundo contemporâneo.

Sala das Sessões, em 04 de Fevereiro de 2026

Deputada Federal Júlia Zanatta
(PL/SC).

CD266514699400

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266514699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 290, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui a Renda Universal de Cidadania para Idosos e Pessoas com Deficiência, de caráter individual, incondicional e permanente, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Apresentação: 04/02/2026 15:50:40.270 - Mesa
PL n.290/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Institui a Renda Universal de Cidadania para Idosos e Pessoas com Deficiência, de caráter individual, incondicional e permanente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Renda Universal de Cidadania para Idosos e Pessoas com Deficiência (RUC-IPD), benefício monetário de caráter individual, incondicional, universal e permanente, destinado a assegurar a todas as pessoas idosas e a todas as pessoas com deficiência os meios mínimos para uma existência digna, nos termos dos arts. 1º, III, 3º, I e III, 6º, 203 e 230 da Constituição Federal.

Art. 2º A RUC-IPD integra a Seguridade Social, conforme o art. 194 da Constituição Federal, observados os princípios da universalidade da cobertura, da equidade no custeio, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à pessoa idosa e à pessoa com deficiência.

Art. 3º São objetivos da Renda Universal de Cidadania para Idosos e Pessoas com Deficiência:

I – assegurar autonomia econômica e dignidade às pessoas idosas e às pessoas com deficiência;
II – reduzir desigualdades sociais e regionais;
III – prevenir situações de pobreza, abandono e vulnerabilidade;
IV – promover inclusão social e participação comunitária;
V – fortalecer a cidadania e os direitos fundamentais.

CAPÍTULO II – DO BENEFÍCIO

Art. 4º A RUC-IPD será concedida independentemente de comprovação de renda, condição socioeconômica, situação laboral, grau de deficiência ou inscrição em programas sociais.

Art. 5º Terão direito ao benefício:

I – todas as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 342 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/5342 | dep.heloisahelena@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse http
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Apresentação: 04/02/2026 15:50:40.270 - Mesa
PL n.290/2026

II – todas as pessoas com deficiência, conforme definição do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem exigência de avaliação de grau ou impedimento.

Art. 6º O valor mensal da RUC-IPD será de um salário mínimo e reajustado anualmente por lei específica, conforme parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º O benefício será pago individualmente, inclusive a idosos e pessoas com deficiência que residam em instituições de longa permanência, hospitais, abrigos ou estabelecimentos congêneres.

CAPÍTULO III – DA GESTÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 8º A gestão da RUC-IPD caberá ao Poder Executivo Federal, por meio de órgão competente, podendo ser firmados convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º O financiamento da RUC-IPD será composto por:

I – recursos do Orçamento da Seguridade Social;
II – receitas de tributos gerais e contribuições sociais;
III – fundos específicos criados por lei;
IV – receitas extraordinárias provenientes de exploração de recursos naturais, inovação tecnológica ou produtividade econômica;
V – outras fontes previstas em lei.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O recebimento da RUC-IPD não exclui o acesso a outros programas sociais, salvo quando houver vedação legal expressa.

Art. 11. O recebimento da RUC-IPD não constitui renda tributável para fins de imposto de renda, salvo disposição legal em contrário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD266998463300

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 342 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/5342 | dep.heloisahelena@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse http
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Apresentação: 04/02/2026 15:50:40.270 - Mesa
PL n.290/2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Renda Universal de Cidadania para Idosos e Pessoas com Deficiência, política pública de caráter permanente, individual e incondicional, destinada a assegurar dignidade, autonomia e segurança econômica a dois grupos historicamente vulnerabilizados no Brasil. A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 1º, III, 3º, I e III, 6º, 203 e 230, que a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a proteção integral à pessoa idosa e à pessoa com deficiência constituem fundamentos e objetivos essenciais da República. A presente proposta se insere diretamente nesse arcabouço constitucional, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a promoção do bem-estar e da justiça social.

Embora o país disponha de benefícios assistenciais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), sua concessão depende de critérios restritivos de renda e de avaliações complexas, que frequentemente excluem pessoas em situação de vulnerabilidade real. A exigência de comprovação de miserabilidade, somada à burocracia e às dificuldades de acesso, impede que milhões de idosos e pessoas com deficiência tenham garantido o mínimo existencial. A Renda Universal de Cidadania para Idosos e Pessoas com Deficiência propõe uma abordagem inovadora e humanitária ao estabelecer um benefício universal, incondicional e individual, inspirado nos princípios da Renda Básica de Cidadania defendida pelo Senador Eduardo Suplicy, mas adaptado para atender de forma prioritária aqueles que mais necessitam de proteção social.

A experiência internacional demonstra que políticas de renda básica voltadas a idosos e pessoas com deficiência contribuem para reduzir a pobreza e a insegurança alimentar, ampliar a autonomia e a participação social, fortalecer vínculos familiares e comunitários, diminuir custos de saúde e institucionalização e simplificar a gestão pública ao reduzir burocracias. A proposta aqui apresentada respeita a responsabilidade fiscal ao prever

CD266998446300

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 342 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/5342 | dep.heloisahelena@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse http://www.camara.leg.br/autenticidade e informe o código 266998446300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Apresentação: 04/02/2026 15:50:40.270 - Mesa
PL n.290/2026

regulamentação e definição anual de valores, bem como múltiplas fontes de financiamento, permitindo que sua implementação seja planejada, gradual e sustentável.

Trata-se, portanto, de medida estruturante, capaz de promover justiça social, inclusão e dignidade para milhões de brasileiros que enfrentam diariamente barreiras econômicas, sociais e institucionais. A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço civilizatório e reafirma o compromisso do Parlamento com os valores constitucionais que orientam a República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões, ___ de fevereiro de 2026.

Deputada HELOÍSA HELENA
Rede/RJ

CD266998463300

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 342 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/5342 | dep.heloisahelena@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade e informe o código 266998463300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 291, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, independentemente de critérios de renda ou avaliação de vulnerabilidade socioeconômica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 16:12:55.570 - Mesa
PL n.291/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Da Senhora Heloísa Helena)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, independentemente de critérios de renda ou avaliação de vulnerabilidade socioeconômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada – BPC é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, independentemente de renda familiar, condição socioeconômica ou qualquer outro critério de vulnerabilidade.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II – pessoa com deficiência, aquela que possua impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

§ 2º A comprovação da condição de pessoa com deficiência será realizada por meio de laudo médico emitido por profissional habilitado.

§ 3º A condição de pessoa idosa será comprovada exclusivamente pela verificação da idade mínima prevista no caput.

§ 4º A concessão do benefício não estará sujeita a avaliação social, análise de vulnerabilidade, comprovação de renda familiar, inscrição em cadastros socioeconômicos ou qualquer outro requisito de natureza socioassistencial.

§ 5º O recebimento de benefício previdenciário ou assistencial por outro membro da família não impedirá a concessão do BPC, nem será considerado para qualquer finalidade restritiva.

CD266534059600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266534059600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 04/02/2026 16:12:55.570 - Mesa
PL n.291/2026

§ 6º O benefício será devido enquanto persistirem as condições de idade ou deficiência, observada a revisão periódica exclusivamente para confirmação da manutenção da deficiência, quando for o caso."

Art. 2º - O art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-B. Ficam suprimidos todos os critérios de avaliação socioeconômica, escalas graduais, elementos probatórios de miserabilidade ou quaisquer instrumentos destinados à aferição de vulnerabilidade para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada."

Art. 3º - Ficam revogados o § 2º-A, § 3º-A, § 6º, § 8º, § 9º, § 11, § 12 e § 16 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º - Ficam revogados o § 2º, § 3º e § 4º do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º - Ficam revogados os arts. 21-A e 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD266534059600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266534059600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 16:12:55.570 - Mesa
PL n.291/2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a plena efetividade do direito fundamental previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que garante um salário-mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que não possam prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A interpretação constitucionalmente adequada desse dispositivo não autoriza a imposição de critérios restritivos de renda, avaliações de vulnerabilidade, escalas graduais, perícias socioeconômicas ou quaisquer mecanismos que transformem um direito fundamental em um benefício condicionado a filtros administrativos.

Ao longo das últimas décadas, a regulamentação infraconstitucional do Benefício de Prestação Continuada – BPC incorporou exigências que extrapolam o texto constitucional, criando barreiras injustificadas ao acesso, gerando longas filas, indeferimentos padronizados e submetendo idosos e pessoas com deficiência a processos burocráticos incompatíveis com a natureza assistencial e protetiva do benefício.

A presente proposição restabelece a coerência entre a Constituição e a legislação infraconstitucional, eliminando condicionantes socioeconômicas e reafirmando que o BPC é um direito fundamental, não contributivo, destinado à proteção da dignidade humana, à redução das desigualdades e à promoção da justiça social.

Ao retirar entraves administrativos e critérios de vulnerabilidade, o projeto garante maior celeridade, simplicidade e universalidade no acesso ao benefício, fortalecendo a política pública de assistência social e assegurando que idosos e pessoas com deficiência tenham sua proteção garantida sem constrangimentos ou obstáculos indevidos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço significativo na consolidação dos direitos sociais no Brasil.

Sala das Sessões, ___ de janeiro de 2026.

Deputada Heloísa Helena Rede/RJ

CD266534059600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266534059600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

PROJETO DE LEI N.º 294, DE 2026
(Do Sr. Sidney Leite)

Cria o Benefício Amazônico, altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Apresentação: 04/02/2026 17:02:38.320 - Mesa
PL n.294/2026

Projeto de Lei nº de 2026

(do Sr. Sidney Leite)

Cria o Benefício Amazônico, altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Benefício Amazônico, destinado a beneficiários do programa Bolsa-Família que residam com comunidades ribeirinhas dos Estados da Região Norte, com o objetivo de compensá-las pelo "Custo Amazônico" e em atendimento ao disposto no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§1º Define-se "Custo Amazônico" à elevação geral dos preços dos bens e serviços disponibilizados às comunidades ribeirinhas dos Estados da Região Norte, decorrentes dos custos de logística.

§2º O Benefício Amazônico será regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§1º .....

.....

VI – Benefício Amazônico, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser concedido às famílias beneficiadas pelo Bolsa-Família e que residam com comunidades ribeirinhas dos Estados da Região Norte, nos termos do regulamento.

CD266230910200

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 770 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5770 | dep.sidneyleite@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266230910200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Apresentação: 04/02/2026 17:02:38.320 - Mesa
PL n.294/2026

.....

§3º.....

I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III, IV e VI do § 1º deste artigo;

.....

§6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III, IV e VI do § 1º deste artigo serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

.....

§9º O Benefício Amazônico deixará de ser pago imediatamente caso as famílias beneficiárias deixem de atender às condicionantes do programa Bolsa-Família.

....."

Art. 2º A União terá até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar lista de alimentos de alto valor agregado presentes na Cesta Básica ("Itens de Luxo") que são consumidos com baixa frequência pela população cadastrada no CadUnico, em função de serem inacessíveis em função de seu preço.

Parágrafo único: A partir da lista descrita no *caput*, a União deverá estimar uma reoneração da Cofins dos itens no valor de até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a serem destinados ao financiamento do "Benefício Educação" previsto no Art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades ribeirinhas dos Estados da Região Norte, em especial as do Amazonas, enfrentam dificuldades financeiras significativas decorrentes de sua condição geográfica e logística.

CD264230910200

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 770 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5770 | dep.sidneyleite@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264230910200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Apresentação: 04/02/2026 17:02:38.320 - Mesa
PL n.294/2026

O acesso a bens de consumo, serviços de saúde, educação e transporte depende, em grande parte, de longos deslocamentos fluviais, que elevam substancialmente os custos de vida dessas famílias. Essa realidade cria um cenário de vulnerabilidade social, no qual os recursos financeiros disponíveis são insuficientes para atender às necessidades básicas, agravando ainda mais o ciclo da pobreza na região.

A preservação da Amazônia está intrinsecamente ligada ao fortalecimento econômico e social das comunidades que nela vivem. Não é possível pensar em um modelo de conservação ambiental dissociado do bem-estar das populações locais, que são, ao mesmo tempo, guardiãs e dependentes dos recursos naturais da floresta.

Diante do estágio de desenvolvimento da região, faz-se necessária a criação de mecanismos de compensação financeira que reduzam as desigualdades em relação ao restante do país, permitindo que essas comunidades tenham condições dignas de vida sem recorrer a práticas predatórias para garantir sua subsistência.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que cria o "Benefício Amazônico" propõe a instituição de uma parcela adicional ao programa Bolsa-Família, destinada exclusivamente às famílias residentes em comunidades ribeirinhas da Região Norte.

Esse benefício específico visa mitigar os custos adicionais que essas populações enfrentam devido às suas condições particulares de isolamento geográfico e dificuldades logísticas. Trata-se de uma medida de justiça social que reconhece as peculiaridades da região e busca dar maior equidade ao alcance das políticas públicas nacionais.

Ao assegurar um suporte financeiro adicional, o Benefício Amazônico contribuirá não apenas para a redução da pobreza extrema, mas também para a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia. Com mais recursos, essas famílias poderão investir em alimentação de qualidade, na educação de seus filhos e em atividades produtivas compatíveis com a preservação ambiental.

CD264230910200

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 770 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5770 | dep.sidneyleite@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264230910200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Assim, o projeto reforça o compromisso do Estado brasileiro com a justiça social, a integração nacional e a proteção de um dos maiores patrimônios ambientais do planeta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Apresentação: 04/02/2026 17:02:38.320 - Mesa
PL n.294/2026

Deputado SIDNEY LEITE

PSD/AM

CD266230910200

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 770 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5770 | dep.sidneyleite@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266230910200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 296, DE 2026
(Do Sr. Sidney Leite)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir circunstância agravante aplicável quando o crime for praticado por formador de opinião.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Apresentação: 04/02/2026 17:02:38.320 - Mesa
PL n.296/2026

Projeto de Lei nº de 2026

(do Sr. Sidney Leite)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir circunstância agravante aplicável quando o crime for praticado por formador de opinião.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir a condição de formador de opinião como circunstância agravante, visando preservar a legalidade, bem como incentivar as boas práticas e o convívio social.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
> II – (...)
> n) valendo-se de sua condição de formador de opinião.
> Parágrafo único. Para os fins da alínea n do inciso II deste artigo, considera-se formador de opinião o agente que, em razão de função, cargo, atividade profissional, projeção artística, liderança institucional ou notoriedade social, exerça influência relevante e contínua sobre a formação de valores, comportamentos ou percepções coletivas, inclusive no que se refere à observância da legalidade, dos bons costumes compatíveis com a ordem jurídica e o convívio social."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca aperfeiçoar o sistema de individualização da pena previsto no Código Penal, adequando-o às dinâmicas da sociedade contemporânea, na qual determinados indivíduos devem adotar condutas exemplares para os demais membros da população, em razão da sua influência social relevante e contínua sobre o comportamento, as crenças e as decisões de amplos setores da população.

CD267235253200

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 770 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5770 | dep.sidneyleite@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267235253200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Apresentação: 04/02/2026 17:02:38.320 - Mesa
PL n.296/2026

Inserem-se nesse contexto, entre outros, magistrados, membros das forças de segurança, agentes políticos, líderes institucionais, artistas, comunicadores e pessoas dotadas de notoriedade social, cuja atuação transcende a esfera privada e repercute diretamente no tecido social.

O formador de opinião, por força da função que exerce, da visibilidade que possui ou da credibilidade social de que desfruta, é naturalmente percebido como parâmetro de conduta, razão pela qual se espera que externalize, de modo claro, as boas práticas, o respeito à legalidade e os padrões mínimos de convivência social compatíveis com a ordem jurídica.

A condição de formador de opinião, quando instrumentalizada para a prática criminosa ou para a ampliação de seus efeitos, insere-se na mesma lógica normativa, justificando resposta penal proporcionalmente mais severa, em observância ao fato de que aquele individual deveria corresponder de forma contrária ao praticado.

Ao reconhecer que a influência social relevante implica dever acrescido de responsabilidade, o presente projeto reafirma a função preventiva e pedagógica do Direito Penal, contribui para a preservação da confiança social nas instituições e nas referências públicas, e fortalece a expectativa legítima de que aqueles que ocupam posições de destaque atuem como vetores de legalidade, boas práticas e respeito ao convívio social.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM

CD267235253200

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 770 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5770 | dep.sidneyleite@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267235253200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 298, DE 2026
(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para disciplinar a execução do regime aberto na ausência de Casa de Albergado; tornar obrigatória a monitoração eletrônica em hipóteses de risco; interromper a contagem de prazo para fins de concessão e fruição de benefícios da execução penal em razão do cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena; e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:25:10.453 - Mesa
PL n.298/2026

PROJETO DE LEI N.º ,DE 2026
(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para disciplinar a execução do regime aberto na ausência de Casa de Albergado; tornar obrigatória a monitoração eletrônica em hipóteses de risco; interromper a contagem de prazo para fins de concessão e fruição de benefícios da execução penal em razão do cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para disciplinar a execução do regime aberto na ausência de Casa de Albergado; tornar obrigatória a monitoração eletrônica em hipóteses de risco; interromper a contagem de prazo para fins de concessão e fruição de benefícios da execução penal em razão do cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena; e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83. .....

.....

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

CD267500112800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267500112800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:25:10.453 - Mesa
PL n.298/2026

§ 2º A prática de falta disciplinar grave durante a execução interrompe o prazo previsto neste artigo, reiniciando-se a contagem da data do fato." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

.....

§ 4º A prática de falta disciplinar grave interrompe o lapso temporal exigido para a concessão do trabalho externo, reiniciando-se a contagem da data do fato." (NR)

"Art. 37. .....

§ 1º Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º A falta disciplinar grave implicará a revogação do benefício e a interrupção do prazo para nova concessão, com reinício da data-base." (NR)

"Art. 109-A. Para fins desta Lei, avaliação técnica multidisciplinar consiste em laudo elaborado por equipe composta, no mínimo, por psicólogo e assistente social, contendo análise objetiva do risco de reincidência, do contexto familiar e domiciliar e conclusão fundamentada quanto à adequação do benefício que se avalia a concessão. " (NR)

"Art. 115. .....

.....

VI – proibição de aproximação da vítima e de seus familiares;

VII – monitoração eletrônica obrigatória nos crimes previstos no art. 123-A." (NR)

"Art. 117-A. A substituição do regime aberto por prisão domiciliar não será automática e dependerá de decisão judicial fundamentada, precedida de avaliação técnica multidisciplinar favorável que ateste

CD267500112800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267500112800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:25:10.453 - Mesa
PL n.298/2026

inexistência de risco à vítima, à família ou à coletividade.

§ 1º É vedada a concessão de prisão domiciliar a condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça ou por crimes contra a dignidade sexual, salvo situação humanitária excepcional.

§ 2º Quando inexistir Casa de Albergado, o regime aberto será cumprido em unidade prisional separada ou estabelecimento similar, vedada a conversão automática em prisão domiciliar."

"Art. 122. .....

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o **caput** deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo, crime com violência ou grave ameaça contra pessoa, crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável." (NR)

"Art. 123. .....

.....

§ 3º A prática de falta disciplinar grave interrompe o lapso temporal necessário à obtenção da saída temporária." (NR)

"Art. 123-A. Condenados por crime cometido com violência ou grave ameaça, ou por crime contra a dignidade sexual, especialmente contra idoso, pessoa com deficiência, criança ou adolescente, somente poderão obter saída temporária ou trabalho externo mediante avaliação técnica multidisciplinar favorável, decisão judicial fundamentada e monitoração eletrônica obrigatória."

"Art. 127-A. O cometimento de falta disciplinar grave interrompe o lapso temporal para aquisição de quaisquer benefícios da execução penal que dependam de requisito objetivo de tempo.

§ 1º Para usufruto dos benefícios da execução penal o condenado não poderá estar respondendo a inquérito disciplinar por falta de natureza grave, cumprindo sanção disciplinar, ter cometido infração disciplinar de natureza média nos últimos 03 (três) meses, ou possuir em seu desfavor ordem de prisão cautelar em vigor.

§ 2º Caberá ao estabelecimento prisional verificar o preenchimento dos requisitos dispostos no § 1º deste artigo." (NR)

CD267500112800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267500112800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:25:10.453 - Mesa
PL n.298/2026

"Art. 146-B. A monitoração eletrônica será obrigatória nas hipóteses previstas nesta Lei, não se aplicando dispensa administrativa ou regulamentar." (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores é no sentido de que a falta grave cometida pelo preso durante o cumprimento de sua pena somente interrompe o lapso temporal para progressão de regime, não produzindo efeitos sobre saída temporária, trabalho externo ou livramento condicional, por ausência de previsão legal expressa. Essa lacuna normativa resulta na concessão automática de benefícios mesmo diante de condutas disciplinares graves.

Além disso, a inexistência de Casa de Albergado tem consudizo à conversão automática do regime aberto em prisão domiciliar, solução que transfere ao condenado vantagem indevida decorrente da omissão estatal, comprometendo a proteção de vítimas e da coletividade.

Tais concessões acabaram culminando, mais recentemente, no caso ocorrido em Planaltina, no Distrito Federal, em que um condenado por estupro, roubo de veículos, desacato e uso e posse de drogas posto em prisão domiciliar por inexistência de estabelecimento prisional adequado ao seu regime de cumprimento de pena (Casa de Albergado), acabou cometendo homicídio contra sua enteada ao tentar estuprá-la[1] na noite de 17/1/2026, momento em que deveria se encontrar recolhido ao estabelecimento prisional.

A presente proposição visa corrigir essas falhas sistêmicas, harmoniza a execução penal com os princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal de 1988), da individualização da pena e da segurança pública, estabelecendo critérios objetivos, proporcionais e fundamentados.

Sala das sessões, em de fevereiro 2026.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

[1] Homem mata enteada de 14 anos em tentativa de estupro em Planaltina, no DF. Disponível em: www.g1.globo.com/df/distrito-federal. Acesso em: 3 fev. 2026.

CD267500112800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267500112800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 299, DE 2026
(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:25:10.453 - Mesa
PL n.299/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para incluir previsão de agravante de pena e a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos a Animais.

Art. 2º O artigo 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32 .....

.....

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum."

Art. 3º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos a Animais, que conterá informações sobre as pessoas condenadas, em decisões transitadas em julgado, por esses crimes, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As pessoas constantes do referido Cadastro não poderão adotar novos animais.

CD266541656200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266541656200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:25:10.453 - Mesa
PL n.299/2026

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos maiores mercados *pet* do mundo, com uma população de animais de estimação que ultrapassa 150 milhões, incluindo cerca de 58 milhões de cães e 27 milhões de gatos, segundo dados do Instituto Pet Brasil e Cognatis, tendo a terceira maior população de animais de estimação do mundo.

Recentemente, foi criado o mês de "Dezembro Verde" para lembrar da importância do cuidado responsável com animais domésticos. A data não foi criada de forma aleatória, pois o período de festas é considerado o de maior incidência de abandonos, além de ser o maior risco de fugas, em razão de maior tempo longe dos humanos de referência e com mais fatores de estresse, como a solta de fogos.

A vulnerabilidade desses animais é altíssima, com estimativas de 20,21 milhões de cães e 10 milhões de gatos em situação de rua, conforme dados da Organização Mundial da Saúde, expostos a maus-tratos, fome, acidentes e morte por violência.

O Observatório da Segurança Pública registrou um aumento de 46,7% nos casos de maus-tratos a animais em 2025 comparado com 2024, indicando um aumento da violência intencional. Casos recentes como o do cão comunitário Orelha, cruelmente agredido e morto por um grupo de jovens em Santa Catarina, e que tentaram afogar um outro cão (Caramelo), e do cão Abacate, no Paraná, que foi morto com tiros na cabeça e abdômen, escancaram a triste realidade brasileira dos animais de rua ou comunitários.

Diante do exposto, tendo em vista a gravidade da situação, é importante que seja criada na Lei 9605, de 1998, de modo a aperfeiçoá-la, agravante de pena quando o crime for cometido por meios cruéis, com o uso de fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio. Do mesmo modo, representa um passo significativo em direção ao maior amparo no cuidado dos animais a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos a Animais. Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

CD266541656200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266541656200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP

Apresentação: 04/02/2026 17:25:10.453 - Mesa
PL n.299/2026

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266541656200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 301, DE 2026
(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para assegurar aos candidatos com deficiência as adaptações razoáveis das provas em concursos públicos e em processos seletivos educacionais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:25:52.193 - Mesa
PL n.301/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para assegurar aos candidatos com deficiência as adaptações razoáveis das provas em concursos públicos e em processos seletivos educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
30. .....

.....

.

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis, inclusive, quando necessário, com adaptações razoáveis relativas à apresentação, à linguagem, à estrutura e ao modelo avaliativo, de forma a assegurar a participação em igualdade de condições do candidato com deficiência;

.....

Parágrafo único. A adaptação de que trata o inciso III deste artigo não implicará redução do conteúdo programático, do nível de exigência ou dos critérios de avaliação, devendo preservar a equivalência material da aferição em relação aos demais candidatos e estudantes." (NR)

Art. 2° A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
7º .....

CD264067686000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264067686000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Alessandra Haber

Apresentação: 04/02/2026 17:25:52.193 - Mesa
PL n.301/2026

.....

.

XII - as condições para a realização das provas por pessoas com deficiência ou em situação especial, inclusive as adaptações razoáveis relativas ao formato, à apresentação, à linguagem e à estrutura das provas, quando necessárias para assegurar a avaliação isonômica dos conhecimentos, das habilidades e das competências do candidato;

.....

.

Art. 9º .....

.....

.

§ 4º As provas aplicadas a pessoas com deficiência deverão, quando necessário, ser adaptadas de modo a não impor barreiras decorrentes do formato, da linguagem, da apresentação ou da estrutura da avaliação que não guardem relação direta com os conhecimentos, as habilidades ou as competências exigidos para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego público.

§ 5º A adaptação de que trata o § 4º deste artigo não implicará redução do conteúdo programático, do nível de exigência ou dos critérios de avaliação, devendo preservar a equivalência material da aferição em relação aos demais candidatos.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais já tenham sido publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar que pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição equiparada à deficiência para todos os efeitos legais, sejam avaliadas em condições efetivamente isonômicas nos concursos públicos e nos

CD264067686000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264067686000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Alessandra Haber

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:25:52.193 - Mesa
PL n.301/2026

processos seletivos educacionais, e busca enfrentar barreiras que ainda persistem no próprio modelo de elaboração, aplicação e correção das provas.

Dados do Censo Demográfico de 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que o Brasil possui 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 7,3% da população com dois anos ou mais de idade[1]. Trata-se de parcela expressiva da sociedade brasileira, o que reforça a necessidade de que os principais mecanismos de acesso à educação e ao serviço público estejam estruturados de modo a assegurar igualdade real de oportunidades, e não apenas igualdade formal.

No âmbito dos concursos públicos, a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, ao estabelecer normas gerais para a realização dos certames, representou avanço relevante ao reforçar a seleção isonômica e a valorização do mérito. Contudo, a experiência administrativa e judicial tem evidenciado que, na prática, as adaptações oferecidas a candidatos com deficiência nem sempre alcançam o próprio modelo avaliativo, permanecendo, em muitos casos, restritas a ajustes acessórios, como a simples dilação de tempo. Tal limitação mostra-se particularmente inadequada em relação a candidatos com TEA, condição equiparada à deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, cujas especificidades frequentemente demandam adequações relacionadas ao formato, à linguagem, à apresentação e à estrutura das provas, a fim de evitar sobrecarga sensorial, ambiguidade interpretativa e barreiras cognitivas indevidas. Nessas situações, o desenho avaliativo acaba por criar obstáculos que não guardam relação direta com os conhecimentos, as habilidades ou as competências exigidas para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, comprometendo a própria finalidade do certame.

As alterações propostas nesse diploma legal buscam densificar o dever de adaptação razoável, deixando expresso que a eliminação de barreiras pode abranger o formato, a apresentação, a linguagem e a estrutura das provas, sempre com o objetivo de permitir que a avaliação recaia sobre os

CD264067686000

[1] https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264067686000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Alessandra Haber

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:25:52.193 - Mesa
PL n.301/2026

conhecimentos, habilidades e competências efetivamente exigidos. Ressalte-se que a proposição não reduz o nível de exigência nem flexibiliza critérios de mérito, preservando a equivalência material da aferição entre todos os candidatos.

No campo educacional, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) já assegura o direito à educação inclusiva e à participação em processos seletivos em condições de igualdade. Ainda assim, a prática demonstra a necessidade de maior clareza normativa quanto à exigência de que as provas sejam acessíveis também em relação ao modelo avaliativo, tanto nos processos de ingresso quanto nas avaliações relacionadas à permanência em cursos de educação superior e de educação profissional e tecnológica. A alteração proposta no art. 30 da referida lei visa suprir essa lacuna, prevenindo interpretações restritivas incompatíveis com a finalidade inclusiva do estatuto.

A iniciativa ora apresentada não cria privilégios nem institui vantagens competitivas, mas reafirma o princípio da isonomia material, assegurando que pessoas com deficiência sejam avaliadas pelo que efetivamente se propõe avaliar, e não por barreiras artificiais decorrentes do desenho da prova. Ao mesmo tempo, contribui para o aperfeiçoamento institucional dos certames e para a redução de controvérsias administrativas e judiciais.

Diante do exposto, entende-se que a proposição promove aperfeiçoamento necessário e proporcional da legislação vigente, fortalecendo a justiça, a legitimidade e a inclusão nos processos de acesso à educação e ao serviço público, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2026.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA

CD264067686000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264067686000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Alessandra Haber

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 302, DE 2026
(Do Sr. Gilvan da Federal)

Amplia o direito ao porte de arma de fogo para Guardas Civis Municipais e vigilantes, reduz exigências burocráticas, reconhece o risco permanente da atividade e fortalece a segurança pública por meio do armamento responsável.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:48:23.150 - Mesa
PL n.302/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL – PL - ES

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ____ DE 2026

(Do Sr. Gilvan da Federal)

Amplia o direito ao porte de arma de fogo para Guardas Civis Municipais e vigilantes, reduz exigências burocráticas, reconhece o risco permanente da atividade e fortalece a segurança pública por meio do armamento responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - Do Reconhecimento da Atividade de Risco Permanente

Art. 1º Fica reconhecido, em âmbito nacional, que as atividades exercidas pelas Guardas Civis Municipais e pelos vigilantes constituem atividade de risco permanente, nos termos do art. 144 da Constituição Federal e da legislação de segurança pública.

Parágrafo único. O reconhecimento do risco permanente presume a necessidade de meios adequados de defesa, incluindo o porte de arma de fogo, como instrumento de proteção do agente e da coletividade.

CAPÍTULO II - Do Porte de Arma de Fogo

Art. 2º É assegurado aos integrantes das Guardas Civis Municipais o porte funcional de arma de fogo, em serviço e fora dele, em todo o território nacional, independentemente do número de habitantes do Município.

§1º O porte fora de serviço decorre automaticamente do exercício do cargo, vedada a exigência de autorização individualizada.

§2º O porte somente poderá ser suspenso mediante decisão administrativa fundamentada ou decisão judicial.

Art. 3º É assegurado aos vigilantes devidamente habilitados o porte de arma de fogo de uso permitido, durante o serviço e no deslocamento entre residência e local de trabalho.

§1º Fica dispensada a comprovação individual de efetiva necessidade, considerando-se o risco inerente à atividade.

CD262386213600

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 650 – Brasília – DF – CEP: 70.160-900
Endereço Eletrônico: Dep. gilvandafederal@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262386213600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan da Federal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:48:23.150 - Mesa
PL n.302/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL – PL - ES

§2° O porte terá validade nacional enquanto vigente o vínculo profissional.

CAPÍTULO III - Da Desburocratização e da Presunção de Necessidade

Art. 4° Para fins de concessão e manutenção do porte de arma:

I – presume-se a efetiva necessidade;

II – é vedada a exigência de justificativas adicionais ou subjetivas;

III – os requisitos deverão ser objetivos, claros e uniformes em todo o território nacional.

Art. 5° A eventual renovação de registros e autorizações deverá priorizar procedimento simplificado, preferencialmente eletrônico, vedada a criação de exigências não previstas em lei.

CAPÍTULO IV - Do Armamento Institucional e Particular

Art. 6° As Guardas Civis Municipais poderão adquirir, manter e utilizar:

I – armas de fogo de uso permitido e restrito, conforme regulamento;

II – munições compatíveis com o desempenho da atividade;

III – equipamentos menos letais, de forma complementar, e não substitutiva.

Art. 7° Os integrantes das GCMs e os vigilantes poderão portar:

I – arma institucional; ou

II – arma de fogo de propriedade particular regularmente registrada.

CAPÍTULO V - Da Capacitação e da Responsabilidade

Art. 8° A capacitação para o porte e uso de arma de fogo deverá observar critérios objetivos e periódicos, vedada a imposição de exigências excessivas ou desproporcionais.

Parágrafo único. A capacitação não poderá ser utilizada como mecanismo indireto de restrição ao direito ao porte.

CD262386213600

CAPÍTULO VI - Da Integração ao Sistema de Segurança Pública

Art. 9° As Guardas Civis Municipais e os vigilantes passam a integrar de forma plena e operacional o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), como forças auxiliares de prevenção e proteção.

CAPÍTULO VII - Das Disposições Finais

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 650 – Brasília – DF – CEP: 70.160-900
Endereço Eletrônico: Dep. gilvandafederal@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262386213600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan da Federal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:48:23.150 - Mesa
PL n.302/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL – PL - ES

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário que restrinjam, de forma desproporcional ou infralegal, o porte de arma assegurado por esta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, vedada a criação de exigências não previstas no texto legal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento, ao longo dos anos, demonstrou-se ineficaz como política de redução da criminalidade violenta, ao concentrar seus efeitos restritivos justamente sobre aqueles que atuam legalmente na defesa da sociedade, enquanto organizações criminosas seguem fortemente armadas.

Este Projeto de Lei parte de uma premissa clara e objetiva: não há segurança pública possível quando o Estado dificulta o acesso aos meios legítimos de defesa por parte de seus próprios agentes.

Guardas Civis Municipais e vigilantes exercem atividades de risco permanente, frequentemente sendo os primeiros a enfrentar a criminalidade, sem o respaldo jurídico e operacional concedido a outras categorias de segurança. A exigência de comprovação subjetiva de "efetiva necessidade" transformou-se, na prática, em instrumento ideológico de negação de direitos, incompatível com a realidade da segurança pública brasileira.

O presente Projeto reafirma a autoridade do Congresso Nacional para corrigir distorções do Estatuto do Desarmamento, sem revogá-lo, mas limitando seus excessos quando aplicados de forma indiscriminada a profissionais da segurança.

Negar o porte funcional a quem protege escolas, hospitais, prédios públicos, transporte de valores e espaços urbanos é transferir poder ao crime organizado e fragilizar o próprio Estado.

Este Projeto não promove o armamento irresponsável, mas o armamento responsável, regulado e compatível com a função exercida, reafirmando que segurança pública se faz com agentes protegidos, treinados e juridicamente respaldados, e não com burocracia inócua.

DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL
PL – ES

CD262386213600

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 650 – Brasília – DF – CEP: 70.160-900
Endereço Eletrônico: Dep. gilvandafederal@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262386213600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan da Federal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 303, DE 2026
(Da Sra. Jandira Feghali)

Dispõe sobre a instituição do Cadastro Nacional de Celulares (CNC), do Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e a formalização do Programa Celular Seguro, visando o combate ao furto, roubo e receptação de dispositivos móveis, a formalização do mercado de usados e a segurança dos cidadãos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:52:22.820 - Mesa
PL n.303/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sr.ª JANDIRA FEGHALI)

*Dispõe sobre a instituição do **Cadastro Nacional de Celulares (CNC)**, do **Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR)** e a formalização do **Programa Celular Seguro**, visando o combate ao furto, roubo e receptação de dispositivos móveis, a formalização do mercado de usados e a segurança dos cidadãos.*

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituído o **Cadastro Nacional de Celulares (CNC)**, de caráter obrigatório e nacional, com o objetivo de criar um ecossistema de segurança e rastreabilidade para dispositivos móveis, formalizando o mercado de aparelhos usados e inibindo a receptação de produtos de origem ilícita.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **IMEI (International Mobile Equipment Identity):** número de identificação único e global de cada aparelho celular;

II - **CNC (Cadastro Nacional de Celulares):** o banco de dados que vincula o IMEI ao CPF ou CNPJ de seu proprietário, registrando o histórico de propriedade;

III - **CNCR (Cadastro Nacional de Celulares com Restrição):** o banco de dados que unifica informações sobre aparelhos com registro de roubo, furto, extravio ou restrição de uso;

CD265512163600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265512163600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:52:22.820 - Mesa
PL n.303/2026

IV - **Celular Seguro:** o programa de interface cidadã, gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), destinado ao registro de ocorrências e acionamento de bloqueios.

Art. 3º A instituição do CNC e do CNCR observará os seguintes princípios:
I - **Segurança Pública:** Foco na prevenção e repressão dos crimes de furto, roubo e receptação de dispositivos móveis;

II - **Rastreabilidade:** Garantia da identificação da origem e do histórico de propriedade de cada aparelho;

III - **Proteção de Dados:** Estrita observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo a privacidade dos cidadãos;

IV - **Formalização do Mercado:** Criação de um ambiente seguro para a compra, venda e manutenção de aparelhos usados.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE CELULARES (CNC)

Art. 4º O CNC será gerido por órgão federal a ser definido em regulamentação e terá as seguintes finalidades:

I - Registrar e manter atualizadas as informações de vinculação entre o IMEI de cada aparelho celular e o CPF ou CNPJ de seu proprietário;

II - Armazenar o histórico completo de transações de propriedade de cada aparelho celular, incluindo vendas, doações e transferências;

III - Disponibilizar consulta pública das informações de propriedade e histórico de transações dos aparelhos celulares, resguardadas as informações pessoais sensíveis, em conformidade com a LGPD;

IV - Integrar-se com sistemas de segurança pública, de operadoras de telefonia móvel e com o CNCR para facilitar o bloqueio e a identificação de proprietários.

Art. 5º A vinculação do IMEI ao CPF ou CNPJ será obrigatória para todos os aparelhos celulares comercializados no território nacional, novos ou usados.

CD265512163600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265512163600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:52:22.820 - Mesa
PL n.303/2026

§ 1º A primeira vinculação de um aparelho novo será realizada pelo fabricante ou importador no momento da comercialização ao primeiro adquirente.

§ 2º A vinculação de aparelhos usados ou já em posse de usuários antes da entrada em vigor desta Lei deverá ser realizada pelos proprietários em prazo e forma a serem definidos em regulamentação, preferencialmente por meio do portal **gov.br**.

Art. 6º Toda e qualquer transação de propriedade de aparelho celular, seja venda, doação ou transferência, deverá ser registrada no CNC, mediante a atualização da vinculação do IMEI ao novo CPF ou CNPJ do proprietário.

§ 1º As plataformas de comércio eletrônico e os estabelecimentos comerciais que atuam na venda de aparelhos celulares usados serão responsáveis por garantir o registro da transação no CNC.

§ 2º As transações entre pessoas físicas deverão ser registradas no CNC por meio de plataforma digital a ser disponibilizada pelo órgão gestor.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO NACIONAL DE CELULARES COM RESTRIÇÃO (CNCR)

Art. 7º Fica instituído o **Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR)**, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com o objetivo de unificar e disponibilizar informações sobre aparelhos celulares com registro de roubo, furto, extravio ou restrição de uso.

Art. 8º O CNCR será composto pela integração de dados provenientes:
I - Do Programa Celular Seguro, de que trata o Capítulo IV desta Lei;

II - Da Base Nacional do Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), gerida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

III - Da Base Nacional de Boletins de Ocorrência (BNBO), mantida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

IV - De outras bases de dados de segurança pública e de operadoras de telefonia móvel.

Parágrafo Único: A autoridade policial ficará obrigada a registrar o IMEI no CNCR mediante o registro de ocorrência feita pela vítima.

CD265512163600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265512163600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:52:22.820 - Mesa
PL n.303/2026

Art. 9º O acesso às informações do CNCR será público e simplificado, permitindo a qualquer cidadão, por meio do IMEI, verificar a existência de restrição no aparelho, sem a exposição de dados pessoais sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA CELULAR SEGURO

Art. 10. O **Programa Celular Seguro**, instituído pela Portaria MJSP nº 562, de 18 de dezembro de 2023, será integrado ao sistema do CNC e CNCR, como principal ferramenta de interface cidadã para a comunicação imediata de crimes.

Art. 11. O **Programa Celular Seguro** permitirá ao cidadão, por meio de plataforma digital e aplicativo, comunicar o roubo, furto ou extravio de seu dispositivo móvel, acionando, de forma independente ou conjunta:

I - O bloqueio do IMEI do aparelho junto às operadoras de telefonia;

II - O bloqueio da linha telefônica;

III - O bloqueio de aplicativos bancários e de instituições financeiras parceiras.

Art. 12. As operadoras de telefonia móvel deverão notificar o órgão gestor do CNC e do CNCR sempre que houver a tentativa de habilitação de uma nova linha em aparelho cujo IMEI conste no CNCR com alerta de restrição.

P**arágrafo único.** A informação de que trata o *caput* será repassada às Polícias Civis estaduais para subsidiar ações de recuperação do aparelho e combate à receptação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais aplicáveis:
I - Advertência;

CD265512163600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265512163600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:52:22.820 - Mesa
PL n.303/2026

II - Multa, cujo valor será definido em regulamentação, podendo ser majorado em caso de reincidência;

III - Suspensão ou cassação de licença de funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais.

Art. 14. Esta Lei, ao criar um sistema de rastreabilidade e controle, atua como instrumento de política criminal, fortalecendo a repressão à receptação e complementando as medidas de majoração de pena previstas na Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa aprimorar o combate ao crime de furto e roubo de celulares, que se tornou uma das maiores ameaças à segurança pública no Brasil. Os crimes patrimoniais envolvendo celulares assumiram, nos últimos anos, caráter sistêmico. O aparelho celular deixou de ser mero bem de consumo para se tornar instrumento essencial de acesso a serviços bancários, governamentais, profissionais e pessoais, fazendo com que sua subtração produza danos que transcendem o prejuízo econômico imediato. Trata-se, portanto, de um problema que exige resposta legislativa sofisticada, que vá além do simples recrudescimento penal.

Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025, que promoveu a majoração das penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos celulares. Pesquisas baseadas em evidências revelam que a elevação das sanções penais, por si só, mostra-se insuficiente para desarticular o mercado ilícito que sustenta esses crimes. A experiência demonstra que o núcleo econômico da criminalidade patrimonial reside na receptação, isto é, na possibilidade concreta de circulação e revenda do bem subtraído.

CD265512163600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265512163600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:52:22.820 - Mesa
PL n.303/2026

O **Cadastro Nacional de Celulares (CNC)**, ao vincular o IMEI ao CPF/CNPJ e registrar o histórico de propriedade, ataca o cerne do problema: a **receptação**. Sem um sistema de rastreabilidade confiável, o mercado de celulares usados serve como escoadouro para produtos ilícitos. A formalização do mercado, com consulta pública da procedência, torna o aparelho roubado um ativo de alto risco e baixo valor para o criminoso, desestimulando o furto e o roubo. Dessa forma, o cadastro proporcionará maior segurança jurídica para o mercado de revenda e também da manutenção desses aparelhos.

A inclusão do **Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR)** e a formalização do **Programa Celular Seguro** conferem respaldo legal e perenidade a iniciativas já existentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O CNCR, ao unificar bases de dados como o CEMI da Anatel e a BNBO, cria uma ferramenta poderosa para as forças de segurança e para o cidadão. O Celular Seguro, por sua vez, garante a agilidade na resposta ao crime, permitindo o bloqueio imediato do aparelho e de contas bancárias, minimizando o prejuízo da vítima.

O presente Projeto de Lei parte dessa constatação para propor uma mudança de paradigma: em vez de atuar exclusivamente a posteriori, por meio da repressão penal, busca-se criar um ecossistema normativo de prevenção, rastreabilidade e segurança jurídica no mercado de aparelhos celulares, inspirado em modelos já consolidados em outros setores, como o registro nacional de veículos automotores.

Em suma, este Projeto de Lei representa uma política pública de segurança moderna, que utiliza a tecnologia e a rastreabilidade para desmantelar a logística do crime organizado, complementando a legislação penal e protegendo o patrimônio e a vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2026.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

CD265512163600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265512163600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 304, DE 2026
(Do Sr. Diego Andrade)

Dispõe sobre a integração do Programa Bolsa Família ao emprego formal, criando mecanismo de incentivo à formalização do trabalho de beneficiários, sem prejuízo temporário do benefício, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:55:40.243 - Mesa
PL n.304/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Dispõe sobre a integração do Programa Bolsa Família ao emprego formal, criando mecanismo de incentivo à formalização do trabalho de beneficiários, sem prejuízo temporário do benefício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo incentivar a formalização do trabalho dos beneficiários do Programa Bolsa Família, promovendo inclusão social, geração de renda e redução da informalidade.

Art. 2º Do Direito à Manutenção Temporária do Benefício

O beneficiário do Programa Bolsa Família que obtiver vínculo empregatício formal, com registro em carteira de trabalho, poderá manter temporariamente o benefício, em comum acordo com o empregador, desde que:

I - perceba remuneração mensal de até três salários mínimos;

II - esteja regularmente registrado no eSocial;

III – cumpra os critérios do programa.Art. 3º – Da Suspensão Condicionada do Benefício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§1º Durante o período de vínculo empregatício formal, o pagamento do benefício poderá ser suspenso temporariamente pelo Governo Federal.

§2º A suspensão cessará automaticamente em caso de desligamento do trabalhador, mediante comprovação no sistema oficial.

CD261448889100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261448889100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:55:40.243 - Mesa
PL n.304/2026

Art. 4º – Da Responsabilidade do Empregador

O empregador que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família deverá:

I – registrar o empregado na forma da legislação trabalhista;

II – informar a contratação aos sistemas governamentais;

III – efetuar o depósito do valor correspondente ao benefício em conta vinculada ao trabalhador, preferencialmente no cartão do Bolsa Familia, sem incidência de taxas ou impostos;

IV – comunicar ao governo o desligamento do empregado.

Art. 5º – Do Depósito do Benefício

§1º O valor correspondente ao Bolsa Família será depositado diretamente no cartão ou conta do beneficiário, por intermédio do empregador.

§2º O depósito não terá natureza salarial e não integrará a remuneração para fins trabalhistas ou previdenciários e poderá ser deduzido como despesa na contabilidade do contratante.

§3º É vedada qualquer retenção, desconto ou taxa sobre o valor depositado, devendo ser mantido o valor recebido pelo beneficiário no mês anterior a sua contratação.

CD261448889100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261448889100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Apresentação: 04/02/2026 17:55:40.243 - Mesa
PL n.304/2026

Art. 6º – Dos Incentivos ao Empregador

O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, creditícios ou administrativos aos empregadores que participarem do programa, conforme regulamento.

Art. 7º – Da Fiscalização

Compete aos órgãos competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei, prevenindo fraudes, irregularidades e uso indevido dos recursos públicos.

Art. 8º – Da Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º – Das Disposições Finais

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa combater a informalidade no mercado de trabalho e reduzir a dependência exclusiva de programas assistenciais, promovendo a dignidade, autonomia e inclusão produtiva dos beneficiários do Bolsa Família.

Atualmente, muitos beneficiários deixam de buscar empregos formais por receio de perder o benefício, perpetuando a vulnerabilidade social. A proposta cria um mecanismo de transição segura entre assistência social e mercado formal.

Ao permitir a manutenção temporária do benefício e atribuir ao empregador a responsabilidade pelo depósito, o projeto estimula a contratação formal, fortalece a economia e reduz a evasão do mercado formal.

Além disso, a iniciativa promove justiça social, valorização do trabalho e uso mais eficiente dos recursos públicos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

CD261448889100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261448889100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

4

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DIEGO ANDRADE

Apresentação: 04/02/2026 17:55:40.243 - Mesa
PL n.304/2026

CD261448889100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261448889100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 305, DE 2026
(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Programa de Desenvolvimento de Data Centers Regionais – PRODATA BRASIL, com vistas à atração de investimentos produtivos, inclusive estrangeiros, ao desenvolvimento regional e à promoção da infraestrutura digital nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:59:20.740 - Mesa
PL n.305/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa de Desenvolvimento de Data Centers Regionais – PRODATA BRASIL, com vistas à atração de investimentos produtivos, inclusive estrangeiros, ao desenvolvimento regional e à promoção da infraestrutura digital nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento de Data Centers Regionais – PRODATA BRASIL, destinado a promover a implantação, a expansão e a operação de data centers nas Regiões Norte e Nordeste, como instrumento de desenvolvimento regional, inovação tecnológica, soberania digital e redução das desigualdades territoriais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se data center a instalação física ou o conjunto integrado de instalações destinadas ao processamento, ao armazenamento, ao gerenciamento e à distribuição de dados digitais, inclusive serviços em nuvem, computação de alto desempenho e infraestrutura crítica de tecnologia da informação.

Art. 3º O PRODATA BRASIL observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – redução das desigualdades regionais, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

II – promoção do desenvolvimento nacional equilibrado;

III – atração de investimentos produtivos de longo prazo;

IV – segurança jurídica e previsibilidade regulatória;

CD261712973200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261712973200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:59:20.740 - Mesa
PL n.305/2026

V – sustentabilidade ambiental e eficiência energética;

VI – estímulo à inovação, à economia digital e à geração de empregos qualificados;

VII – respeito à livre iniciativa e à livre concorrência.

Art. 4º Ficam instituídos os Polos Regionais de Data Centers, localizados prioritariamente nas Regiões Norte e Nordeste, observados critérios técnicos, logísticos, energéticos, ambientais e de conectividade.

§ 1º A adesão ao PRODATA BRASIL é facultativa, condicionada à manifestação de interesse do empreendimento e ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

§ 2º A instituição dos Polos Regionais não implica exclusividade territorial nem restrição à implantação de data centers em outras regiões do País.

Art. 5º Poderão ser enquadrados no PRODATA BRASIL os empreendimentos que:

I – realizem investimento produtivo mínimo, conforme regulamento;

II – implantem ou operem data centers de médio ou grande porte;

III – observem padrões mínimos de eficiência energética e sustentabilidade ambiental;

IV – apresentem plano de geração de empregos diretos e indiretos;

V – contribuam para o fortalecimento da infraestrutura digital regional.

Art. 6º Os empreendimentos enquadrados no PRODATA BRASIL poderão usufruir de incentivos fiscais federais, nos termos da legislação vigente e da regulamentação específica, observados:

CD261712973200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261712973200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:59:20.740 - Mesa
PL n.305/2026

I – redução temporária de alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II – redução temporária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – regimes diferenciados de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre bens de capital;

IV – depreciação acelerada de ativos vinculados ao empreendimento.

§ 1º Os incentivos de que trata este artigo serão condicionados ao cumprimento de metas objetivas de investimento, operação, geração de empregos e manutenção da atividade econômica na região.

§ 2º A fruição dos incentivos observará prazo determinado, avaliação periódica e possibilidade de revisão, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os empreendimentos enquadrados no PRODATA BRASIL terão prioridade de acesso, conforme regulamento, a:

I – linhas de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II – instrumentos de apoio à inovação da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP;

III – programas federais de fomento à inovação e à transformação digital.

Art. 8º Os investimentos estrangeiros destinados a empreendimentos enquadrados no PRODATA BRASIL serão considerados investimentos produtivos estratégicos, aplicando-se-lhes o regime jurídico geral de proteção ao capital estrangeiro.

§ 1º É assegurada a livre remessa de lucros, dividendos e capitais, na forma da legislação vigente.

CD261712973200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261712973200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:59:20.740 - Mesa
PL n.305/2026

§ 2º A participação de capital estrangeiro observará os princípios da segurança jurídica, da transparência e da estabilidade regulatória.

Art. 9º A União poderá priorizar, no âmbito de suas políticas setoriais, a expansão da infraestrutura de conectividade de alta capacidade, inclusive redes de fibra óptica, cabos submarinos, *backbones* e pontos de troca de tráfego, voltadas aos Polos Regionais de Data Centers.

Art. 10. Os empreendimentos enquadrados no PRODATA BRASIL deverão adotar práticas de eficiência energética e sustentabilidade ambiental, observando, entre outros:

I – uso prioritário de fontes de energia renovável;

II – sistemas de redução do consumo hídrico;

III – gestão adequada de resíduos e equipamentos;

IV – padrões nacionais e internacionais de sustentabilidade aplicáveis ao setor.

Art. 11. O Poder Executivo federal regulamentará o PRODATA BRASIL, definindo, no que couber:

I – critérios de enquadramento, permanência e descredenciamento;

II – parâmetros mínimos de investimento e operação;

III – mecanismos de monitoramento, transparência e avaliação de resultados;

IV – procedimentos de articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 12. A participação no PRODATA BRASIL não afasta a aplicação da legislação ambiental, urbanística, trabalhista, tributária e de proteção de dados, observada a coordenação administrativa e a racionalização de procedimentos.

CD261712973200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261712973200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:59:20.740 - Mesa
PL n.305/2026

Art. 13. A aplicação desta Lei observará os princípios da neutralidade fiscal de longo prazo, da eficiência administrativa e da avaliação periódica de impacto econômico, social e regional.

Art. 14. Esta Lei não cria nem amplia despesas públicas obrigatórias, limitando-se a instituir diretrizes e instrumentos de fomento condicionados à legislação vigente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa de desenvolvimento de Data Centers Regionais - PRODATA BRASIL, com o objetivo de posicionar o Brasil, especialmente as Regiões Norte e Nordeste, como destino competitivo para investimentos em infraestrutura digital estratégica, essencial à economia contemporânea, à soberania tecnológica e ao desenvolvimento regional equilibrado.

A crescente digitalização da economia, dos serviços públicos e das cadeias produtivas transformou os data centers em ativos críticos da infraestrutura nacional. Serviços de computação em nuvem, inteligência artificial, processamento de grandes volumes de dados e digitalização de políticas públicas dependem diretamente da disponibilidade de centros de processamento de alta capacidade, resilientes e bem distribuídos territorialmente.

No cenário internacional, o mercado global de data centers ultrapassou, em 2025, a marca de US$ 500 bilhões, com projeções que indicam crescimento contínuo até o final da década, impulsionado pela expansão da inteligência artificial, da economia de dados e da digitalização dos serviços essenciais. Países e blocos econômicos que lideram esse movimento, como Estados Unidos e União Europeia, adotaram políticas públicas

CD261712973200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261712973200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:59:20.740 - Mesa
PL n.305/2026

estruturadas para atrair investimentos, com programas específicos de incentivo, financiamento e planejamento territorial da infraestrutura digital.

O Brasil ocupa posição de destaque na América Latina, concentrando cerca de 50% da capacidade instalada regional de data centers e figurando entre os principais mercados emergentes globais do setor. Estimativas indicam que o País poderá receber entre R$ 60 bilhões e R$ 100 bilhões em investimentos em data centers nos próximos anos, com forte crescimento da demanda por infraestrutura de alta capacidade. No entanto, esses investimentos permanecem fortemente concentrados nas regiões Sudeste e Centro-Sul, reproduzindo desigualdades históricas e limitando o potencial de desenvolvimento de outras regiões.

As Regiões Norte e Nordeste, apesar de ainda sub-representadas nesse setor, reúnem vantagens comparativas relevantes para a atração de data centers, tais como: ampla disponibilidade de fontes de energia renovável, especialmente solar, eólica e hídrica, alinhadas às exigências ambientais e aos compromissos ESG adotados por grandes investidores internacionais; maior disponibilidade territorial e menores custos relativos de implantação; posição geográfica estratégica para rotas de conectividade internacional, inclusive com potencial de integração a cabos submarinos e backbones de dados; oportunidades de dinamização econômica em regiões que historicamente enfrentam déficits de investimento em infraestrutura tecnológica.

A experiência internacional demonstra que a simples existência de vantagens naturais não é suficiente para atrair investimentos intensivos em capital e tecnologia. A decisão de localização de data centers depende, de forma decisiva, da existência de segurança jurídica, incentivos condicionados, estabilidade regulatória e governança clara, fatores que o PRODATA BRASIL busca estruturar no âmbito federal.

O Programa adota abordagem plenamente compatível com a Constituição Federal, ao atuar no campo da política industrial, do

CD261712973200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261712973200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 17:59:20.740 - Mesa
PL n.305/2026

desenvolvimento regional e da promoção da infraestrutura estratégica, nos termos dos arts. 3º, 21, 22 e 174 da Constituição. Não impõe obrigações a entes subnacionais, não restringe a livre iniciativa, não cria despesas públicas obrigatórias e não estabelece benefícios automáticos, limitando-se a instituir instrumentos de fomento condicionados, sujeitos a metas, prazos e avaliação periódica.

Os investimentos em data centers possuem elevado efeito multiplicador, promovendo a geração de empregos qualificados, o fortalecimento de ecossistemas locais de tecnologia e inovação, a atração de investimentos complementares em serviços digitais e o aumento da competitividade das cadeias produtivas regionais. Ao mesmo tempo, contribuem para a resiliência digital do País, reduzindo dependências externas excessivas e fortalecendo a soberania sobre dados estratégicos.

Ao estruturar incentivos federais condicionados, diretrizes de sustentabilidade, prioridade de acesso a instrumentos de financiamento e mecanismos de monitoramento e avaliação, o PRODATA BRASIL contribui para reduzir incertezas regulatórias, ampliar a competitividade das Regiões Norte e Nordeste e integrar o Brasil de forma mais equilibrada à economia digital global.

Trata-se, portanto, de iniciativa estruturante, juridicamente segura e de elevado impacto econômico e social, alinhada aos objetivos fundamentais da República e às exigências do desenvolvimento nacional no século XXI.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

CD261712973200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261712973200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 306, DE 2026
(Do Sr. Duda Ramos)

Institui procedimento simplificado para celebração e execução de Termos de Execução Descentralizada destinados à aplicação de emendas parlamentares em ações e serviços de saúde em territórios indígenas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 04/02/2026 18:07:54.567 - Mesa
PL n.306/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui procedimento simplificado para celebração e execução de Termos de Execução Descentralizada destinados à aplicação de emendas parlamentares em ações e serviços de saúde em territórios indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui procedimento especial e simplificado para a celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos Termos de Execução Descentralizada – TEDs destinados à aplicação de emendas parlamentares individuais ou de bancada em ações e serviços públicos de saúde em territórios indígenas.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos TEDs celebrados no âmbito da administração pública federal direta e indireta, inclusive com entidades públicas federais responsáveis pela execução de ações de saúde indígena.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei não altera as competências constitucionais da União, nem implica transferência de atribuições a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios.

Art. 3º Os Termos de Execução Descentralizada de que trata esta Lei observarão procedimento simplificado, caracterizado por:

I – plano de trabalho simplificado, estruturado por objetivos, metas, indicadores e resultados esperados, dispensada a exigência de detalhamento excessivo incompatível com a realidade territorial indígena;

CD260382933900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260382933900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 04/02/2026 18:07:54.567 - Mesa
PL n.306/2026

II – utilização de modelos padronizados de instrumentos, previamente aprovados pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo federal;

III – prestação de contas simplificada, priorizando a comprovação da execução física, do alcance das metas pactuadas e da adequada aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo da fiscalização posterior pelos órgãos competentes.

Art. 4º Na execução dos TEDs destinados a territórios indígenas, será admitida a adoção de critérios diferenciados, considerando:

I – as especificidades geográficas, logísticas, climáticas e de acesso;

II – as particularidades socioculturais e organizacionais dos povos indígenas;

III – a necessidade de adequação intercultural das ações e serviços de saúde;

IV – eventuais variações de cronograma decorrentes de fatores naturais ou territoriais alheios à vontade do gestor.

Art. 5º A adoção do procedimento simplificado previsto nesta Lei não configura irregularidade administrativa, desde que:

I – os recursos sejam aplicados exclusivamente na finalidade pública prevista;

II – sejam assegurados a rastreabilidade dos gastos e o registro dos atos administrativos praticados;

III – permaneça assegurado o controle posterior pelos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. A observância dos critérios estabelecidos nesta Lei afasta a responsabilização pessoal do gestor público por eventuais impropriedades formais decorrentes da adoção do procedimento simplificado.

CD260382933900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260382933900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 04/02/2026 18:07:54.567 - Mesa
PL n.306/2026

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão conferir prioridade administrativa à análise, celebração, execução e liberação de recursos referentes aos TEDs oriundos de emendas parlamentares de execução obrigatória, quando destinados a ações e serviços de saúde em territórios indígenas.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos modelos de plano de trabalho e de prestação de contas simplificados;

II – aos indicadores mínimos de execução e de resultado;

III – aos procedimentos de monitoramento e controle.

Art. 8º A aplicação desta Lei não implica criação ou ampliação de despesas públicas, limitando-se a disciplinar a execução de recursos orçamentários já previstos na legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar um dos principais entraves à efetividade das políticas públicas de saúde destinadas aos povos indígenas: a excessiva burocratização dos Termos de Execução Descentralizada – TEDs, especialmente quando vinculados à execução de emendas parlamentares.

Embora a Constituição Federal assegure o direito fundamental à saúde e determine a proteção diferenciada aos povos indígenas, a realidade administrativa revela que recursos regularmente aprovados pelo Parlamento permanecem represados, não por ausência de dotação, mas por procedimentos incompatíveis com a realidade territorial, logística e sociocultural dos territórios indígenas.

CD260382933900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260382933900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:07:54.567 - Mesa
PL n.306/2026

A situação se agrava quando se trata de emendas parlamentares de execução obrigatória, cujo não cumprimento afronta o disposto no art. 166, §11, da Constituição Federal, além de violar o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput.

A proposta não cria novos programas, não altera competências constitucionais, não institui despesas adicionais e tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer norma geral procedimental, conferindo segurança jurídica aos gestores, racionalizando exigências formais e permitindo que o controle estatal se concentre nos resultados e na finalidade pública, e não em formalismos incompatíveis com a realidade indígena.

Ao prever plano de trabalho e prestação de contas simplificados, critérios diferenciados de execução e prioridade administrativa às emendas impositivas, o projeto harmoniza o dever de controle com a necessidade de efetividade, promovendo justiça administrativa, respeito aos povos indígenas e melhor utilização dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de medida constitucional, juridicamente segura, administrativamente viável e socialmente urgente, que contribui para transformar recursos aprovados em orçamento em atendimento concreto à saúde indígena, especialmente nas regiões mais remotas do País.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

CD260382933900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260382933900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

PROJETO DE LEI N.º 308, DE 2026
(Do Sr. Marcelo Crivella)

Aperfeiçoa a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para fortalecer a prevenção, a proteção da vítima, a gestão de risco e a responsabilização penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:27:03.970 - Mesa
PL n.308/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Aperfeiçoa a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para fortalecer a prevenção, a proteção da vítima, a gestão de risco e a responsabilização penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha), com redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D:

> “Art. 8º-A A concessão, a revisão e a fiscalização das medidas protetivas de urgência observarão, obrigatoriamente, avaliação de risco individualizada da vítima, a partir do banco de dados de que trata o parágrafo único do art. 38-A.

CD268848283900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268848283900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:27:03.970 - Mesa
PL n.308/2026

§ 1º A avaliação de risco considerará, entre outros fatores:

I – histórico de violência doméstica ou familiar;

II – existência de ameaça, perseguição ou controle coercitivo;

III – descumprimento anterior de medidas protetivas;

IV – acesso do agressor a armas de fogo;

V – vulnerabilidades específicas da vítima.

§ 2º A avaliação de risco não substitui a apreciação judicial, devendo servir como subsídio técnico à decisão fundamentada, sem prejuízo dos efeitos legais expressamente previstos nesta Lei.

Art. 8º-B Identificado risco elevado ou iminente à integridade física ou psíquica da vítima, o juiz poderá determinar, de forma fundamentada, cumulativamente ou não:

I – a aplicação das medidas cautelares de que trata o art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal;*

II – o reforço das medidas protetivas de urgência;

III – outras medidas cautelares adequadas à neutralização do risco, inclusive o uso de dispositivos não letais pela vítima;

Parágrafo único. A aplicação do monitoramento eletrônico observará os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da adequação, nos termos da legislação processual penal.

Art. 8º-C Fica instituído o Cadastro Nacional de Medidas Protetivas e de Agressores em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de caráter informativo e restrito, destinado ao apoio às atividades do sistema de justiça e da segurança pública.

§ 1º O cadastro conterá informações estritamente necessárias ao cumprimento de suas finalidades, observadas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,

CD268848283900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268848283900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:27:03.970 - Mesa
PL n.308/2026

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as normas do órgão de controle.

§ 2º O acesso ao cadastro será restrito a autoridades e servidores legalmente autorizados.

§ 3º O cadastro deverá ser integrado, sempre que possível, às bases nacionais já existentes no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 8º-D A omissão injustificada no cumprimento, fiscalização ou comunicação de medidas protetivas de urgência sujeita o agente público responsável às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação aplicável ao respectivo regime jurídico.

§ 1º Constitui infração grave a omissão da autoridade responsável pela investigação ou processo deixar de instaurar procedimento administrativo para apurar o descumprimento do disposto no caput.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta eventual responsabilização civil ou penal.

.....

Art. 22. .....

.....

§ 6º Na hipótese da comprovada violência física prevista no inciso I do art. 7º, a sujeição à monitoração e a disponibilização do alerta de aproximação, de que trata o § 5º, serão obrigatórias.

....."

Art. 2º O § 1º art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *Código* Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121-A.....

.....

CD268848283900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268848283900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:27:03.970 - Mesa
PL n.308/2026

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve, entre outros elementos probatórios:

.....

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher, inclusive em contexto de controle coercitivo;

III – o histórico de violência;

IV – a existência de medidas protetivas;

V – o descumprimento de ordens judiciais;

VI – a avaliação de risco realizada nos termos do art. 8º-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

....." (NR)

Art. 3º O inciso II do § 1º do art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147-A.....

.....

§ 1º .....

.....

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A e observado o disposto no art. 8º-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, "Lei Maria da Penha";

.....

....." (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal*, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 319. .....

.....

§ 5º Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata o art. 121-A do

CD268848283900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268848283900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:27:03.970 - Mesa
PL n.308/2026

Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *Código Penal*, a imposição das medidas cautelares previstas neste artigo deverá considerar a avaliação de risco prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, "Lei Maria da Penha".

.....

Art. 387.....

.....

§ 3º Na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, o juiz considerará os prejuízos materiais e morais decorrentes da violência doméstica e familiar, quando comprovados nos autos.

....."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição tem por objetivo o aperfeiçoamento do arcabouço normativo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante o **fortalecimento de instrumentos de prevenção**, **proteção da vítima**, **gestão de risco e responsabilização penal**, em conformidade com a Constituição Federal, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (**STF**) e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A **Constituição da República** consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (**art. 1º, III**) e impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza (**art. 3º, IV**). De forma expressa, determina que o Estado

CD268848283900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268848283900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:27:03.970 - Mesa
PL n.308/2026

assegure assistência à família e crie mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (**art. 226, § 8º**).

A proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar insere-se, ainda, no dever estatal de garantir os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à igualdade material e ao acesso efetivo à justiça (Constituição Federal, arts. 5º, caput e incisos I, III, XXXV e XLI).

O **STF** tem afirmado reiteradamente a **legitimidade constitucional de políticas legislativas diferenciadas voltadas à proteção da mulher em contexto de violência de gênero**, reconhecendo que **tais medidas não violam o princípio da igualdade, mas concretizam a igualdade material** (**ADI 4.424, ADI 4.439** e **ADC 19**).

Embora a Lei nº 11.340, de 2006 (**Lei Maria da Penha**), represente marco fundamental no enfrentamento à violência doméstica, **a experiência acumulada ao longo de sua vigência evidencia lacunas operacionais que comprometem a efetividade das medidas protetivas**, especialmente nos casos de risco elevado ou iminente.

Dados empíricos, relatórios do **Conselho Nacional de Justiça** e estudos acadêmicos apontam que **parcela significativa dos feminicídios é precedida por histórico de violência**, **descumprimento de medidas protetivas e sinais claros de escalada do risco**, **nem sempre adequadamente identificados ou tratados pelo sistema de justiça**.

De fato, nos últimos anos, o volume de casos de feminicídio e de processos judiciais relacionados cresceu de forma expressiva no Brasil, ainda que reflita tanto o aumento da violência quanto o maior acesso da vítima à Justiça.

Dados do novo ***Painel de Violência Contra a Mulher*** **do Conselho Nacional de Justiça** mostra que os **processos de feminicídio julgados passaram de 3.375 em 2020 para 10.991 em 2024**, representando um **aumento de mais de 325% em quatro anos**. Esse crescimento de procedimentos acolhidos pelo Judiciário evidencia tanto o aprofundamento do problema quanto a necessidade de aprimoramento das respostas estatais para prevenção, proteção e responsabilização.

CD268848283900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268848283900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:27:03.970 - Mesa
PL n.308/2026

Embora o aumento nos julgamentos também possa refletir maior procura por proteção e atuação judicial mais efetiva, o fenômeno revela que a violência letal contra mulheres persiste como grave problema estrutural, reforçando a urgência de instrumentos legais que permitam **identificar e mitigar riscos antes que a violência alcance seu extremo trágico**.

Nesse contexto, a **ausência de previsão legal expressa de avaliação de risco padronizada**, bem como a utilização ainda fragmentada de instrumentos como o monitoramento eletrônico, contribuem para respostas estatais desiguais e, por vezes, tardias.

O projeto introduz, de forma expressa, a **obrigatoriedade da avaliação de risco individualizada** como subsídio técnico à concessão, revisão e fiscalização das medidas protetivas de urgência. **Não se trata de substituir a atividade jurisdicional**, mas de fornecer ao magistrado instrumento objetivo e qualificado para a tomada de decisão, em consonância com boas práticas já reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por organismos internacionais. A positivação legal da avaliação de risco confere uniformidade, previsibilidade e racionalidade à atuação estatal, reduzindo a dependência de iniciativas isoladas ou meramente administrativas.

Merece registro, que a **inserção do conceito *controle coercitivo***, entendido como padrão de condutas repetidas de vigilância, intimidação, restrição de liberdade, isolamento, monitoramento e comportamentos que visam dominar ou subjugar a vítima, tem sido amplamente reconhecido na doutrina e na prática forense como forte **indicador de risco de escalada da violência e precursor de agravos graves**, **inclusive homicídios**. Incorporar esse conceito na avaliação de risco e na compreensão jurídica das dinâmicas da violência de gênero é, portanto, importante avanço técnico e social.

Nesse sentido, a **Resolução nº 492/2023 do (CNJ)**[1] estabeleceu **diretrizes para a adoção de uma *perspectiva de gênero* nos julgamentos em todo o Poder Judiciário**, incluindo a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e em temas relacionados a direitos humanos, gênero e discriminação interseccional, com vistas a promover uma atuação jurisdicional

[1] https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf

CD268848283900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268848283900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:27:03.970 - Mesa
PL n.308/2026

mais sensível às desigualdades estruturais que permeiam a violência de gênero.

A **referência normativa ao controle coercitivo**, portanto, não é meramente descritiva, mas está em consonância com a **orientação jurisprudencial e metodológica** atual de enfrentamento da violência contra a mulher, **fortalecendo a precisão e a eficácia da intervenção estatal precoce**.

O **projeto preserva integralmente os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da individualização da resposta estatal**. O monitoramento eletrônico do agressor é mantido como medida excepcional, dependente de fundamentação concreta e vinculada à identificação de risco elevado, nos termos já admitidos pelo Código de Processo Penal e pela própria Lei Maria da Penha.

Contudo, na hipótese de comprovada violência física contra a mulher, a sujeição ao uso da tornozeleira eletrônica pelo agressor e a disponibilização, à vítima, de alerta de sua aproximação, passam a ser obrigatórias, considerando os dados de aumento estarrecedor da prática do feminicídio constatadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

No âmbito do **Código Penal**, **o projeto não amplia o tipo penal do feminicídio nem cria figuras delitivas autônomas**. Limita-se a explicitar, em nível legal, critérios interpretativos já amplamente utilizados pela jurisprudência, como o histórico de violência doméstica, o descumprimento de medidas protetivas e o contexto de controle coercitivo. Tal opção legislativa fortalece a segurança jurídica, reduz divergências interpretativas e dificulta desclassificações indevidas, sem violar o princípio da legalidade estrita.

No tocante ao crime de perseguição (***stalking***), o projeto adota solução tecnicamente mais adequada ao prever causa de aumento de pena quando a conduta for praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, evitando a criação de tipos penais redundantes e preservando a coerência do sistema penal.

Da mesma forma, a **responsabilização de agentes públicos por omissão injustificada** é tratada no plano administrativo, com remissão

CD268848283900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268848283900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:27:03.970 - Mesa
PL n.308/2026

expressa aos regimes jurídicos aplicáveis, afastando riscos de *bis in idem* e respeitando a autonomia dos entes federativos.

A proposição está em **plena consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, em especial a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (CEDAW) e a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará), que impõem aos Estados o dever de adotar medidas legislativas eficazes para prevenir a violência de gênero e proteger as vítimas.

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos** tem destacado que **a responsabilidade estatal em casos de violência contra a mulher não se limita à repressão penal posterior, abrangendo deveres de prevenção, de gestão do risco e de proteção efetiva**, fundamentos plenamente incorporados pela presente proposta.

A presente iniciativa legislativa representa avanço qualitativo e responsável na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Ao privilegiar instrumentos de prevenção, gestão de risco e segurança jurídica, **o projeto reforça a efetividade da Lei Maria da Penha**, respeita os limites constitucionais do direito penal e processual penal e elimina vulnerabilidades que poderiam comprometer sua aplicação ou sua sustentabilidade perante o controle de constitucionalidade.

Por fim, impera ressaltar que, ao aperfeiçoar o conceito de *razões da condição do sexo feminino* - novo § 1º do art. 121-A do **Código Penal** -, extremamente subjetivo, o Projeto aperfeiçoa a caracterização do tipo penal específico – feminicídio, art. 121-A - e evitará recorrente descaraterização, levando ao enquadramento como homicídio (art. 121). Além disso, ao propor alteração ao inciso II, do § 1º, do art. 147-A - crime de perseguição – *stalking* -, do mesmo diploma, faz-se a **correção de erro material**, consistente da **remissão equivocada** ao art. 121, ao invés de ao art. 121-A.

Por essas razões, entendemos que a matéria reúne plena constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, recomendando-

CD268848283900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268848283900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:27:03.970 - Mesa
PL n.308/2026

se sua aprovação, para qual concito o apoio dos nobres Pares, com a celeridade que o crescente número de vítimas merece.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

CD268848283900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268848283900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 311, DE 2026
(Do Sr. Diego Andrade)

Institui o Programa "Leite do Povo", dispondo sobre a oferta subsidiada de 30 (trinta) litros de leite mensais às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, mediante desconto simplificado no benefício, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:35:43.367 - Mesa
PL n.311/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Institui o Programa "Leite do Povo", dispondo sobre a oferta subsidiada de 30 (trinta) litros de leite mensais às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, mediante desconto simplificado no benefício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Objeto e Finalidade

Fica instituído o Programa Nacional "Leite Acessível", com o objetivo de garantir a segurança nutricional de famílias em situação de vulnerabilidade e fortalecer a cadeia produtiva de laticínios no Brasil.

Art. 2º Dos Beneficiários

Terão direito à adesão obrigatória ao programa, as famílias regularmente inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) que sejam beneficiárias efetivas do Programa Bolsa Família.

- § 1º Terão prioridade famílias com crianças de 0 a 6 anos, gestantes e idosos.

Art. 3º Da Cota e do Fornecimento

O programa garantirá o fornecimento de 30 (trinta) litros de leite mensalmente por família cadastrada.

I - O leite fornecido deverá ser UHT e, preferencialmente, enriquecido com vitaminas A e D e ferro. Não será permitido o fornecimento de leite em pó ou reconstituído.

CD261787478700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261787478700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 18:35:43.367 - Mesa
PL n.311/2026

II - A entrega será realizada em postos de distribuição credenciados, unidades de saúde ou estabelecimentos comerciais parceiros, conforme regulamentação local.

Art. 4º - Do Custeio e Desconto

O valor do leite fornecido será subsidiado pelo Governo Federal.

§ 1º O beneficiário pagará um valor social por litro, obrigatoriamente inferior ao preço médio de mercado praticado na respectiva região.

§ 2º O valor total mensal será descontado diretamente na folha de pagamento do Programa Bolsa Família, de forma transparente e discriminada no extrato de pagamento.

§ 3º O Poder Executivo definirá anualmente o valor do subsídio, garantindo que o custo final para a família não comprometa a segurança financeira do núcleo familiar.

Art. 5º - Da Compra do Leite

O leite utilizado no programa deverá ser adquirido, através de Pregão para serviço de Natureza Continuada, devendo obrigatoriamente, ser adquirido leite de produtores brasileiros, podendo também ser adquirido através de Cooperativas.

Art. 6º - Da fiscalização

A coordenação, execução e monitoramento do Programa caberão ao órgão federal responsável pela política de assistência social, em articulação com estados, Distrito Federal e municípios para evitar desvios da finalidade do Programa Bolsa Familia que busca Segurança Alimentar nas famílias carentes brasileiras.

CD261787478700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261787478700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Apresentação: 04/02/2026 18:35:43.367 - Mesa
PL n.311/2026

Art. 7º - Vigência

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui, em âmbito nacional, o Programa "Leite para a Cidadania", com o objetivo de garantir às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família o acesso regular ao leite, por meio da vinculação parcial e voluntária do benefício para essa finalidade específica.

A proposta busca assegurar que parte dos recursos seja destinada diretamente à alimentação básica, fortalecendo a segurança nutricional de crianças, gestantes, idosos e demais membros das famílias em situação de vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo, o programa cria um mercado institucional permanente para os produtores de leite, especialmente da agricultura familiar e das cooperativas, promovendo geração de renda, estabilidade econômica no campo e valorização da produção nacional.

A iniciativa integra políticas sociais e produtivas, promovendo inclusão, desenvolvimento regional e uso responsável dos recursos públicos, ao direcioná-los para uma finalidade essencial.

Dessa forma, o Programa "Leite para a Cidadania" representa uma política pública de duplo impacto, beneficiando simultaneamente as famílias atendidas e os produtores rurais, fortalecendo a economia local e contribuindo para a efetivação do direito humano à alimentação adequada, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Diante da relevância social e econômica da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

CD261787478700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261787478700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

4

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DIEGO ANDRADE

Apresentação: 04/02/2026 18:35:43.367 - Mesa
PL n.311/2026

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261787478700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 317, DE 2026
(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 21:32:58.347 - Mesa
PL n.317/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-C. .....

.....

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, segundo avaliação do juiz, o agressor deverá usar tornozeleira eletrônica, cujo dispositivo estará vinculado ao aplicativo instalado no celular da vítima ou com a Delegacia de Polícia mais próxima da sua residência, nos casos em que a vítima não dispuser do aparelho ou da rede internet na região em que habita.

§ 4º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher ou, na sua ausência, as Delegacias de Polícia de caráter geral poderão instituir canal exclusivo de comunicação com as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, destinado à comunicação direta de eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência, observadas as seguintes diretrizes:

CD261467823400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261467823400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

Apresentação: 04/02/2026 21:32:58.347 - Mesa
PL n.317/2026

I – o canal de comunicação poderá compreender número telefônico próprio, inclusive por meio de aplicativo de mensagens instantâneas;

II – as comunicações realizadas deverão ser registradas e imediatamente encaminhadas para a autoridade policial competente, assegurando-se resposta célere e adoção das providências cabíveis;

III – a criação do canal de comunicação não substitui os demais meios de denúncia já existentes, devendo funcionar de forma suplementar e integrada aos demais serviços de atendimento à mulher." (NR)

" Art. 22.....

.....

VIII – utilização de tornozeleira eletrônica.

.....

§ 6º Na hipótese em que o agressor estiver utilizando tornozeleira eletrônica, a Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima também será informada sobre a aproximação ilegal do agressor, devendo adotar as medidas urgentes necessárias para conferir efetividade à proteção da vítima.

§ 7º O agressor arcará com os custos dos dispositivos de monitoramento e proteção, salvo comprovada hipossuficiência econômica." (NR)

"Art. 23. .....

.....

.

VII – informar a Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima sobre a instalação da tornozeleira eletrônica no agressor." (NR)

"Art. 24-A. .....

.....

§ 4º O descumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei, ensejará a imediata

CD261467823400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261467823400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 21:32:58.347 - Mesa
PL n.317/2026

comunicação à autoridade policial e poderá fundamentar a decretação de prisão preventiva do agressor, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis" (NR).

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º ao art. 133-A:

"Art. 133-A. .....

.....

§ 5º Os celulares constritos poderão ser destinados às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, exclusivamente nos casos em que o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica e a vítima não possuir aparelho celular, para viabilizar o recebimento de alertas sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para possibilitar que, após constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a medida protetiva de urgência possa ser cumulada com a sujeição do agressor à monitoração eletrônica, disponibilizando à vítima dispositivos de segurança que alertem sobre a aproximação do agressor.

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar essa proteção, garantindo maior efetividade às medidas protetivas de urgência, independentemente de a vítima possuir aparelho celular ou ter acesso à internet. Nesse sentido, passa a prever que, quando o agressor estiver utilizando tornozeleira eletrônica, a Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima será informada

CD261467823400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261467823400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/02/2026 21:32:58.347 - Mesa
PL n.317/2026

sobre qualquer aproximação ilegal, devendo adotar imediatamente as providências necessárias para assegurar a proteção da mulher.

Além disso, o Projeto de Lei inclui dispositivo no Código de Processo Penal (art. 133-A, § 5º), dispondo que celulares constritos poderão ser destinados às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, exclusivamente nos casos em que o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica e a vítima não possuir aparelho celular, para viabilizar o recebimento de alerta sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Essa medida assegura que mulheres em situação de vulnerabilidade tenham acesso efetivo aos mecanismos de proteção previstos na lei.

Por fim, o Projeto de Lei reforça que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará a imediata comunicação à autoridade policial e poderá fundamentar a decretação de prisão preventiva do agressor, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, consolidando a proteção à vida e à integridade física das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei aprimora a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, ampliando a efetividade das medidas de proteção e garantindo maior segurança às mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
(PP-AL)

CD261467823400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261467823400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

PROJETO DE LEI N.º 319, DE 2026
(Do Sr. Fábio Teruel)

Modifica a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com o objetivo de obrigar a oferta de canais digitais adequados de atendimento para os usuários que optam pela abertura e manutenção de contas exclusivamente em formato digital.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 05/02/2026 10:07:42.337 - Mesa
PL n.319/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. Fábio Teruel)

Modifica a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com o objetivo de obrigar a oferta de canais digitais adequados de atendimento para os usuários que optam pela abertura e manutenção de contas exclusivamente em formato digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e altera a Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, com o objetivo de obrigar a oferta de canais digitais adequados de atendimento para os usuários que optam pela abertura e manutenção de contas exclusivamente em formato digital.

Art. 2º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Quando o usuário optar, de forma expressa, pela abertura e manutenção de conta exclusivamente em formato digital, a instituição deverá oferecer canais digitais eficazes de atendimento, observado o dever de informação adequada no mesmo formato.

Parágrafo único. As instituições ofertantes de contas de pagamento poderão atender exclusivamente por meio de canais digitais, desde que o consumidor seja expressamente informado dessa condição no ato da abertura da conta ou por meio de comunicação escrita disponibilizada nos canais da instituição e no e-mail informado pelo consumidor no ato de abertura da conta."

Art. 3º A Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar

CD262966742000

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 294 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-5294 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262966742000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 05/02/2026 10:07:42.337 - Mesa
PL n.319/2026

acrescida de art. 9º-A e 9º-B com a seguinte redação:

"Art. 9º-A Quando o usuário optar, de forma expressa, pela abertura e manutenção de contas de depósito exclusivamente em formato digital, a instituição financeira deverá oferecer canais digitais eficazes de atendimento, observado o dever de informação adequada no mesmo formato e a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 9º-B. As instituições ofertantes de contas de depósito poderão atender exclusivamente por meio de canais digitais, desde que o consumidor seja expressamente informado dessa condição no ato da abertura da conta ou por meio de comunicação escrita disponibilizada nos canais da instituição e no e-mail informado pelo consumidor no ato de abertura da conta."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao titular de conta que opta pelo formato exclusivamente digital deve ser assegurado acesso a canais digitais eficazes de atendimento. É o que pretende garantir o presente Projeto de Lei.

Se um banco ou uma fintech oferecem o produto digital, devem assegurar canais digitais aptos a viabilizar o exercício pleno dos direitos do consumidor. Não é razoável transferir ao consumidor o ônus da digitalização sem garantir meios adequados para resolver demandas, reclamações e incidentes, como temos visto acontecer no país.

A digitalização e inclusão financeira não pode gerar exclusão funcional. A inovação no atendimento deve vir acompanhada de responsabilidade.

Ademais, devemos preservar um ambiente concorrencial saudável entre

CD262966742000

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 294 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-5294 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262966742000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 05/02/2026 10:07:42.337 - Mesa
PL n.319/2026

instituições de pagamento, sociedades de crédito direto, bancos, cooperativas de crédito e demais instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil, blindando o ecossistema financeiro de arbitragens regulatórias que interfiram na liberdade econômica e na eficiência do setor privado por meio de regulações que escolhem modelos vencedores.

É preciso permitir, por exemplo, que o consumidor tenha a liberdade de escolher o melhor meio, o formato mais conveniente para seu atendimento, seja presencial, seja digital. Assim, as instituições financeiras poderão definir estratégias para atenderem e disputarem da maneira mais eficiente e customizada cada público.

Atualmente, o Banco Central impõe regras que geram assimetria entre bancos e fintechs, o que encarece o serviço para consumidores. Os bancos precisam ter liberdade para definir sua estratégia comercial e desenhar produtos que sejam mais cômodos e acessíveis para cada perfil de consumidor. É assim que mercados de países desenvolvidos funcionam.

Se um determinado produto financeiro está enquadrado na estratégia digital de um banco, para atendimento de determinados públicos com mais familiaridade e interesse no atendimento por meio de apps e *internet banking*, não pode uma norma infralegal pensada nos anos de 1990 estabelecer para esse consumidor o dever de pagar também pelo custo das agências bancárias que ele não frequenta.

À luz do art. 170 da Constituição Federal e da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, entendemos que essa atualização legislativa cooperará para aperfeiçoar o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional de forma a garantir eficiência, qualidade, competição e liberdade para inovar, garantindo a segurança e comodidade dos consumidores brasileiros.

Por esses motivos, submetemos aos nobres pares o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**

CD262966742000

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 294 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-5294 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262966742000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

(MDB/SP)

Apresentação: 05/02/2026 10:07:42.337 - Mesa
PL n.319/2026

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 294 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-5294 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262966742000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 320, DE 2026
(Do Sr. Odair Cunha)

Altera a Lei n.º 14.448, de 9 de setembro de 2022, para incluir, entre as ações relacionadas ao Agosto Lilás, o envio de mensagens por meio de telefonia móvel; e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer o envio gratuito de mensagens informativas de interesse público por operadoras de telefonia móvel.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 10:50:56.990 - Mesa
PL n.320/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Altera a Lei n.º 14.448, de 9 de setembro de 2022, para incluir, entre as ações relacionadas ao Agosto Lilás, o envio de mensagens por meio de telefonia móvel; e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer o envio gratuito de mensagens informativas de interesse público por operadoras de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 14.448, de 9 de setembro de 2022, para incluir, entre as ações relacionadas ao Agosto Lilás, o envio de mensagens por meio de telefonia móvel, e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer o envio gratuito de mensagens informativas de interesse público por operadoras de telefonia móvel.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 130-B. As prestadoras dos serviços de comunicação móvel pessoal enviarão gratuitamente, a todos os seus usuários, mensagens informativas de interesse público nos períodos estabelecidos em calendário de campanhas definido pelo Poder Executivo, na forma da regulamentação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo divulgará anualmente o calendário das campanhas a que se refere o *caput* deste artigo."

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"IV – campanha sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, a ser realizada por meio do envio gratuito de mensagens por

CD263751818000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263751818000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 10:50:56.990 - Mesa
PL n.320/2026

prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal, em observância ao calendário de campanhas a que se refere o Art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações)."

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher persiste como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Dados do Ministério das Mulheres[1] indicam que uma mulher é vítima de violência a cada dois minutos no país, enquanto os registros de feminicídio seguem alarmantes. Apesar dos avanços alcançados desde a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), da Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015) e da Lei que institui o Agosto Lilás (Lei n.º 14.448/2022), a subnotificação e a falta de acesso a informações sobre direitos, canais de denúncia e redes de assistência perpetuam ciclos de violência.

Nesse contexto, com o propósito de instituir campanhas educativas e preventivas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio do envio gratuito de mensagens por operadoras de telefonia móvel, e considerando o arcabouço legal existente, este projeto de lei propõe a inserção de dispositivos legais em duas leis vigentes: A Lei que institui o Agosto Lilás (Lei n.º 14.448/2022), e a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/1997).

Primeiramente, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) recebe novo artigo determinando o envio gratuito de mensagens informativas de interesse público por operadoras de telefonia móvel. Essas mensagens devem seguir períodos estabelecidos em calendário de campanhas definido pelo

[1] Os dados se referem a 2023 e foram divulgados em relatório de 2025. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, Observatório Brasil de Igualdade de Gênero, Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view

CD263751818000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263751818000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 10:50:56.990 - Mesa
PL n.320/2026

Poder Executivo e estar de acordo com a forma definida pela regulamentação, a cargo da Anatel.

Dessa maneira, a centralização da definição das regras de envio gratuito de mensagens e das campanhas em instância única assegura maior racionalidade para os usuários e previsibilidade para as operadoras. Como resultado, otimiza-se a atuação das operadoras de telefonia móvel, que seguirão diretrizes pré-estabelecidas e unificadas, garantindo segurança jurídica e eficiência operacional. Evita-se, adicionalmente, a proliferação de normas que determinem obrigações distintas e desconexas quanto ao envio gratuito de mensagens sobre diversos temas que, embora meritórios, podem trazer variações em seus critérios e periodicidades.

Em complemento às mudanças na legislação de telecomunicações, é aditada a Lei que institui o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Nesse caso, o envio gratuito de mensagens a partir da rede celular é incluído entre suas ações, esforços e campanhas. Essa campanha é integrada ao calendário de campanhas de interesse público previsto na LGT.

Dessa forma, a proposta promove a conscientização da população, contribuindo para a mudança cultural necessária para a erradicação da violência de gênero no Brasil.

Por todo o exposto, considerando a inegável relevância deste projeto de lei, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ODAIR CUNHA

CD263751818000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263751818000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2026
(Do Sr. Baleia Rossi)

Dispõe sobre a utilização de recursos digitais computadores, tablets e telefones celulares, por terapeutas no ambiente escolar como ferramentas de apoio terapêutico aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:04:53.573 - Mesa
PL n.321/2026

PROJETO DE LEI Nº _____/____

(do Sr. BALEIA ROSSI)

Dispõe sobre a utilização de recursos digitais computadores, tablets e telefones celulares, por terapeutas no ambiente escolar como ferramentas de apoio terapêutico aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada e reconhecida a utilização de recursos digitais, tais como computadores, tablets e telefones celulares, por terapeutas no ambiente escolar, como instrumentos de apoio terapêutico ao atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se uso terapêutico de telas a aplicação planejada e orientada de recursos tecnológicos com objetivos clínicos, educacionais e de desenvolvimento, integrados ao plano terapêutico individual do estudante com TEA.

Art. 3º O uso de recursos digitais no ambiente escolar deverá ser realizado exclusivamente por profissionais habilitados, respeitando as normas éticas e técnicas de sua área de atuação, bem como em articulação com a equipe pedagógica da instituição de ensino.

Art. 4º São objetivos do uso terapêutico de telas nas escolas:

I – favorecer o desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal;
II – estimular habilidades cognitivas, sociais, emocionais, motoras e apoio nos manejos;
III – ampliar a atenção, a concentração e o engajamento do estudante nas atividades escolares;
IV – possibilitar o uso de tecnologias assistivas e sistemas de comunicação alternativa e aumentativa;
V – promover a autonomia, a inclusão e a participação do estudante com TEA no ambiente escolar.

Art. 5º A utilização de recursos digitais deverá observar:

I – as necessidades individuais do estudante com TEA;
II – a faixa etária e o nível de desenvolvimento;
III – o tempo adequado de exposição às telas;
IV – a compatibilidade com o plano educacional individualizado, quando houver.

Art. 6º O Poder Público poderá promover ações de capacitação de profissionais da saúde e da educação para o uso adequado de tecnologias digitais no atendimento

CD261186777200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261186777200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:04:53.573 - Mesa
PL n.321/2026

terapêutico de estudantes com TEA no contexto escolar, bem como incentivar o desenvolvimento de ferramentas digitais com finalidade terapêutica e educacional.

Art. 7º O uso de telas previsto nesta Lei possui caráter complementar, não substituindo outras abordagens terapêuticas e pedagógicas reconhecidas, devendo ser adotado conforme avaliação técnica do profissional responsável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar e valorizar o uso de recursos digitais, como computadores, tablets e telefones celulares, por terapeutas no ambiente escolar, como ferramentas de apoio ao atendimento terapêutico de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A escola é um espaço fundamental para o desenvolvimento social, cognitivo e emocional da criança e do adolescente com TEA. A presença de terapeutas no contexto escolar, aliada ao uso consciente e planejado de tecnologias digitais, tem se mostrado uma estratégia eficaz para ampliar a comunicação, favorecer a aprendizagem e promover a inclusão.

Estudos recentes mostram que As Tecnologias Assistivas (TA), especificamente, são consideradas essenciais na educação de crianças com TEA, pois visam promover a funcionalidade, a autonomia e a inclusão social. O uso de recursos como softwares interativos, aplicativos e jogos digitais que utilizam imagens e sons tem demonstrado impacto positivo no desenvolvimento das funções executivas, da linguagem, da atenção e das habilidades sociais.

Além disso, o computador é visto como uma ferramenta fundamental por ser previsível, consistente e livre de exigências sociais complexas, o que favorece a concentração e o aprendizado independente.

De acordo com especialistas, para que o uso dessas tecnologias seja realmente recomendável e eficaz, alguns critérios devem ser seguidos:

1) Intervenção precoce: O estímulo por meio de recursos tecnológicos deve ser iniciado o mais cedo possível, preferencialmente na primeira infância.
2) Personalização e interesse: As atividades digitais devem ser adaptadas às necessidades específicas de cada aluno e partir de seus interesses particulares (como temas de jogos ou personagens) para aumentar a motivação e o engajamento.
3) Mediação pedagógica: A tecnologia não substitui o papel do professor, do mediador ou do afeto; ela deve ser compreendida como um instrumento complementar e de apoio ao processo educativo.
4) Uso consciente: O uso deve ser baseado no bom senso e integrado a uma proposta pedagógica, monitorando-se tanto os resultados positivos quanto possíveis prejuízos, como a falta de estímulo à fala em situações de uso isolado

CD261186777200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261186777200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi

Apresentação: 05/02/2026 11:04:53.573 - Mesa
PL n.321/2026

Recursos digitais oferecem estímulos visuais estruturados, previsibilidade e interatividade, características especialmente relevantes para estudantes com TEA. Além disso, aplicativos terapêuticos e tecnologias assistivas contribuem para o desenvolvimento da linguagem, da autonomia e da participação ativa do aluno nas atividades escolares.

Ressalta-se que a proposta não incentiva o uso indiscriminado de telas, mas sim sua utilização responsável, individualizada e supervisionada, integrada ao plano terapêutico e educacional do estudante, respeitando seus limites e necessidades específicas.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca alinhar as práticas educacionais e terapêuticas aos avanços tecnológicos, fortalecendo políticas de inclusão, garantindo melhores condições de atendimento aos estudantes com TEA e promovendo uma educação mais acessível e equitativa.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões de de 2026

Deputado **BALEIA ROSSI**
MDB/SP

CD261186777200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261186777200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 322, DE 2026
(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a responsabilidade civil objetiva dos provedores de aplicações de internet pela manutenção de contas falsas ou fraudulentas utilizadas para a prática de golpes e fraudes.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:05:57.497 - Mesa
PL n.322/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a responsabilidade civil objetiva dos provedores de aplicações de internet pela manutenção de contas falsas ou fraudulentas utilizadas para a prática de golpes e fraudes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"*Art. 19-A. Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o provedor de aplicações de internet responderá objetivamente pelos danos materiais e morais decorrentes da prática de golpes ou fraudes realizadas por meio de contas falsas ou perfis fraudulentos mantidos em seus serviços, quando caracterizada falha no cumprimento de deveres legais de prevenção, verificação mínima de identidade ou resposta tempestiva a denúncias.*

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se conta falsa ou perfil fraudulento aquele criado ou utilizado com o propósito de:

I – assumir, simular ou ocultar identidade de terceiros para enganar usuários;

II – induzir vítimas a erro com finalidade de obtenção de vantagem ilícita; ou

III – viabilizar, facilitar ou ocultar a prática de golpes, fraudes ou estelionatos em ambiente digital.

CD266713679100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266713679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:05:57.497 - Mesa
PL n.322/2026

§ 2º A responsabilidade objetiva prevista no caput decorre da falha estrutural na prestação do serviço, caracterizada, entre outras hipóteses, pela:

I – ausência de mecanismos proporcionais e adequados de verificação mínima de identidade ou de segurança de acesso, compatíveis com a natureza e o risco do serviço prestado;

II – inexistência ou ineficácia de procedimentos de prevenção e detecção de padrões fraudulentos, considerados o porte da plataforma e o volume de usuários;

III – omissão injustificada na análise ou na adoção de providências após o recebimento de denúncia devidamente fundamentada acerca da falsidade ou ilicitude da conta; ou

IV – manutenção da conta fraudulenta ativa após ciência inequívoca de indícios relevantes de fraude.

§ 3º O provedor poderá eximir-se da responsabilidade no caso concreto se demonstrar, cumulativamente:

I – a adoção prévia e efetiva de medidas técnicas e organizacionais razoáveis de prevenção a fraudes;

II – a existência de procedimento acessível, célere e funcional de denúncia, inclusive por meio de notificação extrajudicial; e

III – a atuação diligente e tempestiva para cessar a atividade fraudulenta, tão logo tenha tomado conhecimento dos fatos.

§ 4º As obrigações previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, observados, entre outros fatores:

I – a natureza do serviço prestado;

II – o grau de risco sistêmico à segurança dos usuários;

III – o porte econômico do provedor; e

IV – o nível de interferência do provedor na criação, manutenção e circulação das contas."

CD266713679100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266713679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:05:57.497 - Mesa
PL n.322/2026

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um marco histórico na garantia de direitos e deveres no ambiente digital brasileiro. Essa legislação pioneira consagrou princípios fundamentais, como a neutralidade da rede, a proteção à privacidade e diretrizes claras sobre a responsabilidade de provedores e usuários, proporcionando segurança jurídica para o desenvolvimento da internet no país. Graças a esses avanços, nas últimas décadas os brasileiros puderam usufruir de um ambiente online mais democrático e livre, com proteção contra censura indevida e maior transparência nas práticas das empresas do setor.

No entanto, passados mais de dez anos desde a sua promulgação, o cenário tecnológico evoluiu de forma expressiva, revelando novos desafios que não estavam plenamente contemplados pelas regras originais. Problemas modernos como a proliferação de perfis falsos, esquemas de fraudes digitais e campanhas de desinformação em massa testam os limites do arcabouço legal vigente, evidenciando a necessidade de aprimorar a legislação para acompanhar a rapidez das transformações no mundo virtual.

Um dos desafios mais urgentes decorre justamente da multiplicação de contas falsas ou perfis fraudulentos em plataformas digitais. Criminosos e agentes mal-intencionados têm explorado a facilidade de criação de perfis anônimos para assumir identidades de terceiros, espalhar golpes financeiros e veicular conteúdos nocivos sem facilmente serem responsabilizados. Hoje, pela interpretação tradicional do Marco Civil, os provedores de aplicações da internet possuem responsabilidade limitada pelo conteúdo gerado por terceiros – via de regra, só respondem após descumprimento de ordem judicial específica de remoção, conforme entendimento original do artigo 19.

CD266713679100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266713679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:05:57.497 - Mesa
PL n.322/2026

Esse modelo, embora tenha sido importante para resguardar a liberdade de expressão, na prática deixou lacunas na proteção do usuário, especialmente diante de condutas ilícitas cada vez mais sofisticadas. Golpes virtuais perpetrados por contas falsas frequentemente permanecem ativos por tempo excessivo, causando danos consideráveis antes de qualquer intervenção. Diante disso, impõe-se refinar e fortalecer o marco regulatório, de modo a ampliar a responsabilização dos provedores e incentivá-los a agir preventivamente no combate a perfis inautênticos usados para fins ilícitos. Somente com regras mais claras e firmes poderemos assegurar que as plataformas adotem medidas proporcionais para coibir abusos e proteger os usuários, mantendo a confiança no ambiente digital.

Nesse contexto, o projeto de lei que apresentamos propõe a instituição da responsabilidade civil objetiva dos provedores de aplicações de internet pela integridade e veracidade das contas mantidas em seus serviços. Em outras palavras, busca-se deixar expresso na lei que as plataformas responderão diretamente pelos danos materiais e morais causados por fraudes ou golpes viabilizados por contas falsas ou perfis fraudulentos em seus ambientes, quando ficar caracterizada falha no cumprimento de deveres básicos de segurança, prevenção ou resposta a denúncias. Trata-se de reconhecer que, dada a posição central dessas empresas no ecossistema digital, elas possuem o ônus de adotar mecanismos mínimos para verificar a identidade de usuários, detectar comportamentos fraudulentos e agir com prontidão diante de denúncias fundamentadas.

Ao estabelecer a responsabilidade objetiva, o projeto dispensa a necessidade de provar dolo ou culpa específica do provedor – bastando a ocorrência do dano e o nexo causal com a falha do serviço – o que empodera as vítimas a buscarem reparação e, principalmente, estimula as plataformas a serem diligentes e proativas na filtragem de contas inautênticas. Em síntese, reforça-se o princípio de que salvaguardar a autenticidade das contas virtuais é não apenas um imperativo ético, mas um dever legal das empresas, que devem zelar para que seus serviços não sejam instrumentalizados por estelionatários e falsários digitais.

CD266713679100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266713679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:05:57.497 - Mesa
PL n.322/2026

A realidade global dos crimes cibernéticos evidencia por que medidas como a proposta são urgentes e necessárias. Relatório internacional recente revelou que golpistas têm subtraído mais de US$ 1 trilhão de vítimas em todo o mundo em apenas um ano, montante que equivale ao PIB de nações inteiras. Ademais, quase metade dos consumidores globalmente relatam sofrer tentativas de golpe pelo menos uma vez por semana, o que demonstra a escala epidêmica do problema[1].

Boa parte dessas fraudes modernas ocorre em mídias sociais e aplicativos de mensagem, que se tornaram terreno fértil para estelionatários. Nos Estados Unidos, por exemplo, dados da *Federal Trade Commission* (FTC) apontam que 70% das pessoas contatadas por golpistas via plataformas sociais acabaram sofrendo perdas financeiras, totalizando cerca de US$ 1,9 bilhão em prejuízos vinculados a golpes iniciados em redes sociais em apenas um ano. Tipicamente, esses esquemas envolvem perfis falsos criados para se passar por pessoas confiáveis (familiares, amigos ou figuras públicas) ou contas fraudulentas promovendo ofertas enganosas, links maliciosos e produtos inexistentes[2]. Essa capacidade de atingir milhares de usuários de forma impessoal torna os golpes online especialmente danosos e difíceis de coibir sem cooperação ativa das plataformas.

No Brasil, os indicadores são igualmente preocupantes, reforçando a necessidade de ação efetiva e de atualização legal. Pesquisa nacional divulgada em 2024 demonstrou que um em cada três brasileiros (33,4%) foi vítima de algum golpe financeiro virtual com prejuízo em um período de apenas 12 meses, o que equivale a cerca de 56 milhões de pessoas lesadas em operações pela internet[3]. Da mesma forma,

[1] GLOBAL ANTI-SCAM ALLIANCE; FEEDZAI. **Global State of Scams Report 2024: 1 trillion stolen in 12 months**. *Global Anti-Scam Alliance*, 2024. Disponível em: https://www.gasa.org/post/global-state-of-scams-report-2024-1-trillion-stolen-in-12-months-gasa-feedzai. Acesso em: **12 jan. 2026**.

[2] UNITED STATES. **Federal Trade Commission**. **New FTC data show a big jump in reported losses to fraud: $12.5 billion in 2024**. *Federal Trade Commission*, 2025. Disponível em: https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2025/03/new-ftc-data-show-big-jump-reported-losses-fraud-125-billion-2024. Acesso em: **12 jan. 2026**.

[3] CNN BRASIL. **Golpes virtuais financeiros afetaram cerca de 56 milhões de brasileiros**. *CNN Brasil*, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/golpes-virtuais-financeiros-afetaram-cerca-de-56-milhoes-de-brasileiros/. Acesso em: **12 jan. 2026**.

CD266713679100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266713679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:05:57.497 - Mesa
PL n.322/2026

levantamentos conduzidos pelo setor público e privado convergem nessa gravidade: quase 40% da população adulta já foi alvo de fraudes online, e estima-se que mais de 40 milhões de brasileiros efetivamente perderam dinheiro em decorrência de crimes cibernéticos nos últimos anos[4]. Adicionalmente, conforme dados da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), esquemas de falsa venda online (lojas virtuais fictícias promovidas via redes sociais) somaram cerca de 150 mil casos em 2024, e os golpes de falso investimento – nos quais são criados perfis corporativos e anúncios fraudulentos prometendo retornos irreais – aproximaram-se de 31 mil incidentes reportados[5]. Esses números nacionais não apenas traduzem em termos concretos o drama vivido por consumidores enganados, como também evidenciam que as plataformas digitais têm sido meios pelos quais tais delitos prosperam.

Frente a esse cenário, resta claro que ações exclusivamente voluntárias do setor não têm sido suficientes para frear a onda de golpes virtuais e proteger adequadamente a população. Os criminosos digitais aproveitam-se de brechas – seja na identificação dos usuários, na moderação de conteúdo ou na responsabilização difusa – para atuar com certa impunidade, enquanto os prejuízos recaem sobre cidadãos, empresas e sobre a credibilidade do próprio ecossistema da internet. O Estado, portanto, tem o dever de intervir para reequilibrar essa equação, atualizando as normas legais de forma a recalibrar as responsabilidades de cada ator no ambiente digital. O presente projeto de lei responde diretamente a essa necessidade ao incluir o artigo 19-A no Marco Civil da Internet, definindo de forma clara e objetiva que as plataformas devem adotar medidas razoáveis de prevenção a fraudes (como verificação mínima de identidade, mecanismos de segurança de acesso proporcionais ao risco do serviço e monitoramento de padrões fraudulentos), bem como procedimentos ágeis de denúncia e remoção de contas ilícitas. Falhando em cumprir esses deveres, os provedores passarão a responder independentemente de culpa pelos danos causados – uma consequência

CD266713679100

[4] BRASIL. **Senado Federal**. **Golpes virtuais aumentam e não fazem distinção de idade**. *Senado Notícias*, abr. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/04/golpes-virtuais-aumentam-e-nao-fazem-distincao-de-idade. Acesso em: **12 jan. 2026**.

[5] FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). **Ranking de fraudes 2024**. *Febraban*, 2024. Disponível em: https://portal.febraban.org.br/noticia/4279/pt-br/. Acesso em: **12 jan. 2026**.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266713679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:05:57.497 - Mesa
PL n.322/2026

jurídica que cria fortes incentivos para melhorias estruturais na prestação do serviço.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei, ciente de que a medida representa um passo indispensável para fortalecer a segurança no ambiente virtual, responsabilizar adequadamente os provedores e proteger milhões de cidadãos contra os graves prejuízos causados por fraudes digitais perpetradas por meio de contas falsas. A aprovação desta iniciativa atualizará nossa legislação aos desafios do presente, assegurando que a internet continue a ser um espaço seguro, confiável e benéfico para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO

CD266713679100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266713679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 323, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Cria o Fundo Nacional de Inovação, Desenvolvimento, Massificação e Universalização em Educação Digital e Inteligência Artificial (FinEducaDigital).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:11:12.517 - Mesa
PL n.323/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senhora Heloisa Helena)

Cria o Fundo Nacional de Inovação, Desenvolvimento, Massificação e Universalização em Educação Digital e Inteligência Artificial (FinEducaDigital).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento em Educação Digital e Inteligência Artificial (FinEducaDigital), a que se refere a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e o Decreto 12.573, de 4 de agosto de 2025, para fins de massificação e universalização da educação digital, tecnológica e midiática, com vistas à construção de soberania digital, autonomia tecnológica e criação de novas forças produtivas nacionais.

Art. 2º São objetivos do FinEducaDigital:

a) Criar ilhas de excelência pedagógico-tecnológicas, para alavancar o desenvolvimento nacional educacional, tecnológico, econômico, social e político, a partir de uma construção que considere as necessidades reais que impactam o tecido social e implique a criação de motores econômicos digitais solidários, transformando a carente realidade em novas forças produtivas de ecossistemas sociais-tecnológicos para os vários segmentos da economia brasileira.
b) Incentivar e subsidiar o desenvolvimento da soberania digital e autonomia tecnológica com educação para o futuro do trabalho e o trabalho do futuro, voltado à indústria nacional.
c) Promover o acesso da população à conectividade significativa, aos serviços digitais e à educação digital-midiática;
d) Promover a educação digital de modo igualitário, com vistas a mitigar as desigualdades regionais;
e) Ofertar educação digital à população rural, dos sertões e das favelas;
f) Incentivar e subsidiar a criação de cooperativas de tecnologia da informação e comunicação em todos os municípios brasileiros.
g) Priorizar soluções pautadas na economia solidária com foco em ecossistemas digitais e sustentáveis (ambiental, social e governança).

Parágrafo único. O foco dessas ilhas de excelência pedagógico-tecnológicas deve ter como base a multidisciplinaridade, na exploração do conceito de transversalidade na educação, com temas filosóficos, sociológicos, econômicos, jurídicos e éticos, em novas tecnologias, que ressaltem a importância da educação digital como direito educacional para a realização do

CD263353313200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263353313200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:11:12.517 - Mesa
PL n.323/2026

desenvolvimento humano, que eleva o ser humano acima da sociedade e do Estado, principalmente para as crianças, de modo a criar um futuro de proteção online e com menor dependência tecnológica, mais oportunidades, maior capacidade técnica e mão de obra qualificada.

Art. 3º São recursos do FinEducaDigital:

a) 5% (cinco por cento) da receita bruta de cada prestadora de serviços digitais muito grande e motores de busca online muito grande;

b) Outros recursos que lhe sejam destinados;

c) Doações.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se prestadora de serviço digital a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, com ou sem fins lucrativos, explore economicamente no território brasileiro qualquer das seguintes modalidades:

I – serviço de aplicação comunicativa digital: disponibilização de interface digital que permita a interação entre usuários, a geração, compartilhamento, disseminação ou recomendação de conteúdo, incluindo redes sociais, plataformas de mensageria, jogos online (para crianças, esportes etc.), *marketplaces* com interface própria ou agregadora de conteúdo digital e de coleta de privacidade digital humana (conteúdo digital personalíssimo);

II – serviço baseado em inteligência artificial: oferta de funcionalidades que utilizem modelos de inteligência artificial, incluindo, mas não se limitando, a modelos generativos, sistemas de processamento de linguagem natural, visão computacional ou tomada de decisão automatizada, para interagir diretamente com pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, seja por meio de interface textual, vocal, visual ou multimodal;

III – serviço de infraestrutura tecnológica (*software* ou *hardware*) com interface de serviço: exploração de tecnologia da informação e comunicação, comércio eletrônico ou centro de dados (*data centers*) ou nuvens computacionais localizadas ou utilizadas por consumidores no Brasil que ofereçam mero armazenamento ou funcionalidades de processamento, análise, treinamento de modelos de IA ou execução de algoritmos que gerem valor direto para usuários finais residentes no país.

§1º Para caracterização como grande prestadora de serviço digital, sujeita às obrigações tributárias especiais previstas nesta Lei, a prestadora referida no caput deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

CD263353313200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263353313200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:11:12.517 - Mesa
PL n.323/2026

I – possuir, no território nacional, número médio mensal de usuários ativos superior a 7 (sete) milhões, calculado com base nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à apuração; e

II – atender à pelo menos uma das seguintes condições:

a) utilizar sistema automatizado de recomendação, curadoria ou moderação de conteúdo digital, incluindo algoritmos baseados em aprendizado de máquina, redes neurais ou outras técnicas de processamento automatizado, que determine ou influencie significativamente a visibilidade, distribuição ou acessibilidade de conteúdo ou funcionalidades aos usuários;

b) operar robôs digitais (*bots*), agentes autônomos ou assistentes virtuais que interajam diretamente com usuários em escala, com ou sem capacidade de gerar, filtrar ou direcionar conteúdo personalizado sem ou com intervenção humana;

c) oferecer funcionalidade que permita o encaminhamento viral ou republicação em cascata de conteúdo gerado por usuários, com alcance potencial não limitado aos contatos diretos do remetente;

d) explorar economicamente dados gerados pela interação de usuários com dispositivos conectados (*IoT*) ou assistentes digitais para fins de personalização de serviços, segmentação publicitária ou treinamento de modelos de inteligência artificial.

e) oferecer intermediação de comércio eletrônico (*marketplaces*) ou plataforma digital que envolva processo de comercialização, ainda que somente realizando atividades de divulgação e propaganda.

§2º A condição de grande prestadora de serviço digital será verificada anualmente pelo órgão regulador competente.

§3º Ficam excluídas do âmbito desta definição as aplicações cuja estrutura e finalidade principal seja exclusivamente pública e para fins de acesso a serviços públicos digitais sem fins lucrativos diretos.

Art. 5º A aplicação dos recursos financeiros arrecadas pelo FinEducaDigital deve respeitar a seguinte proporção de uso:

§1º No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos totais do FinEducaDigital deverão ser empregados em projetos de extensão que tenham o objetivo de promover a educação digital em áreas rurais, nas favelas e nos sertões, bem como em municípios que possuam Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) classificado como "médio" ou “baixo".

§2º No mínimo 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do FinEducaDigital deve ser destinado à remuneração para capacitação e bolsas de pesquisas no âmbito da educação digital e transformação tecnológica do

CD263353313200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263353313200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:11:12.517 - Mesa
PL n.323/2026

trabalho, a serem viabilizadas por meio das ilhas de excelência pedagógico-tecnológicas, em articulação com as IES, isentas de imposto.

§3º No mínimo 5% (cinco por cento) da arrecadação do FinEducaDigital deve ser destinado ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e aos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) em compensação aos impactos do digital nas culturas nacionais e regionais.

§4º No mínimo 5% da arrecadação do FinEducaDigital deve ser destinado à manutenção da infraestrutura física e tecnológica das ilhas de excelência pedagógico-tecnológicas.

§5º No mínimo 15% da arrecadação do FinEducaDigital deve ser destinado a subsidiar pesquisas no âmbito de novas forças produtivas tecnológicas, alinhadas à indústria do Brasil e viabilizadas por meio das ilhas de excelência pedagógico-tecnológicas.

§6º As ilhas de excelência pedagógico-tecnológicas devem ser interdisciplinares, coordenadas por Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e possuírem, na matriz curricular, no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária viável no mês destinadas às disciplinas de filosofia da tecnologia e sociologia, direito digital, educação midiática e cibersegurança.

Art. 6º A aplicação de recursos do FinEducaDigital deverá ser antecedida de projeto técnico e executivo detalhado, fundamentado nos princípios ambiental, social e de governança (ESG) e de economia solidária, respeitadas as multiculturalidades regionais e nacionais.

Art. 7º O FinEducaDigital será administrado pelo Conselho Nacional de Inovação, Desenvolvimento, Massificação e Universalização em Educação Digital e Inteligência Artificial (CONIDEMEDIA), paritário entre poder público (15 representantes) e sociedade civil (15 representantes), constituído de:

I - 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente;

II - 2 (dois) representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III - 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

IV – 2 (dois) representantes do Ministério da Educação;

V - 2 (dois) representantes do Ministério da Defesa;

VI – 2 (dois) representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - 2 (dois) representantes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

CD263353313200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263353313200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:11:12.517 - Mesa
PL n.323/2026

VIII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX – 3 (três) representantes das prestadoras de serviços digitais com mais de 5 milhões de consumidores, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte (menos de 5 milhões de consumidores);

X - 5 (cinco) representantes de associações comunitárias, um para cada região (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste).

XI - 1 (um) representante do Fórum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia;

XII - 1 (um) representante da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP).

XIII - 3 (três) representantes de notório saber em assuntos de novas tecnologias (inteligência artificial; educação midiática e robótica);

XIV - 1 (um) representante dos trabalhadores indicado pelo conjunto das Centrais Sindicais; e

XV - 1 (um) representante da comunidade científica e tecnológica.

§1º A presidência do CONIDEMEDIA será exercida por membro eleito entre seus próprios representantes, na primeira reunião de cada novo biênio.

§2º Compete ao CONIDEMEDIA:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FinEducaDigital;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do FinEducaDigital;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do FinEducaDigital.

§3º Na primeira reunião ordinária de constituição do CONIDEMEDIA será criada comissão paritária, com, no mínimo, 4 (quatro) membros, para elaboração do seu Regimento Interno, a ser votado por seu próprio plenário em até 30 (trinta) dias, com o objetivo de dirimir dúvidas e regulamentar seu funcionamento.

Art. 8º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel:

I - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do FinEducaDigital;

CD263353313200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263353313200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:11:12.517 - Mesa
PL n.323/2026

II - prestar apoio técnico ao CONIDEMEDIA nos assuntos relacionados a esta Lei;

III - submeter ao CONIDEMEDIA propostas relativas a matérias de sua competência;

IV - arrecadar as receitas previstas nesta Lei.

§1º As empresas prestadoras de serviços digitais encaminharão, mensalmente, à Anatel, prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

§2º O saldo positivo do FinEducaDigital, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 9º As contribuições ao FinEducaDigital serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Art.11 Altera o art. 11 da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para inserir o inciso:

> “V – Fundo Nacional de Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento em Educação Digital e Inteligência Artificial (FinEducaDigital).”

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD263353313200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263353313200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:11:12.517 - Mesa
PL n.323/2026

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta hoje um paradoxo digital: é um dos países com maior número de usuários de internet e dispositivos conectados, mas figura entre os últimos no ranking global de soberania tecnológica, capacitação digital e inclusão educacional em ambientes digitais. Enquanto gigantes globais extraem valor de nossos dados, atenção e mercado, nossa juventude, especialmente nas periferias, zonas rurais e regiões de baixo IDHM, permanece à margem da nova economia do conhecimento.

É nesse contexto de urgência nacional que apresentamos o Projeto de Lei, que institui o Fundo Nacional de Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento em Educação Digital e Inteligência Artificial (FinEducaDigital). Trata-se de uma proposta estruturante, visionária e profundamente republicana, que busca transformar a dependência tecnológica em autonomia produtiva, a exclusão digital em inclusão qualificada, e a desigualdade regional em desenvolvimento equilibrado.

Segundo o IBGE (2025), apenas 38% dos estudantes da rede pública têm acesso regular a computadores com internet de qualidade. No campo, esse número cai para 19%. A falta de mão de obra qualificada é gritante. O World Economic Forum estima que, até 2027, mais de 85 milhões de empregos globais exigirão competências digitais avançadas.

Outro ponto relevante que o fundo propõe é fortalecer a soberania nacional (digital) que está ameaçada, sem capacidade própria de desenvolver algoritmos, plataformas e infraestrutura digital, o Brasil se torna refém de agendas externas, vulnerável a choques geopolíticos e à captura de valor por corporações estrangeiras, portanto, o FinEducaDigital não é apenas um fundo, é um pacto civilizatório pela autonomia digital brasileira.

A contribuição de 5% da receita bruta de grandes plataformas digitais segue modelos internacionais bem-sucedidos, tem como foco a compensação pelo uso de serviço de comunicação social digital, das redes de telecomunicações e dados pessoais, a equidade e a mitigação das disparidades tributárias entre atividades econômicas.

O projeto prioriza a destinação mínima de 25% dos recursos a áreas rurais, favelas e municípios de médio e baixo IDHM, com vistas a corrigir distorções históricas e promover a justiça territorial, de modo a integrar ações educações digitais com o novo mundo do trabalho, proporcionando a vinculação entre educação digital, pesquisa aplicada e indústria nacional para antecipar as demandas do futuro do trabalho e de novas forças produtivas.

Aprovar o FinEducaDigital não é gastar, é investir, não é onerar empresas, é responsabilizar quem lucra com o ecossistema digital brasileiro, não é criar mais um fundo, é plantar sementes de um novo modelo de desenvolvimento.

CD263353313200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263353313200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:11:12.517 - Mesa
PL n.323/2026

Este projeto oferece ao Brasil a oportunidade de formar 100 mil jovens por ano em competências digitais críticas, criar centros de inovação em cada região, gerando emprego local, desenvolvendo tecnologias próprias a partir das necessidades dos territórios e respeitando a cultura local, regional e nacional.

Senhores parlamentares, o futuro não espera, enquanto hesitamos, outros países avançam. Com o FinEducaDigital, podemos transformar o Brasil de consumidor passivo em produtor ativo da era digital.

Sala das Sessões, ___ de fevereiro de 2026.

Deputada HELOÍSA HELENA

Rede/RJ

CD263353313200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263353313200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 325, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Destina percentual mínimo dos royalties decorrentes da exploração de petróleo, gás natural, recursos minerais e energias renováveis aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:27:27.520 - Mesa
PL n.325/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senhora Heloísa Helena)

Destina percentual mínimo dos royalties decorrentes da exploração de petróleo, gás natural, recursos minerais e energias renováveis aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação mínima obrigatória de recursos oriundos dos royalties e participações governamentais decorrentes da exploração de petróleo, gás natural, recursos minerais e energias renováveis, com a finalidade de financiar políticas públicas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica destinada, no mínimo, a parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do total dos recursos arrecadados a título de royalties e participações governamentais decorrentes da exploração de:

I - petróleo e gás natural;

II - recursos minerais;

III - fontes de energias renováveis exploradas economicamente, nos termos da legislação vigente, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os critérios de repartição federativa previstos na legislação específica.

Art. 3º Os recursos de que trata esta Lei serão transferidos de forma automática, regular e obrigatória aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vinculados exclusivamente ao financiamento de políticas, programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais destinados a crianças e adolescentes.

Art. 4º É vedado o contingenciamento, o bloqueio, o remanejamento, a transposição ou qualquer forma de utilização dos recursos vinculados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, para finalidade diversa da prevista no art. 3º.

CD261034091500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261034091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:27:27.520 - Mesa
PL n.325/2026

Art. 5º A não execução, a execução parcial injustificada ou o desvio de finalidade dos recursos previstos nesta Lei caracteriza infração administrativa grave, sujeitando o gestor público responsável, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I - à responsabilização administrativa;

II - à responsabilização civil por dano ao erário;

III - à apuração de ato de improbidade administrativa;

IV - à comunicação obrigatória aos órgãos de controle interno, externo e ao Ministério Público.

Art. 6º Compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em suas respectivas esferas de atuação, exercer o controle social sobre a aplicação dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD261034091500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261034091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:27:27.520 - Mesa
PL n.325/2026

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 227, o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, impondo ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar-lhes proteção integral, com precedência na formulação e execução das políticas públicas e na destinação privilegiada de recursos orçamentários. Tal princípio confere densidade jurídica à compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem figurar no centro das decisões estatais, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução do orçamento público.

Apesar desse comando constitucional, as políticas públicas voltadas à infância e à adolescência seguem enfrentando desafios estruturais relacionados ao subfinanciamento, à instabilidade das fontes de recursos e à recorrente prática de contingenciamento e remanejamento orçamentário. Essa realidade compromete a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente e fragiliza o sistema de garantia de direitos, especialmente nos territórios mais vulnerabilizados.

Nesse contexto, o Fundo da Infância e Adolescência constitui instrumento estratégico para a arrecadação, gestão e aplicação de recursos destinados ao financiamento das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Os Fundos, existentes nas esferas municipal, estadual, distrital e nacional, operam sob a lógica da descentralização administrativa e do controle social exercido pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando maior transparência, participação social e aderência das ações às realidades locais. Contudo, a ausência de fontes estáveis e vinculadas de financiamento limita a capacidade do FIA de cumprir plenamente sua finalidade institucional.

Esse cenário se agravou de forma significativa após a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o chamado Novo Regime Fiscal, impondo teto aos gastos públicos primários por um período prolongado. Embora não tenha revogado formalmente o princípio da prioridade absoluta, a ΞC nº 95/2016 produziu impactos concretos sobre o financiamento das políticas

CD261034091500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261034091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:27:27.520 - Mesa
PL n.325/2026

sociais, inclusive aquelas destinadas à infância e à adolescência, ao restringir a expansão orçamentária e intensificar a disputa por recursos no âmbito do orçamento público. Tal contexto reforça a necessidade de mecanismos legais que assegurem fontes específicas, protegidas e não contingenciáveis de financiamento para essas políticas.

A presente proposição responde a essa necessidade ao instituir a destinação mínima obrigatória de 5% dos royalties e participações governamentais decorrentes da exploração de petróleo, gás natural, recursos minerais e energias renováveis aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao converter receitas extraordinárias provenientes da exploração de bens naturais, bens comuns e finitos, em investimento social estruturante, o projeto promove justiça social, equidade intergeracional e fortalecimento das políticas públicas voltadas às novas gerações.

Importa destacar que esta iniciativa legislativa não surge de forma isolada, mas é fruto de um amplo processo de debate e deliberação democrática. Na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, instância máxima de participação social no âmbito da política de infância, foi aprovada diretriz no sentido da necessidade de criação e definição, em lei, da destinação mínima de 5% dos royalties de petróleo, mineração e energias renováveis para os Fundos da Criança e do Adolescente nas esferas municipal, estadual e distrital. Assim, o presente projeto de lei nasce de uma articulação nacional da infância, expressando a vontade política construída coletivamente por conselheiros, gestores, organizações da sociedade civil e representantes do poder público.

Ao assegurar a vinculação dos recursos, vedar seu contingenciamento ou remanejamento e prever a responsabilização dos gestores públicos pela não execução ou desvio de finalidade, a proposição fortalece a segurança jurídica, a previsibilidade orçamentária e o controle social, reafirmando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e transparência administrativa.

Diante do exposto, a presente proposição se mostra compatível com a

CD261034091500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261034091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:27:27.520 - Mesa
PL n.325/2026

Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da participação social e da proteção integral, preenchendo lacuna normativa relevante e reafirmando e da proteção integral, preenchendo lacuna normativa relevante e reafirmando o compromisso com a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ___de Janeiro de 2026.

Deputada Heloísa Helena
Rede/RJ

CD261034091500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261034091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 326, DE 2026
(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)

Altera o art. 7º-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para ampliar as hipóteses de crime em caso de violação às prerrogativas profissionais do advogado.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:28:37.107 - Mesa
PL n.326/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Altera o art. 7º-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para ampliar as hipóteses de crime em caso de violação às prerrogativas profissionais do advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a fim de ampliar o rol de condutas que configuram crime em caso de violação às prerrogativas profissionais do advogado.

Art. 2º O *caput* do art. 7º-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* do art. 7º desta Lei:

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD264287069700

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a proteção penal conferida às prerrogativas profissionais do advogado, mediante a

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264287069700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:28:37.107 - Mesa
PL n.326/2026

inclusão dos incisos VI, VII e VIII do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 no rol de condutas tipificadas como crime pelo artigo 7º-B do mesmo diploma legal.

A advocacia é constitucionalmente reconhecida como função indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Carta Magna, sendo que as prerrogativas da atividade não constituem privilégios pessoais do advogado, mas sim garantias do cidadão ao pleno exercício do direito de defesa, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, representou avanço significativo na proteção das prerrogativas advocatícias ao criar o tipo penal previsto no artigo 7º-B, criminalizando a violação dos direitos previstos nos incisos II, III, IV e V do artigo 7º do Estatuto da Advocacia. Contudo, a exclusão dos incisos VI, VII e VIII criou assimetria injustificada no tratamento jurídico-penal das prerrogativas, permitindo que violações igualmente graves às funções essenciais da advocacia permaneçam sem a devida tutela penal.

As prerrogativas que passarão a ter proteção penal com a aprovação deste projeto são: ingressar livremente nas salas de sessões dos tribunais, de audiências, de qualquer edifício ou recinto que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado possa exercer suas funções, assim como em assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente; permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer desses locais; dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.330/DF[1], reconheceu que o dever do magistrado de atender ao advogado, independentemente de prévio agendamento, já havia sido objeto de análise no Pedido de Providências n. 1465, de 4 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que reafirmou a

CD264287069700

[1] Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3790644.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264287069700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:28:37.107 - Mesa
PL n.326/2026

validade e a importância de tal prerrogativa no Processo n. 0004620-26.2016.2.00.0000, apreciado pelo Plenário do CNJ e 20 de fevereiro de 2018.

Vale ressaltar que o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e o devido processo legal, previsto no inciso LIV do mesmo dispositivo, somente se efetivam plenamente quando o advogado dispõe de condições adequadas e livres de constrangimentos ilegais para exercer a defesa técnica. De nada adianta assegurar formalmente o direito de defesa se o advogado não puder acessar livremente os espaços judiciais ou se comunicar diretamente com as autoridades competentes para pleitear os direitos de seu constituinte.

Infelizmente, ainda são frequentes os relatos de impedimento de acesso de advogados a salas de audiência e tribunais, de estabelecimento de horários restritos para atendimento por magistrados e de tratamento discriminatório e constrangedor no desempenho da advocacia.

Fato é que as sanções de natureza administrativa, embora importantes, têm se mostrado insuficientes para coibir violações sistemáticas às prerrogativas advocatícias. A inclusão dos incisos VI, VII e VIII no artigo 7º-B representa medida proporcional e adequada à gravidade das condutas que impedem ou dificultam o exercício da atividade, harmonizando-se com a proteção já conferida aos demais incisos.

A aprovação deste projeto trará benefícios significativos ao sistema de justiça brasileiro, promovendo cultura de respeito mútuo entre os operadores do direito. A harmonização legislativa confere segurança jurídica quanto à proteção das prerrogativas, que não podem depender da boa vontade de autoridades, tampouco podem ser condicionadas a entendimentos subjetivos sobre a conveniência do acesso do advogado aos magistrados, aos autos ou aos espaços judiciais.

Ressalte-se que a proposição não gera despesas ao erário, tratando-se de alteração legislativa que aperfeiçoa a tutela penal de direitos já

CD264287069700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264287069700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:28:37.107 - Mesa
PL n.326/2026

existentes, sem criação de estruturas administrativas e sem necessidade de alocação de recursos.

Por essas razões, e convicto de que esta Casa sempre se pautou pela defesa das instituições democráticas e dos direitos fundamentais, submeto a presente proposição à elevada apreciação dos nobres Pares, certo de que encontrará o acolhimento merecido.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO

CD264287069700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264287069700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 327, DE 2026
(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a necessidade, em caso de realização, por via extrajudicial, de inventário e partilha de bens deixados por pessoa falecida, de assistência das partes interessadas por advogado ou defensor público, bem como acerca da gratuidade de atos notariais e registrais relacionados às modalidades de inventário e partilha de bens extrajudiciais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:45:16.130 - Mesa
PL n.327/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a necessidade, em caso de realização, por via extrajudicial, de inventário e partilha de bens deixados por pessoa falecida, de assistência das partes interessadas por advogado ou defensor público, bem como acerca da gratuidade de atos notariais e registrais relacionados às modalidades de inventário e partilha de bens extrajudiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 98. .....

.....

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido;

X - os emolumentos devidos a notários e registradores em decorrência da prática dos atos notariais necessários à realização, pela via extrajudicial, de inventário e partilha de bens deixados por pessoa falecida, bem como dos atos registrais indispensáveis à efetivação ou cumprimento do que houver sido ali ajustado pelas partes interessadas.

.....

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, incisos IX e X, deste artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, incisos IX e X, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268538654300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:45:16.130 - Mesa
PL n.327/2026

a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento." (NR)

"Art. 610. .....

.....

§ 3º É dispensada a assistência das partes por advogado ou por defensor público de que trata o § 2º deste artigo quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, ao promover alterações no antigo Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), trouxe importante avanço na desburocratização de inventários e partilhas de bens em âmbito sucessório por motivo de falecimento de pessoa natural, permitindo que, se as partes interessadas forem capazes e concordes, o inventário e a partilha sejam feitos por escritura pública, o que passou a evitar longos processos judiciais com a mesma finalidade.

O atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), por sua vez, manteve tal possibilidade, reproduzindo materialmente, em seu art. 610, em linhas gerais, o precedente regramento sobre a matéria.

Permaneceu até os dias atuais inclusive a obrigatoriedade inicialmente estabelecida, para a realização dos aludidos inventários e partilha de bens por via extrajudicial, de assistência de todas as partes interessadas por advogado ou defensor público, o que ainda impõe dificuldades desnecessárias às famílias enlutadas.

CD268538654300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268538654300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:45:16.130 - Mesa
PL n.327/2026

Com efeito, em muitos casos, são poucos os bens a inventariar deixados pela pessoa falecida e, por vezes, há apenas um único bem imóvel, o que torna a escritura pública necessária um ato notarial pouco complexo.

Também frequentemente os bens do espólio não representam patrimônio substancial, o que viabilizaria, na alternativa via judicial, até mesmo, a depender do caso concreto, o manejo do arrolamento e seu procedimento simplificado em lugar do relativo ao inventário (conforme previsão estabelecida no art. 664 do Código de Processo Civil em vigor aplicável quando o valor dos bens a inventariar não superar 1.000 (mil) salários-mínimos).

De outra parte, o tabelião de notas, pela formação jurídica ou longa experiência profissional que constituem requisitos necessários para o exercício das funções notariais após prévia aprovação e seleção por concurso público, tranquilamente pode, mesmo não havendo a assistência de advogados ou defensores públicos, colher fielmente a vontade de todas as partes interessadas, redigir e lavrar a competente escritura pública pertinente ao inventário e à partilha de bens deixados por pessoa falecida.

Diante disso tudo, avaliamos ser oportuno desburocratizar ainda mais o inventário e a partilha de bens deixados por pessoa falecida mediante a supressão da obrigatoriedade, em caso de sua realização por via extrajudicial, de assistência das partes interessadas por advogado ou defensor público nos casos em que o valor dos bens do espólio não superar 1.000 (mil) salários-mínimos.

Com esse objetivo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a alterar o art. 610 do atual Código de Processo Civil.

Mediante tal providência legislativa desenhada, nada obstaculizará, no entanto, que qualquer parte interessada se valha, quando desejar, da assistência de advogado ou defensor público para a realização de inventário e partilha de bens por via extrajudicial, mesmo em casos mais simples ou que envolvam poucos ou um único bem a inventariar.

É aqui também proposta a modificação do art. 98 do Código de Processo Civil em vigor para estabelecer a gratuidade, em favor de beneficiários da justiça gratuita (nos termos da lei), dos atos notariais

CD268538654300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268538654300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:45:16.130 - Mesa
PL n.327/2026

necessários à realização, por via extrajudicial, de inventário e partilha de bens deixados por pessoa falecida, bem como dos atos registrais indispensáveis à efetivação ou cumprimento do que ali houver sido ajustado pelas partes interessadas.

Cuida-se de adicional medida destinada a suprir aparente e injustificável lacuna do texto legal vigente que possibilitará que as partes interessadas, não só quando for manejada a via judicial para inventários e partilhas de bens, mas também se for adotada a alternativa via extrajudicial para esse mesmo fim, obtenham benefícios da justiça gratuita relativos à gratuidade de atos praticados (que serão os notariais e de registro necessários ou indispensáveis, quando a opção for pela via extrajudicial).

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

CD268538654300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268538654300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

PROJETO DE LEI N.º 328, DE 2026
(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)

Revoga o art. 19 do Decreto-lei n.º nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:50:37.760 - Mesa
PL n.328/2026

PROJETO DE LEI Nº , de 2026
(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Revoga o art. 19 do Decreto-lei n.º nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 19 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a revogação integral do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), por se tratar de dispositivo que não mais se harmoniza com o ordenamento jurídico penal vigente, seja sob o prisma da técnica legislativa, seja à luz dos princípios constitucionais que regem o Direito Penal no Estado Democrático de Direito.

A disciplina normativa do porte de armas sofreu profunda e definitiva reorganização com a edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento. Referida lei estruturou verdadeiro microssistema penal e administrativo voltado ao controle de armas de fogo, estabelecendo conceitos precisos, tipificações penais próprias, critérios objetivos para registro, posse e porte, definição clara das autoridades competentes e sanções proporcionais à gravidade das condutas. A partir desse marco normativo, a incidência do art. 19 da Lei das Contravenções Penais, no que se refere às armas de fogo, encontra-se superada, uma vez que a matéria passou a ser regulada de forma exaustiva por legislação posterior e específica.

CD262562049000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262562049000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Apresentação: 05/02/2026 11:50:37.760 - Mesa
PL n.328/2026

Quanto às denominadas armas brancas – instrumentos perfurocortantes, cortantes ou contundentes, como facas ou canivetes – o art. 19 da Lei das Contravenções Penais padece de vício grave. O tipo contravencional apresenta formulação aberta e indeterminada, sem que haja, no ordenamento jurídico, qualquer norma que defina de modo objetivo o conceito de arma branca ou estabeleça critérios normativos para autorização, restrição ou licenciamento de seu porte. A incriminação prevista no dispositivo depende, assim, de complementação normativa inexistente, em violação ao princípio da taxatividade penal, corolário direto do princípio da legalidade estrita.

Essa imprecisão transfere, na prática, ao agente estatal encarregado da abordagem, a tarefa de definir, de forma subjetiva e casuística, se determinado objeto constitui arma ou simples instrumento de uso cotidiano ou profissional. Tal circunstância abre espaço para decisões arbitrárias, discriminatórias e pautadas na seletividade penal.

Ademias, a subsistência de um tipo contravencional genérico, anacrônico e destituído de precisão normativa não contribui de forma efetiva para a proteção da ordem pública ou da segurança coletiva, sobretudo quando o ordenamento já dispõe de mecanismos penais adequados, específicos e proporcionais para reprimir condutas efetivamente lesivas.

Diante desse quadro, a revogação do art. 19 da Lei das Contravenções Penais revela-se medida necessária de aperfeiçoamento da técnica legislativa, de atualização do ordenamento e de fortalecimento da segurança jurídica. A supressão do dispositivo ultrapassado, incompatível com a dogmática penal contemporânea e com os princípios constitucionais contribui para a coerência sistêmica da legislação penal e para a contenção de práticas arbitrárias na aplicação do Direito.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

CD262562049000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262562049000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Apresentação: 05/02/2026 11:50:37.760 - Mesa
PL n.328/2026

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

CD262562049000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262562049000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 331, DE 2026
(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar uma forma privilegiada dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, nos casos de irregularidade administrativa do proprietário legal.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 12:09:35.113 - Mesa
PL n.331/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar uma forma privilegiada dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, nos casos de irregularidade administrativa do proprietário legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar uma forma privilegiada dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, nos casos de irregularidade administrativa do proprietário legal.

Art. 2º Os arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....

.....

.

§ 2º Se o crime previsto no *caput* decorrer exclusivamente de irregularidade administrativa, como guia de tráfego vencida, erro de preenchimento de documento, ou outra falha formal de natureza burocrática, e a arma de fogo estiver devidamente registrada em nome do agente, a pena será de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa." (NR)

"Art. 16. .....

.....

.

§ 3º Se o crime previsto no *caput* decorrer exclusivamente de irregularidade administrativa, como guia de tráfego vencida, erro de preenchimento de documento, ou outra falha formal de natureza burocrática, e a arma de fogo estiver devidamente registrada em nome do agente, a pena será de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa. " (NR)

CD261150378300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261150378300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Apresentação: 05/02/2026 12:09:35.113 - Mesa
PL n.331/2026

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), mediante a criação de forma privilegiada dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, quando a conduta decorrer exclusivamente de irregularidade administrativa praticada por proprietário legalmente registrado.

Nos últimos anos, tem-se observado a recorrente criminalização de cidadãos que, embora cumpram todos os requisitos legais para aquisição e registro de armas de fogo, acabam respondendo pelos crimes previstos nos arts. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento em razão de falhas meramente burocráticas, tais como erro no preenchimento de guias de tráfego, documentos vencidos, transporte em desacordo com instruções normativas de difícil compreensão ou outras irregularidades formais.

Essas situações, de natureza administrativa, têm levado à aplicação do mesmo tratamento penal conferido a indivíduos que portam armas de forma clandestina, sem qualquer registro, controle estatal ou vínculo com a legalidade. Tal equiparação ignora a diferença substancial de gravidade e de risco social entre as condutas, afrontando diretamente o princípio constitucional da proporcionalidade e o postulado da intervenção mínima do Direito Penal.

Não se mostra razoável que o cidadão que possui arma devidamente registrada, não ostenta antecedentes criminais, não apresenta intenção delitiva e representa risco social significativamente reduzido seja submetido às mesmas penas rigorosas previstas para condutas que efetivamente ameaçam a segurança pública. O Direito Penal deve ser reservado às condutas dotadas de maior ofensividade, não podendo servir como instrumento de punição automática para descumprimentos formais de natureza burocrática.

CD261150378300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261150378300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Apresentação: 05/02/2026 12:09:35.113 - Mesa
PL n.331/2026

A proposta não descriminaliza o porte ilegal nem fragiliza o controle estatal sobre armas de fogo. Ao contrário, preserva a tipificação penal, mas estabelece uma resposta sancionatória mais justa, adequada e proporcional, compatível com a realidade fática e com o grau de reprovabilidade da conduta. A previsão de pena mais branda — detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, além de multa — mantém o caráter repressivo e pedagógico da norma, sem incorrer em excessos punitivos.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para a racionalização do sistema penal, evita injustiças, reduz a sobrecarga do Poder Judiciário e assegura tratamento diferenciado àquele que, embora em situação irregular sob o aspecto administrativo, permanece inserido na legalidade e distante do contexto de criminalidade armada.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, que visa tornar a legislação penal mais equilibrada, proporcional e coerente, sem prejuízo da segurança pública e do controle responsável de armas de fogo no país.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

CD261150378300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261150378300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 333, DE 2026
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a transparência, a fiscalização e o fluxo de notificação compulsória de violações de direitos em estabelecimentos de atenção à saúde mental e dependência química.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 13:37:39.563 - Mesa
PL n.333/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a transparência, a fiscalização e o fluxo de notificação compulsória de violações de direitos em estabelecimentos de atenção à saúde mental e dependência química.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. Submetem-se integralmente às normas de proteção, fiscalização e transparência desta Lei quaisquer instituições ou estabelecimentos, públicos ou privados, independentemente de sua natureza jurídica ou denominação, que prestem serviços de acolhimento, internação, tratamento ou suporte a pessoas com transtornos mentais ou com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, desde que:

I – recebam recursos públicos diretos ou indiretos, inclusive por meio de emendas parlamentares;

II – mantenham convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres com a administração pública; ou

III – gozem de imunidades ou isenções tributárias, de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. A percepção dos recursos ou benefícios citados no *caput* condiciona-se à regularidade cadastral no sistema oficial de cadastro de estabelecimentos de saúde do SUS e ao cumprimento dos deveres de prestação de contas previstos nesta Lei."

"Art. 2º-B. Fica instituído o dever de notificação compulsória de eventos sentinela e indicadores de violência institucional a todos os estabelecimentos de atenção à saúde mental e dependência química, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269617534100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 13:37:39.563 - Mesa
PL n.333/2026

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se de notificação compulsória imediata ao Ministério Público e ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), sem prejuízo das notificações sanitárias de rotina:

I – óbitos ocorridos no interior do estabelecimento ou durante o período de acolhimento;

II – lesões corporais graves ou internações hospitalares de urgência decorrentes de eventos traumáticos no interior da instituição;

III – denúncias ou indícios de cárcere privado, trabalho forçado, contenção física sem prescrição médica ou isolamento punitivo.

§ 2º O descumprimento injustificado do dever de notificação de que trata este artigo implicará:

I – para os gestores públicos e responsáveis por estabelecimentos enquadrados no art. 2º-A desta Lei: a suspensão cautelar de repasses financeiros e a apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – para os estabelecimentos privados não abrangidos pelo inciso I deste parágrafo: a instauração imediata de processo administrativo sanitário, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, inclusive a interdição cautelar e o cancelamento de autorização de funcionamento."

"Art. 2º-C. As Ouvidorias do SUS e os canais de denúncia governamentais adotarão protocolo de priorização e inteligência para denúncias de violações em saúde mental.

§ 1º É vedado o arquivamento sumário de denúncia anônima quando esta apresentar:

I – descrição de conduta que configure, em tese, crime de tortura, maus-tratos ou privação de liberdade;

II – reincidência de relatos contra o mesmo estabelecimento ou rede mantenedora no período de 12 (doze) meses; ou

III – compatibilidade entre o relato e dados de mortalidade ou morbidade registrados nos sistemas oficiais de informação em saúde.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a autoridade competente deverá realizar inspeção *in loco* ou diligência investigativa preliminar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A identidade do denunciante será protegida sob sigilo, sendo garantido o acesso aos dados de identificação apenas aos órgãos de apuração e controle."

CD269617534100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269617534100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 05/02/2026 13:37:39.563 - Mesa
PL n.333/2026

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa emerge de uma constatação fática alarmante, obtida por meio do exercício fiscalizatório desta Casa. A resposta do Poder Executivo ao Requerimento de Informação nº 6.428/2025 revela um cenário de cegueira institucional inadmissível, no qual mais de noventa por cento das denúncias de violações em comunidades terapêuticas e estabelecimentos de saúde mental são arquivadas sumariamente, muitas vezes sem a realização de inspeções presenciais ou o cruzamento de dados básicos de mortalidade.

Esse apagão estatístico não denota apenas falha procedimental, mas sinaliza um descompasso estrutural na Lei nº 10.216/2001, que, embora vanguardista em seus princípios antimanicomiais, carece de mecanismos coercitivos modernos e de instrumentos eficazes de rastreabilidade financeira.

O atual cenário da assistência em saúde mental e acolhimento caracteriza-se por uma heterogeneidade de modelos institucionais, onde convivem estabelecimentos de natureza pública, privada e do terceiro setor. Essa diversidade, contudo, esbarra em uma lacuna normativa quanto aos critérios de *accountability* (prestação de contas) quando há aporte de recursos estatais.

Frequentemente, observa-se uma assimetria onde instituições financiadas via convênios, emendas parlamentares ou isenções fiscais operam sob regras de direito privado, gerando insegurança jurídica tanto para o gestor público quanto para a própria entidade. O projeto em tela visa sanar essa lacuna, estabelecendo um marco de conformidade (*compliance*) claro: o acesso a recursos do erário ou benefícios fiscais vincula, automaticamente, a entidade aos princípios da transparência e da fiscalização pública.

CD269617534100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269617534100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 13:37:39.563 - Mesa
PL n.333/2026

A medida visa profissionalizar o setor, garantindo isonomia na aplicação dos recursos e protegendo as instituições sérias da concorrência desleal daquelas que não observam os padrões técnicos de qualidade e dignidade humana.

O projeto em tela visa corrigir essa anomalia ao estabelecer o princípio da rastreabilidade orçamentária como critério definidor da sujeição à lei: se a entidade acessa recursos do erário ou benefícios fiscais, submete-se automaticamente ao regime integral de transparência e fiscalização pública, encerrando a contradição de entidades que se beneficiam do Estado sem prestar contas à sociedade.

Concomitantemente à questão fiscal, a proposta institui um fluxo de notificação compulsória que integra a ponta do atendimento diretamente ao Ministério Público e ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. A medida transforma o silêncio administrativo diante de óbitos, lesões graves ou indícios de cárcere privado em ato de improbidade, vinculando a omissão do gestor à sua responsabilidade funcional e penal. Busca-se, assim, superar a burocracia das ouvidorias tradicionais, vedando o arquivamento automático de denúncias graves e estabelecendo a reincidência de relatos anônimos como gatilho obrigatório para diligências investigativas, partindo da premissa de que a repetição de indícios constitui justa causa para a ação estatal.

Trata-se, portanto, de medida de eficiência administrativa, responsabilidade fiscal e defesa intransigente da dignidade humana.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

CD269617534100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269617534100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 334, DE 2026
(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, para instituir o cordão de fita roxa como símbolo da doença de Alzheimer

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 13:38:29.780 - Mesa
PL n.334/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, para instituir o cordão de fita roxa como símbolo da doença de Alzheimer

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, que institui o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer, para instituir o cordão de fita roxa como símbolo da Doença de Alzheimer.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Fica instituído o cordão de fita roxa como símbolo nacional de identificação de pessoas com Doença de Alzheimer.

I- O uso do símbolo de que trata o parágrafo único deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei, nem impede o uso concomitante de outros símbolos distintivos aos quais a pessoa se enquadre.

II- A utilização do símbolo de que trata o parágrafo único deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório do diagnóstico da doença quando necessária para a fruição de direitos específicos previstos em lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD265258532700

JUSTIFICAÇÃO

A Doença de Alzheimer é uma enfermidade neurodegenerativa progressiva que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, comprometendo

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265258532700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 13:38:29.780 - Mesa
PL n.334/2026

funções cognitivas essenciais, como memória, orientação, julgamento, comportamento social e autonomia. No Brasil, seu impacto cresce de forma significativa em razão do envelhecimento da população, exigindo do Estado e da sociedade respostas normativas voltadas à conscientização, à inclusão e à proteção das pessoas acometidas.

A Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, ao instituir o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer, representou importante avanço na visibilidade do tema. Todavia, a realidade cotidiana enfrentada por pessoas diagnosticadas e por seus familiares demonstra que a falta de reconhecimento social da doença ainda gera situações de incompreensão, constrangimento e conflito, especialmente em ambientes públicos.

Entre os sintomas comportamentais da Doença de Alzheimer, destacam-se alterações de julgamento, perda de filtros sociais e redução da capacidade de autocontrole, o que pode resultar em falas inadequadas, reações impulsivas ou agressões verbais involuntárias.

Em muitas situações, tais manifestações são interpretadas por pessoas desconhecedoras da condição clínica como atos voluntários de desrespeito, agressão ou assédio, levando a reações equivalentes, muitas vezes com intenção de autodefesa, o que agrava o sofrimento da pessoa com Alzheimer e de seus acompanhantes.

Esses episódios, amplamente relatados por familiares e cuidadores, evidenciam a importância de instrumentos simples de identificação voluntária, capazes de sinalizar à sociedade que determinados comportamentos decorrem de uma condição de saúde, e não de intenção ofensiva. O reconhecimento prévio da situação contribui para reduzir conflitos, favorecer abordagens mais empáticas e garantir atendimento mais adequado e humanizado.

Nesse contexto, inspirados pelo cordão de girassol para deficiências não aparentes, o presente projeto de lei propõe a instituição do cordão de fita roxa como símbolo nacional da Doença de Alzheimer, alinhando-se a experiências já consolidadas em outras políticas de inclusão. O uso do símbolo é expressamente facultativo, respeitando a autonomia da vontade, a

CD265258532700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265258532700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 13:38:29.780 - Mesa
PL n.334/2026

dignidade da pessoa humana e a vedação a qualquer forma de estigmatização ou identificação compulsória.

Dessa forma, o projeto contribui para a construção de ambientes mais seguros, compreensivos e humanizados, protegendo não apenas a pessoa diagnosticada, mas também seus familiares e cuidadores, e fortalecendo uma cultura de respeito às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Em face do exposto, peço aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

CD265258532700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265258532700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 337, DE 2026
(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Prevenção ao Abandono de Cães da Raça Pitbull, incluindo suas derivações e cruzamentos, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.337/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Prevenção ao Abandono de Cães da Raça Pitbull, incluindo suas derivações e cruzamentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção ao Abandono de Cães da Raça Pitbull (PNPACP), de abrangência nacional, com o objetivo de promover a posse responsável, reduzir o abandono e fomentar o bem-estar de cães da raça Pitbull, bem como de raças derivadas, cruzadas ou que apresentem morfotipo (aparência física) majoritariamente compatível.

Parágrafo único. Consideram-se "derivações e cruzamentos" todos os cães resultantes do acasalamento entre Pitbulls e outras raças, independentemente do grau de ascendência, identificados por laudo veterinário ou registro em cadastros oficiais.

Art. 2º O PNPACP desenvolverá as seguintes ações integradas:

I - Campanhas educativas nacionais e regionais, veiculadas em mídias tradicionais e digitais, para conscientizar sobre a responsabilidade na posse de cães Pitbull, incluindo temas como socialização, treinamento positivo e prevenção de maus-tratos, com foco em tutores, criadores e comunidades;

II - Programas de castração e vacinação gratuita, priorizando cães Pitbull em situação de vulnerabilidade, realizados em parceria com prefeituras, ONGs e clínicas veterinárias conveniadas, com meta de castrar pelo menos 50% da população imada da raça em áreas urbanas de alta densidade até 2030;

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252494804000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.337/2026

III - Criação de um Cadastro Nacional Unificado de Tutores de Cães Pitbull (CNUCP), para registro voluntário de proprietários, contendo dados do animal (espécie, raça, sexo, idade, cor, porte) e do tutor (nome, CPF, endereço, contatos), vinculado a um banco de dados acessível a autoridades para rastreio em casos de abandono ou incidentes;

IV - Fiscalização e suporte a denúncias, com criação de uma linha nacional (telefone 180 adaptado para casos envolvendo animais) para reportar abandonos ou maus-tratos, integrada ao Disque 100;

V - Parcerias com entidades de proteção animal para fomento da adoção responsável, incluindo avaliação comportamental pré-adoção e cursos obrigatórios de 8 horas para novos tutores de Pitbulls resgatados.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional Unificado será implementado com integração ao Sistema Nacional de Informações em Saúde Animal (SNISA), permitindo atualizações anuais obrigatórias para tutores cadastrados, sob pena de perda de incentivos.

Art. 3º Os tutores ou responsáveis por cães Pitbull terão prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei, para se cadastrarem no CNUCP, de forma gratuita e voluntária, com incentivo à microchipagem opcional como medida complementar de identificação.

§ 1º Cães resgatados de abrigos públicos ou abandonados deverão ser priorizados no Programa, com castração e vacinação obrigatórias antes da adoção.

§ 2º Criadores comerciais e canis são obrigados a orientar compradores sobre o Programa, fornecendo materiais educativos e registrando a venda no CNUCP, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por comprador não orientado.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), com agravantes para casos envolvendo Pitbulls:

I - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por animal abandonado, dobrada em reincidência;

II - Suspensão de atividades para criadores ou pet shops por até 6 meses, em casos de negligência comprovada;

CD252494804000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252494804000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.337/2026

III - Apreensão e realocação do animal para abrigos parceiros, com custeio pelo infrator.

§ 1º Os recursos das multas serão destinados exclusivamente ao PNPACP, priorizando ações de resgate e reabilitação.

§ 2º Famílias de baixa renda comprovada (via Cadastro Único) serão isentas de multas iniciais, com orientação prioritária para regularização.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, incluindo normas para o funcionamento do CNUCP e critérios de avaliação do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de cães da raça Pitbull representa um problema crescente no Brasil, com estimativas do IBGE (2023) indicando que cerca de 20% dos cães abandonados em abrigos urbanos pertencem a raças de porte médio a grande, como o Pitbull, frequentemente vítima de estigma social, criação irresponsável e falta de suporte para tutores. Em 2024, foram registrados mais de 10 mil casos de resgate de Pitbulls em situação de rua (dados da WVS - Worldwide Veterinary Service), muitos resultando em eutanásia por agressividade decorrente de maus-tratos ou abandono precoce. Essa realidade não só sobrecarrega os sistemas de zoonose municipais (custo médio de R$ 500 por animal resgatado, per CFMV), mas também compromete a segurança pública e o bem-estar animal, agravando problemas como superpopulação canina e transmissão de zoonoses.

A proposta de instituição do Programa Nacional de Prevenção ao Abandono de Cães da Raça Pitbull (PNPACP) surge como resposta integrada a essa demanda social, priorizando prevenção em vez de punição reativa. Diferentemente de medidas isoladas como a microchipagem obrigatória — que, embora útil, não aborda causas socioeconômicas como a pobreza (40% dos abandonos são ligados a baixa renda, per estudo da USP 2024) —, o Programa enfatiza educação, castração acessível e incentivos, alinhando-se à Convenção 155 da OIT sobre proteção animal e à Estratégia Nacional de Saúde Única (One Health).

CD252494804000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252494804000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.337/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

As ações propostas — campanhas educativas, cadastro unificado e parcerias — facilitam o rastreio de abandonos, promovem adoção responsável e reduzem o comércio ilegal de filhotes (responsável por 60% dos casos, segundo o MAPA). Para tutores de baixa renda, subsídios e isenções garantem equidade, evitando criminalização de vulneráveis. Evidências internacionais, como o programa "Pitbull Advocacy" nos EUA (redução de 35% em abandonos em 5 anos, per ASPCA), demonstram que abordagens preventivas são mais eficazes que fiscalizações punitivas, fomentando uma cultura de responsabilidade coletiva.

Não se trata de restringir a posse da raça, mas de mitigar riscos por meio de suporte proativo, contribuindo para políticas de longo prazo de controle populacional e saúde pública. O Programa pode servir de modelo para outras raças, otimizando recursos orçamentários e reduzindo custos com abrigos (estimados em R$ 2 bilhões anuais nacionalmente).

Registro agradecimentos à médica-veterinária Dra. Marcella Christoff, chefe da Divisão de Vigilância em Saúde Animal e Ambiental Descentralizada Centro e Costa Norte (SP), pelas contribuições técnicas em dados epidemiológicos e estratégias preventivas, essenciais para subsidiar esta proposta.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, instrumento vital para uma convivência harmoniosa entre humanos e animais, promovendo justiça social e proteção ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

P_125319

CD252494804000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252494804000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 339, DE 2026
(Do Sr. Bruno Ganem)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para reforçar a proteção da integridade e da imagem de crianças em redes sociais, impondo aos estabelecimentos de ensino obrigações de prevenção, responsabilização solidária e proibição de monetização de conteúdos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.339/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para reforçar a proteção da integridade e da imagem de crianças em redes sociais, impondo aos estabelecimentos de ensino obrigações de prevenção, responsabilização solidária e proibição de monetização de conteúdos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

.....

§ 1º É vedada a divulgação em redes sociais, por estabelecimentos de ensino públicos ou privados, por meio de perfis oficiais ou administrados pelo próprio estabelecimento, por seus dirigentes, empregados, colaboradores, estagiários, voluntários, prestadores de serviços ou terceiros que atuem em seu nome ou por sua conta, de imagens que possibilitem a identificação de crianças sem a devida autorização específica de ambos os pais ou do responsável legal.

§ 2º A vedação de divulgação prevista no § 1º compreende também a proibição absoluta de monetização de conteúdos

CD250376256600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250376256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.339/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

que contenham imagens capazes de identificar crianças em redes sociais, independentemente de autorização concedida pelos pais ou responsável legal.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino deverão:

I – adotar política interna escrita de comunicação e proteção da imagem de crianças em redes sociais, com procedimentos claros de aprovação e moderação de conteúdos;

II – designar pessoa responsável pelo cumprimento das regras constantes deste artigo e pelo tratamento de incidentes envolvendo imagens de crianças;

III – capacitar periodicamente seus dirigentes, empregados, colaboradores, estagiários, voluntários e prestadores de serviços quanto à proteção de dados e aos direitos da criança em redes sociais;

IV – manter controle de acesso e governança dos perfis institucionais em redes sociais, com registro dos responsáveis e histórico das publicações;

V – assegurar que contratos com terceiros, inclusive fotógrafos, agências e assessorias, contenham cláusulas expressas de observância às disposições deste artigo;

VI – disponibilizar canais acessíveis de denúncia para pais, responsáveis ou terceiros comunicarem uso indevido de imagens de crianças em redes sociais;

VII – adotar, sempre que tecnicamente possível, medidas de anonimização suficientes para eliminar riscos de exposição indevida da imagem de crianças;

VIII – elaborar e manter relatórios anuais de conformidade sobre o cumprimento das disposições deste artigo, a serem

CD250376256600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250376256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.339/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

disponibilizados à comunidade escolar e aos órgãos de fiscalização competentes.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – rede social: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

II – autorização específica: consentimento formal escrito, concedido de maneira individualizada e expressa destinado exclusivamente à divulgação de determinada imagem ou conjunto delimitado de imagens de criança, com indicação da finalidade, do meio de divulgação e do estabelecimento de ensino autorizado, válido somente até o dia 31 de dezembro do ano de sua concessão;

III – monetização: remuneração direta ou indireta de usuário de aplicação de internet pela publicação, pela postagem, pela exibição, pela disponibilização, pela transmissão, pela divulgação ou pela distribuição de conteúdo, incluída receita por visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados;

IV – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento da divulgação, capazes de eliminar a possibilidade de que a imagem permita, direta ou indiretamente, a identificação de criança, incluindo técnicas de borramento, desfocagem, recorte ou outras medidas equivalentes." **(NR)**

.....

CD250376256600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250376256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.339/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

"Art. 258-D. Descumprir obrigação constante do art. 17 desta Lei:

Pena – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a extensão do dano causado.

Parágrafo único: Responderão solidariamente pela infração o estabelecimento de ensino, seus dirigentes e aqueles que, por ação ou omissão, tenham concorrido para a prática."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca contribuir para o avanço da legislação brasileira no que se refere à garantia da proteção integral das crianças, com absoluta prioridade, conforme preceitua nossa Carta Magna. Mais especificamente, busca assegurar a preservação de sua imagem em um ambiente no qual tem sido recorrente a sua exposição excessiva: perfis de redes sociais administrados por estabelecimentos de ensino.

Em que pesem as finalidades pedagógicas inerentes à atividade exercida por esses estabelecimentos, a divulgação constante e indiscriminada da imagem das crianças que os frequentam diariamente acaba por expô-las a diversos riscos. Entre eles, a utilização indevida desses conteúdos por terceiros e sua exploração comercial não autorizada.

Diante desse cenário, propomos o aperfeiçoamento de um dos principais instrumentos de que dispomos para garantir os direitos desse público – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O acréscimo de um conjunto de dispositivos ao art. 17 do diploma, que trata da preservação da imagem como um componente do direito ao respeito, gera uma série de obrigações a

CD250376256600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250376256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.339/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

serem cumpridas pelos estabelecimentos de ensino no que se refere à divulgação, em seus perfis de redes sociais, de imagens que possibilitem a identificação de crianças.

Para além da necessidade de autorização específica dos pais ou do responsável legal para essa divulgação, concedida de forma individualizada, expressa, por escrito, e com validade anual, destacamos a proibição absoluta da monetização de conteúdos que contenham imagens capazes de identificá-las, independentemente da autorização concedida, em harmonia com os avanços legislativos mais recentes em matéria de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

A proposta também se inspira em boas práticas internacionais, a exemplo do *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA), legislação norte-americana que reforça a necessidade de consentimento específico dos pais para qualquer uso de dados e imagens de crianças por terceiros em meios digitais.

Propomos, ainda, que os estabelecimentos de ensino sejam responsáveis por adotar política interna própria de proteção da imagem das crianças em suas redes sociais; capacitar periodicamente seus funcionários quanto à proteção de dados e direitos desse público nos referidos ambientes; disponibilizar canais acessíveis de denúncia para que o uso indevido de imagens possa ser comunicado; adotar medidas de anonimização para eliminar riscos de exposição indevida, entre outras providências fundamentais para que as crianças sejam efetivamente protegidas nesses espaços.

Ao exigir autorização específica e delimitada, a proposição garante proporcionalidade e transparência, impedindo autorizações genéricas que retirariam dos pais o efetivo controle sobre o uso da imagem de seus filhos. Do mesmo modo, ao prever políticas internas, capacitação de funcionários e relatórios anuais de conformidade, fomenta-se a criação de uma cultura organizacional voltada à proteção de dados e à responsabilidade institucional frente ao ambiente digital.

CD250376256600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250376256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.339/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Por fim, propomos a inclusão do art. 258-D ao mesmo diploma, que estabelece consequências relativas ao descumprimento das normas então previstas, a fim de torná-las efetivas.

Com a certeza de que as medidas ora propostas contribuem para a proteção integral das crianças no ambiente digital, bem como para o fomento de uma cultura institucional de proteção de dados, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

CD250376256600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250376256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 340, DE 2026
(Do Sr. Bruno Ganem)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para regulamentar o uso excepcional do pisca-alerta como sinalização de perigo ou obstrução iminente à frente, visando a prevenção de acidentes e a promoção da segurança viária.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.340/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para regulamentar o uso excepcional do pisca-alerta como sinalização de perigo ou obstrução iminente à frente, visando a prevenção de acidentes e a promoção da segurança viária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do Art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

(...)

V - (...)

(...)

c) a indicação do estado de funcionamento do pisca-alerta, permitido seu uso excepcional pelos condutores como sinalização de perigo ou obstrução à frente, dirigido aos veículos que os seguem imediatamente, pelo período máximo de 10 (dez) segundos;

CD258019524900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258019524900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.340/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Parágrafo único. O uso do pisca-alerta conforme previsto na alínea "c" compreende situações de:

I - acidente ou sinistro na via;

II - congestionamento súbito ou fila não previsível;

III - objeto ou animal na pista;

IV - derramamento de combustível ou outras substâncias perigosas;

V - visibilidade reduzida por fenômeno meteorológico localizado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança viária é um pilar fundamental para o desenvolvimento social e econômico de qualquer nação. No Brasil, apesar dos avanços, os índices de acidentes de trânsito ainda representam um grave problema de saúde pública e um custo social e econômico elevado. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/97, estabelece as normas para a circulação de veículos, pedestres e animais, visando a segurança de todos. Contudo, a interpretação restritiva do uso do pisca-alerta (luz de emergência) tem gerado um hiato legislativo entre a prática comum e intuitiva de muitos condutores, que o utilizam para sinalizar perigo iminente, e a letra fria da lei, que não prevê explicitamente tal uso. Atualmente, o Art. 40, inciso V, do CTB, limita-se a exigir a "indicação do estado de funcionamento do pisca-alerta", sem detalhar suas aplicações em situações de perigo. Esta lacuna legal não apenas desconsidera uma ferramenta de segurança proativa, mas também expõe condutores de boa-fé a penalidades por uma ação que, na prática, visa a prevenção de acidentes.

O CTB, em seu Art. 1º, § 2º, estabelece que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito". A legislação atual, ao não prever o uso do pisca-alerta para sinalização de perigo à frente, falha em reconhecer uma medida proativa que pode contribuir significativamente para a segurança. O Art. 280 do CTB, que trata das infrações de trânsito, não especifica o uso indevido do pisca-alerta para sinalização de perigo como infração, mas a interpretação restritiva do Art. 40, V, leva à autuação por "uso

CD258019524900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258019524900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.340/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

indevido de luzes" ou "uso de dispositivo em desacordo com a regulamentação". A proposta visa preencher essa lacuna, alinhando a lei à realidade e à necessidade de segurança.

Dados da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) consistentemente apontam as colisões traseiras como um dos tipos mais frequentes de acidentes, especialmente em rodovias e vias de alta velocidade, e em situações de congestionamento súbito ou visibilidade reduzida. A Confederação Nacional do Transporte (CNT) também corrobora esses dados, indicando que a falta de sinalização adequada e o tempo de reação dos condutores são fatores críticos. Estudos de comportamento de trânsito demonstram que um sinal visual de alerta precoce, como o pisca-alerta, pode reduzir o tempo de reação dos motoristas que seguem, permitindo-lhes frear ou desviar com maior antecedência. A ABNT NBR 14040, que trata de sistemas de iluminação veicular, embora não aborde o uso proativo do pisca-alerta, reconhece a importância da visibilidade e sinalização para a segurança. A proposta busca otimizar o uso de um recurso já existente nos veículos para mitigar riscos comprovados por estatísticas.

A experiência prática de milhões de condutores brasileiros e internacionais demonstra a eficácia do pisca-alerta como sinalizador de perigo:

1. Caso de acidente em rodovia federal onde motorista ligou pisca-alerta e evitou colisão em cadeia: Em uma rodovia federal movimentada, um motorista percebeu um acidente grave à frente, com veículos parados na pista. Imediatamente, acionou o pisca-alerta enquanto reduzia a velocidade. O caminhoneiro que vinha logo atrás, ao ver o pisca-alerta, reagiu mais rapidamente do que se tivesse apenas as luzes de freio, conseguindo desviar e evitar uma colisão em cadeia que poderia ter sido fatal.

2. Situação de congestionamento súbito em via rápida onde pisca-alerta preveniu abalroamento: Em uma via expressa urbana, o tráfego parou abruptamente após uma curva. Um condutor, ao perceber a paralisação inesperada, acionou o pisca-alerta. Os veículos que o seguiam, alertados pelo sinal intermitente, tiveram tempo extra para frear e evitaram um abalroamento múltiplo, comum em situações de "efeito sanfona" em vias rápidas.

3. Cenário de objeto na pista (pneu, madeira) sinalizado por pisca-alerta: Durante a noite, em uma estrada mal iluminada, um motorista se deparou com um pneu de caminhão solto na pista. Após desviar, ele manteve o pisca-alerta ligado por alguns segundos, alertando os veículos que vinham atrás

CD258019524900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258019524900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.340/2026

sobre o perigo iminente, permitindo que outros condutores também desviassem com segurança.

4. Situação de chuva forte/neblina localizada onde pisca-alerta identificou perigo: Ao entrar em uma área de neblina densa e localizada em uma rodovia, um condutor acionou o pisca-alerta. Este sinal, mais chamativo que apenas as luzes baixas, serviu como um aviso claro para os motoristas que se aproximavam da área de visibilidade reduzida, incentivando-os a diminuir a velocidade e aumentar a distância de segurança, prevenindo colisões.

5. Caso de acidente já ocorrido na pista onde pisca-alerta alertou condutores de trás: Ao se aproximar de um acidente recém-ocorrido, antes mesmo da chegada das equipes de resgate e sinalização, um motorista acionou o pisca-alerta para alertar os veículos que vinham em sua retaguarda sobre a situação de perigo à frente, contribuindo para a organização do fluxo e a prevenção de novos incidentes.

Em diversos países com legislações de trânsito avançadas, o uso do pisca-alerta para sinalizar perigo à frente é não apenas permitido, mas incentivado ou implicitamente aceito. Na Europa, por exemplo, em países como Alemanha e França, é comum e esperado que os condutores acionem o pisca-alerta em situações de frenagem brusca em autoestradas para alertar os veículos que os seguem. O Código da Estrada Português, por exemplo, prevê o uso das luzes de perigo (pisca-alerta) "sempre que o veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via ou quando transite em condições de velocidade particularmente reduzida". Esta prática é reconhecida como uma medida eficaz para aumentar a segurança em situações de emergência. A legislação brasileira, ao não contemplar essa possibilidade, encontra-se defasada em relação às melhores práticas internacionais de segurança viária.

O pisca-alerta, por sua natureza intermitente e simultânea em todas as direções, é um sinal de alta prioridade visual. Ele se distingue claramente das luzes de freio (que indicam desaceleração) e das setas (que indicam mudança de direção). Ao ser acionado por um período limitado (10 segundos, conforme proposto), ele serve como um "alerta de emergência" que capta a atenção do condutor que segue, comunicando uma situação atípica e potencialmente perigosa à frente. Isso permite um tempo de reação adicional, crucial para evitar colisões. A limitação temporal e a especificação das situações de uso (Art. 2º) evitam o uso indiscriminado e a confusão com outras sinalizações. A medida é segura porque utiliza um dispositivo já presente em todos os veículos, sem exigir

CD258019524900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258019524900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.340/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

adaptações ou novos equipamentos, e é eficaz porque se baseia em princípios de percepção visual e tempo de reação humana.

A aprovação deste Projeto de Lei trará múltiplos benefícios:

- **Redução de acidentes:** Especialmente colisões traseiras, que são frequentes em situações de perigo súbito.
- **Aumento da segurança viária:** Ao permitir que os condutores utilizem uma ferramenta eficaz para alertar sobre riscos.
- **Clareza legal:** Elimina a ambiguidade atual, evitando que condutores sejam multados por uma ação de boa-fé e preventiva.
- **Harmonização com a prática:** Legaliza uma conduta já adotada por muitos motoristas conscientes da segurança.
- **Promoção de uma cultura de prevenção:** Incentiva a proatividade e a colaboração entre os condutores.
- **Otimização de recursos:** Utiliza um dispositivo já existente nos veículos de forma mais inteligente para a segurança.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa um avanço significativo na legislação de trânsito brasileira. Ao reconhecer e regulamentar o uso excepcional do pisca-alerta como um sinalizador proativo de perigo, estamos não apenas alinhando nossa legislação às melhores práticas internacionais e à realidade do comportamento dos condutores, mas, acima de tudo, investindo na prevenção de acidentes e na preservação de vidas. A medida é simples, de baixo custo, utiliza recursos já existentes e tem o potencial de gerar um impacto positivo substancial na segurança viária do país. A aprovação desta proposta é um passo fundamental para um trânsito mais seguro, inteligente e humano.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

CD258019524900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258019524900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 341, DE 2026
(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre a observância de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas na instalação, operação e manutenção de sistemas de iluminação de áreas externas em locais públicos que utilizem postes metálicos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.341/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a observância de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas na instalação, operação e manutenção de sistemas de iluminação de áreas externas em locais públicos que utilizem postes metálicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instalação, operação e manutenção de sistemas de iluminação de áreas externas em locais públicos que utilizem postes metálicos, no que se refere à segurança, deverão observar o conteúdo das normas técnicas pertinentes adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, no que couber, especialmente daquelas referentes a:

I - instalações elétricas de baixa tensão;

II - instalações elétricas em locais públicos;

III - proteção contra descargas atmosféricas;

IV - diretrizes para a fabricação de postes de aço para iluminação de áreas públicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD255072395300

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para promover a segurança da população e garantir um padrão de qualidade nas instalações de postes

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255072395300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa
PL n.341/2026

metálicos de iluminação em áreas públicas. Ao exigir o cumprimento das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para instalação, operação e manutenção desses postes, a proposta busca reduzir riscos de acidentes elétricos, proteger trabalhadores que atuam na manutenção e operação das redes, além de evitar prejuízos ao patrimônio público causados por falhas ou improvisações técnicas.

Atualmente, podemos mencionar como normas principais a serem observadas a ABNT NBR 5410, que estabelece diretrizes para instalações elétricas de baixa tensão, a NBR 13570, específica para instalações elétricas em locais de afluência pública, e a NBR 5419, voltada para proteção contra descargas atmosféricas. Também se destaca a NBR 14744, que define critérios para fabricação de postes de aço destinados à iluminação pública. O cumprimento dessas normas assegura, entre outros pontos, a exigência de aterramento adequado das estruturas metálicas, o uso de materiais e dispositivos apropriados para proteção contra choques e curtos-circuitos, além da correta dispersão de correntes de descargas atmosféricas.

Ao tornar obrigatória a observância dessas normas, o projeto garante uma proteção mais efetiva da coletividade, sobretudo em locais de grande circulação, como praças, parques, estacionamentos e vias públicas. A padronização dos procedimentos traz mais segurança a quem circula nos espaços urbanos e confere maior confiabilidade e durabilidade às infraestruturas instaladas, alinhando-se à necessidade de cidades mais resilientes e preparadas para demandas modernas. Dessa forma, a aprovação desta medida é essencial para assegurar não apenas a integridade física das pessoas, mas também o uso racional e seguro de recursos públicos investidos em iluminação urbana.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

CD255072395300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255072395300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

PROJETO DE LEI N.º 344, DE 2026
(Do Sr. Baleia Rossi)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para delimitar o impedimento ao exercício da advocacia pelos membros do Poder Legislativo exclusivamente contra a Fazenda Pública que os remunere

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:46:38.207 - Mesa
PL n.344/2026

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para delimitar o impedimento ao exercício da advocacia pelos membros do Poder Legislativo exclusivamente contra a Fazenda Pública que os remunere.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – .....

II – os membros do Poder Legislativo, em qualquer esfera federativa, exclusivamente contra a Fazenda Pública que os remunere, abrangidas, para esse fim, as respectivas pessoas jurídicas de direito público, suas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais, bem como as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público por ela delegadas."

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei aperfeiçoa o regime de impedimentos ao exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, conferindo precisão normativa ao inciso II do art. 30 para delimitar o impedimento exclusivamente às causas contra a Fazenda Pública que remunera o parlamentar, abrangendo, para esse fim, suas projeções fazendárias e institucionais: pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais e empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público delegadas pelo respectivo ente federativo.

A alteração alinha o regime dos parlamentares ao critério já adotado para os servidores públicos (inciso I), promovendo simetria normativa e foco efetivo na

CD265614464300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265614464300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:46:38.207 - Mesa
PL n.344/2026

prevenção de conflitos de interesses. Em contraste com a vedação ampla hoje dirigida "contra ou a favor" de múltiplas pessoas e entidades, que gera restrição desproporcional ao livre exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), a proposta circunscreve o impedimento ao ente que remunera o parlamentar, preservando o núcleo de integridade — impedir que o agente político litigue contra quem lhe paga subsídio — sem interditar indistintamente atividades sem nexo com sua esfera de influência institucional.

A técnica legislativa adotada é objetiva, clara e aplicável, pois o critério "Fazenda Pública que os remunere" identifica, com precisão, a pessoa política beneficiária do impedimento (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) e suas extensões, reduzindo controvérsias interpretativas, litigiosidade e custos de conformidade. Ao mesmo tempo, harmoniza o estatuto de incompatibilidades e impedimentos com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, prevenindo captura ou pressão indevida sem anular o exercício profissional legítimo em outras esferas. Permanecem íntegros e suficientes os demais controles institucionais — transparência, deveres éticos, impedimentos específicos, regras de patrocínio vedado e responsabilização por eventual tráfico de influência — para coibir desvios.

Do ponto de vista constitucional, a proposta concilia a indispensabilidade da advocacia à administração da justiça (CF, art. 133) com os princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativas (CF, art. 37). Longe de afrouxar a tutela da moralidade, a norma concentra-a onde o risco é mais evidente: na relação direta entre o parlamentar e o erário que o sustenta, evitando conflito real e aparência de conflito, fortalecendo a confiança pública e a isonomia em face do regime já aplicado aos servidores.

No plano prático, a redação proposta facilita a fiscalização pelos órgãos competentes e pelas entidades de classe, por estabelecer critérios verificáveis e proporcionais; e, sob o prisma orçamentário, é neutra, não criando despesas nem estruturas adicionais. Ademais, tende a reduzir contestações disciplinares e insegurança jurídica ao oferecer balizas claras para a atuação do advogado-parlamentar.

Em síntese, trata-se de ajuste cirúrgico que reforça a integridade pública, aprimora a coerência do sistema de impedimentos, resguarda direitos fundamentais e confere segurança jurídica sem abrir espaço para condutas indevidas. Diante dessas razões, submete-se a proposta à elevada apreciação de Vossas Excelências.

CD265614464300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265614464300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi

PROJETO DE LEI N.º 346, DE 2026
(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar o crime de fornecimento de veículo para o transporte coletivo remunerado de passageiros sem autorização em âmbito interestadual ou intermunicipal, e instituir cadastro público nacional de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:56:18.430 - Mesa
PL n.346/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar o crime de fornecimento de veículo para o transporte coletivo remunerado de passageiros sem autorização em âmbito interestadual ou intermunicipal, e instituir cadastro público nacional de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar o crime de fornecimento de veículo para o transporte coletivo remunerado de passageiros sem autorização em âmbito interestadual ou intermunicipal, e instituir cadastro público nacional de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 310-B. Fornecer, ceder, disponibilizar, permitir, ou, de qualquer forma, colocar à disposição, veículo automotor para a realização de transporte coletivo remunerado de passageiros, em âmbito interestadual ou intermunicipal, sem a devida autorização do órgão ou entidade competente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (NR)

Art. 3º O inciso VIII do art. 231, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231.....

.....

CD261735987500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261735987500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 14:56:18.430 - Mesa
PL n.346/2026

VIII - transitar efetuando transporte coletivo remunerado de passageiros sem a devida autorização do órgão ou entidade competente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa, apreensão do veículo e cassação do direito de dirigir;

Medida administrativa – remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação. (NR)

Art. 4º Fica instituído, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o Cadastro Nacional de Transporte Coletivo de Passageiros – CNTCP, de caráter público e gratuito.

Parágrafo único. O cadastro reunirá informações relativas às autorizações válidas para o transporte coletivo remunerado de passageiros em âmbito interestadual e intermunicipal, inclusive aquelas concedidas por órgãos ou entidades competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo à população consulta simplificada por meio da placa do veículo ou do nome empresarial ou fantasia do operador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o enfrentamento ao transporte coletivo clandestino remunerado de passageiros, prática que se mantém disseminada no país e que expõe a população a riscos elevados, especialmente quanto à segurança viária e à integridade física dos usuários.

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro enquadra o transporte coletivo remunerado de passageiros sem autorização como infração administrativa, de natureza gravíssima, sujeita à aplicação de multa e a medidas administrativas. Embora existente, esse regime jurídico tem se mostrado insuficiente para coibir a prática, que permanece economicamente

CD261735987500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261735987500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

Apresentação: 05/02/2026 14:56:18.430 - Mesa
PL n.346/2026

atrativa e reiterada, inclusive em deslocamentos interestaduais e intermunicipais de longa distância.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o ordenamento jurídico passa a contar com um tratamento mais completo e eficaz da matéria. No plano administrativo, a proposta aperfeiçoa a disciplina do art. 231 do CTB, explicitando penalidades e medidas administrativas mais severas para a prática do transporte coletivo clandestino, reforçando o caráter dissuasório da norma.

No plano penal, o projeto inova ao criar o art. 310-B do CTB, tipificando de forma clara e objetiva a conduta de fornecer, ceder, disponibilizar ou permitir a utilização de veículo automotor para a realização de transporte coletivo remunerado clandestino de passageiros em âmbito interestadual ou intermunicipal. A responsabilização penal recai sobre o proprietário do veículo ou sobre quem detenha sua posse ou disponibilidade jurídica, por ser quem possui o dever legal de buscar as autorizações necessárias e de assegurar a regularidade e a segurança da atividade.

A necessidade da medida revela-se de forma contundente diante de episódios recentes de extrema gravidade, como o acidente ocorrido no município de São José da Tapera, no Sertão de Alagoas, no qual um ônibus que realizava transporte clandestino de passageiros, sem autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), sem Certificado de Segurança Veicular, sem seguro obrigatório e sem Licença de Viagem, resultou na morte de 16 pessoas. O caso evidencia que a clandestinidade no transporte coletivo não configura mera irregularidade administrativa, mas conduta que potencializa riscos intoleráveis à vida.

Como instrumento complementar de prevenção e transparência, o Projeto de Lei institui o Cadastro Nacional de Transporte Coletivo de Passageiros, sob responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, de acesso público e gratuito. O cadastro permitirá que qualquer cidadão verifique, de forma simples, por meio da placa do veículo ou do nome empresarial ou fantasia do operador, se há autorização válida para a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros em âmbito interestadual ou intermunicipal.

CD261735987500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261735987500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

Apresentação: 05/02/2026 14:56:18.430 - Mesa
PL n.346/2026

Dessa forma, a proposta aprimora o ordenamento jurídico ao combinar resposta administrativa mais rigorosa, responsabilização penal direcionada a quem viabiliza economicamente a atividade clandestina e mecanismos de transparência e controle social, contribuindo para a proteção da vida, da segurança dos usuários e para a organização do sistema de transporte coletivo de passageiros. Contamos, assim, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

CD261735987500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261735987500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

PROJETO DE LEI N.º 347, DE 2026
(Do Sr. Henderson Pinto)

Dispõe sobre a redução a zero da carga tributária incidente sobre a produção nacional de cacau, como medida de fortalecimento do agronegócio, da indústria de chocolates e da segurança produtiva nacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 15:21:03.137 - Mesa
PL n.347/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Dispõe sobre a redução a zero da carga tributária incidente sobre a produção nacional de cacau, como medida de fortalecimento do agronegócio, da indústria de chocolates e da segurança produtiva nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota dos tributos federais incidentes sobre a produção primária nacional de cacau, abrangendo as etapas de cultivo, colheita e comercialização das amêndoas produzidas em território nacional.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei aplica-se aos produtores rurais, cooperativas, associações e demais agentes da cadeia produtiva do cacau regularmente constituídos, com vistas ao fortalecimento do agronegócio brasileiro e ao estímulo à produção interna de matéria-prima estratégica.

Art. 3 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, observadas as diretrizes de incentivo à produção nacional, à agregação de valor industrial e à competitividade da cadeia do cacau e do chocolate.

Art. 4º A aplicação do benefício poderá ser vinculada a critérios de regularidade fiscal, sustentabilidade produtiva e boas práticas agrícolas, de forma a promover o desenvolvimento econômico responsável.

Art. 5º A implementação desta Lei observará os limites e condições estabelecidos na legislação fiscal vigente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CD262800900800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262800900800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

Apresentação: 05/02/2026 15:21:03.137 - Mesa
PL n.347/2026

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reduzir a zero a carga tributária incidente sobre a produção nacional de cacau, como medida estratégica de fortalecimento do agronegócio brasileiro, de estímulo à indústria nacional de chocolates e derivados e de redução da dependência externa de insumos essenciais à cadeia produtiva.

O Brasil possui tradição histórica na produção de cacau e reúne condições naturais favoráveis ao cultivo, como clima, solo e disponibilidade de mão de obra especializada, concentradas principalmente nos estados da Bahia e do Pará. Apesar disso, a produção nacional ainda não é suficiente para atender plenamente à demanda da indústria brasileira de chocolates, o que tem levado ao aumento expressivo da importação de amêndoas de cacau, especialmente de países africanos, como Costa do Marfim e Gana.

Dados recentes do comércio exterior demonstram que, nos últimos anos, as importações de cacau cresceram de forma acelerada, tanto em volume quanto em valor, evidenciando um desequilíbrio estrutural entre a capacidade produtiva nacional e a demanda industrial. Em 2023, o Brasil registrou crescimento superior a 300% no valor das importações de amêndoas de cacau em relação ao ano anterior, atingindo cifras superiores a US$ 100 milhões, movimento que expõe a indústria nacional à volatilidade cambial, a oscilações de preços internacionais e a riscos logísticos e geopolíticos.

Paralelamente, o mercado interno de chocolates apresenta elevada relevância econômica. O Brasil figura entre os maiores produtores e consumidores de chocolates do mundo, com produção anual estimada em centenas de milhares de toneladas e forte impacto na geração de empregos industriais, na arrecadação e no

CD262800900800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262800900800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 15:21:03.137 - Mesa
PL n.347/2026

consumo interno. Contudo, a insuficiência da oferta doméstica de cacau impõe custos adicionais à indústria, reduz sua previsibilidade produtiva e compromete sua competitividade frente a mercados internacionais mais estruturados.

Nesse contexto, a carga tributária incidente sobre a produção nacional de cacau atua como fator adicional de desestímulo ao produtor rural, especialmente em um setor que enfrenta desafios fitossanitários históricos, elevados custos de produção e necessidade constante de investimentos em tecnologia, manejo e renovação de lavouras. A assimetria tributária entre o produto nacional e a matéria-prima importada contribui para a perda de competitividade do cacau brasileiro, desincentivando a expansão da produção interna.

A redução a zero dos tributos federais incidentes sobre a produção primária de cacau constitui instrumento legítimo de política pública, voltado à correção dessas distorções e ao estímulo direto ao produtor rural. Ao reduzir custos, a medida tende a incentivar investimentos, ampliar a área plantada, elevar a produtividade e promover a retomada do protagonismo do Brasil na cadeia global do cacau, com efeitos positivos sobre o emprego, a renda e o desenvolvimento regional.

Além disso, a proposta dialoga com as diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, utilizando a política tributária como mecanismo complementar de fomento, sem criar reservas artificiais de mercado ou restrições à concorrência, mas promovendo maior eficiência econômica e segurança produtiva para a indústria nacional.

Do ponto de vista fiscal, a iniciativa deve ser analisada sob uma perspectiva estrutural e de médio prazo, considerando os ganhos decorrentes da expansão da produção, da geração de empregos formais, do fortalecimento da cadeia

CD262800900800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262800900800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 15:21:03.137 - Mesa
PL n.347/2026

agroindustrial e da redução da dependência externa, fatores que tendem a ampliar a base econômica e tributária futura.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA

CD262800900800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262800900800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

PROJETO DE LEI N.º 349, DE 2026
(Do Sr. Renan Ferreirinha)

Altera o § 5º do art. 35 da Lei.º 15.211 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a competência para aplicação das penalidades previstas no caput.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 15:28:58.790 - Mesa
PL n.349/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

(Do Sr. Renan Ferreirinha)

Altera o § 5º do art. 35 da Lei.º 15.211 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a competência para aplicação das penalidades previstas no caput.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 5º do art. 35 da Lei.º 15.211 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a competência concorrente do Poder Judiciário e da autoridade administrativa autônoma na aplicação de penalidades relativas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Art. 2º O § 5º do art. 35 da Lei nº 15.211, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.35 .....

.....

"§ 5º As penalidades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser aplicadas tanto pelo Poder Judiciário quanto pela autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, observado o âmbito de suas respectivas competências, enquanto as penalidades previstas nos incisos III e IV do caput serão aplicadas pelo Poder Judiciário." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN FERREIRINHA

Deputado Federal

(PSD-RJ)

CD261766056500

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina da competência para aplicação das penalidades previstas no art. 35 da Lei nº

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261766056500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renan Ferreirinha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 15:28:58.730 - Mesa
PL n.349/2026

15.211, especialmente no que se refere às sanções descritas nos incisos I e II do caput, relacionadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A redação atualmente vigente do § 5º do art. 35 atribui à autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital a competência exclusiva para a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, reservando ao Poder Judiciário a aplicação das sanções mais gravosas previstas nos incisos III e IV. Embora essa opção legislativa busque conferir racionalidade ao sistema sancionatório, a experiência prática e a evolução do ecossistema digital revelam a necessidade de maior flexibilidade institucional na tutela desses direitos fundamentais.

O ambiente digital caracteriza-se por dinâmicas de elevada complexidade técnica, rapidez de propagação de danos e recorrente reiteração de condutas ilícitas, circunstâncias que exigem respostas estatais céleres e eficazes. Nesse contexto, a limitação da competência sancionatória inicial a um único órgão pode resultar em lacunas de proteção, morosidade na repressão das infrações e redução da efetividade normativa, em prejuízo do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

A proposta ora apresentada busca, portanto, permitir que as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 35 possam ser aplicadas tanto pelo Poder Judiciário quanto pela autoridade administrativa autônoma, observado o âmbito de suas respectivas competências. Tal solução não implica supressão de garantias processuais, tampouco afronta ao princípio da legalidade, mas, ao contrário, promove a atuação coordenada e complementar entre instâncias administrativa e jurisdicional, fortalecendo a capacidade estatal de resposta a violações de direitos no ambiente digital.

Importante destacar que a reserva de jurisdição permanece plenamente preservada quanto às penalidades previstas nos incisos III e IV, que continuam sendo de aplicação exclusiva do Poder Judiciário, em consonância com o devido processo legal, a proporcionalidade das sanções e a gravidade dos efeitos jurídicos delas decorrentes.

Ao admitir a competência concorrente para a aplicação das sanções menos gravosas, o Projeto de Lei harmoniza o sistema sancionatório com modelos contemporâneos de regulação responsiva, nos quais a atuação administrativa e judicial não se excluem, mas se complementam, ampliando a efetividade da tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Dessa forma, a alteração proposta contribui para o fortalecimento institucional da política pública de proteção infantojuvenil no ambiente digital, assegurando maior eficiência, coerência normativa e adequação às exigências impostas pela realidade tecnológica contemporânea.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Lei representa medida necessária e oportuna para o aprimoramento do

CD261766056500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261766056500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renan Ferreirinha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ordenamento jurídico, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, em de de 2026.

RENAN FERREIRINHA
Deputado Federal
(PSD-RJ)

Apresentação: 05/02/2026 15:28:58.730 - Mesa
PL n.349/2026

CD261766056500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261766056500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renan Ferreirinha

PROJETO DE LEI N.º 351, DE 2026
(Do Sr. Juscelino Filho)

Institui o Dia Nacional da Inclusão Digital, a ser celebrado, anualmente, no dia 27 de março, em todo o território nacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/02/2026 15:58:03.770 - Mesa
PL n.351/2026

Projeto de Lei nº, de fevereiro de 2026
(Do Sr. Juscelino Filho)

Institui o Dia Nacional da Inclusão Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Inclusão Digital, a ser celebrado, anualmente, no dia 27 de março, em todo o território nacional.

Art. 2º O Poder Público promoverá a divulgação e a comemoração do Dia Nacional da Inclusão Digital, mediante a realização de atividades e programas em seus diferentes Ministérios e demais órgãos da administração pública federal, com envolvimento da sociedade civil, visando assinalar a importância do acesso às modernas tecnologias de informação como fortalecimento da cidadania e importante vetor para o desenvolvimento socioeconômico do País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD261677578900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261677578900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/02/2026 15:58:03.770 - Mesa
PL n.351/2026

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital tornou-se elemento estruturante do desenvolvimento econômico, social e institucional das nações, impactando diretamente o acesso a direitos fundamentais como educação, trabalho, serviços públicos, informação e participação cidadã. Nesse contexto, a presente proposta com a instituição do Dia Nacional da Inclusão Digital busca promover a conscientização da sociedade e do poder público acerca da importância estratégica da conectividade universal e do letramento digital, estimulando ações permanentes voltadas à redução das desigualdades tecnológicas existentes no país e transformando a vida de muitos brasileiros com acesso à tecnologia.

Embora o Brasil tenha registrado avanços significativos na expansão da conectividade nos últimos anos, persistem relevantes gargalos estruturais que limitam o pleno exercício da cidadania digital. Entre os principais desafios podemos citar o alto custo relativo dos serviços de conectividade e de dispositivos eletrônicos e, principalmente, o déficit de letramento e capacitação digital, que impede parcela significativa da população de utilizar de forma segura e produtiva as tecnologias da informação e comunicação.

A presente proposta está alinhada com a Lei nº 14.533, de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e propôs medidas para combater a exclusão digital e o fenômeno do analfabetismo digital, tendo como um dos seus objetivos e eixo estruturante a inclusão digital. A criação de uma data nacional dedicada ao tema contribuirá para mobilizar instituições públicas, setor privado, academia e sociedade civil na promoção multissetorial de campanhas educativas, programas de capacitação, ampliação de infraestrutura e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à universalização do acesso significativo à Internet.

Apesar de o dia 27 de março já ser considerado e celebrado por algumas organizações não há uma Lei para tratar de tema tão relevante e ser reconhecido oficialmente este dia. Assim, essa iniciativa é um instrumento simbólico e pedagógico relevante para fortalecer a agenda nacional de transformação digital inclusiva.

O PL é inspirado e rende homenagem a dois projetos já arquivados, o PL nº 3.217-A, de 2004, do Dep. Gilberto Kassab e o PL nº 3.238, de 2004 do Dep. Alex Canziani, que também promoviam a criação deste dia nacional.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em de de 2026.

DEPUTADO JUSCELINO FILHO
UNIÃO/MA

CD261677578900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261677578900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 353, DE 2026
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer a Política Nacional de Inclusão e Letramento Digital da Pessoa Idosa (Conecta 60+) e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 16:15:18.360 - Mesa
PL n.353/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer a Política Nacional de Inclusão e Letramento Digital da Pessoa Idosa (Conecta 60+) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Inclusão e Letramento Digital da Pessoa Idosa (Conecta 60+), com o objetivo de promover a autonomia, a segurança, o bem-estar e a participação social da pessoa idosa por meio do acesso e uso de tecnologias digitais.

Art. 2º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VI - promoção da inclusão e do letramento digital, visando a autonomia e a participação da pessoa idosa na sociedade da informação.

.....

Art. 10. .....

.....

III - .....

.....

CD260106633500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260106633500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 16:15:18.360 - Mesa
PL n.353/2026

g) incluir programas de letramento e inclusão digital nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino formal, bem como em programas de educação continuada, valorizando o potencial da pessoa idosa como transmissora de saberes e receptora de novos conhecimentos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 21-A. O Poder Público, em colaboração com a sociedade, garantirá à pessoa idosa o direito à inclusão e ao letramento digital, por meio de ações que assegurem:

I - a oferta de cursos e programas de extensão, presenciais e a distância, em instituições de ensino, centros de convivência e outras entidades, para o desenvolvimento de competências digitais, com foco no uso seguro e consciente da *internet*, de dispositivos eletrônicos e de serviços digitais;

II - a concepção e disponibilização de interfaces, aplicativos e plataformas digitais de serviços públicos e privados que sejam acessíveis, de fácil utilização e compreensíveis para a pessoa idosa;

III - a realização de campanhas de informação e prevenção contra golpes, fraudes e outras formas de violência praticadas no ambiente digital.

§ 1º As ações previstas no *caput* deste artigo serão planejadas e executadas de forma a respeitar as necessidades, os interesses e o ritmo de aprendizagem da pessoa idosa.

CD260106633500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260106633500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 16:15:18.360 - Mesa
PL n.353/2026

§ 2º O Poder Público fomentará a criação de programas de voluntariado e de cooperação intergeracional, nos quais jovens e adultos compartilhem seus conhecimentos digitais com as pessoas idosas.

§ 3º As despesas decorrentes da implementação das ações previstas neste artigo poderão ser financiadas por recursos do Fundo Nacional do Idoso, por dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e por meio de parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, nos termos da legislação vigente."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vivencia uma dupla e acelerada transformação: o envelhecimento de sua população e a digitalização massiva do cotidiano. Se, por um lado, a tecnologia digital oferece inúmeras oportunidades, por outro, ela se torna um fator de exclusão e vulnerabilidade para quem não possui as competências para navegar neste novo ambiente.

O Brasil está envelhecendo em ritmo acelerado. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que a população com 60 anos ou mais dobrou em duas décadas, alcançando 33 milhões de pessoas em 2023[1]. A projeção é que, até 2030, o número de 60+ no Brasil supere o de crianças e adolescentes, invertendo nossa pirâmide etária.[2]

Neste cenário, a exclusão digital impõe barreiras severas. A migração de serviços essenciais (bancários, governamentais, de saúde e de

[1] SBGG. Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. **Em 2070, número de brasileiros com 60 anos ou mais deve mais que dobrar.** Disponível em <https://sbgg.org.br/em-2070-numero-de-brasileiros-com-60-anos-ou-mais-deve-mais-que-dobrar/>. Acesso em 05 de fev. de 2026.

[2] BNDES. Blog do Desenvolvimento. **Envelhecimento e transição demográfica.** Disponível em <https://blogdodesenvolvimento.bndes.gov.br/categoria/economia-e-desenvolvimento/Envelhecimento-e-transicao-demografica/>. Acesso em 05 de fev. de 2026.

CD260106633500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260106633500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 16:15:18.360 - Mesa
PL n.353/2026

consumo) para o meio digital dificulta o exercício pleno da cidadania. Embora o acesso à *internet* por 60+ tenha saltado para quase 70% em 2024, isso revela que aproximadamente um terço dessa população, ou cerca de 10 milhões de brasileiros, ainda está desconectado. O principal motivo, segundo o próprio IBGE, não é a falta de acesso, mas sim "não saber usar", uma barreira que pode e deve ser superada com políticas públicas de educação.[3]

Mais gravemente, a falta de familiaridade com as ferramentas digitais tem tornado a pessoa idosa o alvo preferencial de criminosos. Dados de um levantamento recente realizado pela Koin, *fintech* de pagamentos digitais e prevenção a fraudes em *e-commerce* são alarmantes, revelou que consumidores acima de 55 anos são os principais alvos de tentativas de golpe, enquanto jovens de 18 a 24 anos e pessoas com mais de 65 apresentam maior propensão a serem vítimas dessas fraudes.[4]

O Estatuto da Pessoa Idosa, um marco legislativo, assegura o direito à educação e ao respeito, contudo, é imperativo que atualizemos nossa legislação para que esses direitos se concretizem na era da informação. Não basta garantir que a pessoa idosa não seja obrigada a usar a tecnologia, é preciso garantir o direito de aprender a usá-la, caso deseje, de forma segura e autônoma.

O presente Projeto de Lei, "Conecta 60+", propõe-se a enfrentar essa lacuna, que, ao alterar a Política Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa Idosa, não apenas reconhece a inclusão digital como um direito, mas estabelece as bases para uma política pública estruturada, criando um ecossistema de aprendizado e proteção.

A proposta é viável e estratégica, pois seu financiamento se baseia em recursos já existentes, como o Fundo Nacional do Idoso, e no fomento a parcerias, sem gerar impacto orçamentário primário.

Dessa forma, conclamamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta, a fim de reafirmarmos nosso compromisso

[3] FENATI. Federação Nacional dos Trabalhadores em Tecnologia da Informação. **Quase 70% dos idosos têm acesso à internet; uso quadruplicou em 8 anos.** Disponível em <https://fenati.org.br/quase-70-dos-idosos-tem-acesso-a-internet/>. Acesso em 05 de fev. de 2026.

[4] VEJA. Radar Econômico. **Quase 60% dos brasileiros já foram alvos de golpes online, aponta pesquisa.** Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/quase-60-dos-brasileiros-ja-foram-alvos-de-golpes-online-aponta-pesquisa/>. Acesso em 05 de fev. de 2026.

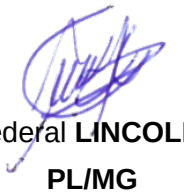
CD260106633500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260106633500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 16:15:18.360 - Mesa
PL n.353/2026

com a garantia da dignidade da pessoa idosa, promovendo sua autonomia e garantindo que os benefícios do progresso tecnológico sejam compartilhados por todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

CD260106633500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260106633500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 354, DE 2026
(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 16:28:55.330 - Mesa
PL n.354/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 201. .....

.....

§ 6º O Ministério Público tem legitimidade para promover e acompanhar a ação de alimentos referida no inciso III do caput deste artigo independentemente do exercício do poder familiar pelos pais, do fato de a criança ou adolescente se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 desta Lei ou da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o objetivo de positivar a desnecessidade do preenchimento de algumas condições para que o Ministério Público possa promover ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

CD261214192700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261214192700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 05/02/2026 16:28:55.330 - Mesa
PL n.354/2026

Em que pese o inciso III do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente já confira legitimidade ativa para o Ministério Público promover ação de alimentos em favor da criança e do adolescente, surgiram entendimentos na doutrina e na jurisprudência no sentido de que essa legitimidade seria subsidiária ou condicional, isto é, somente cabível nas situações em que a criança e o adolescente estivessem em situações de risco ou quando os pais não pudessem exercer o seu poder familiar ou quando não houvesse Defensoria Pública na comarca.

Tais teses não prevaleceram no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual editou a Súmula 594 em sentido contrário, passando a entender que o Ministério Público teria legitimidade para promover as ações de alimentos independentemente do preenchimento das condições mencionadas. Nesse contexto, a proposição visa apenas positivar o entendimento já sedimentado no âmbito do Tribunal da Cidadania, conferindo maior clareza normativa, estabilidade e segurança jurídica ao tratamento da matéria.

A modificação prestigia o mandamento constitucional de proteção, com absoluta prioridade, dos direitos da criança e do adolescente e está alinhada igualmente ao artigo 127 da Carta Maior, o qual confere ao Ministério Público a competência de zelar pelos direitos individuais indisponíveis – categoria em que se insere o direito aos alimentos da criança e do adolescente.

A proposição encontra ressonância também no artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Congresso Nacional, a qual prevê o dever de os Estados Partes adotarem todas as medidas legislativas para a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção – dentre eles, o direito à vida e ao desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

Nesse sentido, não se pode olvidar que as crianças e adolescentes se encontram em situação de grande vulnerabilidade, visto que não têm condições de assegurar a sua própria subsistência e, não raro, aqueles que, por lei, são obrigados a garanti-la se recusam a fazê-lo. A prestação alimentícia se mostra essencial para concretizar os direitos

CD261214192700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261214192700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

fundamentais à vida, saúde, alimentação, educação, lazer e proteger a própria dignidade da criança e do adolescente.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição ao exame dos ilustres Pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Apresentação: 05/02/2026 16:28:55.330 - Mesa
PL n.354/2026

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

CD261214192700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261214192700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 355, DE 2026
(Do Sr. Welter)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, de forma a vedar a utilização da alienação fiduciária de imóveis rurais pertencentes à agricultura familiar.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 16:49:39.623 - Mesa
PL n.355/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. WELTER)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, de forma a vedar a utilização da alienação fiduciária de imóveis rurais pertencentes à agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

"Art. 22 – A. Fica vedada a utilização da alienação fiduciária de imóveis rurais pertencentes à agricultura familiar como forma de garantia em qualquer operação de crédito, financiamento ou empréstimo, inclusive de natureza pessoal, realizada por instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se imóvel rural da agricultura familiar aquele que se enquadra nos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que dispõe sobre a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 2º É nula de pleno direito a cláusula contratual que estipule a alienação fiduciária de imóvel rural da agricultura familiar, sem prejuízo das demais garantias legais que possam ser pactuadas entre as partes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca assegurar que os imóveis rurais da agricultura familiar não sejam objeto de alienação fiduciária em operações de crédito, inclusive pessoais.

CD269363964400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269363964400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Welter

Apresentação: 05/02/2026 16:49:39.623 - Mesa
PL n.355/2026

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar é uma proteção constitucional (art. 5º, XXVI, CF) e legal (CPC, art. 833, VIII) que visa garantir a subsistência da família, tornando a terra impenhorável por dívidas, mesmo que oferecida como garantia hipotecária, desde que seja trabalhada pela família e respeite os limites de tamanho (definidos por módulos fiscais).

Todavia tais propriedades ficaram bem mais desprotegidas com o advento da Lei nº 14.711, de 2023, que efetuou alterações a Lei nº 9.514/97, na qual a alienação fiduciária foi estendida e simplificada para imóveis rurais e bens agrícolas. Com a nova redação conferida, a perda da terra é mais rápida e sem possibilidade de defesa judicial prévia. Na prática, o que vem acontecendo, é que quando há dificuldade no pagamento do crédito rural, os produtores são induzidos a contratarem créditos pessoais para quitar a dívida, perdendo as proteções prescritas no manual do crédito rural.

Vejamos os prejuízos causados aos proprietários de imóveis rurais da agricultura familiar, em quadro elaborado pela FETAEC- Federação dos trabalhadores rurais e agricultores familiares do Paraná:

Aspecto	Antes da Lei nº 14.711/2023	Depois da Lei nº 14.711/2023	Impacto para agricultores
Execução da dívida	Necessária decisão judicial para retomada de imóveis em muitos casos	Execução extrajudicial ampliada: bancos podem retomar imóveis apenas com registro da inadimplência	Perda rápida da terra sem defesa judicial prévia
Alienação fiduciária	Aplicada principalmente a imóveis urbanos e veículos	Estendida e simplificada para imóveis rurais e bens agrícolas	Maior risco de perder terras usadas como garantia
Busca e apreensão	Processo judicial mais demorado	Processo judicial mais demorado	Máquinas e equipamentos podem ser retomados rapidamente

CD269363964400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269363964400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Welter

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 16:49:39.623 - Mesa
PL n.355/2026

Renegociação de dívidas	**Mais espaço para negociação judicial e extrajudicial**	**Menor incentivo para renegociação, pois execução é mais fácil**	**Agricultor perde poder de barganha**

A utilização da alienação fiduciária como garantia em operações de crédito, inclusive pessoais, coloca em risco a permanência das famílias agricultoras em suas terras, podendo resultar na perda definitiva do imóvel em caso de inadimplência.

A agricultura familiar é responsável por grande parte da produção de alimentos básicos no Brasil e constitui pilar da segurança alimentar e da soberania nacional. Permitir que suas terras sejam objeto de alienação fiduciária compromete a permanência das famílias agricultoras no campo e ameaça a continuidade de sua atividade produtiva.

Então, a prática de vincular tais propriedades como garantia afronta princípios constitucionais da função social da propriedade, do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana, do trabalho rural e da proteção à família.

Assim, a presente proposição fortalece a política agrícola nacional e assegura que os imóveis da agricultura familiar permaneçam protegidos, garantindo moradia, trabalho e desenvolvimento sustentável, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado WELTER

2026-108

CD269363964400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269363964400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Welter

PROJETO DE LEI N.º 361, DE 2026
(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar expressamente o envio ou a utilização de comprovante falso de transferência eletrônica de valores, inclusive Pix, como modalidade qualificada de estelionato eletrônico, estabelece causas de aumento de pena, define deveres de preservação de provas digitais e dá outras providências.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 05/02/2026 18:16:34.063 - Mesa
PL n.361/2026

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar expressamente o envio ou a utilização de comprovante falso de transferência eletrônica de valores, inclusive Pix, como modalidade qualificada de estelionato eletrônico, estabelece causas de aumento de pena, define deveres de preservação de provas digitais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 171. .....

§ 2º-A. Considera-se estelionato eletrônico, para os fins deste artigo, a obtenção de vantagem ilícita mediante fraude praticada por meio digital, inclusive pela criação, edição, envio ou utilização de comprovante falso de transferência eletrônica de valores, de pagamento instantâneo (Pix) ou de instrumento equivalente, ainda que o agente alegue a intervenção de terceiro no pagamento. (NR)

§ 2º-B. Incorre nas mesmas penas quem, com o fim de induzir ou manter a vítima em erro, cancela, revoga, posterga ou deixa de concluir deliberadamente a transferência eletrônica previamente simulada, após a apresentação de comprovante falso ou manipulado. (NR)

§ 2º-C. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade quando: I – o crime for praticado contra microempresa ou empresa de pequeno porte; II – houver retirada de bens por intermédio de terceiro, inclusive motorista de aplicativo; III – a fraude envolver edição, recorte, manipulação ou adulteração de documento digital; IV – houver reiteração delitiva ou concurso de pessoas. (NR)

§ 2º-D. A tentativa é punível, ainda que a vantagem não se consume por detecção posterior da fraude. (NR)"

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260305163100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 05/02/2026 18:16:34.063 - Mesa
PL n.361/2026

Art. 2º O art. 154-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 154-B. .....

§ 3º Nos crimes de que trata o art. 171, § 2º-A, os provedores de aplicações de internet, instituições financeiras e instituições de pagamento deverão preservar, mediante requisição da autoridade competente, os registros técnicos e as trilhas de auditoria necessárias à apuração dos fatos, nos prazos e limites da legislação aplicável. (NR)"

Art. 3º A caracterização do crime previsto no art. 171, § 2º-A, independe da efetiva compensação financeira, bastando a demonstração do dolo de fraude, do envio ou utilização de comprovante falso e do nexo causal com o prejuízo ou risco concreto de prejuízo à vítima.

Art. 4º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de outras normas penais, civis e administrativas cabíveis, inclusive a reparação integral do dano causado à vítima.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD260305163100

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260305163100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 05/02/2026 18:16:34.063 - Mesa
PL n.361/2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior precisão normativa e segurança jurídica ao enquadramento penal de condutas fraudulentas praticadas por meio do envio ou da utilização de comprovantes falsos de transferências eletrônicas, especialmente no sistema de pagamentos instantâneos Pix. A iniciativa legislativa responde a uma prática criminosa recorrente e de alto impacto econômico, que tem afetado de forma desproporcional pequenos estabelecimentos comerciais, microempresas e prestadores de serviços, gerando prejuízos imediatos e dificultando a recuperação do dano.

O avanço dos meios eletrônicos de pagamento, impulsionado pelo Pix, criado e regulado pelo Banco Central do Brasil, ampliou significativamente a eficiência das transações financeiras no País. Segundo dados oficiais do Banco Central, o Pix tornou-se o principal meio de pagamento eletrônico no Brasil, com bilhões de transações anuais, o que, paralelamente, passou a exigir aprimoramento constante dos mecanismos de prevenção e repressão a fraudes. O próprio Banco Central reconhece, em comunicados institucionais, a necessidade de atuação integrada do sistema financeiro e do Estado para combater fraudes eletrônicas associadas a transferências instantâneas.

No plano jurisprudencial, decisões recentes dos Tribunais de Justiça, como a proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consolidaram o entendimento de que o envio de comprovante falso de Pix, com posterior obtenção de mercadorias ou serviços, caracteriza estelionato eletrônico, desde que demonstrado o dolo de enganar a vítima. No caso analisado pelo TJMT, restou comprovado, por laudos periciais e relatórios de investigação, que o comprovante havia sido editado, que o pagamento foi deliberadamente cancelado e que o número telefônico utilizado estava vinculado à autora, afastando a tese defensiva de ausência de intenção fraudulenta.

Apesar desse avanço interpretativo, a inexistência de previsão legal expressa tem gerado insegurança jurídica, discussões desnecessárias sobre tipicidade e alegações defensivas de atipicidade da conduta, especialmente quando o pagamento é atribuído a suposto terceiro. O Projeto de Lei supre essa lacuna ao explicitar que a criação, edição, envio ou utilização de comprovante

CD260305163100

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260305163100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 05/02/2026 18:16:34.063 - Mesa
PL n.361/2026

falso de transferência eletrônica configura estelionato eletrônico, independentemente da alegação de intermediação por terceiros, desde que comprovado o dolo e o nexo causal com o prejuízo ou risco concreto de prejuízo.

A proposição também introduz causas de aumento de pena objetivas e proporcionais, voltadas à proteção de microempresas e empresas de pequeno porte, que, conforme dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, representam a maioria absoluta dos empreendimentos formais no País e são particularmente vulneráveis a fraudes desse tipo, em razão da dinâmica operacional e da menor capacidade de absorver prejuízos financeiros. A retirada de bens por intermédio de motoristas de aplicativo e a adulteração digital de documentos são práticas reiteradas nesse modus operandi, justificando o tratamento penal mais rigoroso.

Do ponto de vista constitucional, o projeto respeita os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, ao não criar novo tipo penal autônomo, mas ao qualificar e esclarecer a aplicação de figura já existente no Código Penal, adequando-a à realidade tecnológica contemporânea. A previsão de preservação de registros técnicos observa o Marco Civil da Internet e a legislação de proteção de dados pessoais, limitando-se à requisição por autoridade competente e à finalidade de persecução penal.

Em síntese, o Projeto de Lei alinha o texto legal à evolução tecnológica e à jurisprudência consolidada, fortalece a proteção do comércio e dos consumidores, reduz a litigiosidade sobre a tipificação penal e aprimora a capacidade estatal de repressão a fraudes eletrônicas, razão pela qual se apresenta como medida necessária, atual e constitucionalmente segura, merecendo a apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD260305163100

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260305163100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 363, DE 2026
(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a apreensão imediata de arma de fogo pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com posterior controle judicial.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 07:03:06.510 - Mesa
PL n.363/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a apreensão imediata de arma de fogo pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com posterior controle judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-D:

"Art. 12-D. Constatada, no registro da ocorrência ou no curso do atendimento policial, a existência de posse ou porte de arma de fogo pelo agressor, a autoridade policial deverá proceder à apreensão imediata da arma, de forma cautelar, sempre que houver risco à integridade física ou psicológica da mulher ou de terceiros.

§ 1º A apreensão de que trata o caput terá natureza preventiva e cautelar, não constituindo sanção penal.

§ 2º A autoridade policial comunicará a apreensão imediatamente ao juízo competente, encaminhando o respectivo expediente para análise no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

CD267893653800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267893653800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Apresentação: 06/02/2026 07:03:06.510 - Mesa
PL n.363/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

§ 3º Recebida a comunicação, o juiz decidirá sobre a manutenção, revogação ou adequação da medida, assegurado o contraditório e a ampla defesa em momento oportuno.

§ 4º A apreensão da arma de fogo não impede a adoção de outras medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei.

§ 5º A arma de fogo apreendida permanecerá sob custódia da autoridade competente enquanto subsistirem os motivos que ensejaram a medida ou até ulterior decisão judicial." (NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

IV – confirmar, manter, revogar ou determinar a apreensão de arma de fogo sob a posse do agressor, inclusive nos casos em que a medida já tenha sido adotada cautelarmente pela autoridade policial, nos termos do art. 12-D desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, diante do elevado risco representado pela posse ou porte de arma de fogo pelo agressor.

A Lei Maria da Penha (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006) constitui um dos mais importantes instrumentos de combate à violência de

CD267893653800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267893653800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Apresentação: 06/02/2026 07:03:06.510 - Mesa
PL n.363/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

gênero no Brasil, possuindo caráter eminentemente preventivo e protetivo. Todavia, a redação atualmente vigente cria um intervalo de risco entre a identificação da existência de arma de fogo e sua efetiva apreensão, condicionando esta última exclusivamente à determinação judicial, ainda que o perigo seja imediato.

Dados amplamente divulgados por pesquisas e reportagens indicam que:

- a maioria dos feminicídios é cometida por parceiros ou ex-parceiros;
- a presença de arma de fogo aumenta significativamente a letalidade da violência doméstica;
- o período imediatamente posterior à denúncia é um dos momentos de maior vulnerabilidade da vítima.

Nesse contexto, a exigência de prévia manifestação judicial para a apreensão da arma, ainda que em prazo legal de 48 horas, mostra-se insuficiente para a proteção efetiva da vida, especialmente diante da conhecida morosidade estrutural do sistema de justiça.

A proposta ora apresentada não cria nova sanção penal, nem viola o direito à ampla defesa ou ao devido processo legal. Trata-se de medida cautelar de natureza preventiva, adotada pela autoridade policial em situação de risco concreto, com controle judicial posterior, nos moldes já consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre na prisão em flagrante, nas buscas emergenciais e no afastamento imediato do agressor do lar.

CD267893653800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267893653800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Apresentação: 06/02/2026 07:03:06.510 - Mesa
PL n.363/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º), bem como de garantir o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput). Diante do conflito entre o direito individual à posse ou porte de arma de fogo e a proteção da vida da mulher em situação de violência, deve prevalecer o bem jurídico de maior valor constitucional.

Assim, ao autorizar a apreensão imediata da arma pela autoridade policial, com posterior apreciação judicial, a presente proposição corrige uma lacuna normativa, fortalece a atuação preventiva do Estado e contribui de forma concreta para a redução de feminicídios e de crimes graves no contexto da violência doméstica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)

CD267893653800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267893653800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

PROJETO DE LEI N.º 366, DE 2026
(Da Sra. Yandra Moura)

Institui a Política Nacional de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, cria o sistema "Alerta AMBER Brasil" e o Plano Nacional de Apoio às Famílias de Desaparecidos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
COMUNICAÇÃO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 11:50:39.543 - Mesa
PL n.366/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(da Sra Yandra Moura)

Institui a Política Nacional de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, cria o sistema "Alerta AMBER Brasil" e o Plano Nacional de Apoio às Famílias de Desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de integrar ações dos poderes públicos, do setor privado e da sociedade civil para prevenir, reprimir e elucidar casos de desaparecimento de menores de 18 anos.

Art. 2º A Política Nacional se fundamenta nos seguintes pilares:

I – Alerta Imediato e Mobilização Social;

II – Investigação Especializada e Uso de Tecnologia;

III – Acolhimento e Suporte Integral às Famílias;

IV – Prevenção e Educação Continuada.

Art. 3º Fica criado o sistema "Alerta AMBER Brasil", um mecanismo de difusão de alertas emergenciais, compulsórios e geolocalizados para casos de desaparecimento, sequestro ou rapto de crianças e adolescentes com alto risco confirmado.

Art. 4º Uma vez ativado pela autoridade policial competente, o "Alerta AMBER Brasil" determinará a veiculação imediata e gratuita das informações do desaparecido por:

CD266484441300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266484441300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Apresentação: 06/02/2026 11:50:39.543 - Mesa
PL n.366/2026

I – Empresas de telecomunicação, que enviarão mensagens de texto (SMS) e notificações *push* para todos os celulares na região do desaparecimento;

II – Plataformas de redes sociais e aplicativos de mobilidade urbana, que exibirão o alerta em destaque para os usuários na área designada;

III – Emissoras de rádio e televisão, que interromperão a programação para divulgar o alerta;

IV – Operadoras de painéis digitais em rodovias, aeroportos, rodoviárias e shoppings.

Parágrafo único. O acionamento do Alerta será restrito a casos que preencham critérios de gravidade e risco iminente, a serem definidos em regulamento, para garantir sua eficácia e evitar banalização.

Art. 5º As Polícias Civis dos Estados e a Polícia Federal deverão criar ou fortalecer Delegacias Especializadas no Desaparecimento de Pessoas, com equipes dedicadas e capacitadas para a investigação de casos envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 6º A investigação de desaparecimento de menor de idade deverá, obrigatoriamente, incluir:

I – Acesso imediato e quebra de sigilo, mediante autorização judicial expedida em regime de urgência máxima, de dados de geolocalização de dispositivos eletrônicos da vítima e de suspeitos;

II – Uso de softwares de reconhecimento facial em bancos de imagens de câmeras de segurança públicas e privadas conveniadas.

Art. 7º Fica criado o Plano Nacional de Apoio às Famílias de Desaparecidos, que garantirá aos responsáveis legais pela vítima, durante o período de desaparecimento:

I – Atendimento psicológico gratuito e continuado na rede pública de saúde;

II – Assessoria jurídica gratuita para o acompanhamento do inquérito e para questões cíveis decorrentes do desaparecimento;

CD266484441300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266484441300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Apresentação: 06/02/2026 11:50:39.543 - Mesa
PL n.366/2026

III – Direito a licença remunerada do trabalho por 15 (quinze) dias, a contar da data do registro da ocorrência, mediante comprovação, a ser custeada pelo empregador.

Art. 8º O Poder Executivo Federal, em articulação com os Estados e Municípios, promoverá campanhas de prevenção ao desaparecimento infantil, com foco na orientação de pais e na educação de crianças sobre como agir em situações de risco.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil são mais do que estatísticas; são um retrato de dezenas de milhares de famílias dilaceradas pela angústia e pela incerteza. Uma média de 57 desaparecimentos por dia revela uma crise humanitária que exige uma ação estatal coordenada, robusta e implacável.

Recentemente, a Lei nº 14.811 de 2024 representou um avanço fundamental ao endurecer as penas e classificar como hediondo o sequestro de menores, fortalecendo o pilar da repressão. Contudo, a punição, embora indispensável, é o último elo da corrente. Para salvar vidas, é preciso agir antes, com máxima velocidade e eficiência, no momento em que a criança desaparece. É exatamente essa lacuna que este Projeto de Lei vem preencher.

A criação do "Alerta AMBER Brasil" é o coração da proposta, um sistema de mobilização social imediata que transforma cada cidadão com um celular na mão, cada motorista em uma rodovia e cada tela de TV em um potencial ponto de ajuda. As primeiras horas são as

CD266484441300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266484441300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Apresentação: 06/02/2026 11:50:39.543 - Mesa
PL n.366/2026

mais cruciais, e este sistema garante que a sociedade inteira se torne os olhos da polícia na busca pela vítima.

Além da resposta rápida, o projeto reconhece que a família do desaparecido também é uma vítima e precisa de amparo. O Plano Nacional de Apoio garante suporte psicológico, jurídico e o direito a uma licença de trabalho, assegurando que os pais tenham a dignidade e as condições mínimas para enfrentar o pior momento de suas vidas.

Portanto, este projeto não conflita com a legislação existente, mas a complementa de forma vital. Enquanto a lei atual garante a punição do criminoso, esta proposta cria a estrutura para encontrar a criança e amparar a família. É o passo que faltava para consolidar uma política de proteção verdadeiramente integral para nossas crianças.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputada YANDRA MOURA
União Brasil - SE

CD266484441300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266484441300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 367, DE 2026
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera o art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir o reenquadramento de cooperativas autorizadas como permissionárias prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 11:58:41.420 - Mesa
PL n.367/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr Arnaldo Jardim)

Altera o art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir o reenquadramento de cooperativas autorizadas como permissionárias prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 23.

[...]

§ 4º A ANEEL poderá, mediante requerimento da parte interessada, rever o enquadramento de cooperativa autorizada para, a seu critério, reenquadrá-la como permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade rural no Brasil passou por profundas transformações nas últimas décadas, com expressivo avanço em produtividade, infraestrutura e tecnologia. Esse processo de modernização resultou no fortalecimento da agroindústria, na diversificação das atividades econômicas no campo e na ampliação dos núcleos urbanos nas regiões tradicionalmente rurais. A energia elétrica é pilar essencial desse desenvolvimento — e, em muitas dessas localidades, são as cooperativas de eletrificação rural que garantem acesso à energia de qualidade, confiável e com forte presença comunitária.

CD262373007200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262373007200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 11:58:41.420 - Mesa
PL n.367/2026

Nesse novo contexto, as restrições atualmente impostas às cooperativas de eletrificação rural autorizadas tornaram-se anacrônicas. Tais restrições decorrem, em especial, do enquadramento previsto no Decreto nº 6.160, de 2007, que limita sua atuação ao atendimento de consumidores classificados como rurais, bem como da definição de unidade consumidora rural estabelecida no Decreto nº 62.724, de 1968, que considera como rural a unidade consumidora localizada em área rural, incluindo aquelas dedicadas a atividades agroindustriais, desde que a potência posta à sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA. Além disso, a regulamentação setorial veda o atendimento de áreas urbanas por cooperativas autorizadas, restringindo ainda mais sua capacidade de acompanhar a dinâmica territorial e econômica das regiões atendidas.

Essas limitações não condizem com a realidade atual das regiões atendidas, nas quais o dinamismo das atividades econômicas, a intensificação da produção agroindustrial e o adensamento populacional demandam maior flexibilidade e capacidade de atendimento. Na prática, tais restrições impedem que as cooperativas autorizadas acompanhem o crescimento natural de suas áreas de atuação, mesmo quando esse crescimento decorre de processos legítimos de desenvolvimento econômico, produtivo e social, gerando distorções regulatórias e comprometendo a sustentabilidade do modelo cooperativista.

Soma-se a esse conjunto a exclusão das cooperativas de eletrificação rural autorizadas do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Essa restrição tem produzido efeitos concorrenciais relevantes, ao impedir que cooperados que investem em geração própria possam compensar a energia excedente em unidades consumidoras de sua titularidade localizadas fora da área rural. Na prática, essa limitação tem levado à migração de cooperados para concessionárias de distribuição, mesmo em situações em que a tarifa praticada pela cooperativa é mais vantajosa, em razão de condicionantes regulatórias que comprometem a sustentabilidade econômico-financeira das cooperativas autorizadas.

Dessa forma, o presente projeto visa permitir que cooperativas autorizadas possam evoluir para o regime de permissionárias, conforme critérios técnicos e regulatórios definidos pela autoridade competente. Trata-se de medida de justiça regulatória, que assegura isonomia de tratamento entre agentes que desempenham papel semelhante no setor elétrico, respeitadas as particularidades regionais e mantido o papel da agência reguladora na avaliação técnica e no controle da prestação do serviço público.

As cooperativas permissionárias constituem uma demonstração clara da eficácia e da solidez do modelo cooperativista no setor elétrico. Figuram entre as mais bem avaliadas do país nos indicadores de satisfação dos consumidores, reflexo de uma trajetória pautada por excelência operacional,

CD262373007200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262373007200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 11:58:41.420 - Mesa
PL n.367/2026

gestão eficiente e forte integração com as comunidades que atendem. Esses resultados reforçam sua legitimidade como agentes estratégicos da política pública de eletrificação. As cooperativas autorizadas, por sua vez, mesmo atuando em condições muitas vezes mais desafiadoras, demonstram plena capacidade técnica, compromisso comunitário e vocação para a universalização do serviço. Com o adequado reconhecimento regulatório, poderão trilhar trajetória semelhante, ampliando seu papel no desenvolvimento regional e na garantia do acesso à energia elétrica de qualidade.

Além de promover maior segurança jurídica e operacional, a proposta contribui para mitigar os impactos da retirada dos descontos tarifários ocorrida em 2018, que afetou de forma significativa o equilíbrio econômico-financeiro das cooperativas autorizadas.

Como presidente da Frente Parlamentar do Cooperativismo – FRENCOOP, a modernização regulatória tem sido uma das nossas principais bandeiras, pois fortalece o cooperativismo e reconhece experiências consolidadas que contribuem diretamente para o desenvolvimento equilibrado e sustentável do país.

Sala de Sessões, de janeiro de 2026.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
Cidadania-SP

CD262373007200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262373007200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 369, DE 2026
(Do Sr. Rafael Fera)

Concede ao usuário de rodovia o direito de atravessar gratuitamente praça de pedágio se estiver transportando paciente que esteja realizando tratamento médico.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA** – Podemos / RO

Apresentação: 06/02/2026 13:29:36.837 - Mesa
PL n.369/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Rafael Fera)

Concede ao usuário de rodovia o direito de atravessar gratuitamente praça de pedágio se estiver transportando paciente que esteja realizando tratamento médico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 37 .....
.....

IV - no caso de concessão rodoviária, suspender a cobrança de tarifa e liberar a passagem de veículo de usuário que esteja transportando paciente em tratamento médico.

§1º O tratamento poderá ser comprovado através de documento hospitalar ou pedido médico.

§2º Os contratos de concessão de rodovias federais e estaduais que estejam em vigor serão adaptados ao que prevê o inciso IV.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa corrigir a gratuidade de pedágio para os veículos de usuários que estejam transportando pacientes que estejam realizando tratamento médico, igualando a necessidade desse paciente aos

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF
Tel: 61 3215-5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA** – Podemos / RO

Apresentação: 06/02/2026 13:29:36.837 - Mesa
PL n.369/2026

pacientes transportados em ambulância. Muitos desses pacientes necessitam trafegar entre municípios diariamente em busca de tratamento médico, o que sempre acaba por onerar o tratamento.

É importante que o Estado viabilize condições de trafegabilidade e locomoção para esses pacientes e que os direitos constitucionais em casos semelhantes sejam preservados.

Dessa forma, uma vez comprovado a realização do tratamento médico junto ao pedágio através de documento hospitalar e ou pedido médico, o usuário estará apto a receber a gratuidade.

Considerando a importância da medida proposta, pedimos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desse relevante projeto.

Sala das Sessões,

Deputado RAFAEL FERA
Podemos / RO

CD266037904600

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF
Tel: 61 3215-5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 377, DE 2026
(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para assegurar a impenhorabilidade do bem de família ainda que a entidade familiar tenha sido constituída posteriormente à constituição de garantia hipotecária.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:50:53.370 - Mesa
PL n.377/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para assegurar a impenhorabilidade do bem de família ainda que a entidade familiar tenha sido constituída posteriormente à constituição de garantia hipotecária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o seu parágrafo único do art. 1º como § 1º:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A proteção conferida por esta Lei estende-se às entidades familiares constituídas posteriormente à aquisição do imóvel ou à constituição de garantia real sobre o bem, desde que este sirva efetivamente de residência à família.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se entidade familiar aquela reconhecida nos termos do art. 226 da Constituição Federal, inclusive as constituídas por casamento, união estável ou por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 4º A impenhorabilidade do bem de família subsiste ainda que a entidade familiar tenha sido constituída posteriormente à constituição da garantia real, desde que

CD261362548800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261362548800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:50:53.370 - Mesa
PL n.377/2026

o imóvel seja utilizado como residência da família, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

.....

Art. 3º .....

V-A – A exceção prevista no inciso V do caput somente se aplica quando comprovado que o crédito garantido por hipoteca beneficiou efetivamente a entidade familiar que reside no imóvel, cabendo ao credor o ônus de tal demonstração, nos termos do art. 373, §1º do Código de Processo Civil.

.....

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a proteção conferida pela Lei nº 8.009, de 1990, que disciplina a **impenhorabilidade do bem de família**, ao **estender** expressamente **essa garantia às situações em que a entidade familiar foi constituída após a prestação de garantia hipotecária** sobre o imóvel que serve de residência.

A proposta legislativa inspira-se em recente decisão proferida pela **Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça**, que reconheceu, POR UNANIMIDADE, **a impenhorabilidade de imóvel residencial mesmo quando a união estável e o nascimento de filho ocorrerem após a constituição da hipoteca**[1].

A **Constituição Federal** conferiu **especial proteção à família**, reconhecida como base da sociedade e destinatária de proteção especial do

[1] **REsp nº 2.011.981/SP**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, **julgado em 09/12/2025**.

CD261362548800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261362548800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:50:53.370 - Mesa
PL n.377/2026

Estado (art. 226, caput). O constituinte originário inovou ao ampliar o conceito de entidade familiar para além do casamento, reconhecendo expressamente a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º).

Esta ampliação conceitual reflete a compreensão de que a família, em suas múltiplas configurações, constitui o **núcleo fundamental para o desenvolvimento da pessoa humana e para a proteção de sua dignidade**. Não por acaso, o **direito à moradia** foi elevado à categoria de **direito social fundamental** pela **Emenda Constitucional nº 26/2000**, que inseriu a moradia no rol do **art. 6º da Constituição Federal**.

O constituinte originário, ao dedicar capítulo específico à **família** (**Capítulo VII do Título VIII**), estabeleceu um verdadeiro **microssistema de proteção que se irradia por todo o ordenamento jurídico**. Essa proteção especial manifesta-se em diversos dispositivos constitucionais: **a) fundamento da sociedade:** a família é reconhecida como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado (art. 226, caput); **b) pluralidade de formas:** o reconhecimento da união estável e da família monoparental como entidades familiares protegidas (art. 226, §§ 3º e 4º) demonstra que a proteção estatal não se vincula a formas rígidas, mas à realidade afetiva e existencial; **c) planejamento familiar:** a garantia constitucional do planejamento familiar como livre decisão do casal, fundado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável (art. 226, § 7º); **d) proteção da criança e do adolescente:** o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput).

Essa arquitetura constitucional demonstra que **a proteção da família** não é meramente instrumental, mas **representa valor** em si mesmo, **intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana** (**art. 1º, III, da CRFB**). Por essa razão, **o direito à moradia digna da entidade familiar deve prevalecer sobre interesses meramente patrimoniais**, ainda que legítimos.

CD261362548800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261362548800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:50:53.370 - Mesa
PL n.377/2026

O Brasil é signatário de diversos **tratados internacionais que estabelecem a proteção da família como direito humano fundamental**, os quais, nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, integram o bloco de constitucionalidade:

a) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): o art. 16.3 estabelece que *a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado*;

b) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ratificado pelo Brasil em 1992)**:** o art. 23.1 dispõe que *a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado*;

c) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ratificado pelo Brasil em 1992)**:** o art. 11.§1. reconhece *o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas*;

d) Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil em 1992)**:** O art. 17.1 estabelece que *a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado*;

e) Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de San Salvador (ratificado pelo Brasil em 1996)**:** o art. 15.1. garante o direito à constituição e proteção da família.

Esses instrumentos internacionais, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelecem o dever estatal de conferir proteção efetiva à família, o que inclui assegurar-lhe moradia digna. A execução de dívidas contraídas antes da formação da entidade familiar, com a consequente expulsão dos membros da família de sua residência, viola frontalmente esses compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A Lei nº 8.009, de 1990, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, visou proteger não o devedor em relação às suas dívidas, mas o direito fundamental à moradia da entidade familiar. Como bem destacou o Ministro Humberto Gomes de Barros, do **STJ**, em julgamento histórico, ***a interpretação***

CD261362548800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261362548800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:50:53.370 - Mesa
PL n.377/2026

teleológica do Art. 1º da Lei 8.009/90 revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia[2].

A **jurisprudência do STJ** tem evoluído no sentido de ampliar o alcance da proteção conferida pelo instituto do bem de família, reconhecendo que: **a)** a proteção estende-se a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula 364/STJ); **b)** em caso de separação do casal, cada ex-cônjuge constitui nova entidade familiar, desdobrando-se a proteção em quantos imóveis venham a residir membros da família (REsp 272.742/PR, REsp 121.797/MG, REsp 218.377/ES, REsp 1.126.173/MG); **c)** a proteção pode alcançar mais de um imóvel do devedor quando destinados à residência de membros de sua família, dado o conceito amplo de entidade familiar (AgInt no REsp 2.164.107/SC, AgInt no REsp 1.810.434/DF); **d)** A proteção legal pode desdobrar-se para alcançar múltiplos imóveis e situações que venham a se consolidar supervenientemente à concessão da garantia, como a formação de entidade familiar posterior à penhora (AgInt no AREsp 1.158.338/SP).

No entanto, **persistem decisões em sentido contrário nas instâncias ordinárias**, como ocorreu no caso que motivou o REsp nº 2.011.981/SP, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou a proteção do bem de família ao argumento de que a hipoteca foi constituída antes da formação da entidade familiar. Essa **divergência jurisprudencial gera insegurança jurídica e pode resultar na desproteger famílias em situação de vulnerabilidade**. **O presente Projeto visa**, portanto, **uniformizar o entendimento jurisprudencial**, **conferindo-lhe força normativa** e afastando interpretações restritivas que contrariam o espírito protetivo da Lei nº 8.009, de 1990.

Por isso, **o Projeto** se assenta nas seguintes **razões**:

1. Proteção do núcleo familiar: a constituição de uma família e o nascimento de filhos são eventos que transformam radicalmente a situação existencial de uma pessoa. Não é razoável que o companheiro ou cônjuge superveniente, assim como os filhos nascidos após a constituição da garantia,

[2] ***EREsp 182.223/SP***

CD261362548800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261362548800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:50:53.370 - Mesa
PL n.377/2026

suportem as consequências patrimoniais de negócio jurídico do qual não participaram e que foi celebrado antes mesmo de a entidade familiar existir.

2. Prevalência do direito fundamental à moradia: o direito à moradia, enquanto direito social fundamental, deve prevalecer sobre interesses meramente patrimoniais do credor, especialmente quando a dívida não foi contraída em benefício da entidade familiar. **A perda da residência familiar pode ter consequências devastadoras para o desenvolvimento de crianças e adolescentes**, violando o **princípio da proteção integral** estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

3. Impossibilidade de exigência de diligência prévia: não é razoável impor ao futuro cônjuge ou companheiro o ônus de investigar a existência de eventuais ônus ou gravames sobre o imóvel de seu futuro parceiro como condição para a obtenção do direito à proteção legal. **As relações familiares fundam-se na confiança e na afetividade**, **não em diligências cartoriais prévias**.

4. Proteção das crianças e adolescentes: os filhos do devedor, **nascidos após a constituição da hipoteca**, **têm direito próprio e autônomo à proteção do bem de família**, não podendo ser penalizados por negócios jurídicos realizados antes de seu nascimento. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88) exige que se assegure a esses sujeitos de direitos a manutenção de sua residência familiar.

5. Harmonização com a jurisprudência do STJ: a alteração legislativa proposta apenas positivara entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conferindo maior segurança jurídica e evitando interpretações divergentes nas instâncias ordinárias.

6. Distribuição equitativa do ônus probatório: a proposta estabelece que cabe ao credor demonstrar que o crédito garantido por hipoteca beneficiou efetivamente a entidade familiar, invertendo o ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC. Essa inversão justifica-se porque o credor possui melhores condições de demonstrar a destinação dos recursos mutuados, ao passo que a família frequentemente desconhece os detalhes das operações financeiras realizadas.

CD261362548800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261362548800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:50:53.370 - Mesa
PL n.377/2026

Eventual objeção de que a proposta geraria insegurança ao mercado de crédito não prospera, pelos seguintes motivos: **a)** as instituições financeiras dispõem de mecanismos de avaliação de risco e podem exigir garantias complementares ou seguros específicos; **b) a proposta não invalida a hipoteca constituída**, mas apenas estabelece que ela não poderá ser executada quando o imóvel servir de residência à entidade familiar, salvo se comprovado benefício ao núcleo familiar; **c)** o sistema jurídico já admite diversas limitações à execução de garantias reais em favor de direitos fundamentais (por exemplo, impenhorabilidade de salários, benefícios previdenciários, instrumentos de trabalho); **d)** A estabilidade das relações familiares e a proteção da moradia constituem valores superiores que justificam a limitação pontual do direito de crédito.

A família, em suas múltiplas configurações, é a base da sociedade e merece proteção especial do Estado, conforme determina a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. O direito fundamental à moradia não pode ser sacrificado em razão de negócios jurídicos celebrados antes da formação da entidade familiar, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos das crianças e adolescentes.

Trata-se de aperfeiçoamento necessário da Lei nº 8.009, de 1990, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com os valores fundamentais consagrados em nossa Constituição.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição legislativa.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

CD261362548800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261362548800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 378, DE 2026
(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar prazo adequado ao requerimento do salário-maternidade pelo genitor sobrevivente nos casos de falecimento da segurada.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:51:00.070 - Mesa
PL n.378/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Senhor. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar prazo adequado ao requerimento do salário-maternidade pelo genitor sobrevivente nos casos de falecimento da segurada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências,* passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 71-B.** .....

.....

§ 1º O pagamento de que trata o caput deverá ser requerido em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do óbito, com efeitos financeiros retroativos à data do parto ou à data do óbito, o que for mais favorável ao requerente.

§ 2º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, calculado de acordo com a categoria do segurado, da seguinte forma:

.....

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos requerimentos administrativos pendentes de decisão na data de sua publicação, bem como aos benefícios indeferidos nos últimos 5 (cinco) anos, desde que não atingidos pela prescrição

CD265711180300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265711180300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:51:00.070 - Mesa
PL n.378/2026

quinquenal, assegurado ao interessado o direito de requerer administrativamente a revisão do ato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **corrigir distorção relevante na legislação previdenciária** que impõe **tratamento mais gravoso justamente às famílias em situação de maior vulnerabilidade**: aquelas em que ocorre o **falecimento da mãe** durante a gestação, no parto ou no período imediatamente posterior.

O art. 71-B da Lei nº 8.213 assegura o pagamento do salário-maternidade ao genitor sobrevivente nos casos de falecimento da segurada. Contudo, a aplicação administrativa da norma tem imposto ao genitor sobrevivente a observância de prazos originalmente concebidos para a própria segurada, sem considerar a realidade excepcional do luto, da reorganização familiar e dos cuidados integrais com o recém-nascido.

Tal interpretação viola princípios constitucionais centrais, como a **isonomia**, o **melhor interesse da criança** e a **proteção à maternidade e à infância**, previstos nos arts. 5º, 6º, 201, II, e 227 da Constituição Federal.

A **inadequação** dessa leitura restritiva foi **evidenciada em recentes decisões judiciais**, entre as quais se destaca julgamento da Justiça Federal no Rio Grande do Sul, que reconheceu a inconstitucionalidade da limitação temporal imposta ao genitor sobrevivente, por restringir direito fundamental da criança em razão de circunstância alheia à sua vontade: o falecimento da mãe.

A proposição está em plena consonância com a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, especialmente com o entendimento firmado no **Tema 1182 da Repercussão Geral**, segundo o qual o **salário-maternidade**

CD265711180300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265711180300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:51:00.070 - Mesa
PL n.378/2026

possui natureza bifronte, voltada não apenas à **recuperação da gestante**, mas principalmente à **garantia dos cuidados essenciais ao recém-nascido**, devendo acompanhar quem efetivamente exerce a parentalidade.

Demais disso, **a proteção à criança é o fundamento primordial.** Quando a mãe falece ou está impossibilitada, o direito da criança aos cuidados parentais integrais não pode ser suprimido. O benefício deve acompanhar quem efetivamente exerce a parentalidade.

A decisão do STF no Tema 1182, portanto, estabeleceu a premissa constitucional de que **o salário-maternidade é, essencialmente, um direito da criança** a receber cuidados adequados, que se instrumentaliza mediante proteção econômica ao genitor responsável.

A restrição temporal atual viola múltiplos fundamentos jurídicos:

1. **Princípio da Isonomia (CF, art. 5º, I) -** Trata desigualmente **situações que mereceriam maior**, **não menor**, **proteção**. A família que perde a mãe enfrenta vulnerabilidade social, emocional e econômica amplificada.
2. **Princípio do Melhor Interesse da Criança (CF, art. 227) -** O **recém-nascido** que perde a mãe tem **maior necessidade** de cuidados parentais exclusivos, **não menor direito** ao benefício que os viabiliza economicamente. A Constituição determina absoluta prioridade aos direitos da criança.
3. **Proteção à Maternidade (CF, art. 6º e art. 201, II):** A proteção constitucional à maternidade não pode ser interpretada de forma a prejudicar a criança quando a mãe biológica falece. **A maternidade**, **como função social**, **transfere-se ao genitor sobrevivente**.
4. **Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/90):** O art. 3º estabelece que **o interesse superior da criança deve ser consideração primordial em todas as ações relativas a ela**. Negar recursos ao genitor sobrevivente por questão meramente procedimental contraria frontalmente este princípio.
5. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):** O art. 4º impõe o dever da família, sociedade e Estado de assegurar os **direitos da criança** com **absoluta prioridade**. A restrição de prazo impede justamente esta priorização.

CD265711180300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265711180300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:51:00.070 - Mesa
PL n.378/2026

A norma atual desconsidera completamente a realidade vivenciada pelo genitor sobrevivente:

a) **Luto e desorganização familiar.** Nos primeiros dias e semanas após o falecimento, o genitor está em profundo sofrimento emocional, cuidando de recém-nascido, providenciando funeral, regularizando documentação de óbito, transferindo guarda, organizando pensão por morte.
b) **Cuidados com recém-nascido.** O bebê demanda atenção integral, especialmente sem a mãe. Alimentação, consultas médicas, vacinas, adaptação à nova realidade ocupam todo o tempo do genitor.
c) **Desconhecimento de direitos.** Muitos pais não sabem que têm direito ao salário-maternidade ou desconhecem os prazos exíguos impostos pela legislação atual.
d) **Múltiplos filhos.** Como no caso julgado pela magistrada gaúcha, é comum que existam outros filhos menores, ampliando a sobrecarga e dificultando a busca tempestiva por direitos previdenciários.

Exigir que, em meio a essa situação caótica e dolorosa, que o pai requeira o benefício dentro de prazo já destinado à mãe, que pode ter se esgotado, é impor **barreira burocrática desproporcional** que inviabiliza direito fundamental da criança.

A alteração legislativa ora proposta: ***i.*** assegura **prazo razoável e isonômico** para requerimento do benefício; ***ii.*** garante o **pagamento retroativo**, evitando prejuízo financeiro às famílias; ***iii.*** reconhece a realidade fática do luto e da reorganização familiar; ***iv.*** prestigia o **melhor interesse da criança**; ***vi.*** reduz a judicialização repetitiva; ***vii.*** **não cria benefício nem amplia despesa previdenciária**, limitando-se a corrigir distorção procedimental.

Além disso:

a) **Equaliza os prazos:** Estabelece prazo de 120 dias, contados do óbito, para o genitor sobrevivente requerer o benefício, equiparando ao prazo que teria a mãe se viva estivesse.
b) **Garante retroatividade:** Assegura pagamento desde o parto ou óbito, o que for mais favorável, evitando prejuízo financeiro à família.

CD265711180300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265711180300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:51:00.070 - Mesa
PL n.378/2026

c) **Atende vulnerabilidade:** Reconhece que o genitor precisa de tempo razoável para reorganizar a vida familiar e buscar seus direitos.
d) **Prestigia o interesse da criança:** Assegura que os recursos destinados aos cuidados do recém-nascido efetivamente cheguem à família, independentemente de questões procedimentais.
e) **Reduz judicialização:** Corrige na origem a inconstitucionalidade, evitando que cada caso precise ser levado ao Judiciário, como demonstra a decisão gaúcha analisada.
f) **Harmoniza com jurisprudência constitucional:** Implementa legislativamente os princípios reconhecidos pelo STF no Tema 1182.

A medida **não representa impacto significativo ao orçamento previdenciário**, pois: ***i.*** **o benefício já é previsto** na legislação vigente; ***ii.*** o número de casos é estatisticamente reduzido, pois óbitos maternos no parto ou puerpério são exceção; ***iii.*** a alteração apenas **corrige injustiça procedimental**, não cria benefício; ***vi.*** evita custos com litígios judiciais que têm sido sistematicamente favoráveis aos segurados.

A decisão da 26ª Vara Federal de Porto Alegre, ao reconhecer a inconstitucionalidade da limitação temporal imposta ao genitor sobrevivente, evidencia que a legislação atual está em descompasso com a Constituição Federal, com a jurisprudência do STF (Tema 1182) e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A presente proposição legislativa visa corrigir essa distorção, assegurando que **famílias em luto não sejam penalizadas por barreiras burocráticas** e que **o melhor interesse da criança** seja efetivamente observado, conforme determinam a Constituição, o ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Trata-se de medida de **justiça social**, de **racionalidade jurídica** e de **respeito à dignidade humana** em momento de extrema vulnerabilidade familiar.

Nesse sentido, a proposta consubstancia medida de justiça social, coerência constitucional e racionalidade administrativa, destinada a **assegurar que o sistema previdenciário cumpra sua função protetiva nos momentos de maior fragilidade familiar**, razão pela qual conclamo aos nobres Pares que a apoiem e a aprovem, com a celeridade compatível com as necessidades das

CD265711180300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265711180300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:51:00.070 - Mesa
PL n.378/2026

inúmeras crianças prejudicadas pela injusta burocracia e lacuna legislativa, cujo suprimento nos incumbe.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

CD265711180300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265711180300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 379, DE 2026
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência e às práticas discriminatórias de gênero no âmbito de órgãos públicos e empresas privadas com mais de cinquenta empregados e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:57:59.587 - Mesa
PL n.379/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência e às práticas discriminatórias de gênero no âmbito de órgãos públicos e empresas privadas com mais de cinquenta empregados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos os princípios, obrigações e instrumentos destinados à prevenção, transparência, responsabilização e integridade de gênero, mediante a adoção de planos e políticas de prevenção e combate à violência e de integridade de gênero, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica:

I - aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - às empresas privadas que possuam, em qualquer momento, cinquenta ou mais empregados;

III - às pessoas jurídicas tomadoras de serviços que contratem ou subcontratem e com empresas sujeitas a esta Lei;

IV - às organizações da sociedade civil que celebrem convênios, contratos de repasse ou similares com qualquer ente público.

V – aos Estados, municípios e o Distrito Federal, quando formalmente aderirem aos ditames desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Plano de Prevenção e Combate à Violência de Gênero: conjunto de medidas organizacionais, procedimentais e educativas destinadas à prevenção,

CD265172759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265172759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:57:59.587 - Mesa
PL n.379/2026

identificação, atendimento, apuração e reparação de práticas de violência e discriminação de gênero no âmbito interno da entidade;

II - Política de Integridade de Gênero: conjunto de regras, controles e mecanismos de governança, transparência e prestação de contas voltados a assegurar compromisso institucional com a igualdade de gênero e com a prevenção de práticas de *genderwashing*;

III - Genderwashing: prática de apresentação pública, por meio de comunicação, documentação, certificações, relatórios ou atos formais, de conformidade com medidas de igualdade de gênero não implementadas de fato, ou de ocultação deliberada de fatos, com finalidade de obter vantagem reputacional, contratual ou econômica;

IV - Canal de denúncia independente ou acreditado: mecanismo externo de recebimento de comunicações sobre violências ou infrações de gênero, operado por entidade terceira acreditada nos termos desta Lei, que garanta confidencialidade, independência investigativa e proteção contra retaliação;

V - Auditoria externa acreditada: processo de verificação conduzido por entidade acreditada por organismo nacional de acreditação, com escopo técnico para avaliar conformidade de planos e políticas de gênero, inclusive quanto à veracidade de declarações e relatórios;

VI - Dados desagregados anonimizados: dados estatísticos resultantes de tratamento que impossibilite a identificação do titular, apresentados separados por sexo e gênero, faixa etária, local de ocorrência e desfecho das apurações, observadas as regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º As entidades elencadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei estão obrigadas a elaborar, implementar e manter atualizados:

I - Plano de Prevenção e Combate à Violência de Gênero;

II - Política de Integridade de Gênero.

Parágrafo único. O Plano e a Política referidos no caput deverão observar, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - mapeamento de riscos organizacionais e de contexto que possam dar ensejo a práticas de violência ou discriminação de gênero;

II - medidas preventivas, inclusive de formação e capacitação periódica de dirigentes, gestores e empregados;

CD265172759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265172759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:57:59.587 - Mesa
PL n.379/2026

III - fluxos de atendimento e encaminhamento de vítimas, com indicação clara de responsáveis e prazos;

IV - medidas de proteção imediata e provisória para preservação da integridade física, psicológica, patrimonial e laboral da vítima;

V - medidas reparatórias previstas, incluindo encaminhamentos à amplitude da responsabilização administrativa e civil;

VI - cronograma de implementação, responsáveis e indicadores de monitoramento;

VII - procedimentos de comunicação interna e externa, observadas as salvaguardas de confidencialidade previstas no art. 4º;

VIII - mecanismo de revisão e atualização, com prazo máximo bienal, salvo necessidade de atualização imediata motivada por incidente ou alteração normativa.

Art. 4º É obrigatória a disponibilização de canal de denúncia externo e independente, operado por entidade acreditada, observadas as seguintes condições:

I - garantia de confidencialidade, preservação da identidade do denunciante e da vítima, salvo quando revelar obrigação legal de comunicação a autoridade competente;

II - mecanismos expressos de proteção contra retaliação;

III - possibilidade de acesso prioritário a medidas protetivas emergenciais;

IV - obrigação de confirmação de recebimento e de adoção de resposta inicial, no prazo máximo de setenta e duas horas, contendo, quando aplicável, comunicação das medidas protetivas imediatas adotadas e indicação do fluxo de apuração;

V - garantia de acesso da vítima a suporte técnico, jurídico e psicossocial inicial, até que a entidade implemente medidas próprias de atendimento, conforme art. 7º.

Art. 5º Os procedimentos internos de apuração de denúncias objeto desta Lei observarão:

I - prazo máximo de noventa dias para conclusão de sindicância ou investigação interna, contados da data de formalização da denúncia, podendo ser prorrogado por igual período mediante fundamentação escrita e comunicação ao denunciante;

CD265172759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265172759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:57:59.587 - Mesa
PL n.379/2026

II – observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa a todas as partes;

III - adoção de medidas cautelares imediatas sempre que comprovado risco à integridade física, psicológica ou à situação laboral da vítima, devendo tais medidas serem registradas e fundamentadas;

IV - participação obrigatória de auditoria externa acreditada quando da possibilidade de aplicação de sanção institucional que implique penalidade administrativa grave, suspensão de contratos ou multas previstas nesta Lei;

V - manutenção de registros probatórios da apuração pelo prazo mínimo de cinco anos, mantida a confidencialidade na forma desta Lei e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º As entidades elencadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei deverão se submeter a auditoria externa acreditada bienalmente, com observância dos requisitos de independência, transparência e vedação de conflito de interesses, vedada a realização por auditor ou empresa de auditoria que exerça função de consultoria sobre a mesma matéria no período da auditoria.

§ 1º A acreditação das entidades auditoras será feita por organismo nacional de acreditação reconhecido, nos termos de regulamento conjunto a ser expedido pelos órgãos listados no art. 11.

§ 2º A auditoria deverá, ao término de seu escopo, emitir certificado de conformidade ou relatório circunstanciado, e publicar-se-á resumo público com dados desagregados anonimizados relativos a sexo e gênero, faixa etária, local de ocorrência e resultado das apurações, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º É vedada a contratação da mesma entidade auditora para mais de dois mandatos consecutivos de auditoria bienal, salvo justificativa técnica e autorização do organismo acreditador.

Art. 7º As entidades sujeitas a esta Lei deverão instituir medidas de apoio às vítimas, entre as quais, no mínimo:

I - encaminhamento e acesso imediato a apoio psicossocial e orientação jurídica inicial;

CD265172759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265172759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:57:59.587 - Mesa
PL n.379/2026

II - adoção de medidas para afastamento temporário do agressor do local de trabalho ou de convívio institucional, resguardados os direitos salariais do denunciante;

III - concessão de licenças remuneradas quando comprovada necessidade médica ou de segurança para a vítima;

IV - política expressa de proteção contra retaliação, com previsão de sanções específicas para práticas retaliatórias;

V - garantia de prioridade no acesso a mecanismos de reparação e reabilitação no âmbito institucional.

Art. 8º Consideram-se práticas constitutivas de genderwashing, para fins desta Lei, entre outras:

I - divulgação de certidões, relatórios ou declarações de conformidade com medidas de integração de gênero sem a efetiva implementação dessas medidas;

II - omissão ou falseamento de informações relativas a denúncias, apurações ou resultados de políticas de gênero;

III - adoção de medidas meramente cosméticas ou simbólicas destinadas a criar aparência de cumprimento, quando persistirem violações ou omissões sistemáticas.

§ 1º A prática de genderwashing sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, observados o devido processo legal e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

I - advertência formal;

II - multa administrativa calculada entre 0,5% (meio por cento) e 2% (dois por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, vedada a multa inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), aplicável conforme gravidade, porte e reiteração da conduta;

III - suspensão, por prazo determinado, de benefícios, incentivos fiscais, tributários ou contratuais;

IV - impedimento temporário para contratação com a Administração Pública por prazo não inferior a seis meses e não superior a cinco anos;

V - obrigação de retratação pública, de correção de informações e de implementação de ações reparatórias e de remediação efetivas, com cronograma fiscalizável.

CD265172759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265172759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:57:59.587 - Mesa
PL n.379/2026

§ 2º Em caso de recidiva, as penalidades previstas no § 1º poderão ser agravadas, observada a proporcionalidade, com majoração da multa em até o dobro do valor inicialmente aplicável.

Art. 9º O acesso a contratos públicos, a incentivos fiscais, a benefícios ou a certificações emitidas por órgãos públicos poderá ser condicionado, total ou parcialmente, à apresentação de:

I - certificado de conformidade emitido por auditoria externa acreditada, nos termos desta Lei;

II - declaração anual de cumprimento do Plano de Prevenção e da Política de Integridade de Gênero, acompanhada de relatório de acompanhamento e dos documentos comprobatórios exigidos em regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos públicos contratantes e concedentes terão poderes de verificação e fiscalização no curso da execução contratual, podendo, em caso de não conformidade comprovada, adotar medidas de suspensão, rescisão contratual e demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 10 O regime sancionatório aplicável sob esta Lei observará:

I - gradação das multas, conforme art. 8º, observados os critérios de natureza e gravidade da infração, vantagem auferida, extensão do dano, capacidade econômica do infrator, cooperação ativa na apuração e medidas de remediação adotadas;

II - possibilidade de responsabilização civil por danos morais e materiais causados à vítima, sem prejuízo da instauração de procedimentos disciplinares, administrativos e penais cabíveis;

III - comunicação imediata às autoridades competentes, quando a investigação revelar indícios de crime;

IV - imposição das sanções após instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa, com decisão motivada em prazo razoável.

Art. 11 Fica instituída cooperação institucional entre os seguintes órgãos para fins de regulamentação, acreditação, fiscalização, padronização e promoção da implementação desta Lei:

CD265172759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265172759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:57:59.587 - Mesa
PL n.379/2026

I - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

II - Ministério Público da União e Ministérios Públicos Estaduais;

III - Ministério Público do Trabalho;

IV - Ministério da Economia;

V - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia ou organismo equivalente de acreditação;

VI - Conselhos profissionais e a Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - órgãos de controle externo e de fiscalização.

Parágrafo único. No prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta Lei, os órgãos mencionados, por ato conjunto, expedirão modelos mínimos de Plano de Prevenção e Combate à Violência de Gênero e de Termo de Conformidade, bem como normas complementares para acreditação, critérios de auditoria e procedimentos de verificação.

Art. 12 Os órgãos e entidades públicas terão prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, para apresentar e implementar planos e políticas em conformidade com seus requisitos mínimos.

§1º Empresas com mais de quinhentos empregados terão prazo de doze meses para adaptar seus planos e políticas.

§2º Empresas com cinquenta e um a quinhentos empregados terão prazo de dezoito meses para adaptação.

§3º As micro e pequenas empresas que não atinjam o limiar de cinquenta empregados ficam incentivadas a adotar programas simplificados e poderão, a juízo do órgão competente, acessar programas de apoio técnico e financeiro à adaptação.

§4º No mesmo previsto no parágrafo único do art. 11, serão definidos os critérios de acreditação e procedimentos para a primeira rodada de auditorias.

Art. 13 Os relatórios públicos previstos nesta Lei deverão conter exclusivamente dados desagregados anonimizados, vedada a divulgação de dados sensíveis que possibilitem a identificação da vítima, salvo consentimento inequívoco e formal do titular.

Parágrafo único. Fica autorizada, como base legal excepcional e temporária, a realização de tratamento de dados pessoais sensíveis quando estritamente necessário para a adoção de medidas de proteção emergenciais e apuração de

CD265172759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265172759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:57:59.587 - Mesa
PL n.379/2026

infrações, desde que observadas salvaguardas técnicas e temporais, com acesso restrito e registro dos fundamentos legais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 14 A acreditação das entidades auditoras será competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, ou de organismo nacional de acreditação por ele reconhecido, o qual estabelecerá requisitos técnicos mínimos de independência, capacitação, metodologia e vedação de conflito de interesses;

I - a entidade acreditadora deverá vedar a permanência de auditoria única por mais de dois mandatos consecutivos, devendo as auditorias previstas nesta Lei observar rotação de equipes técnicas;

II - os relatórios de auditoria deverão apresentar resumo público e manter documentação probatória à disposição dos órgãos de fiscalização e controle pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 15 Quando as práticas objeto desta Lei apresentarem indícios de fraude documental, falsidade ideológica, ou outros crimes, deve-se comunicar imediatamente às autoridades competentes para instauração das medidas necessárias, sem prejuízo das sanções administrativas e civis previstas.

Art. 16 Compete aos órgãos e entes públicos, na esfera de suas atribuições, fiscalizar o cumprimento desta Lei, aplicar sanções administrativas e celebrar termos de ajuste de conduta.

§1º A imposição de sanções estará condicionada a procedimento administrativo que assegure ampla defesa e contraditório.

§2º O Ministério Público atuará como fiscal da lei sempre que o interesse público o exigir.

Art. 17 Poderão ser instituídos programas de incentivo à adoção voluntária antecipada dos planos e políticas previstos nesta Lei, incluídos incentivos financeiros, técnicos e de formação, nos termos de regulamento a ser expedido pelos órgãos competentes.

CD265172759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265172759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:57:59.587 - Mesa
PL n.379/2026

Art. 18 No prazo de cento e vinte dias, mediante ato conjunto dos órgãos previstos no art. 11, serão publicados:

I - modelo mínimo de Plano de Prevenção e Combate à Violência de Gênero;

II - termo de Conformidade a ser emitido por auditoria externa acreditada;

III - critérios de pontuação e de verificação para fins de licitações e contratações públicas.

Parágrafo único. Os modelos previstos no inciso I poderão ser adaptados para micro e pequenas empresas, sem prejuízo de requisitos mínimos de proteção às vítimas.

Art. 19 Os órgãos indicados no art. 11 editarão atos normativos complementares no prazo de cento e vinte dias para disciplinar, entre outros temas, os critérios de acreditação, o conteúdo mínimo dos relatórios de auditoria, a metodologia de cálculo das multas e mecanismos de verificação de conformidade.

Art. 20 O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o seguinte artigo:

"Art. 203-A. O empregador que possuir mais de cinquenta empregados fica obrigado a adotar Plano de Prevenção e Combate à Violência de Gênero e Política de Integridade de Gênero, devendo demonstrar a implementação por meio de certificado de conformidade emitido por auditoria externa acreditada.

§1º No caso de haver sido formalizada denúncia ou instaurada apuração interna sobre prática de violência ou discriminação de gênero, o empregador deverá:

I - adotar, de imediato, medidas protetivas provisórias visando à proteção da vítima, que poderão incluir afastamento cautelar do agressor do ambiente de trabalho, transferência de setor, alteração de jornada e adoção de teletrabalho, sem prejuízo da remuneração da parte afetada;

II - garantir estabilidade provisória à presumível vítima enquanto perdurar a investigação interna, vedada a dispensa sem justa causa durante o prazo da apuração, salvo decisão administrativa ou judicial motivada em sentido diverso;

III - comunicar o fato ao sindicato da categoria e às autoridades competentes quando for o caso.

§ 2º A omissão do empregador na promoção da apuração e na adoção de medidas protetivas configura falta grave, sujeitando-o a responsabilidade

CD265172759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265172759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:57:59.587 - Mesa
PL n.379/2026

administrativa e obrigando o ressarcimento de danos causados ao trabalhador, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

Art. 21 A Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, passa a vigorar com o seguinte artigo 72-A:

“Art. 72-A Entre os documentos de habilitação e de manutenção de contratos deverá constar, quando aplicável, o certificado de conformidade emitido por auditoria externa acreditada e declaração anual de cumprimento do Plano de Prevenção e da Política de Integridade de Gênero.

§1º A não apresentação ou a constatação posterior de não conformidade constitui causa para aplicação das sanções previstas nesta Lei, incluídas a rescisão administrativa e a aplicação de multas contratuais, observado o contraditório e a ampla defesa.

§2º Os órgãos integrantes dos processos licitatórios poderão adotar critério facultativo de pontuação adicional em favor de licitantes que demonstrem melhores práticas e resultados efetivos na promoção da igualdade de gênero e prevenção de violências, segundo critérios objetivos e previstos em edital.”

Art. 22 A Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

IV.....

h) a alteração, omissão ou falsificação de documentação relativa à conformidade ao Plano de Prevenção e da Política de Integridade de Gênero.

.....” (NR)

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

CD265172759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265172759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 14:57:59.587 - Mesa
PL n.379/2026

JUSTIFICAÇÃO

Persistem no Brasil práticas institucionais e corporativas em que políticas formais e selos substituem medidas efetivas de proteção e responsabilização, resultando em revitimização e perpetuação de desigualdades de gênero. Diante disso, é necessário criar um marco legal que transforme compromissos retóricos em obrigações auditáveis, assegure canais independentes que protejam a denúncia e previna retaliação, imponha padrões mínimos de investigação e apuração com participação de auditoria externa acreditada, e faça convergir incentivos públicos à conformidade. A proposta assegura publicação de dados desagregados e anonimizados em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), garante medidas de apoio às vítimas e mecanismos efetivos de reparação, e atribui instrumentos administrativos para enforcement (multas, suspensão de contratos, inelegibilidade em licitações), sem obstar o devido processo. Em termos constitucionais, a norma preserva e operacionaliza princípios fundamentais (dignidade da pessoa humana, igualdade formal e material, vedação à discriminação — arts. 1º e 5º da Constituição), alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reforça proteção aos direitos fundamentais e ao princípio da legalidade administrativa. A proposta é compatível com o ordenamento e promove responsabilidade institucional, prevenção estrutural e proteção efetiva das vítimas.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal

CD265172759800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265172759800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 380, DE 2026
(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Programa Nacional de Fomento ao Circo Itinerante e Tradicional, estabelecendo mecanismos simplificados para acesso a recursos públicos, inclusive por meio de emendas parlamentares.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 15:01:56.333 - Mesa
PL n.380/2026

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Programa Nacional de Fomento ao Circo Itinerante e Tradicional, estabelecendo mecanismos simplificados para acesso a recursos públicos, inclusive por meio de emendas parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Fomento ao Circo Itinerante e Tradicional, estabelecendo mecanismos simplificados para acesso a recursos públicos, inclusive por meio de emendas parlamentares.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento ao Circo Itinerante e Tradicional, com a finalidade de promover, proteger e incentivar a atividade circense como manifestação cultural histórica, artística e social do povo brasileiro.

Art. 3° Para os fins desta Lei, considera-se:

CD266796922400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266796922400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 15:01:56.333 - Mesa
PL n.380/2026

I – Circo Itinerante ou Tradicional: conjunto artístico-cultural que exerce atividade circense de forma contínua, móvel ou temporária, com apresentações públicas regulares, independentemente de sua forma jurídica;

II – Família circense: núcleo familiar ou coletivo responsável pela manutenção, operação e apresentações do circo;

III – Atividade circense: espetáculos, oficinas, formação artística e circulação cultural do circo.

CAPÍTULO II
DO RECONHECIMENTO CULTURAL DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 4º O circo itinerante e tradicional é reconhecido como manifestação cultural de natureza especial, em razão de:

I – sua forma histórica de organização familiar;

II – sua mobilidade territorial;

III – sua contribuição à cultura popular brasileira;

IV – suas dificuldades estruturais de formalização jurídica permanente.

Art. 5º O Poder Público deverá adotar procedimentos diferenciados e simplificados para o fomento, apoio e financiamento das atividades circenses.

CAPÍTULO III
DO ACESSO A RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS

Art. 6º Os recursos destinados ao fomento do circo poderão ser provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias do Ministério da Cultura;

II – ações orçamentárias existentes, em especial de Promoção e Fomento à Cultura Brasileira, vinculada ao Direito à Cultura;

III – emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão;

CD266796922400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266796922400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 15:01:56.333 - Mesa
PL n.380/2026

IV – convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres.

Art. 7º Excepcionalmente, para fins de execução de políticas públicas culturais voltadas ao circo itinerante e tradicional, fica autorizada a utilização de mecanismos simplificados de repasse e execução de recursos públicos, observadas as seguintes condições:

I – o circo poderá ser beneficiário mesmo sem personalidade jurídica, desde que:

a) seja reconhecido por cadastro cultural federal, estadual ou municipal;

b) comprove atividade artística regular;

c) indique responsável legal pela prestação de contas.

II – o repasse poderá ocorrer por meio de:

a) pagamento direto por apresentação, circulação ou oficina;

b) bolsas culturais;

c) prêmios culturais;

d) auxílios operacionais.

III – a prestação de contas será simplificada, baseada em:

a) relatório de atividades;

b) registro fotográfico ou audiovisual;

c) declaração de execução cultural.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º A execução do Programa poderá ser realizada por:

I – Fundação Nacional de Artes (FUNARTE);

II – Ministério da Cultura;

III – entidades públicas conveniadas;

CD266796922400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266796922400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 15:01:56.333 - Mesa
PL n.380/2026

IV – organizações da sociedade civil qualificadas.

Art. 9º Os editais, chamamentos ou instrumentos de seleção deverão conter regras específicas adaptadas à realidade dos circos itinerantes, vedada a exigência de requisitos incompatíveis com sua natureza cultural.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 10 O controle dos recursos observará os princípios da legalidade, economicidade e transparência, vedada a imposição de exigências burocráticas desproporcionais.

Art. 11 A utilização indevida dos recursos implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A implementação do Programa não implica criação de nova despesa obrigatória, devendo ocorrer dentro das dotações orçamentárias já existentes.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Fomento ao Circo Itinerante e Tradicional, estabelecendo mecanismos simplificados para acesso a recursos públicos, inclusive por meio de emendas parlamentares.

O circo brasileiro é uma das mais antigas expressões culturais do país, presente em pequenas cidades, periferias e regiões onde o Estado

CD266796922400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266796922400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 15:01:56.333 - Mesa
PL n.380/2026

raramente chega. Apesar disso, os mecanismos atuais de fomento cultural excluem justamente quem mantém viva essa tradição.

Embora existam possibilidades de financiamento da cultura circense em determinadas ações orçamentárias, a burocracia e a exigência de formalização jurídica inviabilizam o acesso da maioria dos circos, que operam de forma familiar e itinerante.

Este Projeto de Lei não cria nova despesa, não fragiliza o controle do dinheiro público e não abre margem para irregularidades. Ele apenas adapta o Estado à realidade cultural brasileira, reconhecendo o circo como sujeito cultural diferenciado, assim como já ocorre em políticas voltadas a povos tradicionais e culturas populares.

Trata-se de justiça cultural, preservação do patrimônio imaterial e fortalecimento da cultura popular brasileira.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

CD266796922400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266796922400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 383, DE 2026
(Do Sr. Mario Frias e outros)

Institui a disciplina Educação em Proteção e Direitos dos Animais como conteúdo obrigatório na educação básica; dispõe sobre a punição para crimes de maus-tratos a animais, tornando-os hediondos e imprescritíveis; estabelece a perda da guarda e tutela ao condenado; dispõe sobre o atendimento público à saúde animal e o controle populacional por meio de esterilização gratuita e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Animais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 16:04:20.090 - Mesa
PL n.383/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Institui a disciplina Educação em Proteção e Direitos dos Animais como conteúdo obrigatório na educação básica; dispõe sobre a punição para crimes de maus-tratos a animais, tornando-os hediondos e imprescritíveis; estabelece a perda da guarda e tutela ao condenado; dispõe sobre o atendimento público à saúde animal e o controle populacional por meio de esterilização gratuita e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO EM PROTEÇÃO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 1º Fica instituída a disciplina Educação em Proteção e Direitos dos Animais como conteúdo obrigatório no currículo da educação básica, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, nas redes pública e privada de ensino do País.

§ 1º A disciplina tem por finalidade estabelecer diretrizes para o ensino de noções de bem-estar animal, proteção animal e direito animal, promovendo a educação, a conscientização e a formação cidadã, com vistas ao respeito, à proteção e à defesa dos animais em todos os seus direitos.

§ 2º O ensino de que trata esta Lei deverá ser desenvolvido de forma obrigatória, integrado aos componentes curriculares já existentes, respeitada a autonomia pedagógica das unidades escolares.

§ 3º A gestão escolar deverá incorporar a temática ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade de ensino, garantindo que a educação em proteção e direitos dos animais constitua um projeto institucional, e não apenas uma iniciativa individual de docentes.

Art. 2º O conteúdo pedagógico mínimo da disciplina compreenderá:

CD267953860200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267953860200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 06/02/2026 16:04:20.090 - Mesa
PL n.383/2026

I – noções básicas de bem-estar animal, englobando todas as necessidades relacionadas à saúde, inclusive a esterilização de animais domésticos, higiene, alimentação, descanso, lazer e acolhimento em ambiente salubre e adequado;

II – o ensino dos direitos dos animais;

III – a orientação acerca da liberdade vigiada e da proteção animal aplicáveis aos animais domésticos;

IV – a tutela e a guarda responsável;

V – a conscientização sobre o abandono e os maus-tratos, bem como suas consequências para o animal, para o infrator e para a sociedade, incluindo formas de prevenção, combate e denúncia;

VI – conhecimento sobre zoonoses, prevenção e combate;

VII – conhecimento sobre animais comunitários e seus desdobramentos;

VIII – a importância da adoção responsável de animais domésticos;

IX – noções básicas de responsabilidade social para com os animais;

X – noções básicas da responsabilidade do Poder Público em relação à proteção animal;

XI – noções básicas sobre os crimes contra animais e demais atos violadores dos direitos dos animais, bem como a legislação pertinente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se bem-estar animal o conjunto de ações voltadas à proteção, à defesa e ao cuidado dos animais, sendo tais ações de interesse e obrigação do Poder Público e da sociedade.

§ 2º O ensino sobre o bem-estar animal deverá contemplar a compreensão de que o animal é um ser capaz de sentir dor, medo, prazer, afeto e saudade, dentre outros sentimentos, e de expressar emoções, devendo ser tratado com amor, respeito, cuidado e dignidade, assegurada a proteção a todas as formas de vida animal.

§ 3º O conteúdo pedagógico deverá abordar a adoção responsável como forma de amparo e de redução do número de animais em situação de rua e em abrigos, bem como como instrumento de responsabilidade e respeito à vida animal, incentivando práticas conscientes por parte da sociedade.

CD267953860200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267953860200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 06/02/2026 16:04:20.090 - Mesa
PL n.383/2026

§ 4º O ensino deverá contemplar a esterilização como medida fundamental de controle populacional, prevenção do abandono e promoção da saúde animal.

§ 5° O ensino deverá ter como alicerce a proteção, o respeito e o conhecimento das necessidades inerentes a todas as formas de vida animal, assegurando o cuidado, a proteção e o amparo.

Art. 3º A União poderá prestar apoio técnico ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios para a produção de material didático e a capacitação de professores, respeitadas as diretrizes da educação básica.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar parcerias com instituições, protetores independentes e organizações da sociedade civil para apoiar as ações educativas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA PUNIÇÃO PARA CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

Art. 5º Praticar ato de abuso e/ou lesão corporal, maus-tratos, ferir ou mutilar: cães, gatos, aves silvestres e domésticas, equinos e animais utilizados para trabalho ou tração:

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Quando o crime resultar na morte do animal em razão da prática tortura, meio cruel, sadismo ou transmissão ao vivo, a pena será aumentada em até 50% (cinquenta por cento) do máximo legal previsto.

§ 2º A reincidência específica acarretará a aplicação do dobro da pena.

§ 3º O praticante de crime contra animal perderá, de forma imediata e definitiva, a guarda de quaisquer animais que estejam sob seus cuidados, bem como a tutela dos mesmos após a condenação.

§ 4º Será aplicada multa, em favor do Município, ao ofensor do animal, devendo esta ser estipulada pela autoridade pública julgadora do caso, independentemente de condenação penal.

CD267953860200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267953860200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 06/02/2026 16:04:20.090 - Mesa
PL n.383/2026

§ 5º Os crimes ora previstos serão considerados hediondos e imprescritíveis.

Art. 6°. Não se aplica o disposto no art. 5º desta Lei aos animais manejados exclusivamente para fins de produção de alimentos, desde que observadas integralmente as normas sanitárias e ambientais.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PÚBLICO À SAÚDE ANIMAL E DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 7º Os Municípios deverão manter postos permanentes de esterilização gratuita de cães e gatos, garantindo acesso contínuo à população.

Art. 8º O número mínimo de postos deverá observar a população humana, a estimativa da população animal e a extensão territorial, não podendo ser inferior a 1 (um) posto de atendimento clínico veterinário e esterilização para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Nos Municípios com população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes, o Estado deverá implantar postos de esterilização de forma a atender integralmente a população local.

Art. 9º Os serviços ofertados pelos postos de saúde veterinária deverão contemplar, no mínimo:

I – esterilização (castração) de cães e gatos;

II – vacinação básica, composta, no mínimo, pela vacina antirrábica e pela vacina polivalente V8 ou V10 para caninos e V4 para felinos, conforme indicação técnico-veterinária;

III – microchipagem e cadastramento obrigatório no sistema SIMPATINHAS do Governo Federal;

IV – orientação e educação dos tutores, com foco na guarda responsável;

V – atendimento clínico veterinário, incluindo diagnóstico, exames clínicos, laboratoriais e de imagem, prevenção e tratamento de zoonoses, bem como o tratamento de quaisquer patologias animais.

CD267953860200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267953860200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 06/02/2026 16:04:20.090 - Mesa
PL n.383/2026

§ 1º Nos centros de atendimento veterinário, os profissionais deverão dispor de acesso a exames laboratoriais e de imagem para apoio diagnóstico.

§ 2º Fica facultado aos Municípios implantar estruturas próprias ou firmar convênios com clínicas e hospitais veterinários privados.

Art. 10º Cada unidade de saúde veterinária deverá possuir estrutura física, equipamentos e equipe técnica suficientes para realizar, diariamente, no mínimo:

I – 30 (trinta) atendimentos clínicos veterinários;

II – 50 (cinquenta) cirurgias de esterilização;

III – 100 (cem) vacinações;

IV – 80 (oitenta) procedimentos de microchipagem;

V – 20 (vinte) exames de ultrassonografia;

VI – 20 (vinte) exames de raio-X;

VII – 10 (dez) exames de avaliação cardiológica;

VIII – 5 (cinco) procedimentos de cirurgia geral com anestesia inalatória.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA ANIMAIS

Art. 11 Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Animais, destinado ao registro de indivíduos condenados em primeira instância.

I – Dados incluídos: nome completo, CPF, características físicas, fotografias, dados genéticos (DNA) e, nos casos de liberdade condicional, informações sobre moradia e trabalho;

II – Acesso público;

III – Finalidade: proteção da sociedade e dos animais;

CD267953860200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267953860200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 06/02/2026 16:04:20.090 - Mesa
PL n.383/2026

IV – Abrangência: condenações por maus-tratos e crimes correlatos;

V – Validação: inclusão após condenação em primeira instância, ainda que haja recurso;

VI – Financiamento: recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Parágrafo único. Havendo absolvição em instância superior, o registro será imediatamente excluído.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da comoção nacional provocada por episódios recentes de extrema crueldade contra animais, entre eles o bárbaro caso conhecido como “cão Orelha”, que chocou o País pela brutalidade, frieza e total desprezo pela vida.

A violência contra animais não é um fenômeno isolado. Estudos internacionais apontam que indivíduos que praticam crueldade animal apresentam maior propensão à violência contra pessoas, constituindo um grave indicador de risco social. Portanto, proteger os animais é também proteger a sociedade.

A primeira vertente do projeto é educacional. Não haverá mudança estrutural sem formação de consciência desde a infância. Inserir a proteção

CD267953860200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267953860200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 06/02/2026 16:04:20.090 - Mesa
PL n.383/2026

animal no currículo escolar significa formar cidadãos responsáveis e conscientes de suas obrigações morais e jurídicas.

A segunda vertente é repressiva. A legislação atual ainda apresenta lacunas que permitem que crimes gravíssimos recebam tratamento brando. A ampliação das penas para aves, equinos e outros animais corrige distorções e assegura isonomia na proteção.

Além disso, a vedação de progressão ao regime aberto em crimes com morte e crueldade extrema responde ao clamor social por justiça e proporcionalidade. Quem tortura e mata animais demonstra periculosidade concreta.

A inclusão desses crimes no rol dos hediondos reafirma que a sociedade brasileira não tolera barbaridades travestidas de “menor potencial ofensivo”.

A terceira vertente é preventiva: a obrigatoriedade de postos permanentes de esterilização gratuita ataca a raiz do problema — a superpopulação e o abandono.

Por fim, a criação de cadastro nacional de agressores impede que pessoas já condenadas voltem a ter acesso fácil a animais, reduzindo reincidência.

Trata-se de um projeto que combina educação, prevenção e repressão qualificada, alinhado ao sentimento majoritário da população brasileira.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

DEPUTADO **MARIO FRIAS**

CD267953860200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267953860200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

(PL-SP)

Apresentação: 06/02/2026 16:04:20.090 - Mesa
PL n.383/2026

CD267953860200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267953860200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 06/02/2026 16:04:20.090 - Mesa
PL n.383/2026

Projeto de Lei

Deputado(s)

1 Dep. Mario Frias (PL/SP)
2 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
3 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267953860200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 384, DE 2026
(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a vedação do financiamento, promoção e execução, com recursos públicos, de práticas pseudoterapêuticas no âmbito das políticas públicas de saúde e assistência, estabelece critérios científicos obrigatórios para incorporação de práticas em saúde e preserva o regime jurídico práticas constitucionalmente protegidas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 18:20:44.887 - Mesa
PL n.384/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Do Senhor João Daniel)

Dispõe sobre a vedação do financiamento, promoção e execução, com recursos públicos, de práticas pseudoterapêuticas no âmbito das políticas públicas de saúde e assistência, estabelece critérios científicos obrigatórios para incorporação de práticas em saúde e preserva o regime jurídico práticas constitucionalmente protegidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação do emprego de recursos públicos no financiamento, custeio, promoção, recomendação ou execução de práticas pseudoterapêuticas no âmbito das políticas públicas de saúde, assistência social e cuidado psicossocial, em qualquer esfera federativa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se prática pseudoterapêutica aquela que:

I – se apresenta como terapêutica, preventiva, complementar ou integrativa;
II – carece de evidência científica mínima reconhecida;
III – não possui plausibilidade biológica ou psicossocial verificável;
IV – não foi submetida à avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC);
V – não foi objeto de análise de custo-efetividade, impacto orçamentário e segurança do paciente;
VI – baseia-se em pressupostos místicos, simbólicos, energéticos, transgeracionais ou metafísicos;
VII – expõe usuários a risco de dano psíquico, revitimização, culpabilização ou retardamento terapêutico.

CAPÍTULO II

CD267491739300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267491739300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 18:20:44.887 - Mesa
PL n.384/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE
DA VEDAÇÃO AO USO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 3º É vedado o uso de recursos públicos, diretos ou indiretos, para financiar, executar, incentivar, institucionalizar ou recomendar práticas pseudoterapêuticas, inclusive no âmbito:

I – do Sistema Único de Saúde (SUS);
II – da rede conveniada, contratualizada ou subsidiada;
III – de programas de saúde mental, atenção psicossocial ou cuidado comunitário;
IV – de políticas públicas de assistência social e proteção a vulneráveis;
V – de ações intersetoriais custeadas com recursos públicos.

Art. 4º A vedação prevista nesta Lei fundamenta-se nos seguintes princípios e normas constitucionais:

I – art. 196 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de formular políticas de saúde voltadas à redução de riscos;
II – princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF);
III – dever de proteção do paciente e da segurança sanitária;
IV – princípio da saúde baseada em evidências científicas;
V – vedação ao desvio de finalidade do gasto público;
VI – dever de racionalidade, transparência e responsabilidade no uso de recursos públicos.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS PARA INCORPORAÇÃO DE PRÁTICAS EM SAÚDE

Art. 5º A incorporação, manutenção ou financiamento de práticas em políticas públicas de saúde dependerá, obrigatoriamente, de:

I – evidência científica mínima, baseada em estudos metodologicamente válidos;
II – avaliação técnica pela CONITEC ou órgão equivalente;
III – análise de custo-efetividade e impacto orçamentário;
IV – avaliação de riscos, efeitos adversos e implicações éticas;
V – compatibilidade com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas oficiais.

Art. 6º A inclusão de práticas em saúde por ato infralegal não dispensa o atendimento dos critérios previstos nesta Lei, sendo nulos os atos administrativos que autorizem financiamento público em desacordo com tais exigências.

CAPÍTULO IV
DA PRESERVAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DAS PRÁTICAS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDAS

CD267491739300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267491739300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 18:20:44.887 - Mesa
PL n.384/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 7º As disposições desta Lei não se aplicam às práticas constitucionalmente protegidas, atuais ou futuras, que:

I – estejam amparadas por regime jurídico próprio de proteção constitucional ou supralegal;

II – decorram do reconhecimento da diversidade cultural, étnica, social ou tradicional assegurada pela Constituição Federal;

III – sejam protegidas por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;

IV – não se apresentem como política pública universal de saúde baseada em alegação terapêutica científica, nem sejam instrumentalizadas como substitutas de tratamentos essenciais.

Art. 8º Enquadram-se no disposto no artigo anterior, exemplificativamente, sem prejuízo de outras práticas que venham a preencher os mesmos critérios jurídicos:

I – os saberes tradicionais dos povos indígenas, reconhecidos pelo art. 231 da Constituição Federal;

II – as práticas culturais e tradicionais protegidas por tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

III – as ações desenvolvidas no âmbito de subsistemas, políticas ou regimes diferenciados, fundados em modelo intercultural, respeitada a autonomia dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 9º As práticas constitucionalmente protegidas referidas neste Capítulo:

I – não se equiparam a práticas terapêuticas científicas, nem se submetem ao critério de evidência biomédica;

II – não dependem de avaliação pela CONITEC, por não se apresentarem como tecnologias em saúde de aplicação universal;

III – não se confundem com práticas pseudoterapêuticas urbanas, ainda que utilizem linguagem simbólica, espiritual ou cultural;

IV – não autorizam a omissão do Estado na prestação de ações e serviços de saúde essenciais;

V – não podem ser invocadas para legitimar o financiamento público de pseudociência, práticas místicas universalizadas ou intervenções sem respaldo jurídico próprio.

Art. 10 A preservação do regime jurídico das práticas constitucionalmente protegidas não afasta o dever do Estado de:

I – assegurar a proteção da vida, da dignidade e da integridade física e psíquica das pessoas;

II – intervir quando houver violação de direitos fundamentais, risco grave ou dano comprovado;

CD267491739300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267491739300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 18:20:44.887 - Mesa
PL n.384/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

III – garantir que tais práticas não sejam instrumentalizadas de forma coercitiva, discriminatória ou violadora da autonomia individual.

Art. 11 O reconhecimento de práticas constitucionalmente protegidas não se estende automaticamente a outras práticas que aleguem natureza tradicional, cultural ou espiritual, sendo vedada sua assimilação indevida ao abrigo deste Capítulo quando ausente o respectivo regime jurídico constitucional ou supralegal.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Poder Público terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar suas normas, programas e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei decorre da necessidade de restabelecer parâmetros mínimos de racionalidade, segurança e responsabilidade no emprego de recursos públicos destinados às políticas estatais de saúde e cuidado psicossocial. A Constituição Federal, ao proclamar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, impõe, no art. 196, a formulação de políticas públicas orientadas à redução de riscos, à proteção do paciente e à oferta de ações e serviços seguros, eficazes e socialmente responsáveis.

Não se coaduna com esse mandamento constitucional a institucionalização, com financiamento público, de práticas que se apresentam como terapêuticas sem submeterem-se a qualquer filtro científico normativo, avaliação de segurança, análise de custo-efetividade ou controle técnico por instâncias competentes, como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC. A ausência desses filtros fragiliza a política pública, compromete a eficiência administrativa e expõe usuários do sistema estatal a riscos evitáveis, inclusive de dano psíquico, revitimização e atraso no acesso a tratamentos efetivos.

A alocação de recursos públicos em práticas desprovidas de evidência científica suficiente, além de afrontar o princípio da eficiência administrativa, desvirtua a finalidade do gasto público e compromete a confiança social no Sistema Único de Saúde. O Estado não pode, sob o manto da integralidade ou da ampliação do cuidado, legitimar intervenções baseadas em pressupostos místicos, simbólicos ou metafísicos, quando estas se apresentam como soluções terapêuticas universais, sem comprovação de eficácia ou segurança.

A proposta ora apresentada não tem por objetivo restringir liberdades individuais, crenças pessoais ou práticas privadas. O que se veda é o uso da legitimidade institucional do Estado e do erário para financiar, promover ou

CD267491739300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267491739300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 18:20:44.887 - Mesa
PL n.384/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

executar práticas pseudoterapêuticas no âmbito das políticas públicas. A liberdade de crença e de expressão permanece íntegra no espaço privado, mas não se confunde com o dever estatal de formular políticas públicas baseadas em critérios técnicos, científicos e éticos.

Ao mesmo tempo, o Projeto de Lei preserva expressamente o regime jurídico próprio das práticas constitucionalmente protegidas, especialmente aquelas decorrentes dos saberes tradicionais de povos e comunidades com reconhecimento constitucional ou supralegal. Esses saberes não se submetem à lógica da validação científica biomédica, por não se apresentarem como tecnologias de saúde universais, mas como expressões de identidade cultural, autonomia coletiva e diversidade protegidas pela Constituição Federal e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A distinção é essencial para evitar a indevida equiparação entre direitos culturais e pseudociência institucionalizada.

A iniciativa, portanto, harmoniza a proteção do direito fundamental à saúde com o respeito à diversidade cultural, sem confundir regimes jurídicos distintos. Busca-se assegurar que o Estado cumpra seu dever de reduzir riscos, proteger o paciente e empregar racionalmente os recursos públicos, ao mesmo tempo em que se resguardam práticas constitucionalmente protegidas, atuais ou futuras, que preencham os critérios próprios dos saberes tradicionais.

Trata-se de medida necessária para fortalecer a integridade do Sistema Único de Saúde, preservar a confiança da população nas políticas públicas e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a ciência, a ética, a eficiência administrativa e os direitos fundamentais.

Sala das Comissões, em ___ de dezembro de 2026.

Deputado João Daniel
PT/SE

CD267491739300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267491739300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 386, DE 2026
(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a vedação da utilização da técnica denominada constelação familiar sistêmica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 18:21:50.037 - Mesa
PL n.386/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Do Senhor João Daniel)

Dispõe sobre a vedação da utilização da técnica denominada constelação familiar sistêmica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da utilização da técnica denominada constelação familiar sistêmica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em serviços próprios, conveniados, contratualizados ou financiados com recursos públicos federais.

Art. 2º É vedada a utilização da constelação familiar sistêmica no âmbito do SUS, em qualquer de suas modalidades, inclusive como:

I – prática terapêutica ou psicossocial;
II – método de cuidado em saúde mental;
III – intervenção complementar ou integrativa;
IV – instrumento de abordagem familiar, comunitária ou institucional;
V – atividade de acolhimento, escuta ou mediação de conflitos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se constelação familiar sistêmica a técnica que, sob alegada finalidade terapêutica ou psicossocial, baseia-se em concepções místicas, simbólicas ou transgeracionais, sem comprovação científica reconhecida, utilizando representações simbólicas para interpretar dinâmicas psíquicas, familiares ou organizacionais.

Art. 4º A vedação prevista nesta Lei fundamenta-se nos princípios constitucionais e sanitários da:

I – segurança do paciente;
II – medicina e saúde baseadas em evidências científicas;
III – não maleficência;
IV – dignidade da pessoa humana;
V – proteção integral de pessoas em situação de vulnerabilidade;
VI – ética profissional e responsabilidade sanitária do Estado.

CD263281064900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263281064900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Apresentação: 06/02/2026 18:21:50.037 - Mesa
PL n.386/2026

Art. 5º A presente Lei não se aplica às práticas realizadas no âmbito estritamente privado, fora do SUS, desde que não custeadas, promovidas, recomendadas ou executadas com recursos públicos, nem apresentadas como política pública de saúde.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou manutenção de práticas no âmbito do SUS deverá observar, obrigatoriamente:

I – evidência científica mínima reconhecida;
II – avaliação por instâncias técnicas competentes, especialmente a CONITEC;
III – análise de segurança, eficácia e impacto ético;
IV – compatibilidade com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas oficiais.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará:

I – responsabilização administrativa dos gestores e profissionais envolvidos;
II – apuração ética pelos respectivos conselhos profissionais;
III – suspensão de repasses federais vinculados à prática vedada, quando cabível.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar a integridade científica, ética e constitucional das políticas públicas de saúde, vedando a utilização da técnica denominada constelação familiar sistêmica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que reduzam riscos e promovam acesso universal e igualitário a ações e serviços seguros e eficazes. Tal mandamento impõe ao Poder Público o dever de adotar critérios técnicos e científicos na formulação e execução das políticas de saúde.

A constelação familiar sistêmica, conforme amplamente documentado, carece de validação científica, baseando-se em pressupostos simbólicos, místicos e transgeracionais, incompatíveis com a saúde baseada em evidências. Sua utilização em serviços públicos de saúde expõe usuários, especialmente mulheres, crianças e pessoas em sofrimento psíquico, a riscos de revitimização, culpabilização indevida e danos emocionais, sem respaldo técnico.

Ressalte-se que o princípio da integralidade do SUS não autoriza a incorporação indiscriminada de práticas sem comprovação de segurança e eficácia. Integralidade não se confunde com permissividade terapêutica, mas com cuidado qualificado, ético e cientificamente responsável.

CD263281064900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263281064900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 18:21:50.037 - Mesa
PL n.386/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

A proposta respeita a liberdade individual e de crença, ao restringir-se exclusivamente ao âmbito estatal, não interferindo em práticas privadas fora do SUS. O que se veda é o uso de recursos públicos e da legitimidade institucional do Estado para promover métodos incompatíveis com o dever constitucional de proteção à saúde.

Trata-se, portanto, de medida constitucionalmente legítima, sanitariamente necessária e eticamente responsável, destinada a preservar a confiança no SUS, a segurança dos usuários e a racionalidade das políticas públicas de saúde.

Sala das Comissões, em ___ de dezembro de 2026.

Deputado João Daniel
PT/SE

CD263281064900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263281064900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 387, DE 2026
(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Veda os supersalários em âmbito nacional, regulando a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal, acrescenta dispositivos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelecendo critérios objetivos para caracterização de parcelas indenizatórias e veda pagamentos que não correspondam a ressarcimento efetivo de despesa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa
PL n.387/2026

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

(do Sr. Gilson Marques e outros)

Veda os supersalários em âmbito nacional, regulando a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal, acrescenta dispositivos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelecendo critérios objetivos para caracterização de parcelas indenizatórias e veda pagamentos que não correspondam a ressarcimento efetivo de despesa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição Federal a todos os agentes públicos e políticos de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos membros de Poder e de órgãos constitucionalmente autônomos, empregados de estatais dependentes e aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

§ 1º Esta Lei aplica-se, igualmente, a pessoal civil ou militar, permanente ou temporário, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, e a seus beneficiários de pensão.

CD267486811800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267486811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa
PL n.387/2026

§ 2º Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta Lei à remuneração recebida no exterior por agente público, em moeda estrangeira, observados critérios objetivos de conversão e comparação, conforme regulamento, vedada a adoção de parâmetros que ampliem, direta ou indiretamente, a parcela excluída do teto.

CAPÍTULO II

DO LIMITE REMUNERATÓRIO E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2º A remuneração mensal e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos referidos no art. 1º, bem como os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídos bônus, gratificações, adicionais, vantagens pessoais e quaisquer parcelas de natureza remuneratória, independentemente da denominação adotada no pagamento, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie:

I - na esfera federal, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - na esfera estadual e distrital:

a) o subsídio mensal do Governador, no âmbito do Poder Executivo;

b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado, em qualquer caso, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

III - na esfera municipal, o subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso II, alínea “c”, aplica-se aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Estão sujeitas ao limite remuneratório de que trata esta Lei quaisquer verbas de origem pública percebidas pelos agentes públicos e políticos, em razão dos serviços prestados, inclusive as pagas por fundos, convênios, instrumentos congêneres, conselhos, comitês, jetons, indenizações ou rubricas equivalentes, quando não se enquadrarem, estritamente, como ressarcimento de despesa comprovada na forma desta Lei.

§ 1º O limite de remuneração para fins de aplicação desta Lei será apurado mês a mês, pelo regime de competência.

CD267486811800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267486811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa
PL n.387/2026

§ 2º A retribuição pecuniária mensal considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade, de qualquer dos Poderes e entes federativos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, excluídas apenas as parcelas indenizatórias caracterizadas e pagas na forma do Capítulo III.

§ 3º O décimo terceiro salário será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, exceto quando houver percepção de décimo terceiro por mais de uma fonte no mesmo período, hipótese em que serão somados para fins de aplicação do teto.

§ 4º O pagamento de remunerações em número superior a treze anuais, a qualquer título, será rateado pelo número de meses do período correspondente e considerado no mês de competência, vedadas estruturas de pagamento destinadas a contornar o teto.

CAPÍTULO III

DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS, PADRÃO INICIATIVA PRIVADA, E VEDAÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se parcela indenizatória exclusivamente o ressarcimento de despesa:

I - necessária ao desempenho de atribuição funcional ou ao interesse do serviço;

II - efetivamente realizada pelo agente público;

III - comprovada documentalmente por meio idôneo, emitido em nome do beneficiário ou do órgão, conforme o caso;

IV - de caráter eventual e transitório, sem habitualidade; e

V - sem natureza de contraprestação por trabalho, sem caráter geral, sem efeito de complementação remuneratória e sem incorporação, direta ou indireta.

§ 1º Não se caracteriza como indenizatória, ainda que assim denominada:

I - parcela fixa, periódica ou automática, paga sem comprovação de despesa;

II - parcela calculada como percentual sobre remuneração, subsídio ou teto;

III - parcela paga de forma generalizada a uma categoria sem correlação individual com despesa efetiva;

CD267486811800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267486811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa
PL n.387/2026

IV - parcela paga como “verba indenizatória”, “auxílio”, “ressarcimento”, “reembolso” ou rubrica similar, quando funcionar, na prática, como acréscimo remuneratório.

§ 2º A exclusão de parcelas da base de cálculo do teto remuneratório somente é admitida quando a parcela:

I - estiver expressamente prevista em lei, com definição do fato gerador, critérios de cálculo, limites e documentação exigida; e

II - for paga na forma de reembolso, mediante prestação de contas e comprovação da despesa, ressalvadas apenas as hipóteses de diária e ajuda de custo por mudança, pagas conforme critérios objetivos e limites legais, sem habitualidade.

§ 3º Observados os requisitos do caput, podem ter natureza indenizatória, quando estritamente vinculadas a despesa comprovada e dentro de limites objetivos, as seguintes espécies, em padrão equivalente ao praticado na iniciativa privada:

I - diárias, exclusivamente para custeio de deslocamento a serviço, hospedagem e alimentação, vedada sua concessão quando houver custeio direto pelo órgão;

II - ajuda de custo para mudança e transporte, exclusivamente quando houver alteração de lotação por necessidade do serviço, uma única vez por evento, mediante comprovação;

III - reembolso de transporte em serviço, mediante comprovação, quando não houver meio oficial disponibilizado;

IV - ressarcimento de despesas extraordinárias de saúde ocupacional decorrentes de acidente em serviço, quando não cobertas por regime próprio, mediante comprovação;

V - auxílio-fardamento, exclusivamente como reembolso por aquisição obrigatória e comprovada, vedado pagamento automático periódico.

§ 4º Auxílio-alimentação somente poderá ser excluído do teto quando fornecido in natura no local de trabalho ou quando pago como reembolso de despesa comprovada, nos termos de lei, vedada a concessão universal automática sem prestação de contas.

§ 5º Auxílio-moradia somente poderá ser excluído do teto quando consistir em ressarcimento por despesa comprovada, decorrente de mudança de ofício do local de residência, pelo prazo estritamente necessário à instalação, vedada a

CD267486811800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267486811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa
PL n.387/2026

concessão por mera conveniência, por longo prazo ou sem comprovação mensal.

§ 6º O terço constitucional de férias e outras verbas legalmente vinculadas a direitos trabalhistas de pagamento definido em lei terão o tratamento previsto na Constituição e na legislação aplicável, vedada sua utilização para estruturar pagamentos com finalidade de contorno do teto.

§ 7º É vedada a criação, a ampliação ou a manutenção de rubricas indenizatórias com qualquer das seguintes características:

I - pagamento em valor fixo mensal sem comprovação;

II - pagamento por estimativa, salvo diárias e ajuda de custo por mudança, nos limites legais e com posterior conferência e glosa;

III - pagamento com efeito retroativo sem lastro documental da despesa;

IV - pagamento condicionado apenas ao cargo ou à condição funcional, sem fato gerador de despesa.

§ 8º A autoridade competente deverá exigir prestação de contas e manter processo administrativo com:

I - requerimento do beneficiário com a descrição do fato gerador;

II - documentos comprobatórios;

III - conferência, glosa, restituição e responsabilização, quando cabível;

IV - publicação, em meio eletrônico, de dados agregados e individualizados, resguardados dados sensíveis estritamente necessários à proteção de sigilo legal.

§ 9º Constatada a ausência de comprovação, a irregularidade do documento, a inexistência do fato gerador ou a perda superveniente da condição que justificou o pagamento, a parcela será:

I - imediatamente cessada;

II - considerada remuneratória para fins de teto no período correspondente; e

III - objeto de restituição ao erário, sem prejuízo de responsabilização do beneficiário e do gestor.

Art. 5º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada, salvo disposição constitucional específica.

CD267486811800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267486811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa
PL n.387/2026

Art. 6º O caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento em atraso, o pagamento adiantado, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório de que trata esta Lei.

§ 1º O pagamento por fontes ou vínculos diversos de remunerações, proventos, soldos, reformas ou pensões não afasta a aplicação do teto, observadas as regras de abatimento desta Lei.

§ 2º Parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite, preservada a competência do mês a que se refiram.

§ 3º Na hipótese de variação do limite remuneratório, será considerado o teto vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração, com abatimento do excedente e ajuste proporcional de juros e correção monetária, quando aplicável.

CAPÍTULO IV

DO ABATIMENTO EM CASO DE CUMULAÇÃO

Art. 7º Na hipótese de o agente público ou político receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento do excedente ao teto constitucional será realizado, sucessivamente:

I - na pensão, quando cumulada com aposentadoria ou remuneração;

II - na aposentadoria, quando cumulada com remuneração;

III - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente de participação em conselho fiscal ou de administração de estatais dependentes, quando cumulada com remuneração permanente; ou

IV - proporcionalmente, quando se tratar de verbas de mesma natureza.

Art. 8º Na hipótese de o agente público ou político receber remuneração proveniente de entes federativos sujeitos a limites remuneratórios distintos, observar-se-á:

I - o valor recebido do ente com menor limite remuneratório será considerado isoladamente para fins de aplicação do respectivo teto; e

II - o ente com maior limite remuneratório considerará o valor recebido da outra fonte para fins de abatimento, tendo por referência o teto maior.

CD267486811800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267486811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa
PL n.387/2026

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo órgão cessionário observará o limite remuneratório do órgão cedente, vedadas compensações que resultem em superação indireta do teto.

CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E AUDITORIA

Art. 9º O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de 12 (doze) meses, o Portal Nacional de Remunerações, sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos agentes públicos e políticos, membros de Poder, militares ativos e inativos e pensionistas, para fins de controle do teto constitucional e fiscalização social.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os órgãos constitucionalmente autônomos, disponibilizarão seus dados no sistema integrado em até 6 (seis) meses contados da instituição do Portal, em formato aberto, com identificação das rubricas, natureza jurídica, fundamento legal e, quando indenizatória, indicação do fato gerador e do mecanismo de prestação de contas, preservados dados pessoais sensíveis nos termos da lei.

Art. 10. Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios deverão realizar auditorias periódicas e proativas sobre o cumprimento dos limites remuneratórios definidos por esta Lei, inclusive quanto à correta classificação de parcelas indenizatórias, restritas aos atos de gestão administrativa, orçamentária e financeira.

§ 1º As auditorias serão anuais, com amostragem mínima e critérios de risco, priorizando órgãos com maior volume de rubricas indenizatórias.

§ 2º Os relatórios serão publicados integralmente em meio eletrônico, em formato aberto e acessível ao controle social.

§ 3º Verificado descumprimento, o Tribunal de Contas competente encaminhará representação ao Ministério Público para apuração de responsabilidade de gestores e beneficiários, inclusive quanto a glosas e restituições.

§ 4º A atuação dos Tribunais de Contas sobre o Poder Judiciário e o Ministério Público não poderá incidir sobre a atividade jurisdicional ou finalística, respeitadas a autonomia funcional e a separação dos Poderes.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 359-I:

CD267486811800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267486811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa
PL n.387/2026

Violação do teto constitucional

Art. 359-I. Autorizar, ordenar, efetuar, homologar, processar, liquidar ou pagar despesa de pessoal, ou executar ato administrativo que resulte em pagamento, a qualquer título, em valor que exceda o limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com o fim específico de burlar o limite remuneratório constitucional, inclusive mediante classificação indevida de parcela remuneratória como indenizatória.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Responde solidariamente o agente que, tendo competência ou participação relevante no fluxo de despesa, concorra para o pagamento acima do teto, inclusive mediante parecer, atesto, certificação, autorização, cálculo, conferência, liberação de folha, validação de rubrica, cadastramento, parametrização de sistema ou ato equivalente.

Art. 12. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10 ……..……

……

XXIII - autorizar, ordenar, efetuar, homologar, processar, liquidar, pagar, ou concorrer de qualquer modo para pagamento de remuneração, subsídio, proventos, pensões, vantagens pessoais, bônus, gratificações ou rubricas equivalentes em valor que exceda o teto constitucional remuneratório, inclusive mediante classificação indevida de parcela remuneratória como indenizatória, quando disso resultar pagamento indevido e prejuízo ao erário correspondente ao excedente."

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro mês de competência subsequente, vedada a criação de "parcelas de transição" com natureza indenizatória.

Art. 14. Ficam revogados:

CD267486811800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267486811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa
PL n.387/2026

I - a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

II - a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994; e

III - o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa atende a uma necessidade constitucional e institucional urgente: restaurar a eficácia real do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição, mediante a definição nacional, objetiva e restritiva do que pode ser tratado como verba indenizatória, nos mesmos termos em que se compreende indenização na vida privada, isto é, como ressarcimento de despesa efetiva e não como complemento salarial disfarçado.

A decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino, na Rcl 88.319 (Embargos de Declaração), evidencia que, apesar da clareza constitucional e de precedentes vinculantes, o Supremo Tribunal Federal continua sendo provocado por controvérsias repetitivas geradas por “caminhos para a ultrapassagem do teto remuneratório”, fenômeno agravado pela “extraordinária profusão” de rubricas apresentadas como indenizatórias, mas que excedem o significado técnico de indenização.

A decisão é expressa em delimitar o conceito de indenização no serviço público como recomposição financeira por despesas realizadas no interesse do serviço ou ressarcimento excepcional de direitos não gozados, e alerta que a conversão ordinária de direitos em pecúnia, com finalidade de “venda” e criação de “indenizações acima do teto”, configura desvio de finalidade. Além disso, reforça que indenizações têm caráter eventual e transitório, não se incorporam ao vencimento ou provento e exigem correlação com despesas extraordinárias realizadas no interesse do serviço, parâmetros reiterados pelo Manual de Demonstrativos Fiscais citado na decisão.

O mesmo decisum registra que o STF tem afastado, em controle concentrado e em precedentes, rubricas que, “a pretexto” de serem indenizatórias, funcionam como parcelas remuneratórias dissimuladas, violando legalidade, moralidade e eficiência. É nesse contexto que se consolidou o termo “penduricalhos”, com exemplos de auxílios e licenças “vendáveis” ou pagas sem comprovação de despesa, e até rubricas de amplo repúdio social, apontadas como frontalmente incompatíveis com o art. 37 da Constituição.

CD267486811800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267486811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa
PL n.387/2026

A decisão também destaca um ponto central para a presente iniciativa: a Emenda Constitucional nº 135, de 2024, passou a exigir que as parcelas indenizatórias excluídas do teto sejam expressamente previstas em lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional e aplicável a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, lamentando-se a persistência da omissão legislativa que mantém a multiplicação de rubricas e disputas.

Isso demonstra que o legislador federal deve ocupar o espaço normativo indicado pela Constituição, com regras claras e uniformes, sob pena de perpetuar assimetrias, insegurança jurídica e corrida por “isonomia” via novos penduricalhos. Ainda, a decisão estabelece providência administrativa concreta e de alcance nacional: enquanto não editada a lei, determinou-se que todos os órgãos, em todos os níveis federativos, reavaliem em 60 dias o fundamento legal das verbas pagas, com suspensão imediata das não expressamente previstas em lei, além da publicação de ato motivado discriminando verba, valor, critério de cálculo e fundamento legal específico.

Essa orientação reforça que o problema não é teórico: trata-se de uma distorção sistêmica, com impacto orçamentário e institucional relevante, que exige disciplina legal objetiva, auditável e nacional. Por isso, o projeto estrutura um conceito de indenização compatível com a iniciativa privada e com a jurisprudência constitucional: só é indenizatória a parcela que ressarce despesa efetiva, necessária, comprovada, eventual e transitória, vedadas rubricas automáticas, gerais, fixas, percentuais ou sem prestação de contas, evitando-se “acréscimos remuneratórios dissimulados de indenização”.

Por fim, a responsabilização pessoal do agente que autoriza, processa ou executa pagamento que fure o teto é medida indispensável para dar efetividade ao comando constitucional, pois, como assentado em precedentes citados na decisão, o teto integra condição de legitimidade do pagamento no serviço público e sua superação configura excesso incompatível com o regime constitucional. Assim, a proposta prevê sanções administrativas severas, inclusive demissão quando cabível, e comunicação para apuração penal nos casos em que a conduta se amolde aos elementos típicos de crime contra o erário, de modo a desestimular a institucionalização de subterfúgios remuneratórios.

Diante de todo o exposto, e à luz das premissas expressamente firmadas na decisão citada, a proposição é necessária para cumprir a Constituição, uniformizar o conceito de indenização, reduzir litigiosidade, proteger o erário e assegurar transparência e justiça remuneratória no serviço público.

CD267486811800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267486811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa
PL n.387/2026

Gilson Marques

(NOVO-SC)

Adriana Ventura

(NOVO/SP)

Luiz Lima

(NOVO-RS)

Marcel van Hattem

(NOVO/RS)

Ricardo Salles

(NOVO-SP)

CD267486811800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267486811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 06/02/2026 18:22:08.193 - Mesa
PL n.387/2026

Projeto de Lei

Deputado(s)

1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
2 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
5 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267486811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 388, DE 2026
(Da Sra. Erika Hilton)

Institui o Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
TRABALHO;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 19:25:25.687 - Mesa
PL n.388/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, de 2026

(da Sra. Erika Hilton)

Institui o Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania, em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem como objetivo a promoção dos direitos humanos, da autonomia financeira, da elevação da escolaridade, da qualificação profissional e da preparação e inclusão no mercado de trabalho da população trans e travesti em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Fica garantido, em sua integralidade, o respeito à autodeclaração de identidade de gênero, bem como a participação social das organizações de pessoas trans e travestis na definição dos critérios de acesso a todas as medidas previstas nesta lei.

CD267968752300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267968752300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 19:25:25.687 - Mesa
PL n.388/2026

Art. 3º O Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania será implementado de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, com objetivo de constituir bolsa de estudo para estudantes trans e travestis em vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas entre os entes federados.

Art. 4° O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem o acesso à educação e a trabalho para a população trans e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam o Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º São princípios do Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania:

I - compromisso com a dignidade da pessoa humana e a proteção contra todas as formas de violência e discriminação, com especial atenção aos desafios específicos enfrentados pelas pessoas trans e travestis em vulnerabilidade;

CD267968752300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267968752300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 19:25:25.687 - Mesa
PL n.388/2026

II - reconhecimento da identidade de gênero como direito inalienável, baseada na autodeterminação da pessoa, com garantia do uso do nome social como instrumento de respeito e inclusão;

III - compromisso com a inclusão e respeito de maneira igual e equânime, assegurando proteção adequada contra a intolerância e transfobia nos ambientes escolares, profissionalizantes e de trabalho;

IV - garantia do acesso de pessoas trans e travestis a espaços de acordo com sua identidade de gênero, tais como banheiros e vestiários.

V – promoção da igualdade de oportunidades no acesso, permanência e conclusão de processos educativos, de qualificação profissional e de inserção no mundo do trabalho, considerando as trajetórias interrompidas por exclusão social, familiar e institucional;

VI – valorização da autonomia, da emancipação econômica e do protagonismo das pessoas trans e travestis como sujeitos de direitos e agentes de transformação social;

VII – adoção de ações afirmativas e medidas compensatórias como instrumentos legítimos para a superação de desigualdades históricas e estruturais enfrentadas pela população trans e travesti;

VIII – articulação intersetorial entre políticas de educação, trabalho, assistência social, saúde, direitos humanos e desenvolvimento econômico, de forma integrada e contínua;

IX – garantia de acolhimento, permanência e acompanhamento psicossocial das pessoas beneficiárias, respeitando suas especificidades, trajetórias e contextos territoriais;

CD267968752300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267968752300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 19:25:25.687 - Mesa
PL n.388/2026

X – promoção de ambientes educativos e laborais seguros, livres de assédio, violência institucional e discriminação, com mecanismos de prevenção, orientação e responsabilização;

XI – respeito à diversidade de expressões de gênero, corporalidades, sexualidades, raças, etnias, gerações e deficiências, reconhecendo as múltiplas formas de vulnerabilidade que atravessam as vivências trans e travestis;

XII – participação social das pessoas trans e travestis na formulação, implementação, monitoramento e avaliação do Programa, garantindo escuta qualificada e controle social.

Art. 6º São diretrizes do Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania:

I - o desenvolvimento de ações voltadas a autonomia financeira, a elevação da escolaridade, a qualificação profissional e o encaminhamento das pessoas trans e travestis para o mercado de trabalho;

II - o desenvolvimento de ações voltadas ao enfrentamento do preconceito e discriminação contra a população trans e travesti, sendo respeitando, em qualquer situação o uso do nome social, a identidade de gênero ou sua expressão e orientação sexual;

III - a capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população trans e travesti, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

CD267968752300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267968752300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 19:25:25.687 - Mesa
PL n.388/2026

IV - a formação cidadã em direitos humanos para o exercício da cidadania, participação popular e controle social;

V - a permanência estudantil e o desenvolvimento de ações para que pessoas trans e travestis tenham condições de concluir o ensino fundamental, médio, superior ou tecnológico durante o vínculo com o Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania;

VI - a divulgação periódica de dados e informações a respeito da implementação do Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania;

VII - a participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população trans e travesti, na elaboração, avaliação e monitoramento de políticas públicas para essa população.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE ACESSO E DA PERMANÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 7º São beneficiárias do Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania, para fins de acesso e permanência na educação, pessoas trans e travestis matriculadas nas seguintes modalidades educacionais:

I - Ensino Fundamental;

II - Ensino Médio;

III - Educação Profissional Técnica;

IV - Ensino Superior de Graduação.

CD267968752300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267968752300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 19:25:25.687 - Mesa
PL n.388/2026

Art. 8º Nas instituições de ensino dos entes federativos aderentes ao Programa TransCidadania em todos os níveis e modalidades, serão desenvolvidas ações que garantam a inserção e permanência educacional de pessoas trans e travestis.

§ 1º O campo "nome social" será inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

§ 2º Fica garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social.

§ 3º Fica garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa.

Art. 9º Fica assegurada às pessoas trans matriculadas na educação profissional técnica ou no ensino superior de graduação, o recebimento de bolsa permanência, a ser paga mensalmente, conforme o salário mínimo vigente.

§ 1º A bolsa permanência de que trata o *caput* será concedida a partir da efetivação da matrícula.

§ 2º A manutenção da bolsa permanência fica condicionada à comprovação de frequência mínima nas atividades acadêmicas, respeitando as normas da modalidade educacional e das instituições de ensino.

§ 3º A operacionalização da bolsa permanência ficará sob a responsabilidade da autoridade competente federal responsável pela área de educação.

§ 4º A bolsa permanência de que trata esta *caput* não será considerada para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

§ 5º Para fins de viabilizar a qualificação profissional de pessoas trans e travestis, o recebimento da bolsa permanência de que trata

CD267968752300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267968752300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 19:25:25.687 - Mesa
PL n.388/2026

esta *caput* não veda a participação em estágios, remunerados ou não remunerados.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE EMPREGO E RENDA

Art. 10 Fica garantida a reserva de vagas de, no mínimo, 3% para pessoas trans e travestis nos processos seletivos de empresas que recebam incentivos fiscais, participem de licitação ou que mantenham contrato ou convênio com o Poder Público Federal e com os entes que aderirem ao Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania.

Parágrafo único. A observância do percentual de vagas reservadas nos termos do *caput* compreenderá todo o período em que houver concessão dos incentivos fiscais ou o período em que vigorar o contrato ou convênio com o Poder Público e será aplicada a todos os cargos oferecidos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo metas, indicadores e formas de monitoramento, avaliação e controle social.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD267968752300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267968752300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 19:25:25.687 - Mesa
PL n.388/2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Educação e Empregabilidade para Pessoas Trans e Travestis — Programa TransCidadania, que visa fortalecer as atividades de inclusão de pessoas trans e travestis, por meio de mecanismo de acesso e permanência na formação educacional, técnica e acadêmica, bem como inclusão profissional, reintegração social e resgate da cidadania.

O Brasil apresenta um cenário alarmante de violência contra população trans, mantendo-se como líder mundial em assassinatos por mais de 15 anos consecutivos[1]. De acordo com os levantamentos realizados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)[2], em 2022 foram registrados 131 assassinatos de pessoas trans, além de suicídios relacionados à discriminação. Em 2023, houve um aumento de mais de 10% nesse número em relação a 2022, com 155 mortes registradas, destacando crescimento da

1 Para mais informações, acesse: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf. Acesso em 22/01/2026

2 Para mais informações, acesse: https://antrabrasil.org/assassinatos/. Acesso em 19/01/2026.

CD267968752300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267968752300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 19:25:25.687 - Mesa
PL n.388/2026

letalidade e maior exposição da população trans a crimes de ódio. Já em 2024, apesar de uma aparente redução para 122 assassinatos, os dados ainda mantêm níveis historicamente elevados e reforçam que a violência continua sendo um problema grave e estrutural, mantendo um cenário adverso e sem políticas públicas efetivas para combater esta violência.

O caráter específico da violência transfóbica no Brasil se revela por um dado aparentemente paradoxal: enquanto os crimes violentos diminuíram 4,09% no país[3] em 2023, os ataques contra pessoas trans aumentaram em mais de 10%[4].

Tais dados evidenciam a realidade violenta à qual pessoas trans e travestis são submetidas. Nesse contexto, é essencial criar e fortalecer políticas públicas que promovam a dignidade deste grupo historicamente marginalizado, inclusive no âmbito da educação e de empregabilidade, uma vez que o acesso e a permanência de pessoas trans à educação e ao mercado formal de trabalho são fundamentais para a efetivação de um processo longitudinal de inclusão social.

Com efeito, as pessoas trans e travestis se constitui um segmento da sociedade que se encontra em situação de vulnerabilidade social. Sem o apoio da família e das instituições de ensino e diante da discriminação sofrida no mercado de trabalho, a população trans acaba não tendo oportunidades que viabilizem uma vida digna na sociedade. Sem formação escolar completa e sem oportunidades de trabalho formal, essas pessoas ficam sujeitas à vivência em situação de rua e à prostituição, deixando-as expostas à violência produzida pelo preconceito da sociedade.

Segundo dados do “Registro Nacional de Mortes de Pessoas Trans no Brasil em 2024: da Expectativa de Morte a um Olhar para

3 Para mais informações: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/balanco-2023-brasil-tem-menor-numero-de-assassinatos-dos-ultimos-14-anos. Acesso em 22/01/2026
4 Para mais informações: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/assassinatos-de-pessoas-transexuais-aumentaram-mais-de-10-em-2023/. Acesso em 22/01/2026

CD267968752300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267968752300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 19:25:25.687 - Mesa
PL n.388/2026

a Presença Viva de Estudantes Trans na Educação Básica Brasileira”[5], o Brasil conta com, ao menos, 9 mil estudantes trans matriculados em escolas públicas estaduais, sendo que somente em 14 estados esses alunos estão registrados com nome social.

A escolaridade de travestis e transexuais tem sido um desafio para gestores e políticas educacionais. Dados de alguns estados evidenciam que mais de 70% de pessoas trans e travestis são levadas a abandonar a escola no Ensino Médio por inúmeras razões vinculadas ao preconceito familiar, violência na escola e trajetória muitas vezes forçada para as ruas sem apoio e redes de cuidado essenciais para a sobrevivência. O mesmo ocorre no ensino infantil e fundamental pela completa ausência de preparo para acolher e garantir segurança para crianças trans ou com variabilidade de gênero, onde têm sido levadas ao isolamento, e em muitos casos a trocarem de escola ou ainda terem suas famílias retiradas da possibilidade de seguirem participando da comunidade escolar.

Nessa seara, importa pontuar que pesquisa nacional da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), de 2008[6], indicou que um maior índice de preconceito e violências pioram o ensino e aprendizado nas escolas de educação básica, pelo critério da Prova Brasil.

Ademais, dados de 2017, da Rede Nacional de Pessoas Trans, mostram que 82% dos jovens trans entre 14 e 18 anos abandonaram o ensino médio, o que reflete, também, no baixo índice de matrículas dessa população no ensino superior, tal como demonstrado na V Pesquisa de Perfil Socioeconômico e Cultural

5 Para mais informações: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://storage.googleapis.com/wzukusers/user-31335485/documents/0501dc081b15481d87e859646a0b8a33/Vers%C3%A3o%20corrigida%202025.pdf. Acesso em 22/01/2026

6 Para mais informações: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2019/05/V-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioeconomico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES-2018.pdf. Acesso em 22/01/2026

CD267968752300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267968752300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 19:25:25.687 - Mesa
PL n.388/2026

dos(as) Graduandos(as) das Instituições Federais de Ensino Superior[7], de 2018, que aponta que apenas 0,2% dos estudantes universitários são pessoas trans e travestis.

O estudo chama atenção para a formação técnica e acadêmica da população analisada e destaca como a realidade da baixa escolaridade influencia no ingresso ao mercado de trabalho, haja vista que determinadas ocupações do mercado formal exigem dadas experiências profissionais, cursos ou formações.

A Constituição Federal de 1988 preceitua como objetivos fundamentais da República Federativa brasileira a igualdade e a não discriminação (CF, art. 3º), que materializa-se também pelo combate às desigualdades, além de tratar o direito à educação como um direito social (CF, art. 6°), que incide no dever constitucional do Estado, incluindo os municípios, de agir positivamente para a concretização de políticas públicas, incluídas as de carater social e educativo, voltadas à promoção de igualdade de gênero e de orientação sexual.

Desta forma, a instituição do Programa TransCidadania prioriza a formação educacional, de forma a promover a elevação da escolaridade, a educação profissional técnica e ensino superior de graduação, além da da qualificação e especialização profissional, também contribui para a mudança no ingresso e permanência no mercado de trabalho, com a participação em programas de estágio e disponibilização de vagas de emprego.

Além disso, mesmo com a conclusão de cursos, diplomas universitários e outras certificações, apesar de ser um requisito importante, não garante à população trans o ingresso no mercado de trabalho e nem a obtenção de um emprego na área em que se especializaram uma vez que esbarram no preconceito e na

7 Para mais informações: https://www.fea.usp.br/pesquisa-nacional-da-fipe-analisa-preconceito-e-discriminacao-no-ambiente-escolar. Acesso em 22/01/2026

CD267968752300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267968752300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/02/2026 19:25:25.687 - Mesa
PL n.388/2026

invisibilização no mercado de trabalho impostas pela discriminação estrutural desse segmento social.

A presente propositura tem o objetivo de, reconhecendo a necessidade de instituição nacional do Programa Transcidadania, instituí-lo através de lei. Em razão da importância de um programa público com a finalidade de orientar e educar para garantir autonomia financeira, elevação da escolaridade, qualificação profissional, formação técnica e acadêmica e a preparação para o mercado de trabalho, das travestis e pessoas trans em situação de vulnerabilidade social, em uma contínua mobilização para os direitos humanos na forma de intermediação por busca de empregos.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2026.

Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP

CD267968752300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267968752300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 390, DE 2026
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Confere ao Município de Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de “Berço da Canção Estudantil”.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 09/02/2026 11:20:59.050 - Mesa
PL n.390/2026

PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Confere ao Município de Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de "Berço da Canção Estudantil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de "Berço da Canção Estudantil".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, em âmbito nacional, a relevância histórico-cultural do Município de Três de Maio no tocante à origem dos festivais estudantis da canção. Trata-se de um município de aproximadamente 25 mil habitantes, situado no Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, cuja trajetória se destaca pela forte vocação cultural e educacional desde sua emancipação em 1954. Não por acaso, Três de Maio granjeou na região o epíteto de "Berço da Canção Estudantil", tendo sido pioneira na realização de festivais estudantis de música no Estado. Em pleno ano de 1968, período marcado pela efervescência da participação juvenil na vida cultural, o Grêmio Estudantil do então Instituto Estadual de Educação Cardeal Pacelli idealizou e promoveu em Três de Maio o Festival Estadual Estudantil da Canção (FEEC), plantando as sementes de um movimento

CD267402982700

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267402982700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 09/02/2026 11:20:59.050 - Mesa
PL n.390/2026

artístico estudantil sem precedentes na localidade. A primeira edição desse festival – nascida como evento intercolegial e logo elevada à condição de festival de alcance estadual – constituiu um marco na história cultural três-maiense, projetando o Município no cenário artístico regional e consagrando uma geração de jovens talentos, entre cantores e compositores, oriundos do movimento estudantil. Não surpreende, portanto, que o FEEC permaneça vivo até hoje no imaginário coletivo local, lembrado como um dos maiores acontecimentos culturais de sua época e símbolo da identidade musical da cidade.

Decorridas mais de cinco décadas desde aquele feito pioneiro, a vocação de Três de Maio para a música e a educação continua latente e merece ser enaltecida pelo poder público. A própria comunidade três-maiense, ciente de seu valioso patrimônio imaterial, mobilizou-se no intuito de obter reconhecimento oficial para o título honorífico de "berço da canção estudantil". Exemplo disso é a iniciativa apresentada na esfera municipal e encampada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Deputado Eduardo Loureiro (PDT), que protocolou o Projeto de Lei nº 392/2024 com objetivo análogo, originado de sugestão dos vereadores Carlos Norberto Filipin, Vanessa Sallapata, Diogo Wolf e Ernani Werner representantes de Três de Maio, que também apresentaram na Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº 04/2026. Essa convergência de esforços denota o quão legitimada e oportuna se apresenta a presente proposição também no plano federal. Ao elevar Três de Maio a esta distinção em âmbito nacional, o Congresso Nacional estará não apenas prestigiando um movimento cultural local de caráter exemplar, mas também reafirmando valores caros à sociedade brasileira, como o protagonismo da juventude, o fomento à cultura e a preservação da memória coletiva.

Sob o prisma sociocultural, a iniciativa ora proposta reveste-se de inegável interesse público. Reconhecer Três de Maio como Berço da Canção Estudantil significa homenagear um capítulo singular da história da educação e

CD267402982700

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267402982700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 09/02/2026 11:20:59.050 - Mesa
PL n.390/2026

da música no Brasil, em que estudantes secundaristas, movidos por criatividade e idealismo, encontraram na arte do canto uma forma de expressão, integração e crescimento pessoal. Vale lembrar que estávamos, à época, no final da década de 1960 – período em que festivais da canção floresciam pelo país e em que a voz da juventude se alçava a um novo patamar de audiência. Dentro desse contexto maior, o festival três-maiense destacou-se por emergir da iniciativa autônoma de uma comunidade escolar do interior gaúcho, demonstrando que a chama da cultura estudantil irradiava vigor para além dos grandes centros urbanos. O legado dessa experiência foi perene: o FEEC incentivou o surgimento de outros eventos estudantis, revelou artistas e consolidou, entre os três-maienses, a convicção de que a educação aliada à cultura pode transformar realidades. Não por acaso, o hino oficial de Três de Maio celebra "a cidade que é jardim" onde "todos cantam de alegria", versos que traduzem poeticamente a alma festiva e musical de seu povo e que corroboram a justeza do título ora em apreciação.

No que concerne aos aspectos formais, a proposição apresenta natureza declaratória e meramente honorífica, não implicando qualquer criação de encargos financeiros ou obrigatoriedades administrativas para o Poder Público. Em outras palavras, trata-se de uma homenagem de cunho cultural, sem impacto orçamentário, destinada a valorizar simbolicamente a contribuição de Três de Maio à música e à cultura estudantil. Entendemos que tal reconhecimento, longe de se restringir a um ato protocolar, possui um efeito integrador e pedagógico: ao proclamar nacionalmente o Município de Três de Maio como Berço da Canção Estudantil, difundiremos seu exemplo para as demais comunidades, incentivando a preservação de tradições culturais locais e ressaltando o papel estratégico da juventude na construção da identidade cultural brasileira. Assim, a honraria proposta transcende a mera exaltação municipalista, inserindo-se no contexto mais amplo das políticas de fortalecimento da cultura e da educação, objetivos alinhados com os ditames constitucionais e com o interesse coletivo.

CD267402982700

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267402982700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 09/02/2026 11:20:59.050 - Mesa
PL n.390/2026

Diante do exposto, mostra-se claro o mérito da iniciativa e a consonância desta com a liturgia institucional que norteia as homenagens legislativas de caráter cultural. Ao aprovar este Projeto de Lei, o Parlamento brasileiro não apenas fará justiça à história de Três de Maio – terra de trabalho, de flores e de canções –, como também lançará luz sobre a importância de manter viva a chama das manifestações artístico-estudantis em nosso país.

Certos do elevado senso cultural e cívico dos nobres Pares, submetemos a presente matéria à apreciação desta Egrégia Casa, solicitando o apoio unânime para a sua aprovação. Trata-se de um tributo necessário e digno, que enaltece a memória cultural gaúcha e inspira as novas gerações a prosseguirem cantando, com alegria e esperança, as futuras páginas da história do Brasil.

Brasília, de fevereiro de 2026.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

CD267402982700

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267402982700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 391, DE 2026
(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a regulamentação da fabricação, da comercialização, da posse, do uso e da atualização de robôs humanoides no território nacional, estabelece requisitos de segurança, transparência algorítmica, responsabilidade civil e penal, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 12:16:43.663 - Mesa
PL n.391/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a regulamentação da fabricação, da comercialização, da posse, do uso e da atualização de robôs humanoides no território nacional, estabelece requisitos de segurança, transparência algorítmica, responsabilidade civil e penal, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a fabricação, a importação, a comercialização, a cessão, a posse, o uso, a operação e a atualização de robôs humanoides no território nacional, com fundamento na preservação da segurança pública, da paz social, da ordem pública, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral dos direitos fundamentais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Robô humanoide: sistema eletromecânico dotado de inteligência artificial, com forma, locomoção ou interação inspiradas no corpo humano, capaz de executar tarefas de maneira autônoma ou semiautônoma;

II - Fabricante: pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto, desenvolvimento, montagem ou programação original do robô humanoide;

CD263005377800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263005377800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 12:16:43.663 - Mesa
PL n.391/2026

III - Proprietário: pessoa física ou jurídica detentora da posse direta ou indireta do robô humanoide;

IV - Usuário autorizado: pessoa devidamente capacitada e habilitada nos termos desta Lei;

V - Programação funcional: conjunto de códigos, algoritmos, rotinas e parâmetros que definem as capacidades operacionais do robô humanoide.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA, DA AUDITABILIDADE E DA SEGURANÇA

Art. 3º A fabricação e a comercialização de robôs humanoides ficam condicionadas à plena transparência de suas funções, devendo o fabricante:

I - disponibilizar ao Poder Público, em formato auditável, a descrição técnica completa da programação funcional do robô;

II - assegurar que a programação seja passível de auditoria contínua por órgão federal competente;

III - manter registro atualizado das capacidades, limitações e finalidades operacionais do equipamento.

§ 1º As informações de que trata este artigo deverão observar o sigilo industrial, sem prejuízo do acesso governamental integral para fins de segurança pública.

§ 2º É vedada a existência de funções ocultas, autônomas não declaradas ou mecanismos de autoaprendizado não supervisionáveis.

Art. 4º Todo robô humanoide deverá conter, obrigatoriamente:

I - mecanismo físico e lógico de desligamento de emergência, acessível e imediato;

CD263005377800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263005377800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 12:16:43.663 - Mesa
PL n.391/2026

II - sistemas redundantes de contenção que impeçam ações não autorizadas;

III - dispositivos que interrompam automaticamente suas atividades em caso de pane, comportamento anômalo ou risco à integridade física, psicológica ou moral de pessoas;

IV - registro imutável de eventos e comandos executados, com armazenamento mínimo definido em regulamento;

V - número de série único, exclusivo e inviolável, destinado à sua identificação e individualização, devendo constar, de forma permanente, fisicamente no equipamento, em seus sistemas operacionais, nos documentos fiscais de fabricação e comercialização, e possibilitar sua vinculação inequívoca à pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável legal, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DA COMERCIALIZAÇÃO E DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É expressamente vedada a venda, a cessão, o aluguel, o empréstimo ou qualquer forma de disponibilização de robôs humanoides a:

I - pessoas menores de 18 (dezoito) anos;

II - pessoas civilmente incapazes;

III - pessoas inimputáveis ou semi-imputáveis nos termos da legislação penal, quando a utilização representar risco à coletividade.

§ 1º A autorização ou facilitação da utilização por pessoas vedadas neste artigo configura infração gravíssima.

§ 2º O descumprimento sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais previstas nesta Lei e na legislação correlata.

CAPÍTULO IV

CD263005377800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263005377800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 12:16:43.663 - Mesa
PL n.391/2026

DA CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADQUIRENTE

Art. 6º A aquisição de robô humanoide fica condicionada à conclusão prévia, pelo adquirente, de curso obrigatório de capacitação técnica e ética, oferecido pelo fabricante ou por entidade por ele credenciada.

§ 1º O curso deverá abranger, no mínimo:

I - funcionamento técnico do equipamento;

II - limites operacionais;

III - riscos à segurança pública e privada;

IV - responsabilidades civis e penais do usuário;

V - procedimentos de emergência e desligamento.

§ 2º O certificado de capacitação será requisito indispensável para a transferência da propriedade.

CAPÍTULO V

DAS ATUALIZAÇÕES E MODIFICAÇÕES

Art. 7º Qualquer atualização de *software*, modificação de programação, ampliação de funcionalidades ou alteração das configurações originais de robôs humanoides dependerá de prévia autorização do órgão federal competente, na forma do regulamento.

§ 1º São nulas de pleno direito modificações realizadas sem autorização.

§ 2º O órgão competente poderá determinar a suspensão imediata do funcionamento do equipamento em caso de irregularidade.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

CD263005377800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263005377800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 12:16:43.663 - Mesa
PL n.391/2026

Art. 8º O proprietário do robô humanoide responde objetiva e solidariamente pelos danos civis e penais causados pelo equipamento, salvo quando comprovado defeito de fabricação ou programação.

Art. 9º O fabricante responderá civil e penalmente quando demonstrado que o ilícito decorreu de:

I - defeito de projeto, fabricação ou programação;

II - falha nos sistemas de segurança;

III - omissão de informação relevante sobre riscos operacionais.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

> "Art. 132-A. Permitir, facilitar ou operar robô humanoide em desacordo com a legislação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou a segurança pública:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

> "Art. 10-A. O fornecedor de robôs humanoides é obrigado a oferecer capacitação técnica obrigatória ao consumidor,

CD263005377800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263005377800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 12:16:43.663 - Mesa
PL n.391/2026

sob pena de nulidade da venda e responsabilização solidária.”

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Compete ao Poder Executivo Federal regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive quanto ao órgão fiscalizador.

Art. 13. Os robôs humanoides em operação deverão ser adequados às disposições desta Lei no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vertiginoso avanço das tecnologias de inteligência artificial, robótica avançada e sistemas autônomos tem produzido profundas transformações nas relações sociais, econômicas e institucionais. Entre essas inovações, destaca-se o desenvolvimento e a crescente disseminação dos chamados robôs humanoides, equipamentos dotados de capacidade de interação social, tomada de decisão autônoma ou semiautônoma e execução de tarefas complexas em ambientes compartilhados com seres humanos.

Apesar de seus potenciais benefícios, tais tecnologias carregam riscos inéditos à segurança pública, à ordem social, à integridade física, psicológica e moral das pessoas, bem como à própria estabilidade das relações jurídicas, sobretudo quando operadas sem arcabouço normativo adequado.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora possua normas gerais sobre responsabilidade civil, penal e consumerista, não dispõe atualmente de legislação específica capaz de disciplinar a fabricação, a

CD263005377800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263005377800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 12:16:43.663 - Mesa
PL n.391/2026

comercialização, o uso e a atualização de robôs humanoides, tampouco de estabelecer mecanismos de controle, transparência algorítmica e responsabilização compatíveis com a complexidade desses sistemas.

A ausência de regulamentação específica cria um vácuo normativo perigoso, permitindo o ingresso e a utilização de equipamentos potencialmente capazes de causar danos de grande magnitude à coletividade, inclusive mediante falhas técnicas, programação defeituosa, uso indevido ou manipulação maliciosa de suas funções.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa fundamenta-se diretamente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da segurança pública (art. 144), da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano (art. 170), bem como no dever do Estado de proteger a sociedade contra riscos tecnológicos previsíveis, sem impedir o desenvolvimento científico responsável.

O Projeto de Lei estabelece, como eixo central, a transparência e a auditabilidade da programação dos robôs humanoides, permitindo que o Poder Público conheça, fiscalize e controle as funções efetivamente disponíveis em cada equipamento. Tal medida é essencial para prevenir a existência de funções ocultas, comportamentos emergentes não supervisionáveis ou mecanismos de autoaprendizado incompatíveis com a segurança coletiva.

Outro pilar fundamental da proposta é a exigência de dispositivos físicos e lógicos de desligamento de emergência, capazes de interromper imediatamente a operação do robô em situações de pane, falha sistêmica ou risco iminente à integridade das pessoas. Trata-se de medida de prudência técnica e jurídica, amplamente recomendada por organismos internacionais de governança em inteligência artificial.

A norma também veda, de forma expressa, a venda ou utilização de robôs humanoides por menores de idade, pessoas civilmente incapazes ou inimputáveis, reconhecendo que tais grupos não reúnem, em regra, condições de avaliar plenamente os riscos associados à operação de equipamentos de elevada complexidade tecnológica. A imposição de

CD263005377800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263005377800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 12:16:43.663 - Mesa
PL n.391/2026

penalidades severas busca desestimular práticas comerciais irresponsáveis e proteger a coletividade.

No âmbito das relações de consumo, a proposta inova ao exigir que o fabricante ofereça curso obrigatório de capacitação técnica e ética ao adquirente, reconhecendo que o uso seguro desses equipamentos depende não apenas da tecnologia embarcada, mas também da adequada formação do usuário. Tal exigência encontra respaldo no dever de informação e na proteção do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição também disciplina de forma rigorosa as atualizações de *software* e modificações das configurações originais, condicionando-as à autorização prévia de órgão federal competente. Essa medida visa evitar alterações capazes de ampliar funcionalidades perigosas, modificar padrões de comportamento ou comprometer sistemas de segurança originalmente certificados.

No campo da responsabilidade jurídica, o projeto estabelece a responsabilidade objetiva do proprietário, em consonância com a teoria do risco, sem afastar a responsabilização civil e penal do fabricante quando comprovado que o dano decorreu de defeito de projeto, fabricação ou programação. Essa repartição de responsabilidades preserva o equilíbrio jurídico e incentiva padrões elevados de segurança industrial.

A inclusão de dispositivo que exige a existência de número de série único, exclusivo e inviolável para robôs humanoides fundamenta-se na necessidade de identificação, rastreabilidade, responsabilização jurídica e segurança institucional no uso dessas tecnologias. A exigência de que essa espécie de “chassi robótico” conste fisicamente no equipamento, em seus sistemas operacionais e nos documentos fiscais de fabricação e comercialização cria um mecanismo de correlação técnica e jurídica entre o artefato físico, sua identidade lógica e sua cadeia de titularidade, reduzindo riscos de adulteração, clonagem, circulação irregular ou uso anônimo.

Por fim, a proposta promove alterações pontuais e necessárias no Código Penal e no Código de Defesa do Consumidor, tipificando condutas

CD263005377800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263005377800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 12:16:43.663 - Mesa
PL n.391/2026

gravemente lesivas à segurança pública e reforçando o dever de capacitação e informação, sem criar sobreposição normativa desnecessária.

Diante de todo o exposto, a presente iniciativa não se opõe ao progresso tecnológico, mas busca orientá-lo sob critérios de responsabilidade, segurança e controle democrático, assegurando que a inovação sirva ao ser humano e não o contrário.

Por tais razões, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei representa medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, motivo pelo qual se submete a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

CD263005377800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263005377800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 393, DE 2026
(Do Sr. Jadyel Alencar)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para excluir, do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para a concessão de benefícios do programa, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por pessoa com deficiência que necessite de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária, e dispor sobre o benefício complementar nos casos de famílias unipessoais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 12:50:37.257 - Mesa
PL n.393/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para excluir, do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para a concessão de benefícios do programa, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por pessoa com deficiência que necessite de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária, e dispor sobre o benefício complementar nos casos de famílias unipessoais..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal, exceto quando o titular do benefício for pessoa com deficiência que, nos termos de avaliação biopsicossocial realizada pelo poder público, necessite de terceiros para realização das atividades básicas da vida diária.

CD261145547400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261145547400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Apresentação: 09/02/2026 12:50:37.257 - Mesa
PL n.393/2026

§ 3º Nos casos não abrangidos pelo § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, observado, no que couber, o critério de que trata o inciso I do caput do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na forma do regulamento. " (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 2º-A O Benefício Complementar de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será reduzido em duzentos reais nos casos em que a família for composta por apenas uma pessoa, ressalvadas as hipóteses de deficiência, incapacidade laboral permanente ou outras situações de vulnerabilidade social definidas em regulamento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade corrigir uma distorção social que recai de maneira desproporcional sobre famílias com pessoas com deficiência, notadamente aquelas com membros diagnosticados com transtorno do espectro autista (TEA), especialmente quando chefiadas por mães solo responsáveis pela atenção e pelos cuidados contínuos a seus filhos.

Atualmente, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da

CD261145547400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261145547400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 12:50:37.257 - Mesa
PL n.393/2026

Assistência Social), é contabilizado no cálculo da renda familiar per capita para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família. Tal regra, embora formalmente neutra, produz efeitos materialmente injustos, ao tratar como renda disponível um benefício que, na prática, substitui a capacidade laboral do cuidador, frequentemente a mãe, que se vê impossibilitada de exercer atividade remunerada em razão da dedicação integral aos cuidados da pessoa com deficiência.

A alteração proposta ao § 2º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, busca promover maior equidade à política pública ao excluir, para fins de cálculo da renda familiar, o valor do BPC recebido por pessoa com deficiência que, conforme avaliação biopsicossocial necessite de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária. Assim, famílias que tenham integrantes nessas condições podem vir a fazer jus aos benefícios ofertados pelo Programa Bolsa Família.

Além disso, a inclusão do § 2º-A no art. 7º da referida Lei corrige outra distorção relevante do Programa Bolsa Família: a elevada participação de famílias unipessoais, que atualmente representam parcela expressiva dos beneficiários e percebem, em muitos casos, valor mínimo de benefício superior ao benefício per capita recebido por famílias numerosas em situação de maior vulnerabilidade. Nesse contexto, a redução parcial do benefício complementar para famílias compostas por apenas uma pessoa, ressalvadas situações específicas de vulnerabilidade, constitui mecanismo de reequilíbrio distributivo e de focalização do gasto público.Importante destacar que a presente proposição não cria nem majora despesa obrigatória de caráter continuado, promovendo apenas a readequação interna dos critérios de elegibilidade e da composição dos benefícios, em estrita observância ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal. A medida viabiliza a inclusão, no Programa Bolsa Família, de famílias atualmente excluídas em razão de critérios que não refletem adequadamente sua realidade socioeconômica, sem ampliação do gasto público total.

Dessa forma, a proposição contribui para uma distribuição mais justa e racional dos recursos públicos, em consonância com os princípios da seletividade e da equidade previstos no art. 194, parágrafo único, inciso III, da

CD261145547400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261145547400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 12:50:37.257 - Mesa
PL n.393/2026

Constituição Federal, para as ações da seguridade social. Reforça-se, assim, o compromisso do Estado com a justiça social, a proteção integral da pessoa com deficiência e o fortalecimento das políticas públicas de transferência de renda.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta proposição, que visa aperfeiçoar a política de assistência social no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR

CD261145547400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261145547400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 394, DE 2026
(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Dispõe sobre a oferta universal de exame de audiometria pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças aos cinco anos de idade, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 13:05:23.730 - Mesa
PL n.394/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Dispõe sobre a oferta universal de exame de audiometria pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças aos cinco anos de idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a oferta universal e gratuita do exame de audiometria para crianças que completem cinco anos de idade, como ação integrante da política de atenção integral à saúde da criança.

Parágrafo único. A oferta de que trata o caput tem caráter facultativo ao usuário e seu responsável legal, vedada qualquer forma de imposição, condicionamento ou sanção pela não realização do exame.

Art. 2º O exame de audiometria previsto nesta Lei deverá ser disponibilizado de forma ativa pelo SUS, observadas as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança, podendo ser realizado:

I – nas unidades básicas de saúde;

II – em serviços especializados da rede pública ou conveniada;

III – de forma articulada com ações de saúde escolar, quando existentes.

Art. 3º Compete à gestão do SUS:

I – fomentar a realização do exame de audiometria na faixa etária prevista nesta Lei;

II – promover campanhas informativas dirigidas às famílias e responsáveis legais, com vistas à conscientização sobre a importância da detecção precoce de alterações auditivas;

CD265762582500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265762582500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

Apresentação: 09/02/2026 13:05:23.730 - Mesa
PL n.394/2026

III – assegurar, sempre que indicado, o encaminhamento para avaliação diagnóstica complementar, acompanhamento clínico e reabilitação auditiva;

IV – capacitar profissionais de saúde para a identificação precoce de sinais de alterações auditivas.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do SUS, podendo ser executada de forma progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer as ações de atenção integral à saúde da criança, mediante a ampliação do acesso ao exame de audiometria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), direcionado às crianças que completarem cinco anos de idade.

A audição desempenha papel central no desenvolvimento da linguagem, da aprendizagem, da socialização e do desempenho escolar. Alterações auditivas não identificadas precocemente podem gerar prejuízos significativos e duradouros, com impacto direto na trajetória educacional e no desenvolvimento cognitivo e emocional da criança.

Embora o Brasil disponha de políticas consolidadas de triagem auditiva neonatal, é reconhecido que determinadas perdas auditivas podem ter início tardio ou progressivo, manifestando-se apenas nos primeiros anos de vida. Nesse contexto, a realização de exame audiométrico aos cinco anos constitui estratégia complementar, adequada ao momento de ingresso da criança no ensino formal, ampliando as possibilidades de identificação e intervenção oportunas.

A proposição não impõe qualquer obrigação compulsória às famílias ou às crianças, respeitando integralmente os direitos fundamentais à

CD265762582500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265762582500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/02/2026 13:05:23.730 - Mesa
PL n.394/2026

liberdade, à autonomia e à dignidade da pessoa humana. O que se estabelece é o dever do Estado de ofertar, fomentar e divulgar o acesso ao exame, em consonância com os princípios da universalidade, da integralidade e da equidade que regem o SUS, nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

A proposta também guarda coerência com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura o direito à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança, em condições dignas de existência.

Por fim, a implementação progressiva das ações, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, confere razoabilidade e viabilidade à iniciativa, evitando a criação de obrigações incompatíveis com a capacidade operacional do sistema.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição contribui para o aprimoramento das políticas públicas de saúde da criança, sem afrontar princípios constitucionais ou legais, motivo pelo qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

CD265762582500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265762582500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

PROJETO DE LEI N.º 727, DE 2026
(Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 24/02/2026 18:49:02.190 - Mesa
PL n.727/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

(Da Sra. GORETE PEREIRA)

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território nacional, a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extrato vegetal, seja ele spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) ou spray de extratos vegetais legalizado pela ANVISA, por mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, exclusivamente para fins de defesa pessoal, como medida de ação afirmativa destinada à proteção da integridade física e sexual feminina, diante do cenário de violência de gênero, nos termos desta Lei.

§ 1º A autorização prevista no caput aplica-se:

I – automaticamente às mulheres maiores de 18 (dezoito) anos;

II – às mulheres maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, desde que mediante autorização expressa de seu responsável legal.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se aerossol de extrato vegetal, spray de pimenta ou de extratos vegetais, o dispositivo portátil de natureza não letal, destinado à contenção temporária de agressor em situação de agressão atual ou iminente à integridade física ou sexual da usuária.

§ 3º As especificações técnicas, os limites de capacidade, concentração da substância ativa e os padrões de segurança do aerossol de extrato vegetal, spray de pimenta, serão definidos em regulamento do Poder Executivo, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 2º A aquisição do aerossol de extrato vegetal, seja ele spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) ou spray de extratos vegetais, de que trata esta Lei será condicionada:

I – à comprovação de idade mínima de 18 (dezoito) anos, ou de 16 (dezesseis) anos, na forma do § 1º do art. 1º;

II – à apresentação de documento oficial de identificação com foto;

III - comprovante de residência fixa;

IV - inexistência de condenação criminal por crime doloso violento (autodeclaração);

CD262379965600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262379965600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gorete Pereira

Apresentação: 24/02/2026 18:49:02.190 - Mesa
PL n.727/2026

V – no caso de adquirente menor de 18 (dezoito) anos, a apresentação de autorização expressa do responsável legal, com identificação completa e assinatura, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deverá manter registro simplificado da venda, contendo a identificação da adquirente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O aerossol de extrato vegetal, autorizado por esta Lei:

I – será de uso individual e intransferível;

II – não poderá conter substâncias de efeito letal ou de toxicidade permanente;

III – deverá obedecer aos padrões técnicos e de segurança definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O uso do aerossol de extrato vegetal, seja ele spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) ou spray de extratos vegetais, somente será considerado lícito quando:

I – empregado para repelir agressão injusta, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do Código Penal;

II – utilizado de forma proporcional e moderada, cessando imediatamente após a neutralização da ameaça.

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Federal autorizar e fiscalizar a comercialização do aerossol de extrato vegetal de que trata esta Lei.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o aerossol de extrato vegetal deverá:

I – manter registro das vendas que permita a rastreabilidade do produto;

II – fornecer orientações básicas sobre o uso correto, seguro e responsável do dispositivo;

III – emitir documento fiscal nos termos da legislação vigente.

DAS PENALIDADES PELO USO INDEVIDO

Art. 7º O uso do aerossol de extrato vegetal, seja ele spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) ou spray de extratos vegetais, fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará a usuária às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I – advertência formal, quando não houver lesão ou risco concreto à integridade da pessoa atingida;

II – multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, fixada conforme a gravidade da conduta e suas consequências;

III – em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro;

IV – apreensão do dispositivo e proibição de nova aquisição pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

V – responsabilização penal, quando o uso configurar crime, especialmente lesão corporal, ameaça ou constrangimento ilegal.

CD262379965600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262379965600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gorete Pereira

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 24/02/2026 18:49:02.190 - Mesa
PL n.727/2026

§1º A utilização do aerossol de extrato vegetal, seja ele spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) ou spray de extratos vegetais, para a prática de crime ou contravenção penal não caracteriza legítima defesa e poderá ser considerada circunstância agravante, nos termos da legislação penal.

§2º Compete à autoridade administrativa definida em regulamento a apuração das infrações administrativas previstas nesta Lei.

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> **"Art. 19-A.** Não se aplica o disposto nesta Lei aos dispositivos de aerossol de extrato vegetal, seja ele spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) ou spray de extratos vegetais, de natureza não letal, adquiridos, possuídos e portados por mulheres, nos termos de legislação específica."

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto às especificações técnicas do produto, às regras de comercialização e às campanhas educativas sobre o uso responsável do aerossol de extrato vegetal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a proteção à integridade física, psicológica e sexual das mulheres, reconhecendo a persistência da violência de gênero no Brasil e a necessidade de instrumentos efetivos, proporcionais e não letais de defesa pessoal, inclusive para adolescentes do sexo feminino maiores de 16 anos, grupo igualmente exposto a situações de risco e vulnerabilidade.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que o Brasil registrou 87.545 vítimas de estupro e estupro de vulnerável em 2024, o maior número da série histórica iniciada em 2011 - o que equivale a uma pessoa estuprada a cada seis minutos. No mesmo período, as tentativas de feminicídio cresceram 19%, evidenciando que, apesar dos esforços existentes, as ferramentas atualmente disponíveis ainda não têm sido suficientes para garantir a proteção efetiva da integridade física e da vida das mulheres.

É fundamental destacar que o reconhecimento dessa realidade não implica, em nenhuma hipótese, a transferência ou a diminuição da responsabilidade do Estado, que continua sendo o principal garantidor da segurança pública. O que se propõe é o enfrentamento responsável diante de um cenário marcado por demanda elevada, políticas públicas ainda insuficientes e altos índices de violência contra as mulheres, exigindo a consideração de medidas complementares e eficientes de proteção.

As mulheres são vítimas, de forma recorrente, de agressões físicas e sexuais tanto em espaços públicos quanto privados, muitas vezes em situações nas quais a intervenção estatal é inviável, inexistente ou ocorre de forma tardia. Jovens a partir dos 16 anos,

CD262379965600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262379965600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gorete Pereira

Apresentação: 24/02/2026 18:49:02.190 - Mesa
PL n.727/2026

especialmente estudantes e trabalhadoras, enfrentam rotinas de deslocamento e convivência social que as expõem a riscos concretos, sem dispor de meios imediatos de autoproteção.

Nesse contexto, o aerossol de extrato vegetal configura-se como um instrumento intermediário de proteção, situado entre a completa ausência de defesa e o uso de armas de fogo, cuja letalidade e risco social são incompatíveis com políticas públicas responsáveis de segurança. Trata-se de um dispositivo não letal, de efeito temporário, amplamente adotado em diversos países como meio legítimo de autoproteção, inclusive por adolescentes, desde que observados critérios claros de regulamentação, responsabilidade e supervisão legal. A proposta contempla, de forma equilibrada, a autorização para mulheres maiores de 16 anos, condicionada à autorização expressa de responsável legal, medida que preserva o dever constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao mesmo tempo em que reconhece a autonomia progressiva e a realidade social vivenciada por jovens nessa faixa etária.

O fundamento jurídico da proposição reside no direito à legítima defesa, previsto no art. 25 do Código Penal, que autoriza o uso moderado dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente. A proporcionalidade exigida pelo ordenamento jurídico torna o spray de pimenta um meio adequado, razoável e juridicamente seguro para neutralização temporária de agressor, inclusive quando utilizado de forma responsável por adolescentes.

Ao mesmo tempo, o projeto estabelece critérios claros de uso e penalidades rigorosas para o emprego indevido do dispositivo, afastando qualquer possibilidade de banalização, abuso ou utilização ofensiva. Dessa forma, promove-se um equilíbrio entre a ampliação da proteção às mulheres e a preservação da ordem pública.

A alteração proposta no Estatuto do Desarmamento visa sanar insegurança jurídica, diferenciando de forma expressa armas letais de instrumentos defensivos de baixa letalidade, conferindo coerência ao sistema normativo e segurança jurídica às usuárias.

Por fim, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à segurança (art. 5º, caput) e do dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações sociais e familiares, conforme o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, além dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos das mulheres.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

GORETE PEREIRA
DEPUTADA FEDERAL – MDB/CE

CD262379965600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262379965600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gorete Pereira

PROJETO DE LEI N.º 1.049, DE 2026
(Da Sra. Soraya Santos)

Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, destinada a garantir a identificação precoce, o atendimento educacional especializado, o desenvolvimento integral e a inclusão plena dos estudantes com altas habilidades ou superdotação no sistema educacional brasileiro.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a todos os estudantes com altas habilidades ou superdotação, inclusive aqueles que apresentam dupla excepcionalidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD): condição do neurodesenvolvimento caracterizada, entre outros fatores, por potencial intelectual elevado, intensa curiosidade e elevada capacidade de aprendizagem, bem como profundo envolvimento em temas de interesse, frequentemente acompanhada de alta sensibilidade e intensidade emocional;

II - Dupla Excepcionalidade (DE): a coexistência de altas habilidades ou superdotação com outra condição de dificuldade significativa em alguma área específica, podendo constituir condições de

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

neurodesenvolvimento, transtorno específico ou deficiência, a exemplo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, discalculia, transtornos motores ou outros;

III - triagem educacional: conjunto de procedimentos observacionais e pedagógicos, não clínicos nem diagnósticos, destinados à identificação precoce de altas habilidades ou superdotação;

IV - Atendimento Educacional Especializado (AEE): conjunto de atividades, serviços, recursos e estratégias pedagógicas destinadas a complementar ou suplementar a escolarização, sem substituí-la, que atenda as especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - planejamento educacional individualizado: elaboração de documentos individualizados de natureza pedagógica, com atualização contínua, que organizam objetivos, estratégias, recursos, adaptações curriculares e formas de avaliação específicas para os estudantes com altas habilidades ou superdotação, na forma da legislação.

Art. 3º São princípios da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação:

I - a compreensão abrangente das altas habilidades ou superdotação, entendidas como um modo singular de existência e de expressão do potencial humano em sua complexidade cognitiva e socioemocional;

II - o reconhecimento da variabilidade de formas de manifestação das altas habilidades ou superdotação;

III - o reconhecimento da interdependência entre emoção, cognição e aprendizagem;

IV - a integração entre família, escola e comunidade como elemento essencial para o desenvolvimento integral dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

V - a equidade, considerando as dimensões socioeconômica, regional, étnico-racial e de sexo, no acesso à identificação e ao atendimento educacional especializado para altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação:

I - promover a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação;

II - assegurar atendimento educacional especializado adequado às especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

III - garantir progressão educacional flexível, inclusive por disciplina ou área do conhecimento;

IV - garantir condições para o desenvolvimento integral dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - fomentar a formação de profissionais da educação para atuar com esse público;

VI - fortalecer a participação e a orientação das famílias no processo educacional;

VII - estimular a produção de conhecimento relacionado ao tema;

VIII - prover os meios necessários para a efetivação do cadastro nacional de estudantes com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, previsto no art. 59-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX - estruturar centros de referência em altas habilidades ou superdotação, na forma do disposto no art. 14.

Art. 5º A adesão à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação será voluntária para Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante termo a ser firmado entre o Poder Executivo do ente federativo e o Poder Executivo federal.

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

Parágrafo único. Após a adesão de que trata o *caput*, caberá à União prestar apoio técnico e financeiro às respectivas redes de ensino e às escolas públicas que as compõem, para a implementação dos objetivos desta Lei, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da União.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Identificação Precoce dos Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 6º Os sistemas de ensino dos entes federativos que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação realizarão triagem educacional, com base em instrumentos pedagógicos validados, observado o inciso I do art. 20, para a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A triagem educacional tem caráter exclusivamente pedagógico e indicativo, sendo vedado seu uso como laudo, parecer clínico ou comprovação diagnóstica.

§ 2º A triagem educacional utilizará múltiplas fontes de informação, a fim de evitar basear-se exclusivamente em testes cognitivos, e poderá incluir, entre outros, os seguintes instrumentos e estratégias:

I - escalas observacionais, preenchidas por professores e equipe pedagógica;

II - registros de comportamento, expressões de criatividade, raciocínio e resolução de problemas, com descrição clara do contexto em que ocorrem;

III - registros de aspectos socioemocionais, considerando intensidade emocional, sensibilidade, interação e reações espontâneas nas relações sociais;

IV - análise de produções escolares do estudante, bem como histórico escolar e registros pedagógicos anteriores, como relatórios

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

descritivos, portfólios, ou outros documentos que permitam compreender a trajetória de aprendizagem do estudante;

V - análise da participação do estudante em atividades avaliativas, de pesquisa, produções criativas, práticas esportivas, olimpíadas do conhecimento, entre outras;

VI - entrevistas, reuniões pedagógicas ou conversas estruturadas com pais ou responsáveis e com profissionais que acompanham o estudante, inclusive em contextos extraescolares.

§ 3º A triagem educacional será realizada de forma planejada e sistemática pelas redes de ensino, no mínimo, uma vez ao ano, buscando alcançar progressivamente todos os estudantes dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Quando a triagem educacional indicar a necessidade de investigação complementar para a identificação do estudante, a escola encaminhará o caso, acompanhado dos documentos referentes aos instrumentos e estratégias utilizados, à equipe responsável pelo AEE e, quando houver, ao Centro de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação de que trata o art. 13.

§ 5º Os resultados da triagem educacional terão caráter confidencial, destinando-se exclusivamente ao planejamento pedagógico e aos encaminhamentos subsequentes, sendo vedada sua utilização para rotular, estigmatizar ou restringir oportunidades educacionais ao estudante.

CAPÍTULO III

Da Formalização da Identificação do Estudante com Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 7º A formalização da identificação do estudante com altas habilidades ou superdotação ocorrerá por meio de avaliação especializada e multidisciplinar, produzida por profissionais habilitados, na forma do regulamento.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deverá contemplar:

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

I - análise de aspectos cognitivos, socioemocionais, neuromotores e sensoriais do estudante, indicando sensibilidades, necessidades de apoio e fatores que influenciem motivação e engajamento;

II - identificação das áreas de potencial elevado e estilos de aprendizagem;

III - análise da relação do estudante com o currículo escolar e eventuais necessidades de flexibilização;

IV - recomendações para a elaboração e implementação de planejamento educacional individualizado, observada a legislação;

V - registro metodológico, com instrumentos utilizados, critérios de análise e síntese conclusiva fundamentada.

§ 2º A avaliação especializada e multidisciplinar deverá:

I - fundamentar-se em uma compreensão integral do desenvolvimento humano, segundo a qual o potencial não se expressa de forma isolada, mas em interação contínua com fatores emocionais, sensoriais, sociais, culturais e ambientais;

II - possuir finalidade orientadora, produzindo recomendações aplicáveis e articuladas aos contextos educacional e familiar;

III - evitar caráter reducionista ou meramente deficitário, bem como o embasamento exclusivo em medidas psicométricas.

§ 3º Quando houver dupla excepcionalidade, a deficiência ou a outra condição associada deverá ser diagnosticada por meio de avaliação biopsicossocial ou neuropsicológica, e dos demais instrumentos de diagnóstico indicados de forma individualizada durante esse processo, a fim de descrever suas interações com as altas habilidades ou superdotação e as barreiras encontradas no contexto escolar e social.

§ 4º O poder público garantirá, aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, atendimento em tempo adequado para a realização de avaliação especializada e multidisciplinar, conforme regulamentação de órgão competente, podendo estabelecer pactuação com a

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

iniciativa privada para ofertar esse serviço em caso de insuficiência de sua rede própria.

CAPÍTULO IV

Do Atendimento Educacional Especializado e da Progressão Educacional dos Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 8º Os sistemas de ensino assegurarão atendimento educacional especializado que atenda as especificidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, com ou sem dupla excepcionalidade.

§ 1º O AEE para o público de que trata esta Lei poderá contemplar, entre outros:

I - programas de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular;

II - aceleração de estudos;

III - agrupamentos em pares ou grupos de interesse.

§ 2º A garantia da oferta do AEE ao estudante com altas habilidades ou superdotação não será condicionada à exigência da avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º desta Lei, ou a diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular parcerias com instituições de educação superior, visando ao desenvolvimento de oportunidades de enriquecimento curricular para os estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Art. 9º Nos casos em que houver dupla excepcionalidade, o AEE deverá considerar, de forma integrada, tanto as altas habilidades ou superdotação, quanto as necessidades decorrentes da outra condição ou deficiência associada, assumindo caráter complementar ou suplementar à escolarização do estudante.

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

§ 1º O planejamento educacional individualizado consolidará as estratégias específicas para altas habilidades ou superdotação e para a outra condição associada, a fim de evitar planos fragmentados e desconexos.

§ 2º Nenhuma condição associada poderá ser utilizada para negar o reconhecimento das altas habilidades ou superdotação ou a implementação das medidas necessárias ao atendimento ao público de que trata esta Lei.

Art. 10. O AEE para os estudantes com altas habilidades ou superdotação deve ser garantido em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, conforme disposto no art. 4º, III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inclusive na educação superior.

Parágrafo único. A organização do AEE nas instituições de educação superior observará a regulamentação expedida pelo respectivo sistema de ensino, de forma a assegurar aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, com ou sem dupla excepcionalidade, o acompanhamento de sua trajetória acadêmica e suporte socioemocional.

Art. 11. A progressão educacional dos estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação básica observará o disposto no art. 59, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a regulamentação expedida pelo respectivo sistema de ensino, podendo ocorrer de forma:

I - regular por ano/série, com enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular;

II - acelerada parcial, por disciplina ou área do conhecimento;

III - acelerada integral, com mudança de ano/série ou etapa;

Parágrafo único. A progressão educacional de que trata o *caput* deverá ser flexível e compatível com o ritmo de aprendizagem e o nível de desenvolvimento do estudante, inclusive em seus aspectos socioemocionais.

Art. 12. A progressão educacional dos estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação superior observará o disposto no art.

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

47, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a regulamentação expedida pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO V

Dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 13. A União promoverá, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, na forma do art. 5º, a criação e a manutenção de Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação.

Parágrafo único. A União observará a divisão político-administrativa do território nacional, a fim de que haja, pelo menos, um Centro de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação por unidade da federação.

Art. 14. Os Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, na forma da regulamentação, contarão com:

I - equipe multidisciplinar qualificada, e em quantidade suficiente, para:

a) realizar a avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º;

b) oferecer atendimento educacional especializado, no turno inverso da escolarização, a estudantes com altas habilidades ou superdotação, observados o art. 8º, § 2º, desta Lei, e o art. 59, III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

c) exercer as demais competências estabelecidas no art. 15.

II - infraestrutura física mínima que atenda às necessidades de desenvolvimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, tais como salas de recursos multifuncionais, quadras poliesportivas, laboratórios multidisciplinares, auditórios e bibliotecas.

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

§ 1º Os centros de que trata o *caput* poderão estabelecer convênios com a rede pública de saúde de quaisquer entes federativos e com instituições de educação superior para a composição da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso I.

§ 2º Quando o AEE na educação básica for realizado nos centros de que trata o *caput*, estes serão considerados Centros de Atendimento Educacional Especializado para fins de dupla contabilização da matrícula dos estudantes no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 15. Compete aos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, entre outras atribuições:

I - apoiar os estabelecimentos de ensino na identificação precoce, no encaminhamento para a avaliação especializada e multidisciplinar, e no atendimento a estudantes com altas habilidades ou superdotação;

II - colaborar na elaboração, acompanhamento e revisão de planejamento educacional individualizado;

III - promover ações de formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação;

IV - colaborar com o desenvolvimento de materiais pedagógicos, metodologias e inovações nas áreas de identificação e atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V - produzir e disseminar conhecimentos relacionados à pessoa com altas habilidades ou superdotação, por meio da produção de estudos e pesquisas;

VI - apoiar e articular a participação dos estudantes com altas habilidades ou superdotação em olimpíadas científicas e do conhecimento, feiras ou exposições nas diversas áreas do conhecimento, eventos culturais e

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

congêneres, projetos de iniciação científica e de inovação, programas de intercâmbio acadêmico, entre outros;

VII - articular parcerias com instituições de educação superior, centros de pesquisa, instituições culturais e esportivas, e organizações da sociedade civil, visando ao desenvolvimento de oportunidades de enriquecimento curricular, pesquisa e inovação para os estudantes com altas habilidades ou superdotação;

VIII - apoiar e orientar as famílias dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

IX - acompanhar, avaliar e publicizar as atividades desenvolvidas e os resultados dos serviços prestados, bem como disseminar boas práticas e experiências exitosas;

X - manter registros atualizados de controle das ações e parcerias realizadas, dos projetos desenvolvidos e atendimentos prestados.

Parágrafo único. Os Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, considerando as especificidades de sua região de abrangência, poderão promover serviços de itinerância, bem como fazer uso de recursos e tecnologias de educação a distância, para realizar as atribuições elencadas nos incisos I a IX.

Art. 16. Os entes federativos que aderirem à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão utilizar espaços ou estruturas já existentes para a implantação dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação, promovendo as adequações necessárias para atender ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 17. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação,

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

previsto no art. 59-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as seguintes finalidades:

I - dar suporte à política de que trata esta Lei;

II - mapear e acompanhar as trajetórias educacionais dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, de forma a subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas públicas de educação.

Art. 18. O Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as normas de sigilo aplicáveis, integrará dados provenientes, entre outros, de:

I - triagem educacional realizada pelos sistemas de ensino;

II - avaliação especializada e multidisciplinar realizada por profissionais habilitados;

III - Censo da Educação Básica;

IV - Censo da Educação Superior;

V - Censo da Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Art. 19. O Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação integrará a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (Inde), a que se refere o art. 24 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Parágrafo único. As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas pelas autoridades competentes, na forma do regulamento, e compartilhadas em plataforma nacional, no âmbito da Inde, de que trata o inciso IV do art. 26, da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, considerados, entre outros:

I - os procedimentos e instrumentos validados de triagem educacional, a que se refere o art. 6º;

II - os parâmetros e competências para a elaboração da avaliação especializada e multidisciplinar a que se refere o art. 7º;

III - as normas gerais de atuação dos Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação;

IV - as autoridades responsáveis e os procedimentos para inclusão de informações no Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação;

V - mecanismos de cooperação federativa e de apoio técnico e financeiro às redes de ensino, assim como as contrapartidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O financiamento das ações decorrentes desta Lei será realizado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos das normas de financiamento da educação básica e da colaboração federativa, observado o termo firmado entre o Poder Executivo do ente federativo e o Poder Executivo federal, conforme o art. 5º desta Lei.

§ 1º Poderão ser utilizados pela União os recursos relativos:

I - ao fundo de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - ao art. 15, § 1º, I, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, bem como aos 10% (dez por cento) restantes do montante da arrecadação do salário-educação aplicados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - ao art. 30, § 1º-A, I, a, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o § 1º deverá observar a legislação pertinente.

Art. 22. A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-C e 7º-D:

> "Art. 7º-C. As despesas de capital no âmbito da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão ser contempladas com recursos públicos do PAC, observado o art. 3º desta Lei."
>
> "Art. 7º-D. As despesas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relacionadas à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação poderão ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC."

Art. 23. Para consecução dos objetivos desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar, dentre outros:

I - contratos de gestão;

II - termos de parceria;

III - acordos de cooperação;

IV - termos de fomento; ou

V - termos de colaboração.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos de que trata o *caput* observará o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nas demais normas aplicáveis às espécies.

Art. 24. Caberá à União, em colaboração com os entes federados subnacionais, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, bem como a promoção de ações para a difusão desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

O direito à educação, consagrado no art. 205 de nossa Carta Magna, demanda uma série de ações por parte do poder público para que possa ser materializado no cotidiano das escolas brasileiras. Para um determinado conjunto de estudantes, ainda, a oferta de atendimento educacional especializado é reconhecida, tanto pela Constituição Federal, quanto pela principal lei dela derivada em matéria de educação no País (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), como uma condição fundamental para a efetivação desse direito social.

Embora legalmente titulares do direito à educação especial e ao atendimento educacional especializado, os estudantes com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) ainda vivenciam um quadro de subnotificação crônica e apagamento estrutural.

A literatura estima que entre dois e cinco por cento da população mundial apresenta altas habilidades ou superdotação. No Brasil, tais projeções apontam para um quantitativo entre quatro e dez milhões de pessoas. No entanto, o número de crianças e adolescentes oficialmente reconhecidos como tal destoa significativamente do que apontam os estudos. O Censo Escolar de 2025, por exemplo, registrou cerca de 56 mil estudantes superdotados matriculados nas escolas de todo o País. A pesquisa apontou, ainda, a ausência de identificação desses indivíduos em idade escolar em mais de 2,4 mil municípios.

À luz das estimativas que apontam para milhões de estudantes potencialmente superdotados e dos dados oficiais que registram percentual ínfimo de identificação, evidencia-se um abismo entre a realidade e o registro estatístico. Isso se traduz em talentos invisíveis, trajetórias escolares marcadas por desmotivação, evasão silenciosa, adoecimento emocional e desperdício de potencial humano, científico, artístico e tecnológico.

A alteração na LDB promovida pela Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, buscou endereçar essa questão ao incumbir à União o dever de estabelecer, em colaboração com os demais entes federativos, diretrizes e procedimentos para a identificação, o cadastramento e o atendimento de alunos com altas habilidades ou superdotação na educação

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

básica e superior. O mesmo diploma também previa a instituição de cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, a fim de fomentar políticas públicas específicas para esse alunado.

Em que pese o avanço promovido em nosso ordenamento jurídico há dez anos, a maioria dos educandos com AH/SD permanece sem identificação formal, atendimento especializado ou oportunidades compatíveis com seu potencial.

Diante desse cenário e amparada pela legislação vigente, a presente proposição tem por finalidade instituir, em âmbito nacional, uma política abrangente para a identificação, o cadastramento, o atendimento educacional especializado e o desenvolvimento integral de estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD), no âmbito da educação básica.

Cabe destacar que a iniciativa também inclui aqueles que apresentam Dupla Excepcionalidade, isto é, superdotação associada a outras condições do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, entre outras. Em muitos casos, a presença dessas condições associadas faz com que o sistema educacional enxergue apenas obstáculos, invisibilizando o elevado potencial dos estudantes. Em outros, crenças e mitos sobre a superdotação acabam por minimizar sinais de sofrimento e barreiras reais de acesso ao currículo, gerando a falsa impressão de que aqueles que têm elevadas capacidades não precisam de apoio. A consequência é um atendimento fragmentado, no qual o potencial não é adequadamente estimulado, e tampouco as necessidades específicas são devidamente amparadas.

A proposição endereça essa questão por meio de diversos eixos articulados. Sua principal contribuição é a definição, em lei, de uma Política Nacional que dispõe sobre: (i) os procedimentos de identificação precoce dos estudantes com altas habilidades ou superdotação; (ii) a avaliação especializada a ser realizada por equipe multidisciplinar, a fim de subsidiar, entre outros, a estruturação de planejamento pedagógico individualizado; (iii) a organização do atendimento educacional especializado voltado para o público

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/03/2026 18:23:56.927 - Mesa
PL n.1049/2026

em tela; (iv) a progressão educacional e as possibilidades de aceleração escolar para esses estudantes; (v) o fomento à criação e à manutenção de centros especializados em altas habilidades ou superdotação, que atuem como núcleos de referência técnica, pesquisa aplicada, produção de materiais, formação continuada, e apoio às escolas no atendimento ao referido público; (ix) a formação de profissionais da educação; e (x) o apoio às famílias.

Por fim, a previsão de regulamentação dos aspectos operacionais da Política pelo Ministério da Educação garante que os dispositivos desta Lei sejam desdobrados em normas técnicas, parâmetros e instrumentos que fortaleçam a colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em síntese, o projeto responde a um problema histórico da educação brasileira – a invisibilidade de estudantes com altas habilidades ou superdotação, em especial daqueles que também apresentam outras condições do neurodesenvolvimento – e busca fazer-lhes justiça educacional.

Diante do exposto, e considerando o potencial impacto desta Política para o desenvolvimento humano, científico, cultural e econômico do País, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS

CD268591520600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268591520600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/06/2024 18:01:15.583 - Mesa
REQ n.2170/2024

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Requer o registro da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira.

Senhor Presidente:

Com fulcro no Ato da Mesa nº 69, de 10 de novembro de 2005, requeiro a Vossa Excelência o registro da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira.

A Frente terá caráter suprapartidário, abrangência nacional e funcionará sob a responsabilidade legal do Dep. Federal Pedro Uczai, ora subscritor.

O presente requerimento segue acompanhado dos documentos exigidos pelo supracitado Ato da Mesa, a saber, o apoiamento de um terço dos membros do Poder Legislativo federal, a Ata de Fundação e o Estatuto da Frente Parlamentar.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira é de suma importância para estimular a ampliação de políticas públicas e econômicas voltadas ao desenvolvimento e à expansão do setor. Fortalecer a indústria e o setor ferroviário brasileiro impulsiona o desenvolvimento econômico e promove a competitividade nacional.

A modernização e a expansão da infraestrutura ferroviária não só aumentam a eficiência logística, reduzindo custos de transporte, mas

LexEdit
CD248183886400

Para ver este arquivo, leia o código QR ou acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248183886400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Apresentação: 11/06/2024 18:01:15.763 - Mesa
REQ n.2170/2024

também contribuem significativamente para a mitigação dos impactos ambientais, sobretudo no que tange ao processo de descarbonização da indústria e do setor de transportes no Brasil, uma vez que o modo ferroviário é mais sustentável do que o rodoviário. Além disso, o fortalecimento da indústria ferroviária nacional promove a geração de empregos qualificados e o desenvolvimento tecnológico, estimulando a inovação e a transferência de conhecimento em áreas como engenharia, automação e materiais ferroviários.

Ao investir na indústria – e no setor ferroviário como um todo –, o Brasil não apenas amplia suas capacidades de transporte de cargas e passageiros, mas também promove a integração regional e a conectividade com os mercados globais. A expansão da malha ferroviária nacional facilita o escoamento da produção agrícola, mineral e industrial, reduzindo a dependência excessiva do transporte rodoviário e aumentando a resiliência do sistema logístico frente a crises e gargalos de infraestrutura. Ademais, o fortalecimento da indústria ferroviária brasileira cria oportunidades para parcerias público-privadas e investimentos estrangeiros, fomentando o crescimento econômico sustentável e contribuindo para a diversificação e o equilíbrio da matriz de transporte do País.

Ressaltamos que esta iniciativa conta com o apoio de Parlamentares de todas as correntes de opinião política da Câmara dos Deputados, demonstrando o interesse coletivo no fortalecimento desse setor estratégico para a economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO UCZAI

2024-XX

LexEdit
CD248183886400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248183886400

Assinado digitalmente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

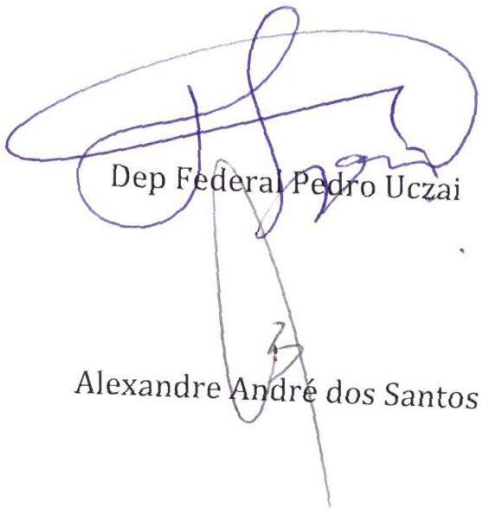
ATA DA REUNIÃO DE FUNDAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO ESTATUTO DA FRENTE PARLAMENTAR PARA O FORTALECIMENTO DA INDÚSTRIA FERROVIÁRIA BRASILEIRA PARA A 57ª LEGISLATURA

Aos 11 dias do mês de junho de 2024, reuniram-se na Câmara dos Deputados, em quorum suficiente, os senhores parlamentares relacionados na lista de apoiamento anexa, para, atendendo à convocação de iniciativa do Deputado Pedro Uczai, deliberarem sobre a instalação da FRENTE PARLAMENTAR PARA O FORTALECIMENTO DA INDÚSTRIA FERROVIÁRIA BRASILEIRA para a 57ª legislatura. O Deputado Pedro Uczai iniciou os trabalhos registrando a importância do trabalho desempenhado pela FRENTE PARLAMENTAR PARA O FORTALECIMENTO DA INDÚSTRIA FERROVIÁRIA BRASILEIRA , e expôs que a questão do desenvolvimento da indústria ferroviária brasileira é tema de prioridade nacional, que deve ter especial atenção por parte do nosso parlamento. Destacou ser esse o intuito de os deputados se unirem nesta frente, para contribuir no âmbito do legislativo com iniciativas que aprimorem o sistema brasileiro e contribuam para o alcance do desenvolvimento da indústria ferroviária brasileira. Ressaltou que a frente proporciona o salutar ambiente de debates e de união de esforços dos parlamentares em prol desse objetivo. O Deputado Pedro Uczai distribuiu cópias dos documentos e, após leitura e ajustes necessários, foi APROVADO o Estatuto da Frente Parlamentar. Em seguida, foi APROVADO o nome sob o qual funcionará a Frente, "FRENTE PARLAMENTAR PARA O FORTALECIMENTO DA INDÚSTRIA FERROVIÁRIA BRASILEIRA" e, por fim, aprovada a fundação e a constituição da Frente para a 57ª legislatura, tudo de conformidade com o Ato da Mesa nº 69 de 10/11/2005. Os demais cargos ficaram os seguintes: Presidente - Dep Federal Pedro Uczai – PT/SC; Vice-Presidente – Dep Federal Baleia Rossi – MDB/SP; Segundo Vice-Presidente - Deputada Federal Denise Pessoa - PT/RS; Terceiro Vice Presidente - Dep Federal Padovani UNIÃO – PR. Os demais cargos a Executiva irá

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

oportunamente designar. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Reunião, tendo eu, Alexandre André dos Santos, secretariado a reunião e redigido a presente ata. Brasília, 11 de junto de 2024.

Brasília (DF), 11 de junho de 2024.



Dep Federal Pedro Uczai

Alexandre André dos Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Estatuto da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira

Art. 1º – A Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira é uma entidade associativa, que defende interesses comuns, constituída por representantes de todas as correntes de opinião política do Congresso Nacional e tem como objetivo estimular a ampliação de políticas públicas e econômicas para o desenvolvimento e ampliação da indústria ferroviária brasileira.

Parágrafo primeiro – Com o apoio da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira, poderá ser incentivada a criação de Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira nos Estados e Municípios, com a participação dos Deputados Estaduais e Vereadores.

Parágrafo segundo – A Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira, que tem sede no Distrito Federal e é instituída sem fins lucrativos e com tempo indeterminado de duração.

Art. 2º – São finalidades da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira:

I – Acompanhar a política oficial de desenvolvimento da indústria ferroviária brasileira, manifestando-se quanto aos seus aspectos mais

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

importantes de sua aplicabilidade, bem como auxiliar na criação de políticas públicas e econômicas que;

II – Promover debates, simpósios, seminários e outros eventos pertinentes ao exame da política de desenvolvimento da indústria ferroviária brasileira, divulgando seus resultados;

III – Promover o intercâmbio com instituições semelhantes e parlamentos de outros países, visando o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas desenvolvimento da indústria ferroviária brasileira;

IV – Procurar, de modo contínuo, o aperfeiçoamento da legislação referente ao desenvolvimento da indústria ferroviária brasileira, influindo no processo legislativo a partir das comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional;

V – Conhecer e auxiliar na divulgação de novos métodos e processos que fomentem o desenvolvimento da indústria ferroviária brasileira; e

IV – Apoiar as instituições interessadas no desenvolvimento da indústria ferroviária brasileira, junto a todos os Poderes, inclusive em questões orçamentárias nos casos das entidades públicas.

Art. 3º – Integram a Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

I – Como membros fundadores, os Deputados Federais que integram a legislatura vigente, subscreverão o Termo de Adesão no prazo de noventa dias, contados da data de aprovação do presente Estatuto;

II – Como membros efetivos, os parlamentares que subscreveram o Termo de Adesão em data posterior à fixada no inciso anterior; e

III – Como membros colaboradores, os ex-parlamentares que se interessem pelos objetivos da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira;

Parágrafo único – A Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira poderá conceder títulos honoríficos aprovados em assembleia a parlamentares, autoridades e pessoas da sociedade em geral que se destacarem nas análises e na prática de política para o desenvolvimento da indústria ferroviária brasileira.

Art. 4º – São órgãos de direção da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira:

I – A Assembleia Geral, integrada pelos membros fundadores e efetivos, todos com direitos iguais de palavra, voto e mandato diretivo, desde que eleitos para os diversos cargos; e

II – A Mesa Diretora, integrada pelo Presidente, Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente e Terceiro Vice Presidente, dentre os membros fundadores e efetivos da Frente Parlamentar para Valorização da Indústria Ferroviária Brasileira.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Art. 5º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada ano, no mês de fevereiro e, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral reunir-se-á a cada 2 (dois) anos até o dia 31 de dezembro, para proceder à eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo Segundo – O edital de convocação deverá ser expedido com 15 dias de antecedência da data da eleição.

Parágrafo Terceiro – O registro de chapa da Mesa Diretora deverá ocorrer no prazo máximo de até 48 horas antes do dia da eleição.

Art. 6º – Compete à Assembleia Geral:

I – Aprovar, modificar ou revogar, total ou parcialmente o Estatuto da Frente Parlamentar para Valorização da Indústria Ferroviária Brasileira, por maioria absoluta de votos dos seus membros;

II – Eleger e dar posse à Mesa Diretora;

III – Zelar pelo cumprimento das finalidades da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

IV – Admitir ou excluir membros, conceder títulos honoríficos, homologando atos da Mesa Diretora que, neste sentido, foram adotados no interregno entre as assembleias ordinárias;

V – Homologar termos de convênios e de contratos firmados pela Mesa Diretora; e

VI – Apreciar toda e qualquer matéria que lhe for apresentada pela Mesa Diretora ou por qualquer de seus membros, fundadores ou efetivos.

Art. 7º – A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será convocada com antecedência mínima de dois dias úteis.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral reunir-se-á para proceder sobre as demandas do setor de desenvolvimento da indústria ferroviária brasileira e da pauta legislativa, executiva e judiciária da semana.

Art. 8º - Compete à Mesa Diretora:

I – Organizar e divulgar programas, projetos e eventos da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira;

II – Nomear comissões, atribuir funções específicas a seus membros, nomear integrantes de missões externas e requisitar apoio logístico e de pessoal à mesa da Câmara dos Deputados;

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

III – Manter contato com as Mesas Diretoras e com as Lideranças Partidárias da Câmara dos Deputados, visando o acompanhamento de todo o processo legislativo que se referir às Políticas de Transporte que abrangem Políticas Agrícolas, de Mineração e de Mobilidade Urbana dos demais Poderes, na União, nos Estados e no Distrito Federal;

IV – Praticar todos os atos administrativos inerentes ao funcionamento da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira;

V– Exercer toda e qualquer prerrogativa e tomar as decisões necessárias ao cumprimento das finalidades da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira, observando os limites impostos pelo presente Estatuto;

VI – Designar Deputados Federais com atuação no setor para atuar como Vice-Presidente Estadual, no âmbito de cada UF.

Parágrafo Único – A Mesa Diretora reunir-se-á periodicamente para proceder sobre as demandas do setor e da pauta legislativa, executiva e judiciária da semana.

Art. 9º – Os mandatos da Mesa Diretora têm a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, exceto para o cargo de Presidente da Mesa Diretora.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parágrafo Único – A posse da Diretoria ocorrerá em Assembleia Geral a ser realizada entre 1º e 15 de fevereiro do ano subsequente à eleição.

Art. 10º O patrimônio, móvel e imóvel, bem como a receita da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira, será constituído pela contribuição de seus membros, aquisições, doações ou legados, das rendas provenientes do patrocínio de eventos, de convênios, de subsídios, transferências ou subvenções oriundas de entidades privadas e de outras origens legalmente recepcionadas pela legislação pátria.

Parágrafo 1º - Os bens em dinheiro, percebidos pela Frente Parlamentar, serão depositados em banco oficial e em conta a ser movimentada conjuntamente pelo Presidente da Mesa Diretora e pelo 3º vice-Presidente.

Parágrafo 2º - Toda despesa efetivamente efetuada deverá ser autorizada pelo Presidente da Mesa Diretora.

Parágrafo 3º - Para fins de controle interno e da prestação de contas, o ano fiscal da Frente Parlamentar tem início no mês de abril e se encerra no mês de março do ano seguinte.

Art. 11º - Em caso de extinção da Frente Parlamentar, os seus bens, móveis e imóveis, bem como os saldos em conta corrente, apurado o passivo e o ativo, serão destinados a qualquer entidade congênere ou de caráter social e filantrópico, sem fins lucrativos, escolhida pela Assembleia Geral que determinar a sua extinção, após aprovação da prestação de contas pelo Conselho Fiscal.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Parágrafo 1º - O ato de dissolução dar-se-á por Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, pelos membros remanescentes.

Parágrafo 2º - A Frente Parlamentar não poderá ser extinta enquanto dela participarem pelo menos 10% (dez por cento) dos membros, sejam fundadores ou efetivos.

Art. 12º – O presente Estatuto entra em vigor nesta data, aprovado pela Assembleia Geral de Constituição da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira.

Brasília-DF, 11 de junho de 2024.

Presidente - Dep Federal Pedro Uczai – PT/SC

Vice-Presidente – Dep Federal Baleia Rossi – MDB/SP

Segundo Vice-Presidente - Deputada Federal Denise Pessoa - PT/RS

Terceiro Vice Presidente - Dep Federal Padovani UNIÃO/PR



Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(57ª Legislatura 2023-2027)

10/03/2026 14:50:42

Proposição: REQ 2170/2024

Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS

Data de Apresentação: 11/06/2024

Ementa: Requer o registro da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	203
Não Conferem	000
Fora do Exercício	*000*
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	203

Assinaturas Confirmadas

1	ADILSON BARROSO	PL	SP
2	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
3	AIRTON FALEIRO	PT	PA
4	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
5	ALENCAR SANTANA	PT	SP
6	ALEXANDRE LEITE	UNIÃO	SP
7	ALEXANDRE LINDENMEYER	PT	RS
8	ALFREDINHO	PT	SP
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	PV	PR
11	ANA PAULA LIMA	PT	SC
12	ANA PIMENTEL	PT	MG
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
15	ANTÔNIA LÚCIA	REPUBLICANOS	AC
16	ANTONIO BRITO	PSD	BA
17	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PL	SP
18	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
19	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
20	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	UNIÃO	BA
21	ÁTILA LINS	PSD	AM
22	ÁTILA LIRA	PP	PI
23	AUGUSTO COUTINHO	REPUBLICANOS	PE
24	BACELAR	PV	BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

25	BALEIA ROSSI	MDB	SP
26	BANDEIRA DE MELLO	PSB	RJ
27	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
28	BENES LEOCÁDIO	UNIÃO	RN
29	BETO PEREIRA	PSDB	MS
30	BIBO NUNES	PL	RS
31	BOHN GASS	PT	RS
32	CABO GILBERTO SILVA	PL	PB
33	CAMILA JARA	PT	MS
34	CARLOS CHIODINI	MDB	SC
35	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	UNIÃO	TO
36	CARLOS VERAS	PT	PE
37	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
38	CÉLIO SILVEIRA	MDB	GO
39	CEZINHA DE MADUREIRA	PSD	SP
40	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
41	CLEBER VERDE	MDB	MA
42	COBALCHINI	MDB	SC
43	CORONEL FERNANDA	PL	MT
44	CORONEL TELHADA	PP	SP
45	COVATTI FILHO	PP	RS
46	CRISTIANE LOPES	UNIÃO	RO
47	DA VITORIA	PP	ES
48	DAGOBERTO NOGUEIRA	PSDB	MS
49	DANDARA	PT	MG
50	DANIEL AGROBOM	PL	GO
51	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
52	DAVID SOARES	UNIÃO	SP
53	DELEGADA IONE	AVANTE	MG
54	DELEGADA KATARINA	PSD	SE
55	DELEGADO MARCELO FREITAS	UNIÃO	MG
56	DENISE PESSÔA	PT	RS
57	DIEGO GARCIA	REPUBLICANOS	PR
58	DOMINGOS NETO	PSD	CE
59	DOMINGOS SÁVIO	PL	MG
60	DOUGLAS VIEGAS	UNIÃO	SP
61	DR. FRANCISCO	PT	PI
62	DR. FREDERICO	PRD	MG
63	DR. LUIZ OVANDO	PP	MS
64	DUARTE GONÇALVES JR	REPUBLICANOS	MG
65	ELI BORGES	PL	TO
66	EMANUEL PINHEIRO NETO	MDB	MT
67	ERIBERTO MEDEIROS	PSB	PE
68	EROS BIONDINI	PL	MG
69	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
70	FERNANDA PESSOA	UNIÃO	CE
71	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
72	FLORENTINO NETO	PT	PI
73	FRED LINHARES	REPUBLICANOS	DF

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

10/03/2026 14:50:42
Página: 3 de 5

74	GABRIEL NUNES	PSD	BA
75	GENERAL GIRÃO	PL	RN
76	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
77	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
78	GILBERTO NASCIMENTO	PSD	SP
79	GILSON MARQUES	NOVO	SC
80	GIOVANI CHERINI	PL	RS
81	GISELA SIMONA	UNIÃO	MT
82	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
83	GLEISI HOFFMANN	PT	PR
84	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
85	HELDER SALOMÃO	PT	ES
86	HELENA LIMA	MDB	RR
87	HENDERSON PINTO	MDB	PA
88	HUGO LEAL	PSD	RJ
89	ICARO DE VALMIR	PL	SE
90	IVAN VALENTE	PSOL	SP
91	JADYEL ALENCAR	REPUBLICANOS	PI
92	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
93	JEFFERSON CAMPOS	PL	SP
94	JILMAR TATTO	PT	SP
95	JOÃO DANIEL	PT	SE
96	JOAQUIM PASSARINHO	PL	PA
97	JONAS DONIZETTE	PSB	SP
98	JORGE SOLLA	PT	BA
99	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
100	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
101	JOSÉ MEDEIROS	PL	MT
102	JOSEILDO RAMOS	PT	BA
103	JULIANA CARDOSO	PT	SP
104	JÚLIO CESAR	PSD	PI
105	JUNINHO DO PNEU	UNIÃO	RJ
106	JÚNIOR MANO	PSB	CE
107	KIKO CELEGUIM	PT	SP
108	KIM KATAGUIRI	MISSÃO	SP
109	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
110	LAURA CARNEIRO	PSD	RJ
111	LÊDA BORGES	PSDB	GO
112	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
113	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
114	LEUR LOMANTO JÚNIOR	UNIÃO	BA
115	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
116	LINDBERGH FARIAS	PT	RJ
117	LUCIANO AMARAL	PSD	AL
118	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
119	LUISA CANZIANI	PSD	PR
120	LUIZ COUTO	PT	PB
121	LUIZ LIMA	NOVO	RJ
122	Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PL	SP

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

123	LUIZIANNE LINS	PT	CE
124	MARANGONI	UNIÃO	SP
125	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PL	MG
126	MARCELO CRIVELLA	REPUBLICANOS	RJ
127	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
128	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
129	MARCON	PT	RS
130	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
131	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
132	MAURÍCIO CARVALHO	UNIÃO	RO
133	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
134	MEIRE SERAFIM	UNIÃO	AC
135	MENDONÇA FILHO	UNIÃO	PE
136	MERLONG SOLANO	PT	PI
137	MIGUEL ÂNGELO	PT	MG
138	MOSES RODRIGUES	UNIÃO	CE
139	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
140	NILTO TATTO	PT	SP
141	ODAIR CUNHA	PT	MG
142	OLIVAL MARQUES	MDB	PA
143	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
144	OSMAR TERRA	PL	RS
145	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
146	OTONI DE PAULA	MDB	RJ
147	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
148	PADOVANI	UNIÃO	PR
149	PADRE JOÃO	PT	MG
150	PASTOR DINIZ	UNIÃO	RR
151	PASTOR EURICO	PL	PE
152	PASTOR HENRIQUE VIEIRA	PSOL	RJ
153	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
154	PATRUS ANANIAS	PT	MG
155	PAULÃO	PT	AL
156	PAULO AZI	UNIÃO	BA
157	PAULO FOLLETTO	PSB	ES
158	PEDRO PAULO	PSD	RJ
159	PEDRO UCZAI	PT	SC
160	PEZENTI	MDB	SC
161	PINHEIRINHO	PP	MG
162	PROF. REGINALDO VERAS	PV	DF
163	PROFESSORA GORETH	PDT	AP
164	RAFAEL PRUDENTE	MDB	DF
165	RAFAEL SIMOES	UNIÃO	MG
166	RAIMUNDO SANTOS	PSD	PA
167	REGINETE BISPO	PT	RS
168	RENILCE NICODEMOS	MDB	PA
169	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
170	RICARDO AYRES	REPUBLICANOS	TO
171	RICARDO MAIA	MDB	BA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

10/03/2026 14:50:42
Página: 5 de 5

172	RICARDO SILVA	PSD	SP
173	ROBERTA ROMA	PL	BA
174	ROBERTO DUARTE	REPUBLICANOS	AC
175	RODRIGO DE CASTRO	UNIÃO	MG
176	RODRIGO ESTACHO	PSD	PR
177	ROGÉRIA SANTOS	REPUBLICANOS	BA
178	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
179	ROMERO RODRIGUES	PODE	PB
180	RONALDO NOGUEIRA	REPUBLICANOS	RS
181	RUBENS OTONI	PT	GO
182	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PT	MA
183	RUI FALCÃO	PT	SP
184	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
185	SARGENTO FAHUR	PL	PR
186	SARGENTO PORTUGAL	PODE	RJ
187	SIDNEY LEITE	PSD	AM
188	TADEU VENERI	PT	PR
189	TARCÍSIO MOTTA	PSOL	RJ
190	THIAGO DE JOALDO	PP	SE
191	TÚLIO GADÊLHA	REDE	PE
192	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
193	VANDER LOUBET	PT	MS
194	VERMELHO	PP	PR
195	VICENTINHO	PT	SP
196	VITOR LIPPI	PSDB	SP
197	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
198	WASHINGTON QUAQUÁ	PT	RJ
199	WELTER	PT	PR
200	ZÉ NETO	PT	BA
201	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG
202	ZECA DIRCEU	PT	PR
203	ZEZINHO BARBARY	PP	AC

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 04/03/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Requerimento nº 2170/2024, do Deputado Pedro Uczai – requer o registro da Frente Parlamentar para o Fortalecimento da Indústria Ferroviária Brasileira.

Brasília, 4/3/2026.

Registre-se. Publique-se. Arquive-se.

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3092683

Documento : 94205 - 91

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3092683

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 5.035, DE 2025

(do Sr. Cobalchini)

Requer a adição de coautoria ao PL 5900/2025.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 5035/2025

Autor: Cobalchini - MDB/SC

Data da Apresentação: 25/11/2025

Ementa: Requer a adição de coautoria ao PL 5900 /2025.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3061594

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3061594

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Apresentação: 25/11/2025 14:27:53.927 - Mesa
REQ n.5035/2025

REQUERIMENTO Nº ____, DE 2025

(Do Sr. Valdir Cobalchini)

Requer a adição de coautoria ao PL 5900/2025.

Senhor Presidente,

Nos termos do regimento interno desta casa, requeiro a adição da coautoria dos parlamentares que subscrevem este requerimento ao PL 5900/2025.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2025.

Deputado COBALCHINI
MDB-SC

CD254633378600

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254633378600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/11/2025 14:27:53.927 - Mesa
REQ n.5035/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Coletiva Obrigatória

Deputado(s)

1 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
3 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
4 Dep. Pezenti (MDB/SC)
5 Dep. Pedro Lupion (REPUBLIC/PR)
6 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254633378600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 5.229, DE 2025

(do Sr. Fausto Pinato)

Requer a inclusão de minha coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo 1031 de 2025.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 5229/2025

Autor: Fausto Pinato - PP/SP

Data da Apresentação: 01/12/2025

Ementa: Requer a inclusão de minha coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo 1031 de 2025.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3060470

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3060470

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 01/12/2025 17:48:46.407 - Mesa
REQ n.5229/2025

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato E OUTROS)

Requer a inclusão de minha coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo 1031 de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno, a inclusão de minha coautoria Projeto de Decreto Legislativo 1031 de 2025., que "Susta os efeitos da Resolução CONTRAN Nº 1.020 de 01 dezembro de 2025, emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação e expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à da Carteira Nacional de Habilitação ou Autorização para Conduzir Ciclomotor.", de autoria do Dep Coronel Meira que assina conjuntamente esse requerimento.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO

CD255198498100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255198498100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 01/12/2025 17:48:46.407 - Mesa
REQ n.5229/2025

Requerimento

Deputado(s)

1 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
2 Dep. Coronel Meira (PL/PE)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255198498100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 5.242, DE 2025

(do Sr. Delegado Caveira)

Requer a inclusão de minha coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo 1031 de 2025.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 5242/2025

Autor: Delegado Caveira - PL/PA

Data da Apresentação: 02/12/2025

Ementa: Requer a inclusão de minha coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo 1031 de 2025.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3060474

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3060474

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/12/2025 11:16:19.403 - Mesa
REQ n.5242/2025

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Delegado Caveira (PL-PA)**

REQUERIMENTO N° , DE 2025

(Do Sr. Delegado Caveira)

Requer a inclusão de minha coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo 1031 de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno, a inclusão de minha coautoria Projeto de Decreto Legislativo 1031 de 2025., que "Susta os efeitos da Resolução CONTRAN Nº 1.020 de 01 dezembro de 2025, emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação e expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à da Carteira Nacional de Habilitação ou Autorização para Conduzir Ciclomotor.", de autoria do Dep Coronel Meira que assina conjuntamente esse requerimento.

Sala das Sessões, de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
PL/PA

CD251473319000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251473319000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/12/2025 11:16:19.403 - Mesa
REQ n.5242/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
2 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
3 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251473319000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 5.245, DE 2025

(do Sr. Gilson Daniel)

Requer a inclusão de coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1031 de 2025.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 5245/2025

Autor: Gilson Daniel - PODE/ES

Data da Apresentação: 02/12/2025

Ementa: Requer a inclusão de coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1031 de 2025.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3060477

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3060477

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/12/2025 11:19:08.573 - Mesa
REQ n.5245/2025

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Gilson Daniel

REQUERIMENTO Nº ..... DE 2025

(Do Sr. Gilson Daniel e Outros)

Requer a inclusão de coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1031 de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno, a **coautoria no Projeto de Decreto Legislativo nº 1031 de 2025**, que "Susta os efeitos da Resolução CONTRAN Nº 1.020 de 01 dezembro de 2025, emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação e expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à da Carteira Nacional de Habilitação ou Autorização para Conduzir Ciclomotor.", de autoria do Dep Coronel Meira que assina conjuntamente esse requerimento.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES

CD252930089300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930089300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/12/2025 11:19:08.573 - Mesa
REQ n.5245/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Coletiva Obrigatória

Deputado(s)

1 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
2 Dep. Coronel Meira (PL/PE)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930089300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 5.280, DE 2025

(do Sr. Weliton Prado)

Inclusão de Coautoria - Projeto de Lei nº 3485/2024, que “Cria e regulamenta a profissão de Brigadista Florestal”

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 5280/2025

Autor: Weliton Prado - SOLIDARI/MG

Data da Apresentação: 02/12/2025

Ementa: Inclusão de Coautoria - Projeto de Lei nº 3485/2024, que “Cria e regulamenta a profissão de Brigadista Florestal”

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3060505

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3060505

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/12/2025 18:52:02.980 - Mesa
REQ n.5280/2025

REQUERIMENTO Nº DE 2025
(Da Sra. Célia Xakriabá e do Sr. Weliton Prado)

Requer a inclusão de coautoria.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno, a coautoria do Projeto de Lei nº 3485/2024, que "Cria e regulamenta a profissão de Brigadista Florestal", com a concordância do Deputado Weliton Prado.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2025.

CÉLIA XAKRIABÁ
DEPUTADA FEDERAL - PSOL/MG

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL

CD254855535300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254855535300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/12/2025 18:52:02.980 - Mesa
REQ n.5280/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento

Deputado(s)

1 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
2 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254855535300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 5.281, DE 2025

(do Sr. Zé Adriano)

Requer a inclusão coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo 1031 de 2025.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 5281/2025

Autor: Zé Adriano - PP/AC

Data da Apresentação: 02/12/2025

Ementa: Requer a inclusão coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo 1031 de 2025.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3060479

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3060479

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/12/2025 19:01:20.250 - Mesa
REQ n.5281/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

REQUERIMENTO Nº , DE 2025
(Do Sr. Zé Adriano)

Requer a inclusão coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo 1031 de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno, a inclusão de minha coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo 1031 de 2025, que "Susta os efeitos da Resolução CONTRAN Nº 1.020 de 01 dezembro de 2025, emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação e expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à da Carteira Nacional de Habilitação ou Autorização para Conduzir Ciclomotor.", de autoria do Dep Coronel Meira, que assina conjuntamente esse requerimento com os demais coautores.

Sala das Sessões, de 02 de dezembro de 2025

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

CD259572265900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259572265900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/12/2025 19:01:20.250 - Mesa
REQ n.5281/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
2 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
3 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
4 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
5 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259572265900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 5.286, DE 2025

(do Sr. Filipe Martins)

Requer a inclusão como coautor no Projeto de Lei nº 5.900, de 2025, que acrescenta dispositivos à Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para estabelecer a competência privativa do órgão federal responsável pela agricultura para análise econômica e manifestação prévia vinculante sobre atos normativos que impactem espécies de interesse produtivo; e dá outras providências.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 5286/2025

Autor: Filipe Martins - PL/TO

Data da Apresentação: 02/12/2025

Ementa: Requer a inclusão como coautor no Projeto de Lei nº 5.900, de 2025, que acrescenta dispositivos à Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para estabelecer a competência privativa do órgão federal responsável pela agricultura para análise econômica e manifestação prévia vinculante sobre atos normativos que impactem espécies de interesse produtivo; e dá outras providências.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3060503

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3060503

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

Apresentação: 02/12/2025 20:08:14.963 - Mesa
REQ n.5286/2025

REQUERIMENTO DE COAUTORIA Nº ___, DE 2025
(Do Sr. FILIPE MARTINS)

Requer a inclusão como coautor no Projeto de Lei nº 5.900, de 2025, que acrescenta dispositivos à Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para estabelecer a competência privativa do órgão federal responsável pela agricultura para análise econômica e manifestação prévia vinculante sobre atos normativos que impactem espécies de interesse produtivo; e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a coautoria no Projeto de Lei nº 5.900, de 2025, de autoria dos Deputados Pedro Lupion (REPUBLIC/PR), Pezenti (MDB/SC), Tião Medeiros (PP/PR), Evair Vieira de Melo (PP/ES) e Luiz Nishimori (PSD/PR), que “acrescenta dispositivos à Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para estabelecer a competência privativa do órgão federal responsável pela agricultura para análise econômica e manifestação prévia vinculante sobre atos normativos que impactem espécies de interesse produtivo; e dá outras providências”.

Sala das Sessões, em de de 2025.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal

CD259030075700

Para verificar as assinaturas, acesse http://www.camara.leg.br/autenticadoc-0001/ e insira o código CD259030075700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/12/2025 20:08:14.963 - Mesa
REQ n.5286/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento

Deputado(s)

1 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
3 Dep. Pezenti (MDB/SC)
4 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
5 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
6 Dep. Pedro Lupion (REPUBLIC/PR)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259030075700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 5.550, DE 2025

(do Sr. Felipe Becari)

Requer a coautoria do PL nº 6052/2025

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 5550/2025

Autor: Felipe Becari - UNIÃO/SP

Data da Apresentação: 09/12/2025

Ementa: Requer a coautoria do PL nº 6052/2025

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3064941

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3064941

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/12/2025 13:06:31.453 - Mesa
REQ n.5550/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Requer a coautoria do PL nº 6052/2025

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exª., com base no art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão deste requerente como coautor do PL nº 6052/2025, de autoria da Deputada Renilce Nicodemos (MDA/PA), que altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal, para elevar a pena, restringir benefícios e estabelecer regime de cumprimento para o crime de Feminicídio, com vistas ao reforço do combate à violência de gênero.

.

.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025.

Renilce Nicodemos
Deputada Federal (MDA/PA)

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

CD255946750600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255946750600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 09/12/2025 13:06:31.453 - Mesa
REQ n.5550/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
2 Dep. Renilce Nicodemos (MDB/PA)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255946750600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 5.742, DE 2025

(do Sr. Delegado Palumbo)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 6.198, de 2025, que "Estabelece limites objetivos para a dosimetria penal aplicada a agentes de segurança pública, vedando o uso de circunstâncias não previstas em lei relacionadas à função exercida, ao dever institucional, ao uso de armamento institucional, seja em serviço ou fora de serviço, e dá outras providências".

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 5742/2025

Autor: Delegado Palumbo - MDB/SP

Data da Apresentação: 11/12/2025

Ementa: Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 6.198, de 2025, que “Estabelece limites objetivos para a dosimetria penal aplicada a agentes de segurança pública, vedando o uso de circunstâncias não previstas em lei relacionadas à função exercida, ao dever institucional, ao uso de armamento institucional, seja em serviço ou fora de serviço, e dá outras providências”.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3067220

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3067220

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/12/2025 16:16:43.383 - Mesa
REQ n.5742/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

REQUERIMENTO DE COAUTORIA Nº de 2025
(Do Sr. Deputado **DELEGADO PALUMBO**)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 6.198, de 2025, que *"Estabelece limites objetivos para a dosimetria penal aplicada a agentes de segurança pública, vedando o uso de circunstâncias não previstas em lei relacionadas à função exercida, ao dever institucional, ao uso de armamento institucional, seja em serviço ou fora de serviço, e dá outras providências".*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 102 do Regimento desta Casa, a coautoria do **Projeto de Lei nº 6.198, de 2025**, de autoria do Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA), que *"Estabelece limites objetivos para a dosimetria penal aplicada a agentes de segurança pública, vedando o uso de circunstâncias não previstas em lei relacionadas à função exercida, ao dever institucional, ao uso de armamento institucional, seja em serviço ou fora de serviço, e dá outras providências".*

Sala das Sessões, em de de 2025.

DELEGADO PALUMBO

Deputado Federal

CD251100138100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251100138100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/12/2025 16:16:43.383 - Mesa
REQ n.5742/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
2 Dep. Capitão Alden (PL/BA)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251100138100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 122, DE 2026

(do Sr. Bruno Ganem)

Requer a coautoria do PL 5196/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança dos usuários.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 122/2026

Autor: Bruno Ganem - PODE/SP

Data da Apresentação: 03/02/2026

Ementa: Requer a coautoria do PL 5196/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança dos usuários.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3079081

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3079081

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2026 12:12:59.920 - Mesa
REQ n.122/2026

REQUERIMENTO N.º 2026

(Dos Srs. Bruno Ganem e Jonas Donizette)

Requer a coautoria do **PL 5196/2025**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança dos usuários.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exª., com base no art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão do deputado BRUNO GANEM (PODE/SP), na qualidade de coautor do **PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2025**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança dos usuários e dá outras providências..

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2026.

Deputado Bruno Ganem - PODE/SP

Deputado Jonas Donizette - PSB/SP

CD265264156400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265264156400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 12:12:59.920 - Mesa
REQ n.122/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
2 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265264156400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 123, DE 2026

(do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Requer a inclusão de coautoria ao Projeto de Lei 3541 de 2025, que Cria a Comenda Padre Cícero, Patrono da Bancada Nordestina do Congresso Nacional

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 123/2026

Autor: José Airton Félix Cirilo - PT/CE

Data da Apresentação: 03/02/2026

Ementa: Requer a inclusão de coautoria ao Projeto de Lei 3541 de 2025, que Cria a Comenda Padre Cícero, Patrono da Bancada Nordestina do Congresso Nacional

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3079082

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3079082

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **José Airton Félix Cirilo** - PT/CE

Apresentação: 03/02/2026 12:36:00.360 - Mesa
REQ n.123/2026

REQUERIMENTO Nº /2025

(Do Sr.Deputado Federal JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO DA SILVA)

Requer a inclusão de coautoria ao Projeto de Lei 3541 de 2025, que Cria a Comenda Padre Cícero, Patrono da Bancada Nordestina do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa, a coautoria ao Projeto de Lei nº 3541 de 2025, que Cria a Comenda Padre Cícero, Patrono da Bancada Nordestina do Congresso Nacional., de autoria do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE.

JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado Federal - PT-CE

CD268037211900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268037211900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/02/2026 12:36:00.360 - Mesa
REQ n.123/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento

Deputado(s)

1 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268037211900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 232, DE 2026

(da Srª. Sâmia Bomfim)

Requer inclusão de assinatura de coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 942/2025, que "Susta os efeitos do Decreto nº 12.600, de 28 de agosto de 2025, que "Dispõe sobre a inclusão de empreendimentos públicos federais hidroviário no Nacional de Desestatização."

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 232/2026

Autor: Sâmia Bomfim - PSOL/SP

Data da Apresentação: 05/02/2026

Ementa: Requer inclusão de assinatura de coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 942/2025, que "Susta os efeitos do Decreto nº 12.600, de 28 de agosto de 2025, que "Dispõe sobre a inclusão de empreendimentos públicos federais hidroviário no Nacional de Desestatização."

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3079331

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3079331

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:35:07.017 - Mesa
REQ n.232/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Duda Salabert)

Requer inclusão de assinatura de coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 942/2025, que "Susta os efeitos do Decreto nº 12.600, de 28 de agosto de 2025, que "Dispõe sobre a inclusão de empreendimentos públicos federais hidroviário no Nacional de Desestatização."

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno, a inclusão de coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 942/2025, que "Susta os efeitos do Decreto nº 12.600, de 28 de agosto de 2025, que "Dispõe sobre a inclusão de empreendimentos públicos federais do setor hidroviário no Programa Nacional de Desestatização.", de autoria da deputada Sâmia Bomfim e outros.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2026.

Deputada Duda Salabert

PDT/MG

CD263607944300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263607944300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 11:35:07.017 - Mesa
REQ n.232/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
3 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
5 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
6 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
7 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263607944300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 249, DE 2026

(da Srª. Greyce Elias)

Requer inclusão na co-autoria ao PL 308/2026.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 249/2026

Autor: Greyce Elias - AVANTE/MG

Data da Apresentação: 05/02/2026

Ementa: Requer inclusão na co-autoria ao PL 308/2026.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3079332

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3079332

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/02/2026 13:33:30.050 - Mesa
REQ n.249/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.
(Da Sra. Greyce Elias)

.

Requer inclusão na co-autoria ao PL 308/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 102 do regimento desta Casa, requeiro a coautoria do Projeto de Lei 308/2026, de autoria do deputado Marcelo Crivella Republicanos/RJ, que tem como finalidade o aperfeiçoamento a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para fortalecer a prevenção, a proteção da vítima, a gestão de risco e a responsabilização penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Greyce Elias

Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG

CD261895005100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261895005100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 05/02/2026 13:33:30.050 - Mesa
REQ n.249/2026

Requerimento

Deputado(s)

1 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
2 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261895005100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 589, DE 2026

(da Srª. Heloísa Helena)

Requer inclusão de assinatura de coautoria ao Projeto de Lei nº 425/2026, que "Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para vedar a inclusão de recursos hídricos de domínio da União, potenciais de energia hidráulica e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas no Programa Nacional de Desestatização - PND.".

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 589/2026

Autor: Heloísa Helena - REDE/RJ

Data da Apresentação: 11/02/2026

Ementa: Requer inclusão de assinatura de coautoria ao Projeto de Lei nº 425/2026, que “Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para vedar a inclusão de recursos hídricos de domínio da União, potenciais de energia hidráulica e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas no Programa Nacional de Desestatização - PND.”.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3083920

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3083920

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/02/2026 15:27:32.643 - Mesa
REQ n.589/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

REQUERIMENTO Nº , DE 2026
(Da Senhora Heloísa Helena)

Requer inclusão de assinatura de coautoria ao Projeto de Lei nº 425/2026, que "Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para vedar a inclusão de recursos hídricos de domínio da União, potenciais de energia hidráulica e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas no Programa Nacional de Desestatização - PND.".

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno, a inclusão de coautoria do Deputado Túlio Gadêlha (Rede/PE) no Projeto de Lei nº 425/2026, que "Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para vedar a inclusão de recursos hídricos de domínio da União, potenciais de energia hidráulica e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas no Programa Nacional de Desestatização - PND.".

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

Deputada **Heloísa Helena**
Rede/RJ

Deputado **Túlio Gadêlha**
Rede/PE

CD262540179900

Para verificar as assinaturas, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura-digital/CD262540179900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/02/2026 15:27:32.643 - Mesa
REQ n.589/2026

Requerimento

Deputado(s)

1 Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)
2 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262540179900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 656, DE 2026

(da Srª. Elisangela Araujo)

Requer a coautoria no Projeto de Lei nº 431 de 2026, de autoria do Deputado WELTER - PT/PR, que Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite – FNDCL, com recursos vinculados a parcela do Imposto de Importação incidente sobre produtos lácteos, e dá outras providências.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 656/2026

Autor: Elisangela Araujo - PT/BA

Data da Apresentação: 11/02/2026

Ementa: Requer a coautoria no Projeto de Lei nº 431 de 2026, de autoria do Deputado WELTER - PT/PR, que Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite – FNDCL, com recursos vinculados a parcela do Imposto de Importação incidente sobre produtos lácteos, e dá outras providências.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3083945

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3083945

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/02/2026 17:28:22.800 - Mesa
REQ n.656/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Elisangela Araujo** - PT/BA

REQUERIMENTO Nº /2026

(Da Sra. Elisangela Araujo)

Requer a inclusão de coautoria no PL 431/2026

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa, a coautoria no Projeto de Lei nº 431 de 2026, de autoria do Deputado WELTER - PT/PR, que Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite – FNDCL, com recursos vinculados a parcela do Imposto de Importação incidente sobre produtos lácteos, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 2026.

Elisangela Araujo
Deputada Federal - PT/BA

CD262642344900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262642344900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elisangela Araujo e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/02/2026 17:28:22.800 - Mesa
REQ n.656/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Elisangela Araujo (PT/BA)
2 Dep. Welter (PT/PR)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262642344900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elisangela Araujo e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 752, DE 2026

(do Sr. José Rocha)

VOTO DE PESAR pelo falecimento do Almirante de Esquadra (Refº) Júlio Soares de Moura Neto, ex-Comandante da Marinha do Brasil, ocorrido em 10 de fevereiro de 2026, bem como a apresentação de condolências à sua família e à Marinha do Brasil.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 752/2026

Autor: José Rocha - UNIÃO/BA

Data da Apresentação: 12/02/2026

Ementa: VOTO DE PESAR pelo falecimento do Almirante de Esquadra (Refº) Júlio Soares de Moura Neto, ex-Comandante da Marinha do Brasil, ocorrido em 10 de fevereiro de 2026, bem como a apresentação de condolências à sua família e à Marinha do Brasil.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3092295

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3092295

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 12/02/2026 16:59:40.910 - Mesa
PDC n.752/2026

VOTO DE PESAR pelo falecimento do Almirante de Esquadra (Refº) Júlio Soares de Moura Neto, ex-Comandante da Marinha do Brasil, ocorrido em 10 de fevereiro de 2026, bem como a apresentação de condolências à sua família e à Marinha do Brasil.

Nascido em 20 de março de 1943, no Rio de Janeiro, ingressou na Escola Naval em 1960, tendo sido declarado Guarda-Marinha em 1964. Ao longo de mais de cinquenta anos de serviços prestados ao País, construiu trajetória marcada pelo profissionalismo, pelo elevado espírito público e pelo compromisso permanente com a soberania nacional.

No exercício de funções de grande relevância institucional, ocupou, entre outros cargos, os de Diretor de Hidrografia e Navegação, Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, Chefe do Estado-Maior da Armada, Comandante de Operações Navais e Secretário da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.

Como Comandante da Marinha, no período de 2007 a 2015, liderou importantes projetos estruturantes do Poder Naval brasileiro, destacando-se o fortalecimento do Programa Nuclear da Marinha, o avanço do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, a recuperação da capacidade operacional da Esquadra, o incremento da presença internacional do Brasil no mar e a consolidação de iniciativas voltadas ao monitoramento e proteção da Amazônia Azul. Sua gestão também contribuiu para a ampliação da participação feminina nas carreiras navais e para o fortalecimento da capacidade expedicionária dos Fuzileiros Navais.

Após deixar o comando da Força, continuou servindo ao País como Coordenador Executivo do Centro de Excelência para o Mar Brasileiro (Cembra), dedicando-se à promoção da mentalidade marítima, à integração entre defesa, ciência e desenvolvimento e ao estímulo à inovação no setor marítimo nacional.

Sua trajetória representa exemplo de dedicação à Pátria e de compromisso com o fortalecimento da Defesa Nacional e com os interesses estratégicos do Brasil no mar.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267553026500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 770, DE 2026

(do Sr. Marcelo Queiroz)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 10, de 2026, que "Altera os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir hipótese de aplicação da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional consistente em maus-tratos a animais; e atendimento psicológico e psicossocial ao término do período de internação".

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 770/2026

Autor: Marcelo Queiroz - PSDB/RJ

Data da Apresentação: 18/02/2026

Ementa: Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 10, de 2026, que "Altera os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir hipótese de aplicação da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional consistente em maus-tratos a animais; e atendimento psicológico e psicossocial ao término do período de internação".

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3086055

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3086055

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 18/02/2026 16:02:50.657 - Mesa
REQ n.770/2026

REQUERIMENTO Nº DE 2026
(Do Sr. Marcelo Queiroz e outros)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 10, de 2026, que "*Altera os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir hipótese de aplicação da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional consistente em maus-tratos a animais; e atendimento psicológico e psicossocial ao término do período de internação*".

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 102 do Regimento desta Casa, requeiro a coautoria do Projeto de Lei nº 10, de 2026, que "*Altera os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir hipótese de aplicação da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional consistente em maus-tratos a animais; e atendimento psicológico e psicossocial ao término do período de internação*".

Sala das sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**

PSDB/RJ

Deputado **BRUNO LIMA**
PP/SP

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
UNIÃO/PR

CD269348924900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269348924900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 18/02/2026 16:02:50.657 - Mesa
REQ n.770/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
3 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
4 Dep. Fred Costa (PRD/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269348924900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 771, DE 2026

(do Sr. Marcelo Queiroz)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 5, de 2026, que “Institui o Dia Nacional do Animal Comunitário – Cão Orelha, a ser celebrado anualmente no dia 4 de janeiro, e dá outras providências”.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 771/2026

Autor: Marcelo Queiroz - PSDB/RJ

Data da Apresentação: 18/02/2026

Ementa: Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 5, de 2026, que "Institui o Dia Nacional do Animal Comunitário – Cão Orelha, a ser celebrado anualmente no dia 4 de janeiro, e dá outras providências".

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3086056

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3086056

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 18/02/2026 16:03:16.170 - Mesa
REQ n.771/2026

REQUERIMENTO Nº DE 2026
(Do Sr. Marcelo Queiroz e outros)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 5, de 2026, que "*Institui o Dia Nacional do Animal Comunitário – Cão Orelha, a ser celebrado anualmente no dia 4 de janeiro, e dá outras providências*".

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 102 do Regimento desta Casa, requeiro a coautoria do Projeto de Lei nº 5, de 2026, que "*Institui o Dia Nacional do Animal Comunitário – Cão Orelha, a ser celebrado anualmente no dia 4 de janeiro, e dá outras providências*".

Sala das sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PSDB/RJ

Deputado **BRUNO LIMA**
PP/SP

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
UNIÃO/PR

Deputado **FRED COSTA**
PRD/MG

CD264721866800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264721866800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 18/02/2026 16:03:16.170 - Mesa
REQ n.771/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
3 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
4 Dep. Fred Costa (PRD/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264721866800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 772, DE 2026

(do Sr. Marcelo Queiroz)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 6, de 2026, que "Dispõe sobre a proibição da guarda, posse e propriedade de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais e dá outras providências".

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 772/2026

Autor: Marcelo Queiroz - PSDB/RJ

Data da Apresentação: 18/02/2026

Ementa: Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 6, de 2026, que "Dispõe sobre a proibição da guarda, posse e propriedade de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais e dá outras providências".

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3086057

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3086057

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 18/02/2026 16:03:36.837 - Mesa
REQ n.772/2026

REQUERIMENTO Nº DE 2026
(Do Sr. Marcelo Queiroz e outros)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 6, de 2026, que "*Dispõe sobre a proibição da guarda, posse e propriedade de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais e dá outras providências*".

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 102 do Regimento desta Casa, requeiro a coautoria do Projeto de Lei nº 6, de 2026, que "*Dispõe sobre a proibição da guarda, posse e propriedade de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais e dá outras providências*".

Sala das sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PSDB/RJ

Deputado **BRUNO LIMA**
PP/SP

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
UNIÃO/PR

Deputado **FRED COSTA**
PRD/MG

CD260985928600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260985928600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 18/02/2026 16:03:36.837 - Mesa
REQ n.772/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
3 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
4 Dep. Fred Costa (PRD/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260985928600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 773, DE 2026

(do Sr. Marcelo Queiroz)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 7, de 2026, que "Dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários e dá outras providências".

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 773/2026

Autor: Marcelo Queiroz - PSDB/RJ

Data da Apresentação: 18/02/2026

Ementa: Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 7, de 2026, que "Dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários e dá outras providências".

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3086058

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3086058

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 18/02/2026 16:03:53.947 - Mesa
REQ n.773/2026

REQUERIMENTO Nº DE 2026
(Do Sr. Marcelo Queiroz e outros)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 7, de 2026, que "*Dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários e dá outras providências*".

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 102 do Regimento desta Casa, requeiro a coautoria do Projeto de Lei nº 7, de 2026, que "*Dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários e dá outras providências*".

Sala das sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PSDB/RJ

Deputado **BRUNO LIMA**
PP/SP

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
UNIÃO/PR

Deputado **FRED COSTA**
PRD/MG

CD265657812700

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265657812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 18/02/2026 16:03:53.947 - Mesa
REQ n.773/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
3 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
4 Dep. Fred Costa (PRD/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265657812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 774, DE 2026

(do Sr. Marcelo Queiroz)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 6449, de 2025, que “Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, transporte, manuseio e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de estampido em todo o território nacional."

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 774/2026

Autor: Marcelo Queiroz - PSDB/RJ

Data da Apresentação: 18/02/2026

Ementa: Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 6449, de 2025, que “Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, transporte, manuseio e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de estampido em todo o território nacional."

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3086054

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3086054

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 18/02/2026 16:04:54.480 - Mesa
REQ n.774/2026

REQUERIMENTO Nº DE 2026
(Do Sr. Marcelo Queiroz e outros)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 6449, de 2025, que "Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, transporte, manuseio e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de estampido em todo o território nacional."

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 102 do Regimento desta Casa, requeiro a coautoria do Projeto de Lei nº 6449, de 2025, que "Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, transporte, manuseio e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de estampido em todo o território nacional."

Sala das sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PSDB/RJ

Deputado **BRUNO LIMA**
PP/SP

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
UNIÃO/PR

Deputado **FRED COSTA**
PRD/MG

CD261133708600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261133708600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 18/02/2026 16:04:54.480 - Mesa
REQ n.774/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
3 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
4 Dep. Fred Costa (PRD/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261133708600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 933, DE 2026

(do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 565/2026, que "Institui o Canal Nacional de Denúncia de Maus-Tratos contra Animais e estabelece mecanismos de registro, acompanhamento e encaminhamento das denúncias".

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 933/2026

Autor: Delegado Matheus Laiola - UNIÃO/PR

Data da Apresentação: 20/02/2026

Ementa: Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 565/2026, que "Institui o Canal Nacional de Denúncia de Maus-Tratos contra Animais e estabelece mecanismos de registro, acompanhamento e encaminhamento das denúncias".

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3086755

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3086755

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 20/02/2026 12:11:10.130 - Mesa
REQ n.933/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

REQUERIMENTO Nº DE 2025

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 565/2026, que "Institui o Canal Nacional de Denúncia de Maus-Tratos contra Animais e estabelece mecanismos de registro, acompanhamento e encaminhamento das denúncias".

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, a adição do Sr. Deputado Delegado como coautor do Projeto de Lei nº 565/2026, que "Institui o Canal Nacional de Denúncia de Maus-Tratos contra Animais e estabelece mecanismos de registro, acompanhamento e encaminhamento das denúncias".

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputado **Delegado Matheus Laiola**
(União/PR)

Deputado **Duarte Jr.**
(PSB/MA)

Deputado Delegado **Bruno Lima**
(Progressistas/SP)

Deputado **Célio Studart**
(PSD/CE)

CD268112250700

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 505 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5505 - e-mail: dep.delegadomatheuslaiola@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268112250700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 20/02/2026 12:11:10.130 - Mesa
REQ n.933/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
3 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
4 Dep. Célio Studart (PSD/CE)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268112250700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.045, DE 2026

(do Sr. Delegado da Cunha)

Requerimento de coautoria do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2026, do Sr. Dep. Capitão Alden, que "Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal para definir como atividade exercida sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física aquela desempenhada sob risco institucional permanente de violência, incluindo profissionais da segurança privada e Guardas Civis Municipais, e dá outras providências".

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1045/2026

Autor: Delegado da Cunha - PP/SP

Data da Apresentação: 23/02/2026

Ementa: Requerimento de coautoria do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2026, do Sr. Dep. Capitão Alden, que “Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal para definir como atividade exercida sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física aquela desempenhada sob risco institucional permanente de violência, incluindo profissionais da segurança privada e Guardas Civis Municipais, e dá outras providências”.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3087670

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3087670

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/02/2026 20:21:51.480 - Mesa
REQ n.1045/2026

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN e do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Requerimento de coautoria do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2026, do Sr. Dep. Capitão Alden, que "Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal para definir como atividade exercida sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física aquela desempenhada sob risco institucional permanente de violência, incluindo profissionais da segurança privada e Guardas Civis Municipais, e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a inclusão dos signatários do presente requerimento como coautores no Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2026, do Sr. Dep. Capitão Alden, que "Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal para definir como atividade exercida sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física aquela desempenhada sob risco institucional permanente de violência, incluindo profissionais da segurança privada e Guardas Civis Municipais, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALDEN**
PL/BA

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP

CD263515770800

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 23/02/2026 20:21:51.480 - Mesa
REQ n.1045/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
2 Dep. Capitão Alden (PL/BA)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263515770800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado da Cunha e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.096, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Silvério Silva de Oliveira pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1096/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Silvério Silva de Oliveira pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089028

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089028

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 10:24:51.633 - Mesa
REQ n.1096/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Silvério Silva de Oliveira** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Silvério Silva de Oliveira**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD263427653500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263427653500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 10:24:51.633 - Mesa
REQ n.1096/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD263427653500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263427653500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.097, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Luiz Roberto Pereira Goncalves pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1097/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Luiz Roberto Pereira Goncalves pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089024

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089024

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 10:31:12.403 - Mesa
REQ n.1097/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Luiz Roberto Pereira Goncalves** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Luiz Roberto Pereira Goncalves**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código

CD262735774900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262735774900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 10:31:12.403 - Mesa
REQ n.1097/2026

de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD262735774900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262735774900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.098, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Marcos Vinicius de Andrade Antonio pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1098/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Marcos Vinicius de Andrade Antonio pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089025

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089025

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 10:37:25.423 - Mesa
REQ n.1098/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Marcos Vinicius de Andrade Antonio** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Marcos Vinicius de Andrade Antonio**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código

CD261724932400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261724932400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 10:37:25.423 - Mesa
REQ n.1098/2026

de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD261724932400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261724932400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.099, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Laelton Souza pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1099/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Laelton Souza pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089026

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 10:47:22.210 - Mesa
REQ n.1099/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Laelton Souza** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Laelton Souza**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD260363373500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260363373500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 10:47:22.210 - Mesa
REQ n.1099/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD260363373500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260363373500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.100, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Marcio Cilusso de Carvalho pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1100/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Marcio Cilusso de Carvalho pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089027

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089027

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 10:52:17.113 - Mesa
REQ n.1100/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Marcio Cilusso de Carvalho** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Marcio Cilusso de Carvalho**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD261492047000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261492047000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 10:52:17.113 - Mesa
REQ n.1100/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD261492047000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261492047000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.101, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Edson Arruda de Azevedo pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1101/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Edson Arruda de Azevedo pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089020

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089020

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 10:56:16.310 - Mesa
REQ n.1101/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Edson Arruda de Azevedo** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Edson Arruda de Azevedo**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD266099553300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266099553300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 10:56:16.310 - Mesa
REQ n.1101/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD266099553300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266099553300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.102, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 1º SGT BM Delcir Reis da Matta pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1102/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 1º SGT BM Delcir Reis da Matta pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089021

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089021

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 11:04:13.480 - Mesa
REQ n.1102/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 1º SGT BM Delcir Reis da Matta** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 1º SGT BM Delcir Reis da Matta**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD268406003800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268406003800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 11:04:13.480 - Mesa
REQ n.1102/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD268406003800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268406003800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.103, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 1º SGT BM Geremias Antunes da Silva pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1103/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 1º SGT BM Geremias Antunes da Silva pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089022

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089022

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 11:09:59.250 - Mesa
REQ n.1103/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 1º SGT BM Geremias Antunes da Silva** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 1º SGT BM Geremias Antunes da Silva**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD267634210300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267634210300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 11:09:59.250 - Mesa
REQ n.1103/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD267634210300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267634210300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.104, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo a Sra. 1º Tenente BM Elizabete Silva Araujo pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1104/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo a Sra. 1º Tenente BM Elizabete Silva Araujo pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089023

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089023

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 11:41:39.140 - Mesa
REQ n.1104/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo a **Sra. 1º Tenente BM Elizabete Silva Araujo** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne à **1º Tenente BM Elizabete Silva Araujo**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras do nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e

CD267308865600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267308865600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 11:41:39.140 - Mesa
REQ n.1104/2026

segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pela bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD267308865600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267308865600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.105, DE 2026

(do Sr. Duda Ramos)

Requer a Moção de Aplausos à Professora Tatiana Coelho de Sampaio, em reconhecimento à sua relevante, notável e inovadora contribuição para a ciência brasileira e para o avanço do conhecimento científico de impacto humanitário.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1105/2026

Autor: Duda Ramos - MDB/RR

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer a Moção de Aplausos à Professora Tatiana Coelho de Sampaio, em reconhecimento à sua relevante, notável e inovadora contribuição para a ciência brasileira e para o avanço do conhecimento científico de impacto humanitário.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089019

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089019

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 12:00:09.023 - Mesa
REQ n.1105/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

REQUERIMENTO Nº _____ DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Requer a Moção de Aplausos à Professora Tatiana Coelho de Sampaio, em reconhecimento à sua relevante, notável e inovadora contribuição para a ciência brasileira e para o avanço do conhecimento científico de impacto humanitário.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do artigo 117, inciso XIX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário, que sejam registrados nos Anais desta Casa, votos de aplausos para à Professora Tatiana Coelho de Sampaio, em reconhecimento à sua relevante, notável e inovadora contribuição para a ciência brasileira e para o avanço do conhecimento científico de impacto humanitário.

Quero iniciar esta moção expressando, de forma muito sincera, o meu orgulho como parlamentar e como brasileiro pelo trabalho extraordinário que a senhora realizou juntamente com sua equipe. O resultado alcançado por vocês representa uma contribuição de enorme relevância para a humanidade e demonstra, com clareza, a força da ciência produzida no Brasil.

Há um significado ainda mais profundo nesse feito, uma mulher brasileira, cientista, à frente de uma pesquisa de impacto mundial, rompendo barreiras, superando limitações estruturais e mostrando que o conhecimento, quando tratado com seriedade e compromisso público, transforma realidades e salva vidas.

O trabalho da senhora reafirma algo em que eu acredito profundamente, educação e ciência não são despesas, são investimentos estratégicos para o progresso de um país. Os cientistas brasileiros seguem produzindo excelência mesmo diante de escassez de recursos, e isso precisa ser reconhecido, valorizado e defendido com firmeza.

Quero registrar que a Pesquisa, o Desenvolvimento, a Inovação e a educação são pilares do meu mandato. Coloco-me, de forma clara e permanente, a serviço da comunidade científica brasileira, para ser uma voz ativa no Congresso Nacional na defesa de mais recursos, mais respeito e mais valorização da ciência e das universidades públicas.

Faço esse registro também a partir da realidade do meu estado. Roraima enfrenta alguns dos piores indicadores educacionais do Brasil, e nosso ecossistema científico ainda é emergente quando comparado a outras regiões do país. Justamente por isso, exemplos como o seu têm um valor simbólico imenso, eles mostram que a educação e a ciência são caminhos reais de transformação de vidas, histórias e territórios.

Assumo aqui o compromisso de ecoar o seu nome em Roraima, para que crianças, jovens, estudantes e educadores se inspirem na sua trajetória e compreendam o poder do conhecimento como instrumento de mudança social, inclusão e futuro.

CD269615038100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269615038100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 12:00:09.023 - Mesa
REQ n.1105/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Receba, professora, o meu reconhecimento, a minha admiração e a certeza de que pode contar com este mandato como aliado na defesa da ciência brasileira, da educação pública de qualidade e do fortalecimento das instituições que produzem conhecimento no nosso país.

Com respeito e profunda admiração,

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro 2026.

Deputado DUDA RAMOS (MDB/RR)

Ilma. Senhora Professora Tatiana Coelho de Sampaio
Avenida Pedro Calmon, 550 – Edifício Jorge Machado Moreira
Cidade Universitária – UFRJ
Rio de Janeiro
CEP 21941 - 901

CD269615038100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269615038100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.107, DE 2026

(da Srª. Maria do Rosário)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 420 de 2026 que "Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos da arrecadação de apostas de quota fixa para o Fundo Nacional de Segurança Pública e ampliar o percentual de aplicação em ações de prevenção do feminicídio

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1107/2026

Autor: Maria do Rosário - PT/RS

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 420 de 2026 que "Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos da arrecadação de apostas de quota fixa para o Fundo Nacional de Segurança Pública e ampliar o percentual de aplicação em ações de prevenção do feminicídio

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3088716

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3088716

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 13:24:47.117 - Mesa
REQ n.1107/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Coautoria

(Da Sra. Maria do Rosário, Fernanda Melchionna e outras)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 420 de 2026 que "Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos da arrecadação de apostas de quota fixa para o Fundo Nacional de Segurança Pública e ampliar o percentual de aplicação em ações de prevenção do feminicídio.".

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 102 do Regimento desta Casa, requeremos a coautoria para as deputadas subscritoras do presente requerimento, do Projeto de Lei nº 420 de 2026 que "Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos da arrecadação de apostas de quota fixa para o Fundo Nacional de Segurança Pública e ampliar o percentual de aplicação em ações de prevenção do feminicídio." de autoria da Deputada Maria do Rosário.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026

Deputada Maria do Rosário
PT –RS

Deputada Fernanda Melchionna
PSOL-RS

Deputada Any Ortiz
Cidadania – RS

Deputada Daiana dos Santos
PC do B – RS

Deputada Denise Pessôa
PT-RS

Deputada Franciane Bayer
Republicanos -RS

CD260048475000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260048475000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 13:24:47.117 - Mesa
REQ n.1107/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento

Deputado(s)

1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
3 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
4 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
5 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
6 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260048475000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.108, DE 2026

(da Srª. Ana Paula Lima)

Requer Voto de Louvor para a Professora e Pesquisadora Tatiana Sampaio por suas contribuições fundamentais à ciência, em especial no desenvolvimento da polilaminina.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1108/2026

Autor: Ana Paula Lima - PT/SC

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Voto de Louvor para a Professora e Pesquisadora Tatiana Sampaio por suas contribuições fundamentais à ciência, em especial no desenvolvimento da polilaminina.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089018

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089018

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 13:56:54.363 - Mesa
REQ n.1108/2026

REQUERIMENTO N.º , DE 2026

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Requer Voto de Louvor para a Professora e Pesquisadora Tatiana Sampaio por suas contribuições fundamentais à ciência, em especial no desenvolvimento da polilaminina.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 117, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja aprovado Voto de Louvor para a Professora e Pesquisadora Tatiana Sampaio, vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em reconhecimento aos seus extraordinários feitos científicos, especialmente a criação da polilaminina.

JUSTIFICAÇÃO

Esta homenagem se justifica pela excepcional contribuição da Dra. Tatiana Sampaio para a ciência brasileira e mundial. Sua pesquisa de vanguarda celebrizou-se pela criação e aperfeiçoamento da polilaminina, um biomaterial sintético inspirado na laminina, proteína essencial da matriz extracelular do sistema nervoso em desenvolvimento.

Estudos pré-clínicos indicam que ela favorece o crescimento axonal e pode contribuir para estratégias de regeneração da medula espinhal, representando um avanço promissor na bioengenharia de tecidos neurais e posicionando a ciência brasileira na vanguarda das pesquisas em terapias para lesões neurológicas e doenças neurodegenerativas.

A liderança científica da Professora Tatiana Sampaio na UFRJ, onde coordena há anos grupos de pesquisa de excelência, já resultou em

CD262460250500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262460250500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 13:56:54.363 - Mesa
REQ n.1108/2026

pedidos de patentes, no reconhecimento da comunidade científica internacional e em impactos concretos na vida dos primeiros pacientes que, nesta fase de testes, foram submetidos à aplicação do composto por ela desenvolvido.

Pela sua trajetória e contribuições, como exposto, a Professora Tatiana Sampaio não apenas eleva o prestígio da ciência brasileira, mas oferece esperança para milhões de pessoas que aguardam avanços em tratamentos neurológicos em todo mundo, e por isso deve ser homenageada pela Câmara dos Deputados mediante a aprovação do presente Voto de Louvor.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

CD262460250500

MRF

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262460250500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.116, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 1º SGT BM Roosevelt Belarmino do Nascimento pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1116/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 1º SGT BM Roosevelt Belarmino do Nascimento pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089017

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089017

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:13:43.690 - Mesa
REQ n.1116/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 1º SGT BM Roosevelt Belarmino do Nascimento** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 1º SGT BM Roosevelt Belarmino do Nascimento**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código

CD268723388200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268723388200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:13:43.690 - Mesa
REQ n.1116/2026

de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD268723388200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268723388200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.117, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 2º SGT BM Leandro Rangel Ferreira da Silva pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1117/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 2º SGT BM Leandro Rangel Ferreira da Silva pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089012

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089012

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:17:06.723 - Mesa
REQ n.1117/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 2º SGT BM Leandro Rangel Ferreira da Silva** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 2º SGT BM Leandro Rangel Ferreira da Silva**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código

CD261841126300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261841126300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:17:06.723 - Mesa
REQ n.1117/2026

de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD261841126300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261841126300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.118, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 2º SGT BM André Luiz Lino Costa pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1118/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 2º SGT BM André Luiz Lino Costa pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089013

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089013

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:20:57.413 - Mesa
REQ n.1118/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 2º SGT BM André Luiz Lino Costa** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 2º SGT BM André Luiz Lino Costa**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD263929130300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263929130300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:20:57.413 - Mesa
REQ n.1118/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD263929130300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263929130300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.119, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo BM Clayton Rocha da Silva pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1119/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo BM Clayton Rocha da Silva pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089014

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089014

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:35:09.130 - Mesa
REQ n.1119/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo BM Clayton Rocha da Silva** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo BM Clayton Rocha da Silva**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD268663077200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268663077200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:35:09.130 - Mesa
REQ n.1119/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD268663077200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268663077200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.120, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo BM Jonathan Grossi Batista dos Santos pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1120/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo BM Jonathan Grossi Batista dos Santos pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089015

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089015

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:37:55.080 - Mesa
REQ n.1120/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo BM Jonathan Grossi Batista dos Santos** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo BM Jonathan Grossi Batista dos Santos**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código

CD269291031800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269291031800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:37:55.080 - Mesa
REQ n.1120/2026

de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD269291031800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269291031800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.122, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo BM Fagner Ricardo Pinto pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1122/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo BM Fagner Ricardo Pinto pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089016

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089016

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:43:44.447 - Mesa
REQ n.1122/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo BM Fagner Ricardo Pinto** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo BM Fagner Ricardo Pinto**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD269642334700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269642334700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:43:44.447 - Mesa
REQ n.1122/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD269642334700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269642334700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.123, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo BM Alan de Paula Oliveira pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1123/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo BM Alan de Paula Oliveira pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089007

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089007

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:51:18.613 - Mesa
REQ n.1123/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo BM Alan de Paula Oliveira** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo BM Alan de Paula Oliveira**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD265816365200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265816365200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:51:18.613 - Mesa
REQ n.1123/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD265816365200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265816365200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.124, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo BM Gabriel Cherque Rodrigues pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1124/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo BM Gabriel Cherque Rodrigues pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089008

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089008

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:53:43.083 - Mesa
REQ n.1124/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo BM Gabriel Cherque Rodrigues** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo BM Gabriel Cherque Rodrigues**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD260120628800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260120628800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 16:53:43.083 - Mesa
REQ n.1124/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD260120628800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260120628800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.125, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo BM Marcus Jorge dos Santos Pacca pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1125/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo BM Marcus Jorge dos Santos Pacca pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089009

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089009

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:03:40.110 - Mesa
REQ n.1125/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo BM Marcus Jorge dos Santos Pacca** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo BM Marcus Jorge dos Santos Pacca**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código

CD264410100000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264410100000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:03:40.110 - Mesa
REQ n.1125/2026

de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD264410100000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264410100000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.126, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Soldado BM André de Freitas Santos pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1126/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Soldado BM André de Freitas Santos pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089010

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089010

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:07:42.873 - Mesa
REQ n.1126/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Soldado BM André de Freitas Santos** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Soldado BM André de Freitas Santos**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD269710333600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269710333600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:07:42.873 - Mesa
REQ n.1126/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD269710333600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269710333600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.127, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Soldado BM Renan Bastos do Nascimento pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1127/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Soldado BM Renan Bastos do Nascimento pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089011

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089011

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:11:20.573 - Mesa
REQ n.1127/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Soldado BM Renan Bastos do Nascimento** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Soldado BM Renan Bastos do Nascimento**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD269998712700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269998712700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:11:20.573 - Mesa
REQ n.1127/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD269998712700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269998712700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.128, DE 2026

(do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Requer Moção de Louvor e Regozijo à Dra. Tatiana Coelho de Sampaio pelo desenvolvimento da Polilaminina, substância inovadora com potencial de regeneração de conexões nervosas em lesões medulares."

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1128/2026

Autor: Dr. Fernando Máximo - UNIÃO/RO

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: "Requer Moção de Louvor e Regozijo à Dra. Tatiana Coelho de Sampaio pelo desenvolvimento da Polilaminina, substância inovadora com potencial de regeneração de conexões nervosas em lesões medulares."

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089034

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089034

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:20:28.880 - Mesa
REQ n.1128/2026

REQUERIMENTO Nº ___, DE 2026

(Dep. Dr. Fernando Máximo)

Requer Moção de Louvor e Regozijo à **Dra. Tatiana Coelho de Sampaio** pelo desenvolvimento da Polilaminina, substância inovadora com potencial de regeneração de conexões nervosas em lesões medulares.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 [1]e do art. 117, inciso XIX[2], do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo à Dra. Tatiana Coelho de Sampaio, professora e pesquisadora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), por sua brilhante trajetória acadêmica e pela coordenação da pesquisa que resultou na criação da Polilaminina, uma descoberta científica de vanguarda mundial que orgulha a ciência brasileira e traz esperança a milhões de pessoas.

CD261653605900

[1] Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, [...]

[2] Seção III Sujeitos a Deliberação do Plenário Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:
XIX - voto de regozijo ou louvor.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261653605900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:20:28.880 - Mesa
REQ n.1128/2026

JUSTIFICAÇÃO

Árdua, nobre e digna é a missão da ciência brasileira que, mesmo diante de inúmeros desafios, apresenta ao mundo soluções que transformam a vida humana. A Dra. Tatiana Coelho de Sampaio, em parceria com o laboratório Cristália, desenvolveu a Polilaminina, uma substância revolucionária que atua como uma "cola biológica" derivada da proteína laminina da placenta.

Esta inovação possui a propriedade única de estimular o crescimento de axônios e promover a regeneração de conexões nervosas em casos de lesões medulares, oferecendo uma perspectiva real de recuperação de movimentos e sensibilidade para pacientes acometidos por paraplegia ou tetraplegia. Trata-se de um marco na medicina regenerativa que coloca o Brasil na liderança de pesquisas de alta complexidade.

Seus anos de dedicação fidedigna à pesquisa básica e aplicada são uma referência de competência e compromisso com o bem-estar social. Enquanto pudermos contar com cientistas comprometidos com a inovação, com a verdade científica e com a defesa da vida, estaremos certos de que os limites da medicina serão superados e os direitos à saúde e à dignidade da pessoa humana serão plenamente respeitados.

É com grande júbilo que, através desta proposição e em nome do povo de Rondônia e de todo o Brasil, parabenizo esta eminente pesquisadora. Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento internacional do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações e Louvor pelos seus inestimáveis serviços prestados à humanidade.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

(União Brasil/RO)

CD261653605900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261653605900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.129, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Soldado BM Tiago Prudencio pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1129/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Soldado BM Tiago Prudencio pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089005

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089005

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:25:56.047 - Mesa
REQ n.1129/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Soldado BM Tiago Prudencio** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Soldado BM Tiago Prudencio**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD267640660900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267640660900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:25:56.047 - Mesa
REQ n.1129/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD267640660900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267640660900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.130, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo à Sra. Soldado BM Beatriz Soares Mello Gomes Medeiros pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1130/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo à Sra. Soldado BM Beatriz Soares Mello Gomes Medeiros pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089006

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089006

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:30:13.780 - Mesa
REQ n.1130/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo à **Sra. Soldado BM Beatriz Soares Mello Gomes Medeiros** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo à **Sra. Soldado BM Beatriz Soares Mello Gomes Medeiros**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código

CD267774441800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267774441800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:30:13.780 - Mesa
REQ n.1130/2026

de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pela bombeira militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD267774441800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267774441800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.131, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Soldado BM Helton Silva de Andrade pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1131/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Soldado BM Helton Silva de Andrade pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089004

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089004

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:33:51.483 - Mesa
REQ n.1131/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Soldado BM Helton Silva de Andrade** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Soldado BM Helton Silva de Andrade**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD263707738400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263707738400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 17:33:51.483 - Mesa
REQ n.1131/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD263707738400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263707738400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.133, DE 2026

(do Sr. Raimundo Santos)

Requer a aprovação de Voto de Louvor à Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha pela recondução ao cargo de Presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – Audicon, para o biênio 2026-2027, cuja posse solene foi marcada para o dia 26 de fevereiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1133/2026

Autor: Raimundo Santos - PSD/PA

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer a aprovação de Voto de Louvor à Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha pela recondução ao cargo de Presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – Audicon, para o biênio 2026-2027, cuja posse solene foi marcada para o dia 26 de fevereiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089003

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089003

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 18:51:16.480 - Mesa
REQ n.1133/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

REQUERIMENTO Nº DE 2026

(Do Sr. Raimundo Santos)

Requer a aprovação de Voto de Louvor à Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha pela recondução ao cargo de Presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – Audicon, para o biênio 2026-2027, cuja posse solene foi marcada para o dia 26 de fevereiro.

Senhor presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 117, inciso XIX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a aprovação de Voto de Louvor à Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha pela recondução ao cargo de Presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – Audicon, para o biênio 2026-2027, cuja posse solene foi marcada para o dia 26 de fevereiro.

JUSTIFICAÇÃO

A eminente Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha assumiu a presidência da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon) em janeiro de 2024, tornando-se a primeira mulher a ocupar o cargo em mais de três décadas

CD266128265800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266128265800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 25/02/2026 18:51:16.480 - Mesa
REQ n.1133/2026

de história da conceituada entidade — marco relevante para a magistratura de contas e na ampliação da presença feminina em espaços institucionais de liderança.

Durante o biênio 2024-2025, sua gestão foi marcada pelo fortalecimento da associação em atuação consistente na defesa das prerrogativas dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas, no acompanhamento de matérias legislativas de interesse do sistema de controle externo e diálogo permanente com entidades representativas e órgãos de fiscalização da administração pública.

Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ela possui trajetória consolidada na magistratura de contas, marcada pelo compromisso com a legalidade, a transparência e a boa governança. Na própria Audicon foi vice-presidente jurídica.

Reconduzida à presidência da Audicon para o biênio 2026-2027, a nobre Conselheira Substituta tem renovada a confiança de seus pares, resultado de uma liderança equilibrada, capacidade de articulação e condução estratégica em âmbito nacional.

À frente da associação, tem participado de debates relevantes sobre governança pública, sustentabilidade, equidade de gênero, contribuindo para o aperfeiçoamento das práticas institucionais, em especial a modernização e o fortalecimento do sistema de controle externo, previsto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal.

Ao promover a integração entre membros substitutos das cortes de Contas e estimular a uniformização de entendimentos técnicos, sua

CD266128265800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266128265800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 25/02/2026 18:51:16.480 - Mesa
REQ n.1133/2026

atuação favorece o desenvolvimento da atuação federativa, bem como a qualificação do controle exercido sobre os recursos públicos em todo o País.

Diante do exposto, revela-se justo e oportuno o reconhecimento à Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha por sua destacada e ilibada administração institucional e pela recondução à presidência da Audicon, reafirmando a relevância do controle externo como função essencial ao Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD-PA

CD266128265800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266128265800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.135, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Vagner da Silva Oliveira pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1135/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 25/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Subtenente BM Vagner da Silva Oliveira pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089002

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089002

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 20:20:52.573 - Mesa
REQ n.1135/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Vagner da Silva Oliveira** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Subtenente BM Vagner da Silva Oliveira**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública incubido de atuar preventivamente e emergencial na proteção dos bens jurídicos, desde que se tornou parte nas fileiras da nosso honrado Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão do Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD260846992000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260846992000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 25/02/2026 20:20:52.573 - Mesa
REQ n.1135/2026

Seus bombeiros militares são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão, da lei e ordem.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado.

Enquanto pudermos contar com bombeiros militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo bombeiro militar, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD260846992000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260846992000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.147, DE 2026

(da Srª. Laura Carneiro)

Requeremos, com base no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão das Deputadas Maria do Rosário e Fernanda Melchionna como coautoras do PL nº 3.880/2024, de autoria Deputada Laura Carneiro, que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º".

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1147/2026

Autor: Laura Carneiro - PSD/RJ

Data da Apresentação: 26/02/2026

Ementa: Requeremos, com base no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão das Deputadas Maria do Rosário e Fernanda Melchionna como coautoras do PL nº 3.880/2024, de autoria Deputada Laura Carneiro, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º”.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089204

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089204

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 10:55:08.517 - Mesa
REQ n.1147/2026

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Das Senhoras Deputadas Laura Carneiro, Maria do Rosário e Fernanda Melchionna).

Senhor Presidente:

Requeremos, com base no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão das Deputadas Maria do Rosário e Fernanda Melchionna como **coautoras do PL nº 3.880/2024, de autoria Deputada Laura Carneiro, que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º".**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal Laura Carneiro

Deputada Federal Maria do Rosário

Deputada Federal Fernanda Melchionna

CD266235844000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266235844000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 10:55:08.517 - Mesa
REQ n.1147/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento

Deputado(s)

1 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
3 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266235844000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.157, DE 2026

(do Sr. Sargento Gonçalves)

Requer a inclusão de coautoria do Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN) no Projeto de Lei nº 5967/2023.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1157/2026

Autor: Sargento Gonçalves - PL/RN

Data da Apresentação: 26/02/2026

Ementa: Requer a inclusão de coautoria do Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN) no Projeto de Lei nº 5967/2023.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089200

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089200

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 12:59:00.000 - Mesa
REQ n.1157/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

REQUERIMENTO Nº , DE 2025
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Requer a inclusão de coautoria do Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN) no Projeto de Lei nº 5967/2023.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no Art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão do Dep. Sargento Gonçalves (PL-RN) como coautor do PL nº 5967/2023, que "acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências".

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
PL/RN

Deputado SARGENTO PORTUGAL
PODE/RJ

Deputado THIAGO FLORES
REPUBLIC/RO

CD251502210400

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251502210400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.161, DE 2026

(do Sr. Soldado Noelio)

Requerimento de inclusão de coautoria do Deputado Soldado Noelio ao Projeto de Lei nº 5967, de 2023.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1161/2026

Autor: Soldado Noelio - UNIÃO/CE

Data da Apresentação: 26/02/2026

Ementa: Requerimento de inclusão de coautoria do Deputado Soldado Noelio ao Projeto de Lei nº 5967, de 2023.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089201

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089201

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 15:37:33.503 - Mesa
REQ n.1161/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

REQUERIMENTO DE COAUTORIA N°____, DE 2026

(Do Sr. Soldado Noelio e outros)

Requerimento de inclusão de coautoria do Deputado Soldado Noelio ao Projeto de Lei nº 5967, de 2023.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no Art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão do Dep. Soldado Noelio (União/CE) como coautor do PL nº 5967/2023, que "acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências".

Gabinete Parlamentar, em 26 de fevereiro de 2026.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Podemos/RJ

Deputado **THIAGO FLORES**
Republicanos/RO

Deputado **SOLDADO NOELIO**
União/CE

CD269841640700

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269841640700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soldado Noelio e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 15:37:33.503 - Mesa
REQ n.1161/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Soldado Noelio (UNIÃO/CE)
2 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
3 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269841640700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soldado Noelio e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.163, DE 2026

(do Sr. Sargento Fahur)

Requer inclusão de coautoria ao PL 5967/23.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1163/2026

Autor: Sargento Fahur - PSD/PR

Data da Apresentação: 26/02/2026

Ementa: Requer inclusão de coautoria ao PL 5967/23.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089202

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089202

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 17:00:17.687 - Mesa
REQ n.1163/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Fahur
PSD/PR

REQUERIMENTO Nº DE 2026

(Do Sr. **Sargento Fahur)**

Requer inclusão de coautoria ao PL 5967/23.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a anuência do autor, a inclusão de coautoria ao PL 5967/23, de autoria dos nobres parlamentares Sargento Portugal - PODE/RJ e Thiago Flores - REPUBLIC/RO, que acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **Sargento Fahur**

PSD/PR

CD264865684500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264865684500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 17:00:17.687 - Mesa
REQ n.1163/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
2 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
3 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264865684500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.164, DE 2026

(do Sr. Sargento Gonçalves)

Requer a inclusão de coautoria do Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN) no Projeto de Lei nº 5967/2023.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1164/2026

Autor: Sargento Gonçalves - PL/RN

Data da Apresentação: 26/02/2026

Ementa: Requer a inclusão de coautoria do Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN) no Projeto de Lei nº 5967/2023.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089203

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089203

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 26/02/2026 17:02:56.510 - Mesa
REQ n.1164/2026

REQUERIMENTO Nº , DE 2025
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Requer a inclusão de coautoria do Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN) no Projeto de Lei nº 5967/2023.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no Art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão do Dep. Sargento Gonçalves (PL-RN) como coautor do PL nº 5967/2023, que "acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências".

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
PL/RN

Deputado SARGENTO PORTUGAL
PODE/RJ

Deputado THIAGO FLORES
REPUBLIC/RO

CD264171857000

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264171857000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 17:02:56.510 - Mesa
REQ n.1164/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
2 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
3 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264171857000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.165, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 2º SGT PM Luciano Pereira Mendonça pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1165/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 26/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 2º SGT PM Luciano Pereira Mendonça pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089606

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089606

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 17:02:57.910 - Mesa
REQ n.1165/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 2º SGT PM Luciano Pereira Mendonça** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 2º SGT PM Luciano Pereira Mendonça**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública ao combate a criminalidade, desde que se tornou parte nas fileiras da nossa tão honrada Polícia Militar.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus policiais são uma referência de confiança e segurança

CD267086903200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267086903200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 17:02:57.910 - Mesa
REQ n.1165/2026

para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão e da lei.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado. Seus homens atuam colocando em risco suas próprias vidas na luta contra o crime e a violência, pela preservação da ordem pública e pela garantia da paz.

Enquanto pudermos contar com policiais militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

É com grande júbilo que, através desta proposição e em nome da população carioca, parabenizo esse policial.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo policial submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD267086903200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267086903200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.168, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 3º SGT PM Igor do Nascimento Munhão pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1168/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 26/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 3º SGT PM Igor do Nascimento Munhão pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089607

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089607

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 17:09:00.780 - Mesa
REQ n.1168/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 3º SGT PM Igor do Nascimento Munhão** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 3º SGT PM Igor do Nascimento Munhão**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública ao combate a criminalidade, desde que se tornou parte nas fileiras da nossa tão honrada Polícia Militar.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus policiais são uma referência de confiança e segurança

CD260367979600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260367979600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 17:09:00.780 - Mesa
REQ n.1168/2026

para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão e da lei.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado. Seus homens atuam colocando em risco suas próprias vidas na luta contra o crime e a violência, pela preservação da ordem pública e pela garantia da paz.

Enquanto pudermos contar com policiais militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

É com grande júbilo que, através desta proposição e em nome da população carioca, parabenizo esse policial.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo policial submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD260367979600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260367979600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.169, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo PM Sandro Nunes Da Silva Fougo pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1169/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 26/02/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo PM Sandro Nunes Da Silva Fougo pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089608

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089608

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 17:11:50.227 - Mesa
REQ n.1169/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo PM Sandro Nunes Da Silva Fougo** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo PM Sandro Nunes Da Silva Fougo**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública ao combate a criminalidade, desde que se tornou parte nas fileiras da nossa tão honrada Polícia Militar.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus policiais são uma referência de confiança e segurança

CD265547011400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265547011400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 17:11:50.227 - Mesa
REQ n.1169/2026

para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão e da lei.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado. Seus homens atuam colocando em risco suas próprias vidas na luta contra o crime e a violência, pela preservação da ordem pública e pela garantia da paz.

Enquanto pudermos contar com policiais militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

É com grande júbilo que, através desta proposição e em nome da população carioca, parabenizo esse policial.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo policial submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD265547011400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265547011400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.172, DE 2026

(do Sr. Delegado Palumbo)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 5967/2023, que "acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências".

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1172/2026

Autor: Delegado Palumbo - MDB/SP

Data da Apresentação: 26/02/2026

Ementa: Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 5967/2023, que "acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências".

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3089199

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3089199

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 17:56:54.167 - Mesa
REQ n.1172/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

REQUERIMENTO DE COAUTORIA Nº de 2025
(Do Sr. Deputado **DELEGADO PALUMBO**)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 5967/2023, que "*acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências".*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 102 do Regimento desta Casa, a coautoria do Projeto de Lei nº 5967/2023, que "*acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências".*

Sala das Sessões, em de de 2026.

DELEGADO PALUMBO

Deputado Federal

CD263366193200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263366193200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 26/02/2026 17:56:54.167 - Mesa
REQ n.1172/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
2 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
3 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263366193200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.184, DE 2026

(do Sr. Sargento Gonçalves)

Requer a inclusão de coautoria do Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN) no Projeto de Lei nº 806/2026.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1184/2026

Autor: Sargento Gonçalves - PL/RN

Data da Apresentação: 27/02/2026

Ementa: Requer a inclusão de coautoria do Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN) no Projeto de Lei nº 806/2026.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3090552

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3090552

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 27/02/2026 17:47:27.990 - Mesa
REQ n.1184/2026

REQUERIMENTO Nº , DE 2026
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Requer a inclusão de coautoria do Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN) no Projeto de Lei nº 806/2026.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no Art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão do Dep. Sargento Gonçalves (PL-RN) como coautor do PL nº 806/2026, que "altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a correspondência entre o período de paralisação obrigatória da atividade pesqueira e a duração do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, instituir o Cadastro Nacional de Pescadores e Marisqueiras e estabelecer sanções por fraude contra programas governamentais".

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
PL/RN

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

CD267092835800

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267092835800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 27/02/2026 17:47:27.990 - Mesa
REQ n.1184/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
2 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267092835800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.186, DE 2026

(do Sr. Delegado Bruno Lima)

Requer, nos termos regimentais, com anuência do autor, a coautoria ao Projeto de Lei nº 5.309/2023.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1186/2026

Autor: Delegado Bruno Lima - PP/SP

Data da Apresentação: 02/03/2026

Ementa: Requer, nos termos regimentais, com anuência do autor, a coautoria ao Projeto de Lei nº 5.309/2023.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3090678

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3090678

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 09:53:52.923 - Mesa
REQ n.1186/2026

REQUERIMENTO DE COAUTORIA Nº , DE 2026

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Requer, nos termos regimentais, com anuência do autor, a coautoria ao Projeto de Lei nº 5.309/2023.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a coautoria do Projeto de Lei nº 5309, de 2023, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para proibir a celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP nos crimes de maus-tratos a cães e gatos”.

Sala de Sessões, em de 2026.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**
(PP/SP)

CD261002817000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261002817000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 09:53:52.923 - Mesa
REQ n.1186/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
2 Dep. Fred Costa (PRD/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261002817000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.189, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 3º SGT PM Miguel Paulo Vieira Lima pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1189/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 02/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 3º SGT PM Miguel Paulo Vieira Lima pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3090895

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3090895

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 12:33:07.100 - Mesa
REQ n.1189/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 3º SGT PM Miguel Paulo Vieira Lima** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 3º SGT PM Miguel Paulo Vieira Lima**, colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública ao combate a criminalidade, desde que se tornou parte nas fileiras da nossa tão honrada Polícia Militar.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus policiais são uma referência de confiança e segurança

CD264486877600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264486877600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 12:33:07.100 - Mesa
REQ n.1189/2026

para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão e da lei.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado. Seus homens atuam colocando em risco suas próprias vidas na luta contra o crime e a violência, pela preservação da ordem pública e pela garantia da paz.

Enquanto pudermos contar com policiais militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

É com grande júbilo que, através desta proposição e em nome da população carioca, parabenizo esse policial.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo policial submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD264486877600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264486877600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.192, DE 2026

(do Sr. Capitão Alden)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 5967/2023, que "acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências".

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1192/2026

Autor: Capitão Alden - PL/BA

Data da Apresentação: 02/03/2026

Ementa: Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 5967/2023, que "acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências".

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3090684

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3090684

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 02/03/2026 13:03:05.150 - Mesa
REQ n.1192/2026

REQUERIMENTO DE COAUTORIA Nº /2026

(Do Sr. Capitão Alden)

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 5967/2023, que "acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 102 do Regimento desta Casa, a coautoria do Projeto de Lei nº 5967/2023, que "acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências".

CD263430014500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263430014500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 13:03:05.150 - Mesa
REQ n.1192/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5967/2023, de iniciativa dos Deputados Federais Sargento Portugal (PODE-RJ) e Thiago Flores (REPUBLICANOS-RO), busca alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, estabelecendo carga horária máxima de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais para policiais militares e bombeiros militares, além de garantir remuneração extraordinária para trabalho excedente à carga prevista e pagamento em dobro por serviços prestados em feriados nacionais e estaduais.

Atualmente, a legislação remonta a um diploma de 1969 cuja regulamentação sobre jornada de trabalho tornou-se obsoleta e inadequada ao contexto contemporâneo de segurança pública, não contemplando de forma sistemática nem a proteção à saúde, nem a valorização profissional de servidores que cumprem serviços essenciais e de elevada complexidade operacional.

A realidade das forças policiais militares brasileiras evidencia que as escalas de trabalho variam significativamente entre os estados, em muitos casos ultrapassando os limites de 180 horas mensais, dependendo da legislação estadual e da organização da escala (como 12×36 horas ou 24×48 horas de plantão), o que, por sua vez, impõe cargas de trabalho excessivas e prolongadas.

Estudos científicos e relatórios técnicos apontam que condições intensas de trabalho, longas jornadas, atividades operacionais contínuas e exposição permanente a riscos impactam diretamente a saúde física e mental dos policiais militares, com prevalência significativa de síndrome de burnout, exaustão emocional e desgaste psicossocial entre estes profissionais. Em uma amostra de policiais militares no sul do Brasil, foi observada prevalência de síndrome de burnout em cerca de 33,7% dos entrevistados, indicando condições de trabalho que afetam a qualidade de vida, o estado emocional e a aptidão para execução de funções de alto risco.

A adoção de uma carga horária máxima de 144 horas mensais proporciona parâmetros mais claros e harmonizados para a jornada de trabalho dos policiais e bombeiros militares em âmbito nacional, respeitando o princípio da isonomia e reduzindo assimetrias entre unidades federativas. Isso também se alinha a práticas

CD263430014500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263430014500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 13:03:05.150 - Mesa
REQ n.1192/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

de gestão de pessoas que reconhecem os benefícios de jornadas regulares para a saúde ocupacional, eficiência profissional e redução de erros operacionais – especialmente em atividades que exigem vigilância permanente e resposta rápida ao cidadão.

Ademais, a previsão de remuneração extraordinária pelas horas que excederem essa carga e o pagamento em dobro nos feriados reforçam a adequada compensação do esforço adicional exigido em serviços que, por sua natureza, não se limitam ao horário comercial ou à lógica de descanso convencional. Essa recomposição salarial é compatível com princípios trabalhistas e com práticas remuneratórias que valorizam a disponibilidade permanente e o risco inerente à atividade policial, bem como com a legislação trabalhista que prevê adicional de horas extras e de trabalho em feriados para outras categorias profissionais.

Portanto, a coautoria ao PL nº 5967/2023 representa compromisso com:

- A modernização normativa da jornada de trabalho dos policiais e bombeiros militares, harmonizando-a com padrões adequados de saúde ocupacional e proteção social;
- A valorização profissional e financeira desses servidores, reconhecendo o caráter contínuo, de risco e elevado estresse da função que desempenham;
- A igualdade de tratamento entre policiais militares e bombeiros militares de todos os estados e do Distrito Federal, ante a inexistência de regra única e uniforme atualmente;
- A promoção de melhores condições de trabalho que tendem a reduzir a fadiga, a exaustão e os impactos negativos à saúde mental, comprovados em estudos científicos sobre a categoria.

Diante do exposto, requeiro a assinatura como coautor do Projeto de Lei nº 5967/2023, por entender tratar-se de proposição que fortalece a segurança pública brasileira, a dignidade dos profissionais da segurança e a eficiência do serviço prestado à sociedade.

CD263430014500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263430014500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 02/03/2026 13:03:05.150 - Mesa
REQ n.1192/2026

CD263430014500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263430014500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 02/03/2026 13:03:05.150 - Mesa
REQ n.1192/2026

Requerimento

Deputado(s)

1 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
2 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
3 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263430014500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.199, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 3º SGT PM Alexsander de Mendonça Belfort, pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1199/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 02/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 3º SGT PM Alexsander de Mendonça Belfort, pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3090896

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3090896

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 15:53:58.397 - Mesa
REQ n.1199/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 3º SGT PM Alexsander de Mendonça Belfort,** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 3º SGT PM Alexsander de Mendonça Belfort,** colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública ao combate a criminalidade, desde que se tornou parte nas fileiras da nossa tão honrada Polícia Militar.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD268436307800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268436307800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 15:53:58.397 - Mesa
REQ n.1199/2026

Seus policiais são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão e da lei.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado. Seus homens atuam colocando em risco suas próprias vidas na luta contra o crime e a violência, pela preservação da ordem pública e pela garantia da paz.

Enquanto pudermos contar com policiais militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

É com grande júbilo que, através desta proposição e em nome da população carioca, parabenizo esse policial.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo policial submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD268436307800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268436307800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.200, DE 2026

(do Sr. Messias Donato)

Requer VOTO DE PESAR pelo falecimento da Sra. Sara Gueiros Dodd, ocorrido no último dia 28 de fevereiro, na cidade de Vila Velha, Espírito Santo, bem como sejam consignadas condolências aos familiares, amigos e à Igreja Cristã Maranata.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1200/2026

Autor: Messias Donato - REPUBLIC/ES

Data da Apresentação: 02/03/2026

Ementa: Requer VOTO DE PESAR pelo falecimento da Sra. Sara Gueiros Dodd, ocorrido no último dia 28 de fevereiro, na cidade de Vila Velha, Espírito Santo, bem como sejam consignadas condolências aos familiares, amigos e à Igreja Cristã Maranata.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3090897

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3090897

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Messias Donato

Apresentação: 02/03/2026 16:11:23.310 - Mesa
REQ n.1200/2026

REQUERIMENTO DE VOTO DE PESAR Nº , DE 2026

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Requer VOTO DE PESAR pelo falecimento da Sra. Sara Gueiros Dodd, ocorrido no último dia 28 de fevereiro, na cidade de Vila Velha, Espírito Santo, bem como sejam consignadas condolências aos familiares, amigos e à Igreja Cristã Maranata.

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do art. 117, inciso XVII do Regimento Interno, seja aprovado VOTO DE PESAR pelo falecimento da Sra. Sara Gueiros Dodd, ocorrido no último dia 28 de fevereiro, na cidade de Vila Velha, Espírito Santo, bem como sejam consignadas condolências aos familiares, amigos e à Igreja Cristã Maranata.

JUSTIFICAÇÃO

É com profundo pesar que registramos o falecimento da serva do Senhor Sara Gueiros Dodd, aos 96 anos, ocorrido no dia 28 de fevereiro, na cidade de Vila Velha, Espírito Santo. Sua história é um verdadeiro exemplo de perseverança, testemunho e fé.

Ao longo de décadas de dedicação ao ensino, Dona Sara Gueiros Dodd exerceu papel de grande relevância na formação bíblica e na educação cristã, contribuindo de modo direto para o fortalecimento espiritual e social de várias gerações.

Desde 1970, dedicava-se ao ensino nos Seminários da Igreja Cristã Maranata, desenvolvendo projetos de educação bíblica voltados a crianças e adolescentes, por meio dos quais marcou gerações de alunos e líderes religiosos. Esse trabalho, de caráter formativo, gerou um efeito

CD267291044000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267291044000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Messias Donato

Apresentação: 02/03/2026 16:11:23.310 - Mesa
REQ n.1200/2026

multiplicador, pois aqueles que foram ensinados por ela passaram a atuar como professores, dirigentes e cooperadores, levando adiante os princípios aprendidos e influenciando positivamente a comunidade local.

Além disso, lecionou no Instituto Bíblico e Seminário em Pedra de Guaratiba (RJ), no Instituto Bíblico de Anápolis (GO) e atuou na formação de professores ligados à Associação Pró-Evangelização das Crianças (APEC), em São Paulo. Também dirigiu a Escola Sarah Kalley, no Rio de Janeiro, e escreveu obras voltadas a estudos bíblicos, como “Colhendo o Trigo”, contribuindo para a edificação e a instrução de milhares de pessoas.

Sara foi ainda compositora de diversos hinos do repertório da Igreja Cristã Maranata, deixando contribuição cultural e espiritual que permanecerá viva na memória coletiva dos fiéis. Foi esposa do missionário Edward Dodd, Doutor em Teologia e Divindade.

Neste momento de profunda dor, manifestamos nossa solidariedade e sinceras condolências aos filhos, demais familiares e amigos, bem como à Igreja Cristã Maranata, rogando a Deus que conceda conforto, amparo e serenidade diante desta perda irreparável.

Diante do exposto, requer-se que esta Casa Legislativa preste a justa homenagem à memória de Sara Gueiros Dodd, consignando nos anais desta Casa Voto de Pesar e o devido encaminhamento das condolências aos familiares, amigos e à Igreja Cristã Maranata.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO

CD267291044000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267291044000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.204, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 3º SGT PM Rodrigo Camargo de Vasconcellos, pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1204/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 02/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 3º SGT PM Rodrigo Camargo de Vasconcellos, pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3090898

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3090898

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 16:38:24.997 - Mesa
REQ n.1204/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 3º SGT PM Rodrigo Camargo de Vasconcellos,** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 3º SGT PM Rodrigo Camargo de Vasconcellos,** colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública ao combate a criminalidade, desde que se tornou parte nas fileiras da nossa tão honrada Polícia Militar.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD260385280000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260385280000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 16:38:24.997 - Mesa
REQ n.1204/2026

Seus policiais são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão e da lei.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado. Seus homens atuam colocando em risco suas próprias vidas na luta contra o crime e a violência, pela preservação da ordem pública e pela garantia da paz.

Enquanto pudermos contar com policiais militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

É com grande júbilo que, através desta proposição e em nome da população carioca, parabenizo esse policial.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo policial submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD260385280000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260385280000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.206, DE 2026

(do Sr. Pastor Gil)

Requer Moção de Louvor e Aplausos em Homenagem aos Pastores e Missionários abaixo nominados, em reconhecimento à relevante atuação espiritual, social e comunitária durante a realização dos retiros espirituais promovidos no Estado do Maranhão neste ano de 2026.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1206/2026

Autor: Pastor Gil - PL/MA

Data da Apresentação: 02/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Aplausos em Homenagem aos Pastores e Missionários abaixo nominados, em reconhecimento à relevante atuação espiritual, social e comunitária durante a realização dos retiros espirituais promovidos no Estado do Maranhão neste ano de 2026.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3090899

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3090899

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 17:50:41.970 - Mesa
REQ n.1206/2026

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. **PASTOR GIL**)

Requer Moção de Louvor e Aplausos em Homenagem aos Pastores e Missionários abaixo nominados, em reconhecimento à relevante atuação espiritual, social e comunitária durante a realização dos retiros espirituais promovidos no Estado do Maranhão neste ano de 2026.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117 inciso XIX do regimento interno, seja aprovada moção de aplauso e louvor em Homenagem aos Pastores e Missionários abaixo nominados, em reconhecimento à relevante atuação espiritual, social e comunitária durante a realização dos retiros espirituais promovidos no Estado do Maranhão neste ano de 2026.

Os agraciados:

1 **Pr. Félix Lázaro, Pr. Daniel Matos, Pr. Vábio Siqueira, Pr. Edmilson Flôr, Pr. Joel Cruz, Pr. Rubenilson Amaral, Pr. Claudio Froz, Pr. Eudes Sá, Pr. Valdemar Barros, Pr. Sandavid Castro, Pr. Wender Roberto, Pr. Edivaldo Ferreira, Pr. Melquisedeck Abreu, Pr. Nilton César Cascaes, Pr. Charles do Nascimento, Pr. Daniel Pereira, Pr. Levi Câmara, Pr. Arimatéia, Pr. Francisco Almeida, Pr. Clayton Melo, Pr. Benedito Júnior da Luz, Pr. Josenilton Lemos, Pr. Railson Ribeiro, Pr. Reginaldo Ribeiro, Pr. Inaldo Cascaes, Pr. Anderson André, Pr. Celiomar Castro, Pr. Fernando Mota, Pr. Francisco Daniel, Pr. Eduardo Rabelo, Pr. Ribamar Mendes, Pr. Wanderlyn França, Pr. Marcos Luís Mota Santos, Pr. Júlio Rosa,**

CD265764058900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265764058900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 17:50:41.970 - Mesa
REQ n.1206/2026

Miss. Leandro Sampaio, Pr. Edson Melo, Mis. José da Natividade, Mis. Flávio Ribeiro dos Santos, Pr. Luís Pinagé, Mis. Johnn Araujo, Pr. José Chagas, Pr. Jessé Coutinho, Pr. Claudio Israel, Pr. Claudemir Pereira, Pr. Gilvandro Gomes, Pr. Humberto Melo, Pr. Isaías Batista, Pr. João Moraes, Pr. Wdnilson Dias, Pr. Francisco Rodrigues, Pr. Ezequias, Pr. Carlos César Ferreira, Pr. Aldenir Franco Garcia, Pr. Ismael Furtado, Pr. Edmilson Alves, Pr. Eudivan Mendes, Mis. Joaquim Cantanhede, Mis. Pedro Carlos, Pr. Arnaldo Moura, Pr. Moisés Louzeiro, Pr. Emerson Ricardo, Pr. Otoniel Martins Estrela, Mis. Antonio José, Mis. Mikael Costa, Pr. Jadriel Campos, Pr. Valter Melo Pereira, Pr. Marcos Vinicius, Pr. Valdeci Mesquita, Pr. Josué Roza Júnior, Pr. Marcelo Brito.

Justificativa:

A presente Moção de Louvor e Aplausos transcende um simples reconhecimento formal. Ela se reveste de profundo significado espiritual, moral e social, ao homenagear homens vocacionados por Deus que, com coragem, zelo e amor cristão, dedicam suas vidas ao serviço do Evangelho no Estado do Maranhão.

Os retiros espirituais realizados em solo maranhense não são meros encontros religiosos; são verdadeiros altares de transformação. São momentos sagrados de busca pela presença de Deus, de renovação da fé, de restauração de famílias, de reconciliação de corações e de fortalecimento da caminhada cristã.

Em um mundo marcado por incertezas, crises morais e desafios sociais, os pastores e missionários homenageados erguem-se como sentinelas da fé, proclamando a Palavra com autoridade espiritual, promovendo comunhão, discipulado e ensinamentos fundamentados nas Sagradas Escrituras. Seu trabalho é silencioso, constante e, muitas vezes, sacrificial — mas profundamente transformador.

Durante os retiros espirituais no Maranhão, esses líderes não apenas ministraram mensagens; ministraram esperança. Não apenas conduziram cultos; conduziram vidas ao reencontro com Deus. Não apenas organizaram eventos; edificaram lares, restauraram sonhos e reacenderam a chama da fé em inúmeros corações.

A fé evangélica tem desempenhado papel essencial na formação

CD265764058900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265764058900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 02/03/2026 17:50:41.970 - Mesa
REQ n.1206/2026

moral, espiritual e social da população maranhense. Através do ensino bíblico, da oração, do aconselhamento e do exemplo de vida, os pastores e missionários contribuem significativamente para a promoção da paz, da ética, do respeito à família, da solidariedade e da responsabilidade social.

É importante reconhecer que o ministério pastoral exige renúncia pessoal, dedicação integral e profunda sensibilidade espiritual. Esses líderes deixam seus lares, dedicam horas incontáveis ao cuidado do próximo e assumem a responsabilidade de orientar almas, aconselhar famílias e sustentar espiritualmente comunidades inteiras.

Nos retiros espirituais, vê-se materializada a essência da igreja viva: comunhão, adoração, ensino, intercessão e serviço. Ali, jovens encontram direção; casais encontram restauração; famílias encontram unidade; e vidas encontram propósito.

Homenagear estes homens de Deus é reconhecer a relevância da fé cristã evangélica como instrumento de transformação social e espiritual no Estado do Maranhão. É afirmar que o trabalho pastoral e missionário não se limita ao ambiente eclesiástico, mas reverbera na sociedade, promovendo valores que fortalecem o tecido social e a dignidade humana.

Esta Moção registra, portanto, não apenas gratidão, mas respeito e admiração por cada pastor e missionário que, com integridade e temor a Deus, dedicou-se à realização desses retiros espirituais, contribuindo para o avivamento da fé e para o fortalecimento da igreja evangélica maranhense.

Que o Senhor continue abençoando abundantemente seus ministérios, renovando forças, ampliando territórios espirituais e multiplicando frutos para a glória de Deus e para o bem da sociedade.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**

CD265764058900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265764058900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.218, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Delegado de Polícia Dr. Cláudio Batista Teixeira, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1218/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 03/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Delegado de Polícia Dr. Cláudio Batista Teixeira, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093140

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093140

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 12:09:32.270 - Mesa
REQ n.1218/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Delegado de Polícia **Dr. Cláudio Batista Teixeira**, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne registrar nos Anais desta Casa moção de Louvor e Regozijo ao Delegado de Polícia **Dr. Cláudio Batista Teixeira**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à segurança pública, à garantia da ordem e à proteção da população.

JUSTIFICATIVA

A missão da Polícia Civil é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, cabendo-lhe a função investigativa, a elucidação de crimes e o suporte técnico-jurídico indispensável ao trabalho de segurança pública. Nesse contexto, o papel do Delegado de Polícia é fundamental, exigindo rigor técnico, liderança, integridade e profundo compromisso com a justiça.

CD265561326800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265561326800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 12:09:32.270 - Mesa
REQ n.1218/2026

O delegado destaca-se por sua atuação firme e responsável, conduzindo investigações com seriedade, zelo e observância irrestrita aos princípios legais e constitucionais. Sua trajetória demonstra eficiência na coordenação de equipes, capacidade de gestão, habilidade técnica e dedicação permanente à defesa da sociedade e à preservação da ordem pública.

Sua postura ética e comprometida contribui diretamente para a redução da criminalidade, para o fortalecimento da confiança da população nas instituições de segurança e para o aprimoramento das ações investigativas. O Delegado é reconhecido entre seus pares e pela comunidade por sua conduta exemplar, sendo referência de profissionalismo e serviço público.

Diante do mérito e da relevância de seu trabalho, é justa e oportuna a presente Moção de Louvor e Regozijo, como forma de homenagear sua atuação e reafirmar a importância do serviço prestado à sociedade.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD265561326800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265561326800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.232, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 1º SGT PM Wendson Martins Borges, pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Ceará.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1232/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 03/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. 1º SGT PM Wendson Martins Borges, pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Ceará.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3092357

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3092357

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 14:54:11.030 - Mesa
REQ n.1232/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 1º SGT PM Wendson Martins Borges,** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. 1º SGT PM Wendson Martins Borges,** colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública ao combate a criminalidade, desde que se tornou parte nas fileiras da nossa tão honrada Polícia Militar.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão da Policia Militar do Estado do Ceará, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus policiais são uma referência de confiança e segurança

CD263150883300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263150883300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 14:54:11.030 - Mesa
REQ n.1232/2026

para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão e da lei.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do Estado. Seus homens atuam colocando em risco suas próprias vidas na luta contra o crime e a violência, pela preservação da ordem pública e pela garantia da paz.

Enquanto pudermos contar com policiais militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

É com grande júbilo que, através desta proposição e em nome da população cearense, parabenizo esse policial.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo policial submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD263150883300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263150883300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.234, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Guilherme Bonfim Gomes, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1234/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 03/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Guilherme Bonfim Gomes, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3092358

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3092358

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 15:37:59.553 - Mesa
REQ n.1234/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Guilherme Bonfim Gomes**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. **Guilherme Bonfim Gomes, Oficial de Polícia**, em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O **Sr. Guilherme Bonfim Gomes** tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o

CD266571733800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266571733800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 15:37:59.553 - Mesa
REQ n.1234/2026

fortalecimento da segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD266571733800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266571733800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.235, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Comissário de Polícia Sr. Waldrch Roque Freira, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1235/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 03/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Comissário de Polícia Sr. Waldrch Roque Freira, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3092359

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3092359

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 15:46:02.277 - Mesa
REQ n.1235/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Comissário de Polícia Sr. **Waldrch Roque Freira**, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne registrar nos Anais desta Casa moção de Louvor e Regozijo ao Comissário de Polícia, **Sr. Waldrch Roque Freira**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à segurança pública, à proteção da sociedade e ao fortalecimento das instituições policiais.

JUSTIFICATIVA

O Comissário de Polícia exerce função indispensável ao funcionamento da Polícia Civil, atuando na coordenação de investigações, na supervisão de equipes, na análise de procedimentos e no suporte técnico-operacional necessário para o esclarecimento de delitos e a responsabilização de infratores.

O Sr. **Waldrch Roque Freira**, ao longo de sua carreira, tem se destacado pela competência profissional, pela dedicação ao serviço

CD262504015000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262504015000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 15:46:02.277 - Mesa
REQ n.1235/2026

público e pela postura ética no cumprimento de suas atribuições. Seu trabalho contribui diretamente para o fortalecimento das ações de polícia judiciária, para a elucidação de crimes e para a promoção da segurança e da ordem pública.

Sua atuação responsável e comprometida tem impacto positivo não apenas na eficiência das investigações, mas também na relação entre a instituição policial e a comunidade, reforçando a credibilidade e a confiança da população nos órgãos de segurança.

Diante da relevância de suas contribuições, é justa a presente Moção de Louvor e Regozijo, como forma de reconhecer publicamente o mérito de sua trajetória e o valor de seus serviços prestados à sociedade.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD262504015000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262504015000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.236, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Comissário de Polícia Sr. Francisco Eduardo Peixoto de Resende Cernigoi, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1236/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 03/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Comissário de Polícia Sr. Francisco Eduardo Peixoto de Resende Cernigoi, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3092360

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3092360

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 15:56:08.860 - Mesa
REQ n.1236/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Comissário de Polícia Sr. **Francisco Eduardo Peixoto de Resende Cernigoi**, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne registrar nos Anais desta Casa moção de Louvor e Regozijo ao Comissário de Polícia, **Sr. Francisco Eduardo Peixoto de Resende Cernigoi**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à segurança pública, à proteção da sociedade e ao fortalecimento das instituições policiais.

JUSTIFICATIVA

O Comissário de Polícia exerce função indispensável ao funcionamento da Polícia Civil, atuando na coordenação de investigações, na supervisão de equipes, na análise de procedimentos e no suporte técnico-operacional necessário para o esclarecimento de delitos e a responsabilização de infratores.

CD267151761400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267151761400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 15:56:08.860 - Mesa
REQ n.1236/2026

O Sr. **Francisco Eduardo Peixoto de Resende Cernigoi**, ao longo de sua carreira, tem se destacado pela competência profissional, pela dedicação ao serviço público e pela postura ética no cumprimento de suas atribuições. Seu trabalho contribui diretamente para o fortalecimento das ações de polícia judiciária, para a elucidação de crimes e para a promoção da segurança e da ordem pública.

Sua atuação responsável e comprometida tem impacto positivo não apenas na eficiência das investigações, mas também na relação entre a instituição policial e a comunidade, reforçando a credibilidade e a confiança da população nos órgãos de segurança.

Diante da relevância de suas contribuições, é justa a presente Moção de Louvor e Regozijo, como forma de reconhecer publicamente o mérito de sua trajetória e o valor de seus serviços prestados à sociedade.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD267151761400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267151761400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.240, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo à Sra. Marli Tavares da Costa, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1240/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 03/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo à Sra. Marli Tavares da Costa, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3092361

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3092361

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 16:26:43.497 - Mesa
REQ n.1240/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo à **Sra. Marli Tavares da Costa**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo à **Sra. Marli Tavares da Costa**, em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. A **Sra. Marli Tavares da Costa** tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o fortalecimento da segurança pública e para a proteção da população.

CD269296102400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269296102400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 16:26:43.497 - Mesa
REQ n.1240/2026

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho dessa Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD269296102400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269296102400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.242, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo PM Lucas Olah de Novais, pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1242/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 03/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo PM Lucas Olah de Novais, pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3092356

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3092356

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 18:11:52.350 - Mesa
REQ n.1242/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo PM Lucas Olah de Novais,** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo PM Lucas Olah de Novais,** colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública ao combate a criminalidade, desde que se tornou parte nas fileiras da nossa tão honrada Polícia Militar.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus policiais são uma referência de confiança e segurança

CD262086948800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262086948800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 18:11:52.350 - Mesa
REQ n.1242/2026

para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão e da lei.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado. Seus homens atuam colocando em risco suas próprias vidas na luta contra o crime e a violência, pela preservação da ordem pública e pela garantia da paz.

Enquanto pudermos contar com policiais militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

É com grande júbilo que, através desta proposição e em nome da população carioca, parabenizo esse policial.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo policial submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD262086948800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262086948800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.245, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Major PM Leonardo Rodrigues Boldrini Hayashi, pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1245/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 03/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Major PM Leonardo Rodrigues Boldrini Hayashi, pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093139

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093139

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 19:09:53.320 - Mesa
REQ n.1245/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Major PM Leonardo Rodrigues Boldrini Hayashi,** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Major PM Leonardo Rodrigues Boldrini Hayashi,** colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública ao combate a criminalidade, desde que se tornou parte nas fileiras da nossa tão honrada Polícia Militar.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

CD268938395800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268938395800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 03/03/2026 19:09:53.320 - Mesa
REQ n.1245/2026

Seus policiais são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão e da lei.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado. Seus homens atuam colocando em risco suas próprias vidas na luta contra o crime e a violência, pela preservação da ordem pública e pela garantia da paz.

Enquanto pudermos contar com policiais militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

É com grande júbilo que, através desta proposição e em nome da população carioca, parabenizo esse policial.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo policial submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD268938395800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268938395800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.256, DE 2026

(do Sr. Romero Rodrigues)

Requer aprovação de Moção de Aplauso e Reconhecimento à 29ª edição do Evento Crescer, o Encontro Nacional da Família Católica, realizado durante o Carnaval da Paz, na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba entre os dias 13 e 17 de fevereiro de 2026.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1256/2026

Autor: Romero Rodrigues - PODE/PB

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer aprovação de Moção de Aplauso e Reconhecimento à 29ª edição do Evento Crescer, o Encontro Nacional da Família Católica, realizado durante o Carnaval da Paz, na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba entre os dias 13 e 17 de fevereiro de 2026.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093138

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093138

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 08:53:12.900 - Mesa
REQ n.1256/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROMERO RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Requer aprovação de Moção de Aplauso e Reconhecimento à 29ª edição do Evento Crescer, o Encontro Nacional da Família Católica, realizado durante o Carnaval da Paz, na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba entre os dias 13 e 17 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o Plenário, seja aprovada Moção de Aplauso e Reconhecimento à 29ª edição do Evento Crescer, o Encontro Nacional da Família Católica, realizado durante o Carnaval da Paz, na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, entre os dias 13 e 17 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

A vigésima nona edição do Evento Crescer, Encontro Nacional da Família Católica, reafirmou-se, no cenário nacional, como uma das mais relevantes iniciativas de evangelização e fortalecimento da vida familiar realizadas durante o período do Carnaval da Paz, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

De acordo com informações divulgadas pela organização do encontro, cerca de cento e quarenta mil pessoas passaram pelo Centro de Convenções de Campina Grande ao longo dos cinco dias de programação, número aferido a partir de levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa

CD268703974400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268703974400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 08:53:12.900 - Mesa
REQ n.1256/2026

Anova. Tal expressiva participação evidencia a dimensão do evento e sua capacidade de mobilização de fiéis provenientes de diferentes regiões do País.

Ainda segundo os dados apresentados, o público foi composto por participantes oriundos de duzentas e noventa e duas cidades, distribuídas em vinte e três estados brasileiros, o que reforça o alcance nacional do evento. Trata-se de encontro que ultrapassa limites regionais e consolida Campina Grande como referência em turismo religioso e em organização de grandes eventos de caráter espiritual e formativo.

A programação reuniu celebrações eucarísticas, momentos de adoração, pregações, atividades formativas e espaços dedicados a crianças, jovens e famílias, proporcionando ambiente de convivência, reflexão e aprofundamento da fé. A presença de pregadores, músicos e lideranças católicas do Brasil e do exterior ampliou o intercâmbio cultural e religioso, enriquecendo a experiência dos participantes.

Ademais, a circulação de visitantes contribuiu para a movimentação do setor turístico e da economia local durante os dias do evento, gerando impactos positivos para a rede hoteleira, o comércio e os serviços da cidade.

Ao oferecer alternativa de vivência do período carnavalesco pautada na espiritualidade, na formação e na valorização da família, o Encontro Nacional da Família Católica promove a cultura da paz, o fortalecimento dos vínculos familiares e a difusão de valores éticos e comunitários, contribuindo para o bem comum.

Diante da expressiva participação popular, do alcance nacional, do impacto social e econômico e da relevância espiritual do evento, mostra-se plenamente justificável a aprovação da presente moção de Aplauso e Reconhecimento, como forma de registrar o apreço desta Casa Legislativa por iniciativa que engrandece o Estado da Paraíba e fortalece a vida familiar em todo o Brasil.

Nestes termos, peço deferimento.

CD268703974400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268703974400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 08:53:12.900 - Mesa
REQ n.1256/2026

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2026-1593

CD268703974400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268703974400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.257, DE 2026

(do Sr. Romero Rodrigues)

Requer a aprovação de Moção de Aplauso e Reconhecimento à 28ª edição do evento Consciência Cristã, realizado durante o Carnaval da Paz, na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba entre os dias 12 e 17 de fevereiro de 2026.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1257/2026

Autor: Romero Rodrigues - PODE/PB

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer a aprovação de Moção de Aplauso e Reconhecimento à 28ª edição do evento Consciência Cristã, realizado durante o Carnaval da Paz, na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba entre os dias 12 e 17 de fevereiro de 2026.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093137

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093137

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 08:53:12.900 - Mesa
REQ n.1257/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROMERO RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Requer a aprovação de Moção de Aplauso e Reconhecimento à 28ª edição do evento Consciência Cristã, realizado durante o Carnaval da Paz, na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba entre os dias 12 e 17 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja aprovada Moção de Aplauso e Reconhecimento à 28ª edição do evento Consciência Cristã, realizado durante o Carnaval da Paz, na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba entre os dias 12 e 17 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

A 28ª edição do evento Consciência Cristã é digna do mais elevado enaltecimento. Realizado no âmbito do Carnaval da Paz 2026, no Parque do Povo de Campina Grande, entre os dias 12 e 17 de fevereiro, o evento registrou a presença de mais de 10 mil participantes apenas na noite de abertura.

Essa última edição teve como tema central A Igreja de Cristo e abrangeu programação ampla, voltada, sobretudo à reflexão, fortalecimento da fé, promoção de valores cristãos e convivência pacífica. O evento contou com atividades bastante diversificadas, voltadas para um público amplo, incluindo crianças, mulheres, famílias e membros de diferentes congregações, sendo tudo voltado para o enriquecimento espiritual, ético e social dos participantes.

CD265851231400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265851231400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 08:53:12.900 - Mesa
REQ n.1257/2026

Aliás, a abrangência é seguramente uma das características mais marcantes do evento, que buscou ir além do fortalecimento das expressões de fé evangélica ao integrar a programação do Carnaval da Paz. Com isso, a ocasião foi marcada por múltiplos encontros religiosos e filosóficos na cidade, fomentando ambiente de tolerância, diálogo interdenominacional e convivência harmoniosa durante o período carnavalesco. Tratou-se, portanto, de autêntico marco da cultura de paz e respeito à diversidade de crenças que tem colocado Campina Grande como referência nacional em iniciativas de fé e convivência pacífica.

Além desses benefícios diretos, a Consciência Cristã impacta positivamente o turismo e a economia local. Desse modo, é promovida a imagem institucional de Campina Grande como destino que valoriza a integração comunitária, acolhe os visitantes e estimula o desenvolvimento da economia criativa e do comércio local até mesmo durante o período carnavalesco.

Não faltam méritos à 28ª edição do evento Consciência Cristã, cujo valor deve ser explicitamente reconhecido por Moção de Aplauso da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2026-1592

CD265851231400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265851231400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.267, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo PM Alex Lacerda Gomes, pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1267/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Cabo PM Alex Lacerda Gomes, pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093136

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093136

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 14:22:13.443 - Mesa
REQ n.1267/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo PM Alex Lacerda Gomes,** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Cabo PM Alex Lacerda Gomes,** colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública ao combate a criminalidade, desde que se tornou parte nas fileiras da nossa tão honrada Polícia Militar.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada com a ordem e com Código de Honra Militar em todas as funções desempenhadas.

Seus policiais são uma referência de confiança e segurança

CD260133952700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260133952700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 14:22:13.443 - Mesa
REQ n.1267/2026

para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e altruísmo em defesa do cidadão e da lei.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado. Seus homens atuam colocando em risco suas próprias vidas na luta contra o crime e a violência, pela preservação da ordem pública e pela garantia da paz.

Enquanto pudermos contar com policiais militares comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

É com grande júbilo que, através desta proposição e em nome da população carioca, parabenizo esse policial.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo policial submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD260133952700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260133952700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.268, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Luiz Paulo Alves de Rezende, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1268/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Luiz Paulo Alves de Rezende, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093135

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093135

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:05:53.747 - Mesa
REQ n.1268/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Luiz Paulo Alves de Rezende**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. **Luiz Paulo Alves de Rezende, Oficial de Polícia**, em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O **Sr. Luiz Paulo Alves de Rezende** tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o

CD266140590900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266140590900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:05:53.747 - Mesa
REQ n.1268/2026

fortalecimento da segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD266140590900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266140590900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.269, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Rodrigo Gomes dos Santos, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1269/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Rodrigo Gomes dos Santos, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093134

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093134

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:08:12.007 - Mesa
REQ n.1269/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Rodrigo Gomes dos Santos**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. **Rodrigo Gomes dos Santos,** Oficial de Polícia, em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O **Sr. Rodrigo Gomes dos Santos** tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o

CD269370759300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269370759300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:08:12.007 - Mesa
REQ n.1269/2026

fortalecimento da segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD269370759300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269370759300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.270, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Ronaldo Mesquita Damasceno, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1270/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Ronaldo Mesquita Damasceno, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093133

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093133

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:14:32.517 - Mesa
REQ n.1270/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Ronaldo Mesquita Damasceno**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. **Ronaldo Mesquita Damasceno,** Oficial de Polícia, em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O **Sr. Ronaldo Mesquita Damasceno** tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o

CD265296360900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265296360900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:14:32.517 - Mesa
REQ n.1270/2026

fortalecimento da segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD265296360900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265296360900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.271, DE 2026

(do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o registro de VOTO DE LOUVOR ao Colégio Mãe de Deus, pela celebração de seus 90 anos de fundação, como primeira instituição formal de ensino do Município de Londrina – PR.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1271/2026

Autor: Luiz Carlos Hauly - PODE/PR

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer o registro de VOTO DE LOUVOR ao Colégio Mãe de Deus, pela celebração de seus 90 anos de fundação, como primeira instituição formal de ensino do Município de Londrina – PR.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093132

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093132

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:22:22.640 - Mesa
REQ n.1271/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. Dep. Luiz Carlos Hauly)

Requer o registro de VOTO DE LOUVOR ao Colégio Mãe de Deus, pela celebração de seus 90 anos de fundação, como primeira instituição formal de ensino do Município de Londrina – PR.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 117, inciso XIX, e § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que seja registrado, nos Anais desta Casa, VOTO DE LOUVOR ao Colégio Mãe de Deus, em reconhecimento à celebração de seus 90 anos de fundação, marco histórico da educação no Município de Londrina e no Estado do Paraná.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Voto de Louvor tem por finalidade prestar justa homenagem ao Colégio Mãe de Deus, primeira instituição formal de ensino do Município de Londrina, que, ao completar 90 anos de fundação, no último dia 3 de março, reafirma sua relevância histórica, social, cultural e educacional para o norte do Paraná.

Fundado em 1936, em período coincidente com os primórdios da consolidação urbana de Londrina, o Colégio Mãe de Deus desempenhou papel estruturante na formação das primeiras gerações da cidade, contribuindo decisivamente para a construção da identidade local e para o desenvolvimento humano e social da região.

CD263639377800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263639377800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:22:22.640 - Mesa
REQ n.1271/2026

Sua história confunde-se com a própria história de Londrina. Em um contexto de formação do município, a instituição assumiu protagonismo na oferta de ensino formal, tornando-se referência educacional e espaço de promoção de valores éticos, religiosos, culturais e cívicos que moldaram a cidadania londrinense ao longo de nove décadas.

A preservação de sua edificação histórica, considerada um dos remanescentes arquitetônicos mais representativos da década de 1930, simboliza não apenas a continuidade institucional, mas também o compromisso com a memória e o patrimônio cultural da cidade.

As celebrações dos 90 anos, que incluem atos cívicos, celebrações religiosas e eventos culturais, culminando em missa de ação de graças na Catedral Metropolitana de Londrina e solenidade no Teatro Mãe de Deus, representam momento de reconhecimento coletivo à trajetória da instituição e à contribuição de educadores, gestores, alunos e ex-alunos que fizeram parte dessa história.

Ao longo de sua existência, o Colégio Mãe de Deus consolidou-se como espaço de excelência acadêmica e formação integral, contribuindo para o surgimento de lideranças políticas, profissionais liberais, empresários, educadores e cidadãos que impulsionaram o crescimento econômico e social de Londrina e do Paraná.

Mais do que uma instituição de ensino, trata-se de um verdadeiro patrimônio educacional e cultural, cuja longevidade traduz compromisso com a qualidade da educação, com a formação ética e com a promoção do desenvolvimento social.

Celebrar seus 90 anos é celebrar a própria história da educação no norte do Paraná e reconhecer o papel transformador que a escola exerce na construção de uma sociedade mais justa, preparada e consciente.

Diante de sua inegável relevância histórica e educacional, é justo que esta Casa Legislativa registre nos seus Anais o reconhecimento público ao Colégio Mãe de Deus, rendendo-lhe as homenagens devidas por nove décadas de dedicação à educação e à formação de gerações de brasileiros.

Sala das sessões, 4 de março de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PODEMOS-PR

CD263639377800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263639377800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.272, DE 2026

(do Sr. Miguel Ângelo)

Requerimento de inclusão de coautoria no Projeto de Lei nº 500, de 2026, de autoria do Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1272/2026

Autor: Miguel Ângelo - PT/MG

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requerimento de inclusão de coautoria no Projeto de Lei nº 500, de 2026, de autoria do Dep. Patrus Ananias (PT /MG)

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3092958

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3092958

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:23:01.700 - Mesa
REQ n.1777/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Miguel Ângelo – PT/MG

Requerimento

(Do Sr. MIGUEL ÂNGELO)

Requerimento de inclusão de coautoria no Projeto de Lei nº 500, de 2026, de autoria do Dep. Patrus Ananias (PT/MG).

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a inclusão de minha coautoria no Projeto de Lei nº 500, de 2026, de autoria do Dep. Patrus Ananias (PT/MG).

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2025.

Dep. Miguel Ângelo
PT/MG

Dep. Patrus Ananias
PT/MG

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267030962900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Miguel Ângelo e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:23:01.700 - Mesa
REQ n.1272/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento

Deputado(s)

1 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267030962900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Miguel Ângelo e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.273, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo à Sra. Daniele Fontoura Mendes, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1273/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo à Sra. Daniele Fontoura Mendes, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093131

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093131

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:23:16.560 - Mesa
REQ n.1273/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo à **Sra. Daniele Fontoura Mendes**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo à **Sra. Daniele Fontoura Mendes**, Oficial de Polícia, em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. A **Sra. Daniele Fontoura Mendes** tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o

CD266213500300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266213500300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:23:16.560 - Mesa
REQ n.1273/2026

fortalecimento da segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho dessa Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD266213500300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266213500300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.274, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo à Sra. Maria da Conceição Mendes, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1274/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo à Sra. Maria da Conceição Mendes, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093130

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093130

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:26:08.633 - Mesa
REQ n.1274/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo à **Sra. Maria da Conceição Mendes**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo à **Sra. Maria da Conceição Mendes**, Oficial de Polícia, em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. A **Sra. Maria da Conceição Mendes** tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o

CD267840664600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267840664600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:26:08.633 - Mesa
REQ n.1274/2026

fortalecimento da segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho dessa Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD267840664600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267840664600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.275, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Gustavo Bastos de Almeida, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1275/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Gustavo Bastos de Almeida, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093128

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093128

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:29:53.650 - Mesa
REQ n.1275/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Gustavo Bastos de Almeida**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. **Gustavo Bastos de Almeida,** Oficial de Polícia**,** em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O **Sr. Gustavo Bastos de Almeida** tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o

CD266845588000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266845588000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 15:29:53.650 - Mesa
REQ n.1275/2026

fortalecimento da segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD266845588000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266845588000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.281, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo à Sra. Viviane Aguiar Dias Scheiffer, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1281/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo à Sra. Viviane Aguiar Dias Scheiffer, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093127

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093127

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 17:33:13.700 - Mesa
REQ n.1281/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo à **Sra. Viviane Aguiar Dias Scheiffer**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo à **Sra. Viviane Aguiar Dias Scheiffer**, Oficial de Polícia, em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. A **Sra. Viviane Aguiar Dias Scheiffer** tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o

CD265297241700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265297241700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 17:33:13.700 - Mesa
REQ n.1281/2026

fortalecimento da segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho dessa Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD265297241700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265297241700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.282, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Eduardo Vieira Gato, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1282/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Eduardo Vieira Gato, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093126

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093126

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 17:36:57.600 - Mesa
REQ n.1282/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Eduardo Vieira Gato**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr**. **Eduardo Vieira Gato,** Oficial de Polícia**,** em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O **Sr. Eduardo Vieira Gato** tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o fortalecimento da segurança pública e para a proteção da população.

CD263329304100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263329304100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 17:36:57.600 - Mesa
REQ n.1282/2026

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD263329304100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263329304100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.289, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Rodolpho Cardozo Pimentel, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1289/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Rodolpho Cardozo Pimentel, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093125

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093125

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:08:15.877 - Mesa
REQ n.1289/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Rodolpho Cardozo Pimentel**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr**. **Rodolpho Cardozo Pimentel,** Oficial de Polícia**,** em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O Oficial de Polícia tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o fortalecimento da

CD263804682800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263804682800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:08:15.877 - Mesa
REQ n.1289/2026

segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD263804682800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263804682800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.290, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Eduardo Barrozo Gouvêa, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1290/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Eduardo Barrozo Gouvêa, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093124

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093124

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:09:57.780 - Mesa
REQ n.1290/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Eduardo Barrozo Gouvêa**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr**. **Eduardo Barrozo Gouvêa,** Oficial de Polícia**,** em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O Oficial de Polícia tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o fortalecimento da segurança pública e para a proteção da população.

CD265273491900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265273491900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:09:57.780 - Mesa
REQ n.1290/2026

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD265273491900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265273491900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.291, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Ronald da Silva Miguel, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1291/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Ronald da Silva Miguel, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093123

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093123

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:11:29.277 - Mesa
REQ n.1291/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Ronald da Silva Miguel**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr**. **Ronald da Silva Miguel,** Oficial de Polícia**,** em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O Oficial de Polícia tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o fortalecimento da segurança pública e para a proteção da população.

CD260530153800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260530153800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:11:29.277 - Mesa
REQ n.1291/2026

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD260530153800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260530153800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.292, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Lucas Carvalho da Silva Ramos, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1292/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Lucas Carvalho da Silva Ramos, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093122

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093122

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:13:05.017 - Mesa
REQ n.1292/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Lucas Carvalho da Silva Ramos**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr**. **Lucas Carvalho da Silva Ramos,** Oficial de Polícia**,** em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O Oficial de Polícia tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o fortalecimento da

CD265410467900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265410467900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:13:05.017 - Mesa
REQ n.1292/2026

segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD265410467900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265410467900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.293, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Carlos Eduardo Oliveira Lima da Silva Esteves, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1293/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Carlos Eduardo Oliveira Lima da Silva Esteves, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093121

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093121

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:15:36.873 - Mesa
REQ n.1293/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Carlos Eduardo Oliveira Lima da Silva Esteves**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr**. **Carlos Eduardo Oliveira Lima da Silva Esteves,** Oficial de Polícia**,** em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O Oficial de Polícia tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o fortalecimento da

CD265617823700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265617823700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:15:36.873 - Mesa
REQ n.1293/2026

segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD265617823700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265617823700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.294, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Deivison Santana Rodrigues da Silva, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1294/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Deivison Santana Rodrigues da Silva, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093120

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093120

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:16:57.990 - Mesa
REQ n.1294/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Deivison Santana Rodrigues da Silva**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr**. **Deivison Santana Rodrigues da Silva,** Oficial de Polícia**,** em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O Oficial de Polícia tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o fortalecimento da

CD260644539300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260644539300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:16:57.990 - Mesa
REQ n.1294/2026

segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD260644539300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260644539300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.295, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Rodrigo Cardozo Pimentel, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1295/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Rodrigo Cardozo Pimentel, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093119

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093119

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:18:26.253 - Mesa
REQ n.1295/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Rodrigo Cardozo Pimentel**, Oficial de Polícia, pelos relevantes serviços prestados à segurança pública e à sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr**. **Rodrigo Cardozo Pimentel,** Oficial de Polícia**,** em reconhecimento à sua destacada atuação na preservação da ordem pública, na proteção da sociedade e no cumprimento exemplar de suas atribuições funcionais.

JUSTIFICATIVA

O exercício da função policial exige elevado senso de responsabilidade, preparo técnico, coragem e compromisso permanente com a legalidade e com a defesa da vida. O Oficial de Polícia tem desempenhado suas atividades com dedicação, disciplina e espírito público, contribuindo de forma significativa para o fortalecimento da

CD264405946000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264405946000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

segurança pública e para a proteção da população.

Sua atuação profissional evidencia respeito aos princípios constitucionais, observância aos direitos e garantias fundamentais e compromisso com os valores que norteiam a atividade policial. A postura ética, a firmeza no cumprimento do dever e a busca constante pelo aprimoramento técnico demonstram o elevado padrão de profissionalismo que marca sua trajetória.

Ao reconhecer o trabalho desse Oficial de Polícia, esta Casa Legislativa presta justa homenagem àqueles que, diariamente, colocam-se à disposição da sociedade para assegurar a paz social, a ordem pública e o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ

Apresentação: 04/03/2026 20:18:26.253 - Mesa
REQ n.1295/2026

CD264405946000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264405946000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.297, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Ademir Dias, Zelador, pelos relevantes serviços prestados à comunidade e pelo exemplar desempenho de suas funções.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1297/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 04/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. Ademir Dias, Zelador, pelos relevantes serviços prestados à comunidade e pelo exemplar desempenho de suas funções.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093118

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093118

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:42:24.240 - Mesa
REQ n.1297/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **Sr. Ademir Dias**, Zelador, pelos relevantes serviços prestados à comunidade e pelo exemplar desempenho de suas funções.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos Anais desta Casa Moção de Louvor e Regozijo ao Sr. **Ademir Dias**, Zelador, em razão de sua destacada atuação no cuidado, manutenção e organização do ambiente sob sua responsabilidade, demonstrando dedicação, zelo e elevado senso de responsabilidade no exercício de suas atribuições.

JUSTIFICATIVA

A função de zelador é essencial para o adequado funcionamento e conservação de espaços coletivos, exigindo comprometimento, disciplina, atenção permanente e espírito colaborativo. O **Sr. Ademir Dias** tem desempenhado suas atividades com reconhecida competência, assegurando a conservação do

CD269121633100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269121633100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 04/03/2026 20:42:24.240 - Mesa
REQ n.1297/2026

patrimônio, a organização dos ambientes e o bem-estar de todos que usufruem do local.

Seu trabalho, muitas vezes realizado de forma silenciosa, é de grande relevância para a coletividade, contribuindo diretamente para a segurança, higiene, ordem e harmonia do espaço administrado. A postura ética, o respeito no trato com as pessoas e a prontidão para atender às demandas demonstram seu comprometimento com a excelência no serviço prestado.

Assim, considerando a importância de valorizar profissionais que, com dedicação e responsabilidade, contribuem para o bom funcionamento da comunidade, submeto à apreciação da Mesa a presente Moção de Louvor e Regozijo, como forma de reconhecimento público por seus relevantes serviços.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD269121633100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269121633100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.309, DE 2026

(do Sr. Ribeiro Neto)

Requer aprovação de moção de aplausos e reconhecimento ao Deputado Estadual Yglésio Luciano Moyses Silva de Souza, em reconhecimento à sua atuação parlamentar de destaque nacional, à conduta exemplar no exercício do mandato e à sua relevante contribuição científica e intelectual pelos relevantes serviços prestados a sociedade.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1309/2026

Autor: Ribeiro Neto - PRD/MA

Data da Apresentação: 05/03/2026

Ementa: Requer aprovação de moção de aplausos e reconhecimento ao Deputado Estadual Yglésio Luciano Moyses Silva de Souza, em reconhecimento à sua atuação parlamentar de destaque nacional, à conduta exemplar no exercício do mandato e à sua relevante contribuição científica e intelectual pelos relevantes serviços prestados a sociedade.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3093853

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3093853

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/03/2026 11:53:58.483 - Mesa
REQ n.1309/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMNETO

Requer aprovação de moção de aplausos e reconhecimento ao Deputado Estadual Yglésio Luciano Moyses Silva de Souza, em reconhecimento à sua atuação parlamentar de destaque nacional, à conduta exemplar no exercício do mandato e à sua relevante contribuição científica e intelectual pelos relevantes serviços prestados a sociedade.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja registrada nos anais desta casa, moção de aplausos e reconhecimento ao Deputado Estadual do Estado do Maranhão, Yglésio Luciano Moyses Silva de Souza, em reconhecimento à sua atuação parlamentar de destaque nacional, à conduta exemplar no exercício do mandato e à sua relevante contribuição científica e intelectual pelos relevantes serviços prestados a sociedade pelos relevantes serviços prestados a sociedade.

CD261574724800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261574724800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ribeiro Neto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/03/2026 11:53:58.483 - Mesa
REQ n.1309/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O homenageado é amplamente reconhecido como um dos deputados estaduais mais atuantes do Brasil, com histórico de assiduidade plena, sem registros de faltas, demonstrando elevado compromisso institucional, respeito ao eleitorado e dedicação contínua às atividades legislativas, fiscalizatórias e de representação política.

Além de sua atuação parlamentar, destaca-se como cientista e intelectual de renome, com produção técnica e acadêmica relevante, integrando o grupo de brasileiros que aliam vida pública, rigor científico e pensamento crítico, contribuindo para o debate qualificado e para o fortalecimento das instituições democráticas.

Sua trajetória também é marcada por reconhecimento intelectual em âmbito internacional, sendo membro de associações de alto desempenho cognitivo e intelectual, como a Mensa, a Intertel e a Infinity International Society, organizações que congregam indivíduos com elevado grau de excelência intelectual, selecionados por critérios objetivos e reconhecidos mundialmente.

A conjugação entre atividade parlamentar diligente, compromisso público irrepreensível, produção científica e reconhecimento intelectual internacional confere ao homenageado

CD261574724800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261574724800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ribeiro Neto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/03/2026 11:53:58.483 - Mesa
REQ n.1309/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

posição singular no cenário político e acadêmico nacional, projetando positivamente a imagem do Brasil e servindo de referência para novas gerações.

Diante do exposto, entende-se que a presente Moção de Aplausos constitui justo reconhecimento desta Casa Legislativa à trajetória, aos méritos e aos relevantes serviços prestados pelo homenageado à sociedade brasileira.

Dessa forma, solicito o deferimento do presente requerimento.

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado Ribeiro Neto

PRD/MA

CD261574724800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261574724800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ribeiro Neto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.319, DE 2026

(da Srª. Sâmia Bomfim)

Requer inclusão de assinatura para coautoria do Projeto de Lei Complementar nº 255/2025, que "Altera a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 para incluir entre as hipóteses de inelegibilidade a condenação, com trânsito em julgado, por violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1319/2026

Autor: Sâmia Bomfim - PSOL/SP

Data da Apresentação: 05/03/2026

Ementa: Requer inclusão de assinatura para coautoria do Projeto de Lei Complementar nº 255/2025, que “Altera a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 para incluir entre as hipóteses de inelegibilidade a condenação, com trânsito em julgado, por violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).”

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3094036

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3094036

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 05/03/2026 15:16:45.280 - Mesa
REQ n.1319/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Requer inclusão de assinatura para coautoria do Projeto de Lei Complementar nº 255/2025, que "Altera a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 para incluir entre as hipóteses de inelegibilidade a condenação, com trânsito em julgado, por violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno, a inclusão de minha assinatura como coautora do Projeto de Lei Complementar nº 255/2025, que "Altera a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 para incluir entre as hipóteses de inelegibilidade a condenação, com trânsito em julgado, por violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de autoria da deputada Fernanda Melchionna."

Sala das Sessões, em 4 de março de 2026.

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Deputada Fernanda Melchionna
PSOL/RS

CD260913450700

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260913450700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 05/03/2026 15:16:45.280 - Mesa
REQ n.1319/2026

Requerimento

Deputado(s)

1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260913450700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.325, DE 2026

(do Sr. Sargento Portugal)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao GCM Jean Carlos de Medeiros pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro, no município de Maricá.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1325/2026

Autor: Sargento Portugal - PODE/RJ

Data da Apresentação: 06/03/2026

Ementa: Requer Moção de Louvor e Regozijo ao GCM Jean Carlos de Medeiros pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro, no município de Maricá.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3094033

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3094033

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/03/2026 12:44:05.370 - Mesa
REQ n.1325/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

REQUERIMENTO Nº , DE 2026.

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Requer Moção de Louvor e Regozijo ao **GCM Jean Carlos de Medeiros** pelos excelentes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro, no município de Maricá.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 e do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, se digne a registrar nos Anais desta Casa, moção de Louvor e Regozijo a **GCM Jean Carlos de Medeiros,** colecionando elogios de seus pares, superiores e comandados, por sua ilibada carreira, que vem se destacando como um pilar da Segurança Pública ao combate a criminalidade.

JUSTIFICATIVA

Árdua, nobre e digna é a missão da Guarda Civil Municipal – GCM do município de Maricá, que, de forma fidedigna em sua trajetória, vem apresentando uma atuação compromissada em todas as funções desempenhadas.

Os GCM são uma referência de confiança e segurança para a nossa população, pois, indiscutivelmente, atuam com bravura e

CD262454563300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262454563300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/03/2026 12:44:05.370 - Mesa
REQ n.1325/2026

altruísmo em defesa do cidadão e da lei.

Eles se destacam na prestação de relevantes serviços aos cidadãos do nosso Estado. Seus homens atuam colocando em risco suas próprias vidas na luta contra o crime e a violência, pela preservação da ordem pública e pela garantia da paz.

Enquanto pudermos contar com Guardas Civis Municipais comprometidos com a democracia, com a verdade, com a liberdade e com a defesa dos cidadãos, estaremos certos de que a violência será combatida, as leis e os direitos de cada um seram respeitados e de que todos juntos construiremos uma sociedade melhor.

É com grande júbilo que, através desta proposição e em nome da população carioca, parabenizo esse Guarda Civil Municipal.

Dessa forma, considerando a relevância e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo Guarda Civil Municipal, submetemos à apreciação da Mesa a presente Moção de Congratulações pelos seus préstimos e reconhecimento.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

CD262454563300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262454563300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.327, DE 2026

(da Srª. Delegada Adriana Accorsi)

Requer a aprovação de Moção de Elogio ao Delegado de Polícia Civil Ângelo Lopes, titular da 12ª Delegacia de Polícia de Copacabana (RJ), pela atuação na investigação do caso de estupro coletivo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1327/2026

Autor: Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Data da Apresentação: 06/03/2026

Ementa: Requer a aprovação de Moção de Elogio ao Delegado de Polícia Civil Ângelo Lopes, titular da 12ª Delegacia de Polícia de Copacabana (RJ), pela atuação na investigação do caso de estupro coletivo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3094034

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3094034

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/03/2026 17:01:12.800 - Mesa
REQ n.1327/2026

REQUERIMENTO Nº de 2026.

(Do Sr.)

Requer a aprovação de Moção de Elogio ao Delegado de Polícia Civil Ângelo Lopes, titular da 12ª Delegacia de Polícia de Copacabana (RJ), pela atuação na investigação do caso de estupro coletivo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 117, inciso XIX e §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro, por esta Comissão, a aprovação de Moção de Elogio ao Delegado de Polícia Civil Ângelo Lopes, titular da 12ª Delegacia de Polícia de Copacabana (RJ), em reconhecimento à atuação firme, técnica e comprometida na condução das investigações relativas ao caso de estupro coletivo ocorrido recentemente no Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

A recente investigação conduzida pela 12ª Delegacia de Polícia de Copacabana, no Estado do Rio de Janeiro, referente a um grave caso de estupro coletivo, demonstrou a importância da atuação célere, técnica e comprometida das autoridades policiais na apuração de crimes de extrema gravidade.

Sob a condução do Delegado Ângelo Lopes, titular da unidade policial, as investigações foram conduzidas com diligência e responsabilidade, possibilitando a rápida identificação dos envolvidos e a adoção das medidas legais necessárias para a responsabilização dos autores do crime.

Crimes de violência sexual representam grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, causando impactos profundos às

CD264789903500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264789903500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/03/2026 17:01:12.800 - Mesa
REQ n.1327/2026

vítimas e à sociedade como um todo. Diante disso, é fundamental que as instituições responsáveis pela segurança pública atuem de forma firme, eficiente e sensível na condução dessas investigações.

A atuação do Delegado Ângelo Lopes e de toda a equipe da 12ª Delegacia de Polícia de Copacabana evidencia o compromisso da Polícia Civil com a defesa da justiça, a proteção das vítimas e o enfrentamento da violência sexual.

Ao prestar esta homenagem, esta Casa Legislativa reconhece o profissionalismo, a dedicação e o comprometimento demonstrados na condução de uma investigação de grande relevância social, registrando nos anais desta Câmara o reconhecimento pelo trabalho realizado.

Sala das Sessões, de março de 2026.

CD264789903500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264789903500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.328, DE 2026

(da Srª. Coronel Fernanda)

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX do Regimento Interno desta Casa, que seja enviada Moção de Aplausos ao Projeto Meio Ambiente Itinerante, coordenado pelo Professor Sergio Roberto Vilarga Corbelino, em reconhecimento às relevantes ações de educação ambiental desenvolvidas no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, e em diversos municípios da região.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1328/2026

Autor: Coronel Fernanda - PL/MT

Data da Apresentação: 06/03/2026

Ementa: Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX do Regimento Interno desta Casa, que seja enviada Moção de Aplausos ao Projeto Meio Ambiente Itinerante, coordenado pelo Professor Sergio Roberto Vilarga Corbelino, em reconhecimento às relevantes ações de educação ambiental desenvolvidas no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, e em diversos municípios da região.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3094035

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3094035

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/03/2026 17:27:10.820 - Mesa
REQ n.1328/2026

REQUERIMENTO N° de 2026

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX do Regimento Interno desta Casa, que seja enviada Moção de Aplausos ao Projeto Meio Ambiente Itinerante, coordenado pelo Professor Sergio Roberto Vilarga Corbelino, em reconhecimento às relevantes ações de educação ambiental desenvolvidas no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, e em diversos municípios da região.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento nos termos do art. 117, inciso XIX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a emissão de Moção de Aplausos ao Projeto Meio Ambiente Itinerante, coordenado pelo Professor Sergio Roberto Vilarga Corbelino, pelas relevantes ações de educação ambiental desenvolvidas em Sinop e em outros municípios do estado de Mato Grosso.

JUSTIFICATIVA

O Projeto Meio Ambiente Itinerante representa uma importante iniciativa de educação ambiental voltada à conscientização da população, especialmente estudantes, sobre a preservação das riquezas naturais e a importância do desenvolvimento sustentável.

Implantado em 16 de março de 2023, na Escola Municipal de Educação Básica Sadao Watanabe, no município de Sinop, o projeto iniciou-se como uma experiência piloto e, ao longo do tempo, consolidou-se como uma referência em ações de

CD265133501700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265133501700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/03/2026 17:27:10.820 - Mesa
REQ n.1328/2026

educação ambiental na região norte do estado de Mato Grosso.

A iniciativa tem promovido diversas atividades educativas e de conscientização ambiental, entre as quais se destacam:

- realização do Meio Ambiente Itinerante;
- concursos de redação voltados à temática ambiental;
- produção de livro sobre o Bioma Amazônico;
- confecção de cartilhas ambientais;
- passeios ciclísticos e caminhadas ecológicas;
- palestras sobre temas ambientais;
- trilhas guiadas;
- visitas educacionais às unidades parceiras do projeto;
- ações de cooperação ambiental.

Ao longo de sua trajetória, o projeto já realizou 290 ações, alcançando mais de 110.907 atendimentos, beneficiando estudantes, professores e comunidades em geral.

Além do município de Sinop, as atividades também foram realizadas em municípios como Santa Carmem, Cláudia, União do Sul, Terra Nova do Norte, Itaúba, Aripuanã e Tabaporã, ampliando significativamente o alcance das ações de educação ambiental na região.

O sucesso da iniciativa também se deve à importante parceria entre instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, que somam esforços para promover a preservação ambiental e fortalecer a cultura da sustentabilidade.

Diante do relevante serviço prestado à educação ambiental e à sociedade mato-grossense, merecem especial reconhecimento os seguintes parceiros institucionais:

1. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Sinop – SMMADS

2. UHE Sinop Energia – Sr. Ramon Rodrigues Vieira

3. Faculdade UNIFASIPE – Sr. Deivison Benedito Campos Pinto

4. Universidade Federal de Mato Grosso – Campus de Sinop – Pró-Reitor Elton Brito Ribeiro

5. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – 4º Batalhão de Bombeiro Militar de Sinop – Major BM Lucas de Sousa Brito

6. 4ª Companhia Independente da Polícia Militar de Proteção Ambiental – Ten. Cel. Zulimar Costa Silva

CD265133501700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265133501700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 06/03/2026 17:27:10.820 - Mesa
REQ n.1328/2026

7. 11º Batalhão de Polícia Militar – Ten. Cel. PM Juliano Paulo de Athayde

8. ECOSUPPLY – Sr. Deivid Siqueira de Andrade

9. SANORTE – Sra. Maria Inez Lazzaris Fellin

10. Via Brasil – 163 – Sr. Ismael Rosa

11. Grupo Canaã Norte – Sr. João Luiz Crosara Abrahao

12. Nós Reciclamos – J. Testa – Sr. Joacir Testa

13. Águas de Sinop – Sr. Eduardo Lana de Paula

14. Diretoria Regional de Educação de Sinop – Profa. Cristiane Olinda Perinazzo

15. Recicla Sinop Ambiental – Sr. Carlos Eduardo Scaramuza

16. Marinha do Brasil – Agência Fluvial de Sinop – Capitão (MB) Wagner da Silva Nascimento

17. INPASA de Sinop – Sr. Allan Pedroza da Silva

18. ENERGISA – Sr. Danilo Pereira Rezende

19. Prefeitura Municipal de Sinop – Prefeito Roberto Dorner

20. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Secretário Klayton Gonçalves

21. Secretaria Municipal de Educação – Secretária Salete Vicenti Rodrigues

22. Secretaria Municipal de Trânsito – Sr. Wesley Castro Sodré

23. Secretaria Municipal de Saúde – Sr. Erico Stevan Gonçalves

Reconhecendo a excelência do trabalho desenvolvido e sua relevante contribuição para a formação de uma consciência ambiental nas novas gerações, peço apoio aos nobres pares na aprovação desta Moção de Aplausos.

Sala de Sessões, em de de 2026.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD265133501700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265133501700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.341, DE 2026

(da Srª. Fernanda Melchionna)

Requer inclusão de assinatura para coautoria do Projeto de Lei nº 6.075/2025, que "Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres."

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1341/2026

Autor: Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Data da Apresentação: 10/03/2026

Ementa: Requer inclusão de assinatura para coautoria do Projeto de Lei nº 6.075/2025, que “Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres.”

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Defiro. Publique-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3094901

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3094901

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 10:23:45.117 - Mesa
REQ n.1341/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

REQUERIMENTO Nº , DE 2026
(da Sra. Fernanda Melchionna)

Requer inclusão de assinatura para coautoria do Projeto de Lei nº 6.075/2025, que "Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres."

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno, a inclusão de minha assinatura como coautora do Projeto de Lei nº 6.075/2025, que "Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres" de autoria da deputada Sâmia Bomfim.

Sala de Sessões, 10 de março de 2026.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Deputado **SÂMIA BOMFIM**
PSOL/SP

CD265566545200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265566545200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 10/03/2026 10:23:45.117 - Mesa
REQ n.1341/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual

Deputado(s)

1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265566545200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTO N.º 1.351, DE 2026

(do Sr. Capitão Alberto Neto)

Requer Voto de Louvor em homenagem aos nove estudantes da Escola Estadual de Tempo Integral Marcantonio Vilaça — CMPM 2, rede pública do Estado do Amazonas, medalhistas no Concurso Internacional de Talentos em Matemática 2026 (ITMC), com destaque para o estudante Enos Miranda Júnior, conquistador da Medalha de Ouro e do título All Star.

DESPACHO:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Data do Documento: 11/03/2026

Câmara dos Deputados

REQ 1351/2026

Autor: Capitão Alberto Neto - PL/AM

Data da Apresentação: 10/03/2026

Ementa: Requer Voto de Louvor em homenagem aos nove estudantes da Escola Estadual de Tempo Integral Marcantonio Vilaça — CMPM 2, rede pública do Estado do Amazonas, medalhistas no Concurso Internacional de Talentos em Matemática 2026 (ITMC), com destaque para o estudante Enos Miranda Júnior, conquistador da Medalha de Ouro e do título All Star.

Forma de Apreciação: .

Texto do Despacho: Publique-se e, após, arquive-se.

Regime de tramitação: .

HUGO MOTTA
Presidente da Câmara dos Deputados

3095235

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3095235

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 10/03/2026 14:15:25.867 - Mesa
REQ n.1351/2026

REQUERIMENTO DE VOTO DE LOUVOR

(Do Cap. Alberto Neto)

Requer Voto de Louvor em homenagem aos nove estudantes da Escola Estadual de Tempo Integral Marcantonio Vilaça — CMPM 2, rede pública do Estado do Amazonas, medalhistas no Concurso Internacional de Talentos em Matemática 2026 (ITMC), com destaque para o estudante Enos Miranda Júnior, conquistador da Medalha de Ouro e do título All Star.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se digne a registrar nos Anais desta Casa e publicar nos órgãos de Comunicação do Congresso Nacional, Voto de Louvor em homenagem aos nove estudantes da Escola Estadual de Tempo Integral Marcantonio Vilaça — CMPM 2, rede pública do Estado do Amazonas, medalhistas no Concurso Internacional de Talentos em Matemática 2026 (ITMC), realizado em Bangkok, Tailândia, em 1º de março de 2026, com destaque para o estudante Enos Miranda Júnior, conquistador da Medalha de Ouro e do título All Star.

O feito destes jovens não é apenas acadêmico: é uma afirmação poderosa de que a escola pública brasileira é capaz de alcançar o mais alto nível de excelência no cenário mundial. São alunos que acordaram cedo, estudaram com afinco, abriram mão de horas de lazer e depositaram nos livros e nas equações a sua esperança de futuro, e que atravessaram o mundo

CD266411388400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266411388400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 10/03/2026 14:15:25.867 - Mesa
REQ n.1351/2026

para provar que o Brasil pensa, que o Amazonas vence e que o ensino público não é segunda categoria.

O destaque maior desta delegação é o estudante Enos Miranda Júnior, de apenas 16 anos, que conquistou a medalha de ouro e recebeu o título máximo da competição: o "All Star", distinção concedida ao participante com o mais alto desempenho geral entre todos os competidores presentes, de quaisquer países. Uma honraria que transcende fronteiras e que inscreve o nome desse jovem amazonense entre os melhores da matemática no mundo neste ano.

Ao lado de Enos, cinco colegas sobem ao pódio com medalhas de prata — Ana Luiza Aguiar, Abraão Victor, Bernardo Augusto, Samya Rosário e Laís Nicole — e três com medalhas de bronze — Joaquim Mateus, Giovanni da Costa e Shelda Raiane. Todos da 3ª série do Ensino Médio, todos formados no CMPM 2, todos filhos desta Amazônia que teima em florescer mesmo diante dos desafios que a distância, a desigualdade e o esquecimento histórico impõem às populações do Norte do Brasil.

Este voto é também uma homenagem aos educadores, coordenadores e professores que sustentaram a preparação desses jovens com metodologia, paciência e dedicação, em especial ao conjunto de profissionais do CMPM 2 cujo trabalho silencioso produziu resultados que ecoaram em Bangkok. É uma homenagem às famílias que apoiaram cada hora de estudo e que estiveram no aeroporto Eduardo Gomes, com lágrimas nos olhos, para receber de volta seus filhos medalhistas. É uma homenagem ao Governo do Estado do Amazonas, que viabilizou a participação da delegação na competição internacional.

Que estas nove histórias sirvam de farol para os milhões de estudantes que hoje frequentam as escolas públicas deste país, especialmente os da Amazônia: o esforço tem endereço, a dedicação tem resultado e o Brasil que se orgulha não é apenas o do talento nato, é o do talento construído, dia após dia, sala de aula após sala de aula, equação após equação.

CD266411388400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266411388400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 10/03/2026 14:15:25.867 - Mesa
REQ n.1351/2026

Brasília, 10 de Março de 2026.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal - PL/AM

CD266411388400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266411388400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

8. RESPOSTAS RECEBIDAS A REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO - RESPOSTAS RECEBIDAS

11/03/2026

RIC 7145/2025 - do Sr. Marangoni - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado dos Transportes, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), as informações relativas à concessão das Rodovias BR-116 (Rodovia Presidente Dutra) e BR-101 (Rio-Santos), sob responsabilidade da concessionária CCR RioSP.
(Recebimento de resposta conforme Ofício nº 251/2026/ASPAR/GM, de 10 de março de 2026, do Ministério dos Transportes.)

RIC 7613/2025 - do Sr. Zucco - Requer informações à Ministra de Estado da Cultura (MEC), Srª. Margareth Menezes da Purificação, sobre a atividade negocial da pasta com a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI).
(Recebimento de resposta conforme Ofício nº 844/2026/GM/MinC, de 09 de março de 2026, do Ministério da Cultura.)

RIC 7621/2025 - do Sr. Diego Garcia - "Solicita informações ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), sobre a revogação da suspensão de importação de tilápia do Vietnã, a coerência regulatória frente à classificação da espécie como invasora, os impactos sanitários e econômicos para a piscicultura brasileira e eventuais interfaces com a abertura de mercados/ investimentos no Vietnã."

(Recebimento de resposta conforme Ofício nº 182/2026/GAB-GM/GM-MAPA/MAPA, 11 de março de 2026, do Ministério da Agricultura e Pecuária.)

RIC 7721/2025 - do Sr. Dr. Frederico - Requer informações ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), responsável pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), acerca da execução e da situação atual dos programas de inseminação artificial voltados à caprinocultura e à ovinocultura no Brasil, com ênfase no estado de Minas Gerais.
(Recebimento de resposta conforme Ofício nº 183/2026/GAB-GM/GM-MAPA/MAPA, 11 de março de 2026, do Ministério da Agricultura e Pecuária.)

RIC 7722/2025 - do Sr. Fabio Schiochet - Requer informações ao Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária acerca da liberação de recursos referentes ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) no exercício de 2025.
(Recebimento de resposta conforme Ofício nº 181/2026/GAB-GM/GM-MAPA/MAPA, 11 de março de 2026, do Ministério da Agricultura e Pecuária.)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

9. PARECERES

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PARECERES
DESPACHO DO PRESIDENTE
PUBLICAÇÃO DE PARECER DE COMISSÃO

Projeto de Lei N.º 2952-B, DE 2019 - CAPADR

PRESIDÊNCIA/SGM
Em 11/03/2026
Publique-se.

HUGO MOTTA
Presidente

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI N.º 2.952-B, DE 2019
(Do Sr. Airton Faleiro)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CRISTIANO VALE); e da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/12/2025 20:58:50.173 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 2952/2019
PRL n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.952 de 2019, de autoria do Deputado Airton Faleiro, pretende conceder pensão especial vitalícia, no valor de R$ 1.500,00, aos produtores e trabalhadores rurais que foram levados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal entre 1971 e 1974 ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-230 (Transamazônica).

A proposição prevê que a comprovação das condições para a concessão do benefício ocorrerá mediante produção ampla de provas documentais e testemunhais. A pensão concedida será transferível aos dependentes, conforme previsto nos artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213 de 1991, e seu valor será reajustado nas mesmas datas e índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CD255165331300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255165331300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/12/2025 20:58:50.173 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 2952/2019
PRL n.1

A pensão não poderá ser acumulada com outros benefícios previdenciários do RGPS ou regimes próprios, salvo na hipótese de direito de opção.

A justificação ressalta que se trata de reapresentação de proposição arquivada, originalmente proposta pela Deputada Júlia Marinho, do Pará. Enfatiza-se que, durante a década de 1970, trabalhadores e produtores rurais foram incentivados pelo Governo Federal a migrar para a região amazônica por meio do Programa de Integração Nacional, criado pelo Decreto-Lei nº 1.106, de 1970, com o objetivo de integrar o território nacional.

Contudo, não foi oferecido o apoio necessário a esses colonos, que enfrentaram condições adversas e precárias para se estabelecerem, como falta de infraestrutura adequada, moradias insuficientes e alimentação limitada, vivendo situações desumanas no processo de assentamento.

Assim, pretende-se conferir a esses trabalhadores a merecida reparação histórica, "cujas expectativas foram frustradas pelo não cumprimento das promessas do Governo Federal".

Estima-se que cerca de 10 mil pessoas possam ser beneficiadas com a pensão especial, a qual considera uma forma justa de reconhecer e reparar as frustrações e dificuldades pelas quais passaram, devido ao não cumprimento das promessas feitas pelo Governo Federal na época.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva em regime ordinário e foi distribuída, originalmente, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposta foi aprovada na forma de um Substitutivo.

Em 04 de outubro de 2023, foi excluída a análise da extinta Comissão de Seguridade Social e Família e a proposta foi redistribuída à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

CD255165331300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255165331300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/12/2025 20:58:50.173 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 2952/2019
PRL n.1

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.952 de 2019, pretende conceder pensão especial vitalícia, no valor de R$ 1.500,00, aos produtores e trabalhadores rurais que foram levados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal entre 1971 e 1974 ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-230 (Transamazônica).

A gênese do PL reside em um contexto histórico específico da ditadura militar brasileira no qual o governo federal implementou o Programa de Integração Nacional (PIN) com o intuito de colonizar a região amazônica, vista na época como um "vazio demográfico". A estratégia, conduzida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), pretendia ligar os "homens sem terra do Nordeste, às terras sem homem da Amazônia", com promessas de infraestrutura completa para esses assentamentos, crédito, ferramentas, sementes, assistência técnica e serviços públicos para os colonos. [1] [2] [3]

O projeto, no entanto, foi marcado por planejamento e execução falhos, o que se denota, por exemplo, pela falta de estudos adequados sobre os impactos ambientais da obra e a ausência de estratégias de sustentabilidade, que

[1] PASSOS, Messias Modesto dos. BR-163: from “landless men” to “manless land”. **Cadernos de Geografia**, Coimbra, v. 39, p. 41-53, 2019. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/cadernosgeografia/article/view/39_4. Acesso em: 11 set. 2025.

[2] POLITIZE!. Você sabe o que é a Rodovia Transamazônica?. Disponível em: https://www.politize.com.br/rodovia-transamazonica/. Acesso em: 11 set. 2025.

[3] REIS, Naurinete Fernandes Inácio; MARCOS, Valeria de; MOREIRA, Edma do Socorro Silva. Transamazônica, Guerrilha do Araguaia e luta pela terra: a ocupação territorial no Sudeste do Pará durante a ditadura civil-militar. Cadernos do CEOM, v. 34, n. 55, 2021. Disponível em: https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rcc/article/view/6454. DOI: 10.22562/2021.55.12. Acesso em: 11 set. 2025.

CD255165331300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255165331300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/12/2025 20:58:50.173 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 2952/2019
PRL n.1

resultaram no fracasso da maioria das iniciativas de colonização, gerando uma dívida histórica do Estado para com os colonos.

A proposição do PL nº 2.952, de 2019, portanto, assenta-se em pressupostos fáticos sólidos, amplamente corroborados por relatos históricos e documentais da época. As promessas de apoio e infraestrutura do governo federal nunca se concretizaram, deixando os colonos abandonados à própria sorte. As rodovias BR-163 e a Transamazônica foram abertas, mas as condições de tráfego eram precárias, marcadas por chuvas torrenciais, lama e atoleiros que comprometiam o escoamento da produção e a segurança dos colonos.

A realidade dos projetos de colonização, em vez de prosperidade, era de luta pela subsistência. Os solos, ao contrário do prometido, apresentavam "baixa fertilidade e alta acidez", o que, aliado à falta de infraestrutura socioeconômica, é considerado uma das maiores causas do fracasso do programa. Relatos de camponeses da época descrevem que a "fome era uma ameaça real e constante", associada a endividamento, resultante da imputação dos gastos com o Programa aos próprios colonos, e a doenças, como malária e leishmaniose, para as quais a assistência médica era precária. [4] [5] [6] Em suma, a política de colonização foi implementada de forma "caótica e socialmente injusta"[7], resultando na frustração das expectativas daqueles que migraram para a região em busca de melhores condições de vida.

Há um longo histórico legislativo que reconhece o direito a pensões especiais, em situações análogas à presente, nas quais indivíduos ou

[4] RIBEIRO, Ueliton França; LEOPOLDO, Paulo Rodolfo. Colonização ao Longo da Transamazônica: Trecho Km 930-1035. **Revista Científica Eletrônica de Agronomia**, v. 2, n. 3, p. 1-8, jun. 2003. Disponível em: http://www.faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/OHqwzmlCMN3LCLx_2013-4-25-16-17-11.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

[5] MAIA, Ricardo Eduardo de Freitas; CASTRO, Roberta Rowsy Amorim de; GUERRA, Gutemberg Armando Diniz. A Transamazônica a partir da narrativa de uma família camponesa migrante: Da fuga da seca no Nordeste aos desafios da reconstrução da vida no bioma amazônico. **Cadernos do CEOM**, v. 34, nº 55, p. 29-53, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/357007079_A_Transamazonica_a_partir_da_narrativa_de_uma_familia_camponesa_migrante_Da_fuga_da_seca_no_Nordeste_aos_desafios_da_reconstrucao_da_vida_no_bioma_amazonico. Acesso em: 11 set. 2025.

[6] OLIVEIRA, Caio Cesar Tomaz de; CAMPOS JUNIOR, Orlando Rodrigues Ds; CARIGNANI, Gisele. BR-163 como elemento estruturador da cidade de Terra Nova do Norte - MT. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, 18., 2019, Natal. Anais [do] XVIII ENANPUR. Natal: ANPUR, 2019. p. 1-14. Disponível em: https://xviiienanpur.anpur.org.br/anaisadmin/capapdf.php?reqid=1657. Acesso em: 11 set. 2025.

[7] PASSOS, op. cit., p. 42.

CD255165331300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255165331300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/12/2025 20:58:50.173 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 2952/2019
PRL n.1

grupos sofreram prejuízos ou limitações em decorrência de ações, omissões ou políticas governamentais, ou de outras condições excepcionais que o Estado reconhece como passíveis de reparação. Nesse sentido, podem ser citados, entre outros: a pensão a ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial (Lei nº 4.242, de 1963, Lei nº 5.315, de 1967, e art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT); o benefício devido em razão das mortes por hepatite tóxica, causada por contaminação em um processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, na cidade de Caruaru-PE, no período de fevereiro a março de 1996 (Lei nº 9.422, de 1996); a reparação aos anistiados políticos em razão de perseguições políticas, punições ou cassações de direitos por motivação política durante o regime militar (Lei nº 10.559, de 2002); a pensão especial concedida a pessoas com hanseníase que foram submetidas ao isolamento e internação compulsórios (Lei nº 11.520, de 2007); e a pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (Lei nº 15.156, de 2025).

O precedente que mais guarda semelhança com o ora tratado, no entanto, é o dos "Soldados da Borracha". Durante a Segunda Guerra Mundial, o governo brasileiro, em um esforço de guerra para suprir a demanda de borracha dos países Aliados, recrutou cerca de 60 mil brasileiros, em sua maioria nordestinos, por meio do Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA). Foram feitas promessas de melhores condições de vida e pagamento, que contrastaram drasticamente com a realidade de trabalho em condições análogas à escravidão nos seringais amazônicos, resultando na morte de mais da metade dos trabalhadores. [8] [9] Um importante passo na direção da reparação foi alcançado por meio Lei nº 7.986, de 1989, que instituiu uma pensão mensal vitalícia, no valor de dois salários mínimos, e da Emenda Constitucional nº

[8] GONÇALVES, Adelaide; COSTA, Pedro Eymar Barbosa. Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA): Propaganda e Migração nas Imagens da Batalha da Borracha (1942-1943). Fortaleza: MAUC,. Disponível em: https://mauc.ufc.br/pt/arquivo/arquivo-historico-jean-pierre-chabloz/batalha-da-borracha/. Acesso em: 12 set. 2025.

[9] ANTONELLI, Diego. **Soldados da borracha: os escravos do século 20 em plena 2ª Guerra Mundial. Gazeta do Povo, Curitiba, 19 fev. 2016**. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/historia/soldados-da-borracha-os-escravos-do-seculo-20-em-plena-2-guerra-mundial-799hvh20tv0frus80eda1ftxf/. Acesso em: 12 set. 2025.

CD255165331300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255165331300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/12/2025 20:58:50.173 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 2952/2019
PRL n.1

78, de 2014, que assegurou indenização, em parcela única, no valor de R$ 25.000,00.

Existem notáveis semelhanças entre os dois grupos. Ambos foram recrutados pelo governo federal para projetos de desenvolvimento nacional — a extração de borracha para o esforço de guerra aliado durante a Segunda Guerra Mundial e a colonização da Amazônia. Em ambos os casos, o Estado falhou em prover o apoio e as condições de vida prometidas, resultando em sofrimento, doenças e abandono total.

Tanto naquele caso, quanto no presente, embora o objetivo da fixação dos migrantes tenha sido diferente, observa-se a prática de ações governamentais que expuseram cidadãos a condições desumanas e violações de direitos fundamentais. A reparação financeira é o mínimo que se pode fazer por aqueles que, devido às circunstâncias impostas pelo Estado, não tiveram condições de prover sua subsistência plena e foram expostos a condições degradantes.

A proposição do PL nº 2.952, de 2019, portanto, não é uma medida inédita ou sem amparo, mas a aplicação de um modelo de reparação já validado pelo Estado brasileiro para situações de dano massivo causado por políticas governamentais.

Ressalte-se, ainda, que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, primeiro colegiado a examinar a matéria, aprovou Substitutivo, no qual o valor do benefício previsto inicialmente, de R$ 1.500, foi elevado para dois salários mínimos mensais, medida com a qual concordamos. A constitucionalidade dessa medida, em especial em face da vedação de vinculação do salário mínimo de que trata o inciso II do art. 7º da Constituição poderá ser oportunamente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No mérito, entendemos que, além de equiparar o benefício com o dos "Soldados da Borracha", a modificação garante que o valor do benefício seja corrigido automaticamente com o reajuste do salário mínimo, o que não apenas protege o benefício da defasagem inflacionária, como

CD255165331300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255165331300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/12/2025 20:58:50.173 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 2952/2019
PRL n.1

garante a aplicação dos ganhos reais aplicados ao salário mínimo[10] e garante a a melhoria das condições de vida dos beneficiários no longo prazo.

De acordo com o Substitutivo, a comprovação da condição de colono só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, medida que encontra paralelo na comprovação da atividade por parte dos segurados especiais da previdência social, especialmente os agricultores em regime de economia familiar, e que nos parece necessária para evitar o desvirtuamento da política. Com base na jurisprudência que se desenvolveu em relação à prova da atividade rural do segurado especial, entendemos que o dispositivo não trata de prova plena por meio de documentos, mas da necessidade de que sejam apresentados documentos contemporâneos à colonização, como certidões de associações de moradores, sindicatos rurais ou cooperativas, registros do Incra, que indiquem a presença da família na região das BRs. Esses documentos, caso não sejam suficientes para a comprovação dos fatos por si próprios, poderão ser complementados por outros meios de prova, inclusive a testemunhal.

O Substitutivo manteve a não-acumulabilidade do benefício com outras pensões federais, uma medida prudente, que reforça seu caráter reparatório e evita o acúmulo de rendimentos do Estado. A transferência aos dependentes também é outro ponto relevante, ao reconhecer a natureza prolongada e intergeracional da dívida estatal.

Em conclusão, entendemos que o PL nº 2.952, de 2019, revela uma proposição legislativa legítima e moralmente justificada, que busca reparar uma dívida histórica do Estado brasileiro para com um grupo de cidadãos que foi vítima de um projeto de colonização falho e negligente.

Considerando que o benefício foi definido no valor fixo de dois salários mínimos, os quais são reajustados não apenas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como também pelo percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, observado limite fixado no Novo Arcabouço Fiscal, apresentamos Emenda que propõe a supressão de dispositivo

CD255165331300

[10] Art. 3º, § 4º, da Lei nº 14.663, de 2023, e art. 4º da Lei nº 15.077, de 2024.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255165331300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/12/2025 20:58:50.173 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 2952/2019
PRL n.1

original da proposição e mantido no Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural que determina a incidência dos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que cobrem apenas a correção inflacionária.[11]

Por fim, para aprimorar o Substitutivo, ressaltamos que não foi definido quando o requerente ou dependente é incapaz de prover a sua subsistência e de sua família, motivo pelo qual sugerimos a adoção do critério de ¼ do salário mínimo per capita, consagrado no benefício de prestação continuada da assistência social. A exemplo do art. 3º da Lei nº 11.520, de 2007, que trata da pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, sugerimos, ainda, que a pensão especial, ressalvado o direito à opção, não seja acumulável com indenizações que a União ou o Incra venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.952, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

2025-14295

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

CD255165331300

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais

[11] Art. 3º, § 4º, da Lei nº 14.663, de 2023, e art. 4º da Lei nº 15.077, de 2024.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255165331300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/12/2025 20:58:50.173 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 2952/2019
PRL n.1

trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

EMENDA Nº 2

CD255165331300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255165331300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/12/2025 20:58:50.173 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 2952/2019
PRL n.1

Acrescentem-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural os seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 2º.....

.....

.

§ 5º Considera-se que não possuem meios para prover sua subsistência e a da sua família, nos termos do caput e § 3º deste artigo, o colono ou dependente com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 6º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União ou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra venham a pagar ou tenham pago decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

CD255165331300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255165331300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Apresentação: 11/03/2026 11:27:06.067 - CDHM
PAR 1 CDHMIR => PL 2952/2019
PAR n.1

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Projeto de Lei nº 2.952/2019, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Luiz Couto, Pastor Diniz, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Chris Tonietto, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Duda Salabert, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Orlando Silva, Pedro Campos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente

CD266072373700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266072373700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Apresentação: 11/03/2026 11:27:28.193 - CDHMIR
SBE-A 1 CDHMIR => PL 2952/2019
SBE-A n.1

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente

CD266412005100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266412005100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Apresentação: 11/03/2026 11:27:40.943 - CDHMIR
SBE-A 2 CDHMIR => PL 2952/2019
SBE-A n.2

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

SUBEMENDA Nº 2

Acrescentem-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural os seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 2º.....

.....

.

§ 5º Considera-se que não possuem meios para prover sua subsistência e a da sua família, nos termos do caput e § 3º deste artigo, o colono ou dependente com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 6º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União ou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra venham a pagar ou tenham pago decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos."

CD265668238100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265668238100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Apresentação: 11/03/2026 11:27:40.943 - CDHMIR
SBE-A 2 CDHMIR => PL 2952/2019
SBE-A n.2

Sala da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265668238100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

10. ATAS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÃO DE SAÚDE
57ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 3ª REUNIÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2026.

Às dez horas e vinte e quatro minutos do dia quatro de março de dois mil e vinte e seis, reuniu-se a Comissão de Saúde, no Plenário 7 do Anexo II da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as) Adriana Ventura, Allan Garcês, Bruno Farias, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Luiz Ovando, Enfermeira Rejane, Flávia Morais, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Jandira Feghali, Jorge Solla, Julia Zanatta, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Rosângela Reis e Silvia Cristina - Titulares; Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Domingos Neto, Dr Flávio, Emidinho Madeira, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Marussa Boldrin, Mauro Benevides Filho, Pinheirinho, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Silvio Antonio e Thiago de Joaldo - Suplentes. Registrou presença também o Deputado Icaro de Valmir, como não membro. Deixaram de registrar presença os Deputados Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Ismael Alexandrino, Dr. Zacharias Calil, Eduardo da Fonte, Eduardo Velloso, Ely Santos, Fatima Pelaes, Giovani Cherini, Heloísa Helena, Hercílio Coelho Diniz, Igor Timo, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Vieira, Osmar Terra, Paulinho da Força, Paulo Folletto, Ruy Carneiro e Vinicius Gurgel. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação a Ata da 2ª reunião deliberativa extraordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 2026. Em votação, a Ata foi aprovada. **ORDEM DO DIA: ORDEM DO DIA: A - Requerimentos:** 1 - **REQUERIMENTO Nº 34/2026** - da Sra. Rogéria Santos - que "requer a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão da Saúde para discutir as dificuldades em acessar os serviços de referência nos estados para diagnósticos e assistência no transtorno do espectro autista (TEA)" **APROVADO O REQUERIMENTO.** 2 - **REQUERIMENTO Nº 35/2026** - da Sra. Rogéria Santos - que "requer a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Saúde para discutir sobre o risco de doenças na fase adulta resultante do consumo excessivo de açúcar na gestação e nos primeiros dois anos de vida". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 3 - **REQUERIMENTO Nº 36/2026** - da Sra. Heloísa Helena - que "moção de Aplauso e Louvor à pesquisadora Tatiana Coelho de Sampaio, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pela descoberta da polilaminina e pelos avanços inéditos no tratamento de lesões medulares". **SUBSCREVEU O REQUERIMENTO A DEPUTADA JANDIRA FEGHALI (PCDOB-RJ). APROVADO O REQUERIMENTO.** 4 - **REQUERIMENTO Nº 37/2026** - do Sr. Pedro Westphalen - que "requer a realização de audiência pública para debater os impactos da Resolução GECEX nº 852/2026 no custo de dispositivos médicos e na prestação de serviços de saúde no Brasil". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 5 - **REQUERIMENTO Nº 38/2026** - da Sra. Ana Paula Lima - que "requer Voto de Louvor para a Professora e Pesquisadora Tatiana Sampaio por suas contribuições fundamentais à ciência, em especial no desenvolvimento da polilaminina". **SUBSCREVEU O REQUERIMENTO A DEPUTADA JANDIRA FEGHALI (PCDOB-RJ). APROVADO O REQUERIMENTO.** 6 - **REQUERIMENTO Nº 39/2026** - do Sr. Jorge Solla - que "requer a realização de Audiência Pública para debater a instituição do Dia do Protagonismo do Paciente". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 7 - **REQUERIMENTO Nº 40/2026** - do Sr. Jorge Solla - que "requer a realização de audiência pública para debater sobre os malefícios causados pelas fake news em saúde". **SUBSCREVEU O REQUERIMENTO A DEPUTADA JANDIRA FEGHALI (PCDOB-RJ). APROVADO O REQUERIMENTO.** 8 - **REQUERIMENTO Nº 41/2026** - do Sr. Jorge Solla - que "requer a realização de audiência pública sobre os preços dos medicamentos utilizados para prevenção, tratamento e controle de doenças e agravos de perfil endêmico, com importância epidemiológica, impacto socioeconômico ou que acometem populações vulnerabilizadas, contemplados em programas estratégicos de saúde do SUS, considerando o alto custo desses medicamentos no Brasil em comparação com os preços praticados em outros países, o que compromete a sustentabilidade do SUS e o acesso universal aos tratamentos". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 9 - **REQUERIMENTO Nº 42/2026** - do Sr. Professor Alcides - que "requer a realização de Audiência Pública para debater sobre a polilaminina, com a presença da Professora Pesquisadora Tatiana Coelho de Sampaio". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 10 - **REQUERIMENTO Nº 44/2026** - da Sra. Rogéria Santos - (REQ 35/2026) - que "requer o aditamento ao Requerimento n° 35/2026 CSaúde, para inclusão de convidado na realização de audiência pública". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 11 - **REQUERIMENTO Nº 46/2026** - do Sr.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Allan Garcês - (PL 1027/2025) - que "requer a realização de audiência pública nesta Comissão com o objetivo de discutir o PL 1.027, de 2025, que altera a Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, tornando a cirurgia plástica atividade privativa do médico". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 12 - **REQUERIMENTO Nº 47/2026** - do Sr. Dr. Zacharias Calil - que "requer a realização de Audiência Pública conjunta para debater os 10 anos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância)". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 13 - **REQUERIMENTO Nº 48/2026** - do Sr. Zé Vitor - que "requer aditamento ao Requerimento Nº 17/2026, de minha autoria, para que seja incluída, no rol de convidados, a Sra. Maíra Assunção Bicca, Professora Visitante no Laboratório de Cannabis e Psicodélicos (LCP)". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 14 - **REQUERIMENTO Nº 49/2026** - do Sr. Zé Vitor - que "requer aditamento ao Requerimento Nº 17/2026, de minha autoria, para que seja incluído no rol de convidados o Sr. Frederico Duarte Garcia - professor associado do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)" **APROVADO O REQUERIMENTO.** 15 - **REQUERIMENTO Nº 50/2026** - do Sr. Giovani Cherini - que "requer a autorização para utilizar parte da previsão orçamentaria mensal definida a esta Comissão de Saúde a fim de custear, ao longo do ano de 2026, despesas com a realização de eventos diversos, como mesas redondas, reuniões técnicas, articulações políticas e outros eventos técnicos destinados a discutir as áreas temáticas desta Comissão de Saúde". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 16 - **REQUERIMENTO Nº 51/2026** - da Sra. Flávia Morais - que "requer a realização de Audiência Pública para debater o impacto epidemiológico e financeiro do crescimento das doenças crônicas no Brasil e a implementação da estratégia "Viva Mais Brasil"". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 17 - **REQUERIMENTO Nº 52/2026** - da Sra. Flávia Morais - que " Requer a realização de Audiência Pública para debater a implementação da Rede Nacional de Hospitais e Serviços Inteligentes do Sistema Único de Saúde (SUS) e os investimentos destinados à modernização tecnológica dos Hospitais Universitários Federais". **APROVADO O REQUERIMENTO. B - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões: TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA** 18 - **PROJETO DE LEI Nº 11.186/2018** - do Sr. Felipe Carreras - que "acrescenta dispositivo ao art. 33 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário" (Apensados: PL 545/2019, PL 1261/2019, PL 1134/2019 (Apensado: PL 4134/2020 (Apensado: PL 5020/2020)) e PL 4453/2019) RELATOR: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES. PARECER: pela aprovação deste, do PL 545/2019, do PL 1134/2019, do PL 1261/2019, do PL 4453/2019, do PL 4134/2020 e do PL 5020/2020, apensados, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. **Aprovado o Requerimento de Retirada de Pauta da Deputada Ana Pimentel, em 26/11/2025. RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.** 19 - **PROJETO DE LEI Nº 5.159/2019** - dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado - que "dispõe sobre a importação, comercialização e doação de produtos para saúde usados e recondicionados". RELATORA: Deputada ANA PAULA LIMA. PARECER: pela rejeição. **RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.** 20 - **PROJETO DE LEI Nº 2.885/2024** - do Sr. Lincoln Portela - que "institui o Dia Nacional do Sono e dá outras providências". RELATOR: Deputado CÉLIO SILVEIRA. PARECER: pela aprovação. **NÃO DELIBERADO.** 21 - **PROJETO DE LEI Nº 3.928/2024** - da Sra. Erika Kokay - que "cria o Dia de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo". RELATORA: Deputada ANA PIMENTEL. PARECER: pela aprovação. **RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.** 22 - **PROJETO DE LEI Nº 4.066/2024** - da Sra. Fernanda Pessoa - que "dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de dosimetria óssea para a população idosa e dá outras providências". RELATOR: Deputado ALLAN GARCÊS. PARECER: pela aprovação. **Aprovado o Requerimento de Retirada de Pauta da Deputada Ana Paula Lima, em 25/02/2026. RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.** 23 - **PROJETO DE LEI Nº 4.583/2024** - do Sr. Ruy Carneiro - que "institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Ludopatia". RELATORA: Deputada JANDIRA FEGHALI. PARECER: pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda. **LIDO O PARECER PELA RELATORA. DISCUTIRAM A MATÉRIA: DEP. GIOVANI CHERINI (PL-RS), DEP. PAULO FOLLETTO (PSB-ES), DEP. JORGE SOLLA (PT-BA), DEP. SILVIO ANTONIO (PL-MA) E DEP. ENFERMEIRA REJANE (PCDOB-RJ). APROVADO O PARECER.** 24 - **PROJETO DE LEI Nº 4.828/2024** - da Sra. Yandra Moura - que "institui o mês de “Outubro Branco”, dedicado à conscientização, valorização e respeito à profissão médica". RELATOR: Deputado ALLAN GARCÊS. PARECER: pela aprovação. **Aprovado o Requerimento de Retirada de Pauta da Deputada Enfermeira Rejane, em 25/02/2026. LIDO O PARECER PELO RELATOR. APROVADO O PARECER.** 25 - **PROJETO DE LEI Nº 93/2025** - do Sr. Giovani Cherini - que "altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer medidas visando a eficiência no diagnóstico do transtorno do espectro autista". RELATOR: Deputado AMOM MANDEL. PARECER: pela aprovação, com substitutivo. **RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.** 26 - **PROJETO DE LEI Nº 2.392/2025** - da Sra. Ely Santos - que

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

"institui a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados e Municípios, dispõe sobre a criação da Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde pela União, e altera o art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990". RELATORA: Deputada ADRIANA VENTURA. PARECER: pela aprovação, com substitutivo. **LIDO O PARECER PELA RELATORA. APROVADO O PARECER.** 27 - **PROJETO DE LEI Nº 2.756/2025** - da Sra. Rogéria Santos - que "institui o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências". RELATORA: Deputada SILVIA CRISTINA. PARECER: pela aprovação, com emenda. **Lido o Parecer pela Relatora, em 22/10/2025. Vista à Deputada Ana Paula Lima, em 22/10/2025. Retirado de pauta, de ofício, em 10/12/2025 e 17/12/2025. LIDO O PARECER PELA RELATORA. APROVADO O PARECER.** 28 - **PROJETO DE LEI Nº 5.093/2025** - da Sra. Flávia Morais - que "institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Miastenia, a ser celebrado anualmente no dia 2 de junho, e dá outras providências". RELATORA: Deputada ROSANGELA MORO. PARECER: pela aprovação. **LIDO O PARECER PELA RELATORA. APROVADO O PARECER. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente convocou reunião de audiência pública para o dia 10 de março, às 17 horas, para discutir os resultados do Enamed 2025, e encerrou os trabalhos às onze horas e trinta e um minutos. E, para constar, eu Aline Brandão Mariath, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que, aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Giovani Cherini, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 69/2025 CDHMIR
Data do Documento: 26/11/2025

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DELIBERATIVA
REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Às quatorze horas e trinta e dois minutos do dia vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, no Plenário 9 do Anexo II da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as): Reimont – Presidente, Tadeu Veneri – 1º Vice-Presidente, Érika Kokay – 2ª Vice-Presidenta, Otoni de Paula – 3º Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Dr. Luiz Ovando, Eli Borges, Érika Hilton, Geovânia de Sá, Gilberto Nascimento, Hélio Lopes, Ivan Valente, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira e Pr. Marco Feliciano - Titulares; Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Luiz Couto, Luíza Erundina, Messias Donato, Natália Bonavides, Talíria Petrone e Tarcísio Motta - Suplentes. Deixaram de registrar presença os Deputados: Antônia Lúcia, Rafael Simões e Romero Rodrigues. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação as Atas das 66ª, 67ª e 68ª reuniões, realizadas respectivamente nos dias 06, 18 e 19 de novembro de 2025. Em votação, as Atas foram aprovadas. Foram consignadas as escusas pela ausência dos Deputados: Reimont, nas 63ª e 67ª reuniões; Rafael Simões, nas 67ª e 68ª reuniões; e Geovânia de Sá nas 63ª, 64ª, 67ª e 68ª reuniões. **ORDEM DO DIA**: "Discussão e votação de propostas legislativas". **A - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões: TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA** 1 - **PROJETO DE LEI Nº 8.032/2014** - da Sra. Jandira Feghali - que "amplia a proteção de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros". (Apensados: PL 842/2022 (Apensado: PL 994/2022 (Apensado: PL 1058/2023)) e PL 993/2022). RELATORA: Deputada DAIANA SANTOS. PARECER: pela aprovação deste, do PL 842/2022, do PL 993/2022, do PL 994/2022, e do PL 1058/2023, apensados, com substitutivo. **NÃO DELIBERADO**. 2 - **PROJETO DE LEI Nº 81/2021** - do Sr. Alexandre Frota - que "dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal e dá outras providências". (Apensado: PL 1869/2024) RELATORA: Deputada DAIANA SANTOS. PARECER: pela aprovação deste, e do PL 1869/2024, apensado, na forma do substitutivo. **NÃO DELIBERADO**. 3 - **PROJETO DE LEI Nº 2.943/2021** - do Sr. José Guimarães - que "proíbe o recebimento de recursos públicos por emissoras de TV e rádio que veiculem programas que promovam a homofobia, por um período de 10 anos". (Apensado: PL 59/2024) EXPLICAÇÃO DA EMENTA: Altera a Lei nº 4.117 de 1962. RELATORA: Deputada NATÁLIA BONAVIDES. PARECER: pela aprovação deste e do PL 59/2024, apensado, na forma do substitutivo. **NÃO DELIBERADO. 4 -**

15078991-a248-4109-bae5-70815568db03

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Reimont.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=15078991-a248-4109-bae5-70815568db03

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 69/2025 CDHMIR
Data do Documento: 26/11/2025

PROJETO DE LEI Nº 4.050/2021 - do Sr. Paulão - que "dispõe sobre a criação de cotas obrigatórias de participação de negros em conselhos de administração de companhias abertas, de empresas estatais e de sociedades de economia mista e dá outras providências". RELATOR: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA. PARECER: pela aprovação deste, na forma do substitutivo. **NÃO DELIBERADO**. **5 - PROJETO DE LEI Nº 4.103/2021** - da Sra. Natália Bonavides - que "altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, prevendo a reserva de vaga de estágios para pessoas que se autodeclarem pretos ou pardos". RELATORA: Deputada TALÍRIA PETRONE. PARECER: pela aprovação. **NÃO DELIBERADO. 6 - PROJETO DE LEI Nº 1.182/2023** - do Sr. Clodoaldo Magalhães - que "estabelece desconto sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos abrigos que acolham pessoas carentes que sejam LGBTQIAP+ mediante alteração da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010". RELATORA: Deputada ERIKA HILTON. PARECER: pela aprovação deste e pela aprovação parcial da Emenda ao Substitutivo 1, na forma do substitutivo. **NÃO DELIBERADO. 7 - PROJETO DE LEI Nº 3.278/2023** - da Sra. Duda Salabert e outros - que "dispõe sobre a criação do Dia Nacional da Visibilidade Lésbica". RELATORA: Deputada NATÁLIA BONAVIDES. PARECER: Dispõe sobre a criação do Dia Nacional da Visibilidade Lésbica. **NÃO DELIBERADO. 8 - PROJETO DE LEI Nº 4.505/2023** - dos Srs. Leo Prates e Lídice da Mata - que ""Confere o título de "Capital Nacional do Acarajé" à cidade de Salvador, no Estado da Bahia"." RELATORA: Deputada TALÍRIA PETRONE. PARECER: pela aprovação. Lido o Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone, pela Deputada Érika Hilton. Discutiram a Matéria: Dep. Pr. Marco Feliciano (PL-SP), Dep. Eli Borges (PL-TO), Dep. Chris Tonietto (PL-RJ), Dep. Erika Hilton (PSOL-SP) e Dep. Natália Bonavides (PT-RN). **Encerrada a Discussão**. **9 - PROJETO DE LEI Nº 4.639/2023** - da Sra. Daiana Santos - que "institui o Dia Nacional do Orgulho Bissexual." RELATORA: Deputada ERIKA KOKAY. PARECER: pela aprovação. **NÃO DELIBERADO. 10 - PROJETO DE LEI Nº 3.389/2024** - da Sra. Carla Ayres - que "estabelece o dia 13 de abril como o "Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio – Lei Luana Barbosa" e dá outras providências". RELATORA: Deputada DAIANA SANTOS. PARECER: pela aprovação deste, na forma do substitutivo. **NÃO DELIBERADO. 11 - PROJETO DE LEI Nº 3.977/2024** - da Sra. Carla Ayres - que "cria o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e outras identidades ou orientações mais - LGBTQIA+ e dá outras providências". RELATORA: Deputada ERIKA KOKAY. PARECER: pela aprovação. **NÃO DELIBERADO.** 12 - **PROJETO DE LEI Nº 130/2025** - da Sra. Erika Hilton - que "institui a Política Nacional de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis e autoriza a criação de ambulatórios de atendimento multidisciplinar para pessoas trans e travestis em todas as capitais brasileiras". RELATORA: Deputada DAIANA SANTOS. PARECER: pela aprovação deste, na forma do substitutivo. **NÃO DELIBERADO.** 13 - **PROJETO DE LEI Nº 827/2025** - da Sra. Erika Hilton - que "institui o dia 15 de fevereiro como Dia Nacional do Enfrentamento ao Transfeminicídio, *in memoriam* à travesti Dandara dos

15078991-a248-4109-bae5-70815568db03

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Reimont.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=15078991-a248-4109-bae5-70815568db03

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 69/2025 CDHMIR
Data do Documento: 26/11/2025

Santos, e dá outras providências". RELATORA: Deputada TALÍRIA PETRONE. PARECER: pela aprovação do PL 827/2025, na forma do substitutivo. **NÃO DELIBERADO.** Fizeram uso da palavra os Deputados: Reimont, Chris Tonietto, Tadeu Veneri, Érika Kokay, Pr. Marco Feliciano, Érika Hilton, Eli Borges, Delegado Éder Mauro, Natália Bonavides, Clarissa Tércio e Carla Dickson. Alternaram-se na Presidência os Deputados: Reimont e Tadeu Veneri. **ENCERRAMENTO:** Em virtude do início da ordem do dia, o Senhor Deputado Tadeu Veneri convocou todos os membros para audiência pública a fim de debater sobre "Integração das políticas de habitação e saúde no Brasil", agendada para o dia 28 de novembro, às 14h, no mesmo Plenário 9, atendendo ao Requerimento nº 136 de autoria da Deputada Érika Kokay, e encerrou os trabalhos às dezessete horas e vinte e três minutos. E, para constar, eu, Luísa Paula de Oliveira Campos, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que, aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Reimont, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião. xxxxxxx

15078991-a248-4109-bae5-70815568db03

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Reimont.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=15078991-a248-4109-bae5-70815568db03

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 70/2025 CDHMIR
Data do Documento: 28/11/2025

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 70ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA em 28 de novembro de 2025

Às quatorze horas e vinte e dois minutos do dia vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, no Plenário 09, Anexo II da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA da Senhora Deputada Érika Kokay (2ª Vice-Presidente) - Titular. Deixaram de registrar presença os Deputados: Antônia Lúcia, Clarissa Tércio, Dr. Luiz Ovando, Eli Borges, Érika Hilton, Geovânia de Sá, Gilberto Nascimento, Hélio Lopes, Ivan Valente, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simões, Reimont, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri. **ABERTURA:** A Senhora Deputada Érika Kokay declarou abertos os trabalhos**. ORDEM DO DIA**: Audiência pública. Tema: "Integração das políticas de habitação e saúde no Brasil". **EXPOSITORES**: Fábio Müller - Vice-Presidente do Conselho de Arquitetura do Brasil; Ludmila Correia - Conselheira do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF); Carlos Eduardo Mesquita Pedoni - Conselheiro Federal do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS); Teresinha Melo - Conselheira Federal do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Acre (CAU/AC); Lilian Gonçalves – Coordenadora-Geral de Acesso e Equidade na Atenção Primária do Ministério da Saúde; Liza Maria Souza de Andrade - Professora Associada da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da UnB; e Camila Camargo - Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP). Dando início ao debate, os convidados fizeram suas exposições. Fez uso da palavra a Senhora Deputada Érika Kokay. Em seguida, os expositores apresentaram suas considerações finais. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Deputada Érika Kokay convocou todos para o Seminário "Encontro das Comissões Legislativas de Direitos Humanos no Brasil", agendado para o dia 1º de dezembro, às 11h, Plenário 9, atendendo ao Requerimento nº 64/2025, de autoria do Deputado Reimont, e encerrou a reunião às dezesseis horas e onze minutos. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio a integrar o acervo documental desta reunião para degravação mediante solicitação por escrito. E, para constar, eu, Luísa Paula de Oliveira Campos, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que por ter sido aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Reimont, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. xxxxxxx

07db7a94-b68b-4755-8452-367bf1a4c03e

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Reimont.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=07db7a94-b68b-4755-8452-367bf1a4c03e

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 71/2025 CDHMIR
Data do Documento: 03/12/2025

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DELIBERATIVA
REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 2025

Às quatorze horas e dezessete minutos do dia três de dezembro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, no Plenário 9 do Anexo II da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as) Reimont - Presidente; Tadeu Veneri e Erika Kokay - Vice-Presidentes; Antônia Lúcia, Clarissa Tércio, Dr. Luiz Ovando, Eli Borges, Geovânia de Sá, Hélio Lopes, Ismael e Pastor Henrique Vieira - Titulares; Carla Dickson, Chris Tonietto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Franciane Bayer, Gilvan da Federal, Luiz Couto, Luiza Erundina, Mauricio Marcon, Messias Donato, Padre João, Talíria Petrone e Tarcísio Motta - Suplentes. Registraram presença também os Deputados Carlos Henrique Gaguim e Dr. Zacharias Calil, como não membros. Deixaram de registrar presença os Deputados Erika Hilton, Ivan Valente, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simões e Romero Rodrigues. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação as Atas das 69ª e 70ª reuniões, realizadas respectivamente nos dias 26 e 28 de novembro de 2025. Em votação, as Atas foram aprovadas. **ORDEM DO DIA:** "Discussão e votação de propostas legislativas". **A - Requerimentos: 1 - REQUERIMENTO Nº 147/2025** - da Sra. Chris Tonietto - que "requer a realização de Audiência Pública para debater sobre a perseguição e violação de direitos humanos de cristãos na Nigéria e no Sudão". **APROVADO** O REQUERIMENTO. SUBSCRITO PELA DEPUTADA CLARISSA TERCIO E PELO DEPUTADO MESSIAS DONATO. **2 - REQUERIMENTO Nº 148/2025** - da Sra. Erika Kokay - que "requer a realização de audiência pública da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial para debater o Índice de Estigma das Pessoas Vivendo com HIV e os determinantes sociais que impactam a resposta ao HIV no Brasil". **APROVADO** O REQUERIMENTO. **3 - REQUERIMENTO Nº 149/2025** - da Sra. Erika Kokay - que "requer a realização de audiência pública da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial para debater a participação do Brasil no Comitê de Coordenação do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (PCB/UNAIDS), com foco na submissão de casos de boas práticas do Poder Legislativo referentes ao acesso a novos medicamentos para o HIV". **APROVADO** O REQUERIMENTO. **4 - REQUERIMENTO Nº 150/2025** - da Sra. Luiza Erundina - que "requer, com base no art. 32, inciso VIII, alíneas “a”, “c” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a impressão da íntegra do Seminário Fortalecimento da Democracia: Avanços e Desafios na Implementação das Recomendações da Comissão Nacional da Verdade, realizado por esta Comissão no dia 25 de novembro de 2025". **APROVADO** O REQUERIMENTO. **5 - REQUERIMENTO Nº 151/2025** - do Sr. Padre João -

c02c2664-4731-4dd2-bdc4-434b3194ec22

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Reimont.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=c02c2664-4731-4dd2-bdc4-434b3194ec22

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 71/2025 CDHMIR
Data do Documento: 03/12/2025

que "requer a realização de Seminário Externo, no Município de Turmalina/MG, em 19/12/2025, para debate sobre Regularização Fundiária, Acesso à Terra, Mobilidade, Saneamento, Bem-Estar Social e Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais frente à expansão da monocultura de eucalipto e de projetos de mineração". **APROVADO** O REQUERIMENTO. Adicionados os seguintes convidados: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD-MG), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica (CAVI), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Turmalina, Defensoria Pública de Minas Gerais, Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT), Ministério Público Federal• Defensoria Pública da União, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH-MG). **B - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões: TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA 6 - PROJETO DE LEI Nº 4.505/2023** - dos Srs. Leo Prates e Lídice da Mata - que "Confere o título de "Capital Nacional do Acarajé" à cidade de Salvador, no Estado da Bahia". " RELATORA: Deputada TALÍRIA PETRONE. PARECER: pela aprovação. Lido o Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone, pela Deputada Erika Hilton, em 26/11/2025. Discutiram a Matéria: Dep. Pr. Marco Feliciano (PL-SP), Dep. Eli Borges (PL-TO), Dep. Chris Tonietto (PL-RJ), Dep. Erika Hilton (PSOL-SP) e Dep. Natália Bonavides (PT-RN), em 26/11/2025. Encerrada a Discussão, em 26/11/2025. **VISTA À DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO**. **7 - PROJETO DE LEI Nº 661/2024** - da Sra. Delegada Adriana Accorsi - que "institui a política nacional de apoio e humanização às mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional e seus familiares". RELATORA: Deputada ERIKA KOKAY. PARECER: pela aprovação deste, na forma do substitutivo. VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO. ENCAMINHOU A VOTAÇÃO A DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO. **APROVADO O REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA**. **8 - PROJETO DE LEI Nº 3.508/2024** - da Sra. Duda Salabert e outras - que "dispõe sobre a garantia de assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para indivíduos que realizarem denúncia de ato tipificado como racismo". RELATOR: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA. PARECER: pela aprovação, com substitutivo. **RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO RELATOR. 9 - PROJETO DE LEI Nº 3.561/2024** - da Sra. Daiana Santos - que "altera a Lei n º 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimentos dos cânceres de colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, para determinar a consideração da orientação sexual da mulher". RELATORA: Deputada NATÁLIA BONAVIDES. PARECER: pela aprovação. **RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA RELATORA. 10 - PROJETO DE LEI Nº 3.709/2024** - do Sr.

c02c2664-4731-4dd2-bdc4-434b3194ec22

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Reimont.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=c02c2664-4731-4dd2-bdc4-434b3194ec22

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 71/2025 CDHMIR
Data do Documento: 03/12/2025

Dr. Zacharias Calil - que "dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil". EXPLICAÇÃO DA EMENTA: Altera a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017. RELATORA: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ. PARECER: pela aprovação deste na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com emenda. **RETIRADO DE PAUTA, POR ACORDO, A PEDIDO DA RELATORA.** Fizeram uso da palavra os Deputados: Tadeu Veneri, Eli Borges, Clarissa Tércio, Chris Tonietto e Delegado Éder Mauro. **ENCERRAMENTO:** Exaurida a pauta, o Senhor Deputado Reimont convocou todos os membros para audiência pública a fim de debater sobre "Violência Letal contra Crianças e Adolescentes no Brasil", agendada para o dia 4 de dezembro, às 19h30, no mesmo Plenário 9, atendendo ao Requerimento nº 146 de autoria do próprio Deputado Reimont, e encerrou os trabalhos às quinze horas e quarenta e nove minutos. E, para constar, eu, Luísa Paula de Oliveira Campos, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que, aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Reimont, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião. xxxxxxxxxxxx

c02c2664-4731-4dd2-bdc4-434b3194ec22

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Reimont.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=c02c2664-4731-4dd2-bdc4-434b3194ec22

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 72/2025 CDHMIR
Data do Documento: 04/12/2025

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA em 4 de dezembro de 2025

Às nove horas e cinquenta e seis minutos do dia quatro de dezembro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, no Plenário 2 do Anexo II da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as): Reimont - Presidente; Erika Kokay - Vice-Presidente; Eli Borges - Titular; Daiana Santos e Luiz Couto - Suplentes. Deixaram de registrar presença os Deputados: Antônia Lúcia, Clarissa Tércio, Dr. Luiz Ovando, Erika Hilton, Geovânia de Sá, Hélio Lopes, Ismael, Ivan Valente, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simões, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri. **ABERTURA:** O Senhor Deputado Reimont declarou abertos os trabalhos**. ORDEM DO DIA**: Audiência pública. Tema: "Integração das políticas de habitação e saúde no Brasil". **EXPOSITORES**: Thamires de Assis dos Santos, mãe de vítima; Lídia da Silva Moreira Santos, avó de vítima; Denise Andreia de Oliveira Avelino, Coordenadora-Geral do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) - Ministério Dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC); Ângela Fátima Soligo, Psicóloga, Mestre e Doutora em Psicologia pela PUC-CAMPINAS, Vice-presidente da Associação Brasileira de Ensino de Psicologia/ABEP, Docente Sênior da FE-UNICAMP e Coordenadora Científica da Pesquisa Violência e Preconceitos na Escola. Fez uso da palavra a Senhora Deputada Érika Kokay. Em seguida, os expositores apresentaram suas considerações finais. Nada mais havendo a tratar, o senhor Deputado Reimont encerrou a reunião às onze horas e vinte minutos. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio a integrar o acervo documental desta reunião para de gravação mediante solicitação por escrito. E, para constar, eu, Luísa Paula de Oliveira Campos, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que por ter sido aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Reimont, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. xxxxxxx

848572cf-0618-4eb1-bf28-baeff01fe1da

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Reimont.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=848572cf-0618-4eb1-bf28-baeff01fe1da

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 73/2025 CDHMIR
Data do Documento: 09/12/2025

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 73ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA em 9 de dezembro de 2025

Às dez horas e dezoito minutos do dia nove de dezembro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, no Plenário 9 do Anexo II da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as): Erika Kokay - Vice-Presidente; Pr. Marco Feliciano - Titulares; Carla Dickson e Luiz Couto - Suplentes. Compareceu também o Deputado Fabiano Cazeca, como não membro. Deixaram de registrar presença os Deputados: Antônia Lúcia, Clarissa Tércio, Dr. Luiz Ovando, Eli Borges, Erika Hilton, Geovânia de Sá, Hélio Lopes, Ismael, Ivan Valente, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Rafael Simões, Reimont, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri. **ABERTURA:** O Senhor Deputado Luiz Couto declarou abertos os trabalhos**. ORDEM DO DIA**: Audiência pública. Tema: "Falta de medicamentos de uso psiquiátrico nas drogarias brasileiras". **EXPOSITORES**: FERNANDO COTTA, Presidente da Subcomissão do Direito dos Autistas da PRF no DF - Movimento Orgulho Autista Brasil; ADALBERTO SCHUMANN, Representante do Movimento Orgulho Autista Brasil –MOAB; BRUNO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA, Coordenação-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil do Ministério da Saúde; CLÊDO VIEIRA, Diretor do SINDJUS/DF; e FÁBIO SANTOS DE ANDRADE, Representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC. Dando início ao debate, os convidados fizeram suas exposições. Fez uso da palavra o Senhor Deputado Luiz Couto. Cidadãos presentes também usaram a palavra. Em seguida, os expositores apresentaram suas considerações finais. Nada mais havendo a tratar, o senhor Deputado Luiz Couto convocou todos para audiência pública sobre "A violência contra a população em situação de rua no Brasil", a realizar-se nesse mesmo dia às 16h30, em Plenário a definir, atendendo ao Requerimento nº 35/2025, de autoria do Deputado Reimont, e encerrou a reunião às onze horas e quarenta e dois minutos. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio a integrar o acervo documental desta reunião para de gravação mediante solicitação por escrito. E, para constar, eu, Luísa Paula de Oliveira Campos, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que por ter sido aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Reimont, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. xxxxxxx

ecb8388c-5aba-462d-938e-ca6578f9d9d1

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Reimont.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=ecb8388c-5aba-462d-938e-ca6578f9d9d1

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 74/2025 CDHMIR
Data do Documento: 09/12/2025

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 74ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA em 9 de dezembro de 2025

Às dezessete horas e vinte e três minutos do dia nove de dezembro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, no Plenário 10 do Anexo II da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA do Senhor Deputado Reimont (Presidente) – Titular. Deixaram de registrar presença os Deputados: Antônia Lúcia, Clarissa Tércio, Dr. Luiz Ovando, Eli Borges, Erika Hilton, Erika Kokay, Geovânia de Sá, Hélio Lopes, Ismael, Ivan Valente, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simões, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri. **ABERTURA:** O Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos**. ORDEM DO DIA**: Audiência pública. Tema: "Violência contra a população em situação de rua". **EXPOSITORES**: VANILSON TORRES – Representante do Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR); JOANA DARC BAZÍLIO DA CRUZ - Presidenta do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC; e ANDERSON LOPES MIRANDA - Coordenador-Geral do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC. Dando início ao debate, os convidados fizeram suas exposições. Fez uso da palavra o Senhor Deputado Reimont. O Senhor Presidente suspendeu a reunião às dezessete horas e cinquenta e seis minutos, não podendo ser retomada e concluída dentro do prazo regimental, por motivo de força maior. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio a integrar o acervo documental desta reunião para de gravação mediante solicitação por escrito. E, para constar, eu, Luísa Paula de Oliveira Campos, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que por ter sido aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Reimont, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. xxxxxxx

606f760c-955f-4dd3-bf2c-c12c0f3dcd99

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Reimont.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=606f760c-955f-4dd3-bf2c-c12c0f3dcd99

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 75/2025 CDHMIR
Data do Documento: 10/12/2025

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 75ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DELIBERATIVA
REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Às quinze horas e vinte minutos do dia dez de dezembro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, no Plenário 9 do Anexo II da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as): Reimont - Presidente; Tadeu Veneri e Érika Kokay - Vice-Presidentes; Eli Borges, Geovânia de Sá, Hélio Lopes, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira e Pr. Marco Feliciano - Titulares; Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Daiana Santos, Gilvan da Federal, Luiz Couto, Luiza Erundina, Maurício Marcon, Messias Donato, Natália Bonavides, Padre João, Talíria Petrone e Tarcísio Motta - Suplentes. Deixaram de registrar presença os Deputados: Antônia Lúcia, Clarissa Tércio, Dr. Luiz Ovando, Érika Hilton, Gilberto Nascimento, Ivan Valente, Pastor Diniz, Rafael Simões e Romero Rodrigues. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação as Atas das 71ª e 72ª reuniões, realizadas respectivamente nos dias 03 e 04 de dezembro de 2025. Em votação, as Atas foram aprovadas. **ORDEM DO DIA:** "Discussão e votação de propostas legislativas". **A - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões: TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA 1 - PROJETO DE LEI Nº 413/2023** – da Sra. Daiana Santos - que "institui o Programa Nacional "Trabalho Igual, Salário Igual", cria o selo "Trabalho Igual, Salário Igual" e dá outras providências." (Apensado: PL 2640/2023) RELATORA: Deputada ERIKA KOKAY. PARECER: pela aprovação deste e do PL 2640/2023, apensado, na forma do substitutivo. **Rejeitado o Requerimento de Retirada de Pauta**. 5 votos a favor e 5 votos contrários. Lido o Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, pelo Deputado Tadeu Veneri. Vista à Deputada Chris Tonietto. Fizeram uso da palavra os Deputados: Reimont, Hélio Lopes, Tadeu Veneri, Messias Donato, Eli Borges, Carla Dickson, Tarcísio Motta, Chris Tonietto e Otoni de Paula. Alternaram-se na presidência os Deputados: Reimont e Otoni de Paula. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente submeteu à apreciação a 75ª Ata da reunião realizada nesse dia 10 de dezembro, em virtude de ser a última dessa sessão legislativa. Em votação, a Ata foi aprovada e encerrou os trabalhos às dezessete horas e trinta e três minutos. E, para constar, eu, Luísa Paula de Oliveira Campos, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que, aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Reimont, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião. xxxxxxx

ccc02614-a0d7-4264-8539-463086c92679

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Reimont.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=ccc02614-a0d7-4264-8539-463086c92679

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3080, DE 2020, DO SENHOR ALEXANDRE FROTA, QUE "INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DELIBERATIVA
REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Às quatorze horas e vinte e cinco minutos do dia vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se extraordinariamente no Plenário 13 do Anexo II da Câmara dos Deputados, a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3080, de 2020, do Senhor Alexandre Frota, que "Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências", e apensados. Registraram presença os Deputados Maria Rosas - Presidente; Marangoni - Relator; Delegada Ione, Gisela Simona, José Airton Félix Cirilo, Luciano Vieira e Pedro Westphalen - Titulares; Carla Dickson, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Laura Carneiro e Renata Abreu - Suplentes. Registraram presença também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Eriberto Medeiros, Franciane Bayer e Weliton Prado, como não membros. Deixaram de registrar presença os Deputados Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dimas Gadelha, Eduardo da Fonte, Geraldo Resende, Henderson Pinto, Igor Timo, João Daniel, Márcio Honaiser, Marcos Pollon, Paulo Folletto e Rodrigo Gambale. **ABERTURA:** Havendo número regimental, a Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação a Ata da terceira reunião, realizada no dia seis de novembro de dois mil e vinte e cinco. Em votação, a Ata foi aprovada. **EXPEDIENTE:** A Presidente informou que a sinopse dos expedientes recebidos se encontrava à disposição na página da Comissão na internet. **ORDEM DO DIA: A - Eleição dos Vice-Presidentes.** Não houve eleição para os cargos de Vice-Presidentes. **B - Requerimentos:** 1 - **REQUERIMENTO Nº 7/2025** - do Sr. Amom Mandel - que "requer a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão Especial sobre a Política Nacional para a Pessoa com Autismo Diagnóstico, para debater acerca do Diagnóstico Precoce e Atendimento Multidisciplinar: Desafios de Implementação e Financiamento da Política Nacional para Pessoas com Autismo". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 2 - **REQUERIMENTO Nº 8/2025** - do Sr. Amom Mandel - que "requer a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão Especial sobre a Política Nacional para a Pessoa com Autismo Diagnóstico, para debater o tema "Educação Inclusiva Efetiva: Formação de Professores, Acompanhantes Terapêuticos e Adaptação Curricular para Alunos com TEA'". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 3 - **REQUERIMENTO Nº 9/2025** - d o Sr. Diego Garcia - (PL 3080/2020) - que "requer a realização de Encontros Regionais no Estado do Paraná, com o objetivo de ouvir famílias, entidades especializadas e autoridades locais sobre a implementação da Política Nacional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito dos debates da Comissão Especial destinada a apreciar o PL nº 3080/2020". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 4 - **REQUERIMENTO Nº 10/2025** - d o Sr. Diego Garcia - (PL 3080/2020) - que "requer a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão Especial para debater "O Papel das Famílias e das Instituições Comunitárias na Política Nacional de Atenção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 5 - **REQUERIMENTO Nº 11/2025** - do

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Sr. Fred Costa - (PL 3080/2020) - que "requer a realização de Audiência Pública com o objetivo de debater o PL nº 3.080, de 2020, que institui a Política Pública Nacional para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 6 - **REQUERIMENTO Nº 12/2025** - do Sr. Eduardo da Fonte - (PL 3080/2020) - que "requer a exclusão do PL 4856/2023 e do PL 4951/2023 da relação constante do Requerimento nº 2/2025, apresentado na Comissão Especial da Política Nacional para Pessoas com Autismo (PL 3080/20)". **APROVADO O REQUERIMENTO.** 7 - **REQUERIMENTO Nº 13/2025** - do Sr. João Daniel - (PL 3080/2020) - que "requer a apensação do Projeto de Lei nº 5.499, de 2023, ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020, no âmbito da Comissão Especial sobre a Política Nacional para Pessoas com Autismo". **APROVADO O REQUERIMENTO. ENCERRAMENTO:** Antes de encerrar os trabalhos, a Presidente concedeu a palavra ao Sr. Oswaldo Freire, que informou a publicação, pelo Jornal Correio Braziliense, de matéria a respeito da Comissão Especial. Nada mais havendo a tratar, a Presidente convocou reunião para o dia três de dezembro, às quatorze horas, destinada à Eleição dos Vice-Presidentes e Audiência Pública, e encerrou os trabalhos às quatorze horas e trinta e quatro minutos. E, para constar, eu, Saulo Augusto Pereira, Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que, aprovada, será assinada pela Presidente, Deputada Maria Rosas, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3080, DE 2020, DO SENHOR ALEXANDRE FROTA, QUE "INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
AUDIÊNCIA PÚBLICA E DELIBERAÇÃO
REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 2025

Às quatorze horas e trinta e seis minutos do dia três de dezembro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se extraordinariamente, de forma híbrida, por videoconferência e no Plenário 13 do Anexo II da Câmara dos Deputados, a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3080, de 2020, do Senhor Alexandre Frota, que "Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências", e apensados. Registraram presença os Deputados Maria Rosas - Presidente; Marangoni - Relator; Delegada Ione, Geraldo Resende, Gisela Simona, Henderson Pinto, Igor Timo, Luciano Vieira, Márcio Honaiser e Pedro Westphalen - Titulares; Amom Mandel, Carla Dickson, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Laura Carneiro, Leo Prates, Orlando Silva, Silvia Cristina e Zé Haroldo Cathedral - Suplentes. Registraram presença também, como não membros, os Deputados Antônia Lúcia, Carlos Henrique Gaguim, Evair Vieira de Melo e Weliton Prado. Deixaram de registrar presença os Deputados Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dimas Gadelha, Eduardo da Fonte, João Daniel, José Airton Félix Cirilo, Marcos Pollon, Paulo Folletto e Rodrigo Gambale. **ABERTURA:** A Presidente, Deputada Maria Rosas, declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação a ata da quarta reunião, realizada em vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e cinco. Em votação, a ata foi aprovada sem ressalvas. **EXPEDIENTE:** A Presidente informou que não havia sido recebido expediente para a presente reunião. **ORDEM DO DIA: Audiência Pública, Eleição de Vice-Presidentes e Deliberação de Requerimentos**. A Presidente informou os procedimentos que norteariam o processo eleitoral. Anunciou que havia recebido e considerava registrada a chapa com a candidatura dos Deputados: Luciano Vieira (REPUBLICANOS/RJ), para 1º Vice-Presidente; e Igor Timo (PSD/MG), para 2º Vice-Presidente. Informou que a eleição do 3º Vice-Presidente se daria em outra oportunidade. Em seguida, abriu a votação pelo sistema eletrônico em escrutínio secreto e deu início à **Eleição de Vice-Presidentes**. Participaram da eleição os Deputados Igor Timo, Maria Rosas, Geraldo Resende, Delegada Ione, Luciano Vieira, Marangoni, Gisela Simona, Silvia Cristina, Daniel Agrobom e Carla Dickson. Os Deputados Laura Carneiro, Diego Garcia e Zé Haroldo Cathedral também participaram da votação, mas seus votos não foram contabilizados por terem ultrapassado a quantidade de vagas de membros titulares dos partidos em que ocupam vaga. Encerrada e apurada a votação pelo painel eletrônico, a Presidente da Comissão proclamou o resultado: dez votos para a chapa e nenhum voto em branco. Declarou, então, eleitos e empossados os candidatos. Em seguida, a Presidente da Comissão, Deputada Maria Rosas, passou para a **Deliberação de Requerimentos** da pauta: 1 - **REQUERIMENTO Nº 14/2025** - do Sr. José Airton Félix Cirilo - (PL 3080/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater o tema “Clarificação conceitual: Transtorno do Espectro Autista (TEA) versus Neurodivergência”". **APROVADO.** 2 - **REQUERIMENTO Nº 15/2025** - d o Sr. José Airton Félix Cirilo - (PL 3080/2020) -

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

que "requer a realização de audiência pública para debater o tema “Diagnóstico precoce e multiprofissional do Transtorno do Espectro Autista (TEA)”". **APROVADO.** 3 - **REQUERIMENTO Nº 16/2025** - do Sr. José Airton Félix Cirilo - (PL 3080/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater o tema “Intersetorialidade no cuidado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”". **APROVADO.** 4 - **REQUERIMENTO Nº 17/2025** - do Sr. José Airton Félix Cirilo - (PL 3080/2020) - que "requer a realização de audiência pública para debater o tema “Implementação da Linha de Cuidado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”". **APROVADO.** 5 - **REQUERIMENTO Nº 18/2025** - do Sr. Bruno Farias - (PL 3080/2020) - que "requer a apensação do Projeto de Lei nº 4.760, de 2024, ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020, no âmbito da Comissão Especial sobre a Política Nacional para Pessoas com Autismo". **APROVADO.** 6 - **REQUERIMENTO Nº 19/2025** - do Sr. José Airton Félix Cirilo - (PL 3080/2020) - que "requer o apensamento das proposições elencadas ao PL nº 3.080/2020". **APROVADO.** Por fim, a Presidente da Comissão, na terceira parte da reunião, deu início à **Audiência Pública** sobre o tema "Interfaces da Neurociência e o Transtorno do Espectro Autista" com a participação dos seguintes convidados: ARTHUR DE ALMEIDA MEDEIROS, Coordenador-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde, presencialmente; FRANCISCO ASSUMPÇÃO, Membro do Grupo de Trabalho Temporário para Normatização do Transtorno do Espectro Autista do Conselho Federal de Medicina, por videconferência; MARIA CAROLINA FONSECA BARBOSA ROSEIRO, Conselheira Federal do Conselho Federal de Psicologia, presencialmente; KLEBER FERNANDO PEREIRA, Neurocientista e Professor do Curso de Medicina da Universidade Federal do Paraná, presencialmente; e MICHELLE PROCÓPIO, Fonoaudióloga e Psicóloga Especialista no Modelo Denver de Intervenção Precoce, presencialmente. A Presidente informou que a realização da Audiência Pública cumpria decisão do colegiado em atendimento aos Requerimentos de nº 1/2025, de autoria do Deputado João Daniel; e 4/2025, do Deputado Marangoni. Após esclarecer os procedimentos que seriam observados durante a Audiência Pública, a Presidente concedeu a palavra aos convidados. Encerradas as manifestações, a Presidente concedeu a palavra ao Relator, Deputado Marangoni, e, em seguida, aos Deputados inscritos para debate: Carla Dickson, Luciano Vieira e Igor Timo. A Presidente concedeu a palavra para ouvinte da sociedade civil também, Oswaldo Freire. Ao final, passou a palavra aos convidados para respostas às indagações dos parlamentares e para considerações finais. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou os trabalhos às dezessete horas e dezoito minutos. E, para constar, eu, Saulo Augusto Pereira, Secretário-Executivo, lavrei a presente ata, que, aprovada, será assinada pela Presidente da Comissão, Deputada Maria Rosas, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 0 CCOM
Data do Documento: 11/03/2026

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
57ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIADELIBERATIVA
REALIZADA EM 4 DE MARÇO DE 2026

Às quatorze horas e cinquenta e dois minutos do dia quatro de março de dois mil e vinte e seis, reuniu-se a Comissão de Comunicação, no Plenário 11 do Anexo II da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as) Maria Rosas - Presidente; Alexandre Lindenmeyer, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilson Daniel, Jilmar Tatto, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos e Simone Marquetto - Titulares; Bia Kicis, Bibo Nunes, Franciane Bayer, Gervásio Maia, Gustavo Gayer, Jadyel Alencar, Orlando Silva, Ossesio Silva, Pastor Diniz, Paulo Magalhães e Rodrigo da Zaeli - Suplentes. Deixaram de registrar presença os Deputados Alencar Santana, Dani Cunha, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Juscelino Filho, Marcelo Queiroz, Marcos Soares, Marcos Tavares, Ribamar Silva e Silas Câmara. **ABERTURA:** Havendo número regimental, a senhora Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação a Ata da 3ª reunião, realizada no dia 25 de fevereiro de 2026. Em votação, a Ata foi aprovada. **EXPEDIENTE:** a senhora Presidente informou que o Expediente se encontrava disponível para consultas na página da Comissão no Portal da Câmara dos Deputados. **ORDEM DO DIA: A – Acordo de Procedimentos da Comissão de Comunicação para 2026:** a senhora Presidente submeteu à apreciação dos senhores membros a proposta de Acordo de Procedimentos da Comissão para 2026. Não houve discussão. Submetida à votação, foi aprovada a proposta de Acordo de Procedimentos para 2026. **B - Matérias Sujeitas a Conhecimento, Exame ou Instrução: 1 - COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO Nº 85/2025** - do Poder Executivo - (MSC 1702/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 19.477, de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2025, que transfere a permissão outorgada à Fundação Cultural Eclética Universal para a Rádio Voz do Cerrado Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em onda média, no Município de Santo Antônio do Descoberto, Estado de Goiás". Matéria lida. **2 - COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO Nº 86/2025** - do Poder Executivo - (MSC 1701/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 19.407, de 14 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2025, que transfere a permissão outorgada à Milano FM Ltda., para a Música 89,9 - FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de Cianorte, Estado do Paraná". Matéria lida. **3 - COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO Nº 87/2025** - do Poder Executivo - (MSC 1785/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 19.965, de 7 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que transfere a concessão outorgada à Canoas FM Ltda., anteriormente denominada Rádio FM Serrote Ltda., para a Sistema V10 de Comunicação e Produções Artísticas Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de Ipueiras, Estado do Ceará". Matéria lida. **4 - COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO Nº 88/2025** - do Poder Executivo - (MSC 1834/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 19.935, de 3 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2025, que transfere a concessão

e6f56688-2863-4ace-b2a4-a0e58e69b0ae

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Maria Rosas.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=e6f56688-2863-4ace-b2a4-a0e58e69b0ae

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 0 CCOM
Data do Documento: 11/03/2026

outorgada à HP 11 Comunicação Ltda. para a Philadelfia Comunicações Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em ondas curtas, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro". Matéria lida. **5 - COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO Nº 1/2026** - do Poder Executivo - (MSC 54/2026) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 4.358, de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2022, que transfere a concessão originalmente outorgada à Ceará Rádio Clube S.A., posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., para a Samcler Comunicação Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão". Matéria lida. **C - Requerimentos: 6 - Requerimento Nº 1/2026** - da Sra. Maria Rosas - que "requer a realização de mesas redondas para recepção de autoridades". Submetido à votação, foi aprovado o Requerimento. **7 - Requerimento Nº 2/2026** - da Sra. Maria Rosas - que "requer a realização de audiência pública para discussão do tema: “Implantação da TV 3.0 e DTV+ – Sistema de TV Aberta Orientado a Aplicativo”". Submetido à votação, foi aprovado o Requerimento. **8 - Requerimento Nº 3/2026** - da Sra. Maria Rosas - que "requer a realização de Audiência Pública para debater o tema: “Alerta de Pessoas Desaparecidas por Empresas de Comunicação”". Usou da palavra a Deputada Simone Marquetto. Submetido à votação, foi aprovado o requerimento, subscrito pela Deputada Simone Marquetto. **D - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões: PRAZO CONSTITUCIONAL 9 - TVR Nº 769/2024** - do Poder Executivo - (MSC 1433/2024) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o do ato constante da Portaria nº 13.793, de 4 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2024, que renova, a partir de 11 de maio de 2021, a permissão ao Sistema Radiodifusão de Sertãozinho Ltda., atualmente denominado Sistema Radiodifusão de Bebedouro Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Medeiros, Estado de Minas Gerais". RELATOR: Deputado ANTONIO ANDRADE. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **10 - TVR Nº 772/2024** - do Poder Executivo - (MSC 1430/2024) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.364, de 29 de maio de 2024, que renova permissão outorgada à Rádio Pombal FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia". RELATOR: Deputado OSSESIO SILVA. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **11 - TVR Nº 806/2024** - do Poder Executivo - (MSC 1448/2024) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.963, de 3 de novembro de 2023, que outorga autorização à Associação para o Desenvolvimento da Cultura em Pirituba, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco". RELATOR: Deputado OSSESIO SILVA. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **12 - TVR Nº 814/2024** - do Poder Executivo - (MSC 1509/2024) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.596, de 18 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2024, que renova, a partir de 21 de dezembro de 2019, a permissão outorgada à Autarquia Universidade do Sudoeste, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia". RELATOR: Deputado OSSESIO SILVA. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer.

e6f56688-2863-4ace-b2a4-a0e58e69b0ae

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Maria Rosas.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=e6f56688-2863-4ace-b2a4-a0e58e69b0ae

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 0 CCOM
Data do Documento: 11/03/2026

13 - TVR Nº 94/2025 - do Poder Executivo - (MSC 132/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 12.743, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2024, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Pedro Régis, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Pedro Régis, Estado da Paraíba". RELATOR: Deputado ANTONIO ANDRADE. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **14 - TVR Nº 95/2025** - do Poder Executivo - (MSC 131/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 5.486, de 7 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2017, que outorga autorização à Associação de Preservação Ambiental e Cultural de São Salvador do Tocantins, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de São Salvador do Tocantins, Estado do Tocantins". RELATOR: Deputado ANTONIO ANDRADE. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **15 - TVR Nº 96/2025** - do Poder Executivo - (MSC 130/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 3.010, de 6 de julho de 2021, que outorga autorização à Associação Comunitária de Ituberá, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Ituberá, Estado da Bahia". RELATOR: Deputado ANTONIO ANDRADE. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **16 - TVR Nº 100/2025** - do Poder Executivo - (MSC 179/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.896, de 15 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2024, que renova, a partir de 20 de abril de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Ouriçangas, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Ouriçangas, Estado da Bahia". RELATOR: Deputado ANTONIO ANDRADE. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **17 - TVR Nº 105/2025** - do Poder Executivo - (MSC 174/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 14.610, de 23 de setembro de 2024, que renova permissão outorgada à Rádio Regência FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Lins, Estado de São Paulo". RELATOR: Deputado ANTONIO ANDRADE. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **18 - TVR Nº 112/2025** - do Poder Executivo - (MSC 167/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 28, de 20 de janeiro de 2012, que outorga permissão à Ola FM Sociedade Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cambuquira, Estado de Minas Gerais". RELATOR: Deputado ANTONIO ANDRADE. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **19 - TVR Nº 115/2025** - do Poder Executivo - (MSC 164/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 912, de 14 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2010, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Barra do Choça, Estado da Bahia". RELATOR: Deputado ANTONIO ANDRADE. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **20 - TVR Nº 121/2025** - do Poder Executivo - (MSC 194/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.360, de 8 de agosto de 2022, publicada no

e6f56688-2863-4ace-b2a4-a0e58e69b0ae

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Maria Rosas.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=e6f56688-2863-4ace-b2a4-a0e58e69b0ae

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 0 CCOM
Data do Documento: 11/03/2026

Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2022, que outorga autorização à Associação Benemérita de Bom Jesus da Lapa, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia". RELATOR: Deputado OSSESIO SILVA. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **21 - TVR Nº 203/2025** - do Poder Executivo - (MSC 372/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.413, de 19 de março de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 20 de março de 2025, que "Revoga o Decreto nº 11.292, de 20 de dezembro de 2022, e restabelece os efeitos do Decreto de 15 de fevereiro de 2006, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Vivaldo Nascimento Piotto, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais."". Matéria lida. **22 - TVR Nº 241/2025** - do Poder Executivo - (MSC 404/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 14.601, de 23 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2024, que renova, a partir de 18 de março de 2024, a permissão outorgada à Radiodifusão Oeste Paulista Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Dracena, Estado de São Paulo". RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **23 - TVR Nº 255/2025** - do Poder Executivo - (MSC 390/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 14.305, de 23 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2024, que renova, a partir de 25 de fevereiro de 2019, a permissão outorgada à Frequência Brasileira de Comunicações Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais". RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **24 - TVR Nº 256/2025** - do Poder Executivo - (MSC 389/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.415, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, que renova, a partir de 15 de junho de 2017, a permissão outorgada à Rádio e Televisão Educadora, Música e Cultura Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Batatais, Estado de São Paulo". RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **25 - TVR Nº 259/2025** - do Poder Executivo - (MSC 414/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.969, de 27 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2022, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Pontal - ACODSP, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná". RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **26 - TVR Nº 260/2025** - do Poder Executivo - (MSC 413/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.517, de 19 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2023, que outorga permissão à Rádio FM Prudentina Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo". RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO. PARECER: pela aprovação. Não houve

e6f56688-2863-4ace-b2a4-a0e58e69b0ae

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Maria Rosas.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=e6f56688-2863-4ace-b2a4-a0e58e69b0ae

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 0 CCOM
Data do Documento: 11/03/2026

discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **27 - TVR Nº 263/2025** - do Poder Executivo - (MSC 438/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 14.206, de 15 de agosto de 2024, que renova concessão outorgada à Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araxá, Estado de Minas Gerais". RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **28 - TVR Nº 264/2025** - do Poder Executivo - (MSC 437/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 15.132, de 5 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2024, que renova, a partir de 4 de março de 2024, a permissão outorgada à Sociedade Econômica de Comunicação Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina". RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **29 - TVR Nº 265/2025** - do Poder Executivo - (MSC 436/2025) - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.923, de 17 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2024, que renova, a partir de 27 de janeiro de 2025, a concessão outorgada à Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia". RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO. PARECER: pela aprovação. Não houve discussão. Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA 30 - Projeto De Lei Nº 1.938/2022** - do Sr. Orlando Silva - que "institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios". (Apensados: PL 1978/2022 (Apensado: PL 3176/2023), PL 3365/2023 e PL 5871/2023) RELATORA: Deputada MARIA ROSAS. PARECER: pela aprovação deste e dos apensados PL 1978/2022, PL 3176/2023, PL 3365/2023 e PL 5871/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Discutiram a matéria os Deputados Amaro Neto (Republicanos-ES) e Maria Rosas (Republicanos-SP). Submetido à votação, foi aprovado o parecer. **ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a tratar, a senhora presidente agradeceu a presença de todos, convocou Reunião Deliberativa Extraordinária a ser realizada dia 11 de março, quarta-feira, às 14 horas, naquele mesmo plenário e encerrou a Reunião às quinze horas e vinte e dois minutos. E, para constar, eu, Eduardo Nunes dos Santos, Secretário-Executivo da Comissão, lavrei a presente ata que, por ter sido aprovada, será assinada pela Presidente da Comissão, Deputada Maria Rosas, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado e os arquivos de áudio e vídeo correspondentes, bem como as notas taquigráficas, passam a integrar o acervo documental desta Casa.

e6f56688-2863-4ace-b2a4-a0e58e69b0ae

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Maria Rosas.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=e6f56688-2863-4ace-b2a4-a0e58e69b0ae

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÃO DE CULTURA
57ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DELIBERATIVA
REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2026.

Às treze horas e trinta e seis minutos do dia onze de março de dois mil e vinte e seis, reuniu-se a Comissão de Cultura, no Plenário 10 do Anexo II da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as) Carol Dartora - Presidente; Célia Xakriabá, Denise Pessôa e Diego Garcia - Vice-Presidentes; Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Jandira Feghali, Luizianne Lins, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Tiririca - Titulares; Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Duda Salabert, Erika Kokay, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Mersinho Lucena, Sâmia Bomfim e Túlio Gadêlha - Suplentes. Registrou presença também o Deputado Eriberto Medeiros, como não membro. **ABERTURA:** Havendo número regimental, a senhora Vice-Presidenta, Deputada Célia Xakriabá, declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação a Ata da 3ª reunião, realizada no dia 04 de março de 2026. Em votação, a Ata foi aprovada. **ORDEM DO DIA: A - Requerimentos:** 1 - **REQUERIMENTO Nº 14/2026** - da Sra. Benedita da Silva - que "requer a realização de Audiência Pública desta Comissão, para debater sobre as Escritoras Negras Brasileiras". **APROVADO O REQUERIMENTO. B - Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões: TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA** 2 - **PROJETO DE LEI Nº 1.937/2024** - do Sr. Alexandre Lindenmeyer - que "dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências. " RELATORA: Deputada SÂMIA BOMFIM. PARECER: pela aprovação deste, com emendas. **DISPENSADA A LEITURA DO PARECER POR TER SIDO PUBLICADO**. **APROVADO O PARECER.** 3 - **PROJETO DE LEI Nº 2.170/2024** - do Sr. Evair Vieira de Melo - que "institui o Dia Nacional do Gengibre, a ser celebrado no dia 15 de maio". RELATORA: Deputada BIA KICIS. PARECER: pela aprovação. **LIDO O PARECER PELA RELATORA, DEP. BIA KICIS. APROVADO O PARECER.** 4 - **PROJETO DE LEI Nº 4.984/2024** - do Sr. Helder Salomão - que "reconhece o Carnaval de Congo de Máscaras e o Personagem João Bananeira como manifestações culturais e patrimônios imateriais do Brasil". RELATORA: Deputada LENIR DE ASSIS. PARECER: pela aprovação deste, com substitutivo. **LIDO O PARECER PELA RELATORA, DEP. LENIR DE ASSIS. APROVADO O PARECER.** 5 - **PROJETO DE LEI Nº 1.573/2025** - do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj - que "institui o Dia Nacional de São Josemaria Escrivá. " RELATORA: Deputada BIA KICIS. PARECER: pela aprovação. **LIDO O PARECER PELA RELATORA, DEP. BIA KICIS. APROVADO O PARECER.** 6 - **PROJETO DE LEI Nº 2.630/2025** - do Sr. Fausto Pinato - que "institui o Dia Nacional do Profissional Técnico em Imobilização Ortopédica, a ser celebrado anualmente em 31 de agosto, e dá outras providências". RELATOR: Deputado MERSINHO LUCENA. PARECER: pela aprovação deste, com substitutivo. **DISPENSADA A LEITURA DO PARECER POR TER SIDO PUBLICADO. APROVADO O PARECER.** 7 - **PROJETO DE LEI Nº 3.192/2025** - da Sra. Duda Salabert - que "cria o Monumento Natural dos Profetas, no estado de Minas Gerais". RELATORA: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ. PARECER: pela aprovação. **LIDO O PARECER PELA RELATORA, DEP. CÉLIA XAKRIABÁ. APROVADO O PARECER.** 8 - **PROJETO DE LEI Nº 3.346/2025** - do Sr. Pompeo de Mattos - que "institui o Dia Nacional da Previdência Complementar, a ser celebrado anualmente em 16 de abril". RELATORA: Deputada LÍDICE DA MATA. PARECER: pela aprovação deste, com emenda. **DISPENSADA A LEITURA DO PARECER POR TER SIDO PUBLICADO. APROVADO O PARECER.** 9 - **PROJETO DE LEI Nº 3.663/2025** - do Sr. Romero Rodrigues - que "confere o título de Cidade da Fé ao Município de São João do Cariri, no Estado da Paraíba". RELATOR: Deputado MERSINHO LUCENA. PARECER: pela aprovação. **DISPENSADA A LEITURA DO PARECER POR TER SIDO PUBLICADO. APROVADO O PARECER.** 10 - **PROJETO DE LEI Nº 3.781/2025** - do Sr. Prof. Reginaldo Veras - que "institui o Programa de Desconto para Atualização de Livros Didáticos e Jurídicos, por meio da devolução de exemplares desatualizados, e incentiva a produção editorial com materiais recicláveis". RELATORA: Deputada SÂMIA BOMFIM. PARECER: pela aprovação deste, com substitutivo. **DISPENSADA A LEITURA DO PARECER POR TER SIDO PUBLICADO. APROVADO O PARECER.** 11 - **PROJETO DE LEI Nº 5.049/2025** - da Sra. Jandira Feghali - que "institui o Dia Nacional das Mulheres no Setor Marítimo" RELATORA: Deputada LÍDICE DA MATA. PARECER: pela aprovação. **DISPENSADA A LEITURA DO PARECER POR TER SIDO PUBLICADO. APROVADO O PARECER.** Durante a reunião o Deputado Evair Vieira de Melo fez uso da palavra. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente dos trabalhos, Deputada Erika Kokay, encerrou os trabalhos às quatorze horas e seis minutos. E, para constar lavrada a presente Ata, que, aprovada, será assinada pela

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Presidenta, Deputada Carol Dartora _____, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATA 1/2026 CDC
Data do Documento: 04/02/2026

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
57ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 1ª REUNIÃO
INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO DE PRESIDENTE,
REALIZADA EM 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

Aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às dezesseis horas e trinta e nove minutos, no Plenário 8 do Anexo II da Câmara dos Deputados, reuniu-se a Comissão de Defesa do Consumidor, para instalação da Comissão e eleição do Presidente. Assumiu a presidência dos trabalhos a Deputada Gisela Simona. A **Lista de Presença** registrou o comparecimento dos Deputados Aureo Ribeiro, Celso Russomanno, Clodoaldo Magalhães, Cristiano Furlan, Daniel Almeida, Gilson Marques, Gisela Simona, Marcos Soares, Paulão, Tiago Dimas e Vinicius Carvalho - titulares; Charles Fernandes, David Soares, Erika Hilton, Fausto Jr., Julia Zanatta, Nilto Tatto, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado - suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, Fábio Teruel, Fred Costa, Jack Rocha e Luciano Alves, não membros. Deixaram de comparecer os Deputados Carlos Sampaio, Felipe Carreras, Jorge Braz, Márcio Marinho, Ossesio Silva e Paulo Pimenta. **ABERTURA:** Havendo número regimental, a senhora Presidente declarou abertos os trabalhos e prestou esclarecimentos acerca da instalação da Comissão, declarando-a instalada. Dando prosseguimento à reunião, anunciou a eleição e discorreu sobre as normas regimentais referentes ao processo de votação. Em seguida, registrou, conforme acordo de Lideranças, o nome do candidato ao cargo de Presidente, Deputado Clodoaldo Magalhães, do PV/PE. Dando sequência aos trabalhos, a Presidente iniciou, às dezesseis horas e quarenta e três minutos, o processo de eleição, do qual participaram os Deputados Clodoaldo Magalhães, Daniel Almeida, Paulão, Vinicius Carvalho, Gisela Simona, Marcos Soares, Gilson Marques, Celso Russomanno, Aureo Ribeiro, Tiago Dimas e Cristiano Furlan - titulares; Nilto Tatto, Roberto Monteiro Pai, David Soares e Charles Fernandes - suplentes. A Presidente, Deputada Gisela Simona, declarou encerrada a votação às dezessete horas e três minutos e passou à apuração eletrônica dos votos. Concluída a apuração, anunciou o seguinte resultado: para Presidente, Deputado Clodoaldo Magalhães, com 14 (quatorze) votos sim e 01 (um) voto em branco. A Presidente declarou eleito o Deputado Clodoaldo Magalhães em 1º escrutínio, para o cargo de Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, convidando-o para assumir a presidência e declarando-o empossado. O Presidente eleito teceu breves palavras e agradeceu aos pares pelos votos recebidos. Logo após, franqueou a palavra à Deputada Gisela Simona, que parabenizou o Deputado Clodoaldo Magalhães pela eleição e externou seu apoio ao presidente eleito. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quatorze minutos, o Presidente encerrou os trabalhos, antes convocando a próxima reunião deliberativa extraordinária, a ser realizada em data e horário a serem posteriormente informados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental. E, para constar, eu, Lilian de Cássia Albuquerque Santos, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Clodoaldo Magalhães, e encaminhada à publicação no Diário da Câmara dos Deputados.

97519028-eb53-420f-bdd2-fbc64d63d17f

Assinado eletronicamente, pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=97519028-eb53-420f-bdd2-fbc64d63d17f

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

11. DESIGNAÇÕES DE RELATORIA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Faço, nesta data, a(s) seguinte(s) designação(ões) de relatoria:

Ao Deputado Alexandre Lindenmeyer

PROJETO DE LEI Nº 4379/24 - do Sr. Luiz Couto - que "dispõe sobre a criação da Estratégia Nacional de Cuidado Integral à Pessoa Idosa (ENCIPI)".

Ao Deputado Daniel Agrobom

PROJETO DE LEI Nº 7013/25 - do Sr. Duda Ramos - que "dispõe sobre a ação penal no crime de lesão corporal praticado contra pessoa idosa e dá outras providências".

Ao Deputado Geraldo Resende

PROJETO DE LEI Nº 46/24 - da Sra. Flávia Morais - que "obriga as instituições financeiras e entidades congêneres a colher a assinatura física de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos para a contratação de operações de crédito. ". (Tendo apensados (6) os PLs nº 143/2024, 1448/2024, 2439/2024, 776 /2025, 1133/2025 e 4718/2025.)

PROJETO DE LEI Nº 2747/25 - da Sra. Rogéria Santos - que "autoriza e estabelece diretrizes para criação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo da Pessoa Idosa “Empreender 60+”, e dá outras providências".

Ao Deputado Luiz Couto

PROJETO DE LEI Nº 6573/25 - do Sr. Amom Mandel - que "dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências".

À Deputada Maria do Rosário

PROJETO DE LEI Nº 3688/25 - do Sr. Bibo Nunes - que "confere o título de Capital Nacional da Longevidade ao Município de Veranópolis, no Estado do Rio Grande do Sul".

Ao Deputado Reimont

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI Nº 6789/25 - do Sr. Duda Ramos - que "dispõe sobre medidas de prevenção, proteção e responsabilização em casos de maus-tratos contra a pessoa idosa, cria mecanismos de denúncia e fiscalização, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI Nº 6900/25 - do Sr. Duda Ramos - que "assegura a gratuidade na emissão de documentos pessoais de identificação às pessoas idosas e dá outras providências".

Ao Deputado Ricardo Abrão

PROJETO DE LEI Nº 6368/25 - do Sr. Amom Mandel - que "altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos às pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves".

Ao Deputado Weliton Prado

PROJETO DE LEI Nº 6380/25 - do Sr. Amom Mandel - que "institui o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) e dá outras providências".

PROJETO DE LEI Nº 6638/25 - do Sr. Amom Mandel - que "altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), para instituir o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID), e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de crimes praticados contra a pessoa idosa em situação de custódia ou vulnerabilidade financeira".

PROJETO DE LEI Nº 5859/25 - do Sr. Guilherme Uchoa - que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Cuidador de Idosos, cria o Cadastro Nacional de Cuidadores de Idosos, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI Nº 6201/25 - do Sr. Helio Lopes - que "institui o Serviço Nacional de Proteção ao Idoso em Situação de Risco, cria o Canal Nacional de Denúncias de Violência contra a Pessoa Idosa, estabelece diretrizes gerais para a atuação dos órgãos de segurança pública na proteção da pessoa idosa e dá outras providências".

PROJETO DE LEI Nº 3214/25 - da Sra. Ely Santos - que "institui o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica para Pessoas Idosas no âmbito nacional.".

PROJETO DE LEI Nº 2867/24 - do Sr. Marcos Tavares - que "estabelece padrões rigorosos de qualidade e segurança para casas de repouso e asilos". (Tendo apensado (1) o PL nº 193/2025.)

PROJETO DE LEI Nº 4992/24 - do Sr. Capitão Augusto - que "dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+. ". (Tendo apensado (1) o PL nº 55/2025.)

Sala da Comissão, 11 de março de 2026

Weliton Prado
Presidente

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Faço, nesta data, a(s) seguinte(s) designação(ões) de relatoria:

Ao Deputado Icaro de Valmir

PROJETO DE LEI Nº 7.045/25 - do Sr. Duda Ramos - que "estabelece normas para responsabilização administrativa, civil e penal de empresas e responsáveis técnicos pela sobrecarga de postes utilizados para distribuição de energia elétrica ou suporte de redes de telecomunicações, e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026

Keniston Braga
Presidente

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

ATO 13/2026 CPD
Data do Documento: 11/03/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Faço, nesta data, a(s) seguinte(s) designação(ões) de relatoria:

Ao Deputado Amom Mandel

PROJETO DE LEI Nº 242/26 - do Sr. Jonas Donizette - que "altera o § 2º do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para assegurar a dedução, como despesas médicas, das despesas com instrução de pessoas com deficiência física ou mental, em escolas de ensino regular ou especializado, sem o limite anual imposto às despesas de educação convencionais, desde que comprovada em laudo médico a condição e a necessidade do tratamento ou suporte educacional.".

Sala da Comissão, 11 de março de 2026

Rodrigo Rollemberg
Presidente

1eb07a16-cf2d-4347-ad4d-93ee60cb78f1

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Rodrigo Rollemberg.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=1eb07a16-cf2d-4347-ad4d-93ee60cb78f1

12. ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

57ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Em 12 de março de 2026
quinta-feira

I - COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.779/23 - do Sr. André Figueiredo - que "dispõe sobre o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais e dá outras providências. "
RELATOR: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.216/25 - do Sr. Rafael Brito - que "altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade descumprir o piso salarial profissional nacional instituído por lei".

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 13-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 7.183/25 - do Sr. Amom Mandel - (PL 2944/2025) - que "institui diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência simbólica e institucional contra mulheres nos serviços públicos. "
RELATORA: Deputada DELEGADA IONE.

PROJETO DE LEI Nº 7.234/25 - do Sr. Amom Mandel - que "altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para fortalecer o combate ao racismo institucional e promover a equidade racial na prestação de serviços públicos".
RELATOR: Deputado CAPITÃO ALDEN.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 5.738/25 - do Sr. Zé Silva - que "dispõe sobre a proibição da reconstituição de leite em pó e outros derivados de origem importada para consumo humano, estabelece diretrizes para proteção da cadeia produtiva láctea e dá outras providências".
RELATOR: Deputado WELTER.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 13-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.358/25 - do Sr. Nelson Barbudo - que "altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para esclarecer a aplicação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos procedimentos de desembargo de imóveis rurais e aprimorar a delimitação de embargos ambientais".
RELATOR: Deputado RODOLFO NOGUEIRA.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 13/03/2026)

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 4.505/23 - Leo Prates e Lídice da Mata - que ""Confere o título de "Capital Nacional do Acarajé" à cidade de Salvador, no Estado da Bahia". "
RELATOR: Deputado DORINALDO MALAFAIA.

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 4.456/25 - do Sr. Fábio Teruel - que "dispõe sobre a transparência e a identificação de perfis de estabelecimentos comerciais em plataformas digitais de intermediação de entregas".
RELATORA: Deputada SIMONE MARQUETTO.

PROJETO DE LEI Nº 6.162/25 - do Sr. Defensor Stélio Dener - que "dispõe sobre a prevenção de fraudes e golpes relacionados à troca de titularidade de números de telefonia móvel e à vinculação de chaves Pix, estabelece diretrizes de segurança digital e determina a integração de procedimentos entre as prestadoras de serviços de telecomunicações e as instituições financeiras".
RELATORA: Deputada MARIA ROSAS.

PROJETO DE LEI Nº 6.260/25 - da Sra. Rogéria Santos - que "modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção do direito à imagem da criança e do adolescente em ambiente virtual".
RELATOR: Deputado JADYEL ALENCAR.

PROJETO DE LEI Nº 6.826/25 - do Sr. Duda Ramos - (PL 1992/2025) - que "altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para prever medidas de prevenção e remoção de conteúdos que explorem vulnerabilidades sociais com falsas promessas de enriquecimento".
RELATOR: Deputado JADYEL ALENCAR.

PROJETO DE LEI Nº 7.019/25 - do Sr. Duda Ramos - que "cria o Fundo Nacional de Substituição de Infraestrutura Aérea por Redes Subterrâneas – FNSRAS, estabelece suas finalidades, fontes de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

recursos e regras de aplicação, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado JADYEL ALENCAR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 13/03/2026)

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 2.902/21 - do Sr. Kim Kataguiri - que "dispõe sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (bioptic driving) no Brasil, alterando o inciso XV do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ALFREDO GASPAR.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 18-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 2.217/24 - do Sr. Ossesio Silva - que "cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências" (Apensado: PL 2367/2024)
RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 4.507/24 - do Sr. Julio Lopes - que "institui, para as empresas de grande porte, prazo de 30 (trinta) dias de pagamento para o fornecimento de produtos ou serviços de microempresas e empresas de pequeno e de médio porte, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada LÍDICE DA MATA.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 3.607/19 - do Sr. Ossesio Silva - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999".
RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 5.533/19 - do Sr. Ossesio Silva - que "institui no calendário Oficial de Eventos Nacional, o Dia Nacional da Mulher Evidência e dá outras providências"
RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI Nº 2.679/24 - do Sr. Ossesio Silva - que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a educação de idosos na modalidade de educação de jovens e adultos, renomeando-a para "educação de jovens, adultos e idosos (EJAI)" "
RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 2.680/24 - do Sr. Ossesio Silva - que "altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental. "
RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 3.776/25 - do Sr. Ossesio Silva - que "institui o Programa Nacional de Oficinas Digitais para a Terceira Idade – 60digital".
RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 118/25 - do Sr. Carlos Sampaio - que "estabelece a obrigatoriedade de que as Secretarias de Administração Penitenciária ou órgãos congêneres comuniquem eletronicamente aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito, por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, sobre a progressão de regime ou sobre qualquer hipótese de soltura do autor de crime. "
RELATOR: Deputado CHARLES FERNANDES.

PROJETO DE LEI Nº 300/25 - do Sr. Gustavo Gayer - que "dispõe sobre a unificação obrigatória do teor das certidões dos feitos distribuídos de natureza civil ou criminal no âmbito dos diversos órgãos e tribunais do Poder Judiciário da União ou dos Estados em um único documento com validade em todo o território nacional para os diversos fins indicados em lei".
RELATORA: Deputada BIA KICIS.

PROJETO DE LEI Nº 6.018/25 - da Sra. Laura Carneiro - que "altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o dever do condômino de contribuir para as despesas do condomínio edilício e as consequências em caso de atraso no pagamento de cota de rateio das referidas despesas".
RELATOR: Deputado RICARDO AYRES.

PROJETO DE LEI Nº 23/26 - da Sra. Dayany Bittencourt - que "altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para criar a Lei Suzane von Richthofen, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO.

B - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 7.402/10 - do Sr. Paulo Pimenta - que "denomina REITOR GILBERTO AQUINO BENETTI, o trecho da BR-287, entre o entroncamento com a RS-287 e entroncamento BR-158, faixa Nova de Camobi, em Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul".
RELATORA: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.103/14 - da Sra. Benedita da Silva - que "modifica a Lei nº 12.288,de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para incluir o quesito cor ou raça nos prontuários, registros e

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

cadastramentos do Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS)".
RELATORA: Deputada ANA PAULA LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 10.121/18 - do Sr. Paulo Pimenta - que ""Denomina como "Viaduto Maria Zaira de Grandi" o viaduto localizado no entroncamento das rodovias BR-158e BR-287, que dá acesso a Avenida Gov. Walter Jobim, entre o Bairro São João, Juscelino Kubitschek e Renascença, na cidade de Santa Maria, RS.""
RELATORA: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

PROJETO DE LEI Nº 10.122/18 - do Sr. Paulo Pimenta - que ""Denomina como "Viaduto Carlos Renan Kurtz" o viaduto localizado no entroncamento da Avenida Diácono João Luiz Pozzobone Avenida Prefeito Evandro Behrcom a Rodovia BR-158, entre o Bairro Km 3 e Bairro Cerrito,na cidade de Santa Maria, RS.""
RELATORA: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

PROJETO DE LEI Nº 10.123/18 - do Sr. Paulo Pimenta - que ""Denomina como "Viaduto José Moacyr Teixeira" o viaduto localizado no entroncamento da Rua Duque de Caxias com a Rodovia BR-158, entre o Km 323 e Km 333, na cidade de Santa Maria - RS.""
RELATORA: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

PROJETO DE LEI Nº 10.134/18 - do Sr. Paulo Pimenta - que ""Denomina como "Viaduto Cirilo Costa Beber" o viaduto localizado na rodovia BR-287, Km 250/251, que dá acesso ao Distrito Industrial e ao Núcleo Residencial Tancredo Neves, entre os bairros Agroindustrial e Parque Pinheiro Machado, em Santa Maria - RS.""
RELATORA: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

PROJETO DE LEI Nº 48/19 - do Sr. Fred Costa - que "cria o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais".
RELATOR: Deputado RIBEIRO NETO.

Projetos de Lei (Art. 205, §4º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 199/19 - do Sr. Roberto de Lucena - que "acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência".
RELATORA GERAL: Deputada LAURA CARNEIRO.

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 1.827/19 - do Sr. Célio Studart - que "dispõe sobre o piso salarial do assistente social" (Apensados: PL 41/2021, PL 4442/2021 e PL 2466/2022)
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 3.258/19 - do Senado Federal - Daniella Ribeiro - que "altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, pessoas com deficiência e idosos o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno". (Apensados: PL 5193/2020, PL 1330/2022 e PL 1784/2022 (Apensado: PL 2554/2022))
RELATORA: Deputada GISELA SIMONA.

PROJETO DE LEI Nº 4.493/20 - do Sr. Paulo Pimenta - que ""Denomina como “Travessia José Mariano da Rocha Filho”, a obra realizada no trecho urbano de 14,6 km da BR 158/RS e BR 287/RS, entre o trevo do Castelinho e a ponte sobre o Arroio Taquara no município de Santa Maria RS.""
RELATORA: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI Nº 5.586/20 - do Sr. Paulo Pimenta - que ""Denomina como “Trevo Humberto Gabbi Zanatta” o trevo localizado na interseção das rodovias BR 392/RS (km 352,7), BR 287/RS (km 243,5) e BR 158/RS (km 327,0), no município de Santa Maria – RS.""
RELATORA: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.071/22 - do Sr. Giovani Feltes - que "denomina "Rodovia Raul Anselmo Randon" o trecho da rodovia BR-116, entre o município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a divisa com o Estado de Santa Catarina".
RELATOR: Deputado HILDO ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 3.324/23 - do Senado Federal - Zenaide Maia - que "altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 3.355/23 - do Sr. Júnior Mano - que "confere ao Município de Milhã, no Estado de Ceará, o título de Capital Nacional da Terra do Leite".

PROJETO DE LEI Nº 6.019/23 - da Sra. Rosana Valle - que "institui o dia 6 de março como o Dia Nacional de Conscientização do Linfedema".
RELATORA: Deputada CHRIS TONIETTO.

PROJETO DE LEI Nº 3.228/24 - do Sr. Carlos Sampaio - que "confere ao Município de Valinhos, no estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Figo Roxo".
RELATOR: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 4.155/24 - do Sr. Adilson Barroso - que "cria o Dia Nacional do Amendoim"
RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA.

PROJETO DE LEI Nº 1.905/25 - do Sr. Carlos Sampaio - que "altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 – que institui a Política Nacional de Cuidados - para promover a ampla divulgação dos benefícios através de campanhas de conscientizações. "
RELATOR: Deputado DIEGO CORONEL.

PROJETO DE LEI Nº 2.193/25 - da Sra. Sâmia Bomfim - que "altera os artigos 1.694 e 1.703 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para considerar os cuidados efetivos como critério na fixação da contribuição dos genitores para a manutenção dos filhos".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 4.906/25 - da Sra. Laura Carneiro - que "institui o Dia Nacional da Música Instrumental “Hermeto Pascoal”".
RELATOR: Deputado RICARDO AYRES.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 13-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 996/23 - do Senado Federal - Teresa Leitão - que "altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), para priorizar o abastecimento de alimentos à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÃO DE CULTURA

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 12-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.594/25 - do Sr. Duda Ramos - que "declara a Marcha para Jesus como Manifestação da Cultura Nacional". (Apensado: PL 3290/2025)
RELATORA: Deputada BIA KICIS.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 13/03/2026)

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.430/25 - do Sr. Amom Mandel - que "altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir no rol de práticas abusivas a negativa de fornecimento de comanda individual destinada ao controle do consumo em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, quando solicitado pelo consumidor".
RELATORA: Deputada JULIA ZANATTA.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 18-03-26

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.272/25 - do Sr. Aureo Ribeiro - que "altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxas por concessionárias em parques públicos para a realização de atividades de cunho social, cultural, esportivo ou recreativo em áreas de uso comum".
RELATOR: Deputado GILSON MARQUES.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 13-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 554/24 - do Sr. Alex Manente e outros - que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital".
RELATOR: Deputado NILTO TATTO.

PROJETO DE LEI Nº 4.467/24 - do Sr. Marcelo Queiroz - que "altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o período de duração das diárias em meios de hospedagem".
RELATOR: Deputado GILSON MARQUES.

PROJETO DE LEI Nº 1.724/25 - do Sr. Tarcísio Motta - que "altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre o uso de tecnologias assistivas que viabilizem o acesso, pelas pessoas com deficiência visual, às informações sobre os medicamentos".
RELATOR: Deputado NILTO TATTO.

PROJETO DE LEI Nº 2.501/25 - do Sr. Gilson Marques e outros - que "dispõe sobre a vedação à restrição do uso de meios de pagamento em razão de pendências tributárias ou cadastrais do contribuinte junto a entes federativos, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado OSSESIO SILVA.

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 12-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.090/25 - do Sr. Giovani Cherini - que "acrescenta o §4º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a inserção de mensagens nas bulas dos medicamentos antimicrobianos acerca da importância do descarte correto".
RELATOR: Deputado NILTO TATTO.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 18-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 6.191/16 - da Sra. Erika Kokay - que "dispõe sobre a publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão ou violência sexual". (Apensados: PL 2558/2019, PL 354/2021 e PL 45/2022)
RELATORA: Deputada ERIKA HILTON.

PROJETO DE LEI Nº 4.297/20 - da Sra. Sâmia Bomfim e outras - que "dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual".
RELATORA: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ.

PROJETO DE LEI Nº 1.008/24 - do Sr. Zucco - que "dispõe sobre o Relatório com o Diagnóstico Socioeconômico Anual da Mulher".
RELATORA: Deputada SÂMIA BOMFIM.

PROJETO DE LEI Nº 2.156/24 - do Sr. Raimundo Santos - que "institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar". " (Apensado: PL 3293/2024)
RELATORA: Deputada JACK ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 2.520/24 - da Sra. Sâmia Bomfim - que "dispõe sobre o exercício da medicina nos serviços públicos de saúde, no âmbito dos procedimentos de aborto legal, visando garantir o acesso pleno e irrestrito aos direitos reprodutivos de meninas, mulheres e todas as pessoas que possam gestar".
RELATORA: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ.

PROJETO DE LEI Nº 3.396/24 - da Sra. Camila Jara - que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar a remoção de ofício do servidor ao qual se aplique medida protetiva de afastamento, caso a ofendida trabalhe no mesmo órgão ou tenha necessidade comprovada de frequentá-lo habitualmente. "
RELATORA: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI.

PROJETO DE LEI Nº 4.161/24 - do Sr. Capitão Alberto Neto - que "altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de estabelecer prazo máximo de sessenta dias para a conclusão do procedimento nos processos que apurem a prática do crime de estupro ou de estupro de vulnerável de que resulte a gravidez da vítima".
RELATORA: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI.

PROJETO DE LEI Nº 4.464/24 - do Sr. Daniel Barbosa - que "dispõe sobre a concessão de porte de spray de pimenta para mulheres vítimas de violência doméstica amparadas por medida protetiva, com autorização e controle dos órgãos de segurança pública; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências". (Apensados: PL 4708/2024 (Apensado: PL 4711/2024), PL 4712/2024 e PL 4797/2024)
RELATORA: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI.

PROJETO DE LEI Nº 1.232/25 - do Sr. Padre João - que "declara Feriado Nacional o dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, e adota medidas para ampliar os direitos das mulheres de forma uniforme, em

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

todo o território nacional".
RELATORA: Deputada ERIKA KOKAY.

PROJETO DE LEI Nº 1.288/25 - da Sra. Fernanda Pessoa - que "dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de ensino de defesa pessoal para mulheres no âmbito das instituições de ensino e centros comunitários".
RELATORA: Deputada SILVYE ALVES.

PROJETO DE LEI Nº 1.443/25 - do Sr. Marcos Tavares - que "institui, no âmbito da União, o Programa Nacional de Atenção Integral à Gestante em Vulnerabilidade – "MÃE BRASIL", com foco na redução da mortalidade materna, no fortalecimento da atenção pré-natal e puerperal, e na promoção da equidade racial e social".
RELATOR: Relator a Designar.

PROJETO DE LEI Nº 1.746/25 - do Sr. Dimas Fabiano - que "altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para acrescentar incisos ao art. 1814 e parágrafo único ao art. 1815, para excluir como herdeiro ou legatório os parentes do feminicida que tenha se suicidado, sendo reconhecido como agressor da vítima de violência doméstica contra a mulher, não tendo seus herdeiros direitos na linha sucessória". (Apensado: PL 5413/2025)
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 2.281/25 - da Sra. Dayany Bittencourt - que "altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir a posse e o porte de arma de fogo às mulheres sob medida protetiva".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 2.834/25 - do Sr. Aureo Ribeiro - que "altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispensar, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, qualquer exigência de tempo mínimo de residência no Município, no Estado ou no Distrito Federal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva de urgência".
RELATOR: Relator a Designar.

PROJETO DE LEI Nº 3.343/25 - do Sr. Cleber Verde - que "altera a redação do artigo 14-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a requisição de divórcio unilateral da parte ofendida".
RELATORA: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

PROJETO DE LEI Nº 3.366/25 - da Sra. Marussa Boldrin - que "altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de instituir mecanismo de incentivo financeiro federativo, por meio de repartição proporcional de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), aos entes estaduais e distrital que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 3.656/25 - dos Srs. Zucco e Delegado Bruno Lima - que "institui o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CNVD-Mulher – e dá outras providências".
RELATORA: Deputada CHRIS TONIETTO.

PROJETO DE LEI Nº 3.815/25 - da Sra. Renilce Nicodemos - que "acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre obrigações civis, sanções administrativas e restrições sociais ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada GISELA SIMONA.

PROJETO DE LEI Nº 3.964/25 - da Sra. Denise Pessôa - que "dispõe sobre a atuação das Casas da Mulher Brasileira na proteção e acolhimento integral das mulheres e crianças, vítimas de violência doméstica e familiar".

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RELATORA: Deputada ERIKA KOKAY.

PROJETO DE LEI Nº 4.109/25 - do Sr. Ricardo Abrão - que "altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para tratar do acesso prioritário e especializado das mulheres em situação de violência aos serviços de atenção odontológica no âmbito do Sistema Único de Saúde".
RELATORA: Deputada ENFERMEIRA REJANE.

PROJETO DE LEI Nº 4.281/25 - da Sra. Franciane Bayer - que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher abranjam a veiculação de conteúdos em aplicações de internet".
RELATORA: Deputada ELY SANTOS.

PROJETO DE LEI Nº 4.418/25 - da Sra. Erika Kokay - que "institui o Dia da Valorização das Mulheres na Infraestrutura Nacional, a ser celebrado anualmente no dia 23 de junho".
RELATOR: Relator a Designar.

PROJETO DE LEI Nº 4.634/25 - da Sra. Any Ortiz - que "altera a Lei nº 7.353 de 29 de agosto de 1985 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os Fundos dos Direitos da Mulher na destinação do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas como incentivo fiscal". (Apensado: PL 5134/2025)
RELATORA: Deputada ERIKA HILTON.

PROJETO DE LEI Nº 5.013/25 - do Sr. Jonas Donizette - que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a especial relevância probatória do depoimento da ofendida nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher". (Apensado: PL 5825/2025)
RELATORA: Deputada JACK ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 5.287/25 - do Sr. Juarez Costa - que "altera o art. 19 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de exigir a prévia oitiva da vítima para a revogação de medida protetiva de urgência, bem como estabelece o recurso cabível contra a decisão que indefere a medida protetiva de urgência pleiteada".
RELATORA: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ.

PROJETO DE LEI Nº 5.317/25 - do Sr. Junior Lourenço - que "dispõe sobre a retirada da obrigatoriedade do segredo de justiça em processos e procedimentos relacionados a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada SOCORRO NERI.

PROJETO DE LEI Nº 5.405/25 - da Sra. Greyce Elias - que "estabelece o dia 21 de setembro como o Dia da Autoestima da Mulher Brasileira".
RELATOR: Relator a Designar.

PROJETO DE LEI Nº 5.424/25 - do Sr. Ricardo Ayres - que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de instituir o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 5.525/25 - do Sr. Emanuel Pinheiro Neto - que "altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher".
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.541/25 - da Sra. Enfermeira Ana Paula - que "dispõe sobre a inclusão da atividade de profissionais de enfermagem forense no acolhimento às vítimas de violência sexual e de gênero, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada ENFERMEIRA REJANE.

PROJETO DE LEI Nº 5.663/25 - do Sr. Igor Timo - que "institui o Dia Nacional da Dignidade e Identidade

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

da Mulher em Tratamento Oncológico “Ingrid Daniele Timo” e estabelece diretrizes para a promoção da doação de cabelos e perucas".
RELATORA: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 13-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 929/25 - do Sr. Amom Mandel - que "dispõe sobre o incentivo à criação e implementação de Secretarias de Políticas para as Mulheres nos estados e municípios".
RELATORA: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

PROJETO DE LEI Nº 1.379/25 - da Sra. Dayany Bittencourt - que "instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Adenomiose (CIPAD), e dá outras providências".
RELATORA: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER.

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 12-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.695/24 - do Sr. Fausto Pinato - que "cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Regiões Rurais".
RELATORA: Deputada DILVANDA FARO.

PROJETO DE LEI Nº 3.048/25 - da Sra. Delegada Adriana Accorsi - que "altera a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei maria da penha), para tornar obrigatória a criação e o funcionamento de centros de referência de atendimento à mulher (cram) nos estados, no distrito federal e nos municípios". (Apensado: PL 3990/2025)
RELATORA: Deputada GISELA SIMONA.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 13/03/2026)

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 4.379/24 - do Sr. Luiz Couto - que "dispõe sobre a criação da Estratégia Nacional

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de Cuidado Integral à Pessoa Idosa (ENCIPI)".
RELATOR: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER.

PROJETO DE LEI Nº 3.214/25 - da Sra. Ely Santos - que "institui o Programa de Avaliação Geriátrica Ampla e Periódica para Pessoas Idosas no âmbito nacional".
RELATOR: Deputado WELITON PRADO.

PROJETO DE LEI Nº 5.859/25 - do Sr. Guilherme Uchoa - que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Cuidador de Idosos, cria o Cadastro Nacional de Cuidadores de Idosos, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado WELITON PRADO.

PROJETO DE LEI Nº 6.201/25 - do Sr. Helio Lopes - que "institui o Serviço Nacional de Proteção ao Idoso em Situação de Risco, cria o Canal Nacional de Denúncias de Violência contra a Pessoa Idosa, estabelece diretrizes gerais para a atuação dos órgãos de segurança pública na proteção da pessoa idosa e dá outras providências".
RELATOR: Deputado WELITON PRADO.

PROJETO DE LEI Nº 6.368/25 - do Sr. Amom Mandel - que "altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos às pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves".
RELATOR: Deputado RICARDO ABRÃO.

PROJETO DE LEI Nº 6.380/25 - do Sr. Amom Mandel - que "institui o Programa Nacional de Proteção Patrimonial da Pessoa Idosa (PROTEGE+) e dá outras providências".
RELATOR: Deputado WELITON PRADO.

PROJETO DE LEI Nº 6.573/25 - do Sr. Amom Mandel - que "dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LUIZ COUTO.

PROJETO DE LEI Nº 6.789/25 - do Sr. Duda Ramos - que "dispõe sobre medidas de prevenção, proteção e responsabilização em casos de maus-tratos contra a pessoa idosa, cria mecanismos de denúncia e fiscalização, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado REIMONT.

PROJETO DE LEI Nº 6.900/25 - do Sr. Duda Ramos - que "assegura a gratuidade na emissão de documentos pessoais de identificação às pessoas idosas e dá outras providências".
RELATOR: Deputado REIMONT.

PROJETO DE LEI Nº 7.013/25 - do Sr. Duda Ramos - que "dispõe sobre a ação penal no crime de lesão corporal praticado contra pessoa idosa e dá outras providências".
RELATOR: Deputado DANIEL AGROBOM.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.763/25 - do Sr. Luiz Couto - que "altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar o direito ao letramento digital ao rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada e o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência".
RELATOR: Deputado GERALDO RESENDE.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 13/03/2026)

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 242/26 - do Sr. Jonas Donizette - que "altera o § 2º do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para assegurar a dedução, como despesas médicas, das despesas com instrução de pessoas com deficiência física ou mental, em escolas de ensino regular ou especializado, sem o limite anual imposto às despesas de educação convencionais, desde que comprovada em laudo médico a condição e a necessidade do tratamento ou suporte educacional".
RELATOR: Deputado AMOM MANDEL.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 18-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.825/25 - do Sr. Duda Ramos - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de provador adaptado para pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas e dá outras providências".
RELATORA: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER.

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 3.805/23 - do Sr. Amom Mandel - que "altera as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994, 13.444, de 11 de maio de 2017, 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.049, de 18 de maio de 1995,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

para estabelecer o dever de inclusão, mediante solicitação do interessado, no Documento Nacional de Identidade (DNI), de informação acerca da sua condição de pessoa com deficiência".
RELATOR: Deputado THIAGO FLORES.

PROJETO DE LEI Nº 5.270/25 - da Sra. Duda Salabert - que "institui a Política Nacional de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER.

PROJETO DE LEI Nº 113/26 - do Sr. Pedro Uczai - que "dispõe sobre a oferta de procedimentos de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)".
RELATORA: Deputada SILVIA CRISTINA.

PROJETO DE LEI Nº 114/26 - do Sr. Pedro Uczai - que "inclui mães cuidadoras e demais trabalhadores não remunerados do cuidado de pessoas com deficiência como público prioritário nas políticas públicas federais de emprego e inclusão produtiva e altera as Leis nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e nº 14.995, de 10 de outubro de 2024".
RELATOR: Deputado DUARTE JR..

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 12-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.095/25 - do Sr. Aureo Ribeiro - que "dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atendimento de pessoas neurodivergentes durante eventos públicos e privados de grande porte, denominados Guardiões Atípicos, e estabelece diretrizes para acessibilidade sensorial e rotas de fuga adaptadas".
RELATORA: Deputada SILVIA CRISTINA.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 17-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 49/26 - do Sr. Evair Vieira de Melo - que "dispõe sobre a equidade ambiental na importação de cacau e seus derivados".
RELATOR: Deputado ZÉ NETO.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 6.173/25 - do Sr. Zé Neto - que "institui Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado – Programa OEA, programa de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda".
RELATOR: Deputado LUIZ GASTÃO.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 4.953/24 - do Sr. Amom Mandel - que "institui a Lei de Educação e Conscientização sobre Saneamento Básico, com o objetivo de promover a educação da população sobre a importância do saneamento básico e da preservação ambiental, por meio de campanhas educativas e capacitação de agentes comunitários".
RELATOR: Deputado JOÃO CURY.

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.605/24 - do Sr. Kiko Celeguim - que "altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, dispondo a ampliação de linhas de crédito para aquisição de unidades habitacionais para vítimas atingidas por desastres". (Apensado: PL 1646/2024)
RELATOR: Deputado HILDO ROCHA.

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 12-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.637/23 - da Sra. Benedita da Silva e outros - que "altera a Lei nº 10.257, de 10

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de julho de 2001, para dispor sobre a inclusão de questões de gênero, raça e etnia na execução da política urbana".
RELATORA: Deputada TALÍRIA PETRONE.

PROJETO DE LEI Nº 1.091/25 - do Sr. Marcos Tavares - que "institui o Programa "Mar Inclusivo", que estabelece diretrizes para a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praias públicas em todo o território nacional, garantindo infraestrutura adequada, equipamentos adaptados e acesso a atividades de lazer e esporte adaptado".
RELATORA: Deputada TALÍRIA PETRONE.

COMISSÃO DO ESPORTE

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 17-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.836/25 - do Sr. Duda Ramos - que "institui medidas para promoção da atividade física de pessoas idosas e pessoas com deficiência em academias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SAULO PEDROSO.

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.213/25 - do Sr. Caio Vianna - que "altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reorganizar a distribuição dos percentuais destinados ao Ministério do Esporte advindos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, a fim de incluir a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF). "
RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 12-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI Nº 6.250/25 - do Sr. Marcos Tavares - que "institui o Programa Nacional Esporte para Todos os Torcedores, estabelece a política nacional de ingressos populares para eventos de futebol profissional, fixa limites máximos de valores com base no salário mínimo, assegura prioridade a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico e beneficiárias de programas sociais, cria fonte permanente de custeio por meio de percentual obrigatório dos contratos de patrocínio esportivo, altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), e dá outras providências".
RELATOR: Deputado BANDEIRA DE MELLO.

PROJETO DE LEI Nº 6.329/25 - do Sr. Sergio Santos Rodrigues - que "institui a Sociedade Anônima Desportiva S.A.D e dá outras providências".
RELATOR: Deputado BANDEIRA DE MELLO.

PROJETO DE LEI Nº 6.587/25 - do Sr. Amom Mandel - que "cria o Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação de Políticas Esportivas (SISMEP), definindo indicadores obrigatórios de desempenho, compliance e impacto social para todos os programas e projetos financiados com recursos federais (diretos ou incentivados) na área do esporte".
RELATOR: Deputado LUIZ LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 6.602/25 - do Sr. Gilson Daniel - que "reconhece a prática de Wheeling, popularmente conhecida por “Grau” e demais manobras controladas com motocicletas como prática esportiva, institui o Programa Nacional de Esporte Urbano sobre Duas Rodas e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MAURICIO DO VÔLEI.

PROJETO DE LEI Nº 6.753/25 - do Sr. Duda Ramos - que "institui a Política Nacional de Orientação, Conscientização e Integração da Pessoa com Deficiência no Esporte, estabelece metas obrigatórias, mecanismos de financiamento, governança participativa e fiscalização, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO.

PROJETO DE LEI Nº 6.987/25 - do Sr. Duda Ramos - que "altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a integralização da carga horária de estudantes atletas por meio de Educação a Distância (EaD)".
RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 7.104/25 - do Sr. Amom Mandel - que "estabelece diretrizes para inclusão de idosos com deficiências físicas em atividades esportivas. "
RELATOR: Deputado SAULO PEDROSO.

PROJETO DE LEI Nº 7.109/25 - do Sr. Amom Mandel - (PL 4792/2024) - que "estabelece a obrigatoriedade de avaliação de saúde prévia e acompanhamento periódico de idosos em atividades esportivas. "
RELATOR: Deputado DR. LUIZ OVANDO.

PROJETO DE LEI Nº 7.115/25 - do Sr. Amom Mandel - que "estabelece diretrizes de inclusão e acessibilidade para crianças com deficiência em escolas de natação infantil. "
RELATOR: Deputado SAULO PEDROSO.

PROJETO DE LEI Nº 7.119/25 - do Sr. Amom Mandel - que "institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em escolas de natação infantil".
RELATOR: Deputado LUIZ LIMA.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AVISOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 13/03/2026)

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 5.751/25 - do Sr. Jadyel Alencar - que "institui normas nacionais de proteção e bem estar de animais domésticos mantidos como animais de companhia, estabelece a Política Nacional de Guarda Responsável e disciplina deveres de detentores e prestadores de serviços".
RELATORA: Deputada SOCORRO NERI.

PROJETO DE LEI Nº 6.082/25 - do Sr. Delegado Matheus Laiola - que "institui a Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal e altera as Leis nº 9.250, de 1995, e nº 9.249, de 1995 e dá outras providências".
RELATOR: Deputado FRED COSTA.

PROJETO DE LEI Nº 6.190/25 - do Sr. Lucas Abrahao - que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira certificada em obras financiadas com recursos públicos federais e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ACÁCIO FAVACHO.

PROJETO DE LEI Nº 161/26 - da Sra. Maria do Rosário - (PL 118/2026) - que "cria a “Lei Cão orelha” que reconhece cães e gatos domésticos como seres sencientes sujeitos de direito".
RELATOR: Deputado CÉLIO STUDART.

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.872/24 - do Sr. Lucio Mosquini - que "exclui de responsabilização o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo".
RELATOR: Deputado NILTO TATTO.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 13-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 814/24 - do Sr. Gilson Marques - que "dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e altera a Lei nº 6.015, de 1973, a Lei nº 8.723, de 1993, a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 2022. " (Apensado: PL 5089/2025)
RELATOR: Relator a Designar.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 13/03/2026)

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 6.083/16 - do Sr. Celso Pansera - que "altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer critérios de individualização da produção de áreas do polígono do Pré-Sal que se estendam por área da União". (Apensado: PL 11191/2018 (Apensados: PL 11211/2018, PL 11192/2018 e PL 5007/2020))
RELATOR: Deputado LUIZ GASTÃO.

PROJETO DE LEI Nº 5.186/23 - do Sr. Pastor Gil - que "dispõe sobre a gratuidade na conta de luz e água para pacientes em tratamento do câncer pelo sistema único de saúde (SUS)" (Apensado: PL 916/2024)
RELATORA: Deputada FATIMA PELAES.

PROJETO DE LEI Nº 2.018/19 - do Sr. Léo Moraes - que "obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem os valores arrecadados e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal". (Apensados: PL 185/2023 e PL 2656/2023 (Apensado: PL 750/2024))
RELATOR: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO.

PROJETO DE LEI Nº 477/22 - do Sr. Paulo Ramos - que "assegura ao consumidor de energia incluído no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) as mesmas condições de seu acesso original em caso de novas unidades participantes".
RELATOR: Deputado GILBERTO NASCIMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 501/25 - do Sr. Messias Donato - que "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, energia elétrica, telefone e internet de inserirem, nas faturas de consumo, mensagens sobre campanhas de conscientização mensal".
RELATOR: Deputado RICARDO ABRÃO.

PROJETO DE LEI Nº 1.187/25 - do Sr. Carlos Jordy - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização prévia do Congresso Nacional para aumento de participação acionária na Eletronuclear e na Eletrobras, alterando a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021".
RELATOR: Deputado BEBETO.

PROJETO DE LEI Nº 1.464/25 - do Sr. Marcelo Crivella - que "altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para disciplinar o processo de licenciamento de parques e áreas aquícolas de pequeno porte".
RELATOR: Deputado JUNIO AMARAL.

PROJETO DE LEI Nº 1.170/25 - do Sr. Alfredo Gaspar - que "altera a Lei n° 9.074, de 07 de julho de 1995, para dispor sobre a prorrogação de contratos de distribuição de energia elétrica".
RELATOR: Deputado GENERAL PAZUELLO.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 13-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.475/22 - do Sr. José Medeiros - que "altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para promover a devolução de valores de tributos recolhidos indevidamente a maior dos consumidores pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica".
RELATOR: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 13/03/2026)

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.030/24 - Dr. Daniel Soranz e Douglas Viegas - que "institui o Programa Moradia Primeiro".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 2.090/24 - do Sr. Dimas Gadelha - que "dispõe sobre incentivos fiscais para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que empreguem mães solo e define os critérios para a obtenção do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo "
RELATORA: Deputada ANA PAULA LIMA.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 4.631/24 - da Sra. Iza Arruda - que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 4.989/24 - da Sra. Lídice da Mata - que "altera o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de reduzir para 1 (um) mês o período de carência exigido na concessão do salário-maternidade das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa".
RELATORA: Deputada BENEDITA DA SILVA.

PROJETO DE LEI Nº 273/25 - do Sr. Max Lemos - que "dispõe sobre a inclusão de um microsseguro no Programa Bolsa Família para beneficiários, abrangendo as modalidades de seguro de vida, saúde, propriedade, agrícola e funeral."".
RELATORA: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

PROJETO DE LEI Nº 285/25 - do Sr. Allan Garcês - que "institui pensão especial destinada aos dependentes de vítimas do desastre causado pela ruptura da ponte que liga o Tocantins ao Maranhão. "
RELATOR: Deputado FILIPE MARTINS.

PROJETO DE LEI Nº 691/25 - da Sra. Fernanda Pessoa - que "dispõe sobre a distribuição de protetores solar para crianças diagnosticadas com lúpus eritematoso sistêmico - LES".
RELATORA: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

PROJETO DE LEI Nº 705/25 - da Sra. Chris Tonietto - que "dispõe sobre a afixação de placas, nas unidades de saúde materno-infantil de todo o território nacional, contendo informações sobre a importância da amamentação exclusiva até o sexto mês do bebê, sobre a possibilidade de as lactantes se tornarem doadoras de leite materno, bem como sobre a localização e contato de bancos de leite e postos de coleta situados na unidade federativa".
RELATORA: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

PROJETO DE LEI Nº 722/25 - do Sr. Duarte Jr. - que "cria os Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada LAURA CARNEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 1.072/25 - do Sr. Antonio Carlos Rodrigues - que "altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para proibir o reconhecimento de união estável após o falecimento de um dos parceiros e acrescenta a obrigatoriedade de oficialização da união estável em cartório".
RELATOR: Deputado FILIPE MARTINS.

PROJETO DE LEI Nº 1.360/25 - do Sr. Baleia Rossi - que "dispõe sobre isenção da tarifa de energia elétrica de entidades filantrópicas no território nacional"
RELATOR: Deputado BRUNO GANEM.

PROJETO DE LEI Nº 1.520/25 - da Sra. Carla Dickson - que "institui o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro e psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)".
RELATOR: Deputado BRUNO GANEM.

PROJETO DE LEI Nº 1.800/25 - do Sr. Marcelo Crivella - que "altera a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, para dispor sobre aplicação de recursos no desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes de trabalho, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.549/22 - do Sr. Célio Silveira - que "altera o Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre os direitos do empregado com filho menor, enteado menor ou menor sob sua responsabilidade legal diagnosticado com câncer, e; altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o auxílio-doença ao segurado com filho menor, enteado menor ou menor sob sua responsabilidade legal diagnosticado com câncer".
RELATORA: Deputada DANIELA DO WAGUINHO.

PROJETO DE LEI Nº 2.697/24 - da Sra. Yandra Moura - que "dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas".
RELATORA: Deputada DANIELA DO WAGUINHO.

PROJETO DE LEI Nº 226/25 - do Sr. Dimas Gadelha - que "altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência".
RELATORA: Deputada BENEDITA DA SILVA.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 2.741/25 - do Sr. Pastor Henrique Vieira - que "altera a Lei 6.923/81, para assegurar a possibilidade de sacerdotes de religiões não cristãs integrarem o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas". (Apensado: PL 4703/2025)
RELATORA: Deputada CARLA DICKSON.

PROJETO DE LEI Nº 3.064/25 - do Sr. Evair Vieira de Melo - que "dispõe sobre medidas de proteção consular e segurança para cidadãos brasileiros que viajem ao exterior para a prática de esportes ou atividades de risco elevado; institui o Cadastro Nacional de Viagens de Risco (CNVR); trata do desenvolvimento de aplicativo com funcionalidade de alerta emergencial; autoriza a atuação coordenada entre os postos consulares e o Ministério das Relações Exteriores; e prevê mecanismos de assistência em casos de falecimento ou hospitalização grave de nacionais em situação de vulnerabilidade econômica"
RELATOR: Deputado GENERAL PAZUELLO.

COMISSÃO DE SAÚDE

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

AMANHÃ (DIA 13/03/2026)

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 11.005/18 - do Sr. Giovani Cherini - que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Floral e dá outras providências".
RELATORA: Deputada ANA PAULA LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 3.154/24 - do Sr. Marcos Tavares - que "institui o reconhecimento e a regulamentação da etologia clínica, zoopsiquiatria e medicina veterinária comportamental como especialidades da medicina veterinária, estabelecendo diretrizes para a formação, atuação profissional e tratamento de transtornos comportamentais em animais. "
RELATOR: Deputado RICARDO ABRÃO.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 6.761/16 - do Sr. Evair Vieira de Melo - que "acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para autorizar a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de uso veterinário". (Apensado: PL 248/2020)
RELATOR: Deputado EMIDINHO MADEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 3.119/23 - da Sra. Fernanda Pessoa - que "dispõe a regulamentação de recursos e a Construção do Centro de Autismo no Brasil". (Apensado: PL 721/2024 (Apensado: PL 1019/2024 (Apensados: PL 3166/2024 e PL 3555/2024)))
RELATORA: Deputada CARLA DICKSON.

PROJETO DE LEI Nº 868/24 - do Sr. Daniel Agrobom - que "institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde. "
RELATOR: Deputado GERALDO RESENDE.

PROJETO DE LEI Nº 1.883/24 - da Sra. Tabata Amaral e outros - que "institui a Política Nacional de Resiliência Psicossocial em resposta a desastres ambientais, dispondo de orientações sobre a prevenção, promoção e pósvenção em saúde mental. Altera a Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências. " (Apensado: PL 1922/2024)
RELATORA: Deputada ANA PIMENTEL.

PROJETO DE LEI Nº 2.837/24 - do Sr. Délio Pinheiro - que "acrescenta inciso XVI ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a racionalização no agendamento de consultas, exames e procedimentos entre os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências. "
RELATOR: Deputado DR FLÁVIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.460/24 - da Sra. Rogéria Santos - que "equipara a discopatia degenerativa às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos. "
RELATOR: Deputado MURILO GALDINO.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI Nº 3.744/24 - do Sr. Pedro Aihara - que "acresce o art. 42-F à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a avaliação em saúde multidisciplinar periódica de profissionais de segurança pública, prevista no art. 42-E, inciso I".
RELATOR: Deputado DR FLÁVIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.462/24 - dos Srs. Amom Mandel e Duda Ramos - que "altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para acrescentar o art. 3-E, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências. " (Apensado: PL 374/2025)
RELATORA: Deputada CARLA DICKSON.

PROJETO DE LEI Nº 619/25 - da Sra. Clarissa Tércio - que "dispõe sobre o acompanhamento de pais e responsáveis em consultas e terapias multidisciplinares a crianças, adolescentes e adultos com deficiências ou síndromes e dá outras providências".
RELATOR: Deputado DR FLÁVIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.266/25 - do Sr. Dr. Zacharias Calil - que "institui a Política Nacional de Cirurgia Pediátrica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)".
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 2.746/25 - da Sra. Juliana Cardoso - que "institui o Dia Nacional da Trombocitopenia Imune (PTI), a ser celebrado anualmente na última sexta-feira do mês de setembro".
RELATORA: Deputada ANA PIMENTEL.

PROJETO DE LEI Nº 3.014/25 - da Sra. Erika Kokay - que "cria a Semana Nacional de Conscientização sobre Doenças Mitocondriais. "
RELATOR: Deputado PADRE JOÃO.

PROJETO DE LEI Nº 3.063/25 - do Sr. Pastor Gil - que "dispõe sobre as atribuições dos cuidadores de pessoas idosas e dá outras providências".
RELATORA: Deputada JULIA ZANATTA.

PROJETO DE LEI Nº 3.166/25 - da Sra. Natália Bonavides - que "institui a Política Nacional de atenção à pessoa com doença de Behçet. "
RELATORA: Deputada CARLA DICKSON.

PROJETO DE LEI Nº 3.247/25 - do Sr. Sidney Leite - que "altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE em áreas de difícil acesso. "
RELATORA: Deputada SILVIA CRISTINA.

PROJETO DE LEI Nº 3.408/25 - do Sr. Leo Prates - que "altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista"
RELATORA: Deputada CARLA DICKSON.

PROJETO DE LEI Nº 3.506/25 - do Sr. Castro Neto - que "altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir o inciso III ao art. 19-M, a fim de garantir subsídio para aquisição de medicamentos de uso contínuo por pessoas idosas de baixa renda no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)".
RELATORA: Deputada JULIA ZANATTA.

PROJETO DE LEI Nº 4.904/25 - do Sr. Sergio Souza - que "institui o Sistema Nacional de Informações sobre Transtornos do Neurodesenvolvimento (SINATNEURO) e o Programa Federal de Apoio aos Planos Municipais de Atendimento ao Neurodesenvolvimento (PROMAP-Neuro)".
RELATORA: Deputada CARLA DICKSON.

PROJETO DE LEI Nº 5.050/25 - do Sr. Diego Garcia - que "institui o Dia Nacional da Hipertensão

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Pulmonar Tromboembólica Crônica, a ser celebrado anualmente em 13 de novembro".
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.122/25 - do Sr. Clodoaldo Magalhães - que "institui o Programa Nacional de Rastreio Ativo do Câncer de Mama, voltado à busca ativa e ao diagnóstico precoce da doença no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e torna obrigatória a oferta gratuita de ultrassonografia mamária para mulheres com mamas densas, complementando o exame de mamografia. "
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.372/25 - do Sr. Nelson Barbudo - que "institui a obrigação de alocação de recursos financeiros para a prevenção e o combate ao câncer".
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.389/25 - do Sr. Duda Ramos - que "institui a Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica, voltada à pesquisa, desenvolvimento e inovação em medicamentos, suplementos e cosméticos derivados da biodiversidade da Amazônia, estabelece incentivos fiscais e creditícios, cria regime especial de propriedade intelectual e dá outras providências".
RELATOR: Deputado AMOM MANDEL.

PROJETO DE LEI Nº 5.515/25 - do Sr. Marcos Tavares - que "altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custeio de tratamento de ludopatia (transtorno de jogo patológico ou compulsão por apostas) e de outros transtornos mentais reconhecidos pelo Ministério da Saúde, em conformidade com laudo médico e recomendação terapêutica, garantindo o direito à saúde, à dignidade e à proteção social do trabalhador".
RELATORA: Deputada ANA PAULA LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 5.657/25 - da Sra. Enfermeira Ana Paula - que "institui o Cadastro Nacional de Doenças Raras (CNDR), destinado à identificação, registro, acompanhamento e referência de pacientes diagnosticados com doenças raras no território nacional, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.735/25 - da Sra. Célia Xakriabá - (PL 3128/2025) - que "institui o Benefício das Cuidadoras Parentais Informais, define critérios para sua concessão e manutenção, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a cuidadora parental informal nas ações de atenção domiciliar e na atuação dos agentes comunitários de saúde, e dá outras providências. "
RELATORA: Deputada ANA PIMENTEL.

PROJETO DE LEI Nº 5.754/25 - do Sr. Eduardo da Fonte - que "dispõe sobre a proibição do uso da cobaltoterapia (Cobalto-60) para o tratamento oncológico nas redes pública e privada de saúde brasileiras e sobre o prazo de substituição dos aparelhos de cobaltoterapia".
RELATOR: Deputado PAULO FOLLETTO.

PROJETO DE LEI Nº 5.863/25 - do Sr. André Fernandes - que "dispõe sobre o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde o nascimento, com validade permanente do laudo médico para fins de acesso a direitos e benefícios".
RELATORA: Deputada CARLA DICKSON.

PROJETO DE LEI Nº 6.207/25 - da Sra. Silvia Cristina - que "altera dispositivos da lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 que Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado GERALDO RESENDE.

PROJETO DE LEI Nº 6.330/25 - do Sr. Mauricio Neves - que "altera a Lei 2.313, de 3 de setembro de 1954, para destinar os recursos que especifica ao Sistema Único de Saúde com o fim específico de cobertura de despesas com o tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RELATOR: Deputado AMOM MANDEL.

PROJETO DE LEI Nº 6.332/25 - do Sr. Glaustin da Fokus - que "altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a destinação de recursos da arrecadação das loterias ao diagnóstico e à intervenção precoce de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)"
RELATOR: Deputado AMOM MANDEL.

PROJETO DE LEI Nº 6.633/25 - do Sr. Dr. Daniel Soranz - que "institui diretrizes para a implementação de práticas sustentáveis nas Unidades de Saúde públicas, com o objetivo de reduzir impactos ambientais, melhorar a eficiência no uso de recursos e promover ambientes saudáveis".
RELATOR: Deputado AMOM MANDEL.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 13-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.358/25 - do Sr. Geraldo Resende - que "incluem as Vacinas de Alta Dose contra a Influenza e o Vírus Sincicial Respiratório no Calendário Nacional de Vacinação do Idoso e amplia a sua cobertura por planos de saúde".
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS.

PROJETO DE LEI Nº 4.279/25 - do Sr. Fred Costa - que "dispõe sobre o descarte e destinação final de carcaças de animais mortos em clínicas veterinárias, e dá outras providências". (Apensado: PL 5526/2025)
RELATOR: Deputado PEDRO WESTPHALEN.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 13/03/2026)

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.823/25 - do Sr. Marcos Pollon - que "altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para instituir o Selo Cidade Segura – Mais Armas Legais, destinado aos municípios que apresentarem altos índices de regularização de posse e porte de armas de fogo por cidadãos de bem, como estratégia de promoção da segurança pública".
RELATOR: Deputado SOLDADO NOELIO.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 1ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 18-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.292/25 - do Sr. Kim Kataguiri - que "acrescenta o inciso o IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço". (Apensado: PL 5293/2025)
RELATOR: Deputado RODOLFO NOGUEIRA.

DECURSO: 2ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 17-03-26

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.995/25 - do Sr. Bruno Ganem - que "dispõe sobre as medidas para agilizar o atendimento telefônico imediato de emergências por engasgo em crianças, adolescentes, adultos e idosos, junto aos serviços públicos de urgência e emergência, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado GENERAL PAZUELLO.

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 13-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 6.014/25 - do Sr. Prof. Reginaldo Veras - que "institui o Programa Nacional de Segurança nos Estádios “Estádio Seguro”, cria o Cadastro Nacional de Torcedores (CNT) e o Selo “Clube Parceiro da Paz”, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CORONEL ULYSSES.

PROJETO DE LEI Nº 6.035/25 - do Sr. Rodolfo Nogueira - que "acrescenta o § 1º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer normas gerais que garantam incentivo à gestão e comando no âmbito das Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. "
RELATOR: Deputado CORONEL ASSIS.

PROJETO DE LEI Nº 6.040/25 - do Sr. Marcos Pollon - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica aos agentes de segurança pública e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ALLAN GARCÊS.

PROJETO DE LEI Nº 6.049/25 - do Sr. Marcos Pollon - que "dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo, aos profissionais da área de segurança digital e segurança da informação, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ALBERTO FRAGA.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI Nº 6.058/25 - do Sr. Zé Silva - que "institui o Banco Nacional de Dados Multibiométricos e de Impressões Digitais, estabelece a obrigatoriedade de consulta interestadual aos bancos de dados dos Institutos de Identificação antes do sepultamento de pessoas não identificadas pelos Institutos Médicos Legais, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e cria mecanismos desburocratizados para o registro tardio de óbito e a retificação de assentos. Denomina-se a presente norma como “Lei Carlos Pereira de Araújo Júnior”. "
RELATOR: Deputado ERIBERTO MEDEIROS.

PROJETO DE LEI Nº 6.112/25 - do Sr. Amom Mandel - que "institui o Programa Nacional de Retreinamento Psicológico e Emocional de Agentes de Segurança".
RELATOR: Deputado ALLAN GARCÊS.

PROJETO DE LEI Nº 6.118/25 - do Sr. Amom Mandel - que "insere o art. 6º-A na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para condicionar o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) à implementação de programas de uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública"
RELATOR: Deputado DELEGADO DA CUNHA.

PROJETO DE LEI Nº 6.187/25 - do Sr. Carlos Jordy - que "altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a inclusão das informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir da condenação em primeira instância".
RELATOR: Deputado GUSTAVO GAYER.

PROJETO DE LEI Nº 6.243/25 - do Sr. Delegado Caveira - que "altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e demais normas correlatas, para autorizar o porte e a posse de arma de fogo aos servidores integrantes dos órgãos de proteção e defesa do consumidor – PROCON – no exercício de suas funções".
RELATOR: Deputado MARCOS POLLON.

PROJETO DE LEI Nº 6.308/25 - do Sr. Pastor Sargento Isidório - que "dispõe sobre a proibição de concessão, renovação ou manutenção de porte e posse de arma de fogo, bem como o acesso a clubes ou estandes de tiro e a autorizações de caça, a pessoas com histórico de violência contra a mulher, crianças e adolescentes, e dá outras providências. "
RELATOR: Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO.

PROJETO DE LEI Nº 6.314/25 - do Sr. Cabo Gilberto Silva - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de que os Conselhos de Disciplina, instaurados para julgamento de militares estaduais, sejam compostos por praças aperfeiçoadas, salvo nos casos em que o acusado for praça da última graduação, ocasião em que poderão integrar o Conselho oficiais".
RELATOR: Deputado ALBERTO FRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 6.315/25 - do Sr. Cabo Gilberto Silva - que "dispõe sobre o prazo máximo de tramitação dos Processos Administrativos Disciplinares no âmbito das instituições previstas no art. 144 da Constituição Federal, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ALUISIO MENDES.

PROJETO DE LEI Nº 6.317/25 - do Sr. Cabo Gilberto Silva - que "veda a simultaneidade de Processo Administrativo Disciplinar com Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação, no âmbito das corporações militares estaduais, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CORONEL ASSIS.

PROJETO DE LEI Nº 6.337/25 - do Sr. Eduardo da Fonte - que "prevê que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser usados na criação e manutenção de Casas Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica".
RELATOR: Deputado KIM KATAGUIRI.

PROJETO DE LEI Nº 6.348/25 - do Sr. Eduardo da Fonte - que "altera a Lei Maria da Penha para prever que mulheres vítimas de violência doméstica podem ser incluídas no Programa Federal de Assistência a Vítimas ameaçadas"

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RELATORA: Deputada CAROL DARTORA.

PROJETO DE LEI Nº 6.370/25 - do Sr. Amom Mandel - que "cria o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Motoristas de Aplicativos, voltado à segurança física, apoio psicológico e assistência jurídica a profissionais vítimas de crimes durante o exercício da atividade".
RELATOR: Deputado SARGENTO PORTUGAL.

PROJETO DE LEI Nº 6.450/25 - da Sra. Laura Carneiro - (PL 6326/2019) - que "acrescenta inciso XIII ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e promove alterações em diversos outros diplomas legais, para incluir os programas de assistência psicossocial dentre as diversas destinações dadas aos recursos desse Fundo".
RELATOR: Deputado ALBERTO FRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 6.486/25 - do Sr. Romero Rodrigues - que "acrescenta dispositivos à Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores".
RELATORA: Deputada DUDA SALABERT.

PROJETO DE LEI Nº 6.503/25 - do Sr. Vanderlan Alves - que "dispõe sobre normas gerais de organização, funcionamento e garantias procedimentais das Corregedorias, Controladorias e órgãos disciplinares dos órgãos de segurança pública, institui juízo prévio de admissibilidade, estabelece requisitos para a nomeação do Controlador de Disciplina, cria Conselhos Superiores de Disciplina com decisão colegiada obrigatória e reforça garantias aos agentes de segurança pública em todo o território nacional".
RELATOR: Deputado ALBUQUERQUE.

PROJETO DE LEI Nº 6.529/25 - do Sr. André Fernandes - que "altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica".
RELATOR: Deputado SANDERSON.

PROJETO DE LEI Nº 6.546/25 - do Sr. André Fernandes - que "altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer hipóteses em que não haverá restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, mesmo nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou nulidade processual".
RELATOR: Deputado GUSTAVO GAYER.

PROJETO DE LEI Nº 6.560/25 - do Sr. André Fernandes - que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para autorizar a divulgação de imagem e dados de adolescentes envolvidos em atos infracionais violentos ou quando necessária para sua identificação e localização".
RELATOR: Deputado GUSTAVO GAYER.

PROJETO DE LEI Nº 6.660/25 - do Sr. Amom Mandel - que "altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer a segurança viária e urbana com recorte de gênero como diretriz obrigatória do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e critério de distribuição de recursos. "
RELATOR: Deputado GENERAL GIRÃO.

PROJETO DE LEI Nº 6.668/25 - do Sr. Amom Mandel - que "altera a Lei nº 13.675, de 13 de junho de 2018, para instituir a obrigatoriedade de Protocolos Nacionais de Uso da Força, criar o Observatório Nacional de Letalidade Policial e dá outras providências. "
RELATOR: Deputado ALFREDO GASPAR.

PROJETO DE LEI Nº 6.669/25 - do Sr. Amom Mandel - que "altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir o homicídio e a lesão corporal grave decorrentes de intervenção policial entre os crimes passíveis de investigação pela Polícia Federal em situações de violação grave de direitos humanos. "
RELATOR: Deputado ALFREDO GASPAR.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI Nº 6.670/25 - do Sr. Amom Mandel - (PL 5596/2025) - que "altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para acelerar a alienação antecipada de bens apreendidos de organizações criminosas e destinar os recursos à segurança pública. "
RELATOR: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO.

PROJETO DE LEI Nº 6.697/25 - do Sr. Amom Mandel - que "regulamenta o uso de tecnologias de monitoramento e alerta para mulheres ameaçadas por violência psicológica digital, como perseguição eletrônica, vigilância não consentida e invasão de dispositivos, e dá outras providências. "
RELATORA: Deputada DUDA SALABERT.

PROJETO DE LEI Nº 6.732/25 - do Sr. Amom Mandel - (PL 6072/2025) - que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o Sistema Nacional de Alerta Imediato de Risco Feminicida (SINA-FEM), disciplinar o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor em casos de alto risco e estabelecer padrões mínimos de acolhimento especializado".
RELATORA: Deputada CAROL DARTORA.

PROJETO DE LEI Nº 6.855/25 - do Sr. Duda Ramos - que "autoriza a instalação de unidades de trabalho por empresas privadas dentro de estabelecimentos prisionais, destinadas a presos em regime fechado e semiaberto, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SARGENTO PORTUGAL.

PROJETO DE LEI Nº 6.922/25 - do Sr. Duda Ramos - que "dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, de casos ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos em suas dependências".
RELATOR: Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI.

PROJETO DE LEI Nº 6.950/25 - do Sr. Duda Ramos - que "dispõe sobre a vedação do direito à prisão especial para pessoa que tenha praticado crime de estupro".
RELATORA: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI.

PROJETO DE LEI Nº 6.968/25 - do Sr. Duda Ramos - que "institui o Sistema Nacional Informatizado de Acompanhamento Operacional das Forças Policiais Brasileiras e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ALUISIO MENDES.

DECURSO: 5ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 12-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 4.790/24 - do Sr. Bibo Nunes - que "dispõe sobre hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, para policiais civis dos Estados, para os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para policiais penais e para guardas municipais, bem como estabelece forma de custeio".
RELATOR: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ.

PROJETO DE LEI Nº 5.171/25 - do Sr. Sargento Portugal - que "altera o art. 24-G do Decreto - Lei 667 de 2 de julho de 1969, para facultar aos entes federativos a diminuição do acréscimo temporal previsto para os militares estaduais, distritais e dos territórios".
RELATOR: Deputado SARGENTO GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 5.427/25 - do Sr. Sargento Gonçalves - (PL 3922/2025) - que "acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos diretores de clubes de tiro desportivo e aos proprietários ou responsáveis legais por estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios. "
RELATOR: Deputado JUNIO AMARAL.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI Nº 5.438/25 - do Sr. Marcos Pollon - (PL 3922/2025) - que "dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo a empresários e proprietários de estabelecimentos comerciais em todo o território nacional e dá outras providências". (Apensados: PL 5616/2025 e PL 5615/2025)
RELATOR: Deputado CORONEL ASSIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.718/25 - da Sra. Delegada Katarina - que "institui o Sistema Nacional de Elucidação e Transparência de Homicídios (SINETH), destinado a padronizar, monitorar e divulgar os índices de investigação e esclarecimento de homicídios no território nacional, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado DELEGADO FABIO COSTA.

PROJETO DE LEI Nº 5.805/25 - do Sr. Aureo Ribeiro e outros - que "institui o Fundo Nacional da Socioeducação (FNSoc), de natureza contábil e financeira, para o cofinanciamento, modernização e fortalecimento das políticas públicas de socioeducação em todo o território nacional".
RELATOR: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 5.855/25 - do Sr. Pompeo de Mattos - que "altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação de bens, direitos e valores apreendidos ou confiscados, incluindo os Estados e o Distrito Federal como beneficiários nos casos de competência da Justiça Estadual".
RELATOR: Deputado GENERAL PAZUELLO.

PROJETO DE LEI Nº 5.909/25 - do Sr. Marcos Tavares - que "institui a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário Brasileiro, estabelece diretrizes obrigatórias para a implantação de planos integrados de assistência psicossocial e cuidado em saúde mental para pessoas privadas de liberdade, cria normas federais mínimas para atendimento continuado, prevenção de recaídas, equipes multidisciplinares, monitoramento de indicadores e integração saúde–justiça–execução penal, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado GENERAL PAZUELLO.

PROJETO DE LEI Nº 5.911/25 - do Sr. Marcos Pollon - que "acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir os agentes de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entre as hipóteses de porte de arma de fogo".
RELATOR: Deputado ALBERTO FRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 5.937/25 - do Sr. Reimont - que "altera o art. 320 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer procedimentos obrigatórios de comunicação à Interpol e atualização de bases internacionais em casos de suspensão, apreensão ou cancelamento de passaportes".
RELATOR: Deputado NICOLETTI.

PROJETO DE LEI Nº 5.945/25 - do Sr. Capitão Alden - que "dispõe sobre a preservação dos proventos proporcionais ou integrais dos militares estaduais ativos ou inativos desligados da corporação por demissão ou exclusão, desde que cumpridos os requisitos legais de tempo de contribuição ao Sistema de Proteção Social dos Militares, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SARGENTO FAHUR.

PROJETO DE LEI Nº 5.948/25 - do Sr. Pastor Henrique Vieira - que "altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para vincular parcela da aplicação do Fundo Nacional de Segurança Pública às comunidades diretamente atingidas pela violência de operações policiais".
RELATOR: Deputado RODRIGO DA ZAELI.

PROJETO DE LEI Nº 5.975/25 - do Sr. Marcos Pollon - que "dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo aos zootecnistas e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SARGENTO FAHUR.

PROJETO DE LEI Nº 5.976/25 - do Sr. Marcos Pollon - que "dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo aos médicos veterinários e dá outras providências".

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RELATOR: Deputado JUNIO AMARAL.

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.585/25 - do Sr. Leo Prates - que "institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública e Privada, e dá outras providências"
RELATOR: Deputado CAPITÃO ALDEN.

COMISSÃO DE TRABALHO

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 6.573/13 - do Sr. Zé Silva - que "institui o Sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda (SINTER), cria o Sistema Único de Trabalho (SUT) e dá outras providências".
RELATOR: Deputado DUDA RAMOS.

PROJETO DE LEI Nº 7.487/17 - do Sr. Chico D'Angelo - que "estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação".
RELATOR: Deputado MAX LEMOS.

PROJETO DE LEI Nº 7.962/17 - do Sr. Carlos Sampaio - que "dispõe sobre o exercício da profissão de guincheiro socorrista veicular e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MAX LEMOS.

PROJETO DE LEI Nº 10.125/18 - do Sr. Celso Russomanno - que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Professor de Jiu Jitsu".
RELATORA: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

PROJETO DE LEI Nº 737/19 - do Sr. Ricardo Teobaldo - que "dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, em casos de ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal em águas interiores ou continentais". (Apensado: PL 1986/2019 (Apensado: PL 3932/2019))
RELATOR: Deputado DUDA RAMOS.

PROJETO DE LEI Nº 4.251/19 - do Sr. Fábio Trad - que "regulamenta a profissão de garçom e dá outras providências. " (Apensados: PL 5063/2019 e PL 363/2020)
RELATOR: Deputado MAX LEMOS.

PROJETO DE LEI Nº 2.231/20 - da Sra. Policial Katia Sastre - que "altera a Lei nº 10.741, de 1º de

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o direito à estabilidade no emprego para idosos, em caso de calamidade pública reconhecida". (Apensado: PL 3275/2020)
RELATORA: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

PROJETO DE LEI Nº 2.761/22 - do Sr. Bira do Pindaré e outros - que "altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para aumentar o número de parcelas do seguro-desemprego a ser recebida pelo trabalhador demitido sem justa causa após os 50 anos de idade".
RELATOR: Deputado MAX LEMOS.

PROJETO DE LEI Nº 436/23 - do Sr. Ricardo Ayres - que "regulamenta a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas".
RELATORA: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

PROJETO DE LEI Nº 731/24 - do Sr. Pinheirinho - que "acrescenta dispositivo ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”". (Apensado: PL 1488/2024)
RELATORA: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

PROJETO DE LEI Nº 2.357/24 - do Sr. Marcos Tavares - que "institui o Programa Juventude Digital como Política Pública Nacional , visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público. "
RELATOR: Deputado MAX LEMOS.

COMISSÃO DE TURISMO

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 16-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 694/23 - do Sr. Marx Beltrão - que "dispõe sobre incentivos ao agroturismo, altera a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada DANIELA REINEHR.

PROJETO DE LEI Nº 1.805/25 - do Sr. Dr. Zacharias Calil - que "dispõe sobre a vedação de cláusulas abusivas em contratos firmados entre estabelecimentos hoteleiros e plataformas digitais de intermediação de hospedagem, assegura a liberdade de precificação e a livre concorrência no setor, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada CARLA DICKSON.

PROJETO DE LEI Nº 2.596/25 - do Sr. Capitão Augusto - que "reconhece a região dos Itambés, no município de Marília, Estado de São Paulo, como área de relevante interesse paleontológico e turístico nacional, denominando-a oficialmente como “Itambés dos Dinossauros”".

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

RELATORA: Deputada SIMONE MARQUETTO.

PROJETO DE LEI Nº 3.176/25 - da Sra. Daniela Reinehr - que "institui o Prêmio “Capitais Brasileiras do Turismo Inteligente” e dá outras providências".
RELATORA: Deputada ANA PAULA LEÃO.

PROJETO DE LEI Nº 3.454/25 - do Sr. José Airton Félix Cirilo - que "reconhece o Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, como a Capital da Fé do Brasil".
RELATORA: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA.

PROJETO DE LEI Nº 4.431/25 - do Sr. Capitão Alden - que "cria o Programa Nacional de Fomento à Inovação no Turismo (PNFIT), com o objetivo de estimular a modernização, a competitividade e a sustentabilidade do setor turístico brasileiro"
RELATORA: Deputada DANIELA REINEHR.

PROJETO DE LEI Nº 5.172/25 - do Sr. Capitão Augusto - que "institui a Política Nacional de Fomento à Vitivinicultura e ao Enoturismo, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Vitivinicultura e do Enoturismo (FUNDEVE-BR), e dá outras providências".
RELATOR: Deputado BIBO NUNES.

PROJETO DE LEI Nº 6.821/25 - do Sr. Duda Ramos - que "institui a Política Nacional de Promoção do Turismo Religioso, determina a realização de campanhas anuais no Brasil e no exterior, estabelece a cooperação internacional e a realização de feiras especializadas, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada SIMONE MARQUETTO.

PROJETO DE LEI Nº 6.828/25 - do Sr. Duda Ramos - que "cria o Selo de Interesse Nacional do Turismo Religioso, a ser concedido pelo Ministério do Turismo a eventos, santuários, festas e peregrinações que atendam a critérios de relevância cultural, impacto econômico e segurança, e dá outras providências".
RELATORA: Deputada SIMONE MARQUETTO.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 13/03/2026)

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.201/19 - do Senado Federal - Jorginho Mello - que "altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via". (Apensado: PL 3471/2023)
RELATOR: Deputado ZÉ TROVÃO.

PROJETO DE LEI Nº 182/21 - do Sr. Juninho do Pneu - que "dispõe da vedação de mais de uma concessionária para administrar o mesmo trecho ou rodovia".
RELATOR: Deputado HUGO LEAL.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PROJETO DE LEI Nº 3.742/21 - do Sr. Haroldo Cathedral - que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de instituir a VAGA PREFERENCIAL, vaga de estacionamento destinada aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência que as utilizarão respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários". (Apensado: PL 4248/2021)
RELATOR: Deputado HUGO LEAL.

PROJETO DE LEI Nº 2.917/23 - do Sr. Juninho do Pneu - que "dispõe sobre a implantação de pedagiômetros nas praças de pedágios".
RELATOR: Deputado ZÉ TROVÃO.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 4ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 13-03-26

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 11.052/18 - do Sr. Carlos Henrique Gaguim - que "dispõe sobre a requisição de apoio, no mínimo, de uma aeronave da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano até o local onde deverá ser feito o transplante". (Apensados: PL 5118/2019 e PL 5210/2019)
RELATOR: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 2.398/24 - da Sra. Fernanda Pessoa - que "dispõe sobre o turismo receptivo".
RELATORA: Deputada DENISE PESSÔA.

PROJETO DE LEI Nº 3.615/25 - do Sr. Duda Ramos - que "institui a Política Nacional de Mobilidade Cicloviária, estabelece diretrizes para a implementação, ampliação e manutenção de ciclovias no território nacional, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado GILSON DANIEL.

PROJETO DE LEI Nº 3.778/25 - do Sr. Zé Trovão - que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a vedação à apreensão de veículos de transporte de carga de caminhoneiros autônomos em caso de regularização imediata de pendências de IPVA ou Licenciamento".
RELATOR: Deputado GILSON DANIEL.

PROJETO DE LEI Nº 3.933/25 - do Sr. Amaro Neto - que "institui a Política Nacional de Educação para o Trânsito nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio, com ênfase no uso consciente de bicicletas, patinetes, skates e veículos elétricos, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado GILSON DANIEL.

PROJETO DE LEI Nº 5.052/25 - do Sr. Diego Garcia - que "dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento gratuito desses equipamentos por locadoras de veículos, e dá outras providências. "

PROJETO DE LEI Nº 5.570/25 - do Sr. Marcos Tavares - que "dispõe sobre a isenção de tarifas no serviço de transporte público urbano, intermunicipal, estadual e interestadual aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nos dias de realização das provas, e dá outras providências". (Apensado: PL 5719/2025)
RELATOR: Deputado GILSON DANIEL.

PROJETO DE LEI Nº 5.902/25 - do Sr. Cobalchini - que "altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para denominar o trecho da marginal da Rodovia BR-101, entre os quilômetros 45,3 e 46,7,

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

localizado no Município de Joinville – SC, de “Alido Bonessi”".
RELATORA: Deputada LÊDA BORGES.

PROJETO DE LEI Nº 5.985/25 - do Sr. Mário Heringer - que "dispõe sobre o Plano Nacional de Redução dos Riscos Inerentes ao Trabalho do Motorista Profissional Empregado, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MÁRCIO HONAISER.

PROJETO DE LEI Nº 6.245/25 - da Sra. Ana Pimentel - que "altera a Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para instituir diretrizes para programas federais de apoio a estradas vicinais".
RELATORA: Deputada DENISE PESSÔA.

PROJETO DE LEI Nº 6.511/25 - do Sr. Filipe Martins - que "institui a Via Acessível para Cadeirantes nas vias urbanas e rurais de circulação pública, estabelece normas gerais para sua implementação e operação, dispõe sobre padrões técnicos de acessibilidade e estrutura mecanismos de financiamento, fiscalização e promoção da mobilidade segura e inclusiva de pessoas com deficiência, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ZÉ TROVÃO.

PROJETO DE LEI Nº 13/26 - do Sr. Vicentinho Júnior - que "denomina “Rodovia Governador Moisés Avelino” o trecho da BR-242 que liga o Município de Taguatinga, no Estado do Tocantins, à divisa com o Estado da Bahia".
RELATOR: Deputado RICARDO AYRES.

II - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA ÀS COMISSÕES

EM 11/03/2026:

Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

PROJETO DE LEI Nº 306/2026

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

PROJETO DE LEI Nº 203/2026
PROJETO DE LEI Nº 347/2026
PROJETO DE LEI Nº 355/2026
PROJETO DE LEI Nº 367/2026

Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

PROJETO DE LEI Nº 214/2026
PROJETO DE LEI Nº 224/2026
PROJETO DE LEI Nº 303/2026
PROJETO DE LEI Nº 305/2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Comissão de Comunicação:

PROJETO DE LEI Nº 180/2026
PROJETO DE LEI Nº 212/2026
PROJETO DE LEI Nº 228/2026
PROJETO DE LEI Nº 251/2026
PROJETO DE LEI Nº 273/2026
PROJETO DE LEI Nº 320/2026
PROJETO DE LEI Nº 322/2026
PROJETO DE LEI Nº 323/2026

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 96/2026
PROJETO DE LEI Nº 1.822/2024
PROJETO DE LEI Nº 3.240/2025
PROJETO DE LEI Nº 191/2026
PROJETO DE LEI Nº 195/2026
PROJETO DE LEI Nº 205/2026
PROJETO DE LEI Nº 222/2026
PROJETO DE LEI Nº 229/2026
PROJETO DE LEI Nº 233/2026
PROJETO DE LEI Nº 234/2026
PROJETO DE LEI Nº 241/2026
PROJETO DE LEI Nº 296/2026

Comissão de Cultura:

PROJETO DE LEI Nº 351/2026
PROJETO DE LEI Nº 380/2026
PROJETO DE LEI Nº 390/2026

Comissão de Defesa do Consumidor:

PROJETO DE LEI Nº 319/2026

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

PROJETO DE LEI Nº 207/2026
PROJETO DE LEI Nº 226/2026
PROJETO DE LEI Nº 308/2026
PROJETO DE LEI Nº 399/2026

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

PROJETO DE LEI Nº 236/2026
PROJETO DE LEI Nº 334/2026

Comissão de Educação:

PROJETO DE LEI Nº 301/2026
PROJETO DE LEI Nº 321/2026
PROJETO DE LEI Nº 339/2026
PROJETO DE LEI Nº 353/2026
PROJETO DE LEI Nº 383/2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Comissão de Finanças e Tributação:

PROJETO DE LEI Nº 1.822/2024
PROJETO DE LEI Nº 198/2026
PROJETO DE LEI Nº 263/2026
PROJETO DE LEI Nº 267/2026
PROJETO DE LEI Nº 327/2026

Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

PROJETO DE LEI Nº 64/2026
PROJETO DE LEI Nº 247/2026
PROJETO DE LEI Nº 250/2026

Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

PROJETO DE LEI Nº 209/2026

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

PROJETO DE LEI Nº 145/2021
PROJETO DE LEI Nº 343/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.550/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.881/2023
PROJETO DE LEI Nº 3.652/2024
PROJETO DE LEI Nº 468/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.769/2025
PROJETO DE LEI Nº 206/2026
PROJETO DE LEI Nº 253/2026
PROJETO DE LEI Nº 255/2026
PROJETO DE LEI Nº 256/2026
PROJETO DE LEI Nº 271/2026
PROJETO DE LEI Nº 299/2026

Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

PROJETO DE LEI Nº 185/2026
PROJETO DE LEI Nº 188/2026
PROJETO DE LEI Nº 189/2026
PROJETO DE LEI Nº 237/2026
PROJETO DE LEI Nº 279/2026
PROJETO DE LEI Nº 290/2026
PROJETO DE LEI Nº 291/2026
PROJETO DE LEI Nº 294/2026
PROJETO DE LEI Nº 311/2026
PROJETO DE LEI Nº 325/2026

Comissão de Saúde:

PROJETO DE LEI Nº 333/2026
PROJETO DE LEI Nº 384/2026
PROJETO DE LEI Nº 386/2026
PROJETO DE LEI Nº 386/2026
PROJETO DE LEI Nº 394/2026
PROJETO DE LEI Nº 403/2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

PROJETO DE LEI Nº 178/2026
PROJETO DE LEI Nº 210/2026
PROJETO DE LEI Nº 216/2026
PROJETO DE LEI Nº 220/2026
PROJETO DE LEI Nº 227/2026
PROJETO DE LEI Nº 232/2026
PROJETO DE LEI Nº 260/2026
PROJETO DE LEI Nº 269/2026
PROJETO DE LEI Nº 289/2026
PROJETO DE LEI Nº 298/2026
PROJETO DE LEI Nº 302/2026
PROJETO DE LEI Nº 317/2026

Comissão de Trabalho:

PROJETO DE LEI Nº 304/2026

Comissão de Viação e Transportes:

PROJETO DE LEI Nº 340/2026
PROJETO DE LEI Nº 346/2026
PROJETO DE LEI Nº 369/2026

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

13. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2025/2027)

PRESIDENTE	HUGO MOTTA (REPUBLICANOS-PB)
1º VICE-PRESIDENTE	ALTINEU CÔRTES (PL-RJ)
2º VICE-PRESIDENTE	ELMAR NASCIMENTO (UNIÃO-BA)
1º SECRETÁRIO	CARLOS VERAS (PT-PE)
2º SECRETÁRIO	LULA DA FONTE (PP-PE)
3ª SECRETÁRIA	DELEGADA KATARINA (PSD-SE)
4º SECRETÁRIO	SERGIO SOUZA (MDB-PR)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL-SP)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	PAULO FOLLETTO (PSB-ES)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	DR. VICTOR LINHALIS (PODE-ES)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	PAULO ALEXANDRE BARBOSA (PSDB-SP)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

Liderança do Governo

Líder: José Guimarães

Vice-Líderes:

Alencar Santana (1º Vice), Rubens Pereira Júnior, Ana Paula Lima, Damião Feliciano, Emanuel Pinheiro Neto, Pedro Paulo, Maria Arraes, Waldemar Oliveira, Pastor Henrique Vieira, Lídice da Mata, Mauro Benevides Filho, Aliel Machado, Augusto Coutinho, Jilmar Tatto, Márcio Jerry, Mário Negromonte Jr., Romero Rodrigues, Lindbergh Farias, Renildo Calheiros e Pedro Campos.

Liderança da Oposição

Líder: Cabo Gilberto Silva

Vice-Líderes:

Delegado Paulo Bilynskyj, Evair Vieira de Melo, Sargento Gonçalves, Carlos Jordy, Capitão Alden, Domingos Sávio, Coronel Chrisóstomo, Coronel Assis, Helio Lopes, Pr. Marco Feliciano, Mauricio do Vôlei, Zé Trovão, Zucco, Delegado Caveira, Sargento Fahur, Marcel Van Hattem, Eli Borges e Sanderson.

Liderança da Maioria

Líder: Arlindo Chinaglia

Vice-Líderes:

Acácio Favacho (1º Vice), Gustinho Ribeiro, Aj Albuquerque, André Figueiredo, Gervásio Maia, Maria do Rosário, Erika Kokay, Odair Cunha e Renildo Calheiros.

Liderança da Minoria

Líder: Gustavo Gayer

Vice-Líderes:

Nikolas Ferreira (1º Vice), Adriana Ventura, Bia Kicis, André Fernandes, Carlos Jordy, Chris Tonietto, Coronel Meira, Sargento Gonçalves e Mauricio Marcon.

Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Líder: Augusto Coutinho

Vice-Líderes:

Isnaldo Bulhões Jr. (1º Vice), Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Fabio Schiochet, Fausto Jr., José Nelto, José Rocha, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Moses Rodrigues, Rodrigo de Castro, Yandra Moura, Dr. Victor Linhalis, Renata Abreu, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Juarez Costa, Iza Arruda, Helena Lima, Henderson Pinto, Cleber Verde, Acácio Favacho, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Zé Haroldo Cathedral, Luciano Amaral, Júlio Cesar, Domingos Neto, Sidney Leite, Geovania de Sá, Lucas Redecker, Alex Manente, Vitor Lippi, Aluisio Mendes, Diego Garcia, Franciane Bayer, Reinhold Stephanes, Claudio Cajado, Da Vitoria, Eduardo da Fonte, Evair Vieira de Melo, Fausto Pinato, Pinheirinho, Robinson Faria, Ricardo Barros, Tião Medeiros, Rafael Brito, Pedro Lucas Fernandes, Raimundo Costa, Gisela Simona, João Cury, Doutor Luizinho, Adolfo Viana, Charles Fernandes, Gilberto Abramo, Pedro Lupion, Lafayette de Andrada, Julio Cesar Ribeiro, Gabriel Mota, Rogéria Santos, Jorge Goetten, Ricardo Ayres, Delegado da Cunha, Átila Lira, Antonio Brito, Luiz Carlos Hauly e Arthur Oliveira Maia.

PL

Líder: Sóstenes Cavalcante

Vice-Líderes:

Alberto Fraga, Capitão Alberto Neto, Coronel Fernanda, Delegado Caveira, Domingos Sávio, Eli Borges, General Girão, General Pazuello, Joaquim Passarinho, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rodolfo Nogueira, Soraya Santos, Capitão Augusto, Rodrigo da Zaeli, Julia Zanatta, Luiz Carlos Motta, Mauricio do Vôlei, Coronel Chrisóstomo, Daniel Freitas, Zé Vitor, Mauricio Marcon e Bibo Nunes.

Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil

Líder: Pedro Uczai

Vice-Líderes:

Delegada Adriana Accorsi, Helder Salomão, Jack Rocha, Maria do Rosário, Merlong Solano, Paulo Pimenta, Patrus Ananias, Reimont, Tadeu Veneri, Erika Kokay, Bohn Gass, Nilto Tatto, João Daniel, Florentino Neto, Miguel Ângelo, Orlando Silva, Jandira Feghali, Vicentinho, Prof. Reginaldo Veras, Fernando Mineiro e Ana Pimentel.

Bloco Federação PSDB CIDADANIA

Líder: Adolfo Viana

Bloco AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Líder: Aureo Ribeiro

Vice-Líderes:

Pastor Sargento Isidório, Zé Silva, Dr. Frederico, Fred Costa e Bruno Farias.

PDT

Líder: Mário Heringer

Vice-Líderes:

Afonso Motta (1º Vice), Josenildo, Duda Salabert e Pompeo de Mattos.

PSB

Líder: Jonas Donizette

Vice-Líderes:

Rodrigo Rollemberg (1º Vice), Felipe Carreras, Tabata Amaral e Pedro Campos.

Bloco Federação PSOL REDE

Líder: Tarcísio Motta

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Vice-Líderes:
Fernanda Melchionna, Talíria Petrone, Sâmia Bomfim e Chico Alencar.

NOVO
Repr.: Marcel van Hattem

Parágrafo 4º, Artigo 9º do RICD

MISSÃO
Repr.: Kim Kataguiri

Líderes de Partidos que participam de Bloco Parlamentar

PT
Líder:
UNIÃO
Líder: Pedro Lucas Fernandes
PP
Líder: Doutor Luizinho
PSD
Líder: Antonio Brito
REPUBLICANOS
Líder: Augusto Coutinho
MDB
Líder: Isnaldo Bulhões Jr.
PSDB
Líder:
PODE
Líder: Rodrigo Gambale
PSOL
Líder:
PCdoB
Líder:
AVANTE
Líder: Bruno Farias
SOLIDARIEDADE
Líder: Aureo Ribeiro
PRD
Líder: Fred Costa
PV
Repr.:
CIDADANIA
Repr.:
REDE
Repr.:

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

DEPUTADOS EM EXERCÍCIO

Roraima

Albuquerque - REPUBLICANOS
Defensor Stélio Dener - REPUBLICANOS
Duda Ramos - MDB
Gabriel Mota - REPUBLICANOS
Helena Lima - MDB
Nicoletti - PL
Pastor Diniz - UNIÃO
Zé Haroldo Cathedral - PSD

Amapá

Acácio Favacho - MDB
André Abdon - PP
Dorinaldo Malafaia - PDT
Fatima Pelaes - REPUBLICANOS
Josenildo - PDT
Lucas Abrahao - REDE
Professora Marcivania - PCdoB
Vinicius Gurgel - PL

Pará

Airton Faleiro - PT
Andreia Siqueira - MDB
Antônio Doido - MDB
Celso Sabino - UNIÃO
Delegado Caveira - PL
Delegado Éder Mauro - PL
Dilvanda Faro - PT
Dra. Alessandra Haber - MDB
Elcione Barbalho - MDB
Henderson Pinto - MDB
Joaquim Passarinho - PL
José Priante - MDB
Júnior Ferrari - PSD
Keniston Braga - MDB
Olival Marques - MDB
Raimundo Santos - PSD
Renilce Nicodemos - MDB

Amazonas

Adail Filho - REPUBLICANOS
Amom Mandel - CIDADANIA
Átila Lins - PSD
Capitão Alberto Neto - PL
Fausto Jr. - UNIÃO
Saullo Vianna - MDB
Sidney Leite - PSD
Silas Câmara - REPUBLICANOS

Rondônia

Coronel Chrisóstomo - PL
Cristiane Lopes - UNIÃO
Dr. Fernando Máximo - UNIÃO
Lucio Mosquini - MDB
Maurício Carvalho - UNIÃO
Rafael Fera - PODE
Silvia Cristina - PP
Thiago Flores - REPUBLICANOS

Acre

Antônia Lúcia - REPUBLICANOS
Coronel Ulysses - UNIÃO
Eduardo Velloso - UNIÃO
Meire Serafim - UNIÃO
Roberto Duarte - REPUBLICANOS
Socorro Neri - PP
Zé Adriano - PP
Zezinho Barbary - PP

Tocantins

Alexandre Guimarães - MDB
Antonio Andrade - REPUBLICANOS
Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO
Eli Borges - PL
Filipe Martins - PL
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS
Tiago Dimas - PODE
Vicentinho Júnior - PSDB

Maranhão

Allan Garcês - PP
Aluisio Mendes - REPUBLICANOS
Amanda Gentil - PP
Cleber Verde - MDB
Duarte Jr. - PSB
Fábio Macedo - PODE
Hildo Rocha - MDB
Josivaldo Jp - PSD

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Junior Lourenço - PL
Juscelino Filho - UNIÃO
Márcio Honaiser - PDT
Márcio Jerry - PCdoB
Pastor Gil - PL
Paulo Marinho Jr - PL
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO
Ribeiro Neto - PRD
Rubens Pereira Júnior - PT
Silvio Antonio - PL

Ceará

Aj Albuquerque - PP
André Fernandes - PL
André Figueiredo - PDT
Célio Studart - PSD
Danilo Forte - UNIÃO
Domingos Neto - PSD
Dr. Jaziel - PL
Enfermeira Ana Paula - PODE
Eunício Oliveira - MDB
Gorete Pereira - MDB
José Airton Félix Cirilo - PT
José Guimarães - PT
Júnior Mano - PSB
Leônidas Cristino - PDT
Luiz Gastão - PSD
Luizianne Lins - PT
Matheus Noronha - PL
Mauro Benevides Filho - PDT
Moses Rodrigues - UNIÃO
Robério Monteiro - PDT
Soldado Noelio - UNIÃO
Vanderlan Alves - REPUBLICANOS

Piauí

Átila Lira - PP
Castro Neto - PSD
Dr. Francisco - PT
Flávio Nogueira - PT
Florentino Neto - PT
Jadyel Alencar - REPUBLICANOS
Julio Arcoverde - PP
Júlio Cesar - PSD
Marcos Aurélio Sampaio - PSD
Merlong Solano - PT

Rio Grande do Norte

Benes Leocádio - UNIÃO
Carla Dickson - UNIÃO
Fernando Mineiro - PT
General Girão - PL
João Maia - PP
Natália Bonavides - PT
Robinson Faria - PP
Sargento Gonçalves - PL

Paraíba

Aguinaldo Ribeiro - PP
Cabo Gilberto Silva - PL
Damião Feliciano - UNIÃO
Gervásio Maia - PSB
Hugo Motta - REPUBLICANOS
Luiz Couto - PT
Mersinho Lucena - PP
Murilo Galdino - REPUBLICANOS
Romero Rodrigues - PODE
Ruy Carneiro - PODE
Wellington Roberto - PL
Wilson Santiago - REPUBLICANOS

Pernambuco

André Ferreira - PL
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS
Carlos Veras - PT
Clarissa Tércio - PP
Clodoaldo Magalhães - PV
Coronel Meira - PL
Eduardo da Fonte - PP
Eriberto Medeiros - PSB
Felipe Carreras - PSB
Fernando Coelho Filho - UNIÃO
Fernando Monteiro - PSD
Fernando Rodolfo - PL
Guilherme Uchoa - PSB
Iza Arruda - MDB
Lucas Ramos - PSB
Luciano Bivar - UNIÃO
Lula da Fonte - PP
Maria Arraes - SOLIDARIEDADE
Mendonça Filho - UNIÃO
Ossesio Silva - REPUBLICANOS
Pastor Eurico - PL

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Pedro Campos - PSB
Renildo Calheiros - PCdoB
Túlio Gadêlha - REDE
Waldemar Oliveira - AVANTE

Alagoas

Alfredo Gaspar - UNIÃO
Arthur Lira - PP
Daniel Barbosa - PP
Delegado Fabio Costa - PP
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB
Luciano Amaral - PSD
Marx Beltrão - PP
Paulão - PT
Rafael Brito - MDB

Sergipe

Delegada Katarina - PSD
Fabio Reis - PSD
Gustinho Ribeiro - REPUBLICANOS
Icaro de Valmir - PL
João Daniel - PT
Rodrigo Valadares - UNIÃO
Thiago de Joaldo - PP
Yandra Moura - UNIÃO

Bahia

Adolfo Viana - PSDB
Alex Santana - REPUBLICANOS
Alice Portugal - PCdoB
Antonio Brito - PSD
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO
Bacelar - PV
Capitão Alden - PL
Charles Fernandes - PSD
Claudio Cajado - PP
Dal Barreto - UNIÃO
Daniel Almeida - PCdoB
Diego Coronel - PSD
Elisangela Araujo - PT
Elmar Nascimento - UNIÃO
Félix Mendonça Júnior - PDT
Gabriel Nunes - PSD
Ivoneide Caetano - PT
João Carlos Bacelar - PL
João Leão - PP
Jorge Solla - PT
José Rocha - UNIÃO
Joseildo Ramos - PT
Leo Prates - PDT
Leur Lomanto Júnior - UNIÃO
Lídice da Mata - PSB
Márcio Marinho - REPUBLICANOS
Mário Negromonte Jr. - PP
Neto Carletto - AVANTE
Pastor Sargento Isidório - AVANTE
Paulo Azi - UNIÃO
Paulo Magalhães - PSD
Raimundo Costa - PODE
Ricardo Maia - MDB
Roberta Roma - PL
Rogéria Santos - REPUBLICANOS
Sérgio Brito - PSD
Valmir Assunção - PT
Waldenor Pereira - PT
Zé Neto - PT

Minas Gerais

Aécio Neves - PSDB
Ana Paula Leão - PP
Ana Pimentel - PT
André Janones - AVANTE
Bruno Farias - AVANTE
Célia Xakriabá - PSOL
Dandara - PT
Delegada Ione - AVANTE
Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO
Diego Andrade - PSD
Dimas Fabiano - PP
Domingos Sávio - PL
Dr. Frederico - PRD
Duda Salabert - PDT
Emidinho Madeira - PL
Eros Biondini - PL
Euclydes Pettersen - REPUBLICANOS
Fred Costa - PRD
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS
Greyce Elias - AVANTE
Hercílio Coelho Diniz - MDB
Igor Timo - PSD
Junio Amaral - PL
Lafayette de Andrada - REPUBLICANOS
Leonardo Monteiro - PT
Lincoln Portela - PL

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Luis Tibé - AVANTE
Luiz Fernando Faria - PSD
Marcelo Álvaro Antônio - PL
Mário Heringer - PDT
Mauricio do Vôlei - PL
Miguel Ângelo - PT
Misael Varella - PSD
Newton Cardoso Jr - MDB
Nikolas Ferreira - PL
Odair Cunha - PT
Padre João - PT
Patrus Ananias - PT
Paulo Abi-ackel - PSDB
Paulo Guedes - PT
Pedro Aihara - PRD
Pinheirinho - PP
Rafael Simoes - UNIÃO
Reginaldo Lopes - PT
Rodrigo de Castro - UNIÃO
Rogério Correia - PT
Rosângela Reis - PL
Samuel Viana - REPUBLICANOS
Sergio Santos Rodrigues - PODE
Stefano Aguiar - PSD
Weliton Prado - SOLIDARIEDADE
Zé Silva - SOLIDARIEDADE
Zé Vitor - PL

Espírito Santo

Amaro Neto - REPUBLICANOS
Da Vitoria - PP
Dr. Victor Linhalis - PODE
Evair Vieira de Melo - PP
Gilson Daniel - PODE
Gilvan da Federal - PL
Helder Salomão - PT
Jack Rocha - PT
Messias Donato - REPUBLICANOS
Paulo Folletto - PSB

Rio de Janeiro

Altineu Côrtes - PL
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE
Bandeira de Mello - PSB
Bebeto - PP
Benedita da Silva - PT
Caio Vianna - PSD
Carlos Jordy - PL
Chico Alencar - PSOL
Chris Tonietto - PL
Dani Cunha - UNIÃO
Daniela do Waguinho - UNIÃO
Dimas Gadelha - PT
Doutor Luizinho - PP
Dr Flávio - PL
Enfermeira Rejane - PCdoB
General Pazuello - PL
Gutemberg Reis - MDB
Helio Lopes - PL
Heloísa Helena - REDE
Hugo Leal - PSD
Jandira Feghali - PCdoB
Jorge Braz - REPUBLICANOS
Julio Lopes - PP
Juninho do Pneu - UNIÃO
Laura Carneiro - PSD
Lindbergh Farias - PT
Luciano Vieira - PSDB
Luis Carlos Gomes - REPUBLICANOS
Luiz Lima - NOVO
Marcelo Crivella - REPUBLICANOS
Marcelo Queiroz - PSDB
Marcos Soares - UNIÃO
Marcos Tavares - PDT
Max Lemos - PDT
Murillo Gouvea - UNIÃO
Otoni de Paula - MDB
Pastor Henrique Vieira - PSOL
Pedro Paulo - PSD
Reimont - PT
Ricardo Abrão - UNIÃO
Roberto Monteiro Pai - PL
Sargento Portugal - PODE
Soraya Santos - PL
Sóstenes Cavalcante - PL
Talíria Petrone - PSOL
Tarcísio Motta - PSOL

São Paulo

Adilson Barroso - PL
Adriana Ventura - NOVO
Alencar Santana - PT
Alex Manente - CIDADANIA
Alfredinho - PT
Antonio Carlos Rodrigues - PL

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Arlindo Chinaglia - PT
Arnaldo Jardim - CIDADANIA
Baleia Rossi - MDB
Bruno Ganem - PODE
Capitão Augusto - PL
Carlos Sampaio - PSD
Carlos Zarattini - PT
Celso Russomanno - REPUBLICANOS
Cezinha de Madureira - PSD
David Soares - UNIÃO
Delegado Bruno Lima - PP
Delegado da Cunha - PP
Delegado Palumbo - MDB
Delegado Paulo Bilynskyj - PL
Douglas Viegas - UNIÃO
Ely Santos - REPUBLICANOS
Erika Hilton - PSOL
Fábio Teruel - MDB
Fausto Pinato - PP
Felipe Becari - UNIÃO
Gilberto Nascimento - PSD
Guilherme Derrite - PP
Ivan Valente - PSOL
Jefferson Campos - PL
Jilmar Tatto - PT
João Cury - MDB
Jonas Donizette - PSB
Juliana Cardoso - PT
Kiko Celeguim - PT
Kim Kataguiri - MISSÃO
Luiz Carlos Motta - PL
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL
Luiza Erundina - PSOL
Marangoni - UNIÃO
Marcio Alvino - PL
Marcos Pereira - REPUBLICANOS
Maria Rosas - REPUBLICANOS
Mario Frias - PL
Mauricio Neves - PP
Miguel Lombardi - PL
Missionário José Olimpio - PL
Nilto Tatto - PT
Orlando Silva - PCdoB
Paulinho da Força - SOLIDARIEDADE
Paulo Alexandre Barbosa - PSDB
Paulo Freire Costa - PL
Pr. Marco Feliciano - PL
Professora Luciene Cavalcante - PSOL
Renata Abreu - PODE
Ribamar Silva - PSD
Ricardo Galvão - REDE
Ricardo Salles - NOVO
Rodrigo Gambale - PODE
Rosana Valle - PL
Rosangela Moro - UNIÃO
Rui Falcão - PT
Sâmia Bomfim - PSOL
Saulo Pedroso - PSD
Simone Marquetto - MDB
Tabata Amaral - PSB
Tiririca - PSD
Vicentinho - PT
Vinicius Carvalho - REPUBLICANOS
Vitor Lippi - PSDB

Mato Grosso

Coronel Assis - UNIÃO
Coronel Fernanda - PL
Emanuel Pinheiro Neto - MDB
Gisela Simona - UNIÃO
José Medeiros - PL
Juarez Costa - MDB
Nelson Barbudo - PL
Rodrigo da Zaeli - PL

Distrito Federal

Alberto Fraga - PL
Bia Kicis - PL
Erika Kokay - PT
Fred Linhares - REPUBLICANOS
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS
Prof. Reginaldo Veras - PV
Rafael Prudente - MDB
Rodrigo Rollemberg - PSB

Goiás

Adriano do Baldy - PP
Célio Silveira - MDB
Daniel Agrobom - PL
Delegada Adriana Accorsi - PT
Dr. Ismael Alexandrino - PSD
Dr. Zacharias Calil - UNIÃO
Flávia Morais - PDT
Glaustin da Fokus - PODE
Gustavo Gayer - PL

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Jeferson Rodrigues - REPUBLICANOS
José Nelto - UNIÃO
Lêda Borges - PSDB
Magda Mofatto - PL
Marussa Boldrin - MDB
Professor Alcides - PL
Rubens Otoni - PT
Silvye Alves - UNIÃO

Mato Grosso do Sul

Beto Pereira - PSDB
Camila Jara - PT
Dagoberto Nogueira - PSDB
Dr. Luiz Ovando - PP
Geraldo Resende - PSDB
Marcos Pollon - PL
Rodolfo Nogueira - PL
Vander Loubet - PT

Paraná

Aliel Machado - PV
Beto Richa - PSDB
Carol Dartora - PT
Delegado Matheus Laiola - UNIÃO
Diego Garcia - REPUBLICANOS
Dilceu Sperafico - PP
Felipe Francischini - UNIÃO
Filipe Barros - PL
Geraldo Mendes - UNIÃO
Giacobo - PL
Lenir de Assis - PT
Luciano Alves - PSD
Luciano Ducci - PSB
Luisa Canziani - PSD
Luiz Carlos Hauly - PODE
Luiz Nishimori - PSD
Padovani - UNIÃO
Paulo Litro - PSD
Pedro Lupion - REPUBLICANOS
Reinhold Stephanes - PSD
Ricardo Barros - PP
Rodrigo Estacho - PSD
Sargento Fahur - PL
Sergio Souza - MDB
Tadeu Veneri - PT
Tião Medeiros - PP
Toninho Wandscheer - PP
Vermelho - PP
Welter - PT
Zeca Dirceu - PT

Santa Catarina

Ana Paula Lima - PT
Carlos Chiodini - MDB
Caroline de Toni - PL
Cobalchini - MDB
Daniel Freitas - PL
Daniela Reinehr - PL
Fabio Schiochet - UNIÃO
Geovania de Sá - PSDB
Gilson Marques - NOVO
Ismael - PSD
Jorge Goetten - REPUBLICANOS
Julia Zanatta - PL
Pedro Uczai - PT
Pezenti - MDB
Ricardo Guidi - PL
Zé Trovão - PL

Rio Grande do Sul

Afonso Hamm - PP
Afonso Motta - PDT
Alceu Moreira - MDB
Alexandre Lindenmeyer - PT
Any Ortiz - CIDADANIA
Bibo Nunes - PL
Bohn Gass - PT
Carlos Gomes - REPUBLICANOS
Covatti Filho - PP
Daiana Santos - PCdoB
Daniel Trzeciak - PSDB
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD
Denise Pessôa - PT
Fernanda Melchionna - PSOL
Franciane Bayer - REPUBLICANOS
Giovani Cherini - PL
Heitor Schuch - PSB
Lucas Redecker - PSDB
Luiz Carlos Busato - UNIÃO
Marcel Van Hattem - NOVO
Marcelo Moraes - PL
Márcio Biolchi - MDB
Marcon - PT
Maria do Rosário - PT

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Mauricio Marcon - PL
Osmar Terra - PL
Paulo Pimenta - PT
Pedro Westphalen - PP
Pompeo de Mattos - PDT
Sanderson - PL
Zucco - PL

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: Delegada Ione (AVANTE)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr	
Alexandre Lindenmeyer	André Figueiredo
Alice Portugal	Denise Pessôa
Bruno Farias	Erika Kokay
Capitão Alden	João Maia
Delegada Ione	Paulo Folletto
Gisela Simona	Prof. Reginaldo Veras
Luiz Gastão	Waldemar Oliveira
Pastor Sargento Isidório	14 vagas
Reimont	
Soldado Noelio	
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	
10 vagas	
Fdr PSOL-REDE	
Professora Luciene Cavalcante	Fernanda Melchionna
Sâmia Bomfim[vaga do Fdr PSDB-CIDADANIA]	
PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Adilson Barroso	Adriano do Baldy
Afonso Hamm	Afonso Motta
Albuquerque	Airton Faleiro
Alexandre Guimarães	Alberto Fraga
Ana Paula Leão	Alceu Moreira
André Abdon	Aureo Ribeiro
Coronel Fernanda	Benes Leocádio
Cristiane Lopes	Bohn Gass
Daniel Agrobom	Claudio Cajado
Dilceu Sperafico	Coronel Chrisóstomo
Dilvanda Faro	Coronel Meira
Dr Flávio	Dagoberto Nogueira
Dr. Fernando Máximo	Daniela do Waguinho
Elisangela Araujo	Daniela Reinehr
Emidinho Madeira	Domingos Sávio
Evair Vieira de Melo	Dr. Luiz Ovando
Gabriel Nunes	Eli Borges
Giacobo	Eunício Oliveira
Heitor Schuch	Félix Mendonça Júnior
Henderson Pinto	Fernando Coelho Filho
João Daniel	Gabriel Mota
João Leão	General Girão
Luciano Amaral	Geraldo Mendes
Luciano Ducci[vaga do Fdr PSOL-REDE]	Gilson Daniel
Lucio Mosquini	Hugo Leal
Luiz Nishimori	João Maia
Marcelo Moraes	José Medeiros
Márcio Honaiser	Josivaldo Jp
Marcon	Juarez Costa
Marussa Boldrin	Júlio Cesar
Messias Donato	Lucas Redecker
Nelson Barbudo	Murillo Gouvea
Padovani	Murilo Galdino
Paulo Litro	Padre João
Pedro Aihara	Paulo Magalhães
Pedro Lupion	Pedro Uczai
Pezenti	Pedro Westphalen
Pinheirinho	Rafael Fera
Raimundo Costa	Rafael Simoes
Roberta Roma	Reinhold Stephanes[vaga do NOVO]
Rodrigo da Zaeli	Roberto Duarte
Rodrigo Estacho	Rodolfo Nogueira
Samuel Viana	Rosângela Reis
Valmir Assunção	Sérgio Brito[vaga do Fdr PSOL-REDE]
Vicentinho Júnior	Thiago Flores
Welter	Tião Medeiros

Secretário(a): Calebe Nunes da Silva
Local: Anexo II, Pavimento superior, Ala C, sala 182
Telefones: 3216-6824

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Presidente: Luiz Nishimori (PSD)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Zé Silva	Vermelho
Zezinho Barbary	Zé Neto
3 vagas	Zucco
	3 vagas

Fdr PSOL-REDE

(Dep. do PSB ocupa a vaga)	(Dep. do PSD ocupa a vaga)

NOVO

Ricardo Salles	(Dep. do PSD ocupa a vaga)

Secretário(a): Henrique Fernandes Ferreira
Local: Sala 32-C, Térreo, Anexo II
Telefones: 3216-6416/6402

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

Presidente: Juliana Cardoso (PT)
1º Vice-Presidente: Airton Faleiro (PT)
2º Vice-Presidente: Chico Alencar (PSOL)
3º Vice-Presidente: Dorinaldo Malafaia (PDT)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr	
PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Airton Faleiro	Alexandre Lindenmeyer
Alfredinho	Defensor Stélio Dener
Coronel Chrisóstomo	Elcione Barbalho
Dandara	Meire Serafim
Dilvanda Faro	Paulo Guedes
Dorinaldo Malafaia	Socorro Neri
Juliana Cardoso	Zezinho Barbary
Nilto Tatto	10 vagas
Silas Câmara	
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	
7 vagas	
Fdr PSOL-REDE	
Chico Alencar	Célia Xakriabá
Tarcísio Motta **vaga do PSD**	

Secretário(a): Camila Rodrigues Henning
Local: Anexo II, Pav. Sup., Ala B, Sala 164
Telefones: 66301

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Presidente: Átila Lira (PP)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr	
PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Átila Lira	Afonso Hamm
David Soares	Amanda Gentil
Fabio Reis	Amaro Neto
Jeferson Rodrigues	Amom Mandel
Jefferson Campos	André Figueiredo
Julio Cesar Ribeiro	Arnaldo Jardim
Luisa Canziani	Bebeto
Márcio Marinho	Bibo Nunes
Ricardo Barros	Carlos Chiodini
Rodrigo Rollemberg	Carlos Henrique Gaguim
Rui Falcão	Coronel Meira
Vitor Lippi	Daiana Santos
29 vagas	Daniel Freitas
	Dr Flávio
	Dr. Zacharias Calil
	Eros Biondini
	Fausto Pinato
	Giovani Cherini
	Heitor Schuch
	Jandira Feghali
	Jorge Goetten
	Josenildo
	Lucas Ramos
	Marangoni
	Maria do Rosário
	Pedro Uczai
	Raimundo Santos
	Reimont
	Ricardo Abrão
	Rodrigo da Zaeli
	Saulo Pedroso
	10 vagas
Fdr PSOL-REDE	
Ricardo Galvão	Professora Luciene Cavalcante

Secretário(a): Henrique Fernandes Ferreira

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Local: Sala 49-A, Térreo, Anexo II
Telefones: 3216-6461 6451

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Presidente: Maria Rosas (REPUBLICANOS)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Alencar Santana	Alex Manente
Alexandre Lindenmeyer	Bia Kicis
Amaro Neto	Bibo Nunes
André Figueiredo	Fernando Coelho Filho
Antonio Andrade	Fernando Rodolfo
Capitão Alberto Neto	Franciane Bayer
Cezinha de Madureira	Gervásio Maia
Cleber Verde	Gustavo Gayer
Dani Cunha	Helio Lopes
David Soares	Jadyel Alencar
Delegado Paulo Bilynskyj	Luciano Alves
Dimas Gadelha	Luizianne Lins
Dr. Jaziel	Márcio Marinho
Fábio Teruel	Mauricio Marcon
Flávio Nogueira	Orlando Silva
Gilson Daniel	Ossesio Silva
Jilmar Tatto	Pastor Diniz
Julio Cesar Ribeiro	Paulo Litro
Juscelino Filho	Paulo Magalhães
Lucas Ramos	Rodrigo da Zaeli
Marcelo Queiroz	Silvye Alves
Marcos Soares	Vinicius Gurgel
Marcos Tavares	Zé Silva
Maria Rosas	14 vagas
Ribamar Silva	
Silas Câmara	
Simone Marquetto	
10 vagas	
Fdr PSOL-REDE	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Eduardo Nunes dos Santos

Local: Anexo II, Pavimento superior, sala 178
Telefones: 3216-6592

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Presidente: Leur Lomanto Júnior (UNIÃO)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Acácio Favacho	Alice Portugal
Afonso Motta	Ana Paula Lima
Aguinaldo Ribeiro	Aureo Ribeiro
Alencar Santana	Bacelar
Alex Manente	Cabo Gilberto Silva
Alfredo Gaspar	Capitão Augusto
Aluisio Mendes	Carlos Sampaio
Arthur Oliveira Maia	Caroline de Toni
Bia Kicis	Chris Tonietto
Capitão Alberto Neto	Coronel Assis
Carlos Jordy	Coronel Fernanda
Cezinha de Madureira	Coronel Ulysses
Charles Fernandes	Daniel Freitas
Covatti Filho	Delegado da Cunha
Daiana Santos	Delegado Fabio Costa
Danilo Forte	Delegado Marcelo Freitas
Defensor Stélio Dener	Delegado Paulo Bilynskyj
Delegado Éder Mauro	Diego Coronel
Domingos Neto	Diego Garcia
Domingos Sávio	Dilceu Sperafico
Dr. Victor Linhalis	Dorinaldo Malafaia
Elcione Barbalho	Eli Borges
Enfermeira Ana Paula	Erika Kokay
Eunício Oliveira	Felipe Carreras
Fausto Pinato	Felipe Francischini
Félix Mendonça Júnior	Fernando Rodolfo
Gervásio Maia	Flávio Nogueira
Gisela Simona	Fred Costa
Helder Salomão	Gilson Daniel
José Guimarães	Guilherme Derrite
José Medeiros	Hildo Rocha
Juarez Costa	Hugo Leal

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Julio Arcoverde	Isnaldo Bulhões Jr.
Leur Lomanto Júnior	João Leão
Lídice da Mata	José Rocha
Lucas Redecker	Julia Zanatta
Luiz Couto	Julio Cesar Ribeiro
Marangoni	Kiko Celeguim
Marcelo Crivella	Lafayette de Andrada
Marcos Pollon	Laura Carneiro
Maria Arraes	Lindbergh Farias
Maria do Rosário	Luiz Carlos Busato
Mauricio Marcon	Luiz Carlos Motta
Mendonça Filho	Luiz Gastão
Nikolas Ferreira	Marcos Pereira
Orlando Silva	Maurício Carvalho
Patrus Ananias	Mersinho Lucena
Paulo Azi	Miguel Ângelo
Paulo Magalhães	Nelson Barbudo
Pr. Marco Feliciano	Neto Carletto
Renilce Nicodemos	Nicoletti
Renildo Calheiros	Nilto Tatto
Ribeiro Neto	Olival Marques
Ricardo Ayres	Paulo Abi-ackel
Roberto Duarte	Pedro Lupion
Rodolfo Nogueira	Pompeo de Mattos
Rodrigo de Castro	Rafael Brito
Rubens Pereira Júnior	Rafael Prudente
Sidney Leite	Rafael Simoes
Soraya Santos	Reginaldo Lopes
Tião Medeiros	Sargento Portugal
Toninho Wandscheer	Silvye Alves
Waldemar Oliveira	Tabata Amaral
Zé Trovão	1 vaga

Fdr PSOL-REDE

Sâmia Bomfim	Professora Luciene Cavalcante
Túlio Gadêlha	Talíria Petrone

Secretário(a): Thais Leal Osorio
Local: Sala 21-A, Térreo, Anexo II
Telefones: 3216-6504
FAX: 3216-6499

COMISSÃO DE CULTURA

Presidente: Carol Dartora (PT)
1º Vice-Presidente: Célia Xakriabá (PSOL)
2º Vice-Presidente: Denise Pessôa (PT)
3º Vice-Presidente: Diego Garcia (REPUBLICANOS)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Alfredinho	Alice Portugal
Benedita da Silva	Aureo Ribeiro
Carol Dartora	Bia Kicis
Defensor Stélio Dener	Cabo Gilberto Silva
Denise Pessôa	Capitão Augusto
Diego Garcia	Castro Neto
Jandira Feghali	Duda Salabert
Luizianne Lins	Erika Kokay
Raimundo Santos	Jack Rocha
Tiririca	Lenir de Assis
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	Lídice da Mata
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	Mersinho Lucena
7 vagas	(Dep. do REDE ocupa a vaga)
	6 vagas
Fdr PSOL-REDE	
Célia Xakriabá	Sâmia Bomfim
Pastor Henrique Vieira **vaga do Fdr PSDB-CIDADANIA**	Túlio Gadêlha **vaga do PSD**
Tarcísio Motta **vaga do UNIÃO**	

Secretário(a): Maria Lúcia Rodrigues
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, salas 168/169
Telefones: 3216-6942 a 6947

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente: Clodoaldo Magalhães (PV)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Celso Russomanno	Aureo Ribeiro
Clodoaldo Magalhães	Carlos Henrique Gaguim
Daniel Almeida	Carlos Sampaio
Felipe Carreras	Charles Fernandes
Jorge Braz	David Soares
Marcos Soares	Duarte Jr.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ossesio Silva	Fábio Teruel
Paulão	Fausto Jr.
Tiago Dimas	Gisela Simona
Vinicius Carvalho	Jeferson Rodrigues
Weliton Prado	Julia Zanatta
(Dep. do NOVO ocupa a vaga)	Kiko Celeguim
11 vagas	Márcio Marinho
	Nilto Tatto
	Paulo Pimenta
	Roberto Monteiro Pai
	Rodrigo Gambale
	6 vagas
Fdr PSOL-REDE	
Lucas Abrahao	Erika Hilton

Secretário(a): Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 152
Telefones: 3216-6920/27
FAX: 3216-6925

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Presidente: Erika Hilton (PSOL)
1º Vice-Presidente: Laura Carneiro (PSD)
2º Vice-Presidente: Delegada Adriana Accorsi (PT)
3º Vice-Presidente: Socorro Neri (PP)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Amanda Gentil	Ana Paula Leão
Carla Dickson	Any Ortiz
Chris Tonietto	Benedita da Silva
Clarissa Tércio	Carol Dartora
Delegada Adriana Accorsi	Delegado Bruno Lima
Delegado Éder Mauro	Diego Garcia
Dilvanda Faro	Enfermeira Rejane
Dra. Alessandra Haber	Erika Kokay
Eli Borges	Felipe Becari
Ely Santos	Flávia Morais
Gisela Simona	Franciane Bayer
Greyce Elias	Gilberto Nascimento
Laura Carneiro	Jack Rocha
Lenir de Assis	Julia Zanatta
Rogéria Santos	Mauricio Marcon
Silvye Alves	Otoni de Paula
Simone Marquetto	Pastor Diniz
Socorro Neri	Pastor Eurico
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	Rosana Valle
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	Sergio Santos Rodrigues
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	Tabata Amaral
Fdr PSOL-REDE	
Célia Xakriabá[vaga do PSB]	Professora Luciene Cavalcante
Erika Hilton	
Fernanda Melchionna[vaga do PSD]	
Sâmia Bomfim[vaga do PDT]	

Secretário(a): Valeria Aparecida Olinto Pessoa
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala B, sala 150
Telefones: 3216-6961/67

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Presidente: Weliton Prado (SOLIDARIEDADE)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Alexandre Lindenmeyer	Daniel Agrobom
Aureo Ribeiro[vaga do Fdr PSOL-REDE]	Daniela do Waguinho
Capitão Augusto	Flávia Morais
Castro Neto	Lincoln Portela
Ely Santos	Maria do Rosário
Eriberto Medeiros	Nelson Barbudo
Geraldo Resende	Osmar Terra
Luciano Alves	Prof. Reginaldo Veras
Luiz Couto	Rubens Otoni
Marcos Tavares	Zé Haroldo Cathedral
Miguel Lombardi	11 vagas
Ossesio Silva	
Pastor Gil	
Reimont	
Ricardo Abrão	
Weliton Prado	
6 vagas	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Fdr PSOL-REDE

(Dep. do SOLIDARIEDADE ocupa a vaga) 1 vaga

Secretário(a): José Bemfica de Deus
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 154
Telefones: 3216-6951/52

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Presidente: Rodrigo Rollemberg (PSB)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Andreia Siqueira	Amom Mandel
Aureo Ribeiro	Clarissa Tércio
Daniela Reinehr	Daniel Trzeciak vaga do Fdr PSOL-REDE
Dr. Francisco	Diego Coronel
Dra. Alessandra Haber	Dr. Fernando Máximo
Duarte Jr.	Erika Kokay
Felipe Becari	Flávia Morais
Geraldo Resende	Gabriel Nunes
Márcio Honaiser	Marcio Alvino
Max Lemos	Marcos Pollon
Murilo Galdino	Maria Rosas
Paulo Alexandre Barbosa	Miguel Lombardi
Rodrigo Rollemberg	Ricardo Guidi
Silvia Cristina	Rubens Otoni
Soldado Noelio	Thiago Flores
Soraya Santos	5 vagas
Weliton Prado	
Zé Haroldo Cathedral	
1 vaga	
Fdr PSOL-REDE	
1 vaga	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)

Secretário(a): Raquel Ferreira de Carvalho Aldigueri
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 5
Telefones: 3216-6971 a 76

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Presidente: Jadyel Alencar (REPUBLICANOS)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Antônia Lúcia	Any Ortiz
Arnaldo Jardim	Augusto Coutinho
Jadyel Alencar	Bia Kicis
Julio Lopes	Eriberto Medeiros
Luiz Gastão	Gilson Daniel
Mauricio Marcon	Helder Salomão
Rodrigo da Zaeli	Lafayette de Andrada
Vander Loubet	Lindbergh Farias
Zé Neto	Nelson Barbudo
8 vagas	Saulo Pedroso
	Vitor Lippi
	Zé Adriano
	(Dep. do NOVO ocupa a vaga)
	4 vagas
Fdr PSOL-REDE	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Giovanna Francesca Mascarenhas Puricelli
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 33
Telefones: 3216-6601 A 6609
FAX: 3216-6610

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Presidente: Keniston Braga (MDB)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Adriano do Baldy	Arnaldo Jardim

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Antônio Doido	Carlos Gomes
Eli Borges	Denise Pessôa
Icaro de Valmir	Dorinaldo Malafaia
João Cury	Fernando Monteiro
Joseildo Ramos	Helio Lopes
Keniston Braga	Hildo Rocha
Marcelo Álvaro Antônio	Jilmar Tatto
Natália Bonavides	João Carlos Bacelar
Saulo Pedroso	Lêda Borges
7 vagas	Renata Abreu
	Thiago Flores
	Toninho Wandscheer
	4 vagas

Fdr PSOL-REDE

Luiza Erundina	Talíria Petrone

Secretário(a): Gislene de Almeida Vaz
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 188
Telefones: 3216-6556/ 6551
FAX: 3216-6560

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Presidente: Alice Portugal (PCdoB)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Alice Portugal	Chris Tonietto
Clarissa Tércio	Coronel Assis
Erika Kokay	Daiana Santos
Geovania de Sá	Delegado Éder Mauro
Glaustin da Fokus	Delegado Paulo Bilynskyj
Helio Lopes	Dr. Luiz Ovando
Luiz Couto	Duda Salabert
Messias Donato	Gilberto Nascimento
Pastor Diniz	Gilvan da Federal
Pastor Eurico	Marcelo Crivella
Pr. Marco Feliciano	Natália Bonavides
Reimont	Orlando Silva
Tadeu Veneri	Otoni de Paula
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	Padre João
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	Pedro Campos
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	Tiago Dimas
1 vaga	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)

Fdr PSOL-REDE

Célia Xakriabá vaga do PSD	Luiza Erundina
Erika Hilton	Talíria Petrone vaga do UNIÃO
Pastor Henrique Vieira vaga do PDT	
Tarcísio Motta vaga do UNIÃO	

Secretário(a): Luisa Paula de Oliveira Campos
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 185
Telefones: 3216-6571
FAX: 3216-6580

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Alice Portugal	Aj Albuquerque
Antônia Lúcia	Átila Lins
Benes Leocádio	Átila Lira
Carol Dartora	Capitão Alberto Neto
Dagoberto Nogueira	Chris Tonietto
Damião Feliciano	Dr. Jaziel
Dandara	Duda Salabert
Daniel Barbosa	Flávio Nogueira
Diego Garcia	Gilberto Nascimento
Duarte Jr.	Icaro de Valmir
Duda Ramos	Iza Arruda
Fernando Mineiro	José Nelto
Franciane Bayer	José Rocha
Ismael	Julio Cesar Ribeiro
Leônidas Cristino	Lídice da Mata
Maria Rosas	Luiz Carlos Motta
Maurício Carvalho	Maria do Rosário
Moses Rodrigues	Mendonça Filho
Otoni de Paula	Nikolas Ferreira
Pastor Gil	Olival Marques
Prof. Reginaldo Veras	Patrus Ananias

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Professor Alcides	Pedro Uczai
Rafael Brito	Pr. Marco Feliciano
Sergio Santos Rodrigues	Professora Marcivania
Socorro Neri	Reginaldo Lopes
Tabata Amaral	Rogério Correia
Thiago de Joaldo	Sargento Gonçalves
Waldenor Pereira	Sidney Leite
Zeca Dirceu	Silvia Cristina
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	Soraya Santos
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	Wilson Santiago
10 vagas	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
	(Dep. do REDE ocupa a vaga)
	8 vagas

Fdr PSOL-REDE

Fernanda Melchionna vaga do PP	Ivan Valente
Professora Luciene Cavalcante	Sâmia Bomfim vaga do SOLIDARIEDADE
Tarcísio Motta vaga do SOLIDARIEDADE	Túlio Gadêlha vaga do MDB

Secretário(a): Rafaela Sousa Feitoza
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 170
Telefones: 3216-6622
FAX: 3216-6635

COMISSÃO DO ESPORTE

Presidente: Saulo Pedroso (PSD)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
André Figueiredo	Afonso Hamm
Bandeira de Mello	Airton Faleiro
Daniel Trzeciak	Beto Pereira
Danrlei de Deus Hinterholz	Caio Vianna
Delegado da Cunha	Coronel Ulysses
Douglas Viegas	Daniel Freitas
Dr. Luiz Ovando	Defensor Stélio Dener
Hugo Leal vaga do Fdr PSOL-REDE	Delegado Fabio Costa
Julio Cesar Ribeiro	Fabio Reis
Laura Carneiro	Flávia Morais
Leur Lomanto Júnior	Helena Lima
Luciano Vieira	Iza Arruda
Matheus Noronha	Luisa Canziani
Renildo Calheiros	Marcos Tavares
Roberta Roma	Mauricio do Vôlei
Saulo Pedroso	Nicoletti
Sergio Santos Rodrigues	Ossesio Silva
(Dep. do NOVO ocupa a vaga)	3 vagas
3 vagas	
Fdr PSOL-REDE	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Lindberg Aziz Cury Júnior
Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 2-C
Telefones: 3216-6354/6353

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Presidente: Rogério Correia (PT)
1º Vice-Presidente: Florentino Neto (PT)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
47 vagas	47 vagas
Fdr PSOL-REDE	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Amanda Maria Campanini Pereira
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 136
Telefones: 3216-6652/6655/6657
FAX: 3216-6660

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Presidente: Alexandre Lindenmeyer (PT)
1º Vice-Presidente: Dimas Gadelha (PT)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Marcos Tavares (PDT)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Alexandre Lindenmeyer	Alfredo Gaspar
Antonio Carlos Rodrigues	Aluisio Mendes
Daniel Trzeciak	Aureo Ribeiro
Dimas Gadelha	Bia Kicis
Felipe Francischini	Carlos Jordy
Gustinho Ribeiro	Dandara
Jilmar Tatto	Dr Flávio
Junio Amaral	Evair Vieira de Melo
Lafayette de Andrada	Hildo Rocha
Luis Tibé	João Carlos Bacelar
Marcos Tavares	Jorge Solla
Paulo Marinho Jr	Josenildo
Paulo Pimenta	Luciano Vieira vaga do Fdr PSOL-REDE
Pedro Campos	Luiz Gastão
Ricardo Maia	Mendonça Filho
Tadeu Veneri vaga do Fdr PSOL-REDE	Nikolas Ferreira
Wellington Roberto	Padre João
5 vagas	Welter
	(Dep. do NOVO ocupa a vaga)
	3 vagas
Fdr PSOL-REDE	
(Dep. do PT ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)

Secretário(a): Marcia Regina da Silva Azevedo
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 161-A
Telefones: 613216-6672 /6675
FAX: 3216-6676

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Presidente: Beto Richa (PSDB)
1º Vice-Presidente: Any Ortiz (CIDADANIA)
2º Vice-Presidente: Josenildo (PDT)
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
17 vagas	17 vagas
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Flávia Renata de Oliveira Silva
Local: Anexo II, Pavimento Superior, sala 31
Telefones: 3216-6538

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Presidente: Moses Rodrigues (UNIÃO)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Amom Mandel	Átila Lins
Aureo Ribeiro	Coronel Chrisóstomo
Benes Leocádio	Daniel Agrobom
Carlos Henrique Gaguim vaga do Fdr PSOL-REDE	Delegado Marcelo Freitas
Daniela Reinehr	Fausto Jr. vaga do Fdr PSOL-REDE
Gilson Daniel	Jadyel Alencar
Jack Rocha	João Cury
João Maia	João Daniel
Moses Rodrigues	Luciano Alves
Paulo Guedes	Marcon
Paulo Marinho Jr	Missionário José Olimpio
Pedro Campos	Murillo Gouvea
Robério Monteiro	Padre João
Samuel Viana	Renilce Nicodemos
Sérgio Brito	Silvia Cristina
Valmir Assunção	Socorro Neri
Zezinho Barbary	Yandra Moura
3 vagas	3 vagas
Fdr PSOL-REDE	
(Dep. do UNIÃO ocupa a vaga)	(Dep. do UNIÃO ocupa a vaga)

Secretário(a): Elza Carneiro dos Santos Figueiredo
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 59-A
Telefones: 3216-6432/6436
FAX: 3216-6440

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Presidente: Dr. Frederico (PRD)
1º Vice-Presidente: Fred Costa (PRD)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Ana Pimentel	Delegado Matheus Laiola
Delegado Bruno Lima	Erika Kokay
Dr. Frederico	Joseildo Ramos
Fred Costa	Lincoln Portela
Fred Linhares	13 vagas
João Daniel	
Leonardo Monteiro	
Marcelo Queiroz	
Pedro Uczai	
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	
6 vagas	
Fdr PSOL-REDE	
Fernanda Melchionna[vaga do PSB]	Talíria Petrone
Luiza Erundina	
Sâmia Bomfim[vaga do PSD]	

Secretário(a): Vitor Côrtes Magalhães
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 121
Telefones: 3216-6695/6693
FAX: 3216-6699

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Presidente: Cobalchini (MDB)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Bruno Ganem	Acácio Favacho
Carlos Gomes	Amom Mandel
Célio Studart	Bandeira de Mello
Cobalchini	Camila Jara
Delegado Bruno Lima	Carlos Henrique Gaguim
Delegado Matheus Laiola	Coronel Chrisóstomo
Dilvanda Faro	Covatti Filho
Duda Salabert	Daniel Barbosa
Felipe Becari	Elcione Barbalho
Fred Costa	Fernando Mineiro
Geovania de Sá	Gilson Daniel
Nilto Tatto	Leônidas Cristino
Pezenti	Ricardo Guidi
Socorro Neri	Stefano Aguiar
Tabata Amaral	Tião Medeiros
Zé Vitor	Zé Silva
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
Fdr PSOL-REDE	
Ivan Valente[vaga do Fdr PT-PCdoB-PV]	Célia Xakriabá[vaga do UNIÃO]
Sâmia Bomfim	Chico Alencar

Secretário(a): Izamara Rocha de Abreu Sechler
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 142
Telefones: 3216-6522/6523
FAX: 3216-6535

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Presidente: Joaquim Passarinho (PL)
1º Vice-Presidente: Luiz Gastão (PSD)
2º Vice-Presidente: General Pazuello (PL)
3º Vice-Presidente: Coronel Chrisóstomo (PL)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Airton Faleiro	Adriano do Baldy
Alceu Moreira	André Abdon
Alex Santana	Augusto Coutinho
Arnaldo Jardim	Bandeira de Mello
Aureo Ribeiro	Bebeto
Beto Pereira	Carlos Zarattini
Coronel Chrisóstomo	Cleber Verde
Dal Barreto	Dagoberto Nogueira
Diego Coronel	Danilo Forte

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Fernando Coelho Filho	Diego Andrade
Gabriel Mota	Dr. Francisco
General Pazuello	Evair Vieira de Melo
Gilberto Nascimento[vaga do Fdr PSOL-REDE]	Fatima Pelaes
Greyce Elias	Gabriel Nunes
Helena Lima	Geraldo Mendes
Hugo Leal	Juninho do Pneu
João Carlos Bacelar	Junio Amaral
Joaquim Passarinho	Keniston Braga
Julio Lopes	Lafayette de Andrada
Júnior Ferrari	Leônidas Cristino
Júnior Mano	Luciano Amaral
Luiz Gastão	Luiz Fernando Faria
Odair Cunha	Márcio Marinho
Paulo Abi-ackel	Marcos Tavares
Ricardo Guidi	Mário Negromonte Jr.
Silas Câmara	Max Lemos
22 vagas	Miguel Lombardi
	Padre João
	Paulo Guedes
	Paulo Magalhães
	Rafael Fera
	Ricardo Abrão
	Rodrigo da Zaeli
	Rodrigo de Castro
	Rubens Otoni
	Sidney Leite
	Tiago Dimas
	Vander Loubet
	9 vagas
Fdr PSOL-REDE	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	Lucas Abrahao

Secretário(a): Fábio Gomes Ferreira
Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 56
Telefones: 3216-6717 / 6711
FAX: 3216-6720

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Presidente: Bruno Ganem (PODE)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Amanda Gentil	Allan Garcês
Andreia Siqueira	Ana Paula Lima
Benedita da Silva	Castro Neto
Bruno Ganem	Cristiane Lopes
Chris Tonietto	Flávia Morais
Clarissa Tércio	Jorge Goetten
Daniela do Waguinho	Julia Zanatta
Filipe Martins	Messias Donato
Josivaldo Jp[vaga do Fdr PSOL-REDE]	Pastor Eurico
Laura Carneiro	Rodrigo Estacho
Lenir de Assis	Ruy Carneiro
Meire Serafim	Sargento Gonçalves
Missionário José Olimpio	Silvia Cristina
Pastor Diniz	4 vagas
Pastor Sargento Isidório	
Rogéria Santos	
Silvio Antonio	
1 vaga	
Fdr PSOL-REDE	
(Dep. do PSD ocupa a vaga)	Heloísa Helena

Secretário(a): Márcia Cristina Abreu
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala A, sala 145
Telefones: 3216-6783

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Presidente: Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL)
1º Vice-Presidente: General Girão (PL)
2º Vice-Presidente: Marcel Van Hattem (NOVO)
3º Vice-Presidente: Evair Vieira de Melo (PP)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Aécio Neves	Adilson Barroso
Arlindo Chinaglia	Afonso Motta
Arthur Oliveira Maia	Albuquerque
Átila Lins	Alencar Santana
Baleia Rossi	Alfredo Gaspar

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Carlos Zarattini	Carla Dickson
Célio Silveira	Coronel Ulysses
Celso Russomanno	Daniela Reinehr
Claudio Cajado	Delegado Fabio Costa
Delegado Bruno Lima	Fausto Jr.
Dilceu Sperafico	Fausto Pinato
Eros Biondini	Florentino Neto
Evair Vieira de Melo	General Pazuello
Filipe Barros	Guilherme Uchoa
Flávio Nogueira	Gustavo Gayer
General Girão	Helena Lima
Giacobo	Helio Lopes
Jefferson Campos	Jorge Braz
Jonas Donizette	Lucas Redecker
José Rocha	Luiz Carlos Hauly
Lêda Borges	Luiz Nishimori
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	Miguel Ângelo
Marcelo Crivella	Pastor Eurico
Márcio Marinho	Pr. Marco Feliciano
Mario Frias	Reinhold Stephanes
Padovani	Rui Falcão
Rodrigo Valadares	Sargento Fahur
Stefano Aguiar	Zeca Dirceu
Yandra Moura	(Dep. do NOVO ocupa a vaga)
(Dep. do NOVO ocupa a vaga)	8 vagas
7 vagas	
Fdr PSOL-REDE	
1 vaga	Sâmia Bomfim

Secretário(a): Marina Albuquerque Costa
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 125
Telefones: 3216-6738 / 6735
FAX: 3216-6745

COMISSÃO DE SAÚDE

Presidente: Giovani Cherini (PL)
1º Vice-Presidente: Rosângela Reis (PL)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Rafael Simoes (UNIÃO)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Allan Garcês	Afonso Hamm
Ana Paula Lima	Alice Portugal
Ana Pimentel	Amom Mandel
André Ferreira	Arlindo Chinaglia
Antonio Andrade	Aureo Ribeiro
Bruno Farias	Carlos Sampaio
Carla Dickson	Clodoaldo Magalhães
Carlos Henrique Gaguim	Dani Cunha
Célio Silveira	Delegado Caveira
Dorinaldo Malafaia	Delegado Marcelo Freitas
Dr. Francisco	Diego Garcia
Dr. Frederico	Dimas Gadelha
Dr. Ismael Alexandrino	Domingos Neto
Dr. Luiz Ovando	Dr Flávio
Eduardo da Fonte	Emidinho Madeira
Eduardo Velloso	Enfermeira Ana Paula
Ely Santos	Filipe Martins
Enfermeira Rejane	Flávio Nogueira
Fatima Pelaes	Florentino Neto
Flávia Morais	Geovania de Sá
Geraldo Resende	Isnaldo Bulhões Jr.
Gilson Daniel	Luciano Ducci
Giovani Cherini	Luiz Carlos Motta
Hercílio Coelho Diniz	Marcos Tavares
Igor Timo	Maria Rosas
Iza Arruda	Marussa Boldrin
Jandira Feghali	Matheus Noronha
Jorge Solla	Mauro Benevides Filho
José Nelto	Meire Serafim
Julia Zanatta	Miguel Lombardi
Juliana Cardoso	Misael Varella
Leo Prates	Murilo Galdino
Luciano Vieira	Pastor Sargento Isidório
Murillo Gouvea	Pinheirinho
Osmar Terra	Pompeo de Mattos **vaga do Fdr PSOL-REDE**
Padre João	Professor Alcides
Paulinho da Força	Rafael Fera
Paulo Folletto	Ricardo Abrão
Pedro Westphalen	Ricardo Barros
Rafael Simoes	Ricardo Maia
Ribamar Silva	Rodrigo Estacho
Robério Monteiro	Rogéria Santos
Roberto Monteiro Pai	Silvio Antonio
Rosangela Moro	Thiago de Joaldo
Rosângela Reis	Vanderlan Alves
Ruy Carneiro	Vermelho
Silvia Cristina	Zé Vitor
Vinicius Gurgel	Zeca Dirceu

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

2 vagas	3 vagas
Fdr PSOL-REDE	
Heloísa Helena	(Dep. do PDT ocupa a vaga)
NOVO	
Adriana Ventura	1 vaga

Secretário(a): Aline Brandão Mariath
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 145
Telefones: 3216-6784 / 6783
FAX: 3216-6790

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Presidente: Coronel Meira (PL)
1º Vice-Presidente: Sargento Portugal (PODE)
2º Vice-Presidente: Capitão Alden (PL)
3º Vice-Presidente: Delegada Ione (AVANTE)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Alberto Fraga	Albuquerque
Alencar Santana	Alfredo Gaspar
Alexandre Lindenmeyer	Allan Garcês
Aluisio Mendes	André Fernandes
Antônia Lúcia	Cabo Gilberto Silva
Capitão Alden	Caio Vianna
Capitão Augusto	Capitão Alberto Neto
Carlos Sampaio	Carol Dartora
Coronel Assis	Delegado Bruno Lima
Coronel Meira	Delegado Matheus Laiola
Coronel Ulysses	Douglas Viegas
Delegada Adriana Accorsi	Dr. Ismael Alexandrino
Delegada Ione	Duda Salabert
Delegado Caveira	Evair Vieira de Melo
Delegado da Cunha	General Girão
Delegado Fabio Costa	General Pazuello
Delegado Palumbo	Gilvan da Federal
Delegado Paulo Bilynskyj	Gutemberg Reis
Dimas Fabiano	Junio Amaral
Eriberto Medeiros	Lincoln Portela
Flávio Nogueira	Marcos Pollon
Guilherme Derrite	Mersinho Lucena
Gustavo Gayer	Osmar Terra
Messias Donato	Pedro Campos
Nicoletti	Rafael Fera
Pedro Paulo	Rodolfo Nogueira
Reginaldo Lopes	Rodrigo da Zaeli
Ricardo Maia	Zé Neto
Roberto Monteiro Pai	Zucco
Sanderson	(Dep. do MISSÃO ocupa a vaga)
Sargento Fahur	7 vagas
Sargento Gonçalves	
Sargento Portugal	
Sergio Santos Rodrigues	
Soldado Noelio	
2 vagas	
Fdr PSOL-REDE	
Pastor Henrique Vieira	Heloísa Helena

Secretário(a): Raquel Carvalho Barreto
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 166
Telefones: 3216-6765/6761
FAX: 3216-6770

COMISSÃO DE TRABALHO

Presidente: Max Lemos (PDT)
1º Vice-Presidente: Bohn Gass (PT)
2º Vice-Presidente: Professora Marcivania (PCdoB)
3º Vice-Presidente: Geovania de Sá (PSDB)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Alfredinho	Airton Faleiro
André Figueiredo	Alexandre Lindenmeyer
André Janones	Arthur Oliveira Maia
Bohn Gass	Capitão Alden
Capitão Augusto	Daiana Santos
Geovania de Sá	Daniel Almeida
Leonardo Monteiro	Duda Ramos
Luiz Carlos Motta	Erika Kokay
Max Lemos	Flávia Morais
Professora Marcivania	Leo Prates
Vicentinho	Lucas Ramos
Zé Adriano	Luiz Gastão
13 vagas	Marcos Tavares
	Paulinho da Força
	Paulo Alexandre Barbosa

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ribamar Silva
Rogéria Santos
Sanderson
Soraya Santos
Vinicius Carvalho
Weliton Prado
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
3 vagas

Fdr PSOL-REDE

1 vaga
Erika Hilton[vaga do UNIÃO]
Túlio Gadêlha

Secretário(a): Marcelo Augusto Coelho da Silva
Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 50
Telefones: 3216-6808/6805
FAX: 3216-6815

COMISSÃO DE TURISMO

Presidente: Daniela Reinehr (PL)
1º Vice-Presidente: Ana Paula Leão (PP)
2º Vice-Presidente: Carla Dickson (UNIÃO)
3º Vice-Presidente: Bibo Nunes (PL)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Ana Paula Leão	Alexandre Lindenmeyer
Bacelar	André Figueiredo
Bibo Nunes	Carlos Henrique Gaguim
Carla Dickson	Coronel Fernanda
Damião Feliciano	Daniel Almeida
Daniela Reinehr	Daniel Trzeciak
Enfermeira Ana Paula	Delegado Marcelo Freitas
Gustinho Ribeiro	Dr. Luiz Ovando
Jorge Goetten	Fabio Reis
José Airton Félix Cirilo	Felipe Carreras
Marcelo Álvaro Antônio	Julio Arcoverde
Marcos Aurélio Sampaio	Paulo Litro
Mersinho Lucena[vaga do Fdr PSOL-REDE]	Paulo Marinho Jr
Paulo Guedes	Ricardo Abrão[vaga do Fdr PSOL-REDE]
Pompeo de Mattos	Roberta Roma
Raimundo Santos	Simone Marquetto
Robinson Faria	Vermelho
Saullo Vianna	3 vagas
Vanderlan Alves	
1 vaga	
Fdr PSOL-REDE	
(Dep. do PP ocupa a vaga)	(Dep. do UNIÃO ocupa a vaga)

Secretário(a): Ruthier de Sousa Silva
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A , sala 151
Telefones: 3216-6832 / 6831
FAX: 3216-6835

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Presidente: Claudio Cajado (PP)
1º Vice-Presidente: Geraldo Mendes (UNIÃO)
2º Vice-Presidente: Rosana Valle (PL)
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Aj Albuquerque	Afonso Hamm
Bebeto	Alexandre Lindenmeyer
Claudio Cajado	Carlos Gomes
Danrlei de Deus Hinterholz	Cezinha de Madureira
Denise Pessôa	Cristiane Lopes
Diego Andrade	Da Vitoria
Flávio Nogueira	Dal Barreto
Geraldo Mendes	Gabriel Nunes
Gilberto Abramo	Gilson Daniel
Guilherme Uchoa	Helena Lima
Gutemberg Reis	Henderson Pinto
Juninho do Pneu	Hugo Leal
Kiko Celeguim	Jonas Donizette
Luiz Carlos Busato	José Nelto
Luiz Fernando Faria	Julio Lopes
Mauricio Neves	Lêda Borges
Neto Carletto	Leônidas Cristino
Paulo Alexandre Barbosa	Marangoni
Rafael Fera	Márcio Honaiser[vaga do Fdr PSOL-REDE]
Rosana Valle	Marcos Tavares
Rubens Otoni	Miguel Lombardi
8 vagas	Nicoletti
	Paulo Guedes

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Ricardo Ayres
Vicentinho Júnior
Zé Neto
Zé Trovão
3 vagas

Fdr PSOL-REDE

1 vaga (Dep. do PDT ocupa a vaga)

Secretário(a): Rita Rocha Fukuhara de Carvalho
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, Sala 175
Telefones: 3216-6855 A 6852
FAX: 3216-6860

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDO, ATUALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS, NO SENTIDO DE INCORPORAR A ELAS OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E ATIVIDADES DIÁRIAS

Presidente: Marx Beltrão (PP)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Alfredo Gaspar	Domingos Sávio
Aliel Machado	Dr. Zacharias Calil
Any Ortiz	Eros Biondini
Átila Lira	Filipe Barros
Augusto Coutinho	Fred Linhares
Aureo Ribeiro	Gilberto Abramo
Bandeira de Mello	Lídice da Mata
Cabo Gilberto Silva	Marangoni
Cobalchini	Marcelo Crivella
Delegado Paulo Bilynskyj	Mauricio Marcon
Evair Vieira de Melo	23 vagas
Flávia Morais	
Gustavo Gayer	
Helio Lopes	
Igor Timo	
Julia Zanatta	
Lafayette de Andrada	
Laura Carneiro	
Marx Beltrão	
Mendonça Filho	
Miguel Ângelo	
Roberta Roma	
Rubens Pereira Júnior	
Waldemar Oliveira	
Zé Haroldo Cathedral	
(Dep. do MISSÃO ocupa a vaga)	
7 vagas	
Fdr PSOL-REDE	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 3216-6235

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2023, DO SR. MARCELO CRIVELLA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA § 4º-A AO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE QUE TRATAM AS SUAS ALÍNEAS "B" E "C" DO INCISO VI"

Presidente: Gilberto Nascimento (PSD)
1º Vice-Presidente: Dr. Luiz Ovando (PP)
2º Vice-Presidente: Daniel Agrobom (PL)
3º Vice-Presidente: Rogéria Santos (REPUBLICANOS)
Relator: Dr. Fernando Máximo (UNIÃO)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Aureo Ribeiro	Coronel Meira
Benedita da Silva	David Soares
Cezinha de Madureira	Delegada Ione
Dani Cunha	Josivaldo Jp
Daniel Agrobom	Marangoni
Denise Pessôa	Marcelo Crivella
Dimas Gadelha	Nikolas Ferreira
Dr. Fernando Máximo	Raimundo Santos
Dr. Luiz Ovando	Rodolfo Nogueira
Filipe Martins	Rodrigo Gambale
General Girão	23 vagas
Gilberto Nascimento	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Greyce Elias
Guilherme Uchoa
Josenildo
Marcos Soares
Maria Rosas
Otoni de Paula
Reginaldo Lopes
Reimont
Roberto Duarte
Rogéria Santos
Romero Rodrigues
Rosângela Reis
Silas Câmara
Stefano Aguiar
7 vagas

Fdr PSOL-REDE

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: (61) 3216-6234

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2021, DO SR. DR. LEONARDO E OUTROS, QUE "ALTERA O ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ESTABELECER O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E VALORIZAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, A APOSENTADORIA ESPECIAL E EXCLUSIVA, E FIXAR A RESPONSABILIDADE DO GESTOR LOCAL DO SUS PELA REGULARIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DESSES PROFISSIONAIS"

Presidente: Doutor Luizinho (PP)
1º Vice-Presidente: Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO)
2º Vice-Presidente: Geraldo Resende (PSDB)
3º Vice-Presidente: Antonio Andrade (REPUBLICANOS)
Relator: Antonio Brito (PSD)

Titulares **Suplentes**

PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD

Alexandre Guimarães Albuquerque
André Figueiredo Andreia Siqueira
Antonio Andrade Camila Jara
Antonio Brito Célio Silveira
Bruno Farias Dagoberto Nogueira
Clodoaldo Magalhães Daniel Almeida
Dimas Fabiano Fausto Pinato
Domingos Sávio Gilson Daniel
Doutor Luizinho Heitor Schuch
Dr. Zacharias Calil Leonardo Monteiro
Fernando Rodolfo Mário Heringer
Filipe Martins Nicoletti
Geraldo Resende Paulão
Iza Arruda Romero Rodrigues
Jorge Solla Sidney Leite
Keniston Braga Silvia Cristina
Laura Carneiro Vicentinho Júnior
Lincoln Portela Waldemar Oliveira
Lindbergh Farias Weliton Prado
Luciano Ducci Zeca Dirceu
Luiz Gastão Zezinho Barbary
Márcio Marinho 11 vagas
Mersinho Lucena
Paulo Pimenta
Pedro Lucas Fernandes
Rodrigo Gambale
Yandra Moura
Zé Haroldo Cathedral **vaga do NOVO**
Zé Vitor
4 vagas

Fdr PSOL-REDE

Sâmia Bomfim Túlio Gadêlha

NOVO

(Dep. do PSD ocupa a vaga) 1 vaga

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 3216-6204

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 18, DE 2025, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS ART. 21, ART. 22, ART. 23, ART. 24 E ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA"

Presidente: Aluisio Mendes (REPUBLICANOS)
1º Vice-Presidente: Alberto Fraga (PL)
2º Vice-Presidente: Dr. Ismael Alexandrino (PSD)
3º Vice-Presidente: Delegada Adriana Accorsi (PT)
Relator: Mendonça Filho (UNIÃO)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Alberto Fraga	Albuquerque
Aluisio Mendes	Alencar Santana
Amaro Neto	Alfredo Gaspar
Aureo Ribeiro	Alice Portugal
Capitão Alden	Benes Leocádio
Capitão Augusto	Cabo Gilberto Silva
Célio Silveira	Capitão Alberto Neto
Coronel Assis	Celso Russomanno
Coronel Ulysses	Cleber Verde
Dagoberto Nogueira	Coronel Fernanda
Delegada Adriana Accorsi	Da Vitoria
Delegado Bruno Lima	Delegada Ione
Delegado da Cunha	Delegado Matheus Laiola
Delegado Fabio Costa	Delegado Paulo Bilynskyj vaga do NOVO
Dr. Ismael Alexandrino	Dr. Victor Linhalis
Eriberto Medeiros	Evair Vieira de Melo
General Pazuello	Geovania de Sá
Henderson Pinto	Gilvan da Federal
Hugo Leal	Gisela Simona
Jorge Solla	Gutemberg Reis
Keniston Braga	Lindbergh Farias
Lafayette de Andrada	Luiz Gastão
Laura Carneiro	Márcio Honaiser
Maria do Rosário	Paulo Pimenta
Max Lemos	Pedro Campos
Mendonça Filho	Reinhold Stephanes
Nicoletti	Roberto Monteiro Pai
Patrus Ananias	Robinson Faria
Renildo Calheiros	Sargento Fahur
Sanderson	Vinicius Carvalho
Sargento Gonçalves	Welter
Sargento Portugal	2 vagas
Fdr PSOL-REDE	
Pastor Henrique Vieira	Talíria Petrone
NOVO	
Marcel Van Hattem	(Dep. do PL ocupa a vaga)

Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 6-6252

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27, DE 2024, DO SENHOR DAMIÃO FELICIANO E OUTROS, QUE "ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ACRESCENTAR O CAPÍTULO IX - DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, QUE INSTITUI O FUNDO NACIONAL DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (FNREPIR) COM O OBJETIVO DE PROMOVER A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E A INCLUSÃO SOCIAL DOS BRASILEIROS PRETOS E PARDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Benedita da Silva (PT)
1º Vice-Presidente: Márcio Marinho (REPUBLICANOS)
2º Vice-Presidente: Dandara (PT)
3º Vice-Presidente: Josivaldo Jp (PSD)
Relator: Orlando Silva (PCdoB)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Benedita da Silva	Átila Lira
Capitão Alden	Coronel Chrisóstomo
Carol Dartora	Dagoberto Nogueira
Damião Feliciano	Daiana Santos
Dandara	Denise Pessôa
Delegado da Cunha	Doutor Luizinho
Delegado Éder Mauro	Duarte Jr.
Duda Salabert	Filipe Martins
Fábio Macedo	Gilvan da Federal
Geraldo Resende	Jack Rocha
Gisela Simona	Laura Carneiro
Helio Lopes	Leo Prates
Josivaldo Jp	Otoni de Paula
Lídice da Mata	Pastor Diniz
Márcio Marinho	Raimundo Costa
Orlando Silva	3 vagas
Silvia Cristina	
1 vaga	
Fdr PSOL-REDE	
Talíria Petrone	Pastor Henrique Vieira
NOVO	
Gilson Marques	1 vaga

Secretário(a): Bárbara Santos Vieira
Local: Anexo II, Pavimento superior, Ala B, sala 151
Telefones: 66260

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2024, DA SENHORA LAURA CARNEIRO E OUTROS, QUE "INCLUI A PRIMEIRA INFÂNCIA COMO BENEFICIÁRIA DE DIREITOS E GARANTIAS, NO TEXTO CONSTITUCIONAL"

Presidente: Osmar Terra (PL)
1º Vice-Presidente: Dr. Zacharias Calil (UNIÃO)
2º Vice-Presidente: Paulão (PT)
3º Vice-Presidente: Marcelo Crivella (REPUBLICANOS)
Relator: Amanda Gentil (PP)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Amanda Gentil	Andreia Siqueira
Cabo Gilberto Silva	Coronel Fernanda
Dr. Zacharias Calil	Dani Cunha
Flávia Morais	Delegada Ione
Geraldo Resende	Lêda Borges
Iza Arruda	Luisa Canziani
José Airton Félix Cirilo	Márcio Honaiser
Laura Carneiro	Maria do Rosário
Lídice da Mata	Ricardo Ayres
Marcelo Crivella	Yandra Moura
Osmar Terra	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
Pastor Sargento Isidório	7 vagas
Paulão	
Reginaldo Lopes	
Rodrigo da Zaeli	
Silvia Cristina	
Silvye Alves	
1 vaga	
Fdr PSOL-REDE	
Professora Luciene Cavalcante	Sâmia Bomfim[vaga do Fdr PT-PCdoB-PV]
	Talíria Petrone
NOVO	
1 vaga	Adriana Ventura

Secretário(a): Fabio da Silva Alexandre
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 6-6212

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 72, DE 2023, DO SENADO FEDERAL, QUE ALTERA O ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA CONCEDER IMUNIDADE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) AOS VEÍCULOS QUE ESPECIFICA.

Presidente: André Ferreira (PL)
1º Vice-Presidente: Gilberto Nascimento (PSD)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Euclydes Pettersen (REPUBLICANOS)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
André Ferreira	Aj Albuquerque
Cristiane Lopes	Bebeto
Euclydes Pettersen	Gabriel Mota
Gilberto Nascimento	Leônidas Cristino
Gilson Daniel	Messias Donato
Gisela Simona	Ossesio Silva
Guilherme Uchoa	Ricardo Abrão
Julio Cesar Ribeiro	11 vagas
Junio Amaral	
Marcos Tavares	
Robinson Faria	
Rodrigo da Zaeli	
Zezinho Barbary	
5 vagas	
Fdr PSOL-REDE	
1 vaga	1 vaga
NOVO	
Gilson Marques	1 vaga

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165 B
Telefones: 3216-6204

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 231, DE 2019, QUE ALTERA O ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISCIPLINAR A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Presidente: Cobalchini (MDB)
1º Vice-Presidente: Pompeo de Mattos (PDT)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

2º Vice-Presidente: Marangoni (UNIÃO)
3º Vice-Presidente: Marcelo Moraes (PL)
Relator: Arnaldo Jardim (CIDADANIA)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Arnaldo Jardim	Afonso Hamm
Aureo Ribeiro	Antonio Carlos Rodrigues
Bandeira de Mello	Any Ortiz
Benes Leocádio	Gilson Daniel
Cobalchini	Hildo Rocha
Covatti Filho	Jonas Donizette
Franciane Bayer	Joseildo Ramos
Luiz Fernando Faria	Júlio Cesar
Marangoni	Lucas Redecker
Marcelo Moraes	Mário Heringer
Paulo Pimenta	Merlong Solano
Pedro Uczai	Murillo Gouvea
Pompeo de Mattos	Osmar Terra
Reginaldo Lopes	Pedro Lupion
Toninho Wandscheer	Pedro Westphalen
Zé Vitor	Zé Trovão
Zeca Dirceu[vaga do Fdr PSOL-REDE]	2 vagas
Zucco	
1 vaga	
Fdr PSOL-REDE	
(Dep. do PT ocupa a vaga)	1 vaga
NOVO	
Marcel Van Hattem	1 vaga

Secretário(a): Bárbara Santos Vieira
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 66209

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2025, DO SR. LEUR LOMANTO JÚNIOR, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA PORTUÁRIO BRASILEIRO, REGULA A EXPLORAÇÃO DOS PORTOS, AS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA, O TRABALHO PORTUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Murilo Galdino (REPUBLICANOS)
1º Vice-Presidente: Daniela Reinehr (PL)
2º Vice-Presidente: Paulo Alexandre Barbosa (PSDB)
3º Vice-Presidente: Julio Lopes (PP)
Relator: Arthur Oliveira Maia (UNIÃO)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Ana Paula Lima	Alexandre Lindenmeyer
Arthur Oliveira Maia	Augusto Coutinho
Daniela Reinehr	Beto Pereira
Helder Salomão	Beto Richa
João Carlos Bacelar	Carlos Zarattini
Julio Lopes	Caroline de Toni
Leônidas Cristino	Claudio Cajado
Leur Lomanto Júnior	Coronel Meira
Luis Tibé	Delegado da Cunha
Murilo Galdino	Dr. Victor Linhalis
Paulo Alexandre Barbosa	Felipe Francischini
Paulo Magalhães	Gabriel Nunes
Pedro Campos	General Pazuello
Rodrigo Gambale	Gutemberg Reis
Rosana Valle	Júnior Ferrari[vaga do NOVO]
Tadeu Veneri	Leo Prates
Tião Medeiros	Pedro Uczai
Wellington Roberto	Ricardo Abrão
	Rodrigo de Castro[vaga do Fdr PSOL-REDE]
	Waldemar Oliveira
Fdr PSOL-REDE	
Sâmia Bomfim	(Dep. do UNIÃO ocupa a vaga)
NOVO	
Adriana Ventura	(Dep. do PSD ocupa a vaga)

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: 3216-6267

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1087, DE 2025, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA PARA INSTITUIR A REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NAS BASES DE CÁLCULO MENSAL E ANUAL E A TRIBUTAÇÃO MÍNIMA PARA AS PESSOAS FÍSICAS QUE AUFEREM ALTAS RENDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Rubens Pereira Júnior (PT)
1º Vice-Presidente: Merlong Solano (PT)
2º Vice-Presidente: Emanuel Pinheiro Neto (MDB)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

3º Vice-Presidente: Marangoni (UNIÃO)
Relator: Arthur Lira (PP)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Arthur Lira	Aguinaldo Ribeiro
Bruno Farias	André Figueiredo
Carlos Jordy	Dimas Gadelha
Claudio Cajado	Felipe Carreras
Cleber Verde	Fernando Coelho Filho
Danilo Forte	Florentino Neto
Emanuel Pinheiro Neto	Jorge Solla
Evair Vieira de Melo	Julia Zanatta
Fred Linhares	Júlio Cesar
Giovani Cherini	Luciano Amaral
Gisela Simona	Mauro Benevides Filho
Hildo Rocha	Mendonça Filho
Joaquim Passarinho	Reginaldo Lopes
Lindbergh Farias	Ricardo Abrão
Luiz Carlos Hauly	Zé Neto
Luiz Carlos Motta	17 vagas
Luiz Gastão	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	
Marangoni	
Mário Heringer	
Merlong Solano	
Natália Bonavides	
Paulo Litro	
Pedro Paulo	
Rubens Pereira Júnior	
Tabata Amaral	
Tadeu Veneri	
Wilson Santiago	
4 vagas	
Fdr PSOL-REDE	
Ivan Valente	Chico Alencar
NOVO	
Gilson Marques	Marcel Van Hattem

Secretário(a): Fábio da Silva Alexandre
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 66212

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2338, DE 2023, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO, O FOMENTO E O USO ÉTICO E RESPONSÁVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM BASE NA CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA"

Presidente: Luisa Canziani (PSD)
1º Vice-Presidente: Adriana Ventura (NOVO)
2º Vice-Presidente: Reginaldo Lopes (PT)
3º Vice-Presidente: Gustavo Gayer (PL)
Relator: Aguinaldo Ribeiro (PP)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Aguinaldo Ribeiro	Aj Albuquerque
Alfredo Gaspar	Amaro Neto
Amanda Gentil	André Figueiredo
Aureo Ribeiro	Cabo Gilberto Silva
Bia Kicis	Carlos Jordy
Camila Jara	Castro Neto
Caroline de Toni	Danilo Forte
Celso Russomanno	Delegado Bruno Lima
David Soares	Denise Pessôa
Dimas Fabiano	Duarte Jr.
Dorinaldo Malafaia	Fernando Mineiro
Dr. Victor Linhalis	Greyce Elias
Fábio Teruel	Helio Lopes
Gilberto Nascimento	Hugo Leal
Gustavo Gayer	Julio Lopes
Hildo Rocha	Luiz Carlos Busato
Jadyel Alencar	Luizianne Lins
Jandira Feghali	Mauricio Marcon
Lafayette de Andrada	Messias Donato
Lucas Ramos	Miguel Ângelo
Luisa Canziani	Orlando Silva
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	Padovani
Mario Frias	Pezenti
Mendonça Filho	Pompeo de Mattos
Nikolas Ferreira	Rosangela Moro
Pedro Uczai	Soraya Santos
Reginaldo Lopes	Vinicius Carvalho
Saulo Pedroso	Zé Haroldo Cathedral
Vitor Lippi	Zé Trovão

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Zeca Dirceu	3 vagas
(Dep. do MISSÃO ocupa a vaga)	
1 vaga	
Fdr PSOL-REDE	
Erika Hilton	Fernanda Melchionna
NOVO	
Adriana Ventura	Marcel Van Hattem

Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 66235

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 2614, DE 2024, DO PODER EXECUTIVO, QUE "APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2024-2034"

Presidente: Tabata Amaral (PSB)
1º Vice-Presidente: Pedro Uczai (PT)
2º Vice-Presidente: Socorro Neri (PP)
3º Vice-Presidente: Rafael Brito (MDB)
Relator: Moses Rodrigues (UNIÃO)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Alice Portugal	Bia Kicis
Átila Lins	Bruno Ganem
Átila Lira	Carla Dickson
Carol Dartora	Chris Tonietto
Dagoberto Nogueira	Clarissa Tércio
Daniel Barbosa	Cobalchini
David Soares	Coronel Fernanda
Diego Garcia	Damião Feliciano
Eli Borges	Delegado Éder Mauro
Fernando Mineiro	Dimas Gadelha
Franciane Bayer	Dr. Fernando Máximo
Gilberto Nascimento	Dr. Jaziel
Ismael	Dr. Luiz Ovando
Leônidas Cristino	Duda Salabert
Magda Mofatto	Geovania de Sá
Maria Rosas	Greyce Elias (vaga do NOVO)
Maurício Carvalho	Helio Lopes
Messias Donato	Maria do Rosário
Moses Rodrigues	Mendonça Filho
Nikolas Ferreira	Murilo Galdino
Otoni de Paula	Patrus Ananias
Pastor Diniz	Pedro Campos
Pastor Eurico	Prof. Reginaldo Veras
Pedro Uczai	Reimont
Pr. Marco Feliciano	Sargento Gonçalves
Rafael Brito	Sidney Leite
Simone Marquetto	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
Socorro Neri	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
Soraya Santos	5 vagas
Tabata Amaral	
Zé Trovão	
Zeca Dirceu	
Fdr PSOL-REDE	
Professora Luciene Cavalcante	Célia Xakriabá (vaga do PSD)
	Sâmia Bomfim (vaga do PRD)
	Tarcísio Motta
NOVO	
Adriana Ventura	(Dep. do AVANTE ocupa a vaga)

Secretário(a): Sara Teixeira Santos
Local: Anexo II, sala 165, B

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3080, DE 2020, DO SENHOR ALEXANDRE FROTA, QUE "INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS

Presidente: Maria Rosas (REPUBLICANOS)
1º Vice-Presidente: Luciano Vieira (PSDB)
2º Vice-Presidente: Igor Timo (PSD)
3º Vice-Presidente:
Relator: Marangoni (UNIÃO)

Titulares	Suplentes
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Bruno Farias	Amanda Gentil
Daniela Reinehr	Amom Mandel
Delegada Ione (vaga do NOVO)	Carla Dickson
Dimas Gadelha	Daniel Agrobom

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Eduardo da Fonte	Denise Pessôa
Geraldo Resende	Diego Garcia
Gisela Simona	Fernando Mineiro
Henderson Pinto	Fred Costa
Igor Timo	Iza Arruda
João Daniel	Laura Carneiro
José Airton Félix Cirilo	Leo Prates
Luciano Vieira	Orlando Silva
Marangoni	Renata Abreu
Márcio Honaiser	Silvia Cristina
Marcos Pollon	Yandra Moura
Maria Rosas	Zé Haroldo Cathedral
Paulo Folletto	2 vagas
Pedro Westphalen	
Rodrigo Gambale	
Fdr PSOL-REDE	
1 vaga	1 vaga
NOVO	
(Dep. do AVANTE ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Saulo Augusto Pereira
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 66276

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8085, DE 2014, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, PARA INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR EM VIAS PÚBLICAS PARA FINS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES"

Presidente: Coronel Meira (PL)
1º Vice-Presidente: Fausto Pinato (PP)
2º Vice-Presidente: Jorge Goetten (REPUBLICANOS)
3º Vice-Presidente: Maria do Rosário (PT)
Relator: Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Aureo Ribeiro	Bebeto
Carlos Sampaio	Beto Pereira
Chris Tonietto	Coronel Assis
Coronel Meira	Delegado Caveira
Dagoberto Nogueira	Erika Kokay
Eduardo Velloso	Fred Costa
Fausto Pinato	Jonas Donizette
Gilson Daniel	Laura Carneiro
Jilmar Tatto	Pompeo de Mattos
Jorge Goetten	Ricardo Abrão
Leônidas Cristino	Rogério Correia
Lucas Ramos	Sanderson
Luiz Carlos Busato	Thiago de Joaldo
Maria do Rosário	5 vagas
Rosana Valle	
Toninho Wandscheer	
Zé Neto	
1 vaga	
Fdr PSOL-REDE	
1 vaga	1 vaga
NOVO	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Vinicius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo II, Sala 165 - B.
Telefones: 6-6218

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 2025, DO SENHOR LUIZ GASTÃO, QUE "REGULA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DE COLETA E ENTREGA DE BENS PRESTADOS PELAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLATAFORMA DIGITAL"

Presidente: Joaquim Passarinho (PL)
1º Vice-Presidente: Leo Prates (PDT)
2º Vice-Presidente: Daniel Agrobom (PL)
3º Vice-Presidente: Ribamar Silva (PSD)
Relator: Augusto Coutinho (REPUBLICANOS)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Any Ortiz	Beto Pereira
Augusto Coutinho	Domingos Neto**vaga do NOVO**
Aureo Ribeiro	Dr. Fernando Máximo
Capitão Alberto Neto	Dr. Frederico
Daniel Agrobom	Fernando Coelho Filho
Delegado da Cunha	Helio Lopes
Hildo Rocha	Josenildo
Joaquim Passarinho	Luiz Fernando Faria

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Kiko Celeguim	Márcio Marinho
Leo Prates	Mauricio Marcon
Leur Lomanto Júnior	Orlando Silva
Lucas Ramos	Pastor Eurico
Maurício Carvalho	Pedro Campos
Reimont	Reginaldo Lopes
Ribamar Silva	Zé Neto
Romero Rodrigues	Zé Trovão
Vicentinho	3 vagas
1 vaga	

Fdr PSOL-REDE

Talíria Petrone	Fernanda Melchionna

NOVO

Gilson Marques	(Dep. do PSD ocupa a vaga)

Secretário(a): Paulo Sergio Novais de Macedo
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 3216-6252

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2024, DO SR. FELIPE CARRERAS, QUE "DISPÕE SOBRE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS PARA FOMENTAR AS ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Mauricio do Vôlei (PL)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Orlando Silva (PCdoB)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
André Figueiredo	Afonso Hamm
Coronel Chrisóstomo	Bandeira de Mello
Daiana Santos	Dilceu Sperafico
Daniel Freitas	Fatima Pelaes
Danrlei de Deus Hinterholz	Filipe Martins
Delegado da Cunha	General Pazuello
Dr. Luiz Ovando	Glaustin da Fokus
Felipe Carreras	Gustavo Gayer
Helio Lopes	Joaquim Passarinho
Icaro de Valmir	Max Lemos
José Rocha	Nicoletti
Julio Cesar Ribeiro	Professor Alcides
Laura Carneiro	20 vagas
Leur Lomanto Júnior	
Luciano Vieira	
Márcio Marinho	
Mauricio do Vôlei	
Mendonça Filho	
Orlando Silva	
Paulão	
Roberta Roma	
11 vagas	

Fdr PSOL-REDE

Talíria Petrone	1 vaga

NOVO

Luiz Lima	1 vaga

Secretário(a): Paulo Sergio Novais de Macedo
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 6-6252

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E ANALISAR FORMAS DE PREVENÇÃO E AUXÍLIO A DESASTRES E CALAMIDADES NATURAIS QUE VÊM ASSOLANDO O TERRITÓRIO NACIONAL

Presidente: Leo Prates (PDT)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: Bohn Gass (PT)
3º Vice-Presidente: Meire Serafim (UNIÃO)
Relator: Gilson Daniel (PODE)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Afonso Hamm	Evair Vieira de Melo
Alceu Moreira	Flávio Nogueira
Ana Paula Lima	Heitor Schuch
Bibo Nunes	Hugo Leal
Bohn Gass	Josenildo
Covatti Filho	Leonardo Monteiro
Daiana Santos	Murillo Gouvea
Daniela Reinehr	Pedro Aihara
Defensor Stélio Dener	Pedro Westphalen
Denise Pessôa	Reginaldo Lopes
Diego Andrade	Reimont
Dilvanda Faro	Rosângela Reis
Franciane Bayer	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Gilson Daniel 20 vagas
Giovani Cherini
Ismael
Leo Prates
Lucas Redecker
Luiz Carlos Busato
Marangoni
Marcelo Moraes
Maria Arraes
Meire Serafim
Ricardo Maia
Sanderson
Tabata Amaral
Zé Trovão
6 vagas

Fdr PSOL-REDE

Fernanda Melchionna Professora Luciene Cavalcante[vaga do PSD]
Tarcísio Motta

Secretário(a): Saulo Augusto Pereira
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 6-6276

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ACOMPANHAR AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER, AO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC) E ÀS DOENÇAS DO CORAÇÃO.

Presidente: Weliton Prado (SOLIDARIEDADE)
1º Vice-Presidente: Laura Carneiro (PSD)
2º Vice-Presidente: Florentino Neto (PT)
3º Vice-Presidente:
Relator: Silvia Cristina (PP)

Titulares **Suplentes**

PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD

Antonio Andrade Benes Leocádio
Delegado Paulo Bilynskyj Bibo Nunes
Dr. Frederico[vaga do NOVO] Carla Dickson
Dr. Zacharias Calil Daniela Reinehr
Eduardo da Fonte Diego Garcia
Evair Vieira de Melo Dr. Victor Linhalis
Flávia Morais Filipe Martins
Florentino Neto Henderson Pinto
Fred Linhares Lincoln Portela
Geraldo Resende Maria Rosas
Giovani Cherini Mauro Benevides Filho
Icaro de Valmir Misael Varella
Jefferson Campos Paulo Folletto
Laura Carneiro Pedro Lucas Fernandes
Renata Abreu Rafael Simoes
Renilce Nicodemos Simone Marquetto
Rosângela Reis Zucco
Silvia Cristina 16 vagas
Weliton Prado
15 vagas

Fdr PSOL-REDE

1 vaga 1 vaga

NOVO

(Dep. do PRD ocupa a vaga) 1 vaga

Secretário(a): Andrea Christina de Souza Barcelos Menezes
Local: Anexo II, sala 165 B
Telefones: (61)3216-6232

COMISSÃO ESPECIAL DE DOCUMENTOS SIGILOSOS

Presidente: André Ferreira (PL)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**

PL

André Ferreira

Secretário(a): Rodrigo da Silva Franca
Local: Anexo II, Piso Superior, Ala C, Sala 7
Telefones: (61) 3216-5631

TESTE PARA GERAÇÃO DO ESPELHO DA COMISSÃO (COMISSÃO FICTÍCIA)

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Ana Pimentel	Daniel Agrobom
Benedita da Silva	Daniel Almeida
Chris Tonietto	Daniel Freitas
Coronel Chrisóstomo	Delegada Adriana Accorsi
Coronel Fernanda	Delegado Caveira
Geraldo Resende	Vitor Lippi
2 vagas	2 vagas
Fdr PSOL-REDE	
2 vagas	2 vagas
NOVO	
Marcel Van Hattem	Gilson Marques

Secretário(a):

COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS INICIATIVAS E MEDIDAS ADOTADAS PARA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA - FONTES RENOVÁVEIS E PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE NO BRASIL

Presidente: Arnaldo Jardim (CIDADANIA)
1º Vice-Presidente: Fernando Mineiro (PT)
2º Vice-Presidente: Delegado Matheus Laiola (UNIÃO)
3º Vice-Presidente:
Relator: Bacelar (PV)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Arnaldo Jardim	Amom Mandel
Bacelar	Benes Leocádio
Clodoaldo Magalhães	Dani Cunha
Danilo Forte	Diego Coronel
Delegado Matheus Laiola	Flávia Morais
Diego Andrade	Lídice da Mata
Domingos Neto	Marcos Tavares
Duda Ramos	Meire Serafim
Felipe Francischini	Merlong Solano
Fernando Mineiro	Miguel Ângelo
Fernando Monteiro	Nilto Tatto
Fernando Rodolfo	Ricardo Maia
Florentino Neto	Roberta Roma
Igor Timo	Roberto Monteiro Pai
Jadyel Alencar	Rogério Correia
João Carlos Bacelar	18 vagas
Joaquim Passarinho	
Lafayette de Andrada	
Leônidas Cristino	
Luciano Vieira	
Marangoni	
Maria Arraes	
Murilo Galdino	
Raimundo Santos	
Rodrigo Rollemberg	
Vicentinho Júnior	
7 vagas	
Fdr PSOL-REDE	
Túlio Gadêlha	1 vaga

Secretário(a): Roberta de Aguiar Costa Mascarenhas
Local: Anexo II, Pavimento superior, Ala B, sala 165
Telefones: (61) 3216-6209

COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDO DAS RAZÕES DO AUMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A ALTA TAXA DE MORTE MATERNA NO BRASIL

Presidente: Soraya Santos (PL)
1º Vice-Presidente: Silvye Alves (UNIÃO)
2º Vice-Presidente: Ana Paula Lima (PT)
3º Vice-Presidente: Dr. Luiz Ovando (PP)
Relator: Any Ortiz (CIDADANIA)

Titulares	**Suplentes**
PL/Fdr PT-PCdoB-PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	
Ana Paula Leão	Alice Portugal
Ana Paula Lima	Delegada Ione
Ana Pimentel	Dr. Zacharias Calil
Any Ortiz	Dra. Alessandra Haber
Carol Dartora	Joaquim Passarinho
Daiana Santos	Juliana Cardoso
Dani Cunha	Lídice da Mata
Denise Pessôa	Pedro Westphalen
Dr. Frederico	25 vagas
Dr. Jaziel	
Dr. Luiz Ovando	
Geraldo Resende	
Greyce Elias	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Iza Arruda
Laura Carneiro
Meire Serafim
Roberta Roma
Rosângela Reis
Silvia Cristina
Silvye Alves
Soraya Santos
12 vagas

Fdr PSOL-REDE

Talíria Petrone — Sâmia Bomfim

NOVO

1 vaga — 1 vaga

Secretário(a): Bárbara Santos Vieira
Local: Anexo II Sala 165-B
Telefones: 3216-6260

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR AS AUTORIDADES COMPETENTES NA INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DA CRISE HUMANITÁRIA DOS INDÍGENAS YANOMAMI, NA REGIÃO NORTE DO PAÍS

Coordenadora: Coronel Fernanda (PL)

Titulares — **Suplentes**

PL

Capitão Alberto Neto
Coronel Chrisóstomo
Coronel Fernanda
José Medeiros
Nicoletti

UNIÃO

Coronel Assis
Cristiane Lopes
Dr. Fernando Máximo
Pastor Diniz

PP

Silvia Cristina

REPUBLICANOS

Gabriel Mota

MDB

Lucio Mosquini

PSOL

Célia Xakriabá

Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: (61) 3216-6235

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A DISCUTIR OS ATOS DE PIRATARIA E A AGENDA DO CHAMADO "BRASIL LEGAL"

Coordenador: Julio Lopes (PP)

Titulares — **Suplentes**

UNIÃO

Alfredo Gaspar

PP

Claudio Cajado
Guilherme Derrite
Julio Lopes

PSD

Luiz Gastão

REPUBLICANOS

Lafayette de Andrada

PSDB

Vitor Lippi

PODE

Luiz Carlos Hauly

CIDADANIA

Any Ortiz

Secretário(a): Sara Teixeira Santos
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 3216-6202

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR OS DANOS SOCIAIS, AMBIENTAIS E ECONÔMICOS, DENTRE OUTROS, CAUSADOS PELO AFUNDAMENTO DO SOLO NA CIDADE DE MACEIÓ-AL

Coordenador: Alfredo Gaspar (UNIÃO)

Titulares — **Suplentes**

PT

Paulão

UNIÃO

Alfredo Gaspar

PP

Daniel Barbosa
Delegado Fabio Costa
Marx Beltrão

PSD

Luciano Amaral

MDB

Isnaldo Bulhões Jr.

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Rafael Brito

Secretário(a): Lucas Paranhos Quintella
Telefones: 3216-6206

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A APURAR E ACOMPANHAR OS DANOS CAUSADOS PELAS ENCHENTES DE 2023 E 2024, QUE ATINGIRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Coordenador: Marcel Van Hattem (NOVO)
Relator: Pompeo de Mattos (PDT)

Titulares	Suplentes
PL	
Bibo Nunes	
Giovani Cherini	
Marcelo Moraes	
Mauricio Marcon	
Osmar Terra	
Sanderson	
Zucco	
PT	
Alexandre Lindenmeyer	
Bohn Gass	
Denise Pessôa	
Marcon	
Maria do Rosário	
UNIÃO	
Luiz Carlos Busato	
PP	
Afonso Hamm	
Covatti Filho	
Pedro Westphalen	
REPUBLICANOS	
Franciane Bayer	
MDB	
Alceu Moreira	
Márcio Biolchi	
PDT	
Afonso Motta	
Pompeo de Mattos	
PSB	
Heitor Schuch	
PSDB	
Daniel Trzeciak	
Lucas Redecker	
PSOL	
Fernanda Melchionna	
PCdoB	
Daiana Santos	
NOVO	
Marcel Van Hattem	
CIDADANIA	
Any Ortiz	

Secretário(a): Paulo Sergio Novais de Macedo
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 66252

COMISSÃO EXTERNA, SEM ÔNUS PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, DESTINADA A ACOMPANHAR OS IMPACTOS SOCIAIS, AMBIENTAIS E ECONÔMICOS NA REGIÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO PARÁ, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM FUNÇÃO DE UM DESLIZAMENTO DE PILHA DE REJEITOS DE MINÉRIO DA MINERADORA JAGUAR MINING

Coordenador: Newton Cardoso Jr (MDB)

Titulares	Suplentes
PL	
Junio Amaral	
PT	
Dandara	
Odair Cunha	
PP	
Ana Paula Leão	
REPUBLICANOS	
Samuel Viana	
MDB	
Newton Cardoso Jr	
PDT	
Mário Heringer	
AVANTE	
Bruno Farias	
Delegada Ione	
PRD	
Dr. Frederico	
Fred Costa	

Secretário(a): Bárbara Santos Vieira
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 3216-6260

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR OS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

GRAVES CASOS DE FEMINICÍDIOS OCORRIDOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Coordenador: Fernanda Melchionna (PSOL)
Subcoordenador: Daiana Santos (PCdoB)
Subcoordenador: Denise Pessôa (PT)
Subcoordenador: Franciane Bayer (REPUBLICANOS)
Subcoordenador: Any Ortiz (CIDADANIA)
Relator: Maria do Rosário (PT)

Titulares	Suplentes
PT	
Denise Pessôa	
Maria do Rosário	
REPUBLICANOS	
Franciane Bayer	
PSOL	
Fernanda Melchionna	
PCdoB	
Daiana Santos	
CIDADANIA	
Any Ortiz	

Secretário(a): -Eveline de Carvalho Alminta
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 3216-6211

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FISCALIZAR OS ROMPIMENTOS DE BARRAGENS, EM ESPECIAL ACOMPANHAR A REPACTUAÇÃO DO ACORDO DE MARIANA E A REPARAÇÃO DO CRIME DE BRUMADINHO

Coordenador: Rogério Correia (PT)
Relator-Parcial: Helder Salomão (PT)
Relator-Parcial: Padre João (PT)
Relator-Parcial: Zé Silva (SOLIDARIEDADE)
Relator-Parcial: Célia Xakriabá (PSOL)

Titulares	Suplentes
PL	
Domingos Sávio	
Rosângela Reis	
Zé Vitor	
PT	
Helder Salomão	
Leonardo Monteiro	
Padre João	
Patrus Ananias	
Rogério Correia	
PP	
Evair Vieira de Melo	
PSD	
Diego Andrade	
Igor Timo	
PDT	
Duda Salabert	
PODE	
Dr. Victor Linhalis	
Gilson Daniel	
PSOL	
Célia Xakriabá	
SOLIDARIEDADE	
Zé Silva	

Secretário(a): Roberta de Aguiar Costa Mascarenhas
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: 66209

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR A GRAVE SITUAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS

Titulares	Suplentes
PT	
Rubens Pereira Júnior	

Secretário(a): -

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR, FISCALIZAR E PROPOR MEDIDAS RELATIVAS AOS IMPACTOS DAS CHUVAS INTENSAS OCORRIDAS NA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS

Coordenador: Ana Pimentel (PT)

Titulares	Suplentes
PL	
Zé Vitor	
PT	
Ana Pimentel	
Reginaldo Lopes	
PP	
Ana Paula Leão	
PSD	
Igor Timo	
MDB	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Newton Cardoso Jr

PDT

Duda Salabert
Mário Heringer

PODE

Sergio Santos Rodrigues

PSOL

Célia Xakriabá

AVANTE

Delegada Ione

SOLIDARIEDADE

Zé Silva

PRD

Fred Costa

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II, Sala 165 - B
Telefones: (61) 3216-6204

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR, IN LOCO, O PROCESSO DE INTERVENÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, DECRETADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Titulares **Suplentes**

PL

Coronel Fernanda
José Medeiros

UNIÃO

Coronel Assis

MDB

Emanuel Pinheiro Neto

Secretário(a): Vinicius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo 2 - Sala 165 B
Telefones: (61) 3219-6251

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E MONITORAR AS OBRAS DO TÚNEL SUBMERSO SANTOS-GUARUJÁ, PROJETO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE LANÇADO PELO GOVERNO FEDERAL, QUE VISA PROMOVER A LIGAÇÃO SECA DOS MUNICÍPIOS DE SANTOS E GUARUJÁ, NO LITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DE PASSAGEM SUBMERSA SOB O CANAL DO PORTO DE SANTOS.

Coordenador: Paulo Alexandre Barbosa (PSDB)

Titulares **Suplentes**

PL

Antonio Carlos Rodrigues

PT

Kiko Celeguim

UNIÃO

Marangoni

PP

Delegado da Cunha
Mauricio Neves

PSD

Carlos Sampaio
Cezinha de Madureira

REPUBLICANOS

Marcos Pereira

PSB

Tabata Amaral

PSDB

Paulo Alexandre Barbosa

PODE

Renata Abreu

CIDADANIA

Alex Manente
Arnaldo Jardim

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 66267

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E MONITORAR A CONCLUSÃO DAS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS E INACABADAS NO PAÍS

Coordenadora: Flávia Morais (PDT)

Titulares **Suplentes**

PL

Rosângela Reis

PT

José Airton Félix Cirilo
Rubens Otoni

UNIÃO

Luiz Carlos Busato

PP

Socorro Neri

REPUBLICANOS

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Murilo Galdino
Roberto Duarte

MDB

Antônio Doido
Simone Marquetto

PDT

Flávia Morais
Leo Prates
Marcos Tavares
Max Lemos

AVANTE

Neto Carletto

SOLIDARIEDADE

Zé Silva

CIDADANIA

Amom Mandel

Secretário(a): Vinicius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: (61) 3216-6218

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ELABORAR PROPOSTAS PARA ANALISAR O ENFRENTAMENTO DA TUBERCULOSE COMO COMPROMISSO INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DESTA DOENÇA COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA ATÉ O ANO DE 2030, CONFORME PRECONIZADO PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

Coordenador: Antonio Brito (PSD)

Titulares **Suplentes**

PT

Ana Paula Lima
Benedita da Silva

UNIÃO

Dr. Zacharias Calil

PP

Pedro Westphalen
Silvia Cristina

PSD

Antonio Brito
Dr. Ismael Alexandrino

REPUBLICANOS

Diego Garcia

MDB

Iza Arruda

PDT

Flávia Morais

PSDB

Geraldo Resende

PODE

Rodrigo Gambale

PCdoB

Jandira Feghali

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 3216-6204

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A VERIFICAR A SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUE PERDERAM RECURSOS FINANCEIROS DO FPM, DEPOIS DOS CÁLCULOS FEITOS PELO TCU, COM BASE NO CENSO INACABADO DO IBGE

Coordenador: Sidney Leite (PSD)
Sub-Relator: Coronel Chrisóstomo (PL)
Sub-Relator: Gilson Daniel (PODE)
Relator-Geral: Gabriel Nunes (PSD)

Titulares **Suplentes**

PL

Coronel Chrisóstomo
Roberto Monteiro Pai

PT

Carlos Veras

UNIÃO

Benes Leocádio
Carlos Henrique Gaguim

PP

Ana Paula Leão

PSD

Delegada Katarina
Diego Andrade
Gabriel Nunes
Júnior Ferrari
Laura Carneiro
Luiz Gastão
Paulo Litro
Sidney Leite

MDB

Alexandre Guimarães
Duda Ramos

PODE

Gilson Daniel

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 66267

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FISCALIZAR E ACOMPANHAR IN LOCO A ATUAL SITUAÇÃO QUE SE ENCONTRA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

Titulares	Suplentes
PL	
Cabo Gilberto Silva	
Capitão Alden	
Coronel Meira	
Dr. Jaziel	
General Girão	
Sargento Gonçalves	
UNIÃO	
Rodrigo Valadares	
PDT	
Duda Salabert	

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Telefones: 3216-6267

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A DISCUTIR E ELABORAR PROPOSTA LEGISLATIVA SOBRE REGRAS E CRITÉRIOS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES

Coordenador: Felipe Carreras (PSB)

Titulares	Suplentes
PL	
Capitão Alberto Neto	
PT	
Ana Pimentel	
UNIÃO	
Ricardo Abrão	
PP	
Mersinho Lucena	
PSD	
Pedro Paulo	
REPUBLICANOS	
Julio Cesar Ribeiro	
PDT	
Flávia Morais	
PSB	
Felipe Carreras	
Tabata Amaral	
PSDB	
Adolfo Viana	
PODE	
Renata Abreu	
NOVO	
Gilson Marques	
PV	
Clodoaldo Magalhães	

Secretário(a): Andrea Christina de Souza Barcelos Menezes
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 3216-6232

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Coordenador: Weliton Prado (SOLIDARIEDADE)

Titulares	Suplentes
PL	
Daniela Reinehr	
PT	
Dr. Francisco	
PP	
Silvia Cristina	
PSD	
Zé Haroldo Cathedral	
REPUBLICANOS	
Thiago Flores	
MDB	
Acácio Favacho	
PDT	
Márcio Honaiser	
PSB	
Duarte Jr.	
PSDB	
Paulo Alexandre Barbosa	
PODE	
Sargento Portugal	
PSOL	
Talíria Petrone	
PCdoB	
Márcio Jerry	
AVANTE	
Bruno Farias	
SOLIDARIEDADE	
Aureo Ribeiro	

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.

Weliton Prado

NOVO

Gilson Marques

PV

Clodoaldo Magalhães

CIDADANIA

Amom Mandel

REDE

Túlio Gadêlha

Secretário(a): Andrea Christina de Souza Barcelos Menezes
Local: Anexo II, sala 165, B
Telefones: 6-6232

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A DISCUTIR E ELABORAR PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISE AO APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Coordenador: Pedro Paulo (PSD)

Titulares **Suplentes**

PL

Zé Trovão

PT

Pedro Uczai

UNIÃO

Fausto Jr.

PP

Julio Lopes

PSD

Pedro Paulo

REPUBLICANOS

Gilberto Abramo

PDT

André Figueiredo

PSB

Pedro Campos

PODE

Luiz Carlos Hauly

PSOL

Professora Luciene Cavalcante

PCdoB

Alice Portugal

AVANTE

Neto Carletto

SOLIDARIEDADE

Aureo Ribeiro

NOVO

Marcel Van Hattem

PRD

Dr. Frederico

PV

Prof. Reginaldo Veras

CIDADANIA

Any Ortiz

REDE

Túlio Gadêlha

Secretário(a): Saulo Augusto Pereira
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165.
Telefones: 6-6276

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR E PROPOR À MESA DIRETORA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE ACESSO, BEM COMO PROTOCOLO DE SEGURANÇA HÁBEIS A GARANTIR MAIOR PROTEÇÃO A PATRIMÔNIO, INSTALAÇÕES E PESSOAS EM CIRCULAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS E ARREDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Coordenador: Carlos Veras (PT)

Titulares **Suplentes**

PT

Carlos Veras

Secretário(a): -

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.



Fale com a Câmara

0800 0 619 619

/camaradeputados

@camaradeputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria-Geral da Mesa

Serviço de Publicação no DCD

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP_Brasil.
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.